



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 70/2014 – São Paulo, segunda-feira, 14 de abril de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4403**

#### **MONITORIA**

**0001195-08.2003.403.6107 (2003.61.07.001195-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TEREZINHA ERNICA DE SOUZA(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0009847-43.2005.403.6107 (2005.61.07.009847-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS GUIMARAES NASCIMENTO(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. \_\_\_\_\_, nos termos do despacho retro.

**0003460-02.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMANDA JUNDI

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 78, Item 3.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803035-35.1994.403.6107 (94.0803035-4)** - ORLANDO FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 168: considerando-se o auto de penhora de fls. 145/146, intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o devido lançamento na conta vinculada do autor, em cumprimento à decisão exequenda, bem como, a proceder ao depósito judicial dos honorários advocatícios, em quinze dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor

dos honorários em favor do advogado e venha os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0803264-53.1998.403.6107 (98.0803264-8)** - SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

1- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, manifeste-se o advogado da autora, quanto à cobrança dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0805336-13.1998.403.6107 (98.0805336-0)** - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. JOSE MAURICIO R DA SILVA E Proc. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA)

Considerando-se que a parte autora, ora executada, recolheu apenas a metade do valor cobrado às fls. 338/340 e 344/345, intime-se-a novamente a cumprir o item 1, de fl. 346, no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista às exequentes: União Federal e ANP. Publique-se. Intime-se.

**0004886-35.2000.403.6107 (2000.61.07.004886-2)** - ARISTIDES BEGA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA T FREIXO)

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. AUTOR : ARISTIDES BEGA RÉU : INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 180/187, 229/232vº e da certidão de trânsito em julgado de fl. 234 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas aos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se o advogado da parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) sua data de nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

**0000846-39.2002.403.6107 (2002.61.07.000846-0)** - OTILIO VIEIRA LOPES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LOPES(SP133196 - MAURO LEANDRO E Proc. NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/260, 263/271, 273 e 278/282: Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que o patrono dos requerentes providencie a regularização de sua representação com relação à esposa do co-herdeiro Irineu Vieira Lopes. Com a regularização, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Publique-se.

**0005639-21.2002.403.6107 (2002.61.07.005639-9)** - JOSE MUNIZ GARCEZ X MARIA SANDRA ABRANTKOSKI GARCEZ X SELMA APARECIDA GARCEZ X JOSE CARLOS GARCEZ X TANIA REGINA SILVA GARCEZ(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0006099-71.2003.403.6107 (2003.61.07.006099-1)** - DIONISIO MANZATTO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 416/437 e 438/439:Declaro habilitada a sra. Nadege Fronho Manzatto, herdeira de Dionizio Manzatto, para que surtam seus efeitos legais.Providencie a Secretaria a regularização da autuação, bem como a mudança de classe para execução de sentença.Intime-se o INSS a cumprir a determinação de fl. 410.Cumpra-se. Publique-se Intime-se.

**0002221-07.2004.403.6107 (2004.61.07.002221-0) - DORACY APARECIDO FERREIRA - INCAPAZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ANGELO DE MORAES MOREIRA**

Fl. 181: dê-se vista à habilitante e seu patrono, por trinta dias.Após, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento.Publique-se.

**0007084-69.2005.403.6107 (2005.61.07.007084-1) - MUNICIPIO DE NOVA INDEPENDENCIA/SP(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA E SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP201495 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)**

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0012845-81.2005.403.6107 (2005.61.07.012845-4) - JOVELINA MARIA DE SANTANA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. AUTOR : JOVELINA MARIA DE SANTANARÉU : INSSASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 135/136 e 155/158 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 161, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes.Após, nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

**0000375-81.2006.403.6107 (2006.61.07.000375-3) - ROMILSON GOMES TEIXEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos a este Juízo.Considerando a urgência apresentada, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Wilson Bertolucci, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de 15 dias para elaboração do respectivo laudo, contados da data designada para a realização da perícia, que não deverá exceder 60 dias. Instrua-se referida intimação com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou.Incumbirá ao advogado da parte autora a sua comunicação acerca da data e do horário designados pelo perito judicial, para a realização da perícia. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Cite-se após a juntada do laudo aos autos, visando a uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004288-71.2006.403.6107 (2006.61.07.004288-6) - MARCOS NATAL RASTEIRO - INCAPAZ X ANTONIO SILVIO RASTEIRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por MARCOS NATAL RASTEIRO, incapaz, representado por seu genitor ANTONIO SILVIO RASTEIRO, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, por se tratar de pessoa incapaz, portador de enfermidades que incapacitam sua vida independente, não possuindo meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/28).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31).Foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (fls. 38/40), a qual foi anulada por decisão proferida pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 95/96). Retornando os autos a este Juízo (fl. 99), foi determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como de perícia médica (fls. 100/101).Juntada de quesitos para a perícia (fls. 105/106).Foi realizada perícia médica e estudo socioeconômico

(fls. 108/110 e 117/121).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 123/135).Manifestação da parte autora (fl. 137).Manifestação do MPF no sentido da improcedência do pedido (fls. 139/140).Petição da parte autora, requerendo prioridade na tramitação do feito (fls. 142/144). Ciência do INSS (fl.147).É o relatório. DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).O autor, nascido aos 24/12/1962 (fl. 11), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida; assim, cabe ao requerente provar ser portador de deficiência.No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 108/110), o autor é portador de Deficiência Mental Grave, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. No que diz respeito à comprovação da deficiência física do autor, consta do laudo que este apresenta alterações proeminentes em todas as funções psíquicas e grave rebaixamento do nível intelectual, já que o órgão afetado pela doença é o cérebro. O autor apresenta retardo mental desde o nascimento e depende da supervisão de terceiros. O perito expõe que a doença é irreversível e que o requerente sempre foi incapaz de exercer atividades laborais.Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93.No que diz respeito à situação econômica do autor, passo a analisar o laudo socioeconômico confeccionado pela assistente social designada pelo Juízo (fls. 117/121). O autor, incapaz, reside conjuntamente com o pai, Sr. Antônio Silvio Rasteiro, 71 anos, que recebe benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) e a mãe, Sra. Alaide Pereira Rasteiro, 69 anos, que recebe aposentadoria por tempo de serviço, também no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais). Sendo, portanto, a soma dos salários recebidos pelos pais do autor, a renda da família.Ainda que a renda per capita da família do(a) autor(a) seja superior a (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do(a) requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.Entretanto, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 117/121), que o autor vive com seus pais em imóvel próprio, singelo, mas em bom estado de conservação. É nítido aferir no estudo socioeconômico realizado que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão - sua casa de 07 (sete) cômodos, em bom estado de conservação, com uma área de frente e uma nos fundos, bem garantida com móveis e eletrodomésticos. O bairro em que está situada a residência é dotado de boa infraestrutura, havendo água, asfalto, energia e coleta de lixo, entre outras coisas.O fato de a família gastar muito em medicamentos não se justifica para fins de averiguar a situação financeira da família da parte autora, haja vista que o direito à Saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do que determina o artigo 196, da Constituição Federal. Logo, deve procurar outros meios para obter a medicação sem custos.Desse modo, ressalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001566-25.2010.403.6107** - DOLORES PERES ECHELI X ADOLFO JOSE PERES ECHELI X JOAO MARCOS PERES ECHELI X ADILSON PERES ECHELI(SP137111 - ADILSON PERES ECHELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 172/176: 1- Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 102,22 em 09/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. 3- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0003166-81.2010.403.6107** - WALDEMAR REIS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0003513-17.2010.403.6107** - PLINIO SEBASTIAO CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0005259-17.2010.403.6107** - IONI IAMASSAKI SAKUMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. AUTOR : IONI IAMASSAKI SAKUMARÉU : INSSASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 124/127 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 130, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Após, não havendo manifestação e, considerando-se que não houve condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

**0001422-17.2011.403.6107** - CATARINA GUDAITIS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0002193-92.2011.403.6107** - MARCOS DA SILVA RODRIGUES(SP256248 - ILMA ELIANE FRANCISCO E SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista à CEF, por dez dias, para que esclareça a informação constante do extrato de fl. 13 VALOR REND/ABONO: 510,00, datado de 08/09/2010, ou seja, após a transferência do PIS anual. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0000244-96.2012.403.6107** - PEDRO JOSE DE ARAUJO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/68. Indefiro a perícia médica indireta requerida pelo autor, uma vez que operou-se a preclusão, nos termos da r. decisão de fl. 54, bem como, indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que impertinente ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001397-67.2012.403.6107** - EMERSON ABEL ROSEIRO PEREIRA(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Expeçam-se ofícios ao Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), ao Cadastro de emitentes de Cheques sem Fundo (CCF) e ao Serasa para que forneçam aos autos todo o histórico de inclusões negativas no nome e no CPF do autor (067.481.768-08), devendo constar da resposta a data da entrada e a data da retirada das restrições, do ano de 1991 até o presente. Expeça-se, também, ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) para que forneça todos os documentos da empresa Souza e Santos Loja Ltda., CNPJ 02.669.354/0001-68. Com a resposta, dê-se vista às partes. Revogo a assistência judiciária concedida pela decisão de fls. 113/114, tendo em vista que o autor recolheu custas judiciais (fls. 44/45). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002861-29.2012.403.6107** - RADIO CLUBE DE ARACATUBA LTDA - ME(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/254: recebo como aditamento da inicial com relação ao novo valor atribuído à causa (R\$ 56.000,00). Assim, providencie a Secretaria a retificação necessária e determino à parte autora que efetue o recolhimento da diferença das custas devidas à União, tendo em vista o novo valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Recolhidas as custas devidas, se em termos, cite-se. Publique-se.

**0003537-74.2012.403.6107** - BENEDITO DONIZETI GONCALVES DIAS(SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 206.

**0003978-55.2012.403.6107** - JOSE CARLOS POLIDORO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. AUTOR : JOSÉ CARLOS POLIDORO. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1- Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/502.595.118-4, 31/502.091.068-2, 31-502.153.694 e 32/502.599.118-4 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Após a juntada da resposta, dê-se vista às partes por dez dias. 2- Formule o autor quesitos para que este Juízo possa aferir a pertinência da prova pericial médica indireta, em dez dias. 3- Indefiro a prova pericial contábil, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa. Eventuais valores poderão ser apurados em fase de execução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

**0004024-44.2012.403.6107** - DONIZETI JOSE DA CRUZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono do autor sobre a informação da assistente social de fl. 65, indicando novo endereço do autor, no prazo de dez dias. Após, expeça-se novo mandado de intimação à assistente social para elaboração do estudo socioeconômico e retornem os autos conclusos para nomeação de novo médico neurologista. Publique-se.

**0001152-22.2013.403.6107** - NEWTON LUIS DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se.

**0004562-88.2013.403.6107** - DURVAL FERREIRA DA SILVA(SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000177-63.2014.403.6107** - ARNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

**0000201-91.2014.403.6107** - MANOEL PEDRO BEM(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 57/66: defiro a emenda da inicial, bem como a remessa do feito ao SEDI para baixa por incompetência ao Juizado Especial Federal desta Subseção, regularizando a Secretaria a autuação com relação ao novo valor atribuído à causa. Publique-se. Cumpra-se.

**0000576-92.2014.403.6107** - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007622-16.2006.403.6107 (2006.61.07.007622-7)** - EVANIR GABAS ALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0000043-07.2012.403.6107** - JAIR EMIDIO DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. AUTOR : JAIR EMIDIO DOS SANTOSRÉU : INSSASSUNTO: Averbação/ Cômputo de Tempo de Serviço Rural Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 51/53 e 110/111 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 113, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Após, considerando-se que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

**0004060-86.2012.403.6107** - FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre às fls. 24/33 E 35/61, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001066-85.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800901-98.1995.403.6107 (95.0800901-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Fls. 241/256: defiro o prazo de dez dias, conforme requerido pela parte embargada, para reelaboração ou ratificação dos cálculos apresentados. Após, dê-se vista à embargante sobre os documentos juntados. Publique-se. Intime-se.

**0003528-15.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-44.2012.403.6107) JOSE ANTONIO GRECCA JUNIOR(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se.

**0000004-39.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802637-20.1996.403.6107 (96.0802637-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE

OLIVEIRA CAMPANA) X ELIAS ANTONIO NETO X JOSE ADALBERTO RODRIGUES GONCALVES X PEDRO LYRIA ALMENDRO X MARIA ANGELINA RATAO X SERGIO LUIZ TONSIG X MARIA POSSANI BIBIANO X FRANCISCO CORTEZ MOURA X FRANCISCO LOGAR NETO X WILSON STROZE X HELENO SANTOS SILVA(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

**0000069-34.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-85.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ROSA FIRMINO DE SOUSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0803098-55.1997.403.6107 (97.0803098-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804470-73.1996.403.6107 (96.0804470-7)) GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Requeira a parte vencedora (Embargante), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 131/134 e da certidão de fl. 136 aos autos de Execução Fiscal nº 96.0804470-7, oficiando-se, caso não tenham retornado do egrégio Tribunal. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0802279-26.1994.403.6107 (94.0802279-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X WILSON CANDIDO CRUZ(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS)

Despacho - Ofício nº \_\_\_\_\_ Partes: Caixa Econômica Federal x Wilson Cândido Cruz1- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba, conforme determinado na r. sentença de fls. 153/154, solicitando o cancelamento da penhora do imóvel de fl. 35, comunicando-se a este Juízo em trinta dias.2- Dê-se vista à advogada do arrematante sobre os extratos e parecer contábil de fls. 196/204, pelo prazo de dez dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba, ficando autorizada a cópia das fls. 35, 153/154vº e certidão de fl. 160vº. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

**0011783-35.2007.403.6107 (2007.61.07.011783-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - EPP X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002200-55.2009.403.6107 (2009.61.07.002200-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO Fl. 126: defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa por dez dias. Publique-se.

**0001358-07.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARRETO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS LTDA - ME X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS X RAFAEL BARRETO RODRIGUES DE BARROS



C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 72/74, nos termos do despacho retro.

**0001308-44.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO GRECCA JUNIOR

1 - Fls. 75: defiro.2 - Considerando-se a certidão de fl. 64 de que não foram localizados bens de propriedade do executado, bem como, que restou infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, defiro a restrição de transferência de veículos, juntando-se o respectivo extrato nos autos.3 - Se positiva a restrição de veículos, tornem-me os autos conclusos.4 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 5 - Processe-se sob sigilo de justiça, tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 71/72. Anote-se.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi juntado extrato de restrição judicial pelo RENAJUD.

**0001389-90.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS - ME X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls.62/65, nos termos do despacho retro.

**0003405-17.2012.403.6107** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PORFIRIO TORRES X NEUSA MARIA DE LIMA TORRES

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004532-53.2013.403.6107** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR MACHADO X MARIA ANGELINA BATISTA

Despacho-Carta Precatória nº \_\_\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação.Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Osmar Machado e Maria Angelina BatistaAssunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos.Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez)dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema

BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC).5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis-SP. para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil.11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

**0004545-52.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO DE MELO**

Despacho-Carta Precatória nº \_\_\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Buritama-SP.Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação.Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: José Antônio de Melo\*\*\*\*\*  
Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafê anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos.Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez)dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC).5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Buritama-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000166-34.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-38.2013.403.6107) CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGA VIOLI) X MUNICIPIO DE RUBIACEA(SP071549 - ALVARO COLETO)

Vista ao impugnado para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002228-72.1999.403.6107 (1999.61.07.002228-5)** - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CAMPEZINA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E Proc. GIULIANA RODRIGUES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CAMPEZINA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada de 686/693, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **Expediente Nº 4536**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000571-70.2014.403.6107** - RUY BARBOSA DOS SANTOS(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a concessão da segurança para que seja nomeado para o cargo de Fiscal, na cidade de Registro/SP. Aduz que foi aprovado em 1º lugar no concurso promovido pelo Conselho Regional de Odontologia, para o cargo de Fiscal, na cidade de Registro/SP, cuja homologação se deu em 04/12/2009, tendo expirado o prazo de nomeação, sem que fosse convocado.É o relatório.2.- Verifico que no presente Mandado de Segurança o impetrante insurgiu-se contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Odontologia, conforme os fatos narrados na inicial.Cuidando-se de mandado de segurança, a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.Recurso conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239) - grifei.PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei. No presente caso, conforme indicado pela impetrante, a autoridade coa-tora (Presidente do Conselho Regional de Odontologia) está situada em São Paulo/SP, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.3.

- Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4537**

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004250-15.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-19.2013.403.6107) MODESTO CAMINHOS LTDA - ME (PR042188 - EVELYNE DANIELLE PALUDO) X JUSTIÇA PÚBLICA

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 42 E VERSO, EM VIRTUDE DE FALHA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR. VISTOS EM SENTENÇA. 1. Trata-se de ação proposta por MODESTO CAMINHOS LTDA - ME em face da JUSTIÇA PÚBLICA, objetivando a liberação em seu favor, na condição de depositário, de veículo de sua propriedade apreendido pela Receita Federal, até o julgamento final da lide, para evitar possível pena de perdimento eventualmente aplicada. Aduz que o veículo marca VW/24.280 CRM 6x2, cor branca, ano/modelo 2012, chassi 953658243CR245820, RENAVAL 47.862494-8, placas AVT-4196, embora estivesse, de fato, sendo usado para o acontecimento investigado no Auto de Prisão em Flagrante nº 0004198-19.2013.403.6107, tem origem lícita e ali estava sem conhecimento de seu proprietário. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/31). O Ministério Público Federal, à fl. 33, pugnou pela restituição do bem ao réu, desde que terminado eventual exame e que o veículo estivesse em posse da autoridade policial, sustentando que, caso o veículo estivesse em poder da autoridade fazendária o presente pedido ficaria prejudicado. Em decisão deste Juízo (fl. 34), foi deferida a restituição da carga lícita que estava no caminhão e postergada a análise da restituição do veículo. Foi enviado ofício à Receita Federal (fl. 37) a fim de que tomasse ciência da decisão de fl. 34. À fl. 39 o requerente informou a regularidade do transbordo da carga de carne, bem como requereu a restituição do veículo ao proprietário, juntando documento à fl. 40. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. Com razão o Ministério Público Federal. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito por falta do interesse de agir. O autor não elegeu a via correta para a propositura da ação, tendo ingressado com um processo vinculado a uma ação penal por um fato de natureza administrativo-tributária, já que não interessa à seara criminal o acautelamento do veículo objeto do presente pedido, mas tão-somente à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente a tal, para averiguação de eventuais infrações fiscais ou administrativas nos termos da legislação fazendária pertinente. Portanto, por entender que tal pedido caberia em uma ação cível e não em uma ação penal, vejo que não há a adequação correta do procedimento, faltando, assim, o interesse de agir. 3. PELO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta do interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Comunique-se o aqui decidido à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, com urgência, para conhecimento e providências que entender por necessárias no que tange à destinação do veículo supramencionado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4538**

##### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000708-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000708-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELA MARIA DALAN PAVAO ARACATUBA - ME X ANGELA MARIA DALAN PAVAO DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO EXTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXDO. : ANGELA MARIA DALAN PAVAO ARACATUBA - ME e ANGELA MARIA DALAN PAVAO ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CREDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTANEO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 157/159: indefiro a decretação de fraude à execução e do bloqueio do veículo em questão porque os documentos de fls. 56 e 95v. não se prestam à comprovação do alegado, haja vista que expedidos em 27/07/2005 (fls. 56) - dois anos antes da citação da executada e em 11/11/2008 (fls. 95v.) - mais de um ano após a citação da executada, que se deu em 31/07/2007 e onde se vê que a executada não constava mais nem como proprietária anterior do veículo. Em razão do acima exposto, julgo prejudicado o pedido de reforço de penhora. Defiro a realização de hasta pública de todos os bens penhorados e determino a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Providencie a Secretaria, junto à Exequente e via telefone, o do valor atual do débito quando da realização do ato acima determinado. Cópia deste despacho servirá de mandado de constatação, reavaliação e intimação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de

Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vista ao exequente quanto ao teor de fls. 161/180, nos termos da portaria 11 de 29 de agosto de 2011.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4451**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010627-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010627-0) - JUSTICA PUBLICA X DALVANY CRUZ DA SILVA(DF033698 - FERNANDA CHAGAS VALENTE)**

Tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa, JEFFERSON DE OLIVIRA CHAVES, não foi localizado no endereço indicado, e ante a proximidade da audiência designada para sua oitiva, intime-se o defensor para que indique novo endereço para sua intimação, diretamente nos autos da Carta Precatória nº 59821-95.2013.401.3400, distribuído na 10ª Vara Federal do Distrito Federal. Comunique-se à Vara Deprecante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7303**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000765-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000765-0) - MARCIA LUCIA MANFIO X MARIA LUISA MANFIO CAMPOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, movida pelas autoras supracitadas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo do saldo da conta de poupança de suas titularidades, aplicando-se os índices de correção monetária expurgados por planos econômicos do Governo Federal, referente aos IPCs de junho de 1987 (8,0395%), janeiro e fevereiro de 1989 (20,3609%), acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Juntaram documentos (fls. 09/20). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração às fls. 166/177, suscitando preliminar de ilegitimidade ad causam e prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou que a CEF apenas cumpriu a legislação em vigor, não infringindo qualquer dispositivo legal, nem mesmo o direito adquirido dos autores e requereu a improcedência total da ação. Réplica às fls. 199/202. A requerida juntou documentos às fls. 213/223, 232/245 e 253/262. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 - PRELIMINARES 2.1.1 - Legitimidade passiva ad causam Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da ré. Isto porque a responsabilidade é da Caixa Econômica Federal, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. Além disso, no presente caso, discute-se apenas o valor não transferido para o Bacen, conforme se infere da inicial, sendo legitimada apenas a instituição financeira (CEF). De qualquer forma, descabe

a integração da União na presente lide, eis que detém tão-somente competência legislativa. Assim, a parte legítima exclusiva para responder pela incidência dos IPCs pleiteados é a Caixa Econômica Federal. 2.1.3 - Prescrição No tocante à referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. Tanto essa assertiva é verdadeira que a Constituição Federal, em seu artigo 173, parágrafo único, é clara em prescrever que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. De outra sorte, a presente ação sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afastos os preliminares arguidos pela ré e passo a apreciar o mérito da causa.

2.2 - DO MÉRITO

2.2.1 - Da correção monetária reivindicada

As contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificá-lo as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido. ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. - Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário nº 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves). Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Tem-se, pois, que em matéria de correção monetária, o campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica.

2.2.1.1 - Plano Besser - Junho de 1987 - IPC 26,06%

No tocante às regras de correção das cadernetas de poupança, em junho/87, pelo índice da Letra do Banco Central - LBC, resultante da Resolução nº 1.338/87, só se aplicaram às contas com data-base posterior a 16/06/1987 porque para aquelas que possuíam data-base anterior já havia ocorrido o chamado direito adquirido, fazendo jus à aplicação do IPC de junho/87 na remuneração de seu capital. Dessa forma, a Resolução nº 1.338/87 - C.M.N., modificadora do critério de atualização monetária das cadernetas de poupança,

não deve retroagir para alcançar o curso de período aquisitivo já iniciado antes de 17.06.87, e isso em face do princípio da irretroatividade. Assim, a única conclusão a que é possível chegar é a de que deve ser corrigida pelo IPC a conta de poupança, mantida na Caixa Econômica Federal, que aniversariou antes da data de publicação da Resolução nº 1.338/87, instituidora de novas regras relativas aos rendimentos das poupanças, para vigorar a partir de então. No caso dos autos, no período em questão, a autora Marcia Lucia Manfio mantinha as contas-poupança de nºs 0261.013.00057393-2, com data base no dia 9 de cada mês (fls. 51/89, 235 e 134/135) e 0261.013.00055653-1, com data base no dia 13 (fl. 258), ou seja, ambas com data base anterior a primeira quinzena de cada mês, o que não acontece com as demais contas. A demandante Mara Luisa Manfio Campos, no período em questão, mantinha a conta poupança nº 0235.013.00119635-3, com data base no dia 09 de cada mês (fl. 140), ou seja, data anterior a primeira quinzena de cada mês, o que não acontece com as demais contas de sua titularidade. Destarte, em relação a estas contas o pedido é procedente. 2.2.1.2 - Plano Verão - janeiro de 1989 - IPC 42,72% Em relação às regras de correção das cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, as autoras mantinham com a ré conta de poupança à época em que editado o Plano Bresser, e ao tempo em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, os quais alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Em 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária, para determinadas contas de poupança. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, com conta-poupança com data de aniversário até 15/01/89, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, com data de aniversário até 15/01/89, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. In casu, no período mencionado, a autora Márcia Lucia Manfio mantinha a conta de poupança nº 0261.013.00057393-2 que migrou para a agência 1679 (fl. 253), com data base no dia 09 de cada mês (fl. 114), razão pela qual faz jus ao expurgo. As contas nºs 0261.013.00055653-1 e 0261.013.00055868-2, como foram encerradas, respectivamente, em 14/10/87 (fl. 259) e 27/10/88 (fl. 262), não fazem jus ao expurgo de janeiro/89. A autora Mara Luisa Manfio Campos, no período, mantinha as contas de poupança nºs 0284.013.00041552-6 com data base no dia 11 de cada mês (fls. 47/48), e nº 0235.013.00119685-5 com data base no dia 09 de cada mês (fl. 141). Em relação a estas contas o pleito é procedente. As contas nºs 0235.013.00130542-5 (com data base no dia 20 de cada mês - fl. 136) e nº 0235.013.00176575-2 (com data base no dia 22 de cada mês - fl. 138), não fazem jus ao expurgo, pois aniversariavam em data posterior a primeira quinzena de cada mês. A conta nº 1679.013.00089002-0 também não faz jus ao pedido, uma vez que apresentava saldo zerado em 06/09/09 (fl. 239), o que pressupõe que tenha sido aberta nesta data. Não é possível acolher os pedidos em relação às demais contas informadas pelas autoras, uma vez que não vieram para os autos os respectivos extratos. 2.2.1.5 - Do pedido de utilização de indexadores no cálculo da correção monetária e juros remuneratórios sobre a diferença apurada: Como se vê da inicial, a parte autora pretende que, na atualização monetária das diferenças apuradas na forma acima julgada, incidam sobre os índices requeridos a projeção dos índices expurgados em janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Neste aspecto, há que se ressaltar que a correção deverá ser efetuada através dos indexadores constantes do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente nas contas poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. 3 - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelas autoras para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 26,06% (Junho/1987), sobre o saldo existente nas contas-poupança de nºs 0261.013.00057393-2 e 0261.013.00055653-1 (de titularidade de Márcia Lucia Manfio); e de nº 0235.013.00119635-3 (de titularidade de Mara Luisa Manfio Campos) e de 42,72% (Janeiro/1989), sobre o saldo existente nas contas-poupança nºs 0261.013.00057393-2 (de titularidade de Márcia Lucia Manfio), e 0284.013.00041552-6 e 0235.013.00119685-5 (de titularidade de Mara Luisa Manfio Campos). A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000316-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000316-7) - ORLANDO CANDIDO (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

**TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO** Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/04/1979 a 06/02/1981, 22/09/1988 a 21/01/1989, 01/04/1989 a 06/07/1991, 01/06/1968 a 25/05/1976, 02/01/1984 a 31/01/1986 e 01/03/1993 a 30/09/1996, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 80% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 11/05/2005, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Tendo em vista o disposto no art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, e o fato de o benefício que se concede ser mais vantajoso ao cidadão, determino a cessação da aposentadoria por idade recebida pelo autor. Fixo a DCB na data imediatamente anterior à DIP do benefício agora concedido, ou seja, fixo a DCB em 17/02/2014. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido a título de aposentadoria por idade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho de Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade para litigar e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial às fls. 141/168 e o deslocamento do perito a duas localidades distintas para a prestação do serviço, e levando-se em conta a natureza e complexidade do trabalho, bem como o zelo do profissional e a qualidade da prova, defiro o arbitramento de honorários periciais no valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), como requerido à fl. 140. Requisite-se o pagamento e oficie-se ao Corregedor-Regional, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, instruindo o ofício com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000316-95.2008.403.6116 Nome do segurado: Orlando Candido - CPF: 558.814.408-20 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 80% do salário-de-benefício. Data de início de benefício (DIB): 11/05/2005 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data da cessação do benefício de Aposentadoria por Idade - NB 155.721.197-0 (DCB): 17/02/2014 Data de início do pagamento (DIP): 19/02/2014 (data da prolação da sentença)

**0001171-74.2008.403.6116 (2008.61.16.001171-1) - LELIO AMBROGI NOBILE (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

**1 - RELATÓRIO** Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, movida por LELIO AMBROGI NOBILE em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recálculo dos saldos de sua conta de poupança mantida solidariamente com Pierangelo Ceí, aplicando-se o índice de correção monetária expurgada por planos econômicos do Governo Federal, referente aos IPCs de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Juntou documentos (fls. 12/23). Emendas à inicial (fls. 28/40 e 43/51). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração às fls. 55/68, suscitando preliminares de ausência dos extratos bancários relativos às épocas questionadas, ilegitimidade passiva ad causam e prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou que a CEF apenas cumpriu a legislação em vigor não infringindo qualquer dispositivo legal. Requereu a improcedência do pedido. A CEF apresentou os documentos de fls. 87/89 e 96/98. Interpôs agravo retido da decisão da fl. 99. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o



breve relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente destaco que a solidariedade entre o autor e Pierangelo Cei na titularidade da conta poupança nº 0284.013.00003764-5 ficou evidenciada, especialmente pelos documentos e esclarecimentos de fls. 32/40 e 43/51. 2.1 - PRELIMINARES 2.1.1 - Carência de ação por falta de documentos indispensáveis Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, constam dos autos os extratos bancários juntados pela própria demandada às fls. 17/18 e 20/22, indicando que o autor e seu falecido primo Pierangelo Cei eram titulares da conta de poupança nº 0284.013.00003764-5, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. 2.1.2 - Legitimidade passiva ad causam Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da ré. Isto porque a responsabilidade pela remuneração das contas de poupança é da Caixa Econômica Federal, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. Além disso, no presente caso, discute-se apenas o valor não transferido para o Bacen, conforme se infere da inicial, sendo legitimada apenas a instituição financeira (CEF). De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém tão-somente competência legislativa. Assim, a parte legítima exclusiva para responder pela incidência do IPC pleiteado é a Caixa Econômica Federal. 2.1.3 - Prescrição No tocante à referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. Tanto essa assertiva é verdadeira que a Constituição Federal, em seu artigo 173, parágrafo único, é clara em prescrever que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. De outra sorte, a presente ação se sujeita ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afasto a aludida prejudicial. Passo ao exame do mérito. 2.2 - DO MÉRITO 2.2.1 - Da correção monetária reivindicada As contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. - Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário nº 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves). Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de

compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Tem-se, pois, que em matéria de correção monetária, o campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica. 2.2.1.1 - Plano Verão - janeiro de 1989 - IPC 42,72% Em relação às regras de correção das cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança à época em que editado o Plano Bresser, e ao tempo em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, os quais alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária, para determinadas contas de poupança. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, com conta-poupança com data de aniversário até 15/01/89, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, com data de aniversário até 15/01/89, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. In casu, no mencionado período, o autor Lelio Ambrogi Nobile mantinha, em solidariedade com Pierangelo Cei a conta de poupança nº 0284.013.00003764-5, a qual possuía saldo e tinha como data base o dia 01 de cada mês, conforme se observa do extrato encartado às fls. 17/18. Assim sendo, o demandante faz jus ao índice relativo ao IPC de janeiro de 1989 a incidir sobre o saldo da referida conta. 2.2.1.2 - Plano Collor I - abril de 1990 (44,80%) Como se vê da inicial, a parte autora reivindica a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de rendimentos da sua conta poupança, com a aplicação do índice do IPC de abril, no percentual de 44,80%, (apurado entre o dia 16 de março a 15 de abril de 1990) sobre o saldo então existente. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariu sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990, porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. No caso em comento, da análise dos extratos da conta poupança nº 0284.013.00003764-5 (fls. 20/22), verifica-se que tratam de valores superiores a NCz\$ 50.000,00, com data base na primeira quinzena de março de 1990 (dia 01). Nestes casos, a correção monetária deve respeitar a regra de que, até a transferência

dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada pela CEF com a utilização do IPC, incidente sobre o saldo total. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de maio de 1990, relativamente à correção do mês de abril, mantidos no banco depositário, porque dentro do limite de NCz\$ 50.000,00. Assim, em conformidade com a jurisprudência do STJ, a parte autora faz jus à incidência do percentual de 44,80% relativo à correção de abril de 1990, devido pela CEF, posto que ela é que detinha a disponibilidade do valor depositado em conta, até o saldo de Cz\$ 50.000,00 (o excedente a este valor estava sob a custódia do BACEN e eventual correção monetária deve ser reivindicada junto a ele). Pelos valores excedentes a Cz\$ 50.000,00, a Caixa não responde. De rigor, portanto, a procedência do pedido, em relação à referida conta poupança, uma vez que encontra ressonância na melhor interpretação da legislação aplicável à espécie. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. 3 - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LELIO AMBROGI NOBILE, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pelas incidências dos índices dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, sobre os saldos existentes na conta de poupança nº. 0284.013.00003764-5, que o autor mantinha como conta conjunta solidária com Pierangelo Cei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000006-55.2009.403.6116 (2009.61.16.000006-7) - MARIA CAMPANA RIBEIRO X DEYSE CAMPANA RIBEIRO X IRENE GRACIOSO X MARIA DO CARMO ROSSI X THEREZINHA TESTA (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, movida pelas autoras supracitadas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo dos saldos das contas de poupança indicadas na inicial, aplicando-se os índices de correção monetária expurgados por planos econômicos do Governo Federal, referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Juntaram documentos (fls. 16/28). O pleito de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 31). Emenda à inicial às fls. 36/47. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração às fls. 51/64, suscitando preliminar de ilegitimidade ad causam e prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou que a CEF apenas cumpriu a legislação em vigor, não infringindo qualquer dispositivo legal, nem mesmo o direito adquirido das autoras e requereu a improcedência total da ação. A CEF apresentou extratos às fls. 68/76. Às fls. 109/119 a patrona das autoras promoveu a habilitação das outras duas sucessoras de Eufêmia Perez Gracioso, Isabel Cristina Gracioso Peres e Iracy Gracioso Bonini, as quais foram admitidas para figurar no polo passivo juntamente com Irene Gracioso. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 - PRELIMINARES 2.1.1 - Legitimidade passiva ad causam Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da ré. Isto porque a responsabilidade é da Caixa Econômica Federal, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. Além disso, no presente caso, discute-se apenas o valor não transferido para o Bacen, conforme se infere da inicial, sendo legitimada apenas a instituição financeira (CEF). De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém tão-somente competência legislativa. Assim, a parte legítima exclusiva para responder pela incidência dos IPCs pleiteados é a Caixa Econômica Federal. 2.1.3 - Prescrição No tocante à referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. Tanto essa assertiva é verdadeira que a Constituição Federal, em seu artigo 173, parágrafo único, é clara em prescrever que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. De outra sorte, a presente ação sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afastos as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito da causa. 2.2 - DO MÉRITO 2.2.1 - Da correção

monetária reivindicada. As contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido. ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional.- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário nº 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves). Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Tem-se, pois, que em matéria de correção monetária, o campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica. 2.2.2 - Plano Verão - janeiro de 1989 - IPC 42,72%. Em relação às regras de correção das cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, as autoras mantinham com a ré conta de poupança à época em que editado o Plano Bresser, e ao tempo em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, os quais alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Em 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária, para determinadas contas de poupança. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, com conta-poupança com data de aniversário até 15/01/89, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, com data de aniversário até 15/01/89, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. In casu, no período mencionado, a autora Maria Campana Ribeiro mantinha a conta de poupança nº

0284.013.00014075-6, com data base no dia 01 de cada mês (fl. 46); a autora Maria do Carmo Rossi mantinha a conta de poupança nº 1190.013.4996-3, com data base no dia 10 de cada mês (fl. 69); a autora Therezinha Testa mantinha a conta de poupança nº 0284.013.00019629-8, com data base no dia 09 de cada mês (fl. 40 e 101) e a falecida Eufêmia Perez Gracioso (sucedida por Irene Gracioso, Isabel Cristina Gracioso Peres e Iracy Gracioso Bonini) mantinha a conta de poupança nº 0284.013.00045030-5, com data base no dia 01 de cada mês (fls. 42/43). Referidas contas, por possuírem aniversário na primeira quinzena de cada mês, conforme comprovam os extratos encartados aos autos, fazem jus à incidência do expurgo em questão. 2.2.3 - Do pedido de utilização de indexadores no cálculo da correção monetária e juros remuneratórios sobre a diferença apurada: Como se vê da inicial, a parte autora pretende que, na atualização monetária das diferenças apuradas na forma acima julgada, incidam sobre os índices requeridos a projeção dos índices expurgados em março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Neste aspecto, há que se ressaltar que a correção deverá ser efetuada através dos indexadores constantes do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente nas contas poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. 3 - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelas autoras para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% (Janeiro/1989), sobre o saldo existente nas contas-poupança nºs 0284.013.00014075-6 (de titularidade de Maria Campana Ribeiro - representada por Deyse Campana Ribeiro); nº 1190.013.4996-3 (de titularidade de Maria do Carmo Rossi); 0284.013.00019629-8 (de titularidade de Therezinha Testa) e 0284.013.00045030-5 (de titularidade de Eufêmia Perez Gracioso - sucedida por Irene Gracioso, Isabel Cristina Gracioso Peres e Iracy Gracioso Bonini). A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Cumpra-se a decisão da fl. 120, remetendo os autos ao SEDI para inclusão, no polo ativo, das sucessoras de Eufêmia Perez Cardoso, ISABEL CRISTINA GRACIOSO PERES e IRACY GRACIOSO BONINI. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000012-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000012-2) - JOAO SOARES - ESPOLIO X CLAUDINEI APARECIDO SOARES X IRMA MUSSULINI SOARES X SIDNEI SOARES X JORGE ROCELLI - ESPOLIO X CASSIA ROCELLI DE MELLO X MIRIAN REGINA DIZ ROCELLI PAES X LAZARO ALVES DE MELO - ESPOLIO X ADELIA ALVES DE MELO OLIVEIRA X AGUIDA ALVES DE MELLO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES DE MELO X ADEMILSON SOARES DE MELO X ALDENICE SOARES DE MELO X SILVANA SOARES DE MELO X ANTONIO ALVES DE MELLO X ARCEU ALVES DE MELO X ALCINO ALVES DE MELO X MANOEL PINTO MESQUITA - ESPOLIO X IRENE RIBEIRO MESQUITA X MARISTELA MESQUITA X CARLOS ALBERTO PINTO MESQUITA X OTTLIO LUIZ QUEBRA - ESPOLIO X OLIVIA CINTRA X OLINDA MUNIZ X ONICE QUEBRA FERREIRA X ODILA QUEBRA (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, movida pelos autores supracitados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo dos saldos das contas de poupança de titularidade dos sucedidos JOÃO SOARES, LÁZARO ALVES DE MELO e MANOEL PITO MESQUITA, aplicando-se os índices de correção monetária expurgados por planos econômicos do Governo Federal, referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Juntaram documentos (fls. 19/83). Emendas à inicial às fls. 97/110, 114/115, 118/121, 124/142 e 145/147. Por meio da sentença de fls. 148/149 a petição inicial foi indeferida em relação aos espólios de JORGE ROCELLI e OTÍLIO LUIZ QUEBRA, os quais foram excluídos do polo ativo. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração às fls. 157/161, suscitando preliminar de ausência dos extratos necessários e prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou que a CEF apenas cumpriu a legislação em vigor, não infringindo qualquer dispositivo legal, nem mesmo o direito adquirido dos autores e requereu a improcedência total da ação. O polo ativo foi regularizado pela decisão de fls. 174 e verso. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 - PRELIMINARES 2.1.1 - Carência de ação por falta de documentos indispensáveis Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, constam dos autos os extratos encartados às fls. 101/106, indicando a existência

de contas em nome dos sucedidos, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato.

2.1.2 - PrescriçãoNo tocante à referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela remuneração das contas com a incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. Tanto essa assertiva é verdadeira que a Constituição Federal, em seu artigo 173, parágrafo único, é clara em prescrever que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. De outra sorte, a presente ação sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afasto referida prejudicial e passo a apreciar o mérito da causa.

2.2 - DO MÉRITO

2.2.1 - Da correção monetária reivindicadaAs contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido. ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. - Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário nº 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves). Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Tem-se, pois, que em matéria de correção monetária, o campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica.

2.2.2 - Plano Verão - janeiro de 1989 - IPC 42,72%Em relação às regras de correção das cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, os autores sucedidos mantinham com a ré conta de poupança à época em que editado o Plano Bresser, e ao tempo em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, os quais alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Em 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das

cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária, para determinadas contas de poupança. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, com conta-poupança com data de aniversário até 15/01/89, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, com data de aniversário até 15/01/89, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. In casu, no período mencionado, o Srº Lázaro Alves de Mello mantinha as contas de poupança nºs 1190.013.0004668-9, com data base no dia 09 de cada mês e 1190.013.00005922-5, com data base no dia 13 de cada mês (fls. 101/102). O Srº MANOEL PINTO MESQUITA mantinha a conta de poupança nº 0284.013.00000049-0, com data base no dia 01 de cada mês (fl. 104), e o Srº João Soares mantinha a conta de poupança nº 0284.013.00006983-0, com data base no dia 01 de cada mês (fls. 105/106). Referidas contas, por possuir aniversário na primeira quinzena de cada mês, conforme comprovam os extratos encartados aos autos, fazem jus à incidência do expurgo em questão. 2.2.3 - Da utilização de indexadores no cálculo da correção monetária e juros remuneratórios sobre a diferença apurada: Como se vê da inicial, a parte autora pretende que, na atualização monetária das diferenças apuradas na forma acima julgada, incidam sobre o índice requerido a projeção dos índices expurgados em março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Neste aspecto, há que se ressaltar que a correção deverá ser efetuada através dos indexadores constantes do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente nas contas poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. 3 - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% (Janeiro/1989), sobre o saldo existente: a) nas contas-poupança nºs 1190.013.0004668-9 e 1190.013.00005922-5 (de titularidade de Lázaro Alves de Mello - sucedido por ADÉLIA ALVES DE MELO OLIVEIRA, ÁGUIDA ALVES DE MELO OLIVEIRA, ADEMIR ALVES DE MELO, ADMILSON SOARES DE MELO, ALDENICE SOARES DE MELO, SILVANA SOARES DE MELO, ANTONIO ALVES DE MELO, ARCEU ALVES DE MELO, ALCINO ALVES DE MELO); b) na conta de poupança nº 0284.013.00000049-0 (de titularidade de Manoel Pinto Mesquita - sucedido por IRENE RIBEIRO MESQUITA, MARISTELA MESQUITA e CARLOS ALBERTO PINTO MESQUITA) e; c) na conta de poupança nº 0284.013.00006983-0 (de titularidade de João Soares - sucedido por IRMA MUSSOLINI SOARES, SIDNEI SOARES, CLAUDINEI APARECIDO SOARES). A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000035-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000035-3) - HILDA PASCON CICILIATO X JOAO PASCON CECILIATO X CARLOS AUGUSTO CICILIATO X ALFREDO CICILIATO X JORGE PASCON CICILIATO X MARIO CICILIATO X ADELAIDE CICILIATO X MARIA ELIZA CICILIATO X CAROLINA AUGUSTA CICILIATO GUIMARAES (SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP230505 - ANNA POMILIO SAMPAIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, movida pelas autoras supracitadas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo dos saldos da conta de poupança de titularidade da falecida Hilda Pascon Ciciliato, aplicando-se os índices de correção monetária expurgados por planos econômicos do Governo Federal, referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Juntaram documentos (fls. 18/26). Emenda à inicial às fls. 31/34 e 36/37. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração às fls. 56/70, suscitando preliminares de ausência dos extratos necessários, de ilegitimidade ad causam e prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou que a CEF apenas cumpriu a legislação em vigor, não infringindo qualquer dispositivo legal, nem mesmo o direito adquirido dos autores e requereu a improcedência total da ação. A CEF

apresentou os documentos de fls. 71/79. Às fls. 89/99 e 101/103 o patrono da autora promoveu a habilitação das sucessoras de Hilda Pascon Ciciliato, a qual foi deferida pela r. decisão de fl. 100, com a qual concordou a CEF (fl. 105). Oferecida vista ao Ministério Público Federal, este deixou de se manifestar acerca do mérito do pedido, por não vislumbrar hipótese de interesse público que justifique a necessidade de sua intervenção. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 - PRELIMINARES 2.1.1 - Carência de ação por falta de documentos indispensáveis Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação. Com efeito, constam dos documentos juntados pela própria autora (fls. 23, 33 e 34) que a extinta Hilda Pascon Ciciliato era cotitular juntamente com seu esposo Domingos Ciciliato da conta de poupança nº 0284.013.00041612-3 (fl. 72), não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato. 2.1.1 - Legitimidade passiva ad causam Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da ré. Isto porque a responsabilidade é da Caixa Econômica Federal, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. Além disso, no presente caso, discute-se apenas o valor não transferido para o Bacen, conforme se infere da inicial, sendo legitimada apenas a instituição financeira (CEF). De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém tão-somente competência legislativa. Assim, a parte legítima exclusiva para responder pela incidência dos IPCs pleiteados é a Caixa Econômica Federal. 2.1.3 - Prescrição No tocante à referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. Tanto essa assertiva é verdadeira que a Constituição Federal, em seu artigo 173, parágrafo único, é clara em prescrever que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. De outra sorte, a presente ação sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afasto as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito da causa. 2.2 - DO MÉRITO 2.2.1 - Da correção monetária reivindicada As contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido. ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. - Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário nº 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves). Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de



propriedade. Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Tem-se, pois, que em matéria de correção monetária, o campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica. 2.2.2 - Plano Verão - janeiro de 1989 - IPC 42,72% Em relação às regras de correção das cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, as autoras mantinham com a ré conta de poupança à época em que editado o Plano Bresser, e ao tempo em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, os quais alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Em 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária, para determinadas contas de poupança. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, com conta-poupança com data de aniversário até 15/01/89, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, com data de aniversário até 15/01/89, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. In casu, no período mencionado, a Srª Hilda Pascon Ciciliato mantinha, juntamente com seu esposo Domingos Ciciliato (fl. 23, 33/34, 53/54 e 72), a conta de poupança nº 0284.013.00041612-3, com data base no dia 13 de cada mês. Referida conta, por possuir aniversário na primeira quinzena de cada mês, conforme comprovam os extratos encartados aos autos, faz jus à incidência do expurgo em questão. 2.2.3 - Da utilização de indexadores no cálculo da correção monetária e juros remuneratórios sobre a diferença apurada: Neste aspecto, há que se ressaltar que a correção deverá ser efetuada através dos indexadores constantes do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente nas contas poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. 3 - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% (Janeiro/1989), sobre o saldo existente na conta-poupança nº 0284.013.00041612-3 (de titularidade de Hilda Pascon Ciciliato - sucedida por JOÃO PASCON CECILIATO, CARLOS AUGUSTO CICILIATO, ALFREDO CICILIATO, JORGE PASCON CICILIATO, MARIO CICILIATO, ADELAIDE CICILIATO, MARIA ELIZA CICILIATO e CAROLINA AUGUSTA CICILIATO GUIMARAES). A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001893-40.2010.403.6116** - SUELI APARECIDA MARTIM GOULART (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de Auxílio-doença, com termo inicial em 08/11/2010 (data da propositura da demanda e incapacidade) e termo final em 06/02/2011, e a lhe pagar os valores correspondentes. Não deve haver qualquer desconto em relação ao período em que houve recolhimentos feitos pela autora ao INSS. Condeno o INSS a pagar à autora R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a título de honorários

advocáticos, ante a extrema simplicidade da causa e o fato de que, no JEF, em casos do mesmo valor, sequer há condenação desta ordem. O valor devido deve ser pago de uma única vez, através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ressaltando ser inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e por ser o INSS isento. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): SUELI APARECIDA MARTIM GOULART Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08/11/2010 (data da propositura da demanda e incapacidade) Data de cessação do benefício (DCB): 06/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 21/02/2014 Sentença não sujeita ao reexame necessário eis que o valor da condenação certamente não ultrapassará 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000630-36.2011.403.6116 - DURANDIS SILVEIRA GOMES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Durandis Silveira Gomes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e a conversão do trabalho exercido sob condições especiais, não reconhecido pelo INSS e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, o de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 30/11/2010. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela, determinou-se a citação do réu (fl. 165). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 168/170, juntando os documentos de fls. 171/176. No mérito, afirmou que, no vertente caso, as provas carreadas são insuficientes a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais, e que a autoridade administrativa apurou e apontou irregularidades sobre os formulários apresentados (fl. 115), não constando que tenham sido sanadas até o presente momento. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, juros e honorários, apresentando também pré-questionamento. Réplica às fls. 179/181. O feito foi saneado à fl. 183, oportunidade em que o Juízo concedeu prazo à parte autora para que juntasse, aos autos, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais, referente ao período integral que se deseja comprovar. A parte autora manifestou-se à fl. 186, requerendo o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, sendo deferido, à fl. 187, o prazo de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento das determinações de fl. 183. A parte autora deixou transcorrer tal prazo in albis (fl. 184). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53.831/64 ou 83.080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições

especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Tecidas tais considerações, vejamos a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pelo autor para os seguintes períodos, empresas e cargos: a) 07/11/1977 a 27/12/1978, na Empresa Mecantermica - Mec. Cald. e Mont. Inds. Ltda, como encanador (CTPS - fls. 101, 104 e 122); b) 08/01/1979 a 09/09/1979, na Empresa Mil Montagens Industriais Ltda, como encanador montador especializado (CTPS - fls. 101, 104 e 122); c) 10/12/1979 a 10/03/1980, na Empresa Center - Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda, como encanador industrial (CTPS - fls. 100 e 104); d) 11/03/1980 a 20/03/1980, na Empresa Center - Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda, como encanador industrial (CTPS - fl. 100); e) 24/03/1980 a 03/12/1980, na Empresa Kleber - Montagens Industriais e Comércio Santista Ltda, como encanador (CTPS - fls. 100 e 104); f) 06/12/1980 a 25/02/1981, na Empresa Montabras Manutenção, Reparos e Transportes Ltda, como encanador industrial (CTPS - fl. 99); g) 25/02/1981 a 15/11/1981, na Empresa Kleber - Montagens Industriais e Comércio Santista Ltda, como encanador (CTPS - fl. 103); h) 07/01/1982 a 15/04/1982, na Empresa Montcalm S/A - Montagens Industriais, como encanador (CTPS - fl. 103); i) 06/04/1982 a 19/06/1982, na Empresa Kleber - Montagens Industriais e Comércio Santista Ltda, como encanador (CTPS - fl. 99); j) 25/06/1982 a 31/08/1982, na Empresa Kleber - Montagens Industriais e Comércio Santista Ltda, como caldeireiro (CTPS - fl. 99); ek) 08/09/1982 a 13/06/1983, na Empresa Petrotec - Manutenção e Montagem Indl. Ltda, como caldeireiro (CTPS - fl. 103). Primeiramente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que os intervalos de 07/11/1977 a 27/12/1978 e 11/03/1980 a 20/03/1980 estão registrados somente em CTPS (fls. 100, 101, 104 e 122), mas o INSS não se insurgiu sobre a existência dos aludidos vínculos empregatícios, e os demais intervalos já se encontram devidamente comprovados na CTPS e no CNIS anexo a esta. Uma observação há de ser feita quanto ao período laborado na Empresa Petrotec: na inicial, há menção do lapso de 08/07/1982 a 13/01/1983; na CTPS de fl. 103, há registro de 08/09/1982 a 13/06/1983; e no CNIS, anexo a esta, consta 08/09/1982 a 11/06/1983. Diante disso, entendo que, na contagem de tempo de serviço do autor, deve-se utilizar o período registrado na CTPS, documento suficiente para comprovação do labor prestado pelo autor nesse interregno. Registre-se, ainda, que os apontamentos, que se encontram anotados na Carteira de Trabalho apresentada nestes autos, obedecem a uma ordem cronológica, sem rasuras aparentes e sem indícios de fraude. Na hipótese vertente, o objeto da ação cinge-se em estabelecer se a atividade profissional desempenhada pelo autor poderia ser enquadrada como atividade especial, possibilitando a pretendida conversão do período requerido ou à concessão de aposentadoria especial. No que se refere aos períodos descritos nos itens a a i, em que o autor laborou como encanador, é importante salientar que tal atividade não admite enquadramento por categoria profissional. Assim, é necessária a comprovação da efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis, com exposição habitual e permanente a tais agentes. Para a comprovação de tal exposição, o demandante juntou o formulário DSS-8030 da Empresa Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S/A (fl. 54); declaração e descrição de atividades desenvolvidas na Empresa Tok - Manutenção e Construção Civil Ltda (empresa anterior: A.L. Dos Santos & Cia) (fls. 58/59); parte do Laudo coletivo para fins de aposentadoria especial também da Empresa Unipar (fl. 64 e 81/84); e o PPP da Empresa Quattor Participações S.A (fl. 66). Entretanto, como bem aponta o INSS à fl. 169-verso, o documento de fl. 54 refere-se ao período de 09/04/1984 a 30/06/1994, não aos períodos postulados, e o Laudo coletivo, datado de 08/09/1997, está incompleto, pois não descreve as funções exercidas pelo autor e a quais agentes estaria exposto, mencionando, inclusive, que se refere à situação encontrada na época da avaliação. Com relação ao PPP da Empresa Quattor Participações S.A, que também se refere ao período de 09/04/1984 a 30/06/1994, observa-se que, embora indique exposição a ruído de 88,20 db(A), não há menção se era de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente); nem há data de elaboração e assinatura/identificação do responsável. Ademais, não há anotação de tal vínculo na CTPS e no CNIS. Quanto aos documentos apresentados para o trabalho exercido na Empresa Tok - Manutenção e Construção Civil Ltda (empresa anterior: A.L. Dos Santos & Cia), no intervalo de 19/06/1974 a 21/07/1975, verifico que também não se referem a nenhum período vindicado como tempo de atividade especial. Frise-se que lhe foi facultado juntar outros documentos (183 e 187). Assim, não tendo o demandante se incumbido suficientemente do ônus processual imposto pelo artigo 333, I, do CPC, e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais, deixo de reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo demandante como encanador. Já para os itens j e k, cumpre observar que a atividade desenvolvida pelo autor como caldeireiro pode ser enquadrada por categoria profissional até 28/04/1995, eis que está inserida no código 2.5.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo dispensável, inclusive, a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Desse modo, reputo somente comprovada a

exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e integridade física para os períodos exercidos de 25/06/1982 a 31/08/1982 e 08/09/1982 a 13/06/1983.2.2 - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e EspecialVersam os autos também sobre pedido de concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo, em 30/11/2010 (fl. 52). A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que somando todo o tempo de serviço do demandante, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, na data do requerimento administrativo (30/11/2010), o autor contava com apenas 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Versam os autos, ainda, sobre pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57, da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.No presente caso, tratando-se de atividades enquadradas nos códigos 2.5.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Contudo, é de se notar que, ainda assim, o demandante não possui o tempo mínimo exigido para a concessão deste benefício, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda, motivo pelo qual a improcedência do seu pedido é medida que se impõe.3 - DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, nos seguintes termos:a) procedente o pedido de reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, na forma da fundamentação supra, nos períodos de 25/06/1982 a 31/08/1982 e 08/09/1982 a 13/06/1983, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; eb) improcedentes os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria especial. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001603-54.2012.403.6116 Nome do segurado: Durandis Silveira GomesReconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, nos períodos de 25/06/1982 a 31/08/1982 e 08/09/1982 a 13/06/1983.

**0001158-70.2011.403.6116 - FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO**Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Francisco Bezerra Sobrinho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais para tempo comum e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47/48), o Juízo concedeu prazo para a parte autora juntar, aos autos, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, e determinou a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 58/62. No mérito, afirmou que o período de 15/08/1985 a 18/06/2010 não deve ser reconhecido em face da inexistência de prova material para tanto; que os períodos de trabalho não comprovados por meio de registro em Carteira Profissional só podem ser reconhecidos quando corroborados por início de prova material e por prova testemunhal; que quanto aos períodos de 01/03/1983 até 30/08/1983 (empregador: Carlos Zechetto Filho ME) e de 15/08/1985 a 28/04/1995 (Geraldo Nobile Holzhausen), o mesmo não pode ser reconhecido como especial, uma vez que não é possível o enquadramento por categoria profissional, já que na CTPS só consta a função de motorista, não especificando que tipo de veículo era conduzido pelo autor e este não juntou nenhum outro documento nesse sentido; e que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, honorários e juros, apresentando também pré-questionamento. Em audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento realizada neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal do autor. Determinou-se, nesta oportunidade, a juntada da cópia da petição inicial e da consulta processual apresentadas, referentes à Ação Trabalhista em que o autor move em face de Geraldo Nobile Holzhausen e a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Trabalhista de Assis/SP, solicitando certidão de objeto e pé do processo n 0001338-12.2010.5.15.0100. Agravo retido às fls. 151/154 e decisão à fl. 155, deferindo a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 117. Em audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo, após a oitiva de duas testemunhas, determinou-se a suspensão do andamento processual por 06 (seis) meses (fl. 161/164), com posterior juntada da sentença proferida em ação trabalhista ajuizada pelo autor (fls. 165/169).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento do mérito.2.1 - Do tempo de serviço especialCom relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o

entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Tais considerações, passo a analisar a documentação trazida a contexto. O autor alega que trabalhou em condições especiais, nos períodos de 01/01/1977 a 31/08/1980, 01/01/1981 a 25/08/1982, 01/03/1983 a 30/08/1983, 12/06/1985 a 01/08/1985 e 15/08/1985 a 28/04/1995, nas funções de cobrador, motorista e trabalhador rural. Primeiramente, insta ressaltar que se discute o reconhecimento de tempo de serviço apenas este último período, já que os demais se encontram devidamente comprovados e contabilizados no CNIS anexo a esta. Quanto a estes, pretende-se o reconhecimento da natureza especial. O objeto da ação cinge-se em estabelecer se as atividades profissionais desempenhadas pelo autor na função de cobrador e motorista, nos períodos supramencionados, poderiam ser enquadradas como atividades especiais, possibilitando a pretendida conversão. Todavia, como regra geral, a mera anotação em CTPS não é suficiente para o enquadramento de determinada atividade na categoria profissional prevista na legislação pertinente como especial, sendo imperiosa a análise conjunta de todos os elementos probatórios, tais como notas fiscais, carteira profissional, cadastros de empresas ou outros elementos que indiquem a sua condição efetiva de motorista/cobrador de ônibus ou caminhão nos moldes da previsão contida nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, de modo a autorizar a contagem diferenciada. Entretanto, noto que, embora conste referência genérica na CTPS relativa à atividade desempenhada, o objeto social das empresas empregadoras indica que o autor efetivamente laborou como cobrador de ônibus e como motorista de caminhão, sendo este último o meio utilizado para o transporte de bebidas. Desse modo, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, devendo, pois, serem reconhecidas como especiais e enquadradas no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964, as atividades laborativas prestadas pelo demandante nos períodos de 01/01/1977 a 31/08/1980 e 01/01/1981 a 25/08/1982, e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, as atividades do período de 01/03/1983 a 30/08/1983. No que se refere ao intervalo de 12/06/1985 a 01/08/1985, verifico que o autor juntou o laudo técnico pericial de fls. 38/44, prova emprestada dos autos nº 128/2005, da Vara Cível da Comarca de Congonhinhas/PR, tendo como partes Cícero da Silva Alves e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Não obstante o trabalho do experto, tal laudo não tem valia para este feito, uma vez que o processo em que produzido não possui as mesmas partes e não conclui de modo peremptório se a situação vivenciada pelo trabalhador paradigma era a mesma do autor. Ademais, para tal período, o autor postula reconhecimento da atividade rural por ele prestada como atividade especial. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido do descabimento do pleito, vez que o Decreto nº 53.831/64, que traz o conceito de agropecuária, não contemplou o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. A parte autora postula, ainda, a averbação do tempo de 15/08/1985 a 18/06/2010, sustentando vínculo único com Geraldo Nobile Holzhausen e outros, embora existam apenas anotações parciais em CTPS. Para a comprovação do trabalho

exercido neste período, produziu prova testemunhal (fls. 31/33, 145/147 e 161/164). Em linhas gerais, todas as testemunhas arroladas confirmaram que, do ano de 1985 a 2010, o autor transportava trabalhadores rurais, em seu próprio ônibus, para a Destilaria Água Bonita, de propriedade do Sr. Geraldo Nobile Holzhausen e seus irmãos. Frise-se que o reconhecimento desse vínculo fora postulado no feito nº 0001338-12.2010.5.15.0100, na 2ª Vara Trabalhista de Assis/SP, tendo tal Juízo julgado improcedente tal pedido, conforme cópia da sentença de fls. 165/169. Quanto ao recurso ordinário interposto no E. TRT de Campinas/SP, mencionado no termo de audiência de fl. 161, verifico que foi conhecido, sendo-lhe negado provimento, mantendo-se, assim, inalterada a sentença proferida, conforme certidão anexa a esta. Desse modo, razão assiste à autarquia previdenciária em não computar, como tempo de serviço, os períodos sem anotação na CTPS. Com relação ao período de 15/08/1985 a 28/04/1995 (postulado para enquadramento por categoria profissional), observo que há registros na CTPS e no CNIS para os lapsos de 15/08/1985 a 23/11/1985, 16/12/1985 a 12/10/1988, 01/11/1988 a 15/12/1989 (todos na função de motorista) e 01/02/1990 a 30/06/1990 (na função de serviços diversos). Em seu depoimento pessoal, o postulante afirmou que laborou para Geraldo Nobile Holzhausen e outros, de 1985 a 2010, sempre na função de motorista de ônibus. Destaco que a prova oral produzida complementa com verossimilhança tal informação. Entretanto, ressalte-se que, tocante ao período de 01/02/1990 a 30/06/1990, há referência na CTPS de que o autor realizava serviços diversos. Tal registro não é suficiente para o pretendido reconhecimento, motivo pelo qual não há como proceder ao enquadramento das atividades exercidas pelo autor neste período, eis que o autor juntou apenas cópia da CTPS, onde não constam elementos suficientes para formar a convicção da especialidade alegada. Assim, mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos e a prova testemunhal colhida, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, devendo, pois, serem reconhecidas como especiais e enquadradas também no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, as atividades do período de 15/08/1985 a 23/11/1985, 16/12/1985 a 12/10/1988, 01/11/1988 a 15/12/1989. 2.2 - Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, somando-se os períodos especiais reconhecidos, após as devidas conversões, com os demais vínculos anotados em CTPS/CNIS, verifica-se que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, pois laborou apenas por 15 anos e 15 dias, até a data do requerimento administrativo (16/07/2010), conforme a seguinte tabela: 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos seguintes termos: a) procedente o pedido de reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, na forma da fundamentação supra, nos períodos de 01/01/1977 a 31/08/1980, 01/01/1981 a 25/08/1982, 01/03/1983 a 30/08/1983, 15/08/1985 a 23/11/1985, 15/12/1985 a 12/10/1988 e 01/11/1988 a

15/12/1989, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; b) improcedentes o pedido de averbação do tempo de 15/08/1985 a 18/06/2010 e o de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade para litigar e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001158-70.2011.403.6116 Nome do segurado: Francisco Bezerra Sobrinho Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, nos períodos de 01/01/1977 a 31/08/1980, 01/01/1981 a 25/08/1982, 01/03/1983 a 30/08/1983, 15/08/1985 a 23/11/1985, 15/12/1985 a 12/10/1988 e 01/11/1988 a 15/12/1989.

**0001357-92.2011.403.6116 - LUIZ PEREIRA JARDIM(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO** Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 001456.80.1995.5.15.0100, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em favor da parte autora o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado, bem como declarar a não incidência de imposto de renda sobre tais verbas no que toca a férias vencidas e não gozadas, FGTS e terço constitucional de férias; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na reclamatória trabalhista mencionada no item acima; c) determinar a dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo do imposto sobre a renda, relativamente à reclamatória trabalhista descrita no item a; d) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, nos termos dos itens acima, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC); e) condenar a União a se abster definitivamente de recolher imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo autor; f) deixo de condenar a União a pagar ao autor o devido por conta da exação mencionada no item anterior, ante o pagamento na via administrativa (aquí há falta superveniente de interesse processual). Condene a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. O percentual também deve incidir sobre o valor já pago administrativamente em razão da patologia grave do autor, por força do princípio da causalidade, vez que a delonga na seara administrativa pela ré gerou a eclosão do processo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001772-75.2011.403.6116 - VALMIR RIBEIRO DA SILVA(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1 - RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Valmir Ribeiro da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e a conversão do trabalho exercido sob condições especiais, não reconhecido pelo INSS e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 26/06/2011. A decisão de fl. 17 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu a antecipação da tutela; concedeu prazo para a parte autora juntar, aos autos, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo; e determinou a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 21/23. No mérito, afirmou que é possível ser reconhecido como especial tão somente o lapso de 01/08/1990 a 28/04/1995, vez que, após tal data, há a necessidade de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 até 06/03/1997 e de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, documentos que não constam dos autos; e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, juros e honorários. O feito foi saneado à fl. 30, oportunidade em que o Juízo concedeu prazo ao requerente para juntar, aos autos, o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) elaborado em conformidade com a legislação vigente, bem como apresentar o respectivo laudo técnico. Manifestação do requerente às fls. 33 e 35, com juntada de documentos (fls. 36/44), e ciência do INSS à fl. 45. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **2 - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento

do mérito.2.1 - Do tempo de atividade especial Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53.831/64 ou 83.080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Tecidas tais considerações, passo a analisar a documentação trazida a contexto. O autor alega que trabalhou em condições especiais, nos períodos de 01/02/1989 a 10/04/1990 e 01/08/1990 a 26/06/2011, na função de auxiliar de serviços gerais. Primeiramente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tais períodos já se encontram devidamente comprovados na CTPS e no CNIS em anexo. Na hipótese vertente, o objeto da ação cinge-se em estabelecer se a atividade profissional desempenhada pelo autor poderia ser enquadrada como atividade especial, possibilitando a pretendida conversão. É importante salientar que atividade desempenhada pelo autor não admite enquadramento por categoria profissional. Assim, é necessária a comprovação da efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis, com exposição habitual e permanente a tais agentes. Para a comprovação de tal exposição, o demandante juntou o PPP de fls. 12/13 e 36/37 e laudo de fls. 38/44. O PPP de fls. 12/13 e 36/37, que se refere ao período de 01/08/1990 até 24/03/2011 (data da elaboração de tal documento), esclarece que a função de auxiliar serviços gerais era desempenhada na lavanderia da Santa Casa de Misericórdia de Assis, descrevendo as atividades daqueles que trabalham neste setor à fl. 12. O referido documento indica, ainda, exposição a fatores de risco, de forma precisa: Ruído Lavg < 80,5 dB(A) - intermitente média; Produtos de Limpeza - contínua; Vírus e Bactérias - contínua; Postural/Trabalho em Pé - intermitente alta e Acidentes Diversos - contínua, com a observação de que Não há Laudo da época. Há laudo atual das atividades similares e correlatas que o Segurado exercia. O laudo de fls. 38/44, por sua vez, menciona os riscos característicos do ambiente: Riscos Físicos: Ruído operacional de máquinas e equipamentos. Calor proveniente dos equipamentos utilizados nas operações com máquinas de secadoras e calantra. Umidade nas operações com máquina de centrifugar roupas. Riscos Biológicos: Contato físico com objetos sem prévia esterilização (Roupas). Riscos Químicos: Produtos químicos utilizados na lavagem e higienização das roupas. Riscos Ergonômicos: Postura inadequada ao realizar os trabalhos, esforço físico no movimento de carrinhos com roupa, e posição predominante me pé. Riscos de Acidentes: Com partes móveis de máquinas e equipamentos. Tal laudo apresenta, também, a relação entre o risco encontrado e a frequência: Risco Físico - Ruído Lavg > 85 dB(A) - intermitente moderado; Riscos Biológicos: Vírus e bactérias - contínua; Risco Químico: Produtos de Limpeza - contínua; e Risco de Acidente: Arranjos físicos, característicos da função - intermitente média. Assim, entendo que tais informações são suficientes para a comprovação da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais, uma vez que restou comprovado que o autor laborava como auxiliar de serviços gerais na lavanderia do hospital, em área suja e contaminada, e tinha contato obrigatório com materiais infecto-contagiantes, sendo exposto a fatores de risco como vírus e bactérias, de forma habitual e permanente. Em suma, mediante a apresentação dos formulários apropriados e de acordo com as provas documentais produzidas nos autos, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, devendo, pois, serem reconhecidas como especiais e enquadradas no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 as atividades laborativas prestadas pelo demandante nos períodos de 01/02/1989 a 10/04/1990 e 01/08/1990 a 26/06/2011. 2.2 - Da Aposentadoria por Tempo de



Contribuição Versam os autos também sobre pedido de concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo, em 26/06/2011 (fl. 14). A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que, somando todo o tempo de serviço do demandante, e considerando os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, na data do requerimento administrativo (26/06/2011), o autor já contava com 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, motivo pelo qual a procedência do seu pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/02/1989 a 10/04/1990 e 01/08/1990 a 26/06/2011, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; eb) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 26/06/2011 (data do requerimento administrativo), e com RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho de Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade para litigar e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001772-75.2011.403.6116 Nome do segurado: Valmir Ribeiro da Silva - CPF: 137.142.028-97 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, nos períodos de 01/02/1989 a 10/04/1990 e 01/08/1990 a 26/06/2011. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 26/06/2011 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 26/02/2014 (data da prolação da sentença)

**000060-16.2012.403.6116 - MILTON ANTONIO BAZZO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL**

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 0060100-65.2003.5.15.0100, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em favor da parte autora o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista; c) determinar a dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo do imposto sobre a renda; d) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condene a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000273-22.2012.403.6116 - JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, nos seguintes termos: a) procedente o pedido de reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, na forma da fundamentação supra, nos períodos de 01/02/1994 a 01/06/1994 e 07/01/2002 a 30/01/2008, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; eb) improcedente o

pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000273-22.2012.403.6116 Nome do segurado: José Monteiro da Silva Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, nos períodos de 01/02/1994 a 01/06/1994 e 07/01/2002 a 30/01/2008.

**0000656-97.2012.403.6116** - DIRLEI MACIEL(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre os juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista (processo nº 769/2003 da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP); b) determinar a dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo do imposto sobre a renda; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000725-32.2012.403.6116** - JOSE FLAVIO OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 0049200-86.2004.5.15.0100, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em favor da parte autora o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000761-74.2012.403.6116** - ARMELINDA GUARSONI DA ROCHA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças recebidas em Ação Previdenciária nº 0001038-71.2004.403.6116, reconhecendo em favor da parte autora o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. b) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação previdenciária, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000904-63.2012.403.6116** - ANGELICA SARTORI BRAZ - INCAPAZ X SILVIA ADRIANA BRAZ BASTOS(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO**Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial em 31/10/2011 (data do requerimento administrativo do benefício 548.653.576-3), com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme assegura o artigo 45, da Lei Federal nº 8.213/91. Condene o INSS a pagar à autora R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a título de honorários advocatícios, ante a extrema simplicidade da causa e o fato de que, no JEF, em casos do mesmo valor, sequer há condenação desta ordem. Condene, ainda, o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ressaltando ser inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 107/115, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Angélica Sartori Braz, representada por Adriana Braz Bastos Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 31/10/2011 (DER do NB 548.653.576-3) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 18/02/2014 Sentença não sujeita ao reexame necessário eis que o valor da condenação certamente não ultrapassará 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001095-11.2012.403.6116 - JONAS LEITE DE CARVALHO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO**Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 23/11/2012 (data da juntada do laudo aos autos) e DIP em 21/02/2014, e a lhe pagar o devido desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do Novo Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, ressaltando ser inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condene o INSS a pagar à autora R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a título de honorários advocatícios, ante a extrema simplicidade da causa e o fato de que, no JEF, em casos do mesmo valor, sequer há condenação desta ordem. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e por ser o INSS isento. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): JONAS LEITE DE CARVALHO Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/11/2012 (data da juntada do laudo aos autos) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 21/02/2014 Sentença não sujeita ao reexame necessário eis que o valor da condenação certamente não ultrapassará 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001324-68.2012.403.6116 - ANTONIO PIRES RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA I.** O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos de Declaração à fl. 185, por meio dos quais aponta contradição existente na sentença prolatada às fls. 138/144. Alega que o Juízo, ao conceder o

benefício de Amparo Social ao portador de deficiência, fixou o marco inicial do benefício na data do requerimento administrativo (24/04/2012), no entanto, a perícia médica atestou que o início da incapacidade ocorreu em 06/09/2012. Assim, considerando que o requerente não estava incapacitado quando da postulação extrajudicial, bem como do ajuizamento da ação, requer seja fixada a Data de Início do Benefício - DIB na primeira oportunidade em que foi dada ciência da tal incapacidade ao Instituto Nacional do Seguro Social. Por tais razões, requer seja sanada a contradição existente. 2. DECIDO. Os embargos são tempestivos, uma vez que intimado pessoalmente em 03/02/2014, o INSS interpôs os embargos em 04/02/2014, dentro, pois, do prazo legal. De fato, verifica-se que na r. sentença recorrida há, efetivamente, contradição passível de saneamento, por meio dos presentes embargos. Assiste razão o embargante quanto à fixação da data de início do benefício. Verifico que o termo inicial do benefício foi fixado equivocadamente, pois, ao momento do requerimento administrativo o requerente não estava incapaz, conforme atestou a perícia judicial, além do fato do INSS ter tomado ciência da incapacidade do autor somente em 18/03/2013, quando citado pessoalmente. Desse modo, fixo a data do início do benefício (DIB) na data da citação, qual seja, 18/03/2013 (fl. 201). 3. DISPOSITIVO. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO para declarar que a data de início do benefício (DIB) deve ser a data da citação do INSS, ou seja, 18/03/2013 - fl. 201. No mais, a sentença de fls. 138/144 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001694-47.2012.403.6116** - LUCIANA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X MARIA ZENILDA ROMÃO DE LIMA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANA ALVES DE LIMA (incapaz) - representada por Maria Zenilda Romão de Lima em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (NB 102.200.552-6) previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data de sua cessação, em 01/08/2008. Sustenta a autora, em síntese apertada, ser portadora de sérias enfermidades neurológicas, e em razão disso recebia o benefício de amparo social ao portador de deficiência desde 15/04/1996, entretanto, o mesmo foi cessado, sem explicação, em 01/08/2008. Desse modo, a requerente voltou a pleitear o benefício que, no entanto, restou indeferido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, a decisão de fls. 63/64, determinou a realização da perícia médica, do estudo social, a citação do réu e intimação do MPF. O auto de constatação foi juntado às fls. 80/90 e o laudo médico às fls. 92/103. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/109, sem preliminares, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Manifestação da autora à fl. 113. Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pleito inicial (fls. 115/117). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, a expert atestou que a autora apresenta F. 71.0 Retardo mental moderado - menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento... (fl. 95) (sic), concluindo, ao final, que A DOENÇA CARACTERIZA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. Destarte, uma vez preenchido o requisito incapacidade laboral, passo a análise do requisito socioeconômico. De início, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. No auto de constatação foi certificado que o núcleo familiar é composto por 3 (três) pessoas: a autora, sua mãe (Maria Zenilda Romão de Lima) e seu irmão menor (Adílio Gabriel Romão de Lima), esse nascido em 15/11/2009. Nessa toada, verifica-se que a renda do grupo familiar é proveniente apenas do benefício de pensão por morte auferida pela mãe da autora, no montante de 1 (um) salário-mínimo - R\$ 724,00, conforme CNIS e sistema plenus, anexos a esta sentença. Sendo assim, resulta em uma renda per capita de R\$ 241,33 [(R\$ 724,00) dividido por 3], montante este inferior a meio salário-mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Portanto, preenchido os requisitos exigidos para concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, fixo o início do benefício na data de sua cessação na esfera administrativa, qual seja, 01/08/2008 (fl. 17). III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora, a partir de 01/08/2008, o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário-mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do novo Manual de Cálculos, aprovado pela

Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): LUCIANA ALVES DE LIMA, representada por sua genitora MARIA ZENILDA ROMÃO DE LIMA Espécie de benefício: Benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/08/2008 Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: 12/02/2014 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002111-97.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE RAMIRO MARINHO DE CASTRO X VANDERLI ALVES MARINHO DE CASTRO(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO)**

**S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.** Trata-se de ação movida por Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Alexandre Ramiro Marinho de Castro e outro, com pedido de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Geraldo Brizola, 188, Residencial Colinas, Assis/SP, que os réus ou terceiros que estejam ocupando. Em resumo, consta da inicial que a CEF assinou contrato com Luis Carlos da Silva para que este adquirisse o imóvel descrito, porém ele jamais ocupou o imóvel, mas sim o deu em locação aos réus. Assevera que, assim agindo, Luis Carlos da Silva descumpriu cláusula contratual e que, portanto, possui direito à posse. Em contestação às fls. 48/52, os réus alegam: impossibilidade de concessão de liminar; litigância de má-fé; o contrato de locação entre os réus e Luis Carlos foi ajustado em 08/09/2011; não houve invasão, tampouco esbulho; a posse dos réus tem mais de ano e dia, o que impede a concessão de liminar; a autora alterou a verdade dos fatos; os réus sempre atuaram de boa-fé; se houve desvio de finalidade do contrato, deve ser atribuído a Luis Carlos da Silva; os réus estão na moradia porque dela necessitam, tanto que estão adastrados juntos à Prefeitura local para obtenção de uma; após ficarem sabendo da irregularidade, a denunciaram junto à municipalidade; têm direito a indenização por conta de benfeitorias; não podem ser penalizados; não têm onde morar e possuem uma filha deficiente; requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Às fls. 59/60, decisão judicial que converteu o rito em ordinário e indeferiu medida liminar, sob o fundamento de que a suposta turbacão teria ocorrido há mais de ano e dia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a enfrentar. Ao mérito. Ressalta dos autos que ambas as partes estavam de boa-fé, ao menos no início da querela. Tanto a CEF não sabia do contrato de locação como os réus também desconheciam o empecilho à locação. Está claro também que, após saberem das irregularidades, os réus se mantiveram no local por imposição de circunstâncias fáticas. Seria desarrazoado exigir de cidadão com poucos recursos que contratasse outro imóvel em locação e mantivesse a avença que ora se discute. Seria impossível que arcasse com a possível cobrança de dois aluguéis. O normal seria que ele esperasse uma solução da questão que lhe beneficiasse de algum modo, pois estava de boa-fé. Foi o que ele fez e o brocardo impossibilita nemo tenetur lre favorece. A proteção à boa-fé também. Mais: a primazia do direito à moradia (constitucional) lhe fornecia sólido substrato jurídico para que fosse isento de responsabilidade. Ademais, como cediço, o conceito de posse justa ou injusta é subjetivamente relativo. Por isso, como os réus estavam de boa-fé, não havia direito da autora relativamente a eles. Mesmo depois do conhecimento da mácula, os réus não podem ser penalizados, pelos argumentos acima expendidos. Como se não bastasse, o contrato firmado entre Luis Carlos da Silva e a CEF prevê que o desvio de finalidade implicará vencimento antecipado da dívida. Nada prevê acerca de contrato de locação (vide fl. 56). Se o fizesse, estaria atingindo terceiros alheios à avença, quiçá de boa-fé como neste caso e, portanto, seria injurídico. Nessa linha, a autora não possui direito de posse contra os réus. Todavia, é desarrazoado que os réus fiquem eternamente no imóvel, porquanto se assim fosse Luis Carlos da Silva continuaria recebendo aluguéis e atuando como se dono fosse, em desrespeito ao contrato firmado, tomado em letra e espírito. Seguindo no raciocínio, é válido para os réus o contrato de locação firmado. Até quando? Segundo a Lei de Locação, o contrato teria prazo indeterminado na ausência de rescisão. Ora, também aqui é preciso considerar que tal procedimento implicaria validar para sempre

o ilícito desvio de finalidade. As circunstâncias especiais do caso, já expostas, apontam para solução no sentido de coonestar o contrato apenas e tão-somente até a intimação do patrono dos réus desta sentença, momento a partir do qual estes terão prazo de seis meses (que se nos afigura razoável) para desocupar o imóvel. Não verifico elemento anímico reprovável por qualquer das partes, donde deixo de condená-las por má-fé. Deixo de julgar o pedido de reparação por benfeitorias, apesar do caráter dúplice da possessória, vez que não houve descrição minimamente precisa delas. 3. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, de modo que determino aos réus que desocupem o imóvel descrito na inicial em seis meses a contar da intimação de seu patrono desta sentença. Deixo de julgar o pedido de indenização por benfeitorias. Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condeno a CEF a pagar custas (já recolhidas). Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas porque gozam da assistência jurídica gratuita. Concedo aos réus gratuidade para litigar, ante a penúria demonstrada. Com o trânsito em julgado e cumprida integralmente a sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000026-07.2013.403.6116 - ALTEMAR APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

**S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Altemar Aparecido Alves de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do NB 549.119.660-2 (02/12/2011). Alega ser portador de Insuficiência Cardíaca Congestiva (CID I 50) evoluindo em classe funcional III-IV, secundário a Valvulopatia Aortica que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.63/64), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 82/100. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 102/105 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu o requisito da incapacidade e requereu a complementação do laudo pericial, bem como a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 113/127. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 -

**FUNDAMENTAÇÃO.** Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos requerido pela parte ré, pois, no presente caso, a perita judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção do juízo. Por outro lado, insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS alegando a sua extemporaneidade e requerendo o respectivo desentranhamento dos autos. No entanto, conforme se verifica à fl. 79 o INSS foi cientificado, tão somente, da perícia designada nos autos à fl. 75, ressaltando-se que a aludida prova pericial foi antecipada. Naquela ocasião a autarquia previdenciária não foi citada nos termos do Código de Processo Civil, vez que não teve ciência dos atos e termos da ação contra ela proposta. Nesse contexto, denoto que a citação válida do requerido ocorreu em 07/10/2013 (fl. 101), e a contestação foi protocolizada no dia 04/11/2013, dentro, pois, do prazo legal. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, porquanto defende direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC e princípio da indisponibilidade de interesse público). Assim, realizada a prova pericial, não sendo o caso de produção de prova oral, e considerando não ter havido arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perita judicial constatou que o autor apresenta um diagnóstico de Cardiopatia Grave. Explicou que não existe terapia com bom índice de eficácia e concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, desde a data de sua internação ocorrida em 30/11/2011. Os demais requisitos carência (12 contribuições mensais) e qualidade de segurado também restaram comprovados, uma vez que o autor reingressou no RGPS em 02/05/1995, como segurado obrigatório na condição de empregado da empresa Gelo Som Refrigeração Eletrônica LTDA EPP e a partir daí permaneceu vertendo contribuições aos cofres da previdência até os dias atuais, e, conforme apontamentos do CNIS em anexo, é de se notar que o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença pelos períodos de 02/12/2011 a 01/05/2012 e 06/05/2013 a 19/06/2013, sendo este último obtido durante o trâmite da presente demanda, eis que esta foi ajuizada em 09/01/2013. Pois bem. Constatada a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de rigor a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 549.119.660-2, qual seja, 02/12/2011, uma vez que nessa ocasião o autor já estava incapacitado de maneira total e permanente para o labor. 3 -

**DISPOSITIVO** Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício

de Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial em 02/12/2011 (data do requerimento administrativo do benefício 549.119.660-2). Condene o INSS a pagar ao autor R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a título de honorários advocatícios, ante a extrema simplicidade da causa e o fato de que, no JEF, em casos do mesmo valor, sequer há condenação desta ordem. Condene, ainda, o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ressaltando ser inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se ao(à) chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 82/100, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ALTEMAR APARECIDO ALVES DE SOUZA Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/12/2011 (DER do NB 549.119.660-2) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 12/02/2014 Sentença não sujeita ao reexame necessário eis que o valor da condenação certamente não ultrapassará 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**000028-74.2013.403.6116 - MARIA ALEXANDRE DE BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por MARIA ALEXANDRE DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é pessoa idosa e não possui meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. A decisão de fls. 42/43 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização do estudo social, a citação do réu e a intimação do MPF. Auto de constatação acostado às fls. 55/67. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 69/78, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/88. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 90/92, opinando pela procedência do pedido. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à idade, verifico que a parte autora nasceu em 06/01/1943, portanto, atualmente, possui 71 (setenta e um) anos de idade, conforme documentos de fl. 23. Assim, preenchido o requisito etário, passo à análise do requisito socioeconômico. De início, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, para fins de cálculo da renda per capita, o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido (Vicente Alexandre de Barros) e uma filha (Márcia Maria Alexandre). Nessa toada, verifica-se que a renda do grupo familiar é proveniente apenas da aposentadoria por invalidez que auferiu o esposo da autora, no montante de 1 (um) salário-mínimo - R\$ 724,00, conforme CNIS e sistema plenus, anexos a esta sentença. Sendo assim, resulta em uma renda per capita de R\$ 241,33 [( R\$ 724,00) dividido por 3)], montante este inferior a meio salário-mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Portanto, preenchidos os requisitos exigidos para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso. Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, 02/10/2012 (fl. 34). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo

o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 02/10/2012, o benefício de prestação continuada ao idoso, no valor de 1 (um) salário-mínimo. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do novo Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA ALEXANDRE DE BARROSEspécie de benefício: Benefício de prestação continuada à pessoa idosa Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 02/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: 12/02/2014 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000126-59.2013.403.6116 - EZEQUIAS DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EZEQUIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de estar incapaz para o trabalho e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 24/59). Deferidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela, ocasião em que se designou perícia médica e determinou-se o estudo social, citação e intimação do MPF (fls. 62/63). Ciente, o Ministério Público Federal apresentou quesitos para a perícia médica às fls. 66/67. Auto de constatação às fls. 75/82 e perícia médica às fls. 84/88. Citado (fl. 89), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 90/95, pugnando pela improcedência da pretensão inicial. Réplica às fls. 97/101. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às fls. 103/105. O postulante requereu a realização de uma nova perícia (fls. 106/108), no entanto, restou indeferido às fls. 109/110. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 84/88. Na ocasião, constou que o autor possui: Redução dos espaços articulares do ombro, com esclerose do osso subcondral do tubérculo umeral e da extremidade do acrômio e pinçamento do túnel do supraespinhal, caracterizando síndrome do impacto. Sinais de artrose acrômio clavicular (fl. 84). Ainda assim, o perito atestou que o autor sofre de dor cervical e dor em ombro direito, sendo passível de cura com tratamento clínico, fisioterápico ou cirúrgico (quesito 1 e 8, fl. 85). Por fim, concluiu que o postulante está incapacitado parcial e temporariamente. Diante da conclusão do perito médico, importante analisar todo contexto fático e social em que o requerente está inserido. Primeiramente, o autor possui 63 anos de idade, possui baixo grau de instrução (1ª série), e sempre exerceu atividades laborativas que demandam esforço físico (ajudante geral e pedreiro), isto é, possui diversas limitações que tornam sua readaptação ao mercado de trabalho inviável. Portanto, há que se considerar sua incapacidade total e permanente, ante a ausência de empregabilidade do autor. Quanto ao requisito socioeconômico, houve a realização de estudo social (fls. 75/82), no qual se constatou que o requerente reside sozinho, em casa alugada por R\$200,00, todavia, está em débito, tendo em vista que está desempregado. O requerente relatou ainda, que não saber ler e escrever, só assinar o nome; quanto à família, disse possuir 3 filhos, mas todos são casados e muito pobres e não podem ajudá-lo, isto é, não recebe ajuda de ninguém. Em análise ao CNIS, anexo a esta sentença, verifico que o autor não possui nenhum vínculo



empregatício, sendo o último foi em 1990. Assim, inexistindo renda, reconheço o preenchimento do requisito hipossuficiência, exigido pela Lei nº. 8.742/93. Assim, presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, a procedência do pedido se impõe. Considerando os documentos médicos de fl. 45 e fls. 47/57, onde comprovam o termo inicial da incapacidade do autor, fixo o início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (10/09/2012 - fl. 59). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 10/09/2012 (fl. 59), o Benefício de Prestação Continuada à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário-mínimo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e Lei nº. 8.742/93. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do novo Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): EZEQUIAS DE SOUZA Espécie de benefício: Benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 10/09/2012 Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: 07/02/2014 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000419-29.2013.403.6116 - JOSE LEANDRO GABRIEL (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada omissão. 4. Sem prejuízo, determino a transferência do depósito dos honorários de fls. 155/161 para a CEF - PAB Fórum, para que seja efetuado o pagamento do perito médico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000420-14.2013.403.6116 - RANULFO PEREIRA DE QUEIROZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Destarte não verifico a presença da alegada omissão, razão pela qual conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000599-45.2013.403.6116 - VILMA DA SILVA VIEIRA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial em 20/04/2012 (data do requerimento administrativo do benefício 551.077.028-3). Condeneo o INSS a pagar ao autor R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a título de honorários advocatícios, ante a extrema simplicidade da causa e o fato de que, no JEF, em casos do mesmo valor, sequer há condenação desta ordem. Condeneo, ainda, o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ressaltando ser inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Sem custas, por ser a parte

autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 102/108, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): VILMA DA SILVA VIEIRA Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 20/04/2012 (DER do NB 551.077.028-3) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 14/02/2014 Sentença não sujeita ao reexame necessário eis que o valor da condenação certamente não ultrapassará 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000805-59.2013.403.6116 - ALEXANDRE MORAES FREITAS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Alexandre Moraes Freitas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 548.034.523-7 e/ou aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de CID F 06 - Outros transtornos mentais decorrente de lesão e disfunção cerebrais e de doença física e F.14.2 que o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assevera que o benefício concedido na via administrativa foi indevidamente cessado em 10/05/2013, eis que a sua incapacidade laborativa ainda permanece. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37/38), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 43/56. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 58/91. Preliminarmente apresentou proposta de acordo e no mérito, caso não efetivada a transação, requereu a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora rejeitou a proposta de acordo e manifestou-se em termos de memoriais finais (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada a prova pericial, não sendo o caso de produção de prova oral, e considerando não ter havido arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perícia judicial constatou que o autor apresenta um diagnóstico de CID 10 F.19.2 Síndrome de Dependência a Múltiplas Substâncias Psicoativas, caracterizada pelo desejo de consumir drogas psicoativas, com indicação de tratamento médico psiquiátrico especializado, em regime hospitalar fechado, pelo período mínimo de 12 (doze) meses. Assim, concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, necessitando de afastamento por um período de 12 meses para tratamento. Os demais requisitos carência (12 contribuições mensais) e qualidade de segurado também restaram comprovados, uma vez que o autor reingressou no RGPS em 26/01/2011, como empregado da empresa Entringer Industria de silos Ltda e permaneceu vertendo contribuições aos cofres da previdência até os dias atuais, e, conforme apontamentos do CNIS anexo a esta, é de se notar que o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença pelos períodos de 18/09/2011 a 10/05/2013 e 29/07/2013 a 16/01/2014, sendo o restabelecimento do primeiro, inclusive, a causa de pedir nesta demanda. Pois bem. Constatada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa pelo período de 12 meses para tratamento, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença. No entanto, como a aludida incapacidade foi fixada pelo período de 12 meses para que o autor possa se submeter a tratamento, o benefício ora concedido não pode ter como data de início o dia imediatamente posterior à cessação daquele, conforme requerimento formulado pela parte autora, motivo pelo qual fixo a DIB (data de início do benefício) na data desta sentença. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com termo inicial (DIB) em 12/02/2014 e data de cessação (DCB) em 12/02/2015. Condene o INSS a pagar ao autor R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a título de honorários advocatícios, ante a extrema simplicidade da causa e o fato de que, no JEF, em casos do mesmo valor, sequer há condenação desta ordem. Ante a inexistência de prestações vencidas haja vista a coincidência entre a DIB e a DIP, não há que se falar em pagamento de atrasados. Sem custas, por ser a parte

autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 43/56, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ALEXANDRE MORAES FREITAS Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 12/02/2014 (data da sentença) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 12/02/2014 Sentença não sujeita ao reexame necessário eis que o valor da condenação certamente não ultrapassará 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000858-40.2013.403.6116 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Antonio de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais para tempo comum e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 19/01/2012. A decisão de fl. 198 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita; concedeu prazo para a parte autora juntar todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, referentes a todos os períodos postulados, bem como do seu efetivo exercício de atividade rural; designou audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento; e determinou a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 209/215. No mérito, afirmou que, quanto ao requerimento de reconhecimento de períodos de suposto labor rural, a parte autora não trouxe, aos autos, documentação apta a comprovar tal serviço; que a parte autora juntou documentos de 10/05/1976, 27/07/1976, 14/04/1984 e 01/07/1983 a 06/01/1987 e que, segundo CTPS e extratos do CNIS, o autor trabalhou em atividades urbanas de 10/08/1981 a 25/08/1981 e a partir de 01/03/1988, logo, não tem início de prova material para os períodos de 22/10/1971 a 09/05/1976 e de 26/08/1981 a 30/06/1983; que não pode ser reconhecido o labor rural do segurado especial antes de ter completado a idade de 16 anos, ou seja, não pode ser reconhecido o período de 22/10/1971 a 21/10/1973; que, quanto à atividade especial, não foi juntado nenhum laudo técnico comprobatório; e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, honorários e juros, apresentando também pré-questionamento. Em audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento realizada neste Juízo, foram tomados o depoimento pessoal do autor e o das testemunhas por ele arroladas (fls. 221/225). Ultimada a instrução processual, a parte autora reiterou os termos da inicial. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Do tempo de serviço rural A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 22/10/1971 a 15/06/1977, 16/06/1977 a 28/06/1979, 29/06/1979 a 09/08/1981, 26/08/1981 a 30/06/1983, 23/12/1983 a 31/03/1984, 02/12/1984 a 05/08/1985 e 07/01/1987 a 28/02/1988. O autor nasceu em 22/10/1957 (fl. 39) Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o demandante juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: a) o documento de fls. 40 e 132, datado de 10/05/1976, em seu nome, constando como profissão lavrador e residência na Água da Queixada - Cândido Mota; b) o certificado de dispensa de incorporação, datado de 27/07/1976, em seu nome, mencionando que foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 1975, por residir em município não tributário (fl. 41 e 134); c) a matrícula nº 1.218, de 16/06/1977, do Sítio São José, na Fazenda Queixadas, em nome de seu pai, Sr. Benedito de Oliveira (fls. 42/44 e 129/131); d) o formulário de declaração de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, referente ao período de 30/05/1972 a 27/06/1983, em nome de seu pai, Sr. Benedito de Oliveira, qualificado como agricultor e com residência no Sítio São José - Água do Queixada (fls. 45/47 e 126/128); e) a sua certidão de casamento (realizado no dia 14/04/1984), tendo sido qualificado como lavrador (fl. 48 e 133); e f) o termo de homologação da atividade rural do INSS, para o período de 01/01/1976 a 31/12/1976, na categoria de trabalhador rural (fl. 49 e 186). Além disso, produziu prova em audiência (fls. 221/225). Em seu depoimento pessoal, o autor

afirmou, em síntese, que trabalhou, juntamente com sua família, até 1979, no Sítio São José, localizado na Água da Queixada, de propriedade de seu avô; que, com a venda da propriedade, passou a residir na cidade de Cândido Mota/SP, onde ficou até 1981; e que depois retornou ao labor rural, cessando em 1987, quando passou a trabalhar como motorista para a Usina. Em linhas gerais, todas as testemunhas arroladas confirmaram o exercício de atividade rural do autor. Frise-se que o trabalho rural, relativo a determinado lapso temporal, é verificado mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material e a prova testemunhal colhida. Das provas documentais produzidas, nota-se que se utiliza de documentos datados de 1976 e 1984, constando seu nome, sua profissão (lavrador) ou sua residência (Água da Queixada). Ademais, noto que o documento de fls. 42/44 comprova terra em nome do pai do autor, no ano de 1977. Desta feita, entendo que tais documentos constituem início de prova material, já que à época dos fatos alegados pelo autor, era público e notório que as pessoas da área rural: marido, esposa e filhos, trabalhavam na lida diária rural, sem distinção, louvando-se do esforço comum para retirar da terra os alimentos necessários à sua subsistência. Apurada a existência de prova material, destaco que a prova oral produzida complementa com verossimilhança a tese de que o requerente trabalhou e desenvolveu atividades naquela área rural desde a infância. Convém ressaltar que a alegação da autarquia previdenciária acerca da impossibilidade do reconhecimento do trabalho rural exercido antes dos 16 anos de idade, não merece prosperar, uma vez que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou tal entendimento através da Súmula nº 5 A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em suma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, é possível reconhecer o tempo de serviço do autor de 22/10/1971 a 15/06/1977, 16/06/1977 a 28/06/1979, 29/06/1979 a 09/08/1981, 26/08/1981 a 30/06/1983, 23/12/1983 a 31/03/1984, 02/12/1984 a 05/08/1985 e 07/01/1987 a 28/02/1988. 2.2 - Do tempo de serviço especial O demandante postula, também, o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, e não reconhecido como tal pelo INSS, bem como a sua conversão em tempo comum, que somados ao tempo de serviço rural reconhecido na presente demanda, asseguram-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Tecidas tais considerações, passo a analisar a documentação trazida a contexto. O autor alega que trabalhou em condições especiais, nos períodos de 01/06/1994 a 08/04/1997, 06/05/1997 a 20/12/1997 e 21/04/1998 a 09/12/2003. Primeiramente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tais períodos já se encontram devidamente comprovados na CTPS e no CNIS em anexo. Na hipótese vertente, o objeto da ação cinge-se em estabelecer se as atividades profissionais desempenhadas pelo autor poderiam ser enquadradas como atividades especiais, possibilitando a pretendida conversão. No que se refere aos períodos supracitados, observo que o autor laborou na função de motorista. Cumpre salientar que a atividade de motorista pode ser enquadrada por categoria profissional até 28/04/1995, eis que está inserida no código 2.4.2 (Transporte Urbano e Rodoviário) do anexo II do Decreto nº

83.080/79. Para as atividades exercidas posteriormente, não há dispensa da produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Todavia, como regra geral, a mera anotação em CTPS não é suficiente para o enquadramento de determinada atividade na categoria profissional prevista na legislação pertinente como especial, sendo imperiosa a análise conjunta a outros elementos probatórios, tais como Notas Fiscais, Carteira Profissional, cadastros de empresas ou outros que venham a qualificá-lo como motorista de ônibus ou caminhão, de modo a autorizar a contagem diferenciada. Pois bem. Para o período de 01/06/1994 a 08/04/1997, o autor juntou, aos autos, o PPP de fl. 112 e 180, dando conta de que, de fato, era motorista de caminhão, no setor agrícola, uma vez que suas atividades foram assim descritas: Na safra, transportava cana-de-açúcar dos canaviais para Usina e na entressafra, transportava cana-de-açúcar para o plantio da mesma, carga esta, acima de 6.000 Kg; verificava as condições de trabalho do caminhão (radiador, pneus, óleo) e solicitava manutenção quando necessário. O aludido documento informa, ainda, exposição a fatores de risco: Ruído: 84 dB(A); contudo, sem menção quanto à habitualidade e a permanência. Nessa toada, é imperioso o enquadramento no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/06/1994 a 28/04/1995, por categoria profissional, eis que demonstrado o efetivo exercício da função de motorista de caminhão. Por outro lado, para o período posterior a 28/04/1995, não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, motivo pelo qual deixo de reconhecer o intervalo remanescente de 29/04/1995 a 08/04/1997. O mesmo ocorre para o trabalho desenvolvido no período de 06/05/1997 a 20/12/1997. No PPP de fls. 113/114, que se refere a este lapso, consta exposição a Ruído de 86,0 dB(A), sem maiores informações quanto à habitualidade e permanência. Desse modo, deixo, também, de reconhecer a especialidade alegada para esse período. E, por fim, resta analisar o período de 21/04/1998 a 09/12/2003. Para comprovação do trabalho exercido em condições especiais, durante todo o período supramencionado, o autor apresentou os seguintes documentos: o PPP de fls. 115/116, referente aos intervalos de 14/04/2004 a 13/12/2004, e o PPP de fls. 117/120, referente aos intervalos de 01/05/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/10/2001 e 01/11/2011 em diante. O PPP de fls. 115/116 atesta exposição a Ruído de 78,40 decibéis, portanto, abaixo de 85 decibéis, limite considerado nocivo ao trabalhador. Já o PPP de fls. 117/120, por sua vez, registra ausência de agente nocivo. Assim, diante de tais informações, não há como reconhecer o labor em condições especiais para o todo o período de 21/04/1998 a 09/12/2003.

2.3 - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Versam os autos também sobre pedido de concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo, em 19/01/2012 (fl. 106).

2.3.1 - Da carência Apesar da liberação do recolhimento das contribuições previdenciárias para efeito de utilização do tempo de trabalho rural para todos os fins previdenciários, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias pretéritas, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, foi claro em excepcionar a dispensa das contribuições em relação à carência, ao estabelecer que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Também não é demais acrescentar o teor da Súmula nº 10, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial Federal, para quem o tempo de serviço rural, anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, entendimento esse baseado na jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, embora o reconhecimento de tempo de atividade rural do(s) período(s) acima mencionado(s) conte para averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, não é computado para efeito de carência, de maneira que implementadas todas as condições para a aposentadoria no ano de 2012, são exigidas 180 contribuições mensais para os benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, consoante previsão do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Excluindo-se da simulação de contagem de tempo de serviço o período rural reconhecido na presente demanda, tem-se como período de carência cumprido pelo autor, até 19/01/2012, o total de 25 (vinte e cinco) anos e 11 (onze) meses, ou 311 (trezentos e onze) meses, tempo superior aos 180 (cento e oitenta) meses exigidos, motivo pelo qual reputo comprovado o cumprimento do período mínimo de carência nos termos da legislação vigente à época.

2.3.2 - Da contagem do tempo de serviço Conforme tabela que segue, com a soma do período urbano ao tempo de serviço rural e especial, reconhecidos na presente demanda, restou evidenciado que, até 19/01/2012 (data do requerimento administrativo), o autor já contava com os 35 (trinta e cinco) anos de serviço necessários para a obtenção do benefício ora vindicado, motivo pelo qual a procedência do pleito a partir de tal data é medida que se impõe.

3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor nos períodos de 22/10/1971 a 15/06/1977, 16/06/1977 a 28/06/1979, 29/06/1979 a 09/08/1981, 26/08/1981 a 30/06/1983, 23/12/1983 a 31/03/1984, 02/12/1984 a 05/08/1985 e 07/01/1987 a 28/02/1988, que deverão ser averbados pelo INSS para fins previdenciários, exceto para efeito de carência e contagem recíproca; b) reconhecer como especiais, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor no período de 01/06/1994 a 28/04/1995, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de

futura concessão de benefício; eb) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 19/02/2012 (data do requerimento administrativo), e com RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho de Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade para litigar e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000858-40.2013.403.6116 Nome do segurado: Antonio de Oliveira - CPF: 055.542.268-25 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo rural exercido pelo autor nos períodos de 22/10/1971 a 15/06/1977, 16/06/1977 a 28/06/1979, 29/06/1979 a 09/08/1981, 26/08/1981 a 30/06/1983, 23/12/1983 a 31/03/1984, 02/12/1984 a 05/08/1985 e 07/01/1987 a 28/02/1988, que deverão ser averbados para fins previdenciários, exceto para contagem recíproca e de carência. Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, no período de 01/06/1994 a 28/04/1995. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 19/01/2012 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 24/02/2014 (data da prolação da sentença)

**0001035-04.2013.403.6116 - CECILIO BERNINI (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Cecílio Bernini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com os seguintes pedidos: declarar o período de 01 de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1984 como tempo de serviço rural; declarar as contribuições feitas na qualidade de contribuinte individual, no período de 01.1985 a 05.1987, na contagem de tempo de serviço e carência para fins de concessão de aposentadoria; declarar o período de 01 de janeiro de 2005 a 20 de agosto de 2012 como atividade especial, com aplicação do fator multiplicador 1,4; condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (20/08/2012). Alega, em suma síntese: começou a trabalhar aos 14 anos de idade com sua família, em propriedade rural arrendada; posteriormente, em meados de 1977, mudou-se para propriedade pertencente ao seu tio, Juvenal Bernini, em Platina/SP; trabalhou em regime de economia familiar de 01/01/1969 a 31/12/1984; conforme CNIS, verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual (autônomo) de 01/1985 a 05/1987, como pedreiro; desde 02 de fevereiro de 1989 executa serviços insalubres junto à Prefeitura Municipal de Platina/SP, na função de motorista de ambulância; o INSS reconheceu como especial somente o período de 01/02/1989 a 31/08/1991, por enquadramento. Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 93. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 104/110. No mérito, afirmou que, quanto ao requerimento de reconhecimento de períodos de suposto labor rural, a parte autora não trouxe, aos autos, documentação apta a comprovar tal serviço; não pode ser reconhecido o período anterior aos 16 anos de idade do autor; a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Em audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento realizada neste Juízo, foram tomados os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas. Ultimada a instrução processual, a parte autora reiterou os termos da inicial. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a apreciar. Não vislumbro início de prova material no certificado de dispensa de incorporação de fl. 17 porque a anotação relativa à profissão está feita mediante uso de lápis, conforme verificado por este magistrado em audiência. Malgrado não existam indícios suficientes de falsidade, não é possível afirmar com precisão a data da aposição da profissão. Logo, descabe considerar tal documento. O título de eleitor não pode ser usado para fins de prova porque a profissão que de lá consta é indicada de modo unilateral pelo cidadão. O único documento apto a servir de início de prova é o de fl. 18, pois demonstra que o tio do autor, Juvenal Bernini, adquiriu terra em 18/07/1977. A prova oral foi uniforme no sentido da lide rural pelo autor de 1977 a meados da década de 1980. Como o autor verteu contribuições como contribuinte individual (pedreiro) a partir de 01/1985, o labor rural somente pode ser computado até 31/12/1984. Assim, considero ocorrido o trabalho rural, em regime de economia familiar, de 18/07/1977 a 31/12/1984. Aqui, importante salientar que a carência de 180 meses já está cumprida segundo a Autarquia. Assim, o cômputo não é para fins de carência, mas sim para de cumprimento de outro requisito: tempo de contribuição. Mais uma observação: o STJ firmou entendimento no sentido de que descabe

impor ao rurícola a obrigação de recolher contribuições previdenciárias para que se dê a contagem (à exceção do caso de contagem recíproca, mas no presente feito esta não se dá). O período no qual houve recolhimento de contribuições como contribuinte individual, conforme fl. 26, deve ser considerado, porquanto não há motivo para desconsideração. O pagamento, como se vê no documento apontado, foi tempestivo. No que pertine ao lapso temporal que medeia entre 01/01/2005 e 20/08/2012, que se pretende ver computado como atividade especial, assiste razão ao autor. É que, embora o PPP de fls. 41/46 não especifique os agentes nocivos, penso que, excepcionalmente, tal imprecisão deva ser considerada irrelevante, porquanto é praticamente impossível discriminar todos os tipos de agentes aos quais o motorista de ambulância está exposto, mas se sabe com suficiente segurança que está. É notório que está. Assim, o PPP deve ser interpretado à luz do conhecimento médio para fins de considerar o período como atividade especial.

2.3.2 - Da contagem do tempo de serviço

Conforme tabela que segue, com a soma do período urbano ao tempo de serviço rural e especial, reconhecidos na presente demanda, restou evidenciado que, até 19/01/2012 (data do requerimento administrativo), o autor já contava com os 35 (trinta e cinco) anos de serviço necessários para a obtenção do benefício ora vindicado, motivo pelo qual a procedência do pleito a partir de tal data é medida que se impõe.

3 - DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de:

a) reconhecer o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor nos períodos de 22/10/1971 a 15/06/1977, 16/06/1977 a 28/06/1979, 29/06/1979 a 09/08/1981, 26/08/1981 a 30/06/1983, 23/12/1983 a 31/03/1984, 02/12/1984 a 05/08/1985 e 07/01/1987 a 28/02/1988, que deverão ser averbados pelo INSS para fins previdenciários, exceto para efeito de carência e contagem recíproca;

b) reconhecer como especiais, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor no período de 01/06/1994 a 28/04/1995, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício;

eb) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 19/02/2012 (data do requerimento administrativo), e com RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho de Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade para litigar e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000858-40.2013.403.6116 Nome do segurado: Antonio de Oliveira - CPF: 055.542.268-25 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo rural exercido pelo autor nos períodos de 22/10/1971 a 15/06/1977, 16/06/1977 a 28/06/1979, 29/06/1979 a 09/08/1981, 26/08/1981 a 30/06/1983, 23/12/1983 a 31/03/1984, 02/12/1984 a 05/08/1985 e 07/01/1987 a 28/02/1988, que deverão ser averbados para fins previdenciários, exceto para contagem recíproca e de carência. Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, no período de 01/06/1994 a 28/04/1995. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 19/01/2012 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 25/02/2014 (data da prolação da sentença)

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001819-49.2011.403.6116 - MARIA HELENA MOREIRA VITOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO, a fim de retificar o erro material contido na sentença de fls. 96/98, para fixar a data do início do benefício concedido em 15/03/2013 (data do preenchimento do requisito etário - fl. 08). Assim, o dispositivo da sentença passará a constar:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 15/03/2013 (data do preenchimento do requisito etário - fl. 08), o benefício de prestação continuada ao idoso, no valor de 1 (um) salário-mínimo. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA,

com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em prol da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001819-49.2011.403.6116 Nome do beneficiário: MARIA HELENA MOREIRA VITOR Benefício concedido: Amparo Social ao idoso Renda mensal inicial: a calcular Data de início de benefício (DIB): 15/03/2013 (data do preenchimento do requisito etário - fl. 08) Data de início do pagamento (DIP): 27/11/2013 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se No mais, a sentença de fls. 96/98 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001472-45.2013.403.6116 - SANTINA ANJOS DOS SANTOS (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO** Posto isso, condeno o INSS a conceder pensão por morte a Santana Anjos dos Santos decorrente do óbito de Julio Rodrigues da Silva, com DIB em 10/06/1983 e DIP em 21/02/2014, RMI de 1 salário mínimo, e a lhe pagar o devido, observada a prescrição de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda, nos termos do manual de cálculos da JF. Ante o exposto e o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Condeno o INSS a pagar à autora R\$ 724,00 a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerando a extrema simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, no JEF, sequer há condenações deste matiz. Sem custas ante a isenção em favor do INSS. Com o trânsito em julgado e cumprida integralmente a sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7304**

#### **MONITORIA**

**0001273-38.2004.403.6116 (2004.61.16.001273-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRO DADOS INFORMATICA DE ASSIS LTDA (SP229338 - FABIAN RODRIGO DE SOUZA) X RICARDO VALENTIM DAMASCENO (SP229338 - FABIAN RODRIGO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO DE CASTRO (SP139198 - JOSE ROBERTO DE CASTRO E Proc. ORLI ROSA OAB/RO 1981)**

**SENTENÇA 1-** Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pro Dados Informática de Assis LTDA e outros, postulando o recebimento da importância de R\$ 8.015,38 (oito mil e quinze reais e trinta e oito centavos), representada pelo Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória - Cheque Azul Empresarial. Às fls. 188/195, a Caixa Econômica Federal peticionou informando o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de



Processo Civil. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. 2- Tendo em vista que os devedores quitaram a dívida originária destes autos, JULGO EXTINTA o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pagos por ocasião do pagamento da dívida. Custas já recolhidas (fl. 08). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001629-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA REGINA PIRES RODRIGUES X GUMERCINDO PIRES RODRIGUES (SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)**

TÓPICO FINAL: Uma vez noticiada a transação efetivada na via administrativa e a consequente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que já foram pagos na via administrativa. Tendo em vista que a requerida efetuou o pagamento das custas judiciais diretamente à requerente, fica desde já a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, no importe de 0,5% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 07/22, desde que devidamente substituídos por cópias simples. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001812-77.1999.403.6116 (1999.61.16.001812-0) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de execução de título judicial proposta por João Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por idade rural, concedido nos autos. Uma vez que foram esgotados os meios de intimação de eventuais sucessores do autor falecido, a decisão de fl. 148 determinou o sobrestamento do feito a fim de ser regularizada a relação processual. Entretanto, uma vez decorrido o prazo de cinco anos entre o sobrestamento até esta data e não tendo sido habilitados eventuais dependentes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em face do exposto, é de se reconhecer a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, por esta demanda ter ficado sem andamento por prazo superior a cinco anos, entre a data do sobrestamento até o desarquivamento (28/01/2008, fl. 149 a 03/12/2013, fl. 162), bem como por faltar regularização processual (habilitação dos sucessores), eis que, o óbito da parte autora ocorreu em 03/09/2000. Nesse sentido, uma vez configurada a prescrição intercorrente, a extinção do feito é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão inicial da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Comunique-se a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª (terceira) Região, por onde tramita o Agravo de Instrumento nº 0032209-46.2013.4.03.0000, acerca desta decisão. Dê-se vista ao MPF. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da Autarquia o saldo total da conta judicial indicada na guia da fl. 125, para conta a ser informada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002107-80.2000.403.6116 (2000.61.16.002107-9) - VITALINA ALVES DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)**

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais já levantados às fls. 257/258. Sem custas, em razão da concessão inicial da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a conversão em renda do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do saldo total da conta indicada na Guia de fl. 108. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000787-77.2009.403.6116 (2009.61.16.000787-6) - APARECIDO DONIZETE DIAS - INCAPAZ X NATALINO APARECIDO DIAS X LUIZ DIAS LEITE X JOSE DIAS LEITE (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Natalino

Aparecido Dias e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez (NB 112.143.713-0). A decisão de fl. 98 deferiu o pedido de justiça gratuita, antecipou à prova pericial médica, nomeou perito e determinou a citação do réu. Laudo pericial médico acostado às fls. 124/126 e seu complementar à fl. 141. Ante a notícia de falecimento do autor constante do CNIS de fl. 154, foram concedidos prazos para a parte autora juntar, aos autos, a certidão de óbito, justificar o interesse de agir e promover a habilitação de eventuais sucessores (fls. 155, 157 e 161). Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 171/179, determinou-se a suspensão do feito até a habilitação dos sucessores do autor falecido (fl. 180). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 186. A decisão de fl. 187, por sua vez, deferiu o pedido de habilitação formulado nos autos (fl. 171/179 e 181/183), determinou a sucessão processual e a retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido, Aparecido Donizete Dias. Ciência do INSS à fl. 188. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Uma vez noticiado e comprovado o óbito do autor (Aparecido Donizete Dias), por meio da cópia da certidão de óbito de fl. 173, e considerando que o acréscimo de 25% concedido no benefício de aposentadoria por invalidez é de natureza pessoal e intransferível por expressa determinação legal (art. 45, parágrafo único, alínea c, da Lei n 8.213/91), houve a perda do objeto da presente ação, dando ensejo à extinção do feito. Acrescente-se, ainda, que os laudos periciais de fls. 124/126 e 141 já eram desfavoráveis ao autor, apontando para a improcedência do pedido inicial. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c.c. inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001427-12.2011.403.6116 - ISMAEL DE PAULA DUARTE (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Ismael de Paula Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, ocasião em que fora determinada a intimação da parte autora para que apresentasse as vias originais de suas carteiras de trabalho e previdência social (fl. 67). O autor peticionou à fl. 70, requerendo a juntada dos referidos documentos. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 73/75, pleiteando pela improcedência do pedido. À fl. 115 sobreveio a notícia do falecimento do autor. O despacho de fl. 117 determinou a intimação do procurador da parte autora para que promovesse a habilitação dos dependentes previdenciários do falecido. No entanto, decorrido o prazo, o procurador quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 32. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. No presente caso, fora determinado que o procurador da parte autora promovesse a habilitação dos dependentes previdenciários do falecido, e tendo sido regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Como se vê, com sua inação, opôs obstáculo ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo o procurador da parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000004-80.2012.403.6116 - ANDRE GOMES DE ALMEIDA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de execução de título judicial proposta por André Gomes de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrente do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 539.592.465-1. O INSS noticiou o cumprimento do acordo efetivado entre as partes às fls. 136/137 e, por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação, a autarquia previdenciária noticiou a inexistência de valores atrasados em virtude do pagamento já efetuado administrativamente e juntou documentos (fls. 142/171). O exequente foi intimado para manifestar-se acerca da informação trazida pelo executado (fl. 172) e deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 174). Ante a concordância tácita do exequente com a informação e cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, e tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,

certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000052-39.2012.403.6116** - ALTAIR RODRIGUES CASTILHO - INCAPAZ X FRANCISCO RODRIGUES CASTILHO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, movida por ALTAIR RODRIGUES CASTILHO - INCAPAZ - representado por FRANCISCO RODRIGUES CASTILHO, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração de união estável e, conseqüentemente, a concessão de pensão por morte. À inicial juntou procuração e documentos (fl. 12/20). A decisão de fls. 23/24 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica e social e a citação do réu. O demandante manifestou-se à fl. 64, requerendo a desistência da ação e a extinção do feito. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - **DISPOSITIVO** Posto isso, HOMOLOGO o pedido formulado à fl. 64 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001426-90.2012.403.6116** - ANTONIO DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TÓPICO FINAL:** 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 192/193. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** autos nº 0001426-90.2012.403.6116 **Nome do Segurado:** ANTONIO DE OLIVEIRA HENRIQUE **Benefício concedido:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ **Data de início do benefício (DIB):** 16/07/2012 **Renda mensal inicial (RMI):** a calcular **Data de início do pagamento (DIP):** 01/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001466-72.2012.403.6116** - MARIA JOSE DA SILVA ALONGE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 140/141. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** autos nº 0001466-72.2012.403.6116 **Nome do Segurado:** MARIA JOSE DA SILVA ALONGE **Benefício concedido:** AUXÍLIO-DOENÇA **Data de início do benefício (DIB):** 21/08/2013 **Renda mensal inicial (RMI):** a calcular **Data de início do pagamento (DIP):** 01/10/2013 **Data de cessação do benefício (DCB):** 31/03/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001756-87.2012.403.6116** - AMADEU AUGUSTO DE SOUZA NETO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A** 1. Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, pelo procedimento ordinário, movida pelo autor supracitado em face da União Federal objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em virtude de Ação Trabalhista. Diante dos documentos juntados aos autos, foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 65), ocasião em que se

determinou o recolhimento das custas processuais iniciais devidas. A parte autora requereu a reconsideração da decisão de indeferimento supramencionada às fls. 67/77. Mantido o indeferimento do pedido de justiça gratuita (fl. 78), a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 79/94). Vieram os autos conclusos. 2. Decido Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais sob pena de extinção, o que não foi cumprido no prazo legal. A hipótese é, pois, de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Comuniquem-se o relator do Agravo interposto acerca do teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002003-68.2012.403.6116** - ARLINDO MARTINS(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, movida por Arlindo Martins, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção dos valores depositados em sua conta de FGTS. À inicial juntou procuração (fl. 08) e documentos (fls. 09/15). A decisão de fl. 18 deferiu o pedido de Justiça gratuita e a prioridade na tramitação, ocasião em que determinou fosse diligenciado junto à CEF para esta informar se o autor aderiu a LC 110/01, bem como intimou o autor para esclarecer a possível relação de prevenção apontada no termo de fl. 16. Comunicação do falecimento do patrono do requerente (fl. 19/20). Em seguida foi expedido mandado para intimar o autor acerca do falecimento e para o mesmo constituir novo advogado. Manifestação da parte autora (fl. 25). Informações da CEF (fl. 29/30 e 31/33). Após a advogada do requerente comunicou o seu óbito, pedindo a desistência da ação e sua extinção. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado à fl. 42 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002078-10.2012.403.6116** - ANA ODILE QUEQUETO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANA ODILE QUEQUETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. À inicial juntou procuração (fl. 06) e documentos (fls. 07/12). A decisão de fls. 15 e verso foi determinado à parte autora para especificar a doença incapacitante, além de comprová-la através de documentação médica, bem como apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas processuais iniciais. O decurso de prazo para cumprimento da decisão foi certificado à fl. 17 e, após, o Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação pessoal da autora para dar cumprimento ao despacho. Regularmente intimada (fl. 22 verso) a requerente deixou o prazo transcorrer in albis novamente (fl. 23). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 25 e verso requerendo a realização da perícia médica, o que restou indeferido à fl. 26 e verso, decisão esta que também intimou a patrona da parte autora para manifestar-se, sob pena de indeferimento da inicial. Decurso de prazo certificado à fl. 28. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. No presente caso, fora determinado que a autora especificasse a doença incapacitante, além de comprová-la através de documentação médica, bem como apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas processuais iniciais, e tendo sido regularmente intimado na pessoa de seu advogado, deixou decorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidões de fls. 17, 23 e 28. Como se vê, com sua inação, opôs o demandante obstáculo ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais iniciais, tendo em vista a falta de declaração de pobreza nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002098-98.2012.403.6116** - JOAO SILVERIO RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 148/149. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0002098-98.2012.403.6116 Nome do Segurado: JOÃO SILVÉRIO RODRIGUES Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 28/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000096-24.2013.403.6116** - EIKE YAMAMOTO X JAIME BARBOSA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, pelo procedimento ordinário, movida pelos autores supracitados em face da União Federal objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em virtude de Ação Trabalhista. Diante dos documentos juntados aos autos, foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 70/71), ocasião em que se determinou o recolhimento das custas processuais iniciais devidas. A parte autora requereu a reconsideração da decisão de indeferimento supramencionada e juntou documentos às fls. 76/95. Mantido o indeferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 96 e 108), a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 110/126). Vieram os autos conclusos. 2. Decido Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais sob pena de extinção, o que não foi cumprido no prazo legal. A hipótese é, pois, de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Comunique-se o relator do Agravo interposto acerca do teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000609-89.2013.403.6116** - THEREZINHA VITORINO DE OLIVEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, pelo procedimento ordinário, movida pela autora supracitada em face da União Federal objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em virtude de Ação Trabalhista. Diante dos documentos juntados aos autos, foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 59/60), ocasião em que se determinou o recolhimento das custas processuais iniciais devidas. A parte autora requereu a reconsideração da decisão de indeferimento supramencionada e juntou documentos às fls. 64/70. Mantido o indeferimento do pedido de justiça gratuita (fl. 85), a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 86/101). Vieram os autos conclusos. 2. Decido Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais sob pena de extinção, o que não foi cumprido no prazo legal. A hipótese é, pois, de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Comunique-se o relator do Agravo interposto acerca do teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001549-54.2013.403.6116** - WAGNER CHRISTANI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WAGNER CHRISTANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento ou depósitos em suas contas vinculadas ao FGTS. À inicial juntou procuração (fl. 22) e documentos (fls. 23/31). A decisão de fl. 34 determinou que o autor esclarecesse a relação de prevenção, justificasse seu interesse de agir e

autenticasse as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sob pena de extinção. O decurso de prazo para a parte autora cumprisse as determinações foi certificado à fl. 36.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes.No presente caso, fora determinado que a autora esclarecesse a relação de prevenção, justificasse seu interesse de agir e autenticasse as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sob pena de extinção, e tendo sido regularmente intimado na pessoa de seu advogado, deixou decorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 36. Como se vê, com sua inação, opôs o demandante obstáculo ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito.3 - DISPOSITIVO.Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais iniciais, tendo em vista a falta de declaração de pobreza nos autos.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002464-06.2013.403.6116 - SEVERINO DIAS PAIAO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, movida por Severino Dias Paião Filho, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez.À inicial juntou procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11/26).O demandante manifestou-se às fls. 29 informando que não tem mais interesse em prosseguir com a ação, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - DISPOSITIVOPosto isso, HOMOLOGO o pedido formulado à fl. 48 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000058-75.2014.403.6116 - MARIA CELESTE DUARTE RUFINO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, movida por Maria Celeste Duarte Rufino, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração de união estável e, conseqüentemente, a concessão de pensão por morte.À inicial juntou procuração (fl. 07) e documentos (fls. 08/34).A decisão de fls. 40 e verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do réu.A demandante manifestou-se às fls. 44 informando que não tem mais interesse em prosseguir com a ação, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - DISPOSITIVOPosto isso, HOMOLOGO o pedido formulado à fl. 44 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000110-42.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000349-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MAURILIO BATISTA DE SOUZA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)**

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência. Alega excesso de execução nos cálculos por ele mesmo apresentados, em virtude de erro material constante da sentença, a qual fixou o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença nº 570.717.818-6, sendo que tal benefício cessou em 31/12/2007, e não em 31/07/2007 como constou da sentença. Requereu a procedência dos embargosÀ inicial juntou os cálculos de fls. 06/07.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 19).Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 21/24 discordando dos cálculos apresentados pelo embargante e apresentando novo

demonstrativo às fls. 25/26. Os autos foram encaminhados para Contadoria Judicial, a qual elaborou novos cálculos, de acordo com o julgado (fls. 35/36). Por meio da petição de fls. 39/40, visando por fim à discussão de forma amigável, propôs à parte contrária o acolhimento dos cálculos elaborado pela Contadoria Judicial e a extinção do feito. Ouvido a respeito, o embargante concordou com a proposta formulada. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte contrária, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, dando por correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 35/36. Sem condenação em verba honorária. Indevidas custas processuais, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 35/36 e desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0000349-51.2009.403.6116, nela prosseguindo com a requisição do valor devido, até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001688-40.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001197-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO LUCAS DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que no período de 11/2009 a 12/2010 em que houve o recolhimento de contribuições, na condição de contribuinte individual, deve ser excluído dos cálculos, pois nesse período teria exercido atividade laborativa e não poderia ter recebido, concomitantemente, auxílio-doença. Junta planilha demonstrativa dos cálculos e documentos (fls. 09/39). Recebidos os embargos (fl. 42), o embargado foi intimado e apresentou impugnação às fls. 44/47, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados às fls. 389/390 do processo principal. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). Os presentes embargos devem ser rejeitados. 2.1. Do período em que houve recolhimento de contribuições Do que se depreende da sentença de fls. 347/350 proferida nos autos da ação principal, o requerente obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 28/10/2009. Referida decisão transitou em julgado em 06/04/2011 (certidão de fl. 358) A par disso, verifica-se do CNIS encartado às fls. 374/376 do processo principal, que no período compreendido entre a DIB e a DIP (29/10/2009 a 14/01/2011) o embargado contribuiu na qualidade de contribuinte individual nas competências de 11/2009 a 12/2010. Sobre esse tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no julgamento da AC nº 2008.72.52.004136-1 da TNU, relator o Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva considerou, entre outros aspectos, que o trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, principalmente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento pela parte autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Com isso, a TNU firmou o entendimento de que o retorno ao trabalho não compromete o direito a auxílio-doença. Também, é preciso considerar que não há provas de que o exequente, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada, pois as informações do CNIS apenas demonstram o recolhimento de contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. O que se percebe é que o demandante/embargado, com o receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetuou, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade laborativa. Não há se confundir o recolhimento de contribuições com o exercício das atividades laborativas diante da inexistência de provas dessas atividades. Assim considerando, os argumentos do INSS no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção do benefício de auxílio-doença e o retorno ao trabalho, não se aplicam ao caso dos autos, uma vez que não há provas de que o embargado tenha efetivamente exercido atividade laborativa fato que, se comprovado, poderia justificar os descontos pretendidos pelo INSS. Eis as razões pelas quais os embargos são improcedentes. 2. DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados no processo principal, sem os descontos pretendidos pelo embargante. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal, onde os atos executórios deverão prosseguir, com a requisição do valor devido. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, 2º do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado,

desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001357-24.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001577-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAMIRO CAMARA X IRACEMA DA SILVA CAMARA(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados, sustentando excesso de execução mediante: a) erro na apuração da RMI; b) erro no reajustamento do benefício e inacumulabilidade de benefícios. Requer a procedência dos embargos para serem corrigidos os cálculos, de acordo com os apontamentos feitos constantes do demonstrativo de cálculos que apresentou às fls. 161/164 dos autos principais. À inicial juntou os documentos de fls. 10/73. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 76). Instado a apresentar impugnação, a embargada concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante e requereu a isenção nas custas e honorários advocatícios. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diante da expressa concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, a hipótese é de extinção do feito com resolução do mérito, haja vista o reconhecimento da procedência do pedido. No que diz respeito à sucumbência, o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 dispõe que a parte beneficiária da justiça gratuita ficará obrigada a pagar as custas, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, prescrevendo tal obrigação se, após cinco anos, contados da sentença final, o pagamento não puder ser satisfeito. É bem verdade que esse preceito legal gera divergências, havendo precedente do E. STF no sentido de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/1950, tornam a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), mas não é esse o caso dos autos. No presente feito, foi concedida a gratuidade judiciária a autora/embargada junto aos autos principais, onde sagrou-se vencedora da demanda, sendo que o INSS está sendo compelido ao pagamento de montante atrasado da ordem de R\$ 22.501,06 (vinte e dois mil, quinhentos e um reais e seis centavos), valor atualizado até 04/2013, em favor da embargada, que, por sua vez, está sendo obrigada à satisfação da verba sucumbencial deste feito, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Mesmo sendo possível argumentar que não há nos autos prova no sentido de a situação de hipossuficiência da pleiteante ter desaparecido, e ainda que o executado seja o causador do atraso, no caso dos autos, o pequeno montante da condenação não permite afirmar, agora, que o pagamento dos ônus da sucumbência, derivados dos embargos à execução resultará em prejuízo às condições de sobrevivência da parte beneficiária. Fosse o caso de desconto de valor considerável sobre o pagamento mensal de benefício, seria possível cogitar em prejuízo à parte autora, mas não creio que o mesmo se dá no caso dos autos, dada a pequena quantia fixada a título de sucumbência (afinal, trata-se de compensação de valores). Nesse sentido, a responsabilidade das partes aos ônus processuais também não pode ser banalizada, dando salvo conduto àqueles que litigam sob os auspícios da gratuidade consagrada pela Lei nº 1.060/1950. A propósito do tema, transcrevo o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. 1. A parte autora, beneficiária da justiça gratuita, é credora de parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez e devedora de honorários de sucumbência fixados em embargos à execução. 2. Ante a inexistência de risco de comprometimento da subsistência da parte autora, considerando o valor a ser pago pelo INSS e o fato de que a compensação se dará sobre valores devidos pela autarquia a título de atrasados, e não sobre o montante pago mensalmente a título de benefício previdenciário, impõe-se a compensação pleiteada pela autarquia, a fim de evitar o injusto enriquecimento da parte beneficiária da gratuidade. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI nº 451626, Rel. Juiz Federal Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 17/04/2013). 3. DISPOSITIVO Posto isso, em face do reconhecimento da procedência do pedido JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados no cálculo apresentado às fls. 162/172 do processo principal, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, autorizando o INSS a deduzir tal verba do saldo remanescente do crédito que o embargado possui junto ao processo principal. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (ação ordinária nº 0001382-76.2009.403.6116), neles prosseguindo com a requisição dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000177-36.2014.403.6116** - QUITERIA APARECIDA DE SOUZA X ONOFRE LOPES DE LIMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL



EM ASSIS SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - MARILIA

TÓPICO FINAL: 3. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do mesmo diploma legal. Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000713-04.2001.403.6116 (2001.61.16.000713-0)** - OLIVIA DE FATIMA BOTELHO SILVEIRA(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E SP135074 - INES SANTANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OLIVIA DE FATIMA BOTELHO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001935-55.2011.403.6116** - NELSON ANTONIO DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002273-29.2011.403.6116** - CLEUZA DE FREITA DELFINO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEUZA DE FREITA DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7305**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001443-63.2011.403.6116** - DJANIRA DA SILVA TEIXEIRA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Djanira da Silva Teixeira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez desde a data do requerimento administrativo (11/01/2011). Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, que restou indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. Assevera que se encontra em tratamento ortopédico fisioterápico, e, portanto, incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17/18), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo pericial médico

acostado às fls. 158/161. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 163/165 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 170/172. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não havendo necessidade de outras provas, e não havendo preliminares a enfrentar, passo então ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, o perito médico judicial concluiu que a autora, apesar de ser portadora das patologias protusão discal e síndrome do túnel do carpo, não constatou qualquer incapacidade laborativa da parte autora, asseverando que além das suas atividades habituais a segurada encontra-se apta para o exercício de outras atividades. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse contexto, se não há prova cabal de que a segurada realmente esteja inválida para qualquer atividade laborativa, não há como conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 158/161, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001471-31.2011.403.6116 - ANA DAS GRACAS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Ana das Graças Pereira de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do NB 543.404.169-7 (05/11/2010). Alega ser portadora de H.40 Glaucoma, H 40.0 - suspeita de glaucoma, J 31.0 - Rinite Crônica, K.21 Doença de refluxo gastroesofágico, M 54 - Dorsalgia e M. 54.9 - Dorsalgia não especificada que a torna incapacitada para o trabalho. Assevera ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, que restou indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.92/93), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação padrão arquivada na secretaria deste Juízo, rechaçando o pleito autoral e pugnando por nova vista dos autos após a realização da perícia médica (fls. 100/105). Laudo pericial médico acostado às fls. 128/147. Intimadas, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada a prova pericial, não sendo o caso de produção de prova oral, e considerando não ter havido arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perita médica judicial atestou que a autora é portadora de Glaucoma em ambos os olhos, mas com acuidade visual de 100% bilateral. Explicou que a enfermidade é estável, de grau leve, que a parte autora encontra-se em tratamento clínico ambulatorial e que o tratamento possibilita o exercício de sua atividade laborativa atual, bem como, o exercício de outra atividade laborativa diferente daquela habitualmente desempenhada, concluindo, portanto, que a doença não caracteriza incapacidade laborativa atual. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício de sua atividade laborativa. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse contexto, se não há prova cabal de que a segurada realmente esteja inválida para qualquer atividade laborativa, não há como conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos.

Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 128/147, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001834-18.2011.403.6116** - ELOA NUNES SERAFIM (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Eloá Nunes Serafím, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo (22/12/2005). Alega ser portadora de diabetes - E.14, hipertensão arterial - I.10, doença cardíaca hipertensiva - G.62.8, espondilose - M47.2 dor lombar baixa - M54.5, entre outras que a torna incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial vieram procuração e outros documentos (fls. 22/87). A decisão de fls. 90/92, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a antecipação da prova pericial, nomeou perito, designou data para realização da prova e determinou a citação do réu. A postulante apresentou novos documentos às fls. 96/222. Regularmente citada (fl. 223), a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 224/226 verso, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, requereu nova vista dos autos após a juntada do laudo médico pericial e, por fim, a improcedência do pedido. Produzida a prova pericial, o laudo médico foi juntado às fls. 238/251. Intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial, a parte autora assim o fez às fls. 254/257, oportunidade em que requereu sua complementação e formulou quesitos. O pedido foi deferido às fls. 261/261 verso. O laudo complementar foi apresentado às fls. 263/265 e, em seguida, a requerente manifestou-se requerendo a realização de nova perícia médica com especialista em cardiologia (fls. 266/277). Após, juntou novos atestados e solicitou à expert do Juízo que complementasse o laudo com base em tais documentos, o que restou deferido à fl. 285. Com a juntada do novo laudo (fls. 287/289) o INSS foi cientificado à fl. 290 e a demandante apresentou manifestação à fl. 292/294. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO.** Realizada prova pericial médica (fls. 238/251, 263/265 e 287/289) e não havendo necessidade da realização de outras provas, o feito merece imediato julgamento. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perita médica judicial atestou (fl. 264) que a autora é portadora de outras polineuropatias especificadas (G 62.8), de natureza leve, hipertensão essencial (I 10), diabetes mellitus não especificado, sem complicações e de natureza leve e diabetes mellitus relacionado com a desnutrição (E 12). Informou que as doenças não causam sequelas, limitações ou incapacidade à requerente e são tratadas clinicamente (resposta ao quesito 3 - fl. 264). Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, a perita informou que a patologia constatada não impede que a autora exerça toda e qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual (resposta ao quesito b - fl. 244). Por fim, concluiu que as doenças de que padece a autora não a impedem de exercer toda e qualquer atividade laborativa. Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. A expert de confiança do Juízo analisou todas as patologias alegadas na exordial e reiterou que inexistente incapacidade, conforme respostas aos quesitos: 2 - fl. 251 e 11 - fl. 251. Ressaltou, ainda, que a periciada, no momento da perícia, mostrou-se capaz para os atos da vida civil (resposta ao quesito f - fl. 244). Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, a requerente não trouxe aos autos nenhum exame ou atestado médico atual que tenha o condão de demonstrar a sua incapacidade para o trabalho. Assim, o único elemento nos autos que poderia vir a constatar a sua efetiva incapacidade laboral é o laudo pericial, que neste aspecto, mesmo após a análise da documentação amealhada aos autos e outros apontamentos eventualmente trazidos pelo requerente no momento da perícia, não negam a existência de enfermidades, apenas não tem o condão de comprovar que a mesma esteja incapacitada para o trabalho. Nesse contexto, se não há prova cabal de que o segurado realmente esteja inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Por outro lado,

somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas nem honorários, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 238/251, 263/265 e 287/289, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001919-04.2011.403.6116 - ALCIDES CARLOS ANDREOTI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Alcides Carlos Andreoti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa (17/02/2011). Alega ser portador de hipertensão essencial (primária) (I 10.1), cardiomiopatia não especificada (I 42.9), outras arritmias cardíacas (I 49), bloqueio fascicular direito (I 45.0) entre outras patologias que o torna incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial vieram procuração e outros documentos (fls. 44/271). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 274/275), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a antecipação da prova pericial, nomeada perita, designada data para realização da prova e determinada a citação do réu. Manifestação e documentos da postulante juntados às fls. 277/338. Regularmente citada (fl. 339), a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 340/345. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, requereu nova vista dos autos após a juntada do laudo médico pericial e, por fim, a improcedência do pedido. Produzida a prova pericial, o laudo médico foi juntado às fls. 351/363. Intimado para manifestar-se acerca do laudo pericial, o requerente assim o fez às fls. 380/382 e 383/399, oportunidade em que requereu a sua complementação e formulou quesitos. O pedido foi deferido às fls. 400/400 verso. O laudo complementar foi juntado às fls. 403/408 e, em seguida, o postulante manifestou-se requerendo a realização de nova perícia médica com especialista em cardiologia (fls. 411/413). Após, o autor pleiteou a realização de audiência para oitiva de testemunhas, mas o pedido foi indeferido (fl. 416/416 verso). Os autos foram conclusos para prolação de sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência para que a perita esclarecesse alguns pontos controvertidos do laudo pericial. Com a juntada do novo laudo (fls. 424/427) o INSS foi cientificado à fl. 428 e a parte autora apresentou memoriais finais às fls. 431/435. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica (fls. 351/363, 403/408 e 424/427) e não havendo necessidade de outras provas, o feito merece imediato julgamento. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perita médica judicial atestou que a autora é portadora de outras arritmias cardíacas (I 10), hipertensão essencial (primária) (I 20.9), angina pectoris não especificada, e disse não ser possível especificar a data provável de início da doença e da incapacidade. Informou que as doenças são passíveis de tratamento e recuperação laborativa (resposta aos quesitos c e d - fl. 357). Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, a perita informou que a patologia constatada não impede que o autor exerça outra atividade laborativa diferente daquela que habitualmente desempenhava (resposta ao quesito e - fl. 357). Por fim, concluiu que a doença de que padece a autora não a incapacita para sua atividade laborativa atual (quesito d - fl. 356). Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não está incapacitado total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. A expert de confiança do Juízo analisou todas as patologias alegadas na exordial e reiterou que inexistente incapacidade, conforme respostas aos quesitos: 5.1, 5.2 e 12 - fl. 363. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, o requerente não trouxe aos autos nenhum exame ou atestado médico atual que tenha o condão de demonstrar a sua incapacidade para o trabalho. Assim, o único elemento nos autos que poderia vir a constatar a sua efetiva incapacidade laboral é o laudo pericial, que neste aspecto, mesmo após a análise da documentação amealhada aos autos e outros apontamentos eventualmente trazidos pelo requerente no momento da perícia, não negam a existência de enfermidades, apenas não tem o condão de comprovar que a mesma esteja incapacitada para o trabalho. Nesse contexto, se não há prova cabal de que o segurado realmente esteja inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria

possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas ou honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, pois a Fazenda Pública é vencedora. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 351/363, 403/408 e 424/427, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002177-14.2011.403.6116 - ANTONIO CAVALCANTE FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Antonio Cavalcante Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 543.306.191-0 desde a data de sua cessação e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega ser portadora de I 10 - hipertensão essencial primária, I 11.9 - Doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva), I 20.0 - angina instável; I 20.8 - outras formas de angina pectoris; I 21.0 - Infarto agudo transmural da parede anterior do miocárdio e I 25 Doença isquêmica crônica do coração que o torna incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 21/151). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 154/155), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo pericial médico acostado às fls. 166/180. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 182/184 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Laudos médicos complementares (fls. 195/200 e 213/218). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade desde a cessação ocorrida em 08/08/2011. Preliminarmente, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo no momento da realização da perícia médica, cabendo ao autor, portanto, a juntada de toda a documentação hábil a demonstrar as patologias alegadas, eis que é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Pois bem. Realizada prova pericial médica (fls. 166/180) e não havendo necessidade de outras provas, o feito merece imediato julgamento. Não havendo preliminares a enfrentar, passo então ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que o autor, apesar de ser portador das patologias descritas na inicial, não apresenta sinais de cardiopatia grave e quadro cirúrgico e exames atuais, não apresentando, portanto, incapacidade laborativa atual para a atividade de motorista particular. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, a requerente não trouxe aos autos, quando da realização da perícia médica, nenhum exame ou atestado médico atual que tenha o condão de demonstrar a sua total incapacidade para o trabalho em momento posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (NB 543.306.191-0). Assim, o único elemento nos autos que poderia vir a constatar a sua efetiva incapacidade laboral é o laudo pericial, que neste aspecto, mesmo após a análise da documentação amealhada aos autos e outros apontamentos eventualmente trazidos pela requerente no momento da perícia, não negam a existência de enfermidades, apenas não tem o condão de comprovar que o mesmo esteja incapacitado para o trabalho. Nesse contexto, se não há prova cabal de que o segurado realmente esteja inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 166/180, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000176-22.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A 1** - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Aparecida Da Silva Brito, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do NB 543.128.742-3 (18/10/2010). Alega ser portadora de M 51.0 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, M 54.5 - Dor lombar baixa, Espondilose Lombar, Hérnia Discal Pósterocentral de base larga em L3-L4 e L4-L5, Hérnia Discal centro-lateral direita em L5-S1, Espondilodiscoartrose que a torna incapacitada para o trabalho. Assevera ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, que restou indeferido. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72/74), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo pericial médico acostado às fls. 89/96. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 98/110 sem preliminares. No mérito sustentou certa contradição no laudo pericial apresentado e requereu a sua complementação, que foi deferida à fl. 120. Laudo pericial complementar (fls. 122/123). Intimadas as partes, o INSS manifestou-se à fl. 124 e a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 -

**FUNDAMENTAÇÃO.** Realizada a prova pericial, não sendo o caso de produção de prova oral, e considerando não ter havido arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, o perito médico atestou que a autora é portadora de hérnia de disco, tendinite do punho e espondilose, de grau moderado, que lhe causam dor na coluna lombar e ombro direito, com possibilidade de recuperação mediante tratamento. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pela autarquia previdenciária afirmou não existir incapacidade, todavia, ao responder aos quesitos formulados pela parte autora o perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária, com início em 06/01/2011, motivo pelo qual foi determinada a complementação do laudo pericial. Nesse contexto, o expert esclareceu que a própria periciada relatou que estaria realizando suas atividades laborativas. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício de sua atividade laborativa, mormente porque ela própria informou estar exercendo suas atividades normalmente, apesar da constatação das patologias alegadas. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, e pelo que restou demonstrado, a autora, apesar de ser portadora das patologias alegadas, encontra-se em tratamento capaz de permitir o exercício regular de suas atividades habituais. Nesse contexto, se não há prova cabal de que a segurada realmente esteja inválida para qualquer atividade laborativa, não há como conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3.

**DISPOSITIVO** Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 89/96, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000214-34.2012.403.6116** - HELENA SOUTO VASCONCELOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP193629E - TAMIRES SILVA DE SANTANA)

**TÓPICO FINAL:** 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem

reexame necessário porque a lide se dá entre pessoas jurídicas de direito privado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000250-76.2012.403.6116** - FABIO ALVES(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FABIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de estar incapaz para o trabalho e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela, ocasião em que se designou perícia médica e determinou-se o estudo social, citação e intimação do MPF (fls. 62/63). O laudo médico foi acostado às fls. 71/82, e complementado às fls. 116/117. Auto de constatação às fls. 85/94. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 96/105), pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos ensejadores à concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 112/113). Complementação do laudo médico pericial às fls. 116/117. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). De início, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Quanto ao requisito socioeconômico, constou que o núcleo familiar do autor é formado por 4 pessoas: ele, sua cunhada (Sueli Marciano), seu pai (Otacílio Barbosa dos Anjos), e sua mãe (Aparecida Alves). A renda do grupo familiar é composta por: um benefício de amparo social ao idoso, recebido pela mãe do requerente, no valor de R\$ 724,00; do labor esporádico do seu pai (pedreiro autônomo), no qual auferia aproximadamente R\$ 700,00 mensais (R\$ 35,00 por dia); além das atividades laborativas da cunhada, que é faxineira e percebe R\$ 360,00 mensais. Sendo assim, resulta como renda per capita R\$ 446,00 [(R\$ 1.784,00) dividido por 4], montante este superior a meio salário-mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Portanto, não preenchido o requisito socioeconômico, o autor não faz jus ao benefício de prestação continuada ao portador de deficiência. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Sem reexame necessário, vez que a Fazenda Pública é vencedora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000647-38.2012.403.6116** - MARCOS AURELIO DE ANDUJA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 94/103, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001091-71.2012.403.6116** - SUELI GOMES DE LIMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 550/554, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001370-57.2012.403.6116** - ADAUTO TEIXEIRA DA COSTA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Adauto Teixeira da Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de osteoartrose, artrite e glaucoma que o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assevera que o benefício de auxílio-doença NB 570.579.861-6, concedido administrativamente pelo período de 15/06/2007 a 19/06/2012, foi indevidamente cessado ao argumento de que estaria apto para retornar ao trabalho. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 87/88), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo pericial acostado às fls. 161/174. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 176/178 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 181/184. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada a prova pericial, não sendo o caso de produção de prova oral, e considerando não ter havido arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perícia médica judicial atestou que o autor é portador das patologias mencionadas na inicial, no entanto, asseverou que se trata de patologia decorrente de sua idade e que apresenta sinais clínicos de envelhecimento natural. Por fim, concluiu que a doença não caracteriza incapacidade laborativa atual. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não está incapacitado total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, o requerente não trouxe aos autos nenhum exame ou atestado médico atual que tenha o condão de demonstrar a sua total incapacidade para o trabalho em momento posterior à cessação do último benefício de auxílio-doença concedido NB 570.579.861-6 ocorrida em 19/06/2012. Assim, o único elemento nos autos que poderia vir a constatar a sua efetiva incapacidade laboral atual é o laudo pericial, que neste aspecto, mesmo após a análise da documentação azealhada aos autos e outros apontamentos eventualmente trazidos pelo requerente no momento da perícia, não negam a existência de enfermidades, apenas não têm o condão de comprovar que o mesmo esteja incapacitado para o trabalho. Nesse contexto, se não há prova cabal de que o segurado realmente esteja inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 161/174, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001901-46.2012.403.6116 - FRASNCISCA DAS CHAGAS PEREIRA OLIVEIRA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Francisca das Chagas Pereira Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo do NB 553.892.145-6. Alega ter sempre exercido atividade eminentemente braçal, tendo como último registro a função de serviços gerais até 31/03/2008, e que atualmente trabalha como empregada doméstica/diarista. Assevera ser portadora de sérios problemas de tireóide, colunas cervical e lombar, braços, ombro, joelho, mão e artrose pelo corpo que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas de empregada doméstica/diarista. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 103/104), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo pericial médico acostado às fls. 124/141. A parte autora manifestou-se às fls. 143/144 requerendo a complementação da perícia médica. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação (fls. 147/149) sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls.



158/156. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 -  
FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos requerido pela parte autora, pois no presente caso, a perita judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção do juízo. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perita médica judicial atestou que a autora é portadora de doenças típicas da idade, ausência de debilidade, deformidade ou sequelas que limitam suas atividades, referindo dor apenas a certos movimentos realizados compatível com o quadro clínico. Explicou, ainda, que atualmente com prognóstico de melhora clínica com tratamento na qual foi submetida (medicamentoso e fisioterápico), não apresenta quadros compressivos ou cirúrgicos, que a autora é portadora de senilidade e concluiu que a doença não caracteriza incapacidade laborativa atual. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Convém ressaltar que, não obstante a parte autora tenha impugnado o laudo pericial afirmando que a perita médica elaborou suas conclusões com base em afirmação falsa de que a autora seria do lar enquanto na verdade era trabalhadora rural, tal argumento não merece prosperar. Veja-se que a parte autora caiu em contradição quanto às alegações de suas atividades laborativas, pois na petição inicial afirmou ser empregada doméstica/diarista e na petição de fls. 144, afirma que sempre foi trabalhadora rural e, após a cessação do benefício de auxílio-doença que recebia até 2012, parou de trabalhar em virtude da sua incapacidade. Ademais, a própria autora, quando da realização da perícia médica, informou a expert que era trabalhadora rural desde 1981, cortava cana até 1986, exerceu a função de serviços gerais até o ano de 2008 porque morava no sítio e que após ficou trabalhando em sua casa como do lar (vide fl. 133, quesito c.5 - formulado pelo Juízo), motivo pelo qual entendo que não há necessidade de complementação do aludido laudo pericial, eis que elaborado por médica da confiança deste Juízo e em conformidade com as informações e documentação médica apresentada pela parte autora. Nesse contexto, se não há prova cabal de que a seguradora realmente esteja inválida para qualquer atividade laborativa, não há como conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. Por outro lado, ainda que assim não fosse, em análise aos elementos constantes dos autos, especialmente do CNIS anexo a esta, constata-se que a autora reingressou no Regime Geral da Previdência Social em abril de 2010, quando já contava com 49 anos de idade, e, já era portadora das patologias que afirma serem a causa de sua incapacidade laborativa, conforme se verifica dos documentos de fls. 87/90, motivo pelo qual, ainda que fosse reconhecida eventual incapacidade para o trabalho, esta seria preexistente ao seu reingresso no RGPS. As regras de experiência demonstram que, na grande maioria dos casos, tal filiação se justifica pela tomada de consciência da pessoa acerca da necessidade de proteção dos riscos sociais típicos da idade avançada; em outros casos, a pessoa, portadora de alguma enfermidade, já ingressa no sistema visando à imediata cobertura previdenciária. Ambas situações retratam distorções do sistema contributivo e impedem qualquer equilíbrio atuarial do sistema. Convém ponderar que não há como reconhecer incapacidade laborativa àquela pessoa que ingressou no Regime Geral de Previdência Social já fora do mercado de trabalho em decorrência de doenças próprias da senilidade, pois, permitir tal comportamento equivaleria em homologar a subversão do sistema, franqueando possibilidades de as pessoas ingressarem ao RGPS tão apenas quando já acometidos de doenças, quer oriundas da idade, quer de outros fatores. Importante conscientizar as pessoas que o Regime Geral de Previdência Social tem por essência assegurar benefícios previdenciários acidentários a médio ou longo prazo, ou seja, quando ainda estiver no plano da mera possibilidade. Uma vez constatada a doença ou a causa incapacitante, não pode a parte somente a partir desse momento filiar-se ao RGPS para tal desiderato porque esse comportamento é voltado ao aproveitamento da própria torpeza. Em resumo, o que vemos nesta demanda é algo que está se tornando comum e que levará à quebra do Regime Geral de Previdência Social e à criação de um Estado Assistencialista: o cidadão fica fora do sistema previdenciário e quando entender que está acometido de uma ou algumas doenças próprias da idade ou que as doenças de que já é portador impossibilitam-no de realizar algum tipo de trabalho, recolhe contribuições previdenciárias apenas por curto período, buscando, assim, a concessão de benefício previdenciário vitalício e transmissível aos seus dependentes, motivo pelo qual a análise da alegada incapacidade laborativa deve ser apurada com maior rigor. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte

autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 124/141, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001929-14.2012.403.6116** - SEBASTIANA BATISTA ARRUDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A 1** - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Sebastiana Batista Arruda, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 540.067.848-0, desde a data da cessação (20/04/2010) e/ou Aposentadoria por Invalidez. Alega ser portadora de Artrose nos dois joelhos com redução espaço patelofemorotibial associado a osteofitoses marginais pariartrculares, além de esporão de calcâneo bilateralmente entre outras patologias que a torna incapacitada para o labor. Assevera ser indevida a cessação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 169/170), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo pericial médico acostado às fls. 227/230. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 232/234 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 239/245 requerendo a juntada de documentos novos (fls. 246/286) e às fls. 287/292 manifestou-se em termos de memoriais finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não havendo necessidade de outras provas, e não havendo preliminares a enfrentar, passo então ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, o perito médico judicial concluiu que a autora, apesar de ser portadora das patologias descritas na inicial, não se encontra incapacitada para o exercício de qualquer incapacidade laborativa, asseverando que se tratada ficará sem sintomas. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Convém mencionar que a parte autora pretende nesta demanda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 20/04/2010. Até o momento da realização da perícia médica não obteve êxito em demonstrar a sua incapacidade para o trabalho em momento posterior à aludida cessação. Nesse contexto, se não há prova cabal de que a segurada realmente esteja inválida para qualquer atividade laborativa, até a realização da perícia médica, não há como conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. Ademais, embora a parte autora tenha trazido aos autos, em sede de alegações finais, documentos médicos recentes (de agosto a dezembro/2013), dando conta, inclusive de intervenção cirúrgica, não é o caso de concessão do benefício aqui vindicado, eis que se fosse reconhecida eventual incapacidade laborativa nesse momento, careceria a demandante de interesse de agir, pois não comprovou ter requerido novo benefício na via administrativa ou, ainda, a inércia da autarquia previdenciária em apreciar o seu pedido diante de seu novo estado de saúde. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 227/230, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000008-83.2013.403.6116** - THIAGO GARCIA MACIEL(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

**S E N T E N Ç A 1** - RELATÓRIO. Trata-se de ação movida por Thiago Garcia Maciel, qualificado na inicial, em face de Ministério da Educação e Cultura e de Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, com pedido de antecipação de tutela, para determinar que a ré seja compelida a disponibilizar o espelho de redação elaborada pelo autor a fim de aferir se houve ou não desajuste em sua nota. Às fls. 34/35, houve deferimento da antecipação de tutela para fins de determinar ao INEP que assegurasse a disponibilidade da cópia da prova de redação ao aluno. Às fls. 50/51, houve adição de novo pedido: determinar-se nova correção da prova

de redação do autor. Houve interposição de agravo de instrumento pela União contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Houve deferimento de efeito suspensivo ativo ao agravo. Às fls. 130/157, o INEP apresentou contestação nos seguintes termos, em resumo: no ENEM não há disputa, de modo que que não pode ser confundido com vestibular ou concurso público; inexistência de regra editalícia que ampare a vista imediata das provas e o direito de recurso - princípio da vinculação ao edital; o TAC celebrado com o MPF em ACP que tramitou no DF concedeu vista das provas aos candidatos para fins pedagógicos, mas estipulou que o recurso de ofício previsto no Edital supre o recurso voluntário; o INEP possibilitou acesso à prova para os participantes do Enem 2012 em período isonômico, ou seja, para todos os envolvidos; houve aprimoramento na correção, mediante diminuição do critério de discrepância a ensejar recurso de ofício, e previsão de outro recurso de ofício no caso de discrepância entre o terceiro corretor e os primeiros dois corretores, o qual será corrigido por banca composta por três corretores; o atendimento ao pleito feito em aditamento implicará tratamento diferenciado ao autor, com ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia (art. 37 da CF); inexistência de violação ao devido processo legal; o ENEM não é processo administrativo contencioso, mas mero dado científico; ainda que se entendesse diversamente, a forma usual do princípio do duplo grau de jurisdição não pode ser aplicada ao ENEM, pela dificuldade material e pela falta de previsão legal; o caráter voluntário do recurso cede em face do interesse público; o duplo grau é respeitado pois há revisão da prova; o perigo na demora não existe porque será dada vista da prova a todos os participantes a partir de 06/02/2012; há várias decisões no âmbito do TRF da 5ª Região nos termos redigidos pela União. Contestação da União às fls. 159/178, da qual consta: ilegitimidade de parte da União; compete ao INEP, autarquia federal, coordenar e gerir a realização do ENEM, e não à União; ausência de interesse processual; no mérito apresenta, basicamente, as mesmas teses defensivas trazidas à baila pelo INEP, descritas linhas acima. Às fls. 280/285, o autor impugna integralmente os termos das contestações e requer a procedência dos pedidos iniciais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O Ministério da Educação e Cultura não possui personalidade jurídica. É apenas órgão da União. Logo, não ostenta capacidade para ser parte. Por isso, o excludo do processo por ausência de pressuposto processual. Há falta de interesse de agir relativamente ao pedido de disponibilização do espelho de prova por desnecessidade da via judicial, haja vista que o Edital do certame prevê a possibilidade da obtenção pretendida extrajudicialmente (item 15.3, fl. 198). Ademais, já houve o acesso depois do deferimento da antecipação de tutela. No que toca ao pedido de revisão da nota, o pedido feito às fls. 50/51 não restou redigido de modo muito claro, ao menos para este magistrado. Deveras, a leitura da petição não permite afirmar com segurança se se pretende que o INEP seja compelido a realizar nova correção ou se o Judiciário é quem deve fazê-lo. Em qualquer dos dois casos, o demandante não tem razão. Descabe ao Judiciário corrigir novamente a prova do autor, sob pena de malferimento à separação de poderes. Cabe ao Poder que realiza o exame a respectiva correção. Somente poderia o Judiciário atuar em substituição em casos de ilegalidade, desrespeito ao Edital (nesse sentido é a jurisprudência) ou teratologia, as quais sequer foram cogitadas. O INEP não deve ser compelido a realizar nova correção. No ponto, importa salientar que há interesse processual, vez que a conclusão do certame causaria dificuldade prática no caso de procedência, mas a teoria do fato consumado mais se amolda ao mérito da causa. O INEP não pode ser obrigado a realizar nova revisão das notas porque, tendo em vista o número colossal de participantes do ENEM, a manobra seria inviável (princípio da reserva do possível autoriza afastar o recurso voluntário, neste caso específico). Ademais, e acredito ser este o ponto fundamental para desate da lide, há recurso de ofício que permite nova correção da prova. Para melhor explicação, dois examinadores corrigem a redação. Caso haja discrepância, um terceiro efetua nova correção. Caso exista nova discrepância, uma banca de três examinadores efetua mais uma correção. Assim, a possibilidade de reexame, ou o chamado duplo grau, está devidamente concretizado ou, caso se o entenda de modo a vê-lo presente somente no caso de recurso voluntário, está suprido. Há mais. Nova correção implicaria ofensa à isonomia. Todos os demais participantes se sujeitaram às mesmas regras editalícias. Esferas jurídicas de terceiros (outros participantes) poderiam ser afetadas. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, excludo o Ministério da Educação e Cultura da lide. A União interveio no feito mas sequer foi incluída no polo passivo, de maneira que deve ser mantida alheia ao processo. Deixo de julgar o pedido de compelir o INEP a disponibilizar ao autor o espelho da prova de redação, por falta de interesse processual. Julgo improcedente o pedido de revisão das notas de redação do aluno, seja pelo INEP, seja pelo Judiciário. Concedo a gratuidade para litigar ao aluno, ante a ausência de renda própria. Por conta disso, sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e cumprida integralmente a sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000098-91.2013.403.6116 - APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Aparecida do Nascimento Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo do NB 554.537.760-0 (24/12/2012).. Alega ser portadora de Espondililostese degenerativa (grau I) do corpo de L4 sobre L5, com as

demais características descritas, protusão discal posterior leve e difusa com extensão foraminal bilateral no nível de L3-L4, protusão discal posterior discreta e difusa com extensão foraminal bilateral e componente radicular à esquerda no nível de L5-S1, tendinopatia/tendinose do supraespinhal e subescapular, tendinose da cabeça longa do bíceps braquial que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44/45), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo pericial médico acostado às fls. 59/63. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação (fls. 65/67) sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 73/75. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, o perito médico judicial atestou que a autora apresenta dor em ombro direito e esquerdo + lombar (CID M 51.0 e M 65) (sic), mas concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, asseverando ainda, que seus sintomas são reversíveis e se tratada a autora ficará sem sintomas. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse contexto, se não há prova cabal de que a segurada realmente esteja inválida para qualquer atividade laborativa, não há como conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. Ademais, ainda que assim não fosse, em análise aos elementos constantes dos autos, especialmente do CNIS anexo a esta, constata-se que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social somente no ano de 2010, como segurada facultativa, quando já contava com 57 anos de idade. As regras de experiência demonstram que, na grande maioria dos casos, tal filiação se justifica pela tomada de consciência da pessoa acerca da necessidade de proteção dos riscos sociais típicos da idade avançada; em outros casos, a pessoa, portadora de alguma enfermidade, já ingressa no sistema visando à imediata cobertura previdenciária. Ambas situações retratam distorções do sistema contributivo e impedem qualquer equilíbrio atuarial do sistema. Convém ponderar que não há como reconhecer incapacidade laborativa àquela pessoa que ingressou no Regime Geral de Previdência Social já fora do mercado de trabalho em decorrência de doenças próprias da senilidade, pois, permitir tal comportamento equivaleria em homologar a subversão do sistema, franqueando possibilidades de as pessoas ingressarem ao RGPS tão apenas quando já acometidos de doenças, quer oriundas da idade, quer de outros fatores. Importante conscientizar as pessoas que o Regime Geral de Previdência Social tem por essência assegurar benefícios previdenciários acidentários a médio ou longo prazo, ou seja, quando ainda estiver no plano da mera possibilidade. Uma vez constatada a doença ou a causa incapacitante, não pode a parte somente a partir desse momento filiar-se ao RGPS para tal desiderato porque esse comportamento é voltado ao aproveitamento da própria torpeza. Em resumo, o que vemos nesta demanda é algo que está se tornando comum e que levará à quebra do Regime Geral de Previdência Social e à criação de um Estado Assistencialista: o cidadão fica fora do sistema previdenciário e quando entender que está acometido de uma ou algumas doenças próprias da idade ou que as doenças de que já é portador impossibilitam-no de realizar algum tipo de trabalho, recolhe contribuições previdenciárias apenas por curto período, buscando, assim, a concessão de benefício previdenciário vitalício e transmissível aos seus dependentes, motivo pelo qual a análise da alegada incapacidade laborativa deve ser apurada com maior rigor. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 59/63, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000154-27.2013.403.6116 - IRANI GONCALVES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com relação ao NB 31-005.507.471-0. Fica ressalvado à autora que havendo piora de seu quadro clínico ou caso sobrevier novas patologias, após a prolação desta sentença, poderá ingressar com pedido de novo benefício, na via administrativa. Sem custas e honorários

advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 242/256, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000165-56.2013.403.6116** - NEUSA APARECIDA DE JESUS GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 73/89, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000172-48.2013.403.6116** - JOSE CARLOS SOARES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 103/116, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000207-08.2013.403.6116** - MARCOS ANDRE TORRETI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Marcos André Torreti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 554.376.150-0 desde a cessação pela alta programada ocorrida em 16/12/2012 e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de F. 32 - Episódios depressivos, F. 33 - Transtorno depressivo recorrente, F 50.2 - Bulimia Nervosa, F.60 - Transtornos específicos de personalidade, G 40 - Epilepsias e síndromes epiléticas idiopáticas definidas por localização (focal) (parcial) com crises de início focal, G 40.7 - Pequeno mal não especificado sem crises de grande mal que o torna incapacitado para o trabalho. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.89), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo pericial médico acostado às fls. 100/113. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 118/120 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 122/131. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada a prova pericial, não sendo o caso de produção de prova oral, e considerando não ter havido arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perita médica atestou que o autor é portador de CID 10 G.40.7 epilepsia tipo pequeno mal e F.50.2 Bulimia Nervosa. Explicou que o quadro de epilepsia é crônico, no entanto, passível de controle com aderência ao tratamento médico prescrito, ressalvando, apenas, que o autor apresenta contra-indicação formal para dirigir veículos automotores. A respeito da bulimia, asseverou que é um quadro de transtorno alimentar que não interfere na capacidade laborativa do indivíduo, concluindo, assim, pela inexistência de incapacidade para o exercício de função laborativa, inclusive a habitual, tampouco para os atos da vida civil. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não está incapacitado total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício de sua atividade laborativa, apesar da constatação das patologias alegadas. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a

subsistência. Nesse contexto, se não há prova cabal de que o segurado realmente esteja inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 100/113, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000231-36.2013.403.6116** - DARVINA DIAS DE SOUZA ROSA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Darvina Dias de Souza Rosa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo do NB 551.899.798-8. Alega ser portadora de Insuficiência venosa crônica dos membros inferiores a artrose nos joelhos (CID I 87.2) que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas de faxineira/diarista, pois não pode exercer atividades que exijam longos períodos em pé ou de esforço físico. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo pericial médico acostado às fls. 56/74. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação (fls. 95/97) sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 102/109. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perita médica judicial atestou que a autora não apresentou sequelas ou limitações aos movimentos realizados portadora de varizes Classe 2: Veias Varicosas, realiza suas atividades laborativas diárias sem limitações, e ótimo prognóstico e resposta ao tratamento instituído atualmente a doença encontra-se estabilizada. Esclareceu, ainda, que a autora é portadora de patologia clínica típica da idade e com bom prognóstico de tratamento da forma clínica, medicamentosa, concluindo, assim, que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse contexto, se não há prova cabal de que a segurada realmente esteja inválida para qualquer atividade laborativa, não há como conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. Ademais, ainda que assim não fosse, em análise aos elementos constantes dos autos, especialmente do CNIS anexo a esta, constata-se que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social somente no ano de 2010, como segurada facultativa, quando já contava com 51 anos de idade. As regras de experiência demonstram que, na grande maioria dos casos, tal filiação se justifica pela tomada de consciência da pessoa acerca da necessidade de proteção dos riscos sociais típicos da idade avançada; em outros casos, a pessoa, portadora de alguma enfermidade, já ingressa no sistema visando à imediata cobertura previdenciária. Ambas situações retratam distorções do sistema contributivo e impedem qualquer equilíbrio atuarial do sistema. Convém ponderar que não há como reconhecer incapacidade laborativa àquela pessoa que ingressou no Regime Geral de Previdência Social já fora do mercado de trabalho em decorrência de doenças próprias da senilidade, pois, permitir tal comportamento equivaleria em homologar a subversão do sistema, franqueando possibilidades de as pessoas ingressarem ao RGPS tão apenas quando já acometidos de doenças, quer oriundas da idade, quer de outros fatores. Importante conscientizar as pessoas que o Regime Geral de Previdência Social tem por essência assegurar benefícios previdenciários acidentários a médio ou longo prazo, ou seja, quando ainda estiver no plano da mera possibilidade. Uma vez constatada a doença ou a causa incapacitante, não pode a parte somente a partir desse momento filiar-se ao RGPS para tal desiderato porque

esse comportamento é voltado ao aproveitamento da própria torpeza. Em resumo, o que vemos nesta demanda é algo que está se tornando comum e que levará à quebra do Regime Geral de Previdência Social e à criação de um Estado Assistencialista: o cidadão fica fora do sistema previdenciário e quando entender que está acometido de uma ou algumas doenças próprias da idade ou que as doenças de que já é portador impossibilitam-no de realizar algum tipo de trabalho, recolhe contribuições previdenciárias apenas por curto período, buscando, assim, a concessão de benefício previdenciário vitalício e transmissível aos seus dependentes, motivo pelo qual a análise da alegada incapacidade laborativa deve ser apurada com maior rigor.3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 56/74, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000466-03.2013.403.6116 - MARCIA PEREIRA RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Pereira Ribeiro, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 533.375.012-2 desde a data da cessação (23/11/2012) e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de CID 10 - F32 Episódios Depressivos e F44 Transtornos dissociativos (de conversão) que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 109), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu.Laudo pericial médico acostado às fls. 116/127.Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação (fls. 129/131) sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 135/142, oportunidade em que impugnou o laudo pericial, requereu a complementação da perícia médica e juntou quesitos complementares e apresentou réplica às fls. 143/148. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos requerido pela parte autora, pois no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção do juízo. Pois bem. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, o perito médico judicial atestou que a autora apresenta quadro emocional com crises dissociativas que podem retornar, não se encontra depressiva e embora deva manter o tratamento que faz, pode retornar suas atividades (sic), concluindo, assim, pela ausência de incapacidade para o trabalho. O expert ressaltou que não obstante a autora seja portadora de tal distúrbio, faz tratamento e acompanhamento médico não havendo, pois, prejuízo para o exercício de suas atividades, mormente porque ela própria confirmou que estaria trabalhando como garçonne. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse contexto, se não há prova cabal de que a segurada realmente esteja inválida para qualquer atividade laborativa, não há como conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 116/127, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000517-14.2013.403.6116 - ANDRE GONCALVES MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 331/351, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0001159-84.2013.403.6116 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é pessoa idosa e não possui meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/42). A decisão de fl. 45 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização do estudo social, a citação do réu e a intimação do MPF. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 47. Auto de constatação acostado às fls. 53/63. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 65/68, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/87. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 89/91). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à idade, verifico que a parte autora nasceu em 23/11/1949, portanto, atualmente, possui 63 (sessenta e três) anos de idade, conforme documentos de fls. 21 e 30. Sendo assim, não se enquadra no requisito etário, exigido pela Lei nº 8.742/93, motivo pelo qual não faz jus ao benefício. No ponto, importante salientar que não houve qualquer alegação de incapacidade, e que por isso não houve a realização de perícia médica. Ademais, o art. 34 do Estatuto do Idoso, que prevê a concessão do benefício a partir de 65 anos de idade, é especial relativamente ao art. 1º do mesmo diploma, razão pela qual prevalece. Ante o não preenchimento do requisito supra referido, a aferição do requisito socioeconômico torna-se desnecessária. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, vez que a Fazenda Pública é vencedora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

### **Expediente Nº 7312**

#### **MONITORIA**

**0000071-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSVALDO CUNHA(SP248941 - TALEs EDUARDO TASSI) X MARCOS RODRIGUES BATISTA X OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)**

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF nos quais alega a existência de obscuridade e contradição na sentença prolatada às fls. 189/192. Aduz que a aludida decisão determinou que a correção monetária e juros fossem calculados de forma diversa do contrato, com base nos parâmetros da Resolução nº 134 da Justiça Federal, sustentando, ainda, que tal modo de cálculo não fora objeto de discussão nos presentes autos e por isso o julgamento foi extra petita. 2. DECIDO. Inicialmente verifico a tempestividade dos embargos opostos, conforme certidão de fl. 195. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, denoto que na r. sentença embargada não existe obscuridade e contradição passíveis de serem sanadas por meio dos presentes embargos, já que restou consignado que a correção monetária e juros seriam calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que por sua vez, no capítulo 3, dispõe que os títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal que estejam sendo cobrados e/ou discutidos mediante execução de título extrajudicial ou outro rito (ação anulatória, monitória, revisional, etc) terão os cálculos realizados na forma prevista no respectivo título, com as eventuais alterações



determinadas pelo Juízo, ou seja, os cálculos deverão ser efetuados na forma do contrato objeto de cobrança. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência dos vícios apontados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001648-97.2008.403.6116 (2008.61.16.001648-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001427-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PATRICIA VANESSA SZMODIC X RUBENS MACHADO DA SILVA X SILVIA PEREIRA MACHADO DA SILVA(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF nos quais alega a existência de obscuridade e omissão na sentença prolatada às fls. 96/98, passível de ser suprida pelos embargos de declaração. Aduz que não houve pronunciamento acerca do item a do pedido no que se refere à incidência de atualização e correção monetária na forma prevista no contrato. 2. DECIDO. Inicialmente verifico a tempestividade dos embargos opostos, conforme certidão de fl. 127. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, denoto que na r. sentença embargada não existe omissão passível de ser sanada por meio dos presentes embargos, já que restou consignado que a correção monetária e juros seriam calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que por sua vez, no capítulo 3, dispõe que os títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal que estejam sendo cobrados e/ou discutidos mediante execução de título extrajudicial ou outro rito (ação anulatória, monitória, revisional, etc) terão os cálculos realizados na forma prevista no respectivo título, com as eventuais alterações determinadas pelo Juízo, ou seja, os cálculos deverão ser efetuados na forma do contrato objeto de cobrança. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência dos vícios apontados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000886-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000886-0)** - MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA - INCAPAZ X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X SONIA MARIA RIBEIRO WOLF X ESPOLIO DE JAIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PAULA AGE(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP172068E - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL: III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados nos autos 0000886-18.2007.403.6116 e 0002157-28.2008.403.6116, conforme a fundamentação. Em cada um dos processos, condeno os autores a pagarem 10% dos respectivos valores das causas à ré, com espeque no art. 20 do CPC, bem como custas processuais. Sem reexame necessário porque se trata de lide entre pessoas que não se enquadram no conceito de Fazenda Pública. A presente sentença deve ser anexada em ambos os processos conexos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001834-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001834-1)** - VICTORIA CERVERA BARBA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, movida por Victória Cervera Barba em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recálculo do saldo de suas contas de poupança, aplicando-se o índice de correção monetária expurgada por planos econômicos do Governo Federal, referente aos IPCs de janeiro/89 (42,72%), março (84,32%) e abril/90 (44,80%) acrescidos de correção monetária, juros contratuais e moratórios. Juntou documentos às fls. 14/18. Emenda à inicial (fls. 25/30) Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração às fls. 35/48, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que a CEF apenas cumpriu a legislação em vigor não infringindo qualquer dispositivo legal. Requereu a improcedência total do pedido. Intimada para juntar os extratos referentes à conta poupança em nome da autora (0252.013.00.018.010-9), a CEF informou que a aludida conta fora aberta somente em ABR/2002, não havendo, portanto, movimentação nos períodos em que o demandante pleiteia a correção (fls. 72). O demandante teve vista dos documentos apresentados pela CEF e manifestou-se às fls. 84/85, requerendo que a ré apresentasse a data de abertura da sua conta poupança insistindo, ainda, que compete à requerida a apresentação dos extratos necessários ao deslinde da causa. Após ser intimada para providenciar os extratos da conta-poupança em nome da postulante nos períodos em que pleiteia a correção, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 94 e 108 informando que a conta de nº 0252.013.00018010-9 teve abertura na data de 10/04/2002 e juntou cópia da ficha de abertura de fl. 109. Após

vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.2.1 - PRELIMINAR.2.1.1 - Legitimidade passiva ad causam Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da ré. Isto porque a responsabilidade de remuneração da conta é da Caixa Econômica Federal, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União à presente lide, eis que detém tão somente competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Assim, a parte legítima exclusiva para responder pela incidência do IPC pleiteado é a Caixa Econômica Federal.2.1.2 - Prescrição No tocante a referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. Tanto essa assertiva é verdadeira que a Constituição Federal, em seu artigo 173, parágrafo único, é clara em prescrever que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. De outra sorte, a presente ação se sujeita ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afastos os preliminares arguidos pela ré e passo a apreciar o mérito da causa.2.2. - DO MÉRITO O pleito não reúne condições de sagrar-se exitoso. Com efeito, o ônus probatório é a viga mestra de toda e qualquer relação processual, daí o porquê de o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impor ao autor a obrigação de comprovar o fato constitutivo do seu direito. No caso em apreço o fato constitutivo não pode ser outro senão o indício probatório mínimo de existência de conta poupança em período abrangido pelos Planos Econômicos geradores dos expurgos pretendidos. Ocorre, no entanto, que a parte autora não se desincumbiu de tal ônus, eis que o único documento por ela juntado (fl. 27), embora comprove a existência de conta de poupança em seu nome, não indica a data de abertura. No ponto, foi esclarecido pela CEF, através da cópia da ficha de abertura de fl. 109, que a conta foi aberta tão somente em 10/04/2002, ou seja, em época muito posterior aos expurgos pretendidos. Importante ressaltar que a inversão do ônus da prova é instrumento que deve ser estabelecido com utilidade e eficiência, ou seja, somente quando produzir resultado útil ao deslinde da causa, o que não ocorre no caso em apreço, pois soa desarrazoável impor à Caixa Econômica Federal a apresentação de extratos de conta poupança em período anterior à própria abertura. Para que a inversão probatória fosse levada a efeito, seria imprescindível um mínimo razoável de indícios de que a conta referida foi aberta ou mantida em período abrangido pelos expurgos. Não havendo tal indício, a inversão do ônus da prova equivaleria a impor a produção de prova inexistente, o que desequilibraria a relação processual e ofenderia o caráter substancial do princípio do contraditório, sem olvidar que a regra fundamental da paridade de condições também seria esvaziada. Mas não é só. Mesmo que invertido o ônus probatório nesse contexto, com consequente julgamento de procedência diante da não produção da prova pela ré, essa sentença seria inexecutável pelo simples fato de que não haveria parâmetro algum para o quantum debeat. Afinal, sem o indício probatório não se saberia, jamais, qual era o saldo dessa conta poupança nos meses referentes aos Planos Econômicos. Ao ensejo de conclusão, a produção de prova é o que se espera da parte interessada em ver sua pretensão satisfeita. Quedando-se inerte frente a esse ônus, não pode a parte silente esperar julgamento favorável. 3. Dispositivo À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 18. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, tendo em vista a simplicidade da matéria. Oportunamente, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001968-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001968-0) - ARLINDO PEREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

1. Relatório Arlindo Pereira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual busca provimento jurisdicional que determine à ré que proceda ao recálculo do saldo de sua conta de poupança, aplicando o índice de correção monetária expurgada por planos econômicos do Governo Federal referente ao IPC de janeiro de 89, março, abril e maio de 1990, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Juntou procuração e documentos às fls. 13/14. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação e procuração às fls. 39/46, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, como prejudicial, alegou a ocorrência da prescrição e sustentou que apenas cumpriu a legislação em vigor, não infringindo qualquer dispositivo legal, nem mesmo o direito adquirido da autora. Pede a improcedência total da ação. Instada a apresentar os extratos da conta indicada na petição inicial,

a CEF apresentou o extrato da fl. 50, demonstrando que a conta não pertence ao autor. Reiterada a intimação da CEF para trazer aos autos os respectivos extratos em nome do autor (fl. 55), esta manifestou-se às fls. 56/57 apresentando os extratos de fls. 58/66 e esclarecendo que não tinha dados suficientes para afirmar que a conta era de titularidade do autor. Intimado a manifestar-se acerca dos extratos trazidos pela CEF o autor informou que não lhe pertencia. Na mesma oportunidade trouxe novo número de conta, 0284.013.00076540-3 (fl. 70). Determinada a juntada de extrato desta conta, a CEF trouxe a cópia da ficha de abertura da fl. 74, na qual consta que a referida conta foi aberta em 12/08/92. Determinado à requerida que apresentasse as fichas de abertura e os extratos das contas 0284.013.00000853-0, 0284.013.00038236-9 e 0284013.00047653-3 (fls. 58/66), esta trouxe os documentos de fls. 89/95, noticiando que a primeira conta não é de titularidade do autor e a terceira (indicada nos extratos de fls. 92/95) se refere à mesma conta indicada nas fls. 63/66, relativamente às quais há possibilidade de homonímia. O autor manifestou-se às fls. 98/99, requerendo que sejam considerados os extratos de fls. 58/66 para fins de cálculos. Após, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 - PRELIMINARES 2.1.1 - Legitimidade passiva ad causam Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da ré. Isto porque a responsabilidade de remuneração da conta é da Caixa Econômica Federal, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União à presente lide, eis que detém tão-somente competência legislativa. O Banco Central do Brasil, por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Assim, a parte legítima exclusiva para responder pela incidência do IPC pleiteado é a Caixa Econômica Federal. 2.1.2 - Prescrição No tocante à referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. Tanto essa assertiva é verdadeira que a Constituição Federal, em seu artigo 173, parágrafo único, é clara em prescrever que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. De outra sorte, a presente ação se sujeita ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afastos as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito da causa. 2.2 - DO MÉRITO O pleito não reúne condições de sagrar-se exitoso. Com efeito, o ônus probatório é a viga mestra de toda e qualquer relação processual, daí o porquê de o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impor ao autor a obrigação de comprovar o fato constitutivo do seu direito. No caso em apreço o fato constitutivo não pode ser outro senão o indício probatório mínimo de existência de conta poupança em período abrangido pelos Planos Econômicos geradores dos expurgos pretendidos. Ocorre, no entanto, que a parte autora não se desincumbiu de tal ônus, eis que o único documento por ela juntado (fl. 70), embora comprove a existência de conta de poupança em seu nome, demonstra que esta foi aberta tão somente em 1/08/92 - conforme esclarecido pela CEF, através da cópia da ficha de abertura de fl. 74 - ou seja, em época posterior aos expurgos pretendidos. Importante ressaltar que a inversão do ônus da prova é instrumento que deve ser estabelecido com utilidade e eficiência, ou seja, somente quando produzir resultado útil ao deslinde da causa, o que não ocorre no caso em apreço, pois soa desarrazoado impor à Caixa Econômica Federal a apresentação de extratos de conta poupança em período anterior à própria abertura. Para que a inversão probatória fosse levada a efeito, seria imprescindível um mínimo razoável de indícios de que a conta referida foi aberta ou mantida em período abrangido pelos expurgos. Não havendo tais indícios, a inversão do ônus da prova equivaleria a impor a produção de prova inexistente, o que desequilibraria a relação processual e ofenderia o caráter substancial do princípio do contraditório, sem olvidar que a regra fundamental da paridade de condições também seria esvaziada. Não podem servir de parâmetro os extratos apresentados pela CEF às fls. 58/66, uma vez que não há certeza se as contas ali indicadas realmente eram de titularidade do autor. Aliás, o próprio autor informou que os referidos extratos não lhe pertencem (fl. 69). Mas não é só. Mesmo que invertido o ônus probatório nesse contexto, com conseqüente julgamento de procedência diante da não produção da prova pela ré, essa sentença seria inexecutável pelo simples fato de que não haveria parâmetro algum para o quantum debeat. Afinal, sem o indício probatório não se saberia, jamais, qual era o saldo dessa conta poupança nos meses referentes aos Planos Econômicos. Ao ensejo de conclusão, a produção de prova é o que se espera da parte interessada em ver sua pretensão satisfeita. Quedando-se inerte frente a esse ônus, não pode a parte silente esperar julgamento favorável. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 16. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, tendo em vista a simplicidade da matéria. Oportunamente, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002157-28.2008.403.6116 (2008.61.16.002157-1)** - MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA - INCAPAZ X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X SONIA MARIA RIBEIRO WOLF X ESPOLIO DE JAIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PAULA AGE(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP172068E - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL: III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados nos autos 0000886-18.2007.403.6116 e 0002157-28.2008.403.6116, conforme a fundamentação. Em cada um dos processos, condeno os autores a pagarem 10% dos respectivos valores das causas à ré, com espeque no art. 20 do CPC, bem como custas processuais. Sem reexame necessário porque se trata de lide entre pessoas que não se enquadram no conceito de Fazenda Pública. A presente sentença deve ser anexada em ambos os processos conexos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000070-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000070-5)** - ADEMAR FANTE(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela ré e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Oportunamente, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000669-67.2010.403.6116** - HILDA PAITL PASCON(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 75/84, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário uma vez que a Fazenda Pública sagrou-se vencedora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000006-84.2011.403.6116** - SILVIA GARCIA ROLDAN(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL: 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 297/298. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000006-84.2011.403.6116 Nome do Segurado: SILVIA GARCIA ROLDAN Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 20/11/2010 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de pagamento (DIP): 01/01/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000022-38.2011.403.6116** - NEIDE MIGUEL CAVALHEIRO DIAS(SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO E SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora NEIDE MIGUEL CAVALHEIRO DIAS no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%, em sua conta-poupança de nº 0284.013.00051244-0. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Custas já recolhidas conforme guia da fl. 33. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000120-23.2011.403.6116** - DINORA ALEVATO XAVIER BALDO X MARIA ALEVATO XAVIER X

ESPOLIO DE REYNALDO GOMES TAVARES X JURACI DA SILVEIRA TAVARES X DURVAL TAVARES NETO X ROBERTO TAVARES X MARCIO TAVARES X MARCOS ROGERIO TAVARES X MARISA DOS ANTOS CANTON TAVARES X DEBORA CANTON TAVARES X RENATO CANTON TAVARES X DANIEL CANTON TAVARES(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida pelos autores supracitados em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o recálculo dos saldos das contas de poupança n.ºs. 0284.013.00004478-1 de titularidade de Dinorá Alevato Xavier Baldo, 0284.013.00007553-9 de titularidade de Maria Alevato Xavier e 0284.013.00067655-9 de titularidade de Reynaldo Gomes Tavares, aplicando-se os índices de correção monetária expurgados por planos econômicos do Governo Federal referentes aos IPC (21,87%) de fevereiro/1991 (Plano Collor II), acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/31). Emendas à inicial às fls. 35/48 e 52/155. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação acompanhada de procuração às fls. 173/180, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, como prejudicial, alegou a ocorrência da prescrição, e sustentou que a CEF apenas cumpriu a legislação em vigor, não infringindo qualquer dispositivo legal, nem mesmo o direito adquirido da autora. Ao final, requereu a improcedência total do pedido. Réplica às fls. 184/196. Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2 - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 - PRELIMINAR 2.1.1 - Legitimidade passiva ad causam Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Isto porque a responsabilidade pela remuneração das contas é da Caixa Econômica Federal, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. Além disso, no presente caso, discute-se apenas o valor não transferido para o Bacen, conforme se infere da inicial, sendo legitimada apenas a instituição financeira (CEF). De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém tão somente competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Assim, a parte legítima exclusiva para responder pela incidência do IPC de fevereiro de 1991 é a Caixa Econômica Federal. 2.2 - DO MÉRITO 2.2.1 - Prescrição Improcede, também, a prejudicial de prescrição. Responsável pela incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto n.º 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. De outra sorte, a presente ação sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afastado a aludida prejudicial arguida pela ré e passo a apreciar o mérito da causa. 2.2.2 - Da correção monetária reivindicada As contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei n.º 2.335/87, Resolução/BACEN n.º 1.338/87, Medida Provisória n.º 32/89 e Medida Provisória n.º 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido. ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. - Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário n.º 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves). Não há falar,

portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Tem-se, pois, que em matéria de correção monetária, o campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica.

2.2.3 - Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87% Com o advento da medida provisória de nº 189/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991 o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD). Isso porque os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 193637 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 17-03-2006 PP-00011 EMENTA VOL-02225-03 PP-00578 SEPÚLVEDA PERTENCE).- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.(...)4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 715029 Processo: 200500018812 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: STJ000711301DJ DATA: 05/10/2006 PÁGINA: 244 DENISE ARRUDA).- ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656894 Processo: 200400547394 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento: STJ000620128DJ DATA: 20/06/2005 PÁGINA: 219 ELIANA CALMON). (...)4. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 445811 Processo: 98030975765 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300101742DJU DATA: 27/03/2006 PÁGINA: 319 JUIZA CONSUELO

YOSHIDA).- 6. O índice de correção monetária aplicável no período de fevereiro/91 é a TRD e não o IPC.7. Apelação dos autores desprovida. Apelações do BACEN e da CEF parcialmente providas, ajustando-se as correções das cadernetas de poupança dos autores à jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000892033 Processo: 200001000892033 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/4/2006 Documento: TRF100232839 DJ DATA: 7/8/2006 PAGINA: 83 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91.(...)4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000242336 Processo: 200033000242336 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 8/11/2002 Documento: TRF100140268DJ DATA: 2/12/2002 PAGINA: 70 DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES PRELIMINARES. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JUNHO/87. RESOLUÇÃO N 1388/87. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI Nº 8.177/91. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.(...)- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010040245 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2005 Documento: TRF400112055DJU DATA: 24/08/2005 PÁGINA: 816 SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB). Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD e tendo a instituição financeira ré procedido à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não prospera o pedido formulado pelos demandantes.3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%, nas contas de poupança de nºs 0284.013.00004478-1 de titularidade de Dinorá Alevato Xavier Baldo, 0284.013.00007553-9 de titularidade de Maria Alevato Xavier e 0284.013.00067655-9 de titularidade de Reynaldo Gomes Tavares .Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), em rateio, conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Custas já recolhidas conforme guia da fl. 53. Oportunamente, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0004491-11.2012.403.6111** - MARTA REGINA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 202/2012, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário uma vez que a Fazenda Pública sagrou-se vencedora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000013-42.2012.403.6116** - IND/ E COM/ CASTRO E CARVALHO LTDA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação movida por INDÚSTRIA E COMÉRCIO CASTRO E CARVALHO LTDA, qualificada na inicial, em face de Ministério da Agricultura (posteriormente a UNIÃO ingressou no polo passivo), com pedidos de declaração de nulidade de procedimento administrativo para verificação de qualidade de produto, bem assim do respectivo auto de infração, inclusive mediante antecipação dos efeitos da tutela. A autora alega, resumidamente: no dia 16/08/2006, o Fiscal Federal Agropecuário Daniel Rosseto Filho realizou coleta de arroz no estabelecimento comercial Antônio Conceição Martins-ME, com sede em Platina/SP; em 14/09/2006 teoricamente constatou-se que o arroz embalado pela autora encontrar-se-ia no Tipo 2, visto possuir 15,18% de grãos quebrados; em 23/10/2006, a autora foi notificada do resultado e, inconformada, requereu nova perícia, designada para o dia 14/12/2006; o novo laudo apresentou conclusão de que o produto tinha 13,59% dos grãos quebrados, ainda superior ao máximo permitido para classificação como Tipo 1; a autora recebeu notificação de auto de infração; foi multada em R\$ 4.004,36; recorreu, mas não obteve êxito; a requerente é idônea; inexistente norma referente à identidade, qualidade, embalagem e apresentação do arroz; houve erro na homogeneização do

produto. Na Justiça Estadual, onde inicialmente o processo foi ajuizado, houve deferimento da antecipação de tutela (fl. 161). As fls. 177/179, a União compareceu espontaneamente ao processo, dando-se por citada. A União agravou da decisão que deferiu a tutela antecipada (depois o recurso foi julgado prejudicado porque ocorreu a revogação a decisão). Às fls. 212/213, a Justiça Estadual deu-se por absolutamente incompetente em razão da presença da União e revogou a antecipação de tutela. A União ofertou contestação às fls. 218/229, na qual alegou: incompetência absoluta da Justiça Estadual e nulidade da decisão que deferiu a antecipação de tutela; a despeito da alegada idoneidade da empresa autora, fato é que a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento constatou que ela violou norma que dispõe sobre classificação de arroz; o perito da própria autora, presente à perícia, confirmou a classificação fiscal; a Lei 9.972/2000 instituiu a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico e prevê a possibilidade de multa; o Decreto 3.664/2000, que regulamentou a lei citada, também prevê a pena para o caso; a Portaria 269/1988, aplicável à época, previa critérios para tipificação do arroz; o próprio perito da empresa autora concordou com a classificação; consta do auto de coleta que as amostras foram homogeneizadas; o auto de infração é válido; o caso é de improcedência. Às fls. 336/337, a autora requereu prova oral. As fls. 345/350, a ré pleiteou o indeferimento de prova oral. Inicialmente houve marcação de audiência, mas depois o ato oral foi cancelado (fl. 378). A autora interpôs agravo de instrumento desta decisão (fls. 439/441). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, importa realçar que, embora o Ministério da Agricultura tenha sido colocado no polo passivo, a União ingressou no feito espontaneamente e encampou a defesa do órgão federal apontada na peça vestibular. Por força das teorias do órgão (este é parte da pessoa jurídica e portanto é a pessoa jurídica, a torna presente - fenômeno da apresentação) e da encampação (ainda que em âmbito ligeiramente diverso do ordinário), tenho que a União sempre esteve presente no feito (até na inicial, implicitamente) e sempre exerceu a defesa do ato (o encampou). Ademais, é parte legítima. Logo, não há razão para excluí-la do processo. Demais disso, tendo em vista a instrumentalidade das formas e a ausência de oposição pela autora, houve estabilização da relação jurídica de molde a que a União é ré, exclusivamente. Entendimento diverso consubstanciaria excessivo rigor formal, notadamente considerando a vetustez do feito. Por consequência, é competente a Justiça Federal. Restam afastadas as preliminares e o processo segue entre autora e União. No mérito, a autora não ostenta razão. Por primeiro, a classificação do arroz e a punição de quem dela discrepa possuem embasamento constitucional. Deveras, além de servir indiretamente como profilaxia a respeito da saúde da população (art. 196 da CF), no caso concreto a atuação ministerial tem desiderato precípuo de defesa do consumidor, o qual tem direito de saber exatamente o que está a consumir. Os artigos 5º, XXXII, e 170, V, da CF, estabelecem respectivamente que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, e que a ordem econômica observará o princípio da defesa do consumidor. Nessa linha, há perfeita harmonia entre as previsões da Lei 9.972/2000, do Decreto 3.664/2000 e da Portaria 269/1988 e o texto da Lei Maior. Aliás, diga-se que o cotejo entre os textos normativos arrolados e o processo administrativo enseja conclusão pela licitude deste. A Lei 9.972/2000 instituiu a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico e previu a possibilidade de diversas penas, dentre as quais a de multa, e a regulamentação pelo Executivo. O Decreto 3.664/2000 (regulamento da Lei 9.972/2000) estabeleceu de modo ainda mais minudente a estrutura posta na lei citada. A Portaria 269/1988 estabeleceu critérios precisos para a classificação. Assim, a conduta da ré ostenta arrimo no ordenamento jurídico. Os questionamentos básicos feitos pela autora são: falha na homogeneização, ausência de norma que estabeleça critérios para tipificação do arroz e revogação da legislação que embasou a sanção. A apontada falha na homogeneização seria comprovada mediante prova oral, a qual foi indeferida corretamente. Com efeito, não se discute que realmente não havia representante da autora no momento da coleta da amostra (vide fl. 233) e para isso a oitiva se destinaria. Assim, a prova é inútil. Além disso, a falta de representante da autora não significa que a homogeneização não tenha ocorrido adequadamente, principalmente tendo em vista que houve nova perícia, com presença de representante da autora, com resultados ainda a indicar classificação errada. Presume-se a legitimidade dos atos administrativos e não há qualquer indício de que a homogeneização tenha se dado de maneira equivocada. Como se viu linhas atrás, há sim normas que embasam a reprimenda (CF, Lei 9.972/2000, Decreto 3.664/2000 e Portaria 269/1988). Por fim, aparentemente a autora pretende ver em seu favor algo similar à abolitio criminis. No ponto, importante relatar que a regra é a aplicação da lei em vigor à época do fato. Isso ocorreu no caso. A CF apresenta exceção, e que por isso deve ser interpretada estritamente, relativamente à lei penal. In casu, outros dispositivos da CF são aplicáveis (já mencionados) e apontam para caminho oposto ao proposto pelo autor, ou seja, para a punição de quem ofende direitos do consumidor (e que indiretamente atinam à saúde humana). 3. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Condene a autora a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % do valor da causa. Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora. Com o trânsito em julgado e cumprida integralmente a sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000348-61.2012.403.6116 - JORGE CURY (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**



1 - RELATÓRIO Jorge Cury, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o recálculo do saldo da conta de poupança de sua titularidade, aplicando-se os índices de correção monetária expurgados por planos econômicos do Governo Federal referentes aos IPCs de março/abril/maio/junho e julho/1990 (Plano Collor I), janeiro/fevereiro e março/1991 (Plano Collor II), acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Juntou procuração e documentos (fls. 19/33). Emendas à inicial às fls. 36/76 e 79/110. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação acompanhada de procuração às fls. 113/120, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, como prejudicial, alegou a ocorrência da prescrição, e sustentou que a CEF apenas cumpriu a legislação em vigor, não infringindo qualquer dispositivo legal, nem mesmo o direito adquirido da autora. Ao final, requereu a improcedência total do pedido. Réplica às fls. 125/146. Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

2 - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

2.1 - PRELIMINAR

2.1.1 - Legitimidade passiva ad causam Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Isto porque a responsabilidade pela remuneração das contas é da Caixa Econômica Federal, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. Além disso, no presente caso, discute-se apenas o valor não transferido para o Bacen, conforme se infere da inicial, sendo legitimada apenas a instituição financeira (CEF). De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém tão somente competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Assim, a parte legítima exclusiva para responder pela incidência do IPC de fevereiro de 1991 é a Caixa Econômica Federal.

2.2 - DO MÉRITO

2.2.1 - Prescrição Improcede, também, a prejudicial de prescrição. Responsável pela incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. De outra sorte, a presente ação sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afastado a aludida prejudicial arguida pela ré e passo a apreciar o mérito da causa.

2.2.2 - Da correção monetária reivindicada As contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido. ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. - Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário nº 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves). Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da

isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Tem-se, pois, que em matéria de correção monetária, o campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica. 2.2.3 - Plano Collor I - Março de 1990 - IPC 84,32% Em 15 de março de 1990, quando da edição da MP 168/90, os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis ns. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n° 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). O valor do BTN de abril de 1990 foi igual ao valor do BTNF de 01.04.90 (art. 22, parágrafo único, da MP 168/90). Como o BTNF era uma mera projeção, calculada sem qualquer critério técnico, isso provocou uma defasagem entre a variação do BTN (41,28%) e do IPC apurado em março/90 (84,32%). O expurgo inflacionário de 84,32%, como público e notório, foi aplicado pela CEF sobre os valores que estavam sob sua custódia em contas poupança, POR FORÇA DO Comunicado Bacen n° 2067/90. Nesse sentido: (...) IV - Em relação à primeira quinzena do mês de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC apurado entre a segunda quinzena de fevereiro, e a primeira quinzena de março (84,32%) que, conforme Comunicado do Bacen n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras, às contas, restando, pois, indevida a correção pleiteada. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL 904453, Processo: 200303990312536 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF300114415, DJU DATA:26/03/2007 PÁGINA: 424, relatora JUIZA REGINA COSTA). Dessa forma, a parte autora, por já foi agraciada com o percentual reivindicado de 84,32% incidente sobre os saldos das contas poupanças sob sua disponibilidade e custódia (Comunicado Bacen 2067/90), não tem razão em seu pleito. 2.2.4 - Plano Collor I - Abril de 1990 - IPC 44,80% Como se vê da inicial, o demandante também reivindica a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de rendimentos da sua conta poupança, com a aplicação do índice do IPC de abril, no percentual de 44,80%, (apurado entre o dia 16 de março a 15 de abril de 1990) sobre o saldo então existente. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei n° 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória n° 168, de 15/03/1990, convertida na Lei n° 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6°, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança em 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6°, 2°, da Medida Provisória n° 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariu sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória n° 168/89 (Lei n° 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória n° 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990, porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória n° 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. No caso em comento, da análise dos extratos da conta poupança n° 0284.013.00044802-5 (fls. 24/25), sobre a qual o demandante pretende a incidência

do percentual de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, verifica-se que trata de conta-poupança com valores superiores a NCz\$ 50.000,00, e bloqueados com o início da vigência da Medida Provisória nº 168/1990, com data base na segunda quinzena de março de 1990 (dia 21) e, portanto, não atingida pelo plano econômico. De rigor, portanto, a improcedência do pedido, em relação à referida conta poupança, uma vez que não encontra ressonância na melhor interpretação da legislação aplicável à espécie.

2.2.5 - Plano Collor I - maio-1990 - IPC 7,87%, junho-1990 - IPC-9,55% e julho-1990 - IPC - 12,92% A manutenção da redação original da Lei nº 8.024/90 perdurou até a edição da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Quando do início do período aquisitivo dos rendimentos devidos pelo investimento nas cadernetas de poupança, relativos ao mês de abril de 1990, já estava em vigência a Lei nº 8.024/90, que estabelecia o critério de correção monetária pelo BTN-F. E tal critério, como já sedimentado na jurisprudência pátria, é absolutamente legítimo e legal. Tanto assim que o STF editou a Súmula nº 725, clara em dispor que: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Trago à colação algumas ementas de acórdãos dos Tribunais brasileiros que bem elucidam a questão: CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PLANO COLLOR. CRUZEIROS DISPONÍVEIS. CORREÇÃO PELO BTNF DE ABRIL E MAIO. I. O saldo disponível em cruzeiros, inferiores aos cinqüenta mil cruzados bloqueados, em maio e junho de 1990, foi indexado pelo BTN, de acordo com a novel sistemática acima referida. Precedentes. II. Agravo desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1041176, Processo: 200800588889 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/06/2008, Documento: STJ000332313, publicação DJE DATA: 18/08/2008, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR)-(...) Deveras, sendo certo que não havia data-base em relação às contas correntes normais, posto que as mesmas não se beneficiavam de juros nem de correção monetária, tanto a transferência dos valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, quanto a incidência das disposições contidas na MP 168/90 operaram-se de plano. Nessa linha, por força do art. 5º, 2º, da retrocitada Medida Provisória, posteriormente convolada na Lei 8.024/90, o BTNF passou a ser, desde logo, o fator de correção monetária aplicável aos montantes bloqueados, restando afastada, pois, a aplicabilidade do IPC. (TRF/3ª. Região, AR - AÇÃO RESCISÓRIA, Processo: 200103000374935 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, TRF300095215 DJU DATA: 26/08/2005 PÁGINA: 311, relator JUIZ, LAZARANO NETO). Assim, no tocante aos meses de maio, junho e julho de 1990, em face dos motivos exteriorizados, não são aplicáveis os índices pleiteados.

2.2.6 - Plano Collor II - janeiro (13,69%), fevereiro (21,87%) e março de 1991 (13,90%). Com o advento da medida provisória de nº 189/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991 o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD). Isso porque os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 193637 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 17-03-2006 PP-00011 EMENTA VOL-02225-03 PP-00578 SEPÚLVEDA PERTENCE).- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 715029 Processo: 200500018812 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 05/09/2006 Documento: STJ000711301DJ DATA: 05/10/2006 PÁGINA: 244 DENISE ARRUDA).- ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656894 Processo: 200400547394 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento: STJ000620128DJ DATA: 20/06/2005 PÁGINA: 219 ELIANA CALMON). (...)4. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 445811 Processo: 98030975765 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300101742DJU DATA: 27/03/2006 PÁGINA: 319 JUIZA CONSUELO YOSHIDA).- 6. O índice de correção monetária aplicável no período de fevereiro/91 é a TRD e não o IPC.7. Apelação dos autores desprovida. Apelações do BACEN e da CEF parcialmente providas, ajustando-se as correções das cadernetas de poupança dos autores à jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000892033 Processo: 200001000892033 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/4/2006 Documento: TRF100232839 DJ DATA: 7/8/2006 PAGINA: 83 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91.(...)4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000242336 Processo: 200033000242336 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 8/11/2002 Documento: TRF100140268DJ DATA: 2/12/2002 PAGINA: 70 DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES PRELIMINARES. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JUNHO/87. RESOLUÇÃO N 1388/87. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI Nº 8.177/91. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.(...)- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010040245 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2005 Documento: TRF400112055DJU DATA: 24/08/2005 PÁGINA: 816 SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB). Desta forma, para os períodos em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD e tendo a instituição financeira ré procedido à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não prospera o pedido formulado pela demandante.3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autor no que se refere à aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II, na conta de poupança de nº 0284.013.00044802-5. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Custas já recolhidas conforme guia da fl. 33. Oportunamente, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000921-02.2012.403.6116 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Marcos Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez. Sustenta ter sofrido acidente automobilístico, em 09/05/2011, resultando em fratura na mão, joelho e perna esquerda, o que o tornou incapacitado para o trabalho. Assevera que antes mesmo do acidente, já padecia de doença incapacitante fratura de coluna e insuficiência do sistema venoso (varizes), motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença pelos períodos de 24/03/2010 a 01/07/2010 e 29/06/2010 a 02/01/2011. Deferidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita (fl. 71), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Emenda à inicial à fl. 73, na qual foi requerida, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data do indeferimento do benefício na esfera administrativa. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 84/94. Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 96/98 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a incapacidade laborativa. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 99/100). Réplica às fls. 103/110. O laudo pericial foi complementado às fls. 114/117, acerca do qual manifestaram-se as partes (fls. 118 e 120). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial médica, e não havendo outras provas requeridas e deferidas, nem preliminares a apreciar, o feito merece imediato julgamento. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Neste aspecto, o laudo pericial concluiu que o autor sofreu acidente de moto, com fratura na mão esquerda, escápula esquerda e joelho esquerdo, entretanto, a enfermidade foi devidamente tratada e curada, inexistindo sequelas, motivo pelo qual a expert concluiu pela ausência de incapacidade. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, eis que possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão dos benefícios pleiteados (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Para a concessão do benefício de auxílio-doença bastaria a incapacidade parcial, também indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de qualquer trabalho, o caso é de improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARCOS ANTONIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário uma vez que a Fazenda Pública sagrou-se vencedora. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001456-28.2012.403.6116 - NEUSA XAVIER DA COSTA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Neusa Xavier da Costa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 31/95). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 98/98 verso), indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinado o esclarecimento da possível relação de prevenção, bem como a juntada de documentos. A requerente cumpriu as determinações às fls. 106/230 e 231/237. Em seguida, a decisão de fl. 231/231 verso nomeou médica perita e designou data para a realização da perícia. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 246/264. Citada (fl. 265), a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 268/270 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A postulante, apesar de intimada, não se manifestou acerca do laudo pericial. Após vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica (fls. 246/264) e não havendo necessidade de outras provas, o feito merece imediato julgamento. Não havendo preliminares a enfrentar, passo então ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perita médica judicial atestou que a autora é portadora de hipertensão essencial (I.10), hipercolesterolemia pura (F 78.0), personalidade histriônica (F 13.2), e, de acordo com a anamnese a autora encontra-se apta para exercer suas atividades laborais e há possibilidade de melhora com tratamento clínico. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, a perita informou que as patologias não impedem que a requerente exerça toda e qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual (quesito c.11 - fl. 257); que existe tratamento terapia,

medicamento ou cirurgia, disponível no SUS, com bom índice de eficácia, tornando-a completamente apta para o trabalho ou com limitações pouco significativas (quesito c.4 - fl. 256). Acerca do quadro clínico da autora a perita judicial explicitou que a periciada não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. Encontra-se em tratamento ambulatorial e conservador não apresentando sinais de sequelas ou limitações ao exame físico e clínico (fl. 253), concluindo, pois, pela ausência de incapacidade laborativa da requerente. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a demandante não está incapacitada total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício de atividade laborativa. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, a requerente não trouxe aos autos nenhum exame atual que tenha o condão de demonstrar a sua total incapacidade. Assim, o único elemento nos autos que poderia vir a constatar a sua efetiva incapacidade laboral é o laudo pericial, que neste aspecto, mesmo após a análise da documentação amealhada aos autos e outros apontamentos eventualmente trazidos pelo requerente no momento da perícia, não negam a existência de enfermidades, apenas não tem o condão de comprovar que a mesma esteja incapacitada para o trabalho. Nesse contexto, se não há prova cabal de que o segurado realmente esteja inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 246/264, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001766-34.2012.403.6116 - JOAO FERNANDO BARBOSA X ENEDINA MACHADO NEGRAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 120/123. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001766-34.2012.403.6116 Nome do Segurado: JOÃO FERNANDO BARBOSA Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 26/04/2013 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de pagamento (DIP): 01/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001802-76.2012.403.6116 - RAISSA MARTINI DE MORAES - MENOR X RAYTSSON MARTINI DE MORAES - MENOR X ANA LUCIA MARTINI DE MORAES X ANA LUCIA MARTINI DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida pelos autores supracitados em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Osmyr Batista de Moraes ocorrido em 15/09/2012. Alegam que o falecido deixou de contribuir aos cofres da Previdência desde a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida no ano de 2008, em razão de ser portador de doenças (Hepatopatia Crônica decorrente de Hepatite C positivo com Genótipo 1B) que o incapacitaram para o trabalho, e que inclusive, foram responsáveis pelo seu óbito. Asseveram que o segurado tinha direito ao restabelecimento do benefício por invalidez e ao recebimento dos valores atrasados, e, com o seu óbito, surgiu o direito dos seus dependentes ao benefício de Pensão por Morte. Juntou procuração e documentos (fls. 08/168). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 171/172),

ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica indireta e a citação do réu. Laudo pericial médico (fls. 183/195). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 197/201 sem preliminares. No mérito sustentou que o de cujus perdeu a sua qualidade de segurado em 15/12/2009 e, portanto, quando do óbito (15/09/2012) não mantinha tal condição. Por fim, requereu a improcedência do pedido pela ausência dos requisitos autorizadores à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 201 verso/203. A parte autora manifestou-se às fls. 206/207. Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal - MPF o qual opinou pela improcedência do pedido (fls. 209/210). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito. O benefício de pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e exige a presença de dois requisitos essenciais: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e a comprovação de dependência econômica do requerente em relação ao segurado falecido. De início registro que não há dúvidas quanto à qualidade de dependente dos autores, pois são cônjuge e filhos do falecido, conforme documentos de fls. 14/16. A controvérsia reside, portanto, em saber se o extinto havia ou não perdido a qualidade de segurado por ocasião de sua morte. A manutenção da qualidade de segurado encontra previsão no art. 15 da Lei 8.213/91 a seguir: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Como regra geral, o segurado empregado conserva esta qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições. Nesse aspecto, conforme o CNIS de fl. 201 verso, o instituidor ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 06/2003 e permaneceu vertendo contribuições previdenciárias até 01/2004. Após, efetuou 04 recolhimentos (competências de 01/2005, 01/2006, 01/2007 e 01/2008) e, por fim, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo período de 29/05/2008 a 28/10/2008. Assim, em tese, manteria a sua qualidade de segurado da Previdência Social até 15/12/2009 e, portanto, quando do óbito (15/09/2012) já não ostentava tal condição. No entanto, alegam os requerentes que o falecido deixou de contribuir aos cofres da previdência em razão de ter sido acometido por doença incapacitante desde a época em que detinha a qualidade de segurado e, assim, tinha o direito adquirido de Aposentadoria por Invalidez, fato este que permitiria a manutenção de sua condição de segurado até a ocorrência do óbito. E, por consequência, teriam agora os seus dependentes o direito à Pensão por Morte nos termos do artigo 102 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Pois bem. Realizada a perícia médica de forma indireta a fim de aferir a incapacidade laborativa do segurado, a expert constatou que o extinto era portador de doença atualmente considerada grave. Afirmou que até a data de 29/11/2010 com biópsia de fígado F3A2 apresentou vários episódios de incapacidade temporária e após esta data com evolução para gravidade da doença e incapacidade total e definitiva. Em que pese o indício de incapacidade do extinto por ocasião do seu óbito, em uma análise detida aos documentos trazidos com a inicial, em especial aos documentos de fls. 109/110 e fls. 137/138, é possível vislumbrar que este somente voltou a verter contribuições previdenciárias após ter ciência de suas patologias (fls. 142/150), já com o intuito de receber benefício previdenciário por incapacidade. Veja-se que às fls. 109/110, foi expedida uma notificação pela autarquia previdenciária (no ano de 2011) noticiando a concessão indevida do benefício de auxílio-doença NB 530.524.410-9, em virtude de contribuições extemporâneas e posteriores à data de início da doença (DID - 03/01/2007) e data de início da incapacidade (DII - 30/03/2008), informação corroborada pelas Guias de Recolhimento - GPS juntadas às fls. 137/139, nas quais os pagamentos foram efetivados somente em 29 de abril de 2008 (referentes às competências de janeiro de 2006, janeiro de 2007 e janeiro de 2008), bem como pelo documento médico de fl. 155, dando conta de que o Sr. Osmyr já apresentava a hepatite crônica na data de 17/04/2008. Assim sendo, não há como reconhecer o direito do falecido a benefício previdenciário por incapacidade, uma vez que ainda que fosse reconhecida a sua incapacidade laborativa, ela seria preexistente ao seu reingresso ao RGPS. De igual modo, não há falar em Pensão por Morte aos seus dependentes, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ana Lucia Martini de Moraes, Rayssa Martini de Moraes e Raytsson Martini de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 183/195, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000019-15.2013.403.6116** - FRANCISCA VENTURA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 99/104, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000031-29.2013.403.6116** - EDENILSON PEREIRA DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Ednilson Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez. O requerente sustenta sofrer de graves problemas psiquiátricos e, por tais razões, encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. A decisão de fl. 173, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 179), ocasião em que se designou perícia e determinou a citação do réu. Realizada a perícia, o laudo médico foi acostado às fls. 193/203.Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 209/213, sem preliminares. No mérito, sustentou que o autor não preencheu os requisitos necessários à percepção do benefício, em especial a incapacidade laborativa, requerendo a improcedência da pretensão inicial.As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 216/242 e 243, respectivamente, autor e INSS. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃORealizada prova pericial médica, e não havendo outras provas requeridas e deferidas, nem preliminares a apreciar, o feito merece imediato julgamento. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . Neste aspecto, no laudo pericial a perita médica concluiu que o autor sofre de Transtorno Afetivo Bipolar, F31.7, ocasião em que afirmou ser a patologia passível de controle e tratamento, amenizando seus efeitos. Assim, a expert confirmou que o requerente já esteve incapacitado pelo período de 5 anos, entretanto, no momento não há incapacidade para exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, eis que foi contundente, além de que possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde do postulante. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão dos benefícios pleiteados (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Para a concessão do benefício de auxílio-doença bastaria a incapacidade parcial, também indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de qualquer trabalho, entendo ser o caso de improcedência do pedido.3. DISPOSITIVOPosto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 546.308.700-4) formulado por EDENILSON PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, porém, não impede o autor de pleitear na via administrativa novamente outro benefício, em outra oportunidade, caso ocorra o agravamento das enfermidades. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário uma vez que a Fazenda Pública sagrou-se vencedora.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000157-79.2013.403.6116** - MARIA DE LOURDES AGUIAR NERIS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls.



164/168, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário uma vez que a Fazenda Pública sagrou-se vencedora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000767-47.2013.403.6116 - WILLIAN DE SOUZA DAMIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Willian de Souza Damin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Assevera ser segurado da Previdência Social e encontrar-se em tratamento, tendo vista estar incapacitado para o labor, pois é portador de Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência (CID M19.2); Esquizofrenia (CID M20); Transtorno afetivo bipolar (CID F31); Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3) (sic). Afirma ainda que pleiteou o benefício na via administrativa, porém sem obtenção de êxito. A decisão de fls. 142/143 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e antecipou a realização da prova pericial médica. O requerente juntou novos documentos às fls. 150/189. Realizada a prova pericial, o laudo médico foi acostado às fls. 191/205. Citado, o INSS ofertou contestação sem preliminares. No mérito, sustentou a perda de qualidade de segurado do autor, ocasião em que formulou novos quesitos a serem respondidos pela perita judicial. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 209/215). Manifestação do postulante às fls. 218/228. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS alegando a sua extemporaneidade e requerendo o respectivo desentranhamento da peça. No entanto, conforme se verifica à fl. 149 o INSS foi cientificado tão somente da perícia designada nos autos às fls. 142/143, ressaltando-se que a aludida prova pericial foi antecipada. Naquela ocasião a autarquia previdenciária não foi citada nos termos do Código de Processo Civil, vez que não teve ciência dos atos e termos da ação contra ela proposta. Nesse contexto, denoto que a citação válida do requerido ocorreu em 14/10/2013 (fl. 208), e a contestação foi protocolizada no dia 04/11/2013, dentro, pois, do prazo legal. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos da revelia, porquanto defende direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC e o princípio da indisponibilidade de interesse público). No mais, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar conforme requerido pelo INSS, pois no presente caso, a perita judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. Pois bem. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perita médica judicial relata que o autor possui CID 10 F12.2 Síndrome de Dependência à Canabinóides e F31.2 Transtorno afetivo bipolar. A expert ainda afirma tratar-se de quadro crônico grave, tendo como principal consequência a deterioração mental, concluindo que o demandante é Incapaz para toda e qualquer atividade laborativa e/ou para exercer os atos da vida civil, de forma total e permanente. Relativamente à fixação do início da incapacidade, a perita médica fixou o início do Transtorno Afetivo Bipolar em outubro de 2007, sendo que não houve como precisar a data da Síndrome de Dependência à Canabinóides. Entretanto, a própria perita afirma que a Síndrome de Dependência à Canabinóides - trata-se de um conjunto de fenômenos fisiológicos, comportamentais e cognitivos, no qual o uso de derivados da maconha alcança [...], ou seja, a moléstia surge como consequência do uso de derivados da maconha. Dessa forma, segundo relatos constantes na perícia judicial (fl. 192), verifica-se que o requerente iniciou o uso de substâncias psicoativas, principalmente da maconha, aos dezoito anos de idade, ou seja, aproximadamente no ano de 2007. Ainda assim, ao responder o quesito b.2 (fl. 197), a expert relata que a deterioração mental (transtorno afetivo bipolar) é a principal consequência da síndrome que acomete o autor. Destarte, se o início do Transtorno Afetivo Bipolar deu-se em outubro de 2007 é porque o requerente já possuía a Síndrome de Dependência à Canabinóides. Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas passo a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. Da análise do CNIS em anexo, denoto que o autor verteu contribuições aos cofres da Previdência Social, como contribuinte individual, na qualidade de vendedor ambulante nos períodos de: a) 12/2009 a 12/2010; b) 11/2011 a 08/2012 e; c) 02/2013 a 01/2014. E esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos: a) 27/12/2010 a 01/11/2011; b) 13/09/2012 a 20/01/2013 e; c) 14/01/2014 a 07/04/2014 (atualmente). Os documentos médicos juntados aos autos demonstram que em momento anterior ao seu ingresso ao RGPS o autor já apresentava as patologias incapacitantes. Veja-se que nos documentos de fls. 56/69 constam anotações do estado de saúde mental do requerente e uso de substâncias psicoativas, datadas de outubro de 2007 a dezembro de

2009. Portanto, apesar de o requerente ser portador de patologias mentais capazes de torná-lo incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é de ser indeferido, haja vista preexistência de tais moléstias quando do seu ingresso ao Sistema Previdenciário. Assim sendo, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 191/205, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000886-08.2013.403.6116** - RONALDO BENEDITO COUTINHO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

**TOPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO** Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor Ronaldo Benedito Coutinho no que se refere à aplicação do Plano Collor I - abril de 1990 - IPC 44,80%, na conta de poupança de nº 1190.013.00003729-9. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001542-62.2013.403.6116** - MARIA CATARINA DA SILVA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA CATARINA DA SILVA, visando seja esclarecida contradição existente na sentença de fls. 68/68 verso. Alega que cumpriu as determinações constantes da fl. 62 regularizando sua representação processual e, portanto, a presente ação não deveria ter sido extinta. É o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, conforme certidão à fl. 73. Não assiste razão ao embargante. A procuração de fl. 07 constitui apenas o Dr. Hélio de Melo Machado. Diante disso o substabelecimento de fl. 66 não tem validade, tendo em vista que o Dr. Paulo Roberto Magrinelli, subscritor do aludido substabelecimento, não dispõe de poderes para substabelecê-los a ninguém. Destarte não verifico a presença da alegada contradição, razão pela não qual conheço dos embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002365-36.2013.403.6116** - ADILSON PEREIRA(SP292472 - ROBERTO TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora às fls. 71/73 nos quais apresenta pré-questionamento da matéria referente à legislação inaplicada na sentença prolatada às fls. 67/69 e, por fim, requer a alteração da decisão. 2. Decido. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 12/02/2014, ante a certidão aposta à fl. 74. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, denoto que não assiste razão à parte autora. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Como se vê, a pretensão da parte autora veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, revestindo-se, pois, de natureza infringente. Portanto, para modificar o decisor, deverá o interessado ingressar com o recurso cabível. 3. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração opostos, diante da inexistência da alegada omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001142-82.2012.403.6116** - VICENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO** Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 138/140, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário uma vez que a Fazenda Pública sagrou-se vencedora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001327-23.2012.403.6116** - ALVINA NEUMANN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO**Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora. Com o trânsito em julgado e cumprida integralmente a sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7326**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000616-91.2007.403.6116 (2007.61.16.000616-4) - NARCIZO ROSA (SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

**TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO.** Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como período contributivo do segurado o interstício de 02/01/2004 a 20/04/2004 e para condenar o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença NB 133.513.409-0 desde a data da sua cessação (01/03/2007) e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir de 27/05/2008. Condene o réu em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento das vias originais das CTPS juntadas às fls. 641 após o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): NARCISO ROSA Espécie de benefício: Restabelecimento do Auxílio Doença (NB 133.513.409) desde a cessação ocorrida em 01/03/2007 e a conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir de 27/05/2008. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/01/2005 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 19/03/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0002009-17.2008.403.6116 (2008.61.16.002009-8) - MARIO LUIZ FERREIRA X CRISTINA AMELIA LUZIO X MARIA PRUDENCIA MUNHOZ MOSTACO CARBONIERI X MARIA BARCHI PEDROSO (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, movida pelas autoras supracitadas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo dos saldos de suas contas de poupança, aplicando-se os índices de correção monetária expurgados por planos econômicos do Governo Federal, referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Juntaram documentos (fls. 16/27). À fl. 35 e verso foi proferida sentença homologando pedido de desistência formulado

pelo autor Nelson Terreiro, razão pela qual ele foi excluído do polo ativo. Emenda à inicial às fls. 38/47. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração às fls. 51/64, suscitando preliminares de ausência dos extratos necessários, de ilegitimidade ad causam e prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou que a CEF apenas cumpriu a legislação em vigor, não infringindo qualquer dispositivo legal, nem mesmo o direito adquirido dos autores e requereu a improcedência total da ação. A CEF apresentou os documentos de fls. 68/70, 73/75, 82/86, 88/94. Determinada a intimação da CEF para comprovar se a autora Maria Prudência Munhoz Mostaço Carbonieri figurava como co-titular da conta nº 0284.013.00014792-0, juntamente com Ivo Carbonieri (fl. 101), esta informou que não há como prestar a informação, uma vez que não foi encontrada a ficha de abertura da conta (fl. 132). À fl. 142 requer que seja tido como verdadeiras as alegações da autora no sentido de que é co-titular da referida conta e requereu a revogação da determinação judicial que cominou pena de desobediência à CEF. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

**Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO** feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente destaco que a solidariedade entre a autora Maria Prudência Munhoz Mostaço e Ivo Carbonieri na titularidade da conta poupança nº 0284.013.00014792-0 ficou evidenciada, especialmente pelos documentos e esclarecimentos de fls. 102/106, bem como pelo próprio reconhecimento da CEF manifestado à fl. 142.

**2.1 - PRELIMINARES**

**2.1.1 - Carência de ação por falta de documentos indispensáveis** Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, constam dos documentos juntados pelos próprios autores os extratos de fls. 42/44, indicando a existência das contas e de saldo na época dos expurgos, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desses fatos.

**2.1.1 - Legitimidade passiva ad causam** Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da ré. Isto porque a responsabilidade pela remuneração das contas é da Caixa Econômica Federal, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. Além disso, no presente caso, discute-se apenas o valor não transferido para o Bacen, conforme se infere da inicial, sendo legitimada apenas a instituição financeira (CEF). De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém tão-somente competência legislativa. Assim, a parte legítima exclusiva para responder pela incidência dos IPCs pleiteados é a Caixa Econômica Federal.

**2.1.3 - Prescrição** No tocante à referida prejudicial, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. Tanto essa assertiva é verdadeira que a Constituição Federal, em seu artigo 173, parágrafo único, é clara em prescrever que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. De outra sorte, a presente ação sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afastado as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito da causa.

**2.2 - DO MÉRITO**

**2.2.1 - Da correção monetária reivindicada** As contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido. ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. - Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Recurso Extraordinário nº 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves). Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Tem-se, pois, que em matéria de correção monetária, o campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica.

2.2.2 - Plano Verão - janeiro de 1989 - IPC 42,72% Em relação às regras de correção das cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, as autoras mantinham com a ré conta de poupança à época em que editado o Plano Bresser, e ao tempo em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, os quais alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Em 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária, para determinadas contas de poupança. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, com conta-poupança com data de aniversário até 15/01/89, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, com data de aniversário até 15/01/89, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. In casu, no período mencionado, a autora Maria Prudência Munhoz Mostaco Carbonieri mantinha, juntamente com seu esposo Ivo Carbonieri, a conta de poupança nº 0284.013.00014792-0, com data base no dia 01 de cada mês; a autora Maria Barchi Pedroso, mantinha a conta de poupança nº 0284.013.00047731-9, com data base no dia 11 de cada mês; o autor Mário Luis Ferreira mantinha a conta de poupança nº 0284.013.00000002-4, com data base no dia 01 de cada mês e a autora Cristina Amelia Luzio mantinha, em co-titularidade com Laureta Bologna Luzio, a conta de poupança nº 0284.00011486-0, com data base no dia 01 de cada mês. Referidas contas, por possuírem aniversário na primeira quinzena de cada mês, conforme comprovam os extratos encartados aos autos, fazem jus à incidência do expurgo em questão. Em relação à conta nº 0284.013.00011484-0, que seria de titularidade de Cristina Amélia Luzio não é possível reconhecer a procedência do pedido, uma vez que não vieram aos autos os extratos comprobatórios e diante da informação da CEF de fl. 87, no sentido de que existe uma outra conta com o mesmo número, mas dígito diferente, pertencente a outra pessoa.

2.2.3 - Da utilização de indexadores no cálculo da correção monetária e juros remuneratórios sobre a diferença apurada: Neste aspecto, há que se ressaltar que a correção deverá ser efetuada através dos indexadores constantes do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente nas contas poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação.

3 - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido em relação a conta de poupança nº 0284.013.00011484-0, de titularidade de Cristina Amélia Luzio; b) PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% (Janeiro/1989), sobre o saldo existente nas contas de poupança nºs 0284.013.00014792-0, de titularidade de Maria Prudência Munhoz Mostaco Carbonieri; 0284.013.00047731-9, de titularidade de Maria Barchi Pedroso; 0284.013.00000002-4 de titularidade de Mário Luis Ferreira e 0284.00011486-0, de titularidade

de Cristina Amelia Luzio. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000033-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000033-0) - YASSUKO KAWAKAMI X TOKIO HARADA X FERNANDO HARADA X GISELE HARADA FRAGA DOS SANTOS X ELAINE HARADA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, movida pelos autores supracitados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo dos saldos das contas de poupança de suas titularidades, aplicando-se os índices de correção monetária expurgados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (84,32%), acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Juntaram documentos (fls. 11/26). Emendas à inicial às fls. 30/43, 46/60. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração às fls. 67/87, suscitando preliminares de ausência dos extratos necessários, de ilegitimidade ad causam e prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou que a CEF apenas cumpriu a legislação em vigor, não infringindo qualquer dispositivo legal, nem mesmo o direito adquirido dos autores e requereu a improcedência total da ação. A CEF apresentou os documentos de fls. 95/97 e 102/138. Por meio da petição de fls. 141/142, o patrono dos autores requereu a exclusão de Tokio Harada do polo ativo da ação. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 - PRELIMINARES 2.1.1 Da exclusão do autor Tokio Harada Inicialmente, acolho o pedido de exclusão de Tokio Harada do polo ativo da ação, formulado pelo patrono dos autores, diante da ausência de interesse de agir. 2.1.2 - Carência de ação por falta de documentos indispensáveis Inicialmente, afastar a preliminar de carência de ação por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, constam dos autos os extratos apresentados pelos autores às fls. 32/43, bem como pela própria CEF às fls. 102/138, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos. 2.1.3 - Legitimidade passiva ad causam Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da ré. Isto porque a responsabilidade pela remuneração das contas é da Caixa Econômica Federal, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. Além disso, no presente caso, discute-se apenas o valor não transferido para o Bacen, conforme se infere da inicial, sendo legitimada apenas a instituição financeira (CEF). De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém tão-somente competência legislativa. Assim, a parte legítima exclusiva para responder pela incidência dos IPCs pleiteados é a Caixa Econômica Federal. 2.1.3 - Prescrição No tocante à referida preliminar, não ocorreu a prescrição apontada. Responsável pela incidência desse IPC, como visto acima, é a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Governo Federal. No entanto, ao captar dinheiro no mercado para aplicação em caderneta de poupança, age como instituição financeira, não se aplicando a ela os favores do Decreto nº. 20.910/32, que dá tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a previsão de prazo prescricional específico fixado em 5 (cinco) anos. Tanto essa assertiva é verdadeira que a Constituição Federal, em seu artigo 173, parágrafo único, é clara em prescrever que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. De outra sorte, a presente ação sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal (artigo 177, do Código Civil Brasileiro de 1916), onde o que se discute é o próprio crédito, pago de forma incorreta pela CEF. Por tais motivos, afastar as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito da causa. 2.2 - DO MÉRITO 2.2.1 - Da correção monetária reivindicada As contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de

15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido. ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional.- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário nº 200.514/RS, DJU de 18/10/1996, Relator min. Moreira Alves). Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução sofrida pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Tem-se, pois, que em matéria de correção monetária, o campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica. 2.2.2 - Plano Verão - janeiro de 1989 - IPC 42,72% Em relação às regras de correção das cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, os autores mantinham com a ré conta de poupança à época em que editado o Plano Bresser, e ao tempo em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, os quais alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Em 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária, para determinadas contas de poupança. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, com conta-poupança com data de aniversário até 15/01/89, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, com data de aniversário até 15/01/89, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. In casu, no período mencionado, tão somente a autora Yassuko Kawakami mantinha conta de poupança nº 0284.013.00033100-4, com data base no dia 03 de cada mês (fl.32). Referida conta, por possuir aniversário na primeira quinzena de cada mês, conforme comprovam os extratos encartados aos autos, faz jus à incidência do expurgo em questão, o que não acontece com a outra conta de sua titularidade (fl. 96). Em relação aos demais autores, não há extratos que comprovem a existência de contas no referido período. 2.2.1.3 - Plano Collor I - Abril de 1990 - IPC 44,80% Como se vê da inicial, os demandantes também reivindicam a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de rendimentos das suas contas poupança, com a aplicação do índice do IPC de abril, no percentual de 44,80%, (apurado entre o dia 16 de março a 15 de abril de 1990) sobre o saldo então existente. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança,

de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança em 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariu sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990, porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. No caso em comento, da análise dos extratos da conta poupança nº 0284.013.00013782-8, de titularidade de Yassuko Kawakami (fl. 41), verifica-se que trata de valores superiores a NCz\$ 50.000,00, com data base na primeira quinzena de março de 1990 (dia 01). Nestes casos, a correção monetária deve respeitar a regra de que, até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada pela CEF com a utilização do IPC, incidente sobre o saldo total. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de maio de 1990, relativamente à correção do mês de abril, mantidos no banco depositário, porque dentro do limite de NCz\$ 50.000,00. Assim, em conformidade com a jurisprudência do STJ, a parte autora faz jus à incidência do percentual de 44,80% relativo à correção de abril de 1990, devido pela CEF, posto que ela é que detinha a disponibilidade do valor depositado em conta, até o saldo de Cz\$ 50.000,00 (o excedente a este valor estava sob a custódia do BACEN e eventual correção monetária deve ser reivindicada junto a ele). Pelos valores excedentes a Cz\$ 50.000,00, a Caixa não responde. De rigor, portanto, a procedência do pedido, em relação à referida conta poupança, uma vez que encontra ressonância na melhor interpretação da legislação aplicável à espécie. Quanto às contas 0284.013.00033100-4 (fl. 33), 0284.013.00033286-8 (fl. 35) e 0284.013.00065551-9, de titularidade de Yassuko Kawakami, 0284.013.00055499-2, de titularidade de Fernando Harada (fl. 36), 0284.013.00055501-8, de titularidade de Elaine Harada (fl. 38) e 0284.013.00055500-0, de titularidade de Gisele Harada (fl. 39), observo, pelos extratos encartados aos autos, que elas não possuíam saldo anterior ao mês de abril de 1990, razão pela qual não fazem jus à incidência do expurgo. Quanto à conta nº 0284.013.00014880-3 que a autora Yassuko Kawakami mantinha em conjunto com Miyoko Kawakami (fls. 42/43 e 96), sobre a qual a demandante pretende a incidência do percentual de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, verifica-se que se trata de conta-poupança com valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 e com data de aniversário na primeira quinzena do mês (dia 01). Nesse caso, o saldo permaneceu intocável e depositado integralmente junto à CEF, qualquer que seja a data de aniversário da conta. O artigo 6º da MP 168/90 não modificou a sistemática de correção monetária, que permaneceu a mesma, sem alteração. Por isso, aplicável o IPC no mês de abril de 1990. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. 2.2.3 - Da utilização de indexadores no cálculo da correção monetária e juros remuneratórios sobre a diferença apurada: Neste aspecto, há que se ressaltar que a correção deverá ser efetuada através dos indexadores constantes do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente nas contas poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. 3 - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) EXTINTO o feito em relação ao autor Tokio Harada, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) IMPROCEDENTES os pedidos relativamente às contas 0284.013.00033100-4 (fl. 33), 0284.013.00033286-8 (fl. 35) e 0284.013.00065551-9, de titularidade de Yassuko Kawakami, 0284.013.00055499-2, de titularidade de Fernando Harada (fl. 36),



0284.013.00055501-8, de titularidade de Elaine Harada Teixeira de Oliveira (fl. 38) e 0284.013.00055500-0, de titularidade de Gisele Harada Fraga dos Santos(fl. 39).c) PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência:- do IPC de 42,72% (Janeiro/1989), sobre o saldo existente na conta-poupança nº 0284.013.00033100-4 (de titularidade de Yassuko Kawakami);- do IPC de 44,80% (abril/1990), sobre o saldo existente nas contas-poupança nºs 0284.013.00013782-8 e 0284.013.00014880-3 (de titularidade de Yassuko Kawakami);As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com exceção de Yassuko Kawakami, cuja sucumbência é recíproca, condeno os demais autores (sucumbentes) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000129-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000129-1) - NATALIA CONSONI FERNANDES(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) IMPROCEDENTE o pedido em relação a conta de poupança nº 013.15618-0, de titularidade da autora;b) PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% (Janeiro/1989), sobre o saldo existente na conta de poupança nº 0961.013.00008988-2, de titularidade de Natália Consoni Fernandes. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001855-28.2010.403.6116 - JOAO RAMALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
1. RELATÓRIOVisa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% alusivos a abril/1990.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/45, alegando preliminarmente ausência do interesse de agir e prescrição trintenária. No mérito discorreu acerca dos requisitos necessários para a aplicação da taxa de juros progressivos. Aduz que após decisão judicial, se for comprovado o direito aos juros progressivos, o autor tem direito aos reflexos dessa diferença sobre os planos econômicos (verão e Collor I). Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/57.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 - PRELIMINARES 2.1.1 - Falta de interesse de agirRejeito a preliminar aventada pela requerida, uma vez que o autor pretende nessa demanda a recomposição do saldo de sua conta vinculada de FGTS mediante a aplicação dos juros progressivos e, sobre tais diferenças, a incidência dos índices de atualização dos expurgos inflacionários de Janeiro/1989 e Abril/1990.Não há qualquer identidade de pedido em relação aos autos nº 0026513-53.1999.403.6100 no qual o demandante recebeu os créditos a que tinha direito referente ao expurgo inflacionário atinente ao plano Collor I, motivo pelo qual não há que se falar em extinção do processo pela ausência de interesse de agir. 2.1.2 - PrescriçãoO Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão de cobrança das contribuições para o FGTS é trintenária (enunciado nº 210 das súmulas do STJ). Portanto, considerando que aos acessórios devem ser aplicadas as mesmas regras adotadas para o principal, forçoso reconhecer que as pretensões ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos aos saldos depositados no FGTS também prescrevem em 30 anos. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a CEF, não há falar em prescrição do fundo do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mas tão só da pretensão em receber as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, posto que se trata de pretensão objetivando a reparação do prejuízo sofrido mês a mês pelo fundista, ocorrido a cada prestação periódica não-cumprida (obrigação de trato sucessivo).Logo, ajuizada a demanda em 03/11/2010, em caso de procedência dos pedidos, estará prescrita somente a pretensão de receber

parcelas anteriores a 03/11/1980.2.2 - Do mérito.2.2.1 - Dos juros progressivosA remuneração das contas do FGTS através da incidência juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS encontrava-se prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o qual estabeleceu uma variação de 3% para os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano em diante, sendo todos os períodos considerados como de permanência na mesma empresa. Tal regra de progressão foi extinta pela lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, quando, alterando a redação daquele mencionado artigo 4º, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No entanto, a mesma legislação que estabeleceu um percentual único de capitalização dos depósitos em contas vinculadas do FGTS previu, em seu artigo 2º, a exceção relacionada com as contas já existentes e cujos titulares já haviam optado na data da publicação da lei, os quais continuariam a ter seus saldos capitalizados com base naquela progressão anteriormente prevista, o que deveria perdurar até que houvesse mudança de empresa, quando então passaria a ser feita com base em 3% ao ano, nos termos do parágrafo único daquele artigo 2º.Posteriormente, a Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, permitiu àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº. 5.107/66, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador.Não houve na legislação de 1973 qualquer ressalva ou restrição ao regime de capitalização dos juros, decorrendo daí que os optantes retroativos, ao menos no que se refere aos vínculos iniciados até 22 de setembro de 1971, fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum.Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº. 5.107, de 1966.Finalmente, a Lei 8.036/90 de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros:a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; eb) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos. Por outro lado, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.In casu, conforme os documentos apresentados nos autos, constata-se que a parte autora foi admitida em 14/08/1967, mantendo o respectivo vínculo laboral até 10/11/1995 (fl. 13) e optou pelo regime do FGTS em 14/08/1967, permanecendo na mesma empresa durante mais de dois anos, mantendo, portanto, o direito aos juros progressivos até o final de seu contrato de trabalho que já havia se iniciado anteriormente à lei n. 5.705/71.Precedentes jurisprudenciais reforçam o entendimento ora esposado, como seguem:FGTS. CONTA VINCULADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE.1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações em que se discute a capitalização de juros das contas vinculadas ao FGTS.2. Juros progressivos: os optantes pelo fgts, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei 5.107/1966 (STJ - Sum. 154). 3. Prescrição. As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n. 0120781, ano: 1997, UF: MG, Turma: 02, Relator: Ministro Ari Pargendler, publicação: DJ, data: 01-09-97, pg: 40805).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - CAPITALIZAÇÃO - LEIS 5.107/66 - LEIS 5.705/71 - LEI 5.958/73 - DECRETOS NS. 69.265/71 E 73.243/74.1. Os empregados, não optantes pelo regime instituído na Lei 5.107/66, com a opção ditada na Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou, se posterior àquela, considerando-se a data de admissão, apregoada a concordância do empregador.2. A retroatividade fincou o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei 5.705/71, assentando o direito à progressividade capitalizada dos juros, como se a manifestação do optante tivesse ocorrido efetivamente naquela data.3. Recurso improvido. (g.n. - STJ, RESP n. 0024099, ano: 1992, UF:DF, Turma: 01, Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, publicação: DJ, data: 04-10-93, pg:20510).ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA STJ-154. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. Os optantes do FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4 da Lei 5.107/66. entendimento sumulado do STJ.2. É trintenário o prazo prescricional da ação para reclamar do não recolhimento da contribuição para o FGTS e seus acessórios.3. Recurso especial não conhecido.( STJ, RESP n. 0132297, ano: 1997, UF: CE, Turma: 02, Relator: Ministro Peçanha Martins, publicação: DJ, data: 19-12-97, pg: 67475).Portanto, a procedência do pedido é de rigor. 2.2 Do expurgo inflacionárioQuanto a esse pedido não há resistência da ré, eis que em sua contestação asseverou que uma vez reconhecido o direito da parte autora aos juros progressivos, terá ela direito aos reflexos dessa diferença sobre os planos econômicos (Verão e Collor I).3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre as contas vinculadas ao FGTS da

parte requerente: a) os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária.b) os percentuais de 42,72% alusivo ao IPC no mês de janeiro/89 e 44,80% referente ao IPC do mês de abril/90, deduzindo-se o efetivamente creditado. Tendo em vista que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 já foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI 2.736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 29/03/2011 e Repercussão Geral RE 581160, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 23/08/2012), condeno a CEF em honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a natureza e simplicidade da causa (art. 20, 4º CPC). Condeno, ainda, a ré ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, que deverá ser elaborado nos termos do Novo Manual de Cálculos elaborado com base na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstas na legislação do FGTS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001950-58.2010.403.6116 - JORGE REINALDI(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO**Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de:a) reconhecer como especiais, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 10/05/1989 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 30/11/1989, 09/05/1990 a 10/09/1990, 16/04/1991 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 17/09/1992, 09/03/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 02/12/2008, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício;b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 02/12/2008 (data do requerimento administrativo), e com RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido neste ou em outro benefício no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001950-58.2010.403.6116Nome do segurado: Jorge Reinaldi - CPF: 060.781.278-88Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, nos períodos de 10/05/1989 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 30/11/1989, 09/05/1990 a 10/09/1990, 16/04/1991 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 17/09/1992, 09/03/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 02/12/2008. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início de benefício (DIB): 02/12/2008 (data do requerimento administrativo)Data de início do pagamento (DIP): 21/03/2014 (data da prolação da sentença)

**0002067-49.2010.403.6116** - ORDACI ALVES DE OLIVEIRA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS a reconhecer e averbar o labor comum realizado de 14/02/1969 a 30/11/1972, a reconhecer como prestados em condições especiais os trabalhos realizados pela parte autora nos períodos de 01/12/1972 a 26/04/1974, 02/05/1979 a 26/03/1980 e 01/03/1983 a 12/09/1983, mas julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como seus corolários. Sem custas ou honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, tendo em vista que a Fazenda Pública sagrou-se vencedora no tocante aos efeitos pecuniários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000045-81.2011.403.6116** - JOHANNA ZIEGLER(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% (Janeiro/1989), sobre os saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade nºs 0284.013.00051987-9 e 0284.013.00051825-2, e de 44,80% (Abril/1990) sobre os saldos existentes na conta de poupança de sua titularidade nº 0284.013.00051825-2. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001311-06.2011.403.6116** - ELEIA ORIANA DA SILVA NUNES X ALINE CAROLINA DA ROSA X LETICIA NUNES GONCALVES - MENOR X ODETE DA SILVA NUNES(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa das autoras, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS à fl. 241 e complemento de fl. 280. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e o INSS ser isento. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001311-06.2011.403.6116 Nomes das Seguradas: ALINE CAROLINA DA ROSA E LETICIA NUNES GONÇALVES (menor) representada por Odete da Silva Nunes Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 04/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002191-95.2011.403.6116** - JOSE OSCAR DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, nos seguintes termos: a) procedentes os pedidos de reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, na forma da fundamentação supra, nos períodos de 09/10/1976 a 09/02/1977, 27/07/1978 a 07/04/1992 e 08/10/2001 a 14/07/2011, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; e de concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 28/07/2011 (data do requerimento administrativo), e com RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. b) improcedentes os pedidos de concessão de

aposentadoria especial e de cálculo sobre 100% da média do salário de contribuição. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho de Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade para litigar e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0002191-95.2011.403.6116 Nome do segurado: José Oscar dos Santos - CPF: 923.846.338-72 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, nos períodos de 09/10/1976 a 09/02/1977, 27/07/1978 a 07/04/1992 e 08/10/2001 a 14/07/2011. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 28/07/2011 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 28/02/2014 (data da prolação da sentença)

**0002345-16.2011.403.6116 - MARCIA SAVELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS a pagar o benefício de pensão por morte à autora Márcia Savelli (representada por Miguel Arcanjo Savelli) nos termos da fundamentação supra. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Do total da condenação deverão ser descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de Pensão por Morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 82/86, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo, devendo constar a autora como incapaz e o nome de seu representante legal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Márcia Savelli (RG nº 26.307.989-2) Representada por Miguel Arcanjo Savelli (RG nº 2.969.842 e CPF nº 249.397.498-00) Espécie de benefício: Pensão por Morte Instituidor: Noemia Salmeirão Savelli (CPF nº

067.952.878-40) Óbito em 01/09/2011 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/09/2011 (data do óbito do instituidor) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 17/03/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000920-17.2012.403.6116 - JOSE CARLOS PEDRO LONGO (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 532.848.304-5 em favor do autor a partir de 31/05/2012 (data imediatamente seguinte à cessação, conforme fl. 52). Condeno, ainda, o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que o autor tenha recebido o benefício por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ressaltando ser inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condeno o INSS a pagar ao autor R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a título de honorários advocatícios, ante a extrema simplicidade da causa e o fato de que, no JEF, em casos do mesmo valor, sequer há condenação desta ordem. Sem custas, em razão do pleito pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro, e por ser o INSS isento. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): JOSÉ CARLOS PEDRO LONGO Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/05/2012 (data da cessação) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 28/02/2014 Sentença não sujeita ao reexame necessário eis que o valor da condenação certamente não ultrapassará 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001294-33.2012.403.6116 - MARCIO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MÁRCIO DA SILVA, representado por seu curador José Francisco da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, se for constatado no laudo pericial que a mesma está inválida, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 12/72). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; nomeada perita médica; designada data para a realização da perícia, bem como determinada a juntada de documentos (fls. 75/76). O autor cumpriu as determinações às fls. 88/158 e 168/177. O Ministério Público Federal foi intimado à fl. 161 e apresentou quesitos médicos às fls. 163/164. Produzida a prova, o laudo médico pericial foi encartado às fls. 178/193. Citado (fl. 195), o INSS apresentou contestação às fls. 196/199, oportunidade em que, por primeiro, apresentou proposta de transação e, depois, sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Às fls. 214/215 o Ministério Público Federal se manifestou, opinando pela procedência do pedido. O postulante manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 207/210, oportunidade em que impugnou a contestação e requereu a complementação do laudo pericial, o que restou deferido à fl. 229/229 verso. O laudo complementar foi encartado (fls. 231/232) e as partes intimadas (fls. 234 e 236). Na sequência os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial médica (fls. 246/264) e não havendo necessidade de outras provas, o feito merece imediato julgamento. Não havendo preliminares a enfrentar, passo então ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a médica perita a parte autora apresenta, em síntese, síndrome de dependência de múltiplas substâncias psicoativas (F 19.2) e transtorno de personalidade antissocial (F

60.2), males que resultam na redução do repertório de vida, ficando restrito ao uso de drogas (quesito b.2 - fl. 186). Disse ser possível a reversão da patologia, bem como o controle através da abstinência do uso de múltiplas drogas (quesito 7 - fl. 190).Asseverou que a enfermidade é total e temporária (quesitos 4 e 4.2 - fl. 189), embora possa ser agravada (quesito 10 - fl. 190). Fixou o período da incapacidade em 30/10/2012 a 30/04/2013, período em que o requerente ficou internado (quesito c.6 - fl. 187).Em seu laudo médico complementar, a perita médica afirma que os medicamentos ingeridos pelo autor, se tomados na dosagem prescrita, não apresentam efeitos colaterais e/ou reações adversas (quesito 2 - fl. 231). Por fim, conclui que o mesmo está apto a exercer suas atividades habituais sem prejudicar sua integridade física ou de terceiros, mesmo com o tratamento que vem realizando e os remédios que lhe foram prescritos (quesito 4 - fl. 232).Desse modo, evidenciada a incapacidade ocorrida de forma temporária os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez restaram prejudicados.Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando a data do início da incapacidade fixada pelo perito e os vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários que possui a autora, consoante CNS anexo a esta.Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de auxílio-doença, de 30/10/2012 a 30/04/2013, período em que o autor encontrava-se realmente incapacitado devido sua internação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 30/10/2012, o benefício de auxílio-doença, até a data de 30/04/2013, data da alta médica do autor (fl. 218), com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): MÁRCIO DA SILVA (REPRESENTADO POR JOSÉ FRANCISCO DA SILVAEspécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 30/10/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData de Cessação do benefício (DCB): 30/04/2013Data do início do pagamento: 13/03/2014Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001744-73.2012.403.6116 - VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Valdomiro Paulino de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 31/01/2012. Alega sofrer de sérios problemas oftalmológicos e possui ferida em seu pé, decorrentes de diabetes, motivo pelo qual se encontra incapacitado para exercer suas atividades laborativas (motorista). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou novos documentos às fls. 58/105.A decisão de fls. 106 e verso deferiu a antecipação da prova pericial, nomeou perito bem como designou data para a realização da prova.O laudo médico foi acostado às fls. 115/134. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 136/138, sem preliminares. No mérito sustentou que o autor não preencheu os requisitos necessários à percepção do benefício. Em seguida, apresentou parecer da sua Assistente Técnica. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial à fl. 149.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Realizada a prova pericial, não sendo o caso de produção de prova oral, e considerando não ter havido arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito.A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios

previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perita judicial constatou que o autor é portador de Retinopatia Diabética Proliferativa grave de prognóstico preservado (...), H 36.0 Retinopatia diabética; E 10.5 Diabetes mellitus insulino-dependente; H54.1 (Comprometimento 3) Cegueira em um olho e visão subnormal em outro. O expert relatou que as patologias não são passíveis de tratamento que possibilite a recuperação laborativa do autor, concluindo que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para exercer atividades laborativas. Por fim, a perita médica fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) em 09/11/2011. Conforme CNIS anexado a esta sentença e cópia da CTPS (fls. 50/53), verifico que os demais requisitos carência (12 contribuições mensais) e qualidade de segurado também restaram comprovados, uma vez que o autor ingressou no RGPS em 1979, vertendo contribuições como segurado obrigatório (ocupações de motorista e frentista) até 1990. Após, em 02/2011 reingressou ao sistema previdenciário, recolhendo como contribuinte individual (motorista) até 01/2014. Sendo assim, tendo em vista que a incapacidade total e permanente iniciou-se somente em 09/11/2011, após o autor ter vertido o número de contribuições suficientes para readquirir o requisito qualidade de segurado, tenho por comprovado e preenchido todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, em 31/01/2012 (fl. 18). 3 - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 31/01/2012 (data do requerimento administrativo) e DIP em \_\_\_/02/2014, e a lhe pagar o devido desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do Novo Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução nº. 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, ressaltando ser inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condene o INSS a pagar ao autor R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a título de honorários advocatícios, ante a extrema simplicidade da causa e o fato de que, no JEF, em casos do mesmo valor, sequer há condenação desta ordem. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e por ser o INSS isento. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 31/01/2012 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 27/02/2014 Sentença não sujeita ao reexame necessário eis que o valor da condenação certamente não ultrapassará 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001792-32.2012.403.6116 - TALITA SILVERIO DA SILVA VIEIRA(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TALITA SILVÉRIO DA SILVA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (19/09/2012) ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 17/227). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 230); ocasião em que o Juízo concedeu prazo à parte autora, a fim de comprovar o interesse de agir e juntar documentos. A demandante cumpriu a determinação acima mencionada e juntou documentos médicos (fls. 233/323). A decisão de fl. 324 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nomeou médico perito e designou data para a realização da perícia. A requerente indicou assistente técnico à fl. 325. O INSS foi intimado da perícia à fl. 328. Produzida a prova, o laudo médico pericial foi encartado às fls. 330/333. Citado (fl. 334), o INSS apresentou contestação às fls. 335/338. Ofereceu proposta de acordo e, no mérito, requereu a improcedência de todos os pedidos apresentados pela parte autora e, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, juros e honorários. A autora manifestou-se às fls. 342/347, oportunidade em que recusou a proposta de acordo e reiterou os pedidos iniciais. Às fls. 348/355 a postulante apresentou novos documentos e se manifestou acerca do laudo pericial. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o



auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito, a autora apresenta outros estados pós-cirúrgicos especificados (CID-10: Z98.8), fratura da diáfise da tíbia (CID-10: S82.2) e fratura da extremidade distal da tíbia (CID-10: S82.3) (resposta ao quesito b - fl. 331), que resultam em incapacidade parcial e temporária para exercer atividades que lhe exijam grandes esforços (resposta ao quesito h - fl. 331). Em respostas aos quesitos, o expert afirmou que existe tratamento para as enfermidades, porém não pôde avaliar o quadro clínico futuro da periciada. Disse também que a requerente pode permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou bengalas, por um curto espaço de tempo (quesito c.1.1 - fl. 332). Quanto à apuração da data de início da incapacidade, importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Desse modo, considero que o perito estimou a data de início da doença e a data da incapacidade em 26/06/2011, dois anos anteriores a data da perícia (resposta aos quesitos c.8 e c.9 - fl. 332). Em que pese a incapacidade parcial ventilada pelo médico-perito, é forçoso concluir que as condições médicas, associadas à atividade laborativa habitual exercida pela autora, estão a revelar que a incapacidade é total.Ademais, do CNIS anexo a esta sentença é possível perceber que o postulante vem recebendo auxílio-doença desde 2011, ano em que se iniciou a doença e a incapacidade, não estando, portanto, apto a exercer qualquer atividade laborativa, visto que sua incapacidade não permite grandes esforços, pois causa dor e instabilidade em joelho direito para deambular (quesito b.2 - fl. 332), o que é, em regra, necessário para as atividades exercidas por ele anteriormente. Desse modo, evidenciada a incapacidade parcial e temporária os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez restaram prejudicados.Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando a data do início da incapacidade fixada pelo perito e os vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários que possui o autor. Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de auxílio-doença.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 19/09/2012 (data da cessação administrativa), o benefício de auxílio-doença até que a mesma venha ser reabilitada, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Levando-se em consideração a procedência parcial do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de multa de R\$100,00 (cem) reais por dia de atraso, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva

anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Talita Silvério da Silva Vieira Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/09/2012 (data da cessação administrativa) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 13/03/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001980-25.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES SILOTO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria de Lourdes das Neves Siloto, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550.496.776-3 desde a data da sua cessação (20/09/2012) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de F.32 - Episódios depressivos; G. 56.0 - Síndrome do túnel do carpo; I 87.2 - Insuficiência venosa (crônica) (periférica); M 51 - Outros transtornos de discos intervertebrais; M 65 - Sinovite e Tenossinovite; M 77.4 - Metatarsalgia; S 92.0 - Fratura do pé (exceto do tornozelo) e que em virtude de tais problemas de saúde provocam a sua incapacidade laborativa. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 29/132). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 135/136), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo pericial médico acostado às fls. 150/159. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 161/164 sem preliminares. Antes de adentrar ao mérito formulou proposta de acordo. Na sequência asseverou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 164 verso/166. A parte autora manifestou-se às fls. 170/174, oportunidade em que discordou da proposta de acordo ofertada pela ré e apresentou seus memoriais finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, a autora é portadora de Espondilose (M 47), Síndrome do Túnel do Carpo (G. 56), Hérnia de Disco (M.51.1), Tendinite do pé direito (M. 65.9). A par de tais patologias, informou que é irreversível, que pode agravar-se, que não existe terapia com bom índice de eficácia, e, por fim, concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de desenvolver qualquer atividade laborativa, desde março de 2012, sem possibilidade de reabilitação. Destarte, comprovada a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividades que lhe garantam o sustento, passo à análise dos demais requisitos para a concessão do benefício ora vindicado. Quanto aos demais requisitos carência e qualidade de seguradora também restaram comprovados, uma vez que as datas de início da doença e a da incapacidade foram fixadas em março/2012 e, conforme se observa do CNIS juntado às fls. 164 verso/166, nessa época a autora encontrava-se no período de graça eis que a sua última contribuição previdenciária ocorreu em 04/2011. Ademais, a própria autarquia previdenciária já reconheceu o cumprimento de tais requisitos quando do requerimento administrativo do benefício NB 550.496.776-3, ocorrido em 14/03/2012, tanto que o concedeu pelo período de 14/03/2012 a 19/09/2012. Assim sendo, preenchidos todos os requisitos necessários a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença NB 550.496.776-3 desde a data da sua cessação (19/09/2012) e a partir de então convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez. Condene o réu em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e

ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 150/159, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto para Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DE LOURDES DAS NEVES SILOTO Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 20/09/2012 (dia imediatamente posterior à data da cessação do auxílio-doença NB 550.496.776-3) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 14/03/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000443-57.2013.403.6116 - MIGUELINA TEODORO DE OLIVEIRA (SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 137/140. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e o INSS ser isento. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000443-57.2013.403.6116 Nome do Segurado: MIGUELINA TEODORO DE OLIVEIRA Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 12/07/2013 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000622-88.2013.403.6116 - LEOMAR GALLI (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A sentença proferida às fls. 113/115 condenou a autarquia previdenciária à implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, desse a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 549.351.541-1, ocorrida em 21/06/2012. Em análise aos autos, denoto que ocorreu uma inexatidão material na parte dispositiva do aludido comando judicial (especificamente no tópico síntese do julgado - DIB) impondo, assim, a sua correção, nos termos do artigo 463, inciso I do CPC. Isto posto retifico a sentença prolatada às fls. 113/115, de forma que passe a constar no tópico síntese do julgado (fl. 115) a data de início do benefício (DIB) o dia 22/06/2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 549.351.541-1). Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova as alterações necessárias no benefício concedido à autora. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0001346-92.2013.403.6116 - ATAIR BARRETO DE REZENDE JUNIOR (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA**

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TÓPICO FINAL:** 3 - DISPOSITIVO Posto isso, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 24/25) e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de Auxílio-doença, com DIB em 30/07/2013 e DCB em 30/09/2013. Não são devidas verbas em atraso, ante o cumprimento da tutela antecipada deferida. Condene o INSS a pagar ao autor R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, a título de honorários advocatícios, ante a extrema simplicidade da causa e o fato de que, no JEF, em casos do mesmo valor, sequer há condenação desta ordem. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e por ser o INSS isento. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ATAIR BARRETO DE REZENDE JUNIOR Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/07/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de Cessação do Benefício (DCB): 30/09/2013 Sentença não sujeita ao reexame necessário eis que o valor da condenação certamente não ultrapassará 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000162-38.2012.403.6116 - PEDRO SOARES CAMARGO X OSELIA MARIA TOTTI DE CAMARGO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DISPOSITIVO** Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) DECLARAR como de efetivo exercício de atividade rural os períodos de 01/01/1967 a 31/12/1967, de 01/01/1969 a 31/12/1969, e de 01/01/1976 a 31/12/1976, que deverão ser averbados pelo INSS para todos os fins, exceto para contagem recíproca e carência; b) condenar a autarquia previdenciária a REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 124.866.928-0 de modo a adequar, em consequência, a RMI do benefício de Pensão por Morte NB 156.985.740-4 de que está em gozo a dependente do autor falecido, desde a data do requerimento administrativo, em 05/07/2002, a ser calculada segundo os critérios legais e administrativos, na forma da fundamentação acima; e, ainda, ao pagamento das diferenças advindas, incluindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observando-se a prescrição quinquenal a partir da data da propositura desta demanda (31/01/2012). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001112-47.2012.403.6116 - LUANA SOARES BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7336**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001334-78.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS MORAES

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO.Desta forma, não tendo a requerente cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, revogo a ordem liminar concedida (fl. 18) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Custas recolhidas à fl. 16.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001515-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001515-7)** - ANA DE FATIMA SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO.Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Ante a apresentação dos laudos periciais médicos às fls. 213/218(Dra. Debora Cristina de O. M. Baraldo) e 256/258 (Dr. Nilton Flávio de Macedo), arbitro os honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente aos dois peritos judiciais. Solicite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000690-43.2010.403.6116** - LUCIANA LINS DE ALBUQUERQUE MONDECK(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO.Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000550-72.2011.403.6116** - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MOACYR DE LIMA RAMOS JÚNIOR, visando efeito modificativo à conclusão da sentença para julgar procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do CPC.Alega que, muito embora o réu tenha oferecido resistência ao seu pedido, contestando a ação e agravando da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, acabou reconhecendo o seu direito por via administrativa. Disse que tal reconhecimento, mesmo na via administrativa, deve ser também reconhecido através de julgamento com resolução do mérito.Ouvido a respeito, o Instituto-réu discordou do pleito e requereu a manutenção da sentença de fls. 329/330 nos termos em que prolatada (fls. 341 e verso). É o breve relato. Decido.2. Embargos tempestivos, pois a sentença embargada foi publicada em 26/11/2013 e o os embargos foram protocolizados em 02/12/2013, dentro, pois, do prazo legal. Não assiste razão ao embargante.Conforme o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer ponto obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.Afora tais hipóteses, tem sido admitida pela jurisprudência a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.Todavia, a decisão embargada não incidiu em nenhuma das apontadas falhas.Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, ao argumento de que houve o reconhecimento na via administrativa, da procedência do pedido inicial. O autor não apontou nenhuma omissão ou contradição passível de correção por meio dos embargos.Ainda que assim não fosse, o reconhecimento da procedência do pedido a que alude o artigo 269, inciso II, do Código de Processo

Civil, é uma forma de antecipar a solução da lide pela aceitação da procedência do pedido inicial, pelo demandado, antes mesmo que sobre ele se pronuncie o juiz. Ou seja, tal reconhecimento deve ser manifestado nos autos, seja no depoimento pessoal, em petição, nas alegações orais, etc..., como em documento à parte, mas desde que, naturalmente, juntado aos autos. Trata-se da adesão do réu à pretensão do autor. Não foi isto o que aconteceu no presente feito. Ao contrário, o réu ofereceu resistência à pretensão inicial, contestando o pedido. Posteriormente, conforme expressamente ressaltou a r. sentença embargada, (...) a parte autora obteve, administrativamente, junto ao Instituto-réu, o bem da vida cuja obtenção deu origem a estes autos, ensejando a carência superveniente por ausência do interesse de agir. Portanto, a parte embargante pretende, com estes declaratórios, unicamente, atribuir-lhes indevido caráter infringente. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência obscuridade, contradição ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001684-03.2012.403.6116** - ODAIR JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001833-96.2012.403.6116** - APARECIDO SERGIO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003372-78.2013.403.6111** - VERA LUCIA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais iniciais, tendo em vista a falta de declaração de pobreza nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000307-60.2013.403.6116** - LAUDELINO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 18/12/1995, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000833-27.2013.403.6116** - PAULO DA CUNHA FRANCA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seus benefícios previdenciários concedidos em 20/09/1986 e 01/01/1988, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0000996-07.2013.403.6116** - NILZA MACIEL DEL BEM(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que a ré não foi integrada na relação processual. Sem condenação em custas, vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001560-83.2013.403.6116** - IRENE PEREGRINO DO PRADO RUSSO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que a ré não foi integrada na relação processual. Sem condenação em custas, tendo em vista o pedido pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001581-59.2013.403.6116** - VALQUIRIA DE OLIVEIRA BONINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Condono a parte autora a recolher as custas iniciais, em razão da revogação dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001699-35.2013.403.6116** - CLAUDIO SILVA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido formulado à fl. 250 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002026-77.2013.403.6116** - DOROTI OLIVEIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais iniciais, tendo em vista a falta de declaração de pobreza nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000002-42.2014.403.6116** - EVA GOULART FLOR(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária movida por EVA GOULART FLOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação deste a lhe conceder o benefício de assistência de prestação continuada - AMPARO SOCIAL AO IDOSO, no valor de 01 (um) salário mínimo. À inicial juntou procuração e documentos de fls. 27/45. A decisão de fl. 48 deferiu os benefícios da Justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião determinou a emenda da inicial sob pena de indeferimento, haja vista a parte autora narrar que possui problemas sérios de saúde, requerer o benefício, na via administrativa, de Amparo Social ao Portador de Deficiência, e, no entanto, pleitear nesses autos o benefício de Amparo Social a Pessoa Idosa, além do fato da postulante possuir, atualmente, 62 anos, isto é, não preencher o requisito etário exigido pela Lei nº. 8.742/93. Intimada, a autora insistiu em dar prosseguimento ao seu pedido de Amparo Social a Pessoa Idosa (fls. 51/52). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal que a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção

ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, independentemente de qualquer contribuição. Por sua vez, a Lei nº 8.472/93, que regulamentou a matéria, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame. Vale dizer, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, bem como a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, interpretado em consonância com o artigo 34 da Lei nº 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso), considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. Há de se frisar que o Estatuto do Idoso já reduziu a idade antes exigida para se pleitear o benefício, que era de 70 (setenta) anos. De outro lado, nos termos do artigo 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, entende-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No presente caso, considerando que a autora pleiteia o benefício assistencial por conta de sua idade e de sua condição econômica, observo que o requisito etário não foi cumprido, eis que nasceu em 30/10/1951 (fl. 27), sendo que, atualmente, possui 62 (sessenta e dois) anos, idade ainda insuficiente para atender o requisito legal ora em análise. Portanto, a requerente não se enquadra no conceito de idoso trazido na legislação específica, situação que a torna carecedora da ação, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. 3 - DISPOSITIVO Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios e custas processuais em vista da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000914-78.2010.403.6116** - PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000568-74.2003.403.6116 (2003.61.16.000568-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO RODRIGUES GARMS (SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGO GARMS

1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Rodrigo Garms. A exequente peticionou à fl. 224 informando a desistência da presente ação, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO o pedido formulado à fl. 224 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001607-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001607-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000737-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALINE TANIA VILALVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE TANIA VILALVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS  
TÓPICO FINAL: Uma vez noticiada a transação entre as partes no âmbito administrativo e a consequente falta de interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Fixo os honorários da advogada dativa Dr. EDNA MARTINS ORTEGA (OAB/SP 175.943), nomeada à fl. 63, no valor mínimo da



tabela vigente. Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais pagos pela requerida por ocasião do ajuste na via administrativa (fl. 111). Tendo em vista que os executados efetuaram o pagamento das custas judiciais diretamente à exequente (fl. 114), fica desde já a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, no importe de 0,5% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001052-45.2010.403.6116** - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7340**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000937-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000937-2)** - VALDICE SOUZA DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 316/329, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000270-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000270-2)** - JOSE LUCIANO LOURENCO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000828-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000828-5)** - CICERO ALVES DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Cícero Alves de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 121.590.197-3, desde a data da sua cessação (15/06/2002) e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega ter permanecido incapacitado para o trabalho, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença cujo restabelecimento ora pleiteia, em razão de ser portador das seguintes patologias: B-57: Forma Aguda da doença de Chagas, com comprometimento cardíaco (I41.2 e I 98.1), F32: Episódios Depressivos, F.33.2: Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, G.44.2: Cefaléia tensional, G. 45.9: Isquemia cerebral transitória não especificada, M50: Transtorno de disco cervical com mielopatia, M 51.1: transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M 71: capsulite adesiva do ombro, R 51: Cefaléia: dor facial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 26/202). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 209/210, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 217/241. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 276/279 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Novos

documentos juntados pela parte autora às fls. 296/299. Laudo pericial médico acostado às fls. 302/308 e laudo complementares às fls. 342/346 e 353/358, sob os quais as partes tiveram vistas e manifestaram-se (fls. 316/323, 352/326, 347, 359 e 363/365). Memoriais finais às fls. 369/371 e 372. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica e não havendo necessidade de outras provas, o feito merece imediato julgamento. Não havendo preliminares a enfrentar, passo então ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, o perito médico judicial constatou que o autor é portador de Transtornos de discos cervicais, depressão leve, cefaleia, doença de chagas, isquemia cerebral transitória não especificada e transtorno depressivo decorrente. A respeito do quadro clínico do segurado, explicou tê-lo submetido a exame médico pericial, ocasião em que o mesmo apresentava como principal queixa para a concessão do benefício previdenciário a existência de transtornos intervertebrais cervicais. Informou que após exames físicos, análise de exames e laudos não constatou incapacidade laborativa do requerente. A par disso, explicou que o autor negou o uso de medicações, negou realização de atos cirúrgicos ou qualquer outra forma de tratamento ou acompanhamento. Asseverou ainda que o periciado colaborou ao exame físico não apresentando sinais de comprometimento nas movimentações dos membros superiores, deambulava sozinho, não necessitava da ajuda de terceiros, comunicava-se adequadamente e não expressava dor. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não está incapacitado total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse contexto, se não há prova cabal de que o segurado realmente esteja inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita que ora defiro, ante o requerimento formulado à fl. 22. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 302/308 e laudos complementares de fls. 342/346 e 353/358, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002202-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002202-6) - LYDIA BERTACHI REYNALDO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 98/121, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001150-30.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS BATISTA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Antonio Carlos Batista, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.909.059-9 desde a data da cessação e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, cumulada com a suspensão da cobrança efetivada pelo réu. Alega estar incapacitado para o trabalho desde o agravamento de suas enfermidades (Hiperglicemia pura, hipertensão essencial primária, doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica e arritmia cardíaca não especificada), ocorrido em 2006, motivo pelo qual obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença a partir de 08/05/2006, cessado em 31/03/2011. Assevera, ainda, que após procedimento administrativo, o aludido benefício foi cessado por supostas irregularidades e, assim, a autarquia previdenciária vem lhe cobrando os valores recebidos, cobrança esta que entende ser indevida. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 23/146). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 153/154), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela,

determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 162/167 sem preliminares. No mérito sustentou a preexistência das patologias que assolam a parte autora e assim entende ser devida a restituição aos cofres da previdência dos valores recebidos indevidamente. Aduz, ainda, que a parte autora recuperou a sua capacidade laborativa e desta forma não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requereu a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 195/205 e laudo complementar às fls. 2369/240, sob os quais as partes tiveram vistas e manifestaram-se às fls. 208/211, 212/230, 233 e 241. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica e não havendo necessidade de outras provas, o feito merece imediato julgamento. Não havendo preliminares a enfrentar, passo então ao julgamento do mérito. 2.1 - Do benefício por Incapacidade A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, o perito médico judicial atestou que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II, miocardiopatia isquêmica e gota. A respeito de tais patologias informou que necessitam de controle clínico permanente, são consideradas progressivas e degenerativas, podendo ser agravadas caso não haja aderência ao tratamento. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, o perito informou que as patologias estão controladas e estabilizadas, não incapacitando o autor para desempenhar as atividades profissionais realizadas anteriormente. Por fim, concluiu que não foram encontrados, no exame clínico do periciado, sinais ou sintomas de patologia cardíaca incapacitante. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o requerente não está incapacitado total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Em que pesem as impugnações formuladas pela parte autora ao laudo pericial, não vislumbro motivos para discordar das informações prestadas pelo expert, cabendo ressaltar que neste tipo de prova o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Há que se destacar, ainda, que o profissional possui aptidão técnica para exercer o encargo para o qual fora nomeado e que o laudo apresentado se mostrou íntegro e idôneo, inexistindo nos autos qualquer subsídio probatório que o desqualifique. Nesse contexto convém mencionar que apesar de ter sido concedido o benefício ao autor na via administrativa em outra ocasião, tal fato, por si só, não tem o condão de comprovar a sua incapacidade laborativa, mormente porque há informação de que naquele tempo o autor encontrava-se em tratamento médico, aguardando a realização de exames, e provavelmente esta tenha sido a causa da sua concessão. Ademais, naquele mesmo período já havia divergência quanto à sua incapacidade, conforme se verifica à fl. 129, onde também consta parecer desfavorável de outro médico que não o perito destes autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 2.2 - Da suspensão da cobrança Pretende a parte autora a suspensão da cobrança/restituição imposta pelo requerido referente ao benefício de auxílio doença por ela recebido. Dos documentos juntados aos autos, em especial a notificação de fl. 67, denoto que após procedimento administrativo constatou-se a irregularidade na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.909.059-9, oportunidade em que lhe foi concedido o prazo para apresentação de defesa a fim de demonstrar a regularidade do citado benefício. No entanto, não constam dos autos quaisquer notícias do resultado daquele procedimento administrativo ou indícios de que a autarquia previdenciária tenha efetivado as cobranças atinentes aos valores já recebidos, motivo pelo qual, neste aspecto, carece a autora de interesse de agir. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 195/205 e sua complementação às fls. 239/240, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001322-69.2010.403.6116** - LUCIA HELENA RODRIGUES DE PONTES CARRO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por LUCIA HELENA RODRIGUES DE PONTES CARRO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega estar impossibilitada de exercer suas atividades laborativas em virtude de problemas de saúde que comporta. Juntou procuração e

documentos (fls. 16/191).Emendas à inicial (fls. 197/213 e 217/225).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 226/227), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 236/237 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Laudo pericial médico acostado às fls. 263/265 e laudo complementar às fls. 276/277.As partes manifestaram-se e após vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Realizada prova pericial médica e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento.Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito.A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, o perito médico judicial constatou que a autora padece de dor em coluna cervical, explicitando que as principais consequências de sua enfermidade é a dor ao realizar grande esforço físico. A respeito disso, informou que existe tratamento que possibilite a sua recuperação afirmando que se tratada, a autora ficará sem sintomas. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo o expert informou que a patologia não impede a autora de exercer toda e qualquer atividade, inclusive a sua função habitual, asseverando, ainda, que ela pode ser readaptada em outra função. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária a análise dos mesmos em razão da ausência de incapacidade laboral da requerente.3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 263/265 e sua complementação de fls. 276/277, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001327-57.2011.403.6116 - AMELIA BELINI DE ALMEIDA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Amélia Belini de Almeida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo (18/11/2010).Alega estar impossibilitada de exercer suas atividades laborativas em virtude de problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/17).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20 e verso).Laudo pericial médico acostado às fls. 249/262.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 266/268 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 272, requerendo a complementação do laudo, o que restou deferido à fls. 273 e verso que determinou a formulação de quesitos para a perícia complementar. O decurso do prazo para a autora manifestar-se foi certificado à fl. 275Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Realizada prova pericial médica e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento.Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito.A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, a perita médica judicial

constatou que a autora padece de artrose não especificada (M 19.9) e lumbago com ciática (M 54.4). A respeito de tais patologias, informou que as principais consequências são as dores relatadas pela autora, mas afirmou que existe tratamento (cirúrgico, fisioterápico ou medicamentoso) que possibilite a sua recuperação; explicitou que a periciada encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais e que ela não apresenta incapacidade atual. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perita, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária a análise dos mesmos em razão da ausência de incapacidade laboral do requerente. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 249/262, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001472-16.2011.403.6116 - MARIA HILDA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Hilda da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 135.298.133-2 e a sua conversão em Aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/76). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Emendas à inicial (fls. 82/87 e 97/103). Laudo médico pericial acostado às fls. 112/116. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 118/120. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 123/127, oportunidade em que requereu a realização de perícia complementar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos requerido pela parte autora (fls. 123/127), pois no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção do juízo. Pois bem. Realizada prova pericial médica e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, o perito médico judicial constatou que a autora padece de dor em região lombar (CID M54.5), de natureza leve, explicitando que atualmente encontra-se estável, que existe controle com tratamento clínico. Por fim, concluiu que a patologia não impede a autora de exercer toda e qualquer atividade, inclusive a sua função habitual informada (costureira). Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, a requerente não trouxe aos autos nenhum exame ou atestado médico atual que tenha o condão de demonstrar a sua total incapacidade para o trabalho em momento posterior à cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido. Assim, o

único elemento nos autos que poderia vir a constatar a sua efetiva incapacidade laboral é o laudo pericial, que neste aspecto, mesmo após a análise da documentação amealhada aos autos e outros apontamentos eventualmente trazidos pela requerente no momento da perícia, não negam a existência de enfermidades, apenas não tem o condão de comprovar que a mesma esteja incapacitada para o trabalho. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 112/116, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001638-48.2011.403.6116 - IRENE PASSARELLI DE OLIVEIRA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Irene Passarelli de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo (16/04/2011).Alega estar impossibilitada de exercer suas atividades laborativas em virtude de problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/57).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60).Laudo pericial médico acostado às fls. 78/89.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 91/93 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 97/98.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Realizada prova pericial médica e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento.Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito.A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, a perita médica judicial constatou que a autora padece de Transtorno do disco cervical com radiculopatia, Sinovite e tenossinovite, síndrome do manguito rotador e mononeuropatias dos membros superiores. A respeito de tais patologias, informou que as principais consequências são as dores relatadas pela autora, mas afirmou que existe tratamento (cirúrgico, fisioterápico ou medicamentoso) que possibilite a sua recuperação e explicitou que foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde não foram encontradas quaisquer sequelas ou limitações para o exercício de atividade laborativa. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perita, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido.Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária a análise dos mesmos em razão da ausência de incapacidade laboral do requerente.3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 78/89, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-

se.

**0000101-80.2012.403.6116** - HELENA FRANCO DE OLIVEIRA SOUZA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Helena Franco de Oliveira Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde 21/07/2008 e/ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 531.286.038-3. Assevera que em julho de 2008 obteve o benefício de auxílio-doença em virtude da cirurgia de retirada de quadrante da mama que realizou para tratamento da neoplasia de mama. Aduz que após o primeiro ciclo de quimioterapia, foi acometida de miocardiopatia, hipertensão arterial, prolapso valva mitral, arritmia cardíaca e, assim, permanece impossibilitada de retornar às suas atividades de costureira. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19/20), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Emenda à inicial fls. 24/136. Laudo pericial acostado às fls. 142/150. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 152/155. Preliminarmente, apresentou proposta de acordo e no mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 155verso/157. A parte autora manifestou-se às fls. 160/, 161/162, 163/166, ocasião em que requereu a complementação da perícia médica, o que foi deferido às fls. 168/169. Juntou documentos às fls. 174/178 e 180/181. Laudo pericial complementar às fls. 182/183. As partes manifestaram-se às fls. 185/188, 190/191/194/196, 204/206 e 207. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica e não havendo necessidade de outras provas, o feito merece imediato julgamento. Não havendo preliminares a enfrentar, passo então ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perícia médica judicial atestou que a autora é portadora de C50.9 Neoplasia maligna de mama não especificada, I 11.9 Doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva), I 42.0 Cardiomiopatia dilatada, e I 49.9 Arritmia cardíaca não especificada. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, a perícia informou que no momento a autora apresenta exames que não evidenciam atividade neoplásica sendo sua doença suscetível de tratamento e indicando bom prognóstico. Ressaltou que, apesar da gravidade da doença, há possibilidade de cura definitiva da enfermidade, impossibilitando à autora apenas o exercício de atividades que requeiram grandes esforços realizados com o membro superior esquerdo. No laudo complementar explicou que a autora apresentou neoplasia de mama onde foi realizada cirurgia de quadrantectomia (retira-se somente a parte afetada, com uma margem de segurança, isto é, onde se localiza o tumor e faz-se o esvaziamento cirúrgico da axila (linfonodos regionais) de mama esquerda, retirando do quadrante de mama esquerda e gânglios axilares, não apresentando complicações atuais, ausência de lesões vasculares, de nervos ou edema local. Ausência de sinais inflamatórios, linfedema, seromas ou linfocelos. Também descreveu que a autora não apresentou sinais de metástases e, assim, concluiu pela incapacidade parcial e permanente apenas para as atividades que requeiram grandes esforços físicos. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora apenas não pode realizar atividades que demandem grandes esforços físicos com o braço esquerdo. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perícia, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora, mormente porque restou evidente que a autora, apesar de ter relatado ter sido costureira na inicial, não comprovou tal condição eis que não há qualquer registro em sua CTPS. Nesse contexto, se a autora não possui emprego fixo e remunerado, sendo que suas funções habituais são exercidas no âmbito de sua residência, é de se concluir que não lhe seja ordenada, para a sua subsistência, a realização de grandes esforços físicos capazes de comprometer a sua higidez física, motivo pelo qual não há falar em restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 23/09/2011. Também não há como conceder-lhe a aposentadoria por invalidez desde 21/07/2008, uma vez que conforme já explicitado anteriormente não há incapacidade para todo e qualquer tipo de atividade laborativa e tão somente para aquelas que exijam esforços físicos com o membro superior esquerdo. Ademais, convém ressaltar que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente, após uma análise física do indivíduo aliada à documentação médica por ele apresentada. Importante frizar, também, que é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à

propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do perito. In casu, a parte autora impugnou o laudo pericial, asseverando este estar em desacordo com as provas juntadas aos autos, mas o que se pode perceber é que após a realização da perícia médica ela apresentou novos exames e atestados, realizados posteriormente àquela avaliação, não podendo, assim, imputar qualquer falha na avaliação médica efetuada pela perícia judicial. Por outro lado, como cabe ao juiz levar em consideração os fatos constitutivos do direito do autor surgidos posteriormente à propositura da ação (art. 462 do CPC), em vista da gravidade da patologia de que padece a autora e levando em consideração os documentos médicos por ela apresentados posteriormente à realização da perícia médica, denoto que há indícios de metástase mediante a indicação de nódulos pulmonares (fl. 181) e que a requerente, em 05/06/2013, encontrava-se em tratamento de quimioterapia, o que poderia, eventualmente, levar à concessão do benefício de auxílio-doença a partir daquela data (05/06/2013). No entanto, verifico que a última contribuição previdenciária da autora ocorreu em 07/2008 e o benefício previdenciário que esteve em gozo NB 531.286.038-3 foi mantido somente até 23/09/2011. Assim, ainda que se reconheça eventual incapacidade laborativa atual a partir de 05/06/2013, não haveria como conceder-lhe o benefício ora vindicado ante a perda da sua condição de segurada. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000460-30.2012.403.6116 - JOAO CARLOS DA MOTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por JOÃO CARLOS DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento do Auxílio-doença. Alega estar impossibilitado de exercer suas atividades laborativas em virtude de problemas de saúde que comporta, tais como CID E 20.0 Hiperparatireoidismo; CID E 23.2 Diabetes Insipidus; CID E 11 Diabetes Melitus; CID I 10 Hipertensão Arterial Secundária; CID F 98.0 Enurese não orgânica; CID I 50 Insuficiência Cardíaca Congestiva; além de sofrer problemas de Cervicalgia e Lombalgia intensas; alterações degenerativas; Escoliose lombar com rotação dos corpos vertebrais e sinais de espondiloartrose dorso lombar. Aduz ter requerido o benefício por incapacidade no âmbito administrativo (NB 545.061.535-0), em 01/03/2011, que restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade. Requer a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento do Auxílio-Doença desde a data da cessação do NB 542.534.801-7 (28/10/2010). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/135). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 138), ocasião em que foi antecipada a produção de prova pericial médica e determinada a citação da ré. Laudo pericial médico às fls. 146/157. Regularmente citado (fl. 158), o INSS ofertou contestação às fls. 159/161 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, em especial a incapacidade laborativa e requereu a improcedência do pedido. O demandante manifestou-se à fl. 165. Documentos médicos juntados às fls. 172/221. Laudo pericial complementar às fls. 223/224. O INSS manifestou-se à fl. 225 e a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perícia médica judicial constatou que o autor padece das patologias informadas na inicial, mas explicou que elas são passíveis de tratamento e controle. Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, esclareceu que o autor encontra-se em tratamento ambulatorial e conservador com bom prognóstico da doença e, por fim, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa habitual. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não está incapacitado total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perícia, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela



incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária a análise dos mesmos em razão da ausência de incapacidade laboral do requerente. 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 146/157 e sua complementação (fls. 223/224), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000876-95.2012.403.6116** - OSVALDO FIRMINO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à fl. 208, alegando que a sentença de fls. 174/179 declarada pela de fls. 190/193 padece de contradição passível de ser sanada pelo Juízo. Afirma o embargante que na primeira sentença de fls. 174/179, todos os pedidos foram julgados improcedentes e que, após a oposição de embargos declaratórios pela parte autora às fls. 184/188, a estes foram atribuídos efeitos infringentes, concedendo-se o benefício pleiteado, sem a sua intimação para que se manifestasse sobre os embargos opostos, em homenagem ao princípio do contraditório. Ademais, sustenta que deve ser a sentença de fls. 190/193 ser anulada, restabelecendo-se a primeira integralmente. É o breve relatório. Decido. 2. Embargos tempestivos, conforme certidão de fl. 209. Assiste razão ao embargante. De fato, a autarquia previdenciária não foi intimada dos embargos de declaração com caráter infringente, sendo-lhe a sentença de fls. 174/179, declarada pela de fls. 190/193, desfavorável. Pois bem. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são meios adequados para suprir ou dirimir omissão, contradição ou obscuridade, bem como para a correção de erro material de sentença, ainda que sua correção implique alteração do teor decisório. Têm, portanto, finalidade integrativa, e não perdem essa característica ainda quando alcançam efeitos modificativos. Entretanto, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que quando os embargos de declaração são acolhidos com atribuição de efeitos infringentes é necessária a intimação da parte contrária, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, aventar tal possibilidade de alteração do decisum da sentença de mérito implica, necessariamente, dar oportunidade à parte contrária para se pronunciar. No presente caso, em havendo prejuízo ao embargante decorrente de sua não-intimação para apresentação de impugnação, entendo que padece de nulidade a sentença declarada às fls. 190/193. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, tornar nula a sentença declarada de fls. 190/193, restabelecendo-se, integralmente, por ora, a sentença de fls. 174/179. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP), informando a anulação da sentença de fls. 190/193 e o restabelecimento da sentença de fls. 174/179, para as providências cabíveis. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Vista ao INSS para que se manifeste, de forma pormenorizada, sobre a contradição e a omissão apontadas nos Embargos de Declaração interpostos pela parte autora às fls. 184/188, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001003-33.2012.403.6116** - JOSE CARLOS PINHEIRO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - **RELATÓRIO**. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por José Carlos Pinheiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo. Alega estar impossibilitado de exercer suas atividades laborativas em virtude de problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/87). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 94/95). O laudo pericial médico foi acostado às fls. 105/117. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 119/121 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 125/129, requerendo a complementação do laudo, o que restou deferido à fls. 130 e verso que determinou a formulação de quesitos para a perícia complementar. O decurso do prazo para a autora apresentar os quesitos complementares foi certificado à fl. 133. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO**. Realizada prova pericial médica e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total,

uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, a perita médica judicial constatou que a autora possui fratura de outro(s) osso(s) do carpo (S 62.1), doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (I 11.9) e transtornos não reumáticos da valva mitral (I 34). A respeito de tais patologias, informou que as principais consequências são os problemas de coluna, diabetes, hipertensão arterial e a obesidade (resposta ao quesito b.2 - fl. 108), mas afirmou que existe tratamento (cirúrgico, fisioterápico ou medicamentoso) que possibilite a sua recuperação (resposta aos quesitos c.4, d e g - fls. 110 e 113, respectivamente); explicitou que o periciado encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais e que ele não apresenta incapacidade atual (resposta aos quesitos i, 1.1 e 3 - fls. 113 e 115, respectivamente). Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não está incapacitado total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perita, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária a análise dos mesmos em razão da ausência de incapacidade laboral do requerente. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 105/117, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001015-47.2012.403.6116 - MALVINA PREHL SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Malvina Prehl Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo (12/03/2012). Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Juntou procuração e documentos às fls. 15/132. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 135), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 142/146. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 148/152 requerendo a improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 153/155. Laudo pericial complementar às fls. 181/182. As partes manifestaram-se às fls. 186/195 e 196. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, o perito médico judicial atestou que a autora apresenta dor lombar + dor em joelho esquerdo e direito (CID M S83 e M 54.5), decorrente do envelhecimento natural. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo o expert informou que a periciada apresenta limitações naturais para a idade e não apresenta incapacidade laborativa, afirmando, ainda, que se tratada, a autora ficará sem sintomas. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora, mormente porque restou evidente que a autora não possui emprego fixo e remunerado, sendo que suas funções habituais são exercidas no âmbito de sua residência, o que permite concluir que não lhe seja exigida, para a sua subsistência, a realização de grandes esforços físicos capazes de comprometer a sua higidez física pelos problemas ortopédicos e, tampouco, prejudicar eventual tratamento de saúde. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à

improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 142/146 e sua complementação às fls. 181/182, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001453-73.2012.403.6116 - JOSE SOARES DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por José Soares de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 538.752.361-9 e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls.

32/215). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 218/219), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 228/239. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 241/243 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. As partes manifestaram-se às fls. 247/248 e 255. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perícia médica judicial constatou que o autor é portador de Estado Depressivo Leve F. 32.01 e quadro cardiológico estabilizado (retornos semestrais). Informou que a aderência ao tratamento médico instituído por parte do periciado mediante o uso regular da medicação pode levar à cura e concluiu que o atual estágio em que se encontra a patologia não compromete suas atividades de vida diária e também não o incapacita para qualquer trabalho, inclusive o habitual. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não está incapacitado total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira.

Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perícia, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária a análise dos mesmos em razão da ausência de incapacidade laboral da requerente. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 228/239, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001538-59.2012.403.6116 - ISAUINDA DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL:** 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 240/254, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001764-64.2012.403.6116** - BENEDITO JESUS DUARTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Benedito Jesus Duarte, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 534.881.052-1 e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta, entre eles: E11 - Diabetes Mellitus não insulino dependente; E 74 - Outros distúrbios do metabolismo de carboidratos; E 78 - Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias; F 10 - Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool; G 11.1 - Ataxia cerebelar de início precoce; I 10 - Hipertensão essencial primária; I 20 - angina pectoris e I 25.5 - Miocardiopatia Isquêmica. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 28/124). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 127/128), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 147/162. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 164/166 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, em especial a incapacidade laborativa, e, por fim, requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 169/183. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, insurge-se a parte autora em relação ao laudo pericial apresentado às fls. 147/162, requerendo a sua complementação. A par disso, importante ressaltar que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente, após uma análise física do indivíduo aliada à documentação médica por ele apresentada. In casu, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos em que requerido pela parte autora, pois a perita judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. Pois bem. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perita médica judicial confirmou que o autor possui todas as patologias clínicas informadas na inicial, mas afirma que tal enfermidade é estável e que se encontra curada cirurgicamente. A respeito disso, a expert explicou que em um grande número de pacientes, a cirurgia ou o procedimento intervencionista alteram efetivamente a história natural da doença para melhor, modificando radicalmente a evolução de muitas doenças e, conseqüentemente, a categoria da gravidade da cardiopatia e informou que o requerente enquadra-se no Grau I de Cardiopatia, ou seja, pacientes portadores de doença cardíaca sem limitação da atividade física. A atividade física normal não provoca sintomas de fadiga acentuada, nem palpitações, nem dispneias, nem angina de peito, nem sinais e sintomas de fluxo cerebral. Por fim, considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado, concluiu que no momento não há incapacidade laborativa do autor. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o requerente não está incapacitado total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Em que pesem as impugnações formuladas pela parte autora ao laudo pericial, não vislumbro motivos para discordar das informações prestadas pela expert, mormente porque os documentos médicos apresentados aos autos não são capazes de demonstrar a sua efetiva inaptidão para o trabalho em momento posterior à cessação do auxílio-doença NB 534.881.052-1. Nesse sentido, veja-se que o exame de fl. 47, datado de 23/08/2011, apresenta conclusão normal, o que vem a corroborar as informações prestadas pela perita médica. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 147/162, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000151-72.2013.403.6116** - SINESIO RODRIGUES DA ROCHA(SP272769 - THIAGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Sinesio Rodrigues da Rocha em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do NB 553.620.894-9 (08/10/2012). Alega estar impossibilitado de exercer suas atividades laborativas em virtude de problemas de saúde que comporta, entre eles Diminuição da altura dos espaços disciais L4-L5 e L5-S1; Espondilose; Discopatia degenerativa em L4-L5; Canal vertebral estreito em L4-L5; Protusões disciais pósteros centrais em L3-L4 e L4-L5; Cisto na fossa poplíteia; Artrose, CID M 70 e M23.9. Assevera ter requerido administrativamente o benefício ora pleiteado, que restou indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Emenda à inicial (fls. 36/130). Laudo pericial médico acostado às fls. 132/134. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 136/138 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial e contestação a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, o perito médico judicial constatou que o autor padece das patologias descritas na inicial, descrevendo como suas principais consequências a ocorrência de dor em região lombar quando faz grande esforço físico, e explicou que com tratamento a parte autora ficará sem sintomas. A respeito disso afirmou que tais patologias são passíveis de controle, tratamento e melhora que possibilite o exercício de qualquer atividade laborativa, concluindo, assim, pela ausência de incapacidade laborativa do requerente. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não está incapacitado total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária a análise dos mesmos em razão da ausência de incapacidade laboral do requerente. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 132/134, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7348**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001440-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001440-6) - JOSE CARLOS NEGRI (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por José Carlos Negri, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS objetivando o reconhecimento e conversão do trabalho exercido sob condições especiais, nos períodos de 01/10/1970 a 02/01/1973, 14/09/1976 a 26/01/1977 e 15/08/1978 a 21/01/1999, não computados pelo INSS como tal. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito a converter esse tempo de serviço especial em comum, para que, somado àqueles reconhecidos administrativamente, haja a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com recebimento da alíquota de 100% do salário de benefício, desde a data do requerimento administrativo, sem a incidência do fator previdenciário. A decisão de fls. 68/70 deferiu o pedido de justiça

gratuita e concedeu prazo à parte autora para juntar, aos autos, comprovantes de atividade em condições especiais, em relação a todas as empresas e períodos que se pretendia o reconhecimento da natureza especial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. A parte autora manifestou-se à fl. 72, requerendo a produção de prova técnica pericial. Foi concedido prazo à parte autora, à fl. 73, para esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de fl. 66, que apresentou a informação de fl. 83, juntando os documentos de fls. 84/173. À fl. 175, novo prazo foi concedido para juntada de documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais. A parte autora manifestou-se às fls. 177/191, informando a interposição do recurso de agravo de instrumento e a sua decisão, bem como requerendo a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. A decisão de fl. 192, por sua vez, afastou a relação de prejudicialidade apontada, concedeu mais prazo à parte autora para cumprimento integral das determinações contidas na decisão de fls. 174/175, e determinou a citação do réu. Documentos acostados às fls. 194/212. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 214/215. No mérito, afirmou que há PPP e laudo somente referentes ao período de 15/08/1978 a 21/01/1999 e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, dos honorários e dos juros de mora. Novos prazos concedidos para juntada de documentos comprobatórios às fls. 224 e 231, com manifestação às fls. 234/249 e ciência do INSS à fl. 250. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Do benefício previdenciário em manutenção O autor, conforme consulta de fl. 226 e CNIS em anexo, obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 01/10/2007, calculada com o percentual de 70% sobre o salário-de-benefício por ter comprovado o tempo de 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias. Com esta demanda, almeja o reconhecimento de tempo de serviço especial realizado, não reconhecido pelo INSS, bem como a sua conversão em tempo de serviço comum, a fim de que lhe seja concedido a aposentadoria integral, 100% do salário de benefício. 2.2 - Do tempo de serviço especial Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. Tecidas tais considerações, passo a analisar a documentação trazida a contexto. O autor alega que trabalhou em condições especiais, nos seguintes períodos, empresas e cargos: a) 01/10/1970 a 02/01/1973, na Estrada de Ferro Sorocabana, como artífice (CTPS - fls. 98 e 240); b) 14/09/1976 a 26/01/1977, na Cabiúna S/A Pavimentação e Obras, como motorista (CTPS - fls. 98 e 240); e c) 15/08/1978 a 21/01/1999, na Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., em várias funções, tais como: auxiliar de estação a, b e c e chefe de estação III e IV (CTPS - fls. 99, 101, 241 e 245). Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que o intervalo de 01/10/1970 a 02/01/1973 está registrado somente em CTPS, mas o INSS não se insurgiu sobre a existência do aludido vínculo empregatício, e os demais intervalos já encontram devidamente comprovados na CTPS e no CNIS em anexo. Uma observação há de ser feita quanto ao período laborado na Estrada de Ferro Sorocabana (item a): na inicial, há menção de data de saída em 02/01/1973, mas na CTPS, há registro de saída em 03/01/1973. Já para o trabalho desempenhado na Fepasa (item c): na inicial, consta 21/01/1999, como data final, porém, no CNIS em anexo, há registro de 20/01/1999. Diante disso, entendendo que, na contagem de tempo de serviço do autor, deve-se utilizar o período registrado na CTPS, documento suficiente para

comprovação do labor prestado pelo autor nesses interregnos. Registre-se, ainda, que os apontamentos, que se encontram anotados na Carteira de Trabalho apresentada nestes autos, obedece a uma ordem cronológica, sem rasuras aparentes e sem indícios de fraude. Na hipótese vertente, o objeto da ação cinge-se em estabelecer se as atividades profissionais desempenhadas pelo autor nas funções descritas acima, nos períodos supramencionados, poderiam ser enquadradas como atividades especiais, possibilitando a pretendida conversão. No que se refere aos períodos descritos nos itens a, em que o autor laborou como artífice, é importante salientar que tal atividade não admite enquadramento por categoria profissional. Assim, é necessária a comprovação da efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis, com exposição habitual e permanente a tais agentes. O autor sustenta, na inicial, que estava exposto a condições de risco por energia elétrica em alta tensão, porquanto laborava na manutenção da rede aérea energizada com 11.000 e 3.000 volts. Laborava ainda sujeito à agentes nocivos à saúde nas atividades de soldas, bem assim às intempéries (calor, sol, chuva e frio) (fl. 04). Entretanto, verifico que não há, nos autos, nenhum documento comprobatório das atividades nessas condições. Frise-se que lhe foi facultado juntar outros documentos. Assim sendo, não tendo o requerente se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, I, do CPC e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais, deixo de reconhecer como especial o período de 01/10/1970 a 03/01/1973. Ressalte-se que o postulante já tinha requerido a exclusão de tal período quando do julgamento do mérito (fl. 234); contudo, tal pedido foi feito em momento posterior, após a citação da autarquia previdenciária. Tal pedido de exclusão refere-se também ao período de 14/09/1976 a 26/01/1977 (item b), em que o autor laborou na função de motorista. Cumpre observar que a atividade de motorista pode ser enquadrada por categoria profissional até 28/04/1995, eis que está inserida no código 2.4.2 (Transporte Urbano e Rodoviário) do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Para as atividades exercidas posteriormente, não há dispensa da produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. A mera anotação em CTPS não é suficiente para o enquadramento de determinada atividade na categoria profissional prevista na legislação pertinente como especial, sendo imperiosa a análise conjunta de todos os elementos probatórios, tais como notas fiscais, carteira profissional, cadastros de empresas ou outros elementos que indiquem a sua condição efetiva de motorista de ônibus ou caminhão nos moldes da previsão contida nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, de modo a autorizar a contagem diferenciada. Assim, diante da referência genérica na CTPS relativa à atividade desempenhada, entendo que, no presente caso, não há prova efetiva de labor nos moldes acima previstos; há mera suposição de que seria motorista de caminhão, o que não é suficiente para o enquadramento. Portanto, também deixo de reconhecer como especial o período de 14/09/1976 a 26/01/1977. Já para comprovação da nocividade das suas atividades laborativas no período de 15/08/1978 a 21/01/1999, o autor juntou, aos autos, o Formulário DSS-8030 de fl. 102, os Laudos Técnicos de fls. 103 e 212, e o PPP de fl. 210. O formulário DSS-8030 de fl. 102 registra as atividades desempenhadas pelo autor nas funções de Aux. de Estação C/B/A - Aux. de Transportes I e Chefe de Estação, no ramo do transporte ferroviário e a exposição a agentes físicos nocivos. Em sua conclusão, há a seguinte informação: O interessado permaneceu exposto aos agentes físicos: calor, sol, chuva, poeira e frio de forma habitual e permanente de 15/08/78 a 19/01/99, cujas condições são consideradas prejudiciais à saúde, para fins que dispõe o Decreto n. 53.831/64. O laudo técnico de fl. 103, por sua vez, menciona as mesmas funções, concluindo que O interessado permaneceu exposto à intempéries de forma habitual e permanente, no período de 15/08/78 à 19/01/99. Já o laudo técnico de fl. 212 traz novas informações quanto à exposição a agentes nocivos: No período de 15 de agosto de 1978 a 21 de janeiro 1999, o interessado Sr. José Carlos Negri, permaneceu exposto de forma habitual e permanente ao nível de ruído de 82,0 decibéis. Tal agente agressivo foi constatado pelo Engº da Rede Ferroviária Federal S/A Sr. Milton Soares de Carvalho. E, por último, o PPP de fl. 210, que confirma essa constatação anterior: exposição a ruído de 82,0 dBA, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Como afirmado anteriormente, no que se refere ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB até 04/03/97, de 05/03/97 a 18/11/03, se superior a 90 decibéis. Assim, mediante a apresentação dos formulários apropriados e de acordo com as provas documentais produzidas nos autos, reputo também comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, com limites de tolerância acima dos fixados pela legislação vigente, no período de 15/08/1978 a 04/03/1997, inserindo-o no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. 2.3 - Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O

próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Passo à análise da celeuma sob o âmbito da legislação anterior à Emenda Constitucional. Conforme tabela que segue, com a soma do período comum ao período oriundo da conversão de tempo especial, o autor atinge o total de 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço até 16/12/1998. Para obter a aposentadoria integral deveria contar, na data do requerimento administrativo, com 35 (trinta e cinco) anos. Portanto, não fazia jus ao benefício de Aposentadoria por tempo de serviço integral pelas regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998. Por seu turno, conforme planilha abaixo, verifico que, em 01/10/2007, data da DIB, o requerente possuía 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, sendo, portanto, de rigor a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Desta forma, o requerente deve ter o seu benefício revisto pelo INSS, o qual deverá considerar, para fins de cálculo, o tempo total acima referido (37 anos, 03 meses e 25 dias). 2.4 - Do cálculo da renda mensal e da aplicação do fator previdenciário O autor postula, ainda, que a renda mensal do benefício seja calculada com base na média aritmética simples de todos os últimos trinta e seis salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores à Emenda Constitucional n 20/98, sem incidência do fator previdenciário. Contudo, o cálculo da RMI do benefício concedido deve estar em consonância com a lei vigente ao tempo da implementação dos requisitos, com a regulamentação aplicável ao caso concreto. Assim, aplica-se o art. 29, inciso I, da Lei n 8.213/91, que trata do cálculo da renda mensal inicial: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 184, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Esta regra, introduzida pela Lei nº 9.876/99, trouxe considerável modificação na forma de calcular os benefícios previdenciários, que até 1999 dependia apenas da média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição. Buscou a norma legal um cálculo mais justo da RMI, de forma a considerar todo o período contributivo do segurado. Considerando que este foi o critério adotado pelo legislador, não pode o Juiz imiscuir-se no processo legislativo para dispor de forma contrária quando não há qualquer inconstitucionalidade na norma e quando esta pretendeu cumprir comando constitucional da equivalência atuarial entre custeio e benefícios. Por fim, resta analisar a incidência do fator previdenciário. O fator previdenciário, como fórmula de cálculo, foi introduzido no cenário previdenciário também com o advento da Lei nº 9.876/99, devendo ser obrigatoriamente aplicado sobre a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição nas aposentadorias por tempo de contribuição, aposentadoria diferenciada de professor e, nas aposentadorias por idade, de forma facultativa, ou seja, desde que não acarrete prejuízo ao segurado. Assim, aos benefícios concedidos a partir de 28/11/99 aplica-se como forma de apuração da renda mensal inicial a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição multiplicados pelo fator previdenciário. 4 Art. 18, inciso I: (...) b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar n 123, de 2006). Nesse sentido, não prospera qualquer alegação no que tange a inconstitucionalidade do art. 29, da Lei nº 9.876/99, eis que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria pacificando a constitucionalidade do referido dispositivo na ADI Nº 2.111. Veja-se: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 002º da Lei nº 9876 /99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8213 /91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de



suspensão cautelar do art. 003 ° da Lei nº 9876 /99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. - Plenário, 16.03.2000. - Acórdão, DJ 05.12.2003.Dessa forma, pelas razões expostas, forçoso é concluir pela improcedência no tocante aos pedidos ora analisados neste item. 3 - DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor no período de 15/08/1978 a 04/03/1997, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício;b) determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 142.117.870-0), para remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da DIB, em 01/10/2007. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho de Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001440-79.2009.403.6116Nome do segurado: José Carlos Negri - CPF: 538.442.388-91Benefício concedido: Reconhecimento do período de 15/08/1978 a 04/03/1997 como tempo de serviço especial, devendo ser convertido em tempo comum e Revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 142.117.870-0), para remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício.Data de início de benefício (DIB): 01/10/2007 (data da DIB do NB 142.117.870-0) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 04/04/2014 (data da prolação da sentença)

**0000120-57.2010.403.6116 (2010.61.16.000120-7) - JOSE MILIORINI(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO**Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por José Miliorini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da cobrança, a declaração da inexistência dos valores apurados, a título de restituição aos cofres previdenciários, pelo recebimento dos benefícios de Auxílio-doença NB 136.988.277-4 e 570.261.246-5, no período de 04/2005 a 12/2007 e indenização pela cessação ilegal do benefício. Sustenta que recebeu dois benefícios previdenciários de auxílio-doença: o NB 136.988.277-4, no intervalo de 04/04/2005 a 31/10/2006, cessado sob o argumento de que a data de início da incapacidade (DII) - 16/01/2002 - é anterior ao seu ingresso no RGPS, que não possuía a qualidade de segurado e que deveria haver restituição dos valores recebidos em tal período, sendo desconsiderada, assim, a sua contribuição relativa à competência de junho de 2001, quando se encontrava acobertado pelo período de graça; e o NB 570.261.246-5, com DII em 29/11/2006, cessado sob a alegação de que se aguardava resposta a recurso interposto administrativamente em face de benefício anteriormente cessado e pela perda da qualidade de segurado quando do início da incapacidade, devendo, também, restituir os valores recebidos. Posteriormente, o autor requereu, administrativamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sendo este concedido (NB

146.276.113-2) em 24/03/2009, sobre o qual o INSS passou a descontar, desde o mês de dezembro de 2009, 30% (trinta por cento) do valor recebido, a título de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente nos auxílios-doença cessados. Aduz o autor, ainda, que a restituição é indevida por se tratar de verba alimentar e por ter recebido o benefício de boa fé, pleiteando, como já mencionado anteriormente, a suspensão da cobrança, a declaração de inexistência do débito e indenização pela cessação ilegal do benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação, em 14/12/2007, até o início da aposentadoria por idade, em 24/03/2009. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/416. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 419/420), foi concedida a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 426/429. No mérito, sustentou que emerge o dever de repetir por parte do autor, independentemente de sua natureza alimentar, eis que, na hipótese, não se há de falar em boa-fé do segurado, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. À fl. 449, determinou-se a realização de prova pericial, nomeando-se a Dra. Simone Fink Hassan como perita. Os laudos periciais foram acostados às fls. 474/490 e 523/544, com ciência das partes às fls. 545 e 548/552. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. Da comunicação de fl. 250 e da relação detalhada de créditos em anexo, é possível vislumbrar que, de fato, existia um cadastramento de débito da parte autora perante a autarquia previdenciária, no valor de R\$ 11.617,79 (onze mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), ao período de 04/04/2005 a 30/10/2006, com consignação em seu benefício na porcentagem de 30% (trinta por cento), a partir da competência de novembro/2009. Pois bem. A princípio, a restituição promovida pela Previdência Social atende a legislação regulamentar vigente. Com efeito, prevê o 4º do art. 154 do Decreto 3.048/99 que, na hipótese de o débito ser originário de erro da previdência social, o segurado, não usufruindo de benefício, deverá devolver os valores recebidos indevidamente. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a restituição pleiteada pela autarquia, em face do caráter alimentar dos proventos e a condição de hipossuficiência do segurado. Mesmo porque, o pagamento dos valores cobrados comprometeria a sua própria subsistência, em total afronta ao princípio da dignidade humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias. Além do que, faz-se necessária a comprovação da má-fé por parte do autor quando do recebimento dos benefícios de Auxílio-doença (NB 136.988.277-4 e 570.261.246-5), o que não restou demonstrado no presente caso. O autor recebeu regularmente o benefício, só, posteriormente, sendo comunicado do indício de irregularidade na concessão do seu benefício (fl. 123, 134); situação esta que o autor sequer deu causa. O que se verifica é que a concessão dos referidos benefícios previdenciários originou-se por erro da própria Previdência Social, não podendo este ser imputado à parte autora. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS - Recurso Especial - 2003/0236294-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TNU. SÚMULA N.º 51 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça. - Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento (TNU - Súmula n.º 51) - Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão da 3.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo divergiu da jurisprudência pacificada do STJ, por ter confirmado a sentença que julgou improcedente o pedido de cessação dos descontos incidentes sobre sua aposentadoria e de devolução dos referidos valores, fato este resultante de equívoco do INSS no cálculo da RMI do autor no período de 1999 a 2003. - Conheço do pedido de uniformização, por restar comprovada a divergência entre o paradigma (STJ - REsp n.º 627.808 RS, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 14 nov. 2005, p. 377) e o acórdão recorrido, para o qual a parte autora recebeu seu benefício, durante certo período, com valor maior do que o devido [...]. Assim, deve restituir tais valores - mesmo não tendo culpa do seu recebimento. Como se vê do aresto paradigma, do STJ, é pacífico o entendimento de que as prestações alimentícias, percebidas de boa fé, não estão sujeitas à repetição. Portanto, uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários,

descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - Este Colegiado tem decidido que, estando o beneficiário de boa-fé, especialmente em se tratando de valores recebidos a título de benefício previdenciário, o montante pago a maior espontaneamente pela Administração não o obriga, após constatado o erro, a devolver ao erário a quantia recebida indevidamente, dada a natureza alimentar do crédito. Precedentes (TNU - Súmula n.º 51). - Provimento do Incidente para determinar a cessação dos descontos na aposentadoria do autor e a restituição dos valores indevidamente descontados. (TNU, PEDILEF 00793098720054036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). Em suma, tratando-se de verba de caráter alimentar, não caracterizada a má-fé pela parte autora, não há que se falar em restituição dos valores pagos administrativamente, a título de benefício de Auxílio-doença (NB 136.988.277-4 e 570.261.246-5), sendo incabíveis, também, os descontos no atual benefício de Aposentadoria por idade (NB 146.276.113-2), por se tratar de benefício diverso daquele que originou o débito. Resta-nos, ainda, analisar o pedido de indenização pela cessação ilegal do benefício de auxílio-doença. Observa-se que a controvérsia reside na data da incapacidade do primeiro benefício de auxílio-doença (NB 136.988.277-4), pois tal benesse foi cessada ao argumento de que a data de início da incapacidade (DII) - 16/01/2002 - é anterior ao seu ingresso no RGPS e que não possuía a qualidade de segurado. Nos laudos periciais de fls. 474/490 e 523/544, a perita judicial concluiu que o início da doença é anterior às datas de 09/08/2001 (atestado médico do seu cardiologista) e 06/08/2001 (eletrocardiograma) e que a data de início da incapacidade se dá na data da internação hospitalar (que segundo consta, foi no mês de agosto, anteriormente, ao cateterismo, que foi realizado no dia 20/08/2001) (fl. 537). Desse modo, noto que a perita somente concluiu por esta data, porque não dispunha de dados periciais suficientes para definir, de forma peremptória, a data da incapacidade, como ela própria reconhece à fl. 537. Entretanto, verifico que há, nos autos, outros elementos a serem considerados. O prontuário médico do autor, em que constam todas as informações relativas às consultas médicas realizadas no consultório do Dr. Jaime Bergonso, desde o seu primeiro atendimento, registra a seguinte informação: Paciente com história de IAM em 1997 (infero-laterol) e foi considerado tratamento clínico. Há 10 dias apresentou novo episódio de dor torácica com diagnóstico de angina, foi tratado e teve alta e 07/08/2001 com sustraste + Atenol + AAS / Retorno (16/08/2001) - Paciente no momento assintomático (fl. 461) e os documentos de fls. 38 e 118 revelam que a doença se iniciou no ano de 1997 e que a incapacidade total e temporária do autor ocorreu antes do seu único recolhimento no ano de 2001, realizado em 03/08/2001 (fls. 19 e 27) e não em 09/08/2001, como constatado na perícia de fl. 264, ou em 16/01/2002, conforme documento de fl. 38. Portanto, o autor não tinha a qualidade de segurado à época da incapacidade e não fazia jus à concessão do auxílio-doença, não cabendo, por consequência, indenização pela cessação do benefício. 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, a fim de DECLARAR a inexistência de débito que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos pela parte autora a título de benefícios de auxílio-doença (NB 136.988.277-4 e 570.261.246-5), e a efetuar descontos no benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 146.276.113-2), decorrentes de tais recebimentos. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a cessação da cobrança no benefício de Aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001974-86.2010.403.6116 - JOSE INACIO FERNANDES(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por José Inácio Fernandes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e a conversão do trabalho exercido sob condições especiais, com e sem anotação em CTPS, bem como o tempo realizado como empresário e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A decisão de fl. 179 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 193/198. No mérito, afirmou que, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o autor não acostou aos autos os laudos exigidos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária; que restou vedada a conversão de tempo especial para comum após a promulgação da Medida Provisória 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711/98; que o período laborado pelo autor como autônomo não poderia ser considerado em condições especiais, pois, o autônomo possui caráter eventual e sem relação de emprego, o que elide a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos; que o pedido é

juridicamente impossível pela ausência de previsão legal de aposentadoria especial para autônomo; e que o uso de EPI neutraliza as condições nocivas ao trabalhador. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou de juros e honorários, apresentando também pré-questionamento. O feito foi saneado às fls. 203/205, oportunidade em que o Juízo entendeu impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito e concedeu prazo ao requerente para que se manifestasse quanto ao interesse de agir, tendo em vista que já vinha recebendo benefício de aposentadoria por idade e, ainda, que providenciase a as provas exigidas de acordo com a legislação vigente à época do trabalho prestado para a comprovação do labor em condição especial. O requerente manifestou-se pelo interesse de agir (fls. 209/210). A decisão de fl. 213, por sua vez, designou audiência de instrução e julgamento e, às fls. 224/225, a parte autora apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas. Em audiência foram ouvidos o autor e três testemunhas. Após, a parte autora apresentou alegações finais remissivas, tendo sido declarado precluso o direito de o INSS manifestar-se em alegações finais. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

**Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento do mérito.

**2.1 - Do tempo de atividade especial** Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53.831/64 ou 83.080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Tidas tais considerações, vejamos a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pelo autor para os seguintes períodos, empresas e cargos: a) 09/02/1967 a 02/01/1970 e 01/04/1970 a 25/01/1971, para Osvaldo Cassimiro, como balconista (CTPS - fls. 105/106); b) 01/03/1971 a 10/12/1973, 01/03/1978 a 28/02/1983, 01/07/1983 a 30/06/1984 e 01/09/1984 a 30/09/1985, para José Antonio Ferreira, como ajudante e balconista (CTPS - fls. 107, 108 e 123); c) 01/11/1990 a 31/07/1991, para Luis Fernando Gonçalves Fiori, como açougueiro (CTPS - fl. 124); d) 02/07/1992 a 03/02/1997, para Mario Cesar Bettiol Zilli, como balconista (CTPS - fl. 124); e) 01/04/1999 a 28/07/2004, para Evani Aparecida da Silva Maracai, como balconista (CTPS - fl. 125); f) 10/01/1963 a 09/03/1967, para Oto Ribeiro e Cia Ltda, como balconista (sem anotação na CTPS); eg) 01/01/1974 a 31/01/1978, como empresário no ramo de açougues. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço para os itens a, b, c, d e e, uma vez que os intervalos já se encontram devidamente comprovados na CTPS e no CNIS em anexo. Uma observação há de ser feita quanto ao primeiro período laborado para Osvaldo Cassimiro (item a): na inicial, há menção do lapso de 09/02/1967 a 02/01/1970; entretanto, na CTPS de fl. 105 e no CNIS em anexo constam, como data de admissão, 01/04/1967. Diante disso, entendo que, na contagem de tempo de serviço do autor, deve-se utilizar o período registrado na CTPS e no CNIS, documentos suficientes para comprovação do labor prestado pelo autor nesse interregno. Na hipótese vertente, o deslinde da ação cinge-se em estabelecer se as atividades profissionais desempenhadas pelo autor poderiam ser enquadradas como atividade especial, possibilitando a pretendida conversão dos períodos requeridos. Observo que o autor laborou como ajudante, balconista, açougueiro e empresário, sempre no ramo de açougues. Contudo, tais atividades não admitem enquadramento por categoria profissional. Assim, para que haja o pretendido reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, deve o segurado comprovar a efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis, com exposição habitual e permanente a tais agentes, mediante a documentação própria exigida pela

legislação pertinente. Importante ressaltar que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo empregador, referente a todos os períodos em que deseja ver reconhecidos como especiais, sendo ônus do segurado a apresentação de tais documentos. Sob tais premissas, constituía seu dever comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b) de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Às fls. 138/175, o autor juntou, como prova emprestada, o laudo pericial elaborado pelo perito Cezar Cardoso Filho para o processo 2005.61.16.001402-4 (ação movida por Benedito Vitor em face do INSS), que não tem valia para este feito, uma vez que não possui as mesmas partes e não conclui de modo peremptório se a situação vivenciada pelo trabalhador paradigma era a mesma do autor. Frise-se que lhe foi facultado juntar outros documentos (fls. 203/205). Assim, não tendo o demandante se incumbido suficientemente do ônus processual imposto pelo artigo 333, I, do CPC, e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais, deixo de reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo demandante nos interstícios de 09/02/1967 a 02/01/1970, 01/04/1970 a 25/01/1971, 01/03/1971 a 10/12/1973, 01/03/1978 a 28/02/1983, 01/07/1983 a 30/06/1984, 01/09/1984 a 30/09/1985, 01/11/1990 a 31/07/1991, 02/07/1992 a 03/02/1997 e 01/04/1999 a 28/07/2004. Para a comprovação do trabalho exercido no período de 10/01/1963 a 09/03/1967, para Oto Ribeiro e Cia Ltda, sem anotação na CTPS (item f), o autor juntou, como início de prova material, os seguintes documentos: a) sua certidão de casamento, datada de 13/07/1968, constando como sua profissão açougueiro (fls. 54, 72 e 136); b) seu título eleitoral, datado de 10/01/1967, constando como sua profissão açougueiro (fls. 73 e 135); c) seu certificado de reservista, datado de 28/12/1966, constando alistamento no ano de 1963 e como sua profissão açougueiro (fls. 74 e 134); d) seu título eleitoral, datado de 10/01/1967, constando como sua profissão açougueiro (fls. 73 e 135); e e) seu certificado de saúde e capacidade funcional, datado de 16/04/1963, com validade até 16/04/1964 e revalidações em 07/11/1966 e 22/01/1969, constando as seguintes informações: Firma: Oto Ribeiro e S.A; Secção onde trabalha: açougue; Natureza do trabalho: balconista (fls. 68, 102 e 137). Além disso, produziu prova em audiência (fls. 228/233). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou, em síntese, que trabalhou para Oto Ribeiro de janeiro de 1963 a março de 1967, tanto no matadouro, como no açougue de sua propriedade, situado à Rua José Nogueira Marmontel. Em linhas gerais, todas as testemunhas arroladas confirmaram o exercício de atividade para Oto Ribeiro no matadouro, localizado na Chácara Souza. Frise-se que o reconhecimento de exercício de trabalho, relativo a determinado lapso temporal, é verificado mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material e a prova testemunhal colhida. Das provas documentais produzidas, nota-se que se utiliza de documentos, datados de 1963, 1966, 1967 e 1968, constando seu nome e sua profissão (açougueiro). Desta feita, entendo que tais documentos constituem início de prova material. Destaco, ainda, que a prova oral produzida complementa com verossimilhança a tese de que o requerente laborou para Oto Ribeiro, no ramo de açougues. Em suma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, é possível reconhecer o tempo de serviço do autor de 10/01/1963 a 09/03/1967, considerando que há registro, no CNIS em anexo, a partir de 01/04/1967. Contudo, convém ressaltar que a alegação de que tal labor era exercido em condições especiais, não merece prosperar, já que, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico. O mesmo ocorre com o período de 01/01/1974 a 31/01/1978 (item g), em que o autor atuou como empresário no ramo de açougues, tendo em vista que o autor apenas apresentou o contrato social da empresa Costa e Fernandes Ltda Assis (fls. 58/62) e as certidões da Prefeitura Municipal de Assis, constando atividades de açougue para a referida firma (que o autor era sócio) de 17/07/1974 até 31/01/1978 (fls. 63/65), que não comprovam o trabalho exercido em condições especiais. Ressalte-se que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo de serviço comum, os períodos de 01/01/1974 a 28/02/1975 e 01/04/1977 a 31/01/1978, conforme se verifica na contagem de fls. 85. 2.2 - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Especial Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo. A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que, somando todo o tempo de serviço do demandante, considerando o período reconhecido nesta demanda, na data do requerimento administrativo (12/08/2004 - fl. 45), o autor contava com apenas 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias, tempo insuficiente para a

obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Versam os autos, também, sobre pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57, da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, em 02/12/2008 (fls. 50/51). No presente caso, verifico que o demandante não possui tempo para a concessão deste benefício, considerando que não foram reconhecidos, nesta demanda, períodos de atividade especial, motivo pelo qual a improcedência de tal pedido é medida que se impõe.3 - DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como período contributivo do segurado o interstício de 10/01/1963 a 09/03/1967, devendo ser averbado junto ao CNIS do autor para todos os fins.Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a averbação do período aqui reconhecido, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001974-86.2010.403.6116Nome do segurado: José Inácio FernandesReconhecimento como período contributivo do segurado o interstício de 10/01/1963 a 09/03/1967, devendo ser averbado para todos os fins.

**0001079-57.2012.403.6116 - ROSARIA DOS SANTOS PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.**Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Rosaria dos Santos Prado, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (29/02/2012). Alega estar incapacitada para o trabalho em razão das patologias que comporta, entre elas: F.33.0 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve; M 54.5 - Dorsalgia não especificada. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 25/70). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.73/74), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Laudo pericial acostado às fls. 85/98.Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 100/102 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 103/109.Deferida a complementação da perícia médica (fl. 118), cujo laudo pericial complementar foi juntado às fls. 120/122.As partes manifestaram-se às fls. 123, 124/127 e 130/133.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Realizada prova pericial médica e não havendo necessidade de outras provas, o feito merece imediato julgamento.Não havendo preliminares a enfrentar, passo então ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, a perita médica judicial atestou que a autora é portadora de F.33.0 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve; M 54.5 - Dorsalgia não especificada (doenças alegadas na inicial), além de H 35.3 Degeneração da mácula e do polo posterior. No que tange ao Transtorno Depressivo recorrente, a médica informou que ele é caracterizado pela ocorrência repetida de episódios depressivos, sendo o episódio atual leve e que a paciente usualmente sofre com a presença desses sintomas, mas provavelmente é capaz de desempenhar a maior parte de suas atividades. Quanto à dorsalgia, explicitou que a doença encontra-se tratada e atualmente em controle clínico, e, portanto, também não causa incapacidade laborativa na demandante. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Em relação aos problemas visuais, a expert informou que a autora, até o momento da perícia, possuía perda visual de 100% no olho direito e 67,5% no olho esquerdo, mas afirmou que a doença não caracteriza incapacidade laborativa. Em resposta aos quesitos formulados pela parte autora (quesito 3 - fl. 95) informou que pelo histórico médico, é possível concluir que desde fevereiro de 2012 ela esteja acometida das mesmas enfermidades. Ainda, asseverou que tal enfermidade é passível de agravamento, muito embora tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Pois bem. No presente caso, em análise às condições pessoais da demandante, em especial seu histórico profissional, denoto que por toda a sua vida laborou como costureira, ofício este que necessita de acuidade visual para o seu desempenho. E nesse ponto específico, entendo que o laudo pericial deve ser afastado, uma vez que possuindo apenas 32,5% de visão de apenas um olho é crível que ela não

possa exercer tal atividade laboral, mormente porque tal enfermidade tende a agravar-se. Nesse contexto, levando-se em consideração o atual estado de saúde da autora aliado à sua idade (hoje com 56 anos de idade), grau de instrução (ensino fundamental incompleto) e condições sociais, entendo ser o caso incapacidade total e permanente, ao menos a partir desta data, eis que dificilmente a autora será reabilitada para o exercício de qualquer outra atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Constatada a incapacidade laboral da requerente, cabe verificar se ela preenchia os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade de segurada). Em análise às informações contidas no CNIS anexado a esta, verifico que a parte autora reingressou no RGPS em 01/2011, e permaneceu contribuindo aos cofres da Previdência Social até 12/2013, como contribuinte individual (ocupação costureiro em geral), e assim, quando do requerimento administrativo do NB 550.279.915-4, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário ora vindicado, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de Auxílio-Doença, com termo inicial em 29/02/2012 (desde a DER do NB 550.279.915-4) e a partir da data desta decisão, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez. Condene o réu em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 85/98 e sua complementação (fls. 120/122), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Rosaria dos Santos Prado Espécie de benefício: Auxílio-doença a partir de 29/02/2012 e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir da data desta sentença; Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 29/02/2012 (data do requerimento administrativo do NB 550.279.915-4) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 26/03/2014 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**0001134-08.2012.403.6116 - VALMIR DIAS PAIAO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Valmir Dias Paião, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por Invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 22/94). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97). Laudo pericial médico acostado às fls. 134/153. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 155/157

verso sem preliminares. Ofereceu proposta de acordo e, no mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 163/168, ofertando contraproposta, a qual foi negada pelo instituto autárquico à fl. 169. Após vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para a aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a médica perita, o autor apresenta tumor raquiano cervical operado (D 32) e tumor em medula espinhal sem indicação cirúrgica (D 43.4) (resposta ao quesito b.1 - fl. 142), que resultam em incapacidade parcial e temporária para o trabalho, pelo prazo de 05 (cinco anos) (resposta aos quesitos h e k - fl. 148). Em respostas aos quesitos, a expert afirmou que o periciado pode permanecer em pé por curto espaço de tempo; se abaixar com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou dor; para utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé ou com os membros superiores deverá passar por um período de adaptação; e que existe tratamento disponível no Sistema Único de Saúde (resposta aos quesitos c.1, c.1.2, c.1.4, c.2 e c.4 - fls. 143/144). A perita fixou a data de início da incapacidade em 20/07/2011 (resposta ao quesito c.9 - fl. 145). Ela também ressaltou que as patologias causam a incapacidade parcial e temporária (resposta aos quesitos 4 e 5 - fl. 150). A médica asseverou que o autor faz acompanhamento ambulatorial pela Rede Pública de Saúde (resposta ao quesito 10 - fl. 151) e o que problema de saúde do autor é incapacitante para o trabalho (resposta ao quesito 3 - fl. 149). Em que pese a incapacidade parcial ventilada pela médica-perita, é forçoso concluir que as condições médicas, associadas às condições sociais e econômicas do postulante, notadamente por já contar com 47 anos de idade (fl. 23) e pelo fato de sempre ter exercido atividades laborativas relacionadas a esforços físicos (ajudante geral e servente, ambas na construção civil) estão a revelar que a incapacidade é total. Isso porque o trabalho que o autor sempre exerceu, exige grandes esforços físicos, tendo em vista a necessidade de locomoção, de carregar objetos pesados (ex.: sacos de cimento e outras ferramentas), subir em escadas e/ou andaimes, entre outros. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o demandante encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas habituais. Desse modo, evidenciado o requisito referente à incapacidade do autor para obtenção da aposentadoria por invalidez, restou prejudicada a análise do auxílio-doença. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando a data do início da incapacidade fixada pelo perito e os vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários que possui o autor. Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de



novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Valmir Dias Paião Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 20/07/2011 (data de início da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 27/03/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001196-48.2012.403.6116 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Luiz Antônio dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade (13/03/2012). Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 21/86). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 89/90), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Emenda à inicial (fls. 95/135). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 141/143 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, em especial no que se refere à incapacidade definitiva e requereu a improcedência do pedido. Laudo pericial (fls. 152/172). A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo à fl. 175, a parte autora discordou e formulou contraproposta às fls. 181/187, a qual foi rejeitada pelo INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Quanto à incapacidade, a perícia médica judicial constatou que o autor é portador de Hepatite C Crônica, com Hipertensão portal com Varizes Esofágicas. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, a expert informou que apesar da gravidade da doença (Hepatite) é possível o seu controle, existe tratamento e que o autor faz acompanhamento ambulatorial pela Rede Pública de Saúde. Explicou que atualmente a patologia é estável, sendo passível de cura definida pela ausência de vírus no sangue seis meses depois de terminado o tratamento. As chances variam entre 40% a 60%, dependendo do tipo de vírus, e, por fim concluiu que o periciado encontra-se temporariamente incapacitado pelo período de 01 (um) ano para tratamento. Assim sendo, ante a constatação da incapacidade temporária do autor é imperiosa a concessão do benefício de auxílio-doença pelo período indicado para tratamento (12 meses), a contar da perícia médica realizada no dia 26/09/2013. Quanto aos demais requisitos carência e qualidade de segurado também restaram comprovados, uma vez que o requerente permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença NB 550.713.919-5 pelo período de 28/03/2012 a 28/02/2014. Por fim, comprovada a incapacidade laborativa do autor desde 26 de setembro de 2013 e pelo período de 12 meses, e, considerando que nesse lapso o autor vinha recebendo o benefício de auxílio-doença (28/03/2012 a 28/02/2014), a parcial procedência do pedido é medida que se impõe, devendo o aludido benefício previdenciário ser restabelecido pelo prazo restante (até o dia 26/09/2014). 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença NB 550.713.919-5, desde a data da cessação, ocorrida em 28/02/2014, com termo final em 26/09/2014 (12 meses após a data da realização da perícia médica), devendo submeter o autor à nova perícia médica, no âmbito administrativo, antes da cessação do benefício aqui concedido. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 152/172, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de

recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Luiz Antonio dos Santos Espécie de benefício: Restabelecimento do Auxílio-doença NB 550.713.919-5 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/03/2014 Data de cessação do benefício (DCB): 26/09/2014 (12 meses após a realização da perícia médica) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 27/03/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001420-83.2012.403.6116 - ANTONIO LUIZ AMANCIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Antônio Luiz Amâncio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por Invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 29/118). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 121/122); nomeado médico perito e designada data para a realização da perícia. Produzida a prova pericial, o laudo médico foi encartado às fls. 133/140. Citada (fl. 141), a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 147/149 verso, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 154/163, onde foi requerida a complementação do laudo pericial. Após vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, o autor apresenta lesão do menisco (M 23.3) e gonartrose (M 17) (resposta ao quesito b.1 - fl. 134), males que causam dor e incapacidade do joelho, com possibilidade de agravamento (resposta aos quesitos b.2 e b.3 - fl. 134). Em respostas aos quesitos, o expert afirmou que o periciado não pode se abaixar e permanecer agachado, subir e descer escadas, utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé; pode permanecer em pé por curto espaço de tempo (resposta aos quesitos c.1.1 a c.1.4 - fl. 134). O perito fixou a data de início da doença e de início da incapacidade em janeiro de 2012 (resposta aos quesitos c.8 e c.9 - fl. 135). Ele também ressaltou que o requerente ainda encontra-se incapacitado (resposta ao quesito c.10 - fl. 135). O perito judicial afirmou ainda que não há possibilidade de recuperação e que o periciado pode exercer apenas atividades que não sobrecarreguem o joelho (resposta aos quesitos c e d - fls. 137). Em que pese a incapacidade parcial ventilada pelo médico-perito (resposta ao quesito i - fl. 137), é forçoso concluir que as condições médicas, associadas às condições sociais e econômicas do postulante, notadamente por já contar com 59 anos de idade (fl. 33) e pelo fato de sempre ter exercido atividades laborativas relacionadas a esforços físicos (serviços gerais, campeiro, serviços de domador e carroceiro) estão a revelar que a incapacidade é total. Isso porque o trabalho que o autor sempre exerceu exige grandes esforços físicos, tendo em vista a necessidade de locomoção, de abaixar-se e levantar-se, de carregar objetos pesados, da força e dos movimentos necessários para a execução de tais tarefas. Os registros do demandante comprovam os vínculos laborativos e as atividades exercidas. Insta salientar que para a parte autora continuar a exercer suas atividades laborativas habituais é imprescindível o uso normal dos joelhos, visto que é necessário, em todas as ocupações já exercidas por ele. Percebe-se também que o requerente possui baixo grau de escolaridade, dificultando sua reabilitação para outros serviços. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o demandante

encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas habituais. Desse modo, evidenciado o requisito referente à incapacidade do autor para obtenção da aposentadoria por invalidez, restou prejudicada a análise do auxílio-doença. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando a data do início da incapacidade fixada pelo perito e os vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários que possui o autor. Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais por dia de atraso, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Antônio Luiz Amâncio Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/01/2012 (data de início da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 04/04/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001647-73.2012.403.6116 - JAIR AUGUSTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Jair Augusto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença desde a data da incapacidade (04/10/2006). Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 24/184). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 187), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 203/218. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 220/223. Preliminarmente apresentou proposta de acordo. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 223 verso/226. A parte autora manifestou-se às fls. 291/299 e o INSS à fl. 300. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Preliminarmente, insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS alegando a sua extemporaneidade e requerendo o respectivo desentranhamento da peça.No entanto, conforme se verifica à fl. 195 o INSS foi cientificado tão somente da perícia designada nos autos às fls. 187, ressaltando-se que a aludida prova pericial foi antecipada. Naquela ocasião a autarquia previdenciária não foi citada nos termos do Código de Processo Civil, vez que não teve ciência dos atos e termos da ação contra ela proposta. Nesse contexto, denoto que a citação válida do requerido ocorreu em 17/06/2013 (fl. 219), e a contestação foi protocolizada no dia 14/08/2013, dentro, pois, do prazo legal. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, porquanto defende direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC e o princípio da indisponibilidade de interesse público). Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . Quanto à incapacidade, a perita médica judicial constatou que o autor é portador de C 15 Neoplasia maligna do esôfago. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, a expert informou que a enfermidade pode se agravar, que não há tratamento que possibilite a recuperação e/ou cura e que atualmente o autor encontra-se impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Concluiu, assim, pela incapacidade total e definitiva do periciado, fixando como data de início da aludida incapacidade a data da perícia médica (27/02/2013).Por sua vez, a parte autora insurge-se contra a data da incapacidade fixada pela perita médica e afirma que esta ocorreu em 11/02/2005, data do diagnóstico inicial da doença conforme exame de fl. 155.A par disso, convém tecer algumas ponderações. Em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora, é de se notar que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo período de 28/09/2006 a 14/09/2008, enquanto realizou acompanhamento e tratamento médico de quimioterapia e radioterapia. E, quase um ano após a cessação do aludido benefício, obteve vínculo de emprego na empresa MG Construção Civil e Metálica LTDA - EPP pelo lapso de 20/07/2009 a 25/06/2010, ou seja, laborou por quase um ano, demonstrando, pois, que não estava totalmente incapacitado desde o diagnóstico do câncer de esôfago, motivo pelo qual não há como conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez desde aquela época. A par disso, a perita médica esclareceu que se trata de uma doença progressiva e que no caso do autor, apesar do tratamento realizado, evoluiu com recidiva e, portanto, com prognóstico ruim, razão pela qual concluiu pela incapacidade total e definitiva a partir daquela data (27/02/2013). Nesse contexto, entendo ser o caso de manter a data fixada pela expert uma vez que não restou evidenciada a incapacidade laboral do demandante em momento anterior, mormente porque chegou a manter vínculo de emprego pelo período de 11 meses. Por fim, quanto aos demais requisitos carência e qualidade de segurado também restaram comprovados, eis que o requerente, após a cessação do vínculo de emprego supramencionado, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 12/2010 a 07/2011, 09/2011 a 02/2012 e 04/2012 a 02/2014, mantendo, assim, a sua qualidade de segurado até os dias atuais.3 - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor, com data de início em 27/02/2013 (data da perícia médica). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 203/218, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas

necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Jair Augusto Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 27/02/2013 (data da perícia médica) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 27/03/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000437-50.2013.403.6116 - SUELI TEODORO VIEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Sueli Teodoro Vieira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por Invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 15/142). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 145/146). O laudo pericial médico foi acostado às fls. 158/165. Citada (fl. 166), a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 167/170, sem preliminares. Ofereceu proposta de acordo e, no mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, requereu a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 174/179, 180/181, 182/186, 187/189. Novos documentos juntados às fls. 192/201 e, em seguida, vista do INSS à fl. 202. Após vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, a autora apresenta hérnia de disco (M 51.1), radiculopatia (G 55.1), síndrome do túnel do carpo (G 56) e espondiloartrose (M 19.9), males que resultam em incapacidade da coluna (resposta aos quesitos b.1 e b.2 - fl. 159). Em respostas aos quesitos, o expert afirmou que a enfermidade pode se agravar (resposta ao quesito b.3 - fl. 159); que a periciada pode permanecer em pé por curto espaço de tempo (resposta ao quesito c.1.1 - fl. 159); que deverá passar por períodos de adaptação para utilizar instrumentos manuais ou dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos (resposta aos quesitos - c.1.4 e c.2 - fl. 160). O perito fixou a data de início da doença e de início da incapacidade em julho de 2012 (resposta aos quesitos c.8 e c.9 - fls. 160/161). Ele também ressaltou que a requerente ainda permanece incapacitada (resposta ao quesito c.10 - fl. 161) e que existe tratamento para a patologia que acomete a autora, porém persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa (resposta ao quesito c.4 - fl. 160). O médico asseverou ainda que as enfermidades da periciada não são passíveis de cura e são degenerativas (resposta ao quesito e - fl. 165). Pelos atestados e documentos médicos juntados aos autos percebe-se que ela realmente encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qual seja, cabeleireira. Os últimos atestados e prontuários médicos juntados às fls. 192/201, corroboram o estado de saúde da demandante, tendo em vista que realizou um procedimento cirúrgico para tratamento da síndrome do túnel do carpo. Em que pese a incapacidade parcial ventilada pelo médico-perito, é forçoso concluir que as condições médicas, associadas às condições sociais e econômicas da postulante, notadamente por já contar com 52 anos de idade (fl. 16) e pelo fato de exercer atividade laborativa que exige esforço físico (cabeleireira) estão a revelar que a incapacidade é total. Isso porque o trabalho tem de ser executado em pé por longo período de tempo e, às vezes, com a utilização de instrumentos por longos períodos, prejudicando sua coluna e agravando as patologias elencadas pelo expert. Desse modo, evidenciado o requisito referente à incapacidade da autora para obtenção da aposentadoria por invalidez, restou prejudicada a análise do auxílio-doença. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando a data do início da incapacidade fixada pelo perito e os vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários que possui a autora. Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício da aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data de início

da incapacidade fixada pelo perito no laudo pericial (julho/2012), com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais por dia de atraso, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Sueli Teodoro Vieira Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 07/2012 (data de início da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 28/03/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001019-50.2013.403.6116 - ROBERTO KITZMANN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Roberto Kitzmann, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 12/03/2013. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferidas a antecipação da tutela e a produção de prova pericial técnica, ocasião em que o Juízo também concedeu prazo à parte autora para juntar, aos autos, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, referentes a todo o período requerido, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo, e determinou a citação do réu (fls. 154/155). A parte autora deixou transcorrer tal prazo in albis (fl. 165). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 167/169. No mérito, afirmou que o lapso de 07/05/1987 a 05/03/1997 já foi reconhecido como se exercido em condições especiais; que, quanto ao período de 02/06/1998 a 12/03/2013, não é possível o enquadramento, eis que a função exercida era administrativa, conforme PPP de fl. 66; que, ao trabalhar como operador no Centro de Operação e Distribuição, o requerente não se expunha de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo eletricidade; e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, dos honorários e dos juros de mora. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado

sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53.831/64 ou 83.080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. O autor alega que trabalhou em condições especiais, no período de 07/05/1987 a 12/03/2013, junto à Empresa de Eletricidade Vale do Paranapanema S/A (fl. 03). Inicialmente, observo que o lapso de 07/05/1987 a 05/03/1997 já foi reconhecido como se exercido em condições especiais, conforme se verifica à fl. 168. Desse modo, Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001019-50.2013.403.6116 Nome do segurado: Roberto Kitzmann - CPF nº 082.476.758-62 Benefício concedido: Aposentadoria Especial Reconhecimento do tempo de atividade especial, para o período de 06/03/1997 a 12/03/2013. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 12/03/2013 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 28/03/2014 (data da prolação da sentença)

**0001020-35.2013.403.6116 - ROQUE FORTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Roque Porte, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 25/04/2012. Deféridos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida

a antecipação da tutela e a produção de prova pericial técnica (fls. 115/116), ocasião em que o Juízo concedeu prazo à parte autora para juntar, aos autos, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, referentes a todo o período requerido, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo, e determinou a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 119/121. No mérito, afirmou que os períodos exercidos anteriormente a 29/04/1995, supostamente especiais, não podem ser reconhecidos, tendo em vista que as funções não admitem enquadramento por categoria profissional e que não foi juntado laudo ou formulário; que, no tocante aos períodos posteriores a 07/03/1997, não foi juntado o necessário laudo técnico, além dos PPPs não especificarem quais seriam os agentes agressivos, sendo genéricos neste aspecto; que o lapso laborado para a Prefeitura de Assis não pode ser reconhecido por dois motivos: não foi juntado sequer formulário e o trabalho foi prestado sob o regime estatutário, que não admite reconhecimento como especial de forma recíproca; e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, juros e honorários. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53.831/64 ou 83.080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Tecidas tais considerações, vejamos a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pelo autor para os seguintes períodos, empresas e cargos: a) 01/02/1976 a 25/02/1980, na Mendes, Bellini & Cia Ltda, como auxiliar de blocagem (CTPS - fls. 46 e 92); b) 01/04/1980 a 31/10/1987, na Mendes, Bellini & Cia Ltda, como impressor (CTPS - fls. 47 e 93); c) 01/12/1987 a 22/04/1991, na Mendes, Bellini & Cia Ltda, como impressor (CTPS - fls. 47 e 93); d) 14/03/1996 a 27/01/1997, na Prefeitura Municipal de Assis/SP, como gráfico; e) 01/06/1999 a 05/11/2002, na Portes Pinheiro & Cia Ltda, como impressor (CTPS - fls. 48 e 94); f) 02/01/2003 a 08/10/2004, na Gráfica e Editora Chiarinelli Ltda - ME, como impressor (CTPS - fls. 48 e 94); g) 01/10/2005 a 05/09/2011, na Gráfica Kamélia Ltda - ME, como impressor (CTPS - fls. 49 e 95). Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que os intervalos já se encontram devidamente comprovados na CTPS e no CNIS em anexo. Na hipótese vertente, o deslinde da ação cinge-se em estabelecer se a atividade profissional desempenhada pelo autor poderia ser enquadrada como atividade especial, possibilitando a pretendida conversão do período requerido ou à concessão de aposentadoria especial. No que se refere aos períodos descritos nos itens a, b e c, cumpre observar que as atividades desenvolvidas pelo autor como auxiliar de blocagem e impressor podem ser enquadradas por categoria profissional até 28/04/1995, eis que estão inseridas nos códigos 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo dispensável, inclusive, a produção de prova em relação à presença de agentes



nocivos no ambiente laboral. Desse modo, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e integridade física para os períodos exercidos de 01/02/1976 a 25/02/1980, 01/04/1980 a 31/10/1987 e 01/12/1987 a 22/04/1991. Para a comprovação do trabalho como gráfico junto à Prefeitura Municipal de Assis (item d), o autor apresentou a certidão de tempo de contribuição de fls. 71/72. Entretanto, tal documento é apto a demonstrar, tão somente, a natureza da sua atividade laborativa no período posterior ao ano de 1995, mas não tem o condão de comprovar que esteve exposto a fatores de riscos e prejudiciais à sua saúde, bem como intensidade da suposta exposição, de forma a autorizar a subsunção à hipótese legal de enquadramento. Frise-se que a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). Assim sendo, não tendo o requerente se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, I, do CPC e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais, deixo de reconhecer como especial o período de 14/03/1996 a 27/01/1997. Já para os períodos constantes nos itens e, f e g, o autor juntou, aos autos, os respectivos PPPs e/ou formulários das condições ambientais de trabalho. O PPP de fls. 76/77, referente ao período de 01/06/1999 a 05/11/2002 (item e), registra exposição a fatores de risco: Ruído Operacional: Lavg < 85 dB (A); Solventes: Intermitente Alta e Postural: Intermitente. Diante de tais constatações, também deixo de reconhecer como especial tal período supracitado, uma vez que restou demonstrado que o demandante esteve exposto ao agente ruído, mas sem ultrapassar o limite permitido (superior a 90 decibéis), bem como teve contato com solventes, porém, de forma intermitente. O PPP de fls. 78/79, atinente ao período de 02/01/2003 a 08/10/2004 (item f), é ainda mais específico quanto a fatores de risco, porque além de apontar exposição a Ruído: 92 dB(a), menciona contato com Tinta: Resinas, ésteres de colofonia maleicas, alquídicas, óleos vegetais, hidrocarbonetos alifáticos, pigmentos orgânicos e inorgânicos/ Querosene e Gasolina: Hidrocarbonetos aromáticos/Limador de chapa offset: Hidrocarboneto alifático, tensoativo e espessante. Embora não haja menção quanto à habitualidade e permanência de tal exposição, considero-as como características inerentes ao desempenho das atividades descritas em tal documento. E, por último, o PPP de fls. 80/81, relativo ao período de 01/10/2005 a 05/09/2011 (item g), que indica, no campo de exposição a fatores de risco, apenas Tintas/Solventes, de forma genérica. Entretanto, observo que, na descrição das atividades desempenhadas pelo autor, constam quais os agentes a que estaria exposto, revelando, inclusive, que tal exposição era de forma habitual e permanente: Impressor opera máquinas off-set efetuando impressão preta ou colorida, a cada cor de tinta utilizada é feita a limpeza da máquina com gasolina se necessário o impressor está permanentemente em contato com os pigmentos de cromo, através da pele, devido ao contato permanente e habitual com as tintas de impressão. Em suma, de acordo com as provas documentais produzidas nos autos, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, devendo, pois, serem reconhecidas como especiais e enquadradas nos códigos 1.2.11 e 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I e 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, as atividades do período de 02/01/2003 a 08/10/2004; e nos códigos 1.2.5 e 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.5 do anexo I e 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, as atividades laborativas prestadas pelo demandante no período de 01/10/2005 a 05/09/2011. 2.2 - Da Aposentadoria Especial e por Tempo de Contribuição Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57, da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, em 25/04/2012 (fl. 83). No presente caso, tratando-se de atividades enquadradas nos códigos 1.2.5, 1.2.11 e 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64, e 1.2.5 e 1.2.10 do anexo I e 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Contudo, da tabela de simulação do tempo de serviço abaixo, verifico que o demandante não possui o tempo mínimo exigido para a concessão deste benefício, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda, motivo pelo qual a improcedência de tal pedido é medida que se impõe. Versam os autos, também, sobre pedido de concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo. A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que, somando todo o tempo de serviço do demandante, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, na data do requerimento administrativo (25/04/2012), o autor já contava com 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 3 -

**DISPOSITIVO** Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/02/1976 a 25/02/1980, 01/04/1980 a 31/10/1987, 01/12/1987 a 22/04/1991, 02/01/2003 a 08/10/2004 e 01/10/2005 a 05/09/2011, as quais deverão ser convertidas em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 25/04/2012 (data do requerimento administrativo), e com RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os

efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido neste ou em outro benefício no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001020-35.2013.403.6116 Nome do segurado: Roque Porte - CPF: 033.040.538-16 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, nos períodos de 01/02/1976 a 25/02/1980, 01/04/1980 a 31/10/1987, 01/12/1987 a 22/04/1991, 02/01/2003 a 08/10/2004 e 01/10/2005 a 05/09/2011. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 25/04/2012 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 25/03/2014 (data da prolação da sentença)

**0001160-69.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento na via administrativa. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de ser pessoa idosa e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 20/64). A decisão de fl. 67 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização do estudo social, a citação do réu, e intimação do MPF. Auto de constatação às fls. 77/85. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 87/97, pugnando pela improcedência do pedido. Ciente, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 101/103). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que a requerente seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idosa com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à idade, verifico que a autora, atualmente, possui 69 anos de idade (fl. 24). Assim, preenchido o requisito de pessoa idosa, passo à análise do requisito econômico. De início, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício

assistencial já concedido a qualquer membro da família. O auto de constatação revela que o núcleo familiar da autora é constituído por três pessoas: ela, seu esposo e um filho. Registro que, de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nessa toada, verifica-se que a renda do grupo familiar é proveniente apenas da aposentadoria por idade que auferir o esposo da autora, no montante de 1 (um) salário-mínimo, conforme CNIS e sistema plenus, anexados a esta sentença. Ressalte-se que embora o filho da parte autora receba um benefício de amparo social ao portador de deficiência, este não será computado para cálculo da renda per capita, conforme dispõe o art. 34, da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Sendo assim, tem-se uma renda per capita inferior a meio salário-mínimo- novo valor per capita sufragado pelo STF. Portanto, preenchidos os requisitos exigidos para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso. Tendo em vista o requerimento administrativo ter ocorrido em 22/03/2013 (fl. 95v), época em que a autora já preenchia os requisitos para a concessão do benefício de amparo social ao idoso, fixo a Data de Início do Benefício (DIB) em 22/03/2013. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 22/03/13. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DE LOURDES FERREIA Espécie de benefício: Benefício de prestação continuada ao idoso Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 22/03/2013 Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: 04/04/2014 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001540-92.2013.403.6116 - ANTONIO INACIO GOMES (SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Antônio Inácio Gomes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade. Alega ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado, entretanto, quando do requerimento administrativo, em 18/09/2012, a autarquia previdenciária o indeferiu ao argumento de falta do período de carência. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/139). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 142/143). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152/156, sem preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido por não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alegou que o autor não cumpriu a carência necessária e a impossibilidade do computo de tempo de benefício por incapacidade para fins de carência. Noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 157/164, agravo este convertido em retido (fls. 167/168). A parte autora manifestou-se às fls. 172/179 e 180/189. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto a resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91). A partir de tais premissas, passo a verificar se o autor preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e a carência

mínima necessária. Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois, o requerente completou 65 (sessenta e cinco) anos em 10/06/2010, conforme documento de fl. 22. Resta saber se ele contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário. A par disso, convém ressaltar que a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Neste ponto, denoto que o demandante se enquadra na regra de transição, eis que teve contrato de trabalho com registro em CTPS anteriormente a 1991 conforme se verifica dos documentos acostados aos autos e assim, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2010 deve preencher a carência de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições. 2.1 - Do cômputo de tempo de benefício por incapacidade para efeitos de carência O INSS assevera não ser plausível o computo de tempo de benefício por incapacidade como carência aduzindo que em tal período não há contribuição do segurado, mas tão somente a percepção de benefício pago pela autarquia. Neste aspecto, o art. 29, 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja em gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez, é considerado como salário de contribuição neste período. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo, portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. Encontra-se outro indicativo desta intenção do legislador no art. 60, III, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, in verbis: Art.60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...)III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Tal questão foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa de julgado que colaciono a seguir: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO - DOENÇA . Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência , para fins de concessão da aposentadoria por idade. (Processo PEDILEF 200763060010162 Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, TNU, data da decisão 23.06.2008, DJU 0.07.2008). Ora, estando o segurado incapacitado de exercer o seu trabalho de maneira involuntária e, conseqüentemente, de verter contribuições para o sistema previdenciário bem como, levando-se em conta que a lei considera como salário de contribuição tal período, forçoso concluir que devem ser contados como carência o lapso temporal em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença (16/01/2008 a 29/06/2010). Trago à colação alguns julgados nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - O período em que o segurado esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, intercalado com período de atividade, deve ser computado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência, nos termos do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. - Implementada a idade mínima e cumprida a carência exigida, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91. - Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817147 Processo: 0001931-51.2012.4.03.6126 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 19/03/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres. 2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei nº 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso. 3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), percebe-se do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. 4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00120306220114030000 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438005 - DÉCIMA TURMA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011) APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. TEMPO

EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência. 2. A parte autora implementou o requisito idade em 25/08/2002. Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002. 3. O Período em gozo de benefício por incapacidade deve ser contado como período de carência para aposentadoria por idade, eis que o segurado esteve impedido de desenvolver atividade laboral e, portanto, de contribuir, no período (inteligência dos artigos 55, II e 29 parágrafo 5º da lei 8213/91). 4. A IN/INSS nº 95/2003 deve ser afastada nesse aspecto, por ter extrapolado aos limites do poder regulamentar, criando restrição não prevista em lei. 5. Apelação do autor a que se dá provimento, nos termos da fundamentação. (TRF3 - AMS 00094805620044036106 APELAÇÃO CÍVEL - 272378 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - DJF3 DATA:18/09/2008) 2.2 - Da contagem do tempo de carência do autor Em análise ao CNIS cuja cópia segue anexa a esta e das cópias das suas CTPS juntadas aos autos e conforme tabela de simulação de tempo de contribuição abaixo, constata-se que somadas todas contribuições realizadas em seu nome, na data do requerimento administrativo do benefício em voga (14/09/2012 - fl. 63) o requerente já contava com 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de contribuição, o que equivale a 202 (duzentas e duas) contribuições, número este superior às 174 exigidas pela legislação vigente. Nesse contexto, havendo a implementação dos requisitos idade (65 anos) e carência (174 contribuições) a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (14/09/2012) é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 142/143 e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial em 14/09/2012 (data do requerimento administrativo do NB 158.890.513-3), com RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Condene o réu em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido o benefício por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se ao(à) chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ANTONIO INACIO GOMES Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 14/09/2012 (data do requerimento administrativo do NB 158.890.513-3) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 03/04/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001506-88.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000442-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO

GOMES) X ADAIL DE CASTRO MATTIOLI X DUZOLINA DE ALMEIDA MATTIOLI(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO)

A Fazenda Nacional opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados, sustentando que foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado, resultando em excesso no valor de R\$72.420,57 (setenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos). Requereu o reconhecimento do excesso e a procedência dos embargos com a condenação dos embargados nos consectários da sucumbência. À inicial juntou os cálculos de fl. 06 e documentos (fls. 07/41). Recebidos os embargos e regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 46/48 discordando dos cálculos apresentados pela embargante e apresentando novo demonstrativo às fls. 51/52. Os autos foram encaminhados para Contadoria Judicial, a qual elaborou novos cálculos, nos termos do julgado (fls. 59/61). Instadas a manifestarem-se, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 65/66), enquanto que a Fazenda Nacional não se pronunciou (fl. 68). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO irrisignação da embargante de excesso de execução quanto a utilização de índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado, ficou superada com a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual elaborou novos cálculos às fls. 60/61, de acordo com o julgado e observados os critérios de correção monetária e juros de mora, seguindo as orientações do Manual de Procedimento para Cálculo da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Acerca dos referidos cálculos não se insurgiu a embargante (fl. 67) e concordaram os embargados (fls. 65/66), razão pela qual devem prevalecer. Sendo assim, considerando que de acordo com as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 59 e verso, os cálculos de ambas as partes ficaram prejudicados por conterem incorreções, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, dando por correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 59/61. Sem condenação em verba honorária, ante a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC). Indevidas custas processuais, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 59/61, bem como desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0000442-63.1999.403.6116, nela prosseguindo com a requisição do valor devido, até o efetivo pagamento. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001526-11.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-75.2004.403.6116 (2004.61.16.000889-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LUCIANO VIEIRA DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe move Luciano Vieira da Costa nos autos da ação ordinária em referência, sustentando a incorreção dos cálculos apresentados nos autos principais. Alega que a prestação jurisdicional foi no sentido de conceder ao embargado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42, com data de início - DIB em 07/03/2002. Todavia os cálculos de liquidação foram apresentados nos limites do título executivo, sem os descontos do benefício de auxílio-doença - espécie 31, identificado sob NB 547.131.182-1, que o autor/embargado recebera no período de 18/07/2011 a 04/10/2011, o qual, por expressa vedação legal, não se acumula com aquele, implantado por determinação judicial, consoante o disposto no artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Aduziu ainda, que os índices de atualização monetária estão dissonantes dos aplicados pela Justiça Federal. Pleiteia a procedência dos embargos para o reconhecimento de excesso de execução, bem como que seja determinada a compensação dos honorários advocatícios que lhe forem conferidos com o valor do crédito remanescente do autor/embargado. Com a inicial apresentou os cálculos de fls. 14/18. Recebidos os embargos e dada oportunidade para impugnação, o embargado não se manifestou, conforme certidão da fl. 27. Após, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). Os presentes embargos devem ser acolhidos. 2.1 - Dos descontos de benefício inacumulável O INSS alegou que os cálculos do valor exequendo estão incorretos, porque a parte autora obteve o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início - DIB em 07/03/2002. Contudo, regularmente citado para os fins do artigo 730 do CPC, procedeu à conferência da conta de liquidação outrora ofertada, constatando, nesta oportunidade, que o autor/embargado recebera um benefício de auxílio-doença, no período de 18/07/2011 a 04/10/2011, o qual, por expressa disposição legal, não se acumula com aquele, implantado por determinação judicial. O artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; (...) De fato, pela análise do CNIS em nome do embargado, anexo a esta sentença, constata-se que ele esteve em gozo do

benefício de auxílio-doença nº 547.131.182-1, no período de 18/07/2011 a 04/10/2011, sendo de rigor, portanto, nos termos do mencionado dispositivo, a subtração de tais valores dos cálculos de liquidação, por se tratar de benefício inacumulável.2.2. - Dos critérios de atualização da conta de liquidação Quanto aos índices que devem ser utilizados para a elaboração dos cálculos de liquidação, devem obedecer aos critérios fixados pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, uma vez que tal determinação constou expressamente do julgado.2.3 - Compensação dos honorários aqui fixados com o crédito remanescente do autor nos autos principais.O artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 dispõe que a parte beneficiária da justiça gratuita ficará obrigada a pagar as custas, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, prescrevendo tal obrigação se, após cinco anos, contados da sentença final, o pagamento não puder ser satisfeito. É bem verdade que esse preceito legal gera divergências, havendo precedente do E. STF no sentido de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, tornam a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), mas não é esse o caso dos autos.No presente feito, foi concedida a gratuidade judiciária ao autor/embargado nos autos principais (fl. 91), mas o INSS, mediante sentença condenatória, foi obrigado ao pagamento de montante atrasado na ordem de R\$273.397,86 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculo da fl. 14.Ainda que fosse possível argumentar que não há prova no sentido de a situação de hipossuficiência do pleiteante ter desaparecido, e ainda que o executado seja o causador do atraso, no caso dos autos, o pequeno montante da condenação não permite afirmar, agora, que o pagamento dos ônus da sucumbência, derivados destes embargos à execução resultará em prejuízo às condições de sobrevivência da parte beneficiária. Fosse o caso de desconto de valor considerável sobre o pagamento mensal de benefício, seria possível cogitar em prejuízo à parte-autora/embargado, mas não é este o caso dos autos. Nesse sentido, a responsabilidade das partes aos ônus processuais também não pode ser banalizada, dando salvo conduto àqueles que litigam sob os auspícios da gratuidade consagrada pela Lei nº 1.060/1950.A propósito do tema, transcrevo o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. 1. A parte autora, beneficiária da justiça gratuita, é credora de parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez e devedora de honorários de sucumbência fixados em embargos à execução. 2. Ante a inexistência de risco de comprometimento da subsistência da parte autora, considerando o valor a ser pago pelo INSS e o fato de que a compensação se dará sobre valores devidos pela autarquia a título de atrasados, e não sobre o montante pago mensalmente a título de benefício previdenciário, impõe-se a compensação pleiteada pela autarquia, a fim de evitar o injusto enriquecimento da parte beneficiária da gratuidade. 3. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI nº 451626, Rel. Juiz Federal Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 17/04/2013).Eis as razões pelas quais os presentes embargos são procedentes.Destarte, a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo embargante, conforme planilha de fls. 12/23.3. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 12/23.Custas indevidas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, autorizando o INSS a deduzir tal verba do saldo remanescente do crédito que o embargado possui junto ao processo principal.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 12/23 para os autos principais, onde a execução prosseguirá com a requisição do valor devido. Transitada esta em julgado, desansem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001572-97.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000626-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

SENTENÇA1. RELATÓRIOO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe move Francisca de Jesus da Cruz nos autos da ação ordinária em referência, sustentando a incorreção dos cálculos apresentados nos autos principais. Alega que houve erro na apuração da RMI do benefício concedido, consistente na soma da renda mensal do auxílio-acidente que a embargada recebia com a RMI da aposentadoria por invalidez, apurando uma RMI equivocada no valor de R\$2.779,93. Sustenta ainda, a ocorrência de excesso de execução, pois o cálculo da embargada encontra-se equivocado quanto aos valores dos descontos efetuados a título do benefício de aposentadoria por idade recebido durante todo o período do cálculo. Sustenta que os valores constantes do HISCRE - Histórico de Créditos são líquidos e não levam em consideração empréstimos bancários efetuados pela embargada. Assim, os valores consignados por conta de empréstimos contraídos pela embargada fazem parte do montante recebido e, portanto, devem integrar o valor a ser deduzido no cálculo de liquidação. Requer a procedência dos embargos com a compensação dos honorários que lhe forem conferidos com o valor do crédito remanescente junto ao processo principal.Com a inicial apresentou os cálculos de fls. 15/17.Recebidos os

embargos e dada oportunidade para impugnação, a embargada não se manifestou, conforme certidão da fl. 43. Após, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). Os presentes embargos devem ser acolhidos. 2.1 - ERRO NA APURAÇÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ De fato, se a autora recebia o benefício de auxílio-acidente concedido judicialmente com data de início (DIB) em 09/10/1997, portanto, antes da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, que tornou inacumulável o auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, procedeu corretamente o INSS ao restabelecer o auxílio-acidente que havia cessado indevidamente e revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, subtraindo do cálculo o valor da renda mensal do auxílio-acidente, chegando a uma RMI no valor de R\$2.011,38 (dois mil, onze reais e trinta e oito centavos). Correto, pois, o procedimento adotado pelo INSS. 2.2 - DOS DESCONTOS DE BENEFÍCIO INACUMULÁVEL O INSS alegou que os cálculos do valor exequendo estão incorretos, porque a parte autora recebeu aposentadoria por idade durante todo o período do cálculo. Entretanto, fez os descontos no cálculo dos valores líquidos de acordo com o HISCRE, sem levar em consideração os empréstimos bancários consignados descontados no valor do benefício. Nesse ponto, também assiste razão ao INSS, uma vez que os valores dos empréstimos bancários contraídos pela embargada e que são descontados diretamente do valor do benefício fazem parte do montante recebido e, por óbvio, devem integrar o valor a ser deduzido no cálculo de liquidação. 2.3 - DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO Quanto aos índices que devem ser utilizados para a elaboração dos cálculos de liquidação, devem obedecer aos critérios fixados pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF, uma vez que tal determinação constou expressamente do julgado. 2.4 - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS AQUI FIXADOS COM O CRÉDITO REMANESCENTE DO AUTOR NOS AUTOS PRINCIPAIS. O artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 dispõe que a parte beneficiária da justiça gratuita ficará obrigada a pagar as custas, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, prescrevendo tal obrigação se, após cinco anos, contados da sentença final, o pagamento não puder ser satisfeito. É bem verdade que esse preceito legal gera divergências, havendo precedente do E. STF no sentido de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, tornam a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), mas não é esse o caso dos autos. No presente feito, foi concedida a gratuidade judiciária a autora/embargada nos autos principais (fl. 78), mas o INSS, mediante sentença condenatória, foi obrigado ao pagamento de montante atrasado na ordem de R\$38.701,72 (trinta e oito mil, setecentos e um reais e setenta e dois centavos), conforme cálculo da fl. 15. Ainda que fosse possível argumentar que não há prova no sentido de a situação de hipossuficiência da pleiteante ter desaparecido, e ainda que o executado seja o causador do atraso, no caso dos autos, o pequeno montante da condenação não permite afirmar, agora, que o pagamento dos ônus da sucumbência, derivados destes embargos à execução resultará em prejuízo às condições de sobrevivência da parte beneficiária. Fosse o caso de desconto de valor considerável sobre o pagamento mensal de benefício, seria possível cogitar em prejuízo à parte-autora/embargada, mas não é este o caso dos autos. Nesse sentido, a responsabilidade das partes aos ônus processuais também não pode ser banalizada, dando salvo conduto àqueles que litigam sob os auspícios da gratuidade consagrada pela Lei nº 1.060/1950. A propósito do tema, transcrevo o seguinte julgado: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. 1. A parte autora, beneficiária da justiça gratuita, é credora de parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez e devedora de honorários de sucumbência fixados em embargos à execução. 2. Ante a inexistência de risco de comprometimento da subsistência da parte autora, considerando o valor a ser pago pelo INSS e o fato de que a compensação se dará sobre valores devidos pela autarquia a título de atrasados, e não sobre o montante pago mensalmente a título de benefício previdenciário, impõe-se a compensação pleiteada pela autarquia, a fim de evitar o injusto enriquecimento da parte beneficiária da gratuidade. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI nº 451626, Rel. Juiz Federal Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 17/04/2013). Eis as razões pelas quais os presentes embargos são procedentes. Destarte, a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo embargante, conforme planilha de fls. 15/17. 3. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 15/17. Custas indevidas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, autorizando o INSS a deduzir tal verba do saldo remanescente do crédito que a embargada possui junto ao processo principal. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 15/17 e documentos de fls. 18/35 para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir com a requisição do valor devido. Transitada esta em julgado, desansem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001920-18.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-85.2004.403.6116 (2004.61.16.001341-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 -



MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X FRANCISCO SEBASTIAO WANDEKOKEN X SILVIA MARIA PROENCA WANDEKOKEN GRAZIOLI X MARCIA HELENA PROENCA

WANDEKOKEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES 223 263)

1. RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência, por meio do qual sustenta excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução, uma vez que tanto o termo inicial como o percentual dos juros de mora estão destoantes do título executivo. Alega que o cálculo dos juros de mora deve ocorrer desde a data da citação (24/11/2004) e não desde a data do cálculo (09/03/2001). Aduz ainda, que de acordo com a sentença, mantida em segunda instância, os juros de mora foram fixados com a observância da Lei nº 11.960/09, assim, no período de 07/2009 a 05/2012, deve ser aplicado o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, conforme Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Pugna pelo acolhimento dos embargos determinando-se a compensação dos honorários advocatícios que foram conferidos com o valor do crédito remanescente do autor. Juntou a planilha de cálculos (fls. 14/17). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 19). Regularmente intimado, o embargado ofereceu impugnação às fls. 24/33, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução pelos valores apurados nos cálculos que apresentou junto ao processo principal. Requereu ainda, a condenação do embargante em litigância de má-fé. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. O acórdão proferido nos autos da ação principal deu parcial provimento à apelação do autor e concedeu-lhe o benefício de aposentadoria integral, fixando o início do benefício na data do requerimento administrativo. Entretanto, em relação aos valores em atraso, fixou como termo inicial dos juros de mora a data da citação. É o que se verifica na fl. 339. O acórdão transitou em julgado em 26/08/2011 (fl. 351). Ora, o acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, transitado em julgado, constitui título executivo judicial e a execução deve ser ater aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Sendo assim, o marco inicial de incidência dos juros de mora deve ser a partir da data da citação, conforme fixado no acórdão, ou seja, 24/11/2004, (fl. 275, verso do processo principal). 2.2 - DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO Quanto aos índices que devem ser utilizados para a elaboração dos cálculos de liquidação, o julgado também os fixou expressamente, conforme se verifica pelo acórdão proferido nos autos principais, especificamente à fl. 339, não podendo ser alterados por ocasião da execução, se não houve oportuna irresignação em sede recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada. Isso porque, a execução deve ser fiel ao título judicial proferido definitivamente na ação de conhecimento. Destarte, devem prevalecer os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 14/17, pois confeccionados nos termos do julgado. 2.3 - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal (ação de conhecimento) com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução, como ocorre no presente caso, sem caracterizar ofensa à coisa julgada, pois esta restaria configurada apenas na hipótese do título judicial conter expressamente a vedação à possibilidade de compensação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA NA AÇÃO PRINCIPAL E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276; REsp 279363/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 312. 2. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 54909/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 13/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 386 DO CC/2002. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. (...) 2. A compensação dos honorários de sucumbência adquiridos em juízo pelo particular na ação principal é cabível com aqueles de igual natureza adquiridos pelo Ente Público, em sede de embargos à execução. 3. Precedentes: (Resp. 668586/SP, DJ. 23.10.2006; REsp 279.363/SP, DJ. 21.11.2005; AgRg no REsp 181.166/SP, DJ. 4.2.2002; REsp 151.225/SP, DJ. 31.8.1998). 4. Recurso especial provido. (REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência desta Corte orienta que se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de

execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1032315/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010). Nos autos da execução (em apenso), o INSS, mediante sentença condenatória, foi obrigado ao pagamento de montante devido a título de honorários advocatícios na ordem de R\$1.054,30 (um mil e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), conforme cálculo apresentado à fl. 14, e não há vedação à compensação. Destarte, em se tratando de compensação, esta somente deve ser autorizada nas hipóteses de verbas da mesma natureza, ou seja, honorários com honorários, e não honorários com o valor do crédito remanescente do autor na execução. Sendo assim, é perfeitamente possível que o valor dos honorários fixados nestes embargos em favor da Fazenda Pública seja compensado com o valor por ela devido, a mesmo título, junto ao processo principal, pois trata-se de compensação de verbas sucumbenciais entre credores e devedores recíprocos e ambas as dívidas são líquidas, certas e exigíveis. Eis as razões pelas quais os presentes embargos são procedentes. Destarte, a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo embargante, conforme planilha de fls. 14/17.1. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 14/17. Custas indevidas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, autorizando o INSS a deduzir tal verba do valor dos honorários devidos junto ao processo principal. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 14/17 para os autos principais, onde a execução prosseguirá com a requisição do valor devido. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001921-03.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-42.2004.403.6116 (2004.61.16.000057-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X NILZA VILAR DA CRUZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)**

1. **RELATÓRIO** O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência, ao argumento de que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que não observou a nova disposição quanto à sistemática de cálculo dos juros de mora estabelecida pela Lei nº 11960/09, que entrou em vigor em 30/06/2009, gerando, portanto, excesso de execução. Pleiteia a procedência dos embargos e a condenação do embargado em custas e honorários, com a compensação destes com o valor do crédito remanescente da embargada junto ao processo principal. Junta a planilha demonstrativa dos cálculos às fls. 12/14. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 16). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 21/30, pugnano pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução pelos cálculos por ela apresentados junto ao processo principal. Sustenta a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios ou sua compensação. Requer ainda a condenação do embargante em litigância de má-fé. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). Os presentes embargos devem ser acolhidos. 2.1. **DA APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009.** A controvérsia cinge-se acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento de que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, tem aplicabilidade imediata, incidindo, inclusive, nas ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, e assim o fez porque as normas que dispõem sobre juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, a par de reconhecer a repercussão geral da questão, reafirmou o entendimento de que o artigo 1º-F também seria aplicável às ações iniciadas antes de sua vigência. Eis a ementa do julgado: **RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.** (AI n. 842.063/RS, Ministro CEZAR PELUSO, DJe 2/9/2011) Já no tocante à nova redação atribuída ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, de que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, o raciocínio é o mesmo: o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Esse entendimento foi ratificado pela Corte Especial do colendo Superior Tribunal de

Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, assim ementado (DJe de 2/2/2012):PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.Também de acordo com a dicção do c. Supremo Tribunal Federal é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe- 10/06/2009).Em outras palavras, os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes.Compulsando os autos principais, observo que quanto às parcelas vencidas, o título executivo (sentença de fls. 311/313 não alterada pelo acórdão de fls. 332/333) assim transitou em julgado:(...)Sobre as parcelas vencidas não prescritas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, os moldes do Código de Processo Civil.(...) Assim, a correção monetária e os juros de mora, após o trânsito em julgado da sentença, deverão sofrer alteração somente a partir da edição da Lei 11.960/09, sob pena de ofensa à coisa julgada material.No entanto, convém destacar que, de acordo com o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estabelecido pela Resolução 267/2013, houve importante alteração quanto ao cálculo dos juros moratórios, visto que a Lei nº 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança.Destarte, no presente caso, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 12/14, pois confeccionados na forma do julgado e em data anterior à alteração dos Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal promovida pela Resolução 267 de 02/12/2013.2.2 - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.Quanto a esta questão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal (ação de conhecimento) com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução, como ocorre no presente caso, sem caracterizar ofensa à coisa julgada, pois esta restaria configurada apenas na hipótese do título judicial conter expressamente a vedação à possibilidade de compensação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA NA AÇÃO PRINCIPAL E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

INEXISTÊNCIA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276; REsp 279363/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 312.2. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 54909/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 13/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART.386 DO CC/2002. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL.(...)2. A compensação dos honorários de sucumbência adquiridos em juízo pelo particular na ação principal é cabível com aqueles de igual natureza adquiridos pelo Ente Público, em sede de embargos à execução .3. Precedentes: (Resp. 668586/SP, DJ. 23.10.2006; REsp 279.363/SP, DJ. 21.11.2005; AgRg no REsp 181.166/SP, DJ.4.2.2002; REsp 151.225/SP, DJ. 31.8.1998).4. Recurso especial provido.(REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.I - A jurisprudência desta Corte orienta que se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada.II - Agravo Regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1032315/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010).Nos autos da execução (em apenso), o INSS, mediante sentença condenatória, foi obrigado ao pagamento de montante devido a título de honorários advocatícios na ordem de R\$3.701,22 (três mil, setecentos e um reais e vinte e dois centavos), conforme cálculo apresentado à fl. 12, e não há vedação à compensação. Destarte, em se tratando de compensação, esta somente deve ser autorizada nas hipóteses de verbas da mesma natureza, ou seja, honorários com honorários, e não honorários com o valor do crédito remanescente do autor na execução. Sendo assim, é perfeitamente possível que o valor dos honorários fixados nestes embargos em favor da Fazenda Pública seja compensado com o valor por ela devido, a mesmo título, junto ao processo principal, pois se trata de compensação de verbas sucumbenciais entre credores e devedores recíprocos e as dívidas são líquidas, certas e exigíveis. Eis as razões pelas quais os presentes embargos são procedentes. Destarte, a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo embargante, conforme planilha de fls. 12/14.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, determinando que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados às fls. 12/14. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, autorizando o INSS a deduzir tal verba do valor dos honorários devidos junto ao processo principal. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 12/14 para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir com a requisição do valor devido. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002006-86.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-28.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALMEZINHA RODRIGUES NOGUEIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)**  
1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência, sustentando a existência de excesso de execução pelos seguintes motivos: a) ausência de desconto de benefício inacumulável, pois a embargada não deduziu, em seu cálculo de liquidação, os valores recebidos a título de Amparo Social ao Idoso (espécie 88), sob o nº 132.072.223-4; b) erro na data de benefício - DIB, pois esta foi fixada na data do requerimento administrativo, ocorrida em 23/09/2010; c) termo inicial dos juros de mora destoante do título executivo judicial e da legislação, o qual foi fixado desde a data da citação, ou seja, 16/04/2012; d) percentual dos juros de mora destoante do título executivo e da legislação, pois os cálculos apresentados pela parte adversa não observaram a sistemática de cálculo dos juros e atualização monetária estabelecida pela Lei nº 11.960/09, que entrou em vigor em 30/06/2009, gerando, portanto, excesso de execução. Pleiteia a procedência dos embargos e a condenação do embargado em custas e honorários. Requereu que estes sejam compensados com o crédito remanescente da autora junto ao processo principal. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 27). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 30/37, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução pelos cálculos por ela apresentados junto ao processo principal. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). Os presentes embargos devem ser acolhidos.2.1. 2.1 - DOS DESCONTOS

DE BENEFÍCIO INACUMULÁVELO INSS alegou que os cálculos do valor exequendo estão incorretos, porque a parte autora não deduziu, dos cálculos de liquidação, os valores recebidos a título de Amparo Social ao Idoso (espécie 88 - NB nº 132.072.223-4). Contudo, regularmente citado para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, procedeu à conferência da conta de liquidação ofertada, constatando, nesta oportunidade, que a autora/embargada recebera um benefício de amparo social ao idoso, no período de 23/09/2010 a 30/11/2012, o qual, por expressa disposição legal, não se acumula com aquele, implantado por determinação judicial, conforme o disposto no artigo 20, parágrafo 4º da Lei nº 8.742/93, o qual dispõe que:(...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.(...)De fato, pela análise da relação de créditos de fls. 23/25 em nome da embargada, constata-se que ela efetivamente recebeu o benefício de amparo social ao idoso, no período que se estendeu de 20/01/2004 a 30/11/2012, sendo de rigor, portanto, nos termos do mencionado dispositivo, a subtração dos valores que integram o período dos cálculos de liquidação, por se tratar de benefício inacumulável.2.2. ERRO NA APURAÇÃO DA DIBA Data de Início do Benefício - DIB correta é aquela que constou expressamente da sentença de fls. 155/158 dos autos principais, ou seja, 23/09/2010 (data do requerimento administrativo do benefício). Portanto, é esta data que deve prevalecer, pois não houve modificação pela decisão de fls. 187/188 do E. TRF 3ª Região, sob pena de ofensa à coisa julgada.2.3. DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. A sentença proferida nos autos da ação principal julgou procedente o pedido da autora e concedeu-lhe o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo. Entretanto, em relação aos valores em atraso, constou expressamente que Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. A Resolução 134/10 do CJF já fixava como termo inicial dos juros de mora a data da citação. A sentença transitou em julgado em 27/05/2013 (fl. 190).Ora, a sentença proferida pelo E. TRF 3ª Região, transitada em julgado, constitui título executivo judicial e a execução deve ser ater aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Sendo assim, o marco inicial de incidência dos juros de mora deve ser a partir da data da citação, conforme fixado na sentença, ou seja, 16/04/2012, (fl. 140 do processo principal).2.3. DA APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009.A controvérsia cinge-se acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento de que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, tem aplicabilidade imediata, incidindo, inclusive, nas ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, e assim o fez porque as normas que dispõem sobre juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum.Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, a par de reconhecer a repercussão geral da questão, reafirmou o entendimento de que o artigo 1º-F também seria aplicável às ações iniciadas antes de sua vigência.Eis a ementa do julgado:RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.(AI n. 842.063/RS, Ministro CEZAR PELUSO, DJe 2/9/2011)Já no tocante à nova redação atribuída ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, de que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, o raciocínio é o mesmo: o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Esse entendimento foi ratificado pela Corte Especial do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, assim ementado (DJe de 2/2/2012):PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização

monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Também de acordo com a dicção do c. Supremo Tribunal Federal é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe- 10/06/2009).Em outras palavras, os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. Compulsando os autos principais, observo que quanto às parcelas vencidas, o título executivo (sentença de fls. 155/158 não alterada pela decisão de fls. 187/188 do E. TRF 3ª Região) assim transitou em julgado:(...)Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. (...) Assim, a correção monetária e os juros de mora, após o trânsito em julgado da sentença, deverão sofrer alteração somente a partir da edição da Lei 11.960/09, sob pena de ofensa à coisa julgada material.No entanto, convém destacar que, de acordo com o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estabelecido pela Resolução 267/2013, que substituiu a anterior Resolução 134/2010, houve importante alteração quanto ao cálculo dos juros moratórios, visto que a Lei nº 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Destarte, no presente caso, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 16/17, pois confeccionados na forma do julgado e em data anterior à alteração dos Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal promovida pela Resolução 267 de 02/12/2013.2.2 - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.Quanto a esta questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal (ação de conhecimento) com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução, como ocorre no presente caso, sem caracterizar ofensa à coisa julgada, pois esta restaria configurada apenas na hipótese do título judicial conter expressamente a vedação à possibilidade de compensação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA NA AÇÃO PRINCIPAL E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276; REsp 279363/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 312.2. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 54909/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 13/02/2012).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART.386 DO CC/2002. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL.(...)2. A compensação dos honorários de sucumbência adquiridos em juízo pelo particular na ação principal é cabível com aqueles de igual natureza adquiridos pelo Ente

Público, em sede de embargos à execução .3. Precedentes: (Resp. 668586/SP, DJ. 23.10.2006; REsp 279.363/SP, DJ. 21.11.2005; AgRg no REsp 181.166/SP, DJ.4.2.2002; REsp 151.225/SP, DJ. 31.8.1998).4. Recurso especial provido.(REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276).PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.I - A jurisprudência desta Corte orienta que se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada.II - Agravo Regimental improvido.(AgRg nos EDel no REsp 1032315/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010).Nos autos da execução (em apenso), o INSS, mediante sentença condenatória, foi obrigado ao pagamento de montante devido a título de honorários advocatícios na ordem de R\$1.150,52 (um mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), conforme cálculo apresentado à fl. 16, e não há vedação à compensação.Destarte, em se tratando de compensação, esta somente deve ser autorizada nas hipóteses de verbas da mesma natureza, ou seja, honorários com honorários, e não honorários com o valor do crédito remanescente do autor na execução.Sendo assim, é perfeitamente possível que o valor dos honorários fixados nestes embargos em favor da Fazenda Pública seja compensado com o valor por ela devido, a mesmo título, junto ao processo principal, pois se trata de compensação de verbas sucumbenciais entre credores e devedores recíprocos e as dívidas são líquidas, certas e exigíveis.Eis as razões pelas quais os presentes embargos são procedentes.Destarte, a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo embargante, conforme planilha de fls. 16/17.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, determinando que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados às fls. 16/17.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, autorizando o INSS a deduzir tal verba do valor dos honorários devidos junto ao processo principal.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 16/17 para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir com a requisição do valor devido. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7354**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001008-26.2010.403.6116** - MUNICIPIO DE LUTECIA(SP049904 - SERGIO VAZ) X UNIAO FEDERAL  
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001158-07.2010.403.6116** - CERAMICA MARILIA LTDA ME(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se parte autora e a ré - Centrais Elétricas Brasileiras S/A- Eletrobrás - para manifestar-se acerca da Contestação e/ou documentos juntados às fl. 466/484.

**0000807-97.2011.403.6116** - CLAUDINEIA TOMAZ DA SILVA PAULINO(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000690-72.2012.403.6116** - LAERCIO CAMILO DE GODOY(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000848-30.2012.403.6116** - ERMINDO COELHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000849-15.2012.403.6116** - CESARINA FAUSTO LEITE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001219-91.2012.403.6116** - JOSE MARIA DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001255-36.2012.403.6116** - ESPOLIO DE MANILIO RODRIGUES X ZILDA BIAZINI RODRIGUES(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001308-17.2012.403.6116** - MAURICIO BARBOSA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001546-36.2012.403.6116** - DIRCE DE GODOY RODRIGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001623-45.2012.403.6116** - CLOVIS MOREIRA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000225-29.2013.403.6116** - LUIZ CARLOS CALDAS(SP280000 - JOÃO RODRIGO DA SILVA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000299-83.2013.403.6116** - JAIRO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000483-39.2013.403.6116** - LUIZ XAVIER DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000798-67.2013.403.6116** - ROSELI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000818-58.2013.403.6116** - LEVINO AMARO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000846-26.2013.403.6116 - ALAIR FIRMINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001089-67.2013.403.6116 - MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001168-46.2013.403.6116 - ALEX SANDER DA SILVA PIEDADE(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001203-06.2013.403.6116 - JOSE DIAS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001262-91.2013.403.6116 - APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)**

Intime-se parte autora e as rés Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S/A a manifestarem-se acerca das Contestações e/ou documentos juntados às fl. 51/94, 97/130 e 132/139v.

**0001322-64.2013.403.6116 - MARILDA DE CASSIA CONSOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001324-34.2013.403.6116 - SILVIO MIRALHA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001327-86.2013.403.6116 - RENATO SOUZA DE BRITO X ELAINE FRANCIELE GOMES(SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001393-66.2013.403.6116 - JULIO DAMASIO REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001406-65.2013.403.6116 - ANTONIA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para

manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001543-47.2013.403.6116** - WANDERLEI APARECIDO DA FONSECA(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001555-61.2013.403.6116** - ODAIR MOREIRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL  
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001563-38.2013.403.6116** - GENESIO MANZANO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL  
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001692-43.2013.403.6116** - JUCARA FELICIO MILLAZOTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001796-35.2013.403.6116** - ANGELO MUNHOZ NETO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0002078-73.2013.403.6116** - RITA DE CASSIA GARCIA DE MOURA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 7357**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001191-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001191-7)** - DIRCE LOPES FERREIRA(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reitere-se a intimação da perita nomeada nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de f. 246, no sentido de manifestar-se, conclusivamente, acerca da data de início da incapacidade (DII). Com a apresentação do laudo pericial complementar, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int.

**0002298-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002298-1)** - ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando o endereço atualizado da parte autora. Sobrevindo endereço diverso do constante dos autos, expeça-se novo mandado de constatação para realização de estudo social, nos termos da decisão de f. 136/136 verso, prosseguindo-se, no mais, nos termos da sobredita decisão. Todavia, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001884-78.2010.403.6116** - VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 106/113. Considerando que o perito não respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo e pela Procuradoria do INSS, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos constantes da Portaria n.º 03/2012 deste Juízo. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a apresentação do laudo pericial complementar, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001656-69.2011.403.6116** - LUIS ANTONIO DA SILVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa apresentada. Para complementação do laudo pericial consoante decisão de f. 169/169 verso, intime-se o perito nomeado nos autos, Dr.(º) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, para que designe local, nova data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Após a realização da prova, prossiga-se nos termos do despacho de f. 169/169 verso. Int. e cumpra-se.

**0002009-12.2011.403.6116** - CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 90/93. Diante da incoerência constatada nas respostas aos quesitos formulados nos autos, em especial os quesitos c.11, c.15, b (f. 85), h, providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novo laudo pericial, respondendo, de forma dissertativa, conclusiva e fundamentada, todos os quesitos formulados nos autos, oportunidade em que deverá esclarecer as questões apontadas pela parte autora em sua manifestação de f. 90/93. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**0000095-73.2012.403.6116** - MARIA INES GALERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 570/579: considerando os novos documentos médicos juntados aos autos, posteriores à realização da prova pericial, f. 582/583, 584/586, intime-se a perita nomeada nos autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, informando se referidos documentos alteram a conclusão médico-pericial de f. 563, respondendo aos quesitos complementares formulados às f. 578/579, segundo parágrafo. Com a apresentação do laudo pericial complementar, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os

honorários periciais.Int.

**0000178-89.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 116/118. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos do Juízo e do INSS, constantes da Portaria n.º 03/2012 deste Juízo. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**0000736-61.2012.403.6116** - MARIA MADALENA DA COSTA MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001111-62.2012.403.6116** - ANTONIO FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS, alegando, em síntese a extemporaneidade da contestação. Pois bem. Verifica-se dos autos que à f. 145 o INSS foi cientificado, tão somente, da perícia designada nos autos à f. 135/136; não teve ciência dos atos e termos da ação contra ele proposta, ou seja, não foi citado nos termos do Código de Processo Civil. A citação válida do INSS ocorreu em 26/11/2012 (f. 167), de forma que a defesa protocolizada em 28/01/2013, dentro, portanto, do prazo de sessenta dias que dispõe para apresentar sua contestação, é tempestiva. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos da revelia. Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 190 e 203/207. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo, de forma dissertativa, objetiva, conclusiva e fundamentada, os quesitos complementares formulados pela parte autora à f. 181/182, bem como o quesito formulado pelo INSS à f. 190. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001535-07.2012.403.6116** - ROSIMEIRE PEREIRA RUFINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS, alegando, em síntese a extemporaneidade da contestação. Pois bem. Verifica-se dos autos que à f. 95 o INSS foi cientificado, tão somente, da perícia designada nos autos à f. 84/85; não teve ciência dos atos e termos da ação contra ele proposta, ou seja, não foi citado nos termos do Código de Processo Civil. A citação válida do INSS ocorreu em 17/06/2013 (f. 112), de forma que a defesa protocolizada em 14/08/2013, dentro, portanto, do prazo de sessenta dias que dispõe para apresentar sua contestação, é tempestiva. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, não se aplicam à Fazenda

Pública os efeitos da revelia. Quanto ao pedido de complementação do laudo pericial e do estudo social, defiro-o, nos termos em que requerido. Intime-se o perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pela(s) parte(s) autora à f. 21 (QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Outrossim, diligencie-se junto ao Analista Judiciário Executante de Mandados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu estudo social, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora à f. 21 (QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL). Com a vinda do laudo pericial complementar e do estudo social, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial complementar e do estudo social, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**0001558-50.2012.403.6116 - SILVANA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 193/197.Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pela(s) parte(s) à f. 197. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**0001576-71.2012.403.6116 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS, alegando, em síntese a extemporaneidade da contestação. Pois bem. Verifica-se dos autos que à f. 123 o INSS foi cientificado, tão somente, da perícia designada nos autos à f. 118/118 verso; não teve ciência dos atos e termos da ação contra ele proposta, ou seja, não foi citado nos termos do Código de Processo Civil. A citação válida do INSS ocorreu em 17/06/2013 (f. 150), de forma que a defesa protocolizada em 01/07/2013, dentro, portanto, do prazo de sessenta dias que dispõe para apresentar sua contestação, é tempestiva. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos da revelia. Quanto à impugnação do laudo pericial, apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares objetivos que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerido.Também, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos/documentos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Dessa forma, indefiro a realização de nova perícia, nos termos em que requerido. Não obstante, tendo em vista que após a realização da prova pericial, a parte autora realizou novos exames, intime-se a perita nomeada nos autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, informando se referidos documentos alteram a conclusão médico-pericial de f. 132/149. No mesmo prazo acima assinalado, deverá manifestar-se nos autos, conclusivamente, acerca dos alegados problemas ortopédicos, visuais e de audição.Com a apresentação do laudo pericial complementar, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int.

**0001701-39.2012.403.6116** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 154/156. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelo INSS à f. 155 verso (quesito 1 e 2). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**0001709-16.2012.403.6116** - ROSINALDO PEREIRA DA SILVA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 87/87 verso. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelo INSS à f. 87/87 verso. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**0001750-80.2012.403.6116** - MOISES BARBOZA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos de dois laudos periciais subscritos pela perita médica nomeada nos autos, com data de protocolo distintas, e, considerando as respostas dadas ao quesito c.9 nos dois laudos (f. 60 e 85), intime-se a perita nomeada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados à f. 93. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a apresentação do laudo pericial complementar, INTIME-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002103-23.2012.403.6116** - EDINEIA MARIA DE OLIVEIRA ALDRIGHI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 133-135: em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque descreveu minuciosamente o quadro clínico da autora. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo

283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Ademais, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante, considerando os novos documentos médicos juntados aos autos, posteriores à realização da prova pericial, f. 140 e 142/144, intime-se a perita nomeada nos autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, informando se referidos documentos alteram a conclusão médico-pericial de f. 111/126. Com a apresentação do laudo pericial complementar, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int.

**000053-87.2013.403.6116 - IANIR AYALA CASTANHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos acerca: a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Após, se nada mais, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000259-04.2013.403.6116 - SERGIO ANTONIO DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 136: tendo em vista o teor da certidão de f. 136, para a realização da perícia, para fins de conclusão do laudo pericial, designo o dia 30 DE ABRIL 2014, às 09h30min, na sede deste Juízo localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis, SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais das peritas nomeadas nos autos. Int.

**0000340-50.2013.403.6116 - SONIA COLETO CORREIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho a justificativa apresentada. Intime-se o perito nomeado nos autos, Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, para que designe local, nova data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Após a realização da prova, prossiga-se nos termos do despacho de f. 154/154 verso. Int. e cumpra-se.

**0000499-90.2013.403.6116 - HERALDO AMANCIO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL

F. 100/101: considerando os novos documentos médicos juntados aos autos, posteriores à realização da prova pericial, f. 102/106, 108/110 e 113, intime-se a perita nomeada nos autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, informando se referidos documentos alteram a conclusão médico-pericial de f. 75/88, respondendo ao quesito formulado à f. 101, segundo parágrafo. Com a apresentação do laudo pericial complementar, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int.

### **0000523-21.2013.403.6116 - IZAURA MARCIANO CHAVES(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Insurge-se a parte autora em relação ao laudo pericial apresentado, sustentando, em síntese, que o laudo pericial é contrário aos documentos médicos juntados aos autos e que a médica perita não tem capacidade técnica para avaliar as questões ortopédicas e cardiológicas. Pugna, ao final, pela realização de nova perícia médica. De início, quanto à nomeação de clínico geral para a realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Saliento, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica e, o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não se insurgiu. Também, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. E, ainda, não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a idade, situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Nestes termos, indefiro a realização de nova perícia. Renovo o prazo para as partes, querendo, apresentarem seus memoriais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários no valor de 100% (cem por cento) do valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Int.

## **Expediente Nº 7358**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0002625-07.1999.403.6116 (1999.61.16.002625-5) - EDVALDO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

#### **0000549-34.2004.403.6116 (2004.61.16.000549-3) - DAVID ANTONIO SILVA X EDSON MARCIO SILVA X ROSANA MARIA SILVA FERREIRA X REGINA MARCIA SILVA X SONIA MARIA SILVA X MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ELISANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO X ELAINE FATIMA DO NASCIMENTO PRAXEDES(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a



que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**0001075-98.2004.403.6116 (2004.61.16.001075-0) - SEBASTIAO IGNACIO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido (vide f. 299/301), cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001596-43.2004.403.6116 (2004.61.16.001596-6) - JACIR BATISTELA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos

autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001496-54.2005.403.6116 (2005.61.16.001496-6) - ANA AGUILERA DE GODOI(SP221526 - CESAR JUVENCIO FRAZÃO GODÓI E SP212323 - RACKEL DIAS MULER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado.

**0001348-09.2006.403.6116 (2006.61.16.001348-6) - MARIA IRENE ACRIPI GOMES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 116: Tendo restado comprovado o cumprimento da obrigação de fazer somente nesta data, prejudicados os cálculos de liquidação apresentados às folhas 109/111.Intime o INSS, na pessoa do Sr. Procurador, para apresentar cálculos de liquidação atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de intimar a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução

CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Cumpra-se.

**0000632-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000632-6) - MARIA CLEUZA FERREIRA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-

se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000807-05.2008.403.6116 (2008.61.16.000807-4) - SILVIA APARECIDA CASTRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001573-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001573-0) - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a)

apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000255-06.2009.403.6116 (2009.61.16.000255-6) - FERNANDA PEREIRA XAVIER(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados

pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000664-45.2010.403.6116 - JOSEFA APARECIDA DE CAMPOS REIS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000826-40.2010.403.6116 - FLORISVAL PORTES SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da

transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001466-43.2010.403.6116 - ROGERIO BERNINI(SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 301 verso: não há se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001825-90.2010.403.6116 - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR**



## FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

## 0000685-84.2011.403.6116 - PEDRO DO CARMO MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o decurso do prazo para as partes apresentarem apelação, ratifico o trânsito em julgado da sentença, fl.60. Int. Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que

possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000798-38.2011.403.6116 - CLAUDIA HELENO RIBEIRO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora

com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001018-36.2011.403.6116 - LEONICE FERNANDES DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de

eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001019-21.2011.403.6116** - CECILIA MARIA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001035-72.2011.403.6116** - VALDEMAR SABINO JUNIOR(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001389-97.2011.403.6116 - MARIA POLICENA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da

Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001824-71.2011.403.6116 - NELSON CAMILO(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade

de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001767-53.2011.403.6116 - IRACI APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o

pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001110-77.2012.403.6116** - MARIA DO PRADO BARBOSA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI E SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para(a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002071-18.2012.403.6116** - APARECIDA DA GLORIA MARTINI RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer,



consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002364-22.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO DO CARMO FILHO X VILMA PEREIRA DO CARMO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Expediente Nº 7359**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000495-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000495-4)** - MARIA DUARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0002255-42.2010.403.6116** - SIDNEY DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001309-36.2011.403.6116** - JOSE DOS SANTOS COELHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001416-80.2011.403.6116** - CICERO FERNANDES DA COSTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001732-93.2011.403.6116** - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0002372-96.2011.403.6116** - GUILHERME ALBINO DAMASCENO X CLAUDIA MARIA ALBINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0000870-88.2012.403.6116** - TEREZINHA CAVALCANTI DE MATTOS(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001011-10.2012.403.6116** - INEZ VICENTE DA SILVA SANTOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001067-43.2012.403.6116** - VALDEMIR GOMES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001285-71.2012.403.6116** - MARIA DE LOURDES SALMEIRAO PENA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0002079-92.2012.403.6116** - JOAO SERAFIM DA SILVA FILHO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001246-74.2012.403.6116** - BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0001697-02.2012.403.6116** - APARECIDO PIMENTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

**0000109-23.2013.403.6116** - BIANCA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X VITORIA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X FRANCIELI FERNANDA DOS SANTOS X FRANCIELI FERNANDA DOS SANTOS(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

### **Expediente Nº 7363**

#### **MONITORIA**

**0000001-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000001-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

F. 79/81, 86/87: Fica a parte RÉ intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (dez) dias.

**0001679-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001679-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001564-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA BOLFARINI JABUR(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X JOAO BATISTA DE MELO JABUR X ELDA CECILIA BOLFARINI JUNIOR(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR)

Em cumprimento à decisão judicial, intime-se a parte ré para manifestar-se quanto ao interesse na composição amigável e, em caso positivo, adotar, na via administrativa, as medidas cabíveis, comprovando-se documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000153-91.2003.403.6116 (2003.61.16.000153-7)** - MARIA ESMERALDA NASCIMENTO MARTINS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para requerer o quê de direito no prazo de 05 (CINCO) dias.

**0092208-83.2006.403.6301 (2006.63.01.092208-4)** - JOSE PEREIRA MENDES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

**0001564-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001564-5)** - FERNANDA BOLFARINI JABUR(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à decisão judicial, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse na composição amigável e, em caso positivo, adotar, na via administrativa, as medidas cabíveis, comprovando-se documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias

**0000774-15.2008.403.6116 (2008.61.16.000774-4)** - WILSON APARECIDO MOREIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para requerer o quê de direito no prazo de

10 (dez) dias.

**000062-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000062-6)** - NICOMEDES AVILA AVILA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 109/129: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (dez) dias.

**0000463-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000463-2)** - SILVIA CRISTINA DE SOUZA X BENEDITO VALENTIM DE SOUZA X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO X EDNA DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001390-82.2011.403.6116** - MARISA CONCEICAO DA SILVA GOMES X DEBORA FRANCIELLE GOMES X DANIELLE CRISTINA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE CRISTINA GOMES

F. 144/147: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (dez) dias.

**0000059-31.2012.403.6116** - JAIME BARBOSA(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da:a) Contestação; b) Proposta de acordo formulada nos autos.

**0001407-84.2012.403.6116** - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA PEREZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001575-86.2012.403.6116** - TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDO X CLAUDIA REGINA BERNARDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais finais, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**0002048-72.2012.403.6116** - JURANDIR MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 154/154v: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (dez) dias.

**0001181-45.2013.403.6116** - EVELY MARIA DA LUZ GARCIA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52v: Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001302-73.2013.403.6116** - GERCINA PORFIRIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da:a) Contestação; b) Proposta de acordo formulada nos autos.

**0001625-78.2013.403.6116** - ODILA FERMIANO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 418/456: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo

de 05 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000783-35.2012.403.6116** - LOURDES DONIZETI UMBELINO(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da:a) Contestação; b) Proposta de acordo formulada nos autos.

**0001480-56.2012.403.6116** - LAURENI PAULINO DA SILVA(PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da:a) Contestação; b) Proposta de acordo formulada nos autos.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000975-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000975-7)** - ORSON MUREB JACOB(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL F. 421/424, 428/432: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001332-65.2000.403.6116 (2000.61.16.001332-0)** - LAURINDA ROSA SARAIVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X LAURINDA ROSA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001790-33.2010.403.6116** - IRENE MARTINS RODRIGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista determinação judicial em sede dos Embargos à Execução n 0001896-24.2012.403.6116, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000810-86.2010.403.6116** - ANTONIO SCALA SEGATELI(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001689-59.2011.403.6116** - JORGE BUCHAIM(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BUCHAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 7364**

#### **MONITORIA**

**0000741-54.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LETICIA SILVA FRAZAO(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X LINA EVANGELISTA DA SILVA FANTINATTI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LETÍCIA SILVA FRAZÃO e LINA EVANGELISTA DA SILVA FANTINATTI, objetivando o recebimento da importância de R\$

30.550,53 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) correspondentes ao saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0284.185.0003682-33, celebrado na data de 25/11/2004, destinado ao custeio dos estudos da primeira requerida no curso de Fisioterapia, no qual figurou como fiadora a outra requerida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/34..Citada, a requerida Leticia Silva Frazão apresentou embargos monitórios às fls. 65/74, alegando preliminarmente a carência da ação, pela falta de interesse de agir, asseverando que já havia efetuado a renegociação da dívida antes mesmo da propositura da presente ação. No mérito, sustentou a inexistência de débitos vencidos e não pagos, a cobrança indevida de dívida já paga, e requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 75/86. Manifestação da parte autora às fls. 89/92, requerendo a suspensão da presente ação até o integral cumprimento do acordo efetivado entre as partes no âmbito administrativo. A requerida manifestou-se às fls. 95/99, reiterando os termos dos Embargos Monitórios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1 - PreliminarAssiste razão à embargante quando alega a carência da ação em razão da ausência do interesse de agir.Dos documentos juntados aos autos (fls. 77/86) é possível vislumbrar que a requerida efetuou a renegociação da dívida aqui discutida, em 16/04/2010, antes mesmo da propositura da ação (27/04/2010). E, assim sendo, uma vez noticiada a transação entre as partes na esfera administrativa, não há razão para o prosseguimento da presente demanda. Por outro lado, não obstante tenha ingressado com a presente demanda após a renegociação da dívida, a requerente assumiu seu equívoco e explicou que este se deu em virtude de falha na comunicação entre as agências. Ademais, é de se ver que a aludida transação ocorreu em data próxima ao citado ajuizamento, de modo que não havendo provas de que a requerente tenha agido com má-fé, entendo não ser o caso de condená-la às penas do artigo 18 do CPC. 3. DISPOSITIVOPosto isso, acolho os Embargos Monitórios e JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000863-84.2007.403.6112 (2007.61.12.000863-0)** - ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO - INCAPAZ X PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S. A., por meio dos quais apontam contradição existente na sentença de fls. 1485/1487.Alega contradição na sentença prolatada, quanto ao valor arbitrado a título de verba honorária sucumbencial no valor de R\$ 2.000,00, a qual assevera não corresponder o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e sua fundamentação. A par disso, aduz que os honorários fixados não estão em conformidade com o trabalho e grau de zelo desenvolvidos, o tempo de tramitação do processo, além do valor da causa ser de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Requer que seja atribuído efeito modificativo aos presentes embargos, modificando a decisão embargada com vistas a que o decisum possa adequar-se ao artigo de lei destacado.É o breve relato. Decido.Embargos tempestivos, conforme certidão de fl. 1513.Ao embargante assiste razão em parte.Denoto que a sentença de fls. 1485/1487, quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, se fundamentou nos 3º e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. No entanto, a fixação dos honorários, no caso, deve ater-se tão somente ao que dispõe o 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, uma vez que trata-se de sentença homologatória, na qual não houve condenação quanto ao mérito do pedido e onde não se discute o trabalho desenvolvido pelos patronos de qualquer das partes, nem tampouco se leva em conta o valor atribuído à causa. Nesse caso, os honorários foram fixados pela juíza sentenciante de modo equitativo, conforme autoriza o referido parágrafo quarto do artigo 20 do CPC. Ademais, o quantum não se mostra irrisório, pois trata-se de valor fixado para cada um dos requerentes/renunciante. Quanto a este aspecto, convém esclarecer que são cinco requerentes e dois requeridos. Portanto, a condenação em honorários advocatícios somada corresponde a R\$10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser dividido entre os patronos dos requeridos, ou seja, R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um.Por tais razões, CONHEÇO dos embargos interpostos e, no mérito, os ACOLHO em parte, com efeitos infringentes, tão somente para excluir a referência ao parágrafo 3º do artigo 20 do CPC e explicitar a condenação em honorários, passando o dispositivo da sentença embargada a ter a seguinte redação: 2 - DISPOSITIVOPosto isso, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado às fls. 1445/1446 e fls. 1476/1478 e DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Com fulcro no art. 26 do CPC, condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios aos requeridos, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos renunciante, valor a ser rateado entre os patronos dos requeridos, atendendo ao comando do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Custas já recolhidas à fl. 565.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001636-78.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, de procedimento ordinário, movida por José Roberto Santos em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se período de tempo de serviço reconhecido judicialmente. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/30). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33); ocasião em que também foi concedido prazo à parte autora para emendar à inicial, trazendo cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos aludidos autos, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. A parte autora manifestou-se à fl. 34, requerendo dilação de prazo, que foi concedida à fl. 35. Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 33, juntando, aos autos, apenas a cópia do processo administrativo de concessão do benefício às fls. 38/296. Citado, por equívoco, o INSS ofertou contestação às fls. 298/299. No mérito, afirmou que na inicial e nos documentos que a acompanham não constam o número dos autos e nenhuma cópia do mencionado processo judicial, cujo pedido de reconhecimento do período de labor rural de 11/11/1966 a 18/12/1974 foi supostamente julgado procedente, devendo, assim, os pedidos serem julgados improcedentes em sua integralidade. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data de início dos efeitos financeiros da revisão, da prescrição, dos honorários e juros, apresentando também pré-questionamento. A fim de evitar prejuízos maiores à parte autora, converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se a intimação da parte autora para o cumprimento integral da determinação de fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 301). Regularmente intimada (fl. 302), a parte autora manifestou-se em 28/08/2013, requerendo a suspensão do processo até o desarquivamento do aludido processo judicial. Ciência do INSS à fl. 310. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. Conforme se depreende dos autos, foi determinado que o demandante providenciasse a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, o que não foi cumprido. Frise-se que, desde o ano de 2011, teve a parte autora diversas oportunidades para trazer, aos autos, os documentos comprobatórios da outra ação. É certo, ainda, que com sua inação, opôs a parte autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito. 3 - DISPOSITIVO Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação à parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e custas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000305-90.2013.403.6116 - JOAO PAULINO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** 1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por João Paulino dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante a alteração da sua data de início (DIB) para a data do afastamento do trabalho - DAT (23/11/2003). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 27). Documentos juntados às fls. 37/44 e 45/54. Vieram os autos conclusos. 2. Decido. O autor, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 37/44, obteve através da ação ordinária previdenciária nº 0000320-16.2000.403.6116 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 132.072.329-0. Naqueles autos a data de início do benefício (DIB) foi fixada na data do requerimento administrativo (22.06.99), sendo que em 18/04/2011 ocorreu o trânsito em julgado para a parte autora, conforme comprova a consulta processual anexada a esta. Nessa toada, após o transcurso do prazo para interposição de recurso, não pode a autora, com a propositura de nova ação, exceto a rescisória, se for o caso, pretender rediscutir questões acobertadas pelo manto da coisa julgada, inclusive a data de início do benefício já analisada naquela demanda, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, caracterizada a existência da coisa julgada, o pedido de revisão aqui pretendido é juridicamente impossível, motivo pelo qual a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. DO DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL Importante ser rememorado, o disposto nos artigos 33 da Lei Federal 8.906/94 c/c artigos 2º, parágrafo único, inciso II, e 6º, ambos do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e

Disciplina.Art. 2º Parágrafo único. São deveres do advogado:II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.A propósito, não se pode olvidar que o artigo 32 da Lei Federal n. 8.906/94 dispõe que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.No caso em apreço, vislumbra-se que a patrona da parte autora, não obstante ter conhecimento de que o benefício NB 132.072.329-0 havia sido concedido judicialmente (através dos autos nº 0000320-16.2000.403.6116), eis que naquele feito também atuou como procuradora do autor (fls. 37/44), sequer informou a este Juízo a existência daquela demanda, e, ainda assim, ajuizou a presente ação objetivando a revisão da renda mensal do aludido benefício mediante a alteração da sua data de início (data já fixada judicialmente), motivo pelo qual entendo configurada a violação aos preceitos do Código de Ética e Disciplina da OAB mediante a quebra dos deveres de honestidade, lealdade e boa-fé processuais pela causídica supramencionada.Ademais, conforme se verifica às fls. 50/54, bem como das cópias da petição inicial dos autos nº 2011/2009-82 anexadas a esta, denoto que antes mesmo do ajuizamento da presente ação (01/03/2013), a mesma advogada já havia ingressado perante o Juizado Especial Federal de Lins com pedido idêntico ao aqui formulado, antes mesmo do trânsito em julgado daquela sentença (ocorrido em 17/04/2013), o que vem a corroborar as conclusões acima explicitadas.3 - DISPOSITIVOPosto isso, nessa conformidade e por estes fundamentos, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV c.c 295, inciso I e parágrafo único, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide.Sem custas em reembolso, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Oficie-se ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhando-lhe cópia integral do processo, para as providências que entender cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000744-92.1999.403.6116 (1999.61.16.000744-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-10.1999.403.6116 (1999.61.16.000743-1)) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002029-23.1999.403.6116 (1999.61.16.002029-0)** - LAURA BARBOSA DEMARANJO X JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001609-08.2005.403.6116 (2005.61.16.001609-4)** - HELIO RORATO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X HELIO RORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de



Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001759-52.2006.403.6116 (2006.61.16.001759-5)** - BENEDITO FLORIANO DE LIMA X DORVALINA MARIA DE LIMA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DORVALINA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000820-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000820-0)** - MARIA ROMAO DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001060-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001060-7)** - VALDEIR ABILIO VESSONI X MARIA DE LOURDES ZAFRET (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE LOURDES ZAFRET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000443-62.2010.403.6116** - MARCIO MOREIRA DA SILVA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001778-19.2010.403.6116** - NILVA VIEIRA FERNANDES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILVA VIEIRA FERNANDES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001807-69.2010.403.6116** - APARECIDA DE CASSIA GENEROSO - INCAPAZ X JOSE CILIOMAR GENEROSO(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CILIOMAR GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001869-12.2010.403.6116** - NATALINO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NATALINO FAUSTINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000026-75.2011.403.6116** - ANDREA RUIZ SIQUEIRA COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANDREA RUIZ SIQUEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001075-54.2011.403.6116** - KENNZIO RICARDO FREITAS CANDIDO - INCAPAZ X JOAO KENNZYO FREITAS CANDIDO - INCAPAZ X DUANA SANTOS FREITAS(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO KENNZYO FREITAS CANDIDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001296-37.2011.403.6116** - SIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X

SIVALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001359-62.2011.403.6116** - ROMUALDO SEGATELLI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROMUALDO SEGATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001875-82.2011.403.6116** - JOSE ONOFRE MARCOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ONOFRE MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001886-14.2011.403.6116** - RODRIGO DA SILVA TANGERINO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RODRIGO DA SILVA TANGERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002338-24.2011.403.6116** - ADOLFO JOSE ANDREOTTI(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADOLFO JOSE ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001508-34.2006.403.6116 (2006.61.16.001508-2)** - HALOTEK-FADEL INDUSTRIAL LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HALOTEK-FADEL INDUSTRIAL LTDA

TÓPICO FINAL:Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO

EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7365**

#### **MONITORIA**

**0001516-16.2003.403.6116 (2003.61.16.001516-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARINETE ALVES DA SILVA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000451-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000451-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARIANA MACHADO(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000805-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000805-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIAGO ENRICO ALCOVA NOGUEIRA X LUCIANA CAPPI ROCHA BARCHI NOGUEIRA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados de f. 106/106v, no prazo de 05 (dez) dias; bem como da certidão do oficial de justiça de f. 106/106v.

**0000034-57.2008.403.6116 (2008.61.16.000034-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO ARGUELHO BANDEIRA DE MENDONCA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 84; 99 requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000575-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000575-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000782-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO GRACIANO RODRIGUES Fls. 114: Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000395-06.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 62/62 (verso) requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000463-82.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001567-12.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MARCIO DAVID BERTONCINI(SP078327 - ADILSON AFFONSO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001788-92.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONICA CRISTINA FREIRE FONSATI

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000110-08.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO DE ALMEIDA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000217-52.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR VERGILIO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000227-96.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J MARTHAM AGROPECUARIA LTDA ME X LEONARDO EUGENIO DA SILVA X EVA APARECIDA TAVARES DA SILVA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000332-73.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIO JOSE DE MELO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000343-05.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESUE ALEX FERREIRA COSTA

Fls.: 40/45: Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca proposta de acordo formulada nos autos.

**0001039-41.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIBELE GOMES X ENRICO RAMIREZ BARBOSA(SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES)

F. 61/62 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001202-21.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO APARECIDO BERTOGNA DOS SANTOS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca proposta de acordo formulada nos autos.

**0001447-32.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X JONAS ROBERTO LOPES NOGUEIRA X JOSE LOPES NOGUEIRA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000089-66.2012.403.6116** - LUIZ CARLOS BOCHEMBUZO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam a parte AUTORA/ EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001972-63.2003.403.6116 (2003.61.16.001972-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOHAMAD SAI EL RAFIH(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOHAMAD SAID EL RAFIH

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000532-95.2004.403.6116 (2004.61.16.000532-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIO AUGUSTO MACIEL X LUCIENE ALVES DA SILVA MACIEL(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO MACIEL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001830-25.2004.403.6116 (2004.61.16.001830-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMAR PAES TANGERINO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PAES TANGERINO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001221-37.2007.403.6116 (2007.61.16.001221-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000037-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000037-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHARLES FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES FERREIRA DA SILVA

F. 110/111: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (dez) dias.

**0001876-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001876-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIA MENDES DE CARVALHO X TELMA MENDES DE CARVALHO(SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA AUGUSTO MENDES X FLAVIA MENDES DE CARVALHO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados de f. 168/171, no prazo de 05 (dez) dias; requerendo o quê de direito.

**0000026-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000026-2)** - LUIZ EDUARDO VALEJO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ EDUARDO VALEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000614-19.2010.403.6116** - MARIA VANDINA VICENTE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VANDINA VICENTE

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000080-07.2012.403.6116** - JOSE GIMENES PENESSOR(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GIMENES PENESSOR

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000083-59.2012.403.6116** - JANDER CAVANI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JANDER CAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, ficam a parte AUTORA/ EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

**0000086-14.2012.403.6116** - ADELICIO LEITE CAMARGO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELICIO LEITE CAMARGO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente - Adélcio Leite de Camargo intimada, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000349-46.2012.403.6116** - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 05 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 7366**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000777-28.2012.403.6116** - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001807-98.2012.403.6116** - MARCELINO RODRIGUES DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000310-15.2013.403.6116** - NELSON DE PAULA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000477-32.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-92.2002.403.6116 (2002.61.16.000388-8)) RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(PR031767 - SANDRO ROGERIO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER

AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000916-43.2013.403.6116** - LAZARO GERONIMO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001091-37.2013.403.6116** - DAMIAO FAGUNDES DO AMARAL(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001410-05.2013.403.6116** - ABELARDO GOMES DOS SANTOS(SP327001B - MARCELO ALESSANDRO BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001481-07.2013.403.6116** - IVONE DE ANDRADE CONCEICAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, defiro a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS decorrente da decisão que concluiu pela irregularidade dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 31/126.913.358-3, bem como para que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito discutido nesta ação, ou o exclua, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, além de suspender eventual cobrança judicial ou inscrição do débito em Dívida Ativa até a decisão final dos autos. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. INFORMACAO DE SECRETARIA: Em cumprimento a Portaria 12/2008, Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da contestacao de f. 168/245.

**0002087-35.2013.403.6116** - BENEDITO RODRIGUES DE GOES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X M.A. DA SILVA SERAFIM -ME(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP128402 - EDNEI FERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 7367**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000556-45.2012.403.6116** - VILMA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001211-17.2012.403.6116** - JAQUELINE FIGUEIREDO DE SIQUEIRA AIDA X CLOVIS WATARU AIDA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE BERTHE PINTO X JULIANA SOUZA HATIYA X RICARDO



KIYOSHI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001811-38.2012.403.6116** - NEIDE RIBEIRO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001902-31.2012.403.6116** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002032-21.2012.403.6116** - MARIA ENEDINA DA CRUZ CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000746-71.2013.403.6116** - AUREA SCABORA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001305-28.2013.403.6116** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001461-16.2013.403.6116** - LUIS FLAVIO CASSIA PREMOLI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001462-98.2013.403.6116** - VANESSA MORAIS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001915-93.2013.403.6116** - GILSON DE OLIVEIRA OVIDIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

### **Expediente Nº 7373**

#### **MONITORIA**

**0001628-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001628-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI X EDSON LUIS TANGANELI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

F. 88/93: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da renegociação administrativa notificada pela requerida SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES;b) se confirmada a renegociação administrativa, apresentar comprovante do abatimento que, desde já, fica autorizado, dos valores depositados pela requerida SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES na conta judicial nº 4101.005.875-4, vinculada à Ação Ordinária nº 0000628-71.2008.403.6116, do saldo devedor do contrato nº 24.0284.185.0004168-21, independentemente de alvará de levantamento.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000735-18.2008.403.6116 (2008.61.16.000735-5)** - TATIANY SEREZANI MANTOVANI X PAULO ROBERTO MANTOVANI(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização da prova oral deferida nos autos à f. 106/106 verso, designo o dia 03 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H00MIN. Intime-se o(a) autor(a), através de seu representante legal, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas indicadas à f. 106 verso (Paulo Roberto Mantovani, João Batista Serezani e Áurea Francisco Serezani). Cientifique-se o INSS e o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

**0001761-46.2011.403.6116** - SEVERINO BARRETOS DE FARIAS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o porquê de os formulários patronais e os PPPs juntados às fls. 224/228, 230/231 e 233/236, apesar de terem sido emitidos por pessoas jurídicas diversas (Tarcomfel Comércio de Ferragens Ltda ME, Sermontal Comércio de Ferragens Ltda ME, Negrão & Silva Montagens Industriais Ltda, N.S. Montagens Industriais Ltda EPP e Seterval Serviços Terc. Valdinei Ltda EPP), foram assinados pela mesma pessoa física de nome Valdinei da Rosa Lima, CPF: 015.284.118-03, juntando, aos autos, os documentos comprobatórios que este possui a qualidade de proprietário das referidas empresas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001585-33.2012.403.6116 - JURANDIR LEAO - INCAPAZ X MARIA DA SILVA LEAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que houve modificação no núcleo familiar da parte autora, e, dante do estudo social juntado aos autos à f. 135/146, afastando a relação de prevenção apontada no termo de f. 63. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 DE ABRIL 2014, às 11h30min, na sede deste Juízo localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis, SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do estudo social juntado aos autos à f. 135/146, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela e serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001051-55.2013.403.6116 - NEIVALDO RIBEIRO(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO E SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho a petição de f. 74, acompanhada do documento de f. 75, como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de julho de 2014, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0001276-75.2013.403.6116 - MARCIO VIEIRA REIS DE CAMARGO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho a petição de f. 102/104 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 DE ABRIL 2014, às 10h30min, na sede deste Juízo localizado localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis, SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela e serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001405-80.2013.403.6116 - ELIANA REGINA DE SOUZA MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho a petição de f. 58 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 DE ABRIL 2014, às 11h00min, na sede deste Juízo localizado localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis, SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela e serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001469-90.2013.403.6116 - RAMIRO LUIZ BERALDO(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os documentos juntados aos autos às f. 57/69, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 51, entre este feito e o de número 0000468-22.2003.403.6116. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H30MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0001580-74.2013.403.6116 - CLAUDETE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os documentos juntados às f. 141/145, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 133/134, entre este feito e o de número 0304250-20.2005.403.6301. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 DE MAIO DE 2014, às 10h00min, na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua 24 de maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela e serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002257-07.2013.403.6116 - PAULO ROBERTO DE MATOS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 DE JULHO DE 2014, ÀS 15H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para

prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000370-51.2014.403.6116** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO DE PINHAL - PR X MARIA DE OLIVEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

AUDIÊNCIA CARTA PRECATÓRIA Para o ato deprecado, designo o dia 22 de MAIO de 2014, às 16h00min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

#### **Expediente Nº 4310**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000580-44.2005.403.6108 (2005.61.08.000580-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-42.2003.403.6108 (2003.61.08.003624-9)) MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA BAURU - ME X MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Embargante: MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA BAURU, CNPJ 02.349.346/0001-25 e MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA, CPF 827.996.528-91; Embargada: CONSELHO REGIONAL D QUIMICA - CRQ Modalidade: FIRMA INDIVIDUAL - BACENJUD - MANDADO DE INTIMAÇÃO N /2013-SF01; A firma individual é mera ficção jurídica criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança, pela pessoa física, de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica. Precedente (...) (REsp 487.995/AP, Rel. Min. Nancy Andrigui, 3ª T, julg, 20/04/2006, DJU 22/05/2006, p. 191). Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentado o CPF 827.996.528-91, alusivo à pessoa física de MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA (fl. 82). Em prosseguimento, determino a Secretaria que efetue o necessário para bloqueio de conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da embargante, via BACENJUD. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) embargante(s), através de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via mandado, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 282 e informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) servirá(ão), se o caso, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s). Com o retorno

da expedição, intime-se a embargada para manifestação em prosseguimento, mediante publicação na Imprensa Oficial.

**0003501-92.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-85.2012.403.6108) PIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por PIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos. Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 0004228-85.2012.403.6108, desapensando-se e arquivando-se estes autos. O pedido de levantamento da penhora será analisado nos autos da execução fiscal. P.R.I.

**0003507-02.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-24.2013.403.6108) BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL/CEF  
DESPACHO DE f. 38, PARTE FINAL: Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

**0000658-23.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-31.2010.403.6108) GIVALDO TOBIAS DOS SANTOS(SP265279 - DENIS CAIO TOBIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL  
Considerando que o(a) embargante agiu de forma diligente nos autos, a fim de adimplir as exigências anteriormente prescritas, equivocando-se, contudo, em relação a cópia da certidão de dívida ativa, faculto-lhe o prazo de 5 dias, para que traga aos autos os documentos pendentes. Providenciada(s) ou não as exigência(s), prossiga-se nos demais termos do despacho retroferido.

**0001242-90.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004209-45.2013.403.6108) BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL  
Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e documentação comprobatória dos poderes de representação da pessoa que o firmar, tudo sob pena de extinção. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão. Outrossim, esclareço ao embargante que a parte possui direito de acesso ao procedimento administrativo, na forma do art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, o qual deverá estar à sua disposição no órgão competente. Portanto, eventual(is) requisição(ões) de acesso ao(s) processo(s) administrativo(s) e/ou documento(s) similar(es) que deu(ram) ensejo à(s) presente(s) execução(ões), somente será(ão) apreciado(s), caso haja comprovação nos autos acerca da resistência injustificada por parte do órgão administrativo responsável. Intimem-se.

**0001352-89.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-09.2013.403.6108) ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL  
Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora,

depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão. Por oportuno, esclareço ao embargante que a parte possui direito de acesso ao procedimento administrativo, na forma do art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, o qual deverá estar à sua disposição no órgão competente. Assim, eventual(is) requisição(ões) de acesso ao(s) processo(s) administrativo(s) e/ou documento(s) similar(es) que deu(ram) ensejo à(s) presente(s) execução(ões), somente será(ão) apreciado(s), caso haja comprovação nos autos acerca da resistência injustificada por parte do órgão administrativo responsável. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1300798-65.1994.403.6108 (94.1300798-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS BELA VISTA LTDA ME(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X GENY DA SILVA OLIVEIRA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP249456 - KAREN CRISTINA KERCHE DIAS E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Exequente(s): FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): IND/ E COM/ DE MOVEIS BELA VISTA LTDA ME, CNPJ 54.854.732/0001-78 e LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF 051.273.001-68 e GENY DA SILVA OLIVEIRA, CPF 205.549.071-00 Modalidade(s): OFÍCIOS Nº 2014-SF01; Como não comprovada a quitação nem sequer o parcelamento da dívida (fl. 279), indefiro o pedido de desbloqueio dos valores formulado pelo(a) executado(a). Expeça(m)-se ofício(s) à(s) Agências do Banco do Brasil/Nossa Caixa e Bradesco (fls. 220/221 e 226), para que transfiram os valores bloqueados para Caixa Econômica Federal, Agência 3965, em conta corrente vinculada ao presente feito. Na sequência, determino a constrição dos valores, sem, contudo, promover a intimação acerca do prazo para interposição de embargos, haja vista a renúncia expressa formulada pelo do patrono do(a) executado(a) à fl. 261. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópias das fls. 220/221, 226, 279 e 283, servirá(ão) como OFÍCIOS Nº /2014 - SF01; Concluídas as diligências, abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

**1305656-08.1995.403.6108 (95.1305656-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UNIVALDO DOS SANTOS-ME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X JOSE UNIVALDO DOS SANTOS

A parte executada interpôs embargos de declaração em face da sentença exarada às fls. 126/128, sob a alegação de que contém omissão quanto à fixação dos honorários de sucumbência. Recebo os embargos porque tempestivos. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso dos autos, inexistiu qualquer omissão, pois a questão anteriormente aventada foi abordada na sentença. Verifica-se à fl. 127-verso, terceiro parágrafo, a seguinte redação: Não há condenação na Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralização no arquivo, pela inexistência de bens.. Ensina, ainda, Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Somente excepcionalmente podem os embargos de declaração possuir efeito infringente - e não é esse o caso dos presentes embargos. Por tais razões, não pode a parte querer utilizar-se comodamente dos embargos de declaração como sucedâneo de outros recursos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e LHES NEGÓcio PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1306131-61.1995.403.6108 (95.1306131-0)** - FAZENDA NACIONAL X BERNADETE DE FATIMA ANTONIO SOUZA X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Vistos, cuida-se de requerimento formulado por Bernadete de Fatima Antônio Souza e outro, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição. Manifestou-se a exequente (f. 221/226). É o relatório. Decido. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O crédito tributário foi constituído mediante a entrega de declaração em 28.06.1991 (f. 04), quando teve início o curso do prazo prescricional quinquenal. A execução



fiscal foi ajuizada em 11.12.1995. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 15.12.1995, tendo a citação se efetivado em 11.12.1998 (f. 25). O lapso temporal decorrido entre a entrega da declaração, quando se deu a constituição definitiva do crédito tributário, e o ajuizamento da execução fiscal é inferior superior a 05 anos. Só a citação válida interrompe a prescrição, mas seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça na conclusão do RESP 1.120.295/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO/EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que só são cabíveis Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre as mesmas situações e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado a partir de um contexto fático similar. Ao contrário, devem ser indeferidos os Embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções jurídicas diferentes. 2. No caso dos autos afirmou-se, com supedâneo na conclusão do RESP 1.120.295/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). 3. O acórdão paradigma, por sua vez, assentou que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor (RESP 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.06.2009). 4. Dessa forma, não se verifica antinomia ou contradição entre os dois posicionamentos, cada um deles proferido no contexto da análise de um aspecto singular da contagem do prazo prescricional. 5. O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado (REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, grifo nosso). 6. Os Embargos de Divergência não se prestam para correção de eventual erro de julgamento ou injustiça no julgado, como se recurso ordinário fosse, muito menos para afastar multa aplicada com fundamento no art. 557, 2o. do CPC (AgRg nos EAg. 1.279.318/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 15.03.2013). 7. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental desprovido. (EDcl nos EAREsp 34035/SP, Rel(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/11/2013, STJ) Assim, à época da propositura da ação, não havia decorrido o prazo prescricional. Além disso, entre o período de 08.01.2002 até 14.12.2007, na qual a devedora alega paralisação do processo e respectiva inércia da exequente, nota-se o trâmite escorreito dos autos, inclusive, com manifestações encartadas às fls. 69, 79, 102, 104 e 122. Assim, rejeito a alegação de prescrição. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em prosseguimento. P. I.

**0000481-84.1999.403.6108 (1999.61.08.000481-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAES X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)** Suspendo o curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Intime-se. Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos independentemente de nova intimação (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

**0006326-97.1999.403.6108 (1999.61.08.006326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X BAURUFIX COMERCIO DE ROLAMENTOS E FIXACAO LTDA ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X LUIZ APARECIDO GERMANO**

Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por Baurufix Comércio de Rolamentos e Fixação Ltda ME, arguindo a prescrição do crédito tributário a contar da constituição definitiva, e a intercorrente (f. 114/118). Impugnação (f. 141/145), acompanhada de documentos (f. 146/169). É o relatório. Decido. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título

executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III);d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.Passo a analisar a prescrição do crédito tributário.Na execução fiscal principal n.º 199961080063260, ajuizada em 07/10/1999, está sendo executada contribuição social sobre lucro presumido, referente a fatos geradores ocorridos nos exercícios financeiros de 1995 e 1996.Na execução fiscal n.º 200061080037459, ajuizada em 25/05/2000, está sendo executada a contribuição social sobre lucro presumido, referente a fatos geradores ocorridos nos exercícios financeiros de 1996 e 1997.Na execução fiscal n.º 200061080034227, ajuizada em 16/05/2000, está sendo executado imposto de renda, referente a fatos geradores ocorridos nos exercícios financeiros de 1996 e 1997.Finalmente, na execução fiscal n.º 199961080064343, ajuizada em 13/10/1999, está sendo executado imposto de renda, referente a fatos geradores ocorridos nos exercícios financeiros de 1995 e 1996.Pelo despacho de recebimento da petição inicial da execução fiscal foi determinada a citação, em 15 de fevereiro de 2000 (f. 17/19).A carta de citação foi recebida em 16/01/2001 (f. 31).Certificou a oficial de justiça, em 04/09/2001 (f. 38), que a empresa encerrou as suas atividades.Em 02/10/2001, a exequente requereu o apensamento da execução fiscal n.º 2000.61.08.003745-9 a esta principal e o redirecionamento em relação ao sócio Luiz Aparecido Germando (f. 41/42), momento em que comprovou que a empresa estava inativa desde 10/05/1997 (f. 43).A executada aderiu ao programa de Refis e foi excluída (f. 50), conforme manifestação de 15/04/2002.O pedido de redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio gerente foi deferido em 10/04/2003 (f. 58).O sócio foi citado em 14/07/2003 (f. 63/64).Em 05/02/2004, certificou a oficial de justiça, ao cumprir o mandado de penhora, o coexecutado informou que foi efetuado acordo de parcelamento (f. 71/72).Em razão de parcelamento, a execução fiscal permaneceu sobrestada.Assim, embora os fatos geradores mais antigos sejam referentes a 1994 e 1995, a execução fiscal principal n.º 199961080063260 foi ajuizada em 07/10/1999.Decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, na conclusão do RESP 1.120.295/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, que só a citação válida interrompe a prescrição, mas seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO/EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que só são cabíveis Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre as mesmas situações e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado a partir de um contexto fático similar. Ao contrário, devem ser indeferidos os Embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções jurídicas diferentes.2. No caso dos autos afirmou-se, com supedâneo na conclusão do RESP 1.120.295/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN).3. O acórdão paradigma, por sua vez, assentou que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor (RESP 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.06.2009).4. Dessa forma, não se verifica antinomia ou contradição entre os dois posicionamentos, cada um deles proferido no contexto da análise de um aspecto singular da contagem do prazo prescricional.5. O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado (REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02.08.2013,grifo nosso).6. Os Embargos de Divergência não se prestam para correção de eventual erro de julgamento ou injustiça no julgado, como se recurso ordinário fosse, muito menos para afastar multa aplicada com fundamento no art. 557, 2o. do CPC (AgRg nos EAg. 1.279.318/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 15.03.2013).7. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental desprovido.(EDcl nos EAREsp 34035/SP, Rel(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/11/2013, STJ)Assim, à época da propositura da ação, não havia decorrido o prazo prescricional.Com maior razão, também não houve a ocorrência da prescrição nas demais execuções fiscais em que os fatos geradores são dos exercícios financeiros de 1995 a 1997 e elas foram ajuizadas em 1999 ou 2000..Diante de todo o exposto acima, observa-se que as execuções não ficaram paralisadas por inércia da exequente, mas em decorrência de parcelamentos celebrados pela executada após o ajuizamento (f. 148, 149, 150, 151, 154, 155, 156, 157, 160, 161/163, 166/169).E, com a formalização do parcelamento, houve a interrupção do curso do prazo prescricional que reiniciou com a rescisão, na integralidade, sem que tenham permanecidos paralisados os autos posteriormente a essa data.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não há condenação em honorários de

advogado, nem em custas processuais. Considerando-se que os executados tomaram ciência do ajuizamento desta execução fiscal ao ofertarem a exceção de pré-executividade e não tem o condão de suspender o andamento desta execução e até o presente momento não houve o pagamento ou o oferecimento de bens passíveis à penhora, defiro o pedido formulado pela exequente à f. 152 e determino, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 3965, por meio eletrônico. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual(is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Após, infrutíferas essas diligências, dê-se vista à Fazenda Nacional para indicar outros bens passíveis de constrição judicial a título de reforço da penhora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. P. I.

**0010748-81.2000.403.6108 (2000.61.08.010748-6) - FAZENDA NACIONAL X JORGE ZAKAIB AUTO POSTO LTDA (SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X JORGE WASHINGTON ZAKAIB (SP080931 - CELIO AMARAL) X ANTONIO CESAR ZAKAIB**  
AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: União Federal - Fazenda Nacional EXECUTADO(A)(S): JORGE ZAKAIB AUTO POSTO LTDA E OUTROS Modalidade - OFÍCIO nº 695/2014 - SF01 Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 15/07/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 29/07/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:- Dia 11/09/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 25/11/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Tendo em vista que o imóvel matriculado sob n. 9.574 do 1º CRI de Bauru, encontra-se também penhorado perante outro Juízo Federal, no qual a exequente é a Fazenda Nacional e também nos autos da Ação de Execução n. 2.664/2000, movida pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A, contra o executado em referência, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, cópia deste provimento servirá como OFÍCIO para ciência do referido Juízo. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, procedendo, se houver necessidade, à verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal. Int.

**0006423-29.2001.403.6108 (2001.61.08.006423-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. FATIMA MARANGONI) X MARLENE APARECIDA BOZA GONCALVES BAURU (SP051705 - ADIB AYUB FILHO)**  
Suspendo o curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Intime-se. Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos independentemente de nova intimação (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

**0002322-12.2002.403.6108 (2002.61.08.002322-6) - FAZENDA NACIONAL X GUY ALBERTO RETZ (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)**  
EXECUÇÕES FISCAIS N. 0002322-12.2002.403.6108 E 0002322-12.2002.403.6108 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GUY ALBERTO RETZ Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução n. 0000645-68.2007.403.6108, conforme traslado de fls. 65/68, proceda-se ao LEVANTAMENTO da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO n. 2867/2003 da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP (à época autos n. 2639/2005 da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru). Considerando que o inventariante possui advogado constituído nos autos, fica o mesmo intimado acerca do cancelamento, via Imprensa Oficial. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 39/41 e 65/68 servirá como MANDADO N 781/2014- SF01, para fins de cancelamento da penhora. Concluídas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo findo, conjuntamente com a Execução Fiscal n. 0002322-12.2002.403.6108, com as cautelas de praxe. Dê-se ciência.

**0003624-42.2003.403.6108 (2003.61.08.003624-9)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA BAURU X MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA(SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Exequente: CONSELHO REGIONAL D QUIMICA -CRQExecutado: MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA BAURU, CNPJ 02.349.346/0001-25 e MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA, CPF 827.996.528-91; Modalidade: FIRMA INDIVIDUAL - BACENJUD - MANDADO DE INTIMAÇÃO N /2013-SF01; A firma individual é mera ficção jurídica criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança, pela pessoa física, de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica. Precedente (...) (REsp 487.995/AP, Rel. Min. Nancy Andrigui, 3ª T, julg, 20/04/2006, DJU 22/05/2006, p. 191). Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentado o CPF 827.996.528-91, alusivo à pessoa física de MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA (fl. 82). Desnecessária nova citação. Apesar do preceito contido no artigo 620 do CPC no sentido de ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor, não se pode olvidar que o procedimento executório ocorre no interesse do exequente (art. 612 do CPC). Nessa esteira, é indubitável que a penhora de dinheiro permite a satisfação do crédito exequendo de forma mais célere e eficaz, tanto assim que o legislador a situou em primeiro lugar na ordem de preferência (art. 655 do CPC). Diante disso, determino a Secretaria que efetue o necessário para bloqueio de conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da(o)(s) executada(o)(s), via BACENJUD. Caso efetivada a constrição de valores suficientes a integral satisfação da dívida, fica determinado o imediato levantamento da penhora incidente sob os bens móveis descritos à fl. 36. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), através de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via mandado, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 36, 77/78, 85 e informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) servirá(o) como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) e, se o caso, MANDADO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA. Com o retorno da expedição, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, mediante publicação na Imprensa Oficial. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

**0001862-54.2004.403.6108 (2004.61.08.001862-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X OSWALDO FURLAN JUNIOR(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a OSWALDO FURLAN JUNIOR. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (f. 106). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0004183-28.2005.403.6108 (2005.61.08.004183-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HESTHER TORRES DE ARAUJO(SP050809 - ARISTIDES DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo FAZENDA NACIONAL, em relação a HESTHER TORRES DE ARAUJO. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (f. 87). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta indicada às fls. 85/86. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010994-67.2006.403.6108 (2006.61.08.010994-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X RENATA VIECK COMEGNIO

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): CERVEJARIA DOS MONGES LTDA, ANA MARIA VIECK COMEGNIO E RENATA VIECK COMEGNIOModalidade(s): MANDADO N. 972/2014 SF01 e CARTA PRECATÓRIA - N. 973/2014 SF01, dirigida à Vara das Execuções Ficais na Subseção Judiciária em São Paulo/SP. Melhor compulsando os autos observo que, diante do certificado à fl. 119(verso), até a presente data não houve a regular citação da coexecutada RENATA VIECK COMEGNIO, embora intimada das penhoras realizadas nesta Subseção, conforme certidão de fl. 247. Observo, também, que, não houve a intimação formal de todos os coexecutados acerca das penhoras de fls. 247/249 e de fls. 235/241, sendo que estas últimas foram formalizadas por meio de precatória. Desse modo, expeça(m)-se MANDADO(s) visando à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de todos os atos praticados, de RENATA VIECK COMEGNIO, a ser cumprido na Rua Maria Fundagem Nogueira, n. 8-50, Bauru/SP (FL. 248), bem como CARTA PRECATÓRIA, visando também à citação e intimação da coexecutada em referência, a ser cumprida na Rua José Rizzo, n. 217, 10º andar, Pinheiros, São Paulo, CEP 05424-060. Expeça(m)-se, ainda, MANDADO(s) e CARTA PRECATÓRIA, para intimação de todos os executados, assim como seu(s) cônjuge(s), acerca das penhoras formalizadas às fls. 235/241 e 247/249, bem como da REABERTURA do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias da CONTRAFÉ, fls. 92/93, 119(verso), 186, 235/241 e 247/249, servirá (ão) como MANDADO N. 972/2014-SF01 e CARTA(S) PRECATÓRIA(S) - N. 973/2014-SF01- dirigida à Vara das Execuções Ficais na Subseção Judiciária em São Paulo/SP, ambos visando à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da coexecutada RENATA VIECK COMEGNIO e INTIMAÇÃO dos demais executados, bem como do(s) cônjuge(s), se houver. Publique-se na Imprensa Oficial. Com o retorno das expedições, abra-se nova vista à exequente para manifestação em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

**0000562-81.2009.403.6108 (2009.61.08.000562-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PRANDOVA IND/ COMESTICA LTDA - EPP(SP013772 - HELY FELIPPE) X RICARDO MARTINS MEDINA

Exequente(s): CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃOExecutado(a)(s): PRANDOVA IND/ COSMETICA LTDA - EPP e RICARDO MARTINS MEDINAModalidade(s): BACENJUD-MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO - N /2013 SF01. Consoante o vislumbado nas fichas cadastrais emitidas pela Jucesp (fls. 21/22), Danielle Fragata Toujeiro de Mello Medina não integrava o quadro societário da empresa na condição de gerente e/ou administradora. Diante disso, considerando que a hipótese não se amolda ao art. 135 III do CTN, revejo a decisão proferida à fl. 19, para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, determino a Secretaria que efetue o necessário para bloqueio de conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) remanescente(s), via BACENJUD, do valor suficiente a integral satisfação da dívida. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), através de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via mandado, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 48/50 e informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s); Concluídas as diligências, abra-se vista a exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0006120-34.2009.403.6108 (2009.61.08.006120-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JAIR BATISTA DOS SANTOS ME X JAIR BATISTA DOS SANTOS(SP045516 - GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA)

Ante a manifestação da exequente, sobreste-se a execução no arquivo, com fulcro no artigo 40 da LEF.

**0007836-62.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE M DE CAMPOS AREALVA ME X JOSE MONFRINATO DE CAMPOS(SP292969 - ANA PAULA PEREIRA DE LIMA)

Suspendo o curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Intime-se. Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos independentemente de nova intimação (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

**0002185-78.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APARECIDO DURAN - ME X APARECIDO DURAN(SP298376 - ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO)

Vistos, Cuida-se de requerimento formulado por Aparecido Duran Me e outros, na qual pleiteia o reconhecimento da prescrição. Manifestou-se a exequente (f. 79/80). É o relatório. Decido. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O crédito tributário foi constituído mediante a entrega das declarações GFIPs entre os períodos de 30/06/2004 e 03/03/2011, sendo que foram gradualmente substituídas pelo contribuinte por declarações retificadoras, cuja mais antiga data de 24/10/2007 (fls. 82/83 e 86/87). A execução fiscal foi ajuizada em 16/03/2012. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/04/2012, tendo a citação se efetivado em 05/07/2013 (f. 48). O lapso temporal decorrido entre as entregas das declarações retificadoras e o ajuizamento da execução fiscal é inferior a 05 anos. Registro que as declarações retificadoras possuem a mesma natureza das originais e, inclusive, interrompem o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. Conforme dispõe o STJ, no julgamento de AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1374127 CE 2013/0071824-2; TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. 3. Agravo regimental não provido. Acrescento que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, mas seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça na conclusão do RESP 1.120.295/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO/EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que só são cabíveis Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre as mesmas situações e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado a partir de um contexto fático similar. Ao contrário, devem ser indeferidos os Embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções jurídicas diferentes. 2. No caso dos autos afirmou-se, com supedâneo na conclusão do RESP 1.120.295/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). 3. O acórdão paradigma, por sua vez, assentou que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor (RESP 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.06.2009). 4. Dessa forma, não se verifica antinomia ou contradição entre os dois posicionamentos, cada um deles proferido no contexto da análise de um aspecto singular da contagem do prazo prescricional. 5. O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado (REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02.08.2013, grifo nosso). 6. Os Embargos de Divergência não se prestam para correção de eventual erro de julgamento ou injustiça no julgado, como se recurso ordinário fosse, muito menos para afastar multa aplicada com fundamento no art. 557, 2o. do CPC (AgRg nos EAgr. 1.279.318/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS

BÔAS CUEVA, DJe 15.03.2013).7. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental desprovido.(EDcl nos EAREsp 34035/SP, Rel(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/11/2013, STJ)Portanto, não transcorrido o lapso temporal extintivo entre a constituição definitiva dos débitos e a propositura da ação, rejeito a alegação de prescrição.Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais.Considerando-se que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento desta execução e até o presente momento não houve o pagamento ou o oferecimento de bens passíveis à penhora, determino com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 3965, por meio eletrônico.Após, infrutíferas essas diligências, dê-se vista à Fazenda Nacional para indicar outros bens passíveis de constrição judicial a título de reforço da penhora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.P. I.

**0004356-08.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIVA LEADER REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS DE INFO(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO)

Considerando que o parcelamento informado pelo executado abrange apenas uma das quatro CDAs em cobrança nestes autos, prossiga-se conforme determinado à fl. 95.

**0004655-82.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LIBONATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Reconsidero o despacho de fls. 193.Promova o patrono da parte ré a COMPLEMENTAÇÃO das custas relativas ao recurso deduzido, observado o valor da causa, sob pena de deserção.Outra não é a compreensão do tema em superior instância, da qual é exemplo a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS INICIAIS. CÁLCULO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - No ato de interposição do recurso deve o recorrente comprovar, quando o exigir a legislação pertinente, recolhimento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, a teor do que dispõe o artigo 511, do CPC. II - A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, estabelece o montante das custas em 1% sobre o valor da causa, metade recolhida por ocasião da distribuição do feito, metade recolhida pelo recorrente. III - O preparo do recurso não é calculado sobre o direito controvertido discutido na apelação, senão como complementação das custas iniciais, nos termos da legislação de regência. IV - Agravo de instrumento improvido.(AI 00477506620064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 311 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Intime-se.

**0006315-14.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A S D TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por A S D Transportes Rodoviários Ltda Me, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição (f. 39/52).Manifestou-se a exequente (f. 67/69) e trouxe documentos (f. 70/71).É o relatório. Decido.Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.O crédito tributário foi constituído mediante a entrega das declarações de rendimentos nas datas de 08.10.2007 e 26.02.2007, respectivamente.A executada solicitou a inclusão do crédito tributário no parcelamento do SIMPLES, em 26.07.2007 (f. 71).Com o parcelamento, houve a interrupção do prazo prescricional, na forma dos artigos 174, IV, c.c. 151, VI, ambos do CTN.Após a rescisão da avença em 17.02.2012, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 5 anos que estava interrompido.A execução fiscal foi ajuizada em 17.09.2012 e o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 25.09.2012 (f. 30), portanto, dentro do prazo prescricional.Logo, não há prescrição do crédito tributário.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais.No mais, considerando a(s) informação(ões)/certidão(ões) constante(s) dos autos, relatando a dissolução irregular da empresa ou presunção de sua ocorrência, na forma da Súmula nº 435 do E. STJ, defiro o pedido de fl(s). 33/34, referente a inclusão do(s) sócio(s) identificado(s) como gerente(s) no pólo passivo da relação jurídica processual.Expeça-se o necessário para citação e penhora de bens livres do(a)(s) executado(a)(s) incluído(s) no pólo passivo da

demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado da contrafé e cópias de fls. 32/38, servirá(ão) como MANDADO N /2014-SF01, visando a CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO e INTIMAÇÃO; Concluídas as diligências, abra-se vista a exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado. P. I.

**0007789-20.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALN - TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)  
Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALN-Transportes e Construções Ltda, aduzindo a inconstitucionalidade da taxa Selic para apuração de juros moratórios em débitos tributários. Intimada para manifestar-se, a exequente ficou-se inerte (f. 62/63). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A execução fiscal foi regulamente proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n 6.830/80. A questão aventada não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas. Por se tratar de mero incidente, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando-se que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento desta execução e até o presente momento não houve o pagamento ou o oferecimento de bens passíveis à penhora, determino, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. A secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 3965, por meio eletrônico. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Após, infrutíferas essas diligências, dê-se vista à Fazenda Nacional para indicar outros bens passíveis de constrição judicial a título de reforço da penhora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. P.I.

**0000746-95.2013.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MILTON JOSE KERBAUY(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP295942 - PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA)

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MILTON JOSE KERBAUY, aduzindo a ilegitimidade passiva sob fundamento de que a época do fato gerador da cobrança não possuía mais o imóvel rural na qual encontrava-se instalada a torre de rádio transmissão que operava em desconformidade com a regulamentação, originando a imposição da multa ora executada. Em resposta, a exequente acostou aos autos a documentação pertinente e rechaçou todos os argumentos ventilados, em especial, inadequação da via processual eleita para discussão do tema, haja vista a imprescindibilidade de dilação probatória (f. 46/48). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo,



via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A execução fiscal foi regulamente proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. A questão aventada não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas. Por se tratar de mero incidente, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando-se que a exceção de pré-executividade e não tem o condão de suspender o andamento desta execução e até o presente momento não houve o pagamento ou o oferecimento de bens passíveis à penhora, determino, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 3965, por meio eletrônico. Após, infrutíferas essas diligências, dê-se vista à Fazenda Nacional para indicar outros bens passíveis de constrição judicial a título de reforço da penhora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. P.I.

**0004188-69.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INTERCOM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)**  
Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada (f. 29/48), por meio da qual alega a carência da ação executiva ante nulidade da certidão de dívida ativa, sustentando a existência de vício insanável do referido título, consistente na ausência de autenticidade da assinatura digital do subscritor. Manifestou-se a Fazenda Nacional (fls. 60/62), em dissonância com o pedido. É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: 1 - prescrição e decadência; 2 - inexistência ou nulidade do título executivo; 3 - nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); 4 - evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, serem subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada

por provas hábeis.No mais, apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção. De sorte que, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, REJEITO a exceção de pré-executividade.P.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1301927-08.1994.403.6108 (94.1301927-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301926-23.1994.403.6108 (94.1301926-6)) CONCREVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença de honorários de advogado, nos autos dos embargos à execução fiscal. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008020-28.2004.403.6108 (2004.61.08.008020-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-26.2004.403.6108 (2004.61.08.000771-0)) MARCO AURELIO UCHIDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X OMAR AUGUSTO LEITE MELO X INSS/FAZENDA

Verifico que a União Federal - Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte exequente (fl. 300-verso). Desse modo, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, conforme disposto no artigo 100, 3º, da CF, de acordo com os cálculos de fls. 298/300, no montante de R\$ 32.536,19, atualizados até 31/12/2013, a título de honorários sucumbenciais, que ficam homologados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião, deverá o(a) patrono(a) da parte exequente acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento, dê-se ciência à parte interessada e voltem-me para extinção da execução. Intimem-se. Sem prejuízo, promova-se a alteração de classe junto ao sistema processual.

#### **Expediente Nº 4331**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002085-45.2011.403.6113** - J R TELES JUNIOR - ME(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por J R TELES JUNIOR - ME, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Pela decisão de f. 140, foi facultado à parte efetuar o depósito da quantia incontroversa. Não obstante, quedou-se inerte, conforme certificado à f. 140 verso. É o relatório. Decido. O depósito do valor incontroverso é pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular desta ação. A sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. EXTINÇÃO. Na ação de consignação em pagamento, o depósito do valor incontroverso é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e sua ausência culmina na extinção do processo sem julgamento de mérito. Recurso não provido. (AC 10707120141155003 MG, Rel. Estevão Lucchesi, DJ 08.02.2013, Câmaras Cíveis Isoladas, 14ª Câmara Cível, TJMG, grifo nosso) Em razão de ausência de pressuposto processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Como não houve a citação da ré, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita ora deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300448-43.1995.403.6108 (95.1300448-1)** - MAURI CRENITE FRANCO SIMOES X AUTO POSTO GR LTDA X KOKUSAI TURISMO LTDA X ESTRUTURAS METALICAS PEDERNEIRAS LTDA - ME(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 287. Após, à conclusão para sentença de extinção.

**1306322-09.1995.403.6108 (95.1306322-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305896-94.1995.403.6108 (95.1305896-4)) INDUSTRIA DE CALCADOS J.CARRARA LTDA - ME(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

**1301755-95.1996.403.6108 (96.1301755-0)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA X SALIM SIMAO X LUZIA ROCHA MARTINEZ X MARINA DA SILVA GIORDANO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X MARGARIDA MILANO DE ASSIS(Proc. Antonio C. R. Gouveia OABSP160964 E Proc. Elci A. P. Fernandes OAB/SP 163400 E Proc. Cintia E. Crozera OAB/SP 164134 E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA E SP067093 - FRANCISCO BENTO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

(...) Após, abra-se vista à parte autora.

**1305256-23.1997.403.6108 (97.1305256-0)** - JAU SEGUNDO CIRCUNSCRICAO REGISTRO PUBLICOS E ANEXOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

**1304583-93.1998.403.6108 (98.1304583-3)** - BUBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 15/07/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 29/07/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 11/09/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 25/09/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

**0000095-54.1999.403.6108 (1999.61.08.000095-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304541-78.1997.403.6108 (97.1304541-6)) IRMA BIRELLO X ZULEIKA DE OLIVEIRA FERREIRA DIAS X ALBERTO ELPIDIO FERREIRA DIAS X ALEYR DE OLIVEIRA BOGALHO X ADERBAL BOGALHO X ADERBAL BOGALHO JUNIOR X ADENIR MARIM BOGALHO X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA BOGALHO X EDNO BOGALHO DE OLIVEIRA X SILVIA ELENA MARTINS DE OLIVEIRA X EDNO BOGALHO DE OLIVEIRA JUNIOR X CLARA JULIA MARTINS DE OLIVEIRA X DORACY DA SILVEIRA MARTINS DE OLIVEIRA X LEDA BOGALHO DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SANCHES X NILCE DO NASCIMENTO(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA E SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Vistos, Trata-se de execução de honorários de advogado arbitrados nos autos da ação ordinária n.º 00000955419994036108 e também nestes autos. Os depósitos foram efetivados (f. 78 destes autos e f. 1166 da ação ordinária). Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as execuções, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Traslade-se esta sentença para a ação ordinária n.º 00000955419994036108 e a registre, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000721-73.1999.403.6108 (1999.61.08.000721-9)** - LUIZ GONZAGA VIEIRA(SP026903 - EVANIR

PEREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LUIZ GONZAGA VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o recebimento de diferenças salariais. Juntou documentos (f. 05/11). A sentença proferida foi anulada (f. 37/40). Com a redistribuição dos autos da Justiça Estadual a este Juízo, foi facultada a apresentação de cópia autenticada do CPF da parte autora e, em caso de falecimento, a habilitação de sucessores (f. 50). A parte autora não foi localizada porque faleceu, conforme certidão e documento de f. 53/54. É o relatório. Decido. À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois com o óbito não houve a habilitação de sucessores do falecido. Em razão de ausência de pressuposto processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão de fato superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002789-59.2000.403.6108 (2000.61.08.002789-2) - IRACEMA LUMINA CINTRA X REGINA MARIA CINTRA X RICARDO LUMINA CINTRA X MARISA CINTRA DE MELO X ELIAS FRANCISCO FERREIRA X JOAO IZIDRO FUMIS X IRACY MARTINS CEZAR X SILVANA CEZAR DA SILVA BARROS X YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES X THEREZINHA BICALHO MARTINS X ANTONIO GONGORA MUNUERA X ANTONIA PADUAN MODOLO X RUTH PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Porque tempestivos, e também por pertinentes em relação às decisões interlocutórias, conheço dos declaratórios opostos pela parte autora. Porém, ausente algum de seus pressupostos (v.g. omissão, obscuridade ou contradição), desprovejo-os. De fato, a decisão proferida contém plasmado o entendimento acerca da questão, que se sustém por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observo que já foram expedidos os alvará de levantamento, razão pela qual deverá o patrono retirar em secretaria o que lhe diz respeito, findo o prazo recursal; acaso permaneça o inconformismo, providencie a secretaria o cancelamento do documento, ficando o depósito no aguardo do trânsito em julgado acerca do ponto. Intime-se.

**0008603-76.2005.403.6108 (2005.61.08.008603-1) - VITALINO ELIAS SAMPAIO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 114. Após, à conclusão para sentença de extinção.

**0004005-11.2007.403.6108 (2007.61.08.004005-2) - AURIMAR FREITAS DOS SANTOS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista às partes para requererem o quê de direito.

**0010388-05.2007.403.6108 (2007.61.08.010388-8) - JOAO PAULO DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

**0007018-81.2008.403.6108 (2008.61.08.007018-8) - JANETE MUNHOZ GARCIA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 149. Após, à conclusão para sentença de extinção.

**0006780-91.2010.403.6108 - MARIA CELESTINO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

**0001820-58.2011.403.6108 - AGOSTINHO HERMES SERRADOR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 76/77. Após, à conclusão para sentença de extinção.

**0002056-10.2011.403.6108 - LUIS PAULO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA**

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ainda que o atestado médico juntado aos autos fosse hábil a comprovar a incapacidade laboral do patrono da autora, pelo prazo requerido na sua petição de fl. 72, o que não é o caso, não seria razoável, de qualquer sorte, admitir o elatério do prazo recursal até a distante data do protocolo da petição de fls. 77/79. Posto isso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**0002899-72.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA ORTIZ(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA ORTIZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva a concessão do benefício assistencial, por ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 12/34). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (f. 44/46). Manifestação do autor (f. 48/55), apresentando seus quesitos para perícia médica e estudo socioeconômico. Estudo socioeconômico (f. 59/62). O INSS contestou (f. 63/70), alegando que a parte autora não possui os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo pericial (f. 73/78), seguido de manifestação da autora (f. 81/83), do INSS (f. 84/85), e parecer do Ministério Público Federal (f. 88/90). Estudo socioeconômico complementado (f. 97/100). O INSS se manifestou (f. 101/102) e juntou documentos (f. 103/116). Manifestou-se o MPF pelo normal prosseguimento do feito (f. 118). É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011:(...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família ( 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência ( 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade ( 3º). Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34). No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, requeria a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95). Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No caso dos autos, o perito afirmou que a autora possui depressão leve e labirintite, porém, sem que lhe acarretem incapacidade laborativa para a vida independente. Ausente o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, o pedido não merece ser acolhido, independentemente da análise da miserabilidade. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Feito isento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005212-06.2011.403.6108** - MARCOS MARQUES FELIX(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 102. Após, à conclusão para sentença de extinção.

**0006760-66.2011.403.6108** - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE LIMA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva a concessão do benefício assistencial, por ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 07/14). A antecipação de tutela foi deferida. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (f. 22/23). O INSS contestou (f. 28/37) e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (f. 39/44), ao qual foi dado provimento para desobrigá-lo de implantar o benefício (f. 60/62). Laudo pericial (f. 70/77). Estudo socioeconômico (f. 88/89). Novo laudo pericial às f. 121/125. Manifestação do INSS (f. 126/130) e da parte autora (f. 132/133). Parecer do Ministério Público Federal (f. 134). É o relatório. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (3º). Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34). No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, requeria a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95). Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No caso dos autos, o perito afirmou que a autora é portadora de discopatia degenerativa da coluna, porém, inapta apenas às atividades que exijam esforços com a coluna. Entretanto, ela pode ser reabilitada para desempenhar atividade de outra natureza. Ausente, portanto, o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, o pedido não merece ser acolhido, independentemente da análise da miserabilidade. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Feito isento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007785-17.2011.403.6108** - PAULO DJAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação. Int.

**0007787-84.2011.403.6108** - NELSON GONCALVES (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por NELSON GONÇALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o reconhecimento dos períodos de 03.03.1986 a 14.09.1995 e de 08.01.1996 a 14.10.2011, exercidos em condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, seja declarado o tempo de atividade exercido como vigilante como especial e a conversão em comum para cômputo em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta trabalhar há mais de 25 anos em atividade de risco - perigosa, como vigilante armado, em empresa de segurança privada. Formulou pedido administrativo (NB nº 42/154.647.288-3), tendo sido computado o total de 27 anos, 3 meses e 26 dias. A inicial veio instruída de documentos (f. 14/94). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

postergada para após a vinda da contestação (f. 97).O réu contestou (f. 99/106).Réplica (f. 108/120).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 122).A prova oral foi produzida (f. 146/148).Manifestaram-se o INSS e a parte autora (f. 150 e 152/153).É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos.Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98).Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996.Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDOAlém de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis.Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de

atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluíam as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do



trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho:TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.A controvérsia refere-se ao reconhecimento do tempo de atividade especial em que o autor laborou nas empresas Seg Serviços Especiais de Guarda S/A. Ltda e Alerta Serviços de Segurança Ltda, respetivamente, nos períodos de 03.03.1986 a 14.09.1995 e de 08.01.1996 a 14.10.2011.Consta do formulário acostado à f. 22, emitido em 22.08.2003, pelo Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e Trabalhadores em Vigilância na Segurança Privada, que o autor exerceu a atividade no período de 03.05.1986 a 14.09.1995, nas dependências internas do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, em Bauru/SP, onde exerceu suas funções de vigilante, de modo habitual e permanente, pelo local de trabalho, portando arma de fogo calibre 38, devidamente municada. Estava exposto aos agentes nocivos, pois colocava em risco sua integridade física, protegia o patrimônio alheio contra roubos e outros atos de violência, exposto a pressões psicológicas e físicas do posto.É possível o enquadramento da atividade de vigilante desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores.Porém, o reconhecimento como atividade especial, pelo enquadramento da atividade, é possível para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), quando bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador.Assim, reconheço como tempo de atividade especial o período de 03.03.1986 a 28.04.1995, na empresa Seg Serviços Especiais de Guarda S/A. Ltda.Em relação aos períodos de 28.04.1995 a 14.09.1995, na empresa Seg Serviços Especiais de Guarda S/A. Ltda e de 08.01.1996 a 14.10.2011, na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda, passo a analisar as provas dos autos.Enquanto o autor exerceu atividade para e empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda, ele sempre trabalhou no banco Itaú/SP (f. 140).No Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 04.09.2012, pela empresa Alerta Serviços, consta que o autor exercia a atividade de vigilante no banco Itaú, desde 08.01.1996 (f. 140), onde utilizada arma de fogo calibre 38 com a devida autorização, de modo habitual e permanente.Nesse documento, consta a observação de que Na época em que o funcionário trabalhou não havia monitoração biológica e controle de entrega de EPIs. As informações contidas neste documento foram baseadas no PPRA - (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) elaborado pela empresa GG Assessoria Empresarial, datado em 01/05/2011 já que as condições de trabalho desta época eram semelhantes ao período em que o funcionário trabalhou. (f. 141).Há menção no laudo técnico emitido também em 04.09.2012, que o serviço de vigilância, por exigir constante e total atenção em seu desempenho e também quando executado em ambientes externos sujeitos as intempéries, pode ser considerado penoso, nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312, de 23.01.1984. O desempenho das atividades de vigilância, todos trabalhando armados e portando revólveres de calibre 38, conforme disposto na legislação que coordena a medicina do trabalho, como não poderia deixar de ser reconhecidamente considerado e classificado legalmente de desgastes e periculoso uma vez que expõe o trabalhador a riscos quanto a sua integridade física. Acrescentou-se que os dados anteriormente descritos referem-se às condições da época, não tendo havido alteração física e ambiental no local de trabalho, do período trabalho até a presente data.Os depoimentos das testemunhas foram unânimes no sentido de que o autor trabalha até os dias atuais como vigilante portando arma de fogo, de forma habitual e permanente.José Felix da Silva Filho afirmou conhecer Nelson Gonçalves desde 1986 e que também exercia a atividade de vigilante, na Caixa Econômica. Afirou que o autor trabalhava portando arma de fogo, e que permanece exercendo a mesma atividade, armado. Afirou ter trabalhado com o autor por um ano e quatro meses, sempre armado durante esse período.Juraci Miguel da Silva afirmou conhecer Nelson Gonçalves e trabalhar como segurança. Afirou que trabalhou com ele na época em que entrou na empresa. Afirou que entrou na empresa SEG, de segurança privada, em 1987, e o autor em 1986. Afirou que o autor trabalhava

armado na Caixa Econômica Estadual, com arma calibre 38, desde que entrou na empresa até meados de 1995, e posteriormente na empresa Alerta, também armado, sempre trabalhando em agência de banco, com risco de vida. Afirmou ter entrado na empresa em 1987 e saído em 1995, e logo depois trabalhou na empresa Alerta, também com o autor. Afirmou que trabalha no banco do centro, e o autor no banco da praça, mas que durante todo esse período sempre trabalharam juntos e armados com calibre 38. Edson Aparecido Inácio afirmou que trabalhou como vigilante, no período de 1991 a 1995, na mesma empresa que o autor, e que este também exercia atividade de vigilante. Afirmou que na sua época o autor atuava no banco Itaú, agência do centro. Afirmou que o autor trabalhava armado e após sua saída da empresa, o autor permaneceu trabalhando como segurança, sempre armado e exposto a risco. Cesar Moraes de Lima afirmou conhecer Nelson Gonçalves desde 1990, pois trabalhou com ele. Afirmou que o autor exerce atividade de vigilante e trabalhava em banco. Ele trabalhou no Itaú e na Caixa. Afirmou que, em 1990, o autor trabalhava em agência do banco Itaú, em Bauru. Afirmou ter trabalhado na empresa SEG até 1996. O autor trabalhava armado. Ele exerce a atividade de vigilante até hoje, assim como o autor. Ele trabalha no banco Itaú, mas não sabe o nome da empresa, e continua trabalhando armado. Embora o laudo tenha sido elaborado em 04.09.2012 (f. 139), é possível reconhecer a especialidade da atividade no período anterior à sua elaboração, pois as condições de trabalho atuais são semelhantes às daquelas do período em que o autor trabalhou no mesmo banco. Quanto ao período de 28.04.1995 a 14.09.1995, em que exerceu atividade na empresa Seg Serviços Especiais de Guarda S/A. Ltda, também o reconheço como tempo de atividade especial, pois as testemunhas ratificaram que durante todo o período em que ele prestou serviço a essa empresa, ele trabalhou na Caixa Econômica Federal, com o uso de arma de fogo. E o Formulário acostada à f. 22, embora tenha sido emitido pelo Sindicato da categoria profissional em 22.08.2003, também comprova que ele exercia a atividade de vigilante de modo habitual e permanente, portanto arma de fogo calibre 38, devidamente municada. Embora tenha o autor formulado requerimento administrativo em 22.11.2010, na inicial, requereu a concessão do benefício com o cômputo do tempo de contribuição até a distribuição desta ação em 14.10.2011, pois só nessa data é que totalizou mais de 25 anos de tempo de atividade especial: O benefício será devido desde a data da citação, pois, à época do requerimento administrativo, o autor não preenchia o tempo de atividade especial, que só veio a ser adimplido no momento do ajuizamento desta ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deduzido pelo autor NELSON GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para: i) reconhecer como tempo especial os períodos de 03.03.1986 a 14.09.1995, na empresa Seg Serviços Especiais de Guarda S/A. Ltda e de 08.01.1996 a 14.10.2011, na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda e II) conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação do INSS e a pagar as diferenças daí decorrentes. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino que a autarquia implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Sem condenação em custas, em face da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008535-19.2011.403.6108 - VERA LUCIA NUNES (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por VERA LUCIA NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Fausto Salgueiro, ocorrido em 19/07/2010. A inicial veio instruída com documentos (f. 11/31). Às f. 35/36, foram deferidos o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita, determinando a citação do INSS. O INSS apresentou contestação às f. 46/48, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os autores não preenchem os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 49/50). A parte autora juntou novos documentos (f. 51/66) e apresentou réplica (f. 69/74). O INSS requereu a designação de audiência (f. 77). Parecer do Ministério Público Federal (f. 78). Em audiência, foram ouvidas a autora e a testemunha Clarice, tendo sido documentados os depoimentos por meio de gravação oral, em mídia digital (f. 84/87). O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 89/92), que foi aceita (f. 94/97). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Apresente o INSS o cálculo dos valores atrasados. Após, sem embargos, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000579-15.2012.403.6108 - WILIAN ROGERIO FLORES (SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por WILIAN ROGERIO FLORES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela a partir da juntada do laudo pericial, em que objetiva a concessão do benefício assistencial, por ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 10/53). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (f. 61/63). Manifestação do autor (f. 69/71), apresentando novos documentos (f. 72/119). Estudo socioeconômico (f. 120/135) e laudo pericial (f. 140/144). O INSS contestou (f. 145/151) e juntou documentos (f. 152/158). Complementação do laudo pericial (f. 185/186). Manifestação do autor (f. 193/194), e do INSS (f. 195). Manifestou-se o MPF (f. 206). É o relatório. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (3º). Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34). No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, requeria a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95). Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No caso dos autos, o perito afirmou que o autor é portador de HIV e hemiplegia à direita, inapto ao trabalho. Preenche, portanto, o requisito da deficiência. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. O legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei nº 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE nº 567.985 e da Reclamação nº 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte, declarou também a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de até (meio) salário mínimo. O núcleo familiar é composto pelo autor, por sua mãe, seu padrasto e uma sobrinha. Conforme relatório social realizado em 18.06.2012 (f. 120), a única renda fixa advinha do Bolsa Família no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) mensais. Acrescentou-se que, à época, todos os membros da família estavam desempregados. O padrasto, esporadicamente, fazia bicos de servente de pedreiro, faturando em média de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 reais por mês ou semana, variando a procura pelo serviço informal. A renda per capita era muito variável. Observo do extrato do Cadastro de Informações Sociais (CNIS) que o padrasto do autor, após a realização do relatório social, passou a receber, em 20.09.2012, o benefício de auxílio-doença, até 19.06.2013. Em 13.08.2013, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, em com renda mensal de R\$ 1.165,39 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), fazendo presumir que ele não continuou a realizar

os bicos esporádicos de servente de pedreiro. Somando-se o benefício por incapacidade e o de bolsa família e, considerando-se que o núcleo familiar é composto por 4 (quatro) pessoas, a renda per capita é inferior a meio salário mínimo, preenchendo o requisito da miserabilidade. O benefício será devido desde a data da citação do INSS, pois a comprovação da situação financeira só restou demonstrada no bojo destes autos. A parte autora não trouxe cópia integral do requerimento administrativo para comprovar o preenchimento do requisito da miserabilidade à época. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, desde a data da citação (30.08.2012, f. 137 verso), nos termos da fundamentação supra. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Fixo a DIP em 01/04/2014. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93 e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos e da assistente social serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso destas despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Proceda a secretaria a renumeração destes autos a partir de f. 135, certificando-se. P.R.I.

**0001610-70.2012.403.6108 - WILSON CESAR ALVES (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por WILSON CESAR ALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 03/05/2006 e ao pagamento das parcelas vencidas. Juntou procuração e documentos (f. 10/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 24). O INSS apresentou contestação (f. 26/31), em que aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento do período de 11/09/1978 a 05/03/1997, porque reconhecido na esfera administrativa e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 32/34). Réplica (f. 37/43). As partes não requereram provas. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico,

nos termos da regulamentação;- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaes Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUME o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)EPI/EPCQuanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho:TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.Passo à análise do período controvertido.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, da análise conjunta da petição inicial, observo que o autor requer o reconhecimento como tempo de atividade especial do período não acatado pelo INSS - de 11/09/1978 a 06/03/1997.Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 17/18) que o autor esteve exposto ao agente eletricidade acima de 15.000 volts, porém, não há menção à habitualidade e permanência.Também não há informação a respeito da periculosidade e do risco à integridade física do segurado. Além disso, consta que foram observados todos os requisitos da NR-06 e NR-09 do TEM pelos EPIs informados.Dessa forma, não há como reconhecê-lo como tempo de atividade especial.Não tendo havido o reconhecimento da especialidade desenvolvida no período, o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002919-29.2012.403.6108** - MANOEL LUCIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA GREGORIO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumpra-se a parte autora o requerido pelo INSS à fl. 216.

**0003754-17.2012.403.6108** - DEVANEI JOSE ROCHA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentado o laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Em seguida, tornem os autos conclusos.

**0004042-62.2012.403.6108** - SUELI DE FATIMA PIRES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por SUELI DE FÁTIMA PIRES AUGUSTO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de adequá-la ao novo teto trazido com as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Sustenta que no momento da concessão de seu benefício sua renda ficou limitada ao teto da época, de forma que faz jus à adequação aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que lhes são mais favoráveis. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 89 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 90/95) sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica, onde o autor juntou documentos de pessoa estranha à relação processual (f. 102/114). Na sequência, os autos foram encaminhados à Contadoria a fim de verificar se os novos tetos de benefícios, estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, geraram efeitos financeiros no benefício da autora. Apresentadas as informações e cálculos de f. 116/119. O INSS manifestou-se acerca dos cálculos à f. 120. A autora, apesar de devidamente intimada para tanto, quedou-se inerte. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. A pretensão da autora não pode prosperar pelas razões que passo a expor. A Constituição Federal assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios. Delegou, assim, ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Desta forma, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios. Percebe-se que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ. 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56) De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o valor máximo do salário-de-contribuição: Art. 29. (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. (...) Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Como bem delimitou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas. Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF: DIREITOS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (negrito nosso). O que foi autorizado pelo STF foi a aplicação do novo teto aos benefícios que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003. Destarte, somente a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003 é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que o salário de contribuição aplicado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.880/1994 e 26 da Lei nº 8.870/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento. Infere-se da carta de concessão estampada à f. 41 dos autos que o benefício da autora, concedido a partir de 28/03/1995, foi fixado no valor máximo da tabela dos tetos de contribuição do INSS (R\$ 582,86 - quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Ocorre que, conforme esclarecido pela Contadoria, com a aplicação dos reajustes previstos em lei, a renda mensal da autora não ficou limitada ao teto nas épocas em que surgiram as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Na data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998) o limite máximo do valor do benefício era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), nos termos da Portaria MPAS 4.479/1998. A autora, nesta época, recebia o montante de 959,71 (novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos - f. 96), ou seja, inferior ao máximo. No momento em que passou a vigorar a Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003) o valor do teto dos benefícios era R\$ 1.869,34 (mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), de acordo com a Portaria MPS 727/2003, ocasião em que o benefício da autora atingiu somente R\$ 1.308,92 (mil, trezentos e oito reais e noventa e dois centavos - f. 96), inferior, portanto, ao máximo legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois concedidos os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004687-87.2012.403.6108** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentado o laudo complementar, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Em seguida, tornem os autos concluso

**0004916-47.2012.403.6108** - CLAUDINEIDE FERREIRA DE ALMEIDA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação ordinária intentada por CLAUDINEIDE FERREIRA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. A inicial veio instruída com documentos (f. 13/45). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 49/50). O INSS contestou (f. 52/55) apresentando documentos (f. 56/58). Réplica (f. 60/68). Foi realizada audiência (f. 84/89). O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 93/94), que foi aceita (f. 96). Ante o exposto, HOMOLOGO A



TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Apresente o INSS o cálculo dos valores atrasados. Após, sem embargos, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0005092-26.2012.403.6108** - MIE OKUBARA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos trazido pelo INSS. Após, voltem-me conclusos para sentença.

**0005555-65.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora e também pelo réu, apenas no efeito devolutivo. Intimem-se ambas as partes para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0005580-78.2012.403.6108** - SUELI APARECIDA GONCALVES CONSOLMANO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo complementar. Após, à conclusão para sentença.

**0005987-84.2012.403.6108** - MARIA MADALENA DA COSTA MARIANO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MARIA MADALENA DA COSTA MARIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva a concessão do benefício assistencial, por ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 09/108). O pedido de antecipação de tutela indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (f. 119/126). O INSS contestou (f. 131/139), apresentando documentos (f. 140/142). Laudo pericial (f. 143/148). Estudo socioeconômico (f. 153/204). O INSS e a parte autora se manifestaram (f. 208/222 e f. 224). Parecer do Ministério Público Federal (f. 226/227). É o relatório. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (3º). Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34). No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, requeria a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95). Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No caso dos autos, o perito afirmou que a autora é portadora de varizes nos membros inferiores, e se encontra apta para as atividades do lar. Embora esteja inapta para outras atividades, ela não preenche o requisito da deficiência, nos termos da Lei 8742/93. Ausente o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, o pedido não merece ser acolhido, independentemente da análise da miserabilidade. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com fundamento no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Feito isento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006544-71.2012.403.6108 - JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Afirma o perito nomeado, no laudo médico juntado às f. 43/47, que a moléstia que acometia o autor perdurou até se recuperar da cirurgia (f. 45). No entanto, não constam nos autos documentos comprobatórios da data da cirurgia, mas apenas a informação que o requerente fez ao perito noticiando que esta foi realizada em 14/09/12 (fl. 44). Há, na realidade, ação proposta anteriormente pelo autor onde requereu benefício previdenciário de auxílio-doença, a qual foi julgada improcedente com trânsito em julgado, conforme demonstram os extratos que seguem (autos nº 0010197-86.2009.403.6108). Ocorre que nos autos da ação anteriormente proposta a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 21/03/2011, de forma que a perícia foi realizada anteriormente a esta data. Assim, nada impede que a situação fática tenha se alterado e o autor tenha ficado incapacitado para o trabalho posteriormente à data da perícia efetivada nos autos nº 0010197-86.2009.403.6108 até a realização de sua cirurgia. Desta forma, intime-se o autor a trazer aos autos documentos comprobatórios da data da cirurgia a que se submeteu, conforme informou ao perito judicial.

**0007235-85.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO GIMENES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por MARCO ANTONIO GIMENES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o reconhecimento e a averbação na contagem de tempo da atividade especial exercida de 06/03/1997 a 21/06/2011, como técnico de eletricidade e técnico de manutenção sênior comandos e controles para Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP), porque esteve exposto a eletricidade, em condições de tensão superior a 250 volts, e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB n.º 160.215.953-7), bem como o pagamento de todas as rendas mensais desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 25/06/2012. Juntou procuração e documentos (f. 11/98). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 101). O INSS apresentou contestação (f. 104/123). Réplica (f. 127/144). O autor requereu a produção de novas provas, e o INSS o julgamento da lide (f. 125/144 e f. 145). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico,

nos termos da regulamentação;- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Passo à análise do período controvertido. Requer o reconhecimento, o enquadramento e a averbação como tempo de atividade especial exercida de 06/03/1997 a 21/06/2011, como técnico de eletricidade e técnico de manutenção sênior comandos e controles para Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP), porque esteve exposto a eletricidade, em condições de tensão superior a 250 volts. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 41/42) que o autor esteve exposto ao agente eletricidade de 250 volts, porém, não há menção à habitualidade e permanência. Também não há informação a respeito da periculosidade e do risco à integridade física do segurado. Além disso, consta que foram observados todos os requisitos da NR-06 e NR-09 do TEM pelos EPIs informados. Dessa forma, não há como reconhecê-lo como tempo de atividade especial. Não tendo havido o reconhecimento da especialidade desenvolvida no período, o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007397-80.2012.403.6108** - HONORATO DE BRITO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por HONORATO DE BRITO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de adequá-la ao novo teto trazido com as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Sustenta que no momento da concessão de seu benefício sua renda ficou limitada ao teto da época, de forma que faz jus à adequação aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que lhes são mais favoráveis. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 96/97). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (f. 100/106). Juntou documentos. Sobreveio réplica. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 109. Na sequência, os autos foram encaminhados à Contadoria a fim de verificar se os novos tetos de benefícios, estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, geraram efeitos financeiros no benefício do autor. Apresentadas as informações e cálculos de f. 112/119, as partes se manifestaram às fls. 119-verso (INSS) e 122/126 (autor). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. A pretensão do autor não pode prosperar pelas razões que passo a expor. A Constituição Federal assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios. Delegou, assim, ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Desta forma, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios. Percebe-se que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56) De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o valor máximo do salário-de-contribuição: Art. 29. (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. (...) Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Como bem delimitou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas. Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (negrito nosso). O que foi autorizado pelo STF foi a aplicação do novo teto aos benefícios que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003. Destarte, somente a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003 é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que o salário de contribuição aplicado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. O índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento. A Contadoria do Juízo, por sua vez, esclareceu que com a aplicação dos reajustes previstos em lei, a renda mensal do autor não ficou limitada ao teto nas épocas em que surgiram as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Na data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998) o limite máximo do valor do benefício era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), nos termos da Portaria MPAS 4.479/1998. O autor, nesta época, recebia o montante de 623,30 (seiscentos e vinte e três reais e trinta centavos - f. 116), ou seja, inferior ao máximo. No momento em que passou a vigorar a Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003) o valor do teto dos benefícios era R\$ 1.869,34 (mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), de acordo com a Portaria MPS 727/2003, ocasião em que o benefício do autor atingiu somente R\$ 970,94 (novecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos - f. 117), inferior, portanto, ao máximo legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois concedidos os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007813-48.2012.403.6108 - CLEONICE GONCALVES CUNHA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por CLEONICE GONÇALVES CUNHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva a concessão do benefício assistencial, por ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 16/56). A antecipação de tutela foi indeferida. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (f. 67). Relatório socioeconômico (f. 71/74). O INSS contestou (f. 78/86) e apresentou documento (f. 87). Laudo pericial (f. 91/95). Manifestação do INSS (f. 96/101) e da parte autora (f. 105/107). Parecer do Ministério Público Federal (f. 110/112). É o relatório. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (3º). Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34). No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, requeria a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador

de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95). Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No caso dos autos, o perito afirmou que a autora é portadora de hipertensão arterial, hipotireoidismo e usuária de bolsa de colostomia, porém, apta para suas atividades habituais (do lar). Embora a autora não apresente condições de exercer atividade remunerada, ela pode continuar a desempenhar a sua atividade habitual do lar. A incapacidade para algumas atividades não permite considerá-la deficiente, nos termos da Lei 8742/93. Ausente o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, o pedido não merece ser acolhido, independentemente da análise da miserabilidade. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Feito isento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007833-39.2012.403.6108 - MARIA IVONE COSTA DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MARIA IVONE COSTA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício assistencial, por ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 14/22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (f. 32). O INSS contestou (f. 36/46), apresentando documentos (f. 47/56). Laudo pericial (f. 58/62). Estudo socioeconômico (f. 71/75). O INSS manifestou-se (f. 76/81). Parecer do Ministério Público Federal (f. 82/84). É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (3º). Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34). No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, requeria a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95). Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No caso dos autos, o perito afirmou que a autora não é portadora de patologias que a impedem de exercer sua atividade habitual do lar. Ausente o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, o pedido não merece ser acolhido, independentemente da análise da miserabilidade. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Feito isento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008395-48.2012.403.6108 - RICARDO CAMILO ZAMPIERI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

**0000213-39.2013.403.6108** - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva: a) o reconhecimento, o enquadramento e a averbação como tempo de atividade especial, por exposição a eletricidade acima de 250 volts, do período de 06/03/1997 a 30/01/2012, em que exerceu as atividades de técnico de eletricidade e técnico de manutenção sênior na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) e b) a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB n.º 158.800.580-9) e o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 30/01/2012. Juntou procuração e documentos (f. 12/76). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 79). O autor emendou a petição inicial para apresentar a memória de cálculo do valor atribuído à causa (f. 80/84). O INSS apresentou contestação (f. 88/102). Manifestação do autor às f. 104/122 e pedido de produção de novas provas (f. 123/124). O INSS reiterou as manifestações anteriores (f. 125). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A prova pericial não retrataria a situação da época do período de atividade, razão pela qual a indefiro. A prova oral é desnecessária, nos termos do artigo 400, II, do CPC. Passo à apreciação do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da



Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça

confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)EPI/EPCQuanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho:TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.Passo à análise do período controvertido.Requer o reconhecimento, o enquadramento e a averbação como tempo de atividade especial, por exposição a eletricidade acima de 250 volts, do período de 06/03/1997 a 30/01/2012, em que exerceu as atividades de técnico de eletricidade e técnico de manutenção sênior na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP). Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 65/66) que o autor, nas atividades de Técnico de Eletricidade e de Técnico de Manutenção esteve exposto ao agente eletricidade de 250 volts, porém, não há menção à habitualidade e permanência.Também não há informação a respeito da periculosidade e do risco à integridade física do segurado. Além disso, consta que foram observados todos os requisitos da NR-06 e NR-09 do TEM pelos EPis informados (f. 65/66).Assim, não tendo havido o reconhecimento da especialidade desenvolvida nesse período, o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Recebo a emenda da petição inicial de f. 80/84 para atribuição do correto valor à causa. Ao SUDP para as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000767-71.2013.403.6108** - EDWALDO OLIVEIRA LIPPE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por EDWALDO OLIVEIRA LIPPE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva: a) o reconhecimento, o enquadramento e a averbação como tempo de atividade especial, por exposição a eletricidade acima de 250 volts, ruído e calor, do período de 12/07/1985 a 30/06/2011, em que exerceu as atividades de técnico em eletrônica, líder de usina, líder de manutenção, gerente de manutenção e gerente de engenharia para AES Tietê S/A (sucessora da CESP) e b) a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB n.º157.907.206-0) e o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 14/10/2011.Juntou procuração e documentos (f. 11/152).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 155).O INSS apresentou contestação (f. 158/185).Réplica (f. 191/214).O INSS requereu a produção de prova oral (f. 214 verso).É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.A prova oral requerida pelo INSS é desnecessária, pois

os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção deste magistrado. Passo à apreciação do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa,

sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental o que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPOFeito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)EPI/EPCQuanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp

720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado n.º 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Passo à análise dos períodos controvertidos. Requer o reconhecimento, o enquadramento e a averbação como tempo de atividade especial, por exposição a eletricidade acima de 250 volts, ao ruído e ao calor, do período de 12/07/1985 a 30/06/2011, em que exerceu as atividades de técnico em eletrônica, líder de usina, líder de manutenção, gerente de manutenção e gerente de engenharia para AES Tietê S/A (sucessora da CESP). Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 20/22) que o autor exerceu as seguintes atividades na empresa AES Tietê S/A: a) Técnico Eletrônica, de 12/07/1985 a 31/12/2002; b) Líder de Usina, de 01/01/2003 a 31/03/2004; c) Líder de Manutenção, de 01/04/2004 a 31/03/2005; d) Gerente de Manutenção, de 01/04/2005 a 30/06/2008 e e) Gerente de Engenharia e Planejamento, de 01/07/2008 a 30/06/2011, data de elaboração deste PPP. Na atividade de Técnico em Eletrônica, desempenhada no período de 12/07/1985 a 31/12/2002, ele prestava serviços de eletrônica, acompanhando ou executando instalações ou manutenções preventivas e corretivas de materiais e equipamentos às áreas de companhia, mantendo cadastro das instalações efetuadas, participando de estudos técnicos necessários à confiabilidade de suas especificações técnicas e assegurando o adequado emprego dos mesmos. Estava exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts, de forma habitual e permanente. A atividade mencionada não estava prevista no Decreto 53.831/64, de forma que não há como reconhecê-la em razão do enquadramento da atividade. Embora estivesse exposto ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, e tenha constado que a exposição era habitual e permanente, observo que o autor desempenhava nesse período atividades nas quais não estava exposto ao agente agressivo, tais como mantendo cadastro das instalações efetuadas e participando de estudos técnicos necessários à confiabilidade de suas especificações técnicas e assegurando o adequado emprego dos mesmos. Não há comprovação de que o autor esteve exposto nesse período, de modo habitual e permanente, à tensão elétrica superior a 250 volts, pois exercia atividades de natureza diversas. Também não há menção a respeito da periculosidade e do risco à integridade física do segurado. Desse modo, também não se justifica o enquadramento especial do período posterior à vigência do Decreto n. 2.172 (5/3/1997). Quanto aos demais períodos posteriores - 01/01/2003 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 30/06/2008 e 01/07/2008 a 30/06/2011, em que o autor desempenhou as atividades de Líder de usina, Gerente de Manutenção e Gerente de Engenharia e Planejamento nessa mesma empresa, típicas de supervisão e chefia, não ficou comprovada a existência de risco à integridade física. Embora conste do formulário que estava exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, não se pode desconsiderar que, nesses períodos, ele administrava a operação de energia e manutenção dos equipamentos da usina e eclusa, abrangendo inclusive atividades de planejamento, controle de processos/orçamento e desenvolvimento de colaboradores, permitindo afastar a habitualidade e permanência da exposição ao agente perigoso. Além disso, consta que foram observados todos os requisitos da NR-06 e NR-09 do TEM pelos EPIS informados (f. 21). Quanto aos agentes agressivos calor e ruído, o autor não comprovou a sua efetiva exposição, de forma habitual e permanente. O laudo acostado às f. 95/, elaborado em junho de 2005 não permite concluir que as condições de trabalho anteriores à elaboração eram idênticas àquelas descritas. Além disso, os níveis de ruído identificados após 2005, quando se exige o mínimo de 85 db(A), eram variados: na sala de máquinas - piso superior, de 77,4 db, de forma intermitente e habitual; sala de máquinas - piso inferior - ruído de 86,8 db, intermitente e habitual; piso da turbina - ruído 90,5 db, intermitente e habitual; oficina mecânica - ruído de 77,6 db; oficina elétrica - ruído de 79,3 db, intermitente e habitual. Quanto às funções, consta que o líder de usina e o engenheiro estavam expostos à dosimetria de 70,2 db(A) e 81,0 db(A), ou seja, ao nível de ruído inferior ao limite de tolerância de 85 db(A). Assim, não tendo havido o reconhecimento da especialidade desenvolvida nesses períodos, o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001518-58.2013.403.6108 - ANA EUDEA DE SOUZA FERREIRA (SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ANA AUDEA DE SOUZA FERREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do

benefício previdenciário de pensão por morte, ante o óbito de seu marido, de quem dependia economicamente. Com a inicial juntou documentos (f. 08/40).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de litispendência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 46/85). Réplica às f. 93/96.É o relatório. Pela análise dos documentos trazidos aos autos, infere-se o bis in idem quanto à questão litigiosa ora trazida a julgamento. Constata-se que nos autos nº 2006.61.08.007606-6 a autora requereu o benefício de pensão por morte, o qual tinha sido indeferido administrativamente, pois, segundo a autarquia, seu falecido marido havia perdido a qualidade de segurado (f. 55-vº/59). Pleiteou o recebimento das diferenças desde a data do óbito, ocorrido em 02/06/2002. Vale dizer, a questão da falta da qualidade de segurado do instituidor já foi discutida naquela ação, de modo que a propositura de outra implica litispendência. Embora nos presentes autos a autora tenha incluído no pedido o item a de f. 07, as duas ações têm partes e causas de pedir idênticas e apresentam uma única finalidade, que é a de obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido. A pretensão da autora é a mesma em ambas as ações. Não há nova causa de pedir, mas apenas a inclusão de um requerimento que em nada afetará o já decidido. Assim, fica evidente que o interesse da parte autora é o mesmo nos dois processos, possui a mesma finalidade. Ora, malgrado a existência do direito constitucional de ação previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma ação não pode no caso ser utilizada como substitutiva de recurso.Ipso facto, não é juridicamente possível à parte utilizar-se de ação judicial a fim de afastar o fenômeno da preclusão.A questão ora trazida a julgamento já foi analisada e resolvida pelo magistrado de então, quando proferiu a sentença contida às f. 60/61. Outrossim, nos autos nº 2006.61.08.007606-6 a parte autora interpôs recurso, conforme extratos que ora determino a juntada, razão por que tal questão já foi transferida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tornando-se evidente a possibilidade de gerar decisões contraditórias em relação ao desfecho da presente ação.Assim, deve a presente ação ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, a teor do artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ficando, no entanto, suspensa a execução, pois concedidos os benefícios da gratuidade judicial. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001565-32.2013.403.6108 - PAULO DA COSTA RAMOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

PAULO DA COSTA RAMOS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS.Com a inicial juntou documentos.A CEF apresentou contestação (f. 65/86).Réplica (f. 107/120).É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Rejeito as preliminares por não serem objeto do pedido. Acrescente-se que ainda que o autor tenha aderido aos termos da Lei Complementar 110/2001, a adesão não abrange o pedido formulado nestes autos.Passo à análise do mérito propriamente dito.Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu.1) Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição.Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia.Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO.1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA.2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO.3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA.4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA.5. RECURSO IMPROVIDO.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL,

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI).De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105).Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de jurosPor força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado.A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego:Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa..A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66.A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS:a) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão);b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato.Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos.Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores

que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de reconstituição da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610)(...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. O autor comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Admissão Ddemissão ou saída Oopção Rretroage à Pprop. da Ação Pprescrição 018.09.1965 - f. 19 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) 006.09.1993 118.08.1975 - f. 19 (depois da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) N há retroatividade, pois a opção se deu após a vigência da Lei 5.107/66 110.04.2013 Aabrangue as parcelas anteriores a 10.04.1983 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois ingressou na Ceagesp em 18.08.1965 (f. 19) e fez sua opção ao FGTS em 18.08.1975 (f. 19), com amparo na Lei n.º 5.958/73. Permaneceu na mesma empresa até 06.09.1993, por quase trinta anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu nesta empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 10.04.2013, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 10.04.1983. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). P.R.I.

**0002523-18.2013.403.6108** - MAURILIO MATOZO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por MAURILIO MATOZO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva: 1) o reconhecimento, o enquadramento e a averbação como tempo de atividade especial: a) por exposição a eletricidade acima de 250 volts, do período de 06/03/1997 a 24/08/2012 e de b) 18/11/1986 a 02/04/1990, porque esteve exposto a ruído de 90 decibéis e 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB n.º 161.603.968-7) e o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo em



05/11/2012. Juntou procuração e documentos (f. 15/114). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 117). O INSS apresentou contestação (f. 120/149). Réplica (f. 151/173). A parte autora e o INSS requereram o julgamento da lide (f. 174 e 175/176). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RÚÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia

previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental o que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPOFeito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)EPI/EPCQuanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da

aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho:TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.Passo à análise dos períodos controvertidos.Requer o reconhecimento, o enquadramento e a averbação como tempo de atividade especial: a) por exposição a eletricidade acima de 250 volts, do período de 06/03/1997 a 24/08/2012 e de b) 18/11/1986 a 02/04/1990, porque esteve exposto a ruído de 90 decibéis. Em relação ao primeiro período, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 48/50) que o autor, nas atividades de Mecânico e técnico de mecânica e manutenção esteve exposto ao agente eletricidade de 250 volts, porém, não há menção à habitualidade e permanência.Também não há informação a respeito da periculosidade e do risco à integridade física do segurado. Além disso, consta que foram observados todos os requisitos da NR-06 e NR-09 do TEM pelos EPIs informados (f. 49).Dessa forma, não há como reconhecê-lo como tempo de atividade especial.Passo à análise do segundo período, de 18/11/1986 a 02/04/1990, em que o autor trabalhou na empresa Barafame Instalações Industriais Ltda.O autor exerceu a atividade de mecânico manutenção de 18/11/1986 a 30/05/1988 e esteve exposto aos níveis de ruído de 90 db(A) provenientes de máquinas e equipamentos instalados no canteiro de obra, de modo habitual e permanente, de acordo com as informações contidas no formulário DSS-8030 (f. 40).Consta do laudo pericial (f. 41), no item 4, que o funcionário ficou exposto, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído de 90 db(A), nocivo e prejudicial à saúde, avaliado quantitativamente conforme regulamentam anexos 01 e 02 NR 15 da Portaria 3214/78. No período de 01/06/1988 a 02/04/1990, o autor exerceu a atividade de mecânico ajustador, executada em galpão tipo oficina, pipe shop /ou céu aberto, no interior das instalações do canteiro de obras, e esteve sujeito ao ruído de 90 db(A), proveniente de máquinas e equipamentos instalados no canteiro de obra, conforme formulário DSS-8030 (f. 42).Consta, ainda, do laudo pericial (f. 43), no item 4, que o funcionário ficou exposto, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído de 90 db(A), nocivo e prejudicial à saúde, avaliado quantitativamente conforme regulamentam anexos 01 e 02 NR 15 da Portaria 3214/78. Dessa forma, reconheço a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 18/11/1986 a 02/04/1990, em que trabalhou na empresa Barafame Instalações Industriais Ltda, como tempo de atividade especial, porque esteve sujeito ao ruído de 90 db(A).Entretanto, não tendo havido o reconhecimento da especialidade desenvolvida no período de 06/03/1997 a 24/08/2012, o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para considerar como atividade especial, sujeita a ruído intenso, o período de 18/11/1986 a 02/04/1990, em que o autor trabalhou na empresa Barafame Instalações Industriais Ltda e determinar ao INSS que proceda à respectiva averbação.Diante da sucumbência mínima da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida.Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000785-58.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-47.2014.403.6108) JOMARA - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP278541 - RENAN DASSIE ROSA E SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR**

Vistos,JOMARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME, AGF VILA NOVA, devidamente qualificada e representada, ajuizou esta ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE COREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - Diretoria Regional/Dr/SPI, em que requer, liminarmente, a manutenção plena de suas atividades, sem a possibilidade de fechamento a partir do dia 17/02/2014 e, ao final, seja reconhecida a nulidade do auto de infração e do processo administrativo devido à inconstitucionalidade e que seja a ré compelida a cumprir os ditames da cláusula 16.2.4. Subsidiariamente, ocorrendo a necessidade de nova licitação, requer seja mantida a liminar até o final do novo certame e o eventual início das atividades do novo franqueado, garantindo à autora a manutenção da sua condição de franqueada, a prestação dos serviços públicos de qualidade, manutenção dos contratos já firmados, o emprego dos funcionários e o lucro da ECT com o funcionamento da agência estabelecida há 2 décadas.Alega a impetrante: (a) Disputou o certame e venceu a concorrência n.º 3037/2011 DR/SPI, para a região

de atendimento 14 - SPI/REOP 10, n.º do item licitado 01, para a contratação de franqueada, sob o regime de franquia postal, para instalação e operação de unidade de atendimento designada agência de correios franqueada - AGF, frente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pelo período de 10 (dez) anos, prorrogáveis pelo mesmo prazo, tendo firmado contrato em 21/08/2012. Acrescentou que já prestava serviços à ECT como franqueada há quase 20 (vinte) anos, numa outra modalidade de franquia (ACF) que foi extinta em 30/09/2012;(b) Em decorrência de demora no processo licitatório, houve enorme dificuldade para que as antigas franqueadas (ACF) se convolassem em AGF, em razão do exíguo prazo para as adequações e vistorias necessárias ao funcionamento das novas agências, nos moldes determinados no contrato de franquia para instalação da AGF, conforme constam às f. 02 a 06 do contrato de franquia. Além disso, a ECT tinha o prazo de 20 dias, na forma da cláusula III, item 3.1.15, para atender a solicitação e verificar o cumprimento das exigências e autorizar ou não o funcionamento como AGF;(c) A ECT criou aditivo ao contrato de franquia, pelo qual as ACFs que deveriam se transformar em AGFs, pudessem realizar a migração antecipada, flexibilizando as regras contidas no edital para a instalação da AGF, permitindo uma rápida adaptação das franqueadas, as quais teriam o prazo de 12 (doze) meses para a adequação completa;(d) A impetrante preencheu as condições mínimas contidas no aditivo para início das atividades como AGFF a partir de 01/10/2012, realizando todas as adequações técnicas necessárias no âmbito de engenharia, TI e treinamento de funcionários. As demais exigências, denominadas Obrigações Preliminares deveriam ser cumpridas em 12 (doze) meses, a partir de 21/08/2012, conforme previsão contratual no aditivo. As fotos anexadas nesta ação confirmam que todas as exigências de ordem estrutural, mobiliário, setor de tecnologia da informação com a aquisição de máquinas e os programas exigidos pela ECT, bem como treinamento de funcionários, também foram cumpridas dentro do prazo;(e) Acrescentou que realizou todas as solicitações de treinamento dos funcionários em tempo hábil, entretanto, por falha da ECT, a qual estava incumbida de disponibilizar treinos e capacitação para os funcionários de todas as franquias, em razão da alta demanda, não conseguiu realizá-los a tempo, inviabilizando o cumprimento integral das Obrigações Preliminares dentro do prazo de 12 meses seja pela impetrante, como por outras AGFs;(f) Em setembro de 2013, fora surpreendida com auto de infração - carta 4652/2013, em decorrência do não cumprimento das obrigações preliminares, conforme determinam as cláusulas III, item 3.2.1 do instrumento de franquia, e primeira, item 1.2 do termo aditivo. No auto de infração não há menção expressa das infringências cometidas, permitindo presumir que a dissonância seria quanto às exigências de engenharia, já que fora aprovada na exigência relativa à TI, conforme cláusula 3ª;(g) De qualquer forma, foi praticada irregularidade pela ECT, pois o contrato de franquia postal determinava que fosse aprovado o projeto de instalação e depois fosse realizada vistoria de conformidade técnica - vistoria de TI e Engenharia, o que não foi cumprido pela ECT, pois a aprovação do projeto de instalação se deu em 20/08/2012 e as vistorias de conformidade técnica, tanto de engenharia, quanto de TI, foram realizadas anteriormente, em 16/08. Assim, o juízo de valor exarado no auto de infração prejudicou a impetrante, devendo ser feita nova vistoria para verificação de conformidade técnica;(h) Há outro equívoco cometido pela ECT - A gerência da Rede de Atendimento Terceirizada (GETER) atrasou a solicitação da impetrante para o setor de engenharia, o qual, por sua vez, realizou a vistoria em 16/08/2013 e informou apenas em 21/08/2013 a desaprovação da franqueada. Dessa forma, a informação foi encaminhada quando já terminado o prazo para a migração definitiva, inviabilizando o cumprimento da cláusula 16.2.4, que permitia a adequação às exigências de engenharia no prazo de 10 dias;(i) Constou, ainda, do auto de infração que a impetrante deixou de indicar funcionário responsável pelo controle financeiro, infringindo o disposto nos itens 3.1.3 e 3.1.3.1 do contrato de franquia. Porém, conforme e-mail datado de 20/06/2013, que instruiu a defesa administrativa, a senhora Raíssa Dentello Moretto, já estava designada para o cargo de controle financeiro, inclusive com o treinamento realizado, o que se denota pela marcação OK à frente do nome e do respectivo cargo. Se ela não conseguiu participar do curso de formação técnica em tempo hábil, a responsabilidade é da ECT, não podendo ser prejudicada por esse fato;(j) A inexecução total o parcial das obrigações preliminares enseja a aplicação de multa e a revogação unilateral do contrato de franquia postal, conforme aponta a cláusula 3, item 3.3 do contrato;(k) A impetrante apresentou defesa e recurso na esfera administrativa, entretanto, nenhum de seus argumentos foi acolhido, tendo sido confirmada a penalidade de multa pecuniária, nos termos contidos no contrato, cláusulas acima descritas, no montante de 16.000,00 (dezesesseis mil) vezes o primeiro porte da carta comercial - PPCC, determinando o recolhimento imediato dessa quantia e comunicando o encerramento das atividades da franqueada a partir de 17/02/2014, às 09h00min, por meio de empregados designadas pela própria ECT. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi facultada a regularização da representação processual e a intimação da parte contrária para manifestar-se sobre o pedido liminar (f. 208). Manifestou-se a ré (f. 214/229) e juntou documentos (f. 230/382). Instrumento de mandato acostado à f. 394. É o relatório. D E C I D O. Requer a autora, liminarmente, a manutenção de suas atividades, sem a possibilidade de fechamento da agência. A concessão da liminar pressupõe a plausibilidade, ou probabilidade do direito subjetivo alegado (fumus boni juris), e sua sujeição ao perigo da demora (periculum in mora). Passo a analisa-los. A impetrante venceu a concorrência n.º 3037/2011 DR/SPI, para a região de atendimento 14 - SPI/REOP 10, n.º do item licitado 01, para a contratação de franqueada, sob o regime de franquia postal, para instalação e operação de unidade de atendimento designada agência de correios franqueadas - AGF, frente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pelo período de 10 (dez) anos, prorrogáveis pelo mesmo

prazo, tendo firmado contrato com a ECT em 21/08/2012. Na cláusula terceira do contrato de franquia postal n.º 9912301020, foram previstas diversas obrigações preliminares a serem atendidas pela franqueada como condições indispensáveis ao início da operação da AGF. Sob o argumento de que a impetrante não cumpriu todas as obrigações preliminares, lavrou-se o auto de infração. Consta da carta 4652/2013 - SINT/SUCIT/GETER/DR/SPI, emitida em 06/09/2013 e encaminhada à autora (f. 148/151): Em análise ao processo de instalação e operação de Agência de Correios Franqueada, conforme Contrato de Franquia Postal n.º 9912301020 e Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, assinados em 21/08/2012, verificou-se a inauguração da AGF Vila Nova, pela Migração antecipada em 01/10/2012. Em continuidade ao processo e em cumprimento ao previsto no Contrato de Franquia Postal, a franqueada deveria apresentar à ECT os documentos comprobatórios da conclusão das atividades preliminares previstas na Cláusula Terceira, em até 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato de Franquia Postal. Assim, o prazo para a conclusão das atividades preliminares por parte da mesma, seria até o dia 20 de agosto de 2013, nos termos da CLÁUSULA III - DAS OBRIGAÇÕES PRELIMINARES DA FRANQUEADA, item 3.2.1, do Contrato de Franquia Postal, bem como da Cláusula Primeira - Do Objeto, item 1.2 do 1º Termo Aditivo ao mesmo. Em 15/08/2013, recebemos da empresa JOMARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA carta de solicitação de vistorias, as quais foram agendadas para o dia 16/08/2013, sendo a de TI às 10h e da Engenharia às 11h. Ressaltamos que conforme estabelecido no Contrato de Franquia Postal, CLÁUSULA III - DAS OBRIGAÇÕES PRELIMINARES DA FRANQUEADA, Item 3.1.1.5, a ECT tem prazo de 20 (vinte) dias para a realização de Vistoria de Conformidade Técnica e comunicação do resultado à FRANQUEADA. Em 20/08/2013, data limite para conclusão das atividades preliminares, recebemos nesta GETER, o resultado da vistoria feita pela Equipe de TI, na qual a AGF obteve aprovação e no dia 21/08/2013, um dia após o prazo limite para conclusão das atividades preliminares, o resultado da vistoria da Equipe de Engenharia, na qual a AGF foi reprovada. Em análise ao processo de inauguração da AGF Vila Nova, constatamos ainda que a empresa JOMARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA foi vencedora da licitação para funcionar com 5 (cinco) guichês e para a adaptação definitiva da franqueada, a empresa não indicou o empregado responsável pelo controle financeiro da unidade, conforme previsto no item 3.1.3 e subitem 3.1.3.1 do Contrato de Franquia Postal, abaixo descritos: (...) Além dos fatos acima descritos serem impeditivos para a conclusão das atividades preliminares por parte da empresa JOMARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, o prazo para envio dos documentos referentes à conclusão das atividades preliminares se findou em 20/08/2013, conforme estabelecido no contrato de Franquia CLÁUSULA III - DAS OBRIGAÇÕES PRELIMINARES DA FRANQUEADA, item 3.2.1 e 3.2.2. (...) Dessa forma, em virtude da não conclusão das atividades preliminares até a data limite de 20/08/2013, foi contrariado o disposto no Contrato de Franquia Postal, Cláusula III - Das Obrigações Preliminares da Franqueada, subitem 3.3: (...) Diante do exposto, comunicamos essa Franqueada que a ocorrência descrita constitui irregularidade passível de penalização, conforme previsto no ANEXO 4 DO CONTRATO - QUADRO DE OCORRÊNCIAS DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. (...) O Contrato de Franquia Empresarial, CLÁUSULA XVII - DA EXTINÇÃO DA FRANQUIA estabelece que: 17.1 Este contrato se extinguirá nos seguintes casos: I. Advento do Termo Final; II. Rescisão III. Anulação 18.1.1. A rescisão pode ser: III. Unilateral, por parte da ECT, decorrente de: a) Inexecução total ou parcial do contrato nos termos do subitem 17.1.1, inciso I; (...) 17.1.1.1. Considera-se inexecução total do contrato: I. Inexecução das atividades preliminares nas condições e prazos previstos na Cláusula III deste Contrato; (...) 17.1.1.2. A inexecução total do contrato gera a aplicação de sanção no valor da Taxa Inicial de Franquia paga pela FRANQUEADA. Diante do exposto, comunicamos a essa empresa que iniciamos por meio desta, processo administrativo, com vistas à Rescisão do Contrato de Franquia Postal, n.º 9912301020, assinado entre as partes em 21/08/2012. (...) Observe-se que são diversas as causas que ensejaram a lavratura do auto de infração: a) a franqueada não ter apresentado os documentos comprobatórios da conclusão das atividades previstas na Cláusula Terceira, no prazo de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato de franquia postal, que se findou em 20/08/2013; b) a reprovação no resultado da vistoria da equipe de engenharia; c) e não ter indicado o empregado responsável pelo controle financeiro da unidade, conforme previsto no item 3.1.3 e subitem 3.1.3.1 do Contrato de Franquia Postal. De fato, a inexecução total ou parcial do contrato enseja rescisão e a incidência de multa. O motivo principal que ensejou a autuação da autora foi ter sido reprovada na vistoria técnica de engenharia. Observo da 1ª vistoria de conformidade técnica da agência franqueada - Relatório 169/2013 (f. 320/324), que foram constatadas as seguintes irregularidades: a) em relação aos móveis: foi instalada apenas uma mesa de hall público, sendo que deveriam ser duas mesas MPH-02 ERG; não há cadeira giratória alta com rodízios (CAD-04B ERG), estante para pacotes (EP-01B), mesa com 4 lugares para copa (MPR-01B) e cadeira fixa para refeitório (CAD-25B ERG) e b) em relação ao acabamento da agência: o piso não está de acordo com o Manual de Acabamento da ECT, pois a cor é cinza, e não bege, e o PEI não é o adequado; os níveis de iluminação medidos no local não estão de acordo com os níveis de iluminação mínimo exigido pela ECT; a instalação das luminárias da área operacional dos fundos não seguiu o projeto de instalação elétrica; os pontos de tomada da área operacional (frente) foram instalados de modo diferente do projeto de instalação elétrica; a agência não possui nenhum sistema de climatização instalado. Nota-se que a autora cumpriu todas as demais adequações necessárias ao projeto de instalação, tendo deixado de observar algumas regras quanto aos móveis que compõem a agência, bem como detalhes de acabamento de piso,

iluminação e sistema de climatização do ambiente. Esses itens que não estão de acordo com as regras exigidas pela ré, em princípio, não interferem na estrutura e no funcionamento da agência. Como há nítida possibilidade de adaptação e cumprimento dessas exigências, e o contrato prevê na cláusula 16.2.4, que a franqueada terá 10 dias, contados do recebimento do auto de infração, para apresentar defesa ou ajustar o procedimento irregular e recolher o valor da sanção, quando existente, aliada à necessidade de constatar se, de fato, a autora cumpriu todos esses requisitos, mediante a produção de provas, não há motivos plausíveis, por ora, para impedir que a autora continue a desempenhar suas atividades que já se iniciaram há mais de 6 (seis) meses, até mesmo porque a ré não demonstrou ter sido realizada segunda vistoria na agência franqueada para aferir se houve o posterior preenchimento dos requisitos. Há, assim, a possibilidade de a autora ajustar-se e promover todos os reparos necessários, ainda que esteja sujeita à incidência da multa contratual, evitando-se a rescisão contratual. Embora a autora não tenha comprovado, efetivamente, ter cumprido todos esses pontos que constaram da autuação, há necessidade de dilação probatória, inclusive com a realização de nova vistoria. O perigo da demora também está presente, pois na carta encaminhada à autora, de número 00183/2014, constou que a agência seria fechada em 17/02/2014 (f. 161). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à ré que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes ao fechamento da agência da autora e, caso já tenha sido concretizado, a reabertura da agência, para que a autora continue a desempenhar normalmente suas atividades. Após o decurso do prazo da resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, inclusive sobre a necessidade de nova vistoria a ser realizada pela ré. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento do feito. P.R.I.

**0001676-79.2014.403.6108 - JOSE RODOLFO DA SILVA NETO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos para análise do pedido de tutela antecipada. JOSÉ RODOLFO DA SILVA NETO, devidamente qualificado, ajuizou ação ordinária de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja determinado à Autarquia que desaposente o Autor, e em ato contínuo, conceda-lhe nova aposentadoria de imediato com benefício de prestação continuada mais vantajosa no, sem a devolução de quaisquer valores. Postulou, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de dano moral, no importe de trinta vezes o valor da diferença entre o benefício novo e o atual. Para tanto, aduz que após ter se aposentado em 13 de setembro de 1995, com tempo de serviço de 34 anos, 05 meses e 18 dias, continua trabalhando até a data de ajuizamento da demanda, razão pela qual pretende ver somado este tempo de contribuição, desfazendo-se a aposentadoria de que é titular para, depois, obter nova aposentadoria com a adição dos novos salários-de-contribuição a sua renda mensal inicial (RMI). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 20/41). Houve pedido de Justiça Gratuita. O Setor de Distribuição - SEDI apresentou quadro indicativo de possibilidade de prevenção (f. 43/45). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Inocorrente a prevenção apontada (f. 43/45 e documentos que por ora determino a juntada). Com relação aos autos n.º 0001550-66.2012.403.6183, verifico que se trata de outra parte autora (Eliane Aparecida Piovesan Blanco). Já com relação aos autos 0344686-21.2005.4.03.6301, o objeto daqueles autos é diverso (RMI, reajuste, IRSM de fevereiro de 1994). Por último, nos autos 0001553-21.2012.403.6183, a petição inicial foi indeferida, sendo o processo extinto sem resolução do mérito. Concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar não merece acolhimento. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Conforme documentos de f. 28/30, o autor encontra-se usufruindo, nos dias atuais, de aposentadoria por tempo de contribuição, não estando, portanto, em situação de desamparo perante a Previdência Social, o que afasta a ocorrência do perigo de dano irreparável. Com base, portanto, nesse argumento, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003493-57.2009.403.6108 (2009.61.08.003493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-54.1999.403.6108 (1999.61.08.000095-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X IRMA BIRELLO X ZULEIKA DE OLIVEIRA FERREIRA DIAS X ALBERTO ELPIDIO FERREIRA DIAS X ALEYR DE OLIVEIRA BOGALHO X ADERBAL BOGALHO X EDNO BOGALHO DE OLIVEIRA X DORACY DA SILVEIRA MARTINS DE OLIVEIRA X LEDA BOGALHO DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SANCHES X NILCE NASCIMENTO (SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO)**

Vistos, Trata-se de execução de honorários de advogado arbitrados nos autos da ação ordinária n.º 00000955419994036108 e também nestes autos. Os depósitos foram efetivados (f. 78 destes autos e f. 1166 da ação ordinária). Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as execuções, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Traslade-se esta sentença para a ação ordinária n.º 00000955419994036108 e a registre, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001747-18.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006193-16.2003.403.6108 (2003.61.08.006193-1)) PALMIRA BARBOSA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

**0002109-20.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305904-03.1997.403.6108 (97.1305904-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela Fazenda Nacional em face de Cermaco Construtora Ltda, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso n.º 13059040319974036108. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 18). A embargada apresentou impugnação em que aduziu a inépcia, pois os cálculos por ela apresentados não apresentam fundamento. No mérito, requereu sejam improvidos os embargos (f. 19/22). Cálculos da contadoria judicial (f. 24/28). As partes não impugnaram os cálculos (f. 28 verso e 30). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. A petição inicial não é inapta, pois a embargada apresentou o valor que entende correto. No mérito, como as partes não apresentaram impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, acolho-os, porque incontroversos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, no termos do artigo 743, I, c.c. 269, I, do CPC, e fixo o valor devido em R\$ 64.213,09 (sessenta e quatro mil, duzentos e treze reais e nove centavos), devidamente atualizado até 03/2013, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, adote-se os trâmites necessários para a efetivação do pagamento e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003981-70.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-77.2013.403.6108) WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002184-50.1999.403.6108 (1999.61.08.002184-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X NEUSA NOLE MESQUISTA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Decorridos mais de catorze anos, desde a penhora determinada em relação ao valor do bem oblado pelos executados, inclusive com assinatura do termo em secretaria, não se aperfeiçoou o ato até a presente data, por fatores vários. A fim de se imprimir objetividade ao feito, determino a apresentação de valor atualizado do débito, pela exequente. Cumprida a providência, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem que, dado o tempo transcorrido, bem como as alterações havidas na legislação, terá a pertinência de seu registro avaliada pelo juízo para os fins da causa. Intimem-se.

**0007799-50.2001.403.6108 (2001.61.08.007799-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR BIDOIA RODER  
AUTOS DE EXECUÇÕES DIVERSASEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO(A)(S):

VALDIR BIDOIA RODER Modalidade: MANDADO DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Nº 836/2014-SD01 Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 15/07/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 29/07/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 11/09/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 25/09/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da designação de hasta pública. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

**0011635-21.2007.403.6108 (2007.61.08.011635-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WASHINGTON LUIS ALVES DE LIMA (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 61.190,75 (atualizada aos 29/04/2013), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito à disposição do juízo). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à CEF. Int.

**0000020-97.2008.403.6108 (2008.61.08.000020-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO EDUARDO MANGIALARDO (SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO)

Ante o desinteresse da exequente acerca do bem constrito (fls. 110), a par da não localização de bens passíveis de garantia à execução proposta, determino: (a) o levantamento da penhora do veículo descrito à fls. 107 e, após, (b) a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada (art. 791, II, do CPC). Int.

**0003057-64.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOEL APARECIDO DA COSTA GRAVITO

Vistos, Trata-se de Execução de Título Extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Joel Aparecido da Costa Gravito. A exequente requereu a extinção do feito, por falta de interesse de prosseguir (f. 49). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado a negociação do contrato na esfera administrativa, não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Além disso, requereu a desistência da execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos VI e VIII c.c. 569, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. P.R.I.

**0000012-81.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS CARLOS ZANDONA

Vistos, Trata-se de Execução de Título Extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Carlos Zandona. Requereu a CEF, à f. 37, a extinção do feito em virtude da negociação extrajudicial do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo,



modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado a negociação do contrato na esfera administrativa (f. 37), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Além disso, requereu a desistência da execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos VI e VIII c.c. 569, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. P.R.I.

**0005896-91.2012.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINEI MARIANO DA SILVA X MARISA DE FATIMA VIEIRA

De forma cogente, antes de prosseguir nos demais atos construtivos, é imprescindível proceder à citação dos requeridos, que fica deferida. Tendo em vista que os atos demandam expedição de precatória, promova a CEF a vinda aos autos dos comprovantes de recolhimento das custas devidas, para viabilizar a efetivação das medidas.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003408-71.2009.403.6108 (2009.61.08.003408-5)** - MARIA CRISTINA JORGE COSTA (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA JORGE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 91. Após, à conclusão para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000560-43.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-79.2000.403.6108 (2000.61.08.002529-9)) HERACLITO CASSETARI X EBE CEZAR SALOMAO X JOAO SALIBA X JANDYRA ALVES SALIBA X GERALDA ARAUJO MARTINS - ESPOLIO X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ALBERTINA SABBA XAVIER DE MENDONCA X ARMANDO ELIAS CHAMMA X VALERIA REGINA CHAMMA CINTRA X MARIA LUIZA MARTIN X ADELINA MARTIN (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Porque tempestivos, e também por pertinentes em relação às decisões interlocutórias, conheço dos declaratórios opostos pela parte autora. Porém, ausente algum de seus pressupostos (v.g. omissão, obscuridade ou contradição), desprovejo-os. De fato, a decisão proferida contém plasmado o entendimento acerca da questão, que se sustém por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observo que já foram expedidos os alvarás de levantamento, razão pela qual deverá o patrono retirar em secretaria o que lhe diz respeito, findo o prazo recursal; acaso permaneça o inconformismo, providencie a secretaria o cancelamento do documento, ficando o depósito no aguardo do trânsito em julgado acerca do ponto. Intime-se.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9222**

## **MONITORIA**

**0007533-92.2003.403.6108 (2003.61.08.007533-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS MACHUCA X ROSANGELA APARECIDA ALVES MACHUCA(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP176164 - RONIBEL REZENDE RODRIGUES)

Fls. 171/172: Manifeste-se o réu sobre o requerido. Intime-se.

**0004800-85.2005.403.6108 (2005.61.08.004800-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ANTONIO BESERRA X ROSANGELA PAES DE CAMARGO BESERRA S E N T E N Ç A Autos n.º 0004800-85.2005.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Carlos Antonio Beserra e outro Sentença Tipo CV Vistos etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação monitoria em face de Carlos Antonio Beserra e Rosangela Paes de Camargo Bessera, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. Os réus não foram citados (fls. 39 e 50). A Caixa requereu a desistência da ação, conforme folhas 57 e 58. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os réus não foram citados. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório e através da substituição por cópia simples nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

**0002417-90.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL DANILO DOS SANTOS

Autos nº 0002417-90.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do acordo noticiado nos autos, na forma já deliberada à fl. 43/45. Decorrido aquele prazo, intime-se a CEF para manifestação quanto ao integral pagamento do débito. Int. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000009-05.2007.403.6108 (2007.61.08.000009-1)** - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE - FREA(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

Ante a comprovação pela impetrante de ser fundação de direito público pela Lei de criação juntada a este pedido, presente os requisitos autorizadores para a isenção das custas na Lei n.º 9289 de 04 de julho de 1996, isenção ora deferida à impetrante. Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos sem o recolhimento das custas de desarquivamento. Com a vinda dos autos do arquivo terceirizado, intime-se a impetrante para vista dos autos, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação da impetrante, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

## **Expediente Nº 9224**

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001641-22.2014.403.6108** - HENRY KENICHI SATO(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a Henry Kenichi Sato, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Providencie o optante, em 15(quinze) dias, juntada da certidão de nascimento do seu genitor que seja nacional brasileiro, bem como, de documentos que demonstrem, efetivamente, domicílio no Brasil, desde 2002 até os dias atuais. No mesmo prazo, esclareça o requerente se teve registrada, em consulado brasileiro, sua certidão de nascimento. Tudo cumprido, cite-se a União. Após, ao MPF e conclusos.

## **Expediente Nº 9225**

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001330-31.2014.403.6108** - LUCIANA APARECIDA DE MELO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Procedimentos de jurisdição voluntária não são de competência da Justiça Federal.Nesse sentido, o STJ mutatis mutandis:CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.I- O SIMPLES PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO DO INPS. NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A COMPETENCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A CAUSA.II- ANTE A IMPROCEDENCIA DO CONFLITO, E DE SER DECLARADA A COMPETENCIA DO MAGISTRADO ESTADUAL SUSCITADO.(CC. 70/PR, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/1989, DJ 23/10/1989, p. 16188).Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 16 e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Bauru, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0001331-16.2014.403.6108** - GISELE CRISTALDO DE SOUZA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Procedimentos de jurisdição voluntária não são de competência da Justiça Federal.Nesse sentido, o STJ mutatis mutandis:CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.I- O SIMPLES PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO DO INPS. NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A COMPETENCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A CAUSA.II- ANTE A IMPROCEDENCIA DO CONFLITO, E DE SER DECLARADA A COMPETENCIA DO MAGISTRADO ESTADUAL SUSCITADO.(CC. 70/PR, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/1989, DJ 23/10/1989, p. 16188).Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 16 e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Bauru, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0001333-83.2014.403.6108** - LUCIA ELENA ZUCCARI NAVA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Procedimentos de jurisdição voluntária não são de competência da Justiça Federal.Nesse sentido, o STJ mutatis mutandis:CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.I- O SIMPLES PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO DO INPS. NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A COMPETENCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A CAUSA.II- ANTE A IMPROCEDENCIA DO CONFLITO, E DE SER DECLARADA A COMPETENCIA DO MAGISTRADO ESTADUAL SUSCITADO.(CC. 70/PR, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/1989, DJ 23/10/1989, p. 16188).Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 16 e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Bauru, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0001334-68.2014.403.6108** - AGUINALDO AMORIM(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Procedimentos de jurisdição voluntária não são de competência da Justiça Federal.Nesse sentido, o STJ mutatis mutandis:CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.I- O SIMPLES PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO DO INPS. NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A COMPETENCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A CAUSA.II- ANTE A IMPROCEDENCIA DO CONFLITO, E DE SER DECLARADA A COMPETENCIA DO MAGISTRADO ESTADUAL SUSCITADO.(CC. 70/PR, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/1989, DJ 23/10/1989, p. 16188).Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 18 e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Bauru, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0001335-53.2014.403.6108** - DANIELA ESPARAGANI DE OLIVEIRA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Procedimentos de jurisdição voluntária não são de competência da Justiça Federal.Nesse sentido, o STJ mutatis mutandis:CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.I- O SIMPLES PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO DO INPS. NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A COMPETENCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A CAUSA.II- ANTE A IMPROCEDENCIA DO CONFLITO, E DE SER DECLARADA A COMPETENCIA DO MAGISTRADO ESTADUAL SUSCITADO.(CC. 70/PR, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/1989, DJ 23/10/1989, p. 16188).Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 16 e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Bauru, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR<sup>a</sup>. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8150**

**MONITORIA**

**0008716-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)**

Cumpra-se o despacho de fl. 99.Recebo os embargos monitórios (fls. 105/124). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1.102c, caput e parágrafo 2º).Vista à parte autora /embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0006240-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO DOS REIS ALMEIDA**

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face do Sergio dos Reis Almeida, objetivando o recebimento de R\$ 30.479,44.Juntou documentos, fls. 04/19.À fl. 55/59, a parte autora desistiu, expressamente, da ação, tendo em vista a não localização do devedor e ausência de bens para eventual penhora.É o relatório. Decido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 04). Tratando-se de ação executória, sem oposição de embargos, é desnecessária a concordância da parte executada ao pedido de desistência formulado pela exequente.Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de triangulação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001455-33.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SOLUCAO - COMERCIO DE LIVROS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)**

Da análise dos autos verifica-se que a que a parte ré interpôs Exceção de Incompetência que, uma vez recebida, ocasionou a suspensão da presente Ação monitoria, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil [Art. 265. Suspende-se o processo: (...) III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; (...)].Consequente, o prazo para oferecimento de embargos monitórios também restou suspenso. Neste sentido:Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 742 DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO. 1. OS EMBARGOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.102-C E SEUS PARÁGRAFOS POSSUEM NATUREZA DÍSPAR DOS EMBARGOS DO DEVEDOR REGULADOS PELA LEI ADJETIVA CIVIL EM SEUS ARTIGOS 736 A 747, RAZÃO PELA QUAL INAPLICÁVEL A EXIGÊNCIA DA SIMULTANEIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS E DAS EXCEÇÕES DE INCOMPETÊNCIA. 2. A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, QUE PODE SER ARGÜIDA EM QUALQUER TEMPO, OU GRAU DE JURISDIÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS A CONTAR DO FATO GERADOR (ART. 305 DO CPC ), SUSPENDE A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA E, EM CONSEQÜÊNCIA O PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJ-DF - AG 141374020088070000 DF 0014137-40.2008.807.0000. Relator(a): LEILA ARLANCH. Julgamento: 18/02/2009. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível. Publicação: 16/03/2009, DJ-e Pág. 119).Assim, tendo sido finalizada a Exceção interposta (cópia da Decisão trasladada às fls. 199/203), fica intimada a parte ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente comando, apresentar embargos monitórios.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002676-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA ELENA ROSSI POLLICE(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE**

ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação oferecida, em especial sobre a(s) resposta(s) da(s) preliminar(es) suscitada(s); Sem prejuízo do comando acima, as partes deverão: a) Especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento; b) Esclarecerem se há interesse na designação de audiência, se o caso, indicando-se o rol de testemunhas a serem ouvidas, os quesitos e os assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Int.

**0002679-06.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON LOPES(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação oferecida, em especial sobre a(s) resposta(s) da(s) preliminar(es) suscitada(s); Sem prejuízo do comando acima, as partes deverão: a) Especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento; b) Esclarecerem se há interesse na designação de audiência, se o caso, indicando-se o rol de testemunhas a serem ouvidas, os quesitos e os assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Int.

**0004293-46.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO E SP316518 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE)

Recebo os embargos monitórios de fls. 50/77. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.). Manifeste-se a parte autora / embargada acerca dos embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001632-94.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-30.2013.403.6108) CESAR BORGES DE SOUZA X SANDRA MARA DE SOUZA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante a Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 118), o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante (fls. 17/18) e o teor da petição de fls. 116/117, assinada conjuntamente pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0005069-46.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-13.2013.403.6108) D OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARZI HELENA LIPI LIPORACCI X LUIZ ALBERTO LIPORACCI(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 133/134:(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.(Fls. 137/149,verso: Impugnação da CEF aos embargos monitórios)

**0000163-76.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-41.2013.403.6108) ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Translade-se para este feito cópia da decisão prolatada, nesta data, nos autos da impugnação ao valor da causa n.º 0000663-45.2014.4.03.6108. Por oportuno, revejo a decisão de fls. 109/110, que concedeu aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Nada há nos autos a demonstrar a miserabilidade da pessoa jurídica Eldorado Bauru Materiais de Construção Ltda., com capital social de R\$ 50.000,00, fls. 70. Mantenho, pois, tão-somente a concessão dos benefícios da gratuidade à pessoa física, nos termos da Lei 1.060/1950, restando indeferido o benefício à pessoa jurídica, pois ausente demonstração de miserabilidade. Intimem-se. Após, volvam os autos conclusos.

**0000188-89.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-

73.2013.403.6108) MAKOTO YENDO(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES E SP313290 - FABIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da Certidão de fl. 18, intime-se a parte embargante, na pessoa de seu Advogado, para cumprir integralmente o despacho de fl. 14, juntando aos autos prova da tempestividade da oposição dos presentes embargos. Prazo: improrrogáveis 05 (cinco) dias. Na inércia, expeça-se mandado para intimação pessoal do embargante, a fim de cumpra o presente comando em improrrogáveis 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 267, parágrafo 1º: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.). Após tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003192-71.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-33.2013.403.6108) SOLUCAO - COMERCIO DE LIVROS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Proceda a Secretaria ao desapensamento da Ação Monitória n.º 0001455-33.2013.403.6108, trasladando-se cópia da Certidão de fl. 73 e deste despacho para aqueles autos. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008483-67.2004.403.6108 (2004.61.08.008483-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS LINO(SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Ante as informações prestadas pela parte executada em sua petição / documentos de fls. 116/121, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na designação de audiência de Conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002827-27.2007.403.6108 (2007.61.08.002827-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Aguarde-se o cumprimento do comando exarado nesta data, nos autos dos Embargos à Execução n.º 0003266-28.2013.403.6108. Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0009958-53.2007.403.6108 (2007.61.08.009958-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI X OLIVIA RAQUEL ZARLENGA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Natal de Jesus Chechi & CIA. LTDA. ME., José Natal de Jesus Chechi e Olívia Raquel Zarlenga, relativamente a contrato de crédito. Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 05/20. Citação efetivada (fl. 28). Exequente requereu a extinção da ação, nos termos do art. 569 c/c 267, VI, ambos do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 98). Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados às fls. 23. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 22). Expeça-se o necessário para o levantamento de eventuais penhoras realizadas nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006369-19.2008.403.6108 (2008.61.08.006369-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Dê-se ciência à parte executada acerca do quanto requerido pela União em sua petição de fl. 85. Int.

**0006114-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006114-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SERGIO BRUCANELLI - EPP(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente à fl. 137, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Honorários arbitrados às fls. 40/41. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003470-72.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMPOS SILVA GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA - ME X NELSON FERREIRA DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da citação da parte executada, fls. 29/31, a fim de que requeira o que de direito, esclarecendo se houve pagamento do débito ou acordo celebrado entre as partes na esfera administrativa. Após tornem os autos conclusos. Int.

**0004237-13.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARZI HELENA LIPI LIPORACCI X LUIZ ALBERTO LIPORACCI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da citação da parte executada, fl. 44, bem como da Certidão de fls. 45/45, verso, a fim de que requeira o que de direito. Após tornem os autos conclusos. Int.

**0004319-44.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Da análise da Certidão e extrato de fls. 32/33, verso, verifica-se o regular trâmite processual da carta precatória perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista / SP (autos número 3003887-03.2013.826.0319). Isto posto, determino o sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até a devolução da precatória pelo E. Juízo deprecado. A Caixa Econômica Federal, como parte interessada, deverá acompanhar o trâmite da deprecata diretamente naquele Juízo, lá se manifestando quando necessário. Intime(m)-se. Anote-se.

**0004427-73.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAKOTO YENDO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da citação da parte executada, fl. 26, verso, bem como da Certidão e documento de fls. 27/28, a fim de que requeira o que de direito, esclarecendo se houve pagamento do débito ou acordo celebrado entre as partes na esfera administrativa. Após tornem os autos conclusos. Int.

**0001682-86.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BRASTANK ELETRODOMESTICOS LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Recolha a exequente custas referentes às diligências de Oficial de Justiça. Após, deprequem-se a citação e a intimação do(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). A EBCT, como parte exequente e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despicienda a intervenção deste juízo deprecante. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e

onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.).Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais.Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.).Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000663-45.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-76.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal - CEF impugnou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa por Eldorado Bauru Materiais para Construção Ltda. e Edson Alves da Silva, nos embargos à execução nº 0000163-76.2014.4.03.6108, movidos pelos impugnados, objetivando a desconstituição da execução nº 0004552-41.2013.403.6108.Pugnou pela fixação de valor compatível com a execução embargada: R\$ 117.225,98.Intimados, fls. 06, os impugnados quedaram-se inertes, fls. 07.É o relatório.Decido.De fato, o valor da causa deve ser compatível com o benefício patrimonial almejado.Nos autos atacados, a parte impugnada objetiva a desconstituição da execução nº 0004552-41.2013.403.6108, cujo valor inicial cobrado equivale a R\$ 117.225,98, fls. 77.Nenhuma planilha de cálculos acostaram os ora impugnados.Em sendo a instituição bancária a credora, de se acatarem os argumentos pela CEF expendidos.Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação, para fixar, como o valor da causa aos embargos à execução, o mesmo valor atribuído pela CEF à execução, feito de nº 0004552-41.2013.403.6108, o montante de R\$ 117.225,98, fls. 77 dos embargos, ausente reflexo sucumbencial ao presente incidente.Intimem-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0000163-76.2014.4.03.6108.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005664-60.2004.403.6108 (2004.61.08.005664-2)** - ANGELA MARIA ENZ X DORA BENINI X ELISABETE SAVI X IRENE BATISTA X JUREMA ANUNCIATO CAMILO X MARCELA PINTO AMARAL X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA SAVI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ante o lapso temporal transcorrido desde os pedidos de fls. 1557 e 1558, intime-se a parte impetrante para que cumpra o despacho de fl. 1554, no prazo de 10 (dez) dias.Na ausência de manifestação capaz de impulsionar o trâmite processual ou havendo novo pedido de dilação de prazo, cumpra-se o arquivamento determinado no tópico final daquele comando.Int.

**0007738-77.2010.403.6108** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA(SP188320 - ALECIO



CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, volvam ao arquivo, com as devidas anotações. Int.-se.

**0000869-30.2012.403.6108** - MUNICIPIO DE BOREBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, volvam ao arquivo, com as devidas anotações. Int.-se.

**0005238-33.2013.403.6108** - FOUR C EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA. - EPP X HUGHES & TRECENTI ARTIGOS ESCOLARES LTDA - ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, fls. 02/44, impetrada por Four C Empreendimento Educacional Ltda - EPP e Hughes & Trecenti Artigos Escolares Ltda, com pedido liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pela qual postulou, início litis, ordem para que a autoridade impetrada se abstinhasse da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as seguintes rubricas: 1. terço constitucional de férias; 2. férias gozadas; 3. abono de férias e seu adicional; 4. férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional; 5. férias proporcionais em rescisão; 6. aviso prévio indenizado; 7. auxílio-doença; 8. auxílio-maternidade; Alega, em síntese, tratar-se de verbas de natureza indenizatória. Requereram, outrossim, a declaração do direito da impetrante Four C à compensação do valor de R\$ 90.087,59 (noventa mil e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e da impetrante Hughes & Trecenti à compensação do valor de R\$ 8.319,97 (oito mil e trezentos e dezenove reais e noventa e sete centavos). Juntaram procuração e documentos a fls. 45/2080. Parcialmente deferida a liminar pleiteada, fls. 2084/2092, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pelas impetrantes aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: a) aviso prévio indenizado; b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença; c) férias e respectivo terço constitucional quando não-gozadas e indenizadas, entre as quais se incluem o abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, desde que não excedente de vinte dias do salário, e as férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como seus respectivos terços constitucionais. Salientou-se que prescinde de autorização o depósito judicial do valor correspondente à contribuição que incidiria sobre tais verbas, podendo ser realizado por conta e risco das impetrantes. Reiteraram as impetrantes pedido de autorização para depositarem, judicialmente, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, fls. 2096/2097. Notificada foi a autoridade impetrada, fls. 2102, tanto quanto cientificado e intimado o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP. Informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, fls. 2104/2128, aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, no que tange aos abonos previstos nos art. 143 (abono pecuniário) e 144 (abono de férias), ambos da CLT, bem assim sobre as férias indenizadas, pois expressamente excluídas da base de cálculo das contribuições em questão. Alegou a Autoridade impetrada inadequação da via eleita, no que tange ao pedido de compensação dos valores de R\$ 90.087,59 (noventa mil e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e de R\$ 8.319,97 (oito mil e trezentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), afirmando que o mandado de segurança não se presta ao reconhecimento de montantes a serem restituídos ou compensados, dado que não produz efeitos patrimoniais pretéritos. Meritoriamente, pleiteou a impetrada a improcedência da demanda, com a denegação da segurança pleiteada. Informou a União, fls. 2129, interposição de Agravo de Instrumento da decisão de fls. 2084/2092, tendo pugnado pela reconsideração da decisão agravada. Determinada a inclusão da União no polo passivo, fls. 2138, tanto quanto mantida a decisão agravada. Réplica consoante fls. 2154/2162. Opinou o MPF pela denegação da segurança, fls. 2165/2167. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Claramente não se presta o mandado de segurança ao reconhecimento de montantes a serem restituídos / compensados, caindo por terra o pedido líquido lançado na exordial, cabendo à ação mandamental, tão-somente, eventual reconhecimento do direito impetrante à compensação de valores, eventualmente reconhecidos como indevidos, sem que haja a liquidação, frise-se, como o reconheceu a impetrante em sua réplica, a fls. 2161. No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, com razão a parte impetrante, em sua réplica, fls. 2147, ao consignar que a norma constitucional é clara, ao referir que os empregadores contribuirão para a Previdência Social, com base na folha de salários. Assim, todas as rubricas mencionadas na inicial serão objeto de análise. Superadas, pois, ditas angulações. Meritoriamente, ab initio, de sucesso a empreitada impetrante em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual mui próximo verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não

sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado :TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1334837/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não é exigível sobre a parcela paga a título de terço de férias. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)Por seu turno, ainda ao âmbito das vitórias demandantes, com referência ao aviso prévio indenizado, repousa incontroversa a não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28 , ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência :Súmula 79, TFR - Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.5. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)Com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência sua não-incidência contributiva :STJ - AGRESP 200702175598 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 987609 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:19/03/2009 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário. 2. Agravo Regimental não provido.Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto ao salário-maternidade e às férias gozadas, de cunho remuneratório objetivamente, nos termos da v. jurisprudência infra :TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 901398/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 19/12/2008)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.(...)6. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.7. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição.(...)(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0000677-28.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)Por decorrência, constatados indêbitos relativos às rubricas terço constitucional de férias, abono de férias e seu adicional, férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional, férias proporcionais em rescisão, aviso prévio indenizado e auxílio-doença, avulta superior a autorização compensatória em tutela final nestes autos, Súmula 213, E. STJ.Por sua face, de se destacar, conforme art. 168, I, do CTN, que o direito de pleitear compensação/repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito.No caso em tela, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 19/12/2013, fls. 02, patente o transcurso de tempo superior a cinco anos em relação aos recolhimentos realizados anteriormente a 19/12/2008, somente podendo a parte impetrante, portanto, compensar os valores pagos a partir desta data.Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/05 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento.Em prosseguimento, em sede compensatória, em tendo a parte contribuinte se sujeitado ao recolhimento da exação acoimada de ilegitimidade em sua cobrança, dentro do período de autorização legal repetitória, daí decorre o seu direito de compensação : sobre o tributo de mesma espécie e destinação constitucional (evidentemente esta quando assim fixada), para todos os indêbitos incorridos antes do advento do art. 74 da Lei 9.430/96; sobre tributos da mesma espécie, para os posteriores ao império de dito diploma, como o caso vertente.De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência.Por seu turno, acerta o polo privado ao não desejar o afastamento do quanto positivado no art. 170-A, do CTN, fls. fls. 40, primeiro parágrafo.Assim, a refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, oportuno recordar-se se põe a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.Logo, ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.Desse modo, antes do trânsito em julgado a denotar ausente o requisito da certeza do crédito a compensar, elementar a tanto (artigo 170 A, CTN).De rigor, portanto, a parcial concessão da segurança, para determinar que não componham a base de cálculo da contribuição previdenciária as rubricas, terço constitucional de férias, abono de férias e seu adicional, férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional, férias proporcionais em rescisão, aviso prévio indenizado e auxílio-doença, preservada a incidência de contribuição sobre as verbas pagas a título de férias gozadas/usufruídas e salário-maternidade, bem como a fim de se autorizar a compensação tributária das receitas referentes ao terço constitucional de férias, abono de férias e seu adicional, férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional, férias proporcionais em rescisão, aviso prévio indenizado e auxílio-doença, sujeitando-se, no entanto, às condições fixadas em lei e conforme aqui antes estabelecido, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos, arts. 7º, XVII, 39, 3º, 195, I, a, 201, 11, da CF, 97, 111 e 175, I, do CTN, 129, 143, 144, 475 e 487, 1º, da CLT, 22, I, 28, I e 9, a, 29 e 34 da Lei 8.212/91, 60 e 72, 1º, da Lei 8.213/91, 75, do Decreto nº 3.048/99, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, unicamente para exclusão das rubricas terço constitucional de férias, abono de férias e seu adicional, férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional, férias proporcionais em rescisão, aviso prévio indenizado e auxílio-doença, na forma aqui estatuída, e que, em sendo constatados indêbitos relativos a tais rubricas, a sua compensação com os valores relativos às Contribuições Previdenciárias destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos, recolhidos a partir de 19/12/2008, na proporção percentual que efetivada pela parte Impetrante, o que a ser apurado em fase liquidatória, exclusivamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, esta já a congrega híbrido de juros com atualização monetária, certo que a notificação da autoridade impetrada, ponto para mora a respeito já a ter se dado sob o império do enfocado critério SELIC, como de sua essência, ratificando a liminar antes concedida, ausentes honorários, por se tratar de ação mandamental, custas integralmente recolhidas, fls. 2079, 2080, 2098 e 2099.Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 98.407,56, fls. 44.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento, noticiado a fls. 2129, comunicando-se-lhe acerca deste decisório.Por fim, considerando que os documentos carreados a este

feito perfazem 2035 folhas (de fls. 45 a fls. 2080), do Volume 1 ao Volume 9, este Juízo sugere aos patronos da causa que, em situações similares, passem a protocolizar as suas provas documentais nas distribuições da Justiça Federal em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD. Desse modo, agilizar-se-á o trabalho da distribuição, colaborar-se-á com um volume físico menor dos processos e ainda contribuir-se-á com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel. Sugere-se, preferencialmente, o formato PDF para as provas documentais, sejam elas imagens, tabelas ou documentos. O PDF é o formato universal para abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível. Base legal: artigo 365, VI do CPC e Lei 11.419 de 19/12/06. Tais sugestões são institucionais e encontram-se no site da Justiça Federal: [www.jfsp.jus.br/provasdocumentais](http://www.jfsp.jus.br/provasdocumentais)

**0001160-59.2014.403.6108** - MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 332/342: Mantenho a decisão agravada (fls. 280/292) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se, a impetrante, em réplica, sobre as informações prestadas pela impetrada (fls. 300/331). Int.-se.

**0000139-55.2014.403.6138** - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Jeanete Costa Barini em face da Caixa Econômica Federal - GIREC Gerência de Recuperação de Ativos de Bauru/SP, na pessoa do seu representante legal, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante busca obstaculizar a execução do débito atinente ao contrato de financiamento do imóvel n.º 112024076026-0, bem como o leilão do bem, a não ser por decisão exarada nos autos do processo n.º 0003451-26.2009.403.6102, em trâmite perante a 7ª Vara de Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Assevera, para tanto, que, apesar do débito encontrar-se em litígio, a autoridade impetrada continua a analisar o caso (sic, fls. 03, 6º parágrafo), em sede de cumprimento de sentença, tendo enviado à impetrante um telegrama ameaçador. Juntou documentos às fls. 06/159. O writ foi proposto inicialmente perante a Justiça Federal em Barretos/SP. Reconhecida a incompetência pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Barretos/SP (fls. 162), os autos foram distribuídos a este Juízo da 3ª Vara Federal em Bauru/SP, fls. 163. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 0003451-26.2009.403.6102, mencionado na inicial. Naquele feito, consoante se extrai do relatório da sentença, cuja cópia se encontra acostada a fls. 10/48, busca a impetrante a revisão do contrato entabulado junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Desta forma, havendo continência, naquele feito, de partes, pedido e causa de pedir, desta ação mandamental, está caracterizada a litispendência. Não permite o ordenamento processual venha a demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito, em julgamento em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Posto isso, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09 e Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF). Custas recolhidas integralmente, consoante certidão de fls. 164. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA**

**0004159-19.2013.403.6108** - ELISEO ISHIDA X LENI TAKAKO OYA ISHIDA(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 (cinco) dias para cada polo. Intimações sucessivas, por primeiro da parte autora e, após, da parte ré, com a fluência do prazo concedido ao polo ativo, sendo desnecessária nova intimação a respeito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005949-19.2005.403.6108 (2005.61.08.005949-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009406-30.2003.403.6108 (2003.61.08.009406-7)) JUCIANE PANDOLFI BUENO DE SOUZA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JUCIANE PANDOLFI BUENO DE SOUZA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Face ao tempo transcorrido desde o pedido de fl. 58 manifeste-se a exequente, em prosseguimento, acerca da impugnação apresentada. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0004140-23.2007.403.6108 (2007.61.08.004140-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CAOSHOW CANIL E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CAOSHOW CANIL E COMERCIO LTDA

Não havendo notícias, nos autos, acerca da indicação de bens à penhora ou do pagamento do débito pela parte executada, aplico a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.), no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Destarte, considerando as diligências já efetuadas, acolho os pedidos formulados pelos Correios em sua petição de fls. 236/237 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de conta(s) bancária(s) eventualmente existente(s) em nome da Empresa executada, até o limite da dívida em execução (planilha de fl. 238), acrescida da multa aplicada e do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Cumpridas as determinações acima, publique-se o presente despacho para fins de intimação da exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se. Int.

**0000005-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000005-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAGOBERTO PROSPER JERONIMO(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO PROSPER JERONIMO(SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO PROSPER JERONIMO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até manifestação que impulse a presente ação, efetivando-se as anotações de praxe. Int.-se.

**0000361-84.2012.403.6108** - ROBIN - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN X DONISETE APARECIDO ROBIN(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBIN - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONISETE APARECIDO ROBIN

Fls. 149/151: manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0000923-59.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELE ANDREA FACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ANDREA FACA

Face ao teor da certidão de fl. 27 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, apresentar pesquisas junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Piratininga, endereço da parte executada, pois as pesquisas de fls. 17/18 foram

realizadas em Bauru. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumpridas as determinações acima, expeça-se mandado, visto que o Residencial Primavera, em Piratininga, localiza-se próximo à área urbana de Bauru. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9219**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013511-88.2005.403.6105 (2005.61.05.013511-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SANTOS BRAZ(SP229303 - SOLANGE RIBEIRO E SP219881 - MONICA APARECIDA FERREIRA)**

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 295 verso, devidamente transitado em julgado. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, bem como posterior remessa ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme se verifica às fls. 247, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 9220**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004471-38.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X PATRICIA BASTON FRENHANI(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP)**

Fls. 159: Intime-se a defesa a apresentar os bilhetes aéreos de ida e volta da viagem, ou outro documento equivalente, no prazo de cinco dias. Com a juntada, tornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao requerimento de autorização de viagem da ré.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8873**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009393-88.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA**

**0014801-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JRB COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA X PAULIANA BARBOSA DE OLIVEIRA**

1. F. 58: Recebo a petição como emenda à inicial e defiro a conversão da ação em execução de título extrajudicial. Citem-se o(s) réu(s).2. Considerando os endereços indicados na inicial, primeiramente expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC, no local indicado da sede da empresa executada, onde também deverão ser citadas todas as executadas. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Fica a parte executada intimada de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10389-14, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de JRB COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME E OUTROS, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS (Rua José Antonio Fernandes Olmos, 183, Campinas/SP, CEP 13031-407) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$71.039,95 (setenta e um mil e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$70.039,95 (setenta mil e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 18/11/2013, acrescido de R\$1.000,00 (um mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). 6. INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. 7. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.8. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 11. Remetam-se os autos ao SEDI para modificação da classe do processo, conforme decidido no item 1. Intime-se e cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0005396-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005396-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE DE MELLO - ESPOLIO**

1. Considerando a existência de valor depositado ainda pendente de levantamento, bem assim a notícia de possíveis sucessores do expropriado (ff. 86/87), determino a intimação de suas irmãs, Olinda e Teresa, dando-lhes notícia da existência de valores ainda pendentes de levantamento.2. A diligência deverá ser cumprida por oficial

de justiça, a quem caberá oferecer esclarecimentos às interessadas acerca do teor da ação, bem como diligenciar a existência de herdeiros do expropriado, nos termos requeridos pela Infraero.3. Instrua-se o mandado com cópia da petição de ff. 86/87.4. No mesmo ato, deverá o oficial de justiça aferir eventual insuficiência das interessadas a ensejar a atuação da Defensoria Pública da União, notadamente para a escorreita destinação do valor indenizatório, de modo a se evitar o arquivamento dos autos sem a regular destinação da referida verba.5. Cumpra-se, fixando o prazo de 15 dias e para providências.6. Após, tornem conclusos.

**0014139-04.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EZIQUIEL BALDOVINOTTI(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X WALDOMEA MENDES BALDOVINOTTI - ESPOLIO X EDITE APARECIDA BALDOVINOTTI GIANEZE X EDNEIA APARECIDA BALDOVINOTTI DOS SANTOS

1. Fls. 295: Oportunizo uma vez o Município de Campinas, o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o item 2 do despacho de fls. 289.2. Após, expeçam-se carta de adjudicação em favor da União e alvarás de levantamento em favor das expropriadas.3. Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para cumprimento do item 3 de fls. 289.4. Int.

**0018034-36.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EULICIO FERREIRA DA MOTA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA

Considerando o que consta da pesquisa de f. 132, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

**0007837-51.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADMAR ANTONIO FERRARINI - ESPOLIO X JOCELENA GALHARDO FERRARINI X J.M.CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212106 - ANDERSON GUSTAVO DA SILVA CRESPO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória (ff. 177/178), dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0006669-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1- Reconsidero a determinação de fl. 124 apenas para que onde constou:...intime-se a parte autora/executada..., passe a constar:...intime-se a parte executada..., mantendo-a quanto ao restante.2- Intimem-se.

**0007007-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LEOCADIO VIRGULINO COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Reconsidero a determinação de fl. 102 apenas para que onde constou:...intime-se a parte autora/executada..., passe a constar:...intime-se a parte executada..., mantendo-a quanto ao restante.2- Intimem-se.

**0011705-71.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO BATISTA GUILHERME

1. Em face da parte autora estar representada pela Defensoria Pública, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. FF. 68/74: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.6. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005195-30.2008.403.0399 (2008.03.99.005195-7) - J. O. SERVICOS AGROPECUARIOS S/C LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1- Fls. 274/278:Diante do teor do ofício nº 585/2013 - KIZ, oriundo da Egr. 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais local, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para transferência dos valores depositados judicialmente vinculados ao presente feito para uma conta à disposição do Juízo daquela Vara, vinculada ao processo nº 96.0601296-4, execução fiscal ajuizada pelo INSS face a J.O. Serviços Agropecuários S/C Ltda e outros.2- Atendido, comunique-se através de meio eletrônico ao Egr. Juízo solicitante.3- Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0002714-48.2008.403.6105 (2008.61.05.002714-1) - CLAUDETE LUIZA WURMEISTER CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0009526-67.2012.403.6105 - ALVARO ANTONIO MARIA DANDREA PINTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. F. 117: defiro o pedido de habilitação apresentado pela parte autora (ff. 99-116), que se dará nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito. Deverá excluir o autor Álvaro Antônio Maria DAndrea Pinto e incluir, em substituição, ÁLVARO ANTÔNIO P. JUNIOR, ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO e JOSÉ ALBERTO ROSAS PINTO. 3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/19504. Intimem-se, cumpra-se e, após, tornem conclusos para sentenciamento.

**0002348-96.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-62.2013.403.6105) INGETEAM LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):**1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 114, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0002349-81.2014.403.6105 - FRANCISCA LOPES DE C MENDES X JOSE MENDES FILHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 55.257,00.2. Fl. 52: Acolho as razões deduzidas e destituo a perita judicial nomeada nos autos (fls. 39/40). Intime-a. 1. 3. Em substituição, nomeio perita a Sra. SOLANGE PISCIOTTO, assistente social, com endereço na Avenida Dr. Moraes Sales, 1169, apto 191 - Centro - Campinas - SP, telefones 19-3234-3504 e 19-99132-5139. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos quesitos de fls. 39/40. 5. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000297-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000297-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUBENS MAC FADDEN - ESPOLIO X ALBERTINA DE MORAES MAC FADDEN(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):**Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e que se encontra disponível para retirada em Secretaria.

**0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA**

DA SILVA BUENO

Considerando o que consta da pesquisa de f. 211, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

**0003020-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE WILMO DA SILVA - ME X JOSE WILMO DA SILVA**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$2.000,00 (dois mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA a ser cumprida na Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, para CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 124/2014, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de JOSÉ WILMO DA SILVA ME E OUTRO, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS JOSÉ WILMO DA SILVA ME (R. Gilberto de Carvalho, 351, D. Polvilho, Cajamar/SP) e JOSÉ WILMO DA SILVA (R. Irmão Daria Moreira, 42, Polvilho, Cajamar/SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$ 215.371,30 (duzentos e quinze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta centavos), sendo R\$ 213.371,30 (duzentos e treze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 18/03/2014, acrescido de R\$2000,00(dois mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007935-34.2003.403.0399 (2003.03.99.007935-0) - SETIMA S/A SERVICOS ESPECIALIZADOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X SETIMA S/A SERVICOS ESPECIALIZADOS X UNIAO FEDERAL**

1. F. 373: Desentranhem-se as cópias de documentos que acompanharam a petição de ff. 349/351, apresentadas pela exequente (ff. 353/371), para composição da contrafé, juntamente com as novas cópias apresentadas. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 372, promovendo a citação da executada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA X ADEMIR MEDINA OSORIO(SP163395 - SANDRO DE GODOY) X WALTER GABETTA**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte EXEQUENTE para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 586/590, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0008841-12.2002.403.6105 (2002.61.05.008841-3) - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 8874**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003428-37.2010.403.6105 (2010.61.05.003428-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA GALLO FERREIRA(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X JOSE GERALDO GALLO FERREIRA X MARIA JOSE URSULINO FERREIRA X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X SOLANGE GAGLIARDI FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA TONIOLI X LUIS ARMANDO TONIOLI(SP131154 - SONIA MARA ZERBINATTI SILVA E SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO)

1- Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia dos réus.  
2- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte expropriante. 3- Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003335-11.2009.403.6105 (2009.61.05.003335-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LESSINA COELHO(SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP264961 - LEANDRO PERES E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X MARIA HELENA PICOLO DE OLIVEIRA

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021184-57.2000.403.0399 (2000.03.99.021184-6)** - CARMEN MOREIRA LIMA X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL(SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO CLEMENTE DA SILVA)

1- Fls. 519/522: Indefiro os pedidos de desistência do presente feito apresentados pela parte autora, diante do teor do julgado nos embargos em apenso, já com trânsito em julgado, que os acolheu e declarou inexistirem valores a serem executados, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente. 2- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

**0001613-54.2000.403.6105 (2000.61.05.001613-2)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fls. 327/328: consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocáticos, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799). 2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 3. No caso dos autos, em vista do acima exposto,

pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento. Assim, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome do advogado Carlos Jorge Martins Simões (OAB/SP 036.852). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johanson Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 4. Assim, oportuno ao Il. Advogado requerente (fls. 327/328) que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos dos valores referentes à verba sucumbencial devida no presente feito, a teor do disposto no artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito. 5. Sem prejuízo, tornem conclusos para sentença de homologação da desistência da execução do valor principal. 6. Intimem-se.

**0017339-68.2000.403.6105 (2000.61.05.017339-0) - BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. FF. 334/336: Ratifico o despacho proferido à f. 333, para deferir novo prazo de 30 (trinta) dias, a conta da intimação deste despacho. 2. Int.

**0001037-07.2013.403.6105 - SAMUEL RODRIGUES X HELENA CARVALHO (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

1. Chamo o feito à ordem para determinar a citação da Caixa Econômica Federal. 2. Considerando a condição da parte autora, bem como a data de distribuição do feito, determino a intimação da requerida Caixa Econômica Federal para, no mesmo ato, apresentar as provas que pretende produzir. 3. Com a resposta, dê-se vista ao autor para réplica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005328-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-57.2000.403.0399 (2000.03.99.021184-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)**

1- Fl. 416: Indefiro o pedido de desistência do presente feito apresentados pela parte embargada, diante do teor do julgado nos presentes embargos, já com trânsito em julgado, que os acolheu e declarou inexistirem valores a serem executados, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente. 2- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006364-30.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-79.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIA MARIA SABBATINI (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu a presente impugnação ao valor da causa ao argumento de que equivocado o valor atribuído pela parte impugnada, posto que não compreende o real benefício econômico pretendido. Ademais foi fixado em clara intenção da autora em se esquivar da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Instada a se manifestar, a impugnada reitera o valor dado à causa ao argumento de que plenamente justificado através dos cálculos apresentados no feito principal. À f. 18, determinei a remessa da presente impugnação à Contadoria do Juízo a que apurasse o valor hipotético da RMI do benefício. Apresentados os cálculos e instadas as partes, a impugnada apresentou aquiescência (f. 40) e o INSS não se manifestou. Observo que a fixação do valor da causa correspondente ao proveito econômico a ser eventualmente alcançado, prescindindo de elaboração de cálculos complexos, devendo, no caso em análise, ser observada a regra do artigo 260 do CPC. Dessa forma, entendo que deve ser acolhido o valor apresentado nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ff. 27-35). Diante da fundamentação exposta, REJEITO as alegações do INSS no sentido de que a parte impugnada teria atribuído valor à causa no escopo de se esquivar da competência absoluta do Juizado Especial Federal. FIXO o valor da causa em R\$65.083,71 (sessenta e cinco mil e oitenta e três reais e setenta e um centavos). Acolho, porém, a alegação do INSS no sentido de estar equivocado o valor atribuído pela parte autora na inicial do feito principal. Encaminhe-se o feito principal ao SEDI para retificação do valor da causa. Tratando-se de incidente processual, não há que se falar em condenação em custas e despesas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos,

observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007382-09.2001.403.6105 (2001.61.05.007382-0)** - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 452/459:Indefiro o requerido e mantenho as decisões de fls. 331, 372, 397, 445.2- Fls. 449/451:Dê-se vista às partes quanto à conversão efetuada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.4- Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030880-83.2001.403.0399 (2001.03.99.030880-9)** - OLIVEIRA & TINTI LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP017842 - JOSE CARLOS CONCEICAO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & TINTI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

FLS. 781:1. Concedo à Executada o prazo de 60 dias para as providências requeridas.2. Intime-se.

**0013416-58.2005.403.6105 (2005.61.05.013416-3)** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA SEGUROS S/A X MARIA LUCIA DOS SANTOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Fls. 535/536:Dê-se vista à parte exequente quanto à manifestação da Caixa Seguradora S/A. Prazo: 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.3- Intime-se.

**0013872-61.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEOLINDA XAVIER DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDA XAVIER DE MATOS

1- Fl. 60:A constatação e avaliação do veículo penhorado à fl. 51 serão efetuadas oportunamente.2- Assim, oportunizo à Caixa uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.3- Intime-se.

#### **Expediente Nº 8881**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001942-66.2000.403.6105 (2000.61.05.001942-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 223/227, da r. sentença de ff. 217/218, da decisão de f. 233 e da certidão de f. 235 para os autos principais. 3. Desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5)** - SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso (2000.6105.001942-0), determino a

expedição dos ofícios requisitórios pertinentes. 2. Preliminarmente, em relação ao autor Sebastião Ferreira Aguiar deverá ser promovida a habilitação de sua dependente habilitada junto ao INSS a receber pensão por morte (f. 114), nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91. 3. Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos para análise da habilitação e do ofício de f. 108. 4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C/JF. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Cumprido, expeça-se o ofício requisitório referente ao autor José Calvi. 7. Cadastrado e conferido o ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-C/JF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Intime-se e cumpra-se.

**0093128-56.1999.403.0399 (1999.03.99.093128-0) - IPOJUCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IPOJUCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Diante da divergência de grafia entre a razão social da autora registrada nos autos e a constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (f. 211) intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione nos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social. 2. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: IPOJUCA - COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, CNPJ 57.318.909/0001-00. 4. Cumprido o acima, expeça-se o ofício requisitório. 5. Intimem-se e cumpra-se.

**0003760-98.2011.403.6127 - LUCIANO BATISTA FELIPE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO BATISTA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em que pese a sentença proferida às ff. 128/130 submeter-se ao duplo grau de jurisdição, artigo 475, inciso I do CPC, impõe-se reconhecer a não aplicação do referido dispositivo frente à transação realizada entre as partes, na qual restou fixado o valor da execução em montante não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do cálculo. 2. Assim, em complementação ao despacho de fls. 153, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o ofício requisitório pertinente. 3. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8885**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0019897-71.2013.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO-SINDIQUINZE(DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006698-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)**

1- Fls. 469/531: Os expropriados compareceram nos autos através de advogado (instrumento de procuração fl. 483). Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo os expropriados o conhecimento inequívoco do processo, despicienda sua citação. 2- Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte expropriante sobre a contestação apresentada, mormente sobre o pedido de reunião de ações (fl. 470). Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0012058-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)**

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044445-51.2000.403.0399 (2000.03.99.044445-2)** - BENEDITO FELIPE X FLORENTINO DOS REIS X IVO CAROLINO DA SILVA X JARBAS TORRES X JOAO GONCALVES SILVA(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Considerando o falecimento do advogado indicado à f. 271, intime-se a parte autora a indicar o nome do Advogado que irá retirar o alvará de levantamento correspondente aos honorários sucumbenciais e a informar o número de seu CPF, OAB e RG, dentro do prazo de 10(dez) dias. 2. Atendido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 297 em favor do advogado indicado, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 3. Intime-se.

**0000387-77.2001.403.6105 (2001.61.05.000387-7)** - DARCI MARCHETTI(SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2. Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0011275-67.2013.403.0000, bem como da ausência de manifestação da parte exequente, reconheço como devido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo às ff. 661/663.3. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, com urgência, qual o percentual do valor depositado à f. 608 deverá ser levantado pela exequente, tendo em vista o valor devido (f. 661/663).4. Cumpra-se com urgência, em face da longa data da propositura do feito, bem como tramitação especial, ora deferida.5. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0004464-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004464-8)** - ITAMAR DOS SANTOS X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/03/2014 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 248/2014 Folha(s) : 79Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal e Ban-co Itaú S/A (ff. 248 e 268) e juntada dos documentos referentes à liberação da hipoteca mencionada na inicial (ff. 272-284). A parte exequente não se manifestou, o que indica concordância tácita (f. 286, verso).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0015571-87.2012.403.6105** - EDSON SCHIAVO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0013182-95.2013.403.6105** - FRANCISCO TARGINO DA SILVA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 30-32:Anote-se. Com razão a representação processual da parte autora. Em que pese o requerimento de f. 07 no sentido de que todas as publicações e intimações no presente feito sejam feitas em nome do Advogado Lucas Ramos Tubino, nas publicações certificadas às ff. 25 e 28 constou apenas o nome do Advogado André Bega de Paiva.Assim, devolvo à parte autora o prazo para manifestação quanto à sentença prolatada às ff. 22-24, verso a partir de sua intimação do presente despacho.2- Declaro a nulidade das certidões de trânsito em julgado (f. 25, verso) e de decurso de prazo (f. 28, verso). Aponha-se o termo de baixa em relação a referidas certidões.3- Intime-se.

**0013940-74.2013.403.6105** - SALVADOR CECILIO DO CARMO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0015864-23.2013.403.6105** - MARLENE SALES DE SOUZA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, deverá a parte ré ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0015869-45.2013.403.6105** - ALVARO RODRIGUES FILHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP331420 - JULIA BOTOSSI MEIRELLES E SP225347 - SERGIO RAGASI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. CERTIFICO que, por equívoco, a decisão de fls. 185/187 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/04/2014, às fls. 85/89, com o texto incompleto. Assim sendo, certifico que encaminhei, nesta data, a decisão de fls. 185/187 para REPUBLICAÇÃO.DECISÃO DE FLS. 185/187:Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Álvaro Rodrigues Filho, qualificado nos autos, em face do Banco Bradesco S.A. e da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine aos réus que se abstenham de praticar quaisquer atos prejudiciais ao autor em razão de dívida oriunda do contrato nº 246.605/8, tais como a inclusão em cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e ao Banco Bradesco S.A. que se abstenha de promover o leilão extrajudicial do imóvel objeto do referido ajuste, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no presente feito. Relata o autor haver firmado com o Banco Bradesco S.A., na data de 29/03/1985, o contrato nº 246.605/8, de compra e venda de imóvel cumulado com outras avenças. Refere que o contrato fixou o prazo de amortização do financiamento imobiliário em 180 (cento e oitenta) meses e previu a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Afirma que esgotou o pagamento das prestações devidas em 29/03/2000, mas que em junho de 2013 o Banco Bradesco S.A. o informou da negativa de quitação do saldo residual com recursos do FCVS e, por conseguinte, da existência de débito em aberto, no valor de R\$ 857.097,29, em razão da contratação de outro financiamento imobiliário pelo autor, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. O autor alega que a recusa dos réus caracteriza má-fé, visto que a cobertura negada foi prevista no contrato em questão, há mais de vinte anos. Sustenta, ainda, que a norma que veda a aquisição de imóvel pelo SFH por quem já possua imóvel residencial na mesma localidade não impõe penalidade para sua violação nem, portanto, autoriza a sanção objeto deste feito. Aduz, ademais, que o artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, que limitava a quitação pelo FCVS a apenas um saldo devedor por mutuário, foi alterada, para afastar a restrição para os contratos firmados até 05/12/1990. Instrui a inicial com instrumentos de procuração ad judicium e documentos (fls. 18/136).O despacho de fls. 139 remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda das contestações.A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 145/159, pugnando preliminarmente por sua substituição, no feito, pela União Federal, em razão do conflito de interesses enfrentado na condição simultânea de gestora do FCVS e agente financeira. No mérito, afirmou que na época da celebração do contrato em exame vigia a proibição de concessão de novo financiamento imobiliário às pessoas que já houvessem contratado financiamento para a aquisição de imóvel no mesmo Município. Sustentou que, em razão da inexistência de um banco de dados único para os financiamentos concedidos no âmbito do SFH, não tinha condições, na ocasião da celebração do contrato objeto do feito, de saber se o mutuário já tinha financiamento concedido por outra instituição financeira. Referiu que, por essa razão, a Circular Bacen 1.214/1987 atribuiu ao mutuário o dever de informar a existência de financiamento anterior. Afirma que a nova redação do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990 permite a quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor por mutuário, desde que o primeiro contrato tenha sido celebrado antes de 05/12/1990 e de que o contrato a ser quitado com recursos do fundo esteja amparado pelas regras do SFH. Alegou, contudo, que o contrato em questão não se encontra amparado pela legislação do SFH. Aduziu que o autor celebrou outros dois contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, além do examinado neste feito, o primeiro deles em 11/01/1978 (nº 50158-0030122726/1) e o segundo em 22/04/1980 (nº 50149-0001110143880/1). Afirma que o contrato objeto deste feito teve suas prestações encerradas em 29/03/2000, porém teve recusada a quitação do saldo residual pelo FCVS, em razão da multiplicidade de financiamentos concedidos ao mutuário. Pugnou, em caso de procedência do pedido, por sua não condenação nos ônus da sucumbência. Por fim, sustentou não estarem presentes os requisitos ao deferimento da tutela



antecipatória. O Banco Bradesco Financiamentos S.A. apresentou a contestação de fls. 179/184, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou que a penalidade decorrente da contratação de mais de um financiamento imobiliário, pelo mesmo mutuário, na mesma localidade, consiste na própria recusa à quitação do saldo devedor com recursos do FCVS. Por fim, sustentou o não preenchimento, pelo autor, dos requisitos à concessão da tutela antecipada pretendida. É o relatório. Decido. De início, afastado preliminar de ilegitimidade passiva ad causam invocada pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A., tendo em vista caber a ele mesmo o cumprimento de eventual sentença condenatória à emissão de termo de quitação para que o autor possa providenciar a baixa da hipoteca na matrícula do imóvel objeto do contrato nº 246.605/8. Em prosseguimento, remeto o exame das questões preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal para depois da manifestação da União. No mais, anoto que o autor não pretende, em sede de provimento de urgência, a antecipação dos efeitos da tutela condenatória final, à quitação do saldo devedor de seu contrato com recursos do FCVS, mas tão somente a prolação de ordem a que os réus não promovam, antes do trânsito em julgado, a inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito ou a execução extrajudicial da dívida hipotecária oriunda do contrato de financiamento imobiliário nº 246.605/8. Ele funda essas pretensões no alegado direito à quitação do saldo residual do referido contrato com recursos do FCVS. Pois bem. De acordo com os documentos anexados à contestação da CEF (fls. 154-verso), o contrato nº 50141.2466058/1 foi liquidado em 29/03/2000, mas obteve a negativa de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, devido à multiplicidade de financiamentos. Ocorre, no entanto, que a redação original do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, que autorizava a quitação de apenas um saldo devedor por mutuário, com recursos do FCVS, ademais de promulgada posteriormente à celebração do contrato nº 50141.2466058/1, não sendo, pois, a ele aplicável, veio a ser alterada pela Lei nº 10.150/2001, passando, então, a permitir a quitação de mais de um saldo devedor, para os contratos celebrados antes de 05/12/1990: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) O fato de o autor haver contratado outros dois financiamentos imobiliários antes da celebração, em 29/03/1985, do contrato nº 50141.2466058/1, portanto, não obsta, em princípio, a que obtenha a quitação de seu saldo residual com recursos do FCVS, especialmente considerando a inclusão, no valor das prestações desse novo ajuste, da contribuição mensal ao fundo (cláusula quarta, parágrafo primeiro, e item 18-C do quadro resumo). A exigência de que o contrato a ter seu saldo residual quitado tenha sido celebrado ao amparo da legislação do SFH também não impede a utilização dos recursos do FCVS, já que o contrato nº 50141.2466058/1 foi mesmo celebrado sob a égide das normas reguladoras do Sistema Financeiro de Habitação. Realmente, o fato de que à data de sua celebração já se encontrava em vigor a Lei nº 4.380/1964, cujo artigo 9º, 1º, vedava a concessão de financiamento, pelo Sistema Financeiro de Habitação, ao mutuário que já possuísse outro imóvel na mesma localidade, não exclui o contrato nº 50141.2466058/1 do âmbito de aplicação das normas reguladoras desse sistema. No sentido do quanto exposto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do

financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN; Relator Ministro Luiz Fux; Primeira Seção; Data do Julgamento 25/11/2009). Assim sendo, entendo presente a verossimilhança das alegações do autor, a fundar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela antecipada pretendida. Vislumbro, também, nos efeitos inerentes à execução extrajudicial de dívida hipotecária e à negativação do nome do devedor, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no mesmo dispositivo legal como condição à concessão do provimento antecipatório. Assim, sendo, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar aos réus que não promovam a inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, nem o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 246.605/8, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no presente feito. Em prosseguimento, determino: 1) Intime-se a União Federal a que se manifeste sobre seu eventual interesse em integrar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente diante das questões preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal. 2) Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem assim sobre a manifestação da União (item 1). Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Após, tornem os autos conclusos.

**0002480-56.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-14.2014.403.6105) AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL**  
Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Afonso Monteiro Posto de Serviços Ltda. (CNPJ nº 57.473.191/0001-26) em face da União Federal. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.2.13.016342-00 (processo administrativo nº 10830.509903/2013-65 - fls. 27/28) e 80.6.13.039781-42 (processo administrativo nº 10830.509902/2013-11 - fls. 29/30). Na contestação apresentada nos autos da ação cautelar em apenso (nº 0001474-14.2014.403.6105), a União informou que a Receita Federal do Brasil procedeu à revisão dos débitos em questão e propôs o cancelamento de suas inscrições em Dívida Ativa da União. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da presente ação de rito ordinário, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela União nos autos em apenso. Deverá indicar o interesse processual remanescente, bem assim a atribuição da ré para atendê-lo. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação em conjunto com o feito cautelar.

**0002599-17.2014.403.6105 - VENOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Venos Transportes e Logística Ltda. - ME, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de aplicabilidade do artigo 173, 4º, da Constituição Federal, ao contrato celebrado pelas partes, bem assim a revisão do referido negócio jurídico, com as determinações de: a) fixação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; b) afastamento da capitalização de juros; c) declaração de nulidade das cláusulas contratuais que prevejam a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boletos; c) limitação do valor da multa moratória em 2% do valor da parcela em atraso; d) a revisão das demais cláusulas abusivas e que imponham onerosidade excessiva ao consumidor. Pretende a autora, por conseguinte, o reconhecimento da não caracterização da mora contratual. Em sede de provimento liminar, busca a prolação de determinação a que a ré não a inclua em cadastros de restrição ao crédito nem proceda à busca e apreensão do veículo objeto do contrato em questão. Relata a inicial haverem as partes celebrado contrato de empréstimo com alienação fiduciária em garantia para a aquisição de veículo no valor de R\$ 72.000,00. Expõe que, nos termos do contrato, o valor mutuado deveria ser restituído em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 2.652,00. Refere que a autora já pagou 15 (quinze) das prestações previstas, pretendendo, agora, o recálculo do débito, com a aplicação da taxa de juros de 12% ao ano e a exclusão das exigências reputadas ilegais, tais como as das taxas de abertura de crédito e de emissão de boletos. Alega o autor caber ao juiz declarar, inclusive de ofício, a invalidade de cláusulas contratuais nulas de pleno direito. Sustenta que as previsões contratuais de capitalização de juros e de fixação da taxa de juros em patamar superior a 12% ao ano são nulas, assim como, nos termos do artigo 51, incisos IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor, as que impõem as taxas de abertura de crédito e de emissão de boletos. Afirma, outrossim, ser abusivo o lucro patrimonial excedente a 20% do valor do contrato, estipulado com abuso da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte. O despacho de fl. 32 determinou à autora que emendasse a petição inicial, inclusive para precisar os encargos e cláusulas contratuais impugnados e os fundamentos da impugnação. A autora, então, afirmou pretender discutir as ilegalidades praticadas pela empresa ré, quais sejam: (1) a prática de anatocismo (capitalização composta de juros); (2) a taxa de juros praticada em flagrante discordância com o CDC; (3) a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC; e (4) a caracterização da lesão. Ademais, esclareceu que deixou de efetuar o pagamento das prestações contratuais devidas e informou a impossibilidade do preciso apontamento das cláusulas questionadas, em razão de não ter em seu poder o instrumento do contrato objeto da ação. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial e esclareço à autora que seus pedidos serão examinados nos limites em que expressamente deduzidos e fundamentados na petição inicial e sua emenda. Em prosseguimento, anoto que, consoante relatado, a autora pretende a prolação de provimento liminar que determine à ré que não a inclua em cadastros de restrição ao crédito nem proceda à busca e apreensão do veículo objeto do contrato discutido na presente ação. Pois bem. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. No caso em exame, não vislumbro plausibilidade jurídica mínima a autorizar o deferimento do pleito liminar. Com efeito, verifico que a autora funda sua pretensão de urgência na alegada abusividade dos encargos do contrato celebrado com a ré. No entanto, ela mesma afirma, em sua petição inicial, que, por meio do contrato impugnado, adquiriu veículo no valor de R\$ 72.000,00 e, depois do pagamento de 15 (quinze) das 48 (quarenta e oito) parcelas devidas, no montante total de R\$ 39.780,00, suspendeu os pagamentos. Verifico, portanto, que o valor pago pela autora perfaz pouco mais que a metade do montante mutuado. A mora ou o inadimplemento contratual em questão, pois, não se refere apenas aos encargos contratuais que a autora reputa abusivos, mas a parte do próprio valor principal por ela obtido para a aquisição do veículo alienado fiduciariamente à credora. Assim, o que a autora pretende por meio do provimento de urgência é afastar a prática de atos que, em razão de seu confesso inadimplemento contratual, inclusive no tocante ao valor principal mutuado, são inerentes ao direito creditório da ré. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ademais, determino: 1) Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal e, na mesma oportunidade, apresente cópia do contrato objeto da presente ação. 2) Apresentada a contestação e os documentos, intime-se a parte autora para que sobre eles se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Cumprido o item 2, intime-se a CEF a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5) Intime-se.

**0003190-76.2014.403.6105 - LUIZ GONCALVES DE SOUZA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção

monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013472-81.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LEONOR ALVES DE ANGELIS X LAIS MILLAN DANIA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, tendo em vista que foram recolhidas em unidade gestora diversa.

**0007181-31.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI(PR011852 - CIRO CECCATTO)  
Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, tendo em vista que foram recolhidas em unidade gestora diversa.

**0011877-76.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000368-4)) AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Após o item 1, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0012797-50.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001496-1)) JUSCELINO CARDOSO DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ff. 38-44: acolho as razões apresentadas pela Caixa no tocante à adequação da via eleita e rejeito a preliminar de impropriedade da mesma. Assim, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte embargante. 3. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006294-23.2007.403.6105 (2007.61.05.006294-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT X CARLOS ALBERTO HENN X ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 438/449: Recebo a apelação da parte autora somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001474-14.2014.403.6105** - AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente e, após, tornem os autos conclusos para apreciação conjunta com o feito principal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2)** - ACACIO CARCIOFI X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X LEONOR ALVES DE ANGELIS X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X LAIS MILLAN DANIA X LILA MILLAN DANIA(Proc. 1513 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACACIO CARCIOFI X UNIAO FEDERAL X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LEONOR ALVES DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAIS MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL X LILA MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 2977, oportunamente remetam-se estes autos em conjunto com os embargos à execução em apenso ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. 2- Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8886**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009938-42.2005.403.6105 (2005.61.05.009938-2)** - ROZALVO TEIXEIRA RODRIGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROZALVO TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos e cálculos apresentados pelo INSS.

#### **Expediente Nº 8887**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603961-40.1993.403.6105 (93.0603961-1)** - ADELAR FELIX DE BRITO X ITAMAR BLEY X JOAO VICENTE DOS SANTOS X JOSE CAMPOS SALAZAR X JOSE EUCLIDES DALLAN X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS X ODAIR MANFRINATTI X PAULO DE ARAUJO SILVA X CLELIA BERENICE CORREA PIMENTEL(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLELIA BERENICE CORREA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido

**0019434-71.2000.403.6105 (2000.61.05.019434-4)** - VITTORIO CUCCURULLO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VITTORIO CUCCURULLO X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na

execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido

**0004261-89.2009.403.6105 (2009.61.05.004261-4) - JOSE SATU(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE SATU X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5240**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004057-79.2008.403.6105 (2008.61.05.004057-1) - LEONICE NUNES LOPES VIEIRA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada, considerado todo o tempo de serviço do instituidor devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (pensão por morte), bem como das diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER em 12.11.2004).Ressalta-se que, para fins de formação do PBC, se houver contribuições/remunerações não constantes no CNIS, deverá ser observado pelo Sr. Contador o disposto na IN 45/2010 (artigo 159, 1º, inciso I). Ressalte-se, ainda, que a presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No que tange à apuração das diferenças devidas, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Encaminhem-se para processamento com urgência, tendo em vista a natureza do feito.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 400/407).

#### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4534**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006165-08.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DANIEL ALEXANDRE PEREIRA

Diante do termo de folhas retro e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, designo a data de 19/05/2014 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

**0008335-50.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PEDRO ANTONIO SABBAG(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DULCE PUPO GUIMARAES SABBAG(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)  
Esclareça a Infraero quanto ao seu pedido de fls. 300, haja vista que não há perícia deferida nestes autos e o autor concordou com a indenização proposta na inicial.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001850-34.2013.403.6105** - LUCI APARECIDA TOMASETO PANSONATO(SP099295 - NIVALDO MACIEL DE SOUZA E SP250369 - BIANCA VON ZUBEN PREVITALI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Diante das informações de fls. 430/434, suspendo, por ora, a decisão liminar de fls. 406/408 e 422.Dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.I.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3994**

### **DESAPROPRIACAO**

**0007498-92.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALKIRIA DE LIMA E SILVA

Vsitos em inspeção. Intimem-se as expropriantes a juntarem aos autos o atestado de óbito da Sra Walkíria, certidão de inteiro teor do inventário em seu nome, termo de nomeação de inventariante, certidão de nascimento de seus prováveis herdeiros Alexandre e Rose, no prazo de dez dias.Com os documentos, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

### **MONITORIA**

**0010599-11.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO DIRKSEN

CERTIDAO DE FLS.173:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias do réu, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0003105-90.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA HELENA CARACA

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF a emendar a inicial para identificar o contrato objeto dos autos, bem como para juntar aos autos o contrato original, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a cumprir, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000674-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000674-0)** - MARILDA GARAVELO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a Sra. Perita para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do alegado às fls. 186. Instrua-se o email com cópia de fls. 180/182, 186 e do presente despacho. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002190-75.2013.403.6105** - CLEUSA AMELIA CHENI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008512-14.2013.403.6105** - MARCIA APARECIDA GUILHERME(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009541-02.2013.403.6105** - JULIA MARGARIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, fls. 351/363, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0003132-73.2014.403.6105** - PAULO ROBERTO MACEDO(SP311182 - ERIKA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015472-83.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601278-54.1998.403.6105 (98.0601278-0)) UNIAO FEDERAL X LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES X UNIAO FEDERAL X MARCELO SERRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARLI FORNAZIERO X UNIAO FEDERAL X SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR GOULART X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES X MARCELO SERRA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARLI FORNAZIERO X SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO X FERNANDO CESAR GOULART(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Despachado em Inspeção. Verifico que as alegações trazidas pelo embargante, tratam-se de matéria de direito, de modo que determino a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012531-63.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA EPP X DECIO PRADELLA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 85, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.



**0000658-32.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORENCIO BELEZA LTDA - ME X JEONIZETE DOS SANTOS FLORENCIO X ERIK DOS SANTOS FLORENCIO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 36, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015465-91.2013.403.6105** - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X PRESIDENTE DA 1 CAMARA DE JULGAMENTO EM BRASILIA

1. Considerando que o recurso administrativo do impetrante encontra-se na 1ª Câmara de Julgamento em Brasília aguardando julgamento desde 18/01/2013, determino, nos termos do parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a remessa dos autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo da relação processual o Presidente da 1ª Câmara de Julgamento em Brasília.2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis do Distrito Federal.3. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000305-89.2014.403.6105** - FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 47.960.250-6 (fls. 46/127).2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0000190-68.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-27.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL X CHROMA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

DESPACHO FL. 17: Intime-se a União a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.DESPACHO FL. 20: 1. Intime-se a União, por mandado, dos termos do despacho de fl. 17.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0612035-10.1998.403.6105 (98.0612035-3)** - ANEZIO PEREIRA DA SILVA(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANEZIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 162, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal (parte autora) e do Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro (patrono).Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecerem à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

**0008289-66.2010.403.6105** - L.A. CAMIOTTI ME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L.A. CAMIOTTI ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE

EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA BUENO

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda dos devedores. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecer em secretaria. Int.

**0010602-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIRCEU BENETE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BENETE LEAL

CERTIDAO DE FLS. 168: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias do executado, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0010868-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. 2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Talita Franzolin, CPF 333.635.078-60.3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a exequente, a requerer o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 7. Intimem-se.

**0013736-64.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE

1. Considerando que a audiência designada restou infrutífera em vista da ausência do executado (fls. 98), e o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia

das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Douglas Fernando Rodrigues de Andrade.2. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Decorrido prazo fixado no item 2, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.7. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.8. Intimem-se.

**0013896-89.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AILTON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE SOUZA  
Despachado em inspeção.1. Requistem-se, por e-mail, do PAB da Caixa Econômica Federal informações acerca do depósito do valor bloqueado às fls. 49/50, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0001725-66.2013.403.6105** - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA.(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA.

Fls. 174/175: sem razão a executada. Verifico através dos extratos juntados às fls. 172/173 que embora o Juízo tenha efetuado o bloqueio das contas em nome da executada (em 27/02/2014), foi requisitada a transferência somente dos valores da conta do Banco do Brasil, e as demais contas (Banco Bradesco e Itaú Unibanco) foram desbloqueadas em 12/03/2014. Assim, recebo o valor bloqueado às fls. 179 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

**0005128-43.2013.403.6105** - MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X BANCO POSTAL S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO CSF(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CARREFOUR S/A X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF  
Recebo o valor bloqueado às fls. 358 como penhora. Intime-se o Banco Carrefour S/A, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 1709**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010197-56.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FELIPE FERNANDES DE SOUZA(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI)

À vista da manifestação de fls. 54/55 e do arquivamento dos autos nº 0011536-50.2013.403.6105, intime-se a defensora constituída naqueles autos, Dra. Eliane Aparecida Stefani, a se manifestar e se o caso, regularizar a

representação processual e apresentar nova defesa escrita à acusação, ou ainda, ratificar a apresentada pela Defensoria Pública da União à fl. 48.Campinas, 17 de março de 2014.

#### **Expediente Nº 1710**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000867-69.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VALMIR BELLO(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X EDENILSON ROBERTO LOPES X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR)

Vistos em decisão.VALMIR BELLO, GERALDO PEREIRA LEITE e JÚLIO BENTO DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 171, 3º do Código Penal, todos em concurso material. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação.A denúncia foi recebida em 13 de março de 2012 (fl. 265).Devidamente citado (fl. 356), o réu Valmir apresentou resposta à acusação (fls. 300/351). Em síntese, alegou ausência de dolo. Arrolou 04 (quatro) testemunhas de defesa, todas com domicílio em Jundiá.O acusado Geraldo foi citado (fl. 368). Como não constituiu advogado, nem apresentou defesa, foi-lhe designado defensor (fl. 382/383), que apresentou defesa escrita de fls. 387/388, arguindo exceção de litispendência em relação ao processo nº 0010052-34.2012.403.6105. Pugnou pela extinção daquele feito, ou do presente, sem julgamento do mérito. Alegou inocência das acusações a ele imputadas na denúncia e mencionou que provará sua inocência em momento processual adequado. Não arrolou testemunhas de defesa. O réu Julio foi citado (fl. 366) e apresentou defesa com preliminar de Exceção de Litispendência, reservando a discussão do mérito para momento processual oportuno (fls. 361/363). Não arrolou testemunhas de defesa. À fl. 389, foi determinada a autuação em apartado das alegações de litispendência e distribuição por dependência deste feito. À fl. 391, o Ministério Público Federal se manifestou em relação as exceções de litispendência arguidas pelos denunciados e pelo trâmite regular da presente ação. As Exceções de Litispendência foram distribuídas sob nº 0005747-70.2013.403.6105 e nº 0005748-55.2013.403.6105 e foram julgadas improcedentes É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, sendo todas as questões aventadas pela defesa pertinentes ao mérito.Não havendo nos autos quaisquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo o dia 15 de julho 2014 , às 16 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação (residente em Campinas/SP) conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se a testemunha, os acusados e seus defensores. Expeça-se Carta Precatória, quando necessário.Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso.Providencie-se o traslado a estes autos de cópia da decisão proferida na Exceção de Litispendência nº 0005747-70.2013.403.6105 e nº 0005748-55.2013.403.6105.. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 10 de fevereiro de 2014.

#### **Expediente Nº 1715**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010937-48.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X AGUIMAR JERONIMO DA SILVA(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA)

Não obstante o deferimento de perícias às fls. 423, verso, manifeste-se a defesa da ré Aguiamar Jerônimo da Silva no prazo de 05 (cinco) dias se concorda com a perícia psiquiátrica requerida às fls. 368/373. Fica consignado que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância com a realização do referido exame. Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 424.

#### **Expediente Nº 1716**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011077-82.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DA COSTA RIBEIRO(SP246880 - ROSA

MARIA TOMAZELI) X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)  
Vistos. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO, CÍCERO BATALHA DA SILVA e VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, a partir de notícia de possível fraude no pedido de auxílio-doença previdenciário, NB 31/523.477.596-4, a que a última denunciada não teria direito, valendo-se dos serviços dos três primeiros, que estão sendo também processados nos autos nº 2007.61.05.009796-5 (Operação El Cid). Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 236/241). A denúncia foi recebida em 18/12/2012 (fl. 242). Os acusados foram devidamente citados (fls. 305, 307, 321 e 314). 324 e 375/281. O denunciado JÚLIO apresentou resposta, arguindo, preliminarmente, exceção de litispendência, sustentando já estar sendo acusado pelo mesmo comportamento na Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5 que tramita na 1ª Vara Federal de Campinas. Não apresentou questões de mérito, nem arrolou testemunhas (fls. 299/301). O denunciado JORGE alegou, em síntese, que nos autos não há evidência de que o benefício previdenciário em tela tenha sido concedido a partir de atestado médico emitido por ele e que há necessidade de realização de diligências. Requer expedição de ofício à Previdência Social, para a remessa da cópia do(s) processo(s) administrativo(s) de concessão do benefício de Vera Lúcia da Costa Ribeiro e atestados emitidos, realização de perícia grafotécnica e perícia médica psiquiátrica da paciente em questão (fls. 267/272). Arrolou 05 (cinco) testemunhas (Campinas e Sumaré - fls. 271/272). O denunciado CÍCERO deixou apresentar defesa (certidão de fl. 322). Para representá-lo, foi nomeada a Defensora Pública Federal (fl. 323), que requereu a apresentação da tese de defesa na ocasião das alegações finais. Não arrolou testemunhas (fl. 324). A denunciada VERA sustentou que não houve comprovação do dolo (fls. 275/280) e que devolveu ao INSS as parcelas recebidas indevidamente. Juntou os documentos de fls. 282/297 e arrolou 03 (três) testemunhas (todas residentes em Indaiatuba - fl. 281). À fl. 325 foi determinada a autuação em apartado da exceção de litispendência oposta pelo acusado Júlio. Referida exceção recebeu nº 0013683-49.2013.403.6105 e foi julgada improcedente em 22/01/2014. À fl. 327 o Ministério Público requereu o regular prosseguimento do feito. DECIDO. Não vislumbro necessidade da requerida expedição de ofício à Previdência Social para remessa de cópia do processo de concessão do NB 31/523.477.596-4, realização de perícia grafotécnica e perícia médica da paciente Vera, ora corré. Com efeito, suficientes as informações constantes do processo administrativo de apuração de irregularidades do NB 31/523.477.596-4 (Apenso I), no qual foram juntados os antecedentes médicos periciais, com cópia dos atestados médicos subscritos pelo médico Jorge Matsumoto (fls. 34/35 - Apenso I) e a informação de que estes atestados subsidiaram as decisões periciais (fl. 43 - Apenso I). Os originais dos atestados médicos encontram-se juntados às fls. 165/166, os quais já foram objeto de perícia grafotécnica (laudo de fls. 206/212). Ademais, verifico que a cessação dos benefícios em tela se deu por irregularidade do vínculo empregatício, não se reportando à eventual nulidade dos atestados médicos (fl. 45/46 do Apenso I). Quanto às alegações de defesa que dizem respeito ao dolo, estão imbricadas com o mérito, demandando o normal prosseguimento do feito para que sejam apuradas. Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando que foi designada audiência para o dia 20/08/2014, 15 hs., na Ação Penal nº 0006832-28.2012.403.6105, para a oitiva naqueles autos das mesmas testemunhas arroladas por Jorge Matsumoto no presente feito (Wesley Rodrigo Pereira, Maria da Fonseca Carvalho, Jadir Mesquita, João Carlos de Oliveira, Valter Carlos de Oliveira), intime-se a Defesa do acusado Jorge a manifestar se tem interesse em que os depoimentos lá tomados sejam aqui utilizados como prova emprestada, produzindo-se todos os efeitos legais, apresentando as devidas JUSTIFICATIVAS, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Indaiatuba, deprecando-se a oitiva das três testemunhas de defesa residentes naquela localidade (fl. 281). Intime-se as partes, inclusive da expedição da precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se carta precatória, quando necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Traslade-se a estes autos cópia da decisão proferida nos autos nº 0013683-49.2013.403.6105. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 19 de março de 2014.

#### **Expediente Nº 1717**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001584-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO FELIPPE SILVA DOS SANTOS X PAULO CESAR ALVES DE SOUZA(SP276123 - PAULO EDUARDO NAVARRO)**

Manifestem-se as partes no prazo de 3 (três) dias a respeito da não-localização da testemunha Luís Antônio Mendes Cintra. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquela testemunha e também como desistência de eventual substituição dela.

#### **Expediente Nº 1719**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002308-27.2008.403.6105 (2008.61.05.002308-1) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)**

Vistos em inspeção. O acusado ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES foi devidamente citado (fl. 241). A reposta escrita à acusação foi apresentada às fls. 242/243. A defesa do acusado pugnou pelo reconhecimento da hipossuficiência financeira dele e arrolou 08 (oito) testemunhas (fl. 243). O Ministério Público Federal arrolou 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 219). DECIDO. Para fins de análise da alegada hipossuficiência financeira do acusado, comprove a defesa, nos autos, em 05 (cinco) dias, tal situação. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configurada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação Alfredo de Andrade Filho e Christian Pezzi (arrolados à fl. 219), com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Diante da certidão de fls. 263, retifico o despacho de fls. 244 para que em relação à oitiva da testemunha de acusação CHRISTIAN PEZZI seja expedida carta precatória para a Subseção de Ribeirão Preto. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 244 em seus demais termos. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: N. 73/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO; E N. 74/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

#### **Expediente Nº 1722**

##### **EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0002488-33.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003698-1)) ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência, oposta pela defesa de Rosângela da Conceição Silva Lazzarin (fl. 02), na Ação Penal nº 0003698-32.2008.403.6105, ao argumento de que esta tem o mesmo objeto dos feitos números 0010374-93.2008.403.6105 e 0010125-79.2007.403.6105. O órgão ministerial manifesta-se pela improcedência do pedido, na medida em que as denúncias narram fatos diversos, não existindo identidade de causa de pedir (fls. 04/05). Decido. Verifico que o incidente em tela careceria de suporte probatório mínimo para o seu conhecimento. Com efeito, a excipiente deixou de trazer cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferição de eventual identidade entre as ações. A deficiência na instrução do incidente configuraria óbice bastante ao seu julgamento. De todo modo, nos termos da manifestação ministerial, colhe-se que os fatos são diversos. Com efeito, os autos nº 0003698-32.2008.403.6105 referem-se à fraude no benefício previdenciário de JACINTA PEREIRA LIMA. Enquanto que os processos números 0010374-93.2008.403.6105 e 0010125-79.2007.403.6105 tratam de concessões fraudulentas em favor de outros beneficiários. Portanto, entendo que os fatos são diversos e não há litispendência a ser reconhecida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de litispendência. Traslade-se cópia desta aos autos principais. P.R.I.C. Campinas, 25 de março de 2014.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003698-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003698-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)**

Vistos. ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN e MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI foram todos

denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do crime previsto nos artigos 171, 3º e 299, c/c 61, II, h e 71, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, por obtenção de vantagem indevida consistente em benefício previdenciário fraudulento em favor de Jacinta Pereira Lima. Foram arroladas duas testemunhas de acusação: Jacinta Pereira Lima e Maria Gabriella Neves Di Mattias, ambas com residência em Campinas (fls. 205/211). A denúncia foi recebida em 11/10/2012 (fl. 212). Os acusados foram devidamente citados (fls. 223 e 225). O denunciado Mário apresentou resposta escrita à acusação (fls. 226/238), acostando os documentos de fls. 239/310. Em síntese, requereu a absolvição por falta de comprovação da materialidade delitiva. Arrolou duas testemunhas de defesa: Matheus Rodrigues Villa (Valinhos) e Karen Cristina Toldo (Campinas). A ré Rosângela apresentou resposta escrita à acusação (fls. 311/312 e 314/315). Em síntese, requereu o reconhecimento de litispendência e a absolvição, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal. Arrolou cinco testemunhas de defesa (fl. 315), tendo requerido a substituição de duas (fl. 319): Reginaldo dos Santos Belizário (Campinas), Zenaide Galante (Piracicaba), Graciele Bredoff Braga (Itabela/BA), Paulo Donizetti Batista Santos (Campinas) e Edivaldo Cesar Maia (Campinas). Apresentou, ainda, petição e documentos de fls. 321/347. O Ministério Público Federal manifestou-se, em síntese, pelo prosseguimento do feito (fls. 349/351). Às fls. 352/353, a Defesa de Rosângela apresenta o seguinte rol de testemunhas: Nivaldo Vieira dos Santos, Juarez Vieira Gomes, Paulo Donizetti Batista Santos e Edivaldo Cesar Maia (estes dois já arrolados à fl. 319), requerendo a desistência da oitiva de Rosa Maria Castellan (não arrolada anteriormente). Às fls. 354/356, apresenta declarações escritas de Nivaldo Vieira dos Santos e Juarez Vieira Gomes. À fl. 357, determinei a autuação em apartado da exceção de litispendência, que recebeu o número 0002488-33.2014.403.6105 e foi julgada improcedente na presente data. **DÉCIDO.** Reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, sendo todas as questões aventadas pelas defesas pertinentes ao mérito. Não havendo nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO** o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 20 de AGOSTO de 2014, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas de acusação. Intime-se as testemunhas. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Valinhos, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa Matheus Rodrigues Villa. Intime-se as partes, inclusive da expedição da precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se carta precatória, quando necessário. Intime-se o ofendido. Intime-se a Defesa de Rosângela a esclarecer quais são as testemunhas arroladas, no prazo de cinco dias. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Traslade-se a estes autos cópia da decisão proferida na Exceção de Litispendência 0002488-33.2014.403.6105 Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 25 de março de 2014.

#### **Expediente Nº 1723**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003538-17.2002.403.6105 (2002.61.05.003538-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE(SP100734 - JOAO SAID FILHO) X MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE(RJ109187 - ANDRE PERECMANIS)

Em razão da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, informada às fls. 292, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 294 para determinar o prosseguimento do feito. Manifeste-se a defesa da ré MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE no prazo de 3 (três) dias a respeito da não-localização das testemunhas Carlos Augusto Silva Tostes (fls. 210), Jorge Ricardo da Silva Guimarães (fls. 210), Maria Aparecida Alves Brito (fls. 255, verso), e Geórgica Nascimento Loureiro (fls. 199). Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquelas testemunhas e também como desistência de eventual substituição delas.

#### **Expediente Nº 1724**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003058-29.2008.403.6105 (2008.61.05.003058-9)** - JUSTICA PUBLICA X ARLETTE JEANNE GAUDIN SIARETTA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X PEDRO SIARETTA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)

Os acusados ARLETTE JEANNE GAUDIN SIARETTA e PEDRO SIARETTA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, da lei 8.137/90, por três vezes em concurso material e, cada uma delas,

por três vezes em concurso formal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 23/09/2011 (fls. 439). Após sucessivas tentativas de localização (fls. 454/456; 482; 594; 595; 599; 600), os réus foram citados na pessoa de um procurador em fls. 596 (Arlette) e 601 (Pedro). A resposta escrita à acusação foi apresentada conjuntamente em fls. 489/500, com juntada de documentos. Em síntese, a defesa alega a inépcia da denúncia pela falta de individualização das condutas e ausência de dolo na suposta conduta delituosa, pois os réus não dispunham dos documentos solicitados pela fiscalização por terem sido furtados. Pugna então pela absolvição sumária dos acusados. Requer ainda a realização de perícia contábil na empresa CASABLANCA FINISH VT PRODUÇÕES LTDA, no período de 1996 a 1999. Arrola seis testemunhas de defesa. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 604/608 e pugnou pelo prosseguimento do feito, pelo indeferimento da perícia contábil e pela regularização da citação dos réus através do procedimento previsto no artigo 362 do CPP, ante a falta de previsão legal de citação por procuração no processo penal. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Verifico ainda que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição dos fatos de modo a permitir a atuação da defesa. Ademais, a alegação de inexistência de poder de decisão administrativa e financeira se refere à autoria e, para recebimento da denúncia e prosseguimento do processo, bastam indícios dela, como a função decisória que o denunciado Pedro ocupava. Se, de fato, não detinha tal poder, deve ser demonstrado em instrução probatória. As demais questões alegadas pela defesa que dizem respeito ao dolo envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Quanto ao pedido de perícia contábil na empresa CASABLANCA FINISH VT PRODUÇÕES LTDA, no período de 1996 a 1999, não se configura pertinente, pois o auto de infração goza de presunção de veracidade, tendo o crédito tributário sido devidamente constituído em 23/08/2004 (fls. 389). Assim, a mera impugnação genérica dos fatos não é suficiente para pôr em dúvida a imputação e justificar a perícia. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. POSTERIOR PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os crimes contra ordem tributária, previstos no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24. Todavia, constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a consequente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil, mormente no caso em que o Juízo sentenciante consigna que a sonegação fiscal se encontrava devidamente comprovada mediante outros elementos de convicção constantes dos autos. 2. Nesse contexto, o Juízo processante pode indeferir as provas desnecessárias ao esclarecimento da verdade, como in casu, nos moldes do art. 184 do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido. ..EMEN: (RHC 201001174882, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/11/2012 ..DTPB:.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de perícia contábil formulado em fls. 499 da resposta à acusação. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Não tendo sido arroladas testemunhas de acusação, expeçam-se cartas precatórias solicitando a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 500), com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Embora o artigo 563 do CPP esclareça que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa e os denunciados estejam cientes da presente ação penal por terem constituído procurador para receber a citação, constituído defensor para representá-los nos presentes autos e apresentado sua defesa legal; não havendo previsão legal para a citação por procurador no processo penal, defiro a solicitação ministerial de fls. 608 e determino a formalização da citação dos acusados nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal. Para tal fim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando a citação dos réus, nos termos do artigo 362 do CPP, no endereço comum constante das procurações de fls. 501/502 (Av. República do Líbano, 372 OU 379, São Paulo/SP), por ser o mais recente fornecido nos autos e por observar que, no endereço constante das procurações de fls. 597 e 602, houve tentativa infrutífera de localização dos réus em fls. 594 e 599. Ciência ao Ministério Público Federal. I. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: N. 126/2014 À COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP; N. 130/2014 À COMARCA DE BARUERI/SP; E N. 129/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

**Expediente Nº 1727**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0013428-04.2007.403.6105 (2007.61.05.013428-7) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA MERCI TASCA VON ZUBEN(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X MARIA SALETE VON ZUBEN(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Chamo o feito à ordem.Por necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, cancele-se a audiência redesignada para o dia 15/05/14, às 14:00 horas (fls. 133/134), intimando-se as partes.Expeça-se carta precatória à Comarca de Capivari/SP para oitiva da testemunha de defesa Antonio José Bom, fazendo-se constar o novo endereço apresentado pela defesa às fls. 139.Intimem-se as partes da expedição, nos termos do art. 222 do CPP.Com o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório da ré.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1728**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006608-90.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO)**

Aos 6 de novembro de 2013, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, Analista Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Marcus Vinícius de Viveiros Dias. Presente o réu MAURO MENDES DE ARAUJO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 09/03/1960, natural de Tapira/PR, filho de Oswaldo Mendes de Araújo e Ana Xavier de Souza, RG nº 13.857.190-9 - SSP/SP, CPF nº 012.906.848-98, escolaridade: Ensino Fundamental incompleto (estudou até a quarta série deste nível), com endereço na Rua Padre Anchieta, 2265, na cidade de Mundo Novo/MS, atualmente recolhido no Centro de detenção Provisória de Campinas. Ausente o I. Defensor do réu, Dr. Flávio Módena Carlos - OAB/PR 5757-4. Presente o I. advogado, Dr. Vitor Dias Bruno, OAB/SP 332.345, que comunicou à MMª. Juíza ter sido constituído pelo acusado nesta data, para atuar em sua defesa, em substituição ao antigo defensor, Dr. Flávio Módena Carlos - OAB/PR 5757-4, bem como requereu prazo para a juntada de procuração. Presentes as testemunhas de acusação Valdemir Vieira Cordeiro e José da Silva, qualificadas e inquiridas em termos apartados, gravados em mídia digital. Antes de iniciada a audiência a denúncia foi lida integralmente pela magistrada.A seguir, pela MMª. Juíza foi dito: Defiro o pedido do advogado - Dr. Vitor Dias Bruno, OAB/SP 332.345. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o I. defensor providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, conforme requerido. Anote a secretaria. Requistem-se os antecedentes e as certidões de praxe em nome do acusado. Expeça-se carta precatória para a comarca de Mundo Novo/MS para oitiva da testemunha de defesa Cleide Gama da Silva (fl. 95).Intimem-se as partes da expedição. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 146/2014 À COMARCA DE MUNDO NOVO/MS A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA CLEIDE GAMA DA SILVA.

#### **Expediente Nº 1731**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004912-63.2005.403.6105 (2005.61.05.004912-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL E SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL) X SERGIO LUIZ CHECCHIA MASSON(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X LUIS FERNANDO BAPTISTA NUNES X EDSON PEREIRA QUIRINO**

Fls.312: Providencie a secretaria o necessário para a substituição da mídia de fls.277, e após abra-se nova vista para o MPF apresentar seus memoriais no prazo de 05(cinco) dias.Com a apresentação dos memoriais da acusação, intime-se a defesa do réu SÉRGIO LUIZ CHECCHIA MASSON para que se manifeste expressamente se ratifica ou não os memoriais já apresentados.Intimem-se os demais réus para a apresentação de seus memoriais no mesmo prazo consignado acima. (MEMORIAIS DO MPF JÁ APRESENTADOS)

#### **Expediente Nº 1733**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008645-66.2007.403.6105 (2007.61.05.008645-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DA ROCHA FROTA(SP117177 - ROGERIO ARO)**

Vistos em inspeção. Designo o dia 30 de ABRIL de 2014, às 15:00 horas, para a realização do interrogatório do réu. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2338**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001777-38.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA LAZARA DE FARIA SILVA(SP263519 - RUBENS LUCAS)**

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Zilda Lázara de Faria Silva por meio da qual pretende a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa Econômica Federal a fim de que possa proceder à venda do veículo e com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito, em ato contínuo, a citação do devedor para que efetue o pagamento integral da dívida ou apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de revelia. Alega que o Banco Panamericano concedeu a ré um financiamento em 08/08/2011, com valor atualizado de R\$ 8.938,15 (oito mil, novecentos e trinta e oito reais e quinze centavos) em 10/06/2013, sendo que o esta tornou-se devedora por meio de Contrato de Abertura de Crédito n.º 46072023. Afirmo que a devedora deu como garantia em alienação fiduciária o veículo Moto Honda Biz 125, ano 2011, cor vermelha, placa ESK 4901/SP e RENAVAM 343584352. Aduz que o financiamento teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 08/10/2012 e que a devedora foi devidamente constituída em mora, mas não quitou o débito em atraso. Menciona que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal observando-se as formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. O pedido de liminar foi deferido (fls. 20/21). Às fls. 28/30 consta o mandado de busca e apreensão e citação devidamente cumprido. A ré apresentou contestação e documentos às fls. 34/40. Preliminarmente, requereu os benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz que tentou renegociar a dívida na seara administrativa, mas não obteve êxito. Manifestou sua vontade de refinanciar o contrato, e requereu que o credor fiduciário fosse instado a se manifestar sobre essa possibilidade. Instada (fl. 41), a Caixa Econômica Federal manteve-se inerte (fl. 44, verso). É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, com lastro no Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações insertas pela Lei n.º 10.931/2004, com pedido de liminar, na qual a autora visa em sede de liminar a busca e apreensão de veículo Moto Honda Biz 125, ano 2011, cor vermelha, placa ESK 4901/SP e RENAVAM 343584352. O artigo 3.º, caput, e parágrafo 1.º do Decreto-lei n.º 911/69 dispõe, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De fato, os documentos insertos aos autos são contundentes na comprovação do inadimplemento contratual, a partir de 08/10/2012, consoante fls. 10 e 16, ensejando, portanto, a presente demanda. A requerente, por sua vez, promoveu a regular notificação da parte ré para efetuar o pagamento dos valores em atraso, em 31/08/2012 (fls. 10/11), sem qualquer manifestação da requerida. Destarte, a mora está devidamente comprovada, nos moldes consignados no artigo 2.º, parágrafo 2.º, do decreto aludido, legitimando a busca e apreensão dos bens descritos no contrato firmado inter partes, nos termos do artigo 3.º, do excerto legislativo em apreço. Assim, a conduta lesiva contratual e legal da ré deu azo ao pedido

judicial para a busca e apreensão liminar do bem referido às fls. 08/09. Tendo em vista a inércia da Caixa Econômica Federal em se manifestar sobre o pedido de refinanciamento, torna-se patente o seu desinteresse em re-pactuar o contrato com a parte ré. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil combinado com o Decreto-Lei n.º 911/69, e assim determino a consolidação da propriedade e posse do bem apreendido veículo Moto Honda Biz 125, ano 2011, cor vermelha, placa ESK 4901/SP e RENAVAM 343584352 nas mãos do credor fiduciário. Custas e despesas processuais a cargo do réu, que pagará a honorária sucumbencial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0305939-33.1995.403.6113 (95.0305939-9)** - ANTONIO LOURENCO FERREIRA X ROSA REIS DOS SANTOS FERREIRA (SP048959 - MARIO ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**1400406-84.1995.403.6113 (95.1400406-0)** - JOACIR CRISTINO CINTRA X JOSE QUIRINO NETTO X ENIO GABRIEL DE PAULA X MAMEDE COELHO DA SILVA X MARIA AIDIL BISPO SANTOS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Considerando a existência de valores depositados nos autos e ainda não levantados, providencie, a Secretaria, informações no sentido de que a parte autora ainda é viva e, caso tenha falecido, se há herdeiros mencionados, certificando-se nos autos. Caso a parte autora seja viva, e para fins de sua localização, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Caso há tenha falecido e haja informações da existência de herdeiros, deverá providenciar sua localização utilizando-se dos mesmos mecanismos mencionados acima, providenciando sua intimação para darem andamento ao feito, no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória, caso necessário. Em caso haja informações de falecimento mas não da existência de herdeiros, expeça-se ofício ao Cartório (cópia desta decisão servirá de ofício) no qual foi registrado o óbito solicitando-se cópia da certidão de óbito, no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação, intimem-se os herdeiros eventualmente mencionados na certidão de óbito utilizando-se, para sua localização, os mesmos mecanismos de busca mencionados no segundo parágrafo desta decisão, para que deem andamento ao feito no prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo ou não sendo localizados, expeça-se edital com prazo de também 30 dias. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo dos editais em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

**1401972-68.1995.403.6113 (95.1401972-5)** - JOCELINA ALVES X MARINA ALVES X MARLICE ALVES PIMENTA X MARLENE ALVES SILVA X MARIA ANTONIA ALVES X VERGILIO ALVES X NELSON ALVES X OSVALDO LUIS ALVES X JOSE MESSIAS LOURENCO X ISMENIA CONCEICAO PEREIRA X VALDOMIRO DE AZEVEDO X APARECIDA DA SILVA X MARIO DE AZEVEDO X ITAMAR DE AZEVEDO X MARIA SUELI DE AZEVEDO ADAO X SONIA DE AZEVEDO X ALTAMIRO DE AZEVEDO X INOCENCIO DE AZEVEDO X JULIA LIMA ALVES DE OLIVEIRA X MALVINA PAULINO NOGUEIRA X ROSA GARCIA GARCIA X ALEIXO GARCIA GARCIA X MARIA GARCIA GARCIA X GABRIELA GARCIA FERRARI X MARIO GARCIA GARCIA X JOAO GARCIA GARCIA X JOSE MAURICIO GARCIA X ROBERTO GARCIA GARCIA X SANTINHO GARCIA GARCIA X DIANA FLOR GARCIA X VALDIRENE DE OLIVEIRA GARCIA X WAGNER DE OLIVEIRA GARCIA X ANTONIO PINTO SOBRINHO X MARIA JOANA PINTO X MARIA APARECIDA GARCIA X GISLAINE ANDREA PINTO DE ANDRADE X ANDERSON HENRIQUE MOREIRA PINTO X ABADIA MARIA BATISTA X ESPEDITA BATISTA DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 492. Certifique, a Secretaria, o levantamento dos valores por todos os autores e herdeiros. Certificado o levantamento, sem valores restantes, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Em havendo valores depositados e não levantados, intime-se os seus titulares (autores e/ou herdeiros) para que requeiram o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Para os fins de localização das partes ou dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco,

remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 493. Diante da informação supra, officie-se ao 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Franca/SP para que, encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, certidão de óbito do herdeiro para verificar se o mesmo deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**1402545-09.1995.403.6113 (95.1402545-8)** - LUZIA GOMES SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DECISÃO DE FLS. 151: Trata-se de execução de sentença em ação na qual a parte autora faleceu e os valores devidos a um de seus herdeiros - Natalino de Oliveira Santos, incapaz - não foram levantados em razão da não regularização de sua curatela. Os autos permaneceram arquivados desde 95.1402454-8. Decido Intime-se a parte autora na pessoa de sua curadora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Qualquer manifestação deverá vir acompanhada da certidão de curatela ou documento equivalente. Para os fins de localização da parte autora e de sua curadora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações ou transcorrido o prazo do edital em branco, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 152: Chamo o feito à ordem. Verifico que na decisão de fl. 151 constou 95.1402454-8 onde deveria ter constado 29/05/2006, ficando corrigido o erro. Int.

**1402612-71.1995.403.6113 (95.1402612-8)** - ALVARO ALONSO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 2005.03.00.085725-3 (744.214/SP), conforme se verifica de fls. 311/316, reconsidero a decisão de fl. 319, em seu terceiro parágrafo. Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

**1403574-60.1996.403.6113 (96.1403574-9)** - GERALDA MARIA FARIA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Providencie o patrono da autora a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**1403805-53.1997.403.6113 (97.1403805-7)** - WELTON MOREIRA CARRIJO X MARIA DARCI GERVASIO CARRIJO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intime-se, pessoalmente, a exequente MARIA DARCI GERVÁSIO CARRIJO e de seu advogado, por imprensa oficial, de que os valores requisitados encontram-se depositados no Banco do Brasil e que os mesmos poderão ser levantados em qualquer agência, apresentando os documentos pessoais e comprovantes de endereço. A Secretaria efetuará pesquisa de endereço da beneficiária através dos sistemas INFOSEG E SIEL. Cumpra-se.

**1401147-22.1998.403.6113 (98.1401147-9)** - ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA FILHO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Providencie a Secretaria a localização do herdeiro Divino Cândido Ferreira, menor de idade quando os autos foram enviados ao arquivo, para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Para os fins de localização do herdeiro, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela

imprensa oficial.Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos.Transcorrido o prazo do edital em branco, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 dias para que se manifeste a respeito dos valores depositados. Intimem-se.

**0019724-35.2000.403.0399 (2000.03.99.019724-2)** - MARIA ZELIA PORTO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0001186-62.2002.403.6113 (2002.61.13.001186-0)** - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001927-68.2003.403.6113 (2003.61.13.001927-8)** - OSVANDA FIORAVANTE NERI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Remetam-se os autos de volta ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0004239-17.2003.403.6113 (2003.61.13.004239-2)** - EUDES NETO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP207849 - LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003916-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003916-0)** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais.4. Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

**0001806-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001806-8)** - JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 254/264).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001545-31.2010.403.6113** - MALACHIAS JOSE MENDES(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002672-67.2011.403.6113** - CLAUDIO DE SOUZA X ANA CLAUDIA DE SOUZA X ANA CAROLINE DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor CLÁUDIO DE SOUZA, falecido em 03 de novembro de 2012.Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do falecido, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido:1) ANA CLÁUDIA DE SOUZA, filha; 2) ANA CAROLINE DE SOUZA, filha; 3) CLÁUDIO DE SOUZA JÚNIOR, filho.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação.Publique-se o despacho de fl. 190. Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 190: Considerando a informação de fl. 187, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Franca relativamente à existência desta ação. O ofício deverá mencionar os autos n. 0008190-92.2013.8.26.0196, em trâmite naquele juízo, bem como o pedido formulado nestes autos e a fase em que se encontra. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0002812-04.2011.403.6113** - EDVALDO SILVA LOURENCO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Proferiu-se sentença às fls. 290/293, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 20/01/1982 a 01/10/1982, 04/11/1982 a 24/05/1985, 22/07/1985 a 12/08/1985, 01/07/1986 a 31/07/1986, 15/09/1986 a 28/10/1986, 10/09/1987 a 20/10/1987, 05/04/1988 a 15/12/1988, 01/05/1989 a 17/08/1989, 04/01/1990 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 31/12/2004. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determinou que o INSS procedesse à imediata averbação dos períodos de atividade especial, e a conseqüente possibilidade de sua conversão em tempo de atividade comum. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. O autor apresentou embargos de declaração às fls. 299/303, aduzindo a ocorrência de omissão em relação à apreciação do grau de nocividade máxima de algumas atividades desempenhadas pelo autor. Sustenta que o reconhecimento de tal nocividade possibilitaria a concessão de aposentadoria especial, pois possui um total de mais de 15 (quinze) anos de tempo nas atividades especiais referidas. Pede que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser acolhidos porque a sentença foi omissão ao deixar de analisar o grau de insalubridade arguido na inicial, omissão que sano a seguir. Não obstante a tese levantada pelo embargante entendo que ao presente caso não se aplica a gradação de atividade insalubre. Isso porque a insalubridade, quando relacionada a relações de trabalho, obedece a regras próprias, como o artigo 189 da CLT e as normas que o regulamentam. Diz este artigo: Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos. A Norma Regulamentadora NR-15 da Portaria nº 3214, de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho, estabelece os agentes nocivos, bem como os critérios qualificados e quantitativos para caracterização das condições de insalubridade. O exercício do trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção de adicional incidente, sobre o salário mínimo da região, de acordo com o grau da insalubridade do agente nocivo, conforme dispõe a item 15.2 da NR-15. Por outro lado, a insalubridade para efeitos de cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria especial e por tempo de contribuição (integral ou proporcional) obedece a regras diversas. Assim, a insalubridade graduada tem reflexos no pagamento das verbas trabalhistas e não tem influência na análise da atividade para fins de aposentadoria especial, que tem regras próprias, previstas nos decretos que regulamentaram a matéria (Decreto n.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/99 e 3.048/99). Outrossim, nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, item 3.0.1, g, o tempo de exposição para atividades que envolvem a coleta de lixo é de 25 anos: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo\*. 25 ANOS \* grifei e destaquei. Na mesma situação enquadra-se a atividade de funileiro, em que se encontrava exposto a fumos metálicos nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.9 e Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.11, cujo tempo de exposição também é de 25 anos: 1.2.9 OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas, fumos de outros metais\*, metalóides, halógenos e seus eletrólitos tóxicos ácidos, bases e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da OIT 25 anos\* grifei e destaquei. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos)\*. Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 25 anos\* grifei e destaquei. Pelas razões acima, acolho os embargos eis que a sentença foi efetivamente omissa para, no mérito, rejeitá-los. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001454-67.2012.403.6113** - MARA FERNANDA CUSTODIO SERAFIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 190/264 e 268/275 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista aos Apelados -

Autor e Réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001657-29.2012.403.6113** - SAN GENARO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002217-68.2012.403.6113** - OSMAR RUBENS GOMES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 291/292, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002701-83.2012.403.6113** - DAVI MAXMILLAN SILVA(SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Anoto que a representação processual da parte ré MRV Engenharia e Participações S/A está irregular. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré citada providencie a procuração de fls. 223/225 devidamente atualizada, uma vez que o documento vigorou até 31/10/2013 (fl. 225). Deverá, também, providenciar para que a procuração mencionada seja apresentada por meio de cópia autenticada, nos moldes do artigo 365, inciso III, do CPC. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

**0003653-62.2012.403.6113** - MARCOS ANTONIO PAVONE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido de fls. 205/209 interposto pela parte autora, no prazo de 10 dias.

**0000054-81.2013.403.6113** - CARLOS ROBERTO ROSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da proposta de cacordo de fls. 156/158.

**0000300-77.2013.403.6113** - ILZA GRACIENE CAMARGO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e requeiram o que for de seu interesse para o andamento do feito.

**0001031-73.2013.403.6113** - CARLOS ROBERTO LIMA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP009999 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende, em síntese, que seja reconhecido o seu direito à quitação do contrato de financiamento habitacional tendo em vista invalidez superveniente, cumulado com pedido de indenização por danos morais. À fl. 56 determinou-se que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa, apresentando planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção, o que foi cumprido (fls. 58/59). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 61/62). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 75/102). Preliminarmente, sustentou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que restou prejudicada a sua defesa no que concerne ao pedido de cobertura do sinistro, e rebateu as alegações no que diz respeito à condenação em danos morais. Roga, ao final, que a preliminar seja acolhida e, caso seja analisado o mérito, que os pedidos sejam julgados improcedentes. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação e documentos às fls. 103/209. Não formulou alegações preliminares. Como preliminar de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial, pleiteando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação às fls. 217/220, e a Caixa Seguradora S/A especificou provas às fls. 213/215. É o relatório do essencial. Decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia reconhecido o seu direito à quitação do contrato de financiamento habitacional de imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal tendo em vista invalidez superveniente, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Como é cediço, a competência da Justiça Federal está delineada no artigo 109 da Constituição Federal, que prevê, dentre outras hipóteses, que serão processados e julgados neste órgão

jurisdicional as causas cíveis em que seja parte empresa pública federal, natureza jurídica ostentada pela ré Caixa Econômica Federal.No entanto, verifico que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, uma vez se limitou ao papel de arrendadora, não se responsabilizando por eventuais sinistros (morte e invalidez), que ficou a cargo da Caixa Seguradora. Neste ponto, anoto que não é difícil observar que tais situações em nada se relacionam com eventual defeito no serviço de concessão de crédito prestado por esta ré.Ressalto que a situação aqui retratada é diversa de outras demandas que tramitaram por esta Vara Federal e possuíam por objeto a reparação de danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos ocorridos em imóveis inseridos no Programa de Arrendamento Residencial, hipótese em que entendi que a Caixa Econômica Federal possuía legitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que no âmbito do referido programa a sua atuação não se restringia à concessão do crédito, mas abrangia atos de gestão, que incluíam a seleção da empresa que realizaria a edificação.No caso dos autos, verifico que o ponto controverso possui contornos bastante delimitados, e se restringe à cobertura do seguro contratado pelo aderente ao programa, que segundo a alegação contida na exordial, sofreu um infortúnio que lhe garantiria a quitação parcial do mútuo bancário, a ser garantido exclusivamente pela seguradora.A matéria restou pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, cuja relatoria foi do Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, cuja ementa trago à colação:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e conseqüentemente a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca/SP, com as nossas homenagens.Antes, porém, remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão da ré Caixa Econômica Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001561-77.2013.403.6113 - ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial:1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

**0001581-68.2013.403.6113 - ANTONIO SERAFIM(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.813.548-1), DIB em 24/07/2008, convertendo-se em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades especiais, ou, subsidiariamente, a sua conversão em comum para o cômputo a maior.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor, a produção de prova em audiência (testemunhas e depoimento pessoal) e inspeção judicial (fl. 258).Decido.Entre as empresas



laboradas pelo autor, uma encerrou suas atividades enquanto as demais se mantêm ativas. Em relação à empresa com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Ademais, verifico que há documentos para a maior parte dos períodos laborados e para os quais a parte autora pretende o reconhecimento de labor em condições nocivas à saúde. Pelas mesmas razões, indefiro o pedido de realização de inspeção judicial. Indefiro, outrossim e por último, o pedido de produção de prova em audiência, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos deve ser comprovada por meio de prova documental ou pericial, observando-se, quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0002333-40.2013.403.6113** - JOAO VICTOR FARIA DA CUNHA X AMELIA RITA FARIA DA CUNHA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002843-53.2013.403.6113** - MAIDA REGINA DA SILVA BORGES DE ALMEIDA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 165/167. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei nº 10.259/2001. 4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003049-67.2013.403.6113** - MARIA MARTA DA SILVA LAGO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que

quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas

qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 5.089,45 (cinco mil, oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 22.393,58 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003118-02.2013.403.6113** - CARLOS MARQUES DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a desistência quanto ao pedido de indenização por danos morais, manifestado à fl. 159, item 1, extingo o processo sem relução de mérito quanto a este pedido, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003432-45.2013.403.6113** - ENI DAS GRACAS ALVES DE SOUZA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será

sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR

DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 14.480,00 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

**0003433-30.2013.403.6113 - CELSO DOS SANTOS RODRIGUES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao

conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...)(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir:PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício,

devido, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 2.896,00 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 14.480,00 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003501-77.2013.403.6113 - LUIZ TOTOLI(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais.

Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é



estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 21.696,00 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e seis reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003515-61.2013.403.6113 - JOAO NILTON DO NASCIMENTO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

**0000172-23.2014.403.6113 - ALEXANDRE LOPES DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido.Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV).É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve

preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui

competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 21.856,80 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

**0000399-13.2014.403.6113 - ADEIL VENCESLAU DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Considerando que o substabelecimento de fl. 17 não está assinado, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, regularizá-lo, mediante a apresentação de outro substabelecimento devidamente subscrito. 4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0000448-54.2014.403.6113 - MOACIR FRANCISCO REGES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MOACIR FRANCISCO REGES propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia que a correção dos valores depositados na conta vinculada de FGTS seja realizada com a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou com o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou, ainda, com a utilização de qualquer outro índice de reposição inflacionária, bem como o pagamento das diferenças decorrentes e do dano moral. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em recurso representativo da controvérsia (REsp n.º 1.381.683) determinando a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o afastamento a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, conforme se extrai do seguinte excerto: (...) Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (...) - grifei e destaquei. Nestes termos, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento do REsp n.º 1.381.683, determinando que os autos permaneçam em Secretaria até ulterior determinação. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000460-68.2014.403.6113 - IZILDA FACIROLI CABRAL (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais e materiais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que

ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR

DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 22.482,03 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e três centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso, em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas e do dano material. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

**0000502-20.2014.403.6113** - EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei

10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 23.716,32 (vinte e três mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000222-54.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-97.2010.403.6113) ELETRO BUFALO LTDA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001536-35.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003355-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA APARECIDA GUIMIEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Os presentes autos deverão permanecer apensados à ação principal. Int. Cumpra-se.

**0002083-41.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-91.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SILVANO SEVERINO CACIQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Tendo em vista que os embargos à execução constituem ação incidental e que, no caso, já houve o trânsito em julgado dos referidos embargos (fl. 62), de modo que a execução retomará seu curso nos autos da ação principal (feito n.º 0003772-91.2010.403,6113), o pedido de fl. 65 deve ser requerido no feito citado. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 63.

**0002619-52.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003222-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO SOARES DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à embargada para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003269-65.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-70.2005.403.6113 (2005.61.13.002084-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X EURÍPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EURÍPEDES ALVES DE MELO (ESPÓLIO) e ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante excesso de execução ao argumento de que a parte embargada, ao calcular o valor dos honorários advocatícios, acresceu ao montante valores relativos a juros de mora que não foram fixados na sentença. Sustenta que deve ser aplicada a correção monetária desde o ajuizamento da ação (Súmula Superior Tribunal de Justiça n.º 14), mas sem aplicação de juros, eis que não houve mora da embargante no pagamento dos honorários. Afirma ser devido o montante de R\$ 2.224,14 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos). Pleiteia que os embargos sejam acolhidos. Com a inicial acostou planilha. Instada (fl. 06), a parte embargada não se manifestou (fl. 07, verso). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 2.224,14 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar tacitamente com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes

embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 2.224,14 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003356-21.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-15.2005.403.6113 (2005.61.13.004739-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X IRIA DA SILVA PAULINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 18. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000405-69.2004.403.6113 (2004.61.13.000405-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-27.2003.403.6113 (2003.61.13.001975-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO CESAR MOREIRA) X GASPAR DE FARIA OLIVEIRA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000303-86.2000.403.6113 (2000.61.13.000303-8)** - OLIRA CLEUZA RODRIGUES BORGES X ERICA CRISTINA BORGES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X OLIRA CLEUZA RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CRISTINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preenchem as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, inciso I, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Defiro o destacamento dos valores alusivos aos honorários contratuais.

**0000252-70.2003.403.6113 (2003.61.13.000252-7)** - ALTIVO FRANCISCO SUAVINHA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALTIVO FRANCISCO SUAVINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ALTIVO FRANCISCO SUAVINHA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002011-35.2004.403.6113 (2004.61.13.002011-0)** - MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.



**0002068-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002068-6) - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decorridas várias fases processuais proferiu-se decisão à fl. 221, que determinou algumas regularizações nos autos e a expedição de ofício requisitório. À fl. 226 consta informação de que o perito médico nomeado nos autos não possui cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, o que impossibilita a solicitação dos honorários arbitrados em seu favor. Proferiu-se decisão determinando a intimação pessoal do perito médico nomeado à fl. 91 para que se manifestasse se pretendia regularizar sua situação no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita para recebimento dos honorários advocatícios ou se a eles renunciava, no prazo de trinta dias. O perito foi cientificado, ainda, que o seu silêncio seria interpretado como renúncia tácita aos honorários. Estipulou-se que o perito poderia manifestar a sua renúncia ao Oficial de Justiça que desse cumprimento ao mandado, certificando-se o ocorrido. Caso fosse regularizada a inscrição, determinou-se a solicitação do pagamento dos honorários periciais (fl. 226). Mandado de intimação cumprido consta de fls. 228/229, e à fl. 230 consta certidão dando conta de que o perito médico não se manifestou no prazo estipulado na decisão de fl. 226. É o relatório do necessário. Decido. O perito médico designado nestes autos não regularizou seu cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita no prazo estabelecido a fim de impossibilitar a solicitação dos honorários arbitrados em seu favor. Nestes termos, reconheço que o perito médico renunciou tacitamente aos honorários a que faria jus nestes autos. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 221. Intimem-se.

**0002234-51.2005.403.6113 (2005.61.13.002234-1) - CALCADOS NETTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS NETTO LTDA X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO DE FLS. 366: Considerando a inércia da parte autora em dar início à execução, tomando às providências necessárias, não obstante a determinação para tanto, de fl. 362, da qual foi devidamente intimada em 22/11/2013 (fl. 362), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 367: Intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, para que dê andamento no feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado pela r. decisão de fl. 366. Cumpra-se.

**0003769-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003769-5) - MICHEL RIAD AOUD(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL RIAD AOUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No que tange à petição e documentos de fls. 233/236, em que o Instituto Nacional do Seguro Social informa que o autor foi admitido como sócio administrador de empresa, no período de 29/08/2000 a 31/10/2011, anoto que a questão já foi apreciada pelo tribunal (fls. 220/221), estando acobertada pelo manto da coisa julgada (fl. 224), a seu respeito não cabendo mais discussão. Quanto aos cálculos de liquidação apresentados à fl. 232 pela parte autora, com os quais o INSS concordou (fl. 238), observo que não constam na conta apresentada valores devidos ao autor a título de atrasados. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a ausência dos cálculos alusivos ao autor, uma vez que a sentença de fls. 160/164 concedeu o benefício a partir de 12/12/2006, o que não foi modificado pela decisão de fls. 220/221, com início do pagamento pelo INSS em 01/03/2008 (fl. 190), embora o autor tenha percebido auxílio-doença de 01/07/2005 a 30/04/2007, conforme mencionado pelo tribunal na decisão de fls. 220/221. Após, venham os autos conclusos.

**0004556-10.2006.403.6113 (2006.61.13.004556-4) - GERALDA CINTRA DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDA CINTRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que GERALDA CINTRA DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002245-12.2007.403.6113 (2007.61.13.002245-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401551-10.1997.403.6113 (97.1401551-0)) MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP021050 - DANIEL ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO X INSS/FAZENDA

O pedido de cancelamento da penhora deverá ser feito nos autos principais (execução fiscal nº 1401551-10.1997.403.6113), que originou a constrição. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004165-80.2010.403.6318** - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002639-77.2011.403.6113** - DULCE HELENA DESIDERIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE HELENA DESIDERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que informe se procedeu à implantação do benefício concedido por meio da decisão de fls. 346/350, conforme intimação efetuada às fls. 354/356, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002840-69.2011.403.6113** - MARIO JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que informe se procedeu à implantação do benefício concedido por meio da decisão de fls. 284/287, conforme intimação efetuada às fls. 289/291, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002659-34.2012.403.6113** - ANA LUCIA RODRIGUES DA FREIRIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA RODRIGUES DA FREIRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 3. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006667-74.2000.403.6113 (2000.61.13.006667-0)** - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA(SP019102 -

INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X EBIO SEBASTIAO PEDROSA X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X INSS/FAZENDA X EBIO SEBASTIAO PEDROSA X JOSE DONIZETE ANDRIAN(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 676/677, junte o advogado Dr. Sebastião Daniel Garcia, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração em nome do executado José Donizete Andrian, a fim de regularizar a representação processual. Após, venham os autos conclusos.

**0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTO RAIZ JUNIOR X ROBERTA APARECIDA MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE DE PAULA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA APARECIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAIZ JUNIOR  
1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).Int.

**0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7)** - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO  
1. Proceda a Secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação do autor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002907-05.2009.403.6113 (2009.61.13.002907-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA(SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA  
Fixo de forma definitiva o valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) dos honorários do advogado dativo nomeado como curador especial no presente feito.Solicite-se a secretaria o pagamento desses honorários junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação da parte exequente.Int. Cumpra-se.

**0002917-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002917-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RODRIGO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA  
1. Haja vista a petição do exequente (fl. 151), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sobrestado em Secretaria, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0002468-57.2010.403.6113** - MOACIR PAGLIARONI(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X MOACIR PAGLIARONI

Chamo o feito à ordem. 1. Haja vista que o executado já foi intimado a apresentar impugnação (decisão de fl. 360, item 2, e fl. 365), reconsidero o despacho de fl. 367. 2. Fl. 363: defiro o pedido de conversão formulado pela Fazenda Nacional. Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

proceda à conversão em favor da União dos valores depositados na conta judicial n.º 3995.635.00002110-5 (fl. 371) por meio de DARF (código de receita n.º 2864), valor este referente aos honorários advocatícios fixados nesta ação em favor da exequente. 3. Efetuada a conversão, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a liquidação do débito exequendo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, servirá de ofício à instituição financeira supra. Cumpra-se.

**0001921-80.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-75.2011.403.6113) TRANS CAMARGO LTDA - ME(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANS CAMARGO LTDA - ME

Indefiro o pedido de bloqueio em nome de Ildeu de Camargo tendo em vista não ser parte nos autos. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria, sem baixa na distribuição. Int.

**0000284-60.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA. À fl. 79/89, a exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista o baixo valor da dívida, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial. Instada (fl. 90), o executado concordou com o pedido de desistência (fl. 91, verso). FUNDAMENTAÇÃO O executado não está assistido por advogado e não possui capacidade postulatória para falar nos autos. Sua concordância com a extinção, feita pessoalmente ao Sr. Oficial de Justiça, por isso, não poderia ser considerada. Contudo, as regras processuais devem servir ao direito material e não o contrário. Manifestada a concordância com a extinção da ação pessoalmente não se justifica sua desconsideração exigindo-se que o executado, hipossuficiente, contrate advogado exclusivamente para tanto ou que advogado custeado pelo Poder Público seja contratado exclusivamente para repetir o que o executado já disse. Por isso, acolho a manifestação do executado, ainda que irregular, posto que entendimento contrário careceria de um mínimo de razoabilidade. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 267, inciso VIII do mesmo diploma legal, que dispõem: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 106 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que o baixo valor do crédito ensejou o pedido de desistência da instituição financeira. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001355-97.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a formalização do acordo homologado em audiência de conciliação. Após, analisarei a petição de fls. 66/73. Int.

**0001358-18.2013.403.6113** - EDILSON BATISTA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDILSON BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**Expediente N° 2349**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0072991-53.1999.403.0399 (1999.03.99.072991-0)** - MANOEL PIO X VANDETE PIO DA SILVA X MARIA ODETE PIO DE SOUZA X DEVAIR GONCALVES ESTEVES X SIMONE GONCALVES ESTEVES X SILVANIA GONCALVES ESTEVES X NAYARA SANY DIAMANTINO ESTEVES X PATRICK ESTAFANI DE PAULA ESTEVES - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DE PAULA SOUZA ESTEVES X RUDIERI DE PAULA ESTEVES - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DE PAULA SOUZA ESTEVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL.226. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1401647-59.1996.403.6113 (96.1401647-7)** - GERALDA RODRIGUES ASCENCAO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDA RODRIGUES ASCENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.124. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0005013-86.1999.403.6113 (1999.61.13.005013-9)** - THEREZINHA DE NAZARETH MENDES(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X THEREZINHA DE NAZARETH MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.189. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000271-42.2004.403.6113 (2004.61.13.000271-4)** - JOSEPHA TOSTA DE PAULA MATINGOLO X HENRIQUE MARINGOLO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSEPHA TOSTA DE PAULA MATINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.209. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003323-46.2004.403.6113 (2004.61.13.003323-1)** - MARIA JOSE DE SOUZA MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE DE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.229. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0004521-21.2004.403.6113 (2004.61.13.004521-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000686-0)) WASHINGTON FERREIRA FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X WASHINGTON FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MATTHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 94. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003355-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003355-7)** - MARIA APARECIDA GUIMIEIRO X MARIA APARECIDA GUIMIEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.249. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0004534-83.2005.403.6113 (2005.61.13.004534-1)** - EDNA RODRIGUES DE SOUSA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDNA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.212. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001747-47.2006.403.6113 (2006.61.13.001747-7)** - MARIA ANGELA DOS SANTOS BACHUR PEDRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA ANGELA DOS SANTOS BACHUR PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.257. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002898-48.2006.403.6113 (2006.61.13.002898-0)** - MARIA EVA DE SOUZA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.139. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003806-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003806-7)** - GERALDO FACIROLI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDO FACIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.135. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000395-15.2010.403.6113 (2010.61.13.000395-0)** - EDNARA CRISTINA DA SILVA X VICTOR HUGO SILVA MIRANDA X YASMIM VICTORIA SILVA MIRANDA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDNARA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM VICTORIA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.244. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000393-40.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-38.2012.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X ANA PAULA BOTTO PAULINO X FAZENDA NACIONAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.132. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 2352**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003105-03.2013.403.6113** - ANTONIO PEREIRA BARBOSA FILHO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de liminar, proposta por ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia que o pedido seja julgado procedente, declarando-se a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, tornando nulo o leilão público realizado em 14/12/2011, bem como que haja a revisão da relação contratual. Decorridas várias fases processuais, a parte autora peticionou às fls. 484/487, aduzindo que interpôs agravo de instrumento no Juízo Estadual, ao qual foi deferido efeito suspensivo e devolutivo (fl. 487). Pleiteia que seja oficiado ao Oficial do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP para que efetue bloqueio do imóvel inscrito na matrícula n.º 49.315, evitando eventual venda deste até que haja o julgamento do mérito da presente demanda. É o relatório do necessário. Decido. O fundamento da presente demanda consiste, em síntese, na alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial lastreada no Decreto n.º 70/66 e na cobrança de juros abusivos. A medida pleiteada pelo autor em sua petição de fls. 484/487 tem natureza cautelar, e o seu deferimento pressupõe a existência da plausibilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável. No que concerne ao primeiro requisito, verifico que já foi proferida decisão afastando a plausibilidade das alegações da parte autora, desafiada, inclusive, por agravo de instrumento e, posteriormente, por agravo interno, de forma que, mantendo-se inalterada a situação fática não se vislumbra a possibilidade de alteração de posicionamento deste magistrado, como inclusive já mencionado anteriormente. Nestes termos, indefiro o pedido de bloqueio do imóvel formulado pela parte autora às fls. 484/487. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que a decisão aqui proferida interfira na cadeia dominial do imóvel guerreado, eis que eventual procedência do pedido acarretará a anulação do leilão extrajudicial e retorno do bem ao status quo ante, mostra-se oportuno o registro da presente demanda junto à matrícula deste, nos termos do artigo 167, inciso I, item 21 da Lei n.º 6.015/73. Pelo exposto, determino a expedição de mandado ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP para que seja efetivado o registro da presente demanda junto à matrícula n.º 49.315, nos termos do artigo 167, inciso I, item 21 da Lei n.º 6.015/73. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2682**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001601-59.2013.403.6113** - ANTONIO CARRIAO DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP326813 - LIGIA SAYURI SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 93/94: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 30/04/2014, às 14:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munido de documentos, nos termos da decisão de fl. 89/90. Intimem-se.

**0002007-80.2013.403.6113** - MARIA APARECIDA RONCA PEIXOTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Fls. 97/98: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 30/04/2014, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 93/94. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003427-23.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-60.2011.403.6113) LEANDRO FERREIRA RODRIGUES(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Por fim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica do embargante não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Ademais, embora tenha o embargante requerido o benefício da assistência judiciária gratuita, trata-se de empresário que não apresentou qualquer documento que comprove seus rendimentos, não restando outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º da Lei 1060/50, determino que a parte autora promova o pagamento das custas judiciais. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003151-60.2011.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X DAISY ROCHA PIMENTA X DIRCE GARCIA SCHIRATO(SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA) X EVANDRO FICO DE AMORIM X LE FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO LOPES DE FREITAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAISY ROCHA PIMENTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO FICO DE AMORIM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LE FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL)

Por ora, torno sem efeito a determinação de fls. 499 no tocante à remessa de cópia do auto de penhora à Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo em vista que não houve efetivação da constrição em razão da não localização do depositário Evandro Fico Amorim (fls. 512). Assim, promova a Secretaria consulta aos Sistemas WEBSERVICE, CNIS e SIEL, visando a obtenção do endereço atualizado do coexecutado. Declaro a impenhorabilidade do imóvel transposto na matrícula nº 19.925 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente a Daisy Rocha Pimenta, face ao reconhecimento do pedido pela parte exequente (fls. 514) e por reconhecer sua qualidade de bem de família, tendo em vista a proteção prevista na Lei nº 8.009/90. Verifico que apesar de devidamente intimado (fls. 479), o depositário e representante legal da empresa executada Le Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. EPP, Leandro Ferreira Rodrigues, não apresentou a forma de administração e de pagamento da dívida exequenda. Desse modo, determino sua intimação pessoal para cumprimento imediato da decisão de fls. 467, sob pena de adoção de medidas legais. Em consulta ao endereçamento eletrônico da JUCESP, verifiquei que houve equívoco quanto ao cumprimento da decisão que determinou a penhora de parte das cotas sociais da empresa Alvorada Comércio de Medicamentos e Manipulação Ltda., visto que restou cumprido em apenas 5%, quando o correto seria 50%. Assim, expeça-se ofício à JUCESP para retificação da constrição incidente sobre 50% das cotas sociais da empresa Alvorada Comércio de Medicamentos e Manipulação Ltda. pertencente a Evandro Fico Amorim, nos exatos termos da determinado de fls. 467. Determino a expedição de ofício à CIRETRAN, consoante requerido pelo Ministério Público Federal, com a finalidade de esclarecer se após o sinistro noticiado (2001), foram realizados licenciamento e pagamento de impostos da motocicleta de propriedade de Evandro Fico Amorim (Honda/CBX 200 Strada, placas SP-GVY 2905, Franca/SP, Renavam nº 00665657994). Intime-se a co-executada Daisy Rocha Pimenta para manifestar-se sobre os termos do parcelamento apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 514/515). Por fim, destaco que nos cálculos apresentados pela Contadoria à fls. 93 não restou computado e atualizado o valor da multa fixada na sentença proferida (fls. 67/72). Note-se, outrossim, que houve fixação de multa de 10% ao montante da condenação com fundamento no artigo 475-J, do Código de Processo Civil para cada um dos executados: Le Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda, Daisy Rocha Pimenta e Evandro Fico Amorim (fls. 306, verso e 386). Destarte, determino o retorno dos autos à Contadoria para elaboração e atualização de débito, considerando as multas fixadas tanto na sentença, como aquela destinada a cada um dos executados mencionados (artigo 475-J do CPC). Sem prejuízo, determino à Secretaria que promova a juntada aos autos das fichas cadastrais extraídas do endereço eletrônico da JUCESP relativas às empresas Alvorada Comércio de Medicamentos e



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001487-23.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos, etc.Inicialmente, defiro o requerimento da defesa para determinar a expedição de carta precatória para a Comarca de Mirassol/SP, visando à oitiva da testemunha arrolada pela defesa JOÃO CÉSAR ULIANA, em data anterior à designada para interrogatório do acusado (dia 27/05/2014, às 14:00 horas - fls. 317/323), bem como de mandado para intimação da testemunha arrolada pela defesa ANDRÉ LUIS BRANDIERI, no endereço indicado às fls. 458/459, para comparecimento na audiência designada por este Juízo para o dia 13 de maio de 2014, às 14:00 horas. No tocante ao pedido de prazo para fornecimento de endereço atualizado de testemunha não localizada, relevante notar que cabe à defesa indicar a qualificação completa da testemunha por ela arrolada, quando da apresentação de defesa escrita (art. 396 do Código de Processo Penal), não havendo previsão legal para substituição ou concessão de novo prazo, mormente pela ausência de fundamento legítimo para o pleito.Friso que os reiterados pedidos da defesa neste sentido redundam em demasiado prolongamento do feito, o que fere o princípio da duração razoável do processo.Assim sendo, considerando que já houve anteriores concessões de prazo (fls. 421 e 435) sem que a defesa justificasse a impossibilidade de localização da testemunha ARTHUR MANOEL BATISTA SILVA ANDRADE, resta preclusa a produção de tal prova.Da mesma forma, resta preclusa a produção da prova testemunhal relativa à oitiva de ANTONIO ALONSO FERRACINI, uma vez que a defesa não apresentou o seu endereço atualizado no prazo concedido às fls. 449.Por ora, indefiro o requerimento de alteração da data para oitiva da testemunha ISRAEL DA SILVA, sendo que eventual impossibilidade de comparecimento na data designada deverá ser justificada documentalmente.Ciência às partes acerca da distribuição da carta precatória nº 24/2014 para a 1ª Vara Federal de São Sebastião do Paraíso/MG, sob o nº 258-85.2014.401.3805, bem como acerca da designação do dia 28/04/2014, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação MARIA DE JESUS SANTOS.Intimadas as partes, trasladem-se cópias do comunicado de fls. 454 e desta decisão para os autos nº 0001497-67.2013.403.6113, 0001526-20.2013.403.6113 e nº 0001500-22.2013.403.6113.Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória nº 206/2013, devidamente cumprida, trasladando-se cópia da referida precatória para os feitos nº 0001523-65.2013.403.6113, 0001532-27.2013.403.6113, 0001499-37.2013.403.6113, e 0001497-67.2013.403.6113.No que atina ao pedido de dispensa de oitiva da testemunha ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO por ser advogada de outra testemunha, esclareço que o depoimento constitui dever legal, somente afastado pelas hipóteses previstas nos artigos 206 e 207 do Código de Processo Penal, razão pela qual indefiro o pedido; ressaltando que as questões relativas ao conteúdo de suas declarações serão decididas oportunamente. Ciência às partes acerca da designação de data, pela 2ª Vara da Comarca de Cássia/MG, para realização das audiências deprecadas, relativamente às cartas precatórias abaixo relacionadas:Testemunha(s) a ser(em) ouvidas - nº da carta precatória - (nosso nº) - nº do feito no Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Cássia/MG) - Data da designada pelo E. Juízo Deprecado.Ademilson Pereira Costa - 164/2013 - 0005472-89.2014.8.13.0151 - Dia 06/05/2014 - 14:30 horas. 14:30 horas.Antonia Luiza de Oliveira - 169/2013 - 0005332-55.2014.8.13.0151 - Dia 22/04/2014 - 14:30 horas. 169/2013 0005332-55.2014.8.13.0151Aparecida Maria de Mendonça - 170/2013 - 0005316-04.2014.8.13.0151 - Dia 22/04/2014 - 14:00 horas. 170/2013 0005316-04.2014.8.13.0151Benedita Imaculada da Silva - 171/2013 - 0004541-86.2014.8.13.0151 - Dia 22/04/2014 - 15:00 horas.171/2013 0004541-86.2014.8.13.0151Donizete Altino de Oliveira - 174/2013 - 0004566-02.2014.8.13.0151 - Dia 22/04/2014 - 14:30 horas. 0004566-02.2014.8.13.0151Eliel Luis Rufino - 176/2013 - 0005415-71.2014.8.13.0151 - Dia 06/05/2014 - 14:00 horas.Jonatas Aguiar Teixeira - 178/2013 - 0005696-27.2014.8.13.0151 - Dia 06/05/2014 - 15:00 horas.José Venir da Silva - 180/2013 - 0005589-80.2014.8.13.0151 - Dia 06/05/2014 - 15:00 horas.3 0005696-27.2014.8.13.0151 Dia 06/05/2014 - 15José Wilson Ferreira de Castro - 181/2013 - 0005480-66.2014.8.13.0151 - Dia 06/05/2014 - 14:30 horas.Josiel Francisco Valim - 182/2013 - 0005399-20.2014.8.13.0151 - Dia 06/05/2014 - 14:00 horas.Luis Antonio Rufino - 183/2013 - 0005258-98.2014.8.13.0151 - Dia 22/04/2014 - 14:30 horas.05/2014 - 14:30 horas.Márcia Aparecida Pereira - 185/2013 - 0005456-38.2014.8.13.0151 - Dia 06/05/2014 - 14:00 horas.20.2014.8.13.0151 Dia 06/05/2014 - 14Marina Honória dos Santos Ribeiro - 189/2013 - 0005530-92.2014.8.13.0151 - Dia 22/04/2014 -14:00 horas.Nilton Luis Maia Bêdo - 192/2013 - 0005613-11.2014.8.13.0151 - Dia 06/05/2014 - 15:00 horas.Patrícia Luiza Pereira - 195/2013 - 0005506-64.2014.8.13.0151 - Dia 06/05/2014 - 14:00 horas.2014 - 14:00 horas.Reginaldo de Mendonça - 196/2013 - 0005290-06.2014.8.13.0151 - Dia 22/04/2014 - 14:00 horas.s Ribeiro:00 horas. 189/2013 0005530-92.2014.8.1Rogério Donizete Faria - 199/2013. - 0005274-52.2014.8.13.0151 - Dia 22/04/2014 - 14:00 horas. 0005613-11.2014.8.13.0151 Dia 06/05/2014 - 15Sebastião Teodoro da Silva Filho - 200/2013 - 0005282-29.2014.8.13.0151 - Dia 22/04/2014 -15:00 horas.Tânia Rosimeire da Silva Almeida - 201/2013 - 0005423-48.2014.8.13.0151 - Dia 06/05/2014 - 14:30 horas.6-64.2014.8.13.0151 Dia 06/05/2014 - 14Vanessa Aparecida de Campos - 203/2013 - 0005548-16.2014.8.13.0151 - Dia 22/04/2014 - 15:00 horas.005290-06.2014.8.13.0151 Dia 22/04/2014 - 14Vivaldo Bedo - 205/2013 - 0005563-82.2014.8.13.0151 - Dia 22/04/2014 - 15:00 horas.Por

fim, tendo em vista o tempo decorrido desde o seu recebimento (fls. 376/379, 381/385), solicite-se ao E. Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento das cartas precatórias nº 165, 166, 167, 168, 172, 173, 175, 177, 179, 184, 186, 187, 188, 191, 193, 194, 197, 198, 202 e 204/2013. Intime-se a testemunha ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO acerca do teor desta decisão. Compete, ainda, destacar que o presente feito possui peculiaridades que exigem um cuidadoso acompanhamento das provas produzidas, seja por sua natureza, seja pelas inúmeras oitivas fora desta jurisdição, razão pela qual determino que, após a comunicação das designações das demais audiências em outras Subseções e Comarcas, voltem os autos conclusos para análise de eventual alteração da pauta de audiências designadas nesta Subseção de Franca. Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2237**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000680-66.2014.403.6113** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 91/133: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 86/87 à Eg. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez proferida posteriormente à interposição do Agravo de Instrumento. Aguarde-se a juntada das informações pela parte impetrada, intimada às fls. 134/135. Após, ao Ministério Público Federal para opinar em dez dias. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3313**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001961-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001961-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SERGIO MAURO DOS SANTOS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL....DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 160: defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração do quanto devido pela parte ré no presente feito, nos termos da sentença proferida à fls. 122/129. Com a vinda dos autos da contadoria, abra-se nova vista ao órgão ministerial. Int.-se.

**0000734-85.2012.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR E SP317460 - PAULA REGINA PIRES DE MELO E SP310158 - EVELYN LAIS RISSO) X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO X MARIA JOSE SIMOES LEMES(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR E SP317460 - PAULA REGINA PIRES DE MELO E SP310158 - EVELYN LAIS RISSO) X EDNEY

ESPINDOLA DE MEIRELES(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR E SP310158 - EVELYN LAIS RISSO)  
PUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS....1. Defiro a produção da prova requerida pelo Ministério Público às fls. 162/168, bem como pela defesa às fls. 172/174. Designo a realização de audiência para o dia 24/04/2014 às 15:00 horas, para colheita do depoimento pessoal da parte ré, bem como para oitiva da testemunha arrolada pelo órgão ministerial. 2. As testemunhas arroladas pela parte ré serão ouvidas após a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, observando-se, assim, a ordem prevista no art. 413 do CPC. 3. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000627-70.2014.403.6118** - LUIZ CARLOS BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

É notório que a sede da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra - CCR está localizada na Cidade de Santa Isabel/SP. A parte impetrante trouxe na inicial o correto endereço da empresa concessionária. No entanto, à fl. 25, a parte impetrante trouxe endereço da autoridade coatora na Cidade de Roseira Velha-SP, como emenda à inicial, sem demonstrar efetivamente que naquele endereço funciona a sede da autoridade coatora, qual seja, Superintendente da CCR Nova Dutra S/A, motivo pelo qual mantenho a declaração de incompetência absoluta proferida à fl. 24. Com a preclusão do presente despacho, remetam-se os autos ao juízo federal de Guarulhos/SP. Int.-se.

#### **Expediente Nº 4268**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001326-81.2002.403.6118 (2002.61.18.001326-7)** - ELENY VAZ DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ (DELMA REGINA DE CAMPOS CASTRO)(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.2. Cumpra-se.

**0000713-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000713-2)** - SANDRO AURELIO CABRAL X ANGELA APARECIDA DO PRADO CABRAL(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUFER TECNICAS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Despacho 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 294. 2. Intime-se.

**0001520-13.2004.403.6118 (2004.61.18.001520-0)** - MARLENE DO CARMO FAVALI X MARIZA FAVALLI GUARIZI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001384-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001384-0)** - OSMARINA FRANCISCA DE SIQUEIRA PRADO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se

o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000533-06.2006.403.6118 (2006.61.18.000533-1)** - MARCUS AUGUSTO BASTOS NUNES-INCAPAZ X MARCIA RANGEL NUNES(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)  
Despacho Dê-se vista ao MPF.

**0000632-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000632-3)** - TEREZINHA FERREIRA DE ABREU(SP110402 - ALICE PALANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X OMARA SANTOS GONCALVES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)  
Despacho. 1. Fls. 291: Defiro.2. Intime-se.

**0001097-82.2006.403.6118 (2006.61.18.001097-1)** - JOAO DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0001279-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001279-7)** - CLAUDIA VALERIA DA SILVA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Despacho 1. Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 177v; considerando a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários da advogada que atuou durante o processo, Dra Silvia Helena Santos Soares, OAB/SP 236975, em dois-terços do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Após, arquivem-se.3. Intime-se.

**0001416-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001416-2)** - JORGE LUIZ DA SILVA X VERA AUXILIADORA MENDES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Despacho. 1. Fls. 231: Defiro.2. Intime-se.

**0001729-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001729-1)** - EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.145/222: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000543-16.2007.403.6118 (2007.61.18.000543-8)** - LUCIMARA DA SILVA SIFUENTE(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Fls. 137/140: Ciente do agravo retido interposto.2. Intime-se o agravado para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, voltem conclusos.

**0000852-37.2007.403.6118 (2007.61.18.000852-0)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
DESPACHO1. Reporto-me aos despachos de fls. 69, 74 e 82, devendo a parte autora apresentar os extratos de sua conta-poupança relativos aos períodos pleiteados.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000872-28.2007.403.6118 (2007.61.18.000872-5)** - AGENOR GALVAO DE FRANCA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho 1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

**0001030-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001030-6) - GILBERTO RAMOS VIANA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO RAMOS VIANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo do benefício (24.07.2006- fls. 18). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Ratifico a liminar concedida.Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como as parcelas que já foram pagas com o deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

**0001206-62.2007.403.6118 (2007.61.18.001206-6) - CELIA MATIAS SANTANA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)**  
Despacho 1. Fls. 254/255: Vista a parte ré.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0001362-50.2007.403.6118 (2007.61.18.001362-9) - ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES X LUIZ MAURO DOS SANTOS CHALEGRE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Vista à parte ré dos documentos de fls. 194/204.

**0001473-34.2007.403.6118 (2007.61.18.001473-7) - MARIA SALETE PERRONI X MARIO NAKANO X NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATO X ROSELI BAESSO GONCALVES X SERGIO FRANCISCO TAQUES BITTENCOURT(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X UNIAO FEDERAL**  
Despacho. 1. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.2. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Intime-se.

**0001513-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001513-4) - ANA CONSTANCIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS)**  
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, arquivem-se.2. Intimem-se.

**0001954-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001954-1) - GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Fls. 166/176: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002058-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002058-0)** - RENDERSON RENATO PEREIRA DE LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO EM INSPEÇÃO Fls. 103: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000084-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000084-6)** - CLAUDIA DE SOUZA ALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)  
Despacho. Considerando a certidão de fls. 254, nomeie-se advogado dativo para fins de representação da parte autora.

**0000175-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000175-9)** - JOSE DA MOTA NETO(SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
DESPACHO.1. Fls. 87: Indefiro o requerimento de expedição de ofício à CEF para apresentação dos extratos de sua conta-poupança, tendo em vista que a parte autora pode obtê-los diretamente junto ao banco (CEF).2. Aguarde-se a apresentação dos documentos por mais 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0000194-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000194-2)** - JOSE WELLINGTON LINS DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária do autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Dê-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação quanto ao laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000496-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000496-7)** - MARIA APARECIDA ZAGO BARBETTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO.1. Fls. 157/202: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000563-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000563-7)** - ANTONIA MARIA DE CASTRO SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho. 1. A autora alega, na petição inicial, ser portadora de transtornos psicológicos e/ou psiquiátricos, em estado de total incapacidade (fl. 02). Em decorrência de tal afirmação, no despacho de fl. 43 foi determinada a apresentação de cópia integral do processo de interdição e a regularização da procuração de fl. 5. Em resposta de fls. 46/47, o patrono informa que ... não há que se falar em incapacidade total ou parcial, sem que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo comprovando a total ou parcial incapacidade laborativa da requerente.... Já em fls. 50/51, o patrono esclarece que ... foi a própria autora, com capacidade ativa, quem fez o pedido administrativo de fls. 07....2. Assim, o laudo médico pericial de fls. 81/84, que atestou a inexistência de incapacidade, é plenamente compatível com a última alegação descrita acima. 3. Fl. 99: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 81/84 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pela perita mostra-se exauriente com relação a atual situação da autora.4. Regularize a autora seu nome com a grafia correta, conforme documentos de fl. 06.5. Para a realização da perícia sócio-econômica, nomeie a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357,

com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. 6. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 7. Intimem-se.

**0000566-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000566-2)** - BENEDITO EROS MORAES PEREIRA DE SA(SP126094 - EDEN PONTES E SP262053 - FERNANDA MATHIAS PENA RODRIGUES E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho. 1. À parte autora para cumprir o item 01 do despacho de fls. 87.2. Intime-se.

**0000606-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000606-0)** - SERGIO GONCALVES(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II.1. Fl. 211: Dê-se vista à parte autora.

**0000656-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000656-3)** - JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 246/255: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000671-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000671-0)** - EDUVIRGES APARECIDA BATISTA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 61: Indefiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

**0000719-58.2008.403.6118 (2008.61.18.000719-1)** - EDIR CANDIDA FERREIRA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELENILDA APARECIDA XAVIER PEIXOTO(SP115565 - SIMONE APARECIDA DA SILVEIRA ATIE)

DESPACHO.1. Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 99/106.2. Intime-se a corrê para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.3. Após, dê-se vista à União.

**0000791-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000791-9)** - PRISCILLA VIEIRA GUEDES DE OLIVEIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Considerando que a Autora regularizou sua representação processual (fls. 113), intime-se a patrona nomeada a manifestar-se, conforme determinado às fls. 105. Fls. 114: indefiro, tendo em vista o teor do parágrafo supra. Intimem-se.

**0000992-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000992-8)** - ANA ROMAO DE SIQUEIRA FERNADES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 151/157: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001147-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001147-9)** - THEREZINHA ROSA GUIMARAES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Aguarde-se a manifestação dos interessados por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0001149-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001149-2)** - ADEMAR AZEVEDO FERRARI X MARLY CURVELO FERRARI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho 1. Aguarde-se a manifestação da parte ré por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

**0001447-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001447-0)** - MATHEUS HENRIQUE DA SILVA GRACA - INCAPAZ X CARMEM LUCIA DA SILVA GRACA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.130/159: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001546-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001546-1)** - MARIA RITA BATISTA SEBASTIAO - INCAPAZ X IVAIR SEBASTIAO X DANY ELLA GALVAO OVIDIO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 89: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se.

**0001622-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001622-2)** - BERNADETE DE OLIVEIRA GUIMARAES - INCAPAZ X ELIZABETH SANTANA RANGEL MARTINS BITTENCOURT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 97: À parte autora para cumprir adequadamente o despacho de fls. 97.2. Intime-se.10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001733-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001733-0)** - FERSIL ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Fls. 138: Vista à parte autora.2. Intime-se.

**0001869-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001869-3)** - ROBERTO CHARLY CHAN(SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Renove-se a intimação da parte autora para cumprir o despacho de fls. 46.2. Intime-se.

**0001875-81.2008.403.6118 (2008.61.18.001875-9)** - JOSE ANTONIO GALVAO SALGADO X MARIA LUCIA SALGADO NARLOCH X MARIA CELINA SALGADO MORMUL X MARCIO VIRGILIO GALVAO SALGADO X JOSE CICERO GALVAO SALGADO X MARIA APARECIDA GALVAO SALGADO X JOSE ALEXANDRE GALVAO SALGADO X ANA CRISTINA GALVAO SALGADO X JOSE CIRO GALVAO SALGADO(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho 1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

**0001894-87.2008.403.6118 (2008.61.18.001894-2)** - AURORA MARIA ALVES RAYMUNDO(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls.93/101: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001928-62.2008.403.6118 (2008.61.18.001928-4)** - MARIA MINERVINA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X FRANCISCO MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

(...)Converto o julgamento em diligência.A fim de verificar a regularidade da inclusão dos herdeiros para posterior retificação do pólo ativo junto ao SEDI, necessária a comprovação de que todos os sucessores se encontram efetivamente representados nos autos. Assim, considerando que a de cujus não deixou filhos (fls. 80), providenciem os Autores a juntada das certidões de óbito de seus genitores, Pedro Maria Filippo e Minervina



Rosa Guimarães Filippo, bem como dos seus irmãos e eventuais outros herdeiros que já tenham falecido. Prazo para providências: 30 dias. Intimem-se.

**0001950-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001950-8) - SILVIO CIPRIANO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 278/302: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0002054-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002054-7) - JOSE CARLOS CARDOSO - ESPOLIO X ROSELY D ELEUTERIO CARDOSO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**  
Despacho 1. Apresente a autora documento que comprove que o fim do processo de inventário. 2. Com a apresentação do documento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Intimem-se.

**0002061-07.2008.403.6118 (2008.61.18.002061-4) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Despacho 1. Ciência à parte autora da petição de fls. 64. 2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0002079-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002079-1) - HELENA APARECIDA THOMAZ NOGUEIRA(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
DESPACHO. 1. Fls. 78: Nada a considerar, tendo em vista a sentença de fls. 76. 2. Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. 4. Intime-se.

**0002118-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002118-7) - JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA MODESTO X ROGERIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA APARECIDA RAMOS X BENEDITO BERNARDES LEMES X TANIA CRISTINA RAMOS X FLAVIO AUGUSTO RAMOS X ROSANA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA X CELIA REGINA RAMOS PALANDI X ADEMAR PALANDI X WILSON ROBERTO RAMOS X MARTA CEPORA DE JESUS RAMOS(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)**  
DESPACHO. 1. Fls. 189/198: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0002144-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002144-8) - JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO JOFFRE X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CARLOS ALBERTO JOFFRE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**  
Despacho 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 77. 2. No mais, desentranhe-se a petição de fls. 64, tendo em vista não pertencer a estes autos. 3. Intime-se.

**0002149-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002149-7) - MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)**  
DESPACHO. 1. Fls. 87/92: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0002201-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002201-5) - SEBASTIAO RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO. 1. Fls. 204/227: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte

contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002220-47.2008.403.6118 (2008.61.18.002220-9)** - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

**0002241-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002241-6)** - ARI CESARINO MACHADO(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho 1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

**0002278-50.2008.403.6118 (2008.61.18.002278-7)** - MAGNOLIA MAIA BRAGA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho 1. Aguarde-se a manifestação da parte ré por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

**0002338-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002338-0)** - TATIANA MARIA DE SOUZA PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho 1. Fls. 52: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se.

**0002340-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002340-8)** - ARNOLPHO CYPRIANO PINTO - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES GUILHERME PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO1. À parte autora para apresentar os extratos de sua conta-poupança relativos ao períodos em que pretende a correção, tendo em vista tais documentos constituem documentos essenciais à propositura da ação (inc. I do art. 333 do CPC).2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0002342-60.2008.403.6118 (2008.61.18.002342-1)** - JOAO BATISTA MOREIRA SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 67/70: Nada a considerar, tendo em vista que o feito já foi sentenciado, sendo que a parte autora foi intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.2. Intime-se. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 66.

**0002354-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002354-8)** - VALTER HONORIO PEREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Diante da certidão de fls. 50, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. À parte autora para apresentar os extratos de sua conta-poupança.3. Intimem-se.

**0002355-59.2008.403.6118 (2008.61.18.002355-0)** - ANTONIO VIEIRA NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho 1. Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls.36/40.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0002356-44.2008.403.6118 (2008.61.18.002356-1)** - CARLOS ROBERTO FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho 1. Fls. 51: Defiro. Aguarde-se a manifestação dos interessados por 15 (quinze) dias.2. Intime-se.

**0002362-51.2008.403.6118 (2008.61.18.002362-7)** - MARIA CELIA DA COSTA(SP170891 - ALESSANDRA

APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho 1. Fls. 57: Defiro. Aguarde-se a manifestação dos interessados por 15 (quinze) dias.2. Intime-se.

**0002373-80.2008.403.6118 (2008.61.18.002373-1)** - MILEDIO CARLOS NATUCCI(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência.Fl. 59/64: Dê-se vista à parte Ré.Intimem-se.

**0002382-42.2008.403.6118 (2008.61.18.002382-2)** - VERA LUCIA ANDRADE SIRIMARCO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls.63/68: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002456-96.2008.403.6118 (2008.61.18.002456-5)** - VANDA MARIA DE CARVALHO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Fls. 50: Indefiro. À parte autora para apresentar os extratos de suas contas vinculadas ao FGTS, tendo em vista que os extratos constituem documentos essenciais à propositura da ação (inc. I do art. 333 do CPC).2. Intime-se. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

**0002464-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002464-4)** - FERNANDO SELLES RIBEIRO X ROSAURA DE MENEZES SELLES RIBEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 52. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0002469-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002469-3)** - SOLANGE QUINTINO CALDAS DE ANDRADE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. Fls. 49: Defiro. Aguarde-se manifestação da parte ré por mais 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0001936-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001936-7)** - MARY BORGES DE LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOEspachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

**0000218-36.2010.403.6118 (2010.61.18.000218-7)** - DULCE NUNES DE CARVALHO(SP112268 - AMANDIO SOUZA GAVINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção1. Apresente a parte autora CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO relativo ao pedido de concessão de benefício de pensão por morte (NB 146501790-6).2. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000972-61.1999.403.6118 (1999.61.18.000972-0)** - TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

**Expediente Nº 4269**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000002-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000002-4)** - MARLENE TERESA MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 58/67: Dê-se vista à parte Ré.Intimem-se.

**0000005-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000005-0)** - RAMON MANOEL CAMARA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o extrato bancário referente à sua conta poupança com relação aos períodos que pleiteia, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Intimem-se.

**0000011-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000011-5)** - JOSE ROBERTO ALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 50. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000012-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000012-7)** - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho 1. Fls. 72: Mantenho a decisão de fls. 70 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

**0000022-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000022-0)** - IZABEL MARIA DE JESUS ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra a autora o despacho de fls. 74.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000028-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000028-0)** - PAULO BATISTA NUNES FILHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP185289E - DANIELA DI GIULIO GUERRA)  
DESPACHO1. Fls. 88: Nada a considerar, tendo em vista a sentença de fls. 86.2. Intime-se. Após, arquivem-se.

**0000054-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000054-1)** - TEREZA APARECIDA MAIANO PAIVA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Despacho 1. Fls. 57/58: Mantenho a decisão de fls. 55 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

**0000055-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000055-3)** - DIRCEU TOLEDO X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA TOLEDO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
DESPACHO.1. Fls.64/71: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000083-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000083-8)** - IVO MOLINA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
Despacho.1. Fl.44: Indefiro o pedido de intimação da ré para que a mesma traga aos autos os extratos da conta poupança referente ao período em que se visa a incidência dos expurgos inflacionários requeridos na peça preambular. À parte autora cabe provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC, bem como, a instrução da petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação (art. 283 do CPC). 2. Desta forma, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

**0000119-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000119-3)** - JOSE LUIZ VIEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO

VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1. Fls. 73: Indefiro, tendo em vista que os extratos da conta-poupança constituem documentos essenciais à propositura da ação (inc. I do art. 333 do CPC). Assim, deverá a parte autora apresentar os extratos requeridos por este Juízo.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000139-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000139-9)** - JAIR MACIEL DOS SANTOS(SP188805 - ROBERTO MILED BICHIR HABER E SP194096 - FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho 1. Fls. 67: Mantenho a decisão de fls. 65 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

**0000219-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000219-7)** - JOSE CARLOS BARBOSA(SP244821 - JOSY MARIA QUIRINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000233-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000233-1)** - MARIA ZILMA RIBEIRO DE SOUZA X FRANCISCO WAGNER RIBEIRO DE SOUZA X EDSON RIBEIRO DE SOUZA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Fls. 51/52: Só foram apresentados os comprovantes de renda da autora Maria Zilma Ribeiro de Souza.2. Dessa forma, intimem-se os demais autores para cumprimento do despacho de fls. 49.3. Intimem-se.

**0000253-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000253-7)** - BIANCA VITORIA RAMIRES DE VASCONCELOS GOMES - INCAPAZ X ANA CRISTINA RAMIRES DE VASCONCELOS(SP270126 - RENATA THEBAS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 166/167: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo social de fls. 106/112 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS e ao MPF.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0000276-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000276-8)** - ROZENDO MORENO NETO(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000329-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000329-3)** - MARIA HELENA BISCEGLIA CRUZ(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Comprove a Autora, documentalmente, ser ela a co-titular da conta poupança n. 0319.013.00033932-2, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

**0000331-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000331-1)** - GERALDO CELSO GROHMANN(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA E SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho 1. Fls. 85/86: Mantenho a decisão de fls. 83 por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000368-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000368-2)** - MARIA JOSE GOMES CALDERADO(SP208657 -

KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Fls. 35: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

**0000410-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000410-8)** - EDY CAMPOS PENQUE X WELLINGTON PENQUE X JOSE PEREIRA PENQUE NETO X EMERSON PENQUE X MONICA PENQUE MATTEAZZI X EDYMARCK PENQUE X DEBORAH PENQUE(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Fl. 72: Defiro à parte autora prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 69, sob pena de extinção.2. Intime-se.

**0000455-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000455-8)** - TEREZINHA PRUDENTE X CARLOS ALBERTO NESIO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1. Renove-se a intimação da parte autora para retirada da petição desentranhada de fls. 95/103.2. Cumpra-se.

**0000467-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000467-4)** - EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 206/207: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 91/103 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.

**0000535-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000535-6)** - JOAO FELIPE VILLAS BOAS - INCAPAZ X ERICA LUCIA GOMES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despacho.1. Fl. 83: Diante da informação do Perito, de que a autora não compareceu à perícia anteriormente designada, manifeste-se esta sobre seu interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos, se o caso, comprovante do impedimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000611-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000611-7)** - AMELIA ARANTES VILLELA LOMBARDI(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Considerando a idade da autora, nascido em 21/11/1932, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Intime-se.

**0000613-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000613-0)** - BENEDITA LOPES RIBEIRO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO em inspeção1. Fls. 72/73: Indefiro. A parte autora sequer apresentou documento que comprove a existência de conta poupança. Assim, deverá apresentar os extratos já requeridos por este Juízo, tendo em vista que tais documentos constituem documentos essenciais à propositura da ação (inc. I do art. 333 do CPC). 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000623-09.2009.403.6118 (2009.61.18.000623-3)** - ORANIDES DIAS PEREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls.56/62: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000636-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000636-1)** - BENEDITO CANDIDO APARECIDO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 52: Indefiro o pedido de realização de perícia para fins de verificação da insalubridade do ambiente de trabalho do autor, tendo em vista que já consta nos autos documento que demonstra suas condições

de trabalho (fls. 23/29).2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0000655-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000655-5)** - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X ANA ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS X LILIAN FERNANDA DOS SANTOS(SP249199 - MÁRIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO1. Fls. 46: Nada a considerar, tendo em vista a sentença de fls. 44.2. Intime-se. Após, arquivem-se.

**0000670-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000670-1)** - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X ONOFRE DA CUNHA RODRIGUES X PAULO CELSO PAES MACHADO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Determino, de ofício, a retificação do pólo passivo desta demanda para que passe a consta a União (PFN) como parte ré neste feito.Ao SEDI para proceder à retificação em questão. Após, cite-se a PFN.

**0000707-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000707-9)** - MARIA ALICE GODOY SALGADO X MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
DESPACHO.1. Fls.82/88: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000710-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000710-9)** - MARIA ISA BUENO DE GODOY - ESPOLIO X MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, apresente a parte autora, em 10 dias, certidão em que conste o atual andamento do inventário para fins de verificação da regularidade do pólo ativo da ação.Caso o inventário seja findo, o espólio não é mais parte legítima, devendo, se o caso, ser promovida a habilitação dos herdeiros.Intimem-se.

**0000741-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000741-9)** - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência. Comprove a Autora, documentalmente, ser ela a co-titular da conta poupança n. 0319.013.00029288-1, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

**0000772-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000772-9)** - JURANDYR SOARES DE SOUZA(SP127031 - LAERTE BERNARDINI JUNIOR E SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
DESPACHO.1. Fls. 72: Nada a reconsiderar, devendo o autor cumprir integralmente o despacho de fls. 69 em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Intime-se.

**0000817-09.2009.403.6118 (2009.61.18.000817-5)** - MARLENE DE JESUS ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

**0000848-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000848-5)** - FABIO AUGUSTO SELETTI DE ALMEIDA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Vista à parte autora dos documentos de fls. 65/70.

**0000902-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000902-7)** - DARCINO RAIMUNDO DUTRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls.60/66: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000906-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000906-4) - FRANCISCO DE ASSIS CUNHA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho 1. Fls. 179: Indefero o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intime-se.

**0000988-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000988-0) - HELIO RIBAS MAZZEI(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 60/61: Indefero, tendo em vista que cabe à parte informar eventual alteração de seu respectivo endereço.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença de extinção.

**0001087-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001087-0) - ROQUE DE OLIVEIRA PONTES - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA DE FREITAS PONTES(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor cumpra integralmente o despacho de fl. 67, regularizando o polo ativo da ação, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

**0001112-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001112-5) - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO.1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2. Tendo em vista que petição de fls. 62, intime-se pessoalmente a autora ISABEL CRISTINA RIBEIRO, portadora do CPF nº 057.204.428-39 e RG nº 10.218.446-x SSP/SP, residente e domiciliada na RUA ANDRELINO CORNETI, Nº 155, APTO. 08, PEDREGULHO, GUARATINGUETÁ-SP, através de Oficial de Justiça, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Decorrido o prazo sem manifestação do parte autor, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.4. Cumpra-se, valendo-se cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**0001137-59.2009.403.6118 (2009.61.18.001137-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino ao Réu que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 32/134.481.727-8, de titularidade do Autor, desde a data da concessão (DIB - 08.06.2004), de modo que sejam considerados os valores dos salários de contribuição reconhecidos às fls. 40/42, observado o teto dos salários de contribuição e de benefício. Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001171-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001171-0) - ALCIDES DONIZETI BUZATO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Fls. 247/253: Ciente do agravo retido interposto.2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.PA 0,5 3. Após, tornem os autos conclusos para os fins do 2º, art. 523 do CPC.4. Int.



**0001180-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001180-0)** - JOSIANE APARECIDA FERREIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Diga a ré se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0001206-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001206-3)** - CLARA YUKIKO HAYASHI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Qualquer um dos co-titulares de conta-poupança conjunta é legitimado para exigir o crédito em sua totalidade, em razão da solidariedade ativa. Dessa forma, reconsidero o item 3 da decisão de fls. 17, determinando o prosseguimento do feito.2. Intime-se. Após, cite-se.

**0001228-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001228-2)** - MAURA RIBEIRO FIRMINO X CESAR HENRIQUE FIRMINO X DIRLEY RODRIGO FIRMINO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 47.2. Intime-se.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

**0001270-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001270-1)** - PASCOAL RUBENS SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, o qual pretende ver restabelecido por este Juízo.2. Deverá, ainda, esclarecer se efetuou novos requerimentos administrativos, apresentando documentos para corroborar suas alegações.3. Intime-se.Prazo: 30 (trinta) dias.

**0001289-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001289-0)** - TEREZA TAVARES DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho 1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

**0001306-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001306-7)** - ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido, dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º, art. 523 do CPC.3. No mais, ao SEDI para inclusão do corrêu indicado à fls. 329 no pólo passivo desta demanda.4. Intimem-se.

**0001319-45.2009.403.6118 (2009.61.18.001319-5)** - VICENTE DE PAULA E SILVA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho. 1. Fl. 83: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Intime-se.

**0001371-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001371-7)** - LUIZ VALERIO DE SOUZA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 51.Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, extrato analítico de FGTS relativo a todo o período pleiteado, para verificação da aplicação ou não da taxa de juros progressivos.Intimem-se.

**0001417-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001417-5)** - RITA NUNES DE ALMEIDA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Dê-se vista ao INSS da petição de fls. 232/233.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0001444-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001444-8)** - MARIA ROSARIA DA SILVA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH E SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)  
DESPACHO1. Fls. 127: Defiro. 2. Intime-se.

**0001453-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001453-9)** - CELSO MARIANO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 77: À parte autora para apresentar cópia do termo de inventariança.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001477-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001477-1)** - GILSON TEIXEIRA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X EQUITRAN EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA  
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Fls. 198/201: Vista à parte autora.2. Intime-se.

**0001482-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001482-5)** - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
Despacho 1. Fls. 90: Defiro. Aguarde-se a manifestação dos interessados por 15 (quinze) dias.2. Intime-se.

**0001517-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001517-9)** - MARIA DA PENHA BARROS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho.1. Intime-se o autor para que junte aos autos todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos às doenças ou incapacidades alegadas na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001520-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001520-9)** - ANDRE FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO - MANDADO1. O autor não compareceu à perícia médica designada para o dia 18/01/2010 (fls. 42/43), conforme fls. 49 e 50.2. Tendo em vista o tempo decorrido, assim como as alegações da advogada dativa (fl. 174) e a manifestação do MPF (fl. 176), intime-se o Curador do autor, Sr. Gilberto Rodrigues de Souza, a comparecer a este Juízo a fim de prestar informações acerca de seu curatelado, devendo apresentar ainda cópia do Termo de Curatela Definitiva, uma vez que o documento de fl. 17 se trata de Curatela Provisória.3. Intimem-se.

**0001523-89.2009.403.6118 (2009.61.18.001523-4)** - ZELIA MARIA RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Defiro o prazo de 20(vinte) dias para apresentação de memoriais pelo INSS.2. Int.

**0001648-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001648-2)** - GUARACIRA MARIA GONCALVES(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001666-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001666-4)** - JORGE EUGENIO BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO.1. À parte autora para informar, em 10 (dez) dias, sobre o andamento dos recursos de Agravo de Instrumento informados a fls. 791/794.2. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, arquivem-se.

**0001693-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001693-7)** - MARLENE LOPES VIEIRA CARDOSO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Desentranhe-se a petição (contestação) de fls. 126/138, entregando-a ao peticionário (Procurador Federal), mediante recibo e cancelando-se o protocolo no sistema (SEDI).2. Após regularização, manifeste a parte autora sobre a Contestação.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).5. Cumpra-se.6. Int.

**0001708-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001708-5) - HELIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 112/113: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0001709-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001709-7) - ANA BENEDITA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001725-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001725-5) - FABIANA APARECIDA DOS SANTOS GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.154/191: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001726-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001726-7) - VICTOR NOBREGA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DESPACHO1. Fls. 34/35: Indefiro. À parte autora para apresentar os extratos de suas contas vinculadas ao FGTS, tendo em vista tais documentos constituem documentos essenciais à propositura da ação (inc. I do art. 333 do CPC).2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001743-87.2009.403.6118 (2009.61.18.001743-7) - LEONOR SILVA ALEXANDRE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 129.

**0001855-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001855-7) - LUIZ CARLOS DOS ANJOS DUARTE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 22, item 2.Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos de conta vinculada do FGTS relativo ao período dos índices pleiteados.Intimem-se.

**0001869-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001869-7) - TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Fls 49/50: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora.2. Intime-se.

**0001870-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001870-3) - OSNILDA RODRIGUES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho 1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0001980-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001980-0) - ROMUALDO TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Fls. 41/42: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para disponibilização de cópia do processo administrativo requerido por este Juízo, tendo em vista que a apresentação do documento em questão independe de intervenção judicial, bastando que o autor formule requerimento na autarquia previdenciária.2. Intime-se. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 38 por mais 20 (vinte) dias.

**0001983-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001983-5) - JEAN CARLO RODRIGUES(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

Despacho.1. Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.2. Decorrido o prazo, se em termos, façam os autos conclusos para a sentença.3. Int.

**0001989-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001989-6) - NAIR EDUARDO DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Apresente a parte autora cópia do Procedimento Administrativo que concedeu a aposentadoria por idade nº 138.151.991-9. 2. Intimem-se.

**0002072-02.2009.403.6118 (2009.61.18.002072-2) - NILZA MOURA DA CONCEICAO ALVES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1.DESPACHO. 2.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.3.Fls.96/97:Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada.4.Cumpra-se o item 4 de fls.95.5.Int.

**0002073-84.2009.403.6118 (2009.61.18.002073-4) - JOSE ROBERTO MATOSO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho. 1. Fls. 138/140: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 120/134 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0002088-53.2009.403.6118 (2009.61.18.002088-6) - ACYLINO CAMPOS XAVIER(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação do INSS de fls. 39/45, devendo-se se pronunciar especificamente sobre a preliminar de inépcia da inicial.2. Em caso de apresentação de emenda à inicial, dê-se vista ao INSS.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001458-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000814-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DIAS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)**

Despacho.1. Considerando a certidão de trânsito em julgado da presente Impugnação à Assistência Judiciária (fl. 60), trasladem-se para os autos principais no. 0000814-54.2009.403.6118 cópias da sentença de fls. 34/34 verso, da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região de fls. 53/57 verso, e da referida certidão, certificando-se.2. Após, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição.3. Intimem-se.

**0000254-78.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001870-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X OSNILDA RODRIGUES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO)**

Despacho 1. À secretaria para trasladar cópia de fls. 14/15, fls. 39/40v e fls. 66/67v ao processo principal nº 0001870-25.2009.403.6118. Após, arquivem-se estes autos. 2. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10199**

### **MONITORIA**

**0000633-84.2008.403.6119 (2008.61.19.000633-0) - SELMA SIMONATO MAZUTTI(SP325594 - EDILEUZA CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024918-25.2000.403.6119 (2000.61.19.024918-4) - W ZANONI & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000366-59.2001.403.6119 (2001.61.19.000366-7) - AGRA IND/ E COM/ LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Ante o certificado à fl. 475, dando conta de que a parte executada não foi regularmente intimada da decisão de fl. 464, torno nulos os atos proferidos a partir de então. Cobre-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida. Com a juntada da mesma aos autos, proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada. Sem prejuízo ao acima determinado, publique-se novamente a decisão de fl. 464, passando a fluir, a partir de então, o prazo para pagamento do débito, observando-se que cabe à própria parte a atualização de referido valor até o efetivo pagamento. Int. despacho de fl. 464: Intimo a devedora AGRA IND.COM. LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 461, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0001754-26.2003.403.6119 (2003.61.19.001754-7) - JOSE CARLOS GARCIA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002755-12.2004.403.6119 (2004.61.19.002755-7) - JESUINA AUGUSTA DE SAO JOSE GOMES X JULIANA AUGUSTA GOMES X BRUNA AUGUSTA GOMES X JOSE FERNANDO GOMES X CLEITON LUIZ GOMES X ELIENE AUGUSTA RAMOS X NATALIA AUGUSTA CORDEIRO - INCAPAZ X BRUNA AUGUSTA GOMES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000650-23.2008.403.6119 (2008.61.19.000650-0) - SONIA MARIA RIBEIRO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002294-98.2008.403.6119 (2008.61.19.002294-2) - LUIS CARLOS WILL(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009154-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009154-0) - SANDRA MARA DE CARVALHO CUNHA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010702-44.2009.403.6119 (2009.61.19.010702-2) - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0013224-44.2009.403.6119 (2009.61.19.013224-7) - LUIZ ANTONIO CAVALCANTE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002000-75.2010.403.6119 - ROSILDA LOURENCO REGOZONI X YASMYN LOURENCO REGOZONI X MATHEUS LOURENCO REGOZONE X ROSILDA LOURENCO REGOZONI X DEBORAH LOURENCO REGOZONI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003423-70.2010.403.6119 - ALESSANDRA BISPO DE SOUZA NASCIMENTO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003436-35.2011.403.6119 - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004295-51.2011.403.6119 - ALTAMIRA PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007706-05.2011.403.6119** - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008100-12.2011.403.6119** - HILDA ROCHA DE CARVALHO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009323-97.2011.403.6119** - WAGNER RIBEIRO GOMES(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003037-69.2012.403.6119** - MARIA LUIZA LAGO DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010986-47.2012.403.6119** - ISAQUE ALVES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do cálculo.

**0011207-30.2012.403.6119** - SILVIO SOMENSARI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do cálculo.

**0000709-35.2013.403.6119** - VALDEMAR COSTA COELHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001676-80.2013.403.6119** - ZELITA FERNANDES OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002703-98.2013.403.6119** - WILSON DO ROSARIO VENANCIO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003063-33.2013.403.6119** - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do cálculo.

**0003598-59.2013.403.6119** - NAIR MONTANHANI GARCIA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007569-52.2013.403.6119** - JOSEFA CAETANO DA SILVA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007320-38.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008875-03.2006.403.6119 (2006.61.19.008875-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOBALDO PEREIRA ROCHA(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS)  
Ciência às partes do cálculo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006172-70.2004.403.6119 (2004.61.19.006172-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELAINE MARTINS GEROLDO(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que informe a este Juízo, no prazo de dez (10) dias, se houve a transferência do valor bloqueado através do sistema BacenJud, referente aos autos supra citados em nome de ELAINE MARTINS GEROLDO, CPF 217.344.398-40. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 120/2014. Sem prejuízo ao acima determinado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Int.

**0009429-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009429-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TATTO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X ROGERIO SOARES DA SILVA X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI

Defiro o pleito de fl. 109. CITEM-SE os requeridos com endereço à Rua Goiás 2, casa 2, Cidade Soberana, CEP: 07161-010, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-114-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 24.988,45 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedades dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-OS da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos mesmos, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

**0010111-53.2007.403.6119 (2007.61.19.010111-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO X LUIZ CARLOS AUGUSTO ALHO

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000138-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000138-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA APARECIDA BATISTA

Defiro o pleito de fl. 94. INTIME-SE a executada ELIANA APARECIDA BATISTA, com endereço à Viela Lagarto, 17-A, Jardim Guilherme, CEP: 07273-110, Guarulhos, SP; e/ou Rua Senador Nielo Coelho, 301, casa 02, Residencial PAR, CEP: 07174-010, Guarulhos - SP, de que foi procedida penhora sobre numerário bancário em nome da mesma no valor de R\$ 1.254,34 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro Reais e trinta e quatro centavos), que se encontra depositado em conta judicial na Caixa Econômica Federal - agência 4042, servindo cópia da



presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-116-2014.Int.

**0000359-23.2008.403.6119 (2008.61.19.000359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA ROUPAS GUARULHOS LTDA - ME X DEJAIR ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA X ROSELY MAGDA BARRETO**

Defiro o pleito de fl. 108. CITEM-SE os requeridos com endereço à Rua Pedro Marcos Barbosa, 200, Parque Continental, CEP: 07084-020, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-118-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 17.196,62 (dezesete mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedades dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-OS da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos mesmos, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

**0000691-87.2008.403.6119 (2008.61.19.000691-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD PLANEJADOS LTDA X MOHAMAD ALI DAICHOUM X MICHEL KARIM YOUSSEF**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0001619-38.2008.403.6119 (2008.61.19.001619-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO PENNA KRONEMBERGER(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)**

Defiro o pedido formulado à fl. 97, devendo, primeiramente, a parte autora fornecer o endereço onde deverão ser efetuadas as diligências para penhora do bem.Fornecido referido endereço, expeça-se o necessário para penhora do veículo indicado. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002551-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002556-48.2008.403.6119 (2008.61.19.002556-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ATILA LTDA ME X MARCOS LUIZ ALVES FERREIRA X CAMILA BIGARELLI**

Defiro o pleito de fl. 57. CITEM-SE os requeridos com endereço à Rua Cachoeira, 946, jd. Sanata Eugenia, CEP: 07080-000, Guarulhos, SP; Rua Roberto Kriegel, 135, Vila Endres, CEP: 07043-100, Guarulhos - SP; e Avenida Carlos Ferreira Endres, 802, Vila Endres, CEP: 07041-030, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-115-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 24.630,07 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta reais e sete centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedades dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-OS da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos mesmos, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

**0001198-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X O W S BERTONHA**

GUARULHOS ME X OMAR WILIAM SANTOS BERTONHA

Defiro, em parte, o pleito de fl. 104, devendo ser intentada, primeiramente, diligências nos endereços pertencentes a esta Subseção Judiciária. CITEM-SE os requeridos com endereço à Rua Gurjão, 71, Cidade Industrial, CEP: 07224-040, Guarulhos, SP; e Rua Maria Rodrigues da Silva, 120, Jardim Santa Ines, CEP: 07141-270, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-117-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 158.946,74 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedades dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-OS da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos mesmos, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

**0004489-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004489-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ JOSE DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0004961-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004961-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO SILVA MACHADO**

Indefiro, por ora, o pedido formulado à fl. 79, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização do executado que justificasse, neste momento, o arresto de bens do mesmo. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0010990-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE DA SILVA MIGUEL**

Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de fl. 41, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0011533-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP188439E - JEFERSON DA SILVA MATTOS) X SISCOM PORT SERVICE LTDA X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS**

Ante o fornecimento de diversos endereços às fls. 112/113 pertencentes a subseções e comarcas diferentes, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a quais réus se referem cada endereço. Após, expeça-se o necessário. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0011810-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA PUZISKI ROSA(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 48/57. Após, conclusos. Int.

**0000378-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR ME X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0001766-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIEL MARTINS DE SOUSA CELULARES - ME X OSIEL MARTINS DE SOUSA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001768-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

SILVA & SANTOS MANUTENCOES E CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS X JOAO PAULO DA SILVA

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória expedida. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0004675-74.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON LIMA MARINHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0005507-10.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO OLIVEIRA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0010937-06.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DHEBORA PAULA SILVA DE ALMEIDA

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0001929-68.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA ESTEVAM NEVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001932-23.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ LEITE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0003994-36.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO GUEDES BESERRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0005822-67.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0006059-04.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAN COM/ E IMP/ LTDA - EPP X MARCELO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ FERNANDO LIMA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0006205-45.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE ALENCAR CUNHA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0007010-95.2013.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO TADEU BASILIO X MARIA DE FATIMA LIMA BASILIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0007946-23.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X RENATA BOSCOLI  
PACHECO X MARIA ROSARIA PEREIRA

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o teor da petição de fl. 56, bem como a juntada das custas de fl. 57, uma vez que não partiu deste Juízo quaisquer determinações neste sentido. Sem prejuízo, comprove ter efetuado a distribuição da carta precatória retirada. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0008276-20.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER DA SILVA LEITE - ME X VAGNER DA SILVA LEITE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008184-91.2003.403.6119 (2003.61.19.008184-5)** - EUNICE CANATO PAGANINI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EUNICE CANATO PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **Expediente Nº 10215**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012114-39.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-81.2011.403.6119) LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberação dos valores depositados na conta-poupança em nome do requerente LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO. Decido. Observo que já houve decisão proferida nos autos nº 5296-71.2011.403.6119, referentes à liberação dos valores, nos seguintes termos: Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO, requerendo o levantamento do sequestro que recai sobre o seu veículo (Vectra, placas EJB 7001, ano 2009) e o desbloqueio integral dos valores constantes em sua conta-salário como e em sua conta-poupança. Sustenta seu pedido alegando que o veículo apreendido não possui procedência ilícita e não guarda qualquer relação com os fatos narrados na denúncia. Junta documentos às fls. 12/87. Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 91/92), requerendo seja providenciado o apensamento deste pedido ao feito nº 0011901-67.2010.403.6119 (pedido de desbloqueio feito anteriormente), uma vez diz respeito ao mesmo pedido de desbloqueio. E, quanto ao pedido subsidiário, consistente na entrega do veículo a título de depósito, o parquet opinou favoravelmente mediante restrições no RENAJUD. É o breve relato. DECIDO. Verifico que o presente pleito é, em parte, reiteração de pedido anteriormente feito no incidente distribuído por dependência, sob nº 0011901-67.2010.403.6119. Como já oportunamente decidido no bojo daquele incidente, foi autorizado o desbloqueio da conta-salário e dos valores que nela fossem depositados a título de proventos futuros, conforme se verifica da decisão abaixo: Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário de conta corrente de titularidade de LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO, denunciado nos autos da ação penal n.º 0010251-82.2010.403.6119. Sustenta seu pedido alegando o fato de que a conta corrente em questão é a utilizada para os créditos de natureza salarial, alegando ademais que os valores depositados têm origem lícita, aos quais não pode ter acesso em razão do bloqueio judicial. Junta, para tanto, extratos. Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 55/56). É o breve relato. Decido. Em síntese, o requerente sustenta seu pedido afirmando que os valores bloqueados têm origem lícita e caráter alimentar. O Ministério Público Federal, todavia, aponta a necessidade do bloqueio para resguardar futuro provimento jurisdicional até o final da presente ação penal, somente liberando a respectiva conta para viabilizar o recebimento dos vencimentos futuros. Verifico, contudo, que os documentos juntados indicam a princípio, que o valor bloqueado tem natureza salarial razão pela qual, diante da suposta licitude de origem e, principalmente pelo seu caráter alimentar, entendo cabível o pedido de desbloqueio. Destarte, defiro o desbloqueio dos valores relativos aos proventos futuros da conta n.º 402.947-X, agência n.º 3617-X, junto ao Banco do Brasil, tendo em vista tratar-se conta salário, mantendo-se o sequestro dos valores bloqueados. Oficie-se. Ciência as partes. Oportunamente traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se os autos. Assim, no que se refere ao desbloqueio da conta-salário, autorizo o desbloqueio dos valores da conta-salário, efetuados, nesta qualidade, pela fonte pagadora à qual o requeinte está vinculado. Todavia, o mesmo tratamento não se dá à conta-poupança, cuja

natureza difere da conta-salário, isto porque valores de aplicação não se confundem com os de natureza alimentar, e, portanto, devem permanecer bloqueados, seja porque não efetivamente comprovada a origem, seja porque os valores já se confundem com os frutos civis. É de se lembrar que a relação jurídica da aplicação financeira não é a mesma da conta-corrente salarial, por isto, possível, por parte do Juízo, a realização de maior poder de cautela, haja vista a existência de ação criminal, na qual o requerente é um dos acusados. Ademais, a retenção de bens é medida de natureza cautelar e tem por finalidade assegurar futura reparação de dano causado pelo crime praticado. E, obviamente, não será em cognição sumária que se dará a liberação, se o caso. O mesmo se deu com relação ao veículo apreendido, o qual encontra-se apreendido por força de determinação deste juízo. Embora estejam o financiamento e o registro do automóvel em nome da requerente, não há comprovação de que os recursos para o aquisição do bem tenham vindo do denunciado Lineu José Bueno Maia Filho, cuja licitude da origem está sendo questionada. Entretanto verifico que foi procedida a restrição judicial ao veículo através do sistema RENAJUD, o qual restringe transferência do bem. Assim, diante da restrição gravada ao veículo no sistema RENAJUD, que será mantida, entendo possível que o bem veículo automotor Vectra, placas EJB 7001, ano 2009, fique na posse de seu proprietário. Para tanto, determino seja lavrado respectivo termo de entrega pelo Delegado da Polícia Federal. Determino, ainda, expedição de ofício ao DETRAN, informando que não há impedimento para o licenciamento dos veículos em nome do respectivo proprietário, até que se ultime a ação penal e a destinação do respectivo bem, desde que o óbice for relacionado apenas ao bloqueio determinado por este Juízo. Quanto ao pedido de juntada dos documentos e das informações relativas às medidas efetivadas pela Polícia Federal, anoto que tais expedientes já estão sendo realizados no bojo da ação principal, findo os quais serão as partes interessadas devidamente intimadas. Por fim, em razão do arquivamento dos autos nº 0011901-67.2010.403.6119, resta prejudicado o pedido feito pelo Ministério Público Federal. Oficie-se. Ciência as partes. Oportunamente traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes dos autos principais e arquivem-se os autos. Desta forma, mantenho a decisão proferida nos autos nº 5296-71.2011.403.6119 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito. Após, arquivem-se os autos.

**0009985-27.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de desbloqueio da conta 48.439-3, agência 0294-1, do Banco do Brasil, formulado por CIRO GIORDANO, alegando serem valores percebidos a título de herança. Sustenta ter uma filha menor portadora de autismo e necessita de tratamento especializado, não coberto pelo plano de saúde, e considerando que a família possui apenas um veículo e o réu reside em Atibaia, bem como considerando que foi designado para trabalhar em Guarulhos, surgiu a necessidade de adquirir mais um veículo para que a esposa do réu possa trabalhar e levar seus filhos para a escola e cumprir as atividades específicas da filha portadora de necessidades especiais. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 13/14). À fl. 15 foi determinando que o requerente especificasse qual veículo pretende adquirir, bem como demonstrasse que os valores mantidos em sua conta são suficientes para tanto. Às fls. 17/25 a defesa demonstrou a obtenção junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, de isenção de IPI e ICMS para a aquisição do veículo Honda LXT AT, no valor de R\$ 54.569,00. Requereu autorização para venda do veículo FORD SEDAN CRLV 8602562207, avaliado em R\$ 18.000,00 e autorização para saque no valor de R\$ 36.569,00 da conta nº 402945-3, agência 3617, do Banco do Brasil. Em manifestação, o Ministério Público Federal reiterou os termos de fls. 13/14, manifestando-se contrariamente ao pedido da defesa. Decido. O requerente alega ter uma filha com necessidades especiais, requerendo autorização para o desbloqueio do veículo FORD FIESTA SEDAN CRLV 8602562207 e autorização para saque do montante de R\$ 36.569,00 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais), para adquirir um veículo Honda Civic LXT AT, para portadores de necessidade especiais beneficiários de isenção de ICMS e IPI no valor de R\$ 54.569,00. A retenção de bens é medida de natureza cautelar e tem por finalidade assegurar futura reparação de dano causado pelo crime praticado em caso de condenação. Assim, o bloqueio de valores que não os de salário não é confisco, apenas uma cautela judicial que, no momento oportuno, poderá ser levantada. O mesmo se deu com relação ao veículo apreendido, o qual se encontra apreendido por força de determinação deste juízo. Entretanto, no caso dos autos, entendo ser possível a entrega do novo veículo que o requerente pretende adquirir a título de depósito, com restrição no RENAJUD, não havendo prejuízo significativo para a garantia da eventual indenização à UNIÃO. Por outro lado, o feito principal já se encaminha para a conclusão, com interrogatórios designados para o próximo mês, de modo que a situação da totalidade dos bloqueios será reanalisada após o juízo acerca da culpa dos réus. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para autorizar o desbloqueio do valor de R\$ 36.569,00 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais) da conta nº 402945-3, agência 3617x do Banco do Brasil, bem como autorizo o levantamento temporário da constrição incidente sobre o veículo FORD FIESTA SEDAN CRLV 8602562207, para que possa ser alienado, passando a incidir a cautelar de bloqueio sobre o novo veículo adquirido pela requente. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para juntada do CRLV do novo veículo. Oficie-se. Intimem-se.

**0006044-35.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por LIGIA MARIA DE SOUZA HESS.Em vista, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 11/12).Decido.O laudo de fls. 11/17 (apenso 49) contém todas as informações essenciais sobre os telefones celulares, e os dados extraídos constam da mídia anexa. Por outro lado, os aparelhos não têm conteúdo econômico relevante para justificar a manutenção de sua apreensão para garantir eventual indenização.No que se refere ao notebook, marca DELL INSPIRON 1545, modelo PP41L, 3199660165, com respectivo cabo e fonte; 01 HD, marca Samsung, SP1203N, 120 GB, P/N 0792J1FY145563, 01 HD, marca Seagate, 250GB, S/N 9RY0DX9Y; 01HD, marca Seagate, 250GB, S/N 3ND1J6QQ, não constam nos autos o respectivo laudo. Todavia, tendo em vista o transcurso de mais de três anos desde a deflagração da operação Trem Fantasma e as requisições já feitas por este juízo (Ofício 2889/10, reiterado pelo Ofício 1300/2012 datado de 23.05.2012), sem justificativa plausível da autoridade policial para tamanha demora, impõe-se a liberação dos bens independentemente do exame pericial.Ante o exposto, defiro o pedido para autorizar a devolução dos celulares, do notebook marca DELL INSPIRON 1545, modelo PP41L, 3199660165, com respectivo cabo e fonte; 01 HD, marca Samsung, SP1203N, 120 GB, P/N 0792J1FY145563, 01 HD, marca Seagate, 250GB, S/N 9RY0DX9Y; 01HD, marca Seagate, 250GB, S/N 3ND1J6QQ, apreendidos com a requerente LIGIA MARIA DE SOUZA HESS.Traslade-se cópia para o apenso da ré.Intimem-se. Oficie-se à Polícia Federal para que proceda a entrega dos bens diretamente à requerente ou a seus advogados.

**0006870-61.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI.Em vista, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 13/14).Decido.No que se refere ao gabinete marca HP Pavilion, s/n BRG72401L3, não constam nos autos o respectivo laudo pericial. Todavia, tendo em vista o transcurso de mais de três anos desde a deflagração da operação Trem Fantasma e as requisições já feitas por este juízo (Ofício 2889/10, reiterado pelo Ofício 1300/2012 datado de 23.05.2012), sem justificativa plausível da autoridade policial para tamanha demora, impõe-se a liberação dos bens independentemente do exame pericial.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para autorizar a devolução do Gabinete, marca HP Pavilion, s/n BRG72401L3 apreendido com o requerente LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI.Traslade-se cópia para o apenso referente à ré.Intimem-se. Oficie-se à Polícia Federal para que proceda a entrega dos bens diretamente a requerente.

#### **PETICAO**

**0002922-82.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração do pedido de desbloqueio do veículo de marca VW GOL MI, Placa CLS 5775, formulado por ADALBERTO ÁVILA, bem como pedido formulado por ALAELSON DA SILVA e SIDNEI DA SILVA, requerendo a liberação do veículo RENAULT/LOGAN, Placa DUC 0671, alegando que o automóvel pertence a Manoel M. da Silva Informática, microempresa individual que tem como proprietário Manoel Mariano da Silva, pai dos requerentes.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (fls. 44/47).Decido.Verifica-se que já foi formulado pedido com relação à restituição do veículo RENAULT/LOGAN, Placa DUC 0671, chassi nº 93YLSR1RHBJO20474, Renavam 958035970, ano 2008/2008, nos autos nº 0012041-04.2010.403.6119, o qual já tem decisão:Trata-se de pedido de restituição de veículo automotor MARCA/MODELO- RENAULT/LOGAN EXP 1016V- Ano e Fabricação 2008- Placa DUC 0671- Cor prata - chassi nº 93YLSR1RHBJO20474- RENAVAL n° 958035970, de propriedade de MANOEL M DA SILVA INFORMATICA nos autos da ação penal nº 0010251-82.2010.403.6119. Sustenta em seu pedido que o veículo apreendido não tem qualquer relação com os fatos, pleiteando a sua imediata liberação. Requer seja oficiada à autoridade que apreendeu o bem acima descrito, a fim de informar o atual paradeiro. Junta aos autos Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fls. 05). Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 15/16), apontado a necessidade na manutenção da apreensão do veículo, com vista a resguardar futuro provimento jurisdicional até o final da presente ação penal, oportunidade em que o destino do respectivo bem será decidido. Relatei brevemente. D E C I D O. A apreensão do veículo teve como fundamento medida assecuratória para os fins de instrução processual e garantir futuro provimento jurisdicional. Embora esteja o registro do automóvel em nome do requerente, não há comprovação de que os recursos utilizados para o pagamento dos bens sejam de origem lícita. Como bem observado pelo Ministério Público Federal: (...) o

referido veículo foi apreendido em poder de SIDNEI DA SILVA, que, de acordo com as investigações encetadas pela Polícia Federal, utilizava um veículo Renault/Logan de cor prata. Assim, INDEFIRO o pedido de liberação do veículo, uma vez que existem fortes indícios de que o veículo pertença a um dos filhos do requerente, tendo em vista que foi apreendido no endereço de realização da busca como sendo a residência tanto de Sidnei quanto de Alaelson, denunciados na ação penal. Ciência as partes. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados ao feito principal. Desta forma, mantenho a decisão proferida naqueles autos, por seus próprios fundamentos. Com relação ao desbloqueio do veículo de marca VW/GOL MI, Placa CLS 5775, chassi nº 9BWZZZ377VP639907, Renavam 69.118822-0, ano 1997/1998, esclareça o requerente ADALBERTO ÁVILA o documento de fl.41v., uma vez que o veículo encontra-se transferido para Paula Vanessa Marquezi Galindo em 14/12/2010, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9353**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008888-26.2011.403.6119** - WILSON LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ITAU UNIBANCO S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao paragrafo 3º do despacho de fl. 186, intimando a parte ré (Caixa Econômica Federal), conforme determinado no despacho mencionado à seguir transcrito: (...)intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 9354**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012610-34.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57. Após, tornem conclusos. Int.

**0004963-51.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER APARECIDO DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39 e 51. Após, tornem conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**0007731-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007731-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS LARISSA DO NASCIMENTO X EUNICE APARECIDA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA PINHEIRO(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios apresentados às fls. 132/179. Fl. 182: Anote-se o nome da patrona no sistema processual. Oportunamente, tornem conclusos.

**0005143-77.2007.403.6119 (2007.61.19.005143-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA VALLI TREINAMENTOS EM INFORMATICA LTDA X LUIS HENRIQUE VALLI X RITA HELENA FERREIRA SILVEIRA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI

SILVEIRA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido, para manifestação da CEF acerca do resultado da pesquisa junto ao BACENJUD.Fl. 159: Anote-se o nome da patrona no sistema processual.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**0008594-13.2007.403.6119 (2007.61.19.008594-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUSA LOURENCO X DORALICE DE SOUSA LOURENCO  
Fl. 161: DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, para manifestação.Fl. 164: Anote-se o nome da patrona dos autos no sistema processual.Int.

**0000125-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000125-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHL CONSERVACAO HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP X MARCIA MARIA DOS SANTOS X LUIZA MARIA FONSECA

Fl. 102: Anote-se o nome da patrona no sistema processual.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000128-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000128-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PICNICK CONFECÇÕES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE  
Fl. 94: Anote-se o nome da patrona no sistema processual. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001286-86.2008.403.6119 (2008.61.19.001286-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XINGU ARTES IMPRESSAS LTDA - ME X JOSE DE FREITAS ALVES X JEANETE APARECIDA VALERIO FREITAS(SP236663 - SANDRA SILVEIRA DE CASTRO)

Fls. 136/137: Anote-se o nome do patrono no sistema processual.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007044-46.2008.403.6119 (2008.61.19.007044-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANA DA SILVA SABIO X ARIEL MACHADO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.2. Cumpra-se o v. acórdão às fls. 172/176v. Para tanto, intime-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, para proceder ao recálculo do contrato de financiamento.Intimem-se.

**0002798-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002798-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA X FRANCISCO CLAUDIO PEIXOTO

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte ré, bem como do patrono constituído - tendo, inclusive, o réu sido intimado pessoalmente -, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 71/72.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Fl. 105: Anote-se o nome da patrona no sistema processual.Int.

**0009492-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009492-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IVONE MOREIRA DE BRITO(SP198470 - JOELZA MAGNA DE BRITO)

Intime-se a ré para se manifestar acerca da proposta de acordo noticiada pela CEF às fls. 133/135.Após, tornem conclusos.Int.

**0003537-09.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VICTOR DE CARVALHO

Fl. 74:1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito em cobro da presente demanda.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de intimação do executado, nos moldes do pedido da exequente.Intime-se.

**0006370-97.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO EGER

DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela CEF à fl.



83.Int.

**0007328-83.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS SERGIO DA COSTA

Fl. 74:1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito em cobro da presente demanda.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de intimação do executado, nos moldes do pedido da exequente.Intime-se.

**0003127-14.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DOS SANTOS ALVES

Fl. 111:1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito em cobro da presente demanda.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de intimação do executado, nos moldes do pedido da exequente.Intime-se.

**0008461-29.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE CAIRES PESSOA

Fl. 75: Ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento formulado pela CEF, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0008787-86.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LIMA SINTRA MORAES

Fl. 71: DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, para manifestação. Fl. 74: Anote-se o nome da patrona no sistema processual. Int.

**0008817-24.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PEREIRA TEIXEIRA

Fl. 62: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) DANIEL PEREIRA TEIXEIRA (CPF/MF n.º 261.543.348-26), devidamente citado(a) à fl. 52, do valor da dívida exequenda apurada às fls. 64/66, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Guarulhos-SP;b) Dê-se vista a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente.5. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.6. Fl. 69: Anote o nome da advogada no sistema processual.

**0008823-31.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 48: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/15, devendo ser substituídos por cópias simples.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 46/46verso e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009092-70.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINAEL CLAUDINEI JULIO

Fl. 85: DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF, para apresentação do instrumento de composição entre as partes.Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0010447-18.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MILCIO GUTIERREZ DA SILVA

Fls. 55/57: Recebo o pedido formulado pelo exequente (João Marconi Cavalheiro) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado (Milcio Gutierrez da Silva), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

**0010490-52.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS

Ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento formulado pela CEF à fl. 92, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Após, tornem conclusos. Int.

**0011325-40.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEY RODRIGUES DE BARROS

Fl. 54: DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, para manifestação. Int.

**0000536-45.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelos executados, deverão estes efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

**0000967-79.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO JOSE FREIRE

Fls. 54/56: Recebo o pedido formulado pelo exequente (João Marconi Cavalheiro) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado (Fabio Jose Freire), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

**0001959-40.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO GOMES DA SILVA

Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido formulado pela CEF à fl. 50, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001927-98.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA DE BRAGA E SILVA

Fl. 40: Anote-se o nome da patrona no sistema processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo derradeiro de cinco dias, acerca da certidão negativa lançada à fl. 30 dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002826-96.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO RIBEIRO SANTOS

Fl. 51: Anote-se o nome do patrono no sistema processual. Manifeste-se a autora, no prazo derradeiro de cinco dias, acerca da certidão negativa lançada à fl. 47 dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004955-74.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDI CARLOS LOPES ORTEGA X FABIANA RANGEL PEREIRA ORTEGA

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados pelos réus às fls. 77/89. Após, tornem conclusos. Int.

**0005223-31.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTO ADOLFO SCHEER FILHO

Fl. 35: Anote-se o nome do patrono no sistema processual. Complemente a autora as custas judiciais iniciais devidas, em conformidade com a tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

**0010861-45.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUERCIO JORGE LECHNER RODRIGUES

VISTOS.Fls. 32/33:Sem razão a CEF.Em primeiro lugar, cumpre ter presente que, ainda que o contrato em questão não se revista do atributo da circulabilidade dos títulos cambiários, a ação monitoria exige que a petição inicial esteja devidamente instruída com a prova escrita da dívida, sem eficácia de título executivo (CPC, arts 1.102-A e 1.102-B).Logo, tudo recomenda que o sedizente credor apresente em juízo o original do documento que provaria a dívida afirmada.Não se trata de reconhecer ou não a autenticidade de eventuais cópias (ainda que declaradas autênticas pelo advogado da parte), mas sim de ver os autos instruídos com o documento original da dívida, protegendo-se o suposto devedor da multiplicação de ações monitorias instruídas por cópias (ainda que por mero descuido do credor).Em segundo lugar, não vinga o argumento da dificuldade logística para apresentação da via original do contrato, visto que em inúmeras outras ações monitorias em trâmite por este Juízo - patrocinadas diretamente pelo Departamento Jurídico da CEF ou por outros escritórios credenciados - a providência é facilmente atendida, quando não já de início.Sendo assim, concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos a via original do contrato bancário que embasa a presente cobrança, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Atendida a providência, EXPEÇA-SE mandado de pagamento.No silêncio, tornem os autos conclusos.

**0001898-14.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON TAVARES GALVAO

Vistos em inspeção.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato bancário original nº 160 000047742, sob pena de extinção da presente demanda.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010242-23.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8)) ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 41/44: Recebo o pedido formulado pelo exequente (João Marconi Cavalheiro) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Rosamaria Monteiro Delgado Bebidas - ME), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

**0008087-42.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009109-72.2012.403.6119) METALURGICA VILLARINHO LTDA - EPP X LUCIO ROCCO VILLARINHO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou demonstrada sua insuficiência financeira.Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais devidas, em conformidade com a tabela de custas da Justiça Federal.Comprovado o recolhimento das custas, intime-se a embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 740, do CPC.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006124-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006124-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241935 - LARA FERNANDA LUI) X SERRALHERIA E VIDRACARIA JARDIM MOR

Fl. 112: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da pesquisa no sistema Bacenjud de fl. 109/110.Fl. 115: Anote-se o nome da patrona no sistema processual.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**0009136-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009136-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA

Fl. 358: Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para manifestação acerca da pesquisa no sistema Bacenjud de fls. 109/110.Fl. 361: Anote-se o nome da patrona no sistema processual. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0002962-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002962-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI

CALDERON E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X DORIVAL LUIZ  
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito.Sem manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005188-47.2008.403.6119 (2008.61.19.005188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VANDIR ARAUJO**

Fl. 91: Anote-se o nome da patrona no sistema processual.Forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informações do inventário/arrolamento de bens do executado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005457-86.2008.403.6119 (2008.61.19.005457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS FIRMINO DE LIMA ME X DENIS FIRMINO DE LIMA**

Fl. 136: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/16, devendo serem substituídos por cópias simples. Ante a informação da CEF de fls. 134/135 certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 126/126verso.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003926-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO DOS SANTOS ABBADIA**

Fl. 46: Cumpra a CEF o determinado no despacho proferido à fl. 44, devendo providenciar a juntada aos autos de documentos que venham a demonstrar o efetivo endereço indicado à fl. 43.Após, tornem conclusos.Int.

**0005118-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO ANTONIO DO PRADO**

Fl. 54: Anote-se o nome da patrona no sistema processual.Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento do feito.No silêncio ou decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007380-79.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-72.2010.403.6119) CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X REGINA CELIA CALVACANTE DA SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)**

Dê-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade interposta pela EMGEA às fls. 277/284.Após, tornem conclusos.

**0009374-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANDRE SOUZA DA SILVA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do informado na certidão de fl. 85 dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

**0011809-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA SAID ORRA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa defl. 71 dos autos. Após, tornem conclusos. Fl. 76: Sem prejuízo, anote-se o nome da patrona no sistema processual. Int.

**0012000-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROGERIO MENEZES DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa de fl. 88 dos autos. Após, tornem conclusos.Int.

**0001772-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA COSTA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 91 dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

**0004676-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGEM SALOMAO DE ALMEIDA ARAUJO**

Fl. 50: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF, para manifestação acerca do andamento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

**0011882-27.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA SANTOS SANTANA

Esclareça a CEF seu pedido formulado à fl. 51, tendo em vista as certidões de fls. 45 e 48 dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

**0000516-20.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa de fl. 103 dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012370-45.2012.403.6119** - CAPADOCIA COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA - ME(MG080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN E MG077618 - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/255: Defiro o pedido da impetrante de devolução de prazo recursal. Publique-se o teor da sentença às fls. 239/241v. Teor da sentença prolatada às fls. 239/241v: S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAPADOCIA COMÉRCIO INDUSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, em que se pretende a imediata liberação da mercadoria importada, bem como a suspensão da cobrança da taxa diária de armazenagem e capatazia da mercadoria no depósito da INFRAERO desde a data da efetiva quitação dos tributos. Sustenta a impetrante ter promovido a importação, em 27/01/2012, de mercadoria proveniente da Turquia (tecidos, toalhas e caminhos de mesa) e que, diante da constatação, pela autoridade impetrada, de que a descrição dos produtos estaria em desacordo com a fatura emitida, providenciou a regularização desta importação, com recolhimento dos tributos devidos e observância dos procedimentos previstos, com vistas à liberação da mercadoria (processo administrativo nº 10814.723686-2012-31). Informa que em 11/06/2012 foi autorizado o registro da Declaração de Importação Preliminar, com emissão das DARFs, regularmente quitadas. Ato contínuo, requereu, aos 26/06/2012, a geração de parametrização pelo canal vermelho, com conferência realizada aos 29/06/2012 e geração de nova Licença de Importação (LI nº 12/2107677-3), com pleito de redução da multa para 50% deferido em 01/08/2012. Por fim, aduz que a respectiva Declaração de Importação (DI nº 12/1134831-0) somente foi enviada ao setor responsável em 13/07/2012 e que, até o momento, em razão do reflexo do movimento de greve entabulado pelos servidores da Receita Federal, não houve conclusão do referido procedimento de desembaraço das mercadorias. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/45 e 54/59). O pedido liminar foi deferido apenas para determinar a conclusão da análise do procedimento de desembaraço das mercadorias (fls. 61/63). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 129/166, salientando que, ao contrário do aduzido em sede inicial, não houve qualquer paralisação do desembaraço por motivo de greve, mas parametrização das mercadorias para o canal vermelho, com instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, para exame documental e verificação dos bens, sendo solicitada a elaboração de laudo técnico, bem como apresentação de outros documentos, mas que, até aquela data (27/02/2013), não obstante a impetrante tenha sido intimada aos 04/12/2012, não havia ocorrido qualquer manifestação. À fl. 168, o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem. Manifestação da impetrante às fls. 169/174, informando que ofertou, sim, manifestação, pleiteando a prorrogação do prazo para cumprimento das exigências formuladas pela autoridade aduaneira. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que, em que pese a manifestação da empresa ocorrida ainda em fevereiro, não houve qualquer atendimento das diligências, sendo que, em 07/05/2013, restou caracterizado o abandono de mercadorias, ensejando, assim, o encerramento do procedimento especial, com lavratura do Memorando nº 39/2013 para aplicação da pena de perdimento, sendo de tudo cientificada a empresa (fls. 186/234). Às fls. 235/237, a impetrante apresentou nova manifestação, refutando o quanto aduzido pela autoridade aduaneira e reiterando que possui interesse no desembaraço das mercadorias; afirmando que não houve atendimento das exigências devido ao alto custo para cumprimento das diligências solicitadas. É o relato do necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO caso é de denegação da segurança. Após sucessivas intervenções nos autos, assim da impetrante como da autoridade impetrada, restou evidenciado neste mandado de segurança que não houve ato ilegal ou abusivo algum por parte da autoridade tida por coatora. Com efeito, a própria impetrante admite que a não conclusão do procedimento de fiscalização se deveu ao não atendimento tempestivo das diligências determinadas pela autoridade aduaneira, afirmadamente por conta de seu alto custo. Neste particular, é preciso ter presente que o afirmado alto custo das diligências determinadas pela fiscalização aduaneira não foi objeto do writ

e constitui obstáculo para o qual a impetrante, como qualquer importador, deveria estar preparada, tanto do ponto de vista financeiro quanto do operacional. À toda evidência, é incidente previsível para qualquer importador, de grande ou pequeno porte, que suas mercadorias sejam submetidas à fiscalização aduaneira, e é corolário da atividade comercial de importação que o importador cumpra, ele próprio, sempre que determinado pela autoridade competente, com as diligências tendentes ao esclarecimento da situação fiscalizada. Nesse cenário, as considerações da impetrante quanto à sua impossibilidade de atender às exigências aduaneiras - sem que a legalidade de tais exigências constitua o objeto do writ - são absolutamente impertinentes, incapazes de conduzir à concessão da segurança. O mesmo se diga com relação ao alegado aguardo do desfecho desta ação mandamental na esperança de liberação de suas mercadorias. Não tendo sido deferida medida liminar suspensiva do procedimento aduaneiro, deveria a impetrante atentar rigorosamente para todos os prazos fixados pela autoridade aduaneira, sob pena de sujeitar-se a preclusões administrativas e até mesmo - como no caso - ao perdimento de suas mercadorias. Se optou a impetrante por confiar no ganho da causa, o fez por sua conta e risco, não havendo como se admitir o pedido subsidiário (de resto intempestivo e ampliativo do objeto do writ) deduzido à fl. 237, diante da absoluta ausência de demonstração de ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade aduaneira. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a segurança. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004355-53.2013.403.6119** - TNL COM/ E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0007309-72.2013.403.6119** - LUANDRE TEMPORARIOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0007363-38.2013.403.6119** - FOX CLEAN PRODUTOS E SERVICOS PARA LIMPEZA, SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA - EPP(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL VISTOS em INSPEÇÃO.1. Fls. 64/65: DEFIRO o pedido de alteração do pólo passivo do writ. Considerando, contudo, que, no mandado de segurança, a impetração dirige-se contra a própria autoridade a quem se imputa o ato tido por coator (e não contra o órgão ou a pessoa jurídica de direito público que ela integra), RETIFIQUE-SE o pólo passivo para que, em substituição à autoridade inicialmente indicada, passe a constar SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS. ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI para as anotações necessárias.2. Providenciado o necessário, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a vinda das informações, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para parecer.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001525-80.2014.403.6119** - DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se a decisão proferida à fl. 159: Teor da decisão de fl. 159: Fls. 124/158: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se..2. Fls. 167/191: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Diante das informações e documentos apresentados, decreto o sigilo do presente feito. Anote-se.3. Fl. 192: Determino a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007017-87.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LOSENAIDE DANTAS DE MOURA

Intime-se a requerida dos termos da presente notificação. Após, decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110

(Baixa - Entregue) do sistema processual. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO de LOSENAIDE DANTAS DE MOURA, portador (a) do RG. 30008193-5 e CPF 348.051.138-47, residente e domiciliado (a) na Estrada das Lavras, 2302 - BL O - CS 08, Bairro Jardim Novo Portugal - Guarulhos/ SP, para os atos e termos da ação proposta. Ficando a requerida ciente de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia a notificada poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. E, cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/ SP. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009447-22.2007.403.6119 (2007.61.19.009447-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAMIRO MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS

Fl. 82: Anote-se no sistema processual. Manifeste-se a parte autora acerca do despacho proferido à fl. 77 (retirada dos autos), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000146-17.2008.403.6119 (2008.61.19.000146-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES

Fls. 49/50: Intime-se a requerente para retirar os autos em carga definitiva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012642-73.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X SERVCATER INTERNACIONAL LTDA

Dê-se vista à exequente (INFRAERO) acerca do pagamento efetuado às fls. 175/176. Após, tornem os autos conclusos. Fls. 178/179: Sem prejuízo, anote-se o nome do patrono no sistema processual. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006876-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006876-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X ELEKSANDRA RODRIGUES DA SILVA(SP150889A - CECILIA SEFORA ALVES BESERRA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 110, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0008459-30.2009.403.6119 (2009.61.19.008459-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EDISON FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIANA SALES DE OLIVEIRA LOPES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 66, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0013281-91.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Fls. 88/96: Anote-se o nome dos novos procuradores no sistema processual, com a devida exclusão nos advogados anteriormente nomeados. Nos termos do determinado à fl. 86, manifeste-se o requerido sobre o recolhimento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, na quantia de R\$ 500,00, nos termos da petição de fls. 67/68, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4454**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008674-64.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-38.2013.403.6119) LIWAL COM/ DE PECAS E MANUTENCAO MAQUINAS LTDA - ME X JORGE LIMA SOTEIRO X CARINA MARINA DIAS SOTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a matéria objeto de lide no presente feito e dada as peculiaridades do caso concreto, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de ABRIL de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, DEVENDO a CEF comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Deverá a Defensoria Pública da União comunicar os embargantes para comparecerem à audiência acima designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5245**

**MONITORIA**

**0003927-76.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA SILVA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0007798-17.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ORTEGA DE MORAIS TOBIAS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000958-20.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA MARIA BATISTA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0002316-20.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA VALADARES ALVES

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0010912-90.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE SILVA BEZERRA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/22, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias,



sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**0012275-15.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SENNA RODRIGUES COSTA  
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**0000539-63.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDESIO DO NASCIMENTO ALMEIDA  
Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0000693-81.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALMOR VILLELA DE ANDRADE  
Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0001047-09.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES FERREIRA  
Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0002924-81.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO  
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/20, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004369-71.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DE LOURDES SILVA TEIXEIRA  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004370-56.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO RODRIGO DA SILVA PAULO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0010008-70.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WANDERLEY PEREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE)  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0011269-70.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE MICHELE FERREIRA  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001183-16.2007.403.6119 (2007.61.19.001183-6) - W TECHNOLOGY IMP/ E EXP/ DE SEMICONDUCTORES LTDA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0009206-38.2013.403.6119 - RV CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP321202 - TALIRA DALCIN FEITOSA) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0009206-38.2013.403.6119IMPETRANTE: R V IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALTIPO: CS E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por R V IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. em face do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal de FGTS - CRF junto ao sítio da Caixa Econômica Federal.Afirma a impetrante que constatou a irregularidade no sítio da CEF no dia 31.10.2013, tendo, em seguida, emitido as guias e feito o seu pagamento no dia 01.11.2013 junto à agência do Branco do Brasil. Ao buscar a emissão do CRF constatou a ausência de consolidação dos valores pagos. Em consulta à agência da CEF teve ciência de que o pagamento feito junto ao Banco do Brasil demandaria ao menos 15 dias para sua correta alocação.Sustenta que a ausência de consolidação dos pagamentos impossibilitará a impetrante de participar da licitação agendada para o dia 05.11.2013.Juntou procuração e documentos (fls. 09/180).O pedido de medida liminar foi indeferido em plantão judicial (fls. 182 e verso).A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 185/186).Na decisão de fl. 201 foi determinada a intimação da impetrante para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) estipulado pela CEF par alocação dos valores.A impetrante quedou=se inerte (fl. 202).Na decisão de fl. 204 foi determinada a intimação da impetrante, a fim de que regularizasse a petição de fls. 185/186 que se encontra sem aposição da assinatura; informasse se ainda possui interesse no prosseguimento do feito nos termos da decisão de fl. 201, e ainda, que recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.A impetrante quedou-se inerte (fl. 206).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A impetrante, devidamente intimada da decisão de fl. 204, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 205), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 206.DispositivoAnte o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c. o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Providencie a impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio extraia-se certidão para inscrição do Débito na Dívida Ativa da União, remetendo-a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP.Transitada em julgado e recolhidas as custas ou remetida a certidão à Fazenda Nacional, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 10 de abril de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0002393-58.2014.403.6119 - PAULO ANDRE ALMEIDA DOS SANTOS X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP**

Mandado de SegurançaProcesso n.º 0002393-58.2014.403.61119Impetrante: PAULO ANDRÉ ALMEIDA DOS SANTOSImpetrada: CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por PAULO ANDRÉ DE ALMEIDA DOS SANTOS em face do CHEFE DO CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação das mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760014008636TRB01, sob o regime comum de importação, bem como a declaração de nulidade do referido Termo de Retenção de Bens.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Alega o impetrante que ao retornar de viagem do exterior ao passar pela fiscalização teve sua bagagem vistoriada ocasião em que parte dos bens trazidos do exterior foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial, com a consequente retenção.Sustenta ser colecionador de Card Game Magic: The Gathering há pelo menos catorze anos, bem como que o referido jogo iniciou-se nos idos de 1994 e já conta com pelo menos 17.000 (dezesete mil) cards, de modo que as coleções pessoais costumam ser de grande número.Esclarece que todas as cartas apreendidas são em português, não estavam lacradas e em quantidade factível para colecionadores, de modo que tal apreensão foi ilegal e arbitrária, pois pertencem à coleção pessoal do impetrante.Com a inicial, documentos de fls. 18/20.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 03).Os autos vieram conclusos.É o

relatório.DECIDO.Defiro os A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.É o caso de deferimento parcial da medida liminar.Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 29.01.2014, foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760014008636TRB01 (fl. 20), consubstanciado em aproximadamente 4 unidades de Outros - POKEMON, ELITE TRAINER BO. 02 AZUL E 02 VERMELHAS; 6 unidades de Outros - POKEMON, TRADING CARD GAME, 06 CXS COM 400 CARTAS CADA; 1 unidade de Outros - POKEMON, 0-1 CX COM 08 BARALHOS, 40 CARTAS EM CADA BARALHO; 5500 unidade de Outros - POKEMON, APROX 5500 CARTAS DO POKEMON; 17 unidades de Outros - DRAGON SHIELD, PLÁSTICO PROTETOR DE CARTAS; 21 unidades de Outros - ULTRA PRO DECK BOX, CX PARA BARALHO; 5 unidades de Outros - ULTRA PRO, MANA FLIP BOX; e 9 unidades de Outros - MAGIC PRO, TAPETES DE BORRACHA (fl. 20).Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal e dentro do limite de isenção.A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n.º 6.759/09:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (negritei)(...) 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).(…)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou(...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).Logo, é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Tal comando, consigno, vem reiterado no artigo 2º, inciso II, da Portaria MF nº 440/2010, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante.Do Termo de Retenção de Bens consta a observação QTDE DENOTANDO DEST. COML. INC I ART 44 DA IN 1059/10. PAX SOCIO DA LIVRARIA BT LIVRARIA CNPJ 12.765.976/0001-34. E DEALER NO SITE BTGAMES.COM.BR.Assim, pela descrição do Termo de Retenção de Bens supramencionado entende-se que a retenção se deu por incompatibilidade entre a quantidade de bens trazidos do estrangeiro e o conceito de bagagem supracitado, por denotar destinação comercial.Consta ainda do referido Termo de Retenção de Bens que o valor total da mercadoria retida é de US\$ 501,75.O artigo 33 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.059/2010, assim dispõe:Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32: I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal ; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de: a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1 o Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos: I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total; II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades; III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total; IV - fumo: 250 gramas, no total; V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e VI - bens não relacionados nos incisos I a V : 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas . 2 o Para as vias terrestre, fluvial ou lacustre, o: I - valor unitário a ser considerado no limite quantitativo a que se refere o inciso V do 1º será de US\$ 5.00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América); e II - limite quantitativo a que se refere o inciso VI do 1º será de 10 (dez) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 3 o Os limites quantitativos de que

tratam os incisos V e VI do 1º e o 2º se referem à unidade na qual os bens são usualmente comercializados no varejo, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos. 4º A Coana poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados, tendo em conta o tipo de mercadoria, a via de ingresso do viajante e características regionais ou locais. 5º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês. 6º O controle da fruição do direito a que se refere o 5º independe da existência de tributos a recolher em relação aos bens do viajante. Art. 34. A bagagem desacompanhada, observado o disposto no caput do art. 8º, é isenta de tributos relativamente a roupas e bens de uso pessoal, usados, livros, folhetos e periódicos. Art. 34. A bagagem desacompanhada, observado o disposto no caput do art. 8º, é isenta de tributos relativamente a bens de uso pessoal, usados, livros, folhetos e periódicos. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013)Desse modo, o impetrante adentrou o território nacional, por via aérea, portando consigo mercadorias cujo valor está dentro do limite estabelecido na portaria supramencionada. Assim, após análise dos autos verifico que as mercadorias descritas no Termo de Retenção de Bens de fl. 20, não podem ser consideradas como bens de destinação comercial, apenas pelo fato de ser o impetrante sócio de livraria, quando a quantidade é razoável e o valor está dentro do limite de isenção. Além do que, é notória a disparidade de preços entre produtos comercializados no Brasil e nos Estados Unidos da América, mostrando-se muito vantajosa a aquisição por pessoas físicas de bens no estrangeiro em grande quantidade, principalmente no presente caso, do jogo Magic: the Gathering ou simplesmente Magic, por se tratar de jogos de cartas colecionáveis, bem como pela diversidade de cartas que atualmente corresponde a mais de 17.000 cartas diferentes, conforme consulta realizada em wikipédia, de modo que 5.500 cartas correspondem a praticamente um terço da coleção. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a liberação das mercadorias constantes do Termo de Retenção nº 081760014008636TRB01, mediante pagamento dos tributos incidentes, desde que esse seja o único óbice. Recolha o impetrante as custas processuais ou apresente declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a advogada não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer tal benefício. Após, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, NO ENDEREÇO RODOVIA HÉLIO SCHMIDT, S/N, TECA, EDIFÍCIO 2, 1.º ANDAR, GUARULHOS/SP, CEP. 07190-973, PARA CUMPRIR A DECISÃO SUPRAMENCIONADA E PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos/SP, 09 de abril de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Expediente Nº 8886**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000727-33.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-42.2011.403.6117) SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Decisão Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito formulado pelo embargante a fls. 111, porquanto a questão demanda apreciação judicial. Assim, produzida a prova pericial, defiro o pedido de levantamento de honorários periciais formulado a fls. 108. No mais, verifico que o embargante também requereu a produção de prova testemunhal para aferição da escoreita aplicação das verbas do programa saúde da família (fls. 67). Analisando-se o teor dos documentos juntados no apenso, verifica-se que, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 3945/2009 - TCU - 1ª Câmara julgou irregulares as contas apresentadas pelo embargante, no tocante às transferências de recursos da conta bancária específica, pertencente ao Fundo Municipal de Saúde,

para outras contas do município, ante a ausência nos autos de documentos que comprovem o destino dos recursos e a sua correta aplicação, de acordo com os normativos aplicáveis à espécie (fls. 55). Ademais, alegou o embargante em sua petição inicial que houve efetiva devolução do valor de R\$ 34.000,00 em 18/05/2007 pela Prefeitura Municipal de Itapuã-SP, referente aos valores sacados da conta corrente n. 58042-2 da agência 0027-2 do Banco do Brasil (fls. 20). Assenta sua afirmação em extrato e declaração, em nome de Clayton Rodrigues de Campos, juntados no apenso de documentos. Tais documentos, contudo, não esclarecem com precisão a origem e a finalidade da mencionada transferência no valor de R\$ 34.000,00. Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e considerando que o magistrado deve buscar, sempre que possível, a verdade real, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo embargante e, para tanto, designo o dia 21/05/2014, às 14:40 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo de que também venha a ser arrolado pelas partes, determino desde já a oitiva de CLAYTON RODRIGUES DE CAMPOS, cabendo ao embargante a indicação de sua qualificação para fins de intimação, no prazo de dez dias, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. No mesmo prazo de dez dias, a contar da intimação desta decisão, as partes deverão apresentar rol de testemunhas, com as devidas qualificações, as quais deverão ser intimadas para prestar depoimento. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 6014

#### EXECUCAO FISCAL

**1003474-50.1994.403.6111 (94.1003474-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X LOJAS AO PRECO FIXO DE MARILIA LTDA(SP107226 - ANTONIO FREITAS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LOJAS AO PREÇO FIXO DE MARÍLIA LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003081-57.1996.403.6111 (96.1003081-5)** - INSS/FAZENDA(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS S/C LTDA(SP334246 - MARIANA POMPEO E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 406: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

**0001616-78.2006.403.6111 (2006.61.11.001616-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DE CARNES SAO LUIZ DE MARILIA LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Fl. 70: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0001358-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001358-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANOVALE CONSTRUTORA LTDA.(SP302483 - RENATO GELSI ALVES)

Fls. 194: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

**0000673-51.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fls. 130/133: indefiro, tendo em vista que os bens penhorados às fls. 54/70 não estão contemplados pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, do Código de Processo Civil, uma vez que a empresa executada não está inserida no contexto de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0004270-28.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MASSIH JOALHERIA LTDA - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR X A. TASSO JOALHEIROS EIRELI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X GABRIEL ABDUL MASSIH NETO ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X VIOLETTE SOMAAN ABDEL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Fl. 155: defiro conforme o requerido. Intime-se, a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o parcelamento da CDA nº 39.081.751-1, uma vez que a mesma não foi abrangida pelo parcelamento, conforme noticiado pela exequente. Decorrido o prazo assinalado e não sendo providenciado o parcelamento, prossiga-se a execução. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001594-73.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO CESAR NABAO & CIA LTDA - EPP

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RENATO CESAR NABAO & CIA LTDA - EPP. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 82). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003926-13.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. A alegação da excipiente de que o título executivo é ineficaz não merece acatamento, visto que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, podendo ser ilidida por prova inequívoca por parte do excipiente. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 33/44 prosseguindo-se a execução com a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Assis/SP, conforme determinado no despacho de fl. 91. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 6016**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1008398-02.1997.403.6111 (97.1008398-8)** - MARIA ANGELA PANTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes acerca da juntada de cópia da v. decisão prolatada na Ação Rescisória 0033679-

64.2003.4.03.0000/SP.Requeiram as partes, o que de direito, no prazo legal.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0007671-89.1999.403.6111 (1999.61.11.007671-8)** - LUCIO MAURO ALTOMARI CAVAGNINO(SP118907 - CARLOS ALBERTO GONCALVES E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 683.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme o requerido.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0002508-21.2005.403.6111 (2005.61.11.002508-7)** - APARECIDO GARCIA(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005423-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005423-8)** - MARIA MARIANO MACHADO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002054-31.2011.403.6111** - ESMERALDA CARDOSO CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003660-94.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001900-76.2012.403.6111** - IRENE DALVA BINATTO LOPES(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003375-67.2012.403.6111** - RUI ANIZIO SANTANA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004405-40.2012.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF



3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000294-76.2013.403.6111** - AIRTON DIGNO CANTUARIA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 182/187.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000617-81.2013.403.6111** - JORGE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001416-27.2013.403.6111** - MARIA DOS ANJOS SILVA SANTOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002367-21.2013.403.6111** - CELIA MARIA ALVES DIAS DAS CHAGAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médicos periciais.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002914-61.2013.403.6111** - ROSILENE CRISTINA FERREIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSILENE CRISTINA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício previdenciário pensão por morte.O advogado da autora renunciou aos poderes que lhe foram outorgados pela autora (fls. 87).Intimada pessoalmente para regularizar o feito (fls. 89/90), a autora não constituiu outro advogado.É o relatório.D E C I D O .A parte autora foi inequivocamente cientificada da renúncia de seu patrono, que se obrigou a representá-la pelos dez dias subsequentes, na forma do artigo 45 do CPC, e advertiu da necessidade de constituir novos advogados (fls. 87), salientando que, comprovado de modo inequívoco a ciência da parte quanto a renúncia de seu advogado, não cabe intimação judicial para regularização da representação processual, vez que a própria notificação, que a lei exige seja feita pelo advogado ao constituinte, opera tal efeito jurídico.No entanto, na hipótese dos autos, a autora ainda foi regularmente intimada para regularizar a representação processual, mas permaneceu inerte.ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IVI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003700-08.2013.403.6111** - JURACY FIORENTINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004082-98.2013.403.6111** - ELIANA SILVA REIS PINTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por ELIANA SILVA REIS PINTO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas e juros de mora, recebidos de forma acumulada, decorrentes de reclamatória trabalhista, bem como a restituição de valores já recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda, desde o final do período previsto para a entrega da correspondente Declaração de Ajuste Anual de 2.010, até a data da efetiva restituição. E desde o momento da retenção, no caso do Imposto de Renda incidente sobre os



juros moratórios. Requereu, ainda, à apuração do montante devido, mediante a utilização de tabela progressiva, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.716/88, descontando-se eventual valor já restituído. A autora alega que ajuizou reclamação trabalhista contra o Banco do Brasil S.A. e sua respectiva Caixa de Previdência - PREVI -, e obteve decisão parcialmente favorável que condenou a instituição bancária no pagamento de horas extraordinárias de trabalho e seus reflexos, no valor de R\$ 123.116,80, mas sobre referida verba indevidamente incidu imposto de renda, no valor de R\$ 33.182,55, razão pela qual pleiteia a repetição de indébito, pois sustenta que o pagamento dos proventos, em atraso, de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos, trouxe-lhe enormes prejuízos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Sustentou ainda que o imposto de renda não deveria alcançar os juros de mora, pois se trata de verba indenizatória. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação sustentando que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 adotou como critério à tributação das pessoas físicas, no que diz respeito aos rendimentos recebidos acumuladamente, o regime de caixa, segundo o qual a tributação incide na fonte no mês do efetivo recebimento ou crédito. Sustentou a constitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88 e a não aplicação do art. 12-A da citada lei nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Alegou a dispensa de contestar no tocante à não incidência do IRPF nos valores recebidos a título de juros de mora em ação trabalhista. Por fim, asseverou ser necessário comprovante de rendimento mensal e da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, pois imprescindíveis para futura liquidação de sentença, tendo em vista que parte da verba pretendida pela autora já foi restituída. A parte autora apresentou réplica. É o relatório.

**D E C I D O. DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALOR RECEBIDO ACUMULADAMENTE DECORRENTE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** As horas-extras, habituais e eventuais, pagas ao trabalhador, bem assim os seus adicionais e reflexos, não possuem natureza indenizatória, mas salarial, consistindo em acréscimo patrimonial passível da incidência do imposto de renda. O adicional de horas-extras, assim como os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condição especial. Sem dúvida tem natureza salarial. De fato, tal valor representa um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio do empregado, o que impõe a incidência da tributação. Partindo desse parâmetro, facilmente se conclui que a parcela ora debatida não se presta a indenizar qualquer dano. Ao contrário, ela retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal auferido. Paga apenas de uma só vez ou mensalmente, representa um efetivo ganho para o trabalhador, razão porque também deve integrar a base de cálculo do imposto de renda. Nessa senda, segue a jurisprudência: **IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HORAS EXTRAS, ADICIONAL E REFLEXOS. JUROS MORATÓRIOS. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43.1.** As horas-extras representam acréscimo patrimonial, por caracterizarem-se como contraprestação direta do trabalho, e não indenização, estando sujeitas à incidência do Imposto de Renda. 2. O adicional de horas-extras, assim como os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condição especial. Tal valor representa um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio do empregado, não se prestando a indenizar qualquer dano, o que impõe a incidência da tributação. 3. Os reflexos das horas-extras e do seu adicional sobre as demais verbas são também passíveis de tributação pelo imposto de renda. (...) (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.04.005699-4/RS - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Vilson Darós - D.E. de 15/10/2008). Nestes autos, o cerne da controvérsia cinge-se na discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre as verbas trabalhistas referentes às horas extraordinárias e seus reflexos - que apurou ser devido à autora - oriundos da reclamação trabalhista, pagos de forma acumulada. A pretensão da UNIÃO FEDERAL é que seja aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que assim expressa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim como a parte autora, entendo que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, adequando-se à alíquota a incidir sobre as verbas trabalhistas tributáveis conforme a Tabela Progressiva vigente nos meses a que se referirem os valores recebidos e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Em caso análogo ao presente, quando do julgamento do Recurso de Apelação nº 2008.71.11.000331-0/RS, acórdão publicado no DJ de 10/06/2009, portanto, anterior a edição da MP 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2.010, a qual acrescentou à Lei nº 7.713/88 o artigo 12-A, o Desembargador Vilson Darós, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, posição também compartilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, apreciou o tema firmando conclusão no sentido de que a tributação incidente sobre o benefício pago de forma acumulada, deve restringir-se à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Transcrevo, como razão de decidir, parcialmente, o voto condutor do julgado acima referido: **VOTO** Incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de

forma acumulada - art. 12 da Lei nº 7.713/1988 O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais provenientes de produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou ainda, daqueles decorrentes de atividade que já cessou, de origem ilícita, de origem não identificável ou não comprovável. A competência para a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está prevista no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e o seu fato gerador, nos incisos I e II do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Na legislação ordinária, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) encontra suporte nas Leis nºs 7.713/1988 e 9.250/1995 e o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) nas Leis nºs 8.981/1995 e 9.430/1996, dentre outras. Ambos, IRPF e IRPJ, têm sua tributação, fiscalização, arrecadação e administração regulamentada pelo Decreto nº 3.000/1999. A Lei nº 7.713/1988 prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada no mês em que é efetuado o seu pagamento, verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Contudo, o Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto de renda nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; Assim sendo, em que pese o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 prever a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, tenho que o referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. Ademais, a Constituição Federal de 1988 prevê tratamento tributário isonômico aos contribuintes em situação equivalente: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Portanto, é de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A parte autora, por ter recebido os valores das remunerações a que fazia jus de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. Nessa linha já decidiu esta Primeira Turma: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE PERCEPÇÃO ACUMULADA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO 2º, DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 8.541/92. ARTIGO 12, DA LEI Nº 7.713/88. ARTIGO 43, DO CTN. ARTIGO 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A percepção acumulada das diferenças salariais, obtida a partir do reconhecimento judicial do direito do contribuinte de receber valores equivalentes a verbas salariais, não representa o montante auferido pelo mesmo mês a mês (renda mensal). Assim, o contribuinte, por ter recebido valores com atraso imputado ao empregador não pode sofrer tributação em alíquota máxima. 2. A retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF), nos casos de valores recebidos pelo contribuinte em razão de decisão judicial trabalhista. Assim, verificada que a renda proveniente do trabalho do contribuinte era obtida mensalmente, inaplicável, ao caso, o 2º, do artigo 46, da Lei nº 8.541/92. 3. Deve ser elaborada a conta mediante a apresentação de cálculos aritméticos pela autora, a partir dos valores já restituídos, atualizados. 4. A restituição dos valores retidos indevidamente deve sofrer atualização monetária a partir da retenção pelos índices determinados. 5. Apelação do autor provida e apelação da União e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2005.71.00.038594-5/RS, Primeira Turma, Relator: Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. de 19/01/2007). Nesse sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção desta Corte: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE VALORES EM DECORRÊNCIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica negação ao conceito jurídico de renda. A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio pré-existente e o novo, representando aumento de seu valor líquido. 2. Cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, regularmente, na via administrativa, cujo inadimplemento privou o segurado do recebimento de seu benefício no valor correto, obrigando-o a invocar a prestação jurisdicional para fazer valer o seu direito, a cumulação desses proventos não gera acréscimo patrimonial, pois, caso fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção. (TRF 4ª

Região, EIAc Nº 2001.72.05.007191-8/SC, Relator: Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, DJU 23/11/2005). Na mesma linha, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758.779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 22.05.2006, p. 164). Além disso, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 145, parágrafo 1º, consagrou o princípio da capacidade contributiva, verbis: 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Prevê ainda a Lei Fundamental que o imposto de renda será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; 2º - O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; Verifica-se, portanto, que, por força dos referidos dispositivos constitucionais, o imposto de renda deve ser gradual, de acordo com a capacidade contributiva de cada pessoa, seja ela física ou jurídica. Deste modo, o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, ao determinar que o imposto de renda incida sobre o montante recebido de forma acumulada no momento de seu pagamento, não está em consonância com tais ditames. Nesse sentido, esta Turma já decidiu anteriormente: TRIBUTÁRIO. IRPF. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. ART. 12 DA L 7.713/1988. REVOGAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da L 7.713/1988 conflita com o 1º do art. 145 e inc. I do 2 do art. 153 da CF 1988. 3. Editado quando ainda vigia o sistema tributário nacional constante da Constituição de 1969, foi revogado pela Constituição de 1988. 4. A restituição pode se dar através de precatório ou requisição de pequeno valor, a serem expedidos em execução de sentença ou, no âmbito administrativo, mediante declaração de ajuste retificadora. 5. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da L 9.250/1995. (TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 2008.72.00.008961-2/SC, Primeira Turma, Relator: Juiz MARCELO DE NARDI, julgamento unânime, D.E. de 06/05/2009). Ademais, é preciso ressaltar que foi acrescido, pela Lei nº 12.350/2010, artigo 44, à Lei nº 7.713/88, o artigo 12-A, que dispõe in verbis: Art. 44. A Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão

tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º - O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º - Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º - A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º - Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º - O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º - Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º - Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º - (VETADO) 9º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Em que pese não ser possível à aplicação do dispositivo supracitado a valores devidos em anos-calendário 2009, ou seja, anterior à edição da MP nº 497 (convertida na lei nº 12.350/2010), não merece prosperar a alegação da UNIÃO, nesse sentido, pois verifico que o entendimento da jurisprudência majoritária já se assentava pela não tributação de forma acumulada, mas sim, mês a mês, conforme exaustivamente aqui exposto. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens (horas extraordinárias e seus reflexos) a serem incorporadas à remuneração do contribuinte, pois deixaram de ser pagas pelo seu empregador, à época devida. Sendo assim, caso tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam, provavelmente, sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima.

**DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA** Quanto à pretensão autoral no sentido da exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos juros moratórios, observo que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Com efeito, segundo a doutrina, a expressão rendas e proventos de qualquer natureza deve ser interpretada como acréscimo ao patrimônio de uma pessoa, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo. Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida. É nítida, pois, a reparação proporcional à dilação de prazo ocorrida entre a data em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização. A lei presume que a consequência pelo inadimplemento de um capital pertencente ao credor implica perda para este e impõe o dever de indenizar esta perda ou prejuízo com os juros de mora. Portanto, os juros de mora destinam-se a indenizar os danos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo do seu crédito. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Outro não era o tratamento do artigo 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. Sendo indevido o imposto de renda sobre verba indenizatória, descabe sua cobrança sobre os juros de mora de verbas de natureza alimentar, posto que impõe ao credor privação de bens essenciais a sua sobrevivência. Sobre o tema da natureza dos juros de mora trago a lição de Arnaldo Rizzardo, que os define como aqueles previstos para o caso de mora ou como pena imposta ao devedor pelo atraso no adimplemento da prestação (in DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, ed. Forense, 2ª ed., p. 512), citando lição de Carlos Alberto Bittar, segundo o qual (...): (...) aos juros moratórios ficam sujeitos os devedores inadimplentes, ou em mora, independentemente de alegação de prejuízo. Defluem, portanto, conforme a lei, pelo simples fato da inobservância do prazo para o adimplemento, ou, não havendo, da constituição do devedor em mora pela notificação, protesto, interpelação, ou pela citação em ação própria, esta quando ilíquida a obrigação. Em assim sendo, desde que se destinem os juros a compensar ou indenizar a mora no pagamento devido ao credor, ainda que decorram de um pagamento de valor principal, com este não se confunde sua natureza jurídica. Demonstra a acolhida da tese a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.(...).3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp nº 1.163.490/SC - Relator Ministro Castro Meira - DJe de 02/06/2010).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ - REsp nº 1.075.700/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 17/12/2008).Portanto, a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial.Ressalto que a própria UNIÃO FEDERAL reconheceu a procedência do referida pedido. Portanto, deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A autora, em razão de ter recebido os valores das remunerações a que fazia jus de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente (regularmente).Outrossim, indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora concernentes a reclamatória trabalhista. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante recebido nos autos da ação trabalhista nº 01214-2002033-15-00-2, devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000483-20.2014.403.6111** - ELIZA DE MENEZES(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Mantenho a sentença de fls. 67/82 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000485-87.2014.403.6111** - RUTH PIRES DE OLIVEIRA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Mantenho a sentença de fls. 68/83 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000491-94.2014.403.6111** - JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Mantenho a sentença de fls. 75/90 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000534-31.2014.403.6111** - ADONIS MORON RODRIGUES X GERALDINA MARIA PEREIRA ALVES X APARECIDA MATOS FURTADO X NEUSA MARIA DA SILVA PEREIRA X THIAGO BARBOSA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 69/84 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000602-78.2014.403.6111** - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA PANSANI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 63/78 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000603-63.2014.403.6111** - OLAIR APARECIDO MIGUEL(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 69/84 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000871-20.2014.403.6111** - ARI OSMAR ALVES COTRIM(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 78/93 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001083-41.2014.403.6111** - LUIS ANTONIO DE LIMA SILVA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 72/87 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001184-78.2014.403.6111** - MOACIR CAMILLOS DA CUNHA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63/102: Nada a decidir, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 46/61. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0001266-12.2014.403.6111** - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA NUNES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANDERLEI APARECIDO DA SILVA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Foi acusada prevenção com os autos n 0001999-12.2013.403.6111 (fls. 50). A parte autora requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária, mas este não foi concluído, pois não cumpriu a exigência requerida pela ré (fls. 31 e 42). É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e

reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, pois não foi cumprida a exigência requerida pela ré para a conclus. Não vislumbro relação de dependência entre o feito e a ação ordinária n 0001999-12.2013.403.6111, visto que foi julgada sem resolução do mérito (fls. 46/49). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001505-16.2014.403.6111** - TEREZINHA DE LIZIEUX OLIVEIRA GASPAROTTI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária ajuizada por TEREZINHA DE LIZIEUX OLIVEIRA GASPAROTTI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Lins, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Cafelândia/SP, pertencente à 42 Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Lins/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001580-55.2014.403.6111** - LUCIA HELENA SANGALETI X JOAO EDSON LAURETTI X REGINALDO HENRIQUE CAMILO DA SILVA X SERGIO ROBERTO SCAQUETTE (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001618-67.2014.403.6111** - NIVALDO FRANCISCO DE CARVALHO (SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001635-06.2014.403.6111** - ADAILTON FAZOLIN MIELO (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMPRASE. INTIMEM-SE.



### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3160**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002515-32.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO

Atenda-se o requerido pelo juízo deprecado, encaminhando-lhe cópia do instrumento de procuração. Outrossim, providencie a CEF o pagamento das custas da presente carta precatória, diretamente no juízo deprecado, conforme requerido à fl. 29. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001320-12.2013.403.6111** - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA APARECIDA ZILIO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

DESPACHO DE FLS. 125: Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003859-48.2013.403.6111** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 15/05/2014, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Outrossim, oficie-se à Serasa solicitando que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o período ou períodos em que ficou o nome do requerente incluído nos registros daquele serviço em virtude de inadimplemento do contrato 1800000855521186520, da Caixa Econômica Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001574-48.2014.403.6111** - VERIDIANA DOS SANTOS DIAS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de junho de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Outrossim, a teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002982-11.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO**

Recebo a petição de fl. 102 em emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda. Outrossim, nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 15/05/2014, às 15 horas. Cite-se o réu para comparecer na audiência designada. Intime-se pessoalmente o DNIT. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **Expediente Nº 3162**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001475-15.2013.403.6111** - JURANDIR SPARAPAN DIAS(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002039-91.2013.403.6111** - CLEONICE LEITE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001699-94.2006.403.6111 (2006.61.11.001699-6)** - DIOCLECIANO NUNES DA SILVA X ZELVIRA NOTARI NUNES X ANTONIO CARLOS NUNES X CLEONICE NUNES DA SILVA TEODORO X EDSON NUNES DA SILVA X APARECIDO NUNES DA SILVA X PAULO SERGIO NUNES DA SILVA X REGINALDO NUNES X VALDELICE NUNES BUENO DA SILVA X ANA CLAUDIA NUNES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIOCLECIANO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001809-59.2007.403.6111 (2007.61.11.001809-2)** - NEUSA MARIA BALDAN X AMBROSINA DE ALMEIDA BALDAN(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA MARIA BALDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002233-67.2008.403.6111 (2008.61.11.002233-6)** - JORGE TEOBALDO DE FREITAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JORGE TEOBALDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002834-39.2009.403.6111 (2009.61.11.002834-3)** - JOSE CARLOS ZAMPERO(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ZAMPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0006673-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006673-3)** - BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000681-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000681-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-79.2006.403.6111 (2006.61.11.002282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002279-85.2010.403.6111** - GERMINA DE MORAES ROCHA(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINA DE MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003626-56.2010.403.6111** - TITOLIVIO BONANI(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITOLIVIO BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003953-98.2010.403.6111** - MOISES LUIS CAPARROZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LUIS CAPARROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que

deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0006333-94.2010.403.6111** - MARIA DE FATIMA CERVATTI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA CERVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000130-82.2011.403.6111** - LUCILENE GAMA BARTLES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE GAMA BARTLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003374-19.2011.403.6111** - APARECIDO DE LIMA PINTO FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE LIMA PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003323-71.2012.403.6111** - NADIR FRESCHI DE FRANCA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR FRESCHI DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003524-63.2012.403.6111** - JOAO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004250-37.2012.403.6111** - MAURO SERGIO FARIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se a transmissão e o pagamento do RPV expedido em reembolso (fl. 132). Com o pagamento, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

**000053-05.2013.403.6111** - ELITA HERMINIA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELITA HERMINIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001138-26.2013.403.6111** - JUELINA LOURENCA DE SOUZA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUELINA LOURENCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001288-07.2013.403.6111** - ELIZABETHE MARQUES DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETHE MARQUES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001447-47.2013.403.6111** - VANUSA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANUSA SILVA DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002025-10.2013.403.6111** - MARCO AURELIO ZAPAROLI MESSIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO ZAPAROLI MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002336-98.2013.403.6111** - DAVID ALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002533-53.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002606-25.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002617-54.2013.403.6111** - OSVALDO ANTONIO PAULINO(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002839-22.2013.403.6111** - REINALDO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003174-41.2013.403.6111** - SEBASTIANA ROSA DE ANDRADE DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA ROSA DE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5840**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1106417-20.1995.403.6109 (95.1106417-7) - MARIA DO CARMO BARBOSA X DIRCEU SPAZIANTE X EDISON ROBERTO POLETTI(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**1100843-79.1996.403.6109 (96.1100843-0) - MARTENKIL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)**

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0001922-63.2000.403.6109 (2000.61.09.001922-3) - MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0021609-50.2001.403.0399 (2001.03.99.021609-5) - SUELI APARECIDA METZNER DE ALMEIDA X MARCIO METZNER DE ALMEIDA X LUCIANA METZNER DE ALMEIDA X MARCELO METZNER DE ALMEIDA X JOSE EDNALDO DE ALMEIDA X ORLANDO NOGUEIRA X MARTINS JOSE FERRAZ X JAIR DONADELLI X SERGIO OLAYA PASCHOAL X ALANO VAZ ALARCAO X MARIO ISHIMURA X JOAO BATISTA DE SOUZA X ERNESTO FRANCISCO BERRETA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0032889-81.2002.403.0399 (2002.03.99.032889-8) - ALIRIA MACHADO DE MELO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.



**0008558-06.2004.403.6109 (2004.61.09.008558-4)** - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0001278-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001278-0)** - ANTONIO MARINO GOIA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0002320-34.2005.403.6109 (2005.61.09.002320-0)** - ARIOSVALDO FERREIRA DE LIMA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0002910-74.2006.403.6109 (2006.61.09.002910-3)** - ANTONIO PELAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0003689-29.2006.403.6109 (2006.61.09.003689-2)** - JOAO PIVA GUADAGNIM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0003083-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003083-3)** - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0003179-79.2007.403.6109 (2007.61.09.003179-5)** - SHIRLEY STRUBE DE ALMEIDA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0008926-10.2007.403.6109 (2007.61.09.008926-8)** - NADIR TEDESCHI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0003082-45.2008.403.6109 (2008.61.09.003082-5)** - DINALVA ALVES BARRETO(SP038642 - RONEY PIRES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0007152-08.2008.403.6109 (2008.61.09.007152-9)** - SONIA ELIZABETE VALERIO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0007859-73.2008.403.6109 (2008.61.09.007859-7)** - SILVANA APARECIDA ALVES BAPTISTA X MARTA

ALVES BAPTISTA PAGANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0007947-14.2008.403.6109 (2008.61.09.007947-4)** - VALTER APARECIDO CLARO(SP101789 - EDSON  
LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0009649-92.2008.403.6109 (2008.61.09.009649-6)** - BENEDICTA RAMOS MACHADO DE  
OLIVEIRA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0009730-41.2008.403.6109 (2008.61.09.009730-0)** - GERALDO CLARETTI MARCHETTI(SP257674 - JOAO  
PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO  
MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0012870-83.2008.403.6109 (2008.61.09.012870-9)** - ELIONAI PEREIRA MACHADO X LEONARDO  
PEREIRA MACHADO(SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E SP147683 - TANIA MARIA C G  
PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0001162-02.2009.403.6109 (2009.61.09.001162-8)** - TEREZA DE JESUS CANDIDO(SP228754 - RENATO  
VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0003821-81.2009.403.6109 (2009.61.09.003821-0)** - VERONICA ODETE FURLAN IGNACIO(SP080984 -  
AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0004701-73.2009.403.6109 (2009.61.09.004701-5)** - TEREZINHA LOPES DE ARAUJO(SP179738 - EDSON  
RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0005704-63.2009.403.6109 (2009.61.09.005704-5)** - IVONE MOREIRA DOS SANTOS SIMPLICIO(SP145163  
- NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0008681-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008681-1)** - ANTONIO MARCO PIGATO(SP106940 - ELISABETE  
PERISSINOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0010512-14.2009.403.6109 (2009.61.09.010512-0)** - MARISA CORREA BUENO(SP169967 - FABRICIO  
TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0011627-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011627-0)** - MARIA PRETE(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0011679-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011679-7)** - FATIMA APARECIDA BLUMER SQUIZZATO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0002911-20.2010.403.6109** - PAULO EDUARDO TUCHAPESK(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0008088-62.2010.403.6109** - DIVA MARCIANO ALVES(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0009383-37.2010.403.6109** - BENEDITO WALDIR DINIZ(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0011557-19.2010.403.6109** - ELZA BARBOSA DO NASCIMENTO SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0009690-54.2011.403.6109** - APARECIDA BORGES DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0011295-35.2011.403.6109** - VALTER APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0012020-24.2011.403.6109** - JULITA SAMPAIO RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004525-94.2009.403.6109 (2009.61.09.004525-0)** - IRENE CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100746-79.1996.403.6109 (96.1100746-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102391-13.1994.403.6109 (94.1102391-6)) ALIDOR RENSI X ANGELO FELLET X ANTONIO DOLAIR FAVA X ANONIO FAVA X ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO SARTORI FILHO X ARISTIDES MODOLO X ARLINDO CRUZATTO X AYRTON GERALDIN X BENEDITO HONORIO DE SOUZA X BENEDITO RODRIGUES DA SOLVA FILHO X CLAUDIO RACCA X EURIPEDES PEROZZO X FRANCISCO PERESSIN X GABRIEL SALDIBAS ALONSO X GERALDO ROSA MONTANARI X GRAZIELA APARECIDA MACHADO X IRIA CARLOS X JAIR VANCETO X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO BRAGA X JOAO CORREA DE CAMPOS FILHO X JOAO FRANCISCO SARTORI X JOSE BASSETTI X JOSE CAMOSSI X MARIA DE LURDES SAMPAIO GONZALES X MOACIR MACARIO X NELSON LOVADINE X NYLTON SAVAGET OLIVEIRA VASCONCELLOS X OSMAR MODOLO X RENATO MACARI X WALTER PITTA X RAMIRO DE CASTRO X CELSO ANTONIO LOVADINI X ANTONIO EDEMAR MELOTTO X ANTONIO FOLEGOTTO X ANTONIO PEDRAZZA DA GAMA X ANTONIO SALVADOR BAGATIN X CLARICE LEITE BAGATIN X ARMELINDA SCARACATTI BORTOLETTO X BENEDITO LOPES DE ALMEIDA X BRAZ TRINDADE RAMIREZ X ASSIS FLORINDO X CARLOS BASSETTI X SANTA VERONA ALGIJE BASSETTI X DIRCEU NASCIMENTO X EDMAR DAL POGETTO X ERASTO DA FONSECA X FIORAVANTE PAVAN X FRANCISCO DO CARMO X HERMENEGILDO VENDEMIATTI FILHO X HOMERO JERSEY MARTINS X JOAO FOLEGOTTO X JOSE ANTE DOMENICO X JOSE SPANA SQUERRO X LINNEU SIQUEIRA X LUIZ BUCK SOBRINHO X MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ X MARINO DAL POGETTO X MARIO BORTOLAZZO X MOACYR BERNARDINO X NANCY HELENA PECORARI DI PIERO X OSWALDO TARCIZO GERALDINI X REINALDO NALIN X REYNALDO PREZOTTI X RICARDO GOMES FILHO X SANTO GRACIANO X SYLVIO MARCONATO JUNIOR X WALDEMAR FERREIRA DA CRUZ X GIOVANI FIORI X LUIZ BORTOLAI SIQUEIRA X OSWALDO MASI X JACOB SABADIN X VALDELINO ANTONIO FILHO X ROSIRIS ROLIM ZAIDAN X PAULO ZAIDAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ALIDOR RENSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**1101192-82.1996.403.6109 (96.1101192-0)** - ALEX FREDERICO GRUNINGER X JORGE DEVITTE X LUIZ BEZERRA X LUIZ SEGISBERTO LEUGI X ANTONIO LUIZ FERRARI X SILVIA MARIA BINOTTI X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X FLEUMA PORT LOURENCO X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO FELICIO LOUREIRO THOMAZ(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ALEX FREDERICO GRUNINGER X UNIAO FEDERAL X JORGE DEVITTE X UNIAO FEDERAL X LUIZ BEZERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SEGISBERTO LEUGI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ FERRARI X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA BINOTTI X UNIAO FEDERAL X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLEUMA PORT LOURENCO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELICIO LOUREIRO THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**1102718-50.1997.403.6109 (97.1102718-6)** - ROQUE ABIBI X JOSE DE BRITO X ARMANDO BARELLA X FRANCISCO GENARO X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X MARIO CORRER X HELIO JOSE CORRER X LINO ANGELO CORRER X ELISEU MARCELINO CORRER X DANIEL AGOSTINHO CORRER X MARIO REGINALDO CORRER X LOURENCO CORRER SOBRINHO X ANSELMO CORRER X FLORA ANGELA CORRER X ONIAS GOMES PACHECO X MARIA JOSE DA CONCEICAO PACHECO X MILTON ROSADA X RENATO APARECIDO ROSADA X JOSE LUIS ROSADA X RODRIGO ROSADA X FERNANDES DA SILVA X NELLEY BROSSI MARTIN X LUIZ GIMENES X JOAO ARQUILHA X MARIA ELISA DE GODOY ARQUILHA X ADEMIR BERTO X NATALINA SCHIEVANO BERTO X ANTONIA CAMOSSI NOVELLO X JOSE BENOTI X SIDINEI BENOTI X ANTONIO CARLOS BENOTI X JOAO LUIZ BENOTI X SUELI APARECIDA BENOTI ANTONELLI X CLAUDIO BENOTI X IVONE MARIA BENOTTI X JOSE DOMINGOS BENOTI X MARCIA REGINA BENOTI X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X ANTONIA JULIETA ROSSI X MALVINA APOLINARIO RONTANE X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X JOAO BONACHELA X IRACEMA BEINOTTI BONACHELLA X JOAO SPERANDIO X LEONILCE GERALDI SPERANDIO X BENEDITO ERNESTO MORATO X ORLANDO MARTIN X DIVALDO PEDRO X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ROQUE ABIBI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIAS GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLEY BROSSI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CAMOSSO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JULIETA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA APOLINARIO RONTANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONACHELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ERNESTO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0003416-60.2000.403.6109 (2000.61.09.003416-9)** - ANTONIO JOSE PROSPERO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO JOSE PROSPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0006131-94.2008.403.6109 (2008.61.09.006131-7)** - SEBASTIAO BIFANI DE OLIVEIRA(SP217586 - CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X AILTON SOTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**Expediente Nº 5841**

#### **MONITORIA**

**0008948-29.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO CLEIDSON SILVA(SP136040 - LUCIANA CIA)

Converto o julgamento em diligência. INTIME-SE Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da notícia de acordo veiculada na petição juntada aos autos (Fls. 71/72). Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 5704

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001293-41.2004.403.6112 (2004.61.12.001293-0)** - ANIBAL LOURENCO X ANIBAL SUCI X NEYDE DE LUCIA MAPELI FERNANDES(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006096-96.2006.403.6112 (2006.61.12.006096-9)** - GEROLINA PEREIRA DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000979-90.2007.403.6112 (2007.61.12.000979-8)** - VITORIA APARECIDA VERGILIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002722-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002722-7)** - MARIA APARECIDA SANTOS ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002900-50.2008.403.6112 (2008.61.12.002900-5)** - EDIVALDO ALVES DE ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000670-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000670-8)** - ANTONIO AMARO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000853-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000853-5) - ELZA VIZENFAD ROMANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003587-90.2009.403.6112 (2009.61.12.003587-3) - OZINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002533-21.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007238-62.2011.403.6112 - MARCIA MARIA CHIQUINATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0009233-13.2011.403.6112 - ROSELY PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009475-69.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO BIAZON(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002892-34.2012.403.6112** - CLAUDEMIR PEREIRA GROSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004588-71.2013.403.6112** - JOSE DE MENEZES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014444-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014444-0)** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001288-09.2010.403.6112 (2010.61.12.001288-7)** - JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5705**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004145-33.2007.403.6112 (2007.61.12.004145-1)** - FATIMA LUIZA FERNANDES DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que



decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008500-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008500-4)** - ERISVALDO SANCHES DE PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0012380-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012380-0)** - MARIA DE FATIMA ARRUDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0005493-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005493-4)** - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002109-76.2011.403.6112** - VALDIVIA DOS SANTOS E SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002777-47.2011.403.6112** - MARIUZA PONCIANO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001913-72.2012.403.6112** - CICERO FERREIRA DE ARAUJO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008431-78.2012.403.6112** - ANEZIO JOSE DE LIMA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009379-20.2012.403.6112** - JAIME RIBEIRO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010521-59.2012.403.6112** - JOSE AUGUSTO SOARES DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011086-23.2012.403.6112** - JOSE CAMARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000604-79.2013.403.6112** - SEBASTIAO RAIMUNDO GUEDES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004951-58.2013.403.6112** - JOSE APARECIDO MAGALHAES FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005236-51.2013.403.6112** - DORA LUCIA DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005468-63.2013.403.6112** - RAUL BARBOSA DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005825-43.2013.403.6112** - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002090-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002090-0)** - MARIA APARECIDA JUBILATO RUIZ(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **Expediente Nº 5708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010825-58.2012.403.6112** - JOSE MARQUES DE JESUS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 30/04/2014, às 16:00 horas.

**0002635-72.2013.403.6112** - GLEYSON MAGNO PEREIRA E PEREIRA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO E SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a não localização do autor, conforme certidão de fl. 82, e considerando a proximidade da data designada para a audiência de conciliação (25/04/2014, às 15h30min), fica o(a) patrono da parte autora responsável pela intimação do demandante para comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, forneça o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual do demandante. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor PETER DE PAULA PIRES**  
**MM. Juiz Federal Substituto**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1450**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004788-11.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JORGE ADRIANO DOURADO X CONNECT LINK INTERNET LTDA ME(SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO)

Dê-se vista à defesa para que requiera o que de direito, tendo em vista o ofício encartado às fls. 63.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000693-16.2005.403.6102 (2005.61.02.000693-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JUVANEIS ALVES ARAUJO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Dê-se vista à defesa acerca do retorno da carta precatória a este Juízo, a qual visava a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, intime-se a defesa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nome e endereço da testemunha por ela arrolada, advertindo-a que o silêncio será entendido como desistência da prova testemunhal.

**0002032-05.2008.403.6102 (2008.61.02.002032-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SAUDADE PROMOCOES E EVENTOS LTDA X YACoub EDMOND ABDou X FABIO VIEIRA DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR X FERNANDO PAULO PAGIORO(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CASEMIRO ALVES DA SILVA(SP015318 - TALEs OSCAR CASTELO BRANCO) X VALDOMIRO CARLOS DOHNA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X MARIA APARECIDA DIAS SOUZA(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)

O Ministério Público Federal às fls. 969/974, apresentou recurso de apelação face a sentença proferida nos presentes autos, que absolveu sumariamente os acusados Fernando Paulo Pagioro, Valdomiro Carlos Donha, Marcos Spada e Souza Saraiva, José Curtolo e Maria Aparecida Dias Souza, sendo que a defesa da acusada Maria Aparecida Dias de Souza já apresentou as respectivas contra-razões recursais. A apelação interposta pelo Ministério Público Federal refere-se apenas aos acusados José Curtolo, Fernando Paulo Pagioro e Maria Aparecida Dias de Souza. Portanto, determino a serventia que certifique a ocorrência do trânsito em julgado acerca da sentença proferida nos autos, para os demais réus, ou seja, Valdomiro Carlos Donha e Marcos Spada e Souza Saraiva. Sendo assim, desnecessária se faz a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados Valdomiro Carlos Donha e Marcos Spada e Souza Saraiva, e, conseqüentemente, determino que sejam oficiadas à Subseção Judiciária de Osasco/SP, a fim de devolver a este Juízo, independente de cumprimento, a carta precatória nº 0191/2013 - C, que visava à inquirição das testemunhas Vanderlei Andrade dos Santos e Murilo Freire Ribeiro; à Comarca de Barueri/SP, referente a deprecata nº 0192/2013 - C, que visava a inquirição da testemunha Marcos Urbani Saraiva; bem como à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no tocante a desnecessidade de inquirir as testemunhas André Luiz Piacentinni, Pierre Kapotas, João Carlos Machado, Salvador Pereira, Vartan Chorbajian Neto, Vitor Duarte Raposo Correia, Andrey Carlo Salcas Di Loreto, e Gabriel Gentile de Magalhães, que seriam inquiridas através da carta precatória nº 0190/2013 - C, sendo que as demais testemunhas arroladas pelos réus José Curtolo e Maria Aparecida Dias de Souza, necessitarão serem inquiridas normalmente. Sem prejuízo dê-se vistas à defesa acerca do retorno das cartas precatórias nº 0195/2013 - C e 016/2014 - C, sendo que no tocante a carta

precatória nº 0195/2013 - C, a mesma deverá ser acessada digitalmente, conforme orientações contidas às fls. 1082/1085 e 1088/1089. No tocante as demais deprecaturas expedidas, que já encontram-se com data designada para realização do ato, aguarde-se o retorno das mesmas a este Juízo.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3943**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0000137-33.2013.403.6102** - MARIA HELENA RIBEIRO(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (INCRA), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

### **USUCAPIAO**

**0008245-51.2013.403.6102** - JOSE CARLOS RODRIGUES X DALICE ROSA X ARTHUR ALVES BARBOSA NETTO(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA X CONSTRUTORA LEMOS SILVA LTDA X JOSE BORELLI NETO X SILVIA HELENA SIMOES BORELLI X HERCULES MERIGO X MARISA PERES MERIGO X JOSE ALFREDO PEDRESCHI MONTEIRO X MARIA MARCIA FREIRE MONTEIRO X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

### **MONITORIA**

**0000201-77.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELDER FRACALOZZI(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Fls. 63 e seguintes: o pedido merece acolhimento. Ao contrário do alegado pela CEF (fl. 78), cotejando-se os documentos de fl. 72 e 74, conclui-se que efetivamente se trata de conta salário. O extrato bancário demonstra que a conta só é utilizada para depósito do salário, não se verificando outros créditos de natureza diversa. Sendo assim, providencie-se ao desbloqueio do valor apreendido no importe de R\$ 302,41. Após, vista às partes.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012350-47.2008.403.6102 (2008.61.02.012350-4)** - WILIAN FELIPE DOS SANTOS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador).

**0007611-60.2010.403.6102** - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRUNO MARTINS ALVES BRANDAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0005824-25.2012.403.6102** - ALCIDES DIAS CLAUDIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se

dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, e diante da divergência entre os níveis de pressão sonora apurados no PPRAI (fls. 236/268) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 233/235), defiro a realização da prova pericial nos períodos pleiteados como especiais junto a empresa Agropecuária BAZAN S.A. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006129-09.2012.403.6102 - ALESSANDRO VALERIO DE OLIVEIRA(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X HM 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0008841-69.2012.403.6102 - CLAUDIO DONIZETI MIRANDA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista as informações dos documentos CNIS, juntados com a contestação, onde apontam a situação cadastral de algumas empregadoras como ativas/normais, bem como o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária referentes à empresa Farmácia São José para análise do contrato de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

**0009387-27.2012.403.6102 - JANDIRA DOS SANTOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Cumpra-se a decisão de fls. 673/674, dando-se a devida baixa, remetendo-se o presente feito à Justiça Estadual.

**0005118-08.2013.403.6102** - EDSON SAVERIO BENELLI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS)  
Com razão a União Federal. O recurso interposto pela parte autora de fls. 247/266 deve ser declarado deserto. O benefício da justiça gratuita foi revogado e a decisão foi agravada. Tal recurso teve seu seguimento negado, conforme fl. 242. Assim, preclusa a possibilidade de rediscutir o assunto sem antes recolher as custas a que estava sujeito. Posto isso, reconsidero o despacho de fl. 271 no tocante ao recebimento do recurso da parte autora, prosseguindo-se em relação à apelação da União Federal.

**0000317-15.2014.403.6102** - MARIA LUIZA MUSSOLIN DE PAULA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

**0001726-26.2014.403.6102** - ROBERTO APARECIDO ROMANCINI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. ROBERTO APARECIDO ROMANCINI propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com enquadramento de períodos laborados em atividade especial, não reconhecidas administrativamente. Requer, ainda, a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Cite-se. Intimem-se.

**0001752-24.2014.403.6102** - GUILHERME GONCALVES DE SOUZA(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria.

**0001753-09.2014.403.6102** - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEMOS CAMARERO  
À parte autora para, no prazo de dez dias, aditar a inicial, no tocante ao valor da causa, uma vez que, nos termos do art. 259, V, do CPC, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais e de residência, bem com do contrato de financiamento imobiliário, facultando-lhe valer-se da prerrogativa assegurada pelo artigo 365, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001771-30.2014.403.6102** - ANA MARIA NASCIMENTO RUDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ANA MARIA NASCIMENTO RUDI propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade permanente da autora, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso desde a cessação do benefício, ocorrido aos 30/01/2005. Alega que, em razão de sérias moléstias que especifica, recebeu benefício previdenciário de 04/08/2004 a 30/01/2005 e de 23/05/2005 a 09/03/2006, quando seu benefício teria sido indevidamente cassado, por encontrar-se totalmente incapacitada para o trabalho. Pugna, ainda, pela condenação da ré em danos morais. Juntou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas na inicial. Observo que, de fato, a requerente gozou de benefício previdenciário de 04/08/2004 a 30/01/2005 e de 23/05/2005 a 09/03/2006. Depois disso, teve outros vínculos de emprego anotados em sua CTPS (fl. 127). Os documentos médicos corroboram as alegações de que se encontra

doente, sendo alguns contemporâneos à época em que percebia benefício previdenciário. Todavia, verifico que os contratos de trabalho da autora permaneceram ativo por mais alguns anos após a cessação do benefício previdenciário, sendo impossível divisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e até mesmo a oitiva de testemunhas, se a requerente encontrava-se totalmente incapacitado para o trabalho. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Em se tratando de ação de natureza previdenciária, defiro a prioridade na tramitação processual, bem como, desde já, a produção de perícia médica. Para tanto, nomeio para o encargo o perito DR. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, com escritório na Rua Dr. Hortêncio Mendonça Ribeiro, nº 111 - Ribeirão Preto (SP), telefones: (16) 3629 0004, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos. Cite-se e Intimem-se.

**0001777-37.2014.403.6102 - ESCALA MECANICA INDL/ E COM/ LTDA ME(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. À parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito, aditar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado, o qual deve incluir o valor dos danos morais pretendidos, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais devidas. Intime-se.

**0001962-75.2014.403.6102 - DAIANE SOARES DE LIMA(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0002099-57.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOSE HOMERO DE ARAUJO X SILVANA FATIMA DOS REIS CARVALHO ARAUJO X JAIR ROSA DE MORAES X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS MORAES**

Vistos. Trata-se de ação Pauliana na qual a União, por meio de sua Procuradoria da Fazenda Nacional, alega, em síntese, que o requerido José Homero de Araújo é devedor solidário de crédito tributário, no valor de R\$ 1.262.462,36, constituído por meio de auto de infração vinculado ao PA 10840.720447/2011-21, e praticou fraude contra credor ao alienar bens de seu patrimônio de forma a se tornar insolvente. A autora alega que a ação fiscal em face da pessoa jurídica José Homero de Araújo Ltda, da qual o réu José Homero detinha 75% do capital social e a pessoa de Maria Aparecida de Araújo detinha 25%, teve início em 28/10/2009, por meio do mandado de procedimento fiscal 0810900-2009-01526-1, ao longo do qual, após inúmeras diligências e prazos concedidos, foi apurado que houve omissão de receita bruta da pessoa jurídica, pois apenas teriam sido escriturados 14,69% de toda a movimentação. Afirma que o CARF julgou recentemente recurso voluntário da empresa e manteve a autuação. Sustenta que já moveu ação anterior para anular a alienação de outros cinco imóveis feitas pelo réu José Homero de Araújo a Nelson Dias de Carvalho, todas ocorridas em 04/11/2010, sendo que o processo aguarda julgamento de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região. Afirma que esta ação visa anular a venda do imóvel matrícula 3077, realizada em 26/08/2013, por José Homero de Araújo e sua esposa Silvana Fátima dos Reis Carvalho Araújo, a Jair Rosa de Moraes e sua esposa Iracema Aparecida dos Santos Moraes, pois o primeiro requerido estaria insolvente e teria realizado a venda do imóvel após ter ciência do lançamento fiscal. Sustenta, ademais, que os adquirentes não agiram com boa-fé, uma vez que figuraram como dependentes de seu filho na DIRPF do ano calendário 2012, de tal forma que não teriam numerário suficiente para adquirir o bem ou não teriam como comprovar a origem do dinheiro. Além disso, a União sustenta que desde 13/06/11 o arrolamento fiscal de bens está averbado na matrícula do imóvel pela Receita Federal do Brasil, de tal forma que os adquirentes teriam plenas condições de tomar ciência da condição de insolvência do vendedor. Quanto à meação do cônjuge Silvana, sustenta que o imóvel foi adquirido por José Homero em 08/02/1983, quando ainda era solteiro, uma vez que somente contraiu núpcias em regime de comunhão universal de bens com a co-ré em 29/10/1984. A União aduz que Silvana foi beneficiária dos rendimentos obtidos com a sonogação, uma vez que não tinha renda própria declarada, sendo, de fato, economicamente dependente do marido e devendo responder pelas dívidas comuns advindas após o casamento, quando delas se beneficiou. Quanto à anterioridade do débito, invoca a doutrina e a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os atos preordenados para prejudicar credores, desde que devidamente comprovados, como no caso em questão, são causa suficiente para que o artigo 158, 2º, do Código Civil, seja interpretado no sentido de que a causa do crédito é que



deveria existir no momento das alienações e não propriamente o lançamento tributário, seja ele provisório ou definitivo, ao cabo do procedimento fiscal. Ao final, requer a concessão da liminar para o bloqueio da matrícula indicada nos autos, com a procedência da ação para anular a venda em questão, com o cancelamento do registro e todos os atos posteriores, e o retorno dos bens ao patrimônio do alienante. Apresentou documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. Dispõem os artigos 158 e 159 do Código Civil de 2002: Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles. Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante. No caso dos autos, verifica-se que a lei exige três requisitos para a configuração da fraude, ou seja, a anterioridade do débito, o conluio entre o vendedor e o comprador dos bens e o dano. Quanto à anterioridade do débito, embora já tenha decidido de forma diversa, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que é possível a relativização da anterioridade do crédito, requisito para o reconhecimento da fraude contra credores, quando configurada a fraude predeterminada em detrimento de futuros credores. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FRAUDE CONTRA CREDITORES. REQUISITOS. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. RELATIVIZAÇÃO. FUTUROS CREDITORES. 1. A comprovação da tempestividade de recurso em decorrência de recesso, feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 4. Impõe-se a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 5. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico e, conseqüentemente, não demonstrada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma. 6. É possível a relativização da anterioridade do crédito, requisito para o reconhecimento da fraude contra credores, quando configurada a fraude predeterminada em detrimento de futuros credores. 7. Agravo regimental de JOSÉ LOPES DE SOUSA desprovido. Agravo regimental de SEBASTIÃO LOPES DE SOUSA provido para se conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. ..EMEN: (AGARESP 201100949236, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/09/2013 ..DTPB:.)...EMEN: PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PREORDENADA PARA PREJUDICAR FUTUROS CREDITORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, CC/16 (ART. 158, 2º, CC/02). TEMPERAMENTO. 1. Da literalidade do art. 106, parágrafo único, do CC/16 extrai-se que a afirmação da ocorrência de fraude contra credores depende, para além da prova de consilium fraudis e de eventus damni, da anterioridade do crédito em relação ao ato impugnado. 2. Contudo, a interpretação literal do referido dispositivo de lei não se mostra suficiente à frustração da fraude à execução. Não há como negar que a dinâmica da sociedade hodierna, em constante transformação, repercute diretamente no Direito e, por consequência, na vida de todos nós. O intelecto ardiloso, buscando adequar-se a uma sociedade em ebulição, também intenta - criativo como é - inovar nas práticas ilegais e manobras utilizadas com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor. Um desses expedientes é o desfazimento antecipado de bens, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana. 3. Nesse contexto, deve-se aplicar com temperamento a regra do art. 106, parágrafo único, do CC/16. Embora a anterioridade do crédito seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando for verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros. 4. Dessa forma, tendo restado caracterizado nas instâncias ordinárias o conluio fraudatário e o prejuízo com a prática do ato - ao contrário do que querem fazer crer os recorrentes - e mais, tendo sido comprovado que os atos fraudulentos foram predeterminados para lesarem futuros credores, tenho que se deve reconhecer a fraude contra credores e declarar a ineficácia dos negócios jurídicos (transferências de bens imóveis para as empresas Vespa e Avejota). 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200802204413, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2010 RDDP VOL.:00095 PG:00142 ..DTPB:.) No caso dos autos, como bem demonstram os documentos apresentados com a inicial, há indícios suficientes do conluio fraudatário entre o alienante e os adquirentes, com predeterminação para lesar o lançamento do crédito tributário, na medida em que a notificação do lançamento fiscal ocorreu em 28/02/2011, ao passo que a suposta venda ocorreu em 26/08/2013. A corroborar os indícios de predeterminação e fraude contra credores, verifico que os documentos fiscais apontam que os adquirentes teriam figurado como dependentes de seu filho, na DIRPF do ano calendário de 2012, fato que indicaria a ausência de renda suficiente para adquirir o bem imóvel em questão

no ano de 2013, cujo valor teria atingido a cifra de R\$ 31.000,00. Vale notar, ainda, que a AV-4, de 13/06/2011, aponta a existência de arrolamento de bens feita pela Receita Federal do Brasil, relacionada ao débito do alienante com o fisco, de tal forma que, as formalidades da venda de imóveis no Brasil, indicam que os adquirentes tinham plena ciência do débito, pois pública a informação da restrição. Em relação à meação do cônjuge Silvana, nesta fase inicial, entendo verossimilhanças os argumentos da União, uma vez que o imóvel foi adquirido por José Homero antes de seu casamento, ocorrido em 29/10/1984, ao passo que os débitos fiscais tem origem em sonegação ocorrida no ano de 2006, tendo incidência ao caso o artigo 1.667, do Código Civil de 2002. Observo, ademais, que há indícios de que Silvana foi beneficiária da sonegação, pois não tinha renda própria declarada, sendo economicamente dependente do marido, de tal forma que deve responder pelas dívidas comuns do casal, pois delas se beneficiou. Há, ainda, verossimilhança na alegação de que as alienações graciosas e fictícias apontadas reduziram o contribuinte à insolvência, pois a DIRPF não aponta patrimônio suficiente para fazer frente aos débitos fiscais. Portanto, em análise inicial, restam configurados todos os elementos configuradores da fraude contra credores, motivo pelo qual acolho o pedido cautelar formulado pela União para bloqueio de todas as matrículas do quadro de fl. 06 da inicial, uma vez que há risco iminente de que possam ser alienados e causarem danos a terceiros. A medida se mostra, ainda, reversível. Neste sentido: AÇÃO PAULIANA PELA UNIÃO EM FACE DO PARTICULAR - SÓLIDOS ELEMENTOS SUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE EM QUESTÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO ACERTADA, QUANTO AOS ORIGINÁRIOS ALIENANTES E ADQUIRENTES, NÃO QUANTO AOS SUB-SEQUENTES ADQUIRENTES DE BOA-FÉ - SUCUMBÊNCIA ADEQUADAMENTE DISTRIBUÍDA - IMPROVIDOS OS APELOS DOS ORIGINÁRIOS ALIENANTES E ADQUIRENTES 1- Superada a preliminar de perda de prazo, consagrando o E. STJ conta-se dito lapso de tempo do registro da escritura, este ocorrido em 28 de maio de 1998, enquanto o presente ajuizamento datado de 13 de novembro de 2000, logo não superado o civilístico hiato positivado pelo art. 178, 9º, V, b, CCB de então. Precedente. 2- Irrepreensível a r. sentença, de conseguinte a revelar a causa manifesto ardil, intenção, em busca do desfazimento patrimonial condutor a um quadro de objetiva insolvência. 3- Nascidos os tributos a partir da prática do fato, como na espécie assim dispensando-se o prévio lançamento. (Súmula 436, STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco), mui distante se põe o vertente caso em relação a um posterior momento, seja de formal inscrição ou de outros gestos, afinal não logra a parte recorrente infirmar o robusto cenário no qual flagrada a transmitir a seu familiar, em momento no qual vultosamente devedora ao Fisco, massa patrimonial cuja alienação tradutora do quadro de superação do passivo, em relação ao ativo de seu acervo. Precedente. 4- Os elementos solidamente elencados na demanda, art. 131, CPC, moldaram indestrutível convencimento lançado pelo E. Juízo a quo, assim não alcançado desconstituir a tanto a parte ré, formada neste flanco pelos adquirentes originários e pelos alienantes também primordiais/virginais a esta cadeia em foco, inciso II art. 333 CPC, seu inalienável ônus, de conseguinte avultando imperativa a procedência ao pedido, a respeito. 5- Configurado restou o ânimo de violação ao mínimo garantidor do patrimônio da pessoa jurídica em foco, nos termos dos autos, assim sem sucesso aventada inocência/desconhecimento por seus sócios/representantes. 6- Deve se recordar a retratar o sucumbimento regra de reposição ao eixo entre vencedor e vencido, não, necessariamente, entre autor e réu, por patente, de modo que com justeza o E. Juízo a quo atribuiu aos ilícitos transatores, com precisão ali identificados e ora apelantes, vênias todas, o acertado mister ressarcidor, art 20, CPC, das despesas processuais incorridas pelos assim incontrovertidos adquirentes de boa fé, acertadamente nominados sub-adquirentes de boa-fé. 7- Improvimento aos apelos. (AC 00090148320004036112, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para tornar indisponível e bloquear toda e qualquer negociação, transferência, alteração da propriedade ou constrição de direitos do bem imóvel matrícula 3.077, do Cartório de Registro de Imóveis de Cajuru/SP, indicado na inicial. Citem-se. Oficie-se ao Cartório de Imóveis para cumprimento. Anote-se o sigilo processual em razão da existência nos autos de informações e documentos de natureza fiscal dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002135-02.2014.403.6102 - PAULO CESAR CORREIA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. PAULO CÉSAR CORREIA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempos de serviços trabalhados em condições especiais. Requer, ainda, a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços

laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Cite-se. Intimem-se.

**0001045-07.2014.403.6183** - FERNANDO ANTONIO FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000120-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LORENZO FARINOS ALCOVER ME X LORENZO FARINOS ALCOVER(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Tratando-se de conta poupança e levando-se em conta a manifestação favorável da CEF, providencie-se ao desbloqueio do valor de R\$ 646,88, apreendido através do sistema Bacenjud. Quanto ao valor de R\$ 413,45, este deverá ser transferido para uma conta judicial junto à CEF local.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0302034-82.1997.403.6102 (97.0302034-8)** - ARMANDO BUENO X ANTONIO MOACYR MAINTINGUER X GUILHERME PRATAVIEIRA X JOAO TURESO X OSWALDO FERREIRA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARMANDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOACYR MAINTINGUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRATAVIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nova vista à CEF, uma vez que a manifestação de fl. 370 noticia a juntada de extrato que comprova o crédito já efetuado e este não acompanhou a petição.

**0006771-21.2008.403.6102 (2008.61.02.006771-9)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MAURILIO MELONI(SP012983 - GERALDO PAULO NARDELLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MAURILIO MELONI  
Desentranhe-se a carta precatória de fls. 402/463, aditando-a com este despacho, bem como com cópia dos documentos de fls. 114/134, salientando que a parte autora atualmente é o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, representado processualmente pela PGF (Procuradoria Geral Federal), atuando como Procurador nestes autos o Dr. Mauro César Pinola.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008182-26.2013.403.6102** - OLIVEIRA & PERTICARRARI SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - ME(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da r. decisão das f. 89-93, concedendo o efeito suspensivo pleiteado pela União, intime-se o 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Sertãozinho, SP, a fim de reativar o protesto da CDA n. 8051100627380.Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X MARLENE MARIA FERREIRA MELO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA E SP304227 - CELIA REGINA AGUILERA DE ARAUJO E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)

No presente caso, verifico que o Ministério Público Federal desistiu da colheita do depoimento pessoal dos réus na audiência realizada em 29.11.2013 (f. 1652), ocasião em que foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pela parte autora. Ao final da segunda audiência, realizada em 14.03.2014, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte ré, o advogado do autor da ação popular requereu a colheita do depoimento pessoal dos réus Marlene Maria Ferreira Melo e Roberto Ferreira Oliveira. Todavia, os depoimentos pessoais deveriam ter sido requeridos e colhidos antes do início da oitiva das testemunhas. Por esta razão, restou preclusa a colheita de depoimento pessoal das partes. Aguarde-se o retorno da carta precatória encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos e a gravação, em mídia, da oitiva das testemunhas ouvidas no dia 14.03.2014. Após, vista dos autos às partes para a apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, seguido pelo autor da ação popular e, posteriormente, aos réus, oportunidade em que deverão, ainda, se manifestar acerca de eventuais documentos juntados. Int.

**0009390-84.2009.403.6102 (2009.61.02.009390-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X MARLENE MARIA FERREIRA MELO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

No presente caso, verifico que o Ministério Público Federal desistiu da colheita do depoimento pessoal dos réus na audiência realizada em 29.11.2013 (f. 1556), ocasião em que foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pela parte autora. Ao final da segunda audiência, realizada em 14.03.2014, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte ré, o advogado do autor da ação popular requereu a colheita do depoimento pessoal dos réus Marlene Maria Ferreira Melo e Roberto Ferreira Oliveira. Todavia, os depoimentos pessoais deveriam ter sido requeridos e colhidos antes do início da oitiva das testemunhas. Por esta razão, restou preclusa a colheita de depoimento pessoal das partes. Aguarde-se o retorno da carta precatória encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos e a gravação, em mídia, da oitiva das testemunhas ouvidas no dia 14.03.2014. Após, vista dos autos às partes para a apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, seguido pelo autor da ação popular e, posteriormente, aos réus, oportunidade em que deverão, ainda, se manifestar acerca de eventuais documentos juntados. Int.

**ACAO POPULAR**

**0009386-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009386-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1)) ROBERTO SAUD FABRES(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP145432E - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA E SP216603 - FÁBIO ROCHA CAGLIARI E SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

No presente caso, verifico que o Ministério Público Federal desistiu da colheita do depoimento pessoal dos réus na audiência realizada em 29.11.2013 (f. 1310), ocasião em que foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pela parte autora. Ao final da segunda audiência, realizada em 14.03.2014, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte ré, o advogado do autor da ação popular requereu a colheita do depoimento pessoal dos réus Marlene Maria Ferreira Melo e Roberto Ferreira Oliveira. Todavia, os depoimentos pessoais deveriam ter sido requeridos e colhidos antes do início da oitiva das testemunhas. Por esta razão, restou preclusa a colheita de depoimento pessoal das partes. Aguarde-se o retorno da carta precatória encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos e a gravação, em mídia, da oitiva das testemunhas ouvidas no dia 14.03.2014. Após, vista dos autos às partes para a apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, seguido pelo autor da ação popular e, posteriormente, aos réus, oportunidade em que deverão, ainda, se manifestar acerca de eventuais documentos juntados. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2719**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001314-95.2014.403.6102 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PASSOS-MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON CURTI(MG034781 - ARNALDO SOARES ALVES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP**

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 29 de abril de 2014, às 15:00 horas, para interrogatório do réu Nilson Curti. Intime-se, ainda, o acusado da expedição da precatória n.º 06/2014 para Comarca de Piumhi/MG, para inquirição da testemunha da acusação Gleison César Faria e da testemunha da defesa Virmon Eugênio da Silva e da precatória n.º 07/2014 à Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para inquirição das testemunhas da defesa Willian Fonseca Ribeiro e Samur Junqueira de Oliveira. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

### **QUEIXA CRIME**

**0001070-84.2005.403.6102 (2005.61.02.001070-8) - RENATO CESAR TREVISANI(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X DAZIO VASCONCELOS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP028182 - VLADMIR DE FREITAS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA)**

Em atendimento ao disposto no art. 589 do CPP, mantenho a r. sentença de fls. 1.157/1.158-verso. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008862-26.2004.403.6102 (2004.61.02.008862-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DA SILVA GUIDEROLI X UBIRATAN LIMA PONTES CRESPO(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO)**

Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que o defensor constituído do réu Ubiratan Lima Pontes Crespo, apesar de regularmente intimado (fl. 462), não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de três dias, cientificando-o que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação dos memoriais. Int.

**0005211-78.2007.403.6102 (2007.61.02.005211-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILTON RODRIGUES BASTOS(SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E SP187692 - FERNANDO VOLPE E SP174065E - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)**  
DESPACHO DE FL. 540: (...) vista à defesa do réu Nilton Rodrigues Bastos para os fins do art. 403, 3º, do CPP.

Int.

**0004684-92.2008.403.6102 (2008.61.02.004684-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JAIR RIBAS MICLOS FILHO X JULIANA APARECIDA NUNES(BA023552 - ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO)

Fl. 280: requisitem-se os antecedentes penais dos réus e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes em nome dos acusados. Dê-se vista à defesa para os fins do art. 402 do CPP.  
Int.

**0002504-69.2009.403.6102 (2009.61.02.002504-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X DARCI MORAES DANTAS(SP276012 - DANIEL DUARTE VARELLA) X JOSE GOMES DA COSTA(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA) X LUCIO GALVANI(SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e respectivo aditamento para condenar Darci Moraes Dantas pela prática do delito previsto no art. 342, caput, do Código Penal (por duas vezes, em concurso material, art. 69 do CP), José Gomes da Costa, pela prática do delito previsto no art. 342, caput, c.c. 1º, do Código Penal, Fábio Eduardo de Laurentiz, pela prática do delito previsto no art. 342, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (por duas vezes, em continuidade delitiva, art. 71 do CP) e Lúcio Galvani pela prática do delito previsto no art. 343, caput, do Código Penal, nos seguintes termos: DA RÉ DARCI MORAES DANTASA ré é primária e possui bons antecedentes, razão por que fixo as penas-base no limite abstrato mínimo de cominação (um ano de reclusão para cada delito), sobre o que não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, eis que o cometimento do crime sob coação a que podia resistir (art. 65, III, c, do CP) não pode reduzir a pena para alguém do mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ), resultando, assim, em condenação às penas privativas de liberdade de um ano de reclusão para cada crime - que torno definitivas ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena. Desse modo, somadas as penas em decorrência do concurso material (CP, art. 69), resulta para a ré Darci Moraes Dantas a pena de 2 (dois) anos de reclusão. Condeno a ré, também, ao pagamento de vinte dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do primeiro crime (22.1.2007), corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, caput e 2º do CP, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito, a saber: a) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social no valor de um salário mínimo; e b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46 e na forma a ser definida pelo juízo da execução. DO RÉU JOSÉ GOMES DA COSTA O réu é primário e possui bons antecedentes, razão por que fixo a pena-base no limite abstrato mínimo de cominação (um ano de reclusão), sobre o que não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, eis que o cometimento do crime sob coação a que podia resistir (art. 65, III, c, do CP) não pode reduzir a pena para alguém do mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Reconheço a causa de aumento de pena (1º, do art. 342 do CP), pelo que faço incidir 1/6 à pena-base, resultando em condenação à pena privativa de liberdade de um ano e dois meses de reclusão - que torno definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição da pena. Condeno o réu, também, ao pagamento de vinte dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos (30.4.2008), corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, caput e 2º do CP, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito para cada ré, a saber: a) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social no valor de um salário mínimo; e b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46 e na forma a ser definida pelo juízo da execução. DO RÉU FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ O réu é primário e possui bons antecedentes, razão por que fixo a pena-base no limite abstrato mínimo de cominação (um ano de reclusão), sobre o que incidem as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, II, g, do CP, consistente na violação do dever profissional de advogado, e no art. 62, II, do CP, eis que Fábio induziu Darci e José à execução material do crime de falso testemunho, autorizando a majoração da pena-base em 1/6 para cada agravante e culminando na pena de um ano, quatro meses e dez dias de reclusão. Reconheço a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva (art. 71, do CP), pelo que faço incidir 1/6 à pena-base, resultando em condenação à pena privativa de liberdade de um ano, sete meses e um dia de reclusão - que torno definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição da pena. Condeno o réu, também, ao pagamento de oitenta dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos (30.4.2008), corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, caput e 2º do CP, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito para cada ré, a saber: a) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social no valor de cinco salários mínimos; e b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46 e na forma a ser definida pelo juízo da execução. DO RÉU LÚCIO GALVANI O réu é primário e possui bons antecedentes, razão por que fixo a pena-base no limite abstrato mínimo de cominação (três anos de reclusão), a qual torno definitiva ante a ausência

de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição da pena. Condeno o réu, também, ao pagamento de oitenta dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos (30.4.2008), corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, caput e 2º do CP, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito para cada ré, a saber: a) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social no valor de cinco salários mínimos; e b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46 e na forma a ser definida pelo juízo da execução. Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis (art. 77, III, do CP). Os réus poderão recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, atualize-se o SINIC, oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos réus. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0003188-23.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS E SP268640 - JOSE ERILSON DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do condenado (fls. 168-verso e 213-verso). 3. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivado.

**0006609-21.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO NOGUEIRA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DANIEL MARINO STEFANI(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X MATEUS DA SILVA GUMIERO DESPACHO DE FL. 340: Recebo a apelação e suas razões de fls. 329/339, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001258-33.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

1. Fls. 686/687: tendo em vista a farta documentação acostada aos autos, tenho por satisfatoriamente demonstrada a materialidade delitativa, no tocante ao desconto de contribuições previdenciárias e à retenção de Imposto de Renda sem os respectivos repasses aos cofres públicos, razão por que indefiro a realização de prova pericial contábil. 2. Fl. 743: ratifico a homologação pertinente à desistência, da defesa, de oitiva das testemunhas André Alioti, Rogério José Leoncini e Eduardo Alberto Meneses Munhoz. 3. Fl. 759: consulte-se a agenda de videoconferência de conformidade com o procedimento informado. Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência e demais deliberações.

**0001961-27.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO VALIENGO VALERI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

Expeçam-se cartas precatórias para Comarcas de Bertioga/SP e Vinhedo/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva, respectivamente, das testemunhas Maria Felicidade de Oliveira Netto (fl. 348) e Roberta Cova Páffaro (fl. 349). Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Santos/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha Rute do Rosário Oliveira Netto (fl. 348). Int. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 467, expedi, nesta da ta, as cartas precatórias nº 83 a 85/14 para as comarcas de Bertioga/SP. Vinhedo/SP e Subseção Judiciária de Santos/SP, que seguem.

**0003632-85.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO LOPES DA SILVA X JOSE RICARDO DA SILVA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO)

Fls. 104/105: defiro a substituição da testemunha Rubens André Pontes pela testemunha Cílio Visnardi Neto, salientando que, não sendo esta encontrada, não será admitida nova substituição. Adite-se a carta precatória nº 01/2014 (registrada sob nº 0000080-78.2014.8.26.0549 - fl. 102), observando-se o endereço informado. Int.



**0007987-41.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO NETO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA) X ADRIANO MARCOS COSTA(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do réu Adriano Marcos Costa (fls. 371/372) para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Fls. 385/420: vista ao MPF. Int.

**0000333-66.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VITOR FERREIRA(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X ESDRAS MARTINS DA COSTA

DESPACHO DE FL. 214: Fls. 211/213: anote-se. Observe-se. Intime-se, inclusive do r. despacho de fl. 192. DESPACHO DE FL. 192: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Designo o dia 23 de abril de 2014, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas comuns (fls. 02, 11/12, 112, 122 e 191) e interrogatório dos réus (fls. 128/129). 3. Intimem-se e requisitem-se.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 766**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004389-50.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fl. 355: Designo o dia 09 de maio de 2014, às 14h30, para realização de audiência visando à oitiva da testemunha Joana Domingos dos Santos, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e Provimento n 13 do Conselho de Justiça Federal. Caso não seja possível ao r. Juízo Deprecado o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência na data acima fixada, solicita-se seja designada audiência pelo sistema convencional. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1421**

### **CARTA PRECATORIA**

**0007372-51.2013.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X FAZENDA NACIONAL X REDE DE POSTOS ZERO V LTDA(SP328576 - IGOR APARECIDO CORREA SILVA E SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 87/88: Indefiro por flata de demonstração do fundado receio de depredação ou de perdimento do bem arrematado. Intime-se.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2649**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000047-50.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-83.2012.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000867-69.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-94.2012.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. .2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0002747-96.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-14.2011.403.6126) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005276-59.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-19.2006.403.6126 (2006.61.26.000731-9)) ROBERTO CARLOS SUNHIGA X NEUSA DE OLIVEIRA LIMA SUNHIGA(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 80), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 82. Após, dê-se vista à embargada. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001857-41.2005.403.6126 (2005.61.26.001857-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J P A REPRESENTACOES LTDA X VITORIO NICONIS PILATOS(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Defiro parcialmente o requerido às fls. 359/364 para determinar seja expedido ofício ao DETRAN autorizando que o executado pague os licenciamentos do veículo penhorado. Indefero o pedido de exclusão de débitos do licenciamento dos exercícios anteriores, visto que não cabe a este Juízo dirimir sobre a questão apresentada. Com o cumprimento da determinação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**0000687-97.2006.403.6126 (2006.61.26.000687-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAR E LANCHES NOVA HUMAITA LTDA. - ME X ARSENIO JOSE MONTES PEREIRA X SIMONE ESCHER X NEUZA CANIZARI FERREIRA DA SILVA X EDGARD FERREIRA DA SILVA X FERNANDA SOBRAL X CILENE CARDOSO DA SILVA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES)

Diante da sentença retro juntada, expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados nos autos às fls. 330/331, em favor dos executados Arsênio José Montes Pereira e Simone Escher. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos do polo passivo deste feito, conforme determinado às fls. 338-verso. Fica levantada a penhora realizada às fls. 266. Em seguida, expeça-se EDITAL para citação dos executados e corresponsáveis NEUSA CANIZARI FERREIRA DA SILVA, EDGARD FERREIRA DA SILVA, FERNANDA SOBRAL e CILENE CARDOSO DA SILVA, com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, dê-se vista ao exequente, para que indique bens a penhora no prazo de 05 dias. Intimem-se.

**0000826-78.2008.403.6126 (2008.61.26.000826-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTD X CARLOS ALBERTO SANTOS X JOSE CARLOS DE MORAES TEIXEIRA(SP148403 - MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES E SP337922 - FERNANDA CRISTINA SANTOS)

Fls. 299/384: Diante das alegações da exequente, defiro o requerido no item 1, do pedido de fls. 310, reconhecendo o imóvel matriculado sob nº 43.826 no 1º CRI de Santo André como bem de família, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90. Recolha-se o mandado expedido às fls. 294, independentemente de cumprimento. Acolho as alegações da exequente e indefiro os itens 3 e 4 do pedido de fls. 310. Providencie a secretaria a conversão em renda do exequente dos valores depositados às fls. 197, conforme requerido. Cumpridas as determinações, e comprovada a conversão, dê-se-lhe nova vista para que apresente o saldo remanescente do débito. Intimem-se.

**0003966-52.2010.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LYDIA BARBOZA RAINERI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Dê-se ciência à patrona da executada do depósito de fls. 92. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0005967-73.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BELOGAS COMERCIO DE GAS LTDA - EPP(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792, do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0006246-59.2011.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SERENO AUTO POSTO LTDA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL)

Execução Fiscal n.º 0006246-59.2011.403.6126 Exequente: Agencia Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Executado: Auto Posto Sereno Ltda. Vistos etc. Trata-se de requerimento formulado pela Agencia Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP requerendo o reconhecimento de sucessão entre empresas. Alega que no domicílio da empresa executada - Auto Posto Sereno está estabelecido o Auto Posto Ícaro de propriedade dos mesmos responsáveis legais da executada, explorando o mesmo ramo de atividade. Apresenta os documentos de fls. 16/20. Às fls. 31/62 Auto Posto Ícaro de Santo André apresenta petição esclarecendo que o Auto Posto Sereno foi adquirido por Wagner Luiz Baggio e Leandro Giovanni Baggio em 15/01/2009 e que na ocasião os antigos proprietários omitiram a existência de procedimento administrativo do qual resultou a interdição e lacração do posto. Informa, ainda, que após inúmeras tentativas para restabelecer a Inscrição Estadual os sócios devolveram a pessoa jurídica (Auto Posto Sereno) para os antigos proprietários (27/06/2012). Apresenta documentos (fls. 38/62). A exequente, devidamente intimada, se manifesta à fl. 64 e

apresenta o procedimento administrativo às fls.67/213.Decido.Requer a exequente o reconhecimento de sucessão entre as empresas Auto Posto Sereno (executado) e Auto Posto Ícaro de Santo André Ltda. Justifica seu pedido na identidade de endereço, atividade e identidade dos sócios das empresas.Pela análise dos autos verifico que determinada a citação do executado Auto Posto Sereno, o senhor oficial de justiça certifica que encontrou no local outro posto de gasolina (Auto Posto Ícaro de Santo André Ltda) e que foi informado pelo sócio Leandro Giovanni Baggio que a executada teria fechado em setembro de 2011. Em outra oportunidade o mesmo sócio informou que a executada foi devolvida aos antigos proprietários. A exequente apresenta documentos que demonstram que em 15 de janeiro de 2009 Leandro Giovanni Baggio e Wagner Luiz Baggio foram admitidos na empresa executada permanecendo como únicos sócios. Analisando os documentos de fls. 19/20 verifico que a empresa Auto Posto Ícaro de Santo André possui os mesmos sócios da executada.De acordo com os documentos apresentados pela exequente, constato, ainda, que antes da lacração da empresa executada Auto Posto Sereno (14/09/2011) houve a constituição da empresa indicada pelo exequente e prosseguimento da mesma atividade, no mesmo endereço antes ocupado pela sociedade executada, tendo ainda, no seu quadro societário, os mesmos sócios da executada.Sendo assim, evidencia-se que o presente caso se subsume à hipótese prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, defiro a inclusão de Auto Posto Ícaro de Santo André Ltda, CNPJ 14.658.737/0001-00 no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, nos termos da presente decisão.As questões levantadas na manifestação de fls.31/37, por exigirem dilação probatória devem ser objeto de ação própria.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se as partes.

**0006216-87.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X FUNDAÇÃO DO ABC(SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO)  
Concedo à executada o prazo requerido de 15 (quinze) dias.No silêncio, dê-se vista à exequente. Int.

**0002396-26.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)  
Fls. 220/238: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se vista à exequente.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005436-36.2001.403.6126 (2001.61.26.005436-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-14.2001.403.6126 (2001.61.26.005431-2)) ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA  
Fls. 164/180: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se em arquivo, sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3735**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000946-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000946-0)** - JOSE PEDRO LEITE(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

**0003106-95.2003.403.6126 (2003.61.26.003106-0)** - REINALDO CARLOS MIQUILES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003479-29.2003.403.6126 (2003.61.26.003479-6)** - RENATO ANGELINI DE REZENDE(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0003785-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003785-6)** - SANDRA APARECIDA PEDROSO RAMALHO X GILBERTO PINTO RAMALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0000671-80.2005.403.6126 (2005.61.26.000671-2)** - GILMARA MILEV(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CLAUDIO ALVES CORDEIRO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002834-33.2005.403.6126 (2005.61.26.002834-3)** - PEDRO HUSSAR FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

**0006786-20.2005.403.6126 (2005.61.26.006786-5)** - EVALDO DALDEGAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 91/106: Tenho que razão assiste ao autor, posto que, nos termos do V. Acórdão de fls. 78/80, o réu foi condenado a proceder a revisão do benefício 42/068.496.899-1, não se tratando, portanto, de implantação de novo benefício. Assim, cumpra o réu os termos do despacho de fls. 83/83v.Int.

**0003017-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003017-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-27.2006.403.6126 (2006.61.26.002179-1)) DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0004015-98.2007.403.6126 (2007.61.26.004015-7)** - SANTO GRANO NETO(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005898-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005898-8)** - MARIO PAULINO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o silêncio do autor, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 303/312, no valor de R\$ 305.391,58.Expeçam-se os officios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0006344-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006344-3)** - JOVENTINO DA SILVA X SILVIA CRISTINA DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X SANDRO LUIZ DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA

TORRES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0004407-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004407-6)** - UILSON GOMES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 202/213, no valor de R\$ 19.048,98.Fls. 214/216 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0000935-04.2008.403.6317 (2008.63.17.000935-3)** - JOAO LUIZ JORGE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diga o autor se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0003391-78.2009.403.6126 (2009.61.26.003391-5)** - JOEL BARBOSA(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005357-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005357-4)** - ANA MARIA MONTE DA SILVA MARTINS SIMAO X JANAINA SANTANA LOPES X CAROLINA PIVA SOLDI X CELI COIMBRA MORAES X IRACEMA DIAS DOS SANTOS X KATIA DOS SANTOS X PATRICIA MANZO DE CARVALHO X TALITA RIBEIRO DA SILVA X SEZEFREDO SILVEIRA GOMES JUNIOR X ROSELI LINA CAMPOS X SILVANA FERREIRA DOS SANTOS NOVAIS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ANA PAULA DA SILVA X NATHALIA ARANTES FAGUNDES(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE SANTO ANDRE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)  
Fls. 400: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1)** - EVALDO BETINI CASSERI - INCAPAZ X CLAUDIA BETINI CASSERI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 194/195 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0001002-86.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-84.2009.403.6126 (2009.61.26.006223-0)) RL REVESTIMENTO E CONSTRUÇOES LTDA(SP074466 - WILSON DICIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0001811-76.2010.403.6126** - VANDERLEI PANTAROTTI DE MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0001907-91.2010.403.6126** - NICANOR DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 226/227. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o

pagamento.

**0003422-64.2010.403.6126** - ROBERTO FERNANDES X DULCILEIA BARROSO DE SOUZA FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003907-64.2010.403.6126** - ANICETO ROMUALDO X BENANY COELHO PAIXAO X ELISEU DEFAVARI X GERALDO FERNANDES X JOAQUIM EDMAR AZEVEDO ZAGATTI X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X NATAL MANESCO X WALDEMAR SPIERGIERVICH X ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS GABRIEL(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0004313-85.2010.403.6126** - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000950-56.2011.403.6126** - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

PROCESSO N 0000950-56.2011.403.6126 (Ação Ordinária)Autores: ANTÔNIO SÉRGIO FARIA E OUTROSRéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROSVistos, etc.Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para deferir a produção da prova pericial requerida pelos autores (fls.278). Diligencie a Secretaria na busca por profissional cadastrado no sistema AJG, ficando a nomeação condicionada à aceitação do perito. Havendo recusa ou cancelamento pelo sistema em virtude de expiração do prazo para aceitação, certifique a Secretaria a ocorrência, ficando, desde já, autorizadas novas buscas, independentemente de despacho.P. e Int.Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003158-13.2011.403.6126** - TETUYA NAKAGAWA X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0006398-10.2011.403.6126** - ROIR PEREIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 194/216, no valor de R\$ 122.041,84.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0007623-65.2011.403.6126** - JOSE CARLOS MOREIRA DA COSTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 221/223 - Manifeste-se o autor.Int.

**0005604-33.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SHINTARO YAMANE(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES)

De acordo com o art. 514 do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que justificam a anulação ou a reforma da decisão recorrida. Trata-se de pressuposto de admissibilidade formal do recurso, de modo que, quanto aos fundamentos da sentença que não foram especificamente impugnados, o apelo não merece sequer ser conhecido. Assim, deixo de receber a apelação do autor (fls. 652/653). No mais, intime-se o réu da sentença de fls. 646/650. Int.

**0000293-80.2012.403.6126** - SERGIO MARQUESINI DO NASCIMENTO(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0001094-93.2012.403.6126** - JOSE MANGABEIRA DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0001423-08.2012.403.6126** - MARIA DA COSTA AGUIAR ROCHA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0002367-10.2012.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0002815-80.2012.403.6126** - ANTONIO CADENGUE DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0004735-89.2012.403.6126** - DIMOTO SHOP LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0005235-58.2012.403.6126** - ANTONIO CARDOSO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Face à petição de fls. 207/208, manifeste-se o autor se concorda com a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 204/205. Ademais, cumpre esclarecer que o cálculo dos exercícios dos meses anteriores é efetuado entre a data inicial das diferenças e data final das diferenças. Int.

**0005406-15.2012.403.6126** - DEONISIA ALVES DO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N 0005406-15.2012.403.6126(Ação Ordinária) Autora: DEONISIA ALVES DO NASCIMENTO Réus INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que, de acordo com a manifestação da autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, deferir a produção da prova pericial e nomear para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista). Designo o dia 12/05/2014 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, sendo realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização da referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer na perícia independentemente de intimação pessoal. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando

(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.P. e Int.Santo André, 28 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005568-10.2012.403.6126 - ANTONIO FERREIRA VILAS BOAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005796-82.2012.403.6126 - DORGIVAL NASCIMENTO NETO X DIANA ALVES NASCIMENTO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Aceito a conclusão.Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam indenizações por danos materiais e morais da Caixa Econômica Federal por terem adquirido imóvel, por meio de financiamento da ré, em área de risco, com enchentes frequentes.Aduzem que seria responsabilidade da ré, ao realizar o laudo de vistoria, informar aos autores que o imóvel se encontrava em área de risco de enchentes.Em contestação, a Caixa Econômica Federal alegou sua ilegitimidade, posto ter o autor adquirido o imóvel de terceiro, não cabendo à CEF responsabilidade sobre a construção deste, sendo o seu único papel o financiamento do bem.Aduz, ainda, que a vistoria prestada pela CEF tem como único objetivo verificar a capacidade do bem para garantir a dívida, não havendo comprometimento de verificação de possíveis vícios, que deveriam ser de responsabilidade do vendedor do bem.Com relação à indenização do seguro, informou ser legitimidade da Caixa Seguros S/A.À fls. 176/199, juntada a contestação da Caixa Seguros S/A.A fls. 313, este Juízo determinou a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguros S/A no polo passivo da demanda.Réplica juntada a fls. 320/328.É o relatório.Da análise dos autos, entendo caber razão à Caixa Econômica Federal, quando sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.Pretende a autora indenização por dano material e moral, tendo em vista que o imóvel adquirido, estava localizado em área de risco e acabou danificado em razão de enchentes.Não ficou comprovado nos autos que a CEF financiou a construção da obra e nem se comprometeu com a fiscalização da obra.Em realidade, trata-se de financiamento de imóvel escolhido pelo mutuário, tendo a Caixa Econômica Federal, emprestado o valor necessário à parte autora para aquisição do mesmo, ficando este em garantia à instituição financeira.Eventual laudo de vistoria, de praxe, realizado pela Caixa Econômica Federal tem a única finalidade de avaliar o valor do bem, e para que a instituição certifique-se acerca da viabilidade do empréstimo entabulado.Em situações em que a CEF não financia a obra ou tem qualquer participação na fiscalização da obra, já se manifestaram os tribunais superiores, no sentido da ilegitimidade para figurar no pólo passivo de eventuais ações indenizatórias. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL: AGRAVO



LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIOS REDIBITÓRIOS. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL JÁ PRONTO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Na qualidade de agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, cabe à CEF realizar diligências relacionadas ao financiamento bancário, ela não assume responsabilidade relacionada a construção do imóvel, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que a CEF atua como agente financeiro da própria construção e nessa condição obriga-se a fiscalizar a obra. Por essas razões, não procede o pleito da parte autora de rescisão do contrato de mútuo imobiliário em virtude de vícios de construção. IV - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. V - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. VI - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. VII - Agravo legal não provido. (TRF-3 - AC 00161928020044036100, 5ª T, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 11/01/2012).....CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 00878364520074030000, 1ª T, rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, 26/08/2009). Ressalte-se, ainda, que a matéria discutida nos presentes autos restringe-se apenas ao pedido de indenização e substituição do imóvel adquirido. Assim, não vislumbro legitimidade da CEF em figurar no pólo passivo do pleito. Eventual prejuízo do agente financiador, como a perda da garantia, poderia ser oposto pela CEF, o que não o fez. Desta feita, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente demanda, remetendo os autos ao SEDI. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Justiça Estadual. Int.

**0003351-03.2012.403.6317** - MARIA JOSE ALVES(SP142754 - SONIA CRISTINA DE CARVALHO E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MENDES SERVULO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DUARTE MENDES  
Manifeste-se o autor acerca das certidões negativas dos Oficiais de Justiça.

**0003518-20.2012.403.6317** - JOSELITO GONCALVES DE SANTANA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON E SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 111: Ciência ao autor. Designo o dia 27/05/14, às 15:00 horas, para a tomada do depoimento pessoal da autora e do réu e a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 98 e 99, residentes e domiciliadas nesta Subseção, devendo a secretaria providenciar a expedição dos mandados para intimação.Int.

**0005851-42.2012.403.6317** - ANTONIO DOS REIS BUENO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/387: Oficie-se a agência da Previdência Social em Cubatão, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo 42.133.562.481-0, no prazo de 15 dias.

**0000109-90.2013.403.6126** - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n° 0000109-90.2013.403.6126Após a análise dos autos, verifico que a I. perita médica concluiu em seu laudo, estar o autor incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, pois a esquizofrenia não é passível de cura. Ademais, informa que o autor é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros para os atos da vida diária.Por este motivo, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, converto o julgamento em diligência, tornando os autos a I. perita médica a fim de que esclareça se o autor é incapaz para todo e qualquer ato da vida civil. Após, dê-se vista as partes. Santo André, 14 de março de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0000605-22.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-46.2012.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0000836-49.2013.403.6126** - JEFFERSON DE JESUS MENESES - INCAPAZ X MARIA ISABEL DOS SANTOS MENEZES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

PROCESSO N 0000836-49.2013.403.6126(Ação Ordinária)Autor: JEFFERSON DE JESUS MENESES, representado por Maria Isabel dos Santos MenezesRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc...Compulsando os autos, verifico que o autor, a época da propositura da demanda, contava com dezessete anos, razão pela qual restou assistido por sua mãe. Tendo completado a maioridade, passou por estudo sócio-econômico e perícia médica com especialista da área de psiquiatria, que concluiu ser alienado mental e depender de supervisão para os atos da vida diária. Por esta razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualconverto o julgamento em diligênciapara que, a fim de possibilitar a análise da regular capacidade civil e processual do autor, tornem os autos à I. perita judicial a fim de que esclareça se também está incapacitado totalmente para os atos da vida civil.Com o cumprimento da determinação, dê-se vista às partes. Após, venham conclusos.P. e Int.Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000898-89.2013.403.6126** - MARCIA REGINA GOLVEA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0002511-47.2013.403.6126** - DARLAN DE OLIVEIRA(SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que entender de direito.Int.

**0002888-18.2013.403.6126** - VIRGINIA VIEIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Publique-se o despacho de fls. 182.Int.FLS. 182.Fls. 177-181: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome da autora como VIRGINIA VIEIRA.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.No mais, assino o prazo de 10 dias para que a autora apresente conta relativa à verba honorária fixada nos embargos à execução.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003112-53.2013.403.6126** - FRANCISCO ARNALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 90/102, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

**0003245-95.2013.403.6126** - ANTONIO BIZI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0003256-27.2013.403.6126** - NELSON JUCHIMIUK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0003499-68.2013.403.6126** - LAMARTINE DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/69: Manifeste-se o autor, notadamente em relação ao interesse no prosseguimento do feito, considerando que o foi apurado pelo Contador.Int.

**0003563-78.2013.403.6126** - JOSE MONTOVANELI NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro as produções da prova testemunhal e do depoimento pessoal.Designo o dia 29/04/14, às 14:00 horas, para a tomada do depoimento e oitiva das testemunhas arroladas a fls. 126, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado para intimação do depoimento pessoal. Em relação às testemunhas arroladas pelo autor, dispensável a intimação, posto que comprometeu-se a trazê-las em audiência.Int.

**0003824-43.2013.403.6126** - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em despachoSem preliminares a serem analisadasPartes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro o depoimento pessoal do autor, pois só admissível quando requerido pela parte contrária (artigo 343, do CPC). Nesse sentido: Não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238, RJTJESP 118/247). Defiro a produção da prova pericial e nomeio a médica DRA. FERNANDA AWADA CAMPANELLA (Clínica Geral e Ortopedia) como perita deste Juízo Federal.Designo o dia 14 de Maio de 2013 às 10:00 horas para a realização da perícia médica, sendo realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem:QUESITOS DO JUÍZOAUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade

temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

**0004240-11.2013.403.6126 - KATIA TANIA DA SILVA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Vistos em despacho Sem preliminares a serem analisadas Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial e nomeio a médica DRA. FERNANDA AWADA CAMPANELLA (Clínica Geral e Ortopedia) como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 14 de maio de 2014 às 09:45 horas para a realização da perícia médica, sendo realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à

época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

**0004630-78.2013.403.6126** - ANDERSON EVANGELISTA FELIPES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem analisadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial e nomeio as médicas DRA FERNANDA AWADA CAMPANELLA (Clínica Geral e Ortopedia) como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 14 de Maio de 2014 às 9:30 horas para a realização da perícia médica, sendo realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do autor às fls. 07. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Int.

**0004674-97.2013.403.6126** - LARISSA BORGHETTI VICARIA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. CERTIDÃO RETRO: Destituo o Dr. Washington Del Vage do encargo de perito nestes autos, devendo a secretaria proceder a baixa no sistema AJG. Outrossim, nomeio a Dra. Marcia Santos Raia em substituição. Redesigno o dia 24/04/2014 às 10:00h, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. No mais, ratifico os demais termos do despacho 238/241. Int.

**0005070-74.2013.403.6126** - MARIA APARECIDA MARCAL DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

INFORMAÇÃO RETRO: Nomeio o Sr. José Valdir Farah como perito judicial. Faculto às partes a indicação de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subsequentes para o réu.PA 1,10 Decorridos, intime-se o perito a iniciar os trabalhos.Int.

**0005167-74.2013.403.6126** - ADRIANO PEREIRA MUNIZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não comprovou documentalmente o motivo de sua ausência, dou por preclusa a realização da prova pericial.Cite-se.Int.

**0005170-29.2013.403.6126** - JOAQUIM MACHADO SOBRINHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Depreque-se a oitiva das testemunhas, residentes em Diadema, arroladas às fls. 09.Designe-se audiência para oitiva da testemunha Antônio Joaquim para o dia 27 de 05 de 2014 às 15:30 hrs.Int.

**0005226-62.2013.403.6126** - SONIA MARIA DOS SANTOS MARTINS DE ALMEIDA X JUAREZ MARTINS DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Indefiro os pedidos de fls. 139-144 e 160-165 em razão das decisões de fls. 51/53 e 134/135.Diante dos documentos acostados a fls. 113-133, esclareça o autor a utilidade do requerimento de fls. 138.

**0005643-15.2013.403.6126** - WANDER LUIZ DOS REIS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sem preliminares a serem analisadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que para avaliação do estado de saúde do autor será necessário laudo pericial. Defiro a produção da prova pericial e nomeio o médico DR. FÁBIO COLETTI (Ortopedista) como perito deste Juízo Federal.Designo o dia 12 de maio de 2014 às 15:20 horas para a realização da perícia médica, sendo realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.Faculto ao autor a indicação de assistente técnico. Quesitos do autor às fls. 07. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZOAUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Int.

**0005918-61.2013.403.6126** - SUELI APARECIDA GASQUES(SP174917 - MELISSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006275-41.2013.403.6126** - NELSON SANCHEZ BARDINI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78: Mantenho a decisão de fls. 75/76 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

**0006446-95.2013.403.6126** - MARIA HELENA PAULO IAMUNDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 193/201, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

**0006202-92.2013.403.6183** - SANDRA REGINA BAZAM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.471,67 (mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 1.842,04 (mil oitocentos e quarenta e dois reais e quatro centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 370,37 (trezentos e setenta reais e trinta e sete centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 4.444,44 (quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 4.444,44 (quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0012693-18.2013.403.6183** - SIDNEI SULLA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da

causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.242,84 (dois mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.673,36 (mil seiscentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 20.080,32 (vinte mil oitenta reais e trinta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 20.080,32 (vinte mil oitenta reais e trinta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0000078-36.2014.403.6126** - RAFAEL GALATI SABIO(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000138-09.2014.403.6126** - JORGE DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexo na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.145,16 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.127,00 (quatro mil, cento e vinte e sete reais). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.981,84 (um mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 23.782,08 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 23.782,08 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0000190-05.2014.403.6126** - SONIA MARIA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 108/127, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

**0000224-77.2014.403.6126** - SERGIO ALEXANDRE REIS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 193/201, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.



**0000226-47.2014.403.6126** - ANGELO GREGO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 193/201, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

**0000453-37.2014.403.6126** - ELIZABETH DE FREITAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000677-72.2014.403.6126** - IVAN JOSE DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC).Cabe registrar, ainda, que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO)Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.234,32.Por fim, note-se que este Juízo não desconhece a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-E, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, todavia, em se tratando de reconhecimento da incompetência absoluta, não cabe mais proferir qualquer decisão nos autos, inclusive, o sobrestamento do feito. Destarte, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

**0000835-30.2014.403.6126** - OSVALDO DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0000914-09.2014.403.6126** - ALEX SANDRO FERREIRA DE GRANDI X CLAUDIANA CARNIEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende o autor efetuar o pagamento das prestações relativas ao contrato de mútuo para aquisição do imóvel descrito na inicial no valor que entende correto, bem como que a ré se abstenha da prática de medidas extra-judiciais tendentes à execução do

imóvel.É o breve relato.I) Tendo em vista a renda declarada pelo autor (fls. 36), indefiro o pedido da Justiça Gratuita, requerido às fls. 26.Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Não há, ao menos nesta cognição sumária do pedido, como vislumbrar a verossimilhança do alegado quanto ao valor da prestação que vem sendo imposta, vez que dependente de prova pericial.Ademais, verifico que o autor não comprovou ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito. Pelo exposto, ausente o pressuposto do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Proceda o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido o recolhimento das custas, cite-se. P. e I.

**0000950-51.2014.403.6126 - JOAO HEKALI MOTOORI(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a informação supra, esclareça o autor a propositura do presente feito.Int.

**0001066-57.2014.403.6126 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA DE FARIA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte, negada na esfera administrativa sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus.Aduz, em síntese, que JOÃO FRANCISCO SILVA recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual até a data do óbito, 30/01/2003. Assim, questiona o fundamento da decisão administrativa, pugnando pela imediata concessão do benefício em razão do preenchimento dos requisitos legais necessários. Juntou documentos.É o breve relato.I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.A autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do de cujus, ocorrido em 30/01/2003, tendo requerido a concessão administrativa em 07/11/2013 (fls. 114).Conforme já registrado, a dependência econômica da companheira é legalmente presumida (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), independentemente de comprovação, bastando a caracterização da vida em comum.Entretanto, a controvérsia posta nesta demanda reside na alegação de perda da qualidade de segurado, razão do indeferimento administrativo. Em consulta ao CNIS, verifiquei que JOÃO FRANCISCO SILVA, com efeito, verteu contribuições na condição de contribuinte individual nos períodos de 01/1985, 08/1988 a 10/1988, 12/1988 a 04/1989 e 04/2003 a 06/2003 (após o óbito). Inobstante, considerando que o último vínculo empregatício foi rescindido em 27/02/1981, o de cujus não havia restabelecido a condição de segurado à época do óbito. Ausente a verossimilhança das alegações.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Considerando que o óbito ocorreu em 30/01/2003, esclareça a autora a existência de contribuições vertidas após esta data, no período de 04/2003 a 06/2003.

**0001081-26.2014.403.6126 - PATRICIA DE SOUZA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso,

defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal. Deixo de facultar às partes a oferta de quesitos, vez que o autor já os apresentou na inicial e os do réu estão depositados em secretaria. Designo o dia 14 de maio de 2014 às 10:30 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos, além dos quesitos do autor, os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001106-39.2014.403.6126** - CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA (SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 14 de maio de 2014 às 10:45 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado

que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, os do réu (depositados em secretaria) e os do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001388-77.2014.403.6126 - VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0001835-65.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EDVANDRO PEREIRA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor seja determinado o imediato bloqueio do saldo bancário e eventuais aplicações financeiras em nome do réu, até o limite do débito questionado na demanda, bem como a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis de Santo André e ao DETRAN na busca de outros bens que possam garantir o débito. Argumenta que, após revisão administrativa do benefício percebido pelo réu, auxílio doença - NB 31/540.404.392-6, constatou-se que a data de início da incapacidade deveria ser alterada para 14/04/2009, período em que o réu não era segurado da previdência social vez que, tendo contribuído até 15/01/1998, retomou os recolhimentos tão somente em 09/2009. Daí a propositura da presente demanda, na qual pretende a repetição dos valores indevidamente pagos ao réu. É o breve relato. DECIDO. Não assiste razão ao autor quanto à repetição dos

valores indevidamente recebidos de boa-fé. Em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito. Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF. AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 14.2.2012.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413977 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 16/03/2009) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204 / RN. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. O pagamento a maior, decorrente de erro da autarquia previdenciária, não tendo sido comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da seguradora, impede a repetição dos valores pagos, tendo em vista seu caráter alimentar. Precedentes desta Corte. (TRF4 - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5001491-85.2012.404.0000. Relator ROGERIO FAVRETO. D.E. 27/03/2012) Ausente a verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se.

**0001901-45.2014.403.6126** - CICERO SILVA DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003151-50.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-41.2008.403.6126 (2008.61.26.001598-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GUIDO LORO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000955-73.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-36.2014.403.6126) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X RAFAEL GALATI SABIO(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Recebo a exceção de incompetência para discussão.Dê-se vista ao Excepto, para resposta.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005973-46.2012.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010901-89.2002.403.6126 (2002.61.26.010901-9)** - AGOSTINHO LIMA MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X AGOSTINHO LIMA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 562/563: Objetivando sanar omissão e obscuridade na decisão que aprovou os cálculos do contador judicial, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante haver omissão na decisão, pois deixou de apreciar o pedido de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

Conclui, alegando que a falta de citação acarretará nulidade processual insanável. É o relato.Preliminarmente, cumpre destacar que adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAESP - RECURSO ESPECIAL - 762384Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (RESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se dá provimento.Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.Posto isso, os embargos merecem conhecimento, pois razão assiste à embargante quanto à omissão apontada no despacho proferido.Assim, passo a analisar o pedido de citação do INSS.Inicialmente, cumpre salientar que a execução invertida é uma prática adotada nos tribunais, sendo utilizada em atenção ao princípio da celeridade processual, tendo tanto o INSS quanto o autor tido a oportunidade de defesa.Ademais, afigura-se descabida a citação do réu, vez que se deu por citado ao apresentar as contas quando intimado a fazê-lo.Destarte, indefiro a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No mais, mantenho a decisão de fls. 558 por seus próprios fundamentos. P. e Int.

**0012842-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012842-7)** - BENEDITO JOSE DOS SANTOS X TEREZA CAMARGO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Ante a concordância do réu (fls. 282), habilito ao feito TEREZA CAMARGO DOS SANTOS (fls.

261/262) em razão do óbito de BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS. Ao SEDI para inclusão da habilitada em substituição ao de cujus. Após, considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa em nome da habilitada, no prazo de 30 dias. Int.

**0002455-63.2003.403.6126 (2003.61.26.002455-9)** - SAKAE ISHIDA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X SAKAE ISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, traga o autor cópia do contrato de honorários. Após, voltem-me. Int.

**0000426-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000426-7)** - JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X MARIA GRECO DA MATA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o réu foi condenado à concessão de Aposentadoria por Invalidez, tenho que o pedido de pensão por morte é totalmente estranho aos autos, não cabível nesta fase processual. Assim, aprovo a conta apresentada pelo Contador, no valor de R\$ 141.475,32, conforme item 2. Decorrido prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0004176-16.2004.403.6126 (2004.61.26.004176-8)** - AUGUSTO GABRIEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X AUGUSTO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

**0002435-04.2005.403.6126 (2005.61.26.002435-0)** - BALBINO DOMINGOS GOMES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X BALBINO DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 310/331, no valor de R\$ 78.413,33. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0006068-23.2005.403.6126 (2005.61.26.006068-8)** - ANAITES ZULATO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAITES ZULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000860-24.2006.403.6126 (2006.61.26.000860-9)** - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

**0005934-59.2006.403.6126 (2006.61.26.005934-4)** - MARIA DAS NEVES XAVIER DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DAS NEVES XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o procurador do autor, Edvanilson, sua representação processual nos autos, visto que a sua condição de estagiário no substabelecimento juntado às fls. 16, não lhe confere poderes para falar em nome do autor, concordando com a conta de liquidação. Int.

**0000900-69.2007.403.6126 (2007.61.26.000900-0)** - JOSE HENRIQUE GALVEZ(SP190611 - CLAUDIA

REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE HENRIQUE GALVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

**0001139-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001139-0)** - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0001004-70.2007.403.6317 (2007.63.17.001004-1)** - VALERIA CARDOSO DE CARVALHO SALARO(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO E SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X VALERIA CARDOSO DE CARVALHO SALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da autora, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do Nome da autora para que conste, VALERIA CARDOSO DE CARVALHO SALARO. Considerando a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 154/160, no valor de R\$ 88.094,02.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0001235-54.2008.403.6126 (2008.61.26.001235-0)** - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/262 - Dê-se ciência ao autor. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 263/282, no valor de R\$ 85.120,01Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0001729-16.2008.403.6126 (2008.61.26.001729-2)** - SUZANA COSTA DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 187/189, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para que conste SUZANA COSTA DOS SANTOS.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0003446-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003446-0)** - EDVALDO JOSE DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 266/279, no valor de R\$ 130.946,89.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0000842-34.2009.403.6114 (2009.61.14.000842-5)** - JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do principal os 30% relativos aos honorários contratados. Após, intime-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.Fls. 605/618: Manifeste-se o autor acerca da alegação do INSS na sua recusa em participar do programa de reabilitação. Int.



**0002587-42.2011.403.6126** - MARIA PAULA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 291/314, no valor de R\$ 118.887,39.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0003341-81.2011.403.6126** - ALBERTO GIMENES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ALBERTO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ n.º 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, nº 56 - Santo André - SP. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 88/94, no valor de R\$ 53.316,96.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0003422-30.2011.403.6126** - ANTONIO CARLOS SANTURBANO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS SANTURBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, nº 56 - Santo André - SP. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000494-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000494-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-74.2003.403.6126 (2003.61.26.005222-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X ELIDIEL POLTRONIERI(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI

Fls. 45: Tendo em vista que os valores foram depositados nos autos principais, serão levantados por aqueles autos. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7)** - HENELY MEROLA ZACCARO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X HENELY MEROLA ZACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da satisfação do débito. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **Expediente Nº 3759**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005053-38.2013.403.6126** - CARLOS FELIPE JOSE PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇAProcesso n. 0005053-38.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): CARLOS FELIPE JOSE PEREIRAImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. 218/2014CARLOS FELIPE JOSE PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO

INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/165.168.305-8). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 03/06/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF (01/08/1987 a 20/03/2013), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão do benefício, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 16/112). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 114). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 120/133, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção fls. 135). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de

serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir desta data passou-se a exigir a comprovação da efetiva sujeição aos agentes nocivos, com aplicação dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Após a regulamentação da Lei n.º 9.032/95, pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997, a comprovação das condições especiais de labor deveria ser feita por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por perícia técnica. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98. Em tema de conversão de tempo de atividade especial em comum, com a superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99 (redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003), a matéria passou a ser tratada nos seguintes termos, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado ou pela exposição ao agente nocivo, conforme os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) no período de 29.04.95 a 05.03.97, passou a ser exigida a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos agentes nocivos calor e ruído, SEMPRE foi exigida a comprovação da exposição efetiva do trabalhador à intensidade prevista na legislação, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ser comprovada por meio de laudo técnico ambiental. Os níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis conforme a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, são: Até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A) - conforme Decreto n.º 2.172/97 e artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A) - conforme Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). No que tange às atividades com exposição ao agente físico eletricidade, estas constavam no Decreto n.º 53.831/64 em razão da periculosidade, nos seguintes termos: Código 1.1.8 - ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Os decretos posteriores deixaram de mencionar a eletricidade no rol de agentes nocivos, contudo, a legislação trabalhista, notadamente o Decreto n.º 93.412, de 14-10-1986, preconizava o direito à percepção do Adicional de Periculosidade para os trabalhadores, de forma habitual e permanente, em áreas de risco. Os questionamentos quanto ao tema restaram superados com o julgamento do REsp 1306113 / SC (RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8) pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE

ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Portanto, é possível o enquadramento das atividades com exposição ao agente físico eletricidade como tempo de atividade especial, desde que comprovada a habitualidade e permanência, bem como com suporte técnico médico. Caso concreto. O impetrante, residente e domiciliado em OLINDA/PE, pretende o reconhecimento do tempo de atividade especial em razão da presença do agente físico eletricidade, alegando exposição habitual e permanente durante a jornada de trabalho na COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, localizada em RECIFE/PE, nos seguintes períodos: a) de 01/08/1987 a 04/03/1997 O impetrante apresentou Formulário DSS-8030 (fls. 35/36) e Laudo técnico (fls. 37/39), com informação de que exerceu a função de operador de subestação, no setor de Subestações de energia elétrica do Sistema CHESF, com exposição ao agente nocivo eletricidade com tensões acima de 250V. Consta do Formulário que o impetrante executava, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, manobras para liberação e energização de equipamentos de alta tensão: disjuntores, capacitores, transformadores, liberação de linhas de transmissão de energia elétrica. Registre-se que o laudo técnico é extemporâneo, contudo, expressamente consigna que as instalações físicas e os processos de trabalho não sofreram alterações em relação à época da prestação de serviços. Portanto, conforme previsto no Anexo do Decreto n. 53.831/64, Código 1.1.8, a atividade neste período pode ser enquadrada como especial. b) de 05/03/1997 a 17/08/2009 Para comprovação da especialidade de suas atividades, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 40/42, com informação de que o impetrante exerceu as funções de operador subestação e assistente técnico. Consta neste documento a mesma descrição das atividades executadas no período anteriormente analisado. Entretanto, este período não pode ser enquadrado como especial a teor da legislação vigente na época. Conforme fundamentação supra, o agente físico eletricidade foi suprimido pelo decreto 2.172/1997, em vigor a partir de 05/03/1997. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1306113 / SC (RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8) firmou entendimento de que as atividades previstas no Decreto são exemplificativas, consignando que o enquadramento da atividade como especial exige avaliação médica e trabalho exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais. No presente caso, o PPP não faz menção à intensidade/concentração do fator de risco eletricidade, ou mesmo da técnica utilizada para aferição, limitando-se a citá-lo. Ainda, não há qualquer referência à eventual exposição habitual e permanente ao agente nocivo, imprescindível para o enquadramento da atividade como especial após 05/03/1997. Portanto, não restou comprovada a efetiva exposição à eletricidade acima de 250 Volts. c) de 17/08/2009 a 20/03/2013 O impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 43/44, com informação de que o impetrante exerceu as funções de assistente técnico e prof. Nível médio oper., exposto ao fator de risco eletricidade acima de 250 V, com aferição por voltímetro. Este documento não está carimbado pela empresa. Ainda, não há menção à exposição ao agente físico de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme orientação firmada pelo STJ. Desta forma, o período não pode ser enquadrado como especial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a especialidade do labor realizado no período de 01/08/1987 a 04/03/1997, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 14 de março de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005819-91.2013.403.6126** - ODUVALDO GONCALVES FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0005819-91.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): ODUVALDO GONÇALVES FERREIRA

Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº 217/2014 ODUVALDO GONÇALVES FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/165.168.479-8). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 10/06/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas LOGOS OPERAÇÕES TÉCNICAS S/A (02/05/1988 a 28/02/1990) e CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (05/03/1990 a 15/05/2013), não foram enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão da aposentadoria. Requer a concessão do benefício, com pagamento dos valores retroativos a data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 09/64). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 66). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 69/82, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir desta data passou-se a exigir a comprovação da efetiva sujeição aos agentes nocivos, com aplicação dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Após a regulamentação da Lei n.º 9.032/95, pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997, a comprovação das condições especiais de labor deveria ser feita por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por perícia técnica. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98. Em tema de conversão de tempo de atividade especial em comum, com a superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99 (redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003), a matéria passou a ser tratada nos seguintes termos, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado ou pela exposição ao agente nocivo, conforme os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) no período de 29.04.95 a 05.03.97, passou a ser exigida a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos agentes nocivos calor e ruído, SEMPRE foi exigida a comprovação da exposição efetiva do trabalhador à intensidade prevista na legislação, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ser comprovada por meio de laudo técnico ambiental. Os níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis conforme a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, são: Até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A) - conforme Decreto n.º 2.172/97 e artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A) - conforme Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). No que tange às atividades com exposição ao agente físico eletricidade, estas constavam no Decreto n.º 53.831/64 em razão da periculosidade, nos seguintes termos: Código 1.1.8 - ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Os decretos posteriores deixaram de mencionar a eletricidade no rol de agentes nocivos, contudo, a legislação trabalhista, notadamente o Decreto n.º 93.412, de 14-10-1986, preconizava o direito à percepção do Adicional de Periculosidade para os trabalhadores, de forma habitual e permanente, em áreas de risco. Os questionamentos

quanto ao tema restaram superados com o julgamento do REsp 1306113 / SC (RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8) pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Portanto, é possível o enquadramento das atividades com exposição ao agente físico eletricidade como tempo de atividade especial, desde que comprovada a habitualidade e permanência, bem como com suporte técnico médico. Caso concreto. O impetrante pretende o reconhecimento do tempo de atividade especial em razão da presença do agente físico eletricidade, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos seguintes períodos: a) de 02/05/1988 a 28/02/1990 - empresa LOGOS OPERAÇÕES TÉCNICAS S/A. O impetrante apresentou cópia da CTPS (fls. 21/36) e Formulário DSS-8030 (fls. 37), com informação de que exerceu a função de eletricista de manutenção, no setor de Manutenção Elétrica, com exposição ao agente nocivo eletricidade com tensões de 440V, 6.900V, 23.400V e 88.000V. Consta deste documento que o segurado exercia as atividades de modo habitual e permanente, contudo, pela descrição do setor de trabalho, bem como das atividades desenvolvidas, verifica-se que eventual exposição à eletricidade era ocasional e intermitente. Quanto à localização e descrição do setor de trabalho, verifica-se que os serviços eram executados na Estação de Tratamento de Esgoto de Barueri - SP pertencente à SABESP. As atividades do impetrante cingiam-se a serviços de manutenção preventiva e corretiva em quadros de comandos, de motores elétricos e, transformadores de força, para-raio, cabine primária, pontes rolantes, subestações de alta tensão, moto bombas, etc. Assim, da análise desta informação conclui-se que este período de atividade não pode ser enquadrado como especial, conforme orientação do STJ firmada no julgamento do REsp 1306113 / SC, no qual expressamente consta a necessidade de exposição permanente, não ocasional nem intermitente, conforme disposto no art. 57, 3º, da lei 8.213/1991. b) de 05/03/1990 a 15/05/2013 - empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. O impetrante apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/43) - com informação de que exerceu, neste período, as funções de oficial eletricista de manutenção, técnico eletricista, técnico de manutenção e técnico em sistemas de saneamento, exposto à eletricidade com tensão superior a 250V. Conforme fundamentação anterior, apenas o período de atividade de 01/12/1991 a 05/03/1997, no exercício das funções de eletricista de manutenção e técnico eletricista, podem ser enquadrados como especiais. Neste período a descrição das atividades desenvolvidas pelo impetrante indica que executou, de forma habitual e permanente, serviços de montagem, instalação e manutenção de equipamentos e sistemas elétricos de alta tensão. Portanto, neste período de 01/12/1991 a 05/03/1997, conforme previsto no Anexo do Decreto n. 53.831/64, Código 1.1.8, a atividade pode ser enquadrada como especial. O período anterior, em que o impetrante exerceu a função de oficial eletricista de manutenção, de 05/03/1990 a 30/11/1991, a própria descrição das atividades afasta a caracterização da exposição habitual a altas tensões, posto que há informação expressa de que o impetrante executava serviços de manutenção de natureza elétrica em equipamentos, máquinas e instalações de alta, média e baixa tensão. Quanto ao período posterior a 05/03/1997, o agente físico eletricidade foi suprimido pelo decreto 2.172/1997. Conforme orientação do STJ no REsp 1306113 / SC (RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8), as atividades previstas no Decreto são exemplificativas, contudo, o enquadramento da atividade como especial exige avaliação médica e trabalho exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais. No presente caso, não restou adequadamente comprovada a periculosidade da atividade do impetrante, com risco de vida, em razão da exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, à tensão superior a 250V. Portanto, os períodos posteriores a 05/03/1997 não podem ser enquadrados como tempo de atividade especial. Computando-se os períodos especiais, ora reconhecidos, com aqueles enquadrados na esfera administrativa, conclui-se que o impetrante não implementou o requisito de tempo mínimo de atividade sob condições ambientais especiais para concessão do benefício de aposentadoria especial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A

SEGURANÇA para reconhecer o como tempo de atividade especial o período de 01/12/1991 a 05/03/1997, na empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 14 de março de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005948-96.2013.403.6126 - VALDEMIR APARECIDO BOSCHNAC(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Processo n. 0005948-96.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante(s): VALDEMIR APARECIDO BOSCHNACImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO ARegistro nº 309/2014Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMAR APARECIDO BOSCHNAC, nos autos qualificado, contra ato do Sr.GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando que a autoridade impetrada cumpra o julgado no Mandado de Segurança 0006440-59.2011.4.03.6126, que tramitou junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, e que reconheceu com especial o período laborado na empresa ZF do Brasil Ltda (14/02/2005 a 17/08/2010). Narra que em 06/08/2011 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/157.911.714-4) que foi indeferido administrativamente, tendo o segurado, ora impetrante, ajuizado o Mandado de Segurança 0006440-59.2011.4.03.6126 cuja sentença reconheceu como especial o período laborado na empresa ZF do Brasil Ltda (04/02/2005 a 17/08/2010) com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sentença cujo mencionado período foi confirmado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, tendo a decisão de segunda instância cessado o benefício por entender que o impetrante não preenchia os demais requisitos para a concessão do referido benefício de forma proporcional.Narra, ainda, que somados os períodos especiais reconhecidos administrativamente ao período reconhecido judicialmente no Mandado de Segurança 0006440-59.2011.4.03.6126 e, por fim, ao período trabalhado posteriormente ao primeiro pedido administrativo, isto é, após 06/08/2011, o impetrante completou o período de 35 (trinta e cinco) anos exigidos para a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa maneira, formulou novo pedido administrativo em 29/05/2013 para a concessão do benefício em questão (NB nº 42/165.168.165-9), o qual restou indeferido por não ter a autoridade impetrada considerado o período especial reconhecido judicialmente no referido mandado de segurança, configurando assim novo ato coator que é objeto agora desta ação mandamental. Juntou documentos (fls. 12/149).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vida das informações (fls. 151).Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certidão de fls. 157.Reiterado o Ofício nº 361/2013/MS, autoridade impetrada finalmente prestou informações (fls. 162/164). Liminar deferida (fls.165/168).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.A fim de dar atendimento à decisão liminar, a autoridade impetrada solicitou esclarecimentos (fls.180), o que motivou a decisão de fls.181. Novamente intimada, deu atendimento à liminar, noticiando, inclusive, a concessão do benefício (fls.186).É o relatório.Decido.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Inicialmente, julgo oportuno e necessário frisar que, diante dos documentos acostados à petição inicial, o período reconhecido judicialmente no Mandado de Segurança 0006440-59.2011.4.03.6126 é aquele laborado na empresa ZF do Brasil Ltda de 14/02/2005 a 17/08/2010 e não de 26/07/2004 a 17/08/2010, conforme repetidas vezes mencionado na inicial, bem como no cálculo de fls. 07/08. Feita esta observação, as informações da autoridade impetrada (fls. 162/164) indicam que o tempo laborado na empresa ZF do Brasil Ltda, atualmente APIC Ind. e Com. de Peças para Veículos Automotores, no período compreendido entre 14/02/2005 e 17/08/2010 foi devidamente averbado em 15/02/2013 no Sistema PLENUS - DATAPREV; contudo, tal averbação não migrou para o sistema de concessão por razões que a autoridade impetrada não soube precisar.Cumprido salientar que cabe a este Juízo e à autoridade impetrada dar exato cumprimento à execução da decisão de mérito transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0006440-59.2011.4.03.6126, não comportando discussão sobre matéria acobertada pela preclusão e pela coisa julgada, motivo pelo qual procede a pretensão do impetrante.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada migre para o sistema de concessão de benefícios, o tempo laborado pelo impetrante na empresa ZF do Brasil Ltda, atualmente APIC Ind. e Com. de Peças para Veículos Automotores, no período compreendido entre 14/02/2005 e 17/08/2010, consoante fundamentação. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.Santo André,28 de março de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

**0006246-88.2013.403.6126 - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA X WEG TINTAS**



LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Processo n 0006246-88.2013.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrantes: INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A E WEG TINTAS LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro nº 280/2014Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A e WEG TINTAS LTDA, nos autos qualificadas, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, objetivando não lhes sejam exigidas a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91 (artigo 22, I), alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/99, incidentes sobre as verbas em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial) pagas aos seus funcionários, a saber: férias gozadas. Alegam, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária patronal paga em circunstâncias em que não há, indubitavelmente, prestação de serviço, tem-se como não configurada, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8212/91.Sustentam, que não se discute a eventual natureza desses valores - se remuneratória, salarial ou indenizatória - nem mesmo o conteúdo destes conceitos para fins previdenciários ou trabalhistas, posto que construídos em outros contextos e arraigados sob outras óticas. Igualmente, afirmam que não se discute o fato desses referidos pagamentos serem incorporáveis ou não ao salário, ou ainda se são considerados para fins de aposentadoria ou se integram o salário-de-contribuição dos segurados.Sustentam, ainda, que a questão colocada neste mandamus deve ser analisada exclusivamente sob a ótica do princípio constitucional tributário da estrita legalidade (CF, artigo 150, I). Assim, a exigência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, constitui-se em verdadeira ilegalidade, uma vez que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como sua base de cálculo, dizem respeito aos valores pagos, destinados a retribuir um trabalho efetivo ou potencial - o que não é o caso dos funcionários em gozo de férias - não havendo que se invocar as peculiaridades do salário-de-contribuição, atinente à contribuição dos trabalhadores. Pretendem, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, atualizados pela taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, com débito vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as restrições dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005 ou do artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91. Juntaram documentos (fls. 30/56).Liminar indeferida (fls.59/61), determinando-se a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração original.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.67/77), aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo apto a amparar a sua pretensão. No mais, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de as contribuições previdenciárias são devidas em função do contrato de trabalho.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justifique a sua intervenção.Notícia da interposição, por parte das impetrantes, de Agravo de Instrumento em razão da decisão que indeferiu a liminar (fls.85/106).Regularizada a representação processual das impetrantes, mediante a juntada das procurações de fls.86 e 109.É o relatório.Decido.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Afasto a preliminar. É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de as impetrantes ostentarem a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venham a ser sancionadas pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre as impetrantes e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação.Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas

as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas

médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS)Quantos às férias gozadas, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado. Não é o caso, ainda, de alegar-se a inexigência das contribuições por inexistência de prestação de trabalho no período de férias, vez que tais períodos decorrem do contrato de trabalho e são computados para fins de aposentadoria. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita ocular as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.0009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA). Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido das Impetrantes e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. P.R.I e C. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006310-98.2013.403.6126 - RUTH DOS SANTOS (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0006310-98.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): RUTH DOS SANTOS Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP SENTENÇA TIPO A Registro nº 281/2014 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RUTH DOS SANTOS nos autos qualificada, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que a autoridade impetrada proceda ao processamento do Pedido de Justificação Administrativa protocolizado em 17 de outubro de 2012, sob o nº 37.307015985/2012-85 ou marque data e horário para a entrevista do rol de testemunhas apresentadas. Narra que formulou o pedido de justificação administrativa com o fim de incluir de 01/04/1968 a 31/01/1970 e de 03/08/1970 a 19/08/1970 na empresa AUGUSTO BARACCHIC em razão de sua CTPS ter sido extraviada. Alega, ainda que a demora na análise do referido pedido atrasa, por via de consequência, o benefício previdenciário formulado pelo impetrante. Sustenta que o não processamento do pedido de justificação administrativa viola o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Juntou documentos (fls. 09/14) Deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada realizasse a análise do Pedido de Justificação Administrativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (fls. 16/17). Notificada, a

autoridade impetrada prestou informações (fls. 32/33), pugnando pela denegação da segurança, uma vez que houve análise do procedimento administrativo. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.É o relatório.Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.De acordo com as informações prestadas pela Impetrante na peça inicial, em 17/10/2012, protocolou Pedido de Justificação Administrativa, a fim de reconhecimento dos períodos laborados na empresa Augusto Baracchi, de 01/04/1968 a 31/01/1970 e 03/08/1970 a 19/08/1970. Alega que não houve resposta ao Pedido de Justificação Administrativa.É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.No caso dos autos, o pedido de justificação administrativa foi protocolizado em 28/09/2012. Houve resposta a análise administrativa em 19/11/2012 (fls.33), onde foi negado o prosseguimento da Justificação Administrativa, por não atender aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 45/2010.Dessa maneira, não há o que se falar em demora de análise administrativa, eis que apreciada, em desfavor da impetrante.Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Custas na forma da lei.P.R.I e C.Santo André, 26 de março de 2014.MARCIA UEMATSU  
FURUKAWA Juíza Federal

**0006356-87.2013.403.6126** - SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP295773 - ALESSANDRO CASTRO ARAUJO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP  
Processo nº. 0006356-87.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante: SEVERINO BENTO SOBRINHOImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO ARegistro nº. 297 /2014Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEVERINO BENTO SOBRINHO, nos autos qualificado, em face ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em apertada síntese, que a autoridade impetrada suspenda o ato administrativo de cassação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/109.798.495-5).Narra que em 11/06/1984 foi admitido no serviço público no cargo de auxiliar de enfermagem junto ao Ministério da Saúde, inicialmente contratado pelo regime celetista e posteriormente, em 12/12/1990, passando ao regime estatutário, nos termos da Lei nº 8112/90, mesmo assim continuando paralelamente no exercício laboral privado, contribuindo em ambos os regimes, como lhe permitia a legislação pertinente à época, e sem prejuízo do cumprimento do horário de trabalho no serviço público.Narra, ainda, que obteve, em 10/06/1998, aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/109.798.495-5 - DER 01/04/1998), continuando, porém, a exercer regularmente suas atividades no serviço público federal.Alega que, em 13/08/2013, recebeu comunicado da autoridade impetrada com a informação de que seu benefício foi suspenso sob a argumentação de que teria sido concedido com irregularidades que consistiam em utilização de vínculos em duplicidade com a utilização do mesmo tempo de serviço para se aposentar pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e pelo Regime Próprio da Previdência Social (RPPS).Alega, ainda, que em face de decisão que cessou seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, interpôs recurso administrativo em 11/09/2013 (recurso nº 37307.011307/2013-24). Sustenta que o processo de concessão do benefício previdenciário transcorreu de forma regular, não havendo qualquer indício de fraude ou má-fé do segurado, ora impetrante.Sustenta, ainda, que a impetrado não poderia rever o ato de concessão do benefício em questão em razão de já ter transcorrido mais de 10 (dez) anos desde o início da sua concessão, ou seja, já teria se operado a decadência para que a autarquia revisse ou anulasse o ato administrativo de concessão do referido benefício, nos moldes do artigo 103, da Lei nº 8.213/1991.Juntou documentos (fls. 17/324).Indeferida a liminar (fls.327/329).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls.343, acompanhada dos documentos de fls.344/368.O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem afastadas, passo ao exame do mérito.Colho dos autos, que a Previdência Social, por meio de seus sistemas de monitoramento de benefícios, detectou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e concessão de aposentadoria, com dados cadastrais idênticos. Após, solicitadas informações ao ente estatal concessor da aposentadoria em regime próprio, constatou-se a utilização dos mesmos vínculos empregatícios na concessão dos dois benefícios, motivo pelo qual houve a cessação da aposentadoria por tempo (NB 42/109.798.495-5).Ainda que não tenha ocorrido fraude ou má-fé do segurado, pode a Administração anular seus próprios atos quando constatar que o benefício foi concedido em contrariedade à legislação, tal como prevê o artigo 53 da Lei nº 9.784/99:Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.Confira-se, ainda, o enunciado da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:A Administração pode

anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Daí decorre que, observado o procedimento legalmente previsto, não há como reconhecer a ocorrência da denominada coisa julgada administrativa, que atribui ao ato administrativo o status de irretratabilidade, especialmente pela supremacia do interesse público quando em confronto com o interesse particular. No caso dos autos, os documentos demonstram que não houve cerceamento de defesa nem violação ao devido processo legal, uma vez que o impetrante foi devidamente intimado de todas as decisões administrativas, sendo-lhe aberta a possibilidade de juntar novos documentos e de formular defesa. Quanto ao mais, confrontando-se os períodos de trabalho considerados para a concessão da aposentadoria por tempo (fls.357/359) com os utilizados para a aposentadoria em regime próprio (fls.362), há inúmeros períodos utilizados em ambas. A Lei nº 8213/91 permite a contagem recíproca de tempo de atividade nos seguintes termos: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Portanto, outra providência não cabia à autoridade impetrada senão a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição. A respeito, confira-se: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO APOSENTADO EM REGIME PRÓPRIO DE SERVIDOR PÚBLICO COM CONTAGEM RECÍPROCA. PERMANÊNCIA DE VÍNCULO COM O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE QUANDO OS REQUISITOS SÃO CUMPRIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social a segurado aposentado em regime próprio não ofende o disposto nos arts. 96 e 98 da Lei nº 8.213/1991, se o autor permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para nova aposentadoria, excluído o tempo de serviço utilizado para a primeira jubilação. 2. Ademais, o Decreto nº 3.048/1999 permite a expedição de certidão de tempo de contribuição para período fracionado (art. 130, 10). As vedações nele previstas dizem respeito ao duplo cômputo do tempo de serviço exercido simultaneamente na atividade privada e pública e daquele outrora utilizado para a concessão de aposentadoria (art. 130, 12 e 13), circunstâncias não verificadas no caso concreto. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200700286704, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/05/2008 ..DTPB:.)E ainda:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200401363047, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00410 ..DTPB:.) Diante do exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I

do CPC.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, 26 de março de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

**0000123-40.2014.403.6126** - VALTER ANTONIO DA SILVA TORRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇAProcesso n. 0000123-40.2014.403.6126 Impetrante(s): VALTER ANTONIO DA SILVA TORRES Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro nº241/2014VALTER ANTONIO DA SILVA TORRES impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.342.007-3).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 27/08/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa ao argumento de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND.E COM. LTDA (03/12/1998 a 25/08/2006), não pode ser enquadrada para fins de contagem especial. Requer a concessão do benefício, com pagamento dos valores retroativos a data do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 19/71).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 73).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 79/100, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 102).É o relatório. Fundamento e decido.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto

para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o

trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 17/02/1987 a 28/02/1989 e 25/04/1989 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 64. Cinge-se a questão versada nestes autos ao enquadramento como especial do período de atividade de 03/12/1998 a 25/08/2006, na empresa BRIDGESTONE. O impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 48/49) - com informação de que exerceu a função de trocador de moldes com exposição aos fatores de risco químicos óleo, graxa, derivados de hidrocarbonetos, avaliados de modo qualitativo apenas, e aos fatores de risco físico calor (sem informação de intensidade) e ruído, este nas intensidades de: a) 90 dB(A) nos períodos de 03/12/1998 a 17/05/1998, 30/05/1999 a 06/05/2001 e 31/05/2002 a 09/05/2003, TÉCNICA PONTUAL; b) 89 dB(A) nos períodos de 18/05/1998 a 29/05/1999 e 10/05/2003 a 1/05/2004, TÉCNICA PONTUAL; c) 88 dB(A) no período de 07/05/2001 a 30/05/2002, TÉCNICA PONTUAL; d) 87 dB(A) 12/05/2004 a 14/08/2005, TÉCNICA PONTUAL e e) 91 dB(A) 15/08/2005 a 25/08/2006, TÉCNICA PONTUAL; Não há informação acerca da exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, ao agente nocivo informado. Observe-se, ainda, que a aferição do nível de ruído foi realizada pela



técnica PONTUAL. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Cumpre salientar ainda, que o documento apresentado não possui carimbo da empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA. Portanto, o impetrante não faz jus ao enquadramento do período de atividade como especiais e, portanto, não há qualquer eiva na decisão administrativa de indeferimento do benefício. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 14 de março de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000141-61.2014.403.6126 - ROBERTO COMITRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0000141-61.2014.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): ROBERTO COMITRE Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº 216/2014 ROBERTO COMITRE, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/166.342.082-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 30/08/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 05/06/2013), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão da aposentadoria. Requer a concessão do benefício, com pagamento dos valores retroativos a data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/40). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 48/66, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 68). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º ..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção

de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu

regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não

ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 01/10/1985 a 01/08/1989 e 02/08/1989 a 02/12/1998 já foram enquadrados como especiais pela autarquia, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 37. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de atividade de 03/12/1998 a 05/06/2013, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. Passo a analisá-lo à luz das provas produzidas. O impetrante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 20/26) - com informação de que exerceu junto à empresa acima mencionada, no período controvertido, as funções de afiador de ferramentas III, afiador de ferramentas IV e ferramenteiro, com exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de: a) 91 dB(A) nos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2006 e 01/12/2010 a 05/06/2013; b) 87,2 dB(A) no período de 01/04/2006 a 30/11/2010; Consta expressamente do PPP que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e o documento encontra-se devidamente rubricado e carimbado, além de fazer menção aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais da empresa. Assim, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Os períodos não foram enquadrados como tempo de atividade especial pelo INSS tendo em vista que o preenchimento dos itens 15.x do PPP comprovam a neutralização do agente ruído, considerando-se o EPI eficaz a partir de 03/12/1998. Contudo, conforme fundamentação anterior, este dado não elide a caracterização da atividade como especial. Tendo em vista a exposição aos níveis de exposição informados, em cotejo com a legislação analisada acima, conclui-se que o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 03/12/1998 a 05/06/2013 como atividade especial. Computando-se o período especial, ora reconhecido, com o reconhecido administrativamente, conclui-se que o impetrante faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo ser reconhecida a ilegalidade do indeferimento administrativo. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de ROBERTO COMITRE ao benefício de aposentadoria especial (NB 166.342.082-0), com DIB em 30/08/2013 e efeitos financeiros a partir data da impetração deste writ em 20/01/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as parcelas vencidas (desde a data da impetração) incidem juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 14 de março de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000144-16.2014.403.6126 - JOSE SABINO DE S SOBRINHO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0000144-16.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ SABINO DE SOUSA SOBRINHO AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº295/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por JOSÉ SABINO DE SOUSA SOBRINHO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo Impetrante. Argumenta que, em 07/10/2013, a autoridade

apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 07/10/2013, recebendo o número 42/166.766.201-2, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO RBASIL LTDA no período de 03/12/1998 a 09/05/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/83). Em decisão de fl. 85, foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 91/209. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 111). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como

especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRES/SP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612,

DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período 03/12/1998 a 09/05/2013, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial.Para a comprovação da atividade especial deste período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.32/35), segundo o qual exerceu as funções de rebarbador de liga leve e ponteador junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, estando exposto à ruído de intensidade variando entre 84 dB(A) e 92,8 dB(A). Depreende-se do perfil profissiográfico previdenciário que a exposição ao agente nocivo ruído deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, apesar do PPP se enquadrar nos requisitos de habitualidade e permanência, não ocasionalidade e intermitência, no período 01/12/2004 a 31/05/2010 (fls. 33), o impetrante estava exposto ao agente ruído de intensidade 84 dB(A), portanto, inferior ao Decreto n 4.882 de 18 de novembro de 2003 que passou a determinar que o índice compreendido posterior a esse período deveria ser superior a 85 dB(A). Assim, tendo em vista esta comprovação, o impetrante faz jus ao enquadramento dos períodos de 03/12/1998 a 30/11/2004 e 01/06/2010 a 09/05/2013 como tempo de atividade especial. Da contagem do tempo de atividade especialO impetrante possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplíc.	Dias
1	18/04/1977	19/03/1979	691	1	11	2	----	2	11/09/1979	04/03/1980	173
2	02/06/1980	08/09/1981	456	1	3	7	-----	4	05/04/1982	15/09/1982	160
3	05/08/1985	30/09/1989	1495	4	1	26	-----	7	01/10/1989	29/10/1990	368
4	02/12/1998	03/12/1998	30/11/2004	----	1,4	2157	5	11	2810	01/12/2004	31/05/2010
5	1979	5	5	30	-----	10	01/06/2010	09/05/2013	----	1,4	1058
6	2010	2	11	9	Total	6086	16	11	14	5213	14
7	26	Total Geral	11299	37	2	16					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura à segurada que completar 30 (trinta) anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, a autora, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 37 anos 2 meses e 16 dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos especiais 03/12/1998 a 30/11/2004 e 01/06/2010 a 09/05/2013, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 166.766.201-22. Nome do segurado: José Sabino de Sousa Sobrinho ;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual: NC 5. Data do início do benefício- DIB: 08/10/20136. Renda mensal inicial- RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/04/20148. CPF: 032.269.498-109. Nome da mãe: Maria José de Sousa;10. NPIS/PASEP: NC 11. Endereço do segurado: Rua Ernesta Pelosini, n 22, 1 andar, sala 116, Nova Petrópolis, CEP 09771-220P.R.I.Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000174-51.2014.403.6126** - ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N 0000174-51.2014.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVAAUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 296/2014Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por ROBERTO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo

Impetrante. Argumenta que em 21/11/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 08/10/2013, recebendo o número 46/166.766.308-6, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 03/12/1998 a 24/08/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/58). Em decisão de fl. 60 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 66/84. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 86). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos



princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). O caso concreto cumpre salientar, de início, que o impetrante possui junto ao INSS o reconhecimento dos períodos de 03/11/1986 a 03/03/1988, 25/05/1988 a 08/01/1990, 19/02/1990 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998 como tempo de serviço especial conforme confirmação de fls. 51 razão pela qual é incontroverso. Ademais, passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/12/1998 a 24/09/2013, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Para a comprovação da atividade especial no período de 03/12/1998 a 24/09/2013, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 39/42), segundo o qual exerceu as funções de operador de máquinas I, tratador térmico I, tratador térmico II e operador de máquinas II junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, estando exposto à ruído de intensidade variando entre 89,5 dB(A) a 91,7 dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, consoante, ainda, da declaração de fls. 42, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em vista a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos supracitados agentes agressivos, tenho que o período de 03/12/1998 a 24/09/2013, deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais. Da contagem do tempo de atividade especial reconhecido o período de 03/12/1998 a 24/09/2013 e somado este aos períodos de 03/11/1986 a 03/03/1988, 25/05/1988 a 08/01/1990, 19/02/1990 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, já reconhecidos pelo INSS, o impetrante possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	03/11/1986					
2	03/03/1988		480	01	04	01
3	25/05/1988					
4	08/01/1990		583	01	07	14
5	19/02/1990					
6	05/03/1997		2536	07	00	17
7	06/03/1997					
8	02/12/1998		626	01	08	27
9	03/12/1998					
10	24/09/2013		5331	14	09	22
Total			9556	26	06	21

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 04/03/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 166.766.308-62. Nome do segurado: Roberto da Silva;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: NC 5. Data do início do benefício- DIB: 08/10/20136. Renda mensal inicial- RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/04/20148. CPF: 058.603.548-609. Nome da mãe: Jovelina Mathias da Silva ;10. NPIS/PASEP: NC 11. Endereço do segurado: Rua Prof. Edgar Vieira de Lima n.618, Parque Marajoara, 09112-075P.R.I.Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000191-87.2014.403.6126 - RINALDO BARBOSA MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇAProcesso n. 0000303-56.2014.403.6126 Impetrante: MARIA MADALENA DO CARMOImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro nº.252/2014MARIA MADALENA DO CARMO, impetrou o presente mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.342.207-6).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 19/09/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A (04/03/1985 a 03/01/1991), SOC. PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA DE SCS (17/05/1994 a 23/03/2004) e HOSPITAL ESTADUAL MARIO COVAS DE SANTO ANDRÉ (23/06/2004 a 17/10/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data de apresentação do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 13/60).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 68/86, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 88/90).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal,

com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado

entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concreto.Cinge-se a questão versada nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos seguintes períodos:a) 04/03/1985 a 03/01/1991 - empresa ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/AA impetrante acostou aos autos o Formulário DSS-8030 (fls. 28) e o laudo técnico pericial (fls. 29/30), com informação de que exerceu a função de auxiliar de embalagem/ auxiliar seladora com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 82 dB(A), constando, ainda, que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não

ocasional nem intermitente. O Formulário está acompanhado de Laudo Técnico, contudo, a perícia é extemporânea à época da prestação do serviço e esclarece que o meio ambiente de trabalho ... fora alterado, onde o setor de produção de tintas foi transferido para outro galpão. Portanto, há dúvidas quanto ao efetivo nível de ruído do ambiente laboral da impetrante, razão pela qual o período não pode ser enquadrado. b) 17/05/1994 a 23/03/2004 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA DE SCS. Para a comprovação da atividade especial neste período, a impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/32), com informação de que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, com exposição aos fatores de risco biológico bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros, com análise qualitativa; químico consistente na manipulação de medicamentos- tais como morfina, diazepam, tramadol, entre outros, ergonômico relacionado à postura de trabalho, bem como ao risco de acidentes em razão da utilização de materiais perfuro cortantes. As atividades da impetrante podem ser enquadradas pelo grupo profissional de MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA, de forma analógica àquela exercida por enfermeiros, conforme rol constante no Anexo II, do Decreto nº 83.080/79: Código 2.1.3 Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Contudo, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, em 28 de abril de 1995, passou a ser necessária a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos informados. Ou seja, as atividades exercidas pela impetrante não podem enquadradas por grupo profissional. As atividades desenvolvidas pelo autor foram descritas no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP nos seguintes termos:(...) Circula nas salas de cirurgia. Auxilia nas cirurgias, partos e curativos prestando cuidados na recuperação dos pacientes; Atende a sala de exames: colonoscopia, litotricia e outros;... elabora tarefas de limpeza da unidade. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - indica a exposição aos agentes biológicos bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros, sem aferição quantitativa. Ainda, não há informação acerca da exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, aos agentes nocivos enumerados. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Desta forma, apenas o período de atividade de 17/05/1994 a 28/04/1995 pode ser enquadrado como especial. c) 23/06/2004 a 17/10/2011 - HOSPITAL ESTADUAL MARIO COVAS DE SANTO ANDRÉA impetrante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 33/35), com informação de que exerceu a função de auxiliar de enfermagem com exposição a fatores de risco biológicos sangue, secreções, em concentração média, conforme avaliação analítica. Não há informação acerca da exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, ao agente nocivo informado. Cumpre salientar, ainda, que não consta carimbo da empresa HOSPITAL ESTADUAL MARIO COVAS DE SANTO ANDRÉ. Desta forma, o período pleiteado não pode ser reconhecido como especial, posto que o PPP não atende à Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), acima transcrita. Computando-se o período de atividade especial, ora reconhecido, com os períodos de atividade comum, tem-se um tempo de atividade inferior àquele exigido para concessão do benefício. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 17/05/1994 a 28/04/1995 na SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA DE SCS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Santo André, 14 de março de 2014. DÉBORA CRISTINA

**0000241-16.2014.403.6126** - ADELMO JOSE DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
 SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0000241-16.2014.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante: ADELMO JOSE DE OLIVEIRA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº. 251/2014 ADELMO JOSE DE OLIVEIRA, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/166.170.794-4). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 21/08/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (08/11/1994 a 22/07/2013), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 59). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 65/83, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 85). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º ..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo

reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 19/09/1984 a 30/06/1985 e 01/04/1987 a 15/08/1994 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 54. Cinge-se, assim, a questão versada nestes autos ao enquadramento da atividade exercida no período de 08/11/1994 a 22/07/2013, na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, como especial. O impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/41), com informação de que exerceu a função de montador de produção, com exposição ao agente agressivo ruído, em intensidade de: a) 91 dB(A) no período de 08/11/1994 a 31/12/2000; b) 87,1 dB(A) no período de 01/01/2001 a 18/11/2003; c) 87 dB(A) no período de 19/11/2003 a 22/07/2013; O Perfil Profissiográfico Profissional-PPP atende ao disposto na Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), constando expressamente que o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos níveis do agente nocivo ruído informados. Contudo, conforme fundamentação anterior, no período de 01/01/2001 a 18/11/2003 consta exposição ao nível de ruído de 87,1 dB(A0, inferior ao exigido pela legislação nesta época (superior a 90 dB). Assim, este período NÃO pode ser enquadrado como especial. Quanto aos demais períodos, restou comprovada a exposição ao agente nocivo em intensidade superior à exigida pela legislação vigente, caracterizando a insalubridade da atividade profissional. Portanto, os períodos de atividade de 08/11/1994



a 31/12/2000 e de 19/11/2003 a 22/07/2013 devem ser enquadrados como especial. Computando-se o período de atividade especial, ora reconhecido, com os reconhecidos administrativamente, tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 08/11/1984 a 31/12/2000 e de 19/11/2003 a 22/07/2013, na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 14 de março de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000303-56.2014.403.6126 - MARIA MADALENA DO CARMO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0000303-56.2014.403.6126 Impetrante: MARIA MADALENA DO CARMO Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº. 252/2014 MARIA MADALENA DO CARMO, impetrou o presente mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.342.207-6). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 19/09/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A (04/03/1985 a 03/01/1991), SOC. PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA DE SCS (17/05/1994 a 23/03/2004) e HOSPITAL ESTADUAL MARIO COVAS DE SANTO ANDRÉ (23/06/2004 a 17/10/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data de apresentação do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 13/60). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 68/86, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 88/90). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º ..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para

aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo

aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concreto.Cinge-se a questão versada nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos seguintes períodos:a) 04/03/1985 a 03/01/1991 - empresa ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/AA impetrante acostou aos autos o Formulário DSS-8030 (fls. 28) e o laudo técnico pericial (fls. 29/30), com informação de que exerceu a função de auxiliar de embalagem/ auxiliar seladora com exposição ao fator de risco

ruído em intensidade de 82 dB(A), constando, ainda, que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O Formulário está acompanhado de Laudo Técnico, contudo, a perícia é extemporânea à época da prestação do serviço e esclarece que o meio ambiente de trabalho ... fora alterado, onde o setor de produção de tintas foi transferido para outro galpão. Portanto, há dúvidas quanto ao efetivo nível de ruído do ambiente laboral da impetrante, razão pela qual o período não pode ser enquadrado. b) 17/05/1994 a 23/03/2004 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA DE SCS. Para a comprovação da atividade especial neste período, a impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/32), com informação de que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, com exposição aos fatores de risco biológico bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros, com análise qualitativa; químico consistente na manipulação de medicamentos- tais como morfina, diazepam, tramadol, entre outros, ergonômico relacionado à postura de trabalho, bem como ao risco de acidentes em razão da utilização de materiais perfuro cortantes. As atividades da impetrante podem ser enquadradas pelo grupo profissional de MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA, de forma analógica àquela exercida por enfermeiros, conforme rol constante no Anexo II, do Decreto nº 83.080/79: Código 2.1.3 Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Contudo, a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, passou a ser necessária a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos informados. Ou seja, as atividades exercidas pela impetrante não podem enquadradas por grupo profissional. As atividades desenvolvidas pelo autor foram descritas no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP nos seguintes termos:(...) Circula nas salas de cirurgia. Auxilia nas cirurgias, partos e curativos prestando cuidados na recuperação dos pacientes; Atende a sala de exames: colonoscopia, litotricia e outros;... elabora tarefas de limpeza da unidade. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - indica a exposição aos agentes biológicos bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros, sem aferição quantitativa. Ainda, não há informação acerca da exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, aos agentes nocivos enumerados. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Desta forma, apenas o período de atividade de 17/05/1994 a 28/04/1995 pode ser enquadrado como especial. c) 23/06/2004 a 17/10/2011 - HOSPITAL ESTADUAL MARIO COVAS DE SANTO ANDRÉA impetrante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 33/35), com informação de que exerceu a função de auxiliar de enfermagem com exposição a fatores de risco biológicos sangue, secreções, em concentração média, conforme avaliação analítica. Não há informação acerca da exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, ao agente nocivo informado. Cumpre salientar, ainda, que não consta carimbo da empresa HOSPITAL ESTADUAL MARIO COVAS DE SANTO ANDRÉ. Desta forma, o período pleiteado não pode ser reconhecido como especial, posto que o PPP não atende à Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), acima transcrita. Computando-se o período de atividade especial, ora reconhecido, com os períodos de atividade comum, tem-se um tempo de atividade inferior àquele exigido para concessão do benefício. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 17/05/1994 a 28/04/1995 na SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA DE SCS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do

disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 14 de março de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0000388-42.2014.403.6126** - VALTER VAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N 0000388-42.2014.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VALTER VAL AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A SENTENÇA Registro nº279/2014Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por VALTER VAL contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 18/11/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 10/09/2013, recebendo o número 46/166.342.421-4, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para as empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA, respectivamente nos períodos 13/07/1982 a 30/09/1987 e 01/10/1990 a 02/09/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.11/63). Em decisão de fl. 65 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 71/88. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls.90/92). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser

exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 13/07/1982 a 30/09/1987 e 01/10/1990 a 02/09/2013, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especial. 1) 13/07/1982 a 30/09/1987 Para a comprovação da atividade especial deste período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.38/41), segundo o qual exerceu as funções de aprendiz mecânico geral, pratico mecânico geral e técnico dinamometrista junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, estando exposto à ruído de intensidade variando entre 82 dB(A) e 91 dB(A). Depreende-se do perfil profissiográfico previdenciário que a exposição ao agente nocivo ruído deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em vista esta comprovação, o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 13/07/1982 a 30/09/1987 como tempo de atividade especial. 2) 01/10/1990 a 02/09/2013 Para a comprovação do referido período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.45/46) e declaração (fls. 47/48), segundo o qual exerceu as funções de testador de desenvolvimento produto, mecânico técnico produto e técnico produto junto à empresa INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA, estando exposto à ruído de intensidade 91,5 dB(A). No entanto, apesar de constar às fls. 46/verso informação de que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, tal página não está datada e não possui assinatura e nem o carimbo da empresa. Assim, tendo em vista a impossibilidade de comprovação, o impetrante não faz jus ao

enquadramento do período 01/10/1990 a 02/09/2013 como tempo de atividade especial. Da contagem do tempo de atividade especial O impetrante possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 13/07/1982 30/09/1987 1887 05 02 28 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante ensejam aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 5 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 13/07/1982 a 30/09/1987, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000418-77.2014.403.6126 - VALDIR PAES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0000418-77.2014.403.6126 IMPETRANTE: VALDIR PAES AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 313/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por VALDIR PAES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 25/10/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 25/10/2013, recebendo o número 46/166.983.752-9, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido período 06/03/1997 a 22/10/2013 que laborou como atividade especial junto à empresa SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA. Requer, ainda, o cômputo dos demais períodos já reconhecidos pela autarquia. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/71). Informações às fls. 81/990 Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 103). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o

Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende não-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRES - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603



Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período 06/03/1997 a 22/10/2013, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Para a comprovação do referido período, o autor acostou cópia do laudo técnico pericial de insalubridade e periculosidade (fls.21/41), CTPS (fls.48/49) e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 54/58), segundo o qual exerceu as funções de superior de laboratório, técnico de laboratório e auxiliar de laboratório, junto à empresa SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, estando exposto aos agentes nocivos químicos (hexano/isômeros, poeira total, cloreto de hidrogênio, nafta, aguarrás, isopropanol, pentano, ciclohexano, n-hexano) e ruído (variando entre 74,3 dB(A) e 84,3 dB(A)). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração firmada por médico do trabalho. Consta do documento que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, motivo pelo qual há de ser reconhecido como especial o período de trabalho compreendido entre 06/03/97 a 22/10/2003, cujo enquadramento encontra-se previsto no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.Como forma de ver reconhecido o período controverso, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante também acostou aos autos laudo pericial de insalubridade e periculosidade de outro empregado, Sr. ELSON APARECIDO COELHO, descrevendo as atividades e suas respectivas condições em empregadora diversa, motivo pelo qual será aqui desconsiderado, pois possível o enquadramento do período de 06/03/1997 a 22/10/2013 com base no PPP.A respeito da exposição aos agentes químicos NAFTA e outros, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada

a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes químicos, tais como vapores de nafta, hidrazina, fenol, cumeno, acetona, alfa-metilestireno, hidrogênio, dióxido de carbono, gás combustível, poeiras de carbonato de potássio e trióxido de arsênio (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 7. O tempo de serviço militar pode ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, nos termos do artigo 55, inciso I da Lei nº 8.213/91 e parágrafo único do artigo 4º, da CLT. 8. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou pedágio, previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso as regras permanentes previstas no art. 201, 7º, da CF. 9. Apelação da parte autora provida.(AC 00077276720044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 759 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) n.nAssim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante ensejam aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 29 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para concessão do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 22/10/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 166.983.752-92. Nome do segurado: VALDIR PAES;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: NC 5. Data do início do benefício- DIB: 25/10/20136. Renda mensal inicial- RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 15/04/20148. CPF: 080.063.558-279. Nome da mãe: Helena Guimarães Paes;10. NPIS/PASEP: NC 11. Endereço do segurado: Rua Taipas nº 19 - Vila Valparaíso - Santo André - SP - cep: 09060-060P.R.I.Santo André, 31 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000847-44.2014.403.6126 - FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada conceda o benefício da isenção de IPI na compra de veículo destinado a portadores de necessidades especiais, conforme dispõe a Lei nº 8.898/95.Sustenta, em apertada síntese, que protocolizou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de seu site na internet, pedido de isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículo automotor, em virtude de possuir necessidades especiais que o autorizam a requerer esse benefício e, que referido pedido foi indeferido tendo em vista que a empresa da qual havia participado como sócio possui débitos junto àquele órgão. Alega que débitos de pessoa jurídica não podem obstar a concessão do referido benefício, pois não estão previstos na Lei e ferem o caráter social e humanitário previstos na Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 15/63). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 66). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/80). É o relato do necessário.DECIDO:Colho das informações prestadas pela autoridade impetrada o seguinte trecho (fls. 73):(...) Não juntou aos autos nem cópia do protocolo que diz ter efetuado pelo sítio da Receita Federal do Brasil na Internet, nem cópia da decisão que indeferiu suposto pedido. Ocorre que, consultando sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, não encontramos nenhum pedido de isenção de IPI para aquisição de veículo automotor em nome do Impetrante. Ademais não procede a afirmação de protocolização pela Internet, pois referido serviço não existe no sítio da RFB, portanto não há como protocolizar esse pedido por essa forma, mesmo porque esse benefício exige a formalização de processo físico com a apresentação de documentos obrigatórios para instruí-lo, como por exemplo laudo médico pericial fornecido por estabelecimento credenciado, além de outros. (negritei e sublinhei)Diante dos documentos que instruem a petição inicial (fls. 15/63) e diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 71/80), não foi possível concluir pela prática de ato abusivo e ilegal por parte da autoridade apontada como coatora.Com efeito, o direito líquido e certo tutelável por meio de mandado de segurança é aquele que se encontra demonstrado de plano, uma vez que nesta via excepcional incabível a dilação probatória.No presente caso, não se descurou o Impetrante de comprovar a prova da violação de seu direito líquido e certo, na medida em que sequer restou comprovada a

solicitação da isenção perante a autoridade fazendária federal, nos moldes em que preconizado, isto é, mediante apresentação física dos documentos indicados em sítio na internet. Não havendo o impetrante sequer protocolizado o pedido de isenção de IPI, ao contrário do que alega, não há, por parte da autoridade apontada como coatora, ato concreto violador de direito líquido e certo de que possa ser titular, não estando assim comprovado. Assim, pode-se concluir que a autoridade impetrada não praticou o suposto ato coator a ela imputado, cabendo ao impetrante utilizar-se das vias administrativas cabíveis. Por essa razão, não há que se falar em ato comissivo, ilegal e arbitrário para os fins deste writ. De igual forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, não verifico a existência do ato acoimado de coator, restando ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, o reconhecimento da ausência de interesse de agir é medida que se impõe. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5830**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208254-63.1989.403.6104 (89.0208254-7) - ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X JOAO APHRODISIO RIBEIRO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE NOBRE(SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI) X JURACY BARCELOS DE MATTOS X LIDIO OTERO RODRIGUES X MANOEL LUIZ FILHO X MAURICIO ERICO DO NASCIMENTO X THEREZINHA DE JESUS JORGE DO PRADO X NELSON DA SILVA VIEIRA X OSWALDO DA SILVA CARDOSO X ANTONIO SERGIO ZACURA X WILLIAM CESAR ZACURA X CLEONICE RIBEIRO FERNANDES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)**

Diante das manifestações de fls. 821/822 e 832, na qual o patrono dos demandantes questionou valores devidos exclusivamente em relação a Oswaldo da Silva Cardoso e José Nobre, considero satisfeita a obrigação para ANTONIO FRANCISCO FERNANDES, JOÃO APHRODISIO RIBEIRO, JOSÉ CARLOS ALVES, JURACY BARCELOS DE MATTOS, LIDIO OTERO RODRIGUES, MANOEL LUIZ FILHO, MAURICIO ERICO DO NASCIMENTO, THEREZINHA DE JESUS DO PRADO (substituta de Moacir Nunes do Prado), NELSON DA SILVA VIEIRA, ANTONIO SERGIO ZACURA e WILLIAM CESAR ZACURA (substitutos de Sergio Zacura) e CLEONICE RIBEIRO FERNANDES (substituta de Severino Solano Fernandes). Quanto a estes, portanto, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do CPC. Com relação a José Nobre, constatou-se que faleceu antes do ajuizamento da ação. Dada oportunidade para habilitação de sua dependente, esta se quedou inerte. Dessa forma, inevitável o reconhecimento da ausência de uma condição da ação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Oficie-se ao TRF 3ª Região (ou comunique-se por e-mail), Setor de Precatórios, com cópia deste decisum, para as providências cabíveis para cancelamento (e respectivo estorno do valor) do RPV expedido em favor de José Nobre. O processamento remanesce exclusivamente quando ao senhor Oswaldo da Silva Cardoso. No entanto, diante de todas as infrutíferas tentativas de regularização do pólo, o seu patrono ainda não logrou êxito. Aguarde-se no arquivo-sobrestado..

**0201986-56.1990.403.6104 (90.0201986-6) - HELIO DOS SANTOS X LAIS DOS SANTOS X OTAVIO**

PORCINO DOS SANTOS X PEDRO PAULO CIEPLINSKI X WALDEMIRO DE PAULO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Diante dos extratos do pagamento dos RPVs, diga a parte exequente sobre a satisfação da obrigação. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0208817-18.1993.403.6104 (93.0208817-0)** - BEATRIZ MELCHIOR(SP013129 - LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro vistas fora de cartório por 5 dias. Na sequência, retornem ao arquivo.

**0202722-64.1996.403.6104 (96.0202722-3)** - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIA OVENIA DE OLIVEIRA X MARIO LIMA X NELSON DA PAIXAO RICARDO X NELSON VIDAL SERRAO X ORDALEIA SILVA DOS SANTOS X PAULO NUNES DE ABREU X RUBENS COSTA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Diante da expressa anuência dos exequentes, julgo EXTINTA a execução com relação a Rubens Costa, nos termos do artigo 794, II, c.c. 795, ambos do CPC, em virtude da ausência de valores a executar. Homologo os cálculos de fls. 364/380 para Manoel Antonio de Oliveira. Expeçam-se RPVs nos valores de fls. 373 e 342. Na sequência, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e, no silêncio ou na hipótese de aquiescência, venham para transmissão.

**0008337-77.2000.403.6104 (2000.61.04.008337-9)** - ANTONIO GUARNIERI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A manutenção dos autos em Secretaria não se justifica, à vista de que não há qualquer comprovação de sucesso na localização do(s) dependentes/herdeiros do de cujus. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, o que em nada prejudica a continuação das diligências do patrono na localização dos interessados.

**0002370-12.2004.403.6104 (2004.61.04.002370-4)** - JACYRA DE ANDRADE FORTUNATO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante da ausência de notícia nos autos acerca da expedição do RPV, determinei a consulta (e a respectiva juntada aos autos), pela Secretaria, acerca de créditos a favor da exequente no sítio virtual do TRF 3ª Região. Constatou-se que foi pago à demandante o valor total da condenação, consoante extrato do sistema de precatórios daquela Corte - cuja juntada ora determino. Assim, vistas à exequente pelo interregno de 10 dias, a fim de que diga sobre a satisfação da obrigação. Na sequência, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0002498-61.2006.403.6104 (2006.61.04.002498-5)** - ANTONIO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Consoante já decidido à fl. 173 em 07/08/2012, decisão esta mantida pela Egrégia Corte, compete a parte autora diligenciar para obtenção dos documentos e informações necessários. Vale dizer também que as informações necessárias ao requerimento do autor já constam às fls. 164/168. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora apresentar memória de cálculos dos valores que entende devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0010482-86.2012.403.6104** - OSMAR GOMES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 232. Após, ao autor para réplica.

**0001715-53.2013.403.6321** - JOELMA PEDROZA ALVES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 21, as quais deverão comparecer à audiência independentemente da intimação. A audiência de instrução fica designada para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, às \_\_\_h \_\_\_m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. Promova a demandante a qualificação completa das testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, no prazo de 10

dias. Saliento que, em respeito ao princípio da Ampla Defesa, a oitiva das testemunhas não qualificadas nos termos da Lei (artigo 407 do CPC) restará prejudicada. Com a vinda das informações, dê-se vista ao INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203536-52.1991.403.6104 (91.0203536-7)** - ARLINDO ALVES FEITOSA X ELZA PEREIRA AMARAL X NILSON FREIRE DA COSTA X OSMARO OSWALDO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLINDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARO OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação a Nilson Freire Costa, o INSS noticiou o recebimento dos valores atinentes a esta execução nos autos dos processos n. 0206282-43.1988.403.6104 e 0002764-92.1999.403.6104. Às fls. 515/516, o exequente aquiesceu quanto ao recebimento pretérito do valor exequendo, no entanto, pretende o prosseguimento da fase executiva no intuito de questionar valores devidos e não pagos nos autos do processo n. 0206282-43.1988.403.6104. A pretensão, contudo, é indevida, pois, tratando-se de hipótese de litispendência, a única solução é a extinção do processo executivo. Com efeito, não se pode admitir, neste processo, a rediscussão dos valores já pagos em outra ação idêntica, sob pena de ofensa à coisa julgada. Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução com relação a Nilson Freire Costa, nos termos dos artigos 794, II c.c. 795, ambos do CPC. Quanto a Arlindo Alves Feitosa, o INSS aquiesceu ao valor apurado a título de requisitório complementar (fl. 583). Assim, expeça-se RPV pelo valor indicado à própria fl. 583. Para José Luiz Amaral (cujo óbito foi noticiado pela autarquia à fl. 594v), o pólo ativo já foi regularizado, com a habilitação de Elza Pereira Amaral. Manifeste-se, portanto, a exequente, sobre as alegações de fls. 594/596. No que atinge o senhor Osmaro Oswaldo Ferreira, defiro prazo de 30 dias para habilitação, nos termos do artigo n. 112 da Lei n. 8.213/91, a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Por fim, ao INSS para que esclareça a aparente contradição entre a assertiva de pagamento da condenação em outro processo e a concordância e consequente pagamento dos valores em favor de Elza Ferreira do Amaral e Osmaro Oswaldo Ferreira, por meio dos ofícios de fls. 316 e 317, cujos extratos de pagamento determino a juntada nesta oportunidade.

#### **Expediente Nº 5832**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007569-97.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-92.2013.403.6104) MARESSA MONTEIRO PASSOS(MG023484 - JULIO JOSE DE MOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 75/78, pela qual o Juízo, em cognição sumária, considerando demonstrada a aparência da posse e a plausibilidade da alegação, deferiu a liminar com fundamento no artigo 1.051 do Código de Processo Civil, para liberar a indisponibilidade dos imóveis objeto dos embargos de terceiro, com a condição da prestação de caução, pela embargante, da quantia correspondente ao valor venal dos mesmos, a ser depositada em conta judicial. A embargante, alegando contradição e omissão na decisão recorrida, repete os fundamentos da inicial e pede a modificação do julgado. Argumenta, ainda, não ter o Juízo se pronunciado sobre a impenhorabilidade de um dos imóveis, que afirma ser bem de família, e sustenta já haver garantia suficiente na Ação Civil Pública, devendo ser dispensada garantia adicional. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na decisão embargada, eis que todos os pontos trazidos pelas partes à apreciação do Juízo restaram esclarecidos na fundamentação, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da decisão às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia recurso a instância superior. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Vale acrescentar que reconhecer a plausibilidade da tese de que o bem já não pertencia a um dos réus denunciados como ímprobo torna desnecessária a análise da alegação de bem de família, a qual poderia, em tese, até infirmar o primeiro dos

fundamentos. Com efeito, reconhecer que o imóvel era bem de família do Ildeu prejudica a declaração de que ele o transferiu à embargante. Por outro lado, como esta é terceira na ação de improbidade, não haveria sentido a discussão isolada sobre a questão do bem de família. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3437**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000218-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA EPP X BACHIR NAGI EL KHATIB X GEORGE FARA MALUF  
EDITAL DE CITAÇÃO PRONTO PARA RETIRAR. ATENTE A PARTE AUTORA PARA OS TERMOS DO  
ART. 232, III, DO CPC. INTIMEM-SE.**

## **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3361**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002978-58.2014.403.6104 - MARIA REGINA MEDEIROS TAVARES DE MENEZES(SP296510 - MARILEI  
DUARTE DE SOUZA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS  
Verifico pela petição de fl.32/34, que o despacho de fl. 31 não foi corretamente cumprido, razão pela qual,  
concedo à impetrante o prazo de mais 05 (cinco) dias para que cumpra o referido despacho, sob pena de pena de  
extinção do feito, sem o julgamento do mérito.Int.**

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7745**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003202-98.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO  
FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO  
FEDERAL X PANALCA INTERPRISE (BR) LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X LOCASANTOS  
SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP170109 - WALTER JOSÉ SENISE)**

Considerando que no acordo celebrado entre as partes (fls. 603/608) foi requerida a intimação da União Federal, assistente litisconsorcial dos autores, para as providências que entender cabíveis; Considerando, ainda, que devidamente intimada em outubro de 2013, a União Federal vem requerendo desde então, dilação de prazo para

sua manifestação, insurgindo-se as partes contra sua injustificável morosidade. Concedo a União Federal, o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestação conclusiva acerca da aquiescência aos termos do acordo celebrado, pois integrando a relação processual, sua situação será objeto da eficácia direta da sentença homologatória, formando-se sobre o seu conteúdo a coisa julgada. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0012198-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012198-0)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO) X MANOEL PAULINO GOMES - ESPOLIO X TEREZA GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO PINTO FILHO - ESPOLIO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X TETROPORTO TERMINAL DE RETAGUARDA PORTUARIA LTDA(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X RHODIA BRASIL LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando a desistência do recurso de apelação pela parte autora, e sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivado. Int.

**0002366-91.2012.403.6104** - JOAO BATISTA REIS X OLINDA ALVES REIS X MARIA APARECIDA REIS X GERALDO ALVES REIS FILHO X SUELI MEDEIROS TIOSSI REIS X MARIA LUCINEIDE DA SILVA REIS X MARIA REGINA REIS X HILDA LUCENA DOS REIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CELESTINO JOSE CARDOSO X JULIETA PALMEZAN DE SOUZA X NILO COPERTINO DOS SANTOS X ARTHUR MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 503: Defiro, como requerido. Int.

**0004396-02.2012.403.6104** - MARCIA DUTRA DA COSTA(SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X IMOBILIARIA RIBEIROPOLIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico da União Federal. Intime-se o Sr. Perito Judicial. Int.

**0000442-11.2013.403.6104** - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA FILHO X ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR X VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA X MARCOS TAVARES FERREIRA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 263 e 274, bem como sobre o resultado da consulta realizada à fl. 279. Int.

**0005904-46.2013.403.6104** - GILBERTO ALVES BEZERRA X SILVANA APARECIDA ROCHA BEZERRA(SP207376 - SOELI RUHOFF) X AIDA MARIA DA CRUZ - ESPOLIO X IVONE CRUZ AZENHA X WANDA CRUZ DE SOUZA X IVONE CRUZ AZENHA

Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 224. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010921-15.2003.403.6104 (2003.61.04.010921-7)** - JOSEFA SOARES DA GAMA(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA PAULA DE CAMPOS(SP221301 - TATIANA RIBEIRO CRUZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de ALOISIO DE CAMPOS, ocorrido em 23/03/1997 (fl. 31). Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu, que entendeu não ter sido demonstrada a união estável e a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Narra ter vivido com o pretendido instituidor por aproximadamente 20 anos, e que, a partir de 1994, o falecido conseguiu emprego na cidade de Curitiba/PR, lá residindo por força do trabalho. Sustenta, porém, que a convivência jamais cessou, e que o falecido sempre retornava para casa; ademais, prestava-se a garantir a subsistência da família. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o falecido, como se casados fossem, até a data do óbito. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedido o benefício de gratuidade processual e indeferida a antecipação de tutela (fls. 56/57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação

(fls. 65/68), pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora sustenta que foi designada como dependente na CTPS do falecido, como se vê de fl. 41 (fls. 71/73). Foram colhidos depoimentos, instalada a audiência de instrução (fls. 90/95). Memoriais da parte autora (fls. 97/102) e da parte ré (fls. 103/104). Sentença de improcedência (fls. 106/112), que restou anulada de ofício, por ausência de litisconsorte necessário (fls. 130/132). Citada, Ana Paula de Campos limitou-se a concordar com os fatos narrados na inicial (fls. 163/164). Concedidos os benefícios de Justiça gratuita à corrê (fl. 170). Aberta audiência, verificou-se que o advogado da autora não fora intimado corretamente (fls. 185/186). Nova audiência, encerrada sem a colheita de depoimentos (fls. 227/227-vº). Realizada a audiência, com o depoimento pessoal da autora, da corrê e a colheita do depoimento de duas testemunhas (fls. 238/242). Alegações finais apresentadas em audiência. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Primeiramente, quanto à presença de ANA PAULA DE CAMPOS no processo, penso que não há razão para que a mesma permaneça no feito no polo passivo, não apenas porque se limita a concordar com o pleito de sua mãe (fls. 167 e 163/164, além de 230), como também porque o benefício fora cessado em 1999, isto é, antes mesmo de ser ajuizada a ação. Entretanto, como a sentença de primeiro grau (fls. 106/112) foi anulada de ofício por ausência de litisconsorte necessário (fls. 130/132), isto é, justo por sua ausência, mantenho-a por prudência na relação processual. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinado a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A qualidade de segurado não está em disputa, tendo em vista que a corrê chegou a receber pensão por morte (fl. 247); ademais, o falecido trabalhava regularmente empregado quando do óbito, como o demonstra o CNIS (fl. 252). Considerando-se que o autor faleceu noutro Estado da Federação, onde morava (fl. 31), e não mais em Santos, a questão por certo é tormentosa, porque tal pode indicar que se separaram já à época do óbito ou tal pode indicar apenas que o falecido se mudou para lá a trabalho, mas que a unidade de convivência amorosa e familiar, pública e duradoura, não fora rompida. É através das mais diversas provas dos autos que o Magistrado firma seu convencimento, tarefa excessivamente árdua. Portanto, casos tais hão de demandar atenção do julgador na avaliação da prova de que dispõe, com a nota de que a verdade processual é sempre formal, nunca a verdade real histórica, inatingível pelo julgador. A autora não foi declarante do óbito, mas sim ANDREA MOREIRA DE CASTILHO KOPPE (fl. 20). Se tal não prejudica em absoluto o delineamento da união estável, quase sempre é um dos elementos de convencimento do Juízo citados em casos de união estável, mais ou menos valorado a depender das circunstâncias e do remanescente do conjunto probatório. A parte autora já menciona, em sua petição inicial, que não se separou do falecido ALOISIO, mas que este passou a morar em Curitiba/PR porque lá arranhou emprego, sem, contudo, ter havido uma separação, com ruptura da união estável familiar. Porém, no requerimento administrativo do benefício a autora afirmou que conviveu com o mesmo desde 1974 a 1993 - o que confirma o argumento de que viveram aproximadamente 20 (vinte) anos com o falecido trazido na inicial (fl. 03) -, sendo que o óbito se deu em 1997 (fl. 31). Há depoimentos testemunhais dando conta de que, embora o falecido tenha ido morar no Paraná, nenhuma ruptura na união estável familiar aconteceu. Em muitos casos tal percepção, que não necessariamente é uma falta com a verdade, acontece porque o falecido de todo modo continua voltando com frequência para a cidade onde estão seus parentes, filha e a ex-mulher, com quem se encontra. Noutros, de fato, não há uma separação, mas apenas uma alteração de domicílio do falecido, que continua a viver como antes. A prova dos autos dá a este julgador a convicção de que houve, de fato, ruptura da união estável familiar, e que esta não mais subsistia ao tempo do óbito. Não quer dizer que o falecido não mais viesse para Santos, ou mesmo que jamais tenha reencontrado a autora, mas sim que com ela não mais tenha vivido como se marido e mulher fossem ao tempo do óbito. Explico-me. A testemunha HUDA AHMAD diz não saber que o falecido tenha abandonado a filha ou que tenha sido violento com a autora (fl. 90). O caso, contudo, é que ela afirma que a autora, que era sua vizinha, no Bairro Bom Retiro, em Santos, na Rua João Fracaroli (fl. 90) de lá se mudou em 1993, exatamente o ano em que o falecido se mudou para Curitiba/PR (fl. 90), o que chamou atenção do julgador, porque de modo algum a testemunha mencionou que ambos houvessem se mudado para Curitiba/PR. Some-se a isso que a autora, quando formulara o requerimento administrativo, às claras alegou que o falecido a abandonara com a filha em 1993 (fl. 43). Ora, a depoente deu certeza de que a autora, o falecido ALOISIO e sua filha ANA PAULA conviveram como uma família de 1987 a 1993, quando de lá Aloísio se mudou para Curitiba/PR, e, detalhe interessante, de lá também se mudou a autora, mas não para Curitiba/PR, o que demonstra que o endereço então alugado pelo falecido (vide contrato de locação de fl. 40) não mais passaria a ser ocupado pela autora. Portanto, tal é indicativo sólido de que a união familiar tenha, de fato, se rompido em 1993, como por sinal a própria autora declarara ao INSS quando do pleito de benefício (fl. 43), já que a palavra abandono por ela empregada não é utilizada com outra significação corrente que não seja a de renunciar, largar, abrir mão ou desistir. Some-se a isso que a



depoente esclareceu que ANA PAULA (filha) estava com o falecido no ano de 1996 em Curitiba, não em Santos.No depoimento pessoal da autora, esta diz que o falecido se mudou para Curitiba/PR, mas que dele nunca se separou. E que este vinha para Santos de quinze em quinze, quando ele tinha folga (vide depoimento audiovisual - minuto 1:30/diante), mas que não se separou dele, de jeito nenhum (v. minuto 1:35). Ela disse que iria para Curitiba/PR com o falecido, mas que não foi porque estava doente do olho, e que o falecido a visitava (minuto 2:30/diante). Indagada quanto ao que disse no requerimento formulado ao INSS sobre agressão que sofrera do falecido, como narrara ao INSS (vide fl. 43), não soube explicar, sendo categórica em afirmar que não era violento o Sr. ALOISIO (minuto 2:49/diante).No depoimento da corré, que recebeu o benefício até seus vinte e um anos, esta confirmou que seu pai foi para Curitiba/PR. Não soube informar o ano de sua ida, mas confirma que em 1997 lá estava. Tendo comparecido ao velório, confirmou que ela e outros parentes compareceram, mas não a autora (minuto 1:29/diante). Chamou a atenção deste julgador que, instada a esclarecer sobre a relação dos dois, a corré disse, sem titubear, eles tinham contato, em vez de mencionar a ausência de separação ou algo congênere (vide minuto 2:30/diante); quanto ao período posterior à ida do falecido ao Paraná, disse nunca deixou de nos visitar, vamos dizer assim (minuto 3:05/diante). O falecido fazia um bate-e-volta, vindo quando era possível, e passava o dia com a gente. Indagada a respeito de quem seria a gente, disse ficava comigo, passava, era rápido (minuto 3:38/3:45), nada dizendo a respeito da autora, sua mãe; quanto ao local em que dormia, a depoente, a própria filha do autor, disse que, como não havia ônibus toda hora para Curitiba/PR, ficava apenas quando tinha folga e depois daquele momento ele ia (minuto 3:46/diante). Mencionou ter ido algumas vezes a Curitiba, mas indagada sobre se sua mãe foi alguma vez, diz que eu lembre... (não - gestual com a cabeça) - vide minuto 4:57/diante.A testemunha LUZINETE, em seu depoimento, não soube acrescentar muitas informações, mesmo porque disse que era amiga da irmã da autora, e, ao afirmar que a autora iria para Curitiba/PR para ficar com o falecido, em geral estará replicando a versão da própria irmã da autora, já que não tinha intimidade com a mesma. Ela deixou claro que até ele ir para Curitiba/PR, moravam juntos, mas que, após sua ida, não sabia dizer se voltaram a morar juntos ou se, em tais vindas a Santos/SP, tinham contatos íntimos como abraços ou beijos, já que era vizinha da irmã da postulante.A testemunha SINEZIA pouco sabia sobre os fatos. Não sabia o nome do falecido, e conheceu a autora JOSEFA no tempo em que ambas eram solteiras. Quando a autora passou a conviver com o falecido, perdeu contato com ela e somente voltaram a ter contato em 2000, época em que ALOISIO já era falecido. Da mesma forma, pouca informação foi trazida do depoimento da testemunha ANGELITA DE JESUS SANTOS.A prova é vacilante e desfavorável à autora. Entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a união estável ao tempo do óbito, já que houve, no sentir do julgador, convencido pela prova, cabal separação do vínculo de união estável familiar quando o falecido se mudou, em 1993/1994, para Curitiba/SP.Nem se argumente, por fim, que a autora estaria relegada ao desamparo - embora a questão se alheie a este feito - porque é beneficiária de aposentadoria por invalidez (fl. 244/245).DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006069-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006069-5) - LUIZA DE SEQUEIRA MELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 244/245: Indefiro. A notícia do falecimento da autora se deu em Março de 2008, quando o feito encontrava-se pendente de decisão no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, momento em que o patrono da parte autor foi intimado para providenciar a habilitação de eventuais herdeiros para seguimento da demanda (fl. 139). Intimada, também, a União Federal do r. despacho (fl. 145), foi processo suspenso nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil quando do retorno dos autos da instância superior (fl. 199). Insta observar que a nulidade processual devia ter sido arguida no momento oportuno pela União Federal (fl. 149), o que não ocorreu. Ademais, os artigos 265, I do CPC e 266 do CPC objetivam, além da regularidade processual, assegurar que não ocorra prejuízo aos sucessores das partes, de seu representante legal ou de seu procurador na condução da lide. Em que pese a previsão legal de suspensão do processo quando ocorrer o falecimento da autora não ter sido observada no momento oportuno, ante a falta de prejuízo para a União Federal e do sucessor da autora, não há nulidade a ser declarada, pois não basta a existência de irregularidade processual, é necessário que se verifique prejuízo, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 93/99 pelas expostas pela parte autor quando de sua juntada. Remetam-se ao SEDI para alteração do pólo ativo fazendo constar Espólio de Luiza de Sequeira Melo representado por seu herdeiro ARTHUR SEQUEIRA DE MELO. Intimem-se e voltem-me conclusos.

**0001783-19.2006.403.6104 (2006.61.04.001783-0) - MOISES SIMAL SILVERIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDILSON DOS SANTOS FARIAMOISES SIMAL SILVERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi precedido de auxílio-doença, a fim de incluir no período básico de cálculo o valor de contribuições vertidas em decorrência de ação trabalhista, com conseqüente recálculo da RMI e pagamento das diferenças desde a concessão (DIB), acrescidas de juros de mora e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/19. Citado, o INSS ofertou contestação, na qual suscita preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse. Como questão prejudicial, argui a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido por não ter sido parte na referida ação trabalhista, não sendo alcançado pelos efeitos do dito provimento. Também aponta a ausência de prova material do tempo de serviço. A autarquia juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 30/63). O requerente trouxe cópias de cálculo e decisão proferida na fase de liquidação no processo Trabalhista e planilha de cálculos (fls. 95/194). Intimadas as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que atende aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sobretudo, considerando a documentação carreada aos autos durante o trâmite da presente ação. Afasto, igualmente, preliminar de ausência de interesse processual alegada pelo INSS, haja vista que conforme a dicção do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, é assegurado o livre acesso ao Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito, independentemente de prévio requerimento administrativo. Verifico, nesse passo, pelos documentos colacionados aos autos, que não houve requerimento de revisão na esfera administrativa. Todavia, tratando-se, no caso, de benefício já concedido pela Administração, que esgotou, portanto, suas exclusivas atribuições, não pode ser vedado ao beneficiário pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão ao direito que entende haver sofrido. Ademais, dos termos da contestação é possível extrair a resistência da autarquia quanto à pretensão deduzida, exsurto a necessidade de intervenção judicial para solucionar a lide. De outro lado, constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. No caso concreto, o autor pretende majorar a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com base em julgado proferido em ação trabalhista por ele proposta, na qual foi vencedor e que resultou em aumento nos valores dos salários de contribuição. Consta dos documentos colacionados aos autos que, realmente, foi proposta ação trabalhista pelo autor, na qual obteve êxito para o recebimento de diferenças salariais e reflexos advindos do adicional de periculosidade (fls. 95/194). O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicional de periculosidade devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da RMI, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Assim, o segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então. Não merece acolhimento a alegação do INSS no tocante à sua não vinculação às conseqüências que emanam da decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor

que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 1021098 - Rel. Desembargadora Eva Regina - DJ 17/03/2010 - pág. 569) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL- CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, considerando, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, a alíquota de 100% a ser aplicada sobre o salário-de-benefício. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - AC nº 874825 - Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008) Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do autor e pagar-lhe retroativamente as diferenças, devidamente corrigidas. A nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data da propositura da ação, haja vista que não há notícia de requerimento na esfera administrativa. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0003799-43.2006.403.6104 (2006.61.04.003799-2) - LUIS ANTONIO DE JESUS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001001-75.2007.403.6104 (2007.61.04.001001-2) - PAULO ROBERTO COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Considerando o longo tempo decorrido, intime-se o Sr. Perito Judicial para que justifique a não entrega do laudo, expondo as eventuais dificuldades para a conclusão dos trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005497-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005497-4) - SEVERINO JOSE DA COSTA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido, bem como a revisão de cada um dos benefícios por incapacidade recebidos para que a RMI seja fixada com base em 80% dos maiores salários de contribuição, na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, critério a ser atendido inclusive no benefício a ser judicialmente concedido. Narra o autor ter laborado como pedreiro e sofrer de doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca e uma série de males ortopédicos. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício da gratuidade de Justiça, designada perícia médica e determinada a citação do réu (fls. 69/71). Citado, o réu contestou às fls. 80/87, requerendo a rejeição do pedido formulado na inicial. O laudo pericial foi juntado às fls. 101/104. Deferida a antecipação de tutela, com concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 107/108). Vieram aos autos os dados referentes à concessão de 3 benefícios de auxílio-doença anteriores (fls. 122/1188). Complementação da documentação às fls. 190/198). Relatório da Contadoria (fl. 200). Noticiou a parte autora que obteve decisão judicial do Juizado Especial Federal de Santos a respeito da revisão aqui postulada (fls. 208/230), a que sobreveio decisão de extinção parcial do feito por perda superveniente do objeto, remanescendo este processo unicamente no tocante ao pedido de concessão do benefício por incapacidade. Na mesma ocasião, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a última perícia, foi juntado determinada a vinda de novo laudo, após outra perícia (fl. 233). Contra a decisão que determinou nova perícia a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 235/244), ao qual se negou provimento (fls. 247/250). Novo laudo pericial juntado (fls. 199/216). A parte autora manifestou discordância do laudo (fls. 221/222). Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Observa-se que foram feitas duas avaliações periciais, com conclusões opostas: Uma primeira perícia, realizada pelo Dr. João Antonio Stamato Filho, em 10/09/2008 (fl. 101), constatou que o autor estaria total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Narrou que o autor apresenta doença cardíaca hipertensiva severa, artrose avançada nos dois joelhos, poliartrose, osteoporose, gonalgia bilateral, seqüela de fratura de maléolo lateral do tornozelo e lombalgia. Uma segunda perícia, realizada pelo Dr. Washington Del Vage em 24/01/2013, constatou que não há incapacidade laborativa, esclarecendo que o autor faz uso de medicação para hipertensão arterial, e que sofreu acidente de moto e, após o ocorrido, segundo narrado pelo periciado, passou a ter dor no joelho direito e esquerdo e fraqueza nas pernas (fls. 199/214). As

conclusões de um e outro laudo são divergentes e estão em pontos diametralmente opostos. Considerando-se que o conhecimento técnico do Juízo é nulo na área médica, então é com base nos laudos técnicos que o julgador se socorre para proferir a decisão justa. Quando há discrepância de laudos, sendo que ambos foram produzidos por perícias judiciais realizadas por médicos nomeados pelo próprio Poder Judiciário - de que exsurge estarem ambos em situação de presumível isenção quanto aos interesses das partes litigantes -, cabe ao magistrado uma de duas posições: i) determinar uma refeitura do laudo, tendo então mais um elemento a seu convencimento; ii) admitir que um dos dois fornece elementos e segurança maior que o outro, e dando as razões. Nesse caso, o fator temporal poderia, inclusive, influenciar na diferença de percepção de um perito e outro, já que um foi produzido em setembro de 2008 e outro, em janeiro de 2013. A segunda sugestão é razoável porque o segundo laudo dá bons elementos ao julgador. Ocorre que o primeiro avaliador foi muito categórico em afirmar que o autor se encontrava com diversas doenças e incapaz totalmente para o trabalho, sendo definitivo e irreversível seu quadro. A divergência clara leva este julgador a pender para o segundo laudo. Primeiro, porque já conheceu outros bons laudos por ele realizados, ao passo que por completo desconhece outras avaliações do primeiro perito. Não o desmerece em nada, mesmo porque há de ser um excelente profissional por ter sido honrado com o múnus pericial por outro douto magistrado, mas apenas não goza da confiança deste julgador pela singela razão de que este não conhece seu trabalho. Segundo, porque o laudo de fls. 101/104 limita-se a dizer quais são as doenças do autor e concluir pela incapacidade; já o laudo de fls. 199/214 faz um longo apanhado de história clínica e descreve com detalhes o estado físico do avaliado no momento da perícia, o que dá muitos elementos para o juiz entender que tipo de restrição laboral estaria a constar de sua própria conclusão e a suportá-la. É de se ver, inclusive, que o agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou nova perícia foi improvido, pelo que não há qualquer óbice a que o Juízo forme seu convencimento com base no segundo laudo. Laudos que não trazem a história clínica e o exame físico, mas apenas narram as possíveis doenças e a conclusão, se forem referendados pelo Juiz, transferem sua capacidade decisória para o médico, pura e simplesmente. Se a conclusão do médico não é fundamentada, então a decisão judicial não é capaz de trazer, por extensão e como vejo, os fundamentos em que se baseou. Por isso, aliás, é que o laudo pericial é tão importante. Como pontuei, é possível que as condições iniciais não mais se fizessem presentes em relação ao fator temporal; ou seja, que na primeira perícia a conclusão caminhasse para a incapacidade, mas que a melhora ou recuperação tenha indicado outra conclusão no momento do segundo laudo. De todo modo, a aposentadoria por invalidez não é absolutamente irreversível, na forma do art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46 do Decreto nº 3.048/99; caso falássemos em recuperação da capacidade, a aposentadoria por invalidez não subsistiria. Nesse sentido, e considerando a completude do segundo laudo, observa-se que o autor entrou na sala de perícias deambulando espontaneamente (fl. 202), em bom estado geral (fl. 202), sem qualquer problema nas articulações e com massa muscular preservada e simétrica (fl. 203), além de força muscular mantida (fl. 203). No que mais importante para o caso concreto, os membros inferiores não apresentaram qualquer alteração (fl. 205), sem quaisquer sinais de desuso (fl. 205); seus joelhos apresentaram testes integralmente preservados de flexão e hiperflexão (fl. 205); sua lombar apresentou discreto sinal de lordose e limitações discretas, dentro dos padrões aceitáveis para a faixa etária e sexo (fl. 207). Nesse sentido, não provada a incapacidade laborativa, com os considerandos apostos nesta fundamentação, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 107/108. **Comunique-se.** Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0009587-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009587-3) - JOSE CARLOS JERONIMO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tornem ao arquivo sobrestado. Int.

**0004263-57.2008.403.6311 - HAILTON PERES DA CONCEICAO(SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Considerando que até a presente data a empregadora não deu cumprimento ao determinado à fl. 181, visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos do PPP em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique sua impossibilidade. Int.

**0010671-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010671-1) - JOSE RIBAMA XAVIER(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte

autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, para que sejam considerados especiais tempos assim não computados pelo INSS quando da concessão, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo. Aduz que o período laborado na TELESP entre 19/11/1973 e 23/10/2001 deve ser considerado especial por ter obtido decisão favorável da Justiça do Trabalho determinando o pagamento do adicional de periculosidade. Ademais, pugna pela revisão do benefício previdenciário de modo que, na apuração da renda mensal inicial, seja levado em consideração o aumento salarial deferido em favor do autor no âmbito da Justiça do Trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade processual (fl. 72). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/82). Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 85/117). A parte autora veio aos autos esclarecer que o processo concessório não compromete o pleito de reconhecimento da especialidade, salvo quanto ao período indicado no formulário SB-40 de fl. 96 (fl. 119). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. Pugna, sucessivamente, pela revisão da RMI com base no aumento salarial proporcionado pelo adicional de periculosidade. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as

prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Com relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8). Eis o posicionamento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...) 2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço. 3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64. (...) (TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93) Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE. 1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispendo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juíza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010). No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53831/64: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 24/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS (...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o

cômputo dos referidos períodos como especiais. 5. Na hipótese dos autos, de acordo com a documentação apresentada (formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais), fica evidente que o autor trabalhava para a Cia. Vale do Rio Doce no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção, conforme o código 4.0.2 do Decreto 2.172/97. 6. Como foi excluído do cômputo do tempo especial os períodos em que o apelado trabalhou como eletricitista, este não integralizou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, de modo que deve ser reformada a sentença recorrida, para afastar a concessão da aposentadoria especial, mas condenando o INSS a averbar como especial o tempo prestado para a Cia. Vale do Rio Doce, pelo fator equivalente a 15 anos, para todos os fins. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::258.)

**AGENTE NOCIVO RUÍDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**(...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). **USO DE**



EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora postula o que segue: Que sejam considerados especiais os seguintes períodos: de 19/11/1973 e 23/10/2001 na TELESP Que seja majorada a RMI pelo aumento salarial proporcionado pelo adicional de periculosidade. DA ESPECIALIDADE PREVIDENCIÁRIA E O ADICIONAL Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Não bastasse tudo quanto antes exposto acerca do agente nocivo eletricidade, é de se ver que as atividades que expunham o obreiro ao agente periculosidade somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O julgado abaixo assim o explica: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE

FOGO - POSSIBILIDADE DERECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMADE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. (...). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012, undefined). Pois bem. O autor argumenta que passou a receber adicional de periculosidade trabalhista, e que, portanto, tal atesta que trabalhava em condições nocivas à saúde. Grande dificuldade existirá em admitir que a simples presença de pagamento do adicional reverbera na chamada especialidade previdenciária, capaz de permitir o cômputo majorado do tempo de contribuição. Como bem se sabe, o reconhecimento na seara trabalhista da percepção de adicionais, nos termos da melhor doutrina, não significa qualquer alteração com relação ao direito à aposentadoria especial. Esta não depende da CLT. De regra, pessoas com direito aos adicionais trabalhistas em razão de atividades perigosas, penosas ou insalubres, necessariamente, não fazem jus ao dito benefício; por outro lado, estar com o direito legítimo a ele, não quer dizer que faz jus a um dos adicionais. Os círculos correspondentes às duas clientelas não são coincidentes (MARTINEZ, Wladimir Novaes, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, 4ª Ef. LTR, 2003, p. 367). A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é pacífica: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS. NECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES INSALUBRES. NÃO-COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. PERCEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR PROBATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. (...) 2. O recebimento do adicional de insalubridade não influi no reconhecimento das circunstâncias especiais de seu labor e na conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas dos Direitos Trabalhista e Previdenciário, dependendo a especialidade do trabalho, para fins de aposentadoria, unicamente do enquadramento da atividade nas previsões legais, seja por categoria profissional ou por laudo técnico demonstrando a nocividade do labor. 3. Em se tratando de atividade não prevista nos Decretos regulamentadores da matéria, deve haver a comprovação da efetiva exposição do servidor aos agentes insalutíferos, não se podendo presumir tal sujeição, a qual, ainda, deve se dar de forma habitual e permanente, e não eventual. Hipótese em que a prova trazida pela apelada (Perfil Profissiográfico Previdenciário) não demonstra o exercício de atividade em condições especiais. 4. Sentença de procedência reformada. Apelo do INSS

provido.(TRF4, AC 200670000146382, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. (...) IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida.(TRF3, AC 200103990470881, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/03/2007)É de se ver que a atividade descrita como a do autor - instalador de linhas e aparelhos (fl. 32) - não permite, sem qualquer descrição mais pormenorizada, que se admita a especialidade por mero enquadramento profissional.A descrição do formulário SB-40 de fl. 96, que é apenas parcial (já que não contempla a integralidade do tempo reclamado), limita-se ao agente nocivo eletricidade. Já o laudo pericial produzido na ação trabalhista (fls. 56/70) menciona a exposição, habitual e contínua, a óleo diesel não enterrado, caracterizando situação de periculosidade.Para os fins previdenciários, o trabalho exposto a agentes combustíveis (orgânicos) como o óleo diesel poderia caracterizar exposição insalubre e especial, na forma do item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Sem embargo, como a questão previdenciária é independente da questão trabalhista, entendo que não houve completude na descrição da função do autor ao longo do tempo. O demandante, que foi contratado como agente de instalação de linhas e aparelhos (telefônicos) - fl. 32 -, que se entende como aquele que desempenha trabalho externo (em postes de uso mútuo das Concessionárias de energia elétrica, postes de assinantes de distribuição em ruas, avenidas e outros logradouros... - fl. 96), e não no edifício central da TELESP, não teve seu trabalho sequer esclarecido pelo perito da ação trabalhista: limitou-se aquele a concluir pela habitualidade e constância da entrada do reclamante em área ou condição de risco (fl. 65), na central avaliada (fl. 70).O laudo pericial trabalhista, pois, é manifestamente inservível para o fim a que se destina. Salvo quanto ao período de 19/11/1973 a 30/11/1978, como do formulário de fl. 96 - e que não foi considerado especial pelo INSS quanto ao primeiro requerimento formulado, não se podendo dizer quanto ao benefício de que trata a carta de concessão de fls. 22/24, cujo processo concessório não veio aos autos -, não há o que se considerar especial. Já o intervalo de 19/11/1973 a 30/11/1978, por exposição a eletricidade superior a 250V, deve ser considerado especial (fl. 96) com o acréscimo de 40%.DA AÇÃO TRABALHISTA E OS SEUS EFEITOSO artigo 28 da Lei 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que:Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos).Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicional de periculosidade devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador.Assim, o segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício.Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então.Não merece acolhimento a alegação do INSS no tocante a sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado alhures da relação jurídico-processual. Embora de fato fosse razoável que a lei exigisse sua presença no feito, não se pode confundir a eficácia subjetiva da coisa julgada - que, se o caso, impediria o INSS de discutir a lide trabalhista - com o efeito natural da sentença (na lição liebmaniana). Tanto assim que o INSS pode ajuizar uma ação e se insurgir contra o julgado trabalhista ou mesmo impugná-lo em sede de defesa, embora não possa simplesmente negar autoridade à decisão judicial emanada do exercício da jurisdição, uma das faces do poder soberano do Estado.No mais, o artigo

34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco será viável transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL- CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - (...) VIII - (...).(TRF 3ª Região - AC nº 874825 - Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213 para a revisão da RMI do benefício da parte autora só começou a fluir com o trânsito em julgado da sentença trabalhista. Ora, como este ocorreu em 19/03/2002 (fl. 21) e a presente ação foi ajuizada em 10/06/2008, não há que se falar em decadência, pois não houve o transcurso do lapso temporal de 10 (dez) anos. 2. No caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, contado a partir da propositura da ação, em vista da natureza do pedido. 3. A decisão exarada por Juízo trabalhista, competente para processar e julgar demandas decorrentes de relação de trabalho, é prova suficiente do valor do salário pago pelo empregador e, conseqüentemente, do salário-de-contribuição do segurado. 4. Não há que se falar em ofensa ao art. 472, do CPC, uma vez que o INSS, como terceiro interessado, é atingido reflexamente pela coisa julgada material. 5. A inexistência de recolhimento contribuições previdenciárias não impede a concessão do benefício, uma vez que o art. 34, I, da Lei nº 8.213/91, prevê que são computados no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. 6. O termo a quo para pagamento das diferenças oriundas da revisão do benefício, é a data do requerimento administrativo da revisão do benefício, qual seja, 09/12/2003, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo se deu em data posterior ao trânsito em julgado da sentença trabalhista (19.03.2002), respeitada a prescrição quinquenal. 7. Reduzidos os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (Súmula nº 111 do STJ). 8. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.(TRF 2ª Região, APELRE 200851020019503, Relator Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R - Data::27/04/2010).Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é, em tese, passível de acolhimento tal que o adicional de periculosidade reconhecido (e não prescrito, ou seja, entre 23/10/1996 e 23/10/2001, pois a este esteve cingida a sentença - fl. 55) no montante de 6% (seis por cento) em relação ao salário no período discriminado - fls. 53/55 e 51/52 - majore a RMI.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para: Condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 19/11/1973 a 30/11/1978, laborado na TELESP, com acréscimo de 40%, revisando a RMI (renda mensal inicial) do benefício autoral caso assim não tenha sido reconhecido administrativamente quando da concessão do NB 42/142.935.282-2 (fls. 03 e 22) e a pagar ao autor as diferenças, retroativamente, como adiante se explicitará; Condenar o INSS a revisão da RMI (renda mensal inicial) do benefício do autor e pagar-lhe retroativamente as diferenças decorrentes do aumento de 6% dos salários-de-contribuição do autor, apenas para o período de 23/10/1996 e 23/10/2001 (fl. 55) reconhecido em sentença trabalhista, também segundo critérios que adiante serão explicitados.A nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior a partir do trânsito em julgado, sendo que os atrasados, contudo, serão devidos desde data pretérita, limitada à prescrição quinquenal contada do

ajuizamento (15/10/2004). A partir do trânsito em julgado desta sentença, deverá o réu promover a incorporação ao benefício do autor da diferença ora em apreço. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0001107-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001107-6) - THAIS DEL CORSO PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005142-35.2010.403.6104 - DAVI ALVES DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratando-se de sentença sujeita a reexame necessário, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006452-76.2010.403.6104 - ANTONIO VENTURA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA autor propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se determinados períodos como tempo especial, cumulada esta com o benefício de anistiado que vem recebendo. Para tanto, aduz que foi afastado de suas atividades na COSIPA por motivação exclusivamente política, acusado de organizar e incentivar o movimento paredista. Em decorrência de tal realidade, foi declarado anistiado político em 1994 e recebeu o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado NB 58/101.922.242-2, que não integraria o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, sendo que por essa razão inexistiria impedimento legal à cumulação com benefício previdenciário. Afirma ainda que o Regulamento de Benefícios da Previdência Social autoriza a contagem como tempo de contribuição do período em que o anistiado permaneceu afastado de suas atividades profissionais, por motivação exclusivamente política. Esclarece que sua aposentadoria excepcional de anistiado foi substituída, na forma da Lei nº 10.559/2002, pela reparação econômica mensal a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de que trata aquele diploma, gerida pelo Ministério da Justiça. A parte vindica a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando que teria atingido, considerados especiais os períodos laborados na CODESP e na COSIPA, e considerado como tempo de serviço o intervalo de 30/12/1987 a 11/05/1989 (quando esteve impedido de laborar, ao que narra), o montante total de 36 anos, 4 meses e 22 dias (fl. 03). A inicial veio instruída com documentos. Foi deferido o benefício de Justiça Gratuita (fl. 30). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 47/52), pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal. Houve réplica e as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório, com os elementos do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando-se que não há qualquer prova nos autos de que o autor tenha formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição anterior ao ajuizamento da demanda, de fato a questão do interesse de agir precisa ser vista com a devida cautela. Isso porque o Judiciário não pode ser tido como um posto avançado do INSS: o autor não postula o restabelecimento de um benefício, ou a concessão de algo que fora negado administrativamente, mas simplesmente a concessão do benefício diretamente perante o Estado-juiz, função que não lhe é própria. Não tem pertinência, aqui, o argumento de que o INSS, em caso de suposta cumulação de benefício de anistiado político com outros, usualmente viria indeferindo os pleitos, o que suficiente a qualificar uma teórica pretensão resistida. Isso porque, se assim fosse, por sinal teria de indeferir - e não o fez - a aposentadoria por idade de fato concedida ao postulante (NB 41/162.558.803-5). Este julgador comunga do entendimento de que o tempo de serviço utilizado que já foi utilizado quando da concessão do benefício excepcional de anistiado político não pode ser utilizado para a concessão de outro benefício. Não se fala da impossibilidade de cumulação de um benefício ontologicamente indenizatório com outro que é tipicamente previdenciário, na visão deste julgador, mas da vedação de duplo aproveitamento de um mesmo tempo, consoante a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região. Vale dizer: se o benefício autoral NB 58/101.922.242-2 levou em consideração o montante total de tempo de 21 anos, 1 mês e 25 dias (v. CONBAS em anexo), esse não poderia ser

utilizado para a concessão de outro benefício na compreensão deste julgador, mas sim outros períodos que não tenham sido utilizados para tal B58. O ponto está em que a parte autora pura e simplesmente vem a Juízo requerer a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais convertidos em comum, sendo o último tempo laborado datado de 03/10/1997, como consta da inicial (fl. 03), mas não levou ao INSS esta demanda para, se o caso, obter uma resposta negativa. A primeira análise sobre se o período deve ser computado e, no caso afirmativo, se como tempo comum ou especial, deve ser feita pelo INSS, não pelo Poder Judiciário. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem verifico que a parte autora não formulou prévio requerimento de concessão do benefício almejado, na esfera administrativa. Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à sua pretensão, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. Nem pelo fundamento de impossibilidade de aproveitamento do tempo já considerado pelo anistiado, aliás, já que o próprio INSS concedera, em pedido administrativo posterior ao ajuizamento, o benefício de aposentadoria por idade NB 41/162.558.803-5. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado, antes mesmo de ter procurado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois não é órgão concessor de benefício (tampouco administrador da ordem previdenciária). À União, por meio de sua Autarquia (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), compete desempenhar a tarefa de previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício previdenciário ou assistencial (artigo 203, inciso V, da CRFB). Nessa hipótese o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundando em manifesta ilegalidade). Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O

interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ainda sobre o julgamento do Resp 1.310.042/PR em 28 de maio de 2012, merece transcrição o elucidativo voto do Ministro HERMAN BENJAMIM, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir:O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial.Aberta a instância, passo ao exame do mérito.Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário.Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional.O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcrevo: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento.Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar.Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível.A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos tem direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidi o Supremo Tribunal Federal: (...)Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada.O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define: O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o cumprimento espontâneo da prestação, na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação

previdenciária. O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício: Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito (op. cit. pág. 213). Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. Por exemplo, nos casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos. Em situações análogas, esta Corte Superior tem decidido no mesmo sentido. Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou: (...) Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame: Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual: (...) No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação. Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este senso comum, consultei alguns dados sobre esse contexto. Conforme consta no site do INSS (<http://www.inss.gov.br> em Estatísticas), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um índice de indeferimento de benefícios, naquele ano, de 40,40%. Seguindo o referido índice, significa, em termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos. Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente. A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em Relatório Final de Gestão - setembro de 2008 a janeiro de 2011), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário. Segundo ali consta, em 2010, de todas as concessões de benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário. Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio. A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios. Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No âmbito interno da autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece: Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586. Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito



expressamente afastado pelas Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR. Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial (...). Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. A contestação genérica juntada não supre a necessidade de lide, já que não analisou a matéria fática trazida no processo, limitando-se a compilar argumentos gerais. Entendo, pois, que o caso é de falta de interesse processual - ausência de pretensão resistida -, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Dispositivo: Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno os autores originários ao pagamento, cada um (ou de seus herdeiros), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, ficando sua execução obstada ante a concessão de gratuidade processual (fl. 30). P.R.I.

**0008690-68.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria do autor. Em suma, a parte autora narra que seu benefício foi calculado com equívoco, por não terem sido cumpridas as prescrições legais. Ademais, narra que não foram utilizadas com correção suas contribuições, o que lhe teria diminuído o valor do benefício. Foram juntados documentos. Foi determinada a emenda da inicial, visto que o benefício que o autor recebe é de aposentadoria por idade (fl. 23), o que foi regularizado (fls. 31/33) e admitido como emenda (fls. 52/ss). Foram deferidos os benefícios de Justiça Gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do INSS (fls. 52/53). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido, asseverando que o benefício foi calculado segundo as prescrições legais. Contudo, asseverou que a diferença de valores se deve ao teto dos salários de contribuição, que não poderia ser superado, salvo quanto às competências de 05/1997, 03/1999 e 08/2000; aduziu ainda que a divergência redundará em alteração da RMI de que é titular de R\$ 1.074,22 para R\$ 1.077,50. Nesses termos, inclusive, ofereceu acordo (fls. 56/59). Houve réplica, com recusa aos termos do acordo (fls. 65/69). As partes não especificaram provas (fls. 65/69 e 70). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade NB 41/124.871.014-0. Embora narre que o benefício foi concedido sem respeito às prescrições legais, nada aponta nesse sentido. Vê-se que a aposentadoria por idade - nota-se, inclusive, que a parte autora confeccionou sua peça inicial como se fosse beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição - foi, de fato, concedida de acordo com as prescrições legais. O benefício teve por DIB (data de início) 11/06/2002, o que significa dizer que já posterior ao advento da Lei nº 9.876/99. Por isso, o SB (salário de benefício) foi calculado com base na média dos 80% maiores SCs (salários de contribuição), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, com a redação por aquele diploma dada (v. CONCAL em anexo). Vê-se ainda que a base de tempo considerou efetivamente o que dispõe a lei, uma vez que a RMI (renda mensal inicial) foi fixada em 96% do SB. Isso ocorreu porque, na forma do art. 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Considerando-se que a parte autora teve o total de 26 grupos de 12 contribuições (o que não está sequer em discussão pela parte autora, senão o montante dos salários), então resta claro que a RMI será de (70 + 26)% do SB, isto é, 96% (v. CONCAL a acompanhar esta sentença). Procedeu corretamente o INSS. Quanto aos salários, a ponderação trazida pelo réu em sua contestação está correta (fl. 56-vº). Não basta apenas alegar que o montante contribuído não foi considerado ou foi tomado por erro; é necessário trazer prova do mesmo. Fato é que as contribuições listadas no CNIS presumem-se corretas, ante a presunção de veracidade de que gozam as informações lá constantes: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- As contribuições listadas no CNIS, a qualquer tempo, possuem presunção de veracidade.- Os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado foram preenchidos, restando devida a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.- Tutela antecipada concedida,

nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC.- Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1211402, Processo: 200703990314319 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300202067, Fonte DJF3 DATA:26/11/2008 PÁGINA: 2126, Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON)Nesse pé, observa-se dos autos que, embora contestando o pedido (fls. 56/59), o que demarcaria, nitidamente, resistência à pretensão, o INSS ofertou proposta de acordo. Tenho que não se deva questionar a nitidez do interesse processual, vez que a incorreção no cálculo qualificaria, com suficiência, a lesão a direito (art. 5º, XXXV da CRFB), sendo certo que as condições da ação - entra as quais se elenca o interesse processual - são aferidas in status assertionis, isto é, na forma abstrata em que alegado o interesse na petição inicial. Portanto, deveria, em tese, o feito ser julgado procedente (ainda que em parte) com os consectários da sucumbência sendo assumidos pela Autarquia demandada, se o autor de fato possuísse razão no argumento de que as contribuições listas (fl. 32) foram tomadas com erronia. Isso porque, de fato, a simples conferência visual demonstra que houve erro de migração de alguns salários do CNIS para o PLENUS, quais sejam, os de i) 10/1994, 03/1996, 04/1996, 06/1997, 12/1997, 11/1998, 05/2001 e 02/2002, além de ii) 05/1997, 03/1999, 08/2000. Tal é a correta descrição do INSS (fl. 57), cotejada com a relação de salários trazida no sistema do PLENUS (ou seja, o que se utilizou no cálculo do benefício) e com a relação do CNIS - fls. 60/62 e 38/41. Quanto ao primeiro grupo, o INSS diz em sua peça de bloqueio que o valor não está como erro em sentido estrito ou próprio, porque o salário superaria ele próprio o valor do teto do SC. De fato, se no mês alguém recebeu o valor de R\$ 1.250,00, por exemplo, ao tempo em que o teto do SC era de R\$ 1.200,00, o sistema PLENUS será alimentado com o segundo valor. O cotejo feito entre as contribuições do CNIS e as alimentadas no PLENUS dá razão ao INSS em sua argumentação (fls. 60/62 e 37/43). No entanto, observou a autarquia que as contribuições referentes aos meses de 05/1997, 03/1999, 08/2000 foram informadas elas próprias em valores errados. Quanto à contribuição de 05/1997, vê-se que o valor foi submetido ao teto de R\$ 957,56 (fls. 61 e 38). Em relação à contribuição de 03/1999, cai-se exatamente no mesmo caso anterior: o valor superou o teto (fl. 39), pelo que foi limitada a este (R\$ 1.200,00) quando da migração para o PLENUS (fl. 61). E o mês de 08/2000, por igual, foi limitado ao teto (fls. 60 e 39). Ou seja: em verdade, todas as divergências havidas na alimentação das contribuições do CNIS para o PLENUS foram decorrentes da submissão ao teto, como manda a lei. Não fez prova a parte autora de que as contribuições do CNIS contivessem equívoco, pelo que seus argumentos, evidentemente, não se assumem como corretos porque o fato constitutivo de seu direito não está comprovado (art. 333, I do CPC). O julgamento de improcedência é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004894-35.2011.403.6104 - RENATO REIS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A Renato Reis Vieira, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período posterior a 05/03/1997, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (16/11/2010). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/70. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 75/86). Em réplica, requereu o autor a realização de prova pericial (fls. 89/96), indeferida às fls. 104. Interposto agravo retido, manifestou-se o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período posterior a 05/03/1997, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de

1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios

para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85 dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras

nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, quanto ao período reclamado na inicial - 06/03/1997 a 16/11/2010, o autor juntou documentos demonstrando sua exposição ao agente físico ruído. No que tange ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, há formulários DIRBEN-8030 (fls. 27/29) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 30/31), todos firmados por engenheiro de segurança do trabalho, demonstrando que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda jornada de trabalho, a níveis de intensidade superiores a 80 dBA. Sobre referido período, importante ressaltar que o laudo técnico acompanhado da avaliação quantitativa de nível de pressão sonora (fls. 32/35), devidamente preenchido e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dBA, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85 dBA, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Quanto ao período de 01/01/2004 a 29/02/2008 e 01/03/2008 a 12/11/2010, juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/39) demonstrando que, apesar de o trabalhador continuar atuando no mesmo setor Laminação de Chapas Grossas / Oficina de Cilindros e no exercício do mesmo cargo de Op. de Máquinas Operatrizes / Ret Cil LCG (fl. 30), esteve exposto a ruído contínuo e intermitente de 82,3 dBA, insuficiente para o enquadramento da atividade como especial. Contudo, a inconsistência do PPP mostra-se patente quando coteja a prova documental, pois a descrição das correspondentes atividades do trabalhador são exatamente as mesmas para os períodos anteriores a 31/12/2003, nos quais o nível de pressão sonora constatado no local de trabalho foi superior a 85 dBA (fl. 34), devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade. Daí a razão pela qual houve o indeferimento de prova pericial. Ressalto, por fim, que segundo o Anexo 1 da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial quanto aos períodos de 06/03/1997 a 12/11/2010, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos e 05 dias, conforme tabela abaixo:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	11/11/1985	30/06/1987	590	1	7	20
2	01/07/1987	05/03/1997	3.485	9	8	5
3	06/03/1997	31/08/1998	536	1	5	26
4	01/09/1998	31/01/2001	871	2	5	1
5	01/02/2001	31/12/2003	1.051	2	11	1
6	01/01/2004	29/02/2008	1.499	4	1	29
7	01/03/2008	30/04/2009	420	1	2	-
8	01/05/2009	31/01/2010	271	-	9	1
9	01/02/2010	12/11/2010	282	-	9	12
Total			9.005	25	0	5

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/11/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 12/11/2010, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 16/11/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 154.167.816-5 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Renato Reis Vieira; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 16/11/2010; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 077.885.048-07; 8. Nome da Mãe: Maria Isabel Reis Vieira; 9. PIS/PASEP: 12059449571; 10. Endereço: Av. Embaixador Pedro de Toledo nº 257, apto. 96, Gonzaguinha, São Vicente/SP, CEP 11320-440. P. R. I.

**0011703-41.2011.403.6104** - NORMA DOS SANTOS ROSA X MAURO OSTRONOFF (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) SENTENÇANORMA DOS SANTOS ROSA e MAURO OSTRONOFF, qualificados na inicial, propõem a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, os autores são titulares dos benefícios previdenciários 163.854.566-6 (pensão por morte), com DIB em 10/02/2013 e 82.400.528/7, com DIB em 02/01/1992 limitados ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar os benefícios segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Com o falecimento do autor Euclides Rosa, sucedeu-lhe na presente demanda sua esposa, Norma dos Santos Rosa (fls. 86). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 89/112, na qual argüiu a decadência, prescrição e a falta de interesse. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/124. É o relatório. Fundamento e deciso. De início, observo que o benefício do autor MAURO OSTRONOFF, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 28 que a renda mensal correspondeu a 708.258,50, enquanto o limite máximo, à época, era de 923.262,76. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Com relação ao benefício do de cujos EUCLIDES ROSA, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de seu benefício percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. No caso em comento, verifica-se pelo documento de fls. 24/26 que o salário-de-benefício do instituidor do benefício foi revisado de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitando-o ao teto, no valor de 734,80. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em face do exposto: 1- com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem o exame do mérito, para o autor MAURO OSTRONOFF; 2- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB 84.360.815-0), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 163.854.566-6), observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e aquele apurado administrativamente, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Condeno o autor MAURO OSTRONOFF, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I.

**0012787-77.2011.403.6104** - MARIA DE LOURDES SILVA BORGES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, designando para a data de 03/06/2014, às 16js. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) dias antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

**0001691-26.2011.403.6311** - GILBERTO VELOSO (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SNTENÇA Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, que acrescentou o 7º, ao artigo 29, da Lei 8.213/91, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício. Requer, ainda, a emissão de CTC (certidão de tempo de contribuição) em que consta o período laborado na empresa MC Rio 2001 Logística. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se

refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º



da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. Em relação ao tempo de serviço laborado na empresa MC RIO Logística, percebo que o mesmo não consta do CNIS (fls. 95 e 38), embora conste da CTPS de fl. 09. Ocorre que, quando da juntada dos documentos, não houve o sequenciamento da CTPS para que o vínculo seja, efetivamente, averiguado como verdadeiro. Se a CTPS é um elemento de prova em favor do qual milita presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do TST), tenho que tal afirmação deva ser tomada com cautela, pois que o regime de Previdência não se pode fiar em anotações lançadas a caneta em papel, o que daria margem a anotações graciosas. Por tal razão, a análise da prova (art. 131 do CPC) deve ser feita com o devido zelo. Por aí, o que se vê é que a CTPS levada aos autos não foi juntada por inteiro, com todas as anotações de férias e de variações salariais, o que poderia apontar para a sua fidedignidade. Em verdade, constam algumas páginas do documento sem qualquer sequência que dê certeza de que se trata de documento do autor. De se ver não ser hipótese de escola que haja erro nas datas anotadas, a fim de aumentar o tempo de contribuição. Assim, conforme julgado abaixo, a contrario sensu, não se pode entender como comprovado referido vínculo tal como requerido pela parte autora: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA AUTORA. 1. Em consulta ao CNIS, verificou-se que a autarquia não constaram no sistema todos os vínculos extratados quando do requerimento do benefício. (...) 3. As cópias da CTPS demonstram anotações aparentemente regulares, sem rasuras ou informações desconhecidas, trazendo registro de férias, variações salariais, data de admissão e rescisão dos contratos de trabalho. (...) (TRF2, AC 200851018072868, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 471551, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão, TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 12/01/2011 - Página: 169/170) É de se ver que a parte autora requereu o desarquivamento de ação trabalhista ajuizada contra a empresa e dele juntou cópias (fls. 142/179). Ocorre que as cópias não dão certeza de qual foi o resultado do processo, ou mesmo se o vínculo foi tido como inexistente, já que a parte autora não fez trazer aos autos senão a inicial e os documentos que a instruem. No andamento processual consta que o processo foi extinto sem resolução de mérito na data da audiência (v. doc. em anexo). Por falta de elementos, na forma do art. 333, I do CPC, deixou de considerar provado, para fins previdenciários, tal vínculo, até porque ausente o intervalo do CNIS. Por sinal, o fato de não constar do CNIS dito período não representa óbice absoluto à prova do próprio tempo, em especial para períodos muito antigos. Já para períodos recentes, como é o caso, o documento é bastante fiel. O CNIS é cadastro público, que goza de presunção de legitimidade, devendo-se ter em conta que a qualquer tempo a parte autora poderia acrescer a informação em tal banco de dados. Afinal, vários são os fundamentos dados a essa característica [presunção de legitimidade dos atos administrativos]. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 2005, 14ª Edição, p. 104). Se os dados alegadamente verdadeiros não constam do CNIS, o Regulamento Geral da Previdência Social permite que o segurado faça inseri-los lá. É o teor do art. 19 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. A própria jurisprudência reconhece: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR PROBANTE EQUIVALENTE AO DA CTPS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO INSS. É de observância obrigatória pelo Ente Ancilar a disposição do artigo 29-A da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 10.403/2002, que determina que sejam utilizados os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para efeito de cálculo de salário-de-benefício, as

quais poderão ser retificadas por iniciativa do segurado, se for o caso. A isso se soma o fato de o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.079/2002, ter dado patamar probatório equivalente ao da Carteira Profissional às informações do Cadastro Público, com presunção juris tantum de veracidade, de modo que, para que preponderem outras fontes probantes em sentido contrário, é necessário que sejam fidedignas e suficientes a refutar os dados do CNIS, ônus do qual não se desincumbiu o Instituto-embargante.(TRF4, AC 200771100023811, AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 19/09/2008)À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0007735-61.2011.403.6311** - PASQUAL PROVENZANO FILHO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Renove-se a intimação do INSS para que cumpra o determinado à fl. 140, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000176-58.2012.403.6104** - CELSO MANOEL DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o longo tempo decorrido, intime-se o Sr. Perito Judicial para que justifique a não entrega do laudo, expondo as eventuais dificuldades para a conclusão dos trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000839-07.2012.403.6104** - JULIO ALVES JUNIOR(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 158/159: Anote-se. Indefiro a devolução do prazo requerida, eis que a subscritora, em que pese a publicação do despacho de fls. 143/144 ter sido efetivada em nome do advogado renunciante, dele foi devidamente cientificada, como comprova a retirada dos autos em Secretaria no dia 22 de julho de 2013 por advogado a quem ela substabeleceu poderes, somente devolvidos em Secretaria no dia 21 de fevereiro de 2014. Int.

**0004329-37.2012.403.6104** - JOSE LUIZ GAVA(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004875-92.2012.403.6104** - DOMINGOS SAVIO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Domingos Savio de Araujo, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 01/10/2002 a 21/12/2011, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (27/12/2011).Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/61.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 66/73).Contagem do tempo de serviço apurado no processo administrativo às fls. 79/81. Em réplica, requereu o autor a realização de prova pericial (fls. 87/93), indeferida às fls. 95. Interposto agravo retido, oportunizou-se ao segurado a juntada de laudo técnico das condições ambientais do trabalho

acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao período posterior a janeiro/2004. Vieram os documentos de fls. 109/110. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa, 27/12/2011, tendo ingressado com a ação em 21/05/2012. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/10/2002 a 21/12/2011, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do

engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprer ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados

os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85 dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, quanto ao período de 01/10/2002 a 31/12/2003, há formulário DIRBEN-8030 (fls. 38) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 39/40), todos firmados por engenheiro de segurança do trabalho. Infere-se dos referidos documentos que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda jornada de trabalho, a níveis de intensidade superiores a 80 dBA. Sobre referido período, importante ressaltar que o laudo técnico veio acompanhado de avaliação quantitativa de nível de pressão sonora (fls. 42), devidamente preenchida e assinada, demonstrando que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a intensidade de 92 dBA, devendo ser reconhecida a especialidade. Quanto aos períodos de 01/01/2004 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 21/12/2011, juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/45) demonstrando que o trabalhador esteve exposto a ruído contínuo ou intermitente de 89,3 dBA, suficiente à caracterização da especialidade. Segundo o Anexo 1 da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Daí a razão pela qual houve o indeferimento de prova pericial. Tanto assim, para reconhecimento dos aludidos períodos, o autor trouxe posteriormente Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 109/110) corroborando sua exposição a ruído contínuo ou intermitente de intensidade de 89,3 dBA. Chegou-se à conclusão, contudo, pela descaracterização dos agentes físicos, porquanto adotadas medidas de proteção coletiva e/ou individual. Nos termos da fundamentação supra, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo ser reconhecida a especialidade. Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial quanto ao período de 01/10/2002 a 21/12/2011, o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resulta no total de 25 anos, 08 meses e 15 dias, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias			
03/02/1986	28/02/1990	1.466	4 - 26	2	01/03/1990	03/05/1995	1.863	5 2 3 3			
11/07/1995	31/01/1996	201	- 6	21	4	01/02/1996	30/09/1997	600			
1 8 - 5	01/10/1997	31/01/1999	481	1 4 1 6	01/02/1999	31/03/2001	781	2 2 1 7			
01/04/2001	30/09/2002	540	1 6 - 8	01/10/2002	31/12/2003	451	1 3 1 9	01/01/2004	31/01/2010	2.191	6 1 1 10
01/02/2010	21/12/2011	681	1 10 21	Total	9.255	25 8 15	De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/12/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/10/2002 a 21/12/2011, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 27/12/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF ou outra que venha substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência,				

condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 46/156.502.569-2 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Domingos Savio de Araújo; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 27/12/2011; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 087.512.388-02; 8. Nome da Mãe: Maria Margarida de Araújo; 9. PIS/PASEP: 12239730600; 10. Endereço: Rua Luiz de Camões nº 128, Encruzilhada, Santos/SP, CEP 11015-400. P. R. I.

**0006868-73.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Carlos Alberto Vieira Mendes, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período posterior a 05/03/1997, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (27/12/2011). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/66. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 74/86). Em réplica, requereu o autor a realização de prova pericial (fls. 89/97), indeferida às fls. 99. Interposto agravo retido, oportunizou-se ao segurado a juntada de laudo técnico das condições ambientais do trabalho acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao período posterior a janeiro/2004 (fls. 107). Juntou, o autor, os documentos de fls. 111/112. Manifestou o INSS às fls. 113 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período posterior a 05/03/1997, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo

IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de

Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85 dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, quanto ao período reclamado na inicial - 06/03/1997 a 27/12/2011, o autor juntou documentos demonstrando sua exposição ao agente físico ruído. No que tange aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 31/12/2003, há formulários DIRBEN-8030 (fls. 22 e 26) e Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 23/24 e 27/28), todos firmados por engenheiro de segurança do trabalho. Infere-se dos referidos documentos que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda jornada de trabalho, a níveis de intensidade superiores a 80 dBA. Sobre referidos períodos, importante ressaltar que os laudos técnicos vieram acompanhados de avaliação quantitativa de nível de pressão sonora (fls. 25 e 30), devidamente preenchidos e assinados, demonstrando que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dBA, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85 dBA, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Quanto aos períodos de 01/01/2004 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 21/12/2011, juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/33)



demonstrando que o trabalhador esteve exposto a ruído contínuo ou intermitente de 86,2 dBA. Segundo o Anexo 1 da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Daí a razão pela qual houve o indeferimento de prova pericial. Tanto assim, para reconhecimento dos aludidos períodos, o autor trouxe posteriormente Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 11/112) corroborando sua exposição a ruído contínuo ou intermitente de intensidade de 86,02 dBA. Chegou-se à conclusão, contudo, pela descaracterização dos agentes físicos, porquanto adotadas medidas de proteção coletiva e/ou individual. Nos termos da fundamentação supra, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo ser reconhecida a especialidade. Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial quanto aos períodos de 06/03/1997 a 21/12/2011, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 06 meses e 18 dias, conforme tabela abaixo: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/08/1981 31/07/1982 361 1 - 1 2 08/06/1987 05/03/1997 3.508 9 8 28 3 06/03/1997 31/12/2001 1.736 4 9 26 4 01/01/2002 31/12/2003 721 2 - 1 5 01/01/2004 31/01/2010 2.191 6 1 1 6 01/02/2010 21/12/2011 681 1 10 21 Total 9.198 25 6 18 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/12/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 21/12/2011, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 27/12/2011. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF ou outra que venha substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 158.063.512-9 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Carlos Alberto Vieira Mendes; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 27/12/2011; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 052.038.518-75; 8. Nome da Mãe: Maria de Lourdes Pereira Vieira; 9. PIS/PASEP: 10880329715; 10. Endereço: Rua Dr. Américo Brasiliense nº 190, apto. 85, São Vicente/SP, CEP 11320-040. P. R. I.

**0006938-90.2012.403.6104 - LUCIANA DE SOUZA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCIANA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a finalidade de obter a concessão do benefício de pensão por morte do seu ex-cônjuge, Augusto Santos de Miranda, desde a data do requerimento administrativo, 27/06/2011. Aduz, em síntese, que após a conversão da separação judicial em divórcio, homologado pelo Juízo Cível Estadual no dia 05/06/2006, retomou a vida em comum com o instituidor da pensão em 2008. Alega, ademais, que o segurado sempre auxiliou financeiramente a família. Sustenta a autora haver requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, na forma de união estável, mas a autarquia indeferiu o pedido sob a justificativa de ausência de comprovação da qualidade de dependente. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/36. Pela r. decisão de fl. 38 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O réu, citado, ofertou a contestação de fls. 41/44, por meio da qual pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de dependência econômica da autora para com o de cujus, na data do óbito. Designada prova oral, foram colhidos depoimentos da autora e das testemunhas (fls. 59/ e 67). Às fls. 639/73 e 76/79, a autora juntou documentos. Alegações finais pela ré às fls. 81/84, reiterando o pedido de improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito consiste em saber do direito da autora à obtenção de pensão por morte pelo falecimento do seu ex-cônjuge, do qual separou-se judicialmente, sem fixação de pensão alimentícia. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários de pensão por morte, a lei vigente à época do óbito. Cumpre, pois, apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, ora em vigor: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso (fl. 36). Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da dependência econômica da autora em relação ao

ex-marido e na necessidade do benefício. Pois bem. No momento em que o marido faleceu (01/06/2011), a autora já estava dele separada, consensualmente, desde 26/08/2003, conforme Termo de Audiência de Separação Judicial Consensual e conversão em divórcio (fls. 77/79), não havendo fixação de alimentos.Com efeito. De acordo com os artigos 17, 2º e 76, 2º da Lei nº 8.213/91, o cônjuge mantém a qualidade de dependente mesmo após separado ou divorciado, desde que receba alimentos por conta da separação ou divórcio. Estabelecem os ditos dispositivos:Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.(...) 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.Art. 76. (...) 2ºO cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.A flexibilização desses dispositivos, todavia, vem sendo realizada por nossas cortes superiores, a partir da demonstração da vinculação econômica entre os ex-cônjuges, podendo o Juiz valer-se de qualquer elemento idôneo. Deve, pois, a ex-esposa pretendente à concessão do benefício de pensão por morte comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma; REsp 411194/PR; proc. n. 2002/0014777-1; Rel. Min.MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA; DJ 07.05.2007 p. 367)Nos termos da Súmula n. 336 do STJ:A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.(grifei).Tal necessidade econômica superveniente é aquela diretamente ligada à dependência em relação ao segurado falecido, mesmo diante da ausência do pagamento de pensão alimentícia. Portanto, é requisito essencial para o deferimento de pensão por morte em decorrência de necessidade superveniente que tal dependência se verifique enquanto em vida o segurado.Depreende-se do exposto que essa dependência econômica não significa mero transtorno financeiro, mas sim a comprovação de que, por fatores diversos, a superveniente pensão por morte do ex-cônjuge seria o único meio viável de sustento àquela que renunciou alimentos por ocasião da separação.No caso concreto, três pontos merecem relevo:- A autora separou-se do falecido judicialmente em 26/08/2003, convertida em divórcio em 05/06/2006, sem notícia quanto à eventual pensão alimentícia; mas, alguns anos depois, teriam voltado a se entender;- A autora afirma não morar sob o mesmo teto que o falecido. - Não apresentou o contrato de aluguel determinado no termo de audiência, apenas recibos de locação.As testemunhas, por sua vez, conhecem a autora, mas, são por demais contraditórias ao falarem sobre a residência do casal. A Sra. Rita afirmou que moravam na Rua Almirante Tamandaré, o Sr. Aristides, na Rua Benjamim Constant, já o Sr. Antonio Fernandes Tavares Felix, assegurou ter alugado um imóvel na Rua São Vicente. Todavia, instada a autora a trazer o contrato de locação, juntou recibos, com endereço à Rua Itanhaém, 95.Nesses termos, a prova oral produzida, examinada conjuntamente com os documentos acostados aos autos, não são suficientes a demonstrar que a parte autora, no momento do óbito do segurado, dele dependia economicamente. O que sugere é que a autora, para complementar sua renda, contava com a ajuda de seu ex-marido.Desse modo, de acordo com a orientação jurisprudencial e as disposições legais antes abordadas, não tenho por comprovada a dependência econômica da autora para com o de cujus no momento do óbito. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).P. R. I.

**0007638-66.2012.403.6104 - LUISA ONOFRE FEITOSA DE LIMA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
SENTENÇA.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUISA ONOFRE FEITOSA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de pensão por morte pelo falecimento de seu genitor Paulo Feitosa Lima, a fim de incluir no período básico de cálculo o valor de contribuições vertidas em decorrência de ação trabalhista, com conseqüente recálculo da RMI e pagamento das diferenças nos últimos 5 anos, acrescidas de juros de mora e correção monetária.Citado, o INSS ofertou contestação, na qual suscita preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido por não ter sido parte na referida ação trabalhista, não sendo alcançado pelos efeitos do dito provimento. Também aponta a ausência de prova material do tempo de serviço.As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto, igualmente, preliminar de ausência de interesse processual alegada pelo INSS, haja vista que conforme a dicção do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, é assegurado

o livre acesso ao Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito, independentemente de prévio requerimento administrativo. Verifico, nesse passo, pelos documentos colacionados aos autos, que não houve requerimento de revisão na esfera administrativa. Todavia, tratando-se, no caso, de benefício já concedido pela Administração, que esgotou, portanto, suas exclusivas atribuições, não pode ser vedado ao beneficiário pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão ao direito que entende haver sofrido. Ademais, dos termos da contestação é possível extrair a resistência da autarquia quanto à pretensão deduzida, exsurgindo a necessidade de intervenção judicial para solucionar a lide. De outro lado, constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. No caso concreto, a autora pretende majorar a RMI de seu benefício de pensão por morte, com base em julgado proferido em ação trabalhista por ela proposta, na qual foi vencedora e que resultou em aumento nos valores dos salários de contribuição. Consta dos documentos colacionados aos autos que, realmente, foi proposta ação trabalhista pela autora, na qual obteve êxito para o recebimento de diferenças (fls. 45/48 e 51/57). O artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) Por outro lado, a Lei n.º 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). O segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então. Não merece acolhimento a alegação do INSS no tocante à sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 1021098 - Rel. Desembargadora Eva Regina - DJ 17/03/2010 - pág. 569) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula n.º 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada

prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, considerando, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, a alíquota de 100% a ser aplicada sobre o salário-de-benefício. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - AC nº 874825 - Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008) Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do autor e pagar-lhe retroativamente as diferenças, devidamente corrigidas. A nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data da propositura da ação, haja vista que não há notícia de requerimento na esfera administrativa. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0008250-04.2012.403.6104 - VALDIR FAGUNDES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** Valdir Fagundes dos Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 01/07/1998 a 20/01/2012, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (31/01/2012). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/58. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 64/76). Cópia do processo administrativo às fls. 78/116. Em réplica, requereu o autor a produção de prova pericial, indeferida às fls. 131. Oportunizada, contudo, a juntada de laudo técnico das condições ambientais do trabalho acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao período posterior a janeiro/2004, o autor permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/07/1998 a 20/01/2012, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes

de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios

para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº

15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto ao período reclamado na inicial - 01/07/1998 a 20/01/2012, o autor juntou documentos demonstrando sua exposição ao agente físico ruído. No que tange ao período de 01/07/1998 a 31/12/2003, há formulários DIRBEN-8030 (fls. 22 e 26) e Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 23/24 e 27/28), todos firmados por engenheiro de segurança do trabalho. Infere-se dos referidos documentos que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda jornada de trabalho, a níveis de intensidade superiores a 80 dBA. Sobre referido período, importante ressaltar que o laudo técnico veio acompanhado da avaliação quantitativa de nível de pressão sonora (fls. 33/34, 36 e 38), devidamente preenchido e assinado por engenheira de segurança do trabalho, demonstrando que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dBA, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85 dBA, no período indicado acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Quanto ao período de 01/01/2004 a 30/04/2005, juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39/42) contendo assinatura da mesma profissional responsável pela elaboração laudo acima mencionado, demonstrando que o trabalhador esteve exposto a ruído contínuo ou intermitente de 86,2 dBA, no exercício da função de Inspetor de Qualidade no Setor de Gerência de Acabamento a Frio e Inspeção Final. Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade. Segundo o Anexo 1 da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Anoto, contudo, que no interregno de 08/10/2004 a 26/01/2005 o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme consulta INFBEM de fl. 46, o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial, devendo tal período ser computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica neste sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu o reconhecimento da atividade especial no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, em que recebeu auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...) VII - Esclareça-se que durante o lapso temporal de 02/05/1955 a 22/05/1978, em que exerceu atividade em condições especiais, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, de acordo com o documento de fls. 25. Dessa forma, ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1058441, 0010563-90.2002.4.03.6102, Rel. Des. FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012). Quanto ao período de 01/05/2005 a 31/01/2010, demonstra o PPP de fls. 39/42 que, apesar de o trabalhador continuar atuando no mesmo setor Gerência de Acabamento a Frio, alterou sua função para Assistente de Serviços e, no intervalo de 01/02/2010 a 20/01/2012, para Técnico de Gestão III. No exercício desses cargos, o trabalhador passou a exercer outras atividades: acompanhar e controlar a execução de serviços inerentes a sua área de atuação, em apoio aos processos de fabricação do aço e demais unidades da empresa, visando assegurar a continuidade do fluxo produtivo, garantia da qualidade, prazo e menor custo na fabricação dos produtos da empresa, ficando exposto a ruído contínuo de 81,6 dBA, insuficiente para o enquadramento da atividade como especial. Daí a razão pela qual houve o indeferimento de prova pericial. Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial apenas quanto ao período de 01/07/1998 a 07/10/2004 e 27/01/2005 a 30/04/2005, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 17 anos, 8 meses e 18 dias (conforme tabela abaixo) - insuficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias  
1 03/02/1986 28/04/1995 3.326 9 2 26  
2 01/07/1995 05/03/1997 605 1 8 5  
3 06/03/1997 30/06/1998 475 1 3 25  
4 01/07/1998 31/12/2003 1.981 5 6 15  
5 01/01/2004 07/10/2004 277 - 9 7 6  
6 27/01/2005 30/04/2005 94 - 3 4

Total 6.758 18 9 8 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento apenas parcial do direito da parte autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/07/1998 a 07/10/2004 e 27/01/2005 a 30/04/2005, determinando ao INSS que os averbe como especial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0008304-67.2012.403.6104 - MARIA AMELIA RIBEIRO LIMA (SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do certificado à fl. 214vº, republique-se a sentença de fls. 203/206. Sentença: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, tendo por objetivo restabelecer o benefício de aposentadoria cessado pela administração em 30/09/2011, obstando-se atos de cobrança dos valores pagos no período entre 01/12/2010 e 30/09/2011. Esclarece que recebeu o benefício de aposentadoria após requerer o mesmo em 05/11/2007. Narra que o mesmo foi concedido quando vigente a Instrução Normativa nº 20/2007, que considerava o tempo certificado na forma de contagem recíproca para carência do benefício no RGPS, ainda que continuasse filiado ao regime de origem (regime próprio). Depois, com o advento da IN 40, mudança de interpretação fez com que o benefício fosse cancelado, indevidamente, ao que sustenta, pois o benefício é regido pela norma vigente ao tempo da aquisição do direito. Com a inicial vieram documentos. O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, ocasião em que foi parcialmente deferida a antecipação de tutela para determinar ao INSS que se abstinhasse de empreender cobrança de valores a partir da cessação do benefício (fl. 176). Foi decretada a revelia do INSS (fl. 186). A parte autora requereu o julgamento antecipado (fls. 187/188). Em manifestação posterior, o INSS requereu o julgamento de improcedência, asseverando que o benefício foi concedido com equívoco, por ter considerado o tempo de serviço entre 01/01/1992 e 30/09/2007 para a aposentadoria integral segundo as regras do direito adquirido anterior à EC 20/98, quando deveria haver cômputo apenas até 16/12/1998. Sustenta que a Administração deve fiscalizar permanentemente concessões indevidas (fls. 190/197). DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observa-se do sistema PLENUS que o benefício da parte autora está ativado na presente data. Houve, contudo, uma revisão da RMI. A celeuma decorreu de divergência acerca da interpretação jurídica do art. 13, 4º do Decreto nº 3.048/99. Diz o Decreto que as contribuições vertidas para regime próprio de Previdência (RPPS) somente poderão ser computadas para o RGPS, feitas as compensações recíprocas, caso o servidor público tenha se afastado do regime próprio de origem. Assim o interpreta, de fato, a IN 40. A decisão de rever a concessão do benefício consta dos autos (fls. 139/141), noticiando que, quando a Câmara Recursal (CAJ) analisou a questão em sede de recurso administrativo, não foi verificado o novo entendimento contido nos dispositivos legais acima (fl. 140), isto é, o novo entendimento condensado na IN 40, em detrimento do entendimento constante da IN 20/2007. Por conta de tal interpretação nova, obistou-se a concessão do benefício, pautada na decisão administrativa documentada às fls. 129/130 destes autos, encaminhando-se carta com aviso de recebimento à autora a respeito da revisão do ato de concessão, com o cancelamento do benefício (fls. 142/143). De plano já se verifica a boa fé da parte autora, que não concorreu em nada para a prática do ato de concessão reputado indevido, pois está nítido que a divergência - geradora do cancelamento - decorreu de alteração de interpretação administrativa condensada no ato infralegal denominado instrução normativa, o qual é seguido pelos servidores do INSS, como consta da própria decisão do INSS que determinou a cessação posterior (vide fl. 140) do benefício concedido (fls. 129/130). No caso, embora o órgão recursal tenha considerado o direito, a Agência, no mister de cumprir a decisão, questionou o advento da nova norma infralegal, ao defender que o mérito do recurso foi provido pela CAJ tão somente quanto ao direito à aposentadoria integral, não sendo questionado à época o direito ou não ao benefício devido as mudanças ocorridas nas Normas que estavam em vigor na data da interposição do recurso à CAJ (fls. 140/141). Vale dizer: embora a CAJ tenha reconhecido o direito, sendo ela órgão de última instância recursal, sediada em Brasília e integrante do Conselho de Recursos da Previdência Social (arts. 303 e seguintes do Decreto nº 3.048/99), o benefício foi cessado por nova reflexão da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Santos (fls. 139/141). A parte autora vindica o restabelecimento do benefício tal como fora originariamente concedido, quando se observa que foi feita revisão no mesmo (v. CONREV e CONBER em anexo), a provocar a redução da RMI. O caso é que o benefício já se encontra ativado, tal demonstram os documentos que acompanham esta sentença, e a decisão administrativa de fls. 198/201 trazida aos autos. Nesta última, por sinal, ressaltou-se às claras que 4 - (...) emitimos a consulta no SISCON de nº 6319 à CGB-Recursos de Direitos (...), onde foi emitido parecer de que as decisões da CAJ são consideradas de última e definitiva instância, não cabendo pedido de



revisão de acórdão, devendo ser cumprido o acórdão e que eles não conseguiam vislumbrar onde se encontrava nosso respaldo legal para considerar a concessão do benefício indevida (...) 11 - Diante do parecer emitido nas consultas SISCOB 6319 e 6340, apesar de continuar entendendo (sic) que se trata de concessão indevida, só nos resta reativar o benefício (fls. 198/201). A reativação, portanto, é medida de direito, e foi cumprida pelo INSS administrativamente. Sem embargo, não há um direito adquirido a violar o direito, mesmo porque, sem embargo do reconhecimento do direito à concessão do benefício após última decisão administrativa, subsiste a obrigação do INSS de verificar erros, mantendo-se permanente programa de acompanhamento e revisão dos benefícios, por obrigação ex lege trazida em nosso sistema (art. 69 da Lei nº 8.212/91): Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, entendo que nada há de reprochável na postura administrativa de revisar o benefício porque, ao verificarem os dados de concessão do mesmo para fins de gerar os pagamentos atrasados decorrentes da reativação, deu-se conta de que houve erro na contagem do tempo de serviço líquido constante da CTC da Prefeitura de Praia Grande, regente do estatuto e do regime próprio vinculantes à parte autora, porque o tempo foi contado, na concessão inicial, até a data da EC nº 20/98, sendo que a CTC trouxe o tempo líquido do período de 01/01/1992 a 30/09/2007. Quando da concessão inicial, portanto, a somatória do tempo levou em consideração o montante perfeito até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 (o que o INSS chama DPE), quando em verdade a contagem levou em consideração tempo até a DER (em 05/11/2007). Explico. O INSS faz as contagens: 1) até a data de 16/12/1998 porque é possível que a concessão do benefício se dê consoante as regras vigentes antes de seu advento, que admitia a proporcionalidade da aposentadoria por tempo, na forma dos então vigentes arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91), sem fator previdenciário, e também para subsidiar o cálculo do pedágio. 2) faz também as contagens até a data de 28/11/1999, advento da Lei nº 9.876/99, porque é possível que a concessão se dê consoante as regras vigentes antes de seu ingresso no mundo jurídico, agora impedidas as aposentadorias proporcionais, salvo segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98 (pedágio e requisito etário), mas ainda sem fator previdenciário (chamado cálculo até a DPL - data da publicação da lei). Ademais, o salário de benefício passou a ser calculado não com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, mas na forma do art. 29, II da LBPS, consoante redação dada pela lei acima. 3) Por fim, faz a contagem até a DER, posterior à EC 20/98 e à Lei nº 9.876/99, quando somente se admitem aposentadorias proporcionais segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98, estando já vigente o fator previdenciário, mas permitindo-se um cômputo maior de tempo até a DER, o que, em suma, pode alterar o benefício para melhor. Cada uma das três hipóteses pode, como de sabença, configurar o modo de concessão do benefício mais vantajoso, em tese. O ponto é que, se o INSS concedeu o benefício com base no art. 3º da EC 20/98 (sistemática do direito adquirido até a emenda), então somente poderá contar o tempo até esta mesma emenda, isto é, a contagem de tempo que subsidia a concessão do benefício deve ser a contagem até DPE (sistemática 1). Se foi com base na sistemática 2, não pode computar tempo posterior à Lei nº 9.876/99. O que se vê é que a CTC permitiu o cômputo de 15 anos, 08 meses e 04 dias (fls. 25/28 e 84), mas levou em conta, às claras, o intervalo entre 01/01/1992 e 30/09/2007 (fl. 25). Portanto, se a conta levou em consideração períodos posteriores à EC nº 20/98 e à Lei nº 9.876/99, evidentemente que não poderia ser concedido o benefício senão na sistemática 3. Por assim ser, tenho como correta a revisão feita pelo INSS, assim como correto o restabelecimento do benefício consoante os critérios revistos, inclusive a respeito dos salários alimentados no sistema CNIS (fls. 198/201). O caso dos pagamentos atrasados decorrentes da reativação, ocasião mesma em que foi feita a revisão, encontra-se por igual resolvido: o INSS efetivamente realizou os pagamentos em sede administrativa por PAB de acordo com a revisão, tal a cumprir o comando do art. 69 da Lei nº 8.212/91, corroborado pela Súmula 473 do STF em relação aos erros administrativos, tal como demonstra o relatório de créditos em anexo. No que tratante da cobrança de valores atrasados, por arremate final, insisto na ausência de má fé da parte autora, que em nada contribuiu para o equívoco do INSS na cessação do benefício e em seu ulterior restabelecimento administrativo, nem adotou postura concreta de ludíbrio em sua relação travada com a Autarquia. Por assim ser, aplicável é o princípio - construto doutrinário e jurisprudencial - da irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa fé. Com base nele, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, incorporados a seu patrimônio e consumidos em suas mantença e na de sua família, impedindo, assim, que ocorra a cobrança dos mesmos ante a boa-fé do beneficiário, assim preservando não apenas a dignidade do próprio como, por outro lado, a segurança jurídica: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de

erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada. 6. Incidente conhecido e improvido.(TNU, PEDIDO 00199379520044058110, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1 ).Entendo, porém, quanto à questão da reativação do benefício, que o caso não é de falta de interesse processual porque, quanto ao que requer a autora, a mesma busca claramente o restabelecimento do benefício tal como concedido quando então veio a ser cessado (fl. 08), hipótese com a qual não concordo, por força da revisão procedida pelo INSS, assim como o pagamento de atrasados consoante aquele restabelecimento vindicado, e não consoante o restabelecimento já considerada a adequação empreendida pela revisão, com o que tampouco concordo, pelas razões já expostas, vez que a revisão do erro material estava correta. Portanto, o caso é, tal como se me desvela, de parcial procedência do pedido, nos termos e consoante os fundamentos acima.DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, reconhecendo à parte autora o direito ao restabelecimento do benefício e aos atrasados, tal como feito o restabelecimento pelo INSS e já pagos por PAB administrativo os atrasados, de acordo com os critérios lastreadores da sentença, determinando-se à Autarquia que se abstenha de empreender cobrança dos valores alimentares recebidos de boa fé referentes ao período de cancelamento do benefício.Confirmo a antecipação de tutela deferida, tanto por tanto (fl. 176).Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0008529-87.2012.403.6104 - LUIS ENEIAS ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** Luis Enéias Alves da Silva, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período posterior a 05/03/1997, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (02/03/2012).Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/66.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 73/81). Em réplica, requereu o autor a realização de prova pericial (fls. 89/97), indeferida às fls. 99. Contagem do tempo de serviço apurado no processo administrativo (fls. 82/85).Em réplica, requereu o autor a realização de perícia na empresa empregadora (fls. 90/98), indeferida às fls. 101. Oportunizada ao segurado a juntada de laudo técnico das condições ambientais do trabalho acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao período posterior a janeiro/2004, juntou os documentos de fls. 105/108. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação.Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa, 02/03/2012, tendo ingressado com a ação em 03/09/2012.Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período posterior a 05/03/1997, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade

profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85 dB, tem

fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, há formulário DIRBEN-8030 (fls. 41) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 42/43), todos firmados por engenheiro de segurança do trabalho. Infere-se dos referidos documentos que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda jornada de trabalho, a níveis de intensidade superiores a 80 dBA. Sobre referido período, importante ressaltar que o laudo técnico veio acompanhado de avaliação quantitativa de nível de pressão sonora (fls. 44/45), devidamente preenchida e assinada, demonstrando que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dBA, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85 dBA, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Quanto aos períodos de 01/01/2004 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 30/04/2010 e 01/05/2010 a 27/02/2012, juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46/50) demonstrando que o trabalhador esteve exposto a eletricidade de tensão superior a 250 Volts e ruído contínuo ou intermitente de 88,8 dBA, suficiente à caracterização da especialidade. Segundo o Anexo 1 da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Daí a razão pela qual houve o indeferimento de prova pericial. Tanto assim, para reconhecimento dos aludidos períodos, o autor trouxe posteriormente Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 105/107) corroborando sua exposição à eletricidade e ruído contínuo ou intermitente de intensidade de 88,8 dBA. Chegou-se à conclusão, contudo, pela descaracterização dos agentes físicos, porquanto adotadas medidas de proteção coletiva e/ou individual. Nos termos da fundamentação supra, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo ser reconhecida a especialidade. Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial quanto aos períodos de 06/03/1997 a 27/02/2012, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 05 meses e 09 dias, conforme tabela abaixo: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 19/09/1986 28/02/1987 160 - 5 10 2 01/03/1987 30/06/1995 3.000 8 4 - 3 01/07/1995 05/03/1997 605 1 8 5 4 06/03/1997 31/12/2003 2.456 6 9 26 5 01/01/2004 31/01/2010 2.191 6 1 1 6 01/02/2010 30/04/2010 90 - 3 - 7 01/05/2010 27/02/2012 657 1 9 27 Total 9.159 25 5 9 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/03/2012). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 27/02/2012, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 02/03/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF ou outra que venha substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 46/157.128.544-7 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Luis Eneas Alves da Silva; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 02/03/2012; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 062.264.448-35; 8. Nome da Mãe: Benedicta Alves da Silva; 9. PIS/PASEP: 12228783929; 10. Endereço: Rua Nilo Rodriguez Paz nº 201, Jardim Castelo, Santos/SP, CEP 11088-120. P. R. I.

**0009134-33.2012.403.6104 - NICIA FEITOSA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora e designo o dia 03 de Junho 2014, às 14hs, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 80, bem como para tomada de seu depoimento pessoal,

devido manifestar seu compromisso em trazê-las a Juízo independentemente de intimação pessoal, ou, no contrário, justificadamente. Ficam desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem. Int.

**0009154-24.2012.403.6104 - EZEQUIEL DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** Ezequiel dos Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período posterior a 05/03/1997, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (25/04/2012). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/86. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 91/103). Em réplica, requereu o autor a realização de prova pericial (fls. 109/115), indeferida às fls. 117. Oportunizada, contudo, a juntada de laudo técnico das condições ambientais do trabalho acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao período posterior a janeiro/2004, o autor permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período posterior a 06/03/1997, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é

necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de

Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85 dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, quanto ao período reclamado na inicial - 06/03/1997 a 25/04/2012, o autor juntou documentos demonstrando sua exposição ao agente físico ruído. No que tange ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, há Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho de fls. 29/30 e formulário de fl. 28, todos firmados por engenheiro de segurança do trabalho. Infere-se dos referidos documentos que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda jornada de trabalho, a níveis de intensidade superiores a 80dB. Sobre referido período, importante ressaltar que o laudo técnico acompanhado a avaliação quantitativa de nível de pressão sonora (fls. 32/33), devidamente preenchido e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Quanto ao período de 01/01/2004 a 31/07/2009, juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/36) demonstrando que, apesar de o trabalhador continuar atuando no mesmo setor Laminação, esteve exposto a ruído contínuo de 82,9 dBA, insuficiente para o enquadramento da atividade como especial. Contudo, a inconsistência do PPP mostra-se patente quando coteja a prova documental, porquanto em que pese a indicação de cargo pouco diverso, ao descrever as correspondentes atividades do trabalhador, digam-se, exatamente as mesmas para os períodos anteriores a 31/12/2003 e aquele referente a 01/11/2011 a 19/04/2012, para este último lapso temporal o nível de pressão sonora constatado foi de 90,70 dBA.



Daí a razão pela qual houve o indeferimento de prova pericial. Tanto assim, para reconhecimento do período de 01/08/2009 a 19/04/2012, o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário comprovando a exposição a níveis de ruído contínuo ou intermitente de intensidade superiores a 85 dB (fls. 35, 38/40), devendo ser reconhecida a especialidade. Segundo o Anexo 1 da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial quanto aos períodos de 06/03/1997 a 19/04/2012, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 06 meses e 06 dias, conforme tabela abaixo:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
20/10/1986	31/08/1987	312 - 10 12 2	01/09/1987	30/09/1988	390 1 1	- 3 01/10/1988
31/10/1991	1.111 3 1	1 4	01/11/1991	05/03/1997	1.925 5 4	5 5 06/03/1997
31/12/2003	2.456 6 9	26 6 01/01/2004	31/07/2009	2.011 5 7	1 7	01/08/2009
31/10/2010	451 1 3	1 8 01/11/2010	31/10/2011	361 1 - 1	9 01/11/2011	19/04/2012
169 - 5	19	Total	9.186 25 6	6	De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/04/2012). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 19/04/2012, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 25/04/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 158.449.180-6 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Ezequiel dos Santos; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 25/04/2012; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 052.033.728-02; 8. Nome da Mãe: Edite Ferreira dos Santos; 9. PIS/PASEP: 10871059662; 10. Endereço: José da Costa Monteiro nº 992, Praia Grande/SP, CEP 11722-040. P. R. I.	

**0009871-36.2012.403.6104 - LUIZ MARCELO DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Luiz Marcelo de Oliveira, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período posterior de 06/03/1997 a 10/01/2012, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (19/01/2012). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/74. Cópia da contagem do tempo de contribuição às fls. 81/87. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 89/97). Em réplica, requereu o autor a realização de prova pericial (fls. 100/107), indeferida às fls. 109. Interposto agravo retido, oportunizou-se ao segurado a juntada de laudo técnico das condições ambientais do trabalho acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao período posterior a janeiro/2004. O autor permaneceu silente. Apresentada contraminuta ao agravo pelo INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período 06/03/1997 a 10/01/2012, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra

geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de

preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85 dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar

como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, quanto ao período reclamado na inicial - 06/03/1997 a 10/01/2012, o autor juntou documentos demonstrando sua exposição ao agente físico ruído. No que tange ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, há formulários DIRBEN-8030 (fls. 34/35) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 36/37), todos firmados por engenheiro de segurança do trabalho, demonstrando que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda jornada de trabalho, a níveis de intensidade superiores a 80 dBA. Sobre referido período, importante ressaltar que o laudo técnico acompanhado da avaliação quantitativa de nível de pressão sonora (fls. 39), devidamente preenchido e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de intensidade de 92 dBA, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85 dBA, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Quanto ao período de 01/01/2004 a 30/04/2009, juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/42) demonstrando que, apesar de o trabalhador continuar atuando no mesmo setor de Conversores da Aciaria II no exercício do mesmo cargo de Programador de produção/Conv. Aciaria II (fl. 36), esteve exposto a ruído contínuo e intermitente de 83 dBA, insuficiente para o enquadramento da atividade como especial. Contudo, a inconsistência do PPP mostra-se patente quando coteja a prova documental, pois a descrição das correspondentes atividades do trabalhador são exatamente as mesmas para os períodos anteriores a 31/12/2003, nos quais o nível de pressão sonora constatado no local de trabalho foi superior de 92 dBA (fl. 39), devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade. Daí a razão pela qual houve o indeferimento de prova pericial. Anoto, contudo, que no interregno de 04/11/2008 a 30/05/2009 o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/532.967.939-3), conforme se infere do cálculo de tempo de contribuição de fl. 70, o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial, devendo tal período ser computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica neste sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu o reconhecimento da atividade especial no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, em que recebeu auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...) VII - Esclareça-se que durante o lapso temporal de 02/05/1955 a 22/05/1978, em que exerceu atividade em condições especiais, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, de acordo com o documento de fls. 25. Dessa forma, ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1058441, 0010563-90.2002.4.03.6102, Rel. Des. FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012). Ressalto, por fim, que segundo o Anexo 1 da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial quanto aos períodos de 06/03/1997 a 03/11/2001 e 31/05/2009 a 10/01/2012, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 02 meses e 10 dias, conforme tabela abaixo: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 09/04/1986 30/09/1986 172 - 5 22 2 01/10/1986 31/01/1988 481 1 4 1 3 01/02/1988 31/08/1989 571 1 7 1 4 01/09/1989 30/06/1995 2.100 5 10 - 5 01/07/1995 05/03/1997 605 1 8 5 6 06/03/1997 31/01/1999 686 1 10 26 7 01/02/1999 31/12/2003 1.771 4 11 1 8 01/01/2004 03/11/2008 1.743 4 10 3 9 31/05/2009 31/01/2010 241 - 8 1 10 01/02/2010 10/01/2012 700 1 11 10 Total 9.070 25 2 10 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/01/2012). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 03/11/2001 e 31/05/2009 a 10/01/2012, determinando ao INSS que os averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 19/01/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas

monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 156.502.754-7 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Luiz Marcelo de Oliveira; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 19/01/2012; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 032.607.778-22; 8. Nome da Mãe: Vilma Frutuoso de Oliveira; 9. PIS/PASEP: 12006174799; 10. Endereço: Rua José Marques nº 260, Santa Rosa, Guarujá/SP, CEP 11431-020. P. R. I.

**0010100-93.2012.403.6104 - JORGE DOMINGOS DA CRUZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Jorge Domingos da Cruz, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período posterior a 06/03/1997 a 12/05/2010 e 14/09/2010 a 31/10/2010, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (18/02/2011). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/79. Cópia do processo administrativo às fls. 85/141. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 142/154). Em réplica, requereu o autor a realização de prova pericial (fls. 160/166), indeferida às fls. 117. Interposto agravo retido, oportunizou-se ao demandante a juntada de laudo técnico das condições ambientais do trabalho acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao período posterior a janeiro/2004. Contudo, permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período posterior a 06/03/1997 a 12/05/2010 e 14/09/2010 a 31/10/2010, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina

legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de

resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85 dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, quanto ao período reclamado na inicial - 06/03/1997 a 25/04/2012, o autor juntou documentos demonstrando sua exposição ao agente físico ruído. No que tange ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, há formulários DIRBEN-8030 (fls. 45/47) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 48/49), todos firmados por engenheiro de segurança do trabalho. Infere-se dos referidos documentos que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda jornada de trabalho, a níveis de intensidade superiores a 80dB. Sobre referido período, importante ressaltar que o laudo técnico acompanhado a avaliação quantitativa de nível de pressão sonora (fls. 50), devidamente preenchido e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como

sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Quanto ao período de 01/01/2004 a 30/04/2009, juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51/52) corroborando a mencionada avaliação quantitativa, pois demonstra a exposição do trabalhador a ruídos superiores a 90 dBA na maior parte dos períodos nele destacados. Embora referido documento mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade (Lei nº 9.032, de 29/04/1995), forçoso reconhecer que o autor manteve-se ativando no mesmo local de trabalho (Oficina Mecânica) e a descrição de suas atividades permite concluir o preenchimento daqueles requisitos, devendo ser reconhecida a especialidade. Daí a razão pela qual houve o indeferimento de prova pericial. Relativamente aos intervalos de 01/05/2009 a 12/05/2010 e 14/09/2010 a 31/10/2010, o segurado juntou PPP às fls. 22/23, demonstrando sua exposição a ruído contínuo e intermitente em nível de intensidade de 86,4 dBA. Segundo o Anexo 1 da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Observo, contudo, que referido documento, datado de 31/03/2012, não fez parte do procedimento administrativo (DER - 18/02/2011) e dele o réu tomou conhecimento apenas nesta ação. Portanto, considerando que em relação ao agente ruído sempre se exigiu comprovação via laudo pericial, eventuais diferenças apuradas serão devidas apenas a partir da citação, retroagindo à data da distribuição (23/10/2012). Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial quanto aos períodos de 06/03/1997 a 12/05/2010 e 14/09/2010 a 31/10/2010, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 10 meses e 21 dias, conforme tabela abaixo:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
01/08/1984	30/06/1987	1.050	2	11	-	2
01/07/1995	05/03/1997	605	1	8	5	5
01/11/2001	31/12/2003	781	2	2	1	8
01/07/1995	05/03/1997	605	1	8	5	5
01/07/1995	05/03/1997	605	1	8	5	5
06/03/1997	31/03/1999	746	2	-	26	6
01/04/1999	31/10/2001	931	2	7	1	7
01/05/2009	12/05/2010	372	1	-	12	10
14/09/2010	31/10/2010	48	-	1	18	18
Total		9.321	25	10	21	21

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo em virtude de o PPP de fls. 22/23 ter sido elaborado após o indeferimento administrativo, conforme fundamentação supra. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 12/05/2010 e 14/09/2010 a 31/10/2010, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), com efeitos retroativos à data da propositura desta ação, qual seja, 23/10/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 155.409.146-0 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Jorge Domingos Cruz; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 23/10/2012; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 077.770.718-74; 8. Nome da Mãe: Cleide Dias Pimentel da Cruz; 9. PIS/PASEP: 12065871778; 10. Endereço: Praça 22 de Janeiro nº 553, apto. 128, Centro, São Vicente/SP, CEP 11310-090. P. R. I.

**0010168-43.2012.403.6104 - DILSON MAURO DE MORAES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Dilson Mauro de Moraes, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 23/04/2012, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (13/06/2012). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 61 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Cópia do processo administrativo às fls. 65/106. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 107/119). Em réplica, o autor pugnou pela realização de perícia (fls. 125/131), indeferida às fls. 135. Sobrevieram Laudos Técnicos de fls. 139/141. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além



daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 23/04/2012, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado

haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprer ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à

matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 51), a parte autora juntou Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 25/26 e 29/30), firmados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, comprovando o exercício de atividade especial - ruído, no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Sobre o referido período, importante ressaltar que os correspondentes formulário DIRBEN-8030 (fls. 24 e 28) informam apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho acompanhado de transcrição dos níveis de pressão sonora (fls. 27 e 32), devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de intensidade superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, não podendo parcelas esporádicas e imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial. Para reconhecimento do período de 01/01/2004 a 23/04/2012, o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário comprovando a exposição a níveis de ruído contínuo e intermitente de intensidade de 90 dB. Segundo o Anexo 1 da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Ressalto que embora referido documento mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade, forçoso reconhecer que o autor manteve-se ativando no mesmo local de trabalho (Laminação de Chapas Grossas) e exercendo as mesmas atividades descritas no mencionado Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Sendo assim, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador. Daí a razão pela qual houve o indeferimento de prova pericial. Tanto assim, para reconhecimento dos aludidos períodos, o autor trouxe posteriormente Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 139/141) corroborando sua exposição a ruído contínuo ou intermitente de intensidade de 90 dBA. Chegou-se à conclusão, contudo, pela descaracterização dos agentes físicos, porquanto adotadas medidas de proteção coletiva e/ou individual. Nos termos da fundamentação supra, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo ser reconhecida a especialidade. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 23/04/2012 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 26 anos, 09 meses e 24 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias

1	03/07/1985	31/08/1992	2.579	7	1	29
2	01/09/1992	05/03/1997	1.625	4	6	5
3	06/03/1997	04/05/1998	419	1	1	29
4	05/05/1998	31/12/2003	2.037	5	7	27
5	01/01/2004	30/04/2009	1.920	5	4	-
6	01/05/2009	31/07/2011	811	2	3	1
7	01/08/2011	23/04/2012	263	-	8	23
Total			9.654	26	9	24

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/06/2012). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 23/04/2012, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 13/06/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 46/157.710.390-1 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário:

Dilson Mauro de Moraes;3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 13/06/2012;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 741.055.747-87;8. Nome da Mãe: Maria Aparecida de Lima Moraes;9. PIS/PASEP: 1219585586110. Endereço: Rua Godofredo Fraga nº 52, apto. 11, Marapé, CEP 11070-400.P. R. I.

**0010987-77.2012.403.6104** - JOSE LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA X SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/231: Indefero a expedição de ofício por se tratar de incumbência que cumpre à parte. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0011048-35.2012.403.6104** - MARCIO DOS SANTOS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Marcio dos Santos Costa, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 31/03/2001 e 01/07/2001 a 31/07/2011, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (26/10/2011). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/77. Contagem do tempo de contribuição às fls. 83/90. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 92/101). Em réplica, requereu o autor a realização de prova pericial (fls. 109/116), indeferida às fls. 127. Oportunizada ao segurado a juntada de laudo técnico das condições ambientais do trabalho acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao período posterior a janeiro/2004, juntou os documentos de fls. 131/133. Após manifestação do INSS (fls. 134), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa, 26/10/2011, tendo ingressado com a ação em 22/11/2012. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período 06/03/1997 a 31/03/2001 e 01/07/2001 a 31/07/2011, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde

logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter

em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85 dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, quanto ao período de 06/03/1997 a 31/03/2001 e 01/07/2001 a 31/12/2003, há formulários DIRBEN-8030 (fls. 32/34) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 35/36), todos firmados por engenheiro de segurança do trabalho. Infere-se dos referidos documentos que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda jornada de trabalho, a níveis de intensidade superiores a 80 dBA. Sobre referidos períodos, importante ressaltar que o laudo técnico veio acompanhado de avaliação quantitativa do nível de pressão sonora no local de trabalho (fls. 37/38), devidamente preenchida e assinada pelo mesmo profissional, demonstrando que a exposição do autor ao agente

nocivo ocorria durante toda a jornada diária a níveis de pressão sonora superiores a 85 dBA, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85 dBA, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Quanto ao período de 01/01/2004 a 31/07/2011, juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/48) demonstrando que esteve exposto a eletricidade de tensão superior a 250 Volts e ruído contínuo ou intermitente de 92 dBA, suficiente à caracterização da especialidade. Segundo o Anexo 1 da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Daí a razão pela qual houve o indeferimento de prova pericial. Para reconhecimento dos aludidos períodos, o autor trouxe posteriormente Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 131/133) corroborando sua exposição à eletricidade de 250 volts e ruído contínuo ou intermitente de intensidade de 92 dBA. Chegou-se à conclusão, contudo, pela descaracterização dos agentes físicos, porquanto adotadas medidas de proteção coletiva e/ou individual. Nos termos da fundamentação supra, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo ser reconhecida a especialidade. Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2011 e 01/07/2011 a 31/07/2011, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos e 05 meses, conforme tabela abaixo:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
02/04/1986						
31/08/1986	150 - 5 - 2	01/09/1986	28/04/1995	3.118	8	7
29/04/1995	05/03/1997	667	1	10	74	
06/03/1997	31/08/1998	536	1	5	265	
01/09/1998	31/03/2001	931	2	7	16	
01/04/2001	30/06/2001	90	-	3	-7	
01/07/2001	31/12/2003	901	2	6	18	
01/01/2004	31/01/2010	2.191	6	1	19	
01/02/2010	31/07/2011	541	1	6	110	
01/08/2011	25/10/2011	85	-	2	25	
Total		9.210	25	7	0	

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/10/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/03/2011 e 01/07/2011 a 31/07/2011, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 26/10/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF ou outra que venha substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 46/156.247.545-0 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Marcio dos Santos Costa; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 26/10/2011; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 080.511.058-50; 8. Nome da Mãe: Maria do Socorro Costa; 9. PIS/PASEP: 12275051319; 10. Endereço: Rua Nicolau Cuqui nº 326, Vila Caraguatá, Cubatão/SP, CEP 11535-000. P. R. I.

**0011136-73.2012.403.6104 - RYOJI NAKAJIMA (SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011594-90.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011847-78.2012.403.6104 - JOSE MENDONÇA DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** José Mendonça de Souza, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 31/01/1999 e 01/11/2000 a 31/10/2011, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (21/09/2012). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional

competente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/94. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sobreveio cópia do processo administrativo (fls. 99/135). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 135/147). Em réplica, requereu o autor a realização de prova pericial (fls. 153/159), indeferida às fls. 163. Oportunizada ao segurado a juntada de laudo técnico das condições ambientais do trabalho acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao período posterior a janeiro/2004, vieram os documentos de fls. 170/171. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/01/1999 e 01/11/2000 a 31/10/2011, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE



DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprer ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos.Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como

especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85 dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e 01/11/2000 a 31/10/2011, há formulário DIRBEN-8030 (fls. 68) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 69/70), todos firmados por engenheiro de segurança do trabalho. Infere-se dos referidos documentos que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda jornada de trabalho, a níveis de intensidade superiores a 80 dBA. Sobre referido período, importante ressaltar que o laudo técnico veio acompanhado de avaliações quantitativas de nível de pressão sonora (fls. 72/76), devidamente preenchidas e assinadas pelo mesmo profissional, demonstrando que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de intensidade superiores a 85 dBA, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário (fls. 72/76). Cumpre destacar que, segundo o Anexo 1 da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Sendo assim, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador. Daí a razão pela qual houve o indeferimento de prova pericial. Tanto assim, os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho de fls. 167/170 igualmente demonstram sua exposição a ruído contínuo ou intermitente de intensidade de 85,4 e 88,1 dBA. Chegou-se à conclusão, contudo, pela descaracterização dos agentes físicos, porquanto adotadas medidas de proteção coletiva e/ou individual. Nos termos da fundamentação supra, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo ser reconhecida a especialidade. Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial quanto ao período de 06/03/1997 a 31/01/1999 e 01/11/2000 a 31/10/2011, o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resulta no total de 25 anos, 3 meses e 14 dias, conforme tabela abaixo:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
08/01/1986	30/06/1995	3.413	9	5	23	2
01/07/1995	05/03/1997	605	1	8	5	3
06/03/1997	31/01/1999	686	1	10	26	4
01/07/2000	31/10/2000	121	-	4	1	5
01/11/2000	31/10/2011	3.961	11	-	1	6
01/11/2011	18/09/2012	318	-	10	18	
<b>Total</b>		<b>9.104</b>	<b>25</b>	<b>3</b>	<b>14</b>	

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/09/2012). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e 01/11/2000 a 31/10/2011, determinando ao INSS que os averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 21/09/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias

relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF ou outra que venha substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 46/158.893.973-9 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: José Mendonça de Souza; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 21/09/2012; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 018.081.118-50; 8. Nome da Mãe: Maria Lindaura de Souza; 9. PIS/PASEP: 10756133871; 10. Endereço: Rua Walt Disney nº 186, Nossa Senhora de Fátima, São Vicente/SP, CEP 11355-010. P. R. I.

**0011950-85.2012.403.6104 - MARCOS MITSUAKI HIRATA (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA MARCOS MITSUAKI HIRATA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação deste último benefício. Segundo a inicial, o autor, segurado do Regime Geral da Previdência Social, é portador de Hanseníase. Relata que em razão da moléstia, afastou-se de suas atividades laborativas, passando a receber auxílio-doença previdenciário de 15/05/2007 a 25/10/2011, havendo várias prorrogações. Aduz que em 15/02/2012 recebeu um ofício do INSS informando que após análise realizada no seu benefício e verificando a perícia datada de 31/08/2009, as datas do início da doença e início da incapacidade foram alteradas, deixando, assim, de fazer jus ao benefício. Recebeu, ainda, outro comunicado determinando a devolução da quantia de R\$ 48.537,97. Com a inicial, juntou documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender a cobrança. Determinou-se previamente a realização de perícia médica (fls. 124/130). Citado, o réu ofertou sua contestação e apresentou quesitos (fls. 137/138 e 139/148). Sobreveio o laudo de fls. 155/174. É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portadora de moléstia que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, antes de ingressar com esta ação, o autor foi avaliado pelo INSS e considerado total e temporariamente incapacitado para o trabalho, pois recebeu o benefício de auxílio-doença até 25/10/2011, quando a perícia médica da autarquia previdenciária o considerou apto a retornar ao mercado de trabalho. Destaco que ao determinar a realização de avaliações médicas no autor, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. Não pode o segurado furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3.048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Nestes autos, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da

documentação médica, concluiu pela inexistência de doença a ensejar incapacidade laborativa (fls. 155/174). Da mesma forma, não detectou o expert qualquer limitação física aparente a ensejar diagnóstico de redução ou incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, na parte autora, conforme laudo médico-pericial realizado por determinação deste Juízo, não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Entretanto, reputo deva ser mantida em sentença a r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela, que bem aplicou ao caso concreto o princípio da irrepetibilidade por não ter sido constatada qualquer fraude ou falsificação de documentos pelo segurado. Ao revés, ressaltou a sua boa-fé mediante a verificação de erro cometido pela autarquia previdenciária ao serem alteradas as DID e DDI de relatórios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, a fim de desobrigar o autor de restituir o valor de R\$ 48.537,97 (quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, serão compensados entre as partes os honorários advocatícios (artigo 21, do CPC). Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I e II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004949-10.2012.403.6311 - LUZIA DA CONCEICAO UNGHERI(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova oral requerida pela autora para tomada de seu depoimento e oitiva de testemunhas arroladas à fl. 207, a fim de comprovar a sua dependência econômica com o falecido. Para tanto, nos termos artigo 130 do CPC, designo audiência para a data de 03/06/2014, às 17 hs. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

**0001076-07.2013.403.6104 - ARIVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Manifeste-se o INSS sobre o requerido pelo autor às fls. 167/168. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0001352-38.2013.403.6104 - MALVINA PATRICIO DOS SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAMALVINA PATRÍCIO DOS SANTOS propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de compelir o réu a conceder-lhe pensão por morte pelo falecimento do seu ex-cônjuge, cujo óbito ocorreu em 16 de dezembro de 2009. Alega que a negativa de concessão pelo INSS, se deu pelo fato de não ter comprovado a união estável. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/53, pugnando pela improcedência do pedido uma vez que não havia dependência econômica da autora em relação ao ex-cônjuge. Réplica às fls. 64/65. Concedida oportunidade para especificação de provas, a autora requereu oitiva de testemunhas, que foram ouvidas em audiência. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito consiste em saber do direito da autora à obtenção de pensão por morte pelo falecimento do seu ex-cônjuge, do qual separou-se judicialmente, com fixação de pensão alimentícia. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários de pensão por morte, a lei vigente à época do óbito. Cumpre, pois, apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, ora em vigor: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso (fl. 28). Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da dependência econômica da autora em relação ao ex-marido e na necessidade do benefício. Pois bem. No momento em que o marido faleceu (16/12/2009), a autora já estava dele separada consensualmente, havendo fixação de alimentos (fls. 32/37). Com efeito. De acordo com os artigos 17, 2º e 76, 2º da Lei nº 8.213/91, o cônjuge mantém a qualidade de dependente mesmo após separado ou divorciado, desde que receba alimentos por conta da separação ou divórcio. Estabelecem os ditos dispositivos: Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. (...) 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado. Art. 76. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Nesses termos, em que pese a fragilidade da prova testemunhal, os documentos acostados aos autos, são suficientes a demonstrar que a parte autora, no momento do óbito do segurado, dele

dependia economicamente recebendo pensão alimentícia. Finalmente, as segundas núpcias contraídas pelo falecido, cuja esposa também veio a óbito, não se mostra capaz de prejudicar esta situação. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado Bernardino Gonçalves dos Santos, desde a data do requerimento - DER, em 15/03/2010 (Lei n. 8.213/91, art. 74, II). Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002068-65.2013.403.6104 - SAMUEL PEREIRA MARTINS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** Samuel Pereira Martins, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especiais os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 22/03/2010, 23/03/2010 a 29/06/2011 e 30/06/2011 a 30/01/2012, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (05/07/2011 ou 09/02/2012). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de documento emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/144. Cópia do procedimento administrativo às fls. 151/235. Citado, o INSS arguiu a ocorrência de prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 237/244). Sobreveio réplica (fls. 256/263). As partes não se interessaram pela dilação probatória. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 03/07/2012, tendo ingressado com a ação em 11/10/2012. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 22/03/2010, 23/03/2010 a 29/06/2011 e 30/06/2011 a 30/01/2012, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da

Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de

medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz da prova produzida. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos reclamados na inicial, o autor juntou documentos demonstrando sua exposição ao agente físico ruído. No que tange ao intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, há formulário DIRBEN (fl. 55) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 56/57), todos firmados por engenheiro de segurança do trabalho, demonstrando que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda jornada de trabalho, a níveis de intensidade superiores a 80dB. Sobre referido período, importante ressaltar que o laudo técnico veio acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora (fls. 58/61), devidamente preenchido e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, na qual se verifica que exposição do trabalhador ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica

proporcionada pelos EPI. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas e imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial. Relativamente ao período de 01/01/2004 a 22/03/2010 e 23/03/2010 a 29/06/2011, juntou o autor perfil profissiográfico previdenciário (fls. 62/65 e 93/95) o qual se apresenta controvertido quanto à anotação do nível de decibéis, forçoso reconhecer que o autor manteve-se atuando no mesmo setor (Laminação) e exercendo o mesmo cargo (Inspetor de Qualidade) descrito no laudo pericial, o qual avalia a variação de ruído de 82 a 106 dB. Por fim, embora referido documento mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade para os períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, forçoso reconhecer, a partir da descrição das atividades do trabalhador, que a exposição ao agente agressivo ruído seu de forma habitual e permanente. Sendo assim, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador, porque há elementos que permitem aferir, com segurança, ter o autor laborado em condições especiais durante os períodos acima tratados. Verifico, por fim, que por força de interposição de recurso administrativo, a Décima Quarta Junta de Recursos reconheceu a especialidade dos períodos de 12/02/1985 a 30/06/1995 e 01/09/1996 a 05/03/1997 (fls. 109/113). Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 22/03/2010, 23/03/2010 a 29/06/2011 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 01 mês e 08 dias (conforme tabela abaixo). Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias

1	12/02/1985	30/06/1995	3.739	10	4	19	2	01/09/1996	05/03/1997	185	-	6	5	3	06/03/1997	18/11/2003	2.413	6	8	13	4	01/01/2004	31/12/2004	361	1	-	1	5	01/01/2005	31/01/2010	1.831	5	1	1	6	01/02/2010	22/03/2010	52	-	1	22	7	23/03/2010	29/06/2011	457	1	3	7	Total	9.038	25	1	8
---	------------	------------	-------	----	---	----	---	------------	------------	-----	---	---	---	---	------------	------------	-------	---	---	----	---	------------	------------	-----	---	---	---	---	------------	------------	-------	---	---	---	---	------------	------------	----	---	---	----	---	------------	------------	-----	---	---	---	-------	-------	----	---	---

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/07/2011, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido quanto ao intervalo de 30/06/2011 a 30/01/2012. No que se refere ao valor da RMI do referido benefício, o mesmo deverá ser calculado pelo INSS segundo as regras aplicáveis à espécie e de acordo com o tempo de contribuição reconhecido pela presente decisão; portanto, não há elementos, nesta fase processual, para prosperar a fixação da RMI liquidamente conforme pleiteado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 22/03/2010, 23/03/2010 a 29/06/2011, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 05/07/2011. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, ou outra que venha substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 46/156.505.241-0 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Samuel Pereira Martins; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 05/07/2011; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 082.286.788-51; 8. Nome da Mãe: Helenice Pereira Martins; 9. PIS/PASEP: 12015893026; 10. Endereço: Rua José Cruz Leite nº 16, Vila São Jorge, São Vicente, CEP 11380-170. P. R. I.

**0006186-84.2013.403.6104** - WILSON LEITE DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131: Defiro, pelo prazo requerido. Após, ou no silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 129. Int.

**0006756-70.2013.403.6104** - JOSE CLAUDIO CANUTO SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, providencie o autor a juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico pericial do período questionado. Após, dê-se ciência do INSS e, em seguida, voltem-me conclusos. Int.

**0006945-48.2013.403.6104** - ANTONIO PAULO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tipo B Trata-se de ação proposta por ANTONIO PAULO LIMA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a condenação da autarquia a reajustar seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991. Sentença de indeferimento da petição inicial (fl. 21 e verso), que restou anulada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/40), pugnano pelo julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica. Relatado com os elementos do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir.



Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 29/11/1994 (fl. 11). Assim, não há menor cabimento no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), na forma do art. 58 do ADCT, porquanto sua aposentadoria foi concedida depois do período de eficácia transitória do próprio dispositivo. A CRFB/88 assegurou a manutenção, durante o período de eficácia transitória previsto no próprio ADCT, do benefício em valores correspondentes ao número de salários mínimos então percebidos. Como muito bem se sabe, tal revisão foi operada automaticamente porque, durante o período de eficácia do art. 58 do ADCT, eram os índices do reajuste do salário mínimo precisamente aqueles que vinculariam a revisão (indexação) dos benefícios previdenciários em geral. O cumprimento foi administrativo, como bem se sabe. Para todos os efeitos, o cumprimento se deu através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão. A jurisprudência bem o explica: Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula n 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT/CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT). A orientação da jurisprudência dos Tribunais passou a ser seguida por este E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122.804, em decisão plenária que conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei n 8.213/1991, e alterar a dicção da sua Súmula n 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF 2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 122.804, Processo nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJU de 23/4/2002), sobrevivendo a Súmula n 29, com o seguinte teor: No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna. Após, com a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pela Lei nº 8.213/91 (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9702070554 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 14/08/2006 Documento: TRF200155291, Fonte DJU DATA:21/08/2006 PÁGINA: 154/155, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES). PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROPORCIONALIDADE DO PERCENTUAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM O NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O só fato de o autor perceber complementação de benefício a cargo da União, na condição de ex-ferroviário, não lhe retira o direito de postular a revisão da sua aposentadoria previdenciária, uma vez que o benefício pago pelo INSS tem disciplina legal própria distinta daquela referente à complementação da União. Preliminar rejeitada. 2. O benefício do autor foi concedido em 04/05/81, portanto, alcançado pela determinação inserta no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Porém, o documento de fl. 06, consistente no demonstrativo de pagamento, comprova que o INSS já implementou a aludida revisão na época própria, com o restabelecimento do valor do benefício para a equivalência de 5,21 salários mínimos, de modo que não há diferenças a serem pagas a tal título. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...). Afastada a equivalência com o número de salários mínimos, após julho 1991. 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF-1, AC 199901001088446, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001088446 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:24) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO CONCEDIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, ORIUNDA DE BENEFÍCIO ANTERIOR À 05.10.88. ÓBITO DO EX-SEGURADO NA VIGÊNCIA DO ART-58 ADCT-88. EQUIVALÊNCIA SALARIAL IMPLEMENTADA ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Uma vez que o benefício originário da pensão foi concedido anteriormente à Constituição de 1988 e o ex-segurado faleceu após a data em que deveria ter sido implementado o ART-58 ADCT-88, o valor da pensão deve ser calculado após a conversão do benefício-base em número de salários mínimos que tinha na data da concessão. 2. Improcedência do pedido de aplicação do ART-58 ADCT-88, pois o INSS já implementou administrativamente a equivalência salarial, tanto no benefício-base como na pensão. (TRF-4, AC 9704410506 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA

TURMA Fonte DJ 24/09/1997 PÁGINA: 78219)O caso sequer é de ausência do interesse de agir, mesmo sendo o benefício às claras posterior ao período de eficácia da norma do ADCT (art. 58), porque a parte autora faz confusão entre o índice de reajuste dos benefícios com os de correção de salários-de-contribuição e, evidentemente, tal pleito não deve ser acolhido. Tem-se na boa técnica processual que, quando a parte autora vem a Juízo reclamar de algo que já lhe fora contemplado ab initio em sede extraprocessual, então a parte postulante carece de interesse de agir na sua modalidade necessidade-utilidade do provimento jurisdicional vindicado. O ponto é que o pleito, aqui, não lhe é desnecessário: é, sim, manifestamente descabido. Inclusive, a praxe forense tem demonstrado que a coisa julgada formal (típica das sentenças extintivas por falta de interesse) não tem sido capaz de inibir novos ajuizamentos com pleito idêntico, quando é certo que o sentido do julgado extintivo - o qual considerou de plano que a concessão do INSS fora correta, estando esta sob questionamento judicial no processo novo - reside precipuamente em afirmar, na prática, que ausente está o direito à revisão tal como a parte autora esmiúça sua pretensão processual e não apenas uma das condições para o regular exercício do direito de demandar. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0007462-53.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇACARLOS ALBERTO DE MOURA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 84.585.753-3, com DIB em 13/06/1989, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 39/63, na qual argüiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/75. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da

alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido acima do teto. Verifica-se pelo documento de fl. 31 que o salário-de-benefício, já revisada a RMI, correspondeu a 1.465,03 enquanto o limite máximo, na época, era de 936,00. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I.

**0007464-23.2013.403.6104 - UBIRAJARA MOREIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA UBIRAJARA MOREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 82.386.376-0, com DIB em 11/07/1989, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 40/64, na qual argüiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/74. É o relatório.

Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 32 que o salário-de-benefício, já revisada a RMI, correspondeu a 2.038,20 enquanto o limite máximo, na época, era de 1500,00. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I.

**0007468-60.2013.403.6104 - AMAURI FERNANDES MARQUES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA AMAURI FERNANDES MARQUES, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 86.051.150-2, com DIB em 04/12/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 41/64, na qual argüiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/74. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente

limitados.No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto.Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 32 que o salário-de-benefício, já revisada a RMI, correspondeu a 141.478,67 enquanto o limite máximo, na época, era de 66.079,80.Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF).Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.Santos, 02 de abril de 2014.

**0007611-49.2013.403.6104** - APARECIDA CURCIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA APARECIDA CURCIO DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Aduz que o salário-de-benefício do instituidor (NB 88.345.429-7) foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 40/64, na qual argüiu a decadência, prescrição e a falta de interesse. No mérito, pugnou pela improcedência do

pedido. Réplica às fls. 66/76. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. No caso em comento, verifica-se pelo documento de fl. 32 que o salário-de-benefício do instituidor do benefício foi revisado de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitando-o ao teto, no valor de 127.120,76. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor, com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 088.345.429-7), observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I.

**0008055-82.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ALEXANDRE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

SENTENÇA PAULO ROBERTO ALEXANDRE, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 87.876.533-6, com DIB em 15/01/1991, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 48/72, na qual argüiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/84. É o relatório.

Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime



Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 39 que o salário-de-benefício, já revisada a RMI, correspondeu a 164.851,19 enquanto o limite máximo, na época, era de 92.168,11. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I.

**0008156-22.2013.403.6104** - SYLVIO MARQUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
SENTENÇA SYLVIO MARQUES, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 46/82.400.783-2, com DIB em 01/12/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas

constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 43/66, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/79. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 21 que o salário-de-benefício, já revisada a RMI, correspondeu a 141.479,61 enquanto o limite máximo, na época, era de 66.079,80. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.

**0009822-58.2013.403.6104** - ALVARO FERNANDO CUNHA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 50. Int.

**0010877-44.2013.403.6104** - ISAIAS DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de todo o período laborado em condições especiais.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado.De outro lado, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado que se encontra na ativa, devidamente empregado, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável.Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Intimem-se. Registre-se.

**0010940-69.2013.403.6104** - MARCIA APARECIDA MENDES(SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Apesar do silêncio da autora quanto as provas a serem produzidas, mas havendo início razoável de prova material, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às 14hs, a fim de ouvir as testemunhas arroladas na petição inicial. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se justificada a necessidade de intimação judicial. Int.

**0012138-44.2013.403.6104** - WALTER GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAWALTER GONÇALVES, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da

sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 87.874.630-7, com DIB em 08/08/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 25/49, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/65. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 19 que o salário-de-benefício, já revisada a RMI, correspondeu a 79.792,49 enquanto o limite máximo, na época, era de 38.910,35. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o

ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.

**0012140-14.2013.403.6104 - DAVISON FERREIRA LEITE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇADA VISON FERREIRA LEITE, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 87.877.900-0, com DIB em 12/12/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 27/51, na qual argüiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 54/65.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário

mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 20 que o salário-de-benefício, já revisada a RMI, correspondeu a 133.671,32 enquanto o limite máximo, na época, era de 66.079,80. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I.

**0012649-42.2013.403.6104 - ADEMIR JOAQUIM IRUSSA (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 18/19: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo v. alor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, anotando-se a baixa. Int.

**0001203-03.2013.403.6311** - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0001704-54.2013.403.6311** - DAMIAO CELSO DO NASCIMENTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0000012-25.2014.403.6104** - ANTONIO GALDINO FILHO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0000100-63.2014.403.6104** - CELESTINO ARAUJO DOS REIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta por CELESTINO ARAUJO DOS REIS, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação.Houve réplica.Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 21 que a RMI correspondeu a 486,29, enquanto o limite máximo, na época, era de 582,86.Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos.Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0000256-51.2014.403.6104** - TEREZA BORBA RODRIGUES PINTO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATEREZA BORBA RODRIGUES PINTO, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.Aduz que o salário-de-benefício do instituidor (NB 837229480) foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 33/55, na qual argüiu a decadência, prescrição e a falta de interesse. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 58/62.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos,

foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Verifica-se pelo documento de fl. 27 que o salário-de-benefício do instituidor do benefício foi revisado de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitando-o ao teto, no valor de 734,80. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB 837229480, com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB



1335689963), observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I.

**0000470-42.2014.403.6104** - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por MARIA DE FATIMA DE CARVALHO, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial (B-46), o que foi negado pela autarquia, embora tenha juntado em seu requerimento todos os documentos necessários à demonstração do direito. Instruiu a inicial com documentos. Previamente citado, o réu contestou (fls. 110/118). É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurada que se encontra na ativa, devidamente empregada, conforme afirmado na inicial (fl. 03) e demonstrado pela cópia da CTPS de fls. 47, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, a autora não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0000477-34.2014.403.6104** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em sede de ação ordinária, objetivando a imediata revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/133.563.498-0), nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que o auxílio-doença que precedeu ao atual benefício foi concedido com erros na apuração do salário-de-benefício e consequentemente da RMI, porquanto teria somado todas as contribuições existentes no período básico de cálculo - PBC, deixando de excluir os 20% menores salários-de-contribuição, mas fazendo a divisão pelo total de contribuições. Instruiu a inicial com documentos. Previamente citado, o réu ofertou contestação. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à revisão de benefício previdenciário postulada por quem recebe regulamente seus proventos, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se

encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se e tornem conclusos para sentença. Santos, 01 de abril de 2014.

**0000900-91.2014.403.6104 - MANUEL GABRIEL DE CASTRO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAMANUEL GABRIEL DE CASTRO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 850281199, com DIB em 02/09/1989, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 29/52, na qual argüiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/58. É o relatório.

Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado.

Verifica-se pelo documento de fls. 24/25 que o salário-de-benefício, já revisada a RMI, correspondeu a 2.919,29 enquanto o limite máximo, na época, era de 2.498,07. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO

NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.

**0001055-94.2014.403.6104 - JOSE FEITOSA DA SILVA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001182-32.2014.403.6104 - JOAO LUIZ MICHASSI(SP128181 - SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão.Trata-se de ação proposta por JOÃO LUIZ MICHASSI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário.Segundo a inicial, após ser acometido pela doença denominada Síndrome do Manguito Rotador, Bursite do Ombro, Estado de Stress Pós Traumático, Estado Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho. Contudo, seu benefício de auxílio-doença (520.767.048-0) foi cessado pela autarquia ilegalmente em 23/10/2012, pelo motivo não constatação de incapacidade laborativa, não tendo se submetido à nova perícia.Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na natureza alimentar da verba pretendida, na medida em que não tem condições físicas de suportar qualquer esforço físico em razão das dores que sente.Relatado. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou

suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial relatando o grave estado de saúde do demandante, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada moléstia, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), requer prova infirmável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Aliás, ao que se depreende das alegações contidas na petição inicial, corroboradas pela prova acostada, o benefício de auxílio-doença cessou em outubro de 2012, mas o autor não formulou novo pedido ao INSS. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, imprescindível a realização de perícia, nomeio para o encargo o(a) médico(a) Washington Del Vage, e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. O(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1.) Quais as condições de saúde do periciando? 2.) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3.) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4.) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5.) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6.) É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? 7.) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8.) O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se pessoalmente e com urgência as partes e o(a) Sr.(a) perito(a). Após a aceitação do Sr. Perito, voltem-me os autos conclusos para designação de data e hora para a perícia. Cite-se. Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo nº 520.767.048-0. Intime-se. Santos, 27 de março de 2014.

**0002749-98.2014.403.6104** - OTANACI TADEU DIAS DA SILVA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0002822-70.2014.403.6104** - NADIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora atribuiu à presente ação o valor de R\$ 47.955,24. Observa-se, todavia, que a vantagem econômica pretendida refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível em São Vicente, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos e as diferenças apuradas. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

**0002948-23.2014.403.6104** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, indicando o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007486-23.2009.403.6104 (2009.61.04.007486-2)** - EUGENIO HAILTON FARIA RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manfieste-se o autor sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 211 e 216. Int.

**0005924-42.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON FRANCISCO DE PAULA X DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO)

Considerando que a parte ré é beneficiária da assist~encia judiciária gratuita, reconsidero o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 156 para determinar o encaminhamento dos autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2)** - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Aguarde-se a retirada, em Secretaria, do alvará de levantamento expedido em favor do Estado de São Paulo. Após ou no silêncio, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

**0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução do prazo para manifestação, como requerido às fls. 397/398. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005130-50.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, em face de CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS, para cobrança da quantia de R\$ 4.467,90 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), mais taxas condominiais no importe de R\$ 2.518,52 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), decorrentes de Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672410014350-9. Afirma a autora, em suma, que o contrato acima foi celebrado em 30/01/2008, ajustando-se o valor de R\$ 217,23 a ser pago mensalmente a título de arrendamento do imóvel, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses. Notícia que o réu não pagou as prestações vencidas nos meses de junho, setembro e outubro de 2010, tampouco as taxas condominiais devidas no período de maio a novembro de 2010. A inicial veio instruída com os documentos. Houve conversão do procedimento sumário em ordinário, após adequação promovida pela autora (fls. 59, 61/62 e 63). Regularmente citado, o réu apresentou a contestação de fls.

67/68. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, confessou o débito ocasionado por desemprego e problemas de saúde na família; fez proposta de acordo. Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes entabularam medidas visando à celebração de acordo. Deferiu-se a realização de depósitos judiciais (fls. 84/85) e a expedição de ofício à administradora para a retomada do pagamento direto das prestações vincendas. Em audiência em continuação (fl. 114 e verso), deferiu-se a expedição de alvará em favor da CEF. Determinou-se à autora a juntada de planilha atualizada da dívida, abatendo-se dela a quantia paga a título de taxa condominial referente a junho/2013, bem como a importância levantada. Daí a planilha de fls. 145/146, sobre a qual se manifestou o requerido, reafirmando sua intenção em se compor com a requerente. Para tanto, efetuou novo depósito conforme guia acostada à fl. 149. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Ressalto, em primeiro plano, que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24/2001, convertida na Lei 10.188/2001, consiste no arrendamento de imóvel por determinado prazo mediante pagamento de contraprestação e possibilidade de posterior aquisição. No caso em apreço, conforme se observa dos documentos trazidos com a inicial, as partes firmaram em janeiro de 2008, contrato de arrendamento residencial pelo prazo de 180 meses, tendo o réu assumido o pagamento mensal da taxa de arrendamento de R\$ R\$ 217,23, sob pena de ter que devolver o imóvel arrendado e quitar os débitos em atraso. Nesse sentido, o contrato conta com a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à arrendadora, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula décima nona deste instrumento. Foi o que ocorreu neste caso, porquanto a partir de agosto de 2010, o arrendatário deixou de pagar as prestações referentes ao contrato de arrendamento, bem como a parcela do condomínio, o que levou a CEF a ajuizar a presente ação de reintegração de posse. No entanto, por mais de duas oportunidades, o requerido demonstrou perante este juízo a sua firme intenção em quitar os débitos, seja efetuando depósitos judiciais, seja retomando o pagamento direto das prestações vincendas, ou mesmo formulando propostas. A CEF, de seu turno, justificando que apenas atua como gestora do PAR, e porque não existe previsão normativa ou contratual neste âmbito, posicionou-se desfavoravelmente a uma saída conciliatória. Sendo assim, em que pese o teor literal do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, inviável sua aplicação na hipótese em questão, a vista de os débitos estarem sendo quitados na medida das possibilidades do arrendatário. Com efeito, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pelo diploma supra mencionado para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades, sendo a operacionalização de responsabilidade da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Trata-se, portanto, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nos termos da norma legal, para a operacionalização do Programa, foi a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa (art. 2º, caput e 2º da Lei nº 10.188/2001). Destaque-se que os bens e direitos integrantes do patrimônio desse fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta (art. 2º, 2º), sendo que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). O diploma elencou, entre outras obrigações, como competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato, configurando esbulho possessório, eventual manutenção de inadimplemento, após o decurso do prazo da notificação para purgar a mora (art. 6º e 9º). E, segundo o contrato, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, fica consolidado o direito dos mutuários de optar (cláusula décima quinta): a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. Nestas condições, ante o propósito e a iniciativa do réu não vislumbro a ocorrência e esbulho e, considerando o caráter social do programa, verifico ser possível a liquidação do débito em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, no valor mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), ressalvando, porém, à CEF o direito às diferenças decorrentes da mora, conforme planilhas de fls. 145/146. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. O pagamento das parcelas mensais deverá ser realizado

diretamente na CEF, que adotará as providências necessárias ao abatimento da dívida (compreendida as prestações do arrendamento e taxas condominiais), sempre a contar dos vencimentos mais antigos. Ressalvo-lhe, entretanto, o direito à cobrança de juros decorrentes da mora. Expeça-se, para a mesma finalidade, alvará em favor da CEF relativamente ao depósito de fl. 149. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.P. R. I.

**0005134-87.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 139, requerendo o que for de interesse à citação de Leonardo Felipe de Oliveira Gonçalves. Int.

**0001136-77.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SEM IDENTIFICACAO(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO) X ABIGAIL DA SILVA X ADELITA CHAGAS DA SILVA X ADELITA DE MORAES X ADILENE RAMOS COIMBRA X ADRIANO DA COSTA SILVA X ADRIANO DOS REIS X ALESSANDRA APARECIDA FORTES X ALESSANDRA DOS ANJOS MARTINS X ALEXANDRA CRISTINA MENDES X ALEXANDRA DA SILVA ANTONIO X ALEXSANDRA CONCEIO DOS SANTOS X ALICE SANTANA ABRANTES X ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA X ALINE DA SILVA X ALINE FRANA DE ALCNTARA X AMLIA FELIX DA SILVA X AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X AMANDA FRANCIELLE P ALBINO DA SILVA X ANA CELIA MONTEIRO MENDES X ANA CLAUDIA DA ROCHA X ANA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X ANA CRISTINA MACHADO LACERDA X ANA LUCIA SILVA DO NASCIMENTO X ANA MARIA CORLETTE MATIAS X ANA MARIA MOTA FRANCA GAMA X ANA PAULA DOS SANTOS X ANA RITA CUNHA CARDOSO X ANDRE LUIZ DE FREITAS COSTA X ANDREA CARVALHO OLIVEIRA X ANDREA DE ARAUJO DOS SANTOS X ANDREA SILES NASCIMENTO X ANDREA SOARES DE SOUZA X ANDREIA DA CONCEICAO X ANDRESSA APARECIDA DE LIMA X ANDRESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X ANDRESSA PEDRO DE SOUZA X ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X ANNY CAROLINE FERREIRA MENDES X ANSELMA REGINA VIEIRA FERREIRA X ANTONIA DE LIMA X ANTONIO CARLOS SANTOS SILVA X APARECIDA FERREIRA COELHO X BARBARA HELENA COSTA DA SILVA X BARBARA THAMIRES LOPES RODRIGUES X BEATRIZ DANTAS DOS SANTOS JESUS X BENTA DE PAULA X BRISA RODRIGUES FREITAS X BRUNA BALBINA DOS SANTOS PAIVA X BRUNA DE SOUZA PRADO X BRUNA MAGALHAES SANTOS JACINTO X CAMILA DE PAULA SOUZA X CAMILA LIMA MARTINS X CARLA CRISTINA MENDES DOS SANTOS X CARLA SANTANA DE SOUZA X CARLA VELOSO DOS SANTOS X CARMEM ANDREIA XAVIER LOPES X CASSIA APARECIDA CACIANO SILVA X CECI DIAS WICHIMANN X CECILIA DE OLIVEIRA SOUZA X CELIA BATISTA BORGES X CELIA COELHO VIEIRA X CHEILA CRISTINA DE SOUZA X CINTHIA DE JESUS CAMPOS X CINTHIA PEREIRA DE SOUZA X CINTIA ALVES RIBEIRO X CLAUDIA CREMILDA DE JESUS DOS SANTOS X CLAUDIA MARIA DA SILVA X CLAUDIA SANTIAGO GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIOETE GABRIEL DA SILVA X CLEANE JESUS DA SILVA X CLEIDE MARIA DA SILVA X CLEMILDE MARTINS DOS SANTOS X CREUSA BARRETO MEDEIROS X CRISTIANA DE SOUSA PORTO X CRISTIANE DA SILVA VEIGA TETEO X CRISTIANE DE JESUS SOUZA CACIANO X CRISTINA FERREIRA DA SILVA X CRISTINA SANTOS DOS REIS X DAIANA OLIVEIRA CARDOSO X DAIANA VIEIRA DOS SANTOS X DAIANE CARVALHO DOS SANTOS X DAIANE GOMES FREITAS X DAIANE NASCIMENTO SANTOS X DAIANI ALVES SIQUEIRA X DALVA DIAS DE OLIVEIRA X DANIELA APARECIDA DA SILVA X DANIELA DE JESUS CARDOSO SANTANA X DANIELA FERNANDA DA SILVA X DANIELA FLORENCIO DOS SANTOS MARTINS DA COSTA X DANIELE MEIRA DE MORAES X DANYELA FERREIRA ALVES X DAYANE ARAUJO DE MELLO X DEBORA MARIA DA SILVA X DELMA ALVES DE OLIVEIRA X DENISETTE SANTANA X DIANA CRISTINA ATANAZIO X DIEGO DA CRUZ SECUNDO X DIOGO ALMEIDA RAMOS X DIVANETE LIMA DOS SANTOS X DORACI PEREIRA NASCIMENTO X DOUGLAS ALMEIDA RAMOS X DOUGLAS RIBEIRO LACERDA X DRIELLE DOS ANJOS SOUZA X DULCIDIO CARPANEDO X EDILEIDE ESTER SANTOS SOUSA X EDILENE DA SILVA SANTOS X EDILENE DIAS X EDILENE ROCHA DOS PASSOS X EDILSON DA SILVA BARBOSA X EDLAINE SOUZA MATTA X ELAINE SANTANA DE JESUS X ELEN CRISTINA DANTAS DA SILVA X ELENILZIA TEIXEIRA DOS SANTOS X ELIETE AGUIAR GASPAR X ELIS APARECIDA LOPES DOS SANTOS X ELISANGELA DIAS CARVALHO DE ANDRADE X ELIZABETH ANDRADE DE LIMA X ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS X ELLEN CARINA SOUZA LOPES X ELZA MARIA DOS SANTOS X EMILIO JOSE DOS SANTOS X ERENI MARIA DE JESUS BOMFIM X ERICA BARBOSA SANTOS X ERIKA GALDINO FERREIRA DOS SANTOS X EWELYN SULAMITA SANTOS DE OLIVEIRA X FABIANA DOS SANTOS X FABIANA FERREIRA DOS SANTOS X FABIANA SANTANA ALVES X FABIANA SANTANA DE SOUZA X FABIANO APARECIDO FREITAS DE ARAUJO X FABIENE CECILIA MESSIAS PEREIRA X

FABIO NICOLUCCI X FATIMA CRISTINA SABINO DA SILVA X FATIMA CRISTINA SILVA DE CARVALHO X FERNANDA FLORA FAGUNDES DA SILVA X FLAVIA LYSIE FREITAS DE SOUZA X FLAVIA PALADINI EMYGOIO X FLAVIA SANTANA ALVES X FRANCIELY RODRIGUES DE FRANCA X FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA RODRIGUES X GENICE DOS SANTOS PAIVA X GENILDA DE CARVALHO SILVA X GEOVANA MARINHO DE JESUS X GILVAN MATOS DE JESUS X GISLAINE FIGUEIREDO DE CHAVES X GRACIANE PEREIRA DA SILVA EMIDIA X GRAZIELE CORREA DOS SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA SILVA TAVARES X HELENICE DO CARMO OLIVEIRA X HELLEN FRANCISCO MARTINS X HILDA GOMES FERREIRA X INACIA DA SILVA BARROS FERREIRA X IOLANDA COELHO VIEIRA X IRAILMA DOS SANTOS SIMO X IRIS GOMES DOS SANTOS X ISABEL FELIX DA SILVA DUARTE X ITELVINA EURIPEDES FERNANDES X IVANEIDE RIBEIRO PINTO X IVANIR BATISTA LIMA X IVANISE DOS SANTOS RODRIGUES X IZAURA DA SILVA GALVO X JACIARA BARBOSA DA PENHA X JAINE DOMINGOS DOS SANTOS BARBOSA X JAKSON ROGERIO ALVES RIBEIRO X JANE APARECIDA DOS SANTOS X JANNIELE ALVES DA SILVA X JAQUELINE BATISTA DA SILVA X JAQUELINE CAMPOS NASCIMENTO X JEANE DA SILVA SANTOS X JENIFER ALINE PREVIATO TRIGO X JENIFER LEMOS X JENNIFER NICOLE DA SILVA ESTANISLAU X JESSICA DE OLIVEIRA GABRIEL X JESSICA DOS RAMOS SILVA X JESSICA SILVA BATISTA X JESSICA CAMPOS COSTA CASTELO X JICELIA SOUZA X JOAO NETO DO NASCIMENTO X JOELINA TRAVASSOS CRUZ X JONAS DE JESUS X JORGE BATISTA DA SILVA X JOSE CABRAL DOS SANTOS X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS DE JESUS X JOSEFA ANGELINA DE SANTANA X JOSEFA ANTERA DA SILVA X JOSEFA ELOISIA DA SILVA X JOSEFINA MARIA DE JESUS DE SANTANA X JOSELAINÉ MARTINS DE OLIVEIRA X JOYSE DOS SANTOS X JULIANA ALVARES GOMES X JULIANA ALVES DOS SANTOS X JULIANA CASSIMIRO GONZAGA DA SILVA X JULIANA CRISTINA DA SILVA X JULIANA DE CASSIA MENDES X JULIANA DE FREITAS SILVA X JULIANA LOURENCO DE ARAUJO X JULIANA MARQUES RIBAS X JULIANE DA COSTA DIOGO X JULIANE OLIVEIRA DA SILVA X JUSSARA CARVALHO SILVA X KAMILA DE OLIVEIRA VIEIRA X KARINA DA SILVA PEREIRA X KAROLINE SANTANA DE SOUZA X KATIA CRISTIANE DE MORAES VAZ X KATIA JESUS DOS SANTOS X KELI REGINA BATISTA DE LIMA X KELLY CRISTINA GALVO DE ASSIS X KIMBERLLY DE FREITAS KAZIMIERZ X LAIS SANTANNA TAVARES X LEANDRA JUCA DA SILVA X LEANDRO GALVO DOS SANTOS X LENEIDE DA SILVA NASCIMENTO X LETICIA CRISTINA M DE ASSIS X LETICIA DOS SANTOS X LETICIA ESPERIDIO DOS REIS X LILIANE DE SOUZA X LUAN DAVISON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUANA ALENCAR RAMOS X LUANA CRISTINA DA SILVA X LUANDA MICHAELLE PEREIRA DOS SANTOS X LUCELIA SILVA LIMA X LUCIA DOS SANTOS SOUZA X LUCIANA BATISTA LIMA X LUCIANA DE FATIMA DA SILVA ANTONIO X LUCIANA GOMES DE JESUS X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X LUCIANA SABINO DOS SANTOS X LUCIENE DA GRACA SOUZA X LUCILENE ALVES MOURA X LUCILENE SOUZA DA SILVA X LUCIMARA SANTANA DA SILVA X LUIS CARLOS NASCIMENTO LACERDA X LUIZ ARAUJO DA COSTA X LUIZA IZIDIO DA SILVA MENDES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS AIRES X MADALENA FELIX DA SILVA X MAGNA SUELI DA SILVA BARBOSA X MAIRA APARECIDA MIRANDA X MANOEL BEZERRA JUNIOR X MARA CRISTINA DE MORAES BRITO X MARCELE DA SILVA LOPES X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X MARCIA DA SILVA BULHES X MARCIA SILVA DA CRUZ X MARIA ADELANDIA DA SILVA X MARIA ADELANDIA DA SILVA X MARIA APARECIDA CERQUEIRA SANTANA PERES X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA X MARIA APARECIDA VIRTUOSO BADAR X MARIA CAROLINA VIRTUOSO MACHADO X MARIA CRISTINA DE SOUZA BERNARDINO X MARIA CRISTINA SOUZA SANTOS RODRIGUES X MARIA DA ANUNCIACO E SILVA COSTA X MARIA DA CONCEICO FRAGA X MARIA DA PAIXO ARAUJO MENDES X MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DIANA ALVES DA SILVA X MARIA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS X MARIA DO CEU FERREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA X MARIA EDENILDA SOBRAL X MARIA EDILMA GOMES X MARIA GABRIELA GERALDO BOGNAR X MARIA IZABEL DE MELO DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO COSTA X MARIA JUCELIA OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA LAURA DA SILVA X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X MARIA LUZINETE MENDES X MARIA MEIRA ALMEIDA DE MORAIS X MARIA MIRANEIDE DA SILVA BARBOSA X MARIA ODILIA DOS SANTOS X MARIA ROSA SILVA X MARIA SONIA DOS SANTOS SILVA X MARIANA FERNANDES BARBOSA DA SILVA X MARILEIDE RIBEIRO DOS SANTOS X MARILENE BARBOSA DA SILVA X MARINALVA DE JESUS RODRIGUES X MARINALVA EMIDIO DA SILVA X MARINALVA MELO MOREIRA X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARLENE DA SILVA X MARLETE DE MORAIS X MARTA DA SILVA SOUZA X MARY ANNE ALVES FERNANDES X MARY FIGUEIREDO SABINO X MAURA DA CONCEICO X MAYSÁ MARQUES DA SILVA X MAYSE MARIA MEDEIROS PEDRO X MICHAEL SANTOS MATIAS X MICHELE APOLINARIO DOS SANTOS X MICHELE RAMOS DO LOPES X MICHELLA DE CASSIA MENDES DE LIMA X MICHELLE DOS



SANTOS X MIRIAN MORAES X MONICA MAGALHAES DA SILVA X MONICA TEODORO DE LIMA X MORGANA MAGDA DA SILVA MARTINS X NATALIA CRISTINA SILVA SIMON X NATALIA SILVA DE LIMA X NATHALIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS X NATHALIA NUNES DA SILVA X NEIDE DE OLIVEIRA X NEIDE FRAGA LINO X NERY RENATA DA SILVA FIRMO X NEUSA DE OLIVEIRA X NILCE MARIA DE ARAUJO X OLGA DOS SANTOS SILVA X OSEAS VENANCIO DE OLIVEIRA X PATRICIA HELENA DA SILVA X PATRICIA LIMA DE ARAUJO X PAULA DE FATIMA DIOGO X PAULICEIA DE SOUZA MATTA X PRISCILA DA SILVA X RAFAEL SANTANA SILVA X RAFAELA ARAUJO RAFAEL FERREIRA X RAPHAELLA KAOANA IGLESIAS DA SILVA X REGIANE CRISTINA FERREIRA X REGIANE DA SILVA GAMA X REGIANE SILVA RODRIGUES X REGINALDO DE SOUZA X RENATA APARECIDA DE LIMA X RENATA MARIA P TRIGO X RENATO DA COSTA SANTOS X RITA DE CASSIA DIOGO DOS SANTOS X RIVALDO MENDES JUNIOR X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA X ROBERTA GONCALVES DE LARA X ROBERTO MANOEL GUEDES DA SILVA X ROBERTO SANTOS CARDOSO X ROSALINA APARECIDA MACIEL FERREIRA X ROSANA HELENA DE SOUZA GOMES X ROSANA MARIA DOS SANTOS X ROSANGELA CONSTANCA X ROSANGELA DA CONCEICO PEREIRA X ROSANGELA DAS GRACAS ARAUJO SANTOS X ROSANGELA ESTEVAN DOS SANTOS X ROSANGELA IGLESIAS DA SILVA X ROSANGELA MOTA VITAL X ROSEANE DO NASCIMENTO SANTOS X ROSELI APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA X ROSELI DA GUIA PONTES SIMO X ROSELI IGLESIAS DA SILVA X ROSEMEIRE NASCIMENTO DA SILVA X ROSEMEIRE RIBEIRO DE MORAES X ROSENEI APARECIDA VIRTUOSO MACHADO X ROSILENE VICENTE DE OLIVEIRA MARTINS X ROSINETE ALVES FRANCISCO X ROZANA MARIA GOMES FERREIRA X ROZANGELA SANTOS DE JESUS X SABRINA FERREIRA LIMA X SARA ROSA FIGUEIREDO X SELMA CRISTINA BORGES DE SOUZA X SHEILA ELISABETE GARCIA MODESTO X SHEILA MECENAS GARCIA X SHEILA PEREIRA SOARES DOS SANTOS X SHIRLENE DA SILVA MATEUS X SIBELE GONCALVES ROCHA X SILMARA MORAES DE SOUZA X SILMARA TAVARES DE LIMA X SIMONE DOS SANTOS TAVARES X SIMONE FELIZ DA SILVA MONTEIRO X SOLANGE DA SILVA ALVES RIBEIRO X SOLANGE MARIA DA SILVA X STEFFANIE MAGALHES SANTOS JACINTO X SUELEM APARECIDA SOUZA NASCIMENTO X SUELI DE JESUS MATOS X SUELI DE MOURA GOMES X SUELI SOARES LEAL X SUELLEN APARECIDA MONTEIRO EVANGELISTA X SUELLEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA X SUELLEN LIDIA DOS SANTOS X SUELLEN SOARES DA SILVA X SUZARA ALVES RODRIGUES DA SILVA X TAINA FERREIRA BERTONI DOS SANTOS X TAIN FERREIRA BERTONI DOS SANTOS X TAISLAINE NASCIMENTO FRAGA X TAMARA DE SOUZA TAVARES DO NASCIMENTO X TAMIRES SANTIAGO GONCALVES DOS SANTOS X TATIANE DE OLIVEIRA CORREA X TATIANE MARIA MACHADO AQUINO X TATIANE SANTIAGO GONCALVES DOS SANTOS X TELMA CRISTINA BORGES DE SOUZA X THAIANY CRISTINA MARTINS DOS SANTOS X THAIS CRISTINA SILVA X THAYNNA COSTA GAMA X THIAGO APARECIDO DA SILVA X THWANY MARCELINO FERREIRA X VALDICE SANTOS DE JESUS X VALDINEIA DO NASCIMENTO DA SILVA X VALDIRENE RIBEIRO SANTOS X VALMIR DA SILVA X VALQUIRIA ARAUJO X VANDECI DE FRANCA SILVA X VANESSA ALVES BRIOSCHI X VANESSA DE OLIVEIRA PAIVA X VANESSA DE SOUZA RIBEIRO X VANESSA MENESES X VANESSA RABELLO X VANIA VIRTUOSO BADAR X VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA X VILMA LUCIA DE ASSIS X VITRIA CRISTINA ANDRADE DA SILVA X VIVIAN GOMES CARVALHO X VIVIAN RABELLO X VIVIAN RODRIGUES CARANO X VIVIANE ALVES NBREGA X VIVIANE DO NASCIMENTO COSTA X VIVIANE GALDINO FERREIRA X VIVIANE GOMES DE CARVALHO X VIVIANE VIANA DE JESUS X WILSON DOS SANTOS PAIVA X WNELIA DO NASCIMENTO SANTOS X XERLANE ANDRADE DA SILVA X YASMIN NERIS DOS SANTOS X YSLER MARY RIBEIRO DA SILVA X ZELIA BENTA DE OLIVEIRA X ZELIA MARIA X ZENAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP110422 - ELIZABETH DE SOUZA) X ADSANDRO BRAZ DA SILVA X AIRAN DAFINE VIERIA FERREIRA X ALBERTO JOSE DE ARAUJO JUNIOR X ALESSANDRA ALVES FERREIRA X ALEXANDRE HILARIO FERREIRA X ALEXANDRO FERNANDES MACIEL X ANA CARLA DE PAULA GONCALVES X ANA CAROLINA SOUZA SODRE X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO X ANGELICA MENEZES FERREIRA X AURISTELI MUNIZ DA SILVA X BRUNA TAINARA DE GOIS X CARLA ADRIANA ESPIRITO SANTO X CARLOS ANTONIO BRITO X CLAUDIA DOS SANTOS SANTIAGO X CRISTIANE AFFONSO DA NOVA DE OLIVEIRA X CRISTINA FRANCA DA SILVA X DANIEL ARGUINO MODESTO X DANIELA PEREIRA ANTONIO X DANILO MORAES BEXIGA X DAVID SANTOS DE OLIVEIRA X DEBORA DOS SANTOS PEREIRA X EDGAR FELIX DA SILVA MONTEIRO X EDSON DE JESUS BONFIM X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA X EVANDRO ROCHA DIAS X EVERTON FELIZ AGUIAR X FABIOLA CARLA ALBERTINI BORGES X FRANCISNEY SILVA SOUZA X GEAN GUILHERME DA SILVA X GEIMISON ELIAS INACIO X GEOVANO APARECIDO DE ARAUJO X IVAN MARCEL ROBEIRO SOUZA X JANE DOMINGOS DOS SANTOS X JEFFERSON APARECIDO DIAS DA CUNHA X JESSICA SANTANA X JOAO HENRIQUE OLIVEIRA PAIVA X JOAO PAULO

FERREIRA DE SOUZA X JOELMA FRANCISCA SILVEIRA X JONATHAN DA SILVA SANTOS X JOSE AILTON DE FRAGA X JOSE CARLOS MATIAS(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X JOSE REIS DO NASCIMENTO X JOYCE TRINDADE DE ALMEIDA SOUZA X KATIA CRISTINA GIRAUD DOS SANTOS X KEILA SILVA DE LIMA BARBOSA X LEON MEDINA X LUANA FRANCA GABRIEL X LUCELIA SILVA DA CRUZ X LUCIANE SANTANA DA SILVA X LUIS CARLOS CAVALCANTE X LUIZ FERNANDO LEOPOLDO BARBOSA X LUIZ MENDES DE SOBRAL X LUIZ RICARDO PESSOA CONSTANTE X MACLICIAN RODRIGUES CONCEICAO X MANOEL DOS SANTOS SOUZA X MANOELA VELOSO DOS SANTOS X MACELO MENDES SOBRAL X MACELO MIGUEL DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR X MARIA AZEVEDO OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BASTOS DE SIQUEIRA X MARIA ESTEFANI PUGLIESE ALVES X MAURICIO VASCONCELOS SILVA X MONICA KEITE MONEZES BARROS X NILSON DE JESUS RODRIGUES X OLGA MACHADO LACERDA X ONILSON ANTONIO DE ARAUJO X PAMELA MARY DA SILVA X PAULO RICARDO BATISTA PEREIRA X PAULO SERGIO NASCIMENTO LACERDA X PRISCILA DOS SANTOS LOMBA X QUECIA PEREIRA DA SILVA X RAFAEL NEVES COSTA X RAFAEL SILVA DE LIMA X RAINALDO DA CONCEICAO X RICARDO SELES NASCIMENTO X ROSA MATILDE CAMPO COSTA CASTELO X ROSANA MARIA GOMES FERREIRA X SAMANTHA M PIMENTEL X SERGIO MARINHO BARROS X SHEILA CRISTINA DE SOUZA X SILVIO OSMAR PEREIRA DOS SANTOS X SIMONE MENEZES DA SILVA X SIMONE VALERIA NARCISO X TERESA CRISTINA DE FARIAS X THALITA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X THIAGO FIGUEIREDO FRANCISCO X TOMAS MAGNO SIMOES OLIVEIRA X VALDE MIR FIRMINO CONCEICAO X VIVIANE DOS SANTOS GOMES X WILLIAMS BARBOSA RODRIGUES BRAZ X WILMA DA SILVA PEREIRA

Fls. 2690: Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tratando-se de processo findo, tornem ao arquivo. Int.

**0005692-25.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Considerando a manifestação da União Federal de fl. 228 pela ausência de dano material, entendo despicienda a produção de prova requerida pelo réu, posto que a matéria é eminentemente de direito. Assim, intemem-se as partes e voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0011642-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA JACIRA ARAUJO

Consoante o firme propósito manifestado pela ré em celebrar acordo com a autora visando o pagamento da importância devida, suspendo, cautelamente, o cumprimento da ordem liminar de reintegração de posse, recolhendo-se o mandado expedido. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido formulado às fls. 89/107. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação. Cumpra-se e intemem-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7083**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004291-88.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ADINALDO MOURA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO)

Vistos.Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 133-135 determinando o seu processamento por instrumento.Formem-se autos de Recurso em Sentido Estrito com o original da petição de fls. 133/135, que deverão ser desentranhados destes autos, bem como com cópias das peças processuais indicadas pelo recorrente e deste despacho.Uma vez formado o instrumento, remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das razões de recurso, no prazo legal.Após, intime-se a defesa, por meio de seu defensor constituído nos autos para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.Com a resposta do recorrido ou sem ela, venham os autos conclusos para decisão (art. 589, do CPP).Intime-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 7085**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007245-88.2005.403.6104 (2005.61.04.007245-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP135262 - LUIZA PLASTINO DA COSTA) X LOURDES ALVES DO NASCIMENTO(SP121980 - SUELI MATEUS)**

Lourdes Alves do Nascimento e Sueli Okada foram denunciadas como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal e Sueli Okada foi denunciada também como incurso nas penas previstas no 313-A do Código Penal. A denúncia foi recebida e as acusadas foram citadas. A acusada Lourdes Alves do Nascimento apresenta defesa preliminar na qual na qual nega a autoria do delito e a condição de funcionária pública. A acusada Sueli Okada, por sua vez, apresenta defesa preliminar na qual arrola testemunhas e nega a prática do delito. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008. A comprovação da autoria requer ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Consoante o que dispõe o art. 30 do Código Penal, não se comunicam as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Assim, no caso dos autos, a corré Lourdes Alves do Nascimento pode figurar como co-autora do crime previsto no art. 312, 1º, do Código Penal, visto que a condição de funcionário público é elementar do tipo. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO-FURTO (1º DO ART. 312 DO CP). FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONDIÇÃO ELEMENTAR DO TIPO. COMUNICAÇÃO AO PARTICULAR, CO-AUTOR DO DELITO (ART. 30 DO CP). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA: IMPOSSIBILIDADE. O particular pode figurar como co-autor do crime descrito no 1º do art. 312 do Código Penal (Peculato-furto). Isto porque, nos termos do artigo 30 do CP, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Se a condição de funcionário público é elementar do tipo descrito no artigo 312 do Código Penal, esta é de se comunicar ao co-autor (particular), desde que ciente este da condição funcional do autor. Precedentes: HC 74.588, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e HC 70.610, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. A firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal repele a alegação de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Precedentes: HC 88.087, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, Relatora a Ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, Relator o Ministro Ilmar Galvão; entre outros. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 90337, Rel. Carlos Britto, DJE 19.06.2007) Para dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao INSS solicitando o endereço atualizado das testemunhas comuns Sergio Brandão Sterling dos Anjos e Moyses Flores da Silva. Com a juntada da resposta tornem os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 30 de abril de 2013. Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Acusação e defesa arrolaram testemunhas em comum. Oficiado ao INSS para informar os endereços das testemunhas, a resposta veio aos autos conforme fls. 773/777. Designo o dia 05 de junho de 2014, às 17:00 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas Sérgio Brandão Sterling dos Anjos e Moyses Flores da Silva, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09, e de interrogatório das acusadas. Deprequem-se as intimações das testemunhas. Intimem-se as acusadas. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Ciência ao MPF. Intime-se. Considerando a Informação supra, republique-se a decisão de fls. 770/771 juntamente com esta, vez que a advogada da acusada Sueli Okada ainda não foi intimada.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4028**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9) - JUSTICA PUBLICA X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FERNANDO GIL GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA**

SOUTOSA FIUZA)

Fls. 462: Tendo em vista o certificado às fls. 951, falecimento da testemunha de defesa Plinio Della Rosa, manifeste-se o corréu Fernando Gil Gaze no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

**0004803-13.2009.403.6104 (2009.61.04.004803-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA PAULA IZZO FOZ(SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)**

Pediu a ré às fls. 217/220 a alteração do seu comparecimento de mensal para bimestral. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido aduzindo que o comparecimento mensal ao Juízo é uma condição legal relacionada no artigo 89 da Lei 9.099/95, e que não obsta a continuidade da atividade profissional da ré. Acrescentou que a substituição da medida poderia tornar eficaz a concessão do benefício. Assim, diante do alegado pelo representante do Ministério Público Federal, indefiro o pedido de alteração da condição da proposta de suspensão do processo, conforme ata de fls. 251/252. Fls. 253/254: Tendo em vista a manifestação favorável do representante do Ministério Público Federal, autorizo a ré a se ausentar da comarca em que reside no período de 18 a 26 de abril de 2014. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Deprecado, servido cópia deste como ofício. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 4031**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003185-40.2003.403.6105 (2003.61.05.003185-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO ALVES(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição de fls. 1436: Defiro. Visto que as testemunhas de defesa Reinaldo Vieira Santos e Nelson Vieira Cavalcante já foram inquiridas, conforme depoimentos de fls. 1446/1450, depreque-se a oitiva da testemunha João Domingues de Souza Neto, arrolada pela defesa, à Seção Judiciária de Recife/PE, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 03 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Fls. 1452: Expedida a Carta Precatória nº 160/2014 a uma das Varas Criminais Federais de RECIFE/PE, para oitiva da testemunha de defesa JOÃO DOMINGUES DE SOUZA NETO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2772**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008708-06.2003.403.6114 (2003.61.14.008708-6) - ADRIANA APARECIDA CARNEIRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA CARDOSO DA SILVA X THATIANA CARDOSO DA SILVA X THACIO CARDOSO DA SILVA X TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)**

Tendo em vista a petição de fls. 317/318, dou por citada a ré TAUANE A. DE SOUSA DA SILVA. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentar resposta. Sem prejuízo, regularize a ré TAUANE sua representação processual. Intime-se.

**0000631-56.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA SIMPLICIO DE MORAIS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUAN RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGO MELO DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 180: defiro o prazo de 10 (DEZ) DIAS. Fls. 177/179: manifeste-se a parte autora.Int.

**0004863-14.2013.403.6114** - ELIZA VICENTE DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais.Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Recebo a petição de fl. 47 como emenda à inicial.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

**0006055-79.2013.403.6114** - JOAO BORGES DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais.Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

**0006281-84.2013.403.6114** - DAVI BONFIM SILVA X SAMANTA OLIVEIRA BONFIM(SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ajuizada por DAVI BONFIM SILVA, representado por sua genitora, em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de auxílio-reclusão, benefício que foi negado em sede administrativa.Emenda à inicial de fls. 24/26.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição e documentos de fls. 24/26 como emenda da inicial.Inicialmente, cumpre destacar que após a EC nº 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda, conforme art. 13:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.Destarte, considerando que a renda do segurado era superior ao limite legal à época em que foi recolhido, conforme fl. 15, não há verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Int. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

**0006754-70.2013.403.6114** - RAQUEL SOUZA VIEIRA(SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL VIEIRA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e determino a inclusão do filho menor, beneficiário de pensão por morte, RAFAEL VIEIRA DE SOUZA no pólo passivo da demanda, não podendo ser representado pela sua genitora, face ao conflito de interesses. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações.Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para que indique curador especial.Cite-se o corréu menor, na pessoa do curador especial.Int.

**0008598-55.2013.403.6114** - VILMA VIANA DE SOUSA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VILMA VIANA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, que o réu se abstenha de cobrar os valores referentes aos benefícios previdenciários recebidos por força da tutela antecipada concedida na sentença dos autos nº 0004650-13.2010.403.6114.Juntou procuração e documentos.DECIDO.Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.O auxílio doença se presta a substituir a remuneração do trabalhador que não pode desempenhar sua

profissão. Assim, indevido o benefício no mesmo período em que a autora esteve trabalhando, razão pela qual não há irregularidade alguma na cobrança dos valores recebidos. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**0008822-90.2013.403.6114** - JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE PEREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor conforme documento de fls. 22. Cite-se. Intimem-se.

**0000131-53.2014.403.6114** - EUNICE NUNES DE MELO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EUNICE NUNES DE MELO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A medida in initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000302-10.2014.403.6114** - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE ANTONIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A medida in initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000304-77.2014.403.6114** - MARIA VIRGILINA PEREIRA PINA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A medida in initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000305-62.2014.403.6114** - OSAIAS FERREIRA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão do benefício que pretende revisar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0000306-47.2014.403.6114** - IRACI LISBOA DE SENA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRACI LISBOA DE SENA, qualificada na inicial, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000309-02.2014.403.6114 - MARIA AUXILIADORA SINESIO DE LIMA PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme documento de fl. 17, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

**0000311-69.2014.403.6114 - GENIVAL MAMEDIO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifica-se a presença de erro material no que tange ao número do processo no cabeçalho da decisão de fl. 21, cabendo, nesta oportunidade, sua correção. O cabeçalho da decisão passa a ter a seguinte redação: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000311-69.2014.403.6114 AUTOR: GENIVAL MAMEDIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Restam mantidos os demais termos da decisão. Intime-se. Retifique-se. FL. 21 - Trata-se de ação ordinária ajuizada por GENIVAL MAMEDIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000317-76.2014.403.6114 - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração Pública, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000379-19.2014.403.6114 - PAULO DAMAZIO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO DAMAZIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo rural, bem como o especial convertido em comum. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a exordial, o que afasta a verossimilhança das



alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000380-04.2014.403.6114** - EDISON COLINA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDISON COLINA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000431-15.2014.403.6114** - VILMAR RODRIGUES DE JESUS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por VILMAR RODRIGUES DE JESUS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000477-04.2014.403.6114** - AMILCAR HENRIQUES DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMILCAR HENRIQUES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000514-31.2014.403.6114** - OTAVIANO JOSE ROCHA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO OTAVIANO JOSE ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de aposentadoria por idade rural ou urbana. Alega que preencheu os requisitos necessários, todavia, o benefício foi indeferido administrativamente. Juntou procuração e documentos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. A controvérsia quanto ao número de contribuições recolhidas é suficiente a afastar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). No mais, o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**0000560-20.2014.403.6114** - JOSE CARLOS DANTAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A medida in initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.



**0000566-27.2014.403.6114** - EDSON RIBEIRO COSTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000577-56.2014.403.6114** - APARECIDA MARTINI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão do benefício que pretende revisar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0000582-78.2014.403.6114** - MARLI LUCHESE LEVISCHI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão do benefício que pretende revisar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0000583-63.2014.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS AZEVEDO DA CUNHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000596-62.2014.403.6114** - LEUZA FERREIRA DE AZEVEDO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face as cópias de fls. 25/42, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal - JEF de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. AP 0,0 Int.

**0000643-36.2014.403.6114** - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão. Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298) Assim, observo que foi dado ao autor o direito de manifestação, conforme comprovado por meio dos documentos acostados aos autos. A simples alegação de boa-fé do autor, bem como o caráter alimentar do benefício não é suficiente a autorizar antecipação dos efeitos da tutela conforme requerido. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se.

**0000655-50.2014.403.6114** - ROSELI APARECIDA FERREIRA SILVA DE MEDEIROS(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000671-04.2014.403.6114** - MARTA APARECIDA XAVIER(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adite-se a inicial informando a correta grafia do nome da autora, tendo em vista a divergência apontada entre o mencionado na inicial e o constante nos documentos de fls. 12, 13, 14, 15, e 16. Após, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que se fizerem pertinentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000676-26.2014.403.6114** - HELENA MARIA DE LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão do benefício que pretende revisar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0000682-33.2014.403.6114** - RAQUEL SUANA ASSIS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000685-85.2014.403.6114** - MARIA ANTUNES FILHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração Publica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000687-55.2014.403.6114** - MARIA TERESA DE SOUSA ROPCKE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 84 - REJANE GUIMARAES AMARANTE)

A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000710-98.2014.403.6114** - LUIS BUDRI(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata revisão do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam

evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

**0000714-38.2014.403.6114** - CLEUZA MARIA PAULINO DA SILVA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Fabrício Paulino da Silva, falecido em 14/04/2013. Afirma que era dependente de seu filho, razão pela qual requereu pensão por morte ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica.Indicando necessidade de sobrevivência, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão.DECIDO.Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.Embora existente nos autos indício de que o falecido residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica.Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência.Nesse quadro, não há falar-se em caráter protelatório ou abusividade da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Intime-se.

**0000806-16.2014.403.6114** - MARIA APARECIDA DE PONTES(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA APARECIDA DE PONTES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta com 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de contribuições previdenciárias urbanas que somados ao período de trabalho rural (05/1964 a 04/1982) atinge quantidade suficiente a concessão da aposentadoria por idade pretendida.Aduz que o pedido foi negado na esfera administrativa ante a ausência de carência necessária.Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

**0000840-88.2014.403.6114** - ILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres, e a conseqüente concessão de aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

**0000845-13.2014.403.6114** - MERCIA IVONE PEREIRA JORGE(SP323545 - GEISA CAVALCANTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Cuida-se de ação ajuizada por MERCIA IVONE PEREIRA JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93.Requer antecipação de tutela para imediata implantação do benefício.É O RELATÓRIO.DECIDO.A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo.Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita.Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os

honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000862-49.2014.403.6114** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de auxílio-reclusão, em face da prisão de seu companheiro Marcus Vinicius Ramos da Silva, benefício que foi negado em sede administrativa. Indicando necessidade de sobrevivência, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao encarceramento, o que demandará dilação probatória. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Int.

**0001085-02.2014.403.6114** - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0001112-82.2014.403.6114** - HELVIO FERNANDES X ELZIO FERNANDES BALTAR(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual e de sua declaração de pobreza, para constar o nome do autor representado por seu curador, conforme documento de fl. 13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo (representante legal do autor), bem como do pólo passivo, conforme inicial. Int.

**0001135-28.2014.403.6114** - VIRGINIO ADELINO DE ARRUDA NETO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0001136-13.2014.403.6114** - GRINALDO MENDES SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0001137-95.2014.403.6114** - MARIA BERNADETE SANTOS CHAGAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0001157-86.2014.403.6114** - APARECIDO PEDRO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0001216-74.2014.403.6114** - MARILENE FELIZARDO BRITO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à

causa.Intime-se.

**0001268-70.2014.403.6114** - TATIANE NORBERTO DA SILVA X TAIANE NORBERTO DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Ademais, o pagamento dos valores atrasados só é possível após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que deve ser feito de acordo com o que orienta o art. 100, 1º da Constituição Federal.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

**0001313-74.2014.403.6114** - CLEIDE DA SILVA NORBERTO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0001341-42.2014.403.6114** - JOAO VICENTE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

**0001443-64.2014.403.6114** - ADELY MANOEL GOMES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0001474-84.2014.403.6114** - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a) demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Providencie, ainda, a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001587-38.2014.403.6114** - JOSE DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0001607-29.2014.403.6114** - GENARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0001608-14.2014.403.6114** - ADALGISA ROSA PIRES MENDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0001629-87.2014.403.6114** - ANTONIO ANICIO DE CARVALHO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0001654-03.2014.403.6114** - AMELIA MACIEL DOS ANJOS(SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0001701-74.2014.403.6114** - JOSE FRANCISCO DA ROCHA FILHO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO E SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0001711-21.2014.403.6114** - ELISABETE TAVARES DANTAS(SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0001728-57.2014.403.6114** - JAIME QUEIROZ CABRAL X IRACI FAIXE CABRAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0001748-48.2014.403.6114** - LILIAN DANIELE DOS SANTOS X JOAO VICTOR DOS SANTOS ALVES X LUCAS GABRIEL DOS SANTOS ALVES X LILIAN DANIELE DOS SANTOS(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR E SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Intime-se.

**0001809-06.2014.403.6114** - VALTERNEI ALVES BARRETO(SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0001820-35.2014.403.6114** - JOSE CARLOS FERREIRA LOPES(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0001844-63.2014.403.6114** - WILTON GOMES DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a data em que o benefício foi cessado (20/09/2011), esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atribuído à causa, apresentando o demonstrativo de cálculo que a justifique.Intime-se.

**0001855-92.2014.403.6114** - ROSELY FERNANDES(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0001874-98.2014.403.6114** - RAIMUNDO VIANA SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0001881-90.2014.403.6114** - CARLOS ROBERTO CORREA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0001889-67.2014.403.6114** - ROSEMEIRE DE SOUSA VIANA FERENCZI(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0001910-43.2014.403.6114** - ROSMARY GONCALVES DA SILVA CONCEICAO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo e do assunto, anotando-se em conformidade à petição inicial.Intime-se.

**0001970-16.2014.403.6114** - JOSEFA DE SOUZA NEVES DE JESUS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0001971-98.2014.403.6114** - MAURO GOMES DE SOUZA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0001972-83.2014.403.6114** - EUNICE NATALICIA DA SILVA RIBEIRO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0002030-86.2014.403.6114** - AGNALDO APARECIDO SAVANI(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a)demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Providencie, ainda, a juntada aos autos de declaração nos termos da Lei nº 1060/50.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0002074-08.2014.403.6114** - ANTONIO OLIVEIRA ALENCAR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0002114-87.2014.403.6114** - MAURICIO TAVARES(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0002121-79.2014.403.6114** - MARCELO CANDIDO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005849-65.2013.403.6114** - ANSELMO PRATES COUTINHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 21: cumpra a parte autora, INTEGRALMENTE, o r. despacho de fls. 17. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena

de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000614-83.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-43.2006.403.6183 (2006.61.83.004889-6)) GIL GHIRARDELO GONZAGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, providencie o exequente a regularização da representação processual, o recolhimento das custas iniciais, bem como a juntada de cópias da sentença e demais decisões proferidas nos autos principais até aqui, para instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se o executado, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Saliente que não será possível a expedição de ofício requisitório enquanto não houver trânsito em julgado da decisão final nos autos principais de nº 0004889-43.2006.403.6183.Int.

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3263**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES MIRANDA DA SILVA E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da União Federal de fl. 3.876. Considerada a expressiva quantidade de bens imóveis penhorados nestes autos, determino a imediata comunicação da CEHAS para que indique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, datas para a realização de leilão, conforme artigo 22 da Lei 6.830/80. Após, conclusos.Int.

**0001171-27.2001.403.6114 (2001.61.14.001171-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos em embargos de declaração. Têxtil São João Climaco Ltda. opôs, tempestivamente, embargos de declaração contra decisão interlocutória de fls. 259/260. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2.



Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadamente interpostos (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto aos tópicos invocados, tenho que não assiste razão à embargante.Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.Por fim, entendo perfeitamente caracterizada a hipótese prevista pelo artigo 600, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor. Ante à gravidade da conduta, fixo a multa a ser suportada pela executada no montante de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito (art. 601, CPC). Em prosseguimento ao feito expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação e reforço de penhora, para fins de Leilão, intimando-se o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de edital. Após, designe-se data para realização de leilão. Intimem-se.

**0005482-85.2006.403.6114 (2006.61.14.005482-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X DAVI FERREIRA BARROS X RONALDO SATHLER ROSA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)**

Fls. 512/514. Ciente da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº. 0004579-16.2007.403.6114, razão pela qual SUSTO os leilões anteriormente designados. Dê-se ciência à exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.-se.

**0007980-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007980-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CONSTRUTORA EMPRA LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)**

Por ora, mantenho as Hastas Públicas Unificadas anteriormente designadas. Manifeste-se a executada acerca das informações apresentadas pela exequente às fls. 174/177. Cumpra-se. Int.-se.

**0004789-62.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA RITA ALVES AQUINO**

Fls. 46/47. Diante da informação prestada pelo arrematante noticiando a divergência em relação a descrição do veículo HONDA MODELO CIVIC - PLACA - CIN - 5455 (ano/modelo de fabricação) dou pro prejudicada a arrematação deste bem, razão pela qual TORNO-A SEM EFEITO. Comunique-se à CEHAS, por meio eletrônico. Cumpra-se.

**0008624-58.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCIO OBERHOFER ESTEVAO - ME(SP321264 - FABIANA MARQUES OBERHOFER)**

Fls. 240/242. Indefiro o pleito do arrematante, por falta de amparo legal.Cumpra-se.

**0005618-09.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP152116 - ROBISON APARECIDO NINNO PESCI)**

Fls. 136. Diante da informação prestada pela CEHAS acerca da arrematação do imóvel penhorado nestes autos,

SUSTO as Hastas designadas em relação ao referido bem. Oficie-se à 6a. Vara Trabalhista solicitando a reserva de numerário nos autos de nº. 00016761520105020466. Após, abra-se vista à PFN. Cumpra-se. Int.-se.

**0006564-78.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE MAURI SOARES FELIX - EPP(SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA)

Tendo em vista o requerimento formulado pela Exeçuinte nestes autos, defiro a extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa da União nº 80.2.11.018125-20; 80.6.11.033192-34 e 80.6.11.033193-15.Em relação à inscrição 80.7.11.007079-66, nos termos da manifestação da exeçuinte, que noticia que esta é a única inscrição que continua ativa, mantenho os leilões anteriormente designados. Int.

**0000828-45.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOPES & ZANINI REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fls.186/199: Ao SEDI para inclusão no sistema processual do terceiro interessado e seu defensor. Fls.201: Com razão a União Federal. O Banco Bradesco S/A deixou de demonstrar eventual inadimplemento do contrato com o executado, bem como as práticas legais atinentes à cobrança e execução do contrato. Assim sendo, indefiro o pleito de fls.186/188, em relação a reserva de numerário em favor do banco credor. No mais, a arrematação foi realizada de forma parcelada diretamente com a Fazenda Nacional (fls.103) não havendo nos autos numerário para a quitação do saldo devedor alegado. Em relação ao pedido de substituição do arrematante ao executado no adimplemento do contrato em questão, indefiro por falta de previsão legal, e nos exatos termos decisórios lançados na determinação de fls.129/130. Por fim, quanto a alegada nulidade da hasta pública por falta de intimação do banco credor, em afronta ao contraditório e ampla defesa, indefiro, tendo em vista o edital publicado em 29/07/2013, às fls.18/163 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (certidão de fls.89), em observância aos Art. 686 e ss do CPC. Desta feita, de rigor a intimação do Banco Bradesco S/A para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls.130, tópico final, promovendo a liberação da restrição que recai sobre os veículos de placas DVT 5511 e DPE 5650. Int.

#### **Expediente Nº 3267**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000180-02.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COOPERAUTEX COOPERATIVA AUTOMOTIVA TEXTIL X PEDRO PACHECO X OSVALDO COELHO DA SILVA X JOAO VILLA RUBIO NETO X RITA DE CASSIA PEREIRA CAVALCANTE X ERENALDO SILVA JARDIM X JONES LUCIANO FREIRE X FRANCISCO AMANCIO DE OLIVEIRA X VALDOMIRA CARNEIRO MARTINS X JOAO FRANCISCO SATELIS X JOSE DE JESUS DIAS DA SILVA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos em decisão.Fls. 51/59 - Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - OSVALDO COELHO DA SILVA alega ser parte ilegítima no pólo passivo da presente execução. Requer Justiça Gratuita.Fls.74/82 Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - JOÃO VILLA RUBIO NETO alega ser parte ilegítima no pólo passivo da presente execução. Requer Justiça Gratuita.Fls. 100 - JOÃO FRANCISCO SATELIS por meio de petição vem informar que desde 2001 não mais representa a Cooperativa aqui Executada. Junta declaração de pobreza e pedido de demissão de Cooperado.Manifestação da Fazenda Nacional Exeçuinte requerendo a manutenção de OSVALDO e JOÃO no polo passivo desta execução.Fls.110/115 - Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - RITA DE CÁSSIA PEREIRA CAVALCANTE alega que jamais ágil com má-fé enquanto conselheira de 2003 a 2005 quando a Cooperativa encerrou suas atividades tendo seus bens vendidos em leilão. Requer Justiça Gratuita.Impugnação da Exeçuinte e junta extrato de que a Cooperativa promoveu suas declarações regulares no ano de 2006, não constando notícias de encerramento regular (fls.138/143).Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeçuinte desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice a pessoa jurídica COOPERATIVA encerrou irregularmente suas atividades, vale dizer parou de funcionar. Por isso, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.33) foi requerido e deferido (fls.43) o pedido de inclusão no polo passivo desta execução todos aqueles que eram os conselheiros pois que respondiam pela pessoa jurídica à época da dissolução.PA 0,05 Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula

435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual pode ser determinada a inclusão, no pólo passivo da execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, desde que comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Apesar de se tratar de uma cooperativa o entendimento nestes casos é o mesmo que para as sociedades. Pois o que importa é identificar o responsável pela pessoa jurídica à época do encerramento tido por irregular. Veja que não é preciso má-fé, atos fraudulentos, mas apenas o encerramento irregular da pessoa jurídica. Entende-se por encerramento irregular aquele que deixa de adotar as formalidades legais para o encerramento de uma pessoa jurídica. Segundo o documento de fls.141 a COOPERAUTEX COOPERATIVA AUTOMOTIVA TEXTIL entregou sua última declaração tributária - Lucro Real - em 30/06/2006. Então depois desta data pode ser considerada encerrada, ainda que a notícia só tenha vindo aos autos em 2011 (fls.33). Não há documentos capazes de provar que JOÃO VILLA e OSVALDO COELHO teriam deixado a Cooperativa antes de encerrar as atividades. O que se tem ao contrário são documentos que apontam serem conselheiros fiscais EM 2003 (FLS.118/124). Os documentos de fls.72 e 84 que se apresentam como pedido de desligamento de sócio-cooperado datados de 2004 não comprovam que foram firmados à época, por total ausência de formalidade. Diferente é a situação para JOÃO FRANCISCO SATELIS que apresentou documento de demissão de cooperado assinado em fevereiro de 2001 com reconhecimento de firma por Cartório - Registro Civil, também de fevereiro de 2001 (fls.106) e também não consta da ata da assembleia de 2003 (fls.118/124). Razão pela qual deve ser excluído do polo passivo desta execução fiscal. Também não prosperam os argumentos de RITA DE CÁSSIA PEREIRA CAVALCANTE, que deve permanecer também no polo passivo. Ademais em 2003 foi eleita vice presidente da Cooperativa - COOPERAUTEX COOPERATIVA AUTOMOTIVA TEXTIL (fls.119) e ainda que não tenha tido má-fé, não se desincumbiu de provar que não estava na cooperativa à época da dissolução. Reforça, ainda, que por ter havido um leilão judicial (do qual não há provas nos autos) foi impossível continuar trabalhando levando ao encerramento irregular das atividades da Cooperativa. Diante do exposto: 1.REJEITO as exceções de pré-executividade mantendo no pólo passivo RITA DE CÁSSIA PEREIRA CAVALCANTE, JOÃO VILLA RUBIO NETO e OSVALDO COELHO DA SILVA; 2.ACOLHO o pedido de JOÃO FRANCISCO SATELIS excluindo-o do polo passivo desta execução fiscal, com força nos documentos apresentados às fls.106.Em prosseguimento ao feito, cumpra-se o despacho de fls.43 na sua integralidade.Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500035-57.1997.403.6114 (97.1500035-5) - PEDRO ARRABAL RIBALLO X GIOVANNI TODESCO X KASUMORI KOGATI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)**  
Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

**0001075-75.2002.403.6114 (2002.61.14.001075-9) - JURANDIR FERREIRA PAZ(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JURANDIR FERREIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)**  
Defiro o requerido às fls. 293 pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0001338-73.2003.403.6114 (2003.61.14.001338-8) - ADEMAR BARBOSA DA SILVA(SP125403 - DEBORA**

RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Danielle Monteiro Prezia)  
Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso especial interposto.Int.

**0003187-80.2003.403.6114 (2003.61.14.003187-1)** - AGENOR PEDRO ARAUJO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0009434-77.2003.403.6114 (2003.61.14.009434-0)** - LUIZ DE SOUZA MARINHO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008048-75.2004.403.6114 (2004.61.14.008048-5)** - LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo baixa findo.

**0004052-35.2005.403.6114 (2005.61.14.004052-2)** - JESUINO DE SOUZA NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0001192-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001192-7)** - ANA CORREA CARDOSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 143, providencie o advogado a habilitação dos herdeiros.Prazo: 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0002279-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002279-2)** - LUIS GONZAGA GUEDES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 213, manifeste-se a parte autora se opta em receber o benefício concedido nestes autos ou o benefício concedido administrativamente.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0075371-50.2006.403.6301 (2006.63.01.075371-7)** - VALDEMAR CAMILO(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0003270-57.2007.403.6114 (2007.61.14.003270-4)** - JOSE NATALINO MARIANO X ANTONIO MARCELINO LEITE X JOSE ROBERTO VIEIRA X RICARDO MENDES VIEIRA X DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 114/119: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

**0001888-92.2008.403.6114 (2008.61.14.001888-8)** - REINALDO SCHIAVONI(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002386-91.2008.403.6114 (2008.61.14.002386-0)** - EDUARDO PRUDENTE DE SIQUEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes sobre as informações de fls. 115.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3. Região.

**0002523-73.2008.403.6114 (2008.61.14.002523-6)** - EDNA ALVES RODRIGUES(SP069155 - MARCOS

ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0002725-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002725-7)** - SUELI DOMINGUES ROSA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0002917-80.2008.403.6114 (2008.61.14.002917-5)** - DAMIAO XAVIER DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeçam-se ofícios requisitórios consoante decidido no v. acórdão trasladado.Int.

**0003684-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003684-2)** - MARLENE MENDES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso especial interposto.Int.

**0004104-26.2008.403.6114 (2008.61.14.004104-7)** - LUCIANO DANTAS DA SILVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005117-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005117-0)** - CARLOS ALBERTO TELES BARRETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0007370-21.2008.403.6114 (2008.61.14.007370-0)** - CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO BANDEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0002590-04.2009.403.6114 (2009.61.14.002590-3)** - LUIS PEREIRA LIMA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Ao arquivo baixa findo.

**0005177-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005177-0)** - DORIVAL SILVESTRE(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso especial interposto.Int.

**0007054-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007054-4)** - JOSIMAR APARECIDA DE FREITAS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0009199-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009199-7)** - COSME DE JESUS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a manifestação de fls. 180, providencie o autor os cálculos com os valores que pretende executar. Intimem-se.

**0001467-34.2010.403.6114** - HITOSHI HASHIMOTO X ROSA MASAKO HASHIMOTO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Ao arquivo baixa findo.

**0002777-75.2010.403.6114** - IDAISE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Ao arquivo baixa findo.

**0005058-04.2010.403.6114** - LUIZ CARLOS MORE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.940,03 (treze mil, novecentos e quarenta reais e tres centavos), atualizados em 24/02/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 148/149 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0007236-23.2010.403.6114** - DOMINGOS SAVIO DOS ANJOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0007590-48.2010.403.6114** - LIVANI LIMEIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0002917-33.2010.403.6301** - JOSE GERALDO ESTEVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao arquivo baixa findo.

**0000854-77.2011.403.6114** - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0001428-03.2011.403.6114** - JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao arquivo baixa findo.

**0001429-85.2011.403.6114** - JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao arquivo baixa findo.

**0001584-88.2011.403.6114** - FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MATEUS(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0002254-29.2011.403.6114** - ANTONIO BERRO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao arquivo baixa findo.

**0003852-18.2011.403.6114** - JOSE PEDRO DE SENA(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Ao arquivo baixa findo. Int.

**0004655-98.2011.403.6114** - GABRIEL DA PAZ SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0005459-66.2011.403.6114** - OTILIA DIAS DE GODOI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0008609-55.2011.403.6114** - MARIA GAMA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do retorno dos autos. Ao arquivo baixa findo. Int.

**0008792-26.2011.403.6114** - MARIA CICERA BARBOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a manifestação de fls. 147/150, providencie o autor os cálculos com os valores que pretende executar. Intimem-se.

**0009315-38.2011.403.6114** - JOSE FONDEVILA QUINONERO(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0003293-27.2012.403.6114** - CARLOS ADRIANO SOARES DA SILVA(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pelo Autor às fls. 100. Intimem-se.

**0006534-09.2012.403.6114** - IVANISE FERREIRA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Ao arquivo baixa findo.

**0008046-27.2012.403.6114** - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo diante da inexistência de valores em atraso. Int.

**0008368-47.2012.403.6114** - COSME DOS SANTOS(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do retorno dos autos. Ao arquivo baixa findo. Int.

**0008461-10.2012.403.6114** - VANDA NASCIMENTO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Ao arquivo baixa findo.

**0008479-31.2012.403.6114** - MARIA NEIDE DE SOUZA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Esclareça a parte Autora a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 132 e nos documentos que acompanharam a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000698-21.2013.403.6114** - JOSE MARIA NEVES PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0000804-80.2013.403.6114** - SUSANA FERREIRA DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do retorno dos autos. Ao arquivo baixa findo. Int.

**0001347-83.2013.403.6114** - ANTONIO ALVES MARTINS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do retorno dos autos. Ao arquivo baixa findo. Int.

**0002084-86.2013.403.6114** - BELLY EVELYN ANDRADE LIMA X ROSIMAR DA SILVA ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Ao arquivo baixa findo. Int.

**0003734-71.2013.403.6114** - JOAO APARECIDO SALVADOR(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do retorno dos autos. Ao arquivo baixa findo. Int.

**0003977-15.2013.403.6114** - JOSEILDA CILDA DE LIMA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Ao arquivo baixa findo.

**0004056-91.2013.403.6114** - MARLENE GARCIA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0004944-60.2013.403.6114** - FRANCISCO REINALDO PAIVA CASTRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Ao arquivo baixa findo.

**0005145-52.2013.403.6114** - ANA CARLA MENDES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a parte autora, mediante carta de intimação, com cópia da sentença e v. acórdão proferidos.

**0005253-81.2013.403.6114** - MARIA DAS GRACAS MARINHO BARROS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo baixa findo. Intime-se a autora por carta por AR cópia da sentença e acórdão.

**0005784-70.2013.403.6114** - ELOI CANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 86/94: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0006126-81.2013.403.6114** - DOROTHY APARECIDA DE FREITAS(SP231692 - VANESSA ROCCO E SP292411 - IRACEMA LEITE PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o Autor sobre os cálculos do INSS às fls. 190/193. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001099-88.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAMIAO XAVIER DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias das principais peças para os autos n. 200861140029175, dispensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0002014-69.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Embargado. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007393-88.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-07.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PAULO CESAR NUNES LOBATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)  
Requeira o embargado o que de direito, tendo em vista a sentença proferida. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000600-02.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-33.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)



X ADEVAN BISPO DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)  
Abra-se vista às partes sobre a informação da contadoria judicial.Intimem-se.

**0000601-84.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-28.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CICERO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)  
Abra-se vista às partes sobre a informação da contadoria judicial.Intimem-se.

**0000777-63.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005972-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500803-80.1997.403.6114 (97.1500803-8)** - ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA DANGELO X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X JOAO MAXIMO DA SILVA X JOSE COLLACO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE X RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARGEMIRO DE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Diante do silêncio do advogado quanto à determinação de fls. 353, passo a apreciar o pedido de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 333/341 e 345/349 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 359 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de Cecilia Martinelli Ventrici, Sylvania Aparecida Ventrici e Sergio José Ventrici como herdeiros do Autor falecido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Ostério Salvatori Antonio Ventrici - Espólio. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que converta em depósito Judicial a Requisição de Pequeno Valor nº 2013.0152749 nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF. Atenda ainda a herdeira Sylvania Aparecida Ventrici à determinação de fls. 353, regularizando seu nome junto ao cadastro CPF se for o caso ou esclarecendo a divergência na grafia do seu nome, providenciando sem a qual não poderá ser expedido alvará em seu favor. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos herdeiros ora habilitados na proporção de 50% para a viúva meeira e 25% para cada um dos herdeiros. No tocante à manifestação de fls. 354/358 apresente a habilitante Antonieta Gonçalves da Silva todos os documentos comprobatórios da condição de herdeira. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 323, parte final, em relação à Izabel Freitas Collaço. Por fim, solicite-se informações via correio eletrônico acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 337/2013 consoantes fls. 293/294.Intime(m)-se.

**1502407-76.1997.403.6114 (97.1502407-6)** - ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve levantamento do depósito pelo Sr. Eduardo Barreto de Souza Neto, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para estorno do valor aos cofres públicos.

**1502454-50.1997.403.6114 (97.1502454-8)** - CELIO MARTINS MARCOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CELIO MARTINS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nestes autos no valor de R\$ 85,18, devendo comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intime-se pessoalmente o Autor para a mesma finalidade, tendo em vista o depósito de fls. 234.

**1500815-60.1998.403.6114 (98.1500815-3)** - MIRIAN NUNES - ESPOLIO X ISABEL NUNES ROMANHOLI

X MARIA CONCEICAO NUNES GUIMARAES X NARCISO NUNES X ISABEL ROMANHOLI FERREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MIRIAN NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219959 - NATALIA CAPARRO ZUPPIROLI)  
Intime-se o advogado a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 05( cinco) dias.

**0000335-20.2002.403.6114 (2002.61.14.000335-4)** - IRACY DE JESUS DA SILVA(SP238378 - MARCELO GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X IRACY DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido do advogado às fls. 197/199, tendo em vista que o pedido de destaque dos honorários contratuais em ofício precatório deverá ser efetuado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 22 da Resolução 168, de 05/12/2011.Intimem-se.

**0002393-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002393-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) PAUL FULEP - ESPOLIO X IDA ROSSI FULEP - ESPOLIO X RODERCINDA FULEP FERNANDE X DARCILENE FULEP OSTE X DOVILIO FULEP X JANICE FULEP FERREIRA XAVIER X ENIZIA FULEP JUAREZ X ANTONIO CLAUDEVINO FULEP X MARIA CONCEICAO FULEP X ARTHUR FULEP DE LIMA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IDA ROSSI FULEP - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o advogado a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 05( cinco) dias.

**0003529-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003529-3)** - LUCIMARA RODRIGUES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X LUCIMARA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se Ofício Requisatório.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal.Int.

**0008619-80.2003.403.6114 (2003.61.14.008619-7)** - MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando que o beneficiário do Ofício Precatório de fls. 319 encontra-se com a saúde debilitada, em razão de complicações decorrentes de dois AVCs, bem como a data de seu nascimento para fins de prioridade no pagamento.Int.

**0006173-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006173-2)** - EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X IGOR SILVA ESCUDEIRO X EVERTON SILVA ESCUDEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o advogado sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 222, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0002144-06.2006.403.6114 (2006.61.14.002144-1)** - LEONARDO CRUZ DA SILVA X JONATHAN CRUZ SILVA X JAQUELINE CRUZ DA SILVA X INARA MARIA CRUZ SILVA X MARCIA DE JESUS CRUZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LEONARDO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE JESUS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisatório.Intimem-se.

**0002361-49.2006.403.6114 (2006.61.14.002361-9)** - MARIA TEREZA DE SENA X RUTH DE SENA COSTA X ABILIO DA COSTA X NOEMIA DE SENA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA TEREZA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DE SENA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o Autor a fim de que efetue o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0004107-49.2006.403.6114 (2006.61.14.004107-5)** - ILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILSON CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Intime-se pessoalmente o Autor a fim de que efetue o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer à uma das agências do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0006883-22.2006.403.6114 (2006.61.14.006883-4)** - MARIA TEREZA TOSETTO DA ROCHA X DECIO COTRIN DA ROCHA - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA TEREZA TOSETTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Dra. Ariane Bueno da Silva o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, com seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

**0006421-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006421-3)** - MARIO APARECIDO MANI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO APARECIDO MANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o Autor a fim de que efetue o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer à uma das agências do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0008665-30.2007.403.6114 (2007.61.14.008665-8)** - TEREZA TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo Autor às fls. 139/141.

**0000915-40.2008.403.6114 (2008.61.14.000915-2)** - MARIA DE LOURDES BERNARDO(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELA MARIA DIAS SAMPAIO(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito pela advogada Dra. Renata de Oliveira Gruninger, officie-se o E. Tribunal Regional Federal para estorno do valor aos cofres públicos.

**0002599-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002599-6)** - JOSE FERREIRA FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o Autor a fim de que efetue o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer à uma das agências do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0000061-12.2009.403.6114 (2009.61.14.000061-0)** - MARIA LUCIA SABATINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCIA SABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000686-46.2009.403.6114 (2009.61.14.000686-6)** - JOSE ALEXANDRE DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o Dr. Levi Fernandes o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, com seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

**0004043-34.2009.403.6114 (2009.61.14.004043-6)** - GABRIELLA DE ANDRADE ARAUJO X JULIANA DE ANDRADE SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA DE ANDRADE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004340-41.2009.403.6114 (2009.61.14.004340-1)** - EDILBERTO VIANA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO VIANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005768-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005768-0)** - ADAIL JOSE DE LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADAIL JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal a fim de que converta em depósito judicial o valor de fls. 187, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em nome do seu advogado, eis que o Autor encontra-se preso.

**0008879-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008879-2)** - LILIANE RODRIGUES MAGALHAES GONCALVES(SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LILIANE RODRIGUES MAGALHAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a autora regularize seu nome junto à Receita Federal em cumprimento à determinação de fls. 146. Int.

**0000518-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000518-9)** - VICENTE FERREIRA NETO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005567-32.2010.403.6114** - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 294/296, providencie o autor as devidas regularizações junto à Receita Federal juntando aos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Int.

**0007549-81.2010.403.6114** - CLEMILDA EDITE DOS ANJOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CLEISON DOS ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CLEMILDA EDITE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão às partes em suas manifestações de fls. 210/211 e 218/220 e determino expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios, para cancelamento ou estorno dos valores depositados nos autos, referente às requisições expedidas sob nº 2013.0230228 e 2014.0014520, tendo em vista o desdobramento do benefício devido e o seu pagamento integral na esfera administrativa.Int.

**0007620-83.2010.403.6114** - VALDIR BENTO STEVANATO X JOSE CARLOS FINOCCHIARO X ALESSIO TRANQUERO X VERA LUCIA NAVARRO X JOSE DE BRITO SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDIR BENTO STEVANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FINOCCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO TRANQUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Socorro/SP para intimação do Sr. José Carlos Finocchiaro, no endereço fornecido às fls. 248, para efetuar o levantamento do depósito realizado nestes autos, sob pena de estorno aos cofres públicos.

**0008882-68.2010.403.6114** - MARIA ADELMA DE JESUS GOIS DA SILVA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ADELMA DE JESUS GOIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Dra. Margarete Guerrero Coimbra o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, com seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

**0008882-45.2011.403.6114** - CICERO BERTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo Autor às fls. 346/348.

**0004189-07.2011.403.6114** - PAULO CESAR NUNES LOBATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR NUNES LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício Requisitório.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal.Int.

**0008716-02.2011.403.6114** - GENIVALDO LIMA FERREIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GENIVALDO LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a advogada se houve a propositura de ação de interdição da parte autora, apresentando certidão de curatela, se for o caso. Ou ainda, indique um curador para fins previdenciários, a fim de que seja viabilizado o levantamento da quantia depositada nos autos.Prazo: dez dias.

**0002719-04.2012.403.6114** - APARECIDA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Remetam-se os autos à Contadoria, em cumprimento da decisão de fls.212.

**0002751-09.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA DE SA MARIANO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004713-67.2012.403.6114** - CUSTODIO GONCALVES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CUSTODIO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Sedi para incluir a Sociedade de Advogados Gonçalves Dias Sociedade de Advogados - fls. 182.Após, expeça-se o ofício requisitório.

**0005566-76.2012.403.6114** - AIRTON GUERATO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AIRTON GUERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Dra. Heloisa Helena de Andrade Beck Bottion Valentino o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, com seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

**0005829-11.2012.403.6114** - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RAGI REFRIGERANTES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Providencie o Dr. Luis Alberto Travassos da Rosa o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, com seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

**0006368-74.2012.403.6114** - FRANCISCO SANDOVAL DE OLIVEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO SANDOVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
Providencie o Dr. Edimar Hidalgo Ruiz o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, com seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

**0006526-32.2012.403.6114** - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a advogada não levantou o depósito realizado nestes autos, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

**0000199-37.2013.403.6114** - PEDRO MATEUS DE SOUZA X MARIA JOSE CASTRO DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PEDRO MATEUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie o Dr. Gilberto Orsolan Jaques o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, com seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

**0001279-36.2013.403.6114** - ADEMIR MARTINS DO AMARAL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADEMIR MARTINS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Dra. Karina Cristina Casa Grande o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, com seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

**0002131-60.2013.403.6114** - LEONICE BASANI(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE BASANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002151-51.2013.403.6114** - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARTINS(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o advogado não levantou o depósito realizado nestes autos, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

**0003851-62.2013.403.6114** - JOSE NILDO PEREIRA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE NILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor irrisório de fls. 110 oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para estorno do valor aos cofres públicos.Int.

**0004210-12.2013.403.6114** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor irrisório de fls. 98 oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para estorno do valor aos cofres públicos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001874-21.2002.403.6114 (2002.61.14.001874-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X LUIZ PEDRO LEIVA X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X IRENE MARQUES MAZZEI X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARQUES MAZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o Bacen para obtenção do endereço atualizado de Maria Bezerra de Souza - CPF 375.736.228-48.Após, expeça-se mandado/carta precatória para que se habilite nos presentes autos.

**0008488-08.2003.403.6114 (2003.61.14.008488-7)** - ANTONIO MOREIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 123 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 135 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de Sandra Ferreira Baldi Moreira como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Antonio Moreira - Espólio. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que oportunamente converta em depósito judicial os valores a serem pagos através do Ofício Precatório de fls. 121 expedido em favor do falecido, a fim de que seja expedido Alvará de Levantamento, conforme artigo 49 da Resolução 168/2011.Intime(m)-se.

**0006664-67.2010.403.6114** - ILDEFONSO VIEIRA LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ILDEFONSO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Vistos.Inclua-se no ARDA o advogado subscritor de fl. 321.Tendo em vista que a advogada não efetuou o levantamento do depósito, oficie-se o TRF3 a fim de que converta o pagamento do RPV 20130218162 em depósito judicial.Após expeça-se alvara em favor do advogado.Int.

#### **Expediente Nº 9129**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006168-04.2011.403.6114** - FERNANDO MARTINEZ(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Extinto o processo sem

resolução do mérito, foi a sentença reformada e retornaram os autos para prosseguimento (fl. 82). Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 139/142. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/08/11 e a perícia realizada em novembro de 2013. Consoante laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de lombalgia, estenose lombar e cervicalgia, patologias que não a incapacitam para a atividade laborativa (fl. 141). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005903-65.2012.403.6114 - DANIEL MOLINER X MARIA CLAUDIA MARQUES MOLINER (SP284827 - DAVID BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DIEGO RODRIGO BIO (SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)**

Vistos etc. DANIEL MOLINER E MARIA CLÁUDIA MARQUES, qualificados nos autos, ajuizaram ação conhecimento, pelo procedimento ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de anulação do leilão realizado para alienação do imóvel situado na Rua Cásper Líbero, 301, bloco 12, ap. 203, Bairro Paulicéia, São Bernardo do Campo, pois não observada a forma legal exigida. Em apertada síntese, alegam que celebraram contrato de mútuo junto à requerida, para financiamento do imóvel supramencionado. Pagas 61 (sessenta e uma) parcelas, houve inadimplemento. Devido a ilegalidades de cláusulas contratuais, fora ajuizada a ação judicial n. 0000336-53.2012.403.6114, em tramitação junto à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. No início de junho foram informados do leilão do imóvel, por meio de pretenso procurador do adquirente. Não receberam da ré qualquer informação a respeito, mesmo após diversas tentativas de obtê-las. A arrematação é nula, pois não notificados previamente para purgação da mora, na forma do art. 31, 1º, do Decreto-lei n. 70/66. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova e decretação de nulidade do leilão, por ausência de prévia notificação dos devedores para purgação da mora. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 66/77, em que alega: (i) inépcia da petição inicial, pois não os fatos não se encontram adequadamente narrados; (ii) conexão com o processo n. 0000336-53.2012.403.6114; (iii) ilegitimidade passiva, pois o imóvel não lhe pertence mais; (iv) regularidade da execução extrajudicial, pois verificado o inadimplemento e adotadas todas as providências para notificação dos devedores, os quais se recusaram a assinar o aviso de recebimento; (v) não cabimento da inversão do ônus da prova. Réplica às fls. 161/163 e 185/186 Citado o arrematante, que apresentou contestação, fls. 178/182, com argumentos não relacionados ao objeto da lide. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois vislumbro ser possível, a partir do relato da peça inaugural, o exercício de defesa pelo réu. Tanto é assim, que este delimitou, com precisão, os limites da demanda, especificamente a causa de pedir, ao se manifestar quanto à regularidade do leilão extrajudicial. Exercido de modo adequado o direito à ampla defesa, o que se extrai da contestação juntada aos autos. Ademais, não se requer a revisão contratual, mas a nulidade do procedimento levado a cabo para alienação do imóvel financiado pela ré. Esse pedido foi objeto de contestação pela ré, de modo adequado, o que só confirmar o pleno exercício do direito de defesa. A Caixa Econômica Federal é parte legítima, na medida em que se requer a nulidade de ato que praticou, de modo que sofreria, na sua órbita jurídica, dos efeitos de eventual sentença proferida Desse modo, pouco importa se o imóvel



foi alienado, uma vez que, decretada a nulidade do leilão extrajudicial, este voltaria a sua esfera de domínio. Não se mostra possível a reunião dos processos, enquanto efeito da conexão, em razão da existência de decisão definitiva nos autos 0000336-53.2012.403.6114, desfavorável aos autores. Incabível a inversão do ônus da prova, pois inverossímeis as alegações. Pretendem os autores a nulidade do leilão, ao fundamento de que não foram observadas as formalidades para notificação prévia de ambos para o fim de purgarem a mora. Da leitura da contestação, percebo que de fato houve notificação prévia dos devedores, pela via postal, conforme comprovantes de fls. 119/126, recebida, inclusive, no endereço fornecido na petição inicial, a demonstrar, portanto, a lisura do procedimento adotado pela ré. Da mesma forma, a notificação extrajudicial, fl. 129, evidencia a notificação do devedor Daniel Moliner, o qual, ciente do teor do documento, recusou-se a assiná-la, comportando-se de modo censurável, com o intuito de frustrar o legítimo interesse do credor. Na referida notificação, está consignado que o recebedor é pessoa de 35/40 anos de idade, branco, cabelos curtos pretos, meio calvo, co aproximadamente 1,85 de altura. Relata o seu patrono que tais características físicas não podem ser atribuídas ao seu constituinte. No entanto, basta uma análise superficial do documento de fl. 09, carteira nacional de habilitação do autor, para verificar que os caracteres são semelhantes, de modo a concluir que de fato fora ele quem se recusou a receber a notificação, dando azo à posterior notificação por edital. Tal postura, porquanto torpe, não pode ser admitida em Direito, que veda, por sinal, comportamento dessa natureza. Caber-lhe-ia, enquanto devedor, receber a notificação e, se possível, purgar a mora, pois este o comportamento esperado do homem médio. Por outro lado, furta-se à notificação deu ensejo à notificação ficta, com os consectários daí advindos, inclusive eventual conhecimento repentino da alienação extrajudicial. Cabe-lhe, pois, sofrer todos os consectários da postura adotada perante a ação legítima do credor. No tocante à publicação no jornal juntado às fls. 151/153, por se tratar de jornal de grande circulação na região, inclusive aos finais de semana, no que atendido o requisito legal. Não é necessário que circule em São Paulo, especialmente porque os autores têm domicílio nesta cidade. A prova de circulação em número superior a 20.000 (vinte mil) unidades é dos autores, posto relacionados a fato constitutivo do direito deles. Ainda que assim não fosse, não se pode prestigiar o comportamento inadequado do autor Daniel Moliner, que se recusou, imotivadamente, a receber a notificação procedida por oficial do Cartório de Títulos e Documentos. Em relação à ausência de informações quanto ao cumprimento do 1º do art. 32 do Decreto-lei n. 70/66, saliento que se trata de inovação da causa de pedir, não admitida no momento processual em que orquestrada. O mesmo pode ser dito no que tange a eventual observância do quanto disposto no art. 33 do mesmo ato legal. Finalizando, ressalto que eventual discussão quanto à legalidade/ilegalidade de cláusulas contratuais está superada pela decisão transitada em julgado proferida no processo n. 0000336-53.2012.403.6114, desfavorável aos autores. No bojo dos mesmos autos, consignou a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. Concluo pela regularidade do procedimento adotado para leilão extrajudicial do imóvel descrito nos autos, principalmente no que atine à notificação dos devedores por edital, levado a cabo por culpa exclusiva deles, ao se negarem a assinar a notificação realizada por oficial do Cartório de Títulos e Documentos. 3.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a cada um dos réus, na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004494-20.2013.403.6114 - DIVALICE CUNHA CORDOVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**VISTOS.** Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Aduz a parte autora, que é viúva de Américo Leonel Rodrigues Cordova, falecido em 07/02/2013. Requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido pela via administrativa. Afirma que o falecido era trabalhador autônomo e visa a possibilidade de efetuar o pagamento das contribuições não realizadas em vida, por ser dependente do de cujos. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o CNIS do falecido, a última contribuição vertida por ele foi em janeiro de 2010. Os documentos juntados aos autos dão conta de que o marido da autora trabalhou até janeiro de 2010 (fl. 15). Em 31 de janeiro de 2011 já havia perdido a qualidade de segurado. O falecido não realizou o pagamento das contribuições porque não quis, basta um mero olhar no CNIS e a confirmação no depoimento pessoal da autora que o alertou por diversas vezes a efetuar o recolhimento das contribuições. E mesmo se assim não o fosse, os recolhimentos do contribuinte individual somente podem ser recolhidos em VIDA, uma vez que o artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91 determina que o contribuinte individual deve recolher as contribuições POR INICIATIVA PRÓPRIA. Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência, a exemplo de julgados da TNU: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALECIDO QUE NÃO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTOS POST MORTEM - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE PARA REAFIRMAR A TESE JÁ PACIFICADA NESTA TNU A sentença julgou procedente o

pedido, o que foi confirmado pelo acórdão, concedendo a pensão por morte à autora apesar do último vínculo empregatício do falecido ter sido seis anos antes de seu óbito. Fundamentaram a sentença e o acórdão no fato de que o autor trabalhou como autônomo dirigindo taxi e era proprietário de um bar, pelo que, entenderam que restou comprovado que o falecido efetivamente exerceu tais atividades, e que, apesar de não ter vertido as contribuições previdenciárias, sua qualidade de segurado teria sido mantida pelo simples exercício de atividade abrangida pela previdência social, no caso, trabalho urbano autônomo. O INSS juntou o acórdão paradigma desta TNU bem como apresentou a divergência e a similitude fático-jurídico, satisfazendo o requisito de necessário cotejo analítico para conhecimento do incidente. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte. (PEDILEF nº 2005.72.95.013310-7/SC, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 21.05.2007; PEDILEF nº 2006.70.95.006969-7/PR, Rel. Juiz Fed. Daniele Maranhão Costa, DJ 24.01.2008; PEDILEF nº 2007.83.00.526892-3/PE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.12.2008; PEDILEF nº 2005.50.50.000428-0/ES, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26.11.2008). Por seu turno, também é pacífico nesta Turma Nacional (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0) que a condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, posto que, nos termos do caput do art. 201 da CR88 a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, firmou-se a tese de que é o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório. Situação distinta é a do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas, hipótese inócua nos autos já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Por tais motivos, o incidente merece ser provido em parte (já que admite a exceção para os casos de do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas) e no caso concreto julgar improcedente o pedido posto que a ressalva é inócua nos autos, já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para firmar a tese de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas falecido após o advento da Lei 10.666/2003, pelo que, no caso concreto, é improcedente o pedido. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.(TNU, PEDIDO 200633007144762PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 18/05/2012)EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO TARDIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS MOTIVADO PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTE DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO A RESPEITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. 1.Pedido de concessão de pensão por morte, formulado por Rosimeire Aparecida dos Santos da Silva, em decorrência do falecimento de seu companheiro, José Carlos de Andrade, ocorrido em 28-07-1997. 2.Sentença de improcedência do pedido. 3.Recurso de sentença desprovido, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. 4.Incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à TNU - Turma Nacional de Uniformização, apresentado pela parte autora, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5.Alegação de que a Turma Recursal de Santa Catarina não reconheceu a regularização e o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias referentes às competências de abril de 1994 a janeiro de 1996 e de fevereiro a maio de 1997. 6.Menção, da parte recorrente, à existência de julgamento de ação reclamatória trabalhista. Pedido de fixação da pensão a partir da data do requerimento administrativo - dia 28-03-2002. 7.Segurado que, no período acima citado, trabalhou como autônomo. 8.Referência a julgados do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 478.328/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 760.592/RS; Recurso Especial nº 978.726; Recurso Especial nº 1057/57. 9.Indicação de precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias post mortem, pelo contribuinte individual autônomo - autos de nº 2002.61.84.01.6289-1. 10.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal de Santa Catarina. 11.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal. 12.Admissibilidade do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado. 13.Existência de tese fixada na TNU - Turma Nacional de Uniformização em sentido idêntico àquela contida no acórdão recorrido: EMENTA-VOTO: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SÓCIO GERENTE DE EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO

ÓBITO. PRETENSÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POST MORTEM, MEDIANTE O RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 11, INC. V, DA LEI N 8.213/91 C/C ART. 30, INC. II, DA LEI N 8.212/91. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora contra o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do seu pedido de pensão por morte de seu esposo. 2. Assim assentou a Eg. Turma catarinense que o contribuinte individual que deixa de recolher as contribuições previdenciárias perde a qualidade de segurado. Após o óbito do segurado contribuinte individual não é possível aos dependentes a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão (fls. 97). 3. Irresignada, a Autora interpôs este pedido de uniformização apontando a divergência entre o v. acórdão recorrido e o julgado pela Eg. 1ª Turma Recursal do Mato Grosso no processo n 2003.36.00.701445-4, no qual se considerou que uma vez demonstrado tratar-se de contribuinte obrigatório, admite-se a regularização da filiação ao RGPS pela inscrição post mortem, inclusive por meio do desconto das contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno nas prestações da pensão. 4. Com efeito, restou demonstrada a divergência entre o v. acórdão da Turma de Santa Catarina recorrido e o apontado paradigma da Turma matogrossense. Ocorre que esta Eg. TNU já tem posição firmada no mesmo sentido do decisum objurgado, indicando que o art. 11, inc. V, da Lei n 8.213/91 há de ser interpretado conjugadamente com o art. 30, inc. II, da Lei n 8.212/91, o qual, por sua vez, estabelece que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...). É o que se colhe dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (TNU - PUILF n 200572950133107 - rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS - unânime - DJU de 21/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) 5. Ainda recentemente esta Eg. Turma Nacional decidiu caso similar ao destes autos - ausência de contribuições de sócio gerente - quando reafirmou tal posicionamento. É ler: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PUILF 2007.83.00.526892-3. Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 11/12/2008) 6. Nessa conformidade, aplica-se a Questão de Ordem n 13 desta Eg. TNU, fixadora de que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de uniformização a que se nega provimento, (PEDILEF 200672950079373, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, , 12/02/2009) EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁ- RIO. PENSÃO POR MORTE. SÓCIO GERENTE DE EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. PRETENSÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POST MORTEM, MEDIANTE O RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 11, INC. V, DA LEI N 8.213/91 C/C ART. 30, INC. II, DA LEI N 8.212/91. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora contra o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do seu pedido de pensão por morte de seu esposo. 2. Assim assentou a Eg. Turma catarinense que o contribuinte individual que deixa de recolher as contribuições previdenciárias perde a qualidade de segurado. Após o óbito do segurado contribuinte individual não é possível aos dependentes a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão (fls. 97). 3. Irresignada, a Autora interpôs este pedido de uniformização apontando a divergência entre o v. acórdão recorrido e o julgado pela Eg. 1ª Turma Recursal do Mato Grosso no processo n 2003.36.00.701445-4, no qual se considerou que uma vez demonstrado tratar-se de contribuinte obrigatório, admite-se a regularização da filiação ao RGPS pela inscrição post mortem, inclusive por meio do desconto das contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno nas prestações da pensão. 4. Com efeito, restou demonstrada a divergência entre o v. acórdão da Turma de Santa Catarina recorrido e o apontado paradigma da Turma matogrossense. Ocorre que esta Eg. TNU já tem posição firmada no mesmo sentido do decisum objurgado, indicando que o art. 11, inc. V, da Lei n 8.213/91 há de ser interpretado conjuntamente com o art. 30, inc. II, da Lei n 8.212/91, o qual, por sua vez, estabelece que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...). É o que se colhe dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (TNU - PUILF n 200572950133107 - rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚ- JO DOS SANTOS - unânime - DJU de 21/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) 5. Ainda recentemente esta Eg. Turma Nacional decidiu caso similar ao destes autos - ausência de contribuições de sócio-gerente - quando reafirmou tal posicionamento. É ler: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓ- CIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva

posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PUILF 2007.83.00.526892-3. Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 11/12/2008) 6. Nessa conformidade, aplica-se a Questão de Ordem n 13 desta Eg. TNU, fixadora de que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de uniformização a que se nega provimento, (PEDILEF 200672950079373, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 12/02/2009). 14. Posição da TNU - Turma Nacional de Uniformização: É incabível para fins de concessão de pensão por morte a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito (exceto se as contribuições forem referentes a segurado trabalhador autônomo que tenha prestado serviços a empresas após o advento da Lei nº 10.666/2003). 15. Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 16. Incidente de uniformização não conhecido. (TNU, PEDIDO 200772640018830 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 27/04/2012) Também os TRFs, já decidiram no mesmo sentido, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO E CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do requerimento, quando requerida após o prazo de até trinta dias depois de ocorrido o óbito (Lei nº 8.213/91, art. 74, II). 2. Não tem direito à pensão por morte os dependentes do falecido que não ostentava a qualidade de segurado da previdência social, pois que na condição de motorista autônomo (contribuinte individual) não realizou inscrição no regime ou verteu contribuições previdenciárias próprias, ônus que somente lhe competia. 3. Apelação não provida. (TRF1, AC 200538060014431, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:594) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O DE CUJUS DEVERIA ESTAR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POST MORTEM, INCLUSIVE PELO ABATIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS NOS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. I - Primeiramente, o que demonstra a documentação dos autos é que o marido da autora passou por atendimentos médicos no ano de 2003 (receituários de fls. 10 e 11), e se encontrava em acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde maio de 2005 e até março de 2007 (fl. 09), todavia não há nenhum laudo ou outra prova convincente de que se encontrava incapacitado para exercer atividade laborativa, e jamais houve qualquer requerimento de auxílio-doença. II - De outra parte, a alegação da autora de que o falecido cônjuge, como contribuinte individual, não perderia a qualidade de segurado, mesmo estando em débito com a Previdência, pois a situação seria regularizada com descontos a serem realizados na pensão por morte da autora, com respaldo no art. 154, I, do Decreto nº 3.048/99, deve ser afastada, pois embora perdure a redação no referido decreto, esta se encontra vedada para o caso presente por Instruções Normativas posteriores, bem como pelo próprio texto da lei previdenciária, tendo em vista a redação dada pela Lei nº 9.876/99 ao art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. III - Assim, não há que se falar em direito à regularização contributiva posteriormente ao óbito. Nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é incumbida diretamente ao contribuinte individual, bem como o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso para fins de comprovação de atividade remunerada com vistas à concessão de benefício. No caso em tela, o segurado deixou de recolher as contribuições por quatro anos (03/2003 - fl. 17 a 03/2007, data do óbito), restando evidente a perda da qualidade de segurado. IV - A jurisprudência sobre o tema é contrária à pretensão ao recolhimento post mortem das contribuições para fins de concessão de pensão por morte, ainda que pelo abatimento das contribuições na pensão. V - Apelação a que se nega provimento. (TRF2, AC 200851020035946, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/08/2011 - Página::19/20) Destarte, tendo o falecido perdido a qualidade de segurado por não ter recolhido as contribuições previdenciárias em dia, como contribuinte individual, não há direito à obtenção da pensão por morte, por parte de sua viúva. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004572-14.2013.403.6114 - MARIA SUELY FRUTUOSO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por

invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 13/08/06 a 02/02/11 e continua a padecer de patologias psiquiátricas e ortopédicas o que lhe acarreta incapacidade para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 42/43. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/63 e 66/69. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/07/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra, foi constatado que a parte autora apresenta insônia, pela CID10, F51.0, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. No segundo laudo pericial elaborado pelo especialista em ortopedia foi apurado que a autora é portadora de lombalgia, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 68). Além do mais, encontra-se recebendo auxílio-doença, NB 6035381271, desde 02/10/13, com cessação prevista para 14/05/14 (informe anexo). Portanto, o bem da vida pretendido já foi obtido sem a necessidade da tutela jurisdicional. Não remanesce interesse processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004583-43.2013.403.6114** - MARGARETE APARECIDA CREVILARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 208/209. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a tutela antecipada é inviável nos presentes autos, uma vez que a cobrança de atrasados em face da Fazenda Pública dar-se-á em fase de execução, observado o procedimento próprio, previsto no artigo 100, caput e 3º da Constituição Federal, ou seja, mediante expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0005193-11.2013.403.6114** - JOSE MARIA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e cardiopatia grave. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 51/54 e 77/91. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/07/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante o laudo pericial elaborado pelo especialista em ortopedia, foi constatado que a parte autora é portadora de tendinite em extensores e supraespinhal esquerda, lombalgia e cervicalgia, patologias que não a incapacitam para a atividade laborativa (fl. 53). No segundo laudo pericial, foi apurado que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 84). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo

12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005357-73.2013.403.6114** - ALICEIA FERREIRA DOS SANTOS(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 47/51 e 52/55. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/08/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra, a requerente não apresenta qualquer doença mental ou psiquiátrica (fl. 48). No segundo laudo, elaborado pelo especialista em ortopedia foi apurado que a autora é portadora de lombalgia e bursite em ombro esquerdo, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 54). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005433-97.2013.403.6114** - RAQUEL ARAUJO DE JESUS ROCHA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra definitivamente incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de neoplasia maligna. Recebeu auxílio-doença no período de 02/03/10 a 15/02/12. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 521/537. Antecipação de tutela à fl. 538. Rejeitada a conciliação em audiência. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/08/13 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de carcinoma ductal invasivo de mama bilateral com metástase cerebral e óssea o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 30/04/13 (fl. 532). Faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à requerente, com DIB em 30/04/13. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (pagas ou não), serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não

sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0005657-35.2013.403.6114 - JORGE MOISES DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofreu acidente extra-laboral em 12/05/12 e obteve auxílio-doença por quatro meses, mas encontra-se inabilitado para o trabalho. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 109/112. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/08/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta pós operatório tardio com osteossinte no punho direito, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 111). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-acidente. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005922-37.2013.403.6114 - MARIA LUCI ALVES DE ABREU(SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN E SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de patologias psiquiátricas o que lhe acarreta incapacidade para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 147/148. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 181/185. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/08/13 e a perícia realizada em dezembro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID120, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. Além do mais, encontra-se recebendo auxílio-doença, NB 6034088821, desde 23/09/13, com cessação prevista para 30/04/14 (informe anexo). Portanto, o bem da vida pretendido já foi obtido sem a necessidade da tutela jurisdicional. Não remanesce interesse processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006176-10.2013.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por



invalidez. Aduz a parte autora que padece de patologias psiquiátricas o que lhe acarreta incapacidade para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/50.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/09/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID10, F33.0, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006445-49.2013.403.6114** - GERALDO ERNESTO DA SILVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males psiquiátricos e se encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 31/05/07 a 30/01/11. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Redistribuídos os autos à este Juízo em 24/09/13. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 57/58. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 73/77.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/12/12 e a perícia realizada em novembro de 2013. Consoante laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra, o requerente não apresenta qualquer doença mental ou psiquiátrica (fl. 75), embora o último benefício tenha sido deferido e mantido em razão da CID10, F32 (documento anexo). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes,

especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006513-96.2013.403.6114** - LEONICE MARIA SAMPAIO(SP334148 - DANIEL LOPES PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de várias moléstias e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 12/07/10 a 07/01/11. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 300/312. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/09/13 e a perícia realizada em dezembro. Consoante laudo pericial elaborado pela médica perita, a requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, hidrocefalia e transtornos de discos intervertebrais, sem quadro agudo no momento, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 310). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006575-39.2013.403.6114** - MARIA MANOEL DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 61/62. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 82/85. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/09/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante o laudo pericial elaborado pelo especialista em ortopedia, foi constatado que a parte autora é portadora de osteoartrose cervical, epicondilitis lateral em cotovelo direito, camptodactilia congênita bilateral em quinto quirodáctilo da mão, patologias que não a incapacitam para a atividade laborativa (fl. 84). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios

existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006579-76.2013.403.6114 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/49.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/09/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de lombalgia, patologia que não a incapacita para a atividade laborativa (fl. 48). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006592-75.2013.403.6114 - EDINE OLIVEIRA BERINGUI DE ANDRADE(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de

tutela às fls. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/49.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/09/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de protusão de disco lombar, osteoartrose cervical, cisto de Baker no joelho direito, ipicondilite lateral no cotovelo direito e síndrome do túnel do carpo bilateral, patologias que não a incapacitam para a atividade laborativa (fl. 141). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006672-39.2013.403.6114** - JACINTA DE LUCIA FREIRE(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 19/01/07 a 17/01/13 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 93/94. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 109/113.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/10/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, pela CID10, F33.0, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo

improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006675-91.2013.403.6114 - MARIA RODRIGUEZ MELLINA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a revisão de benefício previdenciário.Aduz a autora que possui tempo de serviço comum não computado administrativamente - 12/4/1967 a 19/12/1975. Requer o reconhecimento do referido tempo de serviço e a concessão da aposentadoria concedida administrativamente.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Requer a condenação da autora às penalidades da litigância de má-fé.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Da análise do processo administrativo juntado às fls. 35/84, verifica-se que o tempo trabalho no Escritório de Contábil Anchieta (12/4/1967 a 19/12/1975), foi devidamente computado pelo INSS. Tendo em vista que o bem da vida pretendido já integra o patrimônio jurídico da parte autora não existe necessidade da tutela jurisdicional.No caso, a autora litiga de má-fé, pois assim age aquele que deduz pretensão contra fato incontroverso e expõe os fatos em dissonância com a verdade (art. 17, I e II, do CPC). Em razão disso, condeno-a no pagamento de indenização e multa ao INSS.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Condenno-a, outrossim, às penas por litigância de má fé, consistentes em indenização de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS.P. R. I.

**0006697-52.2013.403.6114 - JOSE EDIVAL AVELINO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário.Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 13/03/2013, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos.A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando prensista e operador de máquina injetora. Tais atividades profissionais enquadram-se no Decreto 83.080/79 (itens 2.5.2 e 2.5.3, Anexo II). Com efeito, a jurisprudência já decidiu que basta o enquadramento do agente prejudicial à saúde do empregado no Decreto nº 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95. A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E TÓXICOS INORGÂNICOS. ATIVIDADES DE PRENSISTA E PORTEIRO, COM PORTE DE ARMA DE FOGO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.(...) (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1002525 Processo: 0002452-11.2003.4.03.6126, PRIMEIRA OITAVA TURMA - Data do Julgamento 15/10/2012, Data da

Publicação: 26/10/2012, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓPIA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO ENQUADRÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DO AGENTE AGRESSIVO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE. 1. Não verifico a irregularidade de representação processual. A cópia da procuração apresentada às fls. 26, é suficiente para admitir a manifestação da autarquia, sendo que tal forma de apresentação não causa qualquer prejuízo à parte adversa. A outorgante da procuração apresentada por cópia é a mesma procuradora que teve poderes para receber citação (fl. 18, verso), motivo que permite analisar a existência de poderes para outorga e, assim, dar-se valor ao instrumento apresentado desta forma. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. Com esse raciocínio, respeita-se o princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF e 6º da LICC). 3. Todavia, a prova da natureza especial pelo formulário de fl. 14 deve indicar atividade que por sua natureza seja especial (insalubre ou perigosa). A atividade de servente e de prensista, por si só, não configuram atividade de natureza especial sem a prova do agente agressivo. (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 602084, Processo: 0035441-96.2000.4.03.9999/ SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 06/05/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI) Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos de 04/12/1978 a 12/08/1979, 07/08/1984 a 15/05/1986, 19/05/1986 a 19/04/1989 e 01/06/1989 a 08/02/1993 como especiais.No caso concreto, somando-se o tempo de serviço reconhecido administrativamente e os períodos ora reconhecidos, em 6/3/2013, o requerente atinge 36 anos, 8 meses e 11 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 04/12/1978 a 12/08/1979, 07/08/1984 a 15/05/1986, 19/05/1986 a 19/04/1989 e 01/06/1989 a 08/02/1993 e determinar a concessão do benefício previdenciário NB 164.295.219-0, com DIB em 13/03/2013, contando o requerente com 36 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0006979-90.2013.403.6114 - EDMILSON FONSECA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 21/10/11 a 29/06/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 36/37. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/61.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/10/13 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta pós-operatório tardio lombar e artrodese da coluna cervical, estenose do canal vertebral lombar e síndrome do impacto nos ombros, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho de motorista de ônibus. Em razão do tipo de incapacidade laborativa e do longo período em que gozou de vários auxílios-doença (2006 a 2013), cabível a reabilitação profissional do autor para o exercício de atividade diversa que lhe garanta a subsistência. Faz jus o requerente ao benefício de auxílio-doença enquanto perdurar reabilitação profissional, a ser efetuada pelo INSS. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim do INSS implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, com DIB em 08/10/13, data da propositura da ação, e a mantê-lo enquanto perdurar reabilitação profissional. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença, com DIB em 08/10/13, e sua manutenção até a efetiva reabilitação profissional do requerente. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até

30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0006980-75.2013.403.6114 - ELDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez OU auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias auditivas. Recebeu auxílio-doença no período de 02/12/11 a 18/08/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 25/26. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/65. Antecipação de tutela às fls. 66 determinando a implantação de auxílio-doença com DIB em 19/08/13 e inclusão da requerente em programa de reabilitação profissional. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/10/13 e a perícia foi realizada em dezembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de perda auditiva bilateral secundária a otospongiose o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente pra o trabalho de caixa (fl. 52). Em razão da idade e grau de instrução completo, cabível a reabilitação profissional, uma vez que enquadrada até no conceito de deficiente. Faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença enquanto perdurar reabilitação profissional, a ser efetuada pelo INSS. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença, com DIB em 19/08/13, e sua manutenção até a efetiva reabilitação profissional da autora. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (pagas ou não), serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0007103-73.2013.403.6114 - LINDALVA MARTINS DA CRUZ(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 45/46. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 63/66 e 67/70. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/10/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra, a requerente apresenta transtorno depressivo leve, segundo a CID10, F32.0, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 65). No segundo laudo, elaborado pelo especialista em ortopedia foi apurado que a autora é portadora de lombalgia, cervicalgia e espondilose lombar, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 69). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão

recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007110-65.2013.403.6114 - MARIA MARLEIDE CANDIDO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias decorrentes cardíacas. Recebeu auxílio-doença no período de 16/02/13 a 30/09/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 82/83. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 104/121. Antecipação de tutela às fls. 123, concedendo aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/13. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/10/13 e a perícia foi realizada em dezembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de miocardiopatia dilatada com CF de NYHAI, do tipo grave e secundária ao tratamento realizado de quimioterapia adriamicina, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 112). No entanto, constato pelo CNIS da autora que ela continua a receber salário da empresa Auto Viação Triângulo. Intimado o INSS a cumprir a antecipação de tutela em 16/01/14 (fl. 128), a DIP do benefício deve ser 01/01/14. A partir de então cessa o vínculo empregatício com a empresa em virtude da concessão de aposentadoria por invalidez. O agravo retido interposto pelo INSS não interfere em nada na decisão, até porque não tem efeito suspensivo o recurso. Além do mais não é cabível o recurso de agravo na modalidade retida, uma vez que é interposto contra decisão em antecipação de tutela. Nos meses anteriores à DIP (01/10/13 a 31/12/13), como houve pagamento de salário, a autora não terá direito ao recebimento de atrasados. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 01/10/13 e DIP 01/01/14. Não há valores em atraso, uma vez que no período de 01/10/13 a 31/12/13 a autora recebeu salário em virtude de vínculo empregatício em valor muito superior ao valor do benefício. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (pagas ou não), serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0007164-31.2013.403.6114 - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às atividades desenvolvidas, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição



do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No período de 18/07/1980 a 26/09/1986 o autor laborou exercendo as funções de oficial de torneiro mecânico e torneiro mecânico, consoante informações sobre atividades acostados às fls. 54/55.Conforme mencionado, até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não conterem a previsão legal acerca da atividade de torneiro mecânico, é pacífico o entendimento de que o rol existente nos referidos decretos é meramente exemplificativo.Assim, a jurisprudência tem considerado o enquadramento da atividade de torneiro mecânico como especial, por ser inerente a essa categoria profissional a sujeição a agentes nocivos descritos nos Decretos, bastando para o seu reconhecimento tão somente a anotação em CTPS.Cite-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. (...) II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.(TRF3, AC 200903990122397, 10ª Turma, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010 PÁGINA: 2133). Ainda, verifica-se que, através da Circular-INSS nº 15, de 08.09.1994, há determinação de enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, do próprio órgão previdenciário.Por fim, no período de 01/11/2000 a 14/07/2003, o autor laborou no cargo de torneiro ferramenteiro e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 56/57, esteve exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 80 a 88 decibéis.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Assim, apenas o período de 18/07/1980 a 26/09/1986 deverá ser computado como tempo de serviço especial.Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 08/08/2013, somando-se os períodos já computados administrativamente com o reconhecido na presente decisão, possuía 33 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 18/07/1980 a 26/09/1986 e determinar a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 166.304.645-7, com DIB em 08/08/2013. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0007193-81.2013.403.6114 - ELMA DA SILVA PINHEIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/60.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/10/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante o laudo pericial elaborado pelo especialista em ortopedia, foi constatado que a parte autora é portadora de lombalgia, síndrome do túnel do carpo e artralgia em tornozelo esquerdo, patologias que não a incapacitam para a

atividade laborativa (fl. 60). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007210-20.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de AIDS e diversas outras moléstias. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 28/29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 42/51.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/10/13 e a perícia foi realizada em janeiro de 2014. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de vírus e imunodeficiência humana estágio clínico C1, avançado com síndrome consuptivo com CID B20, neurotoxoplasmose cerebral, hemiplegia à direita, diabetes mellitus, cegueira em um olho, insuficiência renal não especificada, hepatite C e polineuropatia diabética, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho. A data do início da doença e da incapacidade foi assinalada em 17/09/99, comprovando o alegado na petição inicial. Embora para a AIDS não se exija carência, exige a lei pelo menos s qualidade de segurado. A autora verteu apenas cinco contribuições à Previdência Social no período de 11/95 a 03/96, como empregada da empresa Metaldente Ltda. Conforme informes anexos. Em abril de 1997 fincou-se o período de graça, ou seja, perdeu a qualidade de segurada. O início da doença foi estabelecido em 1999, dois anos após deixar de ser segurada do sistema previdenciário. Não sendo segurada, não tem direito a qualquer benefício por incapacidade. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007245-77.2013.403.6114 - RAFAEL ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora que recebeu benefício assistencial no período de 09/04/03 a 14/06/06. O benefício foi cessado sem qualquer explicação. É portador de Distrofia Muscular Progressiva do tipo Duchenne e desta forma, impossibilitado de manter-se com o trabalho. Requer o restabelecimento do benefício desde 2006 e o recebimento de indenização por danos morais em decorrência da cessação do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 103/104. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 134/144 e laudo médico às fls. 131/133. Parecer do MPF às fls. 162/163, pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n.

8.213/91. Inicialmente, ressalto que o réu comprovou que o benefício assistencial foi cessado em 2006 em decorrência de revisão regular do benefício, ocasião na qual foi constada a renda per capita era superior ao mínimo legal (fl. 124). Posteriormente o autor requereu, por mais duas vezes, o mesmo benefício, o qual foi negado pelo mesmo motivo (fl. 125/126). Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que o seu impedimento, decorrente de ser portadora de Distrofia Muscular Progressiva, lhe acarreta incapacidade total e permanente. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pelo requerente e seus genitores. O pai recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de R\$ 2.285,42 (fl. 127). A renda per capita é de R\$ 760,00, correspondente a um salário mínimo. Embora tenha preenchido o requisito da incapacidade a renda per capita é superior ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. A família não se encontra em situação de vulnerabilidade, apenas não tem o suficiente para atender às necessidades do autor. Deve valer-se dos serviços públicos de saúde e transporte, tão propalados. No entanto não faz jus ao benefício assistencial. No caso, a unidade familiar sequer faz jus ao bolsa família, bolsa gás, assistência social da Prefeitura, etc, em razão da renda familiar e da situação financeira dela. Mantém plano de saúde para o autor e não apresenta isenção tarifária de transporte público (fl. 138). Não é o caso sequer da incidência do verbete 83 da Súmula do STJ: A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. As circunstâncias concretas demonstram a INEXISTÊNCIA DE miserabilidade e condições de manutenção do autor, por parte de seus genitores. No caso, perfeitamente legal a cessação do benefício e o pedido de restabelecimento não se coaduna com os fatos: o autor requereu por mais duas vezes o benefício assistencial, devidamente indeferido em razão da renda superior ao teto permitido pela lei. Não há falar em existência de dano moral decorrente do indeferimento do benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007260-46.2013.403.6114 - BRAZIL PROLOGIC COM/ EXTERIOR LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL** Vistos etc. PROLOGIC COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO, com pedido de declaração de não incidência do PIS e COFINS, ambas na importação, sobre o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, I, da Lei n. Lei n. 10.865/04, que abrange o valor do ICMS e das próprias contribuições, limitando a base de cálculo ao conceito do referido instituto conforme previsto artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), a abarcar somente o valor da mercadoria no mercado internacional, acrescido dos encargos de transporte e seguro. Em apertada síntese, alega que a ampliação da base de cálculo, tal como procedida, é inconstitucional, na medida em que a Constituição utilizou-se da definição técnica de valor aduaneiro constante do anexo VII do GAT, a qual não inclui o valor do ICMS e das próprias contribuições. Além do pedido declaratório, requer a restituição do que recolhido indevidamente, corrigido pela taxa SELIC, por meio de compensação. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 52/60, em que alega: (i) constitucionalidade da base de cálculo questionada; (ii) possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 559.937. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO art. 195, IV, da Constituição Federal/88, autoriza a instituição de contribuição para a seguridade social, a cargo do importador, o que se deu por meio da Lei n. 10.865/04, ao prever a incidência de PIS e COFINS na importação, aliás, assim denominadas. A base de cálculo está definida no art. 7º da referida lei, verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

ou I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Para o deslinde da causa, importa o conceito de valor aduaneiro dado pelo revogado inciso I do art. 7º da lei mencionada. Segundo tal dispositivo a base de cálculo é o valor aduaneiro, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Tal disposição, no entanto, ao ampliar o conceito de valor aduaneiro, contraria o disposto no 149, III, a, da Constituição da República, o qual estabelece que o valor aduaneiro na importação é o preço normal da mercadoria no mercado internacional posta no porto de chegada, com os encargos de transporte e seguro. Ou seja, valeu-se do conceito técnico do termo definido na cláusula VII do GATT, o que deve ser observado pelo legislador ordinário, impossibilitado de utilizar-se do referido instituto com definição mais ampla, sob pena de mácula ao texto constitucional. Nesse sentido, inclusive, é a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937, pela sistemática da repercussão geral, conforme assentado na ata do julgamento: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Não obstante pendente de publicação, a conclusão do julgamento, em obséquio aos postulados que levaram à introdução no Direito Processual Civil da repercussão geral e de outros mecanismos de solução célere de conflitos, deve ser aplicada aos casos idênticos, para dar mais a solução adequada à lide, com a prestação de uma tutela jurisdicional adequada. Ainda que não houvesse o instituto da repercussão geral, a segurança jurídica obrigaria à adoção da mesma solução. Da mesma forma, a Administração ver-se-ia obrigada a cumprir a decisão do Pretório Excelso, evitando a propagação de demandas repetitivas, uma vez que se encontra jungida pelo princípio da juridicidade, sendo-lhe vedado atuar em desconformidade com o Direito, além de exigir-se padrão de comportamento pautado pela boa fé e pela proteção da confiança, este enquanto braço da segurança jurídica no aspecto subjetivo. Quanto à alegação de possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, tal pedido, em questão de ordem, já foi indeferido pelo Supremo Tribunal, como consta, inclusive, na ata de julgamento, colacionada acima. Os pagamentos indevidos, no quinquênio anterior à propositura, devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, autorizada a compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado e observadas as normas administrativas daquele órgão. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a não incidência do PIS e COFINS, ambas na importação, sobre o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, I, da Lei n. Lei n. 10.865/04, na redação anterior à dada pela Lei n. 12.865/13, limitando a base de cálculo ao conceito do referido instituto conforme previsto artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), a abarcar somente o valor da mercadoria no mercado internacional, acrescido dos encargos de transporte e seguro, excluído o valor do ICMS e das próprias contribuições. b) Condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor, ou da compensação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Condeno-lhe, ainda, ao reembolso das custas adiantadas pelo autor. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

**0007295-06.2013.403.6114 - ROSELI DA SILVA GONCALVES(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Aduz a autora, mãe do segurado Anderson Lelis Gonçalves, preso desde 29/12/12 no Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo, que era sua dependente econômica e faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a Carteira de Identidade juntada à fl. 10, a autora é mãe do segurado. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que seu filho era casado e separado de fato, tendo sido citado para a ação de divórcio, conforme mandado de fl. 69, quando já estava preso. Nada leva a crer que estivessem os cônjuges separados de fato, nem haveria necessidade

disso, em face da alteração constitucional recente. A prova testemunhal produzida mostram depoimentos contraditórios, na medida em que uma testemunha afirmou que a autora residia com o filho e a esposa e outra afirmou o contrário. Além do mais, restou demonstrado que a autora sempre trabalhou, em uma empresa de limpeza e o filho mantinha vínculos de emprego de forma irregular, consoante o CNIS de fl. 20. No período de 2011 a 2012, ficou desempregado por um ano. Se morava com a mãe era ela quem o sustentava, ou seja, era ele o dependente econômico dela e não vice e versa. Afirmou a autora que o filho também era dependente químico. Se fazia uso de substâncias ilícitas teria de adquiri-las, não comportando ajuda mensal em cada de R\$ 500,00 como afirmou uma testemunha, até porque no último emprego recebia cerca de um salário mínimo (fl. 21). Portanto, não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho segregado e além disso, existe a esposa, primeira em grau para receber o benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

**0007313-27.2013.403.6114 - CELIA DA COSTA MORELI(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 19/20. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 32/35. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/10/13 e a perícia realizada em dezembro. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0, o que não a incapacita para a atividade laborativa (fl. 34). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007363-53.2013.403.6114 - IVALDO JOSE DOS SANTOS(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por IVALDO JOSÉ DOS SANTOS contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de verbas recebidas em ação trabalhista- processo n. 726/2009, 16ª Vara Trabalhista de São Paulo, sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa e restituição do quanto recolhido indevidamente (3% por cento retido na fonte), deduzindo os valores pagos a títulos de honorários advocatícios, assim como excluídas do campo de incidência tributária, em razão do caráter indenizatório, do montante recebido a título de juros de mora. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 110/123, em que pugna pela improcedência do pedido, posto correto o regime de tributação adotado. Quanto aos juros de mora, pugna pela tributação pelo regime de caixa, acaso acolhido o pedido no tocante ao principal. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito

encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto. Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que determinou a revisão de benefício previdenciário, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferiu renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver. Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos. Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente. A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2010 (ano-calendário 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. Os rendimentos acumulados relativos ao ano-calendário 2010, exercício 2011, poderão, a critério do contribuinte, ser tributados do mesmo modo, por força do disposto no 7º, do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, na redação dada pela Lei n. 12.350/2010, o que não impede a busca pela via jurisdicional, porquanto há limitações no dispositivo legal, que pode reduzir o montante do tributo a repetir. Não há, portanto, praticamente controvérsia a respeito da tributação, pelo regime de caixa, dos rendimentos recebidos de modo acumulado, no que o pedido é procedente. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as prestações a título de verbas recebidas em ação trabalhista- processo n. 726/2009, 16ª Vara Trabalhista de São Paulo,, correspondentes ao período em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. Por via de consequência, a União deve recalcular o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados, considerando-se o regime de competência, em substituição ao regime de caixa, restituindo eventual diferença apurada. Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste a parte autora como beneficiária, apurar a real base de cálculo do imposto. Quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, trago à colação a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.089.720:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284?STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284?STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506?64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713?88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p?acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713?88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713?88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os

juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo a orientação pretoriana citada, aplica-se, na tributação dos valores recebidos a título de juros de mora, o princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o acessório segue o principal. Dessa forma, tratando-se de verba principal que sofre a incidência de IRPF, os juros também sofrerão. Exatamente o caso dos autos, nos quais restou consignado que os valores pagos a título de verbas trabalhistas de natureza remuneratória, ou seja, dentro do campo de incidência tributária do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Logo, os juros de mora, seguindo a mesma sorte, também devem ser oferecidos à tributação. Os valores recebidos a título de juros de mora deverão ser tributados de forma acumulada, porquanto foram recebidas em época própria, pois devidos quando do cumprimento do julgado proferido na Justiça do Trabalho. Os honorários advocatícios podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto, à proporção de 30% (trinta por cento) em cada competência, durante o período em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. Por fim, devem ser restituídos os valores retidos na fonte, se superiores ao imposto devido, a ser apurado pela União. III. DispositivoDiante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas a título de verbas recebidas em ação trabalhista- processo n. 726/2009, 16ª Vara Trabalhista de São Paulo, com aplicação do regime de competência, no tocante aos valores principais, excluídos os juros de mora, observando a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês, com a dedução da base de cálculo dos honorários advocatícios pagos, equivalente a 30% (trinta por cento) em cada competência;(b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora, inclusive o retido na fonte, e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2011, como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de DIRPF (2010/2011).Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para recálculo do imposto de renda da pessoa física, na forma supra. Prazo: 30 (trinta) dias.Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação da União em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Custas devidas pelo autor, à metade, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007373-97.2013.403.6114 - VILMA NUNES SANTANA GONCALVES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra definitivamente incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de neoplasia maligna. Recebe o auxílio-doença NB 5469541653 desde 03/07/11. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 43/55. Antecipação de tutela à fl. 56.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/10/13 e a perícia foi realizada em janeiro de 2014. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de neoplasia maligna de mama e neoplasia maligna de cérebro (metástase), o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho. Faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da ação. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à requerente, com DIB em 20/10/13. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (pagas ou não), serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0007441-47.2013.403.6114** - ANDRELINA GUIMARAES DE ARAUJO(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP305578 - FERNANDA GUIMARÃES GERBELLI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ANDRELINA GUIMARÃES DE ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou ação conhecimento, pelo procedimento ordinário, contra a UNIÃO com pedido de incorporação aos seus proventos de aposentadoria do pagamento de 80 (oitenta) pontos da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho, em correspondência aos valores pagos aos servidores ativos, bem como o pagamento das parcelas vencidas, com acréscimos de juros e correção monetária. Em apertada síntese, alega que se aposentou em 22/08/2008. Com a vigência da Lei n. 11.784/2008, que instituiu a citada gratificação, os servidores ativos a receberiam com variação de pontuação entre 30 a 100 pontos, após avaliação de desempenho, após à regulamentação; antes, receberiam 80 (oitenta) pontos. Para os servidores inativos, por seu turno, a pontuação variaria entre 40 e 50 pontos. Por muito tempo não houve avaliação de desempenho e até mesmo regulamentação, assumindo a mencionada gratificação o caráter genérico, sem distinção fática alguma entre ativos e inativos, em franca afronta à paridade, aplicável à autora, por preencher os requisitos à jubilação antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003. Cuidando-se de gratificação genérica, é devida aos inativos até à efetiva avaliação, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das Cortes Regionais da 2ª e 4ª Regiões. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 53/83, em que alega: (i) impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública; (ii) traça histórico sobre as gratificações GDATA, GDASST e GDPST; (iii) regulamentação da GDPST pelo Decreto n. 7.133/2010 e avaliação a partir da Portaria 3.627/2010, de 19/11/2010, publicada em 22/11/2010 (iv) natureza propter laborem ou pro labore faciendo da referida gratificação; (v) impossibilidade de aumento pelo Poder Judiciário; (vi) necessidade de dotação orçamentária. Pugna pela improcedência do pedido. Sem provas a produzir. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Aplicável na espécie, até a efetiva regulamentação e início da avaliação para pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho, o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 572.052, conforme ementa ora trazida à colação, no sentido de que, instituída gratificação de caráter por labore faciendo, deve ser conferido aos inativos as mesmas vantagens conferidas aos servidores ativos, até que tais medidas sejam adotadas: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372 RTJ VOL-00210-02 PP-00917). Exatamente a hipótese nos autos, nos quais se pleiteia a extensão à autora, aposentada em 22/08/2008, da referida gratificação no equivalente a 80 (pontos), como paga aos servidores ativos, pois pendente a avaliação determinada pelo art. 5º-B da Lei n. 11.355/2006, na redação dada pela Lei n. 11.784/2008. A regulamentação e avaliação deram-se somente pelo Decreto n. 7.133/2010 e Portaria 3.627/2010, de 19/11/2010, publicada em 22/11/2010, respectivamente, de modo que, até esta última data, a gratificação assumiu caráter genérico, extensível, portanto, aos inativos, na integralidade em que paga aos servidores ativos. Não se trata de concessão de aumento pelo Poder Judiciário, mas de correção de ilegalidade praticada pelo Estado, de quem se esperaria atuação segundo a juridicidade, conduta que, infelizmente, não pratica sempre. Do mesmo modo, dispensa-se a prévia dotação orçamentária, na medida em que, corrigindo vício do Poder Público, não podem as decisões, salvo o regime de precatório ou requisição de pequeno valor, aplicável às parcelas em atraso, esperar indefinidamente pela viabilidade financeira estatal, sob pena de perderem força. Assim, somente a partir de 22/11/2010 a referida gratificação ganhou efetivo contorno pro labore faciendo, de sorte que, a partir de então, será devida aos servidores ativos na forma da respectiva avaliação de desempenho; aos inativos, paga-se o percentual previsto em lei. Não se cuida de fragilizar a paridade, porquanto este instituto tem lugar somente na extensão aos aposentados e pensionistas das vantagens genéricas conferidas aos servidores ativos, excluídas aquelas com natureza propter laborem. Dessarte, procedente em parte o pedido para incorporação aos seus proventos de aposentadoria da autora do pagamento de 80 (oitenta) pontos da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho, em correspondência aos valores pagos aos servidores ativos, somente no período de 22/08/2008 a 21/11/2010, corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3.



DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar à autora as parcelas em atraso decorrentes da incorporação a seus proventos de aposentadoria de 80 (oitenta) pontos da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho, em correspondência aos valores pagos aos servidores ativos, somente no período de 22/08/2008 a 21/11/2010, corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o pagamento das parcelas em atraso devidas pela União dá-se pelo regime de precatório ou requisição de pequeno valor, após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Condeno a autora ao pagamento da metade das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007507-27.2013.403.6114 - EDINAI ALVES TAVARES RODRIGUES (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de anemia hemolítica e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 03/06/13 a 11/10/13. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 45/46. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/75. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/10/13 e a perícia realizada em janeiro de 2014. Consoante laudo pericial elaborado pela médica perita, a requerente é portadora de anemia hemolítica autoimune sem quadro agudo e controlada com medicação, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 71). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007545-39.2013.403.6114 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de várias moléstias. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 29/30. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Intimado o autor por telegrama para comparecimento à perícia, restou ela prejudicada pela sua ausência (fl. 47). Intimado a manifestar-se nos autos, manteve-se inerte. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Não comprovou o autor os fatos constitutivos do direito alegado na petição inicial. Não se desincumbiu do ônus probatório. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007548-91.2013.403.6114** - ABC CONCRETO LTDA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reembolso de valor pago a título de indenização a terceiro. Aduz a parte autora que mediante sentença proferida em ação condenatória, a qual tramitou pela 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo foi condenada a pagar, conjuntamente com a CEF o valor de R\$ 5.000,00 ao autor da ação. Desembolsou R\$ 3.189,00. Com fundamento no artigo 934 do Código Civil pleiteia o ressarcimento da quantia que despendeu em razão da culpa exclusiva dos prepostos da ré. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 31. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante constou da sentença proferida nos autos n. 0009\*1716420114036114, as rés na ação, a CEF e ABC Concreto e Materiais de Construção Ltda., foram condenadas ao pagamento de R\$ 5.000,00, em partes iguais para cada uma, em virtude de dano moral causado ao então autor, Sidnei Gonçalves da Silva, em razão de ter título protestado indevidamente. Consta da sentença (cópia anexa): ...Verifica-se claramente que a responsabilidade pelo protesto é conjunta: da empresa sacada que autoriza o protesto e do Banco que o faz. Ambos são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação e ambas deram causa ao dano moral sofrido pelo autor... Portanto, há dano moral e há nexos causal: há culpa em eligendo por parte da empresa ao escolher o banco como mandatário e há responsabilidade objetiva da CEF ao protestar título já pago no prazo certo. Da decisão, nem a CEF nem a autora recorreram, certificado o trânsito em julgado em 09/10/12. A responsabilidade estabelecida na sentença foi, como exposto na fundamentação dela, em razão de culpa da autora ao eleger o banco réu como seu mandatário e do banco réu por protestar dívida já paga. A responsabilidade é individual e cada parte e não solidária, embora conjunta. A empresa autora foi condenada em virtude de ato próprio e o banco réu também em virtude de ato próprio, por esta razão não houve condenação solidária ao pagamento do montante do valor indenizatório. E houve total conformação com a decisão, tanto que as partes sequer interpuseram recurso de apelação em face da sentença proferida. Portanto, respondeu a parte autora com pagamento por ato próprio e não por ato de terceiros, o que fundamentaria a cobrança do valor pago em razão da condenação, conforme o artigo 934 do Código Civil. Como exposto, não foi o caso. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.. P. R. I.

**0000039-75.2014.403.6114** - EUROCABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. EUROCABOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO, com pedido de declaração de não incidência do PIS e COFINS, ambas na importação, sobre o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, I, da Lei n. Lei n. 10.865/04, que abrange o valor do ICMS e das próprias contribuições, limitando a base de cálculo ao conceito do referido instituto conforme previsto artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), a abarcar somente o valor da mercadoria no mercado internacional, acrescido dos encargos de transporte e seguro. Em apertada síntese, alega que a ampliação da base de cálculo, tal como procedida, é inconstitucional, na medida em que a Constituição utilizou-se da definição técnica de valor aduaneiro constante do anexo VII do GAT, a qual não inclui o valor do ICMS e das próprias contribuições. Além do pedido declaratório, requer a restituição do que recolhido indevidamente, corrigido pela taxa SELIC, por meio de compensação. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 35/42, em que alega a constitucionalidade da base de cálculo questionada. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO art. 195, IV, da Constituição Federal/88, autoriza a instituição de contribuição para a seguridade social, a cargo do importador, o que se deu por meio da Lei n. 10.865/04, ao prever a incidência de PIS e COFINS na importação, aliás, assim denominadas. A base de cálculo está definida no art. 7º da referida lei, verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Para o deslinde da causa, importa o conceito de valor aduaneiro dado pelo revogado inciso I do art. 7º da lei mencionada. Segundo tal dispositivo a base de cálculo é o valor aduaneiro, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Tal disposição,

no entanto, ao ampliar o conceito de valor aduaneiro, contraria o disposto no 149, III, a, da Constituição da República, o qual estabelece que o valor aduaneiro na importação é o preço normal da mercadoria no mercado internacional posta no porto de chegada, com os encargos de transporte e seguro. Ou seja, valeu-se do conceito técnico do termo definido na cláusula VII do GATT, o que deve ser observado pelo legislador ordinário, impossibilitado de utilizar-se do referido instituto com definição mais ampla, sob pena de mácula ao texto constitucional. Nesse sentido, inclusive, é a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937, pela sistemática da repercussão geral, conforme assentado na ata do julgamento: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Não obstante pendente de publicação, a conclusão do julgamento, em obséquio aos postulados que levaram à introdução no Direito Processual Civil da repercussão geral e de outros mecanismos de solução célere de conflitos, deve ser aplicada aos casos idênticos, para dar mais a solução adequada à lide, com a prestação de uma tutela jurisdicional adequada. Ainda que não houvesse o instituto da repercussão geral, a segurança jurídica obrigaria à adoção da mesma solução. Da mesma forma, a Administração ver-se-ia obrigada a cumprir a decisão do Pretório Excelso, evitando a propagação de demandas repetitivas, uma vez que se encontra jungida pelo princípio da juridicidade, sendo-lhe vedado atuar em desconformidade com o Direito, além de exigir-se padrão de comportamento pautado pela boa fé e pela proteção da confiança, este enquanto braço da segurança jurídica no aspecto subjetivo. Quanto à alegação de possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, tal pedido, em questão de ordem, já foi indeferido pelo Supremo Tribunal, como consta, inclusive, na ata de julgamento, colacionada acima. Os pagamentos indevidos, no quinquênio anterior à propositura, devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, autorizada a compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado e observadas as normas administrativas daquele órgão. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a não incidência do PIS e COFINS, ambas na importação, sobre o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, I, da Lei n. Lei n. 10.865/04, na redação anterior à dada pela Lei n. 12.865/13, limitando a base de cálculo ao conceito do referido instituto conforme previsto artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), a abarcar somente o valor da mercadoria no mercado internacional, acrescido dos encargos de transporte e seguro, excluído o valor do ICMS e das próprias contribuições. b) Condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor, ou da compensação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Condeno-lhe, ainda, ao reembolso das custas adiantadas pelo autor. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

**0000118-54.2014.403.6114 - DIRCEU BARBOSA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Já concedido prazo de dez dias para o cumprimento de decisão anterior. Indefiro prazo suplementar para emenda da inicial, uma vez que o artigo 182 do CPC somente se aplica às Comarcas de difícil acesso, que não é o caso de São Bernardo do Campo, muito menos ocorreu qualquer calamidade pública. A petição inicial não traz a qualificação do autor e sequer indica qual benefício que pretende seja revisto. Desobedecidas as prescrições do artigo 282, a petição inicial é inepta. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I c/c o artigo 295, I do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000127-16.2014.403.6114 - ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Indefiro prazo suplementar para emenda da inicial, uma vez que o artigo 182 do CPC somente se aplica às Comarcas de difícil acesso, que não é o caso de São Bernardo do Campo, muito menos ocorreu qualquer calamidade pública. A petição inicial não traz a qualificação do autor e sequer indica qual benefício que pretende seja revisto. Desobedecidas as prescrições do artigo 282, a petição inicial é inepta. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I c/c o artigo 295, I do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000310-84.2014.403.6114 - ZILDA HELENA GONCALVES GOMES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Determinada a emenda da petição inicial, uma vez que em decisão anterior o Magistrado já havia assinalado que a revisão pretendida já havia sido realizada na esfera administrativa. A parte autora ingressa com petição requerendo que o Judiciário confira os cálculos efetuados pelo INSS. Pretende a parte utilizar a Contadoria Judicial, sem qualquer fundamento jurídico para tanto. Infelizmente, sem apontar a parte autora qual a ilegalidade ou o vício perpetrado pelo INSS, inexistente causa de pedir como supedâneo do pedido, até porque, como antes assinalado, o pedido de revisão da renda mensal do benefício da autora JÁ FOI OBTIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, e até foi paga a diferença devida em março de 2013, consoante demonstrativo anexo. Destarte, inepta a petição inicial, quer por falta de causa de pedir, quer por falta de interesse processual. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Remeta-se carta com AR à parte autora com o inteiro teor da presente. P. R. I.

**0000562-87.2014.403.6114 - SEVERINO TENORIO SIQUEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Determinada a emenda da petição inicial, uma vez que em decisão anterior o Magistrado já havia assinalado que a revisão pretendida já havia sido realizada na esfera administrativa. A parte autora ingressa com petição requerendo que o Judiciário confira os cálculos efetuados pelo INSS. Pretende a parte utilizar a Contadoria Judicial, sem qualquer fundamento jurídico para tanto. Infelizmente, sem apontar a parte autora qual a ilegalidade ou o vício perpetrado pelo INSS, inexistente causa de pedir como supedâneo do pedido, até porque, como consta do demonstrativo de fl. 15/19, o benefício foi concedido com a aplicação do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Destarte, inepta a petição inicial, quer por falta de causa de pedir, quer por falta de interesse processual. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Remeta-se carta com AR à parte autora com o inteiro teor da presente. P. R. I.

**0000568-94.2014.403.6114 - FRANCISCA BARBOSA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Determinada a emenda da petição inicial, uma vez que em decisão anterior o Magistrado já havia assinalado que a revisão pretendida já havia sido realizada na esfera administrativa. A parte autora ingressa com petição requerendo que o Judiciário confira os cálculos efetuados pelo INSS. Pretende a parte utilizar a Contadoria Judicial, sem qualquer fundamento jurídico para tanto. Infelizmente, sem apontar a parte autora qual a ilegalidade ou o vício perpetrado pelo INSS, inexistente causa de pedir como supedâneo do pedido, até porque, como consta do demonstrativo de fl. 15/19, o benefício foi concedido com a aplicação do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Destarte, inepta a petição inicial, quer por falta de causa de pedir, quer por falta de interesse processual. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Remeta-se carta com AR à parte autora com o inteiro teor da presente. P. R. I.

**0000569-79.2014.403.6114 - JOAO BATISTA NEVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Determinada a emenda da petição inicial, uma vez que em decisão anterior o Magistrado já havia assinalado que a revisão pretendida já havia sido realizada na esfera administrativa. A parte autora ingressa com petição requerendo que o Judiciário confira os cálculos efetuados pelo INSS. Pretende a parte utilizar a Contadoria Judicial, sem qualquer fundamento jurídico para tanto. Infelizmente, sem apontar a parte autora qual a ilegalidade ou o vício perpetrado pelo INSS, inexistente causa de pedir como supedâneo do pedido, até porque, como consta do demonstrativo de fl. 15/16, o benefício foi concedido com a aplicação do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Destarte, inepta a petição inicial, quer por falta de causa de pedir, quer por falta de interesse processual. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Remeta-se carta com AR à parte autora com o inteiro teor da presente. P. R. I.

**000574-04.2014.403.6114** - MARIA AMELIA PERMINIA SOARES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Determinada a emenda da petição inicial, uma vez que em decisão anterior o Magistrado já havia assinalado que a revisão pretendida já havia sido realizada na esfera administrativa. A parte autora ingressa com petição requerendo que o Judiciário confira os cálculos efetuados pelo INSS. Pretende a parte utilizar a Contadoria Judicial, sem qualquer fundamento jurídico para tanto. Infelizmente, sem apontar a parte autora qual a ilegalidade ou o vício perpetrado pelo INSS, inexistente causa de pedir como supedâneo do pedido, até porque, como antes assinalado, o pedido de revisão da renda mensal do benefício da autora **JÁ FOI OBTIDO NA VIA ADMINISTRATIVA**, e até foi paga a diferença devida em março de 2013, consoante demonstrativo anexo. Destarte, inepta a petição inicial, quer por falta de causa de pedir, quer por falta de interesse processual. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Remeta-se carta com AR à parte autora com o inteiro teor da presente. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006938-26.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001956-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILBERTO MOTA DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores apresentados à execução encontram-se incorretos, uma vez que a RMI do benefício é de R\$ 992,03 e não R\$ 1.561,56, consoante apresentado pelo embargado. O índice aplicado ao primeiro reajuste também está incorreto. Apresentado demonstrativo de cálculos que importam R\$ 245.509,66. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial por duas vezes. **É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.** Razão assiste ao embargante: a Contadoria Judicial efetuou o demonstrativo da RMI às fls. 66/68, que resultou em R\$ 992,03. Para o seu cálculo foram utilizadas as disposições previstas nos artigos 28, 29 e 29-A, além do disposto no artigo 188-A do Decreto n. 3048/99, do qual olvidou o embargado. Quanto ao primeiro reajuste também correta a alegação do embargante, porquanto nem o salário de benefício nem a renda mensal inicial foram limitados ao teto. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios nos valores de R\$ 223.190,60 e R\$ 22.319,06, atualizados até julho de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 15/18. P. R. I.

**0007391-21.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008810-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GENESIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por Genésio da Conceição, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução, eis que afirma que o benefício do autor foi revisto e pago administrativamente, com todas as diferenças devidas. Assim, requer a extinção da execução, por não haver qualquer valor devido ao embargado. Intimado para apresentar impugnação, o embargado o fez às fls. 20/21. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram acerca da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 24/31. **É o relatório. Decido.** Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Procedem parcialmente os presentes embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, pela ausência de valor devido ao embargado, que foi revisado e pago pela via administrativa. Considerando-se a matéria discutida nos autos, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados. A contadoria, por sua vez, manifestou-se no sentido de que o embargante não apresentou cálculos por entender que foi tudo pago. Já a embargada não apurou as diferenças mês a mês, não discriminou os juros e correções adotados, não aplicou a prescrição e não reajustou o benefício

pelos índices dos tetos de 1998 e 2004, como foi determinado pelo julgado. Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O quantum apresentado pelo embargado difere (e a maior) do valor obtido, com base na sentença, pela contadoria judicial. As partes concordaram com o parecer contábil judicial. Dessa forma, prevalecem os cálculos da contadoria judicial, que exprimem com fidelidade o título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de tornar líquida a execução pelo valor de R\$ 48,89 (fls. 24/30). Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, já que o embargado é, no feito principal, beneficiário de gratuidade processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para prosseguimento, arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

**0008108-33.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-72.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANDERSON DOS SANTOS VENTURA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)  
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão de terem sido utilizados valores diversos dos efetivamente recebidos, para dedução. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A Contadoria Judicial apurou equívocos em ambos os cálculos apontando-os fundamentadamente à fl. 42/67. Ambas as partes utilizaram valores errôneos para dedução como efetivamente recebidos. Os cálculos da Contadoria resultaram em R\$ 26.473,24, os quais tomo como corretos. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 24.198,44 e R\$ 2.274,81, atualizados até fevereiro de 2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 64/68. P. R. I.

**0008308-40.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-87.2004.403.6114 (2004.61.14.004303-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X KARL HEINZ FRIEDEMANN(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA)  
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos pelo cálculo errôneo da RMI e pela não aplicação dos juros conforme a Lei n. 11960/09. Junta cálculos com o valor de R\$ 65.912,73. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os seus cálculos importam em R\$ 389.549,60. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A Contadoria Judicial apurou equívocos em ambos os cálculos apontando-os fundamentadamente à fl. 38. Os cálculos do embargado consideraram o mês inicial de forma integral, quando o correto é início em 03/03. O primeiro reajuste do benefício integral em 01/92 não está correto, pois a DIB é de 10/91, a correção monetária aplicada não é a determinada no acórdão, bem como os valores elencados como recebidos estão incorretos. Quanto aos cálculos do embargante afirma que o termo inicial das diferenças não foi obedecido, que a evolução da renda mensal está incorreta e apurou diferenças em períodos não devidos. Os cálculos da Contadoria resultaram em R\$ 79.460,02, conforme demonstrativo de fls. 39/42, os quais tomo como corretos. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 72.657,88 e R\$ 6.802,14. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 38/42. P. R. I.

**0008318-84.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-84.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por Lucy Batista de Souza, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução, eis que a embargada realizou o cálculo de forma equivocada, pois em se tratando de pleito de restabelecimento, é descabida a realização de novo cálculo de renda mensal inicial, devendo ser utilizada a renda em manutenção a época da cessação do benefício. Tal equívoco refletiu no valor principal corrigido, nos juros moratórios e nos honorários advocatícios. Intimada para apresentar impugnação, a embargada o fez às fls. 26. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram acerca da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 29/20. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Procedem os presentes embargos. Sustenta o embargante excesso de execução no valor de R\$ 2.311,24, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, a renda em manutenção no momento da cessação do

benefício que fora restabelecido, realizando cálculo baseado em nova renda mensal inicial. Considerando-se a matéria discutida nos autos, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados. A contadoria, por sua vez, manifestou-se no sentido de que se encontram corretos os cálculos do embargante, eis que o embargado não se utilizou de RMI e DIB do benefício restabelecido pelo julgado, conforme fls. 29/30. Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O quantum apresentado pela embargada difere (e a maior) do valor obtido, com base na sentença, pela contadoria judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de tornar líquida a execução pelo valor de R\$ 50.791,73 (fls. 22 e 29/30). Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, já que a embargada é, no feito principal, beneficiária de gratuidade processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para prosseguimento, arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

**0008320-54.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-03.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA)  
Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por Francisco Matos de Oliveira, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução, eis que o embargado realizou o cálculo de forma errônea, pois utilizou renda mensal inicial equivocada, o que acabou comprometendo todo o cálculo. A Autarquia também alega que já saldou todos os valores que devia, conforme documentos apresentados em anexo, assim o autor não tem direito a receber a diferença pretendida de 9% entre o benefício anterior e o atual. Intimado para apresentar impugnação, o embargado o fez às fls. 19. Manifestação da contadoria judicial às fls. 22, com ciência às partes (fls. 23). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Procedem os presentes embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter o embargado valores a receber e ter realizado o cálculo do RMI de forma equivocada. Considerando-se a matéria discutida nos autos, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados. A contadoria, por sua vez, manifestou-se no sentido de que se encontram corretos os cálculos do embargante, eis que não existem diferenças a serem apuradas para o embargado, de acordo com os comprovantes de pagamento de fls. 10/16. Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O quantum apresentado pela embargada difere (e a maior) do valor obtido, com base na sentença, pela contadoria judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no inc. II do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar como devido ao embargado o valor de R\$ 0,00 (zero reais). Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, já que o embargado é, no feito principal, beneficiário de gratuidade processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para prosseguimento, arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

**0008322-24.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-52.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS)  
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o período em atraso a ser pago à embargada encontra-se sem diferenças, uma vez que consta no CNIS que a embargada verteu contribuições ao INSS e não cabe a cumulação do benefício por incapacidade e salário. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Caso a autora tivesse recebido salário haveria impedimento legal para o recebimento concomitante do auxílio-doença, decorrente da sistemática legal: nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença somente é devido após 15 dias de incapacidade (pagos por meio de salário, pelo empregador, quando empregado o segurado), que após, tem a remuneração mensal substituída pelo benefício previdenciário. No entanto, no caso da autora, ao contrário do alegado nos embargos, ela verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual (fl. 18), quando deveria ter vertido como facultativa, e somente para não perder a qualidade de segurada. Não se confunde com a situação do segurado empregado, que continua a TRABALHAR EFETIVAMENTE e a receber SALÁRIO. Cito precedente No sentido de que o recebimento de salário exclui o pagamento de auxílio-doença: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez

que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) De qualquer forma também foram apuradas quantias a maior na execução em virtude da aplicação dos juros de forma englobada e um mês a mais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se RPVs nos valores de R\$ 6.026,24 e R\$ 597,54, valores atualizados até fevereiro de 2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 25/27. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000693-62.2014.403.6114** - PLASTICOS MARADEI IND/ E COM/ LTDA X COSMOLDE SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO EM MOLDES LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CHEFE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Vistos etc.Plásticos Miradei Ind. e Com. Ltda., opôs embargos em face da decisão (fls. 563/569), aduzindo que a sentença prolatada apresentou omissão, pois não estendeu os efeitos da segurança concedida à conta Refis nº 350.000.037.365, da empresa incorporada Cosmolde Serviços de Manutenção e Reparação em Moldes Ltda.Afirma, outrossim, que a condenação das Impetradas ao pagamento de custas e despesas processuais decorre do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual independe de pedido expresso na inicial.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ....As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado.Assim, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes, deixo de apreciar a questão do reembolso das custas e despesas processuais.Com efeito, neste ponto, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Por outro lado, razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar:Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante a manter-se no Programa de Recuperação Fiscal (contas nº 180.000.038.725 e nº 350.000.037.364), nas condições manifestadas quando da opção, mediante o recolhimento da parcela no percentual de 1,2% sobre a receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, tornando sem efeito o novo valor apurado pela Receita Federal do Brasil e qualquer ato administrativo de exclusão do impetrante do REFIS.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007215-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007215-0)** - ELCIO PADUANO - ESPOLIO X ELIANE PADUANO CIOLA X ELAINE PADUANO X ENZO PADUANO(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELCIO PADUANO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0005300-70.2004.403.6114 (2004.61.14.005300-7)** - ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X JOAO GASQUEZ FRANCO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X UNIAO FEDERAL X JOAO



GASQUEZ FRANCO X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006069-44.2005.403.6114 (2005.61.14.006069-7)** - JOSE AMORIM TAVARES DA SILVA - ESPOLIO X ANA LIMEIRA DA SILVA X SANDRO ROBERTO TAVARES DA SILVA X RODIVAN TAVARES DA SILVA X IVONEIDE TAVARES DA SILVA X MARIA DE FATIMA TAVARES X ADRIANA TAVARES DA SILVA X JOSE FILHO TAVARES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA LIMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0003258-43.2007.403.6114 (2007.61.14.003258-3)** - FRANCISCO LOPES TOSCANO X JOSE DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS X GONCALO DE ARAUJO FEITOSA X LUIZ DOS SANTOS VALIM X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO LOPES TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0001180-71.2010.403.6114 (2010.61.14.001180-3)** - EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0003492-20.2010.403.6114** - MARIA DIAS BOFF (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DIAS BOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição

Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0003606-56.2010.403.6114** - FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0003672-36.2010.403.6114** - TELMA SPOSARO MORAES VITOR(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TELMA SPOSARO MORAES VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0000656-40.2011.403.6114** - ANTONIO BOMFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0004760-75.2011.403.6114** - MARIA EDIVA COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA EDIVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0004948-68.2011.403.6114** - CIRO SANSONE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CIRO SANSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0005022-25.2011.403.6114** - JOSE DE ARIMATEIA DO O(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DE ARIMATEIA DO O X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0007153-70.2011.403.6114** - DAVI VASCONCELOS HONORIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAVI VASCONCELOS HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0008170-44.2011.403.6114** - APARECIDO RODRIGUES NEVES X RAQUEL RODRIGUES NEVES(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X APARECIDO RODRIGUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0008258-82.2011.403.6114** - LINDALVA LIBORIO DA SILVA SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LINDALVA LIBORIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição

Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0008915-24.2011.403.6114** - MARIA CELIA DE JESUS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CELIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0009155-13.2011.403.6114** - MARIA ELZA LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ELZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002814-34.2012.403.6114** - STEFANIE CRISTINI HENRIQUE DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA HENRIQUE FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SIMONE APARECIDA HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0003054-23.2012.403.6114** - MARIA JOSINA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA JOSINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0004598-46.2012.403.6114** - ELAINE VIEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELAINE VIEIRA X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0005085-16.2012.403.6114** - THARIS RAMIREZ GAVA(SP276140 - SILVANA OLIVERIO E SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X THARIS RAMIREZ GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0005488-82.2012.403.6114** - AUDECI BERTOLDO DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUDECI BERTOLDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDECI BERTOLDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0005952-09.2012.403.6114** - VAGNER JOSUE DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VAGNER JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0006401-64.2012.403.6114** - RUFINO ELESBAO DE SOUZA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RUFINO ELESBAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros

moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0007308-39.2012.403.6114** - IUNELIA RIBEIRO DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IUNELIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0001983-49.2013.403.6114** - MARIA CACILDA DE AQUINO MORAIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X MARIA CACILDA DE AQUINO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002385-33.2013.403.6114** - MARIA DE LOURDES BARBARA GOMES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DE LOURDES BARBARA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0004073-30.2013.403.6114** - VANDERLEI DA SILVA MATTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VANDERLEI DA SILVA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0004866-66.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA RAMOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000755-59.2001.403.6114 (2001.61.14.000755-0)** - SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169247 - ROBSON MARCON SANTOS)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006489-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006489-0)** - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X MICHAEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da CEF, acolhida a pretensão foi objeto de cumprimento de sentença. A Caixa Econômica Federal foi intimada a cumprir o julgado, em primeiro de abril de 2013. Em razão do descumprimento reiterado da coisa julgada, foi fixada multa diária no valor de R\$ 100,00, conforme decisão de fl. 213. Os extratos necessários ao cumprimento do julgado somente foram juntados aos autos em 16/10/2013, após este juízo oficial ao Banco Santander (fls. 231/264). Diante dos documentos apresentados, a CEF deu cumprimento à obrigação, aplicando a taxa progressiva de juros e depositando as diferenças devidas na conta vincula do requerente. Corretos os valores depositados, consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo à fl. 342. Indevido o pagamento da multa fixada, pois cumprida a obrigação tão logo os extratos foram juntados aos autos. Assim, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004597-61.2012.403.6114** - HORACIO MOREIRA BOTA X DARLENE RODRIGUES GERLOFF(SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER E SP156755 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI E SP304669 - ADRIANA MASUI ASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X HORACIO MOREIRA BOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE RODRIGUES GERLOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento do julgado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3312**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000605-12.2000.403.6115 (2000.61.15.000605-7)** - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES

COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o devedor Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda, para pagar, em 15 dias, R\$ 1654,74 (mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos ), sob pena de multa de 10%, em favor do exequente. Int.Sem prejuízo, intimem-se as advogadas subscritoras de fls.188 para regularizar a representação processual.

**0000863-85.2001.403.6115 (2001.61.15.000863-0)** - INSTITUTO OFTALMOLOGICO SAO CARLOS S/C LTDA X PHEASANTS S/C LTDA X DRILLMINE S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os devedores Instituto Oftalmológico São Carlos S/C e outros, para pagar, em 15 dias, R\$ 4.503,66 (quatro mil quinhentos e três reais e sessenta e seis centavos), sob pena de multa de 10%, em favor do exequente. Int.

**0000004-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000004-9)** - MARCIO SPAINI X CBM COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(PR026670 - EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Intimem-se os devedores Marcio Spaini e CBM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTO, para pagar, em 15 dias, R\$ 1.000,00 (mil reais), sob pena de multa de 10%, em favor da exequente. Int.

**0002299-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002299-6)** - MARCOS CAREGARO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001134-79.2010.403.6115** - LUIZ ANTONIO GUELLERO X MARCOS ROBERTO GUELLERO X JOAO CARLOS GUELLERO X LAURO APARECIDO GUELLERO X MARTA APARECIDA GUELLERO PRATTA(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001817-48.2012.403.6115** - IBATE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000885-26.2013.403.6115** - JULIANA SENS NUNES(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002639-03.2013.403.6115** - MANOEL ALVES DE MACEDO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0000030-13.2014.403.6115** - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.



## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001713-42.2001.403.6115 (2001.61.15.001713-8)** - ZERECI RIGOLAO(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000212-96.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-85.2013.403.6115) FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA)(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X WENDLIZ BERNARDO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Ao impugnado.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001656-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001656-7)** - DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA X INSS/FAZENDA

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000563-89.2002.403.6115 (2002.61.15.000563-3)** - WALTER CUSTODIO DA SILVA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WALTER CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foi requisitado referido pagamento (v. fls.158), aguarde-se o seu depósito, conforme as regras já estabelecidas para pagamento de precatórios.

## **Expediente Nº 3316**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002005-07.2013.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RIWENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

Foi ajuizada, como já dito na oportunidade da análise do pleito liminar, ação civil pública pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal e de Riwenda Negócios Imobiliários Ltda., objetivando, em sede de pedido de medida acautelatória, seja determinado às rés que: a) realização de inspeção nas unidades habitacionais e nas áreas comuns do Condomínio Residencial São Carlos VIII A e B, com o escopo de diagnosticar os vícios/defeitos de construção ali existentes e apresentem relatório de vistoria, bem como projeto de engenharia contendo cronograma físico e financeiro das obras de reforma a serem executadas; b) após, aprovação por este juízo do relatório de vistoria e projeto de engenharia, promovam as rés o início das obras emergenciais de reparo aos vícios/defeitos de construção diagnosticados em prazo a ser fixado por este juízo; c) sendo detectado risco de desabamento dos edifícios, no curso dos trabalhos de reforma/reparo, providenciem as rés a transferência dos moradores (arrendatários) a outro empreendimento do PAR, neste município, ou a imóvel alugado às expensas das rés; d) cominação de multa, no valor de R\$ 10.000,00 para cada ré, por dia de inércia/atraso/omissão. Pleiteia, ao final, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais 6º, 16º, parágrafos quinto e sétimo, 17º, caput e parágrafos segundo e terceiro, 18ª, 19ª, 20ª, caput, alínea b e parágrafo primeiro, 21ª, alínea c, 22ª, parágrafo único, 23ª e 25ª, em face das abusividades, com a extirpação das cláusulas 20ª, II, alínea b e parágrafo primeiro, 21ª, alínea c e 25ª, bem como a revisão/reinscrição das cláusulas 6ª, 16ª, parágrafos quinto e sétimo, 17ª, caput e parágrafos segundo e terceiro, 18ª, 19ª, 20ª, caput, 22ª, parágrafo único e 23ª, condenando, por conseguinte, a CEF à obrigação de fazer, consistente na entrega, em prazo a ser estabelecido, de uma via do contrato de arrendamento revisado/modificado a cada um dos arrendatários do conjunto habitacional São Carlos VIII A e B, com a apresentação nos autos do respectivo recibo, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 2.000,00. O pedido liminar restou indeferido, sendo determinado que a Defesa Civil realizasse vistoria no conjunto habitacional, ora em destaque (fls. 161/163). Da decisão foi interposto agravo de instrumento pelo MPF (fls. 180/186) que, após manutenção do decidido (fls. 187), teve o efeito suspensivo indeferido (fls. 205/213). Citadas, as rés ofereceram contestação (fls. 214/420 e 423/598). Alega a ré RIWENDA a prescrição do direito do autor postular a reparação

de eventuais vícios de construção, pois, ainda que se considere o último pedido de reparo feito pelo arrendatário à construtora este se deu em janeiro de 2008, transcorrendo o prazo prescricional em janeiro de 2013, nos termos do art. 27 do CDC. Saliencia também que entregou a obra à CEF em 14/08/2006 e esta cedeu aos arrendatários as casas em abril de 2007, operando-se, de qualquer forma, a prescrição. Aduz a inépcia da inicial, pois não há pedido em face desta ré não mencionando a inicial sequer quais as unidades habitacionais que padecem de vício construtivo. No mérito, diz ser isenta de responsabilidade ao argumento que os possíveis danos se deram pela falta de manutenção preventiva e adequada do condomínio, há oito anos sendo alvo de deterioração. Aduz, por sua vez, a Caixa Econômica Federal a carência da ação por ausência de fundamento legal - inaplicabilidade do CDC; a inadequação da via eleita, pois a ação civil pública não pode veicular pedidos que envolvam o FGTS (art. 1º da Lei nº 7.347/85); a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; a ilegitimidade passiva da CEF em relação aos pedidos de revisão de cláusulas contratuais e a legitimidade passiva da União. No mérito, argumenta a ausência de violação aos dispositivos do CDC e a inexistência de lesão contratual, impugnando cada cláusula que pretende o autor seja revista. Em réplica às fls. 601/614, o MPF rebate as preliminares arguidas. Às fls. 616/661, o MPF traz aos autos relatório de vistoria apresentado pela defesa civil e requer a reapreciação da tutela antecipada nos termos em que pleiteada na inicial, item 7. Passo a sanear o feito. Análise as preliminares arguidas pelas rés. Inépcia Não há inépcia. A inicial contém causa de pedir consentânea com os pedidos vertidos. Diferentemente do que afirma a ré, a inicial imputa à RIWENDA responsabilidade pelos fatos objeto dos autos. Ademais, a decisão sobre o vício de construção de empreendimento do PAR e a devida responsabilização é questão afeta à procedência ou não do pedido, matéria de mérito, sendo o próprio cerne da Ação Civil Pública (art. 1º da Lei nº 7.347/85). Carência Da Ação Não há carência da ação pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Os contratos de arrendamento residencial do PAR são contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297/STJ), inclusive nas relações jurídicas oriundas de contrato de arrendamento mercantil. Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CEF. CDC. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO DOS PRÊMIOS DE SEGURO DE FORMA SIMPLES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ NA COBRANÇA DOS VALORES. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA CEF. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO MPF. (...) 2. Os contratos de arrendamento residencial do PAR qualificam-se como típicos contratos consumeristas. Ao lado do enquadramento dos arrendatários e da CEF nos conceitos legais de consumidores e de fornecedor dos arts. 2º e 3º do CDC respectivamente, ainda há a presença do requisito da vulnerabilidade dos arrendatários-consumidores frente a CEF. Aplicação da súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Sob a ótica do CDC, incide o princípio da responsabilidade civil objetiva e conjunta, tanto da CEF, como também da construtora por ela contratada para a edificação das unidades residenciais arrendadas, nos termos dos art. 7º c/c art. 20 c/c art. 25, 1º, do CDC. Soma-se a isso, o fato de que a CEF é quem figura como contratante, diretamente, perante os arrendatários-consumidores nos contratos de arrendamento residencial, além do que, mesmo no contrato de empreitada entre a CEF e a construtora, há cláusulas contratuais que impõem a CEF o dever de acompanhar e de fiscalizar todas as obras de construção das unidades residenciais arrendadas, justamente, para assegurar aos arrendatários a perfeição estética, material e estrutural destes imóveis arrendados. Destarte, a CEF é, ao lado construtora, responsável civil pelos vícios de construção. Precedentes do TRF 2ª Região citados. (...) (AC 200850010016679, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/07/2013, destaquei) Inadequação Da Via Eleita Não há falta de interesse de agir por inadequação da ação civil pública ao pleito. A questão não se refere ao disposto no art. 1º, parágrafo único da Lei da Ação Civil Pública, visto que não se discute FGTS, ainda que dele possam se utilizar os arrendatários. Ilegitimidade Do Ministério Público Federal É assente na jurisprudência que o Ministério Público é legitimado para propor ação civil pública na tutela de interesses individuais homogêneos dotados de relevância social como, no caso, da população de baixa renda em contratos de financiamento pelo sistema Financeiro da Habitação (STF, RE 470.135-Agr-ED Rel Min. Cezar Peluso, DJ de 29/06/2007 e STJ, AGRESP 200500538970, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 23/04/2010). Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal Há legitimidade da CEF, pois enquanto agente operacionalizador do PAR possui todas as atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 10.188/01. Ademais, a Caixa Econômica Federal, além de parte no contrato de arrendamento é responsável pelo empreendimento imobiliário, possuindo o dever de fiscalizar os imóveis do programa habitacional, incluindo aí a incumbência na defesa dos contratos celebrados e de defender os bens na hipótese de vícios de construção. Litisconsórcio Simples da União A União não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em representação ao Ministério das Cidades, pois a ela, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 10.188/01 cabe a fixação de regras e condições para implementação do Programa de Arrendamento Mercantil; ela não é agente operador do sistema e, por isso, responsável por possíveis danos nos imóveis arrendados pela Caixa Econômica Federal. Da mesma forma no que toca às alegadas nulidades de cláusulas contratuais. Trago à colação o seguinte julgado a fim de esclarecer a questão: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. (...) - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades.(...)(AI 00173632420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)PrescriçãoAfasto, por ora, a preliminar de mérito - alegação de ocorrência da prescrição, com base nos arts. 618 do Código Civil e 26, II do Código de Defesa do Consumidor. O prazo prescricional, nas demandas que visam obter ressarcimento do construtor por vícios da obra, é de dez anos, havendo, como marco inicial, o aparecimento do defeito na construção, de acordo com a jurisprudência do Eg. STJ (AgRg no Ag 1208663/DF, Min. Sidnei Beneti, julgado em 18/11/2010, DJe de 30/11/2010), a qual transcrevo parte do Acórdão: Segundo entendimento firmado por esta Corte, o prazo fixado no art. 618 do Código Civil vigente (art. 1.245 do Código Civil de 1.916) é de garantia, e não, prescricional ou decadencial. O evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos 5 (cinco) anos previstos no dispositivo. Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos nos termos da Súmula 194/STJ. (AgRg no Ag 991883/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho). E ainda que se alegue que o prazo prescricional estabelecido pelo novo Código Civil tenha sido reduzido para dez anos, restou assentado no Acórdão recorrido que a ação foi proposta ainda neste prazo, pois a obra foi entregue em fevereiro de 2000 e a ação foi proposta em novembro de 2004.No caso dos autos, ainda não se tenha a certeza das datas dos surgimentos dos vícios, mas é incontestado, de acordo com a admissão da própria construtora Riwenda, que a obra foi entregue 07/07/2006 e a CEF entregou aos arrendatários as unidades a partir de 14/08/2006, aparecendo defeitos nos imóveis ao menos até janeiro de 2008, dentro, portanto, do prazo prescricional.Passo a reanálise do pedido de antecipação de tutela.De acordo com o disposto no 3º do art. 461 do Código de Processo Civil e no 3º do art. 84 da Lei nº 8.078/90, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que seja relevante o fundamento da demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento final.No caso dos autos, verifica-se, a meu ver, a relevância do fundamento da demanda no que toca à necessidade de inspeção e vistoria no modo em que requerida.O laudo complementar da

Defesa Civil acostado aos autos (fls. 655-661) menciona os riscos detectados nas construções, a saber: queda das telhas dos beirais; infiltrações de teto na altura das lajes de cobertura, alagamento das residências de um pavimento e dos apartamentos térreos, entupimento e rompimento das tubulações nas vias de trânsito de pedestres, infiltrações nas paredes dos apartamentos térreos e nas residências de um pavimento devido a drenagem da água pluvial, deterioração e queda dos revestimentos internos e externos como consequência de infiltrações, grau elevado de umidade, as edificações sem revestimentos impermeáveis nas áreas molhadas apresentam infiltrações nos pavimentos inferiores que pode ocasionar corrosão nas armaduras da laje de piso e risco de descargas elétricas e de incêndio nas partes de uso comum. Embora o relatório da vistoria mencione defeitos nos imóveis e adjacências, não há indicação precisa em quais residências e locais se verificaram os alegados vícios, haja vista existirem no local 216 unidades habitacionais; a tanto se faz necessário determinar as rés, em que pese o laudo trazido aos autos pela Construtora, que procedam inspeção no local para apurarem, a seu modo, se há defeito advindo da falta de solidez da obra. Ressalta-se que a construtora, expert em engenharia, recebeu verbas públicas para a construção do conjunto residencial e a CEF, como agente gestora, é remunerada, também para o exercício de seu mister (art. 5º, II da Lei nº 10.188/2001), incumbindo-lhes garantir a solidez e segurança da obra. Em contrapartida o MPF atua na defesa dos arrendatários que são hipossuficientes por definição legal e inexperientes em área técnica de construção civil. Assim, é de ser deferido parcialmente o pedido feito em sede antecipatória apenas para determinar às rés a realização de inspeção nas unidades habitacionais e nas áreas comuns do Condomínio a fim de identificar os alegados vícios de construção ali existentes e apresentar relatório de vistoria com cronograma físico e financeiro das obras de reforma a serem executadas. Por outro lado, o adequado cumprimento da medida é assegurado com a fixação de multa para as hipóteses de descumprimento. Os 4º e 5º do art. 461 do Código de Processo Civil consagram a técnica executiva da astreinte, que consiste na condenação do obrigado ao pagamento de uma quantia, por tempo de atraso, no cumprimento da obrigação. Quanto ao valor da multa, se por um lado tem por escopo inibir o inadimplemento da obrigação, por outro não pode ser excessiva a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes. Assim, por ora, entendo que o valor das multas deve ser fixado em termos mais brandos do que aqueles requeridos na inicial, sem prejuízo de que, caso venha a ser demonstrada a sua insuficiência para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, os valores sejam elevados, bem como, caso venha a ser constatado algum excesso, sejam reduzidos. As demais medidas requeridas em antecipação, por ora, não se afiguram cabíveis: não é o caso de se determinar a execução de obras de reparo, ainda que emergenciais diagnosticadas, sem ao menos se ter a certeza dos defeitos encontrados e de como se fará sua reparação, considerando a responsabilidade para tal. Não foi evidenciado risco de ruína e ou desabamento dos edifícios, a situação se manteve desde os relatórios apresentados com a inicial, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de transferência dos moradores a outro empreendimento do PAR, neste município, ou a imóvel alugado às expensas das rés. Por fim, da análise da inicial e das contestações, restam controvertidos os seguintes pontos: A existência dos vícios de construção A existência de vícios de conservação dos imóveis A data do surgimento dos possíveis vícios A responsabilização pelos vícios A reparação dos vícios A abusividade ou nulidade de cláusulas contratuais Do exposto, decido: 1. Afasto as preliminares arguidas nas contestações. 2. Defiro parcialmente a tutela antecipada apenas para determinar às rés que realizem, in loco, inspeção nas unidades habitacionais e nas áreas comuns do Condomínio Residencial São Carlos VIII A e B, com o escopo de diagnosticar os vícios e ou defeitos de construção ali existentes e apresentem relatório de vistoria, bem como projeto de engenharia contendo cronograma físico e financeiro das obras de reforma a serem executadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, após o prazo, incidir multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ré, por dia de descumprimento. 3. Indefiro os demais pedidos feitos em sede antecipatória. 4. Após a vinda aos autos da vistoria, dê-se vista ao MPF. 5. Com a manifestação, designe-se audiência de tentativa de conciliação. Anote-se conclusão no sistema processual nesta data. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**000031-95.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-41.2012.403.6115) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP275279 - CAMILLA SOBRINHO DA SILVA) X MARINA PAGLIONE RAMIA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARINA PAGLIONE RAMIA, objetivando sanar erro na sentença proferida às fls. 32-3. Afirma que há erro na sentença que considerou que a bolsa percebida pela impugnante não é exclusivamente destinada à reserva técnica, mas, na verdade, segundo entende, sua bolsa é destinada exclusivamente à reserva técnica já que nos termos contratuais não pode prestar quaisquer tipos de serviços remunerados (fls. 36-43). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração são meio de impugnação para corrigir omissão, obscuridade ou contradição da decisão recorrida. É dever da parte alegá-los, sob pena de inadmissibilidade do recurso. A parte não alegou omissão, obscuridade ou contradição (Código de Processo Civil, arts. 535 e 536), mas se insurge contra a decisão em seu teor, ao argumento de nela existir erro, como tanto insiste. Os embargos declaratórios não servem de provocação ao juízo a retratar-se. A parte impugnada demonstra comportamento processual inaceitável: alega ponto evidentemente temerário e lança mão de expediente protelatório, a fim de obter maior tempo de inexigibilidade da verba que

deve. Reserva técnica é a parte da bolsa de estudos dedicada à aquisição de instrumentos e materiais específicos à pesquisa; estes compõem patrimônio à parte, normalmente revertido à instituição financiadora. Logo, não serviria ao custeio do próprio sustento do estudante. Não é o tipo de auxílio de que a impugnada goza. Ao menos 70% de sua bolsa serve ao custeio do dia a dia, justamente pela dedicação que faz aos estudos, sem poder desempenhar outro trabalho. Custeiam-se as despesas lícitas, para se focar na pesquisa. Inclusive tributos que o estudante deva, como custas processuais, são suportados por esse tipo de bolsa de estudos. À guisa de suposta oposição de declaratórios, em que não se articulam as hipóteses de cabimento próprias, como dito, quer a parte prolongar a pendência da demanda. Assim, alongaria a inexigibilidade da verba honorária que o impugnante quer receber, em vista da descoberta atual de meios financeiros a honrá-la. Esse modo de proceder destoa da exigível lealdade e boa-fé. É inescusável que a parte desconheça a natureza da bolsa que recebe, donde inaceitável a alegação aleatória, como se exercesse direito de defesa. Seria o caso de marcar multa por litigância de má-fé, não fosse o valor ínfimo envolvido (Código de Processo Civil, art. 18). Porém, não se transigirá com a presente peça, nominada embargos declaratórios, a insistir que houve erro (não obscuridade, contradição ou omissão), pois embargos não são. Logo, não têm o condão de interromper o prazo para apelar. Do fundamentado: 1. Não conheço dos embargos declaratórios, pois não se alegou qualquer de suas hipóteses de cabimento (Código de Processo Civil, art. 536). 2. Certifique-se o trânsito, trasladando cópia aos principais. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 3317**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001685-54.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ROBERTO GUERRA

Defiro o requerido pela CEF, haja vista que a precatória de fls. 36 foi instruída com cópia da petição de fls. 25/26. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001240-41.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 195), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intime-se.

**0001201-10.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo concordância, cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 109.

**0001341-44.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE SILVESTRE

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 130/138), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2 - Após, tornem os autos conclusos.

**0001956-34.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLEIDE ROSA DOS SANTOS

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 76/84), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2 - Após, tornem os autos conclusos.

**0001574-70.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA APREIA DA SILVA X DILMA CONCEICAO PANE APREIA

1. Considerando a certidão retro, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002618-27.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA

1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 23), com a informação de que o réu mudou-se, manifeste-se

a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001956-63.2013.403.6115** - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001222-15.2013.403.6115** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X PAULO CESAR TEIXEIRA PICOLO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FABIO TEIXEIRA PICOLO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X ADRIANA ROBERTA FERRARES PICOLO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000459-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000459-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO

1 - Não esgotadas as tentativas de localização de bens, haja vista não ter sido requerido o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, indefiro, por ora, o pedido de fls. 215/216.2 - Vista ao exequente, para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.3 - Intime-se.

**0001198-26.2009.403.6115 (2009.61.15.001198-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL

1- Intimem-se os executados do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 475-J, pessoalmente (Daniela) e por seu advogado constituído (Luiz Cláudio e Andréia).2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3- Intimem-se.

**0002061-11.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA FABIANO ROSA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FABIANO ROSA

Defiro o requerido pela CEF. Intime-se a executada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, ou ao próprio oficial de justiça, documentalmente, a venda do veículo bloqueado no sistema RENAJUD.Com a manifestação, ou decorrido o prazo, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

#### **Expediente Nº 3318**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001655-19.2013.403.6115** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA X JORGE ANTONIO

RODRIGUES(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO JOSE CARNIELLI(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

São aproveitáveis os memoriais apresentados pelo advogado constituído dos réus VINICIUS, ELOI e JORGE, ainda que escoado o prazo próprio, se protocolados durante o prazo suplementar dado, a esse fim, ao advogado dativo/ad hoc. Como advindos de defensor constituído, são preferíveis a estes. Considerando a apresentação dos memoriais, REVOGO o despacho de fls. 951. Intime-se o advogado ad hoc. Publique-se ao defensor dos réus VINICIUS, ELOI e JORGE. Após, venham conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2740**

#### **MONITORIA**

**0009051-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ALEXSANDRO BORGES CARAN(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)**

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003998-93.2005.403.6106 (2005.61.06.003998-9) - SERGIO APARECIDO PAVANI(Proc. SERGIO APARECIDO PAVANI OAB/MG99394 E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)**

Vistos. Primeiramente, como a Assistência Judiciária Gratuita já foi, oportunamente, deferida ao apelante, entendo ser dispensável nova deliberação afirmativa a respeito por este Juízo. Por outro lado, indefiro a contagem de prazo em dobro e a intimação pessoal requeridas, a uma porque o causídico não foi constituído como advogado dativo para atuação nos presentes autos e segundo porque não é membro da Defensoria Pública da União. Em prosseguimento, recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente os recorridos, CEF e União Federal, suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000181-74.2012.403.6106 - SUELI LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002697-67.2012.403.6106 - SONIA APARECIDA ANDREAZZI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005657-93.2012.403.6106 - ADALBERTO PEREIRA IGNACIO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a INSS suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005704-33.2013.403.6106** - JUREMA APARECIDA PONTES MARCELINO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Reexamino a decisão de fl.119, para manter a decisão de extinção do feito, sem resolução do mérito, e determino a remessa imediata dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art.296 do C.P.C.Intime-se e subam.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003987-83.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008718-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

Vistos,Recebo a apelação do embargado no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.Int.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2174**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0000143-91.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-41.2012.403.6106) ELIAS FALANQUI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de exceção de incompetência oposta por ELI-AS FALAQUI, alegando ser incompetente o Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a ação criminal de nº 0005945-42.2012.403.6106, na qual figura como réu ao lado de SÉRGIO SALES BUENO JÚNIOR, sendo-lhes imputada a prática dos crimes descritos nos arts. 289, par. 1º e 184, par. 2º, ambos do Código Penal (fls. 02/05).Sustenta o excipiente que diante de sua comprovada inocência quanto à imputação da prática do crime de moeda falsa, o que importaria sua absolvição, este Juízo Federal seria incompetente para o julgamento do crime de violação de direito autoral, nos autos principais por ele confessado, motivo pelo qual o julgamento de tal demanda deverá ser realizado pela Justiça Estadual.Por tais razões, busca a declaração de incompetência do Juízo, com sua consequente absolvição, com fundamento no art. 395, CPP.Em manifestação de fls. 07/09 o Ministério Público Federal aduz ter restado sobejamente demonstrado nos autos da ação principal a autoria do excipiente no que se refere ao crime de moeda falas, de forma que por serem os crimes conexos, em virtude do previsto no art. 81, CPP, ainda que absolvido o réu, em atenção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, este Juízo Federal permaneceria competente para o julgamento do crime de violação de direito autoral. Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.Decido. De início, assevero que a análise da autoria do crime de moeda falsa não pode ser feita nos autos desta exceção de incompetência, mas tão somente nos autos da ação criminal principal, motivo pelo qual deixo de me manifestar sobre o tema.Acerca da competência criminal da Justiça Federal, estabelece o art. 109 da Constituição da República de 1988:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...)IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdi-



ção:(...)IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (...)Da leitura do dispositivo fica claro que o julgamento do crime de violação de direito autoral, a menos que se trate da hipótese de transnacionalidade (que não é o caso dos autos), não é de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça comum estadual.Lado outro, dispõem os arts. 76 e 81 do CPP:Art. 76. A competência será determinada pela conexão:I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.No caso dos autos os réus da ação criminal principal foram presos em flagrante em virtude de terem sido surpreendidos na posse de 08 notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de 280 CDs e 423 DVDs piratas no porta malas do carro que dirigiam. Afirma o Ministério Público Federal que, em virtude de ambos os crimes estarem sendo praticados ao mesmo tempo, pelos dois réus reunidos, presente estaria a causa de conexão prevista no inc. I do art. 76, CPP, de modo que este Juízo seria competente para o julgamento de ambos os crimes, tanto o descrito no 289, par. 1º, quanto o descrito no art. 184, par. 2º, ambos do Código Penal.Entendo, no entanto, que o MPF não tem razão.O crime de moeda falsa é comumente praticado por indivíduos que valem-se de atividades criminosas como meio de vida, de modo que é bastante comum que seja perpetrado ao mesmo tempo em que é praticado um sem número de delitos outros que não são de competência da Justiça Federal, sem que haja qualquer relação entre eles (porte de arma de fogo, tráfico de drogas, receptação, etc). A conexão havida entre ambos os delitos é meramente ocasional, não se tratando da hipótese prevista no art. 76, inc. I, CPP, que tem por objetivo, ao estabelecer a reunião do julgamento dos delitos, a facilitação da investigação policial e da instrução criminal. Em casos como o presente, no entanto, tratando-se de crimes que foram praticados sem qualquer interdependência, tendo sido flagrados apenas por uma ocasionalidade, não há que se falar em conexão a ensejar a reunião dos feitos.Nesse sentido encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai das seguintes ementas:..EMEN: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, QUADRILHA, DESOBEDIÊNCIA E MOEDA FALSA. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRE-CIAÇÃO APENAS DO DELITO DE MOEDA FALSA. 1. A conexão ocorre quando a situação fática se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. 2. Inexiste a conexão quando as condutas são absolutamente distintas, não havendo nenhuma relação de dependência probatória, ainda que o autor dos delitos seja a mesma pessoa ou tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara e Juizado Especial de Joaçaba - SJ/SC, ora suscitado, para processar e julgar apenas o crime de moeda falsa. ..EMEN:(CC 200901615954, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/05/2010 ..DTPB:..)EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA, USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO, ROUBO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Inexistindo conexão entre o delito de moeda falsa e os demais crimes de competência do Juízo Estadual, não há que se falar em competência da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Santana do Livramento/RS, o suscitado. ..EMEN:(CC 200802477360, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2008 ..DTPB:..)EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA E MOEDA FALSA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A mera localização simultânea realizada em uma mesma diligência de moeda falsa e armas sem o devido porte ou registro não configura hipótese de conexão. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitado, o Juízo de Direito da Vara de Canoinhas - SC para julgar o crime de porte ilegal de arma de fogo. ..EMEN:(CC 200700482551, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008 ..DTPB:..)EMEN: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE MOEDA FALSA E DE PORTE DE ARMA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE OS DELITOS. CISÃO DOS INQUÉRITOS, A FIM DE QUE CADA JUÍZO PROCESSE E APURE OS CRIMES DE SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DO INDICIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO SEGUNDO CRIME (PORTE ILEGAL DE ARMA). COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Ausente conexão, mesmo que probatória, entre os crimes de moeda falsa e porte de arma de fogo, este último supostamente praticado por um dos indiciados apenas, que, ademais, não está sendo acusado de participar do primeiro delito (moeda falsa), não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do Inquérito Policial em relação a todos os crimes. 2. Não

evidenciada a alegada co-nexão entre os possíveis delitos, uns de competência da Justiça Estadual, outros de competência da Justiça Federal, deve ser desmembrado o Inquérito, para que cada juízo processe e apure os crimes de suas respectivas competências. Precedentes do STJ. 3. Parecer do MPF pela improcedência do conflito, para fixar a competência do Juízo Federal suscitante. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, o suscitado. ..EMEN:(CC 200702322892, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/03/2008 ..DTPB:..)EMEN: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA. PORTE DE ARMA E MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Inexistindo inter-relação probatória entre os delitos de moeda falsa e porte de arma e munição de arma de fogo, não há falar-se em competência da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE CURITIBA - PR. EMEN: (CC 200701380606, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/09/2007 PG:00208 ..DTPB:..)Ante o exposto, com fundamento do art. 108, par. 1º, CPP, ACOLHO em parte a presente EXCEÇÃO para declinar da competência do julgamento do crime de violação de direito autoral, previsto no art. 184, par. 1º, CPP, em favor da Justiça Comum Estadual da Comarca com competência sobre os fatos ocorridos no Município de Iguatuba-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos instruídos com cópia da íntegra dos autos principais. Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002366-32.2005.403.6106 (2005.61.06.002366-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X DJALMA CLEMENTE(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para ciência da decisão de fl. 322 que converteu o julgamento em diligência, bem como vista da cópia da petição protocolada na Ação Civil Pública nº 0005184-49.2008.403.6106 trasladada para o presente feito, conforme determinado.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004412-91.2005.403.6106 (2005.61.06.004412-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO CUSTODIO MOREIRA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para ciência da decisão de fl. 330 que converteu o julgamento em diligência, bem como vista da cópia da petição protocolada na Ação Civil Pública nº 0005184-49.2008.403.6106 trasladada para o presente feito, conforme determinado.

**0001890-57.2006.403.6106 (2006.61.06.001890-5)** - JUSTICA PUBLICA X LAERTE DANESI JUNIOR(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X DEVANIR AMAIS(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPESI E SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 470, ao SUDP para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor dos réus LAERTE DANESI JUNIOR e DEVANIR AMAIS. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005684-86.2006.403.6106 (2006.61.06.005684-0)** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO PERESI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para ciência da decisão de fl. 205 que converteu o julgamento em diligência, bem como vista da cópia da petição protocolada na Ação Civil Pública nº 0005184-49.2008.403.6106 trasladada para o presente feito, conforme determinado.

**0000273-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000273-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4)) JUSTICA PUBLICA X ERALDO BALBINO SILVA X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)

Fls. 1046/1048: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de MÁRCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO. Sustenta o Requerente, em síntese, que não sabia que estava sendo processado e que continuava residindo no mesmo endereço constante dos autos. Afirma que tem endereço fixo e profissão definida. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 1062/1063). É a síntese do necessário. Decido. A prisão preventiva exige a presença de requisitos de materialidade do delito e indícios suficientes de autoria e a presença de um dos pressupostos da prisão cautelar contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, necessidade de assegurar aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução processual. A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria do requerente foram examinados na decisão que decretou sua prisão, para garantia da ordem pública (fls. 16/21 do Inquérito - cópia às fls. 64/69 do apenso II). Os fatos foram apurados nas

investigações realizadas no feito 2007.34.00.038317-1, que originariamente tramitou perante o Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, tendo recebido a denominação de Operação Trilha. O requerente não trouxe aos autos nenhum elemento novo de convicção. Os documentos que o Requerente juntou aos autos não comprovam nem a residência fixa e nem a ocupação lícita (o vínculo que consta em sua CTPS terminou em 31.05.1991, como se vê à fl. 1050). Além de que, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são motivos para revogação de prisão preventiva, estando os pressupostos e requisitos desta, presentes nos autos. Alega o Requerente que não sabia que estava sendo processado e que reside no mesmo endereço dos autos. Porém, na ocasião do mandado de busca e de prisão preventiva, os policiais não lograram êxito em localizá-lo, sendo que sua companheira não informou seu paradeiro, conforme se vê às fls. 159/160. Na ocasião foi apreendido farto material em sua residência (164/177), referente a contas possivelmente utilizadas na atividade criminosa descrita nos autos. Persistem, pois, os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, razão por que indefiro o pedido de revogação formulado por MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO. Intimem-se.

**0006443-11.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JUNIO FERREIRA DE ARAUJO(MG030792 - WALDEMAR DE FREITAS)

Ao arquivo. Intimem-se.

**0005945-41.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ELIAS FALANQUI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SERGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ELIAS FALANQUI e SÉRGIO SALES BUENO JUNIOR, qualificados nos autos, pela prática dos crimes de moeda falsa e de violação de direito autoral, descritos nos artigos 289, 1º e 184, par. 2º, ambos do Código Penal, em concurso material. Em síntese, consta da denúncia que no dia 30 de agosto de 2012 os acusados introduziram em circulação em um estabelecimento comercial do município de Palestina-SP uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), despertando a desconfiança da dona do comércio, que informou à Polícia Civil o recebimento da cédula contrafeita, informando ainda a descrição dos indivíduos que a teriam entregado a cédula e fornecendo o número da placa do carro que ocupavam. Em seguida os acusados foram surpreendidos pela Polícia Militar trafegando na Avenida do Comércio, município de Ipiranga-SP, em um veículo da marca GM Prisma, placas CZB 7665, o mesmo automóvel informado pela comerciante de Palestina-SP, sendo encontrado em poder de cada um dos dois quatro notas aparentemente falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que estariam nas carteiras que trariam junto ao corpo, além de serem localizados 432 DVDs e 280 CDCs falsificados, acondicionados no porta malas do veículo. Realizado exame pericial pela Polícia Técnico Científica de Ribeirão Preto - SP foi apurada a falsidade das nove cédulas (uma entregue à Polícia pela comerciante de Palestina-SP, quatro encontradas com ELIAS e quatro encontradas com SÉRGIO), bem como se trataram as 703 mídias de produtos contrafeitos. O laudo que analisou as moedas afirma, ainda, que se trata de notas falsas com aspecto muito próximo ao autêntico, com simulação de elementos de segurança, sendo aptas a confundir terceiros. Foram arroladas, pela acusação, quatro testemunhas. A denúncia de fls. 87/90 veio acompanhada dos documentos de fls. 91/104, e do inquérito policial de fls. 02/86, tendo sido recebida em 27 de setembro de 2012 (fls. 105). Tendo a prisão em flagrante do acusado ELIAS FALANQUI sido convertida em prisão preventiva no curso da investigação policial, às fls. 109/133 constam cópias do habeas corpus impetrado em seu favor perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido concedida a liberdade provisória do réu mediante fiança a ser arbitrada por este Juízo de 1º grau (fls. 109/110). Arbitrada fiança por este Juízo às fls. 134/135, às fls. 139 consta a guia de recolhimento do valor estipulado e às fls. 140 consta o alvará de soltura clausulado respectivo. Foram juntados aos autos os laudos nº 600/2012 UTEC/DPF/RPO/SP (fls. 144/148), 617/2012 UTEC/DPF/RPO/SP (fls. 147/152), 625/2012 UTEC/DPF/RPO/SP (fls. 157/161) e 593/2012 UTEC/DPF/RPO/SP (fls. 162/166), atestando a falsidades das cédulas e das mídias apreendidas. As cédulas periciadas encontram-se às fls. 153 e 167 dos autos, enquanto que os CDCs e os DVDs encontram-se apreendidos no depósito judicial desta subseção judiciária (fls. 186). Alvará de soltura clausulado do réu SÉRGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR, que também se encontrava preso preventivamente pelos fatos descritos nestes autos, às fls. 180. Os denunciados foram citados (fls. 221 e 260-verso) e apresentaram resposta à acusação (fls. 231/243 e 246/257). ELIAS negou a autoria do crime de moeda falsa, enquanto SÉRGIO negou a autoria do crime de violação de direito autoral, afirmando, também, que o auto de apreensão das mídias seria nulo, na medida em que não conteria a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, aduzindo, por fim, não haver nos autos prova do conhecimento da falsidade das cédulas e, ainda, que se trata de falsificação grosseira, de modo que se trata de crime impossível, ante a inidoneidade para enganar e que, se algum crime houve, foi o de estelionato, cuja competência para o julgamento é da Justiça comum estadual, e não o de moeda falsa. Rejeitada a absolvição sumária às fls. 278/279, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e interrogatório dos réus. Procedeu-se à fase de instrução judicial, inquirindo-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 315/318, 354/357, 369/374, 388/393, 396/398) e interrogando-se os

réus (fls. 369/374). Em razão das afirmações feitas pelos réus em seus interrogatórios, foi requerida pelo MPF e deferida por este Juízo a acareação entre os réus ELIAS e SÉRGIO e as testemunhas Lucas Antônio Domingos e Amarildo Pereira dos Santos, ambos policiais militares que procederam ao flagrante do dia 30 de agosto de 2012, o que foi realizado às fls. 434/439. Na fase específica de diligências complementares, nada foi requerido pelas partes (fls. 432). Em alegações finais, a acusação pugnou pela condenação dos acusados como incurso nos artigos 289, 1º e 184, 2º do Código Penal, afirmando provadas materialidade e autoria delitivas (fls. 441/445). A defesa de ELIAS, por seu turno, em alegações finais (fls. 452/467), negou a autoria do crime de moeda falsa e, no que se refere ao crime de violação de direito autoral, alegou a incompetência desta Justiça Federal para seu julgamento, requerendo a remessa do feito para a Justiça comum estadual. A defesa de SÉRGIO, por sua vez, negando a autoria do crime de violação de direito autoral, repetiu os argumentos já apresentados por ocasião da defesa prévia, pugnando, pela eventualidade, pela aplicação da atenuante da confissão espontânea (fls. 461/470). Folhas de antecedentes criminais foram juntadas em apenso (resumo às fls. 20 daqueles autos). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. 1) Do crime de violação de direito autoral - art. 284, par. 2º, CP conforme decidido nos autos da exceção de incompetência de nº 000143-91.2014.403.6106, decisão esta cuja cópia se encontra às fls. 471/478 destes autos, estes Juízo é incompetente para o julgamento do crime de violação de direito autoral, motivo pelo qual foi determinada a extração de cópias dos presentes autos e sua remessa ao Juízo estadual competente. Por tais razões, deixo de me manifestar acerca da imputação, contra os réus, da prática do crime de violação de direito autoral. 2) Do crime de moeda falsa - art. 289, par. 1º, CP de início, esclareço que as preliminares arguidas pela defesa tocam no mérito da ação penal (desclassificação do crime para o delito de estelionato, configuração da autoria e materialidade delitiva) e serão analisadas adiante. I - Dos fatos imputados e da materialidade delitiva Consta dos autos que no dia 30 de agosto de 2012 os acusados introduziram em circulação, mediante a entrega em pagamento pela compra de mercadorias em estabelecimento comercial, uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo ainda sido surpreendidos, em seguida, guardando junto ao próprio corpo, acondicionadas em seus bolsos, outras oito notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal exige a prova não apenas da introdução em circulação e da guarda da cédula falsa, mas também da imitatio veri e da consciência da falsidade para composição do tipo objetivo e do tipo subjetivo doloso. Entendo que a materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos. Segundo laudo nº 617/2012- UTEC/DPF/POR/SP de fls. 149/152, que analisou a nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) entregue pelos réus em pagamento pela compra de mercadorias em um estabelecimento comercial na cidade de Palestina-SP, a cédula questionada é falsa e sua falsificação pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim. Entretanto, a cédula apresenta um aspecto pictórico que muito se assemelha ao encontrado em cédulas autênticas, apresentando inclusive simulação de elementos de segurança. Dessa forma, a Perita Criminal entende que a falsificação não pode ser considerada grosseira e a cédula questionada reúne atributos para confundir-se no meio circulante, podendo iludir o homem de conhecimento e atenção medianos. Quanto às demais oito cédulas encontradas pelos policiais militares guardadas pelos réus junto a seus corpos, narra o laudo nº 593/2012- UTEC/DPF/POR/SP de fls. 162/166, que o Perito destaca que as oito cédulas questionadas são falsas por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem latente, registro coincidente e microimpressões corretas. (...) A falsificação demonstrada em cada uma das cédulas examinadas pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, essas cédulas falsas apresentam aspecto pictórico muito próximo ao encontrado em cédulas autênticas e, além disso, possuem a simulação de elementos de segurança reunindo atributos para confundir pessoas. Por isso a falsificação não pode ser considerada grosseira. Demais disso, analisando pessoalmente as cédulas apreendidas, acondicionadas em envelopes de fls. 153 e 167, constato serem as notas falsas muito semelhantes a uma nota verdadeira, estando plenamente aptas a enganar terceiros. Desta forma, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 289, par. 1º, do Código Penal, ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos, conforme cotejo acima realizado. II - Da autoria e do elemento subjetivo A autoria do crime, pelo réu SÉRGIO SALES BUENO JUNIOR igualmente encontra-se plenamente demonstrada nos autos. O réu foi flagrado, no dia 30 de agosto de 2012, após busca pessoal efetuada pelo policial militar Lucas Antônio Domingos, na presença dos policiais militares Amarildo Pereira dos Santos, Antônio Jansen Gonçalves Gouveia e Werton Paulo Zampieri, guardando em carteira que trazia junto a seu corpo quatro notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Tais fatos foram confirmados em audiência por todos os quatro policiais, ouvidos como testemunhas, que narraram versão uníssona e coincidente entre si, dando conta que o ocorrido se deu exatamente da forma narrada na denúncia. Não fosse isso suficiente, no momento da abordagem policial, muito embora a princípio tenha negado a falsidade das notas, o réu acabou por assumir que conhecia da contrafação e que teria adquirido as cédulas falsas na cidade de São José do Rio Preto-SP. Ouvido em juízo, durante seu interrogatório, o réu da mesma forma confessou que foi ele quem entregou a nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à comerciante de Palestina-SP, que todas as oito cédulas falsas encontradas durante a abordagem policial lhe pertenciam, que tinha conhecimento da falsidade e que as adquiriu de um ambulante na cidade de São José do Rio Preto. Diante de tais fatos, impossível acolher a tese de ausência de dolo esposada pela defesa em alegações finais, segundo a qual o réu desconhecia da contrafação das cédulas, já que ele próprio confessou em sede policial e perante este Juízo, em seu interrogatório, que sabia da falsidade das

notas e que teria as obtido comprando-as de um ambulante na cidade de São José do Rio Preto-SP. Em conclusão, entendo que está sobejamente comprovada nos autos a autoria do crime pelo réu SÉRGIO SALES BUENO JUNIOR. Quanto ao réu ELIAS FALANQUI, consta dos autos que foi flagrado, no dia 30 de agosto de 2012, após busca pessoal efetuada pelo policial militar Werton Paulo Zampieri, na presença dos policiais militares Amarildo Pereira dos Santos, Antônio Jansen Gonçalves Gouveia e Lucas Antônio Domingos, guardando em carteira que trazia junto a seu corpo quatro notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Tais fatos foram confirmados em audiência por todos os quatro policiais, ouvidos como testemunhas, que narraram versão uníssona e coincidente entre si, dando conta que o ocorrido se deu exatamente da forma narrada na denúncia. Ouvido em seu interrogatório perante o Juízo, afirmou ELIAS, no entanto, que as quatro notas encontradas pelos policiais, em verdade, não estavam com ele, mas sim no console do veículo, sendo de propriedade exclusiva do réu SÉRGIO, e que sequer sabia da existência das cédulas falsas. Informou que os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante teriam mentido acerca de como se deram os fatos, o que se deveria a uma perseguição contra ele perpetrada pelo Sargento Amarildo Pereira dos Santos, que já havia o autuado e apreendido as mercadorias que vendia (CDCs e DVDs falsificados) outras duas vezes, tendo lhe dito naquelas ocasiões que um dia iria colocá-lo na cadeia. Tal versão foi corroborada pelo co-réu SÉRGIO, que afirmou serem suas todas as notas falsas encontradas, e que só teria informado a ELIAS da contrafação das cédulas no momento da abordagem policial. Em razão das graves alegações dos réus, foi realizada acareação entre os acusados ELIAS e SÉRGIO e o policial militar Sargento Amarildo Pereira dos Santos. Os réus sustentaram a versão apresentada em seus interrogatórios, afirmando ELIAS que durante toda a abordagem, muito embora não tenha procedido à busca pessoal nos acusados, o policial Amarildo os estava intimidando, enquanto que SÉRGIO nega que tenha havido qualquer tipo de intimidação por parte de qualquer dos policiais que efetuaram a diligência. O Sargento Amarildo, por sua vez, ouvido, negou todas as acusações que lhe foram feitas pelos réus. Informa que não tem nada contra o réu ELIAS, que já o conhecia por ter sido testemunha de uma ocorrência relacionada com tráfico de drogas e por já ter sido autuado anteriormente em razão da atividade de comercialização de mídias piratas. Afirma que não realizou a busca corporal em qualquer dos acusados e que, neste momento, estava distante cerca de dois metros do local onde estava sendo feita a abordagem. Aduz, ainda, que estava próximo ao veículo no momento em que foi realizada a busca no carro, e que pode afirmar que nenhuma cédula de dinheiro, falsa ou verdadeira, foi ali encontrada. As afirmações feitas pelos réus, em Juízo, são graves e precisam ser analisadas com cuidado. O testemunho de todos os quatro policiais que participaram da diligência é uníssono e não traz qualquer contradição, sendo ainda coerente com a prova material contida nos autos. Não se pode ignorar que os policiais militares são agentes públicos e as afirmações que fazem, nessa qualidade, são dotadas de presunção de legitimidade e veracidade, que só pode ser ilidida mediante a prova, por aquele que afirma serem falsas, da não correspondência com a realidade. Os réus, muito embora imputem aos policiais a prática de verdadeiro crime de prevaricação, previsto no art. 319, CP, não trazem aos autos qualquer elemento de prova apto a corroborar sua versão, que destoa da prova material coligida ao processo, não tendo sido capazes de afastar a presunção de veracidade contida nas declarações dos policiais. Friso que os acusados sequer se preocuparam em apontar alguma falta funcional nos registros dos policiais militares que permitisse acreditar que a conduta pelos réus descrita poderia ter sido pelo Sargento Amarildo, pelos Cabos Lucas e Antônio, e pelo Soldado Werton realizada. Acerca da eficácia probatória dos testemunhos prestados em Juízo por policiais, posiciona-se a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PREJUDICADO. OFENSA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS EM SEDE POLICIAL NÃO CONFIGURADA. OBSERVAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIA COMPROVADA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. DOSIMETRIA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(...)7 - Desde que não haja prova ao contrário, os depoimentos de servidores policiais devem ser colhidos sem quaisquer restrições e têm especial valor quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, revestindo-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo simples fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal (STF HC 74438, Rel. Celso de Mello, 26/11/96).(…) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0008863-13.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 14/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013) DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGOS 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFISSÃO. AUTORIA E TRAFICÂNCIA COMPROVADAS. EFICÁCIA PROBATÓRIA DO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. INTERESTADUALIDADE NÃO VERIFICADA. NÃO APLICÁVEL A BENEFÍCIO DO 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006. REGIME FECHADO.(…) 4. Eficácia probatória do testemunho dos policiais, posto que, devidamente compromissados perante o Juízo da instrução, o exercício de função policial não caracteriza suspeição.(…) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0001755-76.2010.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 28/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013) Não há provas nos autos, portanto, que afaste a autoria do crime em comento pelo réu ELIAS, não havendo, ainda, qualquer indício de que ignorasse que as cédulas eram falsas, já que em

momentos antes da abordagem policial esteve junto com SÉRGIO adquirindo mercadoria em estabelecimento comercial no município de Palestina-SP com uma das notas falsas. Nesse ponto cumpre chamar atenção para as declarações prestadas em juízo por Marisa Rodrigues dos Santos (fls. 396/398), dona do estabelecimento comercial onde foi entregue a nota falsa para a aquisição das mercadorias, segundo as quais, no dia dos fatos, um dos acusados tentou comprar refrigerantes com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que lhe pareceu falsa, motivo pelo qual recusou o recebimento do dinheiro, o que fez com que o rapaz fosse até o veículo e, após conversar com o outro ocupante do carro, pegou com ele a outra cédula que foi finalmente aceita por ela, cédula esta que, posteriormente, em perícia realizada pela polícia técnica, apurou-se ser falsa. Tal narrativa deixa bastante claro que tanto SÉRGIO quanto ELIAS tinham conhecimento da falsidade das notas e que, em conluio, a colocaram em circulação. Não há como negar, assim, a presença do dolo para ambos os acusados. Em vista do exposto, entendo bem provada a autoria do crime de guarda de moeda falsa, descrito no art. 289, par. 1º, CP, pelo réu ELIAS FALANQUI. III - Da adequação típica Quanto à tipicidade, os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 289, par. 1º, do Código Penal. O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos e multa. Par. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. No caso específico do crime de moeda falsa, firmou-se a jurisprudência pátria no sentido de que, para sua configuração, é necessário que as notas contrafeitas tenham aptidão para iludir, para enganar, para se passarem por verdadeira. Do contrário, nas hipóteses de falsificação grosseira ou inidônea, o crime praticado passa a ser o de estelionato. Nesse sentido está a Súmula 73, STJ, que conta com a seguinte redação: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, de competência da justiça estadual. Narra a defesa de SÉRGIO que as notas encontradas são falsificações grosseiras, sem aptidão para iludir ou passarem-se por verdadeiras, de modo que o caso em tela seria de verdadeiro crime impossível ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, do crime de estelionato. Ocorre que da prova pericial produzida nos autos e já analisada nesta decisão não é isso que se extrai. Tanto o laudo de fls. 149/152 quanto o laudo de fls. 162/166 são uníssonos ao concluir que as cédulas apresentam aspecto pictórico muito próximo ao encontrado em cédulas autênticas e, além disso, possuem a simulação de elementos de segurança reunindo atributos para confundir pessoas. Por isso a falsificação não pode ser considerada grosseira. Demais disso, repito, analisando pessoalmente as cédulas apreendidas, acondicionadas em envelopes de fls. 153 e 167, constato serem as notas falsas muito semelhantes a uma nota verdadeira, estando plenamente aptas a enganar terceiros. Concluo, portanto, que a conduta de ELIAS e de SÉRGIO subsume-se perfeitamente à atividade prevista no art. 289, PAR. 1º, CP. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo ter ficado demonstrado que eles guardaram e introduziram em circulação nove cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cédulas estas com aptidão para passarem-se por verdadeiras e enganar terceiros, conforme fartamente demonstrado nesta decisão. Não obstante tudo isso, é preciso analisar no caso se há tipicidade material da conduta, diante do princípio da insignificância penal, conforme arguido pela defesa do réu SÉRGIO. Tal princípio, em última análise, escorado no princípio da intervenção mínima e no caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, significa interpretação restritiva do tipo penal para retirar do âmbito de incidência da norma incriminadora os fatos que, conquanto formalmente típicos, não afetam a ordem social e que podem ser eficazmente reprimidos apenas por normas de natureza civil ou administrativa. Conforme jurisprudência sedimentada neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante do bem jurídico protegido não é cabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, conforme se extrai dos seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. DOLO PRESENTE. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. I - Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0002116-21.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. DOLO NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. Descabe a invocação do princípio da insignificância, porquanto considerado pela jurisprudência pátria como inaplicável aos delitos cometidos contra a fé pública, haja vista a impossibilidade de se aferir o grau de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, a confiabilidade do meio circulante. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012414-43.2010.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013) Assim, afasto a aplicação ao caso do princípio da insignificância, motivo pelo qual reconheço a tipicidade da ação praticada pelos acusados, adequada ao art. 289, par. 1º, CP. Em conclusão, por todo o exposto, condeno os réus ELIAS FALANQUI e SÉRGIO SALES BUENO JUNIOR, como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 289, par. 1º, do Código Penal, pelo que passo a

dosar a pena conforme art. 68, CP.A) SÉRGIO SALES BUENO JUNIOR Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Ademais, SÉRGIO não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social. Em relação às consequências, às circunstâncias e aos motivos, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As consequências não foram as mais graves, já que não há informações de danos a terceiros. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, muito embora o Acusado tenha confessado a prática do delito, nenhuma influência pode exercer sobre a fixação da pena, visto que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. Sendo assim, mantenho a pena intermediária no mínimo legal. c) Na terceira fase da aplicação da pena, também não há causas de aumento ou de diminuição a ser consideradas, motivo pelo qual torno definitiva a pena base aplicada. Assim, fixo a pena definitiva de SÉRGIO SALES BUENO JUNIOR em 03 (três) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. e) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Neste item, aplica-se a hipótese prevista no art. 44 do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a 4 (quatro) anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, tendo a pena-base sido aplicada no mínimo legal e não se tratando de réu reincidente, considero preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. A) ELIAS FALANQUI Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Muito embora, SÉRGIO possua inúmeros antecedentes negativos, contando inclusive com condenação em primeiro grau, conforme certidões constantes dos autos, não tendo havido o trânsito em julgado de qualquer decisão condenatória, em atenção à Súmula 444, STJ, deixo de considerar os inquéritos policiais e as ações criminais em curso para aumentar a pena base. Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social. Em relação às consequências, às circunstâncias e aos motivos, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As consequências não foram as mais graves, já que não há informações de danos a terceiros. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não havendo agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, mantenho a pena intermediária no mínimo legal. c) Na terceira fase da aplicação da pena, também não há causas de aumento ou de diminuição a ser consideradas, motivo pelo qual torno definitiva a pena base aplicada. Assim, fixo a pena definitiva de ELIAS FALANQUI em 03 (três) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. e) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Neste item, aplica-se a hipótese prevista no art. 44 do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a 4 (quatro) anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, tendo a pena-base sido aplicada no mínimo legal e não se tratando de réu reincidente, considero preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. RESTITUIÇÃO DE BENS Tendo em vista que houve o desmembramento do presente feito, com remessa de cópia dos autos à Justiça estadual para o julgamento do crime de violação de direito autoral, deixo de determinar a restituição aos réus do bem apreendido e descrito no item 02 do auto de apresentação e apreensão de



fls. 168/169. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** e **CONDENO** os réus **SÉRGIO SALES BUENO JUNIOR** e **ELIAS FALANQUI**, qualificados nos autos, pelos crimes previstos no art. 289, par. 1º, CP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, que substituo por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Fixo ainda a pena de multa em 10 (dez) dias multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de réus tecnicamente primários e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelos réus (art. 387, IV do CPP). Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8221**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006346-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO CANDIDO MOREIRA**

Tendo em vista a certidão de fl. 38 e o despacho de fl. 39, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006347-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA**

Tendo em vista a certidão de fl. 50 e o despacho de fl. 51, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002818-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA ALVES MACEDO CASTREQUINI**

Fl. 43: Tendo em vista o resultado da pesquisa, proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) do veículo HONDA BIZ 125, placa ESV 6693, objeto da presente ação, bem como a liberação do veículo HONDA/CG 150 TITAN ESD, placa DLT 2587. Após, abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos da decisão de fl. 41. Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)**

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de abril de 2014, às 14:15 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes, ocasião em que o pedido de liberação dos valores bloqueados será apreciado. Intime(m)-se.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001559-31.2013.403.6106** - LUIZ IVAN VIANA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Certidão de fl. 105: Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do despacho de fl. 98 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade.Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003902-97.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-40.2013.403.6106) PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, abra-se vista às partes para que apresentem memoriais no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dias), primeiro à embargante.Após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0001071-42.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-36.2013.403.6106) MARLYS CONFECÇÕES LTDA ME X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MARLI RODRIGUES DE CARVALHO(SP268145 - RENATA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, aos embargantes José Carlos e Marli, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Todavia, indefiro o pedido em relação à pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades piás e beneficentes sem fins lucrativos (REsp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime(m)-se os embargantes para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, abra-se vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução registrados sob o nº 0005568-36.2013.403.6106. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0703625-36.1996.403.6106 (96.0703625-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BARCELLOS - MUNHOS COM E REPRESENTACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS BARCELLOS PEREIRA X NEIDE FRANCISQUINI MUNHOZ PEREIRA X DULVANO MELCHIADES PEREIRA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE)

Fl. 364: Concedo, de forma improrrogável, o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas processuais.Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, será aplicada pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade.Intime(m)-se.

**0008235-15.2001.403.6106 (2001.61.06.008235-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X EDNA LUCIA MARTINS

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

**0006530-40.2005.403.6106 (2005.61.06.006530-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COML/ LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO

OFÍCIO Nº 339/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executados: RENATO MASTROLDI/OUTROS.Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando a transferência do valor total da conta 005-00300229-6 e conta 005-00300230-0 em favor da Caixa Econômica Federal, encaminhando-se as cópias necessárias. Ainda, fica a exequente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0004146-36.2007.403.6106 (2007.61.06.004146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ENGREMAV - RECUPERADORA DE ENGRENAGENS LTDA ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES HERNANDES X ANGELO RODRIGUES X RUTH BATISTA RODRIGUES X MATHIAS HERNANDES SOARES**  
Diante da arrematação dos imóveis penhorados e consequente levantamento do valor pelo exequente, intime-se a CEF, para que se manifeste no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso.Cumpra-se.

**0004971-77.2007.403.6106 (2007.61.06.004971-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BOZOTO E CIA LTDA ME X BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO X GERALDO BOZOTO**

OFÍCIO Nº 337/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executados: GERALDO BOZOTO/OUTROS.Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando a transferência do valor total da conta 005-00300231-8 em favor da Caixa Econômica Federal, encaminhando-se as cópias necessárias. Ainda, fica a exequente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0002775-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SOL DI VERAO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X JEFERSON CAMARGO DA SILVA(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X JACIRA CAMARGO DA SILVA X JANIE LESLIE CAMARGO DA SILVA**

Chamo o feito à ordem.Nada obstante a decisão anterior, que determinou a extinção do feito (267, inciso III, do CPC), em caso de silêncio da CEF, no prazo de 30 dias, considerando-se a manifestação da CEF em processos similares e nessa fase, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004339-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)**

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0008381-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI**

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0001504-80.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIOMAVI RESTAURANTE LTDA ME X IVIENE LEITE DE ABREU X MARKO AURELIO DE OLIVEIRA ALVES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)  
Fl. 144:Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0002376-95.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO JANUARIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 64/2014.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executado: CLÁUDIO JANUÁRIO, RG. 23.745.519-5 SSP/SP, CPF/MF 129.195.018-44, residente e domiciliado na Rua Pedro Moreli, nº 130, ou na Rua Armando Fedozzi, nº 150-Jardim Industrial, ou por fim, à Rodovia Abel Pinho Maia Km 12,5- Distrito Industrial, todos logradouros na cidade de Potirendaba/SP. DÉBITO: R\$ 13.927,47, posicionado em 28/03/2013.Fl. 62: Defiro.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo Distrital de Potirendaba/SP, a fim de que:INTIME o executado do arresto on line efetivado através do sistema RENAJUD, CITANDO-O, ainda, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, proceda à conversão dos veículos arrestados em penhora e se necessário, proceda à complementação da penhora para integralização do débito, com acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais. Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0003530-51.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONI PERPETUA LAUREANO ME X SIMONI PERPETUA LAUREANO(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de abril de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Intime(m)-se.

**0005167-37.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIR E BARUFI MINIMERCADO LTDA ME X PATRICIA FERNANDA BARUFI X ALCIR JOSE BARUFI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

OFÍCIO Nº 345/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoEXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.ALCIR JOSÉ BARUFI/OUTROS.Fls.: 39/56:

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, os fundamentos esposados pelos executados, bem como a documentação apresentada, onde restou comprovada a natureza de impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme disposição do artigo 649, incisos IV e V do Código de Processo Civil, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados.Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando a devolução dos valores transferidos: a)no importe de R\$ 315,25 (trezentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) ao executado ALCIR JOSÉ BARUFI (CPF 018.571.948-10), para a conta do Banco do Brasil, agência 7013-0, conta 6142-5; b) a quantia de R\$ 1.923,80 (um mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos), à executada PATRÍCIA FERNANDA BARUFI ROVEDA (CPF 330.553.608-02) para a conta do Banco do Brasil, agência 7013-0, conta 5.128-4, tudo conforme extratos em anexo. Após, proceda a Secretaria à juntada da pesquisa INFOJUD, nos termos da decisão de fl. 31-verso, abrindo-se vista à exequente para que requeira o que direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Cumpra-se.Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000425-32.2014.403.6106** - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor acerca dos extratos apresentados no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

**0000426-17.2014.403.6106** - RENATO PROCOPIO BORGES(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor acerca dos extratos apresentados no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

**0000427-02.2014.403.6106** - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

**0000428-84.2014.403.6106** - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor acerca do contrato apresentado no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0707712-35.1996.403.6106 (96.0707712-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fl. 520: Defiro, nos seguintes termos:Considerando a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial dos imóveis penhorados às fls. 504/508 observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 131ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 14/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 28/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de

Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0014025-14.2000.403.6106 (2000.61.06.014025-3)** - AGUE NAKAI KIMURA X ANA MARIA SERRANO X EDIL EDUARDO PEREIRA X JESUS FEREZIN X JONAS CARLOS GARCIA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA X AGUE NAKAI KIMURA X INSS/FAZENDA X ANA MARIA SERRANO X INSS/FAZENDA X EDIL EDUARDO PEREIRA X INSS/FAZENDA X JESUS FEREZIN X INSS/FAZENDA X JONAS CARLOS GARCIA

OFÍCIO Nº 340/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO ORDINÁRIA- CUMPRIMENTA DE SENTENÇA.Exequente: UNIÃO FEDERAL.Executados: AGUE NAKAI KIMURA/OUTROS.Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando a conversão em renda federal através do código 2864 (DARF), dos valores transferidos em razão do bloqueio efetivado através do sistema BACENJUD, instruindo-o com as cópias necessárias. Após a conversão, uma via da guia DARF deverá ser remetida aos autos deste feito.Com a juntada da guia, abra-se vista à exequente.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0006399-70.2002.403.6106 (2002.61.06.006399-1)** - ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO

Chamo o feito à ordem.Nada obstante a decisão anterior, que determinou a extinção do feito (267, inciso III, do CPC), em caso de silêncio da CEF, no prazo de 30 dias, considerando-se a manifestação da CEF em processos similares e nessa fase, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2014, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0000476-92.2004.403.6106 (2004.61.06.000476-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOEMIA BIANCHI DE SOUZA(SP163883 - ADAIR LEMES) X ADAO PEDRO DE SOUZA(SP163883 - ADAIR LEMES)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

**0007401-07.2004.403.6106 (2004.61.06.007401-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

**0010064-26.2004.403.6106 (2004.61.06.010064-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

**0010167-33.2004.403.6106 (2004.61.06.010167-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS AURELIO DA SILVA JOSE BONIFACIO ME X MARCOS AURELIO DA SILVA X WILMA ENI SOLDAN DA SILVA

OFÍCIO Nº 338/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO MONITÓRIA- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executados: MARCOS AURÉLIO DA SILVA/OUTROS.Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando a transferência do valor total da conta 005-00300604-6 em favor da Caixa Econômica Federal, encaminhando-se as cópias necessárias. Ainda, fica a exequente intimada a providenciar o

recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0011106-76.2005.403.6106 (2005.61.06.011106-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMARA DE FREITAS**

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**0002723-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA ALVES PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALVES PORTO**

Chamo o feito à ordem. Nada obstante a decisão anterior, que determinou a extinção do feito (267, inciso III, do CPC), em caso de silêncio da CEF, no prazo de 30 dias, considerando-se a manifestação da CEF em processos similares e nessa fase, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8226**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003253-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR APARECIDO MARION (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)**

Vistos. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CLAUDEMIR APARECIDO MARION, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. A liminar foi deferida (fl. 19 e verso) e devidamente cumprida (fls. 23/24). Citado, o requerido apresentou contestação, com pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 25/37). Dada vista a CEF, não se manifestou (fl. 49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido de assistência judiciária ainda não foi apreciado, razão pela qual passo a fazê-lo: diante da declaração do requerido de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da certidão de fl. 23 e do Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fl. 24, informando a busca e apreensão do bem requerido na inicial, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito. A defesa do requerido deveria ser feita no prazo e nas condições do Decreto-lei 911/69, artigo 3º, 1º, 2º, 3º e 4º. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, confirmando a liminar deferida, na forma da fundamentação acima. Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos à requerente. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006943-63.1999.403.6106 (1999.61.06.006943-8) - ARTHUR POLPETA X SHIRLEI APARECIDA DE ALMEIDA X MARCO APARECIDO MARTIM X JAIR MOREIRA DA SILVA X SANDRA DE OLIVEIRA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo(a) patrono(a) da parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/04/2014, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

**0019094-42.2001.403.0399 (2001.03.99.019094-0)** - ADENICE FERREIRA DUARTE ROSA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ADRIANA CRISTINA CERRI DE SANTANNA X CLEUZA MARIA DIAS DOMINGUES DA SILVA X ELBA RUBIO FARHAT NEVES(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ADENICE FERREIRA DUARTE ROSA, ADRIANA CRISTINA CERRI DE SANTANA e CLEUZA MARIA DIAS DOMINGUES DA SILVA movem contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios. Citada, a União Federal opôs embargos à execução, distribuídos sob nº 0005825-37.2008.403.6106, julgados procedentes, conforme sentença e certidão de trânsito trasladadas às fls. 466/467. A autora ELBA RUBIO FARHAT NEVES não deu início à execução. Petição das exequentes Adenice, Adriana e Cleuza, bem como da autora Elba, requerendo a desistência da execução. Intimada, a executada manifestou-se às fls. 505/506. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, observa-se que a autora ELBA RUBIO FARHAT NEVES pretende receber administrativamente os valores pleiteados nestes autos, requerendo a desistência da execução, que deverá ser extinta sem resolução do mérito em relação a ela, por perda do objeto. O reconhecimento administrativo do direito às diferenças afasta a prescrição apontada pela executada.Por outro lado, observa-se que a execução de sentença movida pelas exequentes ADENICE FERREIRA DUARTE ROSA, ADRIANA CRISTINA CERRI DE SANTANA e CLEUZA MARIA DIAS DOMINGUES DA SILVA, foi extinta, sem resolução de mérito, em razão de sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 005825-37.2008.403.6106, que reconheceu o pagamento integral das diferenças pleiteadas (fls. 466/467), não havendo que se falar em desistência da execução em relação a elas.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à exequente ELBA RUBIO FARHAT NEVES, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, retornem os autos arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005722-69.2004.403.6106 (2004.61.06.005722-7)** - MARGARIDO DE SOUZA GODOY X IRMA JACOVANI GODOY(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que MARGARIDO DE SOUZA GODOY e IRMA JACOVANI GODOY movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão dos valores das prestações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário e a restituição dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Sentença julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 155/159). Apelação dos autores às fls. 163/171. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando de ofício a sentença de fls. 155/159, determinando a realização de perícia contábil, e julgando prejudicada a apelação (fls. 180/183). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 185). Manifestação do perito nomeado às fls. 189/190. Dada vista aos autores (fl. 191), foi requerido o prazo suplementar de 15 dias para atender a solicitação do Sr. Perito, sendo deferido pelo Juízo o prazo de 20 dias (fls. 193 e 194). Decorrido o prazo sem manifestação dos autores, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fls. 195/verso e 197). À fl. 198 foi dada vista aos autores para que requeressem o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autores não se manifestaram (fl. 198 verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com despacho de fl. 198, os autores foram intimados para que requeressem o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Os autores, por sua vez, não se manifestaram, razão pela qual o feito deve ser extinto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0000753-40.2006.403.6106 (2006.61.06.000753-1)** - CREUSA CAMILO MAIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: Ciência ao INSS.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de

praxe.Intimem-se.

**0008374-54.2007.403.6106 (2007.61.06.008374-4) - ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002931-83.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL**

C E R T I D ã O Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º, do CPC, estes autos estão com vista às partes para ciência do ofício e documentos de fls. 178/183.

**0006342-37.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS FERNANDES X MARTA CASADO ANTONIASSI FERNANDES(SP056254 - IRANI BUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença que LUIZ CARLOS FERNANDES e MARTA CASADO ANTONIASSI FERNANDES movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária julgada parcialmente procedente para determinar a anulação da escritura pública de Venda e Compra do imóvel objeto da matrícula 2.236 do 1º CRI desta comarca, celebrado com os exequentes e a executada, onde esta foi condenada a restituir aos exequentes a quantia de R\$ 55.000,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 e honorários advocatícios sucumbenciais. A Caixa requereu expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e apresentou os cálculos (fls. 182/183). Ofício do 1º Cartório de Registro de Imóveis informando a anulação da escritura (fls. 188/190). A executada efetuou depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 185/186 e 192). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A executada efetuou o pagamento do débito executado (fls. 185/186 e 192), devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos exequentes.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0002390-16.2012.403.6106 - LAZARO ALVES DE SIQUEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 185/187: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 170, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005432-73.2012.403.6106 - MARGARETE CHAGAS SILVA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será



determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A Secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0007944-29.2012.403.6106** - MARIA JOSE SANGALETTI(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/247: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 223, recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001099-51.2013.403.6136** - RISOLEIDE PEREIRA DE MACEDO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela autora (fls. 196/200), em face de sua intempestividade, bem como determino que sejam desentranhadas as contrarrazões de apelação de fls. 201/205 para devolução ao advogado subscritor, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo INSS. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000926-83.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-18.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUIS CARLOS ROSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de fl. 60, proceda a Secretaria à inclusão no sistema processual do nome dos advogados do embargado, intimando-se este do despacho de fl. 58, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0002437-39.2002.403.6106 (2002.61.06.002437-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0)) FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 105/108: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0006169-90.2014.4.03.0000. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001427-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001427-9)** - SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(PR025136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 602: Cancele-se o alvará nº 25/2014 e expeça-se novo alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 582 em favor da coautora Agrelli Comercial de Parafusos Limitada Me. Após, cumpra-se a determinação de fl. 600, citando a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0008955-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008955-6)** - ANTONIO FERRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/385: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos embargos à execução apensos. Intimem-se.

**0005937-35.2010.403.6106** - LEONOR KELLER DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LEONOR KELLER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LEONOR KELLER DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 173/174). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é

efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 173/174), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005589-80.2011.403.6106** - MARCELO FERNANDO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARCELO FERNANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARCELO FERNANDO DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 166/167). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é

efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 166/167), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0060408-02.2000.403.0399 (2000.03.99.060408-0)** - DORIVAL SERGIO MORETTI X OSVALDO DOS SANTOS X LUCIENE CRISTINA NASSAR RODRIGUES X ANACLETO MARTINES X SEBASTIANA ALVES DE ABRANTE FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL SERGIO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE CRISTINA NASSAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANACLETO MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA ALVES DE ABRANTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo(a) patrono(a) da parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/04/2014, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

**0009713-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009713-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COZIBRAS COZINHAS E MOVEIS LTDA X APARECIDO ENIO DE PAULA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X MARIA LUCIA MAIA DE PAULA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra COZIBRAS COZINHAS E MÓVEIS LTDA, APARECIDO ENIO DE PAULA e MARIA LUCIA MAIA DE PAULA, decorrente de sentença, proferida pela 1ª Vara Cível desta Comarca, julgada parcialmente procedente para condenar os réus a pagar à autora a importância de R\$ 135.418,00, acrescida de correção monetária a partir do vencimento dos títulos e juros de mora a contar da citação, bem como honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 302/305). Os executados foram citados para pagamento do valor devido (fl. 317/verso). À fl. 319 o Banco Meridional do Brasil S.A requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC, o que foi deferido à fl. 320. Petição do Banco Meridional do Brasil S.A informando a cessão do crédito objeto deste feito à Caixa Econômica Federal (fls. 321/322). Autos remetidos à Subseção Judiciária desta cidade, em razão de declínio de competência (fl. 369) e distribuídos a esta Vara. A exequente requereu o prazo de 30 dias para manifestação, o que foi deferido (fls. 378 e 379). Petições da CEF juntando planilha de cálculos e informando totalização do débito (fls. 385/415, 418/652, 655/800 e 805). Determinada remessa dos autos à Contadoria (fl. 806). Informação da Contadoria à fl. 808. Dada vista à CEF (fl. 810), esta juntou demonstrativo do débito e requereu a intimação dos executados para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 816/817). Determinada a intimação dos executados para efetuar pagamento, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC (fl. 824). Os executados não foram localizados e não comprovaram o pagamento (fls. 831, 833 e 834). Deferido pedido da CEF de pesquisa dos endereços dos executados pelo sistema BACENJUD (fl. 842). Os executados não foram localizados (fl. 856). A CEF juntou demonstrativo do débito atualizado (fls. 870/878). Determinado o bloqueio do valor devido através do sistema BACENJUD, sendo bloqueado o valor de R\$ 11,13 (fls. 879 e 884/886). A exequente requereu pesquisa junto ao sistema INFOJUD, o que foi deferido (fls. 889/890 e 891). Determinada a juntada dos documentos obtidos pelo sistema INFOJUD e a liberação do valor bloqueado (fls. 892). Documentos obtidos pelo sistema INFOJUD às fls. 901/938 e efetuada liberação do valor bloqueado às fls. 940/942. À fl. 944 foi dada vista à exequente a para que requeresse o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, a exequente não se manifestou (fl. 945 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com despacho de fl. 944, a exequente foi intimada para que requeresse o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. A exequente, por sua vez, não se manifestou, razão pela qual o feito deve ser extinto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004516-39.2012.403.6106** - DARCY BIRQUE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BIRQUE

OFÍCIO Nº 347/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado: DARCY BIRQUE Fl. 98: Defiro. Solicite-se à CEF, agência 3970, providências no sentido de proceder à conversão em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, do saldo existente na conta nº 3970.005.00302687-0, relativo ao depósito iniciado em 18/03/2014, a título de honorários advocatícios, referente ao processo em epígrafe, transferindo os valores para o Banco do Brasil S/A (001), agência 1607-1, conta corrente 170500-8, código de identificação 110060000113903-3, CNPJ da Unidade favorecida 26.994.558/0001-23, servindo cópia da presente como ofício. Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 8230

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005715-62.2013.403.6106** - CAROLINE CASIMIRO MARQUES (SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, concedendo, em termos e em parte, a segurança pleiteada, determinando que a impetrada, ora embargante, proceda à rematricula da embargada no 8º período do curso de Serviço Social, desde que efetuada a quitação de seu débito. Alega que a sentença proferida contém omissão, uma vez que não apreciou questão de ordem pública, qual seja, a ausência de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido da embargada, bem como merece esclarecimento quanto à forma da execução do provimento jurisdicional. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada a procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 51/52 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão ou obscuridade na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Inexistem, portanto, os vícios alegados. Cumpro ressaltar que a sentença destacou a concessão da segurança, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDCI/Resp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDCI/Resp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDCI nos EDCI no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração, conforme requerido.P.R.I.C.

**0000420-10.2014.403.6106** - TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TARRAF FILHOS & CIA LTDA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e a UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando sua reinclusão definitiva no Programa de Recuperação Fiscal REFIS, editado pela Lei 9.964/2000, podendo dar continuidade nos pagamentos das parcelas devidas, determinando à autoridade coatora que se abstenha de tomar qualquer medida tendente a negativar a impetrante ou executar o crédito tributário objeto do REFIS. Alega ter sido excluída indevidamente do REFIS por ter infringido o inciso II, do artigo 5º da Lei 9.964/2000, ou seja, ter inadimplido sua obrigação por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que não corresponde à realidade, uma vez que todos os pagamentos foram devidamente realizados dentro do prazo legal, não se podendo falar em inadimplência. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Embargos de declaração pela impetrante (fls. 314/318), julgados improcedentes, com a condenação da embargante ao pagamento de multa face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração, além de multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios (fls. 319/320). Petição da União Federal, declarando interesse em participar do feito (fl. 321). Informações prestadas às fls. 326/330. Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 375/377), no qual foi deferido efeito suspensivo para anular a decisão agravada, para que o MM. Juízo aprecie conclusivamente os embargos de declaração de fls. 314/318. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Preliminarmente, considerando-se o teor da decisão proferida pelo TRF3 - resguardado, na íntegra, meu entendimento pessoal - passo a apreciar os embargos de declaração, negando-lhes provimento na íntegra. A questão atinente à inclusão no parcelamento já foi apreciada, em caráter liminar, na íntegra, à fl. 310. Com relação ao suposto pedido subsidiário, anoto que o depósito integral do débito independe de autorização judicial, a teor do artigo 205 e seguintes do Provimento CORE 64; quanto ao depósito mensal do parcelamento, tal pedido é decorrência direta do pedido principal, de inclusão no parcelamento, já decidido à fl. 310 e irrecorrido. Não se me afigura possível imaginar uma decisão judicial num sentido no pedido principal e noutro no pedido alternativo ou subsidiário que decorra diretamente daquele negado.Superado isso, tenho que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A impetrante busca sua reinclusão definitiva no Programa de Recuperação Fiscal REFIS, editado pela Lei 9.964/2000, podendo dar continuidade nos pagamentos das parcelas devidas, determinando à autoridade coatora que se abstenha de tomar qualquer medida tendente a negativar a impetrante ou executar o crédito tributário objeto do REFIS. Alega ter sido excluída indevidamente do REFIS por ter infringido o inciso II, do artigo 5º da Lei 9.964/2000, ou seja, ter inadimplido sua obrigação por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que não corresponde à realidade, uma vez que todos os pagamentos foram devidamente realizados dentro do prazo legal, não se podendo falar em inadimplência.Compulsando os autos, verifico que a impetrante é optante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000 desde 13.12.2000 (fls. 43/44). Após 13 anos, com o pagamento de 156 parcelas, o saldo devedor era maior que a dívida original, tornando-se insuficientes os pagamentos efetuados no parcelamento.Para dirimir tal situação, que se verificava com diversas empresas, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CDA n. 1206/2013, aprovado pelo Ministro da Fazenda, regulando a exclusão do REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, com base no artigo 5º, por motivo de pagamentos insuficientes para amortizar a dívida consolidada no parcelamento, que é o caso da impetrante. A seguir, com base na citada norma, foi editada a Portaria n. 3, de 10.01.2014, excluindo a impetrante do programa REFIS.No entanto, ao contrário do alegado na inicial, a impetrante foi devidamente notificada e advertida, anteriormente, de que se enquadrava no Parecer n. 1206/2013, de forma que a sua exclusão do REFIS será efetuada muito em breve, e que, devido ao quantitativo de contribuintes inseridos na hipótese de exclusão, talvez não fosse possível efetivá-la até 31 de dezembro de 2013, prazo em que se encerraria a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, o qual foi reaberto pela Lei 12.865/2013. E, ainda, sugeria à impetrante que procurasse o atendimento da Receita Federal do Brasil para pedido de desistência do REFIS para fins de inclusão destes débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, já que, se a exclusão ocorrer após 31/12/2013, a única possibilidade, ressalvadas as vedações legais, seria de parcelamento pela Lei 10.522/2002, muito menos vantajosa ao contribuinte.As obrigações decorrentes do cumprimento do parcelamento são do contribuinte. Não verifico, no caso concreto, lesão a direito líquido e certo



da impetrante, considerando que, devidamente intimada, não se manifestou no prazo legal. Ademais, ao aderir ao REFIS, a impetrante teve pleno conhecimento das condições impostas na lei, a qual anuiu. Assim, aquele que pretende aderir de plano, deve seguir com rigor as regras estabelecidas, não cabendo modificá-las apenas em razão de sua conveniência, devendo à impetrante ajustar-se às formas e condições previstas. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima, assim como torno definitiva a decisão de fls. 319/320, suspensa liminarmente em decisão do relator do Agravo de Instrumento 0005807-88.2014.403.0000. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009), exceto no tocante à litigância de má-fé (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/162 - no TRF3, vide Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0005807-88.2014.403.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001079-19.2014.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**  
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, acima identificada, pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições previdenciárias instituídas pela Lei nº 12.546/2011, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até julgamento final da presente lide. Como pedido final, pede que seja reconhecido o direito de compensação das contribuições recolhidas nessa condição desde o início da vigência da nova sistemática de tributação, Janeiro/2013. Aduz, em síntese, que o impetrado não pode incluir na base de cálculo o valor do ICMS ao exigir o recolhimento das novas contribuições instituídas pela Lei nº 12.546/2011, uma vez que esta parcela não integra o conceito jurídico de receita bruta para fins contábeis e infringe tanto a Constituição Federal quanto a Legislação que rege a matéria. É a síntese do necessário. Decido. A questão é idêntica à controvérsia existente em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, porquanto tais contribuições são incidentes sobre a receita bruta ou o faturamento. Em sendo assim, indefiro a liminar. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que se inclui o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas nºs 68 e 94), e permanece ainda sem julgamento o Recurso Extraordinário nº 240.785, que tem por objeto a mesma questão jurídica, em curso no Supremo Tribunal Federal. De tal sorte, por ora, curvo-me ao entendimento exarado por aquele Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausente, portanto, o requisito da relevância da fundamentação necessário à concessão da medida pleiteada. As informações já foram apresentadas (fls. 88/96) e o representante judicial da União já foi intimado da propositura da ação (fls. 84/85). Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8231**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000790-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TAIS MOURA PINTO(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA E MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X TIAGO FERREIRA DA CUNHA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X WANDERSON LUIZ DOS REIS X CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X WESLEY SABINO DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X ALESSANDRO RODRIGO SABINO(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X JESUEL MISAEL DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO)**

Carta Precatória 069/2014 Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: TAÍS MOURA PINTO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA, OAB/MG 104.027) Réu: TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA, OAB/MG 104.027) Réu: DIRCEU MATEUS

APARECIO LACERDA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA, OAB/MG 104.027)Réu: WESLEY SABINO DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. OSNI PROTO DE MELO, OAB/SP 294.647, DR. CELSO SILVA DE MELO, OAB/SP 27.406)Réu: ALESSANDRO RODRIGO SABINO DOS SANTOS (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. OSNI PROTO DE MELO, OAB/SP 294.647, DR. CELSO SILVA DE MELO, OAB/SP 27.406)Réu: JESUEL MISAEL DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. OSNI PROTO DE MELO, OAB/SP 294.647, DR. CELSO SILVA DE MELO, OAB/SP 27.406)Réu: LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO, OAB/MG 125.843)Réu: CARLOS JOSÉ DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO, OAB/MG 125.843)Réu: WANDERSON LUIZ DOS REIS RÉU PRESO - URGENTEFl. 366. Considerando o teor da certidão, excepcionalmente, DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Uberaba/MG, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do Dr. CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA, OAB/MG 104.027, defensor dos acusados (Taís Moura Pinto, Dirceu Mateus Aparecido Lacerda e Tiago Ferreira Cunha), com escritório na avenida João XXIII, nº 1.070, sala 01, cep. 38.045-100, telefone (034) 3311-5696, na cidade de Uberaba-MG, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente a defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, bem como de que, não havendo manifestação, fica desde já nomeada como defensora dativa dos acusados a Dr. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530, com escritório à rua Tupinambá, nº 335, bairro Anchieta, telefone 17-3224-5772, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após o decurso do prazo para o advogado supramencionado apresentar as defesas preliminares, sem que ele o faça, intime-se a advogada supramencionada para que, no prazo legal, apresente as defesas preliminares dos acusados. Nomeio o Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, defensor dativo do acusado Wanderson Luiz dos Reis, que deverá ser intimado, inclusive para apresentação da defesa preliminar. Cumpra-se com urgência.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2162**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Fls. 711/712: Intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, do e-mail encaminhado pela 3ª Vara Federal de Campinas/SP (Juízo deprecado), informando que foi CANCELADA a audiência designada para o dia 08 DE MAIO 2014, ÀS 15:30 HORAS oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal na Carta Precatória nº 0495/2013.

**0006155-58.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ELEM SONIA PRADO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X MARCO JOSE GARCIA

Manifeste-se o autor acerca da Certidão de fls. 74/verso, contida na Carta Precatória devolvida sem cumprimento. Ante a manifestação do autor à fls. 69/verso, intime-se a Caixa Econômica Federal, através do Coordenador Jurídico, para justificar/demonstrar o interesse jurídico em ingressar a lide no polo ativo como Assistente. Intimem-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003245-58.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora:  
CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS Defiro o pedido da CAIXA de  
fls. 85.Oficie-se ao CIRETRAN, com endereço na Av. América, nº 194, bairro Santa Cruz, nesta cidade,  
comunicando que nos autos da ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA nº 0003245-  
58.2013.403.6106, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra ROGÉRIO APARECIDO DOS  
SANTOS, portador do RG 20.850.206-SSP/SP e do CPF 181.491.268-13, foi proferida sentença consolidando em  
favor da CAIXA a propriedade e a posse plena do veículo motociclo HONDA CB 300R, gasolina, cor preta, placa  
EOR 2723/SP, ficando autorizada a transferência do veículo a quem a CAIXA indicar.Instrua-se com cópia de fls.  
08/09, 80/81, 83 e 85.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado  
na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do  
Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000816-84.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO  
MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DE  
FREITAS

Aprecio o pleito liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu,  
e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem  
alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/10 e no documento de fls. 19.Determino, pois,  
a expedição de Mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária proceda, observadas as  
exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo RENAUT Sandero EXP 1.0  
16v, cor preta, ano 2009/2010, placas EDY 3847/SP e RENAVAM 173509487. Atendendo pedido da requerente,  
nomeio depositária do bem a Sra. MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, portadora do CPF nº 408.724.916-68  
(fone: 31 2125-9432), endereço para a remoção do bem: Rod. Anhanguera, km 320, Bairro Avelino Alves Palma,  
Ribeirão Preto-SP, da empresa Organização HL Ltda, (contatar a Valéria, nos telefones: 31 2125-9475 ou 31  
9268-0110) devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do  
Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize.No mesmo ato, deverá o Sr. Oficial  
de Justiça promover a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DE  
FRETAS, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 32.164,29  
(trinta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), valor posicionado para 25/02/2014, caso  
em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do  
cumprimento do mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei  
nº 10.931/2004.Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD.Expeça-se  
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0006317-58.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA  
JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON OLEGARIO(SP317590 -  
RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei  
1060/50.Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se  
nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa  
Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0008379-03.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO  
MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINEI ANTONIO SACCHETIN  
Intime-se a CAIXA para se manifestar se houve liquidação/renegociação da dívida, considerando o Termo de  
Audiência de fls. 85/86, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001635-55.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E  
SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X  
MARCELO ORTIZ ZUBIRIA

Fls. 54/59: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0001655-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E  
SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X  
JOSE ROBERTO MENDONCA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para  
distribuição no Juízo deprecado.

**0001697-95.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JENIVALDO CASSIO CAMARGO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

**0001701-35.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR(SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA E SP225228 - DIB KFOURI NETO)

Considerando a realização da semana do mutirão de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 16 DE MAIO DE 2014, às 14:00 HORAS. Ressalte-se a importância do comparecimento por se tratar de oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela CAIXA para realização de acordo na ação judicial e, assim, suspender ou extinguir o processo em questão. Expeça-se Mandado de Intimação ao réu/executado para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002691-26.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO DA SILVEIRA MATOS(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

Chamo o feito a conclusão. Sem prejuízo da sentença lançada às fls. 78/79 e considerando a realização da semana do mutirão de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 16 DE MAIO DE 2014, às 15:30 HORAS. Ressalte-se a importância do comparecimento por se tratar de oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela CAIXA para realização de acordo na ação judicial e, assim, suspender ou extinguir o processo em questão. Expeça-se Mandado de Intimação ao réu/executado para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002974-49.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS

Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 43, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003657-86.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO AZEVEDO GOMES

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0025/2014 no Juízo deprecado (Foro Distrital de Ouroeste-SP), retirada em 03/02/2014 (fls. 69). Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003083-20.2000.403.6106 (2000.61.06.003083-6)** - LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA

LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIBENS PARTICIPACOES S.A.(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 760, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006379-11.2004.403.6106 (2004.61.06.006379-3)** - CARLOS EDUARDO FALCAO X CATIA CRISTIANE BORGES X CELIA GUIMARAES ACCORSI X ELISABETH REIS DE CARVALHO MORAES X JOAO PAULO DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001892-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001892-0)** - MAURO CARVALHO MILLER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos juntados às fls. 181/215, intime-se a União para apresentação do cálculos dos valores devidos, nos termos da decisão de fl. 172/173, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0003556-88.2009.403.6106 (2009.61.06.003556-4)** - PEDRO ALVES PADILHA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se a não oposição de embargos. Após, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004198-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004198-9)** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI FILHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se a não oposição de embargos. Após, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004476-28.2010.403.6106** - HORACIO CORREA DE MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006791-29.2010.403.6106** - NEUSA BRAZ DA SILVA(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da redistribuição. Acolho a decisão de fl. 290, frente aos cálculos de fl. 287/288, par alterar o valor da causa para R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Ao SUDP para as necessárias anotações. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006022-84.2011.403.6106** - IRIS APARECIDA DA SILVA(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA LEVORATO PEIXOTO DA SILVA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 249, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008329-11.2011.403.6106** - WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ

SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Além da intempestividade do recurso de apelação interposto, observo ocorrência de preclusão consumativa, porquanto a Caixa já apresentou seu recurso, conforme fls. 842/847. Assim, determino o desentranhamento da apelação juntada às fls. 864/869, arquivando-a em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Remetam-se os autos ao Egr. TRF3, com as nossas homenagens, conforme já determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000981-05.2012.403.6106** - FRANCISCA SARTORELLO PEROZINI(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001522-38.2012.403.6106** - DANIEL ALVES DOS SANTOS NETO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001554-43.2012.403.6106** - JOAO BENETTI NETO X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 196/204, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 91), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0001720-75.2012.403.6106** - BENTO PEREIRA DE FRANCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002021-22.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-37.2012.403.6106) RONALDO DE PAIVA PIRES(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003319-49.2012.403.6106** - FRANCISCO BESSA FERREIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 22/05(maio) de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

**0004108-48.2012.403.6106** - SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Desentranhe(m)-se a petição juntada à f. 224, vez que pertence aos autos de n. 0007815-68.2005.403.6106. Após, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0004165-66.2012.403.6106** - EDIBERTO STRUZZIATO SPIGOLON(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, intime-se o patrono do autor para retirada dos documentos de fl. 146/148, os demais documentos deverão ser substituídos por cópia em caso de desentranhamento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a retirada dos documentos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa.

**0004651-51.2012.403.6106** - USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 391, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005110-53.2012.403.6106** - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da complementação do laudo pericial.

**0005284-62.2012.403.6106** - MANUEL PROCOPIO RIBEIRO DIAS(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 166/176, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 46), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0005719-36.2012.403.6106** - ADELINO RIBEIRO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 22/05(MAIO)/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

**0005782-61.2012.403.6106** - ROSANA MARINHO DE LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 134, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo(Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006104-81.2012.403.6106** - LAUDEMIR DE FREITAS(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 22/05(MAIO)/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

**0006498-88.2012.403.6106** - ORLANDA JESUS DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 111/114, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus

assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 39), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0006599-28.2012.403.6106** - IRACI CAVALLIERI MACEDO - INCAPAZ X LAFAIETE MACEDO(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 360, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

**0006877-29.2012.403.6106** - NILSON NUNES X JOAQUIM OLIVEIRA NUNES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 125, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007088-65.2012.403.6106** - IRACI RODRIGUES MOURA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007142-31.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA CAMBUI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se a autora sobre fl. 74.

**0007897-55.2012.403.6106** - SONIA APARECIDA SABINO(SP267984 - AGENOR IVAN MARQUES MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2014 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-017504-1 para o Banco nº 001, agência nº 6711-3, conta nº 8843-9, em favor de AGENOR IVAN MARQUES MAGRO, portador do CPF nº 309.530.608-16, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0009273-39.2012.403.6183** - ANDRE DA SILVA FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se o autor em réplica. Intimem-se.

**0000221-22.2013.403.6106** - IRACEMA PORTILHO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se.

**0001099-44.2013.403.6106** - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X IDINA AGRELI ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a autora em réplica. Intime-se.



**0001470-08.2013.403.6106** - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 270, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001887-58.2013.403.6106** - MARCO ANTONIO GIROTTO X CARLA CRISTINA AMORIM DA SILVA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 474, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002886-11.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP146769 - LUIS ROBERTO THIESI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)

Ciência ao autor e à ré CPFL da petição e documentos de fls. 245/254. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004145-41.2013.403.6106** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntado(s).

**0004884-14.2013.403.6106** - MULT AMBIENTAL CONSTRUCOES LTDA(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor da manifestação de fl. 244. Após, conclusos. Intimem-se.

**0005246-16.2013.403.6106** - MADALENA ROSA DA SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0006706-20.2013.403.6112** - GEROSIO APARECIDO DA CUNHA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0000235-69.2014.403.6106** - KELSON RONALDO MAIOTO X SONIA REGINA FERREIRA MAIOTO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0000388-05.2014.403.6106** - EDINEI JOSE NUNES X EDINA MARA BARBOZA NUNES(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0000774-35.2014.403.6106** - LUCIMAR BONETO DA SILVA REIS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à petição inicial. Ao SUDP para anotações quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja R\$ 26.081,28 (vinte e seis mil oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001089-63.2014.403.6106** - LUIZ OVIDIO ZAMBOM (SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro do STJ Benedito Gonçalves no Recurso Especial nº 1381683, determino a suspensão do presente feito até final julgamento dos autos nº 2013/0128946-0 (PE). Intimem-se.

**0001095-70.2014.403.6106** - RENATO DA SILVA VIANA X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO MIRON FLORES MARTINS X SILAS ADOLFO NEVES X WALDEVIR PEREIRA DA COSTA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 5.127,78 (cinco mil cento e vinte e sete reais setenta e oito centavos). Os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001150-21.2014.403.6106** - MARCIANA FRANCISCO SOARES (SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP297203 - FRANCIMARA FERNANDES MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Considerando o teor dos documentos juntados com a inicial, os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001158-95.2014.403.6106** - CAMILA PERPETUA MANFRE (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), com a apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada. Nesse sentido, trago julgado recente: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210038 Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726 Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494 Relator JUIZ MARCELO AGUIAR Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO

ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título. 3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.3. Precedentes do E. STJ4. Agravo de instrumento providoTrago julgado semelhante: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADADData da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162 Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRADecisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTORAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

**0001507-98.2014.403.6106** - PAULO AFONSO BARGAS CORREA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001391-83.2000.403.6106 (2000.61.06.001391-7)** - NELSON BIAGI JUNIOR(SP265707 - PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fl. 273/274.

**0010105-95.2001.403.6106 (2001.61.06.010105-7)** - ANTONIO RAMOS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 do mencionado Provimento, certificando-se.Observe, também que, a extração de cópias não consta no elenco de isenções do art. 3º, da Lei 1060/50, motivo pelo qual indefiro tal requerimento, devendo essa providência ser tomada pelo interessado.Int.

**0005592-64.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da devolução sem cumprimento do mandado de citação da ré EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL (AR fl. 106/verso).

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005947-74.2013.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CATANDUVA-SP X JUSTICA PUBLICA X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 4

VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Chamo o feito à ordem. Corrijo erro material contido no 5º parágrafo da decisão de fls. 117, no ofício endereçado ao Delegado da Receita Federal do Brasil, para fazer constar a data correta da audiência designada para oitiva das testemunhas de defesa, bem como para interrogatório dos réus, que é o dia 21/08/2014, às 15:00 horas. Assim, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, informando que o Auditor Fiscal SILVIO MASSONBU YOKOO deferirá comparecer neste Juízo Federal no dia 21/08/2014, às 15:00 horas para ser ouvido como testemunha. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Comunique-se via e-mail ao Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, nos autos da ação penal nº 0007631-68.2012.403.6106, com cópia desta decisão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003501-98.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-17.2013.403.6106) ALBERTO CARDOSO SOUZA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que resultou negativa a tentativa de acordo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003525-29.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-05.2013.403.6106) CRUZ & SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ X WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 81, recebo a apelação dos embargantes no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V). Vista a apelada para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004787-14.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-29.2013.403.6106) CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA - ME X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

**0005889-71.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-42.2003.403.6106 (2003.61.06.008164-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA JOSE TECILA DE LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 37, recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006089-78.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-03.2013.403.6106) UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias, requerido pelos embargantes às fls. 108/109. Intimem-se.

**0006108-84.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-

65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5)) MARCIA CRISTINA ZANFORLIM(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Prejudicado o pedido da embargante de fls. 170 em relação a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, vez que já apreciado às fls. 159. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000265-07.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. determinação: Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000380-28.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-39.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DINALVA PIERINI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. determinação: Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000632-31.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIACHI)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 23, a seguir transcrita: Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000633-16.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-36.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOAQUIM FRANCISCO FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 23, a seguir transcrita: Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000918-09.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-16.2013.403.6106) GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0001031-60.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007395-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007395-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001141-59.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-29.2013.403.6106) A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Intime-se a embargante AS PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA para regularizar sua representação

processual, vez que a Procuração que foi juntada está em nome de ADRIANO SCABIN VILLA (pessoa física). Considerado que os embargos fundam em excesso de execução e ante o disposto no parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, deve a embargante discriminar no pedido, em moeda corrente, o valor que entende devido, apresentando memória de cálculos, uma vez tratar-se de execução por quantia certa. Em outras palavras, deve a embargante - a partir do momento em que questiona o valor da dívida - apresentar o valor que entende devido. Isso possibilita, inclusive, a concordância da parte contrária, ou, ao menos, uma discussão sob pontos devidamente estabelecidos. A embargante pode obter os extratos requerendo administrativamente ao próprio banco. Apenas no caso de negativa ou inércia, caberá a determinação por parte deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001174-49.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que nos autos principais nº 0004949-77.2011.403.6106 foi nomeado advogado dativo, nomeio também para atuar como procurador da embargante nestes autos o Dr. REYNALDO LUIZ CANNIZZA, OAB/SP 102.638. Em razão da nomeação acima, fica deferido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se a embargante para promover emenda a inicial declinando o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, assim, intime-se a embargante para juntar cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Considerado que os embargos fundam em excesso de execução e ante o disposto no parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, deve a embargante discriminar no pedido, em moeda corrente, o valor que entende devido, apresentando memória de cálculos, uma vez tratar-se de execução por quantia certa. Em outras palavras, deve a embargante - a partir do momento em que questiona o valor da dívida - apresentar o valor que entende devido. Isso possibilita, inclusive, a concordância da parte contrária, ou, ao menos, uma discussão sob pontos devidamente estabelecidos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000545-75.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006782-9)) NATALINA PEDAO RIBEIRO - ESPOLIO X OSWALDO RIBEIRO(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005748-15.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DA SILVA FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001176-19.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-46.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSKILDES PEREIRA DE MELO JUNIOR(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR)

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº.0000049-46.2014.403.6106). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE E OUTROS Defiro em parte o pedido da exequente formulado a fls. 588. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00302125-8, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito de Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Pessoal nº 0368.051.0002741-3, inicialmente firmado junto ao Banco Meridional. Instrua-se com cópia de fls. 02/03, 13/21, 559 e 564. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a comprovação da

transferência, voltem os autos conclusos. Querendo a exequente a penhora do imóvel declinado às fls. 588, deverá a mesma fornecer a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, considerando que a Certidão de matrícula juntada (fls. 525/526) tem mais de 01 (um) ano desde a data em que foi expedida, devendo observar os termos da decisão de fls. 541. Deverá, ainda, apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Considerando que a Carta Precatória nº 0474/2013, juntada às fls. 472/486, foi cumprida parcialmente, determino o desentranhamento da referida precatória para que a mesma seja cumprida na sua integralidade pela 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP, realizando o praxeamento do imóvel descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 166. Deverão acompanhar a Precatória desentranhada, cópias de fls. 02/03, 166, 181/182 e 187/190. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010834-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010834-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA

Manifeste-se a CAIXA acerca do teor de fls. 52 e 55, contido na Carta Precatória devolvida (fls. 181/242), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0011448-19.2007.403.6106 (2007.61.06.011448-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS FERNANDO DELGADO ME X LUIS FERNANDO DELGADO

Antes de apreciar o pedido de fls. 257/verso, traga a exequente o valor atualizado da dívida descontado o montante já recebido da arrematação (fls. 248 e 251/252) Intime(m)-se.

**0010357-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010357-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA

Expeça-se Mandado de Intimação à executada da conversão em Penhora de fls. 114, bem como expeça-se Mandado de Penhora sobre o veículo descrito a fls. 110, nos endereços declinados nesta cidade às fls. 138/144. Cumpra-se.

**0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E SARTI MOVEIS ME X EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado das r. sentenças de fls. 78 e 82. Abra-se vista ao vencedor (executados) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000285-03.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX SAHAO JUNIOR

Intime-se a exequente (UF) para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008534-40.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Considerando que houve erro na publicação do dia 30/01/2014, ante a informação de fls. 130/132, torno sem efeito a Certidão de trânsito em julgado lançada a fls. 128, bem como a decisão de fls. 129, publicada no dia 27/03/2014. Proceda a Secretaria a publicação da decisão dos embargos de declaração de fls. 122. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001945-95.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Indefiro, por ora, o pedido de alienação formulado a fls. 124/verso, vez que ainda não houve averbação da penhora no CRI e nem a avaliação do imóvel, conforme fls. 97/98 e 110 parte final. Ante o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97, que informa a complexidade para avaliação do imóvel penhorado, diga a exequente se tem interesse que seja expedida Carta Precatória a Comarca de Urupês para avaliação do imóvel por perito. Intime(m)-se.

**0002739-19.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO BRAGA(SP312631 - HUMBERTO UBIRATAN CAVALCANTE)

PROCESSO Nº 00027391920124036106EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: JOSÉ ANTONIO BRAGASENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 15.185,66, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/32). Citada a executada (fls. 72), não houve o pagamento (fls. 80). Procedeu-se o bloqueio pelo sistema bacenjud e infojud (fls. 82/84 e 87/89) e, intimada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte. (fls. 91-verso). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.93) e ficou-se inerte (fls. 94-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004846-36.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Chamo o feito a conclusão. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo para Penhora sobre os bens descritos às fls. 63/64, tornando sem efeito o quinto parágrafo da decisão de fls. 130. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005198-91.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TATIANA LUDIN BONFIM(SP230096 - LUCIANO MACRI NETO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada: TATIANA LUDIN BONFIM Considerando que há nos autos informação acerca dos dados bancários da executada (fls. 31 e 33), torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 57. Considerando que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 37 e 40) e



considerando a determinação contida na sentença de fls. 54, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00301642-4 (fls. 37) para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3245, operação 001, conta nº 20.969-3 em nome de Tatiana Ludin Bonfim, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de fls. 31, 33 e 37. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006376-75.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIO PRESERV PRODUTOS BIOLOGICOS E ORGANICOS LTDA - ME X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA X SIMONE ARRUDA MONTEMOR FLORIANO  
Indefiro o pedido formulado pela exequente a fls. 94/verso, vez que já foi realizado às fls. 78/81 e 83/89. Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade para se manifestar pelo prosseguimento do feito conforme determinado a fls. 92. Intime(m)-se.

**0006855-68.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI (SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO (SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL)  
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, nos termos da decisão de fls. 183, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0007011-56.2012.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES  
Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital da executada NILVA DA COSTA NEVES, conforme requerido a fls. 129/verso, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007810-02.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)  
Intime-se a exequente para retirada da precatória expedida, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se.

**0007815-24.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO DA SILVA ALVES  
Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008231-89.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO X ALINE MOREIRA DE MARCO X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 145).

**0000818-88.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES  
Ciência a CAIXA da Certidão do Sr. Oficial de Justiça contido na Carta Precatória devolvida (fls. 104/112). Considerando que o executado Márcio não foi encontrado no endereço de Belém-PA (fls. 72 e 112 verso), determino a citação do mesmo nos endereços desta Cidade declinados às fls. 75, 80/81 e 88. Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001644-17.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER VENANCIO DA SILVA  
Considerando a realização da semana do mutirão de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 16 DE MAIO DE 2014, às 16:00 HORAS. Ressalte-se a importância do comparecimento por se tratar de oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela CAIXA para realização de acordo na ação judicial e, assim, suspender ou extinguir o processo em questão. Expeça-se Mandado de Intimação ao réu/executado para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001932-62.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA APARECIDA DEVETACH  
Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 761. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002657-51.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO ROGERIO LUCIO  
Defiro o pedido da CAIXA de fls. 40. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Ante o teor de fls. 42/43, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0255/2013, reagendando-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003040-29.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X LEONARDO DAGOSTINO SILVA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003418-82.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO X L. L. A. DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO - EPP PROCESSO Nº 0003418-82.2013.403.6106EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO(S): LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO e L.L.A. DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO - EPPSENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 17.038,66, correspondente ao saldo devedor de contrato celebrado entre as partes, com documentos (fls. 04/22).Os executados não foram encontrados para citação (fls. 33).Procedeu-se à pesquisa de endereço nos sistemas conveniados e foi aberta vista à CAIXA.A CAIXA foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.48) e ficou-se inerte (fls. 50-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003563-41.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO TAINO

Processo nº 00035634120134036106Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Executada: ROGÉRIO TAINOSENTENÇATrata-se de ação de execução em que a parte exequente busca o pagamento de contrato de mútuo efetuado com a CAIXA em 28/10/2002.Considerando a informação da exequente de que o débito foi pago (fls. 69/74), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, vez que já foram pagos administrativamente.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003724-51.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATEUS NEVES DA SILVA

Converto em Penhora a importância de R\$ 123,08 (cento e vinte e três reais e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302686-1, na Caixa Econômica Federal (fls. 47).Expeça-se Mandado de intimação ao executado da penhora supra.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para saldar o débito, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004215-58.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MP BRONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CELIO BARBOZA PEREIRA X SERGIO BARBOZA PEREIRA  
Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0001648-54.2013.403.6106 e 0008254-35.2012.403.6106 (fls. 66/68), vez que os contratos são diversos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004394-89.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON LUIZ PEROZIM  
Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004398-29.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente às fls. 50. Intimem-se.

**0004542-03.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelos executados às fls. 94/95. Intimem-se.

**0005012-34.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TOZI IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME. X MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI X MARCOS ROBERTO TOZI  
PROCESSO Nº 0005012-34.2013.403.6106 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO(S): TOZI IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA ME, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI e MARCOS ROBERTO TOZISENTENÇA Trata-se de ação de execução por

quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$91.139,24, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/34). Citados os executados não efetuaram o pagamento (fls. 44). Às fls. 47/55, a exequente informa que os executados renegociaram a dívida administrativamente, requerendo a suspensão da execução. Com a renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. As partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída dos anteriores contratos declinados nos termos, confessando os executados serem devedores de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociada, pois, a dívida há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos considerando a ausência de previsão expressa, bem como a novação da dívida, nos termos do artigo 26, 2º do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005309-41.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEILER INDALICIO DA SILVA - MERCEARIA ME X DEILER INDALICIO DA SILVA Fls. 50/57: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0005310-26.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUIA PERFIS LTDA ME X DANIELA MARQUES MORENO X JOSE ANGELO GONCALVES DA SILVA

Considerando que a Carta Precatória nº 0560/2013, juntada às fls. 58/66, foi cumprida parcialmente e, considerando também a Certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 64/65, determino o desentranhamento da referida precatória para que a mesma seja cumprida na sua integralidade pela 1ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP, procedendo a citação dos co-executados DANIELA MARQUES MORENO e JOSÉ ANGELO GONÇALVES DA SILVA, no endereço declinado no item c da Decisão/Carta Precatória. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005343-16.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA (SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Considerando a petição das executadas de fls. 68/70, torno sem efeito o despacho de fls. 67. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema

RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005344-98.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME X JAMILA ALMEIDA DA SILVA DE CAMARGO DIAS(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005565-81.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M A DA SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X MARIA APARECIDA DA SILVA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006143-44.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RICARDO MARTINS(SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ)

PROCESSO Nº 0006143-44.2013.403.6106EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO(S): RICARDO MARTINSENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa

contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$91.488,62, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 04/21).O executado informou às fls. 27/30 a quitação do débito.Foi dada vista à exequente, que peticionou às fls. 33/35, informando a quitação do débito, bem como o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios na via administrativa.Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002241-20.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-79.2012.403.6106) JULIANA DA SILVA SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 39/40, juntando-se cópia daquela decisão nos autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

**0003221-30.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-49.2013.403.6106) REGINA PAULA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o veículo adquirido por André Luis Miranda não foi o Celta de propriedade da requerente, e sim um veículo modelo Golf (fls. 47), e que há diligências em curso nos autos do Inquérito Policial nº 0002295-49.2013.403.6106 (também às fls. 47), indefiro por ora.Aguarde-se 90 (noventa) dias para a finalização daquelas diligências.Após, tornem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005498-53.2012.403.6106** - ANDREIA CUSTODIO DA SILVA(SP047569 - MEFLE GIDRAO NETO) X CHEFE TECNICO DO COREN - SUBSECAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003029-97.2013.403.6106** - PEDRO IVO MARQUES NASCIMENTO(SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Considerando que já foi prolatada sentença nos autos (fls. 370/371), resta prejudicada a apreciação da petição do impetrado de fls. 373.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 376, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005641-08.2013.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Observo que as informações complementares apresentadas às fls. 68/70 se referem a terceiro estranho a esta lide.Assim, intime-se, com urgência, a autoridade coatora para apresentação de informações complementares acerca do pedido de benefício de João Alves Pereira, com código de agendamento

1770130047, conforme documento de fls. 12.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000908-42.2013.403.6124** - BIANCA SENEDEZZI DE ASSIS(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP X FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN)

Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. sentença de f. 114/115, para intimação somente do impetrado, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança que visa compelir o impetrado a informar as notas obtidas pelos participantes do processo seletivo de transferência externa 2013, informar a classificação final com as respectivas notas, informar quais os critérios que definiram a desclassificação da impetrante e, finalmente, suspender o prazo para matrícula dos estudantes em processo de transferência de faculdade até a decisão definitiva deste processo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/31). A liminar foi deferida em parte (fls. 40). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 45/80 e o MPF apresentou parecer às fls. 110/112. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO impetrante busca com o presente mandado de segurança, informações a respeito das notas obtidas pelos participantes do Processo de Transferência Externa 2013 realizado pela UNIFEV - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - SP, bem como quais foram os critérios que definiram a sua desclassificação do referido certame. Pretende também a suspensão do prazo para a matrícula dos estudantes em processo de transferência de faculdade até decisão final nestes autos. A liminar foi deferida em parte e determinou-se à autoridade impetrada que informasse com precisão quais foram os motivos que levaram à desclassificação da impetrante no processo de transferência, assim como trouxesse aos autos as notas obtidas por cada um dos participantes com a classificação final de cada um. A autoridade impetrada, por sua vez, em suas informações arguiu a falta de interesse de agir, pelo decurso do tempo e não resistiu ao mérito, apresentando as informações e a documentação requerida. Diante das informações apresentadas, não há que se falar em interesse processual na presente demanda, já que foram apresentadas as notas obtidas em todas as fases do processo seletivo relativas a todos os participantes e foram também descritos os critérios utilizados pela banca examinadora para justificar a classificação ou desclassificação dos candidatos. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). No caso dos autos, observo que, intimada para prestar suas informações, a autoridade impetrada trouxe aos autos as informações buscadas pela impetrante. O pedido de suspensão do prazo para matrícula restou prejudicado pela concessão parcial da liminar. Assim, de forma superveniente, a impetrante viu satisfeita a sua pretensão e não há mais motivo para a continuidade do feito. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996 PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01 MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008020-53.2012.403.6106** - MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRANDT X DEBORA CRISTINA BRANDT(SP009354 - PAULO NIMER E SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI



NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da petição de fls. 244/246, intime-se a ré Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que se manifeste nos autos, com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005297-27.2013.403.6106** - EDSON LUIZ GARCIA(SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Compulsando os autos verifico que somente a Caixa Economica Federal foi citada para responder aos presentes autos. Assim, determino à Secretaria que proceda também a citação da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, conforme requerido na petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006116-61.2013.403.6106** - PEDRO NELSON BERTON(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documentos de fls. 30/34.

**0001129-45.2014.403.6106** - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005876-72.2013.403.6106** - NELSIVALDO GOMES(SP031441 - WILSON ZANIN) X A.C. PINTO E SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a ré Caixa Economica Federal acerca da petição e documentos juntados às fls. 36/42. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001479-33.2014.403.6106** - ALESSANDRO PERPETUO LONGO - ME(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Intime-se autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, emende a petição inicial indicando corretamente o polo passivo da demanda, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar como ré na presente ação. No mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, deverá promover o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Economica Federal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006857-19.2004.403.6106 (2004.61.06.006857-2)** - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo(a,s) autor(a,s) às fls. 602, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Observo que não houve manifestação do INSS nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, da CF/88, assim, intime-se. Após, caso negativa a resposta do INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 104 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009306-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009306-0)** - MARIA NATALINA DA SILVA GOES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA NATALINA DA SILVA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Intime-se o patrono da autora para retirada dos documentos de fl. 38. Aguarde-se por 30 dias a retirada dos documentos pelo(s) autor(es). No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.

**0004669-09.2011.403.6106** - MARIA COSTA MARTINS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006299-03.2011.403.6106** - EDNA RAMOS MARQUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EDNA RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre fl. 167.

**0002194-46.2012.403.6106** - SUELEN MOREIRA DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN MOREIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.  
2. Intime-se o INSS, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, com prazo de 30 (trinta) dias.  
3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.  
4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011.  
5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).  
6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.  
7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010015-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010015-2)** - ILMA PIRES DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ILMA PIRES DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista á autora do(s) documento(s) juntado(s).

**0012277-73.2002.403.6106 (2002.61.06.012277-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FABIANO CERQUEIRA CANTARIN E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X SIRNEI JOSE DE CASTRO X FERNANDO GILBERT DE ARAUJO(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X IRACI NOGUEIRA DA SILVA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRNEI JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GILBERT DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI NOGUEIRA DA SILVA  
DECISÃO/OFÍCIO Nº /2014.4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRé: ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA E

OUTROS Considerando a petição e documentos de f. 674/677, defiro o desbloqueio do valor relativo a proventos de aposentadoria de fls. 679 e 681/682 nos termos do artigo 649, IV do CPC, e determino o desbloqueio realizado pelo sistema BACENJUD do valor de R\$ 13.559,77 (treze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), que será restituído ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor de R\$ 13.559,77, (treze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) depositado na conta nº 3970.005.00302620-9 para a conta nº 8024-1 Banco do Brasil Agência 6599-4, nesta cidade de São José do Rio Preto, em nome de FERNANDO GILBERT DE ARAUJO, devendo comunicar este

Juízo após a efetivação da transferência. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime-se o autor (INSS) para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0002082-53.2007.403.6106 (2007.61.06.002082-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO

Face ao decurso de prazo para o (a,s) réu (ré,s) efetuar (em) o pagamento ou apresentar (em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010495-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010495-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SALUTE TURISMO LTDA

Considerando a inércia da exequente (certidão fls. 218 verso), intime-a novamente para que dê andamento ao feito, nos termos do despacho de fls. 217. Intimem-se.

**0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA (SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE MARLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA

Ciência à CAIXA do teor de fls. 238/239. Considerando pedido expresso da exequente (fls. 225), decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

**0001779-05.2008.403.6106 (2008.61.06.001779-0)** - RICARDO LUIS DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RICARDO LUIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não possui o subscritor da inicial poderes específicos para renunciar, de modo que pretendendo o autor consumir a renúncia ao valor excedente à 60 salários mínimos, regularize a representação processual juntando procuração com poderes específicos para tal (art. 38 do CPC).

**0006637-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006637-8) - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a autora sobre fl. 208.

**0006821-98.2009.403.6106 (2009.61.06.006821-1) - ITAMAR CREPALDI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ITAMAR CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 24 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0007521-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007521-5) - CICERO MATIAS DA SILVA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CICERO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

**0009206-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN SCANFERLA(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN SCANFERLA**

Processo nº 00092061920094036106Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA Executada: WILLIAN SCANFERLASENTENÇATrata-se de ação de execução em que a parte exequente busca o pagamento de contrato de crédito consignado CAIXA celebrado em 29/04/2008.Considerando a informação da exequente de que o débito foi pago (fls. 118/122 e 126), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, vez que já foram pagos (fls. 124).Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009738-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009738-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA**  
DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA Ante a Certidão lançada a fls. 77, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-00301423 para o Banco do Brasil, agência 7013-0, conta corrente nº 7057-2, em nome de CLÁUDIA ADRIANA PEDROSO DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 080.691.218-90, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de fls. 34. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010005-62.2009.403.6106 (2009.61.06.010005-2) - FABIANA PERES CAMPOIS GARCIA (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FABIANA PERES CAMPOIS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 41 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0000721-93.2010.403.6106 (2010.61.06.000721-2) - ADELIO RODRIGUES DA FONSECA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ADELIO RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 33 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0001465-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GEZIMO LUIZ AGUIARI X ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI (SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEZIMO LUIZ AGUIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI** Considerando a inércia dos executados (certidão fls. 142 verso), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004247-68.2010.403.6106 - IVONE BATALZO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE BATALZO X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL

Considerando que a situação cadastral do Dr. Quintada, médico-perito, está regularizada no AJG, expeça-se solicitação de pagamento conforme fl. 86. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 29 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0006352-18.2010.403.6106** - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA. (devedoras) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n.º 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

**0006937-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS

Considerando a realização da semana do mutirão de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 16 DE MAIO DE 2014, às 14:30 HORAS. Ressalte-se a importância do comparecimento por se tratar de oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela CAIXA para realização de acordo na ação judicial e, assim, suspender ou extinguir o processo em questão. Expeça-se Mandado de Intimação ao réu/executado para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008431-67.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSIANE CUNHA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CUNHA

Considerando a realização da semana do mutirão de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 16 DE MAIO DE 2014, às 15:00 HORAS. Ressalte-se a importância do comparecimento por se tratar de oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela CAIXA para realização de acordo na ação judicial e, assim, suspender ou extinguir o processo em questão. Expeça-se Mandado de Intimação ao réu/executado para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000171-64.2011.403.6106** - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório

referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 39 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0001899-43.2011.403.6106** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO  
Manifeste-se a autora sobre fl. 102.

**0003068-65.2011.403.6106** - ORACY RODRIGUES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ORACY RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 32 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0003257-43.2011.403.6106** - CHEILA BARBOSA GOMEZ MARINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X CHEILA BARBOSA GOMEZ MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 21 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0004862-24.2011.403.6106** - CARLITOS BARTOLOMEU(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLITOS BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 146.

**0005339-47.2011.403.6106** - FLORIPES HERNANDES DOS SANTOS(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X FLORIPES HERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 28 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0005397-50.2011.403.6106** - CONCEICAO APARECIDA GREGORIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre fl. 326.

**0006802-24.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA às fls. 64. Intimem-se.

**0007310-67.2011.403.6106** - JORGE LUIZ MEFLE(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 06 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0000773-21.2012.403.6106** - NEIDE BORGES FERREIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES E SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X NEIDE BORGES FERREIRA

Converto em Penhora a importância de R\$ 2.750,80 (Dois mil setecentos e cinquenta reais e oitenta centavos), depositada na conta nº 3970-005-302685-3, na Caixa Econômica Federal (fl. 196). Intime-se o devedor (autor), por



intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (União) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

**0002171-03.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA BARBOSA

Considerando a realização da semana do mutirão de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 16 DE MAIO DE 2014, às 15:30 HORAS. Ressalte-se a importância do comparecimento por se tratar de oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela CAIXA para realização de acordo na ação judicial e, assim, suspender ou extinguir o processo em questão. Expeça-se Mandado de Intimação ao réu/executado para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002740-04.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDICIMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICIMAR RODRIGUES

Considerando a realização da semana do mutirão de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 16 DE MAIO DE 2014, às 14:00 HORAS. Ressalte-se a importância do comparecimento por se tratar de oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela CAIXA para realização de acordo na ação judicial e, assim, suspender ou extinguir o processo em questão. Expeça-se Mandado de Intimação ao réu/executado para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003869-44.2012.403.6106** - SERGIO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 15 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0005211-90.2012.403.6106** - JOSE FERREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses

e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 07 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0006014-73.2012.403.6106** - JOAO BOSCO VIEIRA CHAVES(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOAO BOSCO VIEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000222-07.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006855-68.2012.403.6106) DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA TADINI  
Face ao decurso de prazo para os embargantes efetuarem o pagamento ou apresentarem embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001075-16.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO MARTINS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MARTINS RODRIGUES  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CAIXA às fls. 83. Considerando a petição da autora de fls. 83, informando acerca da liquidação da dívida, expeça-se mandado de intimação ao réu, para que o mesmo forneça seus dados bancários (banco, número da agência e número da conta) para devolução do valor bloqueado às fls. 84. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001651-09.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THIAGO CAMELO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CAMELO DE MELO  
Considerando a realização da semana do mutirão de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 16 DE MAIO DE 2014, às 16:00 HORAS. Ressalte-se a importância do comparecimento por se tratar de oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela CAIXA para realização de acordo na ação judicial e, assim, suspender ou extinguir o processo

em questão. Expeça-se Mandado de Intimação ao réu/executado para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001816-56.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JESSICA ROSA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA ROSA CAMPOS

Chamo o feito a conclusão.Considerando a realização da semana do mutirão de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 16 DE MAIO DE 2014, às 15:00 HORAS. Ressalte-se a importância do comparecimento por se tratar de oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela CAIXA para realização de acordo na ação judicial e, assim, suspender ou extinguir o processo em questão. Expeça-se Mandado de Intimação ao réu/executado para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005631-61.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005678-35.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARINA PAZIANI BELTRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA PAZIANI BELTRAMINI

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001371-58.2001.403.6106 (2001.61.06.001371-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON TOSCHI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X EDNA APARECIDA GRELLA TOSCHI(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)**

Os pedidos formulados pela defesa às fls. 729/730 já foram analisados na decisão de fls. 703. Assim, considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo audiência para o dia 17 de setembro de 2014, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como para interrogatório dos réus. Expeçam-se os mandados de intimação para a testemunha José Aparecido Firmino e para os réus Adilson Toschi e Edna Aparecida Grella Toschi. Intimem-se.

**0004433-72.2002.403.6106 (2002.61.06.004433-9) - JUSTICA PUBLICA X LUZINEY DOS REIS VIEIRA(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X RICARDO ONUKI(GO016311 - JOSE PEREIRA BORGES FILHO)**

Considerando que a sentença de fls. 476/479 transitou em julgado, remetam-se os autos à SUDP para constar a absolvição dos réus Luziney dos Reis Vieira e Ricardo Onuki. Arbitro os honorários da defensora dativa, Dr<sup>a</sup> Elizângela Barbosa da Silva Garcia em 50% do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005473-89.2002.403.6106 (2002.61.06.005473-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO MIGUEL NICOLAU(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X JOAO RIBEIRO GUIMARAES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Considerando que o defensor constituído do réu não se manifestou acerca da determinação de fls. 720, intimem-se pessoalmente o réu JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES para que se manifeste sobre o problema ocorrido na devolução das custas recolhidas indevidamente no Banco do Brasil. Considerando que o réu não reside na sede deste Fórum Federal, expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia-SP para intimação do réu. Com a intimação, não havendo manifestação no prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se ao Banco do Brasil para conversão em rendas a favor da União. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES, portador do RG nº 9.104.169e do CPF nº 018.719.478-55, com endereço na Rua Santos Dumont, nº 739, na cidade de Guaraci-SP, para que se manifeste sobre os documentos de fls 717/718, bem como da certidão de fls. 719. Advogado do réu: Dr. Luciano Henrique Guimarães Sá - OAB/SP 152.410. Para instrução desta segue cópias de fls. 716/719. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intime(m)-se.

**0002258-83.2003.403.6102 (2003.61.02.002258-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR AGOSTINHO BRAZ(SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)**

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 402, assim transcrita: Face à certidão de fls. 401 (verso), declaro preclusa a oportunidade para a defesa se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

**0002825-05.2003.403.6106 (2003.61.06.002825-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALCIDES AUGUSTO KOBELNIK X IATE CLUBE PEDREGAL(SP226572 - GISELI DA CRUZ PADILHA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 478/481 (fls. 485-verso), que absolveu os réus Alcides Augusto Kobelnik e Iate Clube Pedregal de Guaraci da acusação de prática do crime descrito no artigo 40 da Lei nº 9.605/98 e julgou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição em relação ao artigo 48 da Lei nº 9.605/98, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição dos réus Alcides Augusto Kobelnik e Iate Clube Pedregal de Guaraci. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

**0008051-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008051-8) - JUSTICA PUBLICA X WILSON BOLOTARI(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO)**

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 336 para determinar a devolução do valor depositado às fls. 75. Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados bancários do mesmo (Banco, agência e número da conta) para devolução do referido valor. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor. Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição e inativando-os na agenda processual. Intime-se.

**0000095-50.2005.403.6106 (2005.61.06.000095-7) - JUSTICA PUBLICA X DORALICE LOPES PEREIRA X DARCI HELENA PEREIRA GONCALVES(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)**

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 289 deu provimento ao recurso interposto pela defesa, absolvendo a ré nos termos do art. 386, III, do CPP, transitou em julgado (fls. 292), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a absolvição da acusada Darcy Helena Pereira Gonçalves. Intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

**0001041-22.2005.403.6106 (2005.61.06.001041-0) - JUSTICA PUBLICA X NOEMI ALVES DA SILVA(SP274461 - THAIS BATISTA)**

Face à certidão de fls. 293, nomeio a Drª Thais Batista Leão - OAB/SP nº 274.461 - defensora dativa para a ré Noemi Alves da Silva. Intime-a desta nomeação bem como para apresentar os memoriais finais nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

**0002630-49.2005.403.6106 (2005.61.06.002630-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GONCALVES(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X ROBERVAL FLORINDO DA SILVA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X EDSON PRATES(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)**

SENTENÇA Ofício nº /2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98 em face de José Antonio Gonçalves, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG nº 8.035.624 SSP/SP nascido em 18/06/1954, na cidade de Monte Azul Paulista - SP, filho de Domingos Gonçalves da Fonseca e Encarnação Mendonça da Fonseca Roberval Florindo da Silva, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 9.641.097 SSP/SP, nascido em 18/05/1954 na cidade de Votuporanga - SP, filho de José Florindo da Silva e Conceição José da Silva Edson Prates, brasileiro, divorciado, contador, portador do RG nº 12.742.906-2 SSP/SP, nascido em 29/08/1967 na cidade de Votuporanga - SP, filho de Oliveira dos Santos Prates e Josefa Bigai Prates A denúncia foi recebida em 13/08/2009 (fls. 596). Após a vinda das certidões de antecedentes, o MPF propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, sob a observância das condições legais, a qual não foi aceita pelos réus (fls. 658). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 717/724). Os réus foram interrogados às fls. 745/750. Na fase do artigo 402 do CPP o MPF nada requereu e a diligência requerida pela defesa foi indeferida (fls. 760). As partes apresentaram alegações finais às fls. 762/786 e 790/810. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A origem da persecução penal foi um auto de infração lavrado pelo IBAMA versando sobre dano ambiental, tendo como autuados José Antonio Gonçalves, Roberval Florindo Da Silva e Edson Prates. Para melhor análise, aprecio as condutas articuladamente, a fim de fixar qual delas pode ser, eventualmente, imputada aos réus. Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago os tipos penais em comento: Artigo 40 da Lei 9605/98: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. Art. 40-A (vetado) 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas da Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (...) Como se pode depreender, o art. 40 faz expressa menção a danos cometidos em Unidades de Conservação, indicando-se no respectivo 1º aquelas classificadas como sendo de Proteção Integral e no 1º do art. 40-A, aquelas definidas como de Uso Sustentável. A área de proteção mencionada nos autos deve ser excluída de imediato do enquadramento contido no 1º do art. 40, porque tal dispositivo trata de áreas absolutamente diversas. Área de Proteção Ambiental ou Área de Relevante Interesse Ecológico, são regiões delimitadas e específicas, declaradas como tais por decreto do Poder Público (art. 22 da Lei nº 9.985/00), sob regime especial de gestão, plano de manejo e garantias especiais de proteção, como previsto na Lei nº 9.985/00 (arts. 2º, inciso I, 15 e 22, especialmente) e no Decreto nº 4.340/02. Aliás, basta uma consulta no site do IBAMA ([www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br))

para verificar quais as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico já instituídas pelo Poder Público, até o presente momento, constatando-se que nenhuma delas abrange a região descrita nos autos. O mesmo pode ser dito em relação às florestas e às reservas naturais desenhadas no 1º, do art. 40-A, vez que conforme se extrai do laudo ambiental, (...) não foram encontrados vestígios da derrubada de espécies arbóreas (fls. 154). Finalmente, às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, são extensões das Unidades de Conservação: Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama. Do acima exposto, extrai-se que a conduta descrita na denúncia não se ajusta ao tipo penal apresentado, caracterizando a sua atipicidade. Na verdade, consta que o local onde foi constatada a atividade antrópica é área de preservação permanente - criada pelo Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965, com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Considerando as ponderações supra, que apontam pela atipicidade, desnecessária a análise da autoria. Por tais motivos, improcede o pedido quanto a este crime. Artigo 48 da Lei 9.605/98 Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afasto a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que contudo pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, altero entendimento anterior, para fixar que quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem contudo que o crime aconteça per se todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo portanto ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA: 28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia. 2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos. 4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio. 5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA: 22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Juiz Federal declinou da competência para o

juízo de fato, julgando o crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos.3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP. Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 - Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo. Passo a analisar os requisitos: 1 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição em abstrato; A denúncia foi recebida em 19/06/2007 (fls. 115). Por outro lado, o delito previsto no artigo 48 da Lei 9605/98 prevê a pena de detenção de 06 meses a 01 ano, prescrevendo então em 4 anos, conforme dispõe o artigo 109, V do Código Penal. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição in abstrato em 19 de junho de 2011. Ressalto que os réus são primários, não se lhe aplicando pois o acréscimo na contagem do prazo prescricional decorrente da reincidência (CP, art. 110, caput). Com essas considerações, observo que a prescrição pela pena máxima cominada ao delito, prescrição da pretensão punitiva do Estado, já afetou a presente ação penal quando ao tipo descrito no artigo 48 da Lei 9605/98. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO os réus JOSÉ ANTONIO GONÇALVES, ROBERVAL FLORINDO DA SILVA E EDSON PRATES da imputação contida no artigo 40 da Lei 9605/98 nos termos do art. 386, VI do CPP. Em relação ao tipo previsto no artigo 48 da Lei 9605/98, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, V do Código Penal. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Seguem em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010065-74.2005.403.6106 (2005.61.06.010065-4) - JUSTICA PUBLICA X JOHN LENNON BARBOSA DA SILVA (RJ104218 - ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 223/226 (fls. 229 e verso), que absolveu o réu John Lennon Barbosa da Silva da acusação de prática do crime descrito no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu John Lennon Barbosa da Silva. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

**0005501-18.2006.403.6106 (2006.61.06.005501-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDEMIR DE SOUZA (SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fls. 403, abaixo transcrita: Fls. 403: Ciência às partes da redistribuição do feito. Face à certidão de fls. 366-verso, declaro preclusa a oportunidade para a defesa do réu Valdemir de Souza manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao

Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

**0006556-67.2007.403.6106 (2007.61.06.006556-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FERNANDO PASCHOAL AMORIN LEITE(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X VALDECIR TRIVELATO(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)**

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 299, assim transcrita: Face à certidão de fls. 298, declaro preclusa a oportunidade para a defesa se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

**0011981-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011981-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X RAISSA MAGALHAES(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)**

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 606, para redesignar para o dia 18 de setembro de 2014, às 14:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas Celso Luiz Leite e Abelardo de Souza Vaz, bem como o interrogatório dos réus Júlio Antonio da Silva Júnior, Carlos Roberto Pereira Dória e Raissa Magalhães, a ser realizada por videoconferência. Oficie-se à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, nos autos da carta precatória nº 0015628-37.2013.403.6181, comunicando a redesignação da audiência, bem como solicitando a intimação das testemunhas e dos réus para comparecimento naquele Juízo na data acima designada. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Intimem-se.

**0000984-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000984-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CHALELLA JUNIOR(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X MARCIANO JOSE RODRIGUES(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X AMANDA BUENO VANZATO(SP009354 - PAULO NIMER E SP230096 - LUCIANO MACRI NETO) X LEANDRO GOUVEIA(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X CARINA CRISTINA AMANCIO(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP280774 - FABIANO CUCOLO) X ECTOR DONIZETH DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X MICHEL DA RESSURREICAO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE DOS SANTOS MORAIS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X EDIBERTO RODRIGUES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X ANAZILDO VIEIRA DA LUZ(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X MARCELO BELCHIOR MUNIZ(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES)**

Certifico que os autos encontram-se com vista aos réus Miguel Chalella Júnior, Marciano José Rodrigues, Marcelo Belchior Muniz e Eduardo Figueiredo Pedregosa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Prazo de 24 horas, conforme decisão de fls. 3968.

**0002951-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002951-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO ANESIO AGUERA BRAVO(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X ANESIO ALVES DE OLIVEIRA(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X AMAURI ALVES DE REZENDE(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)**

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 1021/1030), vez que tempestivas. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.



**0013793-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013793-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLORINDO VALENTE LOPES(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)**

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo audiência para o dia 25 de Setembro de 2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Expeçam-se os mandados de intimação. Intimem-se.

**0007312-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007312-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCELO GONCALVES MARTINS ARRAY(SP090962 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS BAYONA E SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X CARLOS ROBERTO SILVA**

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Wilson José Sant Ana Gonçalves e Ricardo Fernando Barbaguia, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 170. Restou prejudicada a audiência designada às fls. 157/158. Exclua-se da pauta. Certifique-se. Solicite-se junto à 1ª Vara Federal de Barretos-SP, a devolução da carta precatória nº 0000214-94.2014.403.6138 independentemente de cumprimento. Aguarde-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa bem como o interrogatório do réu. Intimem-se.

**0008315-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008315-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE NATALINO ALBERTINI(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)**

SENTENÇA Ofício /2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática descrita no artigo 34, parágrafo único, II da Lei 9605/98 em face de José Natalino Albertini, brasileiro, casado, pescador profissional, portador do RG nº 23.179.333-9 e do CPF nº 103.109.228-93, filho de José Albertini e Maria Luiza Moreno Albertini, nascido em 25/12/1970, na cidade de São José do Rio Preto Segundo narra a denúncia, José Natalino teria sido surpreendido por policiais ambientais no dia 05 de agosto de 2009 pescando pelo método de arrasto, nas águas do Rio Grande, município de Paulo de Faria-SP, tendo sido encontrado com o mesmo cerca de 15 Kg de pescado da espécie piapara e uma tarrafa de nylon duro medindo 4 metros de altura e malhas de 100 mm. A denúncia foi recebida (fls. 34), o réu foi citado (fls. 64 verso), e apresentou defesa preliminar (fls. 65/69). Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 101/105). O MPF apresentou alegações finais às fls. 146/147 e o réu às fls. 151/153. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de um ano a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (...) II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo pescar mediante a utilização de petrechos, técnicas e métodos não permitidos, de sorte que a autoria será analisada sob esse aspecto. O núcleo do tipo é pescar, e para a consumação do tipo penal para o qual o réu foi denunciado, há a necessidade de ter havido pesca, conforme disposto no art. 34, caput e parágrafo único, II da Lei 9.605/98, já transcrito. Materialidade e Autoria Há materialidade incontestada do crime. O boletim e ocorrência de fls. 04/05 e o auto de infração ambiental de fls. 07 demonstra que foi apreendida uma rede de nylon duro medindo 4 metros de largura, com malhas de 100 milímetros e 15 quilos de pescado. O próprio acusado confirmou perante a autoridade policial (fls. 10) que no dia dos fatos estava pescando no Rio Grande, tendo todavia, negado a prática do arrasto. Não resta dúvidas, portanto, da materialidade quanto ao núcleo do tipo - pescar. Quanto ao elemento normativo do tipo utilizando petrecho, técnica ou método proibido, embora o réu negue que estivesse utilizando a referida rede, os policiais afirmaram categoricamente ter visto o réu puxando a rede pelo método de arrasto (fls. 18/21). Tais testemunhos são reforçados pelo auto de infração de fls. 07, onde constou a apreensão da rede de nylon em tamanho compatível para uso arrastado. Observo que não se poderia exigir a existência de testemunhas estranhas à diligência na beira do rio e durante a noite. Acerca da validade dos depoimentos dos policiais, trago julgado: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 73518 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293 Relator(a) CELSO DE MELLO Ementa E M E N T A: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL

**DECONDENAÇÃO.(...)VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS.-** O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.- O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência (...).Assim, entendo que os testemunhos dos policiais associados aos materiais apreendidos são suficientes para comprovar os fatos trazidos na inicial.A autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas, considerando-se a apreensão de quinze quilos de peixe em poder do réu. A utilização de técnicas ou método não permitidos também restou provada pelos testemunhos dos policiais. O dolo exigido para a realização do tipo imputado na denúncia é o dolo genérico, não exigindo a vontade livre e consciente de praticar atos de pesca com intenção de lesar o meio ambiente. Basta a vontade livre e consciente de praticar atos de pesca mediante técnicas ou métodos proibidos, e isso resta comprovadíssimo nos autos.Reconhecido o fato imputado e a autoria e não caracterizada a ocorrência de qualquer excludente de antijuridicidade, somado ao conjunto de provas dos autos, é de ser acolhida a tese apresentada pela acusação.Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação.Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reu.O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa.Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia.Caracterizado, pois, o elemento subjetivo do tipo.Com a soma de todas as versões e justificativas, que não afetam de forma séria a prova testemunhal e indiciária, observa-se que a conclusão é pela procedência do pedido. **DISPOSITIVO**Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, **CONDENANDO** o réu **JOSÉ NATALINO ALBERTINI**, como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98.Passo à dosimetria da pena.Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, mínimo legal, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A **MULTA** fica fixada em 30 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal), e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos arts. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, considero suficiente a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito, conforme segue:a) a imposição de prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade (um ano), a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, observando-se na medida do possível a natureza do delito.Mantido o pagamento da multa fixada.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, esta converter-se-á em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução.Em descumprindo a pena de multa, aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Código Penal.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Comunique-se ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D.Transitando em julgado o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D..Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006653-62.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE CARLOS SANTANA JUNIOR X FERNANDO FORTUNATO RODRIGUES(SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES)**

Face à certidão de fls. 92, intime-se o réu Fernando Fortunato Rodrigues, na pessoa de seu defensor constituído, para que justifique a sua ausência no mês de Novembro de 2013. Prazo de 10 (dez) dias.Com a justificativa, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0007463-37.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DUARTE CESPEDES X JOAO GOMES DE ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.DESPACHO/OFFÍCIO Nº \_\_\_\_\_

/ / Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 219, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Visando desonerar o processamento o feito, defiro o pedido de dispensa do comparecimento do réu para os próximos atos do processo, determinando que doravante seja somente o defensor intimado para os atos processuais, à exceção da sentença. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Novo Horizonte-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e da defesa residentes naquela cidade, bem como para interrogatório do réu. Indefiro a oitiva de Marcelo Duarte Cespedes, arrolado pela defesa, vez que correu não pode servir de testemunha nos autos em que é processado. Designo audiência para o dia 03 de setembro de 2014, às 15:00 horas para oitiva da testemunha Lazaro Gonçalves Duarte, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Lazaro Gonçalves Duarte. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que o Auditor Fiscal LAZARO GONÇALVES GOULART deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 03/09/2014, às 15:00 horas para ser ouvido como testemunha. Acolho também a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 240 quanto à destinação dos materiais. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, sito à Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos. Instrua-se com cópia de fls. 45/46. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Considerando a suspensão do feito em relação ao réu Marcelo Duarte Cespedes, determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação ao réu João Gomes Abreu e o feito desmembrado prossiga em relação ao réu Marcelo Duarte Cespedes. Ao SUDP para exclusão do réu Marcelo Duarte Cespedes. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOÃO GOMES ABREU Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP. Finalidade: INQUIRIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: (1) ANDRÉ LUIS FERNANDES, Investigador de Polícia, lotado e em exercício na Delegacia de Investigações Gerais - DIG de Novo Horizonte; (2) JOÃO MARCOS SANTANA DE LIMA, Policial Militar, RE nº 103827-3, com endereço na Rua Dr. Altino Arantes, nº 760, Centro; (3) JOÃO DE JESUS QUEIROZ, portador do RG nº 19.775.321-SSP/SP e do CPF nº 087.835.418-29, com endereço na Avenida Coronel Junqueira, nº 186, Bairro Balum; (4) MARCOS FONSECA, portador do RG nº 13.216.125-SSP/SP e do CPF nº 051.599.328-01, com endereço na Rua Prudente de Moraes, nº 43, Centro; e (5) ROBERTO BABONE, portador do RG nº 19.580.732-SSP/SP e do CPF nº 098.257.938-13, com endereço na Rua São José, nº 458, Centro, todos na cidade de Novo Horizonte-SP, bem como proceda ao INTERROGATÓRIO do réu JOÃO GOMES ABREU, portador do RG nº 19.226.192-SSP/SP e do CPF nº 147.882.038-12, residente na Rua Raul Hermes de Oliveira, nº 255, Vila Patti, na cidade de Novo Horizonte-SP, nos autos da Ação Criminal supramencionada, sobre os fatos narrados na denúncia. Solicito que a realização da audiência seja procedida nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Advogado do réu: Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/09, 114/117, 144, 146 e 155/221.

**0005500-57.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WAGNER MARTINS RODRIGUES DE SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA) X EDUARDO CECILIO ROSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)**  
DECISÃO/OFFÍCIO Nº / . Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 219, para redesignar o dia 18 de setembro de 2014, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Cleber Lourenço Balbino e Robson Rodrigues Costa, as quais serão ouvidas pelo sistema de videoconferência. Oficie-se à 2ª Vara Federal de Uberaba-MG, em aditamento à carta precatória nº 118.60.2014.401.3802, comunicando a redesignação da audiência. Exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 09/04/2014. Certifique-se. Intimem-se. Cópia desta servirá de ofício.

**0001393-33.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL JOSE PEREIRA(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E SP301669 - KARINA MARASCALCHI E SP316498 - LIVIA JODAS DOBNER CORREA)**

PROCESSO nº 0001393320124036106 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RAPHAEL JOSÉ PEREIRA SENTENÇA Ofício /2014 O réu foi denunciado pela prática, em tese, de crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Entretanto, considerando a aplicação da pena in abstracto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do fato (15/09/2009) e o recebimento da denúncia (17/09/2013) é superior a este. Posto isso,

considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu Raphael José Pereira nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquite-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003117-72.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE RODACKI DE SOUZA COSTA X JONAS SOUZA SILVA (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fls. 202, abaixo transcrita: Fls. 202: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

**0003343-77.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA (SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas Luis Fernando Silva Taranto e Joaquim de Assis Miranda, requerido pela acusação às fls. 132. Cancelo a audiência designada às fls. 104. Retire-se de pauta. Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP comunicando o cancelamento da audiência e solicitando a devolução da carta precatória nº 0015701-09.2013.403.6181. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 25 de setembro de 2014, às 15:30 horas, para interrogatório do réu, a ser realizada por videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Catanduva-SP para intimação do réu. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): GENIS DE OLIVEIRA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu GENIS DE OLIVEIRA, portador do RG nº 21.142.593-SSP/SP e do CPF nº 078.271.068-97, com endereço na Rua Três de Maio, nº 925, Vila Mota, na cidade de Catanduva-SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Catanduva-SP, no dia 25 de setembro de 2014, às 15:30 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br), com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo, devendo enviar anteriormente, contudo, a certidão de intimação do réu para conhecimento deste Juízo. Advogados do réu: Dr. Breno Eduardo Monti - OAB/SP 99.308; Dr. Bráulio Monti Júnior - OAB/SP 66.980. Intimem-se.

**0001720-41.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GOMES DE CASTRO (SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

PROCESSO nº 001720-41.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANDERSON GOMES DE CASTRO (Adv. dativo: Drª Cláudia Bevilacqua Maluf - OAB/SP nº 66.485). Fls. 155/159: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Nhandeara - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: LAURA LEONORA VILELA DE OLIVEIRA, residente na Rua Lisboa, nº 1927 e ALESSANDRO BOTELHO, residente na Rua Lisboa, nº 2053, bem como para interrogatório do réu ANDERSON GOMES DE CASTRO, residente na Rua Antônio Romero de Castro Alarcon, nº 1981, centro, todos na cidade de Nova Luzitânia-SP, nessa Comarca. Prazo de 60 dias para cumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia para instrução desta: fls. 38/40, 91, 119/122, 155/159. Intimem-se.

**0002887-93.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CALHEON (SP190990 - LUIS CARLOS

ABRÃO JANA JUNIOR)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 83, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Novo Horizonte-SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Urupês-SP para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ROBERTO CALHEON Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP. FINALIDADE: INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) DOUGLAS FERRAZ ASCHKAR, policial militar, com endereço na Rua Júlio Cotrim, nº 235, Jardim das Acácias, na cidade de Novo Horizonte-SP. Advogado do réu: Dr. Luis Carlos Abrão Jana Júnior - OAB/SP 190.990. Para instrução desta segue cópias de fls. 04/08, 64/67 e 79/83. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ROBERTO CALHEON Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP. Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu: (1) JOSÉ ROBERTO CALHEON, portador do RG nº 25.010.605-X-SSP/SP e do CPF nº 141.970.288-22, com endereço na Rua Beniamínio Giampani, nº 346, Jardim Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Sales-SP. Advogado do réu: Dr. Luis Carlos Abrão Jana Júnior - OAB/SP 190.990. Para instrução desta segue cópias de fls. 34, 64/67 e 79/83. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2167**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008630-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008630-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DANIEL FRANCISCO CORREA(SP161469 - ODAIR CAVASSANA) X DEVAIR SECCO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X DORIVAL SOCORRO FARINA

Fls. 519: defiro. Considerando que o réu Daniel Francisco Corrêa apresentou os memoriais finais, intime-se o corréu Devair Secco para apresentar a referida peça processual. Prazo de 5 dias.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2107**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0702519-10.1994.403.6106 (94.0702519-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MANOEL AFFONSO MORALES(SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 197/201, bem como as certidões de fls. 194 e 202, intime-se novamente o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento via Internet, deverá o curador comparecer em qualquer Secretaria de Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo e, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, promova o curador a comunicação da mesma a este Juízo. Se em termos a validação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 193. Aguarde-se em Secretaria por trinta dias. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos

honorários arbitrados, retornando os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0701630-85.1996.403.6106 (96.0701630-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIAL IMPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS EDUARDO LTDA X YOSHIAKI FUJINOHARA(SP227393 - FABIO ROGERIO UEHARA)

Revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 413 e mantenho a decisão de fl.400. Converto o depósito de fl. 417 em penhora em reforço. Intime-se o(s) executado(s), através do advogado constituído à fl. 366, da penhora em reforço, sendo desnecessária a intimação do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido in albis o prazo supra e considerando a competente intimação à fl. 386, referente a determinação do último parágrafo da decisão de fl. 383, requisito a conversão em renda da Fazenda Nacional, dos valores depositados nas contas judiciais nºs 3970.635.00000806-4 (fl.362) e 3970.635.00016316-7 (fl.417). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia das guias de depósitos judiciais cujo valores serão convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste. No silêncio, suspendo o andamento processual do feito, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Intime-se.

**0710272-47.1996.403.6106 (96.0710272-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RODOMIL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X LUIZ CARLOS CALDEIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Para apreciação do pleito de fls. 101/102, regularize o subscritor da referida peça, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Com a regularização da mesma, voltem os autos conclusos. Não havendo a regularização do pleito de fls. 101/102, no prazo estipulado, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca de eventual arquivamento dos autos, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Intime-se.

**0711025-67.1997.403.6106 (97.0711025-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR X JOSE APARECIDO TORRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Fl. 401: observe-se. Fls. 400: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0002260-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002260-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES)

Suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fl. 399. Intime-se a empresa executada e o responsável tributário Luiz Alberto Caputo Pereira dos Santos, através da curadora constituída à fl.56, Dra. Valéria Navarro Neves, OAB 120.770, por publicação, da penhora de fl. 365, sendo, contudo, desnecessária a intimação dos mesmos acerca do prazo para interposição de embargos. Efetuada a intimação e nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 399. Intime-se.

**0003736-56.1999.403.6106 (1999.61.06.003736-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EDITORA ADWAN ALTEROSA LTDA X LUIZ ROBERTO DOMINGUES RAMOS X JOSE CARLOS JUNQUEIRA FRANCO(SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI E SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)

Complemento a decisão de fl.298, para fazer constar que a petição de fls.261/263 foi nela apreciada e que o requerimento de assistência judiciária gratuita está prejudicado, pois já formulado e deferido (fls.233/236). Int.

**0001801-73.2002.403.6106 (2002.61.06.001801-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R OLIVEIRA CALCADOS ME X ROGER DE OLIVEIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 299/310, onde os Executados alegam a prescrição do crédito exequendo e a impenhorabilidade do bem constrito. Não ocorreu a prescrição. Conforme consta do título executivo, o crédito executado foi constituído em 30/05/1997, tendo este feito executivo sido ajuizado antes de atingido o lustro, em 12/03/2002. Não obstante a citação da firma tenha sido realizada em 18/03/2003 e, portanto, após o quinquênio, a demora na sua efetivação não é imputável a Exequente, pois foi tentada antes de aperfeiçoado referido prazo e o insucesso foi devido a não localização da empresa no seu domicílio. Após esgotadas as tentativas de localização da mesma é que foi expedido o edital para citação, publicado na data retro. Reconhecer a prescrição em tal hipótese é penalizar a Exequente, que ajuizou este feito tempestivamente, e beneficiar a Executada que, além de não pagar a dívida, encerrou as atividades (ou mudou de endereço) sem a comunicação aos órgãos devidos. Quanto à alegada impenhorabilidade do furgão placa BQW8969, é deveras estranha e sugere uma possível má fé, pois o mesmo foi nomeado à penhora pelos próprios Executados em substituição a outro veículo - vide fls. 265/266. Assim, se não poderia ser penhorado pelo fato de ser útil ao Executado no desempenho de seu trabalho, não deveria tê-lo dado em garantia desta dívida em substituição ao outro bem. Não pode agora, após ter sido liberado o outro veículo, pretender liberar este sob a alegação de ser útil ou necessário ao desempenho de suas atividades, fato que deveria ter analisado antes da oferta. Outrossim, não foi feita qualquer prova do alegado. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 299/310. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

**0008295-51.2002.403.6106 (2002.61.06.008295-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMICA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X FRANCISCO BALTAZAR DE PAULA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)**  
Fl. 82: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0009291-49.2002.403.6106 (2002.61.06.009291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARGARETE APARECIDA DE SA-ME X MARGARETE APARECIDA DE SA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES)**  
Fls. 79/80: Aguarde-se o compulsar dos autos no balcão de secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0000919-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000919-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AFAPLAST REPRESENTACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS E ADMINI X RIOPAK RIO PRETO COM/ DE EMBALAGENS LTDA-ME X ALDO FRANCISCO ALVES(SP300090 - GUILHERME FRANCISCO ALVES RIBEIRO DIAS E SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)**  
Manifeste-se a executada sobre o ofício de fls. 265/266. Intime-se.

**0003436-84.2005.403.6106 (2005.61.06.003436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMPREITEIRA NOBRE EM FUNDACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA E SP207256 - WANDER SIGOLI)**  
Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento)

do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

**0002454-36.2006.403.6106 (2006.61.06.002454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RENE FERRARI COMERCIAL LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA)**

Fl. 115: indefiro a vista dos autos fora de Secretaria à subscritora, Dra. Darai Aparecida Miranda de Menezes (OAB/SP 283.010), por não constar na procuração de fl. 58. Em sendo juntado substabelecimento ou nova procuração em 5 dias, fica desde já deferida a vista pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0010429-75.2007.403.6106 (2007.61.06.010429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G L P O PRODUTOS SIDERURGICOS REPRESENTACOES LTDA ME X GERSON LUIS PIRES DE OLIVEIRA X ALAIDE COSTA DE OLIVEIRA(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA)**

Conforme alegado pela Exequente às fls.387/388, os créditos executados neste feito não estão parcelados e, portanto, não há que falar em princípio do non bis in idem. Também não procede a alegada insignificância do valor bloqueado frente o total devido, pois, somados os pequenos valores bloqueados (dos três coexecutados), chega-se a percentual superior a 5% do montante devido. Rejeito, assim, a exceção de fls.289/296. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à coexecutada Alaíde Costa de Oliveira (fls. 265 e 273), nos moldes da L. 1060/50. Expeça-se mandado para intimação de todos os Executados acerca da penhora dos valores de fls.383/384 e do prazo legal para ajuizamento de embargos, nos endereços de fls.226 ou naquele constante no Webservice. Decorrido in albis referido prazo, oficie-se a CEF para conversão em renda da Fazenda Nacional, com o prazo de 15 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Cópia desta decisão servirá como ofício. Tendo sido ajuizados embargos, fica autorizada a carga a Exequente pelo prazo legal, para impugnação dos mesmos. Dê-se vista, ainda, a Exequente, após a resposta da CEF, no caso de eventual conversão. Intimem-se.

**0012177-45.2007.403.6106 (2007.61.06.012177-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FRANCISCO BALTAZAR DE PAULA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)**

Fl. 102: anote-se. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 101: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0005000-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R. & V. AGRO-INDUSTRIAL LTDA.-ME.(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE)**

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: R. & V. Agro-Industrial Ltda. - ME, CNPJ: 04.061.399/0001-71 CDA(s) n(s): 80 2 08 036056-15, 80 3 08 002225-77, 80 6 08 140120-59, 80 6 08 140121-30 e 80 7 08 017165-48 Valor: R\$ 48.303,79 (02/2013) DESPACHO OFÍCIO Fl. 335: Determino a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados à fl. 329 (conta nº 3970.635.00001715-2), cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a suspensão do feito, devendo ser adotada pela secretaria as cautelas de praxe. Intimem-se.



**0005010-06.2009.403.6106 (2009.61.06.005010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAMPA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BORRACHA NATURAL LIMIT(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Indefiro a nomeação de fls. 176/177, pois o crédito indicado está amparado em títulos cuja existência e liquidação são duvidosas. Indefiro, também, o requerimento de suspensão da execução, pois, o efeito suspensivo não decorre da Lei (art. 61 da L 9784/99) e, conforme demonstrado pela Exequente, também não foi concedido pela Receita Federal do Brasil quando da análise do recurso (Parágrafo Único do art. 61 da L 9784/99). Outrossim, pelo que consta no procedimento administrativo juntado pela Exequente (fls. 279/288), as compensações pretendidas não serão acolhidas, em razão de não estarem de acordo com a Lei. Indefiro a expedição de ofício requerida pela Exequente à fl. 278v, pois tal providência pode ser feita diretamente pela mesma que, segundo informou, tem conhecimento de que a Receita Federal do Brasil está em parceria com o MPF numa operação de investigação acerca de títulos públicos, como os nomeados neste feito. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido nos endereços indicados à fl. 278, bem como para que seja feita a constatação se a Executada esta desempenhando suas atividades normalmente. Intime-se do prazo para oposição de embargos, se efetivada a penhora. Fica autorizado ao Sr. Oficial, se necessário, valer-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66). Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Se negativa a diligência, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Em caso de ajuizamento de embargos, fica autorizada a carga a Exequente pelo prazo da impugnação. Intime-se.

**0005671-82.2009.403.6106 (2009.61.06.005671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTRO INTERNACIONAL DE POS-GRADUACAO LTDA X MARCELA CAMARGO MARTINS CARVALHO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)**

Fls. 230: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 229. Intime-se.

**0001246-41.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERSON AMARAL - ESPOLIO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)**

Indefiro o pleito de fls. 134, uma vez que os valores dos quinhões estão expressos no plano de partilha de fls. 51/56. Além disso não se há de aferir o valor de mercado dos bens partilhados à época do inventário, mas sim fazer-se mera atualização dos valores previstos na partilha via taxa SELIC. No mais verifico que o depósito de fls. 132 bem refletiu os valores dos bens partilhados, com a devida atualização com a taxa SELIC. Assim sendo fica a cobrança executiva limitada ao referido valor do depósito (art. 131, inciso II, do CTN). Aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 139/145). Intimem-se.

**0006351-96.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI) X FABRICIO CLAUDIO RAMOS**

Fl. 75 deste feito e 53 do apenso: anote-se em ambos. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a interposição de embargos à execução fiscal, considerando a intimação de fl. 64. Indefiro o pedido de substituição de penhora de fls. 73/74, por desatender à ordem contida no art. 11 da Lei 6.830/80, c/c o seu art. 9º incisos I e II (substituição por dinheiro ou fiança bancária). Quanto ao pleito do exequente de fls. 71/72, este Juízo firmou entendimento de não ser mais possível a nomeação compulsória, mormente após a decisão do Pretório Excelso que vedou a prisão do depositário infiel. Nomeio como depositário o leiloeiro atuante neste Juízo, Sr. Guilherme Valland Junior, apenas para possibilitar o registro da penhora. Expeça-se o respectivo termo e, em seguida, o competente mandado de registro junto ao 1º CRI da Comarca. Registrada a penhora, requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

**0001284-19.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)**

Execução Fiscal: 0001284-19.2012.403.6106 Exequente: União Federal Executado: Frigorífico Eldorado

Riopretense Ltda, CNPJ nº 04.527.734/0001-84 Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça Deprecado: Endereço do bem indicado à penhora (fl. 76).Representante Legal: João Carlos Teixeira Costa, CPF nº 044.985.968-11Endereço do Representante Legal: Av. São Francisco, nº 232 - Vila Eldorado, S/ao José do Rio Preto SP.CDA nº: 36.606.380-4Valor: R\$ 68.729,81 em 06.08.2012 DESPACHO CARTA PRECATÓRIA PARA PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO Fl. 43: Anote-se.A penhora através do Sistema Bacenjud deve ser efetuada com parcimônia.Em atenção ao Princípio da menor onerosidade, defiro à penhora sobre o bem ofertado pela executada às fls. 20/39 e 76, de propriedade da empresa executada Frigorífico Eldorado Riopretense Ltda, CNPJ nº 04.527.734/0001-84.Abra-se vista a exequente para que forneça as cópias necessárias para efetivação da penhora e seu registro.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para a Comarca de Água Boa - MT, cujos atos deprecados são os seguintes:a) A(s) PENHORA do imóvel descrito à fl. 76, de propriedade do Executado e/ou outro(s) bens encontrados, até a integral garantia da execução.Sendo positiva(s) a(s) diligência, ficam deprecados também a prática dos seguintes atos:b) o REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado; c) a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) d) a INTIMAÇÃO do credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.Fica deprecado, ainda, que não sendo localizado o(s) Executado(s) acima nos endereços indicado(s) sem o fornecimento de outro(s) para ser(em) diligenciado(s), seja devolvida a este Juízo. Na hipótese de indicação de endereço localizado em outra Comarca ou Subseção Judiciária, fica deprecado o remessa ao Juízo respectivo, fazendo uso do caráter itinerante de que goza a Carta Precatória, com comunicação a este Juízo pelo email abaixo indicado.Com o retorno da Deprecata e considerando que o representante legal da executada encontra-se domiciliado nesta cidade de São José do Rio Preto, fica determinado ao Sr. Oficial de Justiça desta Subseção:a) as INTIMAÇÕES dos Executados acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação; b) a NOMEAÇÃO de DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 0,15 Fica deprecado, ainda, que não sendo localizado o(s) Executado(s) acima nos endereços indicado(s) sem o fornecimento de outro(s) para ser(em) diligenciado(s), seja devolvida a este Juízo. Na hipótese de indicação de endereço localizado em outra Comarca ou Subseção Judiciária, fica deprecado o remessa ao Juízo respectivo, fazendo uso do caráter itinerante de que goza a Carta Precatória, com comunicação a este Juízo pelo email abaixo indicado.No caso do registro da penhora não ter sido efetuado no Juízo Deprecado, fica determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro competente, requisitando-se o registro da penhora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o referido Cartório enviar a este Juízo a cópia atualizada da matrícula com o efetivo registro. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas - email: sjrpreto\_vara05\_sec@jfsp.jus.br.Com o efetivo registro da penhora, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

**0003087-37.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LOURDES CONCEICAO RIBEIRO CARRAZONE X LOURDES CONCEICAO RIBEIRO CARRAZONE(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS)

A petição e documentos de fls. 82/89 não comprovam a formalização de parcelamento da dívida por parte por parte da executada.Outrossim, os extratos do sistema e-CAC relativos às CDAs em cobrança, cuja juntada ora determino, confirmam a inexistência de parcelamento.Prossiga-se no cumprimento do Despacho/Mandado nº 293/2014.Intime-se.

**0005938-49.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FRANCISCO BALTAZAR DE PAULA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Fl. 33: anote-se. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 32: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0005976-27.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AGROPECUARIA S A X AUREO FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)

Fl. 11: prossiga-se no cumprimento do mandado nº 44/2014, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na falta de bens

livres, promover a penhora no rosto dos autos indicados à f. 12. Anote-se no sistema processual o nome do advogado indicado à fl. 12, excluindo-se acaso não juntado o instrumento de mandato no prazo legal. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0700402-07.1998.403.6106 (98.0700402-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704608-98.1997.403.6106 (97.0704608-2)) DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTD(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI E Proc. LEANDRO LOURIVAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTD(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Indefiro o pleito de fl. 663, eis que o documento de fl. 664 refere-se a débitos fiscais, o que não é o caso dos autos. Prossiga-se no cumprimento do mandado expedido à fl. 662. Intime-se.

**0003712-13.2008.403.6106 (2008.61.06.003712-0)** - FATIMA APARECIDA DE AVILA(SP246059 - SANDRA APARECIDA AVILA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FAZENDA NACIONAL X FATIMA APARECIDA DE AVILA

Face o interesse no cumprimento da sentença (fls. 66/67), providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 12), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado na Rua Geraldo Matos Cunha, nº 6695, Jardim Vivendas, CEP: 15.090-480 - São José do Rio Preto (Webservice). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2108**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025793-88.1987.403.6106 (87.0025793-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IND/ COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS PIST PLAST LTDA X JORGE DE ALMEIDA GAMA(SP212218 - CRISTIANO GRANATO NEGREIROS ACHAO)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executados: Ind/ Com/ de Artefatos Plásticos Pist Plast Ltda, CNPJ: 62.489.422/0001-20 e Jorge de Almeida Gama, CPF: 030.327.528-68 CDA(s) n(s): 80 3 84 001653 DESPACHO OFÍCIO Em cumprimento ao decidido nos Embargos nº 2005.61.06.011740-0 (fls. 220/222 e 226/229), oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito - 229ª Ciretran - Vinhedo-SP (fls. 209/212) para levantamento da penhora de fl. 201. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Intra-se o Ofício com cópias de fls. 201 e 209/212. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0703018-57.1995.403.6106 (95.0703018-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DELTA PLASTICOS LTDA X JOSE CARLOS FLORES X RENATO DE CARVALHO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Por força da decisão de fl. 192, da qual tomou ciência a Exequente em 18/02/2008, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, face a ausência de manifestação fazendária, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição em 13/01/2009, tudo nos moldes do art. 40, 2º,

da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 195), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 197). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 192, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0703019-42.1995.403.6106 (95.0703019-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X DELTA PLASTICOS LTDA X JOSE CARLOS FLORES X RENATO DE CARVALHO (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0703018-57.1995.403.6106 desde 18/12/1995 (fl. 11v.-EF apensa), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Por força da decisão de fl. 192 da EF apensa, da qual tomou ciência a Exequente em 18/02/2008, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, face a ausência de manifestação fazendária, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição em 13/01/2009, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 195-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 197-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 192- EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0703022-94.1995.403.6106 (95.0703022-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X DELTA PLASTICOS LTDA X JOSE CARLOS FLORES X RENATO DE CARVALHO (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0703019-42.1995.403.6106 desde 18/12/1995 (fl. 11v.), que por sua vez, foi apensada à EF nº 0703018-57.1995.403.6106 (fl. 11v.-EF nº 0703018-57.1995.403.6106), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Por força da decisão de fl. 192 da EF nº 0703018-57.1995.403.6106, da qual tomou ciência a Exequente em 18/02/2008, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, face a ausência de manifestação fazendária, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição em 13/01/2009, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 195-EF nº 0703018-57.1995.403.6106), a mesma não se opôs a

reconhecimento da aludida prescrição (fl. 197-EF nº 0703018-57.1995.403.6106).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 192- EF nº 0703018-57.1995.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0705117-97.1995.403.6106 (95.0705117-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X BERISMA RETIFICA DE MOTORES LTDA X ADIB ISMAEL(SP072662 - AIMBERE CORIA E SP118612 - SUELI APARECIDA ROQUE DE OLIVEIRA E SP111026 - MARI BLANCO PORTELINHA E SP025072 - WALTER PEREIRA ROSSETTO)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 190), com ciência da Exequite em 13/11/2006.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 192), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 196).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 190, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0003474-04.2002.403.6106 (2002.61.06.003474-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)**

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 210: Junte-se. Mantenho a decisão de fl. 201, que não foi objeto de agravo. Intime-se.

**0006086-12.2002.403.6106 (2002.61.06.006086-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X EMPRESARIAL DTVM LTDA (MASSA FALIDA)(SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU)**

A requerimento do Exequite (fl. 84), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista da respectiva inscrição ter sido cancelada.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0009408-40.2002.403.6106 (2002.61.06.009408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALCHOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)**

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados à fl. 110, no valor de R\$ 7.606,70. Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a certidão de fl. 109, referente aos bens não constatados, e requerer o que de direito. Intimem-se.

**0010268-41.2002.403.6106 (2002.61.06.010268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA-ME(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)**

Fls. 113/135: Mantenho a decisão agravada de fl. 90, por seus próprios fundamentos, no que diz respeito à cominação de pena de multa e respectiva intimação da Executada para pronto pagamento da mesma, o que determino com urgência. Fls. 93/94: A princípio, o parcelamento noticiado pelo Executado em nada atinge o dever da depositária Eliana Cristina de Oliveira de apresentar os bens penhorados em Juízo ou de depositar o equivalente em dinheiro, diretamente corrigido. Todavia, verifico que os bens, que foram penhorados há onze anos (fls. 33/34), são todos bens móveis, cujos valores atuais certamente seriam irrisórios, em razão da natural depreciação e desvalorização de bens usados e de informática. Apenas por tal motivo, libero a depositária, em que pese infiel, do seu encargo, desconstituindo a penhora em comento. Após o cumprimento da primeira parte desta decisão, fica de logo suspenso o andamento do feito em razão do parcelamento noticiado, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequente. Caso descumprida a primeira parte da presente decisão, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

**0006783-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006783-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORIA CIA. LTDA. X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP0660921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)**

Tendo em vista o alegado à fl. 325, corroborado pela cópia de decisão, cuja cópia ora determino, suspendo ad cautelam o andamento da presente execução até o julgamento definitivo dos embargos nº 0002584-26.2006.403.6106. Aguarde-se em secretaria. Intimem-se.

**0011343-81.2003.403.6106 (2003.61.06.011343-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X N A B JARDIM X NALZIRA APARECIDA BACHI JARDIM - ESPOLIO(SP223366 - ERICA AMANDA PEREIRA DA COSTA)**

Por força da decisão de fl. 85, da qual tomou ciência a Exequente em 25/06/2007, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, face a manifestação fazendária de fl. 87, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição em 27/01/2009, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 97), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 99). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 85, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

**0011344-66.2003.403.6106 (2003.61.06.011344-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X N A B JARDIM X NALZIRA APARECIDA BACHI JARDIM - ESPOLIO(SP223366 - ERICA**

AMANDA PEREIRA DA COSTA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0011343-81.2003.403.6106 desde 20/01/2004 (fl. 34), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 20-EF nº 0011343-81.2003.403.6106, com exceção da sentença. Por força da decisão de fl. 85 da EF apensa, da qual tomou ciência a Exequente em 25/06/2007, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, face a manifestação fazendária de fl. 87-EF apensa, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição em 27/01/2009, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 97-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 99-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 85-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0009610-46.2004.403.6106 (2004.61.06.009610-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARGEMIRO MASSUIA JUNIOR(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR)**

Em face do pleito de fls. 178/179, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC e tenho por levantada a penhora de bens móveis efetivada à fl. 22. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca e à CVM, a fim de cancelar as averbações de indisponibilidade (fls. 164, 165 e 168). Observo que as providências acima deverão ser tomadas independentemente do trânsito em julgado da sentença. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO. Custas processuais recolhidas às fls. 13 e 180. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum e arquivar os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0009391-96.2005.403.6106 (2005.61.06.009391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUERREIRO & MARQUES LTDA ME(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES)**

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 164: Junte-se. Indefiro o pleito de parcelamento judicial de plano, eis que já decorrido o prazo para embargos (vide art. 745-A do CPC). Eventual parcelamento diverso do judicial deve ser requerido em sede administrativa. Providencie a Secretaria a juntada de informações do E-CAC relativos aos débitos fiscais. Prossiga-se, aguardando o leilão. Intime-se.

**0010867-72.2005.403.6106 (2005.61.06.010867-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ORBE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X VINSENDO NESE CARDOSO X GLAUCIA PAULA DO NASCIMENTO DE PAULA X JOSE MARCIO DIAS PEREIRA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA)**

Por força da decisão de fl. 113, da qual tomou ciência a Exequente ainda em 2007, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, face ausência de manifestação fazendária, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição em 05/11/2008, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 115), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 117). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a

Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 113, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0005147-56.2007.403.6106 (2007.61.06.005147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)**

A requerimento da Exequente (fl. 147), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Expeça-se mandado ao 1º CRI local, para cancelamento do registro da penhora de fl. 79 (fl. R.5/62783). Com o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações supra, arquivem os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005168-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CURSO COC RIO PRETO SC LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)**

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 144: Junte-se. A questão dos bens não constatados será examinada após o leilão. Prossiga-se com a hasta pública dos bens já constatados e reavaliados. Intime-se.

**0007568-77.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADEMIR BELLODI - ESPOLIO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)**

Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação do pólo passivo do presente feito de Ademir Bellodi para ESPÓLIO DE ADEMIR BELLODI. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2380**

**MONITORIA**

**0009139-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA**



CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ASTRA IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X CAMILA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA)

Vistos em sentença.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica, assinado entre as partes, sendo os corréu postos no pólo passivo por serem codevedores no contrato, em 11/06/2008, que totalizaria, com os encargos de mora, o valor total de R\$ 294.510,02, atualizado até 30/10/2009.A inicial foi acompanhada de cópia do contrato, nota promissória protestada e do demonstrativo do débito, com planilhas que demonstram sua evolução.Citado e intimado, os réus apresentaram embargos monitórios, em que sustentam: haver litispendência com a ação declaratória de inexistência de débito de nº 2009.61.03.003808-3; ter atravessado dificuldades financeiras, a existência de cobrança a maior por força da comissão de permanência e de juros exorbitantes. Em impugnação aos embargos, a CEF impugnou a litispendência, asseverou a legalidade de todas as cláusulas e procedimentos utilizados.É o relato. Decido.Inicialmente, a preliminar de litispendência já foi afastada na decisão de fl. 141, que reconheceu, todavia, a conexão entre os feitos, motivo por que ambos serão julgados conjuntamente.O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Tendo havido a juntada do contrato e do demonstrativo do débito (que, por sinal, sequer advém de contrato de abertura de conta corrente, mas de crédito fixo), cumpridos estão os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO -ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE -CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido.Sentença reformada em parte.(AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 459.)Legítimas são as partes, sendo todos os corréus codevedores (fl. 11). Por assim ser, passo ao exame do mérito.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C.Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo

constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 11.06.2008 (fl. 11), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. No que respeita à comissão de permanência, outra sorte merecem os embargantes. A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). De fato, observo que o demonstrativo de débito (consolidado) demonstra que não houve a cobrança dos juros de mora e sim apenas de comissão de permanência (fls. 15/16). Entretanto, observando-se a evolução da dívida (fls. 16/17), constata-se que a própria forma de cálculo da comissão de permanência embute a taxa da rentabilidade, o que é indevido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por

conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes (...) 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada

pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)Observe que, no caso dos autos, a cláusula décima terceira (fls. 09 dos autos) prevê a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Prevê também a incidência de juros de mora, que todavia não foram cobrados. Ademais, o contrato prevê a incidência de multa de mora de 2% (cláusula décima quarta - fl. 10), sendo que a mesma deverá ser igualmente afastada: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA. 1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. (...) 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.Ressalto por fim que a existência de pedidos de renegociação da dívida formulados pelos réus - inclusive com audiência frustrada pela ausência de acordo nos autos nº 2009.61.03.003808-3 não tem o condão de fulminar a ação monitória, até porque o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida (art. 313 do CC/02).DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional (multa de mora). Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402513-85.1994.403.6103 (94.0402513-5)** - THEREZINHA APPARECIDA REZENDE(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

- Fl. 113 - Defiro o desentranhamento das peças requeridas, sob certidão.

**0402340-56.1997.403.6103 (97.0402340-5)** - ONOFRA MARIA DA CONCEICAO LUZ X REGINA CELIA LUZ(SP096126 - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Fls. 275/277 Suspendo o andamento do feito para que todos os herdeiros sejam habilitados.Providencie, pois a

Autora a habilitação de todos os herdeiros. Depois conclusos.

**0001271-39.2006.403.6103 (2006.61.03.001271-8)** - ELIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que esclareça a atual situação do imóvel objeto da lide, porquanto afirmou, na contestação, ter sido encerrada a avença outrora firmada, mas os documentos não demonstram arrematação ou adjudicação. A empresa pública federal deverá trazer demonstração documental da nuance no prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos a informação, vista aos demandantes, por 10 (dez) dias. Por fim, conclusos.

**0006782-81.2007.403.6103 (2007.61.03.006782-7)** - NEUZA MARIA DE SOUZA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I Fls. 156/157 - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida. II 153/154 - Reexpeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000087-43.2009.403.6103 (2009.61.03.000087-0)** - OSVALDO PEDRO DO CARMO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL Chamo o feito à ordem. Observo ter constado indevidamente na sentença, à fl. 77, comando de duplo grau. Diante do exposto, acolho a manifestação do INSS como requerimento de correção de inexatidão material, pelo que retifico a sentença à fl. 77 nos seguintes termos: Sentença não sujeita ao reexame necessário. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00704/2012.

**0004406-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004406-0)** - ADRIANA DIAS PEREIRA(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. II - Designo o dia 05 de agosto de 2014, às 14:30 horas, na sala de audiência deste Juízo para ter lugar a audiência de inquirição de testemunhas. III - Intime-se a autora para apresentar o rol de testemunhas no prazo legal, alertando-a, assim como ao INSS, de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

**0006126-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006126-3)** - CLAUDEMIR SANCHES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/92: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa, sob a CONDIÇÃO de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja juntado aos autos contrato de prestação de serviços original ou devidamente autenticado. Deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, se apresentado o documento na forma acima exigida, proceder à reserva deferida.

**0008953-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008953-4)** - ZELIA TAVARES CABRAL(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, por economia processual e visando o pleno embasamento da instrução processual determino a realização de audiência. De efeito, à fl. 39 se vê a formalização de vínculo de trabalho como empregada doméstica (estabelecimento: residência; cargo: cozinheira), com início em 02/01/1997 e sem escrituração de baixa. Nesse contexto, os recolhimentos documentados às fls. 46/48 abrangem o mesmo interlúdio, conquanto parte dos depósitos seja extemporânea. Remanesce obscura a natureza exata das contribuições vertidas uma vez que no CNIS (fl. 45) estão elas assinaladas como contribuições individuais. Para a plena elucidação de tais aspectos, designo o dia 21 de agosto de 2014, às 14h30min, para oitiva da empregadora doméstica - MARIA INÊS CABRAL - CPF 080.964.438-01, que deverá ser trazida pela parte autora, independentemente de intimação

pessoal, ficando desde logo estabelecido que, frustrado o ato sem justificativas, haverá prolação de sentença estritamente com o acervo instrutório existente nos autos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao INSS. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0005494-93.2010.403.6103** - LUIZ HONORIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO - Certifico que da r. sentença proferida constou o comando de sentença sujeita ao duplo grau. Certifico, ainda, que o INSS manifestou nos autos que não irá interpor recurso de apelação. Certifico, finalmente, que o INSS apresentou conta de liquidação, com a qual expressamente concordou a parte adversa, em valor inferior a 60 salários mínimos. Era o que havia a certificar. NADA MAIS. Em São José dos Campos, 14 de março de 2014. Marco Aurélio Leite da Silva Analista Judiciário - RF 1603 Oficial de Gabinete CONCLUSÃO Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal

oficiante. \_\_\_\_\_ RF \_\_\_\_\_ CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL Chamo o feito à ordem. Observo ter constado indevidamente na sentença, à fl. 110, comando de duplo grau. Diante do exposto, acolho a manifestação do INSS como requerimento de correção de inexatidão material, pelo que retifico a sentença à fl. 110 nos seguintes termos: Sentença não sujeita ao reexame necessário. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00848/2011.

**0007026-05.2010.403.6103** - MARIA GORETTE FERNANDES X DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do pedido inicial, designo audiência de oitiva de testemunhas para 12/08/2014, às 16:00 horas. Consigno que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste juízo. Deverá a parte autora apresentar seu rol de testemunhas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

**0007117-95.2010.403.6103** - ROBERTO GUENJI KOGA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Os autos vieram conclusos após a frustrada tentativa de conciliação documentada às fls. 169/170, já com novo pleito do demandante, este aposto à fl. 173. Esclareço ao autor, contudo, que poderá comparecer à agência da instituição demandada para fins de realizar as tratativas extrajudiciais para encerramento do litígio, posto que aquela realizada judicialmente não logrou êxito. Não obstante, verifico, ao compulsar a exordial, que há um fundamento fático a sustentar o pleito de realização de prova pericial, qual seja, o anatocismo. Nesse sentido, verifico que o contrato foi firmado com incidência do plano de equivalência salarial, mediante aplicação dos reajustes da categoria declarada pelo autor. Assim, é possível tenha existido a incorporação de juros ao principal, por força de amortização eventualmente negativa - justamente em razão da limitação percentual do reajuste das parcelas de resgate mensal. Destarte, a perícia é mesmo necessária. Aproveito o ensejo, outrossim, para, saneando o feito, afastar a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, tal qual suscitada pela CEF (fl. 74). Sendo a empresa pública federal a credora, ainda que inserido no âmbito do SFH o contrato, a legitimidade passiva lhe toca a esfera jurídica, não sendo pertinente a convocação da União a integrar a relação processual. Dito isso, determino a realização de prova pericial contábil, nomeando o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Apresentem as partes seus quesitos, no prazo legal. Fixo os honorários periciais, desde logo, em valor compatível com a previsão regulamentar atinente à assistência judiciária gratuita, instando o autor depositar a quantia de R\$ 704,40, correspondente a três vezes o valor máximo da tabela vigente. Depositados os honorários, inste-se o experto a iniciar os trabalhos, respondendo, além dos quesitos das partes, aos seguintes questionamentos: (a) As prestações do contrato objeto deste processo foram corretamente corrigidas com base nos reajustes da categoria profissional do autor? Se negativa a resposta, apresente o valor correto de cada parcela durante o lapso de execução contratual. (b) Em algum momento da evolução da dívida contratual sucedeu amortização negativa, ou seja, a parcela de resgate mensal mostrou-se insuficiente, pela limitação do reajuste (categoria profissional), para suprir os juros? Em caso positivo, estes foram incorporados ao saldo devedor para cálculo de novas parcelas mensais? (c) Acaso o quesito anterior obtenha resposta positiva, qual seria o saldo devedor em se adotado o critério de cômputo em separado dos juros não adimplidos pela insuficiência do resgate mensal, mantendo-se, para o saldo devedor e demais parcelas, os mesmos critérios contratuais? Apresentado o laudo, vista às partes, por 10 (dez) dias. Não obstante a prova ora determinada, inste-se, ainda, a CEF a aduzir a atual situação do imóvel objeto deste processo, demonstrando documentalmente na hipótese de ter sido executada a garantia hipotecária com arrematação ou adjudicação. Findos os lapsos e cumpridas as determinações, conclusos para julgamento.

**0001905-59.2011.403.6103** - MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS

REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)  
Os autos vieram conclusos sem enfrentamento dos pedidos de fls. 206 e 209, concernente à dilação probatória. Converteo o julgamento, por isso, em diligência, para apreciá-los.No que concerne à autora, requereu a produção de prova oral, asseverando que pretende comprovar o alegado acerca dos danos morais vividos por ela, diante da negatória da quitação, pela seguradora e Caixa Econômica Federal (fl. 206).A justificativa, ao que colho, é demasiado genérica, e, além disso, a negativa de cobertura securitária, bem como o motivo e o procedimento adotado pela seguradora e pela CEF estão documentados nos autos, prescindindo o fato, portanto, de ulteriores elementos probatórios.Além disso, passando em revista a exordial, verifico que a demandante não narra qualquer evento extraordinário a qualificar o fato, asseverando, ao revés, abalo moral decorrente, pura e simplesmente, da negativa da cobertura, sem atrelar outras nuances fáticas que justifiquem a produção de prova oral - repiso que a negativa é incontroversa, e o procedimento respectivo restou documentado nos autos; e nada além disso foi trazido como causa de pedir, não se podendo, agora, estabilizada que está a lide, pretender inovação.Indefiro, portanto, a produção de prova oral.Quanto ao pleito apresentado pela Caixa Seguradora S/A (fl. 209), a prova técnica já foi produzida nos autos, estando acostada às fls. 106/109.Como a requerida sustentou vício de citação - este já dirimido à fl. 202 -, é possível antever desconhecimento de sua parte quanto ao conteúdo do laudo produzido, porquanto a publicação certificada à fl. 174 sucedeu em momento anterior à sua inclusão no pólo passiva da relação jurídica processual.Por isso, determino seja dada vista à Caixa Seguradora sobre o laudo em comento, pelo prazo de 10 (dez) dias.Findo os lapsos - recursal, quanto ao indeferimento da produção de prova testemunhal, e para que a requerida se manifeste sobre o laudo produzido -, e certificada a nuance pela Secretaria, tornem-me conclusos para julgamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008426-20.2011.403.6103** - LUCIANO DONIZETTI FERREIRA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Fls. 188/190 - Defiro a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em 5 (cinco) dias, bem como as testemunhas deverão comparecer a audiência a seguir designada, independentemente de intimação, devendo o Autor providenciar para que as mesmas compareçam no dia e hora designados. Defiro o depoimento pessoal do Autor e a juntada de documentos. A juntada de novos documentos deverá ser feitas em até 10 (dez) dias da intimação deste despacho.Designo o dia 14 de agosto de 2014, às 15 horas, para realização e audiência para oitiva de:Publique-se e intimem-se.

**0009154-61.2011.403.6103** - BENEDITA PEREIRA DA COSTA X JOAO DONIZETTI DA COSTA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, e determinada a citação.Juntado aos autos o estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito.Houve réplica.O MPF manifestou-se pela improcedência do feito.Vieram os autos conclusos.Observo que há nos autos notícia de ajuizamento de ação de interdição da autora (fls. 12/15). Entretanto não há cópia de eventual sentença proferida. Ademais, a procuração de fls. 06 tem como outorgante o representante da autora, de modo que se faz necessária a regularização da representação processual da requerente. Assim, com vistas a evitar possível alegação de nulidade, intime-se a autora para regularizar sua representação processual e trazer aos autos cópia da sentença proferida na ação de interdição ajuizada.Intimem-se.

**0009930-61.2011.403.6103** - LUCIA HELENA DA SILVA NEVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Em observância à decisão proferida pelo E. Tribunal no Agravo de Instrumento n 0031850-96.2013.4.03.0000/SP (vide comunicação eletrônica de fls. 98/100) , determino a realização do estudo social.Nomeio para a elaboração da prova técnica sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida

aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. E, finalmente, tornem-nos conclusos para sentença.

**0001296-42.2012.403.6103 - TEREZA DE JESUS PINHEIRO(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi postergada a antecipação da tutela jurisdicional, deferida a gratuidade processual, bem como determinada a realização de perícia e a citação. Anexado o respectivo laudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A parte autora impugnou o laudo apresentado e peticionou noticiando a ocorrência de fato novo, requerendo a realização de nova perícia. Determinada a realização de nova perícia. O senhor perito requisitou cópia de laudo de exame realizado pela autora para conclusão do laudo, o qual foi juntado aos autos pela autora. O novo laudo do perito judicial foi juntado aos autos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 63/64 e 88/89, citando o INSS. P.R.I.

**0001317-18.2012.403.6103 - MARIZA MALDONADO MENDONCA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)**

Os autos deste processo vieram à conclusão, em conformidade com a certidão de fl. 172, sem que se tivesse estabelecido contraditório quanto aos documentos acostados pela demandante às fls. 179/195. Além disso, as questões postas a debate não podem prescindir de dilação probatória, haja vista que, nos termos assentados pelas próprias partes, diversos elementos de índole documental, referentes à vida funcional da militar demandante, são reservados ao âmbito interno da organização militar, não tendo sido acostados, por esse motivo, ao



encadernado. Não bastasse, parte da postulação trazida a lume diz respeito à pretensão de remoção ou transferência da autora para outra unidade ou setor, sendo que, em conformidade com as novas informações fornecidas, tal medida já foi angariada (fl. 167 - Subdivisão de Finanças). Isso pode implicar carência superveniente de interesse quanto a esse específico pedido. Assim, converto o julgamento em diligência para fins de ultimar a produção de provas e sanear o feito. Nesse passo, determino a expedição de ofício à unidade de vinculação da demandante, para que sejam fornecidas todas as suas fichas de avaliação, desde o seu ingresso na carreira militar, bem como seu histórico médico oficial, este abrangendo, ao menos, os anos compreendidos entre 2009 e 2012. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias. Defiro, outrossim, o requerimento de produção de prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal da autora. Vindo aos autos as informações acima mencionadas, vista às partes para que aduzam se pretendem produzir algum outro elemento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na mesma oportunidade, acostar aos autos seus róis de testemunhas. A autora deverá, no mesmo prazo acima mencionado, aduzir se persiste seu interesse quanto ao específico pedido de transferência de setor ou unidade, ficando desde já consignado que o silêncio será interpretado como desinteresse no julgamento. Findo o lapso, conclusos para deliberação e designação de data para a audiência. Intimem-se.

**0004118-04.2012.403.6103** - LUCIANE PERPETUO PIMENTA DE QUEIROZ (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes da complementação de laudo apresentado pela perita.

**0005134-90.2012.403.6103** - SIUZI MATSUI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Indefiro o pleito para designação de nova perícia, pois, em que pesem os argumentos da parte autora, o fato é que esta Vara Federal possui um grande número de ações previdenciárias que objetivam a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), e da mesma forma que em vários laudos do perito nomeado neste feito resta constatada a capacidade laborativa, em muitos outros também é apurada a incapacidade laboral da parte submetida ao exame pericial. Mera discordância não é fundamento para invalidação da prova. II - O Sr. Perito cujo laudo é impugnado se mostra criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar a designação de nova perícia. III - Defiro, contudo, o encaminhamento dos autos ao perito para responder aos quesitos complementares, observando, inclusive, a documentação coligida posteriormente.

**0006047-72.2012.403.6103** - MARIO XAVIER LEITE (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

- Fl. 59 - Considerando-se a data em que formulado o pedido e sua efetiva apreciação, defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze dias). - Sendo ou não juntada a documentação, cite-se o INSS para os termos da presente ação.

**0006212-22.2012.403.6103** - ANA CLAUDIA DIAS (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o teor do pedido inicial, designo audiência de oitiva de testemunhas para 12/08/2014, às 15:30 horas. Consigno que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste juízo. Deverá a parte autora apresentar seu rol de testemunhas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

**0009130-96.2012.403.6103** - KAUAN USHIZIMA FERREIRA LIMA X TATIANE CAETANO FERREIRA LEITE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o teor do pedido inicial, designo audiência de oitiva de testemunhas para 12/08/2014, às 15:00 horas. Consigno que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste juízo. Deverá a parte autora apresentar seu rol de testemunhas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

**0009561-33.2012.403.6103** - NELI FERNANDES DE OLIVEIRA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Determinada a realização de estudo social, veio aos autos o respectivo laudo. DECIDIDA condição de idosa da autora, para fins da Lei de Assistência Social - fl. 20. O núcleo familiar constatado no estudo social abrange a autora, não alfabetizada e sem profissão, e seu esposo, Daniel Mendes Pereira, também idoso e beneficiário previdenciário com renda mínima (fl. 40). Conquanto tenha sido informado que a filha Edite Mendes Pereira, de 50 anos, viva na mesma casa, acha-se hospitalizada em decorrência de ser soropositiva para o HIV, estando, assim, fora do mercado de trabalho. No entanto, consta do laudo: Cabe ressaltar que tem 2 filhos que residem no mesmo quintal, sendo que Hélio Mendes Pereira é solteiro e tem uma renda de R\$ 800,00 e Wilson Mendes Pereira é casado e tem uma renda de R\$ 780,00. Os filhos que ajudam e cuidam dos pais. Nesse concerto, à míngua de outros elementos que demonstrem a efetiva miserabilidade exigida na lei de regência, sob o rigoroso parâmetro da média quaternária, parâmetro esse que, conquanto referencial e passível de flexão, bem situa o estamento da exigência legal. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Intime-se. Escoado o lapso recursal, cite-se o INSS, na forma do quanto determinado à fl. 35, intimando-se-o, ainda, a se manifestar, no mesmo prazo, sobre os laudos periciais já confeccionados, bem como a aduzir, de forma fundamentada e sob pena de preclusão, seus pleitos probatórios. Com a vinda da contestação, ou escoado o lapso respectivo sem apresentação de resposta, vista ao autor, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre os laudos e sobre a eventual peça de resistência, além de adução de eventuais pleitos probatórios, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Finalmente, oportuno tempore, remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público Federal. Ultimados os lapsos, ainda que sem manifestações, voltem-me conclusos.

**0009608-07.2012.403.6103** - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)  
(fl. 339) Dê-se vista às Rés. Depois conclusos para prolação de sentença

**0005308-65.2013.403.6103** - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma absoluta e permanente para sua profissão (vigilante e manobrista). O expert destaca que o autor informa se sentir apto a trabalhar sentado. Assim considerando a fungibilidade dos benefícios previdenciários, bem como o fato de que o autor teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 08/10/2013, conforme consulta ao CNIS em anexo, e ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção de benefício previdenciário. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 57/58, citando o INSS. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. P. R. I.

**0005441-10.2013.403.6103** - VALTER DE JESUS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Determinada a realização de estudo social, veio aos autos o respectivo laudo. DECIDIDO autor, submetido a exame médico-pericial, foi diagnosticado como portador de ESQUIZOFRENIA RESIDUAL REFRACTÁRIA em SURTO PSICÓTICO, com TRANSTORNO DE PERSONALIDADE e DEMÊNCIA - CID F

20.5 + F 07 + F 62.1 - fl. 39. A Srª Vistora apontou-lhe a total e permanente incapacidade - fl. 40. Por outro lado, o núcleo familiar constatado no estudo social abrange o autor e sua mãe e Curadora, beneficiária esta de aposentadoria com renda mínima. Muito embora haja entendimento jurisprudencial no sentido da eliminação de benefícios de renda mínima - e de seus titulares, por evidente - do cômputo tendente ao desnovalamento da renda per capita no âmbito da LOAS, verifico que a genitora do autor não é, nos termos legais, idosa - porquanto ainda não conta 65 anos de idade. Não bastasse tal nuance - ponderável, mas exigente de dilação -, o estudo sócio-econômico realizado nos autos relata situação de vulnerabilidade econômica, conforme resposta aos quesitos formulados e conclusão (vide fl. 48); entretanto, a documentação fotográfica da vistoria residencial denota realidade que se me afigura diversa. Em tal sentido, vejo que as fotos acostadas às fls. 49/53 permitem identificar imóvel simples, mas bem conservado e dotado de equipamentos suficientes à vida digna do autor e de sua genitora. Rememoro que o amparo social ao portador de deficiência ou idoso não consiste em benefício para incremento de renda ou padrão de vida, mas em meio de resgate social destinado a pessoas em situação de penúria atual. É certo que o relato de percepção de benefício anterior (fl. 47) pode implicar alteração de tal constatação - afinal, o suficiente padrão que vislumbro pelo laudo fotográfico pode ser advindo justamente da percepção do amparo em momento pretérito. Todavia, tal circunstância merece esclarecimento mais minudente - e retira, ao menos neste juízo sumário, próprio de decisões proferidas in initio litis, a verossimilhança das alegações autorais. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Intime-se. Escoado o lapso recursal, cite-se o INSS, na forma do quanto determinado à fl. 26, intimando-se-o, ainda, a se manifestar, no mesmo prazo, sobre os laudos periciais já confeccionados, bem como a aduzir, de forma fundamentada e sob pena de preclusão, seus pleitos probatórios. Com a vinda da contestação, ou escoado o lapso respectivo sem apresentação de resposta, vista ao autor, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre os laudos e sobre a eventual peça de resistência, além de adução de eventuais pleitos probatórios, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Finalmente, oportuno tempore, remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público Federal. Ultimados os lapsos, ainda que sem manifestações, voltem-me conclusos.

**0006064-74.2013.403.6103** - DOUGLAS JOSE GOULART X GISELE FLORINDA SILVA GOULART(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixada a competência deste juízo para o julgamento do feito, ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes sobre a devolução dos autos, devendo requerer o que for de seu interesse. Após, tornem-nos conclusos para sentença.

**0007496-31.2013.403.6103** - ANDERSON DE ALMEIDA CASSIANO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando o quanto decidido pelo E. TRF-3 (fls. 49/51), concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Cite-se.

**0007782-09.2013.403.6103** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 61/64 por seus próprios fundamentos. Desse modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**0007994-30.2013.403.6103** - KARINA SIQUEIRA DA SILVA(SP323322 - CLEONICE FERNANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. Nesse sentido a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado retardo mental leve, sendo certo que o perito do Juízo concluiu ser a parte autora incapaz de forma absoluta e permanente para o exercício de atividade laborativa, sendo também incapaz para os atos da vida civil. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais

devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo. Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora, sua genitora (do lar), a irmã Jacqueline (estudante, a qual auferir R\$ 60,00 decorrente do Bolsa Família), o irmão Matheus (incapaz, beneficiário de LOAS) e um sobrinho, com apenas um ano de idade. Declara a assistente social que as despesas da família superam a renda auferida, de modo que, em uma primeira análise, entendendo verificada no caso a miserabilidade concreta. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Ante a conclusão da perícia médica com relação a estar a parte autora incapacitada para a vida civil, nomeio como curadora especial para a lide a genitora da autora - JANE MARIA SIQUEIRA CHAVES, determinando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal, facultando a propositura de ação de interdição perante a Justiça Estadual. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 37/39, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Intimem-se.

**0008274-98.2013.403.6103** - BRUNA RAFAELA VARELAS SOARES (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a alteração do valor da causa, que passou a ser de R\$ 949.265,33, não estando a parte autora sob o pálio da gratuidade da justiça, faz-se necessário o complemento do quantum recolhido a título de custas processuais, até atingir o montante máximo fixado em lei, isto é, 1.800 UFIR = R\$ 1.915,38. Cumprida a diligência, cite-se a União Federal na pessoa de seu representante legal.

**0008314-80.2013.403.6103** - OSCAR DA SILVA SIQUEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 81, a parte autora atribuiu novo valor à causa, fixando-o em R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais). Tratando-se de demanda cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Aliás, determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

**0000642-64.2013.403.6121** - CIRLEI ALVES DA SILVA (SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, assim como determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

**0002050-54.2013.403.6327 - JOSE LUIZ OLAILO NETO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0000398-58.2014.403.6103 - JOSE RODOLFO BORDINHON X SIMONE VALERIA GOULART(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os presentes autos, em cotejo com as cópias extraídas dos processos indicados no termo de prevenção (fl. 19/20), não obstante à identidade subjetiva, verifica-se que há diferenças entre a causa de pedir de cada demanda, assim como de seus respectivos objetos. Nesse sentido, no que toca ao exame da prevenção, resta afastada a litispendência e a coisa julgada, devendo o feito prosseguir em seu regular trâmite. Os fatos descritos na inicial e as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC. Logo, ante a ausência dos requisitos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

**0000615-04.2014.403.6103 - FLAVIO SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Os fatos descritos na inicial e as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC. Logo, ante a ausência dos requisitos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

**0000620-26.2014.403.6103 - ERNESTO FERREIRA NETTO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A instrução da presente demanda depende da realização de prova oral. Nesse sentido, designo o dia 15/05/2014, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas e colhimento do depoimento do autor. O comparecimento da parte autora e das testemunhas arroladas dar-se-á independentemente de intimação pessoal. Contudo, ficam ressalvadas as situações excepcionais, nas quais, com a devida motivação, será deferida a expedição de mandado para tal fim. Procedam as partes ao arrolamento das testemunhas. O autor deverá cumprir a diligência no prazo de 10 (dez) dias. Por sua vez, a autarquia ré, caso tenha interesse, deverá apresentar seu rol junto com a contestação. Cite-se e intemem-se.

**0000621-11.2014.403.6103 - JOSE WALTER DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do parágrafo 1º do art. 124 do Provimento COGE nº 64 de 08.11.2006, proceda a serventia deste juízo à solicitação de cópias da inicial e eventual sentença proferida nos autos apontados no termo de prevenção de fl. 106. Sem prejuízo do que ora determinado, faculto ao autor a apresentação das referidas cópias para a análise da prevenção, à vista de uma tramitação processual mais célere. Após, tornem os autos conclusos.

**0000650-61.2014.403.6103 - BRAZ ALVES DE SIQUEIRA FILHO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Os fatos descritos na inicial e as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC. Logo, ante a ausência dos requisitos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

**0000667-97.2014.403.6103 - NALDO LOPES FERREIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS**

**PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0000677-44.2014.403.6103 - ISAURA MARIA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Emende a autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, mormente em se tratando de demanda revisional, em cujo importe econômico se inserem apenas as diferenças entre os montantes percebidos e aqueles pretendidos. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.

**0000678-29.2014.403.6103 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cotejando a peça inaugural (fls. 02/16) com as cópias dos documentos extraídas do processo indicado no termo de prevenção (fl. 20/27), não obstante à identidade subjetiva, verifica-se que há diferenças entre a causa de pedir de cada demanda, assim como de seus respectivos objetos. Nesse sentido, no que toca ao exame da prevenção, resta afastada a litispendência e a coisa julgada. Na sequência, previamente ao regular andamento do feito, é preciso que o autor emende a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, mormente em se tratando de pedido revisional, em cujo importe econômico se inserem apenas as diferenças entre os montantes percebidos e aqueles pretendidos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda, sob pena de indeferimento da exordial.

**0000727-70.2014.403.6103 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0000733-77.2014.403.6103 - ANDREIA APARECIDA OLIMPIO X ADEMIR DONIZETTI SILVERIO X ADRIANA DA SILVA MENEZES X ARNALDO MENDES DA SILVA X ANTONIO CARLOS FELIX X BERNARDO SANTOS DO CARMO X BENEDITO APARECIDO FELIX X DENISE VELLOSO DO AMARAL X FLAVIO DOS SANTOS LIMA X GERSON DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0000739-84.2014.403.6103 - LAURO PEDRO FEDATTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cotejando a peça inaugural do presente feito com as cópias dos documentos extraídas do processo indicado no termo de prevenção (fl. 26/38), não obstante à identidade subjetiva, verifica-se que há diferenças entre a causa de pedir de cada demanda, assim como de seus respectivos objetos. Nesse sentido, no que toca ao exame da prevenção, resta afastada a litispendência e a coisa julgada. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Expeça-se, via correio eletrônico, ofício ao INSS, requisitando cópia do inteiro teor do processo administrativo do requerente. Cite-se e intime-se.

**0000741-54.2014.403.6103 - JOAO SANTANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cotejando a peça inaugural (fls. 02/17) com as cópias dos documentos extraídas do processo indicado no termo de prevenção (fl. 21/29), não obstante à identidade subjetiva, verifica-se que há diferenças entre a causa de pedir de cada demanda, assim como de seus respectivos objetos. Nesse sentido, no que toca ao exame da prevenção, resta afastada a litispendência e a coisa julgada. Na sequência, previamente ao regular andamento do feito, é preciso que o autor emende a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, mormente em se tratando de pedido revisional, em cujo importe econômico se inserem apenas as diferenças entre os montantes percebidos e aqueles pretendidos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda, sob pena de indeferimento da exordial.

**0000760-60.2014.403.6103 - PLACIDIO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Os fatos descritos na inicial e as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC. Logo, ante a ausência dos requisitos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0000762-30.2014.403.6103 - MARCO AURELIO LEITE BARCELLOS X MANOEL CUSTODIO GUIMARAES X MARIA HELENA DE CARVALHO OLIMPIO X MARIA DA PIEDADE PEREIRA LIMA DA SILVA X PAULO FLAVIO BASILIO X PAULO SERGIO SALES ARAUJO X REGINALDO JONAS DE MENEZES X RINA VALERIA MORAGA DE SOUSA X VANESSA CRISTINA CONTI TAVARES X VANDERLEI ALVES CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0000922-55.2014.403.6103 - MANOEL SATIRO DE AZEVEDO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0000923-40.2014.403.6103 - ANDERSON ALESSANDRO DE ALMEIDA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0000928-62.2014.403.6103 - FLAVIO COELHO ARAUJO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo autor FLAVIO COELHO ARAUJO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração e notificação da autuação nº B 14.054.783-5, através da qual lhe foi aplicada multa de trânsito, pela Polícia Rodoviária Federal, na data de 26/01/2014, na condução do veículo automotor de placa EYR 7399, sob a alegação de que ele estaria dirigindo alcoolizado. Afirma que o ato administrativo consubstanciado na mencionada autuação está eivado de vícios, uma vez que na ocasião da lavratura da infração não lhe foi possibilitada a realização de prova pericial por meio do etilômetro ou exame de sangue, razão pela qual pugna pela declaração de sua nulidade. A inicial foi instruída com documentos. Requerida a gratuidade processual. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A

tese da inicial é dependente de análise de documentos e demais provas e apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há nos autos, ao menos em uma análise inicial, elementos suficientes a afastar a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

**0000945-98.2014.403.6103** - MARIO MOREIRA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fatos descritos na inicial e as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC. Logo, ante a ausência dos requisitos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0000965-89.2014.403.6103** - ELISABETE ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fatos descritos na inicial e as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC. Logo, ante a ausência dos requisitos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0000966-74.2014.403.6103** - BENEDITO RONALDO PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fatos descritos na inicial e as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC. Logo, ante a ausência dos requisitos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0001068-96.2014.403.6103** - JOSE AFONSO SENRA DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de análise do valor da causa nas ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Na demanda em questão, não é possível definir o valor de plano. Desse modo, determino sejam os autos remetidos à contadoria para que se o apure com precisão. Mostrando-se o cálculo contábil inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, declaro, desde já, a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Caso contrário, extrapolando o montante, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

**0001077-58.2014.403.6103** - IRZO FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, mormente em se tratando de demanda revisional, em cujo importe econômico se inserem apenas as diferenças entre os montantes percebidos e aqueles pretendidos. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.

**0001078-43.2014.403.6103** - VIVIANE DOS SANTOS RIBEIRO(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição inicial e os documentos que a acompanham (fls. 02/14) constituem-se de meras cópias. Além disso, a falta de nitidez na impressão destas peças dificulta sobremaneira a leitura e análise do objeto da demanda. Portanto, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos dos originais. Independentemente do cumprimento da diligência, tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, assim como determino, desde já, a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

**0001121-77.2014.403.6103** - JUVENAL DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Emende o autor a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, mormente em se tratando de demanda revisional, em cujo importe econômico se inserem apenas as diferenças entre os montantes percebidos e aqueles pretendidos. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.

**0001139-98.2014.403.6103** - ANTONIO FERNANDES NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA X DIENEVA GUIMARAES PALACIO DE ALMEIDA X ISMAEL SOUSA DE JESUS X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE ROBERTO MOREIRA DA SILVA X OSVALDO ALVES DA SILVA X ROBERTO DE SOUSA X SILVANA MARIA CARVALHO X WESLEY ALVES BARBOSA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0001206-63.2014.403.6103** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, mormente em se tratando de demanda revisional, em cujo importe econômico se inserem apenas as diferenças entre os montantes percebidos e aqueles pretendidos. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.

**0001213-55.2014.403.6103** - JOSE RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X LUIS ANTONIO DA CUNHA X PAULO DENILSON DOS SANTOS RODRIGUES X RONALDO DOS SANTOS COSTA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0001224-84.2014.403.6103** - MARCELO JOSE FREIRE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0001242-08.2014.403.6103** - BENEDITA DONIZETI DA SILVA X ANDRE RICARDO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendem os autores a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, mormente em se tratando de demanda revisional, em cujo importe econômico se inserem apenas as diferenças entre os montantes percebidos e aqueles pretendidos. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.

**0001251-67.2014.403.6103** - JOSE LUCIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando

postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0001399-78.2014.403.6103 - JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando, em provimento jurisdicional antecipatório, seja o autor declarado anistiado, assegurando-lhe a reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada, na forma dos proventos do posto em que se encontrava na ativa. Alega o autor ter sido incorporado ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira em 13 de julho de 1977, na condição de recruta pelo período de um ano, tendo sido promovido e obtido prorrogações em sua designação, até ser desligado, por conclusão de tempo de serviço como Cabo, em 03/10/1986. Defende que ao tempo em que foi desligado, contava com 09 anos, 02 meses e 20 dias no serviço militar, fazendo, portanto, jus a estabilidade. Ao fim, pugna pela declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras da Força Aérea Brasileira, sendo declarado como anistiado e reconhecido o direito de ser promovido ao grau hierarquicamente superior, condenando-se a ré ao pagamento dos vencimentos desde a data do desligamento. A inicial veio instruída com documentos. Requereu a concessão de Assistência Judiciária. Vieram os autos conclusos. DECIDOO artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente declarado anistiado, assegurando-lhe a reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada, na forma dos proventos do posto em que se encontrava na ativa. O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97, aplicável ao caso por analogia, veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Ademais, o ato administrativo que determinou o licenciamento do autor das fileiras da Força Aérea Brasileira data de 03/10/1986, de modo que, ante o transcurso de tempo é patente a inexistência de periculum in mora no caso vertente. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS A CASOS TIDOS COMO SEMELHANTES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que reconhecida administrativamente a condição de anistiado político da parte autora, a equiparação de seus proventos com os de outros ex-militares que considera em situação semelhante, agraciados com proventos de patentes superiores, carece da produção de provas, uma vez que a concessão de anistia decorre do exame detalhado da condição individual de cada interessado. 2. Demais, não é, de per si, ilegal ou irregular a revisão do posicionamento da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça quanto ao valor dos proventos dos Cabos da FAB anistiados, para fixá-los na remuneração de Segundo-Sargento quando antes fixava-os na remuneração de Suboficial, nem há direito subjetivo à equiparação, salvo prova robusta de irregularidade da alteração. 3. Durante a vigência da Portaria 1.104/GM3-64 ocorreram licenciamentos regulares por término de prazo, sendo ônus da parte autora demonstrar, por prova robusta, a irregularidade no indeferimento de seu pedido de reagendamento e a adequação de seu caso aos tidos como paradigmas. 4. É indevido o julgamento antecipado da lide quando a questão debatida necessita da produção de provas (art. 331 do CPC). 5. Remessa Oficial provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. Apelação da União a que se declara prejudicada. (TRF 1, AC 200634000166259, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200634000166259, JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 DATA:15/08/2012 PAGINA:746). Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo ao autor o benefício da gratuidade processual. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001535-75.2014.403.6103 - CRIANDO UNIAO E PRODUTOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por CRIANDO UNIÃO E PRODUTOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, buscando provimento jurisdicional que, na via antecipatória, declare a inexigibilidade de multas aplicadas nos procedimentos administrativos nº 25759.091003/2009-26 e 25759.358875/2009-62, bem como ordem que impeça a inclusão da autora em cadastros de inadimplentes. Em provimento final, pretende a autora que sejam declaradas nulas e inexigíveis as multas aplicadas nos procedimentos administrativos nº 25759.432189/2009-28, 25759.091003/2009-26 e 25759.358875/2009-62, bem como a repetição do valor recolhidos no montante de R\$ 2.935,35. Custas recolhidas - fl. 54. DECIDOOs documentos que instruem a inicial é possível verificar que a autora sofreu autuações sanitárias pela ANVISA, assim resenháveis: PROCESSO

25759.09.1003/2009-26Fiscalização de 09/02/2009 - importação de produto não regularizado no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - fl.25. PROCESSO 25759.432189/2009-28Fiscalização de 20/07/2009 - descumprimento de normas, formalidades e medidas exigíveis na importação da mercadoria que teve parecer desfavorável pela ANVISA, seguindo-se o abandono do recinto alfandegário - fl.33. PROCESSO 25759.358875/2009-62Fiscalização de 17/06/2009 - descumprimento de determinação emanada da ANVISA (Notificação 283/2009), que visava à correção da classificação da mercadoria importada, florais de Bach, inicialmente declarados como alimento - fl.42.Pois bem.A inicial é confusa ao descrever os fatos (fl.03). Basicamente a autora narra que sofreu autuações acima sintetizadas, assim discorrendo:Os processos administrativos instaurados, onde a Autora fora autuada, sob n ° 25759.432189/2009-28, 25759.09.1003/2009-26, 25759.358875/2009-62, sem que a Ré, concluindo, a Ré, que florais, produto importado pela Empresa Autora, não se tratam de alimentos, não se enquadrando na respectiva legislação, pois descumpriu a ordem da Administração Pública. Na verdade não se tem apenas a questão da classificação do produto florais de Bach como alimento ou não. Fica bem claro nas decisões administrativas que houve parecer desfavorável na importação de mercadoria, importação de produto não regularizado, bem como o descumprimento da determinação de correção da classificação dos referidos florais.Não é possível ter certeza, sequer, de que em todos os casos a mercadoria objeto da importação eram florais de Bach.Diante disso, não se cogita de verossimilhança da alegação, menos ainda de prova inequívoca. Tampouco se tem fumus boni júris que sustente e o acautelamento incidental do feito.Assim, INDEFIRO o pedido de antecipatório.No mais:1. Certifique a Secretaria quanto às custas recolhidas.2. Determino que a autora esclareça exatamente quais são as mercadorias importadas no âmbito de cada um dos processos administrativos indicados, trazendo aos autos as provas documentais pertinentes.3. Deve, também, delinear qual a tese justificadora da nulidade perseguida em cada um dos processos administrativos, individualmente considerados.4. Deve, finalmente, esclarecer qual o alcance exato do pedido articulado na alínea d de fl.14.5. Cumpra-se no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC.6. Oportunamente, voltem-me conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000243-07.2004.403.6103 (2004.61.03.000243-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000242-0)) HOTEL SAN DENIS LTDA ME(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Intimadas as partes a especificarem provas estas se quedaram inertes. Declaro preclusa a oportunidade para especificação de provas.Verifico a necessidade de realização de prova pericial para a instrução e o julgamento do feito. Nomeio perito judicial, Aléssio Mantovani Filho, cujos dados e endereço estão arquivados em Secretaria. Intime-se o perito da nomeação e para que apresente sua proposta de honorários. Apresentada a proposta de honorários intime-se a Embargante para o depósito em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, tudo em 5 (cinco) dias, e no prazo em comum.Fixo o prazo para a apresentação do laudo em 30 (trinta) dias.Este Juízo formula os seguintes quesitos: a) Há alguma consistência nas alegações da Embargante; b) Apure o Senhor perito se há evidências da prática do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86; c) Apure o Senhor perito se há evidências de conluio fraudatório entre a Embargante e o Banco Royal; d) Informe o Senhor Perito se há consistência dos valores cobrados pelo DNDES.Juntado o laudo dê-se vista às partes e depois conclusos.Publique-se e Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001311-20.2013.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CIRLEI ALVES DA SILVA(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA)  
Considerando que este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento da demanda principal (processo nº 0000642-64.2013.403.6121), que segue apensada a estes autos, determino a redistribuição da exceção ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000242-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000242-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SAN DENIS LTDA ME(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X OLIRIO COSTA X BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

Fls. 250 e seguintes. Declaro prejudicado o Acordo.Fls. 268 e seguinte - Deferio. Expeça-se mandado para penhora dos direitos de crédito da executada, no rosto dos autos do processo de falência do Banco Royal.Depois de formalizada penhora, intimem-se os executados da penhora. Diante da notícia do falecimento do Réu Olírio Costa, retifique-se a autuação passando a figurar no polo passivo Espólio Olírio Costa, devendo a parte ré providenciar a regularização dos autos, com a juntada de certidão de óbito, abertura de inventário e nomeação da

inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias.Suspendo o curso desta execução até decisão dos embargos.Publique-se e Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000707-31.2004.403.6103 (2004.61.03.000707-6)** - FIRTRO ALVES DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FIRTRO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.II - Expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008506-28.2004.403.6103 (2004.61.03.008506-3)** - TEREZINHA VIEIRA DO PRADO SANTOS X EDIVALDO LIBERATO DOS SANTOS(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o quanto informado pelo i. causídico, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, indefiro a expedição de Alvará de Levantamento, eis que desnecessária. Contudo, determino que os valores, referente a esta ação, depositados a favor da autora Terezinha Vieira do Prado Santos, CPF 025.991.68899, sejam liberados para saque ao Sr. Edivaldo Liberato dos Santos, CPF 887.533.018-20, curador definitivo da autora.Cópia desta decisão servirá como Ofício deste Juízo.Insta consignar que o descumprimento desta decisão, sem justo motivo, importará em desobediência nos termos do artigo 330, do Código Penal.Efetivado o levantamento, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003318-20.2005.403.6103 (2005.61.03.003318-3)** - LOURIVALDO ESTEVES NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURIVALDO ESTEVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.II - Expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003772-97.2005.403.6103 (2005.61.03.003772-3)** - OSVALDO FERIANI(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OSVALDO FERIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 120/127, o EXEQUENTE sustenta que o cálculo do valor da sucumbência está equivocado e que existiriam diferenças a receber, pois o período compreendido até a data da sentença não teria sido computado. Todavia, tal alegação parece contradizer os dados constantes do documento de fls. 117/118. Por isso, a fim de afastar qualquer dúvida, apresente o EXEQUENTE seu demonstrativo de cálculo, esclarecendo o quanto supostamente lhe é devido a título de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a reserva de honorários no percentual de 20% (vinte por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa, sob a CONDIÇÃO de que, no mesmo interstício, junte aos autos contrato de prestação de serviços original ou devidamente autenticado. Insta consignar que deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, se cumprido o que ora exigido, proceder à reserva deferida.

**0004457-07.2005.403.6103 (2005.61.03.004457-0)** - NELSON BRANDAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.II - Expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002802-63.2006.403.6103 (2006.61.03.002802-7)** - MARIA APARECIDA MIILLER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA MIILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.II - Expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002938-60.2006.403.6103 (2006.61.03.002938-0)** - LUIZ AUGUSTO LEONEL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ AUGUSTO LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 117/121: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder à reserva deferida.

**0002963-73.2006.403.6103 (2006.61.03.002963-9)** - RUBENS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PA 1,10 I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.II - Expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008475-37.2006.403.6103 (2006.61.03.008475-4)** - CAETANO ALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CAETANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.II - Expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000592-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000592-5)** - DELZA DE FATIMA DE LIMA FIGUEIREDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DELZA DE FATIMA DE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.II - Expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005201-31.2007.403.6103 (2007.61.03.005201-0)** - MARIA DE LOURDES E SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARIA DE LOURDES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I Fls. 147/150 - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.II - Cumpra-se o item 3.4 da decisão retro, expedindo-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006674-52.2007.403.6103 (2007.61.03.006674-4)** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON

VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 133/135: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa, sob a CONDIÇÃO de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja juntado aos autos contrato de prestação de serviços original ou devidamente autenticado.Deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, se apresentado o documento na forma acima exigida, proceder à reserva deferida.

**0009401-81.2007.403.6103 (2007.61.03.009401-6)** - RENY DE PAULA FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RENY DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.II - Expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000913-06.2008.403.6103 (2008.61.03.000913-3)** - ANTONIA BERBEL DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIA BERBEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Quando da expedição do ofício requisitório, verificou-se a existência de divergência na grafia do patronímico da autora, constando em sua carteira de identidade o nome Sousa e nos registros da Receita Federal Souza.Ocorre que a indigitada diferença impede a expedição da RPV. Desse modo, determino que a parte autora regularize seu nome junto aos órgãos competentes, procedendo, após, à devida comprovação nos autos.

**0001315-87.2008.403.6103 (2008.61.03.001315-0)** - RICARDO BARGIONA GEARA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARGIONA GEARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/128: Defiro a reserva de honorários no percentual de 20% (vinte por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa, sob a CONDIÇÃO de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja juntado aos autos contrato de prestação de serviços original ou devidamente autenticado.Deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, se apresentado o documento na forma acima exigida, proceder à reserva deferida.

**0003912-29.2008.403.6103 (2008.61.03.003912-5)** - ELZA MARIA MENDES ESPEFOR CURSINO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA MARIA MENDES ESPEFOR CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/135: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa, sob a CONDIÇÃO de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja juntado aos autos contrato de prestação de serviços original ou devidamente autenticado.Justifica-se a fixação neste percentual, e não no valor de 40% (quarenta por cento), conforme requerido, pela prática habitual deste juízo em não ultrapassar o limite de 30%. Outrossim, a razão do quantum que ora se estabelece fundamenta-se na própria necessidade do exequente, pois, estando sob o pálio da justiça gratuita, presume-se que possui condição financeira mais limitada e, portanto, deve ter preservado maior quinhão do que lhe cabe de direito.Deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, se apresentado o documento na forma acima exigida, proceder à reserva deferida.

**0008321-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008321-7)** - MARIA HELENA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.II - Expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6042**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008467-16.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005939-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GIONETE ACELINO DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401220-46.1995.403.6103 (95.0401220-5)** - BENEDITO ROQUE DOS SANTOS NETO X BENEDITO MARCONDES LIMA X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X EUSEBIO CEZARIO X GERALDO DE SOUZA LEMOS X GERSON CORREA DE TOLEDO X HAROLDO BERNARDES FERREIRA X HENRIQUE MARCON X JOSE CUSTODIO FILHO X JOSE ROBERTO DO PRADO X JOSE DE OLAIR SOUZA X MATHIAS ANTUNES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO CAMPOS X LUIZ ANTONIO SCREPANTI X LUIZ JACINTHO DE ALMEIDA FILHO X RUBERVAL FERREIRA DO PRADO X OCTACILIO MONTEIRO - ESPOLIO X CRISTIANE MONTEIRO X VITORIO MONTEIRO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXEQUENTE: BENEDITO ROQUE DOS SANTOS NETO E OUTROSCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se ao PAB local da CEF solicitando esclarecimento quanto ao não cumprimento do ofício nº 703/2013 alegando a falta de informação do código da UG, tendo em vista que nas cópias que acompanharam o referido ofício foi enviada tal informação, bem como o cumprimento do ofício supramencionado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 971/971, 972 e 962/963. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Int.

**0402803-66.1995.403.6103 (95.0402803-9)** - FRANCISCO ROBERTO DE AMORIM(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls.195/196 e 198 - Ciência à parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0406011-53.1998.403.6103 (98.0406011-6)** - MARIA LUCIA GALVAO MARTINS(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA LUCIA GALVAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.342 - Ciência à parte exequente para o devido atendimento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0005238-39.1999.403.6103 (1999.61.03.005238-2)** - DOMINGOS MARTIN NETO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOMINGOS MARTIN NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 193, informando

que não oporá embargos à execução, ocorreu a preclusão lógica, tornando desnecessária a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0000421-19.2005.403.6103 (2005.61.03.000421-3) - MARIA ZELIA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Fl(s). 186. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Fl(s). 187/188. Indefiro tendo em vista o ofício do INSS informando a revisão do benefício.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 185. Int.

**0002600-86.2006.403.6103 (2006.61.03.002600-6) - JUSCELINO FERNANDES PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JUSCELINO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL**

Em face dos ofícios resposta da PETROBRAS e da PETROS às fls.146/155 e 156/210, abra-se vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional) para elaboração e apresentação dos cálculos de liquidação em cumprimento ao julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005939-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005939-9) - GIONETE ACELINO DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GIONETE ACELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da oposição dos Embargos à Execução, processo nº 0008467-16.2013.403.6103, em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**0001529-78.2008.403.6103 (2008.61.03.001529-7) - APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Exeqüente: APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRAExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R\$ 37.973,21, em AGOSTO/2010).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 138/139.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002937-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002937-2) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CHEFE DE ARRECADACAO DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)**

Fl(s). 709/711. Indefiro vez que já houve expedição de mandado de penhora para o endereço do executado e o mesmo restou negativo, face a não localização, conforme certificado à(s) fl(s). 681/682.Manifestem-se os exequente(s), requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002227-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002227-1) - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA**



Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA Vistos em Despacho/Ofício Face ao novo percentual informado na petição de fl(s). 222, torno sem efeito o despacho de fl(s). 221. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual interesse do levantamento do saldo remanescente da conta 2945.635.00023261-5. Fl(s). 222. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor 85,29% do saldo total da conta nº 2945.635.00023261-5 (antiga 2945.005.0014126-1) sob o código 7431. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 174/176 e 222/224. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

**0002549-51.2001.403.6103 (2001.61.03.002549-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002227-1)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos em apenso. Int.

**0004659-23.2001.403.6103 (2001.61.03.004659-7)** - ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP (SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X COLLEGIUM ILUMINATE SC LTDA

Fl(s). 294/295. Dê-se ciência à parte executada. Se efetuado o parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, deverá à parte executada informar o Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o respectivo comprovante. Int.

**0005013-14.2002.403.6103 (2002.61.03.005013-1)** - INSS/FAZENDA (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA (SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Fl(s). 1219/1220. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Fl(s). 02. Observo que o(s) réu(s) têm domicílio em Caraguatatuba/SP. Considerando tal fato e a maior efetividade da execução em localizar bens onde os réu(s) residem, preliminarmente, manifestem-se as partes exequentes se tem interesse que a execução prossiga com a remessa destes autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC. Int.

**0003457-93.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDER APARECIDO SILVA Comprove a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o cumprimento do item 3 do despacho de fl(s). 56. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007558-42.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EZEQUIEL JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL JOSE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005949-87.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA KIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA KIM

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o

prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

## **Expediente Nº 6043**

### **MONITORIA**

**0004376-77.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO  
AÇÃO MONITÓRIA Nº 0004376-77.2013.403.6103 Inicialmente, cumpre considerar que à fl.26, constatou-se a existência de outras ações com as mesmas partes, quais sejam, o feito nº0008094-53.2011.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e, ainda, o feito nº0004377-62.2013.403.6103, em trâmite perante este Juízo. Analisando o extrato de consulta processual relativo à ação em trâmite na 3ª Vara Federal local, verifico que houve a cobrança do contrato de financiamento com alienação fiduciária, no valor de R\$40.664,06, na qual buscava a parte autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia (fl.31). Compulsando os autos nº0004377-62.2013.403.6103, o qual se encontra em trâmite nesta 2ª Vara Federal, observo que a CEF pretende a cobrança dos contratos nº0314195000734336 e nº0314400000406153, relativos a crédito rotativo e CDC, no valor de R\$17.228,27. A seu turno, a presente demanda versa sobre cobrança de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção - Construcard nº0314160000108216, no valor de R\$60.938,62 (fl.14). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Cite(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente como mandado.Pessoas a serem citadas:- MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO: com endereço na Rua Fernando Sabino, nº153, Vila Branca II, Jacareí/SP.Para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$60.938,62 (atualizado em 16/04/2013 - fls.14), com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do CPC. ADVERTINDO-SE-O(a,s) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000151-77.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-33.2013.403.6103) ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ(SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)  
O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/44.À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0003590-33.2013.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.Os embargantes requereram, outrossim,a antecipação da tutela, com o fim de que fosse determinado à embargada a exclusão de seu nome ou de seus sócios representantes no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito sob pena de multa. O pedido de antecipação da tutela é faculdade da parte. O juiz ao sentenciar, decide a lide nos limites em que foi proposta pelo autor e não pelo réu. Nesse sentido, o réu poderá pleitear a tutela nas ações dúplices ou se tiver reconvinido. Assim, não pode antecipar uma tutela cuja matéria não vai nem mesmo ser conhecida quando da prolação da sentença, sendo este o caso dos autos, quando o embargante pede que seja determinado liminarmente a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Neste sentido, o seguinte julgado assim dispõe: O magistrado não pode antecipar tutela que a própria sentença não outorgará, porque estranha ao pedido formulado na ação (RT 737/365). Portanto, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela feito pelo embargante. Manifeste-se a embargada no prazo legal.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005659-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005659-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA X ANA LUCIA DE ALVARENGA X NILDE ELIZETE DE ALVARENGA(SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

Autos do processo nº. 2006.61.03.005659-0;Exequente: Caixa Econômica Federal;Executados: Luciana de Fátima Alvarenga, Ana Lúcia de Alvarenga e Nilde Elizete de Alvarenga;Trata-se de execução de título extrajudicial,

ajuizada pela CEF em face das executadas acima indicadas, objetivando a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - nº2503141850003726-90, firmado entre as partes aos 16/05/2002. As executadas foram citadas às fls.47 e 52, não tendo sido apresentados embargos à execução (fl.64, verso). Determinada a indisponibilidade de ativos localizados no sistema bancário em nome das executadas, por meio eletrônico (fls.69 e 80/84). Às fls.72/79, a executada NILDE ELIZETE DE ALVARENGA apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a liberação de valores de sua conta, posto tratar-se de conta-salário. À fl.85, foi deferido o desbloqueio dos valores indisponibilizados na conta desta executada. Diante da insuficiência dos valores bloqueados, a CEF requereu nova diligência através dos sistemas Infojud e Renajud (fl.105). À fl.118, houve nova determinação de indisponibilidade de ativos localizados no sistema bancário em nome das executadas, por meio eletrônico, além de ser determinada pesquisa através do Renajud. Às fls.126/139, a CEF comunicou a localização de bem imóvel em nome da executada ANA LUCIA DE ALVARENGA. A executada NILDE ELIZETE DE ALVARENGA apresentou nova exceção de pré-executividade às fls.140/147, alegando não ser parte legítima para figurar como executada, pugnando pelo desbloqueio de sua conta-salário, além de requerer a condenação da CEF em danos materiais e morais. Às fls.148/155, a executada LUCIANA DE FÁTIMA ALVARENGA apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o desbloqueio de sua conta-salário, além de requerer a condenação da CEF em danos materiais e morais. Instada a manifestar-se, a CEF apresentou impugnação às exceções de pré-executividade às fls.157/167 e 168/178. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, insta salientar que a exceção de pré-executividade não possui previsão legal, sendo originária de construção jurisprudencial, e tem sido aceita quando restar configurada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma das hipóteses de extinção do débito. Acaso assim não fosse, estaríamos criando situação de autêntica burla à lei, visto que em se tratando de citação realizada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, cabíveis seriam os embargos e estes, por sua vez, só poderiam ser recebidos e regularmente processados se estivesse garantido o Juízo, mediante penhora de bens. Dessa forma, imaginar viável discussão acerca da existência ou não do débito mediante a juntada de documentos diversos, impugnações etc, sem qualquer garantia, na forma prevista pela legislação processual, seria o mesmo que conceder uma benesse ao devedor, em verdadeiro desrespeito ao comando normativo. Destarte, é certo que se admite a Exceção de Pré-Executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, em Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039, ...São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie.... Havendo necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação, ou a prescrição da eficácia executiva do título que aparelha a execução, é inadmissível a Exceção de Pré-Executividade. Nesse caso o devedor, caso queira defender-se, terá de segurar o juízo e ajuizar ação de Embargos do Devedor. No caso em tela, a executada NILDE ELIZETE DE ALVARENGA deixou de apresentar Embargos à Execução no tempo oportuno, vindo agora querer seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. Não há dúvida quanto à legitimidade passiva desta executada para figurar no pólo passivo da presente execução de título extrajudicial. Vejamos. O art. 818 do Código Civil prevê que Pelo contrato de fiança uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Assim, o fiador, que nada mais é que um garantidor da dívida alheia (caução fidejussória), poderá ser demandado para o pagamento total da dívida, porém, terá o direito de exigir o chamado benefício de ordem, ou seja, que sejam primeiro executados os bens do devedor, caso não tenha renunciado expressamente de tal benefício, no momento da assinatura do contrato/aditamentos. Caso o fiador pague integralmente a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor, sendo que o devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança. No caso em tela, a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu exigências para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais, a prestação de fiança (art. 5º, VI), a qual não se revela desprovida de razoabilidade, considerando a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa. Assim, entendo que a exigência de fiança nos contratos de FIES é legal e prevista expressamente na lei que rege a matéria. Desta forma, em caso de inadimplemento contratual, o credor (CEF) poderá demandar não somente contra o devedor principal, mas também contra os fiadores, sendo que estes últimos, no caso de serem demandados, terão direito de regresso contra o devedor principal. Ressalto, ainda, que, à luz do art. 838, inciso I do CC, o fiador, mesmo que solidário com o devedor principal, somente ficará desobrigado se o credor, sem anuência sua, conceder moratória ao devedor principal, ou seja, novo prazo após o vencimento da dívida. Pois bem, no caso dos autos, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil de fls.09/17, traz expressamente o nome da executada NILDE ELIZETE DE ALVARENGA, e, ainda, ANA LUCIA DE ALVARENGA, na condição de garantidoras (fiadoras) de referido contrato, firmado aos 16/05/2002. A partir de então, foram feitos diversos aditamentos contratuais, os quais foram carreados às fls.18/24. A fim de que não parem dúvidas, mostra-se necessário que tais aditamentos contratuais sejam analisados em ordem cronológica. E mais, no caso dos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, os

aditamentos não se trata de novação objetiva, mas sim de nova avença entre as partes, posto que tais contratos possuem limitação temporal, ou seja, referem-se a cada semestre letivo. O primeiro aditamento ao contrato firmado entre as partes foi realizado aos 10/02/2004, consoante fls.20/21, no qual passaram a constar como fiadoras as pessoas de ELIETE SILVEIRAS e FRANCINE APARECIDA DE OLIVEIRA. Em seguida, houve novo aditamento ao contrato, datado de 22/03/2004, o qual foi carreado à fl.24. Neste aditamento, há expressa menção de que passou a figurar como fiadora a pessoa de FRANCINE APARECIDA DE OLIVEIRA. O terceiro termo de aditamento ao contrato, datado de 29/03/2004, encontra-se às fls.22/23, no qual passam a figurar como fiadoras as pessoas de ELIETE SILVEIRAS e NILDE ELIZETE DE ALVARENGA. Por fim, a última avença entre as partes deu-se por meio do aditamento de fls.18/19, em 27/08/2004. Em referido aditamento consta, única e exclusivamente, como fiadora, a pessoa de NILDE ELIZETE DE ALVARENGA. Desta feita, as alegações da executada NILDE ELIZETE DE ALVARENGA, no sentido de que não deveria figurar no pólo passivo da presente execução, não merecem prosperar. Das considerações acima expendidas, fica claro que, mesmo após diversos aditamentos contratuais, esta executada remanesceu como fiadora da devedora principal (LUCIANA DE FÁTIMA ALVARENGA). Em prosseguimento, quanto à alegação das executadas NILDE ELIZETE DE ALVARENGA e LUCIANA DE FÁTIMA ALVARENGA, no sentido de que os valores bloqueados em suas contas bancárias, devem ser liberados, posto tratar-se de contas-salário, passo à análise individualizada das situações das executadas. No que tange à executada NILDE ELIZETE DE ALVARENGA, na primeira operação determinada através do BACENJUD, a qual culminou com o bloqueio de valores em sua conta nº13.921-1, agência nº2571-2, no Banco do Brasil (v. fl.81), esta executada apresentou os documentos de fls.78/79, objetivando a liberação do bloqueio, ante o fato de se tratar de conta-salário. Houve o deferimento da liberação dos valores à fl.85, posto que à época, a executada juntou, dentre outros documentos, extrato da conta bancária e holerite, comprovando que a transferência do montante em questão partiu de seu então empregador. Em contrapartida, na segunda oportunidade em que foi determinada a indisponibilidade de eventuais valores localizados em contas das executadas, houve o bloqueio de valores na mesma conta, consoante informação de fl.121. Contudo, em relação a estes valores, a executada apresentou, apenas e tão somente, o extrato de fl.146, do qual não se pode inferir que tenha havido depósito e/ou transferência por parte de seu empregador, de modo que, não há como presumir que tal conta bancária ainda seja usada como conta-salário. Da mesma forma, em relação à executada LUCIANA DE FÁTIMA ALVARENGA. Na primeira determinação para indisponibilidade de valores localizados em suas contas bancárias, foi localizado o montante indicado à fl.81, e, na segunda oportunidade, foi bloqueado o valor indicado à fl.121. No intento de comprovar que a conta indicada refere-se à conta-salário, esta executada limitou-se a apresentar o extrato de fl.154, do qual, não se pode concluir que os valores lá existentes tenham qualquer relação com o exercício de uma atividade remunerada. A executada sequer apresentou cópias de sua CTPS, tampouco algum contracheque, donde pudesse presumir que a conta é utilizada com a finalidade alegada. Como alhures ressaltado, a exceção de pré-executividade é utilizada em situações de notória inexigibilidade do título executado, não se admitindo qualquer dilação probatória. Deveriam as executadas ter demonstrado de plano qualquer situação impeditiva à cobrança da dívida em testilha, mas não foi o que aconteceu no caso em análise. Dessarte, as exceções de pré-executividade apresentadas pelas executadas NILDE ELIZETE DE ALVARENGA e LUCIANA DE FÁTIMA ALVARENGA devem ser totalmente rejeitadas. Por fim, não obstante inexistir qualquer impugnação por parte da executada ANA LÚCIA DE ALVARENGA, a qual foi devidamente citada no presente feito (fl.52), passo a tecer algumas considerações acerca de sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução de título extrajudicial, o que faço de ofício, posto tratar-se de matéria de ordem pública. Pois bem. Como acima salientado, no contrato firmado entre as partes, aos 16/05/2002 (fls.09/17), constava, inicialmente, como fiadoras as executadas NILDE ELIZETE DE ALVARENGA e ANA LÚCIA DE ALVARENGA. Depois de inúmeros aditamentos contratuais, nos quais, em momento algum é possível encontrar a manutenção da executada ANA LÚCIA DE ALVARENGA como fiadora, remanesceu a avença firmada aos 27/08/2004 (fls.18/19), sendo que, nesta última, passou a constar como única fiadora a pessoa de NILDE ELIZETE DE ALVARENGA. Não obstante todos os aditamentos contratuais noticiados, também em relação a esta executada, não há que se falar em ilegitimidade, posto que, como alhures mencionado, no caso dos contratos do FIES, os aditamentos não tem o caráter de novação objetiva do contrato, razão pela qual esta fiadora, mesmo após as novas pactuações havidas, ainda encontra-se obrigada pela primeira avença firmada entre as partes. Diante do exposto, indefiro as Exceções de Pré-Executividade apresentadas pelas executadas NILDE ELIZETE DE ALVARENGA e LUCIANA DE FÁTIMA ALVARENGA. Intimem-se as partes da presente decisão. Após o decurso do prazo para eventuais recursos, requeira a CEF o que de direito, para prosseguimento do feito, mormente diante dos bloqueios nas contas das executadas (fls.80/84 e 119/122), e, ainda, ante a informação da existência de bem imóvel em nome de uma das executadas (fls.126 e seguintes). Intimem-se.

**0006376-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006376-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X S.D.C. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X PLINIO BABO NETO X VANESSA DE PAULA BABO**

I) Fl(s). 110/122. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor

satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito.II) Em face da negatividade dos mandados de intimação dos executados, forneça a CEF endereços atualizados para tentativa de sua intimação ou requeira o que de direito para prosseguimento do feito.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

**0007367-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007367-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X TANIO ALVES PEIXOTO X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI

Tendo em vista a certidão exarada às fls.145, verifico que restaram não cumpridas as diligências determinadas às fls. 141.Assim, determino a expedição de Carta Precatória para a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo, Capital, a fim de que se proceda a intimação pessoal da executada Graziella Bossa Baldi, no endereço indicado às fls. 145.Int.

**0007372-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007372-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIRCE RAGAZINI GOMES - ESPOLIO X SUELI APARECIDA GOMES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, providenciando cálculo atualizado da dívida e endereço atualizado onde poderão ser encontrados os executados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007393-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007393-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA X JOSE SILVA DE LIMA X SONIA MARIA SOARES DE MORAES(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA)

FLS. 91/126: manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 60 dias.Int.

**0008411-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008411-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Indefiro novo BACENJUD, haja vista que restou infrutífera a tentativa outrora realizada neste feito. Ante a ausência de bens de propriedade dos executados passíveis de constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008431-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008431-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MERCADO HOPA LTDA X NIVALDO NOGUEIRA X NILSON ARIOSTO NOGUEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009451-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009451-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME ENDEREÇO: Rua 2º Sargento Clarismundo da Silva, nº 868, aptº 4 - Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP - cep 12224-650.RÉU(S)/EXECUTADO(S): LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ENDEREÇO: Rua 2º Sargento Clarismundo da Silva, nº 868, aptº 4 - Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP - cep 12224-650.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Intimem-se à parte ré/executada, para NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º e artigo 600 do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

**0010195-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010195-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO

BIONDI) X NUNO RAMOS DE SOUZA

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a exequente.

**0010292-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010292-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO MARTHA X ALICE NOGUEIRA MARTHA

I) Cumpra o exequente o item 2 do despacho de fl.88, comprovando nos autos o efetivo registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóvel. II) Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito bem, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

**0000297-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000297-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LAZARA VIEIRA DA SILVA X JOSE SILVERIO SILVA FILHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP301043 - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera e tendo em vista o resultado dos Embargos Execução interpostos, requeiram as exequentes o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002885-74.2009.403.6103 (2009.61.03.002885-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILMARA DE CASSIA DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da localização de eventuais bens pertencentes ao devedor suficientes para garantir o Juízo da execução ou, caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial, sobre a possibilidade de suspender a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

**0008792-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008792-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANO DE SIQUEIRA MONTEOLIVA

Fls. 52: Defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0004979-24.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X RAIMUNDA ALVES DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010037-08.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERVICE MASTER LTDA ME X SANDRA DE FATIMA INOCENCIO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002612-90.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARLENE DE OLIVEIRA AMANCIO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: MARLENE DE OLIVEIRA

AMANCIO Endereço: Rua José Dias de Carvalho, nº 36 - Centro, Taubaté/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória l. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 45.172,71, atualizado em 03/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários

advocáticos ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

**0003533-49.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA INCORPORACOES EPP X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009780-46.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X 3L3 MONTAGENS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X LUCIANA GARCIA OLIVEIRA

Execução de título extrajudicial nº. 0009780-46.2012.403.6103;Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;Executados: 3L3 MONTAGENS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e LUCIANA GARCIA OLIVEIRAInicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 129/130 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0003346-41.2012.403.6103 (02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP) e 0009571-77.2012.403.6103 (01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Analisando a(s) cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is)/informações de fl(s). 129/130 e 146/153, contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes (contratos/títulos nº. 605.000008208, 25.1634.734.0000249/90 e 25.1634.734.0000274/00). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Tendo em vista os endereços informados na petição inicial e as certidões de fls. 136 e 142, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo improrrogável de dez dias, informando novos endereços para citação e/ou requerendo o que de direito. Silenciando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo improrrogável de dez dias - ou informando endereço(s) já existente(s) nos autos -, remetam-se os autos imediatamente ao ARQUIVO SOBRESTADO, observando-se as cautelas de praxe.

**0001293-53.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS SERV TEMPORARIOS LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 40 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0009971-28.2011.403.6103 (03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Analisando a(s) cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is)/informações de fl(s). 46/52, contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes (contratos/títulos nº. 25.1634.555.0000027-92). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo acompanhado(s) de contrafé.Pessoas a serem citadas/intimadas:SUPPORT RECURSOS HUMANOS SERV TEMPORARIOS LTDA, CNPJ/MF 04.858.252/0001-07, por seu representante legal, endereço à AVENIDA ANDROMEDA, 1469, JARDIM SATÉLITE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12.230-000;FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA, CPF 019.305.008-07, endereço à AVENIDA NOVE DE JULHO, 655, JARDIM APOLO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12.243-001;SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA, CPF/MF 049.310.158-67, endereço à AVENIDA ANDROMEDA, 1469, JARDIM SATELITE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12.230-000;Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no

valor de R\$ 36.841,06 (TRINTA E SEIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizado em 31/01/2013, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento, ou nomeie(m) bens à penhora ou, ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (CPC, art. 738), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie-se o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, ou na Repartição competente, se for veículo, ou, ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal autorizado(a) a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

**0002154-39.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA MENDES DE CARVALHO

Em face do tempo decorrido desde a audiência realizada, onde foi ventilada a possibilidade de acordo administrativo entre as partes, conforme fls.33/35, informe a CEF se referido acordo foi perpetrado, reuendo o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0003590-33.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ(SP282251 - SIMEI COELHO)

Tendo em vista o comparecimento do executados na audiência de Conciliação em 09/12/2013, dou-os por citados. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0007284-10.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FACE COML/ DIESEL LTDA X FABIO BICALHO X ADILCO SOARES BICALHO  
Execução de título extrajudicial nº. 00072841020134036103; Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Executados: FACE COML/ DIESEL LTDA, FABIO BICALHO e ADILCO SOARES BICALHO; Tendo em vista a certidão exarada à fl. 86, providencie a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 257 do Código de Processo Civil). Cumpra desde já considerar que, à(s) fl(s). 84, constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0007083-18.2013.403.6103 (03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Analisando a(s) cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is)/informações de fl(s). 84, contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes (contratos/títulos nº. 0351.1183.0000.16482 e 351.197.0000.16482). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. CUMPRIDA EM SUA ÍNTEGRA A DETERMINAÇÃO ACIMA (recolhimento das custas processuais iniciais), cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo acompanhado(s) de contrafé. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Pessoas a serem citadas/intimadas: FACE COMERCIAL DIESEL LTDA, CNPJ/MF 04.131.431/0001-48, por seu representante legal, endereço à RUA BACABAL, 1046, PARQUE INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; FABIO BICALHO, CPF/MF 115.650.508-94, endereço à RUA ADALIA EURIDES BEZERRA DA SILVA, 92, RESIDENCIAL UNIÃO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, e/ou OTRF PROFESSOR GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO, 585, RESIDENCIAL UNIÃO, CEP 12.239-009, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; ADILCO SOARES BICALHO, CPF/MF 093.073.378-96, endereço à RUA CRATO, 516, PARQUE INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 305.340,76 (TREZENTOS E CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado em 30/09/2013, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento, ou nomeie(m) bens à penhora ou, ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (CPC, art. 738), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie-se o registro da penhora no Cartório de Registro



Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, ou na Repartição competente, se for veículo, ou, ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal autorizado(a) a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

**0007602-90.2013.403.6103** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X MARIA ANGELICA ESPINDOLA DE ARAUJO

Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO Executado: MARIA ANGELICA ESPINDOLA ARAUJO. Endereço: Rua Esperança, 227, Ap 1402, Vila Adyanna, SJC Campos, SP Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 1.611,99, atualizado em 11/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

**0007614-07.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRAS DE SAO JOSE CONSTRUTORA E INC LTDA EPP X VANESSA JHONES SILVA X DIALLA LOPES DIAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0007614-07.2013.403.6103 Inicialmente, verifico que foi indicada possível prevenção desta execução com o feito nº 0007616-74.2013.403.6103, conforme termo de prevenção de fl.66/67. No mesmo termo de prevenção, há informação de que aquele feito refere-se aos contratos nº 0351606000030505 e nº 0351606000031730, firmados entre as partes. A seu turno, verifico que na presente execução pretende a exequente a cobrança de valores relativos a limites de créditos concedidos aos executados, os quais receberam os números 250351003000012673, 250351197000012673 e 250351606000031307, conforme indicado à fl.03. Em contrapartida, compulsando os autos, verifico que os documentos apresentados pela CEF, para embasar a presente execução, referem-se justamente aos contratos nº 0351606000030505 e nº 0351606000031730 (v. fls.06, 21, 31, 34, 42, 49 e 60, dentre outros). Desta feita, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se as dívidas cobradas em ambas as execuções são distintas e autônomas, juntando, se o caso, os documentos comprobatórios respectivos, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400876-31.1996.403.6103 (96.0400876-5)** - MARCELO SILVA CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO X LOTERICA NOSSA PONTE LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 202, sob pena das cominações legais. Int.

**0002268-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002268-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR MOREIRA DE CARVALHO X PINTURAS DU VALE LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: OSMAR MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, solicitando informação(ões)

acerca do cumprimento da Carta Precatória, cuja cópia segue anexa. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 166. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. Int.

## **Expediente Nº 6138**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009591-68.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-78.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0002188-14.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MICHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0002289-51.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0003632-82.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BROSLER CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0005386-59.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-

05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA X MARTHA DA SILVA TOME X MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA LANZONI GOMES X MARYANGELA GEIMBA DE LIMA X MASSANORI SATO X MATIAS BARBOSA X MATIAS FONSECA X MATSUO CHISAKI X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X MAURICIO DA GRACA BOTELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0005576-22.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NELSON FIRMINO X NELSON MAGALHAES KARAM X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON SNELLAERT TAVARES X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEUZA NUNES BRAZ X NEY DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0006908-24.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSCAR DA SILVA HENRIQUES X JOAO CUSTODIO X OSCAR NUNES DE ABREU X OSMAR MACHADO X OSMAR RIBEIRO X OSNI CANDIDO ARVING X OSNY MARIANO FERRAZ X OSVALDO CATSUMI IMAMURA X OSWALDO MARTINS MARIA X OSWALDO PERES RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA X MARTHA DA SILVA TOME X MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA LANZONI GOMES X MARYANGELA GEIMBA DE LIMA X MASSANORI SATO X MATIAS BARBOSA X MATIAS FONSECA X MATSUO CHISAKI X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X MAURICIO DA GRACA BOTELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 463/464: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.087,86 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO

CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO X UNIAO FEDERAL

Exequente: RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA E OUTRO Executado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 450/451: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 6.552,13 em NOVEMBRO/2011). Instrua-se com cópias. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BROSLEER CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: JOSÉ BEZERRA PESSOA FILHO E OUTRO Executado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 503/504: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 11.833,67 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MICHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MISHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Exequente: MISHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN E OUTRO Executado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 411/412: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.262,55 em NOVEMBRO/2011). Instrua-se com cópias. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON FIRMINO X NELSON MAGALHAES KARAM X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON SNELLAERT TAVARES X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEUZA NUNES BRAZ X NEY DUARTE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: NELSON FIRMINO E OUTRO Executado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fl(s). 508/519. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Fls. 497/498: Cite-se a

União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.323,27 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0006445-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006445-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RUBENS CRUZ GATTO X RUTE MARIA BEVILAQUA X SANDRA APARECIDA SANDRI X SANDRO ROGERIO FURTADO X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X SEBASTIAO EDUARDO CORSATTO VAROTTO X SELMA PINHEIRO DE MELO X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X SERGIO ARANTES VILLELA X SERGIO FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0000391-66.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0001359-38.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA X SYLVIO PESSOA X SIMONE HENRIQUETA SCHOLZE X SINVAL DOMINGOS X SUELY GUIMARAES DA ROCHA X SYDNEA MALUF ROSA X TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS X TOMOYUKI OHARA X VALDEMIR CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0000395-06.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0001389-73.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X FRANCISCO DE SALES NUNES X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO VIOLA X FRANCISCO FERREIRA DE MORAES X FRANCISCO JOSE MENDONCA X FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA X GEORGE BEZERRA RIBEIRO X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALD JEAN FRANCIS BANON X GERALDO PEREIRA GALVAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0000394-21.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0002585-78.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI X UNIAO FEDERAL

Exequente: HELCIO DA SILVA MARCOSSI E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 483/484: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.654,79 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO

DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

## **Expediente Nº 6146**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000190-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000190-0)** - DIMAS ALVES BALBINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ação ordinária n.º200861030001900 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Aduz a embargante que houve omissão quanto ao pedido de condenação da CEF em promover o registro do contrato em questão e, ademais, alega haver contradição no fundamento da sentença e parte do dispositivo, pois não houve reconhecimento do pedido, mas, sim, transação, de modo que pleiteia seja julgada improcedente a ação, com a consequente alteração do ônus da sucumbência. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão/contradição a ser suprida. Da leitura da sentença embargada depreende-se que, no tópico da fundamentação, o Juízo manifestou-se acerca de todos os pedidos formulados na petição, entendendo ser o caso de reconhecimento do pedido pelo réu, o que, concluiu-se, não afasta deste último, pelo princípio da causalidade, o ônus da sucumbência, a teor da regra contida no artigo 26 do Código de Processo Civil. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007158-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007158-6)** - FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X ROSE MARY GALIOLI FERNANDES X MARCO ANTONIO FERNANDES RODRIGUEZ(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES e FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES, assistidos por Marco Antônio Fernandes Rodrigues e Rose Mary Galioli Fernandes, em 30/09/2008, propuseram ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que titularizam desde (NBs 124.083.038-3 e 130.229.255-0), determinando-se à autarquia-ré a utilização do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Requerem, ainda, a equiparação nos valores dos benefícios, por se tratarem de beneficiários do mesmo contribuinte (pai Carlos Henrique Fernandes Rodrigues). Por fim, requerem reajustamento de acordo com a variação do INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC e IGP-DI, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 23 foram concedidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Após os esclarecimentos de fls. 26/27, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a declaração da falta de interesse de agir, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, a rejeição dos pedidos formulados (fl(s). 40/43). Após as ciências/manifestações de fls. 46/49 e da juntada das cópias de fls. 55/81 (cópia do processo administrativo nº.

21/067.485.188-9, foi proferida a seguinte decisão: Convento o julgamento em diligência. Diante da regra contida no artigo 77 da Lei nº 8.213/91 (que estabelece que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais), oficie-se ao INSS, servindo-se de cópia do presente, requisitando-se que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o porquê, em julho de 2008 (fls. 18 e 20), o benefício de pensão por morte instituído por Carlos Henrique Fernandes Rodrigues (desdobrado em três - NBs 124.083.038-3, 130.229.255-0 e 067.485.188-9, este último em favor de Solange Nogueira Fernandes) foi pago aos autores (FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES e FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES) em valores distintos, assim como se tal fato ocorreu somente na mencionada competência ou em outras também (devendo, em caso positivo, indicar os valores pagos). Instrua-se com cópias das fls. 18 e 20. Com a resposta, cientifique-se a parte autora e tornem os autos conclusos. Em fls. 96/100 o coautor FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES comunicou a revogação da procuração outorgada ao Dr. Luiz Fernando Faria de Souza - OAB/SP 160.818 e a constituição da Dra. Romilda Rodrigues de Souza, OAB/SP nº. 057.030. Com a juntada aos autos do ofício nº. 21.034.020/3408, de 14/08/2013, encaminhado a este juízo pelo Gerente da Agência da Previdência Social (fls. 109/115), vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 07/11/2013, sendo requerido pelo Dr. Luiz Fernando Faria de Souza, em fls. 121/122, sejam consignados e reservados os interesses deste peticionário nos eventuais honorários de sucumbência. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que a Dra. Romilda Rodrigues de Souza, OAB/SP nº. 057.030, foi constituída para a defesa dos interesses do coautor FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES. Quanto ao coautor FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES, continua no patrocínio de seus interesses o Dr. Luiz Fernando Faria de Souza - OAB/SP 160.818. Dessa forma, com urgência, providencie a Secretaria a retificação do cadastramento dos autos. Rejeito, de início, a alegação de falta de interesse de agir suscitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois não constam nos autos informações de que houve adesão ao acordo realizado na forma da MP 201/2004 e, quanto à não utilização do salários-de-contribuição referente ao mês de março de 1994, tal matéria deve ser apreciada quando da análise do mérito propriamente dito. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Tratando-se de revisão e cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417). Ocorre que, in casu, incide a regra disposta na parte final do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91: a regra a ser aplicada (Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil). Dessa forma, na hipótese de procedência da demanda, poderão ser cobradas as parcelas anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento da ação. Deixo, pois, de reconhecer a prescrição alegada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Quanto ao pedido de utilização do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, denoto que os requerentes pretendem revisar benefícios previdenciários concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado por FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES (NB 124.083.038-3) foi concedido, administrativamente, em 27/11/1994. Também o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 130.229.255-0, de titularidade do coautor FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES, foi concedido na via administrativa em 27/11/1994. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de

tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 30 DE SETEMBRO DE 2008, forçoso reconhecer que o direito de os autores revisarem os seus benefícios resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de



decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MPortanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios previdenciários de que são titulares os autores, razão pela qual, quanto ao pedido de utilização do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Já em relação ao pedido de reajustamento de acordo com a variação do INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC e IGP-DI, não há se falar, verdadeiramente, de revisão do ato de concessão. Ao contrário, limita-se à readequação judicial dos índices utilizados para o reajuste anual, tal como previsto no artigo 201, parágrafo 4º, da CRFB, e no artigo 41-A, da Lei nº. 8.213/91. Dessa forma, não há se falar em aplicação do disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual, para tais pedidos, fica afastado o reconhecimento da decadência. O parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal (atual parágrafo 4º, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98), estabelece que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais. A determinação do artigo 201 da Constituição Federal (irredutibilidade do valor real do benefício), foi regulamentada pelo artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, o qual previu revisão do valor dos benefícios previdenciários a ser realizada juntamente com o salário mínimo, aplicando-se o INPC. Todavia, posteriormente, a Lei nº. 8.542/92 elegeu o IRSM, prescrevendo reajustamentos quadrimestrais, com antecipações mensais, caso o índice fosse superior a 10% (dez por cento). Com a Lei nº. 8.880/94, no entanto, o índice legal passou a ser o IPC-r, e os reajustes, anuais. Em junho de 1995 foi editada a MP nº. 1.053/95, que extinguiu o IPC-r. Posteriormente, por meio da MP nº. 1.415/96, determinou-se a aplicação do IGP-DI, mantendo-se o reajuste anual. No ano de 1997, antes da ocorrência do reajustamento, foi editada a MP nº. 1.572-1, que determinou a aplicação de 7,76% de reajuste, desvinculando-o, portanto, de indexadores oficiais. Em 1998, o índice aplicado foi o de 4,81%, conforme determinação contida na MP nº. 1.656/98. No ano seguinte, a MP nº. 1.824/99 determinou a aplicação de 4,61%. Referidos atos normativos tiveram seus efeitos convalidados pelas Leis nº. 9.711/98 e Lei nº. 9.971/2000. Em 2000 fixou-se o reajuste em 5,81%, consoante o disposto na MP nº. 2.022-17/2000, atual 2187-13/2001, de 24/08/2001, ainda em vigor por força do previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32. Referido diploma, porém, alterou o disposto no artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, dispondo que o valor do reajustamento seria previsto em decreto, o qual deveria observar aos seguintes critérios: a) preservação do valor real do benefício; b) reajuste anual; c) variação dos preços necessários e relevantes para a manutenção do valor de compra dos benefícios. A partir de então foram aplicados os índices previstos em atos infralegais (2001 - 7,66% - Decreto nº. 3.826/2001; 2002 - 9,20% - Decreto nº. 4.249/02; 2003 - 19,71% - Decreto nº. 4.709/2003; 2004 - 4,53% - Decreto nº. 5061/2004; 2005 - 6,355% - Decreto nº. 5.443/2005). Como visto, o artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de

junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória nº. 2.187-13, de 24/08/01). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais aplicados, portanto, não podem ser acimados de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por normas de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do decreto. Atualmente a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à legalidade e constitucionalidade desses reajustes, tendo o Supremo Tribunal Federal, pela maioria de seus Ministros, assim se pronunciado sobre o tema: Constitucional. Previdenciário. Benefícios. Reajuste. 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F. art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios; Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826/2001: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E. conhecido e provido. (STF, RE 376846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24/09/2003) Acolhendo esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou a matéria editando a Súmula nº. 08, que revogou a Súmula nº. 03, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios. Confira-se: Súmula 08 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Da leitura do acórdão do Supremo Tribunal Federal é possível observar que em nenhum momento foi estabelecido que o INPC ou o IGP-DI é o índice aplicável para todos os benefícios, em prejuízo de quaisquer outros. O Supremo Tribunal Federal apenas estabeleceu que, no caso específico daqueles autos e com relação a apenas um exercício, o INPC foi melhor do que o IGP-DI. Entender que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o INPC como índice a ser aplicável em todas as revisões é conferir àquele Tribunal a possibilidade de legislar e de fazer uso do poder discricionário conferido ao Governo Federal de determinar o índice mais adequado. Naqueles autos, a parte autora pretendia a aplicação do IGP-DI nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e junho/1997. O índice utilizado pelo INSS, naqueles anos, foi o INPC. O que o acórdão entendeu foi que, no caso, o índice mais correto para a correção dos benefícios foi o INPC e não o IGP-DI. Não estabeleceu, porém, que o INPC (ou o IGP-DI) é o correto sempre, além de ser o único possível. Fácil concluir que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real no caso concreto, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal, pois a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador ou de acordo com os critérios fixados por lei, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste concedido. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em ofensas ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios (até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores). Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária para fins de reajustamentos do benefício, já que a própria lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, é a lei que dita os limites de sua atuação, não podendo a autarquia previdenciária desdobrar-se dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promover qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Sobre o princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, 4º, da Constituição Federal), pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício por meio da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade, tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. Quanto à eventual reajustamento pela equivalência ao número de salários mínimos, esclareço que tal método de reajustamento apenas vigorou no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro 1991, e somente para os benefícios iniciados até a data de promulgação da Constituição Federal, por força do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Os benefícios de prestação

continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo Único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A norma transitória estabeleceu, pois, uma dupla limitação temporal. De um lado, a equivalência em número de salários mínimos somente seria devida a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição, com termo final a entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social. Portanto, somente houve pagamento vinculado ao salário mínimo para o período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da edição dos decretos regulamentadores. Controverteu-se muito acerca da incidência ou não da regra transitória para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal até a entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social. Atualmente, contudo, a questão encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. 1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88. 2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 199.994/SP, Tribunal Pleno, j. em 23/10/1997, Rel. Min. Marco Aurélio) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A C. F. DE 1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. 1. A divergência entre o acórdão embargado e o paradigma ficou satisfatoriamente demonstrada nos Embargos. 2. E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido a 23.10.1997, no R.E. nº 199.994-2/SP, firmou entendimento no sentido de que a norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após sua promulgação, é a do 2º do art. 201, que remete à Lei Ordinária a fixação dos respectivos critérios. E não a do art. 58 do A.D.C.T., que é norma transitória referente aos benefícios concedidos anteriormente. 3. E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, 2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário, ficando afastada, no caso dos autos, a aplicação da norma contida no art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. (STF - Pleno, ERE nº 158751/SP, Rel. Min. Sidney Sanches). Diante da dicção do artigo 58 do ADCT, já transcrito, que estabelece tal regra apenas para os benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição, não se cogita de aplicação do critério da equivalência salarial ao caso concreto. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48) Não há, portanto, direito à reajuste de acordo com o índice mais favorável, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, não havendo qualquer prova no sentido de que, in casu, tais índices não foram corretamente aplicados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por fim, quanto ao pedido de equiparação dos valores dos benefícios previdenciários percebidos pelos autores, por se tratarem de beneficiários do mesmo contribuinte (pai Carlos Henrique Fernandes Rodrigues), melhor sorte não assiste aos requerentes, tendo em vista que o ofício nº. 21.034.020/3408, de 14/08/2013, encaminhado a este juízo pelo Gerente da Agência da Previdência Social (fls. 109/115), esclareceu não haver irregularidades ou ilegalidades no pagamento diferenciado. Há de prevalecer, portanto, a integridade do ato administrativo, tendo em vista que os requerentes não lograram demonstrar, de plano, a existência de vícios ou irregularidades capazes de macular o ato administrativo, devendo prevalecer os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Ademais, não se pode esquecer que parte do pagamento diferenciado

dá-se por consequência de pensão alimentícia (titularidade de Solange Nogueira Fernandes), ou seja, por consequência de uma ordem judicial. Incompetente, pois, este juízo federal, para revisar ou reformar tal decisão, devendo os autores, caso tenham interesse, se valerem dos meios legais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto ao pedido de utilização do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, conforme artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. REJEITO os pedidos de reajustamento de acordo com a variação do INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC e IGP-DI e equiparação dos valores dos benefícios previdenciários percebidos, por se tratarem de beneficiários do mesmo contribuinte (pai Carlos Henrique Fernandes Rodrigues), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e que os autores são beneficiários da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Tendo em vista o que restou decidido nesta sentença, prejudicado o pedido formulado pelo Dr. Luiz Fernando Faria de Souza, OAB/SP 160.818, em fls. 121/122. Providencie a Secretaria a retificação do cadastramento dos autos, observando-se que a Dra. Romilda Rodrigues de Souza, OAB/SP nº. 057.030, é a advogada constituída por FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, e que o Dr. Luiz Fernando Faria de Souza, OAB/SP 160.818, é o advogado constituído por FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007422-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007422-8) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

**AÇÃO ORDINÁRIA nº 00074225020084036103** AUTOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face da UNÃO FEDERAL, objetivando a percepção de adicional remuneratório decorrente da prestação de labor sob jornada extraordinária. Aduz o autor, em síntese, que é servidor público vinculado aos quadros do INPE, e, em seu labor cotidiano, extrapola, por necessidade do serviço, a jornada legalmente estabelecida para os servidores civis da União. Sustenta que, além do acréscimo de 50% decorrente das horas extras habituais, faz jus a incremento da ordem de 100% quando do labor extraordinário aos domingos, além dos reflexos dessas horas extraordinárias na remuneração dos lapsos de férias, bem como do repouso semanal remunerado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofereceu contestação, com arguição preliminar de nulidade da citação. No mérito, aduz prejudicialmente pela ocorrência de prescrição, e prossegue sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica e pedido de realização de prova testemunhal pelas partes. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Conforme determinado pelo Juízo, foram juntados aos autos, pela União, as ordens de serviço em nome do autor. Apresentadas alegações finais pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença aos 27/09/2013. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação. 1.1 Preliminar - Nulidade da citação Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação. Sob idêntico fundamento, dispense a apresentação de memoriais pela União, tendo em vista que os documentos acostados aos autos foram emitidos pela própria ré e, ainda, diante do desfecho da demanda. 1.2 Prejudicial de Mérito - Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. 2. Mérito Adentrando o mérito da postulação, vejo que o autor, em alguma medida, baralhou os regimes celetista e estatutário, muito provavelmente porque, ao tempo da contratação, sua vinculação estatal obedecia à Consolidação das Leis do Trabalho (infiro isso pela anotação em CTPS aposta à fl. 11, e pela maneira peculiar por meio da qual o pleito foi consignado na peça de ingresso). De todo modo, hodiernamente, submetido que está ao regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90, não há se falar sequer em aplicação subsidiária da CLT ao seu vínculo laboral. E, por isso mesmo, a demanda comporta solução de improcedência. Explico. Princípio pela análise do quanto disposto no art. 39, 3º, da Constituição da República de 1988, que determina a aplicação, aos servidores públicos, do quanto previsto, dentre outros, no art. 7º, XIII e XVI, da mesma Constituição. Mencionados dispositivos fixam a duração máxima da

jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, garantindo o pagamento de adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento) para o labor desempenhado além do limite imposto. Por isso, ainda que não houvesse previsão específica no estatuto dos servidores civis da União, o adicional pelo desempenho de serviço em regime de sobrejornada seria devido, por força de determinação expressa da própria Constituição. Sucede que a forma de retribuir o servidor - tanto quanto o empregado celetista - pelo desempenho de trabalho em jornada superior àquela máxima fixada não se restringe ao pagamento em pecúnia do referido adicional. Ao revés, a Constituição, no mesmo art. 7º, XIII, facultou, quando da extrapolação de jornada, a utilização de mecanismo de compensação de horários - donde ter sido estabelecida prática corriqueira em grandes estruturas administrativas de formação de banco de horas. Tal mecanismo, possibilitado, repito, pela Constituição - tanto para os casos de empregados celetistas, quanto para aqueles de servidores públicos em senso estrito -, atende ao comando de retribuição do labor desempenhado em horários que extrapolem a jornada habitual, porquanto dá ao servidor - e ao empregado celetista - a possibilidade de compensar o tempo despendido com aquele a despendido, equivalendo isso a dizer que será remunerado pela jornada normal, mas não trabalhará durante número de horas equivalente àquela desempenhada em regime de sobrejornada. A medida, portanto, encontra respaldo constitucional, e substitui, malgrado o intento do demandante manifestado neste processo, o pagamento do adicional respectivo. Quanto à necessidade de norma convencional - referida no art. 7º, XIII, da Constituição de 1988 -, por evidente, não guarda pertinência com o regime jurídico a que submetidos os servidores públicos civis, porquanto, regidos que são por estatuto, não integram o plexo de competências atrelado à alteração das disposições incidentes sobre sua atividade - enfeixado que é (o plexo de competências) na figura dos Chefes dos Poderes, quanto à iniciativa, bem como no Congresso Nacional, quanto à transmutação em ato legislado. Noutros termos, de acordo ou convenção coletiva de trabalho, tomado o âmbito do serviço público estatutário como objeto investigativo, não há se falar. Pois bem. Pelo que constato ao compulsar os autos, a União promove, relativamente ao autor, a contagem de suas horas de labor extraordinário, promovendo a compensação mediante redução da jornada em dias subsequentes. Comprovação disso são os documentos de fls. 173/176, 178/179. No mesmo sentido, a prova oral produzida aponta para a implantação, pelo INPE, de sistema de banco de horas, com compensação mensal dos períodos de sobrejornada. Vejo, portanto, que a ré tem concedido folgas ao demandante como forma de adimplemento de seu dever legal de pagamento das horas de labor extraordinário, nos termos como facultado pela Constituição de 1988, ou seja, mediante compensação de horário, ou banco de horas. Por isso, não procede o pleito de pagamento em pecúnia do adicional, haja vista a possibilidade - e efetiva realização - de compensação. É certo que o autor postulou apenas o recebimento em pecúnia do adicional - e não anotações de ajuste quanto a eventuais erros de cômputo nos seus registros de banco de horas -; mas, ainda assim, consigno que a pretensão à percepção de adicional - mesmo que na forma de cômputo diferenciado de tempo de serviço - majorado pelo labor extraordinário desempenhado em domingos e feriados não merece guarida, porquanto não previsto no estatuto dos servidores civis da União, tampouco constitucionalmente - e o mesmo pode ser dito quanto a incorporações e reflexos sobre outras rubricas de natureza remuneratória (repouso hebdomadário e férias, notadamente). Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. LEGALIDADE. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. DIVISOR 240. 1. Não há qualquer ilegalidade na instrução normativa que regulamentou a compensação de horas extras para os autores. A exigência de acordo ou convenção coletiva de trabalho somente é possível para aqueles trabalhadores submetidos ao regime celetista, uma vez que o ente público, em razão do princípio da legalidade, não tem poderes para firmar, com seus servidores, esse tipo de acordo. 2. O cálculo das horas extras deve observar como fator de divisão para a determinação do valor da hora trabalhada o correspondente a 240, compatível com a jornada semanal de oito horas diárias. 3. Tampouco procede o pleito do pagamento em dobro do trabalho realizado em sábados, domingos e feriados, uma vez que aos demandantes, sujeitos ao regime estatutário, não é possível a aplicação das regras pertinentes ao regime celetista. (TRF4, AC 2003.71.01.005038-8, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 30/11/2010) EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORA EXTRA. DEMONSTRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. - O pagamento de hora extra ao serviço público pressupõe a comprovação da efetiva extrapolação do limite da jornada de trabalho, considerando-se, inclusive, os regimes de compensação autorizados por lei (arts. 19, 73 e 74 da Lei 8.112/90; arts. 1º, 2º e 3º do Decreto 1.590/95 e Súmula 222 do TFR-4ªR). - Ao servidor público federal não assiste o direito ao pagamento em dobro para hora extra prestada em domingos e feriados, uma vez que sujeito ao regime estatutário, não sendo possível a aplicação das regras pertinentes ao regime celetista. Vedação legal do artigo 73 da Lei 8.112/90, que expressamente fixa em 50% o acréscimo por serviço extraordinário. - O adicional noturno, na redação do parágrafo único do art. 75 da Lei 8.112/90, incide sobre o valor da hora extra em percentual de 25%. - A FURG deverá proceder à complementação do pagamento do adicional noturno, a fim de que o acréscimo de 25% passe a incidir também sobre a parcela de 50% devida pelas horas extras noturnas realizadas pelo autor desde maio/2002 (período não atingido pela prescrição quinquenal). - O artigo 11 da IN 001/2002 estabelece a compensação da carga horária excedente à jornada ordinária de trabalho nas jornadas diárias subsequentes, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso XII, da CF/88. - O laudo pericial apurou que remanescem 289,75 horas a compensar, no que a

FURG deverá realizar ajuste no banco de horas a fim de que passe a constar a referida carga horária de serviço extraordinário prestado até junho de 2007. - Improcedente o pleito de pagamento de horas extras constantes do banco de horas, tendo em vista a possibilidade de compensação. - Ainda que o autor tenha decaído de parte considerável de seu pedido, são-lhe devidos honorários em face do princípio da causalidade, uma vez que teve de ingressar em juízo contra a ré para que seu direito fosse reconhecido, mesmo que parcialmente. - Invertidos os ônus sucumbenciais para condenar a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4º do art. 20 do CPC. (TRF4, AC 5004686-52.2011.404.7101, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 30/04/2013) Em resumo, tendo a demanda se limitado à postulação pelo pagamento (em pecúnia) do adicional de horas extras, e comprovado nos autos que a ré utiliza, com respaldo constitucional, o mecanismo da compensação de horários (banco de horas), improcede o pleito, em sua totalidade. Ademais, não assiste aos servidores públicos federais os direitos previstos unicamente no regime celetista. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005500-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005500-7) - JEFERSON JACO RIBEIRO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030055007 AUTOR(A): JEFERSON JACO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais, além da indenização por danos morais. Aduz o autor que sofreu acidente de moto, o que lhe ocasionou lesão no joelho direito, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade laborativa, a despeito do que teve indeferido o requerimento do benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização de prova técnica. Juntadas informações do requerimento administrativo do autor. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Peticionou o autor informando o agravamento de seu quadro clínico, conforme documento juntado. Aberta vista dos autos ao perito judicial, que indicou a necessidade de nova perícia, a qual foi designada, mas não compareceu o autor. Instado a se manifestar, o autor quedou-se silente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, conforme relação de vínculos e recolhimentos de fls. 42/44, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais

com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que o autor foi operado do joelho direito e teve intercorrência por infecção (artrite séptica), em razão do que apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade constatada, o perito afirmou ter sido em 29/06/2009 (fls. 64). Ressalto, por oportuno, que a alegação de agravamento do quadro clínico do autor não restou devidamente comprovada nos autos, haja vista que o requerente não compareceu à segunda perícia médica designada pelo Juízo. Ainda, instado a se manifestar acerca do motivo do não comparecimento, ficou-se em silêncio. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em junho de 2009). Considerando que o autor manteve vínculo empregatício até 02/2009 (fl. 43), encontrava-se no período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, de modo que, naquela ocasião, detinha tal qualidade. O próprio INSS informa que o autor somente perderia tal qualidade em 01/03/2010 (fl. 42). Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 25/06/2009 (fl. 15), como requerido na inicial. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter esse Juízo concluído pelo indevido indeferimento do auxílio-doença, fato é que a autarquia lastreou sua conduta pela negativa de restabelecimento do referido benefício com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade do autor. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que a autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 25/06/2009, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não

fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Custa na forma da lei. Segurado(a): JEFERSON JACO RIBEIRO - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB:25/06/2009 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 224.513.838-44 - Nome da mãe: Maria das Graças Cacilda Ribeiro - PIS/PASEP --- - Endereço: Avenida Alfredo Blois, 529, Jardim Maria Amélia I, Jacareí/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0008034-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008034-8) - MARIA DAS GRACAS LIRIO MANOEL(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030080348AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS LIRIO MANOELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DAS GRAÇAS LIRIO MANOEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, com todos os consectários legais. Aduz que o benefício lhes foi negado ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. O INSS deu-se por citado e contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a autora formulou requerimentos, que restaram indeferidos. Juntados extratos do sistema de dados do INSS (Plenus e CNIS). Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Júlio Manoel, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos. A autora era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme fazem prova as cópias da certidão de casamento e da certidão de óbito do de cujus (fls. 13/14). E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso, dos autos é possível aferir que, quando da data do óbito (30/04/2009 - fl. 13), o Sr. JULIO MANOEL não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, a última contribuição dele para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS data de 06/06/1995 (último vínculo empregatício, conforme documento de fl. 15), não constando dos autos nenhum outro vínculo posterior, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião (30/04/2009) já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes



termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. I. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Julio Manoel, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com cinquenta e sete anos de idade (fl. 13), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Julio Manoel ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame. Computando-se os períodos de labor inscritos no CNIS (fls. 15/16), o período de contribuição não atinge 15 anos. No mais, não há elementos de prova que permitam crer que o instituidor da pensão requerida teria deixado, após junho de 1995, de recolher contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em razão de ter ficado impossibilitado de exercer atividades laborativas. Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à autora, posto que, ausente a qualidade de segurado no momento do óbito, não se mostraram cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria pelo instituidor do benefício ora requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar à parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005410-92.2010.403.6103 - JOSE IDELMIRO CUPIDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00054109220104036103AUTOR: JOSÉ IDELMIRO CUPIDORÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSÉ IDELMIRO CUPIDO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS na mesma proporção prevista para os servidores da ativa, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde o início de sua vigência, com os devidos consectários legais. Aduz a parte autora que é pensionista, desde 05/05/1995, de seu pai, servidor público federal aposentado do Ministério dos Transportes, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento da aludida vantagem pecuniária no mesmo nível de pontuação atribuída aos servidores da ativa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Citada, a União Federal ofereceu contestação, requerendo a aplicação dos termos da Súmula da AGU nº 49, fazendo-se a compensação do montante já pago pela Administração. Juntou documentos. Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora formulou requerimentos e a União informou não ter outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença aos 27/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Com fundamento no enunciado da Súmula nº 85 do STJ e tendo em vista que a parte autora busca a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas, entendo presente a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do quinquídio do ajuizamento da demanda. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2.2. Do mérito O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Constatando-se que a parte autora já havia preenchido os requisitos do benefício de pensão por morte na data de publicação da EC nº 41/2003, haja vista que o benefício teve início em 05/05/1995 (fl. 16), o pedido de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). A Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que criou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, estabeleceu a estrutura remuneratória dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE, a qual era composta pelo vencimento básico, pela gratificação de atividade executiva - GAE, pela vantagem pecuniária individual - VPNI, e pela gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa e de suporte - GDPGTAS, tendo sido vedado o recebimento desta última espécie de vantagem pecuniária com quaisquer outras gratificações que tivessem como fundamento o desempenho profissional ou de metas (art. 8º). O 2º do art. 8º da Lei nº 11.357/06 vedou, ainda, que os integrantes do PGPE percebessem a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/02, tendo em vista que a vantagem pecuniária GDPGTAS passou a substituí-la, tendo, no entanto, critérios e forma de cálculo distintas. Com o advento da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, a gratificação GDPGTAS foi substituída pela gratificação de desempenho do plano geral de cargos do Poder Executivo - GDPGPE, tendo sido assegurado a sua percepção até 31 de dezembro de 2008. Os critérios de avaliação do desempenho institucional e individual dos servidores incidem sobre os valores percebidos, variando tal gratificação entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) pontos. Aos servidores inativos, consoante a redação primitiva do referido dispositivo de lei, foi reservada a pontuação mínima de 30 (trinta) pontos, uma vez que não estão inseridos no âmbito de produtividade da Administração Pública, dada a originária natureza pro labore faciendo da GDPGTAS. Ocorre que o 7º do art. 7º do mesmo diploma legal atribuiu aos servidores ativos, enquanto não regulamentada a gratificação em questão, uma pontuação mínima superior à estabelecida inicialmente aos inativos, pois correspondente a 80 (oitenta) pontos. Senão, vejamos (grifei): Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das

atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei. 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites: I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais. 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo. 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação. 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei. Sendo 80 (oitenta) pontos o mínimo atribuído aos servidores ativos, pois percebidos tão-somente pela atividade exercida, e não pelo desempenho individual e institucional demonstrado, os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação, sob pena de violação do art. 40, 8º da Constituição Federal, paridade esta que, embora elidida pela Emenda n.º 41/2003, ainda continua em vigor para aqueles que se aposentaram ou que preencheram os requisitos para tal antes da mencionada emenda, ou ainda, para os que se aposentaram nos termos das regras de transição (artigos 3º e 6º da EC n.º 41/2003 e art. 3º da EC n.º 47/2005). Dessa forma, infere-se da leitura da Lei 11.357/2006 que inexistem, na atualidade, critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores ativos, passando estes a perceber a GDPGTAS no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos até que seja instituída a nova disciplina de aferição da produtividade e concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. Entretanto, a GDPGTAS transformou-se em uma gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes de critérios objetivos de avaliação. Em face do caráter geral assumido por esta gratificação, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas da maneira como é percebida pelos servidores ativos, já que estes a recebem sem a necessidade de demonstração do desempenho. Consagra-se, assim, o princípio da isonomia. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n.º 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante n.º 20) Mais recentemente, a Suprema Corte considerou também que se estende aos servidores inativos, ante a manifesta semelhança do disposto no parágrafo sétimo do artigo 7º da Lei 11.357/2009, que trata da GDPGTAS, com o disposto nas Leis 10.404/2002 e 10.971/2004, que tratam da GDATA. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS) - EXTENSÃO DE AMBAS AS GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 585.230-0/PE, 2ª Turma, relator Ministro Celso de Mello, julgamento de 02.06.2009, com negrito nosso) Nessa trilha, vem se posicionando a jurisprudência pátria pela equivalência da GDPGTAS com a GDATA, atribuindo-lhes mesmo tratamento, a saber, aplicação de alíquotas isonômicas entre ativos e inativos. Veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ACOLHIMENTO. GDPGTAS. PAGAMENTO INTEGRAL AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA PRO LABORE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ

REGULAMENTAÇÃO DA GDPGTAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.I - Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão rejeitada (MS 10614).II - O pagamento de 30% da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, conforme regulado em lei, não tem o condão de, automaticamente, ou seja, sem que se analise a sua natureza, se genérica ou pro labore, determinar o pagamento integral da gratificação.III - No caso, descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor. Natureza pro labore.IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, 7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n.41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no 7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF) Ordem parcialmente concedida. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - 12215/DF, TERCEIRA SEÇÃO, Decisão: 12/09/2007, DJ DATA:04/10/2007 PÁGINA:167, Relator FELIX FISCHER ).ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDATA E GDASST. LEIS 10.404/02, 10.483/02 E 10.971/04. SERVIDORES INATIVOS PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. PERCENTUAL DE 60 PONTOS. PRECEDENTE.- A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Administrativa instituída pela Lei 10.404/02, em homenagem ao princípio da isonomia deve ser paga aos servidores inativos, obedecendo-se os mesmos critérios estabelecidos para os servidores em atividade não avaliados.- A Lei 10.971/04 alterou as Leis 10.404/02 e 10.483/02, conferindo aos servidores ativos o pagamento da GDATA e da GDASST equivalente a 60 pontos, enquanto não estabelecidos os critérios individualizados de avaliação a ser realizada para fins de percepção de tal gratificação. - As diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação do percentual de 60 pontos relativo a GDATA deve retroagir a edição da Lei 10.971/04.- É razoável a aplicação desta alíquota aos servidores inativos correspondente à média da vantagem percebida pelos ativos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.- Apelação provida.(TRF - 5ª Região, AC 415508-PB, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, julgado 10/07/2007, unânime, DJ 27/08/2007). Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral, devendo a ré pagar a gratificação GDPGTAS em percentual idêntico ao pago aos servidores ativos até a data de 31/12/2008, uma vez que, consoante acima exposto, a partir da vigência da Lei nº 11.784/08, referida vantagem pecuniária foi extinta e substituída pela gratificação GDPGPE.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para:a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até 31 de dezembro de 2008, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual no período mencionado, compensando-se os valores já pagos à parte autora a título das referidas gratificações; e b) condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009182-63.2010.403.6103** - OSCAR DA SILVA BENEDITO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009182-63.2010.403.6103AUTOR: OSCAR DA SILVA BENEDITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOOSCAR DA SILVA BENEDITO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade como rurícola, no período compreendido entre 15/04/1968 a 16/07/1971, e de 17/07/1972 a 30/12/1974 (item 1 de fl.07), com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 141.646.160-1, convertendo-o em aposentadoria integral, desde a DER, em 05/01/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade processual.Cópias do processo administrativo do autor vieram aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.As partes ofertaram memoriais escritos.Os autos vieram à conclusão para sentença aos 04/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo

do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/12/2010, com citação em 22/06/2011 (fl.62). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/12/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (05/01/2007) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2.

**Mérito**2.1 Da Atividade RuralO trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula n.º 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifíei):

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340  
Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO  
Data da decisão: 28/09/2005  
Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269  
Relator(a) PAULO GALLOTTI  
Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

**Ementa.** PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova

testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores, sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 15/04/1968 a 16/07/1971, e de 17/07/1972 a 30/12/1974 (item 1 de fl.07), apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls.12/58. Dentre estes, o único documento contemporâneo que se encontra em nome do autor, e que seria passível de ser

considerado como início de prova material é a Ficha Eleitoral, emitida aos 02/08/1977, na qual consta a profissão do autor, como sendo lavrador (fl.13). Ressalto que, em relação ao documento de fl.12 (Certificado de Reservista), emitido aos 12/05/1978, a profissão do autor (lavrador) encontra-se escrita à mão, o que mitiga a credibilidade das anotações efetuadas. Contudo, ambos os documentos mencionados referem-se a períodos posteriores aos vindicados pelo autor na inicial - o autor pleiteou o reconhecimento da atividade de rurícola no período de 15/04/1968 a 16/07/1971, e de 17/07/1972 a 30/12/1974, ao passo que, os documentos em comento, são dos anos de 1977 e 1978. Da mesma forma, foram apresentados pelo autor diversos outros documentos contemporâneos, os quais, todavia, encontram-se em nome de terceiros, para os quais o autor teria trabalhado. Observo que parte dos documentos sequer se refere ao período pleiteado pelo autor na inicial - veja-se o registro de aquisição de imóvel em nome de Manoel Arantes de Souza, feita aos 05/05/1976 (fl.29), e, ainda, a declaração emitida por Pedro Evaristo Pereira, que se refere aos anos de 1976 a 1977 (fl.46), além de documentos do imóvel rural deste último (fls.48/58), os quais também se referem a anos posteriores aos pleiteados pelo autor -. Desta feita, não há como considerar tais documentos para efeitos de comprovação do alegado labor rural desempenhado pelo autor. Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (fls.155/157), conquanto asseverem que o autor teria laborado em atividades rurais, nos termos da fundamentação supra, não se prestam, por si sós, a comprovar o labor como rurícola, posto que é exigido o início de prova material, o que, frise-se, não foi trazido a estes autos. O ônus da prova pertence à parte autora, quanto aos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil). Não tendo o autor apresentado sequer um documento que fosse apto a servir de início de prova material da alegada atividade rural, nos períodos vindicados, imperiosa a improcedência do pedido formulado nestes autos. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005366-39.2011.403.6103 - JULIO CESAR BIBIANO LIRA X RENAN CLAYTON BIBIANO DE LIRA (SP235837 - JORDANO JORDAN E SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00053663920114036103 AUTORES: JULIO CESAR BIBIANO LIRA e RENAN CLAYTON BIBIANO LIRA (representado por Agnaldo Vieira de Lira) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por JULIO CESAR BIBIANO LIRA e RENAN CLAYTON BIBIANO LIRA (representado por Agnaldo Vieira de Lira) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu avô e guardião, Sr. José Avelino de Lira, de quem alegam que dependiam economicamente. Requerem ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação do benefício. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntada cópia do procedimento administrativo dos autores. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Pugna a parte autora pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu avô e guardião, Sr. José Avelino de Lira, em 07/01/2006 (fl. 17), de quem alegam que dependiam economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. O rol dos dependentes vem estabelecido, de forma taxativa, no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso dos autos, consoante alegações e documentação acostada, os autores JULIO CESAR BIBIANO LIRA e RENAN CLAYTON BIBIANO LIRA, à época do óbito da Sr. José Avelino de Lira, eram menores sob guarda (fls.15/16). A propósito, apenas para espantar eventuais dúvidas, friso que apesar de os autores terem atingido a maioridade civil, o pedido formulado nesta ação deve ser apreciado à luz do princípio tempus regit actum, razão por que passo a decidir. A problemática que surge em casos como o presente é saber se o menor sob guarda tem direito à pensão por morte, nos termos do artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que

prevê que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, ou se foi excluído do rol de dependentes consoante o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme redação alterada pela Lei nº 9.528/97. Sabe-se que, com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. Acerca do tema, a Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO, na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em voto proferido no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2005.63.06015093-5, julgamento realizado em 26/03/2007, assim se manifestou:(...) A evidência estamos diante de uma antinomia do sistema. Segundo as lições de Maria Helena Diniz caracteriza-se uma antinomia como o conflito entre duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 21ª Edição, p.83/84) Com efeito, o artigo 2º da LICC traz os critérios para solução de antinomias aparentes, sendo eles o da hierarquia, cronologia e especialidade. Não há falar em hierarquia no presente caso na medida em que ambas as normas são leis ordinárias. Por outro lado, quanto aos dois outros critérios, ambos são contrários à pretensão da autora já que a legislação previdenciária é posterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente e, além disso, a lei de benefícios é norma especial derogando o Estatuto da Criança e do Adolescente no que com esta for incompatível. Além disso é pacífico o entendimento que a lei a ser aplicada é aquela em vigor quando do evento morte do segurado, que constitui o fato gerador de aludido benefício previdenciário, inexistindo, na hipótese, direito adquirido, na medida em que a morte do segurado se deu no ano de 2004, ou seja, muito tempo após referida alteração legislativa (...). De fato, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, aplica-se a legislação em vigor apurada quando da data do óbito do segurado(a) instituidor (STF, RE 415454, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007). Trata-se, pois, de consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, RE (AgR) 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio. In casu, falecido o guardião dos autores, Sr. JOSÉ AVELINO DE LIRA, em 07/01/2006 (fl.17), ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, de rigor a aplicação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91 - excluindo-se, portanto, como dependente, o menor sob guarda. A matéria, aliás, já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstra com a colação dos arestos abaixo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96, REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A questão sub examine diz respeito a possibilidade do menor sob guarda usufruir do benefício de pensão por morte, após as alterações promovidas no art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528 em 10 de dezembro de 1997 que, por sua vez, o teria excluído do rol de dependentes de segurados da Previdência Social. II No julgamento dos Embargos de Divergência nº 727.716/CE, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO), a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. III. O entendimento já assentado no âmbito da Terceira Seção é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. IV. Após as alterações legislativas ora em análise, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. V. Recurso especial provido. (REsp 720.706/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 31/08/2011) (destaquei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. PREVALÊNCIA DO ART. 16, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 SOBRE O ART. 33, 3º, DO ECA. 1. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que o art. 33, 3º, do ECA, não prevalece sobre o art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1000481/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO A MENOR SOB GUARDA. ÓBITO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. Precedentes. 2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, é indevida a concessão de pensão a menor sob guarda, se o óbito do segurado ocorreu após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, que excluiu o inciso IV do art. 16 da Lei n. 8.213/1991. 3. A Corte Especial deste Tribunal, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178495/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI,



QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011) (destaquei)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006124-18.2011.403.6103** - NELSON PONTES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00061241820114036103 Autor: NELSON PONTESRé: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por NELSON PONTES contra a UNIÃO, objetivando a restituição do valor de imposto de renda pessoa física - IRPF que incidiu sobre o montante que, a título de valores pretéritos de aposentadoria, foi-lhe pago acumuladamente em 2010, em decorrência de revisão judicial do benefício previdenciário, com todos os consectários legais. Alega o autor que a exação em questão não pode ter por base o valor total acumulado no tempo, mas deve ser calculada mensalmente, conforme as alíquotas da época em que as parcelas de benefício deveriam ter sido pagas. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a União ofereceu contestação, e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença em 03/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Prejudicialmente, analiso a prescrição.A parte autora pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas do benefício previdenciário pagos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de forma acumulada.O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a

incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/08/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre as parcelas do benefício no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda (15/08/2006). Passo, assim, à análise do mérito. Alega o autor que teve deferido em seu favor o pedido de revisão da sua aposentadoria (NB 101.764.055-3), sendo pagos, em 2010, acumuladamente, os valores pretéritos devidos, sobre os quais incidiu o imposto de renda de pessoa física - IRPF, calculado de forma global (pelas regras e alíquotas aplicáveis ao montante acumulado) e não mensal, com as regras e alíquotas da época em que os salários deveriam ter sido pagos, o que reputa equivocado. O documento de fl 15, de fato, demonstra a retenção de IR sobre o montante pago pelo INSS. A questão afeta ao direito material propriamente dito não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-

Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças de benefício deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.764.055-3), de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. A propósito, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O

parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. ....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).Por fim, impende consignar que a restituição pleiteada nesta ação refere-se tão somente ao valor do IRPF incidente sobre a parcela do benefício previdenciário, no importe de R\$ 1.495,46, conforme comprova o documento de fl. 15.Anoto que, a despeito da alegação inicial, não restou comprovado que ao declarar o imposto de renda referente ao exercício 2011, o autor novamente teve que pagar o tributo sobre os valores acumulados recebidos, no importe de R\$ 3.789,28. Com efeito, conforme se depreende da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2010 (fls. 16/18), a base do cálculo do valor do imposto a pagar (R\$ 3.789,29) abrangeu não só os valores recebidos acumuladamente pelo titular como os recebidos de pessoa jurídica pelo titular. Ainda, o valor declarado como recebidos acumuladamente pelo titular - R\$35.342,77 - não condiz com o valor efetivamente recebido pelo segurado, no importe de R\$49.848,75 (fl. 15).Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a tributação do valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência da revisão judicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.764.055-3), nos autos do processo nº 2003.61.03.004768-9, no importe de R\$1.495,46 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos). A tributação deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Os valores deverão ser apurados em liquidação, observada a prescrição das parcelas anteriores a 15/08/2006. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento das suas despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007238-89.2011.403.6103 - MARIA TERESA MALAQUIAS DE ALBUQUERQUE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00072388920114036103AUTORA: MARIA TERESA MALAQUIAS DE ALBUQUERQUE: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARIA TERESA MALAQUIAS DE ALBUQUERQUE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a redução da carga horária da requerente (assistente social) de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, sem a redução dos vencimentos, além da condenação da ré ao pagamento das horas excedentes, vencidas e vincendas, trabalhadas além das 30 (trinta) horas legalmente estabelecidas.Alega a parte autora, em síntese, que é servidora pública federal lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, exercendo o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia - Assistente Social. Em que pese, inicialmente, por força de aprovação em concurso público, o cargo exercido tivesse jornada de duração de quarenta horas semanais, sustenta a parte autora que desde 26 de agosto de 2010, com o advento da Lei nº. 12.317/2011, a jornada de trabalho do Assistente Social pode ser reduzida para trinta horas semanais, sem redução proporcional de remuneração.Aduz que a Administração Pública, no entanto, em 27 de dezembro de 2010, indeferiu sua solicitação de redução da duração da jornada, sem redução de remuneração, para as trinta horas semanais, alegando de que o disposto na novel Lei nº. 12.317/2011 não se aplica aos servidores públicos federais, pois regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União (Lei nº. 8.112/90); dessa forma, somente as relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho foram atingidas pelas inovações da Lei nº. 12.317/2011. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo, em preliminar, nulidade da citação. No mérito, sustenta a improcedência da demanda. Juntou documentos.Houve réplica.Peticionou a parte autora acostando parecer jurídico favorável à tese deduzida na inicial.Manifestou-se a União Federal.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.Vieram os autos conclusos aos 27/09/2013.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa,

sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. A questão ora sub judice restringe-se à possibilidade de a Lei n 12.317/10, que estabeleceu a duração da jornada de trabalho de 30 horas semanais para os Assistentes Sociais, ser aplicada aos servidores públicos que exercem a mesma profissão. A Lei n 12.317/2010, que acrescentou o art. 5º-A à Lei 8.662/1993, dispôs que a duração do trabalho do Assistente Social é de trinta horas semanais e que a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução de salário, é garantida aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de sua publicação (arts. 1º e 2º, da Lei 12.317/2010). Em razão do referido dispositivo, poder-se-ia entender que a jornada de trabalho a ser conferida à autora seria a de 30 (trinta) horas semanais, por se tratar de norma específica que beneficia a profissão exercida por elas, qual seja: a de Assistente Social. No entanto, os servidores públicos civis da União e de suas Autarquias, como é o caso em tela, estão sujeitos ao regime jurídico estatutário instituído pela Lei 8.112/90. Trata-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei acerca do regime jurídico dos servidores (CF, art. 61, parágrafo 1º, II, c), estando incluída, aí, eventuais mudanças sobre a jornada de trabalho. Nesse passo, impende consignar que é de livre discricionariedade do Presidente da República, utilizando-se do poder regulamentar que lhe é outorgado pelo art. 84, IV, da CF/88, proceder à fixação dos limites mínimo e máximo da jornada de trabalho dos servidores, dentro dos ditames preconizados no art. 19 da Lei n 8.112/90, com a redação conferida pela Lei 8.270/91: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e oito horas diárias, respectivamente. A seu turno, a Lei n 12.317/2010 é ato normativo proveniente do Projeto de Lei n 1.890/07, iniciado pelo Poder Legislativo, de modo que não pode ser dirigida aos servidores públicos, aplicando-se o referido dispositivo legal apenas aos Assistentes Sociais da iniciativa privada. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO. 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. REGIME ESTATUTÁRIO. LEGALIDADE. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INEXISTÊNCIA. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Apelação da sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na exordial, nos seguintes termos: a) que a autora volte a exercer a jornada de 30 horas semanais para o cargo de assistente social junto à Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), conforme previsão no Edital do concurso, com a inclusão da previsão da Lei 12.317/2010 e recebimento do vencimento em sua integralidade, tornado sem efeito a determinação de condicionar a redução para 30 horas com a redução salarial; b) abstenção da Universidade de instaurar processo administrativo em razão do pedido deduzido e c) seja pago a Autora a diferença das horas excedentes trabalhadas desde 11 de abril de 2012 até o efetivo retorno à condição de 30 horas semanais, por atualmente laborar sob o regime de 40 h/semanais. 2. Ainda que o Edital de concurso ao qual a Autora se submeteu constasse expressamente a jornada de 30 horas semanais para o exercício do cargo de Assistente Social, não lhe assiste direito à permanência desta jornada, diante do cediço entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de inexistência de direito a regime jurídico, não havendo, portanto, malferimento do princípio da vinculação ao edital. 3. A Lei 12.317/2010, que acrescentou o art. 5º-A à Lei 8.662/1993, dispôs que a duração do trabalho do Assistente Social é de trinta horas semanais e que a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução de salário, é garantida aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de sua publicação (arts. 1º e 2º, da Lei 12.317/2010). 4. Não se pode olvidar que a Lei em comento deve ser aplicada aos servidores regidos pelo regime celetista. No caso, cuida-se de servidora pública federal, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), no cargo de Assistente Social. 5. A servidora deve ser regida pela Lei 8.112/90, que cuida do regime jurídico dos servidores públicos. Por consequência, o mencionado art. 5º-A da Lei n 8.662/93, é incompatível com a submissão do servidor ao seu estatuto. Assim, deve prevalecer a lei federal (Lei n 8.112/90), que estatui o regime de 40 (quarenta) horas semanais para tal em obediência ao princípio da legalidade e da especialidade da administração pública. Precedentes desta Corte. 6. Não há que se falar em irredutibilidade salarial, diante da oportunidade, a critério da Administração, da escolha da redução da carga salarial para 30 (trinta) horas semanais, somente havendo diminuição proporcional de vencimentos, em conformidade com o disposto no art. 19 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 8.270/91. 7. Tampouco há que se falar em incremento salarial, pelo pagamento de diferenças das horas trabalhadas na jornada com carga de 40 (quarenta) horas semanais, diante da observância da Lei 8.112/90, a que deve se submeter à Autora. 8. Apelação improvida. (AC 00094302720124058100, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 06/02/2014 - Página: 363.) ADMINISTRATIVO. JORNADA DE TRABALHO. ASSISTENTES SOCIAIS. SERVIDORAS DO INCRA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. LEI N 12.317/10. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei n 12.317/10, que acrescentou o art. 5º-A à Lei n 8.662/93, fixando jornada de 30 (trinta) horas semanais para os assistentes sociais, aplica-se tão somente aos profissionais submetidos ao regime celetista. 2. A lei em apreço é ato normativo proveniente do Projeto de Lei n 1.890/07, de iniciativa do Poder Legislativo, ao passo que é privativa do Presidente da República a competência para a elaboração de projetos de lei acerca do regime jurídico dos servidores públicos, conforme

prevê o art. 61, parágrafo 1º, II, c, da Constituição Federal. 3. Hipótese em que tal redução da jornada laboral em comento não se aplica às substituídas, assistentes sociais do INCRA, ocupantes de cargo efetivo e submetidas ao regime estatutário. 4. Apelação desprovida.(AC 00056049020124058100, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/02/2014 - Página::201.)Outrossim, igualmente não serve de embasamento ao pedido da autora a previsão constante da Orientação Normativa nº 01/2011 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, haja vista que: cumpre advertir que a opção conferida aos servidores ocupantes de cargo efetivo de Assistente Social, mediante redução proporcional de vencimento, de terem reduzida a jornada de trabalho para 30 horas, com espeque no art. 2º, caput, e 1º, Orientação Normativa SRH/MP nº 1/2011, não conduz à ideia de que houve reconhecimento administrativo da força normativa da lei nº 8.662/93, até mesmo porque esta última não previu a redução salarial e tampouco seria a citada Instrução Normativa (ou outro instrumento normativo infralegal) a via adequada para revogar dispositivo legal disciplinando a matéria(AC 00061774720114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/08/2012 - Página::655.)Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007488-25.2011.403.6103** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0007488-25.2011.403.6103; Autor(a): EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. (EMBRAER); Réu(ré): AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA); Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração Sanitária (AIS) nº. 235/2003, lavrado pelos agentes fiscais da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) em 18 de julho de 2003. Alega a parte autora, em síntese, que o AIS nº 235/2003 foi lavrado tendo em vista a importação de desodorizador de aeronaves sem anuência prévia da licença de importação, com fundamento no art. 10, da Lei 6.360/76, art. 11 do Dec. Nº 79.094/77 e art. 10 da RDC 01/03, procedimento 4, tipificada nos incisos IV e XXXIV do art. 10 da Lei nº. 6.437/77, aplicando-se a penalidade multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Apresentado Recurso Administrativo, a Diretoria Colegiada houve por bem manter a condenação anteriormente imposta, mas minorar o valor da multa para R\$ 2.000,00, com vencimento para o próximo dia 13/10/2011. Sustenta a parte autora a nulidade da infração, tendo em vista que a RDC 1/2003 foi revogada pelo RDC 350/2005, que também foi revogada pelo RDC 81/2008; esta última Resolução da Diretoria Colegiada deixou de considerar com infração administrativa a importação sem autorização prévia de embarque no exterior. Dessa forma, com base no artigo 5º, inciso XL, da CF, e no artigo 106, inciso II, letra a, do Código Tributário Nacional, aduz a parte autora ser aplicável ao caso o princípio da benignidade, expressamente aplicável às multas fiscais, pois se a lei tributária inova para reduzir o valor de uma multa tributária ou fiscal e, de qualquer modo, beneficiar o contribuinte, tal lei tem eficácia retroativa e deve ser aplicada aos casos anteriores a sua vigência. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada pela parte autora, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir. Pleiteia a parte autora a anulação do auto de infração, lavrado tendo em vista a importação de desodorizador de aeronaves sem anuência prévia da licença de importação, sustentando a retroatividade da norma mais benéfica acerca da matéria, consoante evolução legislativa, nos seguintes termos: LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 (Publicado no D.O.U. de 24.9.1976, pág. 12647) - Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências. (...) Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde. DECRETO Nº 79.094, DE 5 DE JANEIRO DE 1977 (DOU de 05/01/77) - Regulamenta a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, que submete a sistema de vigilância sanitária os

medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros.(...)Art. 11 - É vedada a importação de qualquer dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, através do órgão de vigilância sanitária competente. 1o - Compreende-se nas exigências deste artigo as aquisições e doações destinadas a pessoas de direito público ou de direito privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde. 2o - Excluem-se da vedação deste artigo as importações de matérias-primas, desde que figurem em relações publicadas pelo órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, que, para esse fim, levará em conta a precariedade de sua existência no mercado nacional, o seu caráter prioritário para a indústria específica e o atendimento dos programas de saúde. 3o - Independe de autorização a importação, por pessoas físicas, dos produtos abrangidos por este Regulamento, não submetidos a regime especial de controle e em quantidade para uso individual, que não se destinem à revenda ou comércio. Resolução - RDC nº 01, de 06 dezembro de 2002 (Retificação - D.O.U de 10 janeiro de 2003) - Prorrogada pela Resolução RDC nº 20, de 30/01/2003 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA, no uso das atribuições que lhes são conferidas, de acordo com o art. 11, o inciso IV, do Regulamento desta Agência, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, combinado com o artigo 111, o 1º, do Regimento Interno da ANVISA, aprovado pela Portaria nº 593 de 25 de agosto de 2000, republicado no DOU, de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 18 de dezembro de 2002.(...)Art.10º. É vedada a importação de mercadorias sob vigilância sanitária de que trata este Regulamento, sujeitas a licenciamento não automático - SISCOMEX, destinada, à pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, sem a prévia e expressa manifestação favorável desta ANVISA. 1º A importação de mercadorias sujeitas a licenciamento não automático - SISCOMEX de que trata este artigo, dispostas em Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM no Quadro I, do Anexo I, deste Regulamento, deverá atender aos procedimentos administrativos e as exigências documentais integrantes do referido Anexo. 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os procedimentos deste Regulamento relacionados às importações por meio de doação internacional e as que tenham como destino o diagnóstico laboratorial clínico e a pesquisa científica.3º Ficará o importador de mercadorias sob vigilância sanitária de que trata esta Seção obrigado a registrar, nos campos da Ficha do Fornecedor no SISCOMEX, as informações relacionadas ao fabricante e ao exportador. 4º Ficará o importador de produto para saúde, obrigado a registrar nos campos da ficha de mercadoria, no SISCOMEX, as informações referentes à:I- identificação do produto, nome e modelo comercial, assim como de partes e acessórios que o acompanhem;II- condição do produto: novo, usado ou recondicionado. 5º Não deverá ser concedida a autorização de embarque ou o deferimento do licenciamento de importação à importação cuja mercadoria integrante dos procedimentos administrativos descritos no Anexo I, deste Regulamento, que não atender às exigências sanitárias dispostas neste Regulamento ou em outros diplomas legais sanitários em vigência relacionados às classes e categorias de produtos, matérias-primas ou insumos. 6º A pessoa, física ou jurídica, importadora de mercadorias sob vigilância sanitária deverá apresentar, à autoridade sanitária competente da ANVISA, o pleito de fiscalização e liberação sanitária da importação, por meio de petição, de que trata do artigo 2º deste Regulamento, acompanhada da documentação exigida.RESOLUÇÃO-RDC Nº 81, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008 (Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária)(...)CAPÍTULO XXXPRODUTOS DESTINADOS A ABASTECIMENTO INICIAL E REPOSIÇÃO DE ENFERMARIA, FARMÁCIA OU CONJUNTO MÉDICO DE BORDO OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS DE VEÍCULOS TERRESTRES QUE OPEREM TRANSPORTE COLETIVO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, OU DE EMBARCAÇÕES E AERONAVES(...)DOS ALIMENTOS, SANEANTES, PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E COSMÉTICOS DESTINADOS AO CONSUMO INTERNO OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS6. A importação de produtos pertencentes às classes de produtos de higiene pessoal, saneantes ou alimentos, destinados ao consumo ou a prestação de serviços de bordo em embarcações, aeronaves e veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, deverá submeter-se à fiscalização da ANVISA pela autoridade competente no local de desembarço, mediante a apresentação de Petição para Fiscalização e Liberação Sanitária prevista no subitem 1.2. do Capítulo II.(...)7. A importação de que trata esta Seção estará desobrigada de autorização de embarque no exterior.Da análise dos autos e dos fundamentos postos pela parte e pela ANVISA em fl. 68 (decisão prévia) tem-se que a controvérsia gira em torno da possibilidade (ou não) de retroação de norma mais benéfica à multa de natureza administrativa. Vê-se que a ré, em fl. 68, manteve íntegro o auto de infração no que toca à inaplicabilidade da legislação mais benéfica no caso em exame, sustentando que:De fato, não mais é exigido a autorização de embarque para tal classe de produtos. No entanto, no que tange as leis sanitárias, não há se falar em retroatividade de lei benigna.Ocorre que a vigilância sanitária atua sob a égide dos princípios de prevenção e precaução, em face de circunstâncias que possam colocar em risco a saúde pública e, determinada época. Tais circunstâncias podem se perpetuar ao longo do tempo ou somente persistir por certo período por forças diversas, tal como, por exemplo, o avanço da ciência e da tecnologia e as epidemias sazonais.Assim, mesmo que no futuro certa ação/omissão deixe de impor riscos à saúde pública e, conseqüentemente, venha a deixar de ser infração sanitária, não significa que a época do fato a conduta não fosse considerada como tal.Com razão, nesse aspecto, a AGÊNCIA NACIONAL DE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA, já que o Auto de Infração Sanitária nº. 235/2003 foi imposto pelo poder de polícia do Estado, mediante um de seus órgãos representativos, em razão da relação de direito material em que o Estado, com o seu poder de império, impõe ao administrado multa proveniente do descumprimento de normas de natureza administrativa (direito público). Valiosa, nesse particular, a lição de Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Editora Saraiva, 2005, página 397): A sanção administrativa pode ser considerada como manifestação do poder de polícia. A atividade de poder de polícia traduz-se na apuração da ocorrência de infrações a deveres da mais diversa ordem, impondo à Administração o poder-dever de promover a apuração do ilícito e a imposição da punição correspondente. Por esse motivo, afasta-se no caso em concreto a aplicação jurídica do Código Tributário Nacional (CTN), já que não se está a questionar o pagamento de crédito tributário, mas apenas valores cobrados a título de multa (que possui natureza jurídica administrativa). Aliás, essa fundamentação encontra amparo diretamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA. 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente. 2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009 - destaquei) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. (REsp 623023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005 p. 251 - destaquei) Tal entendimento foi igualmente adotado pelos Tribunais Regionais Federais, consoante julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. IRRETROATIVIDADE. 1. Hipótese em que a Agência Nacional do Petróleo busca reverter provimento judicial desfavorável que considerou insubsistente a multa administrativa aplicada à sociedade embargante, porquanto a norma superveniente revogadora da infração teria aplicação retroativa conforme disporia o art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Reconhece-se a natureza administrativa de uma infração pela natureza da sanção que lhe corresponde, e se reconhece a natureza da sanção pela autoridade competente para impô-la (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 817). Sob esse prisma, deve-se recordar que, em relação aos serviços autorizados, forma-se entre a Administração e o particular um vínculo específico que sujeita o administrado à supremacia especial, a qual fundamentou a imposição da sanção. 3. A peculiaridade da relação travada e a autoridade com competência para impor a sanção revelam tratar-se de multa administrativa. 4. Como tal, é inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. (RESP 623023, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/05/2010.) E não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. (AGRESP 761191/RS, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:27/05/2009.) 5. Rejeita-se, destarte, a alegação de que a subtração da vigência de uma norma de direito administrativo casse a eficácia de todos os atos praticados sob sua égide. Vigê, nessa seara, o princípio do tempus regit actus, consoante o qual o fato ou ato deve ser regido pela norma a ele contemporânea. 6. Perquirir, por fim, se a Certidão de Dívida Ativa consigna a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa exigiria que o processo expusesse a cópia do ato impugnado. Sendo ônus do embargante (art. 3º da LEF), a sanção para o seu desatendimento é a preservação da presunção de validade e veracidade do ato administrativo. 7. Condenação da embargante em honorários advocatícios fixados em mil reais, uma vez que compatível com o tempo de tramitação processual de quatro anos, com a complexidade reduzida do feito, que não exigiu maiores esforços probatórios, e



com o valor da causa de dez mil reais. Apelação provida.(AC 200884000009910, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/02/2012 - Página::109.)APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ANULATÓRIA DE DÉBITO. MULTA IMPOSTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicabilidade da retroatividade da lei mais benéfica, uma vez que não se está a tratar de penalidade afeta ao direito penal, mas sim de multa aplicada em razão de infração administrativa. 2. A cópia do Procedimento Administrativo demonstra que a autora não só tomou conhecimento do referido Auto de Infração como foi intimada a apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias. 3. Ao tomar conhecimento das infrações cometidas pela apelante a Superintendência Nacional da Marinha Mercante instaurou procedimento interno para apuração dos fatos, e tendo confirmado a ocorrência dos mesmos lavrou os competentes autos de infração facultando à autuada oportunidade para defender-se e, após regular processamento, aplicou a multa que julgou conveniente ao caso. Inocorrência de ilegalidade ou arbitrariedade neste procedimento. 4. Os atos administrativos gozam de relativa presunção de veracidade, de sorte que cabe ao autor demonstrar que os fatos que deram origem aos mesmos não ocorreram (art. 333, I do CPC). E quanto ao ponto, não se desincumbiu, tendo se limitado a alegar cerceamento de defesa, que, como afirmado, não ocorreu. 5. Não cabe ao Poder Judiciário, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, alterar a decisão administrativa que fixou o valor da multa a ser suportada pelo infrator se esta restou fixada dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos pela legislação aplicável. 6. A pena imposta não viola o Princípio da Proporcionalidade a autorizar a revisão da mesma pelo Poder Judiciário, porque a multa foi fixada próximo ao mínimo legal. 7. Apelação que se nega provimento.(AC 06639723119854036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 410 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESPACHANTE ADUANEIRO - LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA - RETROATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em sede de infração administrativa, não há retroatividade da legislação posterior mais favorável ao agente, afastando-se, assim, do tratamento dispensado à norma penal. 2. Não incide ao caso o Decreto 646/92, com maior razão, por se configurar a decisão no processo administrativo ato jurídico perfeito, preservado da retroatividade por força da Constituição Federal e da Lei de Introdução ao Código Civil.(AMS 02012665019944036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:23/05/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, não comprovada abusividade ou arbitrariedade na constituição do auto de infração objeto dos autos, o pedido não merece guarida.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010113-32.2011.403.6103 - JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIA nº00101133220114036103AUTOR: JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, nos valores de R\$437.572,00 (quatrocentos e trinta e sete mil quinhentos e setenta e dois reais) e R\$647.606,56 (seiscentos e quarenta e sete mil seiscentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), respectivamente, com todos os consectários legais.Alega o autor que é aposentado por tempo de serviço desde 1995 e que, no período entre 01/10/1968 a 12/04/1995, trabalhou no DCTA - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, em local impróprio e exposto a agentes nocivos à saúde.Afirma que, em decorrência do local insalubre de trabalho, passou a sentir desconforto na região torácica, passando a se consultar com vários médicos, até que, em 2007, foi diagnosticado com doença pulmonar, adquirida pela exposição aos agentes nocivos, no ambiente laboral.O requerente aduz, em síntese, que sofreu dano moral pelo fato de, agora, ter tido ciência de que a doença pulmonar sofrida é decorrente do seu ambiente nocivo de trabalho, em violação da sua saúde; o dano material atrela à necessidade de observação por seus familiares e tratamento médico contínuo.Com a inicial vieram documentos.Concedida ao autor a prioridade na tramitação do feito.Citada, a União ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial.Autos conclusos aos 03/09/2013.II - FundamentaçãoPrimeiramente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada

aos autos, sendo desnecessária a realização da prova pericial requerida pelo autor, que fica indeferida. Pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por supostos danos moral e material sofridos em decorrência de ter sido diagnosticado, em 2007, com doença pulmonar adquirida em ambiente nocivo de trabalho. O Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus artigos 1º e 3º nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Estatuem, ainda, os artigos 8º e 9º do aludido diploma normativo: Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Pois bem. No caso sub examine, tenho por ocorrida a prescrição quinquenal em apreço. Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito, da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo a quo para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente. As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas. No caso em exame, o autor deduz, em face da União, pretensão indenizatória por supostos danos material e moral sofridos em decorrência do diagnóstico de doença pulmonar, em 2007, adquirida ao tempo em que estava na ativa. De antemão, cumpre pontuar que a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou entendimento de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do CC/2002. Fixada tal premissa, resta identificar o momento do início da fluência do referido lustro. O dano cuja repercussão moral e material é afirmada pelo autor é o acometimento de doença pulmonar decorrente da exposição a agentes nocivos à saúde, no ambiente de trabalho do DCTA, na época em que se encontrava na ativa. Afirma que somente em 2007, com a vinda do laudo técnico emitido pelo Comando da Aeronáutica, pôde-se comprovar que a doença que o acomete é relacionada ao ambiente laboral. Pois bem. Embora esteja o autor a afirmar que o diagnóstico da doença laboral deu-se somente em 2007, não é o que a documentação dos autos revela. O relatório de fls. 47 atesta que o autor tem diagnóstico clínico de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e radiológico de Hiperinsuflação Pulmonar desde 1995. O relatório do exame médico de fls. 50 (de 1994) corrobora o quanto afirmado pelo médico. Outros exames há nos autos, datados de 1996, 2000 e 2002 (fls. 52/53 e 55), que confirmam a alteração pulmonar anteriormente constatada. Tem-se, assim, que o ato supostamente lesivo ao autor ocorreu bem antes de 2007, a meu ver, em 1994, quando diagnosticada a existência de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, momento em que nasceu a pretensão reparatória em questão. As condições em que se deram as atividades exercidas pelo autor sempre foram de seu conhecimento, não cabendo alegar que somente com o fornecimento do laudo técnico emitido pelo Comando da Aeronáutica teria efetivamente tomado ciência de que o labor ocorrera sob as condições nocivas que lhe ocasionaram o problema pulmonar. O laudo de condições ambientais do trabalho é instrumento de prova da exposição do trabalhador a agentes de risco, que pode ser requerido a qualquer tempo pelo próprio trabalhador. Nesse ponto, pertinente a afirmação da União no sentido de que a ênfase ao documento de 2007 teve por intuito alterar a data do efetivo diagnóstico da doença pulmonar de que acometido o autor. A prescrição, in casu, exterminou o próprio fundo de direito (e não apenas os efeitos patrimoniais do ato lesivo), que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tratando-se de ato único e de efeitos concretos e permanentes da Administração Pública, afastada a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO do próprio fundo de direito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0000182-68.2012.403.6103** - JAIR MARADEI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00001826820124036103AUTOR: JAIR MARADEIRÉUS: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A objetivando condenar os réus a creditar em favor do autor os valores devidos a título de correção monetária e juros, que alega confiscados da conta do FGTS a partir do mês de julho de 1983, devidamente corrigidos. Aduz o autor que mantinha conta vinculada ao FGTS junto ao Banco do Brasil, com saldo no mês de junho de 1983 no importe de Cr\$231.181,87 e teve, no mês de julho de 1983, a incidência de juros no percentual de 0,278540%, o que deveria ter dado acréscimo do valor de Cr\$ 64.393,39, todavia, teve creditado somente Cr\$ 38.510,31. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, aduz pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Passo ao exame das preliminares. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei nº 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Tal entendimento restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249). Neste passo, é de rigor a exclusão do Banco do Brasil S/A do pólo passivo da presente ação, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, tendo como base o pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo: FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL.- Acórdão em dissonância com entendimento sumulado desta Corte segundo o qual a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações onde se discute correção monetária dos depósitos do FGTS.- Extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência de ação.- Recurso especial conhecido e provido. REsp 331621 / SP Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 07/03/2005 p. 186 Superadas as preliminares arguidas, no tocante à prejudicial de mérito referente à prescrição, entendo que a demanda que busca a aplicação de índice de correção monetária tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Aduz o autor que mantinha saldo na conta vinculada ao FGTS no mês de junho de 1983 no importe de Cr\$231.181,87 e teve, no mês de julho de 1983, a incidência de juros no percentual de 0,278540%, o que deveria ter dado acréscimo do valor de Cr\$64.393,39, todavia, teve creditado somente Cr\$ 38.510,31. Todavia, o autor elaborou o cálculo de juros e correção monetária (JCM) sobre o saldo existente na data de 30/06/1983 de forma equivocada. Esclarece a CEF:(...) o crédito de JCM, à época (1983), era realizado trimestralmente e o primeiro trimestre compreendia as competências de dez/1982, jan/1983 e fev/1983. Assim, os recolhimentos foram realizados nas datas de 31/01/1983, 28/02/1983 e 31/03/1983, de modo que os valores percebidos no primeiro trimestre de 1983 integravam o saldo base para cálculo de JCM em 01/04/1983. Conseqüentemente e de acordo com o mesmo raciocínio, o crédito de JCM somente realizar-se-ia em 01/07/1983, motivo pelo qual o saldo da conta vinculada em 01/04/1983 seria de Cr\$ 137.324,30 para resultar em JCM de Cr\$ 38.250,31, em 01/07/1973. A Lei nº 5107/66 não previa a correção trimestral das contas de FGTS, decorrendo tal critério somente do decreto que a regulamentou (Decreto no 59.820, de 20 de dezembro de 1966). A trimestralidade na correção das contas de FGTS só passou a ter previsão em lei, com a edição da Medida Provisória 38 de 3.2.89, convertida posteriormente na Lei nº 7738, de 9.3.89 (art. 6º, I). Já a Lei nº 7839, de 12.10.89, instituiu para as contas de FGTS a remuneração mensal. Destarte, conclui-se que a pretensão deduzida na inicial não encontra amparo legal, tendo em vista que no período que o autor pretende ter corrigido (junho/1983) vigorava o Decreto no 59.820, de 20 de dezembro de 1966, que previa a correção trimestral das contas de FGTS, nos moldes explanados pela ré. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - FGTS - LIBERAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA PRO RATA DIE - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE AMPARO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Consoante disposto nos arts. 3º da Lei nº 5.107/66, 19 do Decreto nº 59.820/66 e 10 da Lei nº 6.765/95, a correção monetária das contas fundiárias seguiriam critérios adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como o uso do saldo do FGTS para fins de aquisição de moradia própria respeitaria instruções expedidas pelo BNH, a exemplo da Ordem de Serviço nº 02/78, que estipulou que a correção trimestral seria computada após a dedução dos saques feitos no período. 2 - Na linha desse raciocínio, as Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90, determinaram a atualização monetária e capitalização de juros com base no saldo existente no primeiro dia útil de cada mês, deduzidos os saques ocorridos no período. 3 - Dessa forma, nos termos das leis 5.107/66

(com a redação dada pela Lei 6.765/79), 7.839/89 e 8.036/90, os valores sacados pelo titular da conta de FGTS não integram a base de cálculo para cômputo dos juros e da correção monetária devidos, pelo que não assiste razão aos Autores em pretender outros créditos cuja base de cálculo seja integrada pelos valores legalmente sacados para qualquer fim. Precedentes: TRF2 - AC nº 2011.50.01.013951-0 - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - e-DJF2R 05-03-2013; TRF2 - AC 2012.50.01.001964-7 - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - e-DJF2R 07-11-2012; TRF4 - AC nº 2000.33.00.029119-8 - Quarta Turma Suplementar - Rel. Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA MAIA - e-DJF1 22-03-2012; TRF3 - AC nº 00319926619954036100 - Primeira Turma - Rel. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO - e-DJF3 Judicial 1 05-03-2012; TRF4 - AC nº 2003.71.04.005840-7 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ 15-12-2004. 4 - Inexistindo previsão legal a permitir a incidência de juros e atualização monetária pro rata die, não há como prosperar o recurso. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.(AC 201150010155769, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/07/2013.)Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I - JULGO EXTINTO o feito em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade de parte;II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face da Caixa Econômica Federal, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000244-11.2012.403.6103** - JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) AÇÃO ORDINÁRIA nº 00002441120124036103AUTOR: JOSÉ CAMPOS MOTTA SOBRINHORÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta inicialmente em face do INSS, pelo rito comum ordinário, objetivando o recálculo dos salários de benefício pagos com atraso ao autor, acrescidos da correta e integral correção monetária e dos juros legais, bem como a devolução da importância descontada a título de imposto de renda sobre o valor pago de forma acumulada, acrescido dos consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedido o benefício da justiça gratuita.Conforme determinado pelo Juízo, o autor procedeu à emenda da inicial para incluir no pólo passivo a União Federal.Devidamente citados, foram apresentadas contestação pela União Federal e pelo INSS.Autos conclusos para sentença aos 27/09/2013É o relatório.Fundamento e decido. A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação de pedido com suas especificações (art. 282, IV CPC). Deve, assim, o autor expor, em sua petição inicial, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, ou seja, demonstrar os fatos que fundamentam a sua pretensão, concluindo com pedido certo ou determinado. Os defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido implicam a inépcia da petição inicial, uma vez que dificultam o julgamento do mérito da causa. Sem pedido e/ou causa de pedir é impossível ao magistrado ter conhecimento dos limites da demanda, e, por conseguinte, dos limites de sua atuação, além de gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa do réu. Em análise à petição inicial, denoto que os pedidos deduzidos pelo autor, nos moldes formulados - recálculo dos salários de benefício pagos com atraso acrescidos de correção monetária e dos juros legais em face do INSS, bem como a devolução da importância descontada a título de imposto de renda sobre o valor pago de forma acumulada em face da União, é inepto. Acerca da cumulação de pedidos, dispõe o art. 292 do CPC:Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação:I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.Depreende-se do dispositivo legal que a cumulação de pedidos pressupõe que todos sejam formulados contra o mesmo réu. Ou seja, não é possível cumular, num mesmo processo, um pedido A dirigido contra o réu X e um pedido B dirigido contra o réu Y. Não se está aqui diante de litisconsórcio passivo necessário, nem tampouco de qualquer outra hipótese excepcional a justificar o afastamento da norma expressa do artigo 292 do CPC.Além de não se permitir a ampliação subjetiva da demanda, in casu, os pedidos são formulados sob fundamentos fático-jurídicos distintos e não relacionados, portanto, trata-se de pedidos incompatíveis entre si, o que é vedado pelo nosso ordenamento legal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 267, VI, E 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 284 DO CPC. INAPLICÁVEL. ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Considera-se inepta a inicial quando há dedução de pedidos incompatíveis entre si. 2. Impossibilidade de cumulação de pedidos contra diferentes réus (CPC, art. 292). 3. A concessão de prazo para a emenda a inicial (art. 284 do CPC), na hipótese, redundaria, no caso da juntada de documentos que revelassem a compatibilidade dos pedidos, na manutenção da

inépcia; ou no caso do pedido de exclusão de um dos réus, na incompetência da Justiça Federal, porquanto o pedido precedente é em face do Estado de Minas Gerais. 4. À luz do princípio da economia processual, afastada a aplicação do art. 284 do CPC. 5. Apelação não provida.(AC 200338000651505, null, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/04/2011 PAGINA:100.).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DISTINTOS. DIVERSIDADE DE RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 46 E 292 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No âmbito da autorização processual, contida no art. 292 do CPC combinada com a regra contida no art. 46 do mesmo diploma legal - consectárias do princípio da efetividade e economia processuais -, não se encontra a possibilidade de cumulação de pedidos diversos, sob fundamentos fático-jurídicos distintos e não relacionados entre si, contra réus diversos. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201001303154, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.)Ora, ao juiz cabe dizer o direito diante dos fatos apresentados pela parte (narra mihi factum dabo tibi ius), a quem cabe, nos termos do artigo 2º do Código de Processo Civil (princípio da inércia da jurisdição), a provocação da tutela jurisdicional reivindicada, a qual, nos termos dos artigos 128 e 460 do diploma processual vigente (princípio da adstrição ou da congruência), deve ater-se aos limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), os quais, por sua vez, devem ser fixados no instrumento processual para tanto designado pela lei, qual seja, a petição inicial, sob pena de restar configurada, para os fins a que se propõe, a sua inaptidão (inépcia). In casu, uma vez já houve a triangularização da relação processual e que, após a contestação não é mais possível a emenda da exordia, a teor do artigo 264 do CPC, salvo em casos excepcionais, os quais não se reputam presentes nesta ação, flagrante se tem a inépcia da inicial ante a cumulação indevida de pedidos, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil Custas na forma da lei. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001410-78.2012.403.6103** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00014107820124036103AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA ALMADARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA ALMADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 14.575,11 (quatorze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e onze centavos), referente a despesas condominiais relativas à unidade 37-B do referido condomínio, de propriedade da requerida. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, a inépcia da inicial e a ilegitimidade para a causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. 2. Fundamentação Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o recebimento de valores relativos a despesas condominiais de imóvel de propriedade da ré. 2.1 Preliminares I - Inadequação da via eleita A preliminar de carência da ação, face à falta de interesse de agir, não deve ser acolhida, pois patente o conflito entre as partes, a demandar a intervenção judicial para solucioná-lo, além de adequada a forma processual escolhida, conforme o disposto no art. 275, II, b do Código de Processo Civil. II - Inépcia da inicial Quanto à inépcia da inicial, deve ser rechaçada. O fato de não terem sido apresentados demonstrativos das despesas não gera inépcia. Trata-se de ação cognitiva, e não de execução, não havendo dever de apresentação dos cálculos no início da ação; a questão pode ser relegada para futura liquidação. Ademais, o condomínio não precisa apresentar documentos (atas, recibos e notas fiscais) para a comprovação da despesa, pois está incluída na prestação de contas feita regularmente pelo síndico e submetida à aprovação da assembléia do condomínio, presumindo-se conhecimento dessas por parte da CEF, proprietária do imóvel. É dever do condomínio o pagamento das despesas condominiais (art. 12 da Lei nº 4.591/64 e art. 1336, I, do CC) Aplicável ao caso em tela, colaciono julgado do E. TRF desta 3ª Região, cujos fundamentos adoto para afastar a pretensão da ré no sentido de que: Não merece acolhida a preliminar argüida pela CEF, em que sustenta que o autor deveria ter demonstrado, na inicial, a lisura dos valores cobrados, fazendo juntar aos autos as atas de assembléia onde se deliberou o valor das taxas condominiais por unidade autônoma, balancetes mensais do período, aprovação das contas do condomínio, bem como ata ratificando a existência de unidades em atraso com o pagamento da contribuição mensal. Ora, a constituição da dívida ocorreu muito após a CEF haver retomado o imóvel, conforme se verifica às fls. 11/12, recaindo sobre ela o ônus de acompanhar e quitar os débitos que recaiam sobre o mesmo. Além disso, consoante já ressaltai, na condição de proprietária do imóvel, cabe-lhe todo o zelo na verificação de sua situação

quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. Ademais, os valores devidos serão apurados na fase de execução do julgado, ocasião em que caberá discuti-los. No mais, anoto que as cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento, independentemente de qualquer citação ou notificação. III - Ilegitimidade passiva da CEFA questão da legitimidade da CEF para figurar nos autos confunde-se com o próprio mérito, o qual passo à análise. 2.2 Mérito A questão que se coloca resume-se em esclarecer se a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso é da ré e, em caso afirmativo, a partir de que data. As despesas condominiais são de natureza propter rem - vale dizer, acompanham a coisa (res), seguindo o bem em caso de sua alienação - característica esta que não se afetou diante da alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento que se coaduna com todo o espírito da lei. Conforme demonstrado nos autos, a ré adjudicou o imóvel objeto da lide, sendo, portanto, sua legítima proprietária. Assim, cabe a ela, proprietária, arcar com todas as dívidas do imóvel, independente de estar ou não na posse direta do bem. Ademais, não há necessidade de prévia notificação da ré para purgar a mora, uma vez que a norma contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 745, de 07/08/69, diz respeito apenas aos contratos de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, não assim quanto às cotas condominiais. Aplica-se ao caso em exame, a norma do art. 960 do Código Civil c/c art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, eis que se trata de obrigação, positiva e líquida, não adimplida em seu termo. Conforme estabelece o citado 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. Tal disposição foi alterada pelo art. 1336, 1º, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reduziu a multa a 2% ao mês e modificou a estipulação dos juros moratórios. O Novo Código Civil, que passou a disciplinar os Condomínios Edifícios, determina com clareza: Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Logo, cabe à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de adjudicação, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, inclusive por aquelas pretéritas à arrematação. Quanto aos acréscimos decorrentes da impontualidade, considero que têm caráter acessório em relação ao principal das prestações vencidas, e devem receber o mesmo tratamento jurídico. No mesmo sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA. 1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação. 2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4. Tendo em vista o acima exposto, bem como a interposição dos embargos de declaração visando correção da sentença que, por equívoco, tratou de preliminar não argüida em contestação (fl. 44), qual seja, de impossibilidade jurídica do pedido (fl. 72), mas que nenhum prejuízo lhe trouxe, entendo que vem ela se utilizando de recursos e alegações com o mero intuito de protelar o deslinde da questão, sendo, destarte, cabível a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, devendo permanecer a decisão de fls. 86/87, tal como lançada. 5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (grifei) 7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era

proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel.8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.9. A correção monetária do débito judicial, é devida, na medida em que, sendo instrumento legal para a recomposição do poder aquisitivo da moeda aviltada pela inflação, deve ser ela calculada de forma mais completa possível, não havendo que se falar em aplicação da Lei 6899/81, para que incida somente a partir do ajuizamento da ação.10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte.(TRF da 3ª Região, AC 200061050083479, DJU 20/04/2004, p. 209, Relatora Des. RAMZA TARTUCE) Restando suficientemente comprovado ser a ré proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, independentemente dos seus direitos perante terceiros que, segundo alega, ocupam indevidamente o imóvel.À vista da alteração introduzida pelo Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/01/2002, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passou a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, 1º, do referido diploma legal. Assim, entendo que deva ser aplicada a multa ao percentual de 2%, proporcionalmente ao período subsequente à entrada em vigor do aludido dispositivo, vale dizer, pro rata tempore. Tal interpretação se harmoniza com a principiologia do novo Código Civil, eis que a regra atual é mais benéfica para o réu.3. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução domérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais ao autor, vencidas e vincendas, a partir do inadimplemento, que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da CORE, juros moratórios de 1% ao mês, bem como, multa no percentual de 2% a partir de 11.01.2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil. A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas.Nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação ou depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta sentença, o montante da condenação será acrescido de 10% (dez por cento).Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003068-40.2012.403.6103** - PERISSON JOSE DA SILVA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00030684020124036103AUTOR: PERISSON JOSE DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença.PERISSON JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando que seja determinada a imediata exclusão da negativação de seu nome dos órgãos de Serviço de Proteção do Consumidor, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Alega, em síntese, que contratou empréstimo consignado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pagando à credora, pontualmente, todas as parcelas. No entanto, para sua surpresa, a instituição financeira aduz que há parcela inadimplente, razão pela qual tem recebido avisos de cobrança e teve seu nome incluído em serviço de cadastro de proteção ao crédito.A petição inicial foi instruída com documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Autos conclusos para sentença aos 27/09/2013.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.Não havendo preliminares, passo ao mérito.Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre o autor e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 2º.

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do Consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Conforme documentos de fls. 12, o autor celebrou com a CEF, na data de 10/05/2010, o contrato de nº 25.2935.110.0002291-0, para empréstimo, mediante consignação em folha, da quantia de R\$5.085,83, a ser paga, através do mencionado desconto, em 25 parcelas mensais. Insurge-se o autor contra ato da requerida que, mesmo diante da comprovação da regularidade dos descontos das parcelas do seu salário, incluiu o seu nome em cadastro de inadimplente. De fato, os documentos de fls. 12/13 demonstram descontos na folha de pagamento do autor, sob a rubrica empréstimos consignados - CEF, vinculados ao contrato anunciado nestes feitos, de parcela referente ao mês 01/2012. Por sua vez, às fls. 15/16, referentemente ao contrato em apreço, seguem avisos de inscrição do nome do autor no SCPC e SERASA, em caso de não regularização do suposto débito da prestação vencida em 10/01/2012. Nesse passo, tem-se que, se o autor logrou demonstrar que houve, de fato, o desconto, do seu salário, da parcela do empréstimo no mês acima mencionado (janeiro de 2012) e se isso foi levado ao conhecimento da CEF, conforme relatado na inicial (e não impugnado pelo réu), tem-se abusiva a inclusão do nome do autor no SERASA por suposto débito da referida parcela do contrato. Diante disso, tenho, em suma, que não poderia a CEF, à vista do devido repasse das prestações consignadas pela empregadora, simplesmente emitir avisos de cobrança e lançar o nome do autor em órgão restritivo ao crédito. Teria, nos termos do contrato firmado (pacta sunt servanda), diante dos comprovantes detidos pelo autor, que buscar o seu ressarcimento diretamente da entidade conveniada (no caso, a empregadora), não podendo contra aquele se insurgir, o que fez de forma precipitada e irresponsável. Dessa maneira, uma vez demonstrada a regularidade da consignação em folha de pagamento, o dever de diligência quanto ao repasse dos valores era da CEF e não do autor. Todavia, a despeito da constatação da relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (de emitir avisos de cobrança e de notificação de inclusão do autor no SERASA e SCPC, mesmo diante de prova da regularidade das consignações correlatas ao contrato) e a repercussão negativa de tal ato na esfera pessoal do autor, tenho não configurando dano moral passível de reparação. É que não há prova da efetiva restrição ao nome do autor em



cadastro de inadimplentes. Nesse passo, o envio equivocado, pela instituição bancária, de avisos de cobrança referente a débito já quitado, quando não inscrito o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, constitui mero aborrecimento, incapaz de gerar o direito à indenização postulada. Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que (...) somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que (...) mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha) Assim, pelos fatos narrados na peça exordial e ante o que restou contestado e provado nos autos, entendo não ter sido efetivamente demonstrada a responsabilidade da instituição financeira no caso pelos danos morais alegados na inicial. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SFH. COMUNICADO DE COBRANÇA EMITIDO MESMO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A Caixa Econômica Federal é única legitimada para figurar no polo passivo da ação quando a empresa contratada para efetuar cobrança administrativa atuou nos limites das disposições contratuais, baseando-se em informações de suposta inadimplência por ela fornecida. 2. O envio de comunicado de cobrança, mesmo após a quitação da parcela do financiamento, não caracteriza dano moral quando o aviso não teve potencialidade para macular a imagem, a honra, ou mesmo a credibilidade do devedor no mercado, principalmente ante a ausência de efetiva negativação, bem como de qualquer outra forma de publicidade do ato. 3. Não se vislumbra ameaça ou intimidação pela simples advertência contida em comunicado no sentido de que medidas expressamente previstas na lei poderiam ser tomadas se o suposto inadimplemento persistisse, como a execução judicial ou extrajudicial da dívida e o leilão público do imóvel. 4. A restituição em dobro de valores exige prova da má-fé na cobrança, o que não ocorreu na hipótese. Não há falar, portanto, em violação ao artigo 42 do CDC. 5. Não constatado qualquer prejuízo moral sofrido pela mutuária, em decorrência do recebimento do comunicado inoportuno, tendo ocorrido apenas mero aborrecimento, não merece qualquer reparo a sentença prolatada. (AC 200133010005815, null, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:488.) CIVIL. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. RECEBIMENTO DE AVISO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. No âmbito do direito privado, o ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade civil subjetiva, disciplinada no art. 159 do CC de 1916, vigente à época da citação, sendo o direito à reparação por dano moral uma garantia constitucional (art. 5º, V). 2. Hipótese em que o envio equivocado, pela instituição bancária, de avisos de cobrança referente a débito já quitado pela demandante, quando não inscrito o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, constitui mero aborrecimento, incapaz de gerar o direito à indenização postulada. 3. Apelação provida. Pedido julgado improcedente. (AC 200605000650965, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/06/2008 - Página::601 - Nº::122.) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003340-34.2012.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003340-34.2012.403.6103 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÊU: T.I. BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva, submetida ao rito comum ordinário, através da qual pretende a condenação da ré a ressarcir todos os valores suportados pelo INSS em decorrência da ação acidentária nº2404/02, movida por Antonio da Silva, a qual tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, abarcando as prestações vencidas já pagas a título de auxílio acidente do trabalho, assim como, as prestações vincendas de tal benefício, além de eventuais outros gastos com serviços que venham a ser disponibilizados pelo INSS a referido segurado, tudo acrescido dos demais consectários legais. Requer, ainda, o deferimento de constituição de capital e de hipoteca judicial para garantir o ressarcimento pretendido. Aduz a parte autora que, em virtude de não observância de normas de segurança do trabalho, a empresa ora ré deve ressarcir o INSS por todos os gastos decorrentes da implantação de auxílio acidente do trabalho em favor do segurado Antonio da Silva, o qual laborou na empresa ré em atividade sujeita a ruídos acima dos limites de tolerância, culminando em perda auditiva, que resultou na determinação judicial para implantação do benefício acidentário laboral. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/130. Citada, a empresa ré apresentou contestação de fls. 135/164, alegando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, além da prescrição das eventuais prestações anteriores a abril/2009. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 165/219, 222/451 e 454/529. Instadas a requererem a

produção de provas, a parte ré não formulou requerimentos (fl.533).O INSS apresentou réplica às fls.536/550, onde informou não ter outras provas a produzir. Juntou documentos de fls.551/577.Os autos vieram à conclusão aos 04/09/2013.O INSS protocolou a petição de fls.580/581, requerendo o desentranhamento da petição de fls.583/655.É o relato do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.1. Preliminares1.1 Ilegitimidade passiva No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, em razão de ausência de comprovação de negligência da empresa ré, inaplicabilidade da Lei nº8.213/91 antes de sua vigência, assim como, por não poder ser responsabilizada por período anterior a agosto de 1986, época em que o segurado Antonio da Silva não era seu funcionário, verifico que tais assertivas se confundem com o mérito, seja em relação à análise da eventual responsabilidade da ré, ou, ainda, quanto à eventual limitação temporal desta responsabilidade, acaso seja confirmada no decorrer da questão posta sub judice. Desta feita, nada a deliberar, neste momento, acerca das preliminares aventadas pela parte ré.1.2 Da prejudicial de mérito: PrescriçãoObjetivando analisar a prescrição, mostra-se imprescindível fixar algumas premissas.No caso dos autos, pretende o INSS o ressarcimento de gastos efetuados em razão de pagamento de auxílio acidente do trabalho a segurado outrora funcionário da empresa ré. Tenho que a presente ação possui natureza cível, em nada guardando relação com o caráter previdenciário dos benefícios administrados pela autarquia ré. Assim, reputo aplicável o art. 206, 3º, V, do Código Civil, sendo o prazo prescricional o trienal.Consigno não considerar o prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/1932 para o caso, pois a norma é aplicável na hipótese de ação proposta por particular contra o Estado, e não o contrário.Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, reputo que, por tratar-se de ação de ressarcimento, este deve ser contado a partir do momento em que houve o efetivo dano patrimonial, ou seja, na ocasião em que houve o desembolso do pagamento da primeira parcela a título de auxílio acidente por parte do INSS.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE O SEGURADO E O AUTOR DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE SEGURADO CONTRA A SEGURADORA.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO.I - O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial.II - O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito.III - Sob essa ótica, na ocorrência de acordo celebrado após trânsito em julgado de condenação judicial em ação indenizatória por danos materiais sofridos por terceiro, o termo inicial do prazo prescricional nas ações regressivas de cobrança de segurado contra seguradora é a data de pagamento da última parcela do acordo.IV - Somente a partir do adimplemento da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que a recorrida, na condição de segurada, passou a ser credora da seguradora, surgindo daí o direito ao ressarcimento, contra a recorrente, do numerário que despendeu para adimplir a dívida.V - Desse modo, tendo sido a última parcela paga em 23.07.2001 e a presente ação proposta em 01.04.2002, não se confere a prescrição.Inexiste, portanto, ofensa ao art. 178, 6º, II, do CC/16.VI - Por fim, não se conhece do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, pois não há a comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, elemento indispensável à demonstração da divergência. A análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ.Recurso especial não provido.(REsp 949.434/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 10/06/2010)No caso dos autos, o ajuizamento da ação pelo segurado Antonio da Silva, pleiteando a concessão de benefício de auxílio acidente do trabalho, na Justiça Estadual, ocorreu no ano de 2002, consoante documentos carreados às fls.99/116 - ressaltar que não há informação da data precisa do ajuizamento, apenas que ocorreu no ano de 2002. A seu turno a efetiva implantação do benefício de auxílio acidente do trabalho ao segurado (NB 535.909.776-7) deu-se em 01/10/2008 (DIP - data de início do pagamento), conforme se depreende dos extratos apresentados pelo próprio INSS às fls.15, verso e 16.Assim, verifico que entre a data do primeiro pagamento efetuado pelo INSS (01/10/2008) e a data do ajuizamento da presente ação (27/04/2012 - fl.02), decorreu o prazo prescricional aplicável ao caso em testilha (três anos), razão pela qual, na hipótese de eventual procedência do pedido, estarão fulminadas pela prescrição as parcelas pagas pelo INSS ao segurado, anteriores a 27/04/2009 (três anos antes do ajuizamento da ação).Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito.2. MéritoPretende a parte autora a condenação da ré a ressarcir todos os valores suportados pelo INSS em decorrência da ação acidentária nº2404/02, movida por Antonio da Silva, a qual tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Aduz a parte autora que, em virtude de não observância de normas de segurança do trabalho, a empresa ré deve ressarcir o INSS por todos os gastos decorrentes da implantação de auxílio acidente do trabalho em favor de Antonio da Silva, o qual laborou na empresa ré em atividade sujeita a ruídos acima dos limites de tolerância, culminando em perda auditiva, que resultou na

determinação judicial para implantação do benefício acidentário laboral. Pois bem. A ação regressiva ajuizada pelo INSS encontra espeque no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Inicialmente, para configuração do dever de ressarcir, há que se perquirir a existência de uma conduta, de um dano, e do nexo de causalidade entre estes (se o prejuízo decorreu daquela conduta). Conforme entendimento exarado pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1198829/MS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, A imputação de responsabilidade civil - contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva - supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). No caso de ação regressiva proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento pela eventual negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, em razão do que, teria havido o acidente do trabalho, reputo que, para atribuir à responsabilidade respectiva, faz-se necessária a demonstração de culpa por parte do empregador. Segundo entendimento consolidado no âmbito do E. STJ, é indispensável a demonstração da culpa da empresa empregadora para ensejar possível ressarcimento do INSS, em decorrência de auxílio acidente com nexo etiológico laboral. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente. O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não. Recurso não conhecido. (STJ, REsp nº 506881/SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0035954-4 Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; 5ª T.; DJ 17-11-2003, RST vol. 177) ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. 1. Restando comprovada nos autos a conduta negligente do empregador, que ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, há que ser ressarcida a autarquia previdenciária dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. Improvimento do apelo. (TRF - 4ª Região - AC nº 1999.71.00.006890-1/RS; Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T.; j. 22-05-2006, un., DJ 02-08-2006) ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. (...) 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. (...) 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte. (TRF - 4ª Região - AC nº 2001.04.01.064226-6/SC; Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, 3ª T.; j. 17-12-2002) Assim, deve-se, em tese, apurar a existência de culpa (em sentido amplo, abrangendo o dolo, ou seja, a intenção de prejudicar, e em sentido estrito, albergando a negligência, a imperícia e a imprudência), por parte do empregador. Compulsando os autos, verifico que a parte autora (INSS) apresentou, para instruir a inicial, extratos relativos ao benefício de auxílio acidente do trabalho pago ao segurado Antonio da Silva (NB 535.909.776-7 - fls.15/21), assim como, extrato do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.889.124-3), da qual o segurado Antonio da Silva é titular desde 23/06/1997 (fl.23). Foram apresentadas, ainda, cópias de ação trabalhista ajuizada pelo segurado Antonio da Silva em face da empresa Bundy Tubing do Brasil Indústria e Comércio Ltda, antecessora da ora ré (T.I. Brasil Indústria e Comércio Ltda), consoante fls.24/97, na qual pleiteou indenização decorrente de acidente do trabalho, por perda auditiva ocupacional. Em referida ação trabalhista, foi produzido o laudo pericial de fls.36/39, no qual o Sr. Perito concluiu que o segurado Antonio da Silva é portador de Perdas Auditivas Induzidas por Ruídos Industriais. Na mesma ação trabalhista ajuizada pelo segurado Antonio da Silva em face de seu empregador, que figura como ré na presente ação, foi realizado exame pericial com fonoaudióloga (fls.50/67), no qual se chegou à conclusão de que o segurado teve perda auditiva induzida por ruído, assim como, que há nexo com o trabalho, uma vez que laborou vinte e cinco anos em ruído de alta intensidade (fl.56). Por fim, na ação trabalhista em comento, foi realizada mais um exame pericial (fls.77/89), em cujo laudo apurou-se que o segurado Antonio da Silva é portador de surdez profissional, desencadeada pelas condições de trabalho na empresa onde laborou (fl.85). Naquela ação trabalhista, o pedido formulado pelo segurado Antonio da Silva foi julgado parcialmente procedente (fls.90/92), sendo que o E. TRT da 15ª Região deu parcial provimento a recurso da reclamada, para fins de reduzir do quantum da indenização fixada (fls.93/97). Em prosseguimento, o INSS carreou aos autos cópias da demanda ajuizada pelo segurado Antonio da Silva em face da autarquia previdenciária, na Justiça Estadual, objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente do trabalho (fls.99/116). Referida ação

foi julgada procedente, culminando na implantação do benefício de auxílio acidente do trabalho descrito nos extratos de fls.15/21. Posteriormente, o INSS chegou a juntar aos autos novos documentos, os quais, todavia, apenas dizem respeito à inscrição da empresa ré na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.563 e seguintes). De outra banda, a empresa ré, em sede de contestação, apresentou diversos documentos, os quais demonstram o cumprimento de normas de segurança e saúde do trabalho, consoante cópias de fls.182/219, 222/451 e 454/468. Ressalto que tais documentos, em sua grande maioria, referem-se a período posterior ao desligamento do segurado Antonio da Silva da empresa ré, salvo os documentos de fls.212/215 e 222/243, que são do ano de 1997 (ano da dispensa do segurado em questão - v. fl.487). Foram apresentados, ainda, documentos relativos ao empregado Antonio da Silva, às fls.469/488, cópia de parecer técnico emitido nos autos da ação trabalhista ajuizada pelo empregado acima indicado em face da empresa ré (fls.489/516), além de serem juntados artigos médicos, os quais relacionam a perda auditiva à moléstia diabetes, doença esta de que acometido o segurado Antonio da Silva (fl.481). Pois bem. Diante dos elementos de prova carreados aos autos, entendo que não restou demonstrada a existência de culpa (em sentido amplo, abrangendo o dolo, ou seja, a intenção de prejudicar, e em sentido estrito, albergando a negligência, a imperícia e a imprudência) por parte da empresa ré. Isto porque, dos documentos plasmados ao feito relativos à ação trabalhista movida por Antonio da Silva contra a empresa ré, assim como, na demanda proposta por tal segurado em face do INSS, objetivando a percepção do benefício de auxílio acidente do trabalho, não houve qualquer discussão acerca da existência de culpa da empresa empregadora. Este juízo não se encontra vinculado às decisões exaradas naqueles feitos, posto que, como acima salientado, nesta demanda a matéria envolve a demonstração de culpa por parte da empresa ré, para fins de sua eventual responsabilização, o que, em momento algum foi albergado naquelas demandas. O fato de terem sido julgados procedentes os pedidos formulados pelo segurado Antonio da Silva, nas ações propostas perante a Justiça Estadual e do Trabalho, não firmam presunção de culpa da empresa ré, para fins de eventual ressarcimento ao INSS quanto aos gastos efetuados com o pagamento de auxílio acidente do trabalho. Ademais, no caso dos autos, o segurado Antonio da Silva sagrou-se vencedor em demanda ajuizada contra o INSS, assim como, contra a empresa ré, por acidente do trabalho que lhe ocasionou perda auditiva. Na situação posta em tela, de surdez ocupacional, a medida protetiva a cargo da empresa encontra-se basicamente no fornecimento de EPI - equipamento de proteção individual (protetor auricular), tal como descrito nos artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Como é cediço, em relação ao fator de risco ruído, o EPI não é capaz de neutralizar os efeitos danosos ao trabalhador, quando exposto a intensidades de barulho acima dos limites legalmente previstos. Tanto é assim, que o próprio INSS, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial - haja vista que a exposição a este agente agressivo, mesmo como uso de protetor auricular, continua a prejudicar a saúde e a integridade física do trabalhador -, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, considero este, como mais um elemento que afasta a alegação de culpa da empresa ré, posto que, mesmo com o fornecimento de EPI - para o caso em concreto que trata de surdez ocupacional -, o segurado sofreria os impactos decorrentes da exposição ao agente agressivo ruído. Por derradeiro, em pesem os argumentos da Autarquia Previdenciária acerca da inversão do ônus da prova, no sentido de que caberia à empresa ré demonstrar que não agiu com culpa - o que a meu ver, implicaria em admitir a responsabilidade objetiva em ação regressiva, situação esta que não é admitida nem mesmo ao Estado em relação a seus agentes, consoante artigo 37, 6º da Constituição Federal -, reputo que tal assertiva não merece prosperar. O artigo 338 do Decreto nº3.048/99 em seus 2º e 3º, estabelecem que cabe ao INSS, através dos médicos peritos da previdência social, verificar a eficácia das medidas adotadas pelas empresas para prevenção e controle das doenças ocupacionais, de modo que, não há que se falar em ônus da empresa ré em produzir prova da inexistência de culpa, posto que tal encargo, pertence à Autarquia autora. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a IRECEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHA DE CAJU LTDA a ressarcir o INSS pelos valores despendidos com o pagamento do auxílio-doença, ante o reconhecimento do nexos causal e da culpa do empregador pela ocorrência do sinistro, acrescidos de correção monetária e juros de mora, contados da citação até a data do efetivo pagamento. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido

de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) Como se sabe, cumpre ao empregador o respeito e a promoção de procedimentos de segurança e higiene no trabalho. Não obstante o pagamento de eventuais benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho caiba imediatamente ao INSS - de modo a resguardar desde já o trabalhador vitimado e/ou seus dependentes - o descumprimento desse dever de zelar pela segurança implica a possibilidade de responsabilização do empregador pelos danos advindos de acidente de trabalho (art. 7º, XXVIII, CF/88). 4. (...) Nessas hipóteses, cabe ao INSS o exercício do direito de regresso, a fim de exigir do empregador o reembolso dos recursos públicos despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários. Trata-se, pois, de hipótese de responsabilidade subjetiva do empregador, cabendo à autarquia a legitimidade para requerer a reparação. Nesse sentido, dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91: nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 5. (...) Logo, em se tratando a ação regressiva de hipótese de responsabilidade subjetiva do empregador, o dever de indenizar a autarquia previdenciária é estabelecido quando há demonstração de nexo de causalidade entre conduta culposa do empregador e o dano efetivo. Nas ações regressivas, cumpre, pois, ao INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho, do qual tenha decorrido acidente que vitimou o segurado. 6. (...) No caso dos autos, a partir da investigação realizada pelo órgão de fiscalização do trabalho, vislumbra-se que o acidente que acarretou o pagamento de auxílio doença, por parte do INSS, ao segurado Sergino Pereira da Silva (NB5221624482) deveu-se à culpa da demandada, em face de sua negligência quanto à adoção de medidas de segurança do trabalho. 7. (...) Estando comprovados nos autos o nexo de causalidade e a culpa do empregador pela ocorrência do sinistro, e não havendo indício de causas excludentes de responsabilidade, faz jus o INSS ao ressarcimento dos valores despendidos para pagamento do benefício previdenciário referido na inicial, na forma do artigo 120 da Lei n. 8.213/91. Apelação improvida. (AC 200981000073853, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/04/2013 - Página::312.) PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. INDEFERIMENTO DE PRETENSÃO FORMULADA PELO INSS. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - O art. 475, do CPC, de exegese restrita, abrange apenas as hipóteses em que as entidades públicas a que se refere sejam sucumbentes na qualidade de réis, não se aplicando quando qualquer delas tiver pleito judicial julgado improcedente ou extinto, qualquer que seja o mérito. II - O art. 120 da Lei nº 8.213/91 possibilita o manejo de ações regressivas, contra os responsáveis, nas hipóteses em que houver negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. III - Em se tratando de ação de regresso, a responsabilidade civil do empregador é subjetiva o dever de indenizar só surgirá se verificado o nexo causal entre a conduta culposa do empregador e a ocorrência do dano, cabendo à autarquia previdenciária o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC). IV - Na espécie, impõe-se o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, uma vez que consoante laudo pericial elaborado pela Polícia Civil, na data do acidente fatídico: o acidente do trabalho em estudo teve como causa direta o ato inseguro representado pela maneira errada e perigosa como a vítima se expôs ao perigo de acidentar-se, mesmo sendo advertida do fato, sendo o desabamento da parede e óbito do mesmo decorrências desse ato. V - Sendo o nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil da empresa ré, impõe-se a exclusão do dever de indenizar (ressarcir a autarquia previdenciária), quando presente o fato da vítima, que interrompe o liame causal. VI - Em que pese a independência das esferas, corrobora com o entendimento perfilhado na demanda em comento o fato de que houve pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público e acolhido pelo Juiz Estadual, fundado no argumento central de que: o proprietário forneceu todos os equipamentos necessários para a segurança dos trabalhadores, ficando claro que o acidente se deu por teimosia da vítima que fora advertida por outros trabalhadores. VII - Apelação não provida e remessa oficial não conhecida. (APELREEX 200781030016061, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/11/2011 - Página::1034.) Dessarte, ante a não demonstração de culpa da empresa ré, imperioso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento petição de fls. 583/655, para entrega ao Procurador do INSS, tendo em vista que se trata de petição endereçada equivocadamente a estes autos. P.R.I.

**0003368-02.2012.403.6103 - WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO (SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS**

DOS SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00033680220124036103AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSORÉU:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos em sentença. I -

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, na qual o autor visa à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2009 e 2010, acrescidos dos consectários legais. Aduz o autor que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relato do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, o autor, conforme delineado no quadro de fl. 10, busca a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, o autor busca a repetição do indébito tributário - destaca a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. 2. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de

lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorarem os valores das anuidades através de resoluções

próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98.. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). 3. Dos Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou



compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP; b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2009 e 2010, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis n.ºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (ou 35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003852-17.2012.403.6103 - RIOTO SEGURANCA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00038521720124036103 AUTORA: RIOTO SEGURANÇA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a reinclusão da requerente no programa fiscal que trata a Lei nº 11.941/2009, com a fruição dos benefícios fiscais decorrentes do parcelamento. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso pela Superior Instância. Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica. A parte autora informou ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, requerendo a suspensão do processo. Vieram os autos conclusos aos 27/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Pela análise dos autos, verifico que a pretensão da parte autora residia na reinclusão no programa de parcelamento fiscal previsto na Lei 11.941/2009. Processado o feito, sobreveio aos autos a informação de que a parte autora solicitou o parcelamento de débitos da Reabertura da Lei nº 11.941/2009. Assim, mostra-se imperioso o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação. Ademais, a Lei nº 12.865/2013 disciplinou a reabertura do prazo de adesão programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, nos seguintes termos (grifei): Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Destarte, há preclusão lógica ao pedido de reinclusão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, objeto dos autos, haja vista que aos débitos nele incluídos não se aplica a opção dada pela Lei nº 12.685/2013. Explico: ao aderir à reabertura do programa de parcelamento, nos termos da Lei nº 12.865/2013, impede-se a inclusão dos mesmos débitos da parte autora no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme requerido nesta ação. Assim sendo, impõe-se a improcedência desta ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo

Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006054-64.2012.403.6103** - RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00060546420124036103 Autor: RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA Réus: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I -

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou, ainda, o reconhecimento do tempo especial para conversão em tempo comum, com a respectiva averbação. Sustenta o autor que é servidor público federal do INPE, tendo laborado sujeitando-se à exposição de agentes agressivos à sua saúde e integridade física por mais de 27 anos, razão pela qual, a despeito de inexistir lei complementar que regulamente a aposentadoria especial do servidor público federal, faz jus à aplicação analógica do disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/90, e, por conseguinte, à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais. Com a inicial vieram documentos. Concedida a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação, com arguição de preliminares. No mérito, aduz pela improcedência da ação. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença aos 27/09/2013. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Ab initio, diante da arguição do requerente em sede de réplica, impõe-se consignar que a prova do fato constitutivo do direito é do autor, não existindo confissão ficta do INSS por conta de suposta contestação genérica, mesmo porque indisponível o interesse da autarquia-ré. 2.1 Preliminares Pleiteia o autor, como pedido principal, a concessão do benefício de aposentadoria especial dentro do regime jurídico próprio, portanto, patente a legitimidade da União. Ainda, a União, ao não comprovar ter analisado o pedido de revisão proposto pelo autor na via administrativa, confirma a ciência da intenção do autor em ver seu benefício revisado e com isso configura-se a pretensão resistida. As demais arguições de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir, nos moldes formulados, dizem respeito ao próprio mérito, com o qual serão devidamente analisados. 2.2 Prejudicial de mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 06/08/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (07/05/2012 - fl. 35) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 3. Mérito 3.1 Tempo de Atividade Especial - Aposentadoria Especial do Servidor Público Federal Busca a parte autora seja reconhecido como tempo de atividade especial, para fim de concessão de aposentadoria especial, o período laborado junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE de 04/07/1984 a 06/08/2012 (data do ajuizamento da ação). Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela parte autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumbe deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei nº 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições

insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do autor, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até que ele tornou-se estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice para a contagem do tempo de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial dentro do regime jurídico próprio. No que tange à aposentadoria especial do servidor público federal, passo a tecer alguns comentários. A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o direito do servidor à aposentadoria especial vislumbrada no artigo 40, 4º, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-ia, por analogia, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91 - a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social. Eis o teor da ementa do julgado: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142) Com efeito, o autor, filiado, desde 17/04/1990, ao Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba/SP foi beneficiado pela decisão proferida nos autos do MI nº 918/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello, que garantiu aos filiados a esta entidade sindical o direito de ter os seus pedidos de aposentadoria especial analisados, pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de coisa julgada ultra partes, cujos efeitos estendem-se a terceiros (substituídos), pessoas que, conquanto não tenham participado efetivamente do processo e figurado como parte na demanda, terão sua esfera de direitos alcançadas pelos efeitos da coisa julgada. Nesse mesmo sentido é o entendimento do C. STJ: REsp n. 626716, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07; REsp n. 494458, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06; e REsp n. 530125, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 14.02.06. Torna-se clara, com isso, a inexistência de óbices à contagem de tempo de serviço especial também quanto ao período posterior à Lei 8.112/90, instituidora do Regime Jurídico Único, aplicando-se o prescrito no artigo 57 da Lei 8.213/91. 3.2 Critérios para o enquadramento do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a

exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi

previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconhecimento com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de

28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.

557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da especialidade do período de 04/07/1984 a 06/08/2012, laborado no INPE, foi apresentado o Laudo Técnico Individual de fls. 31/32, atestando que o servidor sempre exerceu atividades em ambientes que caracterizam o risco elétrico. O agente agressivo eletricidade encontra-se descrito no item 1.1.8 do Decreto nº53.831/64, com a previsão de que o obreiro deve estar exposto a tensão superior a 250 volts. Conquanto o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...)III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial(...)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...)III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).Todavia, no caso dos autos, o laudo técnico em referência faz apenas menção genérica a exposição a risco elétrico, concluindo que o requerente exerceu atividades perigosas de modo habitual e permanente relacionado à energia de alta tensão no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Não há comprovação da efetiva exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, sendo que não há comprovante de medição da voltagem ou tensão da eletricidade a que estava exposto o trabalhador no respectivo ambiente de trabalho. Destarte, impede-se o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período pleiteado.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O autor não apresentou qualquer formulário/documentos demonstrando a efetiva exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. O único Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, emitido pela empresa, silencia quanto à tensão de eletricidade da rede elétrica, além de relatar que o autor a partir de 15/05/92, esteve exposto apenas ao agente ruído de 76,6 dB. 2. O laudo também não comprova a atividade especial, vez que se limitou a transcrever as atividades e tarefas declaradas pelo próprio autor, contudo, deixou de fazer a indispensável medição da voltagem ou tensão da eletricidade a que estava exposto o trabalhador nos respectivos ambientes de trabalho, de modo que não permite o reconhecimento da alegada atividade especial. 3. O tempo total de serviço/contribuição constantes dos contratos de trabalhos anotados na CTPS e comprovados nos autos, contado de forma não concomitante, até a DER, é insuficiente para o benefício de aposentadoria em qualquer das modalidades pleiteadas na inicial. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00038961520074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não há como considerar especial o período de 01.09.1976 a 28.02.1977, uma vez que no formulário DS 8030, consta a atividade de ajudante, e contato com o fator de risco eletricidade, porém não

informa a voltagem a qual esteve exposto o autor. Prova testemunhal não contemporânea aos fatos. 3. Agravo improvido.(APELREEX 00251170320074039999, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sublinho, por oportuno, que o mero recebimento do adicional de periculosidade, por si só, não implica em reconhecimento de trabalho sob condições especiais, para fins previdenciários:(...) Consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 200703990067213- Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO).(....)AC 00002506120034036126 - Relator JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - TRF 3 - Nona Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012Destarte, não comprovado o efetivo exercício de atividade sob condições especiais, nos termos previstos na legislação acerca da matéria, improcede o pleito de concessão de aposentadoria especial, e consequentes pedidos subsidiários formulados nos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006782-08.2012.403.6103** - JOSE DONIZETTI FRAGA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006782-08.2012.403.6103AUTOR: JOSÉ DONIZETTI FRAGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOJOSÉ DONIZETTI FRAGA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 21/01/1988 a 07/06/1995, e de 15/10/1997 a 17/02/2009, laborados na empresa Embraer S/A (fl.03), assim como, o reconhecimento do trabalho como guarda mirim, no período compreendido entre fevereiro de 1970 a junho de 1976, laborado na agência da Caixa Econômica Federal de Caçapava/SP, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 150.140.114-6, desde a DER, em 12/10/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requereu, ainda, a realização de vistoria técnica no ambiente de trabalho do autor.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pela autora e, por já haver documentação suficiente nos autos à formação do convencimento deste Juízo, ficando tal prova, portanto, indeferida.Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 31/08/2012, com citação em 05/11/2012 (fl.78). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 31/08/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (12/10/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. Mérito2.1 Da atividade de guarda mirimPretende a parte autora ver reconhecido para fins de cômputo de tempo de serviço, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o período compreendido entre 02/1970 a 06/1976, no qual teria exercido a atividade de guarda-mirim junto à agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Caçapava. Para tanto, o autor apresentou declaração emitida por pessoa que se identifica, no documento de fl.28, como ex-presidente da Guarda Mirim de Caçapava, e, ainda, declaração firmada por possíveis funcionários e clientes da agência da Caixa Econômica Federal de Caçapava (fl.29).Não obstante a apresentação de documento indicativos do exercício da atividade de guarda-mirim pelo autor, não vislumbro a possibilidade de ser computado tal período para fins de concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto porque, a atividade de guarda-mirim trata-se de trabalho sócio-educativo, e não de relação de emprego, tampouco pode ser confundida com o período como



aluno-aprendiz. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO URBANO NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que não reconheceu a atividade urbana, como guarda-mirim, denegando a aposentação. II - Sustenta que sua atividade restou devidamente demonstrada no período pleiteado, sendo que, prestava serviços habituais e sob subordinação, às empresas conveniadas com a Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, recebendo rendimento mensal a título de remuneração. Alega que a atividade de guarda-mirim pode ser equiparada por analogia a aluno aprendiz, fazendo jus ao benefício pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - A atividade de guarda-mirim por si só não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se, ainda, que inexistente previsão legal para a sua inclusão junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários. IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00090060520014036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. O INSS não impugnou a decisão agravada, razão pela qual transitou em julgado a parte da decisão que reconheceu como especial o período de 12/05/1988 a 05/03/1997 e que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Diante disso, a controvérsia nestes autos restringe-se ao reconhecimento do exercício de atividade urbana como guarda-mirim, no período de 26/09/1968 a 01/04/1971. A atividade exercida pelos menores guarda-mirim tem finalidade precípua de inclusão sócio-educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, não se confundindo com relação de emprego. Impossibilidade de reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (APELREEX 00124302120024036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - GUARDA-MIRIM - RECONHECIMENTO DO TEMPO - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO - AUSÊNCIA DO REQUISITO ETÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. - A atividade na condição de Guarda-Mirim tem caráter sócio-educativo, não sendo possível o reconhecimento desse tempo como atividade empregatícia. - Precedentes Jurisprudenciais desta Corte. - A pretensão inicial expressa foi a de reconhecimento e concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, anterior à edição da EC nº 20/98, o que acabou por ser reconhecido pela decisão agravada. - Data de início do benefício fixada na data do requerimento administrativo (30.05.00), não havendo fundamento ou interesse de sua fixação na data do ajuizamento da ação (25.03.2002), ante a ausência do requisito etário exigido pela EC nº 20/98. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00028428720024036102, JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, o período compreendido entre 02/1970 a 06/1976, no qual o autor exerceu a atividade de guarda-mirim não deve ser considerado para fins previdenciários. 2.2 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à

regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que

dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887

retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do

exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 21/01/1988 a 07/06/1995, laborado na empresa Embraer S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 32, atestando que o autor, no desempenho das funções de inspetor de qualidade e de auditor de qualidade de produto, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No que tange ao período de 15/10/1997 a 17/02/2009, laborado na empresa Embraer S/A, foi carreado aos autos os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 31, atestando que o autor, no desempenho de diversas funções, esteve exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 83,1 decibéis. Contudo, a intensidades do agente ruído indicada no PPP encontra-se abaixo dos limites de tolerância estabelecidos para a época respectiva. Não obstante o autor ter apresentado PPPs, formulários e laudos técnicos, inclusive produzidos em ações judiciais, relativos a outros funcionários da empresa onde laborou (fls. 36/70), observo que os titulares daqueles documentos exerciam atividades diversas das desenvolvidas pelo autor, ou ainda, se executaram a mesma a atividade em algum momento, tal exercício deu-se em período distinto ao da prestação pelo autor, razão pela qual não há como servir de comparativo ao labor desempenhado. Diante destes elementos, não há como considerar os documentos emitidos para outros funcionários, a fim de embasar a tese expandida pelo autor. Ademais, a empresa onde o autor laborou, de fato, emitiu um Perfil Profissiográfico Previdenciário de acordo com as funções executadas pelo autor, de modo que, não há que se falar em mera ausência de documento comprobatório das condições laborais, tampouco, na ausência de laudo técnico para o autor, posto que o PPP, de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Saliento, por oportuno, que foi especificamente este o motivo deste Juízo considerar desnecessária a produção de prova pericial para obtenção de laudo na empresa onde o autor laborou, posto que o documento apresentado pelo autor já é emitido com base em laudo técnico de condições ambientais. Dessarte, reputo não ter havido demonstração de exposição do autor a fatores de risco, que pudessem ensejar o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 15/10/1997 a 17/02/2009, devendo o pleito ser julgado improcedente neste ponto. Assim, apenas o período compreendido entre 21/01/1988 a 07/06/1995 (fl. 03) deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. III - DISPOSITIVO Nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 21/01/1988 a 07/06/1995; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 150.140.114-6, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo nº150.140.114-6, com DIB na DER (12/10/2010), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na via administrativa, a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ DONIZETTI FRAGA - Revisão de benefício NB 150.140.114-6 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 21/01/1988 a 07/06/1995 - DIB: 12/10/2010 (DER do NB 150.140.114-6) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 031.407.938-63 - Nome da mãe: Maria José Barbosa Fraga - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Francisco Alves Moreira, nº277, Vila Santos, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007724-40.2012.403.6103 - VALINORTE ENTREGADORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-ME(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00077244020124036103AUTORA: VALINORTE ENTREGADORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-MERÊ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALINORTE ENTREGADORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado extinto o crédito tributário do SIMPLES relativo aos anos base 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, na forma dos artigos 150, 4º e 156, V, ambos do Código tributário Nacional. Aduz a parte autora, em síntese, que o fato gerador do referido crédito tributário verificou-se a partir da disposição das declarações de rendimento através do Simples Nacional (2003/2007), fato que, em confronto com o início da apuração fiscal (julho/2012), impõe a conclusão de que a pretensão fazendária já se esvaiu pela prescrição/decadência. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a ré pugna pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos aos 27/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Pleiteia a parte autora a anulação dos débitos do SIMPLES relativos aos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, em virtude de decadência ou prescrição, tendo em vista o início da ação executiva fiscal somente em 07/2012. Impende considerar, em primeiro lugar, que adesão a programa de parcelamento implica em inequívoco reconhecimento da dívida e consequente confissão do débito (ao demonstrar o an debeat e o quantum debeat), operando a constituição definitiva do crédito tributário, e começando a fluir, a partir deste evento, portanto, o prazo prescricional. Como efeito, o pedido de parcelamento de débitos implica reconhecimento do montante devido, com inequívoca ciência da obrigação de

pagar, não havendo que se falar em prazo decadencial, vez que tal instituto aplica-se somente em relação aos tributos cujos créditos são constituídos, por meio do lançamento fiscal, pelo sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Isso porque, ao contribuinte formalizar a existência de sua obrigação e do correspondente crédito devido ao Fisco, já obsta a necessidade de a autoridade tributária verificar a ocorrência do fato gerador, indicar o sujeito passivo, calcular o montante devido e notificar o contribuinte para efetuar o pagamento no prazo legal, ou seja, resta desnecessário o lançamento de ofício. Nesse sentido: (...) Cumpre ponderar que a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Súmula 436 do STJ. 4. Na hipótese de lançamento por homologação, é desnecessária qualquer atividade administrativa no sentido de constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN). Desta feita, não há que se falar em decadência, mas sim em decurso do prazo prescricional. (AC 00010927220064036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A seu turno, a contagem do prazo prescricional em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos (haja vista que oriundos de Declaração de Pessoa Jurídica Simplificada), não mais acolhe o entendimento de que seria decenal. De fato, a tese de que o início da contagem do prazo prescricional se daria somente após a homologação tácita pelo Fisco - decorrente da aplicação conjugada dos artigos 173, inciso I, e 150, 4º, do Código Tributário Nacional - o que, na prática, implicava num prazo de 10 (dez) anos, não mais prospera. Pela nova interpretação dada aos comandos legais previstos pelo CTN, em especial os dispositivos retro mencionados, o prazo prescricional será sempre de 5 (cinco) anos, variando, tão-somente, o seu termo a quo, em função da espécie de lançamento, ocorrência ou não de pagamento antecipado do tributo e, por fim, se houve dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo da exação. Por outro lado, importa consignar que a formalização do parcelamento leva a interrupção da prescrição, em consonância ao que expõe o art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. Precedente: STJ . REsp 1074000/RS Recurso Especial 2008/0154488-2. Rel: Ministra Eliana Calmon, Órgão Julgador: Segunda Turma. DJe 12/12/2008 Conclui-se, portanto, que só começará a fluir o prazo prescricional quando findo o pagamento de todas as suas prestações, ou ainda, quando descumprido o acordo de parcelamento, a teor do disposto na Súmula nº 208 do Tribunal Federal de Recursos, que assim dispõe: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. No caso dos autos, a autora requereu o parcelamento dos débitos referentes a tributos não pagos oriundos de Declaração de Pessoa Jurídica Simplificada, anos base 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, cujo pedido foi validado em 15/09/2007 (fl. 56). Desta forma, conclui-se que o Fisco não decaiu do direito de realizar o lançamento, uma vez que entre o termo a quo (fato gerador da obrigação tributária mais antigo, ocorrido no ano base de 2003) e o seu termo ad quem (efetivação do lançamento, ocorrido em 15/09/2007, com a validação do parcelamento), não transcorreu prazo superior a 05 anos. Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que o termo a quo desta, interrompido em 15/09/2007 pela validação do pagamento, somente começou a fluir com a exclusão da autora do referido parcelamento em 18/02/2012 (fls. 56), que foi notificada para pagamento do débito tributário em 07/2012. Destarte, não comprovada a ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário objeto dos autos, o pedido inicial não merece guarida. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs. 3. No tocante às eventuais causas obstativas do curso do prazo prescricional, observo que a parte executada aderiu ao REFIS em 27/04/2000 (fl. 52), fato que, consoante o artigo 174, IV do CTN, implica a interrupção do prazo prescricional. Precedentes. 4. Nessa linha de inteligência, iniciado o prazo prescricional em 30/01/1996, com a entrega da declaração do contribuinte ao Fisco Federal (fls. 165), este foi interrompido em 27/04/2000, com a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento da dívida, permanecendo suspenso até 17/12/2001 (fls. 167), data em que ocorreu a rescisão do referido parcelamento. Desta forma, o lapso decorrido até a adesão ao parcelamento recomeçou a contar desde o princípio, a partir da rescisão deste que se deu em 17/12/2001. 5. Desta feita, contado o lapso prescricional a partir de 17/12/2001, a pretensão executória da Fazenda Nacional poderia ser exercida até 16/12/2006. Feitas tais considerações, não se verifica a ocorrência da prescrição do crédito tributário no caso em tela, tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 16/05/2002 (fls. 19) e a citação da parte executada foi efetivada em 15/08/2002 (fl. 27), portanto, dentro do prazo legal. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00157512220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES,

TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, INCISO IV, DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inteligência do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). 2. O pedido de parcelamento é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional que, em caso de descumprimento do acordo, recomeça a correr por inteiro da data da rescisão do parcelamento. 3. In casu, a executada aderiu ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL, em 12/07/2007, encontrando-se com conta ativa até a presente data, ocasionando a interrupção da prescrição intercorrente. 4. Em face do parcelamento, o débito objeto da presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa, consoante dispõe o art. 151, VI, do CTN. Desse modo, deve o feito permanecer suspenso até que ocorra o pagamento integral dos débitos ou a exclusão do programa de parcelamento. 5. Precedentes do STJ: REsp 945956/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 04/12/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 19.12.2007, p. 1169 e REsp 430413/RS, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 16/09/2004, Data da Publicação/Fonte: DJ 13.12.2004, p. 279. 6. Apelação provida. (AC 200381000215736, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/10/2012 - Página: 33.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Agravo de instrumento em face da decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou a exceção de pré-executividade, em virtude do não reconhecimento da ocorrência da prescrição e decadência em relação às CDAs de n.ºs 43 4 05 002805 - 76 e 43 4 12 000101-21. 2. No caso, a presente execução fiscal cobra débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL, cujo lançamento é por homologação, isto é, através de declaração do próprio contribuinte, que dispensa qualquer procedimento formal de lançamento pela autoridade fiscal. 3. Com relação à CDA n.º 43 4 12 000101-21, os fatos geradores são de meados de 2003 e a entrega da declaração se deu em 03/12/2007, data da constituição do crédito tributário. Assim, como a execução fiscal foi ajuizada em 25/04/2012, não há se falar em ocorrência da decadência ou de prescrição. 4. Já no tocante à CDA 43 4 05 002805-76, apesar de a declaração da contribuinte ter ocorrido em 27/05/2005, o lustro prescricional foi interrompido pela adesão a acordo de parcelamento pela contribuinte, e o novo prazo começou a correr com a rescisão em 09/09/2007. Assim, se a execução foi ajuizada em 25/04/2012 e a citação da empresa ocorreu em 02/05/2012, não merece guarida à alegação de prescrição da pretensão executiva. 5. Agravo de instrumento não provido. (AG 08020607720134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União Federal, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008546-29.2012.403.6103** - SERGIO REBELLO FERREIRA(SPI146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00085462920124036103AUTOR: SERGIO REBELLO FERREIRARÉ: UNIÃO FEDERALJUÍZA FEDERAL DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUAVistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SERGIO REBELLO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarado o direito do autor de receber retribuição, com a imediata elevação de seus proventos, por conta do exercício de função de chefia, ou de qualquer outra função de direção, chefia e assessoramento a ser exercida pelo requerente, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, referente às retribuições relativas aos últimos 60 meses de trabalho na função exercida pelo autor ou em qualquer outra função de direção, chefia e assessoramento.Aduz o autor que é funcionário do Departamento de Ciência Tecnologia Aeroespacial e, desde 01/02/2007 exerce função de chefia, que não foi computado para todos os fins legais, tampouco recebeu a retribuição respectiva.Com a inicial vieram documentos.Foi promovida emenda à inicial.Indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo, em preliminar, a inexistência do interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência da demanda. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos aos 03/09/2013.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Preliminarmente, não há que se falar em ausência de interesse processual. Face ao princípio do livre acesso à jurisdição, tem-se que inexiste obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para que se possa recorrer ao Judiciário. No mais, a contestação da ré ao mérito da causa igualmente demonstra a existência de lide a justificar a



tutela jurisdicional reivindicada. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição. Em se tratando de verbas mensais e sucessivas pagas ao servidor, é assente o entendimento jurisprudencial sobre a inexistência de prescrição sobre o fundo de direito na hipótese de inexistir negativa da Administração ao direito em debate, afastando-se da condenação somente as parcelas dos atrasados devidos, anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, aplicando-se o comando constante da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, na eventualidade de prosperar a demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão ora sub judice restringe-se à possibilidade de incorporação da função de chefia que o autor aduz ter exercido, com o pagamento da retribuição respectiva. Postula pela aplicação dos artigos 61 e 62 da Lei 8.112/90, que assim dispõe: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; II - (...) Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. A fim de comprovar o direito alegado, apresenta o autor documentos onde consta que foi designado para exercer a função de Chefe da Subdivisão de Certificação (CSG-SC), da Divisão de Certificação de Sistemas de Gestão (CSG), do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial (IFI), a contar de 01 de fevereiro de 2007 (fl. 13). Pois bem. Embora a Lei nº 9.527/97 (alterando a Lei nº 8.112/90) preveja a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, não é possível a criação de função sem lei. Esclarece a União Federal que não foi definida por meio de norma regulamentadora, para os servidores da Carreira de Ciência e Tecnologia, quanto à distribuição e às atribuições das funções gratificadas e, portanto, das respectivas remunerações. Assim, conquanto o exercício da atividade pelo autor seja incontroverso, não compete ao Judiciário substituir o legislador e autorizar o pagamento de função comissionada não prevista em lei. De fato, na hipótese em comento, não havendo previsão legal que autorize a pretensão do autor, não cabe ao Judiciário determinar, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, previsto expressamente pelo artigo 2º da Carta Magna, na medida em que este Juízo estaria usurpando as funções típicas do legislador ordinário, comprometendo, via de consequência, a harmonia dos ditos Poderes. Nesse sentido: Administrativo. Servidor. Função de Coordenador de Programa de Pós-Graduação em Melhoramento Genético de Plantas. Ausência de remuneração pelo exercício da função. Precedente. 1. Embora a Lei 9.527/97 (alterando a Lei 8.112/90) preveja a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, não é possível a criação de função sem lei. 2. Subscrição da r. sentença: No caso, mesmo que o exercício dessa atividade seja incontroverso e que, na estrutura da Universidade, funções similares sejam remuneradas mediante gratificação, não compete ao Judiciário substituir o legislador e autorizar o pagamento de função comissionada não prevista em lei, ainda que a título de isonomia, f. 65. 3. Apelação improvida. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 461045 - Fonte: DJE - Data: 27/11/2009 - Página: 344 - Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - AUTARQUIA - DNOCS - VENCIMENTOS - EXTINÇÃO DE FUNÇÕES (DI) - CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG) - LEI Nº 8.216/91 - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A OCUPAÇÃO DE TAIS CARGOS (ART. 26, PARGS. 2º E 3º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL) - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADA. 1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada. 2 - A Lei nº 8.216/91 extinguiu os Cargos de Direção Intermediária (DIs), criando as funções comissionadas (FGs), para os servidores do DNOCS. Todavia, não determinou que estes, a partir de sua edição, recebessem pelos valores da nova denominação. Previu, em seu art. 26, pará. 2º e 3º, que, um regulamento, a ser editado, disporá sobre a distribuição e as atribuições de tais funções e que, até sua aplicação, os atuais ocupantes de tais cargos, a critério da Administração, podem ser mantidos nos mesmos, entretanto, com vencimentos de DIs. 3 - O aplicador da lei não pode, apesar do lapso temporal realmente ser exorbitante (08 anos), legislar onde o órgão competente não o fez. Seria subtrair funções de quem as têm e exercê-las, sendo que, entretanto, estes não as detêm. O mérito do ato administrativo constitui um aspecto do procedimento da Administração, de tal sorte relacionado com as circunstâncias e apreciações, só perceptíveis ao administrador. Ao juiz é vedado penetrar no seu conhecimento. Se o fizesse, exorbitaria, ultrapassando o campo da apreciação jurídica (legalidade), que lhe é reservado, como órgão específico de preservação da ordem legal, para incursionar no terreno da gestão política, próprio dos órgãos executivos. 4 - Precedente (REsp nº 160.134/CE). 5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão a quo, julgar improcedente o pedido dos autores, invertendo-se o ônus da sucumbência, já fixados na r. sentença monocrática. STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 421298 - Fonte: DJ DATA: 28/10/2002 PG: 00340 - Rel. JORGE SCARTEZZINI Dessa forma, incabível a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008824-30.2012.403.6103** - APARECIDA LOPES BARBOSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Ação ordinária n.º00088243020124036103EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: APARECIDA LOPES BARBOSAVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade e omissão, no tocante aos critérios da correção monetária, uma vez que não foi observada a Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em consonância com a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADIn 4.357/DF. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão/obscuridade a ser suprida.O Juízo manteve, de forma fundamentada, os critérios de atualização monetária e dos juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, considerando que não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado, verificando-se pendente, portanto, a modulação dos efeitos do acórdão, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional.A seu turno, no próprio Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal consta seu caráter subsidiário em face das decisões judiciais. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0009306-75.2012.403.6103** - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009306-75.2012.403.6103AUTOR: JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOJOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 20/01/1986 a 18/01/1991, laborado na empresa Heatcraft do Brasil Ltda; e de 12/11/1991 a 09/10/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 162.249.706-3, desde a DER, em 09/10/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013.A parte autora requereu a concessão de tutela específica, nos termos do artigo 461 do CPC.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.1. MéritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da

aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda

Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial

em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve

obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 20/01/1986 a 18/01/1991, laborado na empresa Heatcraft do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/21, atestando que o autor, no desempenho da função de montador, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa em 90 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de montador, no Setor de Montagem da empresa Heatcraft do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 90 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. No que tange ao período de 12/11/1991 a 09/10/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23, atestando que o autor, no desempenho das funções de preparador de pintura e pintor de autos, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis, até 30/06/1994, e após esta data, em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 86 e 92 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época. Ressalto, todavia, que somente é possível reconhecer o caráter

especial da atividade desenvolvida pelo autor até a data de emissão do PPP, ou seja, até 14/05/2012. Como acima mencionado, a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Da mesma forma que na análise do período anterior, observo que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos, posto que o autor exercia as funções de preparador de pintura e pintor de autos no Setor de Pintura de Veículos da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessarte, tem-se que, em tese, os períodos de 20/01/1986 a 18/01/1991, e de 12/11/1991 a 14/05/2012, poderiam ser integralmente enquadrados como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls.26/28 (juntado com a inicial), o autor esteve, em alguns períodos (dentro do interregno acima disposto), afastado do trabalho por gozo de benefício por incapacidade. Ora, se o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com a legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se, em tese, descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser os períodos de afastamento considerados especiais para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, dos benefícios percebidos pelo autor, indicados às fls.27/28, verifico que apenas o NB 551.813.036-4 (de 08/06/2012 a 09/10/2012), é da espécie 91, o qual se refere ao benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, não constituindo óbice ao reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada neste interregno. Contudo, este intervalo sequer se encontra dentre os períodos especiais reconhecidos nesta sentença. Em contrapartida, todos os demais benefícios percebidos pelo autor são da espécie 31, ou seja, tratam-se de benefícios de auxílio doença de natureza previdenciária, razão pela qual não há como reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada nos seguintes intervalos 14/03/2000 a 09/04/2000, de 10/06/2004 a 20/10/2004, de 23/10/2009 a 05/11/2009, de 10/04/2010 a 30/07/2010, e de 22/09/2011 a 06/11/2011. Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente os períodos 20/01/1986 a 18/01/1991; de 12/11/1991 a 13/03/2000; de 10/04/2000 a 09/06/2004; de 21/10/2004 a 22/10/2009; de 06/11/2009 a 09/04/2010; de 31/07/2010 a 21/09/2011; e de 07/11/2011 a 14/05/2012, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessa forma, somando-se o tempo de serviço especial acima reconhecido, tem-se que, na DER, em 09/10/2012 (NB 162.249.706-3), a parte autora contava com 24 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço sob condições

especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d1 Heatcraft 20/01/1986 18/01/1991 4 11 29 - - - 2 General Motors 12/11/1991  
13/03/2000 8 4 2 - - - 3 General Motors 10/04/2000 09/06/2004 4 2 - - - - 4 General Motors 21/10/2004  
22/10/2009 5 - 2 - - - 5 General Motors 06/11/2009 09/04/2010 - 5 4 - - - 6 General Motors 31/07/2010  
21/09/2011 1 1 22 - - - 7 General Motors 07/11/2011 14/05/2012 - 6 8 - - - Soma: 22 29 67 - - - Correspondente ao  
número de dias: 8.857 0 Comum 24 7 7 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 7 7  
Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera  
direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se  
somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts.  
29 e 32 da Lei nº 8.213/91). À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado  
parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida. Isso porque, resta  
claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda, apenas e tão somente, a concessão da  
aposentadoria especial, ante o pedido expresso neste sentido. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer  
menção a eventual intenção de percepção do benefício de aposentadoria em outra espécie que não a especial, nada  
a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do  
Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na  
inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO  
Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e  
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das  
atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 20/01/1986 a 18/01/1991; de 12/11/1991 a  
13/03/2000; de 10/04/2000 a 09/06/2004; de 21/10/2004 a 22/10/2009; de 06/11/2009 a 09/04/2010; de  
31/07/2010 a 21/09/2011; e de 07/11/2011 a 14/05/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos  
períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência  
recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de  
Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA - Tempo especial  
reconhecido nesta sentença: 20/01/1986 a 18/01/1991; de 12/11/1991 a 13/03/2000; de 10/04/2000 a 09/06/2004;  
de 21/10/2004 a 22/10/2009; de 06/11/2009 a 09/04/2010; de 31/07/2010 a 21/09/2011; e de 07/11/2011 a  
14/05/2012 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 042.091.208-80 - Nome da mãe: Conceição Campos de Oliveira -  
PIS/PASEP --- Endereço: R. Nossa Senhora da Salete, nº147, Vila Cândida, São José dos Campos/SP. Sentença  
não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000148-59.2013.403.6103 - FRANCISCA JOSINA DE JESUS (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00001485920134036103 Autora: FRANCISCA JOSINA DE JESUS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo indeferido, com todos consectários legais. Alega a autora que, ao completar a idade mínima exigível por lei, já havia cumprido o período de carência através do exercício de atividade rural, de modo que entende fazer jus ao benefício em questão, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntado novo documento pela parte autora. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Apresentada alegações finais pela parte autora. Vieram os autos conclusos aos 27/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que o pedido de aposentadoria por idade rural foi pleiteado, administrativamente, em 17/10/2012 (fl. 12), e tendo sido a presente ação ajuizada em 08/01/2013, não se verifica o transcurso do lapso prescricional (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991) quanto a eventuais parcelas não pagas e nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito propriamente dito. A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, 2º e 142 da Lei nº 8.213/91). Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao ajuizamento da ação (quando inexistente requerimento administrativo), ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento de contribuições, pelo valor de um salário mínimo. O mencionado artigo 143



da Lei nº 8213/91, inicialmente citado, prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade, desde que comprove tempo de serviço igual ao tempo exigido para carência do benefício. Referida regra, que se encerra em julho de 2018, prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso concreto, a autora alega que desempenha atividade rural desde criança, junto com seus pais e, a partir do seu casamento com o Sr. José Ribeiro dos Santos, em 1973, juntamente com este, que era lavrador, em parte das mesmas terras. O requerimento administrativo do benefício data de 17/10/2012 (NB 162.249.777-2). Consoante o documento de fls. 08, a requerente, nascida em 03/10/1950, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03/10/2005. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 144 contribuições (que correspondem a 12 anos). Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos, porquanto devidamente preenchido, razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola defendido pela parte autora. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível, para a demonstração do labor agrícola, o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Necessário mencionar, ainda, que a mesma regra instituída para o trabalhador urbano, no sentido de que os documentos a serem apresentados devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende provar, aplica-se ao rurícola. Tal entendimento foi consolidado pela TNU através da Súmula nº 34: Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tema início da prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Com vistas a constituir o início de prova material acima referido, a parte autora carrou aos autos: 1 - certidão do assentamento de seu casamento, realizado aos 27/10/1974, no município de São Julião, Estado do Piauí, onde consta a profissão de seu ex-cônjuge como lavrador (fls. 13); certidão do imóvel rural adquirido por seu ex-cônjuge, em 14/07/1986, no município de São Julião, Estado do Piauí (fls. 28); e certidão de casamento da primeira filha da autora, onde consta que ela nasceu aos 23/10/1974, em São Julião/Piauí (fls. 42). A seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos foi uníssona ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça, com os pais, e após se casar continuou no trabalho rural, até mudar-se para o Estado de São Paulo, onde passou a exercer a atividade de empregada doméstica. Todavia, não restou comprovado que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (in casu aos 17/10/2012) - Lei 8.213/91, art. 48, 1º e 2º - ou ao implemento do requisito etário (in casu, em 03/10/2005) a autora ainda se encontrava no exercício de referida atividade. Com efeito, a prova documental acostada aos autos faz prova do labor rural no ano de 1974 (quando da aquisição do imóvel rural por seu ex-cônjuge, em 1986, a autora já se encontrava separada, conforme consta à fl. 13). A testemunha Grigório Romão Rodrigues disse que não tem certeza quanto ao primeiro filho, mas com relação ao segundo filho sabe que ele nasceu quando a autora já

morava na zona urbana da cidade de Cubatão, Estado de São Paulo. Ainda, a testemunha Jerônimo Antonio Gomes afirmou que a autora mudou-se de São Julião em 1976. Por fim, a própria autora afirmou, após analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em sede de alegações finais, que (...) chegamos a conclusão de que a Autora exerceu, efetivamente, a atividade de segurada especial por 14 anos, ou seja, desde 1962 até 1976 (grifei). Destarte, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I CPC), pois não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme previsto no art. 48, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, ou ao implemento do requisito etário, tampouco preencheu a carência necessária, de modo que a pretensão formulada nestes autos é, assim, improcedente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação. - A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal. - Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário. Inteligência dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Condições que não se verificam. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Agravo retido improvido. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Prejudicada a apelação da autora. (AC 00489808520074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:10/06/2008) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000442-14.2013.403.6103** - MARIA PENHA CANDIDO ULIAN (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00004421420134036103 Autora: MARIA PENHA CANDIDO ULIAN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. MARIA PENHA CANDIDO ULIAN, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DER em 19/09/2011), além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, tendo completado o requisito etário desde 2005, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 03/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data da DER (19/09/2011), já contava com mais de 60 anos de idade e carência de 144 contribuições mensais. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 04/11/2005, conforme documento de fls. 05, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de

economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:(...)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensaisOcorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesAssim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.(STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente.Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento:Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 09/03/2005Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177Relator(a): HAMILTON CARVALHIDODecisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 04/11/1945 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 05), completando 60 anos de idade em 2005, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991, conforme comprova a cópia da CTPS acostada a fl. 11, corroborada pelas informações do CNIS à fl. 39, necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 144 contribuições, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Ainda, bem analisando os documentos acostados a fls. 11/25 e 39, verifica-se que, na data em que completou a idade a carência não restava cumprida (haja vista que não restou demonstrado o trabalho em condições especiais, conforme se depreende do PPP às fls. 16/17), de modo que é necessário comprovar-se também a qualidade de segurada. Todavia, da documentação em apreço depreende-se que após a cessação do vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, na data de 09/01/1988, a autora perdeu a qualidade de segurada, tendo voltado a contribuir ao RGPS em 15/01/2010 e, na qualidade de contribuinte individual, não comprovou o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, qual seja, in casu, de 48 contribuições, posto que seu último recolhimento deu-se na competência 07/2011. Ressalvo, ainda que se considerasse as contribuições vertidas após a propositura da ação, até a competência 04/2013, conforme consta do CNIS acostado pelo INSS (f. 39), não restaria comprovadas 48 contribuições nesta última filiação à

Previdência. Dessarte, considerando que não podem ser aproveitados os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurada, a teor do disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, e que, portanto, após a perda de tal qualidade, a autora comprovou apenas 18 contribuições (no período de 01/2010 a 07/2011), concluiu-se que não restou preenchido o requisito carência para obtenção do benefício de aposentadoria por idade pleiteado nesta ação. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001125-51.2013.403.6103** - SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA nº 00011255120134036103AUTORA: SINDICATO EMPREGADOS

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, referente a débitos do INSS, em decorrência do pagamento parcelado do que a parte autora entende devido, bem como a sua não inscrição em dívida ativa e cadastros de inadimplentes. A petição inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Foi proferido despacho determinando à autora, sob pena de cancelamento na distribuição, o recolhimento das custas judiciais, tendo transcorrido in albis o prazo concedido. Às fls. 113/114 foram juntadas guias de depósitos judiciais. A parte autora solicitou novo prazo para juntada da guia de custas, o qual foi deferido, porém quedou-se inerte. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/02/2014. 2. Fundamentação O autor foi regularmente intimado a, ante o indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, recolher as custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição (fls. 111). Solicitou um novo prazo para cumprimento e, mesmo após ter sido concedido (fls. 130), restou inerte, deixando de recolher as custas de distribuição. Não há que se falar em necessidade de nova intimação para a prática de tal ato processual, haja vista a regular publicação das decisões proferidas. As custas de distribuição consistem em taxa pela prestação dos serviços judiciários, com previsão no artigo 257 do Código de Processo Civil e regulamentação, no caso, no Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/1996), sendo que o seu não recolhimento enseja o cancelamento da distribuição anteriormente operada. A propósito, quanto a eventual necessidade de intimação pessoal da parte autora antes do cancelamento da distribuição, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, 2º, do CPC). ..EMEN: AGARESP 201202151886 - Relator RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - STJ - Terceira Turma - DJE DATA:04/12/2012 Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, pondo termo ao processo. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de baixa-cancelamento perante o sistema processual informatizado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006216-25.2013.403.6103** - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA X JANETE DOS SANTOS TORRES SILVA X JESSICA DOS SANTOS TORRES SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00062162520134036103 Autores: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA, JANETE DOS SANTOS TORRES SILVA e JESSICA DOS SANTOS TORRES SILVA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF abstenha-se de incluir os nomes dos autores nos órgão de proteção ao crédito; seja impedida de enviar correspondência de cobrança, bem como de ajuizar ação de busca e apreensão ou outra para remoção do bem. Requerem, por fim, a revisão do contrato de financiamento imobiliário, firmado entre as partes e, o pagamento das prestações, no valor que entende correto, por meio de depósitos judiciais. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 61, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial, para: regularização da representação processual da parte autora, apresentação de documentos indispensáveis à propositura da demanda e, recolhimento das custas de distribuição ou, apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de baixa na distribuição. Prazo transcorrido in albis. Autos conclusos aos

03/02/2014.É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, ainda, que os autores, embora regularmente intimados não sanaram nenhum dos defeitos encontrados na petição inicial. Quanto à representação processual, constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e o instrumento hábil a materializá-la (à exceção do caso previsto no artigo 36, segunda parte, do CPC) - a procuração - não foi providenciado pelos autores. É documento indispensável à propositura da ação, necessário à sua admissibilidade, e a sua falta impõe o indeferimento da petição inicial. Na mesma esteira, indispensável é o documento sem o qual não pode o pedido ser apreciado pelo mérito. No caso, a certidão atualizada da matrícula do imóvel e a planilha de evolução do contrato (demonstrativos da existência dos fatos - não do direito - alegados na inicial), malgrado toda a argumentação da parte autora, não foram por ela apresentados. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. No caso, ainda, considerando estar presente, entre os vícios constatados, o não recolhimento das custas processuais, entendo também ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. Com relação a possível questionamento acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da distribuição, também decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO PESSOAL (STJ - 2ª TURMA, RESP 151.608-PE, REL. MIN. ARI PARGENDLER, J. 11.12.97, DERAM PROVIMENTO, V.U., DJU 16.02.98, P. 73). Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigos 257 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Providencie a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. P. R. I.

**0008954-83.2013.403.6103 - VILMA TERESINHA DA COSTA JUSTEN (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00089548320134036103 AUTORA: VILMA TERESINHA DA COSTA JUSTEN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. VILMA TERESINHA DA COSTA JUSTEN propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua pensão, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta a autora o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2005.61.03.004233-0: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78). Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88. Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que o autor

obteve o benefício de aposentadoria especial em 07/03/1991 (fls. 58).O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei.Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior.Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial.Nesse passo, observo que não restou comprovada a redução indevida do benefício do autor com a aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 07/03/91 - fl. 10, a alteração do valor-teto, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais.3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91.4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes.5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZAdemais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao

pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000314-57.2014.403.6103 - DAVILDES APARECIDO ALBERTINO(SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autos do processo n.º. 00003145720144036103 Parte autor(a): DAVILDES APARECIDO ALBERTINO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFI - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de n.º. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios,



previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço A responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a

parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, - não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da

incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder

aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **Expediente Nº 6205**

### **MONITORIA**

**0004252-02.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APARECIDA DE LOURDES MANENTE AVANCI(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto descumprimento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) nº001634160000120677, firmado em 05/12/2008. A inicial foi instruída com documentos. A ré foi citada e ofereceu embargos monitorios, apenas pugnando pelo parcelamento do débito. Intimada, a CEF manifestou-se sobre os embargos monitorios oferecidos. Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu a produção de provas testemunhal e documental e a autora não pugnou por novas diligências. Deferida a produção da prova documental requerida, não foram apresentados outros documentos. Tentativa de conciliação frustrada. Autos conclusos aos 16/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não há necessidade de produção de outras provas. Primeiramente, importante ressaltar que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD) é título executivo extrajudicial, na forma do art. 585 do CPC, o que, autorizando cobrança direta pela via executiva, revela, em tese, a ausência de interesse processual para a presente ação monitoria. Deveras, o CONSTRUCARD é contrato de mútuo através do qual se empresta (a juros) quantia certa de dinheiro, ao passo o contrato de crédito rotativo (cheque especial) apenas disponibiliza ao correntista um crédito previamente aprovado, o qual, se utilizado e não pago, só pode ser exigido por meio de ação monitoria,

ante a ausência de eficácia de título executivo. Não obstante, a jurisprudência tem admitido o manejo dessa espécie de ação, ao argumento de que o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via sumária da ação monitória quando pendente alguma controvérsia, como, v. g., sobre a possibilidade de exigir juros na forma contratada etc. No entanto, ainda que ausente qualquer controvérsia, seria contraproducente, já nesta fase processual, extinguir o feito sem o exame do mérito, mormente pela ausência de prejuízo ao demandado, ao qual é facultado defender-se pela via dos embargos monitórios da mesma forma que poderia agir, na ação de execução, por intermédio dos embargos do devedor. Aplicação do princípio de que não se deve decretar nulidade se não houver prejuízo (pas de nullité sans grief) Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitória, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitório. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 504.503/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 323) AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido. (REsp 435319/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 24/03/2003 p. 231) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.- O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 394.695/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 314) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. (...) AC 200561200016105 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em exame, da leitura dos embargos monitórios depreende-se que não houve qualquer insurgência quanto aos termos ou cláusulas do contrato firmado entre as partes, tampouco quanto ao valor cobrado, mas apenas que foi tecido pedido de parcelamento do débito, ao fundamento de que a ré não possui condições financeiras para quitá-lo. Ora, não se pode perder de vista que pacta sunt servanda, ou seja, que a pessoa torna-se serva daquilo que contrata. Desse modo, se a ré, ora embargante, aceitou de livre e espontânea vontade os termos do contrato de empréstimo bancário objeto da ação e se, face à inadimplência confessa, não curou apontar uma irregularidade ou ilegalidade sequer praticada pela empresa credora no âmbito do cumprimento da avença firmada, os presentes embargos monitórios são completamente destituídos de procedência, tendo-se, assim, por constituído, pleno juris, o título executivo buscado pela CEF. No mais, o parcelamento de dívida contratual constitui faculdade do credor, que não pode ser compelido pelo Judiciário a exercê-la. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a ré do pagamento dos honorários a que condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Tendo em vista o teor desta sentença, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial,

diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, que deverá apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001394-32.2009.403.6103 (2009.61.03.001394-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402408-06.1997.403.6103 (97.0402408-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE EVARISTO DA FONSECA X PAULO FERNANDES X AMELIA MARIA BISPO X WALDOMIRO BATISTA X JOSE MATIAS DA CONCEICAO X JOAO OLIMPIO ROSA FILHO X OSVALDO GONCALVES VIANA X WILSON PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA BATISTA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ EVARISTO DA FONSECA, AMÉLIA MARIA BISPO, OSVALDO GONÇALVES VIANA e SEBASTIÃO PEREIRA BATISTA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao(à) embargado(a) para manifestação que permaneceu silente. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, houve informação de que não haviam sido apresentados cálculos pelo embargante (fl.104). Em manifestação, a União esclareceu que, por equívoco, tinha protocolizado o cálculo junto ao processo principal, porém o fez naquele ato, nestes autos de embargos. Manifestação dos embargados. Retorno dos autos ao Sr. Contador. Elaboração de cálculos para os embargados José Evaristo da Fonseca e Sebastião Pereira Batista. Quanto aos embargados Amélia Maria Bispo e Osvaldo Gonçalves Viana não houve elaboração de cálculos, tendo em vista indícios de acordo firmado administrativamente com a União. Manifestação de concordância com os cálculos apresentados pela contadoria, requerendo sua homologação para os embargados José Evaristo da Fonseca e Sebastião Pereira Batista e, alegação de preclusão da informação de transação, com pedido de homologação de seus cálculos, antes apresentados, para os embargos Amélia Maria Bispo e Osvaldo Gonçalves Viana. Discordância da União Federal quanto aos cálculos da contadoria. Determinação, deste Juízo, para juntada aos autos dos termos de acordo firmados pelos embargados Amélia Maria Bispo e Osvaldo Gonçalves Viana. Juntadas as fichas financeiras e termos de acordo dos embargados Amélia e Osvaldo. É o Relatório. Fundamento e decido. Em primeira análise, importa observar que os embargados AMÉLIA MARIA BISPO e OSVALDO GONÇALVES VIANA firmaram acordo com a União Federal. A transação é ato entre as partes que se traduz em causa extintiva da obrigação, a rigor do disposto no artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, tanto que noticiada a existência de Termo de Adesão devidamente assinado pelos executados, já na petição inicial deste processo. Dessa forma, não mais subsistindo o interesse das partes em prolongar o litígio, houve por bem a assinatura, pelos credores, ora embargados, de um acordo, que, conforme se extrai do documento comprobatório acostado pela União Federal (fls.260/261 e 264/265), abarca a pretensão objetivada e definida nos autos principais, o que retira deste Juízo a possibilidade e necessidade de análise do mérito da lide. Não obstante, tal circunstância impõe, ato contínuo, sua homologação judicial, haja vista a expressa determinação pela legislação processual civil em vigor de ser declarada por sentença, consoante artigo 795 do Diploma Processual Civil. Já em relação aos demais embargados, JOSÉ EVARISTO DA FONSECA e SEBASTIÃO PEREIRA BATISTA, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 89.154,34 (oitenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), apurado em 04/2012, conforme planilha de cálculos de fls. 161/176, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO os presentes embargos: I) PROCEDENTES e HOMOLOGO os acordos firmados entre as partes, DECLARANDO EXTINTA a execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do artigo 741, inciso VI, c/c artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em relação a AMÉLIA MARIA BISPO e OSVALDO GONÇALVES VIANA. II) PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a JOSÉ EVARISTO DA FONSECA e SEBASTIÃO PEREIRA BATISTA, para adequar o valor em execução ao

cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 89.154,34 (oitenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado para 04/2012, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400026-16.1992.403.6103 (92.0400026-0)** - AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS CARAGUA LTDA - ME(SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO E SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS CARAGUA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS CARAGUA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls.254), da qual fora subtraído, por ocasião da expedição do RPV, o valor da sucumbência devida à União nos Embargos à Execução nº2000.61.03.000072-6, sendo o valor disponibilizado à parte exequente e seu advogado para saque, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Houve, ainda, nos termos do que restou decidido nos autos, transformação, em pagamento definitivo, de 25% dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora, ora exequente, em favor da União (fls.223/228), e levantamento, mediante alvará, dos 75% restantes, em favor da exequente (fls.234 e 236/238). Às fls.259, pleiteia a exequente a expedição de RPV complementar, para pagamento de valor remanescente referente à correção monetária e juros de mora que entende devidos até a data do efetivo pagamento. DECIDO. Ab initio, impende consignar que a jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Uma vez que a pretensão da exequente milita contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento.Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante. Ante o exposto, considero satisfeita a obrigação, pelo pagamento do ofício requisitório comprovado nos autos, pelo levantamento de 75% dos depósitos judiciais pela exequente e pela transformação, em pagamento definitivo, do remanescente destes últimos (25%) em favor da União, razão por que DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0402295-23.1995.403.6103 (95.0402295-2)** - MANOEL BENEDITO ALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO) X MANOEL BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 04022952319954036103EXEQUENTE: MAMOEL BENEDITO ALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls.

206/207), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0402408-06.1997.403.6103 (97.0402408-8)** - JOSE EVARISTO DA FONSECA X PAULO FERNANDES X AMELIA MARIA BISPO X WALDOMIRO BATISTA X JOSE MATIAS DA CONCEICAO X JOAO OLIMPIO ROSA FILHO X OSVALDO GONCALVES VIANA X WILSON PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA BATISTA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos autos de Embargos à Execução nº 00013943220094036103, em apenso.

**0000510-76.2004.403.6103 (2004.61.03.000510-9)** - THALES ANTONIO QUEIROZ PINTO COELHO(SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THALES ANTONIO QUEIROZ PINTO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 200461030005109EXEQÜENTE: THALES ANTONIO QUEIROZ PINTO

COELHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 161/162), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007555-34.2004.403.6103 (2004.61.03.007555-0)** - JACIRA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACIRA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00075553420044036103EXEQÜENTE: JACIRA DA CONCEIÇÃO

NOGUEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida, sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.214/217 e 218/221). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007275-29.2005.403.6103 (2005.61.03.007275-9)** - MARIA DOS SANTOS COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00072752920054036103EXEQÜENTE: MARIA DOS SANTOS COSTAEXECUTADO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 168/169), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.172/173 e 174/175). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007297-87.2005.403.6103 (2005.61.03.007297-8)** - IARA REGINA DE ANDRADE CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS



AURELIO C P CASTELLANOS) X IARA REGINA DE ANDRADE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00072978720054036103EXEQÜENTE: IARA REGINA DE ANDRADE

CRUZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 224/225), sendo o valor disponibilizado à parte exeqüente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.233/237 e 238/240). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002709-03.2006.403.6103 (2006.61.03.002709-6)** - OSMAR DOMINGOS DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSMAR DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00027090320064036103EXEQÜENTE: OSMAR DOMINGOS DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 201/202), sendo o valor disponibilizado à parte exeqüente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.197/200 e 205/206). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004299-15.2006.403.6103 (2006.61.03.004299-1)** - MARLENE LUCIA DA ROCHA CASTRO(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLENE LUCIA DA ROCHA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00042991520064036103EXEQÜENTE: MARLENE LUCIA DA ROCHA

CASTROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 165/166), sendo o valor disponibilizado à parte exeqüente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005147-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005147-5)** - EDSON LUIZ BASTOS BORGES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON LUIZ BASTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ BASTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00051470220064036103EXEQÜENTE: EDSON LUIZ BASTOS BORGESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 174/175), sendo o valor disponibilizado à parte exeqüente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008551-61.2006.403.6103 (2006.61.03.008551-5)** - SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00085516120064036103EXEQÜENTE: SONIA MARIA ARCANGELO DE

SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 216/217), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002636-94.2007.403.6103 (2007.61.03.002636-9)** - MARIA AUGUSTA DE JESUS(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA AUGUSTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00026369420074036103EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE JESUSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 148/149), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006316-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006316-0)** - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00063168720074036103EXEQUENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 198/199), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006595-73.2007.403.6103 (2007.61.03.006595-8)** - JOSE FULGENCIO TEIXEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FULGENCIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00065957320074036103EXEQUENTE: JOSÉ FULGENCIO TEIXEIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 162/163), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007244-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007244-6)** - IRINEU PEREIRA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRINEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00072443820074036103EXEQUENTE: IRINEU PEREIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 160/161), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na

forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007266-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007266-5)** - EZEQUIAS DA SILVA BASTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EZEQUIAS DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIAS DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00072669620074036103EXEQÜENTE: EZEQUIAS DA SILVA BASTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 226/227), sendo o valor disponibilizado à parte exeqüente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008099-17.2007.403.6103 (2007.61.03.008099-6)** - MANOEL LOPES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 200761030080996EXEQÜENTE: MANOEL LOPES PEREIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 197/198), sendo o valor disponibilizado à parte exeqüente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.193/196 e 200/201). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002274-58.2008.403.6103 (2008.61.03.002274-5)** - TANIA MARIA CAMPOS NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TANIA MARIA CAMPOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA CAMPOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 200861030022745EXEQÜENTE: TANIA MARIA CAMPOS NASCIMENTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 121/122), sendo o valor disponibilizado à parte exeqüente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004006-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004006-1)** - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 200861030040061EXEQÜENTE: ANTONIO VITOR DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 140/141), sendo o valor disponibilizado à parte exeqüente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008664-44.2008.403.6103 (2008.61.03.008664-4)** - JOAO MIGUEL BARBOSA(SP179458 - MÁRCIA

APARECIDA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MIGUEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 200861030086644EXEQÜENTE: JOÃO MIGUEL BARBOSAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 70/71), sendo o valor disponibilizado à parte exeqüente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009033-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009033-7)** - MARGARIDA DE FREITAS ROSA(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVID HANDERSON FREITAS DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X MARGARIDA DE FREITAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE FREITAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 00090333820084036103EXEQÜENTE: MARGARIDA DE FREITAS ROSAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 130/131), sendo o valor disponibilizado à parte exeqüente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000722-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000722-2)** - IRACI BASTOS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI BASTOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI BASTOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 201061030007222EXEQÜENTE: IRACI BASTOS DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 146/147), sendo o valor disponibilizado à parte exeqüente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000953-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000953-0)** - EDIO APARECIDO GENERI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDIO APARECIDO GENERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIO APARECIDO GENERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 00009531720104036103EXEQÜENTE: EDIO APARECIDO GENERIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 121), sendo o valor disponibilizado à parte exeqüente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006239-73.2010.403.6103** - PEDRO JANUARIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 00062397320104036103EXEQÜENTE: PEDRO JANUARIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à

satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 195/196), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006405-08.2010.403.6103** - MAURO PRADO LEITE(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO PRADO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PRADO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 00064050820104036103EXEQUENTE: MAURO PRADO LEITEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 247/248), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009632-35.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEBORA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA ABUD  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$16.678,97. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, a CEF requereu a desistência da ação, ao argumento de que as partes se compuseram administrativamente (fls.41). Autos conclusos aos 18/12/2013. É o relatório. Decido. Embora a CEF afirme a composição administrativa entre as partes, não carrou aos autos o respectivo termo de acordo, o que inviabiliza a sua homologação, de forma que se faz pertinente o pedido de desistência formulado. Dessarte, HOMOLOGO a desistência manifestada pela CEF, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6219**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001691-39.2009.403.6103 (2009.61.03.001691-9)** - MARIA ESTHER DI LEU(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
EXECUÇÃO Nº 00016913920094036103EXEQUENTE: MARIA ESTHER DI LEUEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 121), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.123/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206, figurando no polo passivo o INSS. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001580-84.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401118-24.1995.403.6103 (95.0401118-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA MARIA BARBOSA X MARCIO TADEU PIMENTEL PEREIRA X MARCO ANTONIO CORREA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS DE MELO BORGES X MARCOS LANGEANI X MARCOS RODRIGUES DA ROSA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA VERDUSSEN X

MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO M ALVES X MARIA APARECIDA DE FATIMA ARAUJO CELENZA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZZA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA DE FATIMA FONSECA JOHANSON X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Vistos em Inspeção. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA MARIA BARBOSA, MARCO ANTONIO CORREA, MARCO AURÉLIO DA CUNHA ALVES, MARCOS LANGEANI, MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES, MARIA APARECIDA DE FRANÇA PEREIRA CASTELO BRANCO, MARIA APARECIDA SILVA com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao(à) embargado(a) para manifestação, com impugnação às fls.67. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls.70/74. Determinada a CEF a apresentação de planilha dos valores que entende corretos, a mesma informou que procedeu ao crédito junto as contas vinculadas dos embargados, dos valores apurados pela contadoria judicial, juntando os respectivos extratos. Requereu, por fim, a extinção da execução e a reversão do valor depositado para fins de garantia, a favor do FGTS. Foi dada ciência aos embargados, que não se pronunciaram. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Outrossim, importa consignar que analisando os cálculos apresentados pelas partes, nos termos da r. sentença e v. acórdão, a Contadoria Judicial constatou que os exequentes, ora embargados, cometeram o excesso de execução, tal alegado pela embargante; mas, por outro lado, também se constatou que os valores apresentados pela CEF eram inferiores aos devidos. Houve equívoco de ambas as partes. Dessa forma, mister frisar que o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Busca-se, ainda, a correta execução do julgado, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 15.083,53 (quinze mil, oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), apurado para 12/2002 (fl. 71), conforme planilha de cálculos de fls. 70/74, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO: a) IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ R\$ 15.083,53 (quinze mil, oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), apurado para 12/2002, que acolho integralmente; b) DECLARO EXTINTA a execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do artigo 741, inciso I, c/c artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em face dos depósitos realizados pela CEF nas respectivas contas vinculadas dos embargados (fls.83/95); c) HOMOLOGO a desistência da execução da verba de sucumbência fixada a favor da União Federal, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil, em face de sua renúncia (fls.798 dos autos principais). Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Remetam-se os autos à SUDI a fim de que figure como embargados, somente aqueles descritos como tal, no cabeçalho desta sentença. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.861, dos autos principais, referente aos honorários sucumbenciais, a favor dos patronos dos embargados, nos termos em que requerido às fls.774/775 - autos principais. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar a reversão da quantia depositada em garantia na conta embargos do FGTS, a favor do FGTS, independentemente da expedição de alvará, conforme pedido de fl.84. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0003160-18.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-90.2002.403.6103 (2002.61.03.005868-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X IRIA RIBEIRO DE FARIA X JOSE WILSON DE FARIA X FATIMA MARIA DA CONCEICAO FARIA X MARIA CREUSA DE FARIA X MARIA CLEIDE DE FARIA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES E SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ WILSON DE FARIA, FÁTIMA MARIA DA CONCEIÇÃO FARIA, MARIA CREUSA DE FARIA e MARIA CLEIDE DE FARIA com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados

pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação (fls. 73). Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 77/83. Intimadas as partes do retorno dos autos, a embargante concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 90) e a embargada permaneceu silente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03 de fevereiro de 2014. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 113.915,27 (cento e treze mil, novecentos e quinze reais e vinte e sete centavos), apurado em 01/2010, conforme planilha de cálculos de fls. 77/83, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de 113.915,27 (cento e treze mil, novecentos e quinze reais e vinte e sete centavos), apurado em 01/2010 (fls. 79), que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401878-75.1992.403.6103 (92.0401878-0)** - EDILIO CIPRO X ANTONIO DE TOLOSA JUNIOR - ESPOLIO X LUCI MARIA CARVALHO DE TOLOSA X MARIA TERESA RIBEIRO X JOSE HELIO RIBEIRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA X PAULO ALVARENGA DE AGUIAR X JOAO CARLOS GUIMARAES NEVES X JOSE PAULO GUIMARAES NEVES X ADHEMAR SALGADO X LUIZ EDUARDO VILELA SALGADO X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO X TANIA MARIA VILELA SALGADO LACAZ X FERNANDO HENRIQUE VILELA SALGADO X PAULO SERGIO VILELA SALGADO X PAULO SERGIO VILELA SALGADO (SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X LUIZ EDUARDO VILELA SALGADO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA VILELA SALGADO LACAZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE VILELA SALGADO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO VILELA SALGADO X UNIAO FEDERAL  
EXECUÇÃO Nº 9204018780 EXEQUENTES: EDILIO CIPRO, ANTONIO DE TOLOSA JUNIOR - ESPÓLIO, MARIA TERESA RIBEIRO, JOSÉ HELIO RIBEIRO, JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA, PAULO ALVARENGA DE AGUIAR, JOÃO CARLOS GUIMARAES NEVES, JOSÉ PAULO GUIMARAES NEVES, PAULO SERGIO VILELA SALGADO, Adhemar Salgado sucedido por LUIZ EDUARDO VILELA SALGADO, MARIA CRISTINA VILELEA SALGADO, TANIA MARIA VILELA SALGADO LACAZ, FERNANDO HENRIQUE VILELA SALGADO, PAULO SERGIO VILELA SALGADO  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 294/295, foi proferida sentença declarando extinta a execução em relação a PAULO ALVARENGA DE AGUIAR, PAULO SÉRGIO VILELA SALGADO, JOSÉ PAULO GUIMARÃES NEVES, JOSÉ HÉLIO RIBEIRO, JOÃO CARLOS GUIMARÃES NEVES, JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA e EDILIO CIPRO. Às fls. 359/360, foi proferida sentença declarando extinta a execução em relação aos exequentes ANTONIO DE TOLODA JUNIOR - ESPÓLIO e MARIA TERESA RIBEIRO. Prosseguiu-se a execução em relação aos sucessores de ADHEMAR SALGADO que foram habilitados nos autos. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 454/459), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos sucedidos de Adhemar Salgado, LUIZ EDUARDO VILELA SALGADO, MARIA CRISTINA VILELEA SALGADO, TANIA MARIA VILELA SALGADO LACAZ, FERNANDO HENRIQUE VILELA SALGADO, PAULO SERGIO VILELA SALGADO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401998-79.1996.403.6103 (96.0401998-8)** - ENY NASCIMENTO MOREIRA (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAUDELINO ALVES DE

SOUSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ENY NASCIMENTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY NASCIMENTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO nº 04019987919964036103EXEQUENTE: ENY NASCIMENTO MOREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 73/86 e 102/116, a União Federal, ora executada, informou que os valores postulados pelo autor, ora exequente, foram pagos administrativamente, na íntegra, no curso do processo. Intimado, o exequente manteve-se silente (fls. 87vº). Instado a se manifestar sobre a verba honorária arbitrada (fl. 133), o exequente nada requereu (fl. 134/135). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, em razão do pagamento administrativo dos valores aqui pleiteados ao autor, ora exequente, o cumprimento do julgado não resultou em valores pretéritos a serem quitados pelos executados, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Quanto à verba de sucumbência fixada a favor da parte exequente, ela não demonstrou interesse em sua execução, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0405876-75.1997.403.6103 (97.0405876-4)** - ZENITH PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO E SP150032 - ROGERIO DE FREITAS BARBOSA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ZENITH PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósitos das importâncias devidas (fls. 243 e 254), sendo o valor relativo aos honorários disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal e o valor principal foi levantado pela parte autora, ora exequente, mediante alvará (fls. 266/267). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005868-90.2002.403.6103 (2002.61.03.005868-3)** - JOSE WILSON DE FARIA X FATIMA MARIA DA CONCEICAO FARIA X MARIA CREUSA DE FARIA X MARIA CLEIDE DE FARIA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES E SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IRIA RIBEIRO DE FARIA

Proferi sentença, nesta data, nos autos de Embargos à Execução nº 00031601820124036103, em apenso.

**0004583-28.2003.403.6103 (2003.61.03.004583-8)** - ANDRE LUIZ BANDEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00045832820034036103EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ BANDEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 146), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006380-68.2005.403.6103 (2005.61.03.006380-1)** - MOACIR ELIAS PEREIRA X LOIDE ICLEIA RODRIGUES PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOIDE ICLEIA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE ICLEIA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela



coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 110/111), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002741-08.2006.403.6103 (2006.61.03.002741-2)** - TARCISIO DOS SANTOS ARAUJO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TARCISIO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 00027410820064036103EXEQUENTE: TARCISIO DOS SANTOS ARAUJOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 178/179), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004285-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004285-1)** - ZELIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ZELIA APARECIDA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA APARECIDA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 00042853120064036103EXEQUENTE: ZELIA APARECIDA DIAS DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 268/269), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acostaram a inicial às fls.61/77, cujas cópias já foram apresentadas pela exequente (fls.280/296), devendo ser entregues à parte solicitante mediante recibo nos autos. Com a relação a carteira de trabalho, colho dos autos que esta constitui documento de fls.15 a 60. Portanto, para seu desentranhamento, necessário que a parte exequente apresente as cópias de todas estas páginas - 15 a 60. Se apresentadas as referidas cópias, defiro desde já o desentranhamento da carta de trabalho da parte autora que deverá ser entregue mediante recibo nos autos. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006154-29.2006.403.6103 (2006.61.03.006154-7)** - PAULO CANDIDO MARCELINO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO CANDIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CANDIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 161/162), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000914-25.2007.403.6103 (2007.61.03.000914-1)** - HELIO MOURA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 239/240), sendo o valor disponibilizado à parte

exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005733-05.2007.403.6103 (2007.61.03.005733-0)** - ZENAIDE CARLOS DA FONSECA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZENAIDE CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 00057330520074036103EXEQUENTE: ZENAIDE CARLOS DA FONSECAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 277/278), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008688-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008688-3)** - JAIME DE SOUZA X MARIA CONSTANCIA DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CONSTANCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSTANCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 171/172), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007378-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007378-2)** - ZILDA ALVES DE ARAUJO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZILDA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 209/210), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001545-61.2010.403.6103** - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO Nº 00015456120104036103EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 136/137), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401118-24.1995.403.6103 (95.0401118-7)** - MARCIA MARIA BARBOSA X MARCIO TADEU PIMENTEL

PEREIRA X MARCO ANTONIO CORREA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS DE MELO BORGES X MARCOS LANGEANI X MARCOS RODRIGUES DA ROSA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA VERDUSSEN X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO M ALVES X MARIA APARECIDA DE FATIMA ARAUJO CELENZA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZZA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA DE FATIMA FONSECA JOHANSON X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Proferi sentença, nesta data, nos autos de Embargos à Execução nº 00015808420114036103, em apenso.

**0003325-12.2005.403.6103 (2005.61.03.003325-0)** - JOSE CASSIO DE MELO SERVO X MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES X MARIA INES COSTA JACOB BERNARDES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X RUY YASSUO MATSUMOTO X JOSE FRANCISCO SANTOS VERGES X AMAURI RODRIGUES DA SILVA X OLINDA SANTOS DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ANTONIO MARIO LOPES X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO X JOSE ARMANDO DE CASTRO NOGUEIRA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CASSIO DE MELO SERVO X MARIA INES COSTA JACOB BERNARDES X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X RUY YASSUO MATSUMOTO X OLINDA SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO PERRENOUD X ANTONIO MARIO LOPES X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO X JOSE ARMANDO DE CASTRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CASSIO DE MELO SERVO EXECUÇÃO Nº 00033251220054036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: JOSÉ CASSIO DE MELO SERVO e OUTROS Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Processado o feito, aparte executada efetuou o pagamento da verba sucumbencial devida, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo (fls.460), cujo valor foi objeto de concordância da União, que requereu a respectiva conversão em renda (fls.462). Decido. Uma vez que a União, ora exequente, concordou com o valor da verba sucumbencial depositada em seu favor, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB-/JF), requisitando-se a conversão em renda da União (código 2864) do depósito comprovado às fls.460, servindo-se, para tanto, de cópia da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## Expediente Nº 6265

### INQUERITO POLICIAL

**0008231-79.2004.403.6103 (2004.61.03.008231-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005791-2)) JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP010396 - FRANCISCO AURELIO DENENO E SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X MARCUS VINICIUS DENENO

Fls. 861: Considerando que o Sr. Francisco Aurélio Deneno Júnior já foi intimado dos termos da decisão de fls. 725/732 através de seu advogado constituído (fl. 349), consoante certidão de fls. 756/verso, e tendo em vista que o Sr. Francisco não foi localizado para ser intimado pessoalmente, conforme certidão de fl. 845, conclui-se que o mesmo não tem interesse na devolução dos bens a ele pertencentes. Destarte, decreto o perdimento de todos os bens pertencentes a Francisco Aurélio Deneno Júnior que se encontram apreendidos nestes autos, nos termos do art. 123 do CPP. Considerando que referidos bens não possuem valor patrimonial que justifique a venda em leilão público, determino que os mesmos sejam destruídos. Por economia processual, determino a destruição do material apreendido, em conformidade com o artigo 274 do provimento CORE 64, devendo o Diretor de Apoio Regional desta Subseção Judiciária providenciar a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s), encaminhando-o(s) a este Juízo. Cópia da presente decisão servirá como Ofício, que deverá ser instruído com cópia da certidão de fls. 847/857. Relativamente aos materiais relacionados às fls. 857/858, uma vez que se tratam de utensílios relacionados à recarga de arma de fogo, determino que os mesmos sejam encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em SJCampos/SP, nos termos da Lei nº 10.826/2003, ficando autorizada a destruição. Cópia da presente decisão servirá como Ofício, que deverá ser instruído com cópia de fls. 857/858. Cumpridas as determinações

supra, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, procedam-se às comunicações aos órgão de identificação civil e após encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

**0003039-53.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCINILTO PEREIRA DA SILVA(RJ119063 - RODRIGO FORTES SCALDAFERRI)  
INQUÉRITO POLICIAL Nº 0003039-53.2013.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ACUSADO: FRANCINILTO PEREIRA DA SILVA VISTOS EM SENTENÇA. I - Relatório Cuida-se de inquérito policial instaurado por meio de Portaria do Delegado de Polícia Federal (fl.02), para apurar eventual prática do crime tipificado no artigo 179 do Código Penal, tendo em vista que, na data de 29/09/2010, os bens penhorados em execução promovida pela Fazenda Nacional, nos autos nº0007490-68.2006.403.6103, por Oficial de Justiça da 4ª Vara Federal de São José dos Campos, não foram encontrados em poder do depositário nomeado, Sr. FRANCINILTO PEREIRA DA SILVA.O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal, nos termos da manifestação de fls.93.Aos 13/06/2013, em audiência realizada perante o 2º Juizado Especial Federal de Niterói/RJ, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, mediante as condições estabelecidas no termo de fls.123/124, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor.Notícia os autos o cumprimento da proposta de transação penal a que o acusado se obrigou (fls.129/130, 132/135 e 140/145). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl.147, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º da Lei 9.099/95.É o relatório. II - FundamentaçãoDessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 129/130, 132/135 e 140/145, nos termos estabelecidos em audiência (fls.123/124), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado FRANCINILTO PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 76 e por analogia do 5º do artigo 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0001298-12.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO TAKATERU MATSUMURA(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO E SP076134 - VALDIR COSTA)  
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Nº 0001298-12.2012.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: PAULO TAKATERU MATSUMURA VISTOS EM SENTENÇA. I - Relatório Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Criminal instaurado por meio de Portaria do Delegado de Polícia Federal (fl.02), para apurar eventual prática do crime tipificado no artigo 330 do Código Penal, tendo em vista que o averiguado recebeu duas requisições emitidas pelo Ministério Público do Trabalho para que apresentasse cópia de documentos necessários à instrução de procedimento em curso perante aquele órgão e, embora tenha pessoalmente recebido uma das referidas notificações, não atendeu a nenhuma delas.O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal, nos termos da manifestação de fls.28/29 e 61.Aos 09/05/2013, em audiência realizada perante este Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, mediante as condições estabelecidas no termo de fl.68, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor.Notícia os autos o cumprimento da proposta de transação penal a que o acusado se obrigou (fls.71/77). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl.79, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º da Lei 9.099/95.É o relatório. II - FundamentaçãoDessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls.71/77, nos termos estabelecidos em audiência (fl.68), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado PAULO TAKATERU MATSUMURA, nos termos do artigo 76 e por analogia do 5º do artigo 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008122-65.2004.403.6103 (2004.61.03.008122-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005791-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP017679 - FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA PORTO E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) Fls. 612 e seguintes: I - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta rogatória dando conta da não localização

da testemunha Melita Palestini na Itália.II - Encaminhe-se via e-mail, as folhas 613/614 à tradutora nomeada pelo Juízo, a fim de que a mesma proceda à tradução do texto para o português.III - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, com urgência, ainda hoje, para que se manifeste acerca do documento de fls. 613/614. Int.

**0000244-45.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LEANDRO RODOLFO DE OLIVEIRA SANTOS(SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS E SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 310 - frente e verso: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para determinar o seguinte:I - Seja o réu intimado para que proceda à retirada do material relacionado no termo de fl. 97, qual seja, 01 (um) aparelho celular da marca FLY-YING, modelo E71, nº IMEI 355710023329639, nº cartão SIM (chip) 8955311229966616407 da operadora OI. Cópia dessa decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu abaixo relacionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados desta intimação, entre em contato com a Secretaria do Juízo desta 2ª Vara Federal através do fone 12-3925 8802, das 10:00 às 18:00 horas, a fim de agendar dia e hora para retirada do material constante no termo de fl. 97 (cópia anexa).Réu: LEANDRO RODOLFO DE OLIVEIRA SANTOS (fl. 65)RG: 44433778 SSP/SP CPF: 345.725.788-42Endereço: Rua Geovani Batista Capeloto, nº 63, Nova Michigan, São José dos Campos/SP.2. Cumprido o item supra, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.3. Superadas as diligências arquivem-se os autos, na forma da lei. 4. Int.

### **Expediente Nº 6268**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002887-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002887-2)** - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

AUTOS Nº 199961030028872EXEQUENTE: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATICÍNIOS LTDAEXECUTADA: UNIÃO FEDERALFls.510/512:A fim de viabilizar a este órgão jurisdicional o escorreito encerramento da fase de cumprimento do julgado, mormente à vista das questões suscitadas pela exequente, tenho por necessárias algumas providências, sem as quais reputo temerário e precipitado concluir pela ocorrência de apropriação indevida de valor de depósito judicial pela Caixa Econômica Federal. Dessarte:1- Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, de modo fundamentado, o exato valor que, em seu favor, foi transformado em pagamento definitivo (ou convertido em renda), em cumprimento do ofício de fls.440/442 (nº1.046/2013 SD.02-J2.210, deste Juízo), bem com, à vista do quanto alegado pela CEF às fls.491, qual o valor que, juntamente com aquele montante, também teria sido convertido a título de acréscimos (ou correções). 2- Após o cumprimento da determinação supra, determino sejam os autos remetidos à Contadoria do Juízo para que, à vista do que restou decidido pelo v. acórdão transitado em julgado, e dos depósitos efetuados pela exequente (comprovados por guias juntadas às fls.134/137, 139/144 e 222/223 e constantes dos autos suplementares em apenso), aponte, de forma minudente, qual o montante que, do saldo total dos aludidos depósitos judiciais, deveria ser levantado pela União e qual o valor cabível aos exequentes. Deverá o auxiliar do Juízo, ainda, apontar a este Juízo se os valores constantes das guias de depósito judicial acima referidas (consideradas as devidas atualizações, que também deverão ser explicitadas a este magistrado) coadunam-se com aqueles valores apontados pela CEF como saldos totais das contas 13311-4 e nº13463-3, às fls.335/354. A Contadoria do Juízo deverá, para fiel cumprimento da determinação ora exarada, atentar-se, também, ao teor dos documentos de fls.359/368, 372/373, já que a inicial quantificação dos valores destinados à conversão para o Fisco e para levantamento pela exequente, bem como a decisão de fls.400/401, foram estribadas na planilha do cálculo elaborado unilateralmente pela União Federal, ao qual, no entanto, anuiu a exequente.Após o cumprimento de todas as diligências acima consignadas, dê-se vista à exequente e tornem os autos imediatamente conclusos.

### **Expediente Nº 6272**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILSON FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 -

FABIO PARISI) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus WILSON FRANCISCO DA SILVA FILHO, ANTÔNIO DE PÁDUA ARRUDA, GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES e JOSÉ CURTOLO a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. O réu JOSÉ CURTOLO foi devidamente intimado à fl. 1212, apresentou defesa à fl. 1320. O réu WILSON FRANCISCO DA SILVA FILHO, foi devidamente intimado da proposta de suspensão à fl. 1206, não tendo comparecido nem tendo constituído advogado foi lhe nomeado defensor dativo Dr. Pedro Magno (fl. 1478), que apresentou reposta a acusação à fl. 1480/1483. À fl. 1490 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito quanto aos réus que apresentaram contestação. À fl. 1562/1563 despacho pelo prosseguimento e determinação de nova tentativa de citação de Germano Alexandre e Antônio de Pádua. É a síntese. 1. Considerando a não localização do réu ANTÔNIO DE PÁDUA ARRUDA expeça-se edital para sua citação e intimação. 2. Fls. 1576/1580: Dou o réu GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES por citado, uma vez que, embora não tenha sido localizado nos endereços constantes dos autos, compareceu espontaneamente perante este Juízo através de advogado regularmente constituído. 3. Defiro a devolução de prazo requerida. Abra-se vista à defesa para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, a contar da publicação deste despacho. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Int.

**0002751-42.2012.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR E SP186511 - ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SANTOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7651**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001668-20.2014.403.6103** - DANIEL NUNES DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se II - Defiro o depósito em 5 (cinco) dias para Consignação em Pagamento. III - Após, cite-se a ré para levantar o depósito ou contestar a ação. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0405974-26.1998.403.6103 (98.0405974-6)** - LATIF ABRAO JUNIOR X ANA CRISTINA FREITAS DE VILHENA ABRAO(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X MANOEL CLINEU ANDRADE JUNQUEIRA X CONDOMINIO LAP OU COMERCIO E ENGENHARIA LAP LTDA

Intime-se o autor para retirar o MANDADO DE INTIMAÇÃO DE REGISTRO expedido em 09.04.2014 para providenciar a entrega no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, devendo, também, efetuar o pagamento de custas e emolumentos junto ao r. Cartório de Registro.

**0007449-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007449-2)** - MARIO SERGIO DE CASTILHO X SUZI MARIA DE CASTILHO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ELIZANE MARIA GOMES DA SILVA X ALCIDES AMARAL DA SILVA X JULIANA DO PRADO DE CARVALHO E LIMA(SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA) X JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO(SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO E SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA)

I - Encaminhe-se os autos à SUDP para inclusão de JOSÉ FELIX DOS SANTOS no polo passivo, bem como de seus patronos. II - Fls. 467 e 476: defiro ao réu JOSÉ FELIX DOS SANTOS os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. III - Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) de fls. 466/475, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. IV - Após,

vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int.

**0009100-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009100-0)** - JOSE CABELLO X MARIA JOSE PALOSCHI CABELLO(SP223524 - RAPHAEL PALOSCHI CABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X VALDIR MARQUES X ALMIRA ANGELA DE OLIVEIRA MARQUES X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

Fls. 244 verso: intime-se o autor para juntar cópia do demonstrativo do carnê do IPTU do exercício de 2014 referente ao imóvel objeto desta ação, a fim de instruir o mandado de registro.

#### **MONITORIA**

**0006797-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006797-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TELES E COELHO COMERCIO DE FRANGOS LTDA X WALDECY DA COSTA COELHO X ERIKA DA SILVA TELES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Fls. 143/146: dê-se ciência à CEF.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

**0009506-82.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HEBERT APARECIDO DE CASTRO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de HEBERT APARECIDO DE CASTRO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 21.715,85 (vinte e um mil, setecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), relativos ao crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o requerido não opôs embargos monitórios.Designada tentativa de conciliação, o requerido não foi encontrado para intimação.Convertido o procedimento em execução, o executado foi citado.A CEF formulou pedido de desistência às fls. 76-81, informando a composição administrativa das partes.É o relatório. DECIDO.Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contemplou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001483-79.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-62.2013.403.6103) ELETIZ PEREIRA THEOTONIO DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos etc.Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, comprove, documentalmente, as alegações descritas na inicial, tais como a titularidade da conta poupança, desde quando a conta passou a ser conjunta com a filha e a proveniência dos depósitos que alega serem realizados pelos outros irmãos. No mesmo prazo, recolha as custas processuais ou apresente a declaração de hipossuficiência econômica.Cumprido, cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.À SUDP para retificação da classe processual, fazendo-se constar Embargos de Terceiros, bem como o pólo ativo da demanda, fazendo-se constar somente ELETIZ PEREIRA THEOTONIO DOS SANTOS.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES

Encaminhe-se os autos à SUDP para correção da classe, devendo constar: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Fls. 73/75: tendo em vista que o exequente solicita a penhora pelo sistema BACENJUD, porém já existe penhora de imóvel (fls.50), intime-se o exequente para que reformule seu pedido de acordo com o artigo 667 do CPC, pois este não permite segunda penhora, salvo nos casos previstos.Int.

**0003116-62.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EDUARDO PEDRAZZA DUTRA X MARIGNES THEOTONIO DOS SANTOS DUTRA

Fls. 75: tendo em vista a interposição de Embargos de Terceiro sobre os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, com a alegação de nulidade absoluta, aguarde-se o julgamento dos Embargos para decisão com relação a esses valores. Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.

**0006684-86.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIS DE MORGADO VARRO

Fls. 64/73: dê-se ciência à CEF. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

**0008723-56.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ROBERTA MATOSO DA SILVA

Homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA E ROBERTA MATOSO DA SILVA, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0007640-39.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AILTON FERREIRA DA FONSECA X ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006698-70.2013.403.6103** - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002332-60.2014.403.6100** - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise do pedido eletrônico de restituição nº 18300.87134.090911.1.2.04-1831, que foi apresentado em 09.09.2011. Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de dois anos, e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência. A inicial foi instruída com documentos. Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos vieram redistribuídos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 67-68. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise do pedido de restituição apresentado em 09.09.2011. Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a União possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve a autoridade impetrada agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso dos autos, ainda que descumprido o prazo legal para análise do pedido, não se pode afirmar que se trata de má-fé ou incúria da autoridade impetrada, cuidando-se, na verdade, da notória dificuldade da Administração Pública em atender corretamente aos contribuintes. De toda forma, não pode o Poder Judiciário



negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a questão de fundo (o direito à restituição ou compensação) não foi sequer negado pela autoridade impetrada. Não se pode, todavia, obrigar essa autoridade a deferir o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a análise do pedido de restituição nº 18300.87134.090911.1.2.04-1831, podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Fls. 84-88: não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo de origem. À SUDP para retificar o polo passivo, para que dele conste apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. Intimem-se. Oficie-se.

**0000579-59.2014.403.6103** - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP  
Fls. 56/60: tendo em vista que não houve interposição de recurso sobre a decisão de fls. 53/53 verso que declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, portanto este Juízo é incompetente para apreciar essa petição. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 53/53 verso. Int.

**0001876-04.2014.403.6103** - ASSOCIACAO BENEFICENTE SOCIAL E EDUCACIONAL L(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à inclusão do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 37036792-8 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com as alterações da Lei nº 12.865/2013, de forma a não constituir impedimento à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega a impetrante, em síntese, que em 20.12.2013 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, optando pela inclusão da totalidade dos débitos contemplados pela citada lei. Esclarece que os débitos nº 37.036.790-1, 37.036.793-6, 37.036.794-4 e 37.036.795-2 foram parcelados de forma manual e o de nº 37.036.792-8, de forma eletrônica. Afirma que o parcelamento vem sendo pago rigorosamente em dia, todavia, teve recusada a emissão de CND sob a alegação de que o parcelamento eletrônico da CDA 37.036.792-8 estaria em atraso. Sustenta que tentou solucionar administrativamente, mas não obteve êxito e que os débitos da mencionada CDA são do período de apuração de 01/2005 a 12/2006, portanto, se enquadram nas regras da Lei nº 11.941/2009, motivo pela qual a impetrante estava segura que todos os seus débitos teriam sido incluídos no parcelamento. Sustenta que sua certidão negativa expirará no dia 22.04.2014, necessitando de uma nova certidão para obtenção de recursos financeiros junto à Prefeitura Municipal. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos descritos nos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Observo, desde logo, que os documentos trazidos com a inicial não permitem verificar, exatamente, quais foram os motivos pelos quais os débitos relativo a Certidão de Dívida Ativa nº 37.036.792-8 acabaram não sendo incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. De toda forma, verifica-se que a impetrante formulou de forma manual o Pedido de Parcelamento de Débitos, em 20.07.2010, os quais foram discriminados (DEBCAD nº 370367944, 370367901, 370367936 e 370367952), dentre os quais não consta a CDA 37.036.792-8 (fls. 41-42). O recibo do pedido de parcelamento foi emitido em 20.12.2013 (fls. 35) e os pagamentos tiveram início em 30.12.2013 (fls. 47-50). Às fls. 44-45, consta um extrato de parcelamento, que o impetrante alega se tratar da CDA 37.036.792-8, cujos pagamentos foram feitos até o início do pagamento do parcelamento da Lei 11.941/2009. Tais fatos representam sua inequívoca manifestação de vontade em parcelar todos os débitos então existentes, de tal forma que não parece razoável sancioná-la em decorrência de simples equívoco ocorrido no momento de requerer o parcelamento (ou de indicar quais débitos seriam parcelados). Como já ponderei em casos anteriores, a adesão a tais parcelamentos tem se operado, nos últimos anos, mediante o acesso a sistemas informatizados. Não se descarta a possibilidade, portanto, de que alguns contribuintes, pouco afeitos aos sistemas de informática, se confundam com o manuseio de suas rotinas e cometam erros. A interpretação dessas questões, portanto, deve ser realizada com uma boa dose de razoabilidade, até para que questões menores ou simplesmente formais acabem por inviabilizar o gozo de um benefício fiscal previsto em lei. Está assim presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante. O periculum in mora decorre dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso não obtenha a certidão de regularidade fiscal aqui pretendida. Fica a autoridade administrativa intimada a recalcular o valor do parcelamento, se for o caso, de forma a reproduzir a inclusão dos débitos aqui discutidos. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a inclusão do débito consubstanciado

na CDA nº 37.036.792-8 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, suspendendo-se sua exigibilidade, bem como a expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos que não os aqui afirmados. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000092-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISELLE SILVA RIBEIRO X HIGINO RIBEIRO (SP246435B - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA E SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELLE SILVA RIBEIRO**

I - Fls. 147/149 e 152: tendo em vista a substituição dos fiadores, defiro o pedido de substituição dos réus ALVARO SEBASTIÃO MOURA e ZINIA ANUNCIAÇÃO SANTOS MOURA por HIGINO RIBEIRO, CPF nº 358.932.658-15. Encaminhe-se os autos à SUDP para fazer a modificação no sistema processual. II - Fls. 153/154: designo o dia 23 de julho de 2014, às 15h00, para audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0006802-96.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROBERTO GRACINDO GONDIM PEREIRA (SP278445 - SAMIRA MONTEIRO GUEDES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GRACINDO GONDIM PEREIRA**

I - Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652, do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e, considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação do bloqueio eletrônico, será efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. Intimem-se.

**0001192-16.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINALDO BENEDITO BARRETO (SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BENEDITO BARRETO (SP169621 - RICARDO FINCK)**

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Considerando que a desistência é consequência de composição administrativa entre as partes, deixou de condenar quaisquer delas ao pagamento de honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902009-98.1994.403.6110 (94.0902009-3) - GERALDO BENETTI X FLORESMILHA PEREIRA BENETTI(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP112464 - MARINA MUNHOZ VISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que FLORISMINA PEREIRA BENETTI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença de fls. 90/98, parcialmente reformada pela decisão de fls. 130/132, com trânsito em julgado em 25/11/2011 (fls. 134), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de Geraldo Benetti para aplicar a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social através do Decreto nº 357 de 07/12/1991.Devidamente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagar o valor de R\$ 7.831,81, atualizado até fevereiro de 2007, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os Embargos à Execução n.º 2007.61.10.006471-8, cuja decisão de fls. 205/206, julgou extinta a execução na forma do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil, uma vez que não havia diferenças a serem pagas a parte autora, tendo em vista que tais valores foram pagos administrativamente. É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Tendo em vista que, conforme informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, já houve o pagamento administrativo da diferença dos 147,06% (referente às parcelas de novembro de 1992 a outubro de 1993), não havendo diferenças a serem creditadas a favor da parte autora, falta a FLORISMINA PEREIRA BENETTI o necessário interesse processual no prosseguimento da execução da sentença proferida nestes autos, nas modalidades necessidade e utilidade, pelo que imperativa a sua extinção da relação processual, sem resolução do mérito. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual da parte exequente, nas modalidades utilidade e necessidade, no prosseguimento da execução do julgado.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001203-78.2000.403.6110 (2000.61.10.001203-7) - GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)**

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO que GENAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA. move em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).A sentença de fls. 92/101, parcialmente reformada pela decisão de fls. 177/194, com trânsito em julgado em 17/05/2012 (fls. 435/436), julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar que os valores correspondentes às diferenças entre o PIS recolhido pela autora, nos moldes dos citados Decretos-Leis, e o PIS validamente devido nesse período, na forma das Leis Complementares n.ºs. 7/70, 17/73 e alterações subsequentes, são compensáveis com quantias vincendas do próprio PIS, atualizadas a partir da data do recolhimento até o momento da efetiva compensação, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária utilizados no período pela ré, para atualização de seus créditos tributários e, a partir de 1º de janeiro de 1996, apenas a Taxa SELIC, condenando, ainda, a União a pagar à parte autora os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado a partir do ajuizamento. Assinalando, finalmente, que somente poderão ser compensadas as quantias não extintas pela decadência, cujo prazo deverá ser computado de cinco (5) anos da homologação expressa ou tácita do lançamento.Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 11.410,90, atualizado até outubro/2012, a União concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 430).Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 435.Devidamente intimada a manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora nada respondeu (fls. 441, verso).É o relatório. DECIDO.Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Neste caso, a conta indicada pela parte exequente está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente informou que o valor depositado satisfazia o crédito exequendo; não havendo oposição expressa pelo credor que quedou-se inerte.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002647-15.2001.403.6110 (2001.61.10.002647-8) - ISMARINA DA SILVA BARBOSA X FELIX DA SILVA BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que ISMARINA DA SILVA BARBOSA e FELIX DA SILVA BARBOSA movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS.A sentença de fls. 184/188, parcialmente reformada pela decisão de fls. 242/245, com trânsito em julgado em 08/10/2012 (fls. 248), julgou parcialmente procedente o pedido para conceder aos autores o valor relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez a que fazia jus Gerônimo Carlos Barbosa, desde a data do requerimento administrativo (12 de maio de 2000) até a data do seu óbito (24 de outubro de 2004) e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS ao pagamento dos valores vencidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 64/05 - Conselho de Justiça Federal, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença.Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 37.082,83, atualizado até dezembro/2012, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 260).Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 275/277.Devidamente intimada a manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora nada respondeu (fls. 285).É o relatório. DECIDO.Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Neste caso, a conta indicada pela parte exequente está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente informou que o valor depositado satisfazia o crédito exequendo; não havendo oposição expressa pela parte credora.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001803-50.2010.403.6110 (2010.61.10.001803-3) - MARIA DE JESUS CAMARGO JORGE(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que ISMARINA DA SILVA BARBOSA e FELIX DA SILVA BARBOSA movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença de fls. 184/188, parcialmente reformada pela decisão de fls. 242/245, com trânsito em julgado em 08/10/2012 (fls. 248), julgou parcialmente procedente o pedido para conceder aos autores o valor relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez a que fazia jus Gerônimo Carlos Barbosa, desde a data do requerimento administrativo (12 de maio de 2000) até a data do seu óbito (24 de outubro de 2004) e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS ao pagamento dos valores vencidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 64/05 - Conselho de Justiça Federal, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença.Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 37.082,83, atualizado até dezembro/2012, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 260).Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 275/277.Devidamente intimada a manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora nada respondeu (fls. 285).É o relatório. DECIDO.Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Neste caso, a conta indicada pela parte exequente está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente informou que o valor depositado satisfazia o crédito exequendo; não havendo oposição expressa pela parte credora.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008829-65.2011.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

LOJAS CEM LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito processual ordinário, em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a contratação de prestação de serviços de construção civil, relativamente às competências de janeiro até abril de 2002, as quais são objeto da NFLD nº 35.906.526-0, bem como seja reconhecido o seu direito à restituição do valor recolhido a tal título, mediante

compensação ou restituição. Alega a autora, em suma, que em agosto de 2001 contratou a pessoa jurídica Walter Torre Jr. Construtora Ltda., empresa regularmente inscrita no CREA/SP sob nº 034.453-1, para a prestação de serviços de construção civil por empreitada global, modalidade de contrato em que a contratada fica responsabilizada pelo fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à realização da obra, assim como pela sua conclusão. Argumenta que, apesar de o contrato excluir alguns dos serviços necessários à conclusão da obra e prever a possibilidade de repasse, pela contratada, de parte da obra a subempreiteiras, cuidando-se de empreitada total, a responsabilidade pela conclusão da obra e pelo recolhimento de 11% do valor das notas fiscais ou fatura a título de contribuição previdenciária sobre os serviços prestados é somente da contratada. Sustentou que, no que diz respeito ao trabalho realizado pelos subempreiteiros contratados pela Walter Torres Júnior Ltda., foram eles autorizados a expedir as faturas diretamente em nome da autora que, por sua vez, procedeu à devida retenção de 11% do valor das notas fiscais respectivas. Argumenta que, tendo a Walter Torres Júnior Ltda. efetuado o recolhimento da contribuição devida em razão dos serviços por ela prestados, a ausência da retenção, pela autora, nas notas fiscais dos serviços respectivos, enseja somente a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, e não a cobrança da obrigação principal, já cumprida pela contratada. Sustenta que, quanto aos serviços prestados pelas subempreiteiras contratadas pela Walter Torre Júnior Ltda., foram elas autorizadas a expedir as faturas em nome da autora, que efetuou a retenção do valor correspondente a 11% das notas fiscais correspondentes, a título de antecipação da contribuição previdenciária devida. Dogmatiza que, nos termos do artigo 190, inciso I, da IN-SRP nº 03/2005, a responsabilidade solidária pelo recolhimento do tributo telado fica afastada quando o valor a ser retido for superior ao valor devido em virtude da incidência sobre a folha de pagamento da prestadora de serviços, norma esta não observada pela fiscalização, que atribuiu à autora responsabilidade por débito de contribuições previdenciárias já recolhidas pela prestadora do serviço. Alega ter impugnado administrativamente o lançamento contra si lavrado (NFLD nº 35.906.526-0) e, mantida a exigência, interpôs recurso voluntário, ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir os créditos relativos às competências de agosto a dezembro de 2001 e, posteriormente, quando ainda pendente de julgamento o recurso especial por ela interposto, optou por quitar o débito remanescente, tendo em vista a urgência para obtenção de certidão de regularidade fiscal, o que implica no seu direito à restituição do tributo. A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 18/141. Emenda à inicial em fls. 158/159. Em fls. 165/166 a autora requereu a intimação da ré para juntada aos autos de cópia do processo administrativo relativo à NFLD debatida nestes autos, o que lhe foi deferido, bem como a juntada dos documentos de fls. 168/268, o que lhe foi deferido. Citada, a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, contestou os termos da inicial em fls. 269/278, alegando, como prejudicial de mérito, que eventuais valores a serem restituídos somente abarcam os cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, alegou que não houve reconhecimento, na esfera administrativa, de decadência parcial do crédito tributário, bem como defendeu a regularidade da sua constituição e da instrução do processo administrativo a ele concernente. Ponderou que cobrança é legítima, porquanto o contrato que embasa a tributação denota a prestação de serviço por empreitada parcial, e não total, restando assim configurada a hipótese de substituição tributária, em que a autora figura como sujeito passivo direto da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários dos empregados que trabalharam em benefício da empresa por ela contratada, mormente considerando-se a expressa previsão contratual de que os materiais seriam faturados diretamente contra a autora, fato que bem demonstra que as notas fiscais emitidas pela Walter Torre Junior Ltda. - as quais não discriminam o fornecimento de materiais - dizem respeito unicamente à mão-de-obra fornecida pela contratada. Em fl. 279 foi determinado à autora que se manifestasse sobre a contestação, sendo ainda, na mesma oportunidade, determinado às partes que dissessem acerca de eventual interesse na produção de provas e à União que trouxesse ao feito cópia do processo administrativo relativo à NFLD guerreada. A autora ofertou réplica à contestação em fls. 282/295, sustentando a inocorrência de prescrição, reiterando os argumentos expostos na inicial e requerendo a produção de prova pericial contábil. A União, em fl. 297, expressamente manifestou seu desinteresse na produção de provas, e em fl. 298 colacionou ao feito cópia digitalizada do processo administrativo nº 13876.000334/2007-19. Deferida a prova pericial contábil requerida pela parte autora (fls. 299/300), cujo laudo foi juntado em fls. 372/1.132. Sobre o laudo se manifestou a autora em fls. 1.138/1.144, somente discordando das conclusões do perito no que pertine à presunção de inexistência de pagamento do tributo atacado. A União, em sua manifestação de fls. 1.146/1.147, concordou plenamente com as conclusões do perito. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Num primeiro momento, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Verifico presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em relação às condições da ação, considere-se que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à repetição do indébito, em qualquer das suas modalidades, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido. Neste caso, evidencia-se que a parte autora acostou aos autos, em fl. 141, comprovante de recolhimento (GPS) do valor que, expressamente, no item 46.c da inicial, pretende repetir, sendo oportuno salientar que a GPS em questão diz respeito à NFLD discutida nos presentes autos (nº 35.906.526-0). Desta forma, demonstrou que se sujeitou ao recolhimento da exação, que entende indevida, pelo que viável que o

pedido de restituição seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento do tributo que entende indevido é condição necessária para que tal pretensão seja apreciada. Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito aventada pela União em contestação, relativa à prescrição, conforme consta em fls. 270/275. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE nº 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar nº 118/05. Eis o teor da ementa do acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC nº 118/2005. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 17/10/2011, e o recolhimento que alega indevido foi efetuado em 31/05/2011 (fl. 141), de forma que não há que se falar em prescrição. Analisada a prejudicial, passo ao exame do mérito propriamente dito. Pertinente frisar, primeiramente, que não há qualquer questionamento acerca da constitucionalidade e legalidade da exigência fiscal consubstanciada na retenção descrita no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, versando a controvérsia trazida à apreciação deste juízo, principalmente, sobre natureza do contrato de prestação de serviços firmado entre a autora e a empreiteira Walter Torre Júnior Ltda., porquanto a União entende que, não podendo este ser caracterizado como contrato de empreitada total, a autora, na qualidade de contratante, é a responsável tributária pelo recolhimento da contribuição de 11% incidente sobre os valores das notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviço realizados por empreitada de mão-de-obra de construção civil. A autora sustenta a inexigibilidade dos valores objeto da NFLD nº 35.906.526-0 contra si lavrada, porquanto a contratação de prestação de serviços de construção civil na modalidade empreitada global afasta a responsabilidade tributária da contratante - no caso, a autora - pelo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Analisando as provas carreadas aos autos, entendo não lhe assistir razão ao argumentar que o contrato de fls. 427/441 representa contratação de empreitada global. Com efeito, os parágrafos terceiro e quarto da cláusula II (Objeto) do pacto em comento estão assim redigidos: Parágrafo terceiro - Ficam excluídas da empreitada a cargo da contratada os serviços de eletricidade, hidráulica, ar condicionado, forro acabamento e ventilação mecânica, excetuando-se desta última a ventilação mecânica do depósito, constantes no Memorial Descritivo anexo, que serão contratados diretamente pela LOJAS CEM, devendo a Walter Torre incluir uma estimativa inicial no cronograma físico para data de início de cada um dos serviços acima, além de comunicar em antecedência mínima de 30 (trinta) dias o início da fase em que

poderão ser executados tais serviços, para não haver interrupção ou atraso nas obras. Parágrafo quarto - Fica desde já certo e ajustado, que os serviços contratados diretamente pelas LOJAS CEM, conforme citados no parágrafo terceiro acima, apesar de constarem no cronograma físico da empreitada objeto do presente contrato, são de inteira responsabilidade da LOJAS CEM, ficando esta inteiramente responsável pela gestão dos referidos serviços. Os parágrafos terceiro e quarto da cláusula IV (Fornecimento a caro da Walter Torre), por sua vez, têm a seguinte redação: Parágrafo terceiro - A WALTER TORRE poderá contratar sub-empregados, para execução parcial dos serviços aqui contratados sempre que necessário, assumindo total responsabilidade pelos mesmos. A administração dos serviços sub-empregados e os pagamentos relativos à execução destes serviços serão feitos diretamente pela WALTER TORRE, não implicando na diminuição da responsabilidade da WALTER TORRE, nem assumindo a LOJAS CEM quaisquer responsabilidades ou ônus com relação a eles. Parágrafo quarto - Como decorrência da assunção pela WALTER TORRE da responsabilidade total da remuneração de seu pessoal e/ou prepostos destes, será também de sua integral responsabilidade todo o elenco de obrigações e encargos previdenciários e trabalhistas, assim como todos os tributos pertinentes aos serviços ora contratados. Pertinente, também, transcrever o parágrafo primeiro da cláusula VI (PREÇO DOS SERVIÇOS E FORMA DE PAGAMENTO) do contrato em comento: Parágrafo primeiro - A WALTER TORRE poderá faturar 66% (sessenta e seis por cento) dos valores correspondentes a mão de obra e serviço, das empresas sub-empregadas constantes da relação aprovada, diretamente à LOJAS CEM, no endereço da Rua 9 de Julho, n 2.050, Jardim Santa Lucia, Salto - SP, CEP 13322-000, sendo que as cobranças deverão ser enviadas para a Rua George Eastman, 64, Vila Tramontano - CEP.: 05690-000. A definição sobre os efeitos tributários em relação ao que seja empreitada global - sujeita à aplicação do inciso VI do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 - ou empreitada parcial - sujeita à aplicação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 - é dada por atos normativos infralegais, com supedâneo no artigo 109 do Código Tributário Nacional. Ademais, ao ver deste juízo, nos termos do inciso I, do artigo 100 do Código Tributário Nacional, é possível a expedição de atos normativos, com caráter abstrato e geral, que estipulem regras e orientações que se afigurem compatíveis com a legislação ordinária, não podendo haver extravasamentos às limitações constantes na lei. Ou seja, em relação à tributação relacionada com a prestação de serviços de mão-de-obra sob regime de empreitada, entendo que é possível a edição de atos normativos infralegais visando delimitar juridicamente a diferença entre empreitada total e parcial, para fins de incidência das normas tributárias elencadas na Lei nº 8.212/91, até porque tal distinção não consta no Código Civil. Em sendo assim, acerca dos regimes de contratação para a execução de obra de construção civil, por ocasião dos fatos geradores discutidos nesta demanda, vigia a Instrução Normativa INSS/DC nº 18 de 11 de Maio de 2000, publicada no DOU de 12/5/2000, que assim dispunha: Art. 4º Para os efeitos deste ato, considera-se: I - obra de construção civil: a construção, a demolição, a reforma ou a ampliação de edificação, de instalação ou de qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, observado o disposto no 1º. (...) XV - contrato de empreitada: aquele celebrado pelo proprietário, incorporador, dono da obra ou condômino com empresa, para execução de obra de construção civil, sendo: a) total: quando celebrado exclusivamente com empresa construtora, conforme conceituada neste ato, que assume a responsabilidade direta da execução total da obra, com ou sem fornecimento de material, observado o disposto no 2º. b) parcial: quando celebrado com empresa prestadora de serviços na área de construção civil para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material. (...) 1º Compreende-se como obra de construção civil definida no inciso I, dentre outras, as atividades constantes do grupo 45 CONSTRUÇÃO da relação de atividades de que trata o Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, discriminadas no Anexo III desta Instrução Normativa - IN. 2º Entende-se como execução total da obra, prevista na alínea a do inciso XV deste artigo, a responsabilidade pela execução de todos os serviços para a realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes. Assim, contrato de empreitada total é, por definição, a avença celebrada entre o proprietário do imóvel e a empresa construtora que terá responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários para a conclusão da obra. No presente caso, o contrato firmado entre a autora e a empresa Walter Torre Júnior Ltda., a meu ver, não se enquadra na hipótese mencionada. Isto porque prevê expressamente que a responsabilidade pela execução de porções importantes e imprescindíveis da obra (parte hidráulica, elétrica, forro, acabamento, ar condicionado e ventilação mecânica), sem as quais não há como considerá-la como pronta e acabada, será da própria contratante, ou seja, o contrato contém previsão expressa de que a contratada não executará a totalidade da obra. Diferentemente do alegado na inicial, a empresa Walter Torre Júnior Ltda. não detém qualquer responsabilidade pela execução dos serviços descritos no parágrafo terceiro da cláusula II do contrato em comento, tendo em vista a previsão específica, no parágrafo quarto da mesma cláusula, atribuindo à autora responsabilidade integral pela execução e gestão de tais serviços. Note-se que, ainda quanto a tais serviços, a única exigência imposta à contratada diz respeito à inclusão da data de início de cada um dos mesmos no cronograma físico, comunicando com antecedência de trinta dias o início da fase em que poderão ser executados - pelas outras empresas que seriam contratadas pela autora - a fim de evitar atrasos e ou interrupção nas obras, o que, de forma alguma, implica em responsabilidade da Walter Torre Júnior Ltda. pela execução dos mesmos. Ademais, além da existência de contratação direta, pela autora, de mais de uma empresa para a prestação de serviços de construção civil para a realização da obra em comento, houve ainda faturamento de serviços de construção civil realizados por subempregadas contratadas pela Walter Torre Júnior Ltda.

diretamente à autora (fato constatado pelo perito judicial, conforme último parágrafo de fl. 402 dos autos), procedimento este amparado por cláusula contratual expressa e que, nos termos artigo 21 da aludida Instrução Normativa INSS/DC nº 18 de 11 de Maio de 2000, implicará, para fins tributários, na inviabilidade de procedimento concedido às contratações de prestação de serviços de construção civil por empreitada total. Nesse sentido, cite-se os artigos pertinentes da Instrução Normativa INSS/DC nº 18 de 11 de Maio de 2000: Art. 20. Aplica-se a responsabilidade solidária de que trata inciso VI do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes casos: I - na contratação de empreitada total; II - quando houver repasse integral do contrato celebrado na forma do inciso anterior, nas mesmas condições pactuadas. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, aplicar-se-á a responsabilidade solidária a todas as empresas envolvidas. Art. 21. Exclui-se da responsabilidade solidária as demais formas de contratação de empreitada de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica, aplicando-se o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, em conformidade com a OS/INSS/DAF nº 209/99e disposições estabelecidas na Seção V deste Capítulo. Consequentemente, o sujeito passivo da contribuição previdenciária objeto da exigência fiscal ora debatida é o proprietário e dono da obra, ou seja, a parte autora, diretamente responsável por todas as obrigações previdenciárias decorrentes da execução do contrato, que inclui o dever de retenção de 11% do valor das notas fiscais ou faturas relativas aos serviços prestados, assim como de recolhimento desse valor tempestivamente, tendo em vista sua condição de substituta tributária com responsabilidade pessoal pelo recolhimento do tributo. Em relação às competências de janeiro a abril de 2002, a autora é a responsável tributária por substituição em relação ao prestador do serviço de construção, nos termos expressos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista a redação dada pela Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998. Ou seja, o tomador de serviços, a partir do final do ano de 1998, é substituto tributário e, nessa qualidade, é o responsável direto pelo tributo devido. Em sendo o responsável em lugar de outrem, caberia a autuação fiscal somente em relação ao responsável, desconsiderando-se a figura do substituído (no caso, a empreiteira). Note-se que a empresa tomadora de serviços fica diretamente responsável pela importância que não foi retida, nos termos expressos do que determina o 5º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91. Referido dispositivo é expresso no sentido de que não é lícito à empresa obrigada, alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância de receber. Nesse sentido, cite-se ensinamento constante na obra Arrecadação e Recolhimento das Contribuições Previdenciárias, de autoria de André Studart, editora Quartier Latin, ano 2007, 1ª edição, in verbis: Outra hipótese em que há a presunção é a cessão de mão-de-obra, sujeita à retenção obrigatória de 11%, ao teor do art. 31 da Lei nº 8.212/91. A presunção dimana do dever da empresa de descontar o valor equivalente à contribuição devida, recolhendo-o em seguida aos cofres fiscais. Como o pagamento do tributo não é incumbência do contribuinte, ele não pode ser penalizado pela omissão do retentor. Neste caso, a fiscalização constatou que não houve retenção. Destarte, procedeu a fiscalização à autuação da autora com base no artigo 31 e 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Conforme muito bem alinhavado no acórdão nº 206-01.353, do 2º Conselho de Contribuintes, No caso de retenção de 11% não há que se falar em solidariedade, tampouco em benefício de ordem, como alega a recorrente, pois o comando legal impõe a responsabilidade à tomadora de serviços, assim como o fez em relação ao desconto dos segurados empregados. Essa é presunção legal absoluta que milita em favor da fiscalização tributária (fls. 120). Em sendo assim, cumpre concluir que o lançamento tributário deveria ser efetivado individualmente e em referência somente à autora, independentemente da exigibilidade do tributo em relação à construtora, em razão do fato da autora ser a substituta tributária. Neste caso específico, o fato da construtora pretensamente não possuir qualquer débito não gera a inexigibilidade do crédito tributário lavrado através da NFLD nº 35.906.526-0, uma vez que a Administração Tributária formalizou o crédito tributário em face do devedor principal por substituição, não existindo, assim, qualquer óbice para a expedição de certidão negativa, em razão da ausência de lançamento tributário (por homologação ou de ofício). Portanto, o simples fato de ter sido expedida a certidão negativa de débitos de fl. 261 em favor da construtora Walter Torre Júnior Ltda. não significa que tenha havido o pagamento do tributo objeto da discussão da NFLD, haja vista que a responsabilidade é direta da autora. Por fim, acerca da alegação de que no valor bruto das notas fiscais estão incluídos, além da mão-de-obra, também os valores relativos a materiais e a equipamentos, os quais não devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária objeto da retenção discutida, o perito judicial bem esclareceu, em resposta ao quesito nº 9 da autora (fl. 413), que a contribuição é calculada sobre o valor da medição, deduzida dos valores faturados diretamente à autora, pelo que entendo que não houve incidência do tributo em tela sobre valores não relativos à mão-de-obra. Portanto, verifica-se que a pretensão da autora não prospera, uma vez que a Administração Tributária tem o dever de lançar o tributo em face do devedor principal. Ademais, não houve prova de que o valor do tributo exigido tenha sido pago pelas construtoras codevedoras (Walter Torre Júnior Ltda., subempreiteiras por ela contratadas e demais empresas, contratadas diretamente pela autora, para a execução dos serviços elencados nos parágrafos terceiro e quarto da cláusula II do contrato de fls. 427/441), prova esta que se faz através de GFIP's (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) - não juntadas, em sua totalidade, aos autos, conforme esclareceu o perito judicial em fl. 402 - ou de lançamentos contábeis, sendo que a perícia realizada nos autos, após análise destes, concluiu que a autora deixou de reter e recolher, entre janeiro e abril de 2002, o valor de R\$ 206.812,62 (fl. 423), montante idêntico à soma dos valores apontados na página 02 do



discriminativo analítico de débito de fls. 26/27. Assim, não havendo respaldo na pretensão anulatória do lançamento tributário, os demais pleitos restam prejudicados. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fl. 17 dos autos), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, ainda, a autora, no pagamento dos honorários periciais arbitrados em fl. 351. Expeça a Secretaria, em favor do perito judicial, alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais depositados em fl. 354. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001143-51.2013.403.6110 - SERGIO ALBERTO SLEUTJES(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SERGIO ALBERTO SLEUTJES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja declarada a inconstitucionalidade dos incisos V e VII do artigo 12, I e II do artigo 25, e o inciso IV do artigo 30, todos da Lei nº 8.212/91, inclusive na redação dada pela Lei nº 8.540/92, de modo a desobrigar o autor da retenção e consequente recolhimento da contribuição social ao FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98 venha a instituir essa contribuição. Em sua petição inicial argumenta que é produtor rural pessoa física com empregados, sendo que faz parte da Cooperativa Agro Industrial Holambra, para quem repassa parte da sua produção para fim de comercialização, comercializando a outra parte diretamente com terceiros. Alega que a controvérsia já se encontra pacificada com o julgamento do RE nº 363.852-1/MG pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade acima referida, decisão que foi ratificada no RE 596.177/RS, em regime de repercussão geral; afirma que os fundamentos da inconstitucionalidade que pretende seja declarada são os seguintes: o resultado da venda da produção rural somente pode dar ensejo a contribuição devida por produtor rural pessoa física que trabalhe sob regime familiar, sem empregados, nos termos do 8º do art. 195 da Constituição Federal; necessidade de lei complementar; ocorrência de bis in idem; que é inadmissível forçar interpretação no sentido de que o STF não se pronunciou em relação à Lei nº 10.256/2001 que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, uma vez que houve referência a esse fato, nos debates do julgamento do RE 363.852-1/MG e em voto do Min. Marco Aurélio Mello, nos autos do RE 596.177/RS. Menciona, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pelo TRF 4ª Região, na AC 2008.70.16.000444-6/PR, e posicionamentos de doutrinadores favoráveis a sua tese. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/190. Em fl. 193 foi concedido prazo à parte autora para regularização da inicial, com resposta da parte às fls. 194/198. A decisão de fls. 199/203 recebeu a petição de fls. 194/198 como aditamento à inicial, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada e deferiu o pedido de depósito judicial dos créditos tributários discutidos nestes autos, a fim de suspender a sua exigibilidade, desde que pelo seu valor integral e em dinheiro. Às fls. 218/221, a parte autora juntou notícia sobre o julgamento dos embargos de declaração apresentados nos autos do RE 363.852, pela União. Em face do indeferimento da antecipação da tutela, interpôs o autor agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 222/280), recurso este a que foi negado provimento por decisão transitada em julgado, conforme fls. 281/286 e 311/313. Devidamente citada, a União ofereceu a contestação de fls. 287/297, sem alegar preliminares. No mérito aduziu que os fundamentos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852 não são aplicáveis ao caso presente, pois se referem a eventos ocorridos antes da vigência da Lei nº 10.256/2001, que não foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal e ampara validamente a cobrança da contribuição sob exame após 2001, com pleno respaldo no art. 195 da Constituição Federal, após a Emenda nº 20/1998. Afirma a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, pois a hipótese de incidência está descrita no caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, enquanto os incisos desse artigo, mantidos na redação anterior a 1998, apenas trazem o critério quantitativo; diz, ainda, que a contribuição debatida substituiu a contribuição patronal que incidia sobre a folha de salários do empregador rural pessoa física, não tendo sido criada nova fonte de receita, que o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS e que não existe ofensa ao princípio da isonomia, pois o cálculo da contribuição é idêntico para o empregador rural pessoa física e para o segurado especial. Finalmente, a demandada sustentou a repristinação da legislação anterior (redação originária do art. 22 inciso I da Lei n. 8.212/91), caso seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91. Em fl. 298 foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a contestação, e a ambas as partes que dissessem sobre eventual interesse na produção de provas. A réplica foi juntada em fls. 300/304, oportunidade em que o autor informou não ter provas a produzir. A União manifestou-se no mesmo sentido à fl. 307. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo

preliminares pendentes de apreciação.No que toca ao mérito da questão, quanto aos fatos e aos estabelecimentos agrícolas através dos quais o autor comercializa a sua produção, há que se considerar que a parte autora comprovou estar devidamente inscrita no cadastro específico do INSS (CEI) sob matrícula nº 51.215.21580/89, consoante se verifica no documento acostado em fl. 40, em face da qual será apreciada a pretensão.Portanto, não existe dúvida de que o autor explora sua atividade rural como pessoa física com auxílio de empregados. Por outro lado, em relação à matéria jurídica, há que se considerar que este juízo, meditando mais profundamente sobre o assunto, e alterando posicionamento anterior, passou a entender que os julgados do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG e do RE 596.177/RS, apesar de evidentemente gerar importante precedente que tende a ser observado por todos os juízos e tribunais do Brasil (um deles, em regime de repercussão geral), não devem ser aplicados de forma acrítica, já que, em realidade, ao ver deste juízo, não restou esclarecido de forma definitiva o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao advento da Lei nº 10.256/01.Com efeito, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1/MG e no RE 596.177/RS declararam a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que modificara a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, afastando a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física que trabalha com assalariados.Ocorre que, nos casos do RE nº 363.852-1/MG e RE 596.177/RS, existem aspectos da decisão que não se tornaram muito claros. Ao ver deste juízo, analisando de forma mais detida e profunda a matéria, é prematuro se concluir que os julgamentos nos autos do RE nº 363.852-1/MG e RE 596.177/RS são algo imutável que deva ser seguido por todas as instâncias, haja vista os seguintes aspectos da controvérsia - relacionados com a Lei nº 10.256/91 - que serão abaixo pormenorizados. Em relação aos julgados proferidos no RE nº 363.852-1/MG e no RE nº 596.177, um dos fundamentos objeto dos votos dos relatores foi o de que seria necessária a edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Tal exigência decorreria do art. 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que se entendeu que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei nº 8.540/92, por ocasião da redação original do texto constitucional. Portanto, como a Lei nº 8.540/92, alterando o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, haveria afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme constou no voto do relator do RE 363.852-1/MG.Ocorre que existe dúvida em relação aos recolhimentos efetuados posteriormente à vigência da Lei nº 10.256/2001. Tal preceito, ao ver do juízo, veio a modificar a contribuição do produtor rural, uma vez que instituiu novamente a contribuição incidente sobre a receita bruta ao estipular de forma explícita que a contribuição em questão substituiu a contribuição sobre a folha de salários e sobre o SAT (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91). A inconstitucionalidade apontada pelo Supremo Tribunal Federal, dessa forma, não subsiste, pois, o advento de legislação ordinária posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 é suficiente para afastar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição. Isto porque, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 passou a ter nova redação, com o acréscimo do fato gerador receita, pelo que, em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra mais eivado de inconstitucionalidade.Portanto, sob esse prisma - modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01 - a matéria não foi analisada pela Suprema Corte, devendo este juízo permanecer fiel a seu entendimento no sentido de que a modificação feita pela Lei nº 10.256/01 possibilita a cobrança da exação a partir da sua vigência. Isto porque, sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, que viabilizou a incidência da contribuição previdenciária sobre receitas (art. 195, inciso I, aliena b da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), pode-se concluir que a nova lei não mais padece da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG e do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS. Ou seja, a referida contribuição já se encontra prevista no texto constitucional e, assim, o legislador ordinário poderia perfeitamente instituí-la, pois não se estaria criando nova fonte de custeio, mas sim normatizando uma contribuição já prevista pelo Poder Constituinte Derivado, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 195, 4º da Constituição Federal, que exige lei complementar. Prosseguindo na análise dos argumentos contidos no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, no voto condutor foi afirmado que a contribuição seria inconstitucional por considerar configurado, bis in idem, ou seja, dupla instituição de uma mesma espécie tributária, isto é, a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e da COFINS.Quanto a esse argumento, ao que tudo indica, houve algum equívoco. Isto porque o empregador rural pessoa física que utiliza empregados não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência.Com efeito, o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 estipula como sujeito passivo da COFINS as pessoas jurídicas, incluindo as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda. Não obstante, para efeitos de imposto de renda, a atividade rural exercida pela pessoa física - ou seja, o agricultor que em seu nome próprio vende sua safra aos

centros de abastecimento ou para terceiros - não faz com que o empregador perca a sua condição de pessoa física para fins de imposto de renda. Só existem controvérsias relacionadas com a tributação do agricultor como pessoa jurídica para fins de imposto de renda para os casos em que, além da venda da produção, existe algum beneficiamento ou transformação substancial (de caráter agroindustrial) dos produtos agrícolas por parte do produtor rural, hipóteses que não estão relacionadas com o caso em apreciação. Assim sendo, aplicam-se os artigos 58 a 61 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 que se referem à tributação da atividade rural como atividade típica de pessoa física. Ou seja, resta evidenciado que, como o produtor rural pessoa física não é equiparado à pessoa jurídica no regulamento do imposto de renda, não há que se falar em sujeição à incidência da COFINS, como, aliás, reconhece o próprio autor em sua réplica (fls. 303/304). Até porque, impende consignar que, a equiparação do produtor rural a empresa, objeto do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, é restrita ao âmbito de aplicação da própria Lei de Custeio, não expandindo sua esfera de abrangência aos demais tributos. Portanto, em conclusão, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Por fim, há um terceiro argumento a considerar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal aduziu que haveria ofensa ao princípio da isonomia porque o produtor rural sem empregados - regime de economia familiar - apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, enquanto que o produtor que conta com auxílio de empregados recolheria contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Ocorre que tal argumentação, dada a devida vênia, não corresponde à realidade, haja vista que, conforme acima consignado o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS. Outrossim, conforme acima delineado, a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/01, afastou de forma peremptória a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de salários do empregador rural pessoa física, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Em sendo assim, com o advento da Lei nº 10.261/01, restou explicitado que o produtor rural pessoa física somente contribuiria com contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária esta idêntica àquela exigida do segurado especial (esta última exigível nos termos do artigo 195, 8º da Constituição Federal). Destarte, há que se ponderar para um aspecto de extrema relevância: aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG e do RE nº 596.177/RS o contribuinte produtor rural pessoa física que lida com empregados não será obrigado a pagar nenhuma contribuição de índole social. Isto porque, não está sujeito ao recolhimento da COFINS, nem tampouco ao recolhimento sobre a folha de salários, uma vez que existe preceito legal que determina a não cobrança da exação (Lei nº 10.256/01). A autoridade administrativa fiscal, ao ver deste juízo, não poderia cobrar uma exação cuja lei expressamente afasta a sua cobrança em relação a um determinado segmento específico. Aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal de forma automática a todas as situações jurídicas, inclusive as posteriores a edição da Lei nº 10.256/01, o produtor rural pessoa física empregador não iria, então, contribuir com a contribuição social incidente sobre a comercialização de sua produção. Ou seja, nada iria pagar a título de contribuição social. Tal estado de coisas leva a conclusão de que haveria a violação do princípio da isonomia, mas, desta feita, em face da pessoa física produtora rural que labora de forma rústica em regime de economia familiar e deve, necessariamente, contribuir com para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção. Dada a devida vênia, não haveria sentido sistêmico, à luz do princípio da solidariedade estampado no caput do artigo 195 da Constituição Federal, fazer a aplicação de decisões e normas de forma a concluir que uma determinada classe de produtores rurais ficasse exonerada da incidência da contribuição social para o custeio da previdência; e, pior, tendo que manter uma classe de produtor rural - os que laboram em regime de economia familiar - menos favorecida do ponto de vista econômico e social, necessariamente, por força de desígnio constitucional, contribuindo para a seguridade social, como, aliás, o fazem todos os demais atores da vida social brasileira. Neste ponto, consigne-se que o professor da faculdade de direito de Coimbra, Dr. José Casalta Nabais, em dissertação de doutoramento publicada pela editora Almedina (ano de 2009), isto é, O dever fundamental de pagar impostos - contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, ressalta a existência de um dever fundamental de pagar impostos (rectius: tributos), uma vez que a tributação é indispensável a uma vida em comunidade organizada como um estado fiscal, ou seja, um estado pautado no primado da autorresponsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento. Em sua monografia acima citada sustenta que o tema dos deveres fundamentais é fadado ao esquecimento, uma vez que só se dá a importância aos direitos fundamentais que, nos dias de hoje, dispõem de uma disciplina desenvolvida com sólida construção dogmática. Não obstante, tece considerações sobre a necessidade de uma correta compreensão do dever fundamental de pagar tributos, de forma a rejeitar extremismos, ou seja, um liberalismo que só reconhece direitos e esquece a responsabilidade comunitária dos indivíduos e de um comunitarismo que dissolve a liberdade individual numa teia de deveres (item nº 2, página 673, da obra acima citada). Em sendo assim, o referido professor dá importância à interpretação sistêmica da

questão do pagamento dos tributos, ensinamento este que, ao ver do juízo, é adequado ao tema em discussão. Nesse ponto, cite-se parte de seu pensamento, constante no item nº 23, página 599/600, ao se referir ao princípio da coerência do sistema fiscal: não há dúvidas de que os impostos - cada um de per si e no seu conjunto - não podem deixar de se integrar e ajustar adequadamente no(s) sistema(s) em que se inserem, constituindo pois esta sistematicidade (logicidade, consequencialidade, justeza, coerência ou congruência do sistema) mais uma exigência ou uma exigência complementar da justiça dos impostos e do sistema fiscal. Uma exigência a que a doutrina e a jurisprudência constitucionais alemãs vêm lançando mão, sobretudo em domínios jurídicos de grande complexidade interna, como é o caso do sistema fiscal. Portanto, ao ver deste juízo, os ensinamentos do aludido professor devem ser aplicados ao caso sob análise, uma vez que, adotando-se uma interpretação sistêmica da tributação por intermédio das contribuições sociais, não há como se aplicar os julgamentos proferidos no RE nº 363.852-1/MG e no RE nº 596.177/RS de forma a exonerar os produtores rurais da tributação em relação à contribuição social sobre a comercialização de sua produção, mormente se considerarmos que vários aspectos relacionados com a edição da Lei nº 10.256/01 não foram abordados pela Suprema Corte. Destarte, demonstrada a possibilidade de superação dos fundamentos expostos nos julgamentos do RE 363.852-1/MG e do RE nº 596.177/RS, conclui-se que deva ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 a partir da edição da Lei nº 10.256/01, que conferiu ao dispositivo sua atual redação. Neste caso específico, o pedido é declaratório e diz respeito exclusivamente à tributação atual relacionada ao produtor rural autor, sendo que, conforme consulta à situação cadastral perante a fazenda estadual de fls. 41/42 e matrícula no CEI de fl. 40, o autor iniciou suas atividades, as quais configuram hipótese de incidência da tributação guerreada nestes autos, em abril de 2012, isto é, quando já vigente a Lei nº 10.256/01, pelo que a sua pretensão deve ser julgada totalmente improcedente. Finalmente, acerca da inconstitucionalidade do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, alegada genericamente pela parte autora, também não se verifica qualquer vício. Com efeito, o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 prevê o seguinte: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: ... IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Como se vê não se trata de disposição sobre conflito de competência em matéria tributária, de regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar nem tampouco de norma geral em matéria de legislação tributária e desse modo, não se aplica à hipótese aventada a reserva feita à lei complementar pelo art. 146 da Constituição Federal. Outrossim, observo que o art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, expressamente autoriza que lei ordinária eleja como sujeito passivo da obrigação pessoa diversa do contribuinte, responsável originário pela dívida, ao estabelecer que Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: ... I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Em resumo, fica afastada a inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91 e, em face de tudo o que foi exposto, entendo que a pretensão da parte autora não pode prosperar. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora relacionada com a declaração de inconstitucionalidade da incidência da contribuição social na forma do art. 12, incisos V e VII, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Embora tenha sido deferido à autora, em fls. 199/203, o pedido de depósito judicial dos créditos tributários discutidos nestes autos, a fim de suspender a sua exigibilidade, não consta notícia de que tenham eles sido efetivados, de forma que revogo a decisão mencionada, restando consignado que a eventual existência de valores depositados por força da decisão ora revogada ou amparados na Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região e na Súmula n.º 112 - Superior Tribunal de Justiça permanecem vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001541-95.2013.403.6110** - VIVIANE APARECIDA DOMINGUES X CARLOS EDUARDO DOMINGUES(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TEXTO REPUBLICADO TENDO EM VISTA TER CONSTATADO TEXTO ESTRANHO AO FEITO NA PUBLICAÇÃO DISPONIBILIZADA EM 31/10/2013, NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL: Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL, intentada por VIVIANE APARECIDA DOMINGUES e CARLOS EDUARDO DOMINGUES, em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação e

consequente outorga de escritura de imóvel objeto de contrato de compra e venda e mútuo, com cobertura pelo FCVS, firmado por João Pedro Domingues e a ré da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS (fls. 20/27). A ação foi distribuída perante a 2ª Vara Cível do Fórum de Tietê e, conforme decisão de fls. 116/117, foi redistribuída a esta Vara em 20 de março de 2013 (fls 125). À fl. 125 a Caixa Econômica Federal foi intimada para que se manifestasse acerca do seu interesse no deslinde do feito e informou, às fls. 129/132, que o contrato em testilha, quitado em 30/09/2008, já foi habilitado pelo agente financeiro junto à Centralizadora Nacional do FCVS/SP para recebimento do saldo devedor residual apurado no ato da liquidação, em cuja análise documental, realizada em 22/11/2011, foi proferida cobertura integral (100%)... (sic - fl. 129). Por meio da decisão de fls. 135/136, este Juízo ratificou a decisão de fls. 39, somente no que pertine à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou que a Caixa Econômica Federal deveria integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, uma vez que a pretensão deduzida na inicial envolve a quitação do contrato de mútuo mediante utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, bem como determinou à parte autora que emendasse a petição inicial para que: a) indicasse corretamente o polo ativo da ação, nos termos dispostos no artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, por entender que Viviane e Carlos não são parte legítima para o ajuizamento da presente demanda, e b) promovesse a citação da litisconsorte passiva necessária, Caixa Econômica Federal, conforme disposição contida no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil e sob a pena prevista no parágrafo único do artigo 284 do Estatuto Processual. Devidamente intimada, a advogada da parte autora informou que, por ter sido nomeada pelo Convênio Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Ordem dos Advogados do Brasil-SP, está impedida de prestar assistência em local não relacionado à Subseção a qual esteja vinculada, no caso, a Comarca de Tietê/SP, e requereu a nomeação de Defensor para a parte autora. Os autores, intimados para que constituíssem novo advogado no feito (fls. 158), requereram a indicação de advogado dativo para representá-los e juntaram documentos (fls. 161/168 e 169/173). Ante a dificuldade de nomeação de advogados dativos que atuem nesta Subseção Judiciária, a Defensoria Pública da União foi intimada para que se manifeste acerca da possibilidade de atuar neste feito, levando-se em consideração seus critérios discricionários. A Defensoria Pública Federal informou, em fls. 175, que não poderá atuar nestes autos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A parte autora foi intimada pessoalmente, em 23/08/2013 (fls. 158), para cumprir o determinado na decisão de fls. 135/136, no sentido de indicar corretamente o polo ativo da ação e promover a citação da litisconsorte passiva necessária (Caixa Econômica Federal). Não obstante, não cumpriu o determinado, limitando-se a requerer a indicação de advogado dativo no presente feito, devendo este ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista a inviabilidade de tal providência, já que a Defensoria Pública da União não irá atuar neste feito e não existem advogados dativos disponíveis que possam atuar em nome dos autores. No entanto, ressalto que, como houve a cobertura integral (100%) do FCVS no contrato n.º 09901000, em nome de João Pedro Domingues, quitado em 30/09/2008 (fls. 129 e fls. 131/132), eventual providência a ser tomada em relação à liberação do gravame hipotecário do imóvel financiado deverá ser requerida diretamente ao agente financeiro contratante, ou seja, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS, a ser discutida na Justiça Estadual competente, desde que, por óbvio, a causa de pedir não inclua a questão da utilização de recursos do FCVS. D I S P O S I T I V O Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações constantes da decisão de fls. 135/136, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Sem condenação em custas, posto ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 135/136. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001967-10.2013.403.6110 - PLINIO GENTILLI TREVISANI PIZZOL (SP282490 - ANDRÉIA ASCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por PLINIO GENTILLI TREVISANI PIZZOL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida na restituição em dobro de valor cobrado indevidamente, no total de R\$ 1.499,96, acrescido de juros e correção monetária; no pagamento do valor de R\$ 135.600,00, a título de reparação por danos morais; no estorno do débito realizado indevidamente em sua conta corrente e no cancelamento da pendência bancária existente em nome do autor no SPC e na SERASA, no valor de R\$ 749,48, em relação à ré. Alegou o autor, resumidamente, que celebrou contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, no qual a requerida figura como credora fiduciária, sendo que para realizar a compra do imóvel deveria ter conta corrente na Caixa Econômica Federal para quitação das prestações mensais mediante débito automático; o autor, então, providenciou a abertura da conta nº 00021065-0, na Agência Tropeiros (Agência nº 2025), efetuando o depósito inicial de R\$ 300,00, sem lhe dar, todavia, movimentação posterior. Relata, entretanto, que por erro dos funcionários do banco, foram abertas outras duas contas correntes em seu nome, e ainda foi debitado na conta corrente de número 00021065-0 o valor de R\$

749,98, em 30/10/2012, a título de pagamento do Seguro de Vida Multipremiado Super, seguro esse que, no entanto, não contratou, tendo o débito gerado saldo negativo que acabou por render a inscrição do seu nome no SPC e na SERASA. Relata a inicial, ainda, que, tentando limpar o seu nome, o demandante pagou boleto no valor de R\$ 749,98, em 09/11/2012, via internet, e buscou insistentemente solução amigável para os fatos narrados, porém, não teve sucesso, pois, apesar da promessa da ré de que sanaria os problemas, até a propositura desta ação (15/04/2013) não tinha sido devolvido o valor pago, e até 08/02/2013 não tinha acontecido o cancelamento e retirada do nome do autor do SPC e SERASA. Em relação às contas abertas indevidamente, informou que, atualmente, tem apenas uma conta na Caixa Econômica Federal, de número 00021172-5. Aduz que o requerente passou por constrangimentos ao tentar comprar passagem aérea para pagamento parcelado, que não foi possível em razão da pendência objeto desta ação. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 29/90. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual, os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal em Sorocaba por despacho de fl. 91. Recebido o feito nesta 1ª Vara Federal, à fl. 96 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação acostada às fls. 100/111, acompanhada pelos documentos de fls. 112/121, sem alegar preliminares. No mérito, afirmou que não houve falhas nos serviços prestados: as duas contas abertas indevidamente foram canceladas, sem ônus ao requerente; a contratação do Seguro de Vida Multipremiado foi efetivada com a autorização do requerente por meio da proposta nº 1202513000557-7, pelo valor de R\$ 798,24, mas o contrato foi cancelado, por solicitação do requerente, tendo-lhe sido restituído integralmente esse montante, via crédito na conta 2025.001.21065-0. Acresce a contestação que não há demonstração da existência de danos morais nem materiais a serem ressarcidos ao autor, e que não pode a ação fundada em dano moral converter-se em meio de enriquecimento sem causa, devendo por tal motivo ser fixado o quantum indenizatório, na eventual procedência da ação, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; alega, ainda, boa-fé da requerida, a afastar a incidência do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Por despacho de fl. 122, foi dada vista à autora para que se manifestasse sobre a contestação, e a ambas as partes para que falassem sobre as provas que pretendiam produzir. A réplica foi juntada às fls. 125/148, nada requerendo a parte autora acerca da produção de provas. A Caixa Econômica Federal juntou a petição de fl. 150, dizendo que todas as provas já tinham sido produzidas. Em fl. 151, determinou-se à ré a juntada aos autos dos documentos relativos ao contrato do Seguro de Vida Multipremiado (proposta nº 1202513000557-7), ao cancelamento das duas contas abertas e à restituição integral do valor de R\$ 798,24, creditado na conta corrente n. 2025.0001.21065-0, de titularidade do autor. A Caixa Econômica Federal foi, também, alertada de que sua eventual inércia redundaria na inversão dos ônus da prova, como regra de julgamento, por aplicação do disposto no art. 6º inciso VIII da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Resposta da Caixa Econômica Federal às fls. 154/159. Manifestou-se o autor às fls. 162/164, sobre os novos documentos juntados. Às fls. 165/167, a requerida juntou mais uma via da Proposta de Seguro Vida Multipremiado Super nº 1202513000557-7, já anexada à fl. 155. Após, os autos vieram-me conclusos, em cumprimento ao despacho de fl. 151, parte final. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O

Inicialmente, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, assim como as condições da ação. Em relação à legitimidade passiva, embora nada tenha sido arguido a respeito nos autos, registro que a despeito de constar como parte no contrato de fl. 166 a empresa Caixa Seguros, toda a matéria fática envolvida nesta ação diz respeito à demandada Caixa Econômica Federal. Realmente, a inicial imputa à Caixa Econômica Federal a prática de atos lesivos ao autor, consistentes (1) na captação de cliente para a Caixa Seguros no ato da abertura de conta corrente/celebração de contrato de financiamento, de modo a onerá-lo por meio de contrato de seguro de vida por ele não desejado e de que somente teve ciência após a realização de débito indevido da prestação correspondente em sua conta corrente, e ainda (2) inscrevendo e mantendo inscrito o nome do demandante em cadastros de inadimplentes. A Caixa Econômica Federal, portanto, detém legitimidade para figurar no polo passivo desta ação. No mais, não havendo preliminares a apreciar, passa-se ao exame do mérito. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito à indenização por danos materiais e morais oriundos da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes do SPC e da SERASA, em decorrência da verificação de saldo devedor em conta corrente existente em nome do demandante em agência da Caixa Econômica Federal, cujo montante a inicial sustenta ser indevido por derivar de seguro de vida não contratado. A relação jurídica material, deduzida na exordial, de natureza bancária estabelecida entre o correntista/autor e a instituição financeira, enquadra-se como relação de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que estamos diante de consumidor que pleiteia a indenização por prejuízos sofridos por defeito na prestação de serviços da Caixa Econômica Federal, sendo certo que existe uma prestação de serviço de natureza bancária, que está prevista expressamente no 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, como serviço sujeito ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, trago à colação ensinamento contido na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, de autoria coletiva de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari, da Editora Forense Universitária, 5ª edição, ano 1998, página 41, verbis: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros

serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. Ademais, pondere-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no que tange às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços, tendo em vista que estamos diante de um fato danoso que ocorreu por conta de defeitos na prestação de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade. Quanto ao primeiro requisito, a ação/omissão danosa é imputável à ré, a saber. A conta corrente nº 2025-001-00021065-0 foi aberta em nome do autor perante a instituição financeira ré, exclusivamente para o fim de que dela fossem debitadas as despesas relativas ao contrato de financiamento de imóvel celebrado entre as partes, bem como as prestações mensais devidas a tal título. Outras duas contas-correntes foram abertas em nome do demandante (2025-001-00021272-5 e 2025-0125-00000710-8), sendo que duas das três contas acabaram por ser canceladas, como consta da contestação (fl. 102, segundo parágrafo) e relata o próprio autor, ao afirmar na inicial e comprovar que ao tempo da propositura da ação a conta corrente existente era a de nº 00021172-5 (fls. 05 e 82/84). Ocorre que, na mesma data da assinatura do contrato de financiamento acostado às fls. 34/63, ou seja, em 02 de Maio de 2012, a Caixa Econômica Federal emitiu, também, a Proposta de Seguro - Vida Multipremiado Super nº 1202513000557-7, cujas cópias foram anexadas aos autos às fls. 155 e 166, em que constou como proponente Plínio Gentilli Trevisani Pizzol, pela qual este contratava o seguro com prêmio total de R\$ 798,24. A proposta, todavia, não foi assinada pelo autor e, desse modo, a Caixa Econômica Federal não comprovou a sua afirmação de defesa, de que a contratação do Seguro de Vida Multipremiado foi efetivada com a devida autorização do requerente, levando a concluir que a razão está com a inicial, ao afirmar que a operação de seguro deu-se sem solicitação e permissão do autor. Em um segundo momento, a Caixa Econômica Federal encaminhou o nome do autor para inscrição no cadastro de maus pagadores do SPC e da SERASA, com base na existência de saldo devedor na conta nº 2025-001-00021065-0 que, em verdade, não passava de cobrança indevida do prêmio do seguro de vida nunca contratado (fls. 71/72). Tais ilações são feitas com base nas alegações da parte autora, uma vez que incide na espécie o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que engendra a viabilidade da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, mas, também, nas afirmações e documentos trazidos aos autos pela própria instituição financeira. De fato, neste caso específico, as afirmações do autor/consumidor merecem guarida, ressaltando-se que ambas as partes juntaram a estes autos, dentre outros documentos: 1) cópia do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção e constituição de alienação fiduciária, com utilização dos recursos de conta vinculada do FGTS do comprador e devedor/fiduciante nº 8.5555.2105.480 (fls. 34/63), celebrado em 02/05/2012; 2) cópias do extrato da conta corrente 2025/001/00021065-0, de titularidade do autor, onde se verifica o débito de R\$ 873,51, em 02/05/2012, gerador de saldo devedor que culminou na importância devedora final de R\$ 749,98, em 30/10/2012 (fls. 68/69 e 115/121); 3) cópias da proposta de seguro de vida, sem assinatura (fls. 114 e 155); 4) comunicados da Serasa Experian e do SCPC (fls. 71/72). Note-se que em vez de contrastar as afirmações feitas pelo autor nos autos, juntando documentos comprobatórios da efetiva contratação do seguro de vida, e a despeito de ter sido regularmente intimada para que juntasse aos autos documentos com elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses do autor, bem como advertida de que sua inércia redundaria na inversão do ônus probatório como regra de julgamento, a Caixa Econômica Federal produziu uma contestação à guisa de contradizer os fatos trazidos pelo autor, mas não trouxe provas de suas alegações e, ainda, procurou carrear ao autor o ônus da prova, em detrimento do contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Por relevante, consigne-se que a leitura dos artigos 758, 759 e 760 do Código Civil, demonstram que se exige a forma escrita para a contratação do seguro; sendo certo que, ao menos, a prova da existência do contrato deverá ser escrita, não se admitindo a prova exclusivamente oral. Neste caso, inclusive, a proposta de seguro contém um campo específico para assinatura do proponente, justamente com o intuito de formalizar e provar a contratação, pelo que, ao ver deste juízo, a ausência da assinatura do autor no documento gera a prova da não contratação. O segundo requisito para a configuração da responsabilidade objetiva (nexo de causalidade) também se encontra presente, na medida em que a Caixa Econômica Federal deveria provar a origem e legitimidade do saldo devedor constante do extrato juntado às fls. 68/69, ou seja, que efetivamente existia a dívida de responsabilidade do autor, como alegado em contestação, afastando a ocorrência de erro da instituição financeira ao debitar da conta o valor de seguro de vida sem solicitação, aquiescência ou mesmo, ciência do autor. Em não o fazendo, deve ser responsabilizada pelo dano derivado da má prestação de seus serviços. Vê-se, portanto, do conjunto probatório carreado aos autos que as afirmações do autor/consumidor merecem guarida, ficando inteiramente afastada a argumentação trazida em contestação, sem nenhuma comprovação nos autos. Improcede, entretanto, o pedido de indenização por danos materiais. Conforme extratos juntados por ambas as partes (fls. 68/69 e 115/121), a conta corrente 2025/001/00021065-0 tinha saldo zero em 30/03/2012 e em 27/04/2012 foi realizado débito de R\$ 30,00 sob a rubrica CADASTRO, gerando saldo devedor nesse valor; na mesma ocasião em que houve a assinatura do contrato de financiamento e a suposta contratação do seguro de vida

(02/05/2012), também na conta corrente 2025/001/00021065-0 foi feito depósito no valor de R\$ 300,00 e debitada a importância de R\$ 873,51, do que decorreu o saldo devedor de R\$ 603,68 que, em 30/10/2012, com o acréscimo de IOF e juros, totalizou R\$ 749,98. Em 30/10/2012, a conta corrente foi zerada por meio do procedimento bancário CRED CA/CL (fls. 69 e 121), pelo qual é feito o encerramento da conta corrente por descumprimento contratual, com a consequente transferência do saldo devedor para outra rubrica contábil, de forma a possibilitar a cobrança judicial, mas, se enfatiza, não significa que houve quitação da dívida pelo correntista (TRF 2ª Região, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, AC nº 2003.51.12.000989-3, Rel. Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, j. 30/07/13). Portanto, conclui-se que o valor mencionado na inicial de R\$ 749,98 não corresponde ao valor do prêmio do seguro, mas ao saldo negativo da conta corrente n. 2025/001/00021065-0, após o débito de R\$ 873,51 que, se supõe, é pertinente ao valor do prêmio (R\$ 798,24) acrescido de taxas bancárias e outros encargos provenientes dos contratos de seguro e de financiamento, tal qual ocorreu com a abertura da própria conta corrente, quando foi debitada a importância de R\$ 30,00, a título de CADASTRO. Considerando que, antes do débito, a conta tinha saldo positivo de R\$ 270,00, este seria o valor de que o autor teria sido indevidamente privado pela espúria operação bancária relativa ao seguro de vida. Note-se que o valor da prestação devida pelo autor em razão do contrato de financiamento nº 8.5555.2105480, anexado aos autos às fls. 34/63, foi de R\$ 393,04 para o vencimento 02/09/2012, de acordo com documento de fl. 78 e, portanto, o débito de R\$ 873,51, realizado em 02/05/2012, não se referia a parcela do financiamento que, aliás, apenas passou a ser devida a partir do mês subsequente ao mês da contratação, portanto, a partir de 02/06/2012, nos termos da cláusula sétima do pacto (fl. 40). Ora, diante do saldo devedor de R\$ 749,98, afirma o autor que, no afã de excluir o seu nome dos cadastros de maus pagadores, pagou essa importância, no dia 09/11/2012, às 08:18, via internet. Pretendendo demonstrar a efetivação dessa transação, o autor juntou à fl. 74, tão-somente uma solicitação de DOC em que constava como conta de destino a conta corrente número 2025/001/00021065-0, que, como visto alhures, tinha sido encerrada em 30/10/2012 e, desse modo, não mais poderia receber depósitos. Além disso, mera solicitação de DOC não comprova pagamento, dependente que é a transferência de dinheiro da existência de saldo positivo na conta de origem. Em resumo, o autor não comprovou todos os prejuízos que teria suportado, dado que, pelos documentos por ele apresentados, somente R\$ 270,00 eram seus e foram deduzidos da c.c. 2025/001/00021065-0. Ocorre que a perda sofrida não envolve transação com terceiros, mas sim, débito indevido em conta corrente e a devolução do montante cobrado, de modo que esta prova está abrangida pela inversão do ônus da prova, posto ter a parte contrária meios de produzir prova que refute as alegações do postulante. Nesse sentido, a indenização por prejuízos materiais pleiteada diz respeito à devolução do montante pago pelo autor a título de seguro de vida à ré. Nesse particular, intimada a Caixa Econômica Federal para que juntasse documentos que comprovem a restituição integral do valor de R\$ 798,24, conforme despacho de fl. 151, foram anexados os seguintes documentos às fls. 156/159: 1) comunicado do Grupo Caixa Seguros à Gerência da Agência Tropeiros (Ag. 2025), no sentido de que a devolução do valor de R\$ 841,12, referente ao certificado 12025130005577 ocorreu em 25/12/2012, mediante crédito na conta corrente nº 21272-5, Operação 001, Agência 2025 (fl. 158); 2) extrato da conta corrente 2025/001/00021272-5, de titularidade do autor, apontando a efetivação do crédito de R\$ 841,12, em 24/12/2012 (fl. 157); 3) consulta ao Sistema de Informações Unificadas da Caixa Econômica Federal, da qual consta que a c.c. 2025/001/00021272-5 foi encerrada em 28/03/2013, portanto, após a data do crédito feito em restituição (fl. 156); 4) consulta ao Sistema de Pesquisa Cadastral da Caixa Econômica Federal, da qual se extrai que em 20/08/2013 o nome do autor não constava dos cadastros de maus devedores, quais sejam, SINAD, CADIN, SERASA, SICCF, SCPC e SICOW (fl. 159). Em resumo, em relação aos danos materiais que o autor alegou e comprovou ter sofrido (R\$ 270,00, em 30/10/2012), a ré demonstrou que reconheceu e restituiu importância superior (R\$ 841,12, em 24/12/12), pelo que não é devida qualquer indenização a esse título, correspondente à devolução em dobro da importância indevidamente cobrada. O fato de ter sido alegado em contestação que a restituição da importância de R\$ 798,24 tinha ocorrido por meio de depósito na c.c. 2025.001.00021065-0, apesar de denunciar a falta de cuidado na elaboração da defesa, não tem o condão de desconstituir a prova produzida por determinação do Juízo às fls. 156/159. Somando-se a isso o fato, já explicitado antes, de que a conta corrente 2025.001.21065-0 foi encerrada em 30/10/2012, não assiste razão ao demandante ao afirmar não ser possível falar que efetivamente houve a restituição mencionada apenas porque a conta em que realizada não foi a mesma do débito indevido. Na mesma esteira, a Caixa Econômica Federal provou que não mais existem restrições de crédito em nome do autor, estando prejudicado o pedido formulado na inicial de cancelamento do registro perante SPC/SERASA, pelo que se verifica a hipótese de carência superveniente e parcial da ação, por falta de interesse processual. Por outro lado, relativamente ao dano moral, reitera-se que deriva do fato de ter sido o nome do autor inscrito em cadastro restritivo de crédito, em razão de erro da ré ao debitar de conta corrente valor indevido pelo autor, já que não havia contratado seguro. Destarte, ocorre dano moral sempre que alguém aflige o outro de forma injusta, causando-lhe dissabores que representam algo mais que um mero e corriqueiro aborrecimento. Acontece, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação, ao contrário do pleiteado na inicial. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que deve ser fixado consoante o princípio



da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. No caso sob exame, em que pese tenha ocorrido o débito indevido e de ter o nome do autor permanecido inscrito no SERASA de 29/10/2012 (fls. 71/72) até, pelo menos, 13/02/2013 (fls. 86/90), o banco já regularizou a situação do autor perante o cadastro de inadimplentes independentemente de determinação judicial, como comprovado à fl. 159, fato esse que deve ser levado em conta na fixação do quantum indenizatório. Por outro lado, note-se que existem precedentes específicos relacionados com o débito indevido de valores em conta de clientes da Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Quinta Turma, AC 200638130121660, Rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA, j. 09/03/2011, onde a indenização foi fixada em R\$ 5.000,00; 5ª TURMA SUPLEMENTAR, AC 200001000827766, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, j. 22/03/2011, onde a indenização foi fixada em R\$ 7.500,00; Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Quinta Turma Especializada, AC 200651100005275, Rel. Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, j. 02/07/2013, onde a indenização foi fixada em R\$ 3.000,00; Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Quinta Turma, AC 00042874819994036102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, j. 06/04/2012, onde a indenização foi fixada em R\$ 10.000,00; Quinta Turma, AC 00020938020054036000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, j. 16/04/2012, onde a indenização foi fixada em R\$ 7.600,00; Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Segunda Turma, AC 200383000173606, Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, j. 14/07/2009, onde a indenização foi fixada em R\$ 4.000,00. Dentro desses parâmetros seguros é que deve ser aferida a indenização, sob pena de locupletamento ilícito do autor. Destarte, fixo a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerá-la suficiente à reparação do dano causado, levando-se em conta os precedentes e as circunstâncias acima citados. Por oportuno, deve-se esclarecer que o valor fixado a título de dano moral o foi por este juízo tomando por base parâmetros aferíveis na data da prolação desta sentença, a partir de quanto deve, portanto, incidir a correção monetária, nos termos nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134/2010 e suas posteriores alterações. No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor (danos morais), seu termo inicial (responsabilidade contratual) será contado da data da citação da ré, ocorrida em 30/04/2013 (fl. 99). Como a citação ocorreu após a vigência do novo Código Civil, este diploma normativo é o efetivamente aplicável neste caso. Destarte, deve incidir o percentual atinente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, em relação ao pedido de exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por superveniente carência da ação, à míngua de interesse processual, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, condenando a ré ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este devidamente corrigido, conforme determinado na fundamentação deste decisum. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste caso, entendo que houve sucumbência recíproca, uma vez que o autor postulou a condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais e em danos materiais, sendo a demanda julgada parcialmente procedente, eis que nada restou devido a título de danos materiais (não havendo que se falar em pagamento em dobro da suposta quantia cobrada). Em sendo assim, aplicável o artigo 21 do Código de Processo Civil, nada sendo devidos entre as partes a título de honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002023-43.2013.403.6110 - JUVENIL ANICETO DA SILVA (PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JUVENIL ANICETO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, obter a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.987.345-7, desde 10/05/2010, tendo em vista o necessário reconhecimento de tempo exercido em atividade rural - de 28 de agosto de 1954 a 30 de outubro 1991, bem como a necessária ocorrência de conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho nos períodos de 01/04/1992 a 17/08/1998 e de 12/09/2001 até a DER (conforme fls. 06). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/74. Em fls. 80 a parte autora foi intimada a regularizar a petição inicial, para que, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no

prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo; bem como para juntar declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora deixou de se manifestar. Novamente intimada às fls. 94, a parte autora também não se manifestou (fls. 94, verso). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A parte autora foi intimada, por duas vezes, para cumprir o determinado na decisão de fls. 80, no sentido de: a) esclarecer o período que pretende ser reconhecido como tempo rural, posto que indicou como termo inicial do período a ser reconhecido a sua data de nascimento; b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo ainda, o pedido de renúncia formulado no item f de fl. 07. No mesmo prazo, a parte autora foi intimada para juntar aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora não cumpriu o comando judicial, conforme certidões de fls. 93 e 94, verso. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações constantes na decisão de fls. 80, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0002387-15.2013.403.6110** - VERA LUCIA FIEDLER RIBEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VERA LÚCIA FIEDLER RIBEIRO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o necessário reconhecimento do período de 06/03/1997 a 30/01/2013 como trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais (fls. 05, itens a e b). Segundo narra a petição inicial, a autora requereu administrativamente, em 04/02/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria especial, (NB: 42/161.995.609-5), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir mais de 25 anos de serviço exclusivamente em atividades especiais, na data do primeiro requerimento administrativo. Esclarece que houve o reconhecimento administrativo de atividade especial apenas em relação ao período de 01/01/1988 a 05/03/1997, trabalhado na mesma Empresa Gerencial de Projetos Navais, deixando de reconhecer o labor exercido em atividade especial no período subsequente, acima mencionado. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 07/62. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 68/69, não alegando preliminares. No mérito, defende que, para o reconhecimento de período como laborado em condições especiais para fim de aposentadoria, é necessária a demonstração da exposição permanente a agentes agressivos em limite superior ao previsto na legislação de regência, situação não demonstrada nos autos. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Em fl. 70, foi aberto prazo à autora para manifestação sobre a resposta do réu, e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. A réplica foi acostada em fls. 72/73, oportunidade em que parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS, apesar de devidamente intimado (fl. 74), não se manifestou sobre as provas que pretenderia produzir (fl. 74, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, razão pela qual é desnecessária dilação probatória, com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora, salientando-se, por fim, que as partes, intimadas para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, não requereram a produção de nenhuma, conforme relatado. Estando presentes, também, as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 14/05/2013 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício

a contar da data da DER, em 04/02/2013, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. A parte autora pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 42/161.995.609-5, requerida em 04/02/2013 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. O período que a autora pretende ver reconhecido como especial para fim de concessão de aposentadoria especial se refere ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais (de 06/03/1997 a 30/01/2013). Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Através dos documentos juntados às fls. 53/54 verifico ser verídica a informação, constante da inicial, de que o período de 01/08/1988 a 05/03/1997 trabalhado na Empresa Gerencial de Projetos Navais, já foi reconhecido administrativamente como laborado em atividade especial. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. No período anterior ao que a parte autora pretende ver reconhecido nesta sentença como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que o período que pretende a parte autora seja reconhecido como especial na presente demanda - concernente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, de 06/03/1997 a 30/01/2013 - é posterior à edição Lei nº 9.032/95, pelo que a procedência da sua pretensão depende de demonstração da efetiva exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física no exercício da sua atividade laborativa habitual. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/161.995.609-5 (fls. 09/58), em que constam cópias das suas CTPSs e do PPP emitido pela empregadora. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, até mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1.** Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se

aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 39/41 dos autos está devidamente preenchido - visto que, conforme demonstra o resultado da pesquisa por mim efetuada no CNIS, assinado por Márcia Lopes Enz, funcionária da empresa EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais à época da emissão do documento, e não foi impugnado pelo INSS. Conforme já mencionado, no período em tela (06/03/1997 a 30/01/2013) a autora, segundo consta do PPP de fls. 39/41, exerceu, perante tal empregadora, o cargo de Engenheira Elétrica no setor Usina de Enriquecimento de Urânio, desenvolvendo as seguintes atividades, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (campo 14.2 de fl. 39): acompanhar a manutenção de equipamentos de área controlada onde se processam material radioativo; acompanhar efetivamente a manutenção, montagem e desmontagem de equipamentos em área controlada; acompanhar a montagem e realizar a pré-operação de novas unidades; acompanhar o grupo de reparo de emergência da Usina; e participar das atividades realizadas nas inspeções da Agência (AIEA) da Usina. No campo 15, há anotação no sentido de que e laborou sob a presença dos agentes agressivos radiação ionizante, em intensidades de <0,2mSv por mês (medida pelo método dosímetro radiação) e <0,1ug U/L (avaliação pelo método análise in vitro) e eletricidade, em frequência de 440 Volts. Conforme documento de fl. 53 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), o Instituto réu deixou de considerar especial o período discutido na presente demanda ao seguinte fundamento: Nível de radiação abaixo dos limites de tolerância para a legislação da época. Relatado o nível de 0,62 mSv em apenas 01 mês em 2005. Não há elementos para se concluir que a dose de exposição seja maior que 50 mSv em qualquer ano ou maior que 20mSv em 5 anos consecutivos a partir de 06/03/1997 (sic). Acerca da radiação ionizante, já me manifestei anteriormente no sentido de que, tendo em vista a ausência de previsão, na Lei nº 8.213/91 e nos Decretos que a regulamentam (números 53.831/64 e 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99) acerca de limites de tolerância, a mera exposição ao agente nocivo em questão seria suficiente para a consideração do período como laborado em condições especiais. No entanto, reanalisando a questão, entendo por bem reformular meu entendimento, nos termos que passo a explicar. Com efeito, esta era a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a norma em questão passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O código 1.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 descrevia como agente insalubre a radiação verificada em operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas, descrevendo as respectivas atividades como Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raios X, de rádio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviário, de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. O Anexo I, do Apêndice C, do Decreto nº 83.080/79 classificava as seguintes atividades profissionais como presumivelmente nocivas à saúde e à integridade do trabalhadores, em razão da exposição a radiações ionizantes: Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operação com reatores nucleares com fontes de neutros ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório X, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios. O código 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 elenca como sujeitos à exposição à radiação ionizante: a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com

radiações ionizantes em laboratórios. Da situação delineada, extrai-se que a legislação previdenciária, no que pertence ao agente agressivo radiação ionizante, não estipulava qualquer parâmetro de intensidade do agente para classificá-lo como nocivo à saúde ou à integridade física do trabalhador, ou seja, bastava demonstrar a exposição ao agente, sem qualquer especificação acerca da sua concentração, para que o período fosse considerado como tempo especial para fim de aposentadoria. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória 1.729, publicada em 03 de dezembro de 1998 e convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu a seguinte redação ao 1º do artigo 58 da Lei nº 8.123/91: 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com a alteração legislativa mencionada, o critério de mensuração da intensidade do agente agressivo ora debatido (dentre outros), utilizado pela legislação trabalhista para aferir a existência de insalubridade das atividades laborais, passou a ser utilizado, também, para fins previdenciários, ou seja, os mesmos limites de tolerância utilizados no Direito do Trabalho para definir a existência ou não de insalubridade, passaram a servir de parâmetro na verificação de exercício de atividade insalubre para fim de concessão de aposentadoria. Assim, a partir de 03 de dezembro de 1988 (data da publicação da Medida Provisória), a qualificação da atividade como desempenhada em condições especiais, para fins de contagem de tempo para aposentadoria, deve observar as disposições elencadas na Portaria MTB nº 3.214/78, que aprovou a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15). Nesse sentido o julgado que colaciono a seguir, a fim de bem elucidar a questão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. NR 15. APLICAÇÃO A PARTIR DA MP 1.729 . IMPROVIMENTO. 1. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de limites de tolerância, concentração, natureza e tempo de exposição ao agente passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum). 2. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. 3. Pedido de Uniformização improvido. (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, IUJEF 0000844-24.2010.404.7251/SC, Rel. José Savaris, julgado em 19.08.2011) A mencionada NR-15 trata do agente radiações ionizantes em seu Anexo 5, da seguinte forma: Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: Diretrizes Básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN nº 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. Os limites de tolerância previstos na Norma CNEN-NE-3.01 (Diretrizes Básicas de Radioproteção), de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN nº 12/88 eram os seguintes: TABELA I - LIMITES PRIMÁRIOS ANUAIS DE DOSE EQUIVALENTE A partir de 06 de janeiro de 2005, a Norma CNEN-NE-3.01 (Diretrizes Básicas de Radioproteção), de julho de 1988, e a Resolução CNEN nº 12/88 foram revogadas e substituídas pela Norma CNEN-NN-3.01 (Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica), aprovada pela Resolução CNEN nº 27/2004, passando a vigor os seguintes limites de tolerância para o mesmo agente: 5.4.2.1 A exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas. Limites de Dose Anuais [a] Grandeza Órgão Indivíduo ocupacionalmente exposto Indivíduo do público Dose efetiva Corpo inteiro 20 mSv [b] 1 mSv [c] Dose equivalente Cristalino 20 mSv [b] (Alterado pela Resolução CNEN 114/2011) 15 mSv Pele [d] 500 mSv 50 mSv Mãos e pés 500 mSv --- Do até agora exposto, o primeiro ponto a considerar, na hipótese dos autos, diz respeito ao reconhecimento, como tempo especial, do período laborado pela parte autora sob exposição ao agente agressivo radiações ionizantes, à época em que ainda não era aplicável, para fins previdenciários, limites de tolerância fixados na legislação trabalhista, ou seja, de 06/03/1997 a 02/12/1998, véspera da edição da Medida Provisória nº 1.729/98, restando, quanto a este lapso, procedente a pretensão deduzida na inicial. Por outro lado, quanto ao período remanescente (03/12/1998 a 30/01/2013), o pedido é improcedente. Isto porque, em primeiro lugar, no que tange ao agente radiações ionizantes, o PPP de fls. 39/41 demonstra que a intensidade do agente agressivo a que foi a segurada exposta nesse lapso, já mencionada no corpo desta sentença, é inferior aos limites de tolerância preconizados pelas Normas CNEN-NE-3.01 (Diretrizes Básicas de Radioproteção), de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN nº 12/88 e CNEN-NN-3.01 (Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica), aprovada pela Resolução CNEN nº 27/2004. Em segundo lugar, porque, quanto ao agente agressivo eletricidade, segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, restou consignado que: A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia

elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. ....O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto. Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas.....Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.....No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricitista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64, em vigência até a edição do Decreto 2.172/97, podendo ser reconhecida como atividade de natureza especial até 05.03.1997, quando foi publicado referido Decreto. ....Por relevante, há que se enfatizar que o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, data da edição do Decreto nº 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. Portanto, a partir dessa data não mais é possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição. Tal entendimento, aliás, tem precedentes no Superior Tribunal de Justiça, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP nº 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP nº 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008. Destarte, com base no contido nos parágrafos anteriores, entendo que a autora faz jus ao reconhecimento do tempo como especial com base no agente radiação ionizante, no período de 06/03/1997 a 02/12/1998, trabalhado na empresa ENGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais. Constatado que a autora trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ela atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial, conforme pedido expresso feito na inicial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Frise-se, por oportuno, ser entendimento deste magistrado que, a partir de 28/05/1998, somente é possível o reconhecimento de tempo como sendo especial para o fim de concessão de aposentadoria especial. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da

Previdência Social), não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, como na inicial a autora pleiteou exclusivamente o reconhecimento do seu direito à percepção de aposentadoria especial, sem formular pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de reconhecimento de períodos especiais e conversão destes em tempo comum, a presente sentença, a fim de não desbordar dos limites da pretensão deduzida, apreciará a questão relativa ao exercício de atividade em condições especiais somente para dizer sobre a existência ou não do direito do autor à percepção da aposentadoria especial. Assim, na hipótese de os períodos tidos nesta sentença como exercidos sob exposição a agentes agressivos não somarem os 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial, como este juízo não analisará o mérito da questão para outros fins (quais sejam, determinação de conversão dos mesmos em tempo comum e eventual direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição nas modalidades proporcional ou integral), não haverá qualquer óbice ao ajuizamento, pela autora, de nova ação requerendo o reconhecimento dos mesmos períodos como especiais e a sua conversão em tempo comum para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na DER (em 04/02/2013), contava com 10 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Assim sendo, a autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 04/02/2013, DER do benefício 161.995.609-5. Destarte, a pretensão deve ser julgada improcedente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa não envolveu dilação probatória, tendo um trâmite célere e simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006441-24.2013.403.6110 - JOSE DOS SANTOS NETO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** promovida por **JOSÉ DOS SANTOS NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 156.569.555-8. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/51. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 54. Em fls. 54 a parte autora foi intimada a regularizar a petição inicial, para que, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** A parte autora foi intimada para cumprir o determinado na decisão de fls. 56, no sentido a) esclarecer o alegado às fls. 04, item 5, tendo em vista que o benefício do autor - NB 156.569.555-8, foi concedido em 18/11/2011, na vigência da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999; b) esclarecer, também, o alegado às fls. 04, item 6, informando quais os salários de contribuição que não foram considerados no cálculo da RMI do benefício em tela; c) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor. A parte autora não cumpriu o comando judicial, uma vez que a petição de fls. 60/61 não forneceu os esclarecimentos solicitados nos itens a e b da decisão de fls. 54; também não demonstrou como calculou o valor dado à causa, não juntado aos autos planilha explicativa. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. **D I S P O S I T I V O** Ante o silêncio da parte Autora no sentido de atender às determinações constantes na decisão de fls. 54, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Sem condenação em custas, posto ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 54. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001757-56.2013.403.6110 - MARIA CECILIA SCARIOT (SP302750 - EDUARDO CARVALHO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

MARIA CECÍLIA SCARIOT, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação sob o rito sumário em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo, em síntese, a desconstituição do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 80 1 12 085851-67, discutido no processo administrativo nº 10855.600040/2012-09, e a consequente anulação do auto de infração que o originou. Alega a parte autora a existência de vício insanável na autuação mencionada, a qual versa sobre débitos relativos ao Imposto de Renda - Pessoa Física de 2004, ano-base

2003. Argumenta que, no mencionado procedimento, teve cerceado seu direito de defesa, na medida em que a intimação do lançamento ocorreu pela via editalícia, sem que houvesse a Administração procedido a qualquer tentativa prévia de notificação pessoal do contribuinte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31. Em fls. 34/35 restou indeferido o pedido de concessão de medida cautelar, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito após a oitiva da parte contrária por ocasião da audiência designada na mesma decisão. Do indeferimento da medida de urgência interpôs a autora agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 38/47), recurso este que restou convertido em agravo retido (fls. 52/53). A União ofertou contestação em fls. 57/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/63, argumentando que, no período em que determinou a intimação da autora para pagar ou impugnar o débito objeto da presente ação, ela não mais residia no endereço fornecido à autoridade fazendária, de forma que a notificação pela via editalícia não padece do vício apontado ou de qualquer outro, tendo em vista que, ante a ausência de pagamento do débito declarado pelo próprio contribuinte, não há a necessidade de intimação prévia para a cobrança. Por ocasião da realização da audiência designada (fl. 65) - oportunidade em que ambas as partes expressamente manifestaram a ausência de interesse na produção de provas -, a União trouxe aos autos cópia do processo administrativo eletrônico relativo ao crédito tributário guerreado (fls. 66/91). Sobre o processo administrativo em questão houve manifestação da autora em fls. 93/98. Após, os autos tornaram conclusos, para reapreciação do pedido de concessão de medida de urgência formulado na inicial, restando parcialmente deferida a medida, relativamente à multa ex officio com vencimento em 22/01/2009 (fls. 99/105). Em fls. 121/122, acompanhada dos documentos de fls. 123/129, a ré informou não ter sido possível o cumprimento da liminar deferida em fls. 99/105, tendo em vista que o sistema somente permite a suspensão total do débito inscrito. Na mesma oportunidade, requereu também a revogação da medida liminar telada, ao fundamento de que, anteriormente à realização da notificação da autora pela via editalícia, ocorreram três tentativas de notificação pessoal pelo correio, todas elas resultando negativas, pelo que não ocorreu qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em fls. 132/137, a autora requereu o desentranhamento dos documentos colacionados em fls. 123/129, ao fundamento de que estes não dizem respeito a fato novo ou à contraposição de fatos demonstrados nos autos, e existiam e estavam em posse da ré antes mesmo do ajuizamento da ação, pelo que a sua juntada aos autos deveria ter ocorrido anteriormente ao encerramento da fase instrutória, sob pena de violação ao disposto nos artigos 397 e 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Pugnou pela manutenção da liminar anteriormente deferida. A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença. Em fls. 138/144, a autora peticionou (24/03/2014) informando o juízo que, embora tenha a ré realizado anotação, no sistema e-CAC, que a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente demanda está suspensa em razão da decisão proferida em fls. 99/105, o nome da autora foi por ela inscrito em cadastro restritivo de crédito, razão pela qual requereu ordem judicial determinando a sustação dos efeitos da negativação do seu nome em órgãos de tal natureza. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, pertinente salientar que, conforme já mencionado em fls. 99/105, o crédito tributário discutido na presente ação - relativo ao lançamento suplementar e multa ex officio do IRPF de 2004, ano-base 2003 - representa parte do valor inscrito na dívida ativa da União sob nº 80.1.12.085851-67, que vem sendo exigido na execução fiscal autuada sob nº 0002524-94.2013.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. Observo que, conforme documento colacionado pela ré em fls. 80 e resultado da consulta por mim efetuada no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, juntado em fls. 106/108, que parte do crédito tributário objeto da presente ação anulatória (qual seja, a parcela relativa ao lançamento suplementar do IRPF de 2004, ano-base 2003) não mais vem sendo exigido da autora, tendo em vista ter sido reconhecido administrativamente que, sobre a parte da dívida inscrita mencionada, operou-se a prescrição, o que, inclusive, ocasionou a prolação de sentença nos autos da prefalada ação (autuada sob nº 0002524-94.2013.403.6110), julgando parcialmente extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, quanto à pretensão de desconstituição do crédito tributário, no que tange à parcela tida por prescrita, o presente processo perdeu qualquer utilidade prática, ante a falta de interesse de agir superveniente da autora. De fato, com o reconhecimento administrativo, após o ajuizamento desta ação, da prescrição do crédito tributário concernente ao lançamento suplementar do IRPF de 2004, ano-base 2003, a prestação jurisdicional relativa à declaração de inexigibilidade do tributo nesses termos lançado tornou-se materialmente impossível, por falta de interesse processual superveniente. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Portanto, acerca da exigência relativa ao lançamento suplementar do IRPF de 2004, ano-base 2003, a presente ação não mais oferece qualquer utilidade prática à autora, o que implica, quanto à pretensão dirigida a esta cobrança, na extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a falta de uma das condições da ação - o interesse processual. Por outro lado, acerca da pretensão remanescente - inexigibilidade da multa ex officio do IRPF de 2004, ano-base 2003 -, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. A autora fundamenta seu pedido na ausência de notificação válida do lançamento tributário, visto que este ocorreu somente pela via



editálicia, sem que houvesse a Administração procedido a qualquer tentativa prévia de notificação pessoal do contribuinte. Coloque-se, de antemão, o quanto previsto pela Carta Magna em seus incisos LIV e LV do art. 5º, caput, os quais delimitam, respectivamente, o seguinte: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ou seja, a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, incisos LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa a propiciar ao contribuinte/administrado oportunidade de impugnar o auto de infração, recorrer de eventual decisão administrativa que lhe for contrária, produzir conjunto probatório servível para a defesa, acompanhando o processo, pessoalmente ou por meio de seu procurador, desde o início. Os princípios acima delimitados geram uma carga valorativa que deve, necessariamente, permear os atos administrativos e a interpretação da legislação infraconstitucional. A intimação por edital é medida a ser tomada apenas quando impossibilitada a intimação pessoal ou via carta com Aviso de Recebimento, tendo em vista que a ciência, por parte do interessado, dos termos do edital, é meramente presumida, ficta, justificando-se sua utilização tão-somente quando inviável a intimação do próprio contribuinte ou de um preposto. No presente caso, a autora afirma que não houve a tentativa de sua notificação pessoal. A ré, em contestação, argumentou que a intimação pessoal não ocorreu porque a autora não comunicou ao Fisco a alteração do seu domicílio. Por ocasião da reanálise do pedido de medida cautelar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta demanda (em 26/08/2013 - fls. 99/105), foi analisada a documentação que acompanhou a inicial e a colacionada aos autos com a contestação, assim como foi efetuada pesquisa no sistema INFOJUD, juntada em fls. 109/114. Nessa oportunidade, constatou-se que, em 31 de março de 2008 - data anterior à emissão da notificação nº 034-0000000, ao prazo de afixação do edital de notificação e à emissão do aviso de cobrança mencionados no despacho de processo eletrônico de fls. 64/69 e no documento de fl. 72 -, a autora efetivou a entrega da sua Declaração de IRPF exercício 2008/ano-calendário 2007, na qual informou o seu novo endereço (Rua Comendador Abílio Soares nº 593, Jardim, América, Sorocaba/SP). Assim, uma vez que a alegação da ré no sentido de que não realizou a notificação pessoal da autora porque desconhecia seu endereço não condizia com a realidade, bem como tendo em conta que a prova documental até então produzida não demonstrava a existência de qualquer tentativa de intimação pessoal do contribuinte, foi deferida a medida cautelar postulada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do tributo guereado. Aberta vista às partes para manifestação acerca da decisão em comento, a ré, em fls. 121/122, acompanhada dos documentos de fls. 123/129, demonstrou que, antes de ter sido efetuada a notificação da contribuinte pela via editálicia, foi tentada a intimação pela via postal no endereço atualizado da autora (Rua Comendador Abílio Soares nº 593, Jardim América, Sorocaba/SP) nos dias 17/04/2008, 18/04/2008 e 22/04/2008, sendo que em nenhuma dessas oportunidades a intimação foi realizada, em razão de estar a autora, em todas elas, ausente. Em face da situação demonstrada, defendeu a inexistência de irregularidade no seu procedimento, e requereu a revogação da medida de urgência deferida à autora em fls. 99/105. A parte autora, em fls. 132/137, dogmatizou a extemporaneidade da juntada dos documentos de fls. 123/129, porquanto estes já estavam na posse da ré anteriormente ao ajuizamento do feito e não dizem respeito a fatos a ele posteriores, de forma que, encerrada a instrução e não restando configurada qualquer das exceções previstas no artigo 397 do Código de Processo Civil, os documentos devem ser desconsiderados e desentranhados dos autos. A situação delineada, então, é a seguinte: há prova, nos autos, de que o vício insanável da autuação que fundamenta a pretensão da parte autora não ocorreu, mas esta foi produzida após encerramento da fase instrutória. Assim, cabe neste momento decidir se a prova em questão pode ou não ser utilizada por este magistrado na formação da sua convicção acerca da controvérsia trazida à apreciação nesta demanda, sendo certo que, em caso positivo, restará imperativa a decretação da improcedência da pretensão formulada na inicial. O Código de Processo Civil, ao regular a produção da prova documental, dispõe que compete à parte instruir a petição inicial, ou a resposta, com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (artigo 396). Dispõe, ainda, a seguir, ser lícita a juntada, pelas partes, a qualquer tempo, a juntada de novos documentos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397). Assim, uma interpretação literal das normas mencionadas impeliaria o juízo a concordar com as alegações da parte autora, no tocante à impossibilidade de considerar o documento de fl. 129 como prova válida, porquanto este, em princípio, não se amolda às exceções previstas no artigo 397, supra mencionado. Entretanto, entendo que, neste caso específico, o apego ao formalismo processual vai de encontro à correta prestação jurisdicional, visto que, conforme será melhor explanado a seguir, o documento juntado extemporaneamente demonstra a realidade dos fatos, e sua apresentação a destempo, além de não trazer prejuízos à defesa da parte autora, não aparenta resultar de má-fé da ré. Tenho que os artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil não impõem limitação intransponível ao momento de produção da prova documental, mas sim apontam as oportunidades em que estas, por questão de lógica e de organização no trâmite processual, merecem ser produzidas. Em outras palavras, não representam normas que, tendo por critério a fase processual, restringem a produção probatória, em detrimento da melhor solução da demanda. Frise-se que nem poderiam, porquanto as normas processuais são de natureza formal, que objetivam possibilitar a concretização do direito material, pelo que devem, sempre que possível, se amoldar para permitir a solução da controvérsia da maneira

mais condizente com o ordenamento jurídico. Nesse sentido, o princípio da instrumentalidade das formas privilegia o aproveitamento dos atos processuais que, embora não realizados conforme prescreve o ordenamento jurídico, atribuem efetividade à prestação jurisdicional. Neste momento, cabível frisar que, após a juntada do documento em tela ao feito, a autora teve acesso aos autos e exerceu seu direito de sobre eles se manifestar, como efetivamente fez, em fls. 132/137, o que afasta eventual alegação de cerceamento de defesa ou ferimento ao contraditório ou, ainda, inobservância à regra processual insculpida no artigo 398 do Código de Rito. Além disso, há que se observar que, no presente caso, figura no polo passivo ente que representa interesse público cuja estrutura não corresponde à importância e alcance da sua atuação, sendo notória a defasagem de servidores nos quadros da ré - tanto no âmbito da Receita Federal, quanto na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional - e o imenso volume de processos administrativos e judiciais sob sua responsabilidade. O documento de fl. 123 bem justifica a demora da apresentação ao juízo do aviso de recebimento relativo à notificação pessoal da autora, que decorreu do fato do trânsito do processo administrativo pelos diversos setores da SRF, responsáveis pela prestação de informações acerca do andamento do feito à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, que representa a ré nestes autos, delonga esta que, pela razão explanada, não evidencia descaso ou malícia, na intenção de causar prejuízo à defesa da parte autora. Ressalte-se que o entendimento ora manifestado não quer dizer, em absoluto, que a juntada de documentos durante o trâmite processual não sofre qualquer tipo de controle ou restrição. A correta compreensão da interpretação deste magistrado acerca do regramento telado verte no sentido de que, neste caso específico, a juntada a destempo de documento que retrata a real situação fática da contenda não causou tumulto processual, não prejudicou os atos até então praticados e não impediu a defesa da parte contrária. Aliás, sequer alterou o andamento processual, visto que ocorreu por ocasião da manifestação da ré acerca do resultado da pesquisa, no INFOJUD, realizada pelo juízo, nos termos da parte final da decisão de fls. 99/105. Há que se considerar, ainda, a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até mesmo em grau de recurso, é possível a juntada de documento pelas partes, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e que não ocorra ampliação do objeto da demanda, o que implicaria em supressão de grau de jurisdição. Ora, se até mesmo em grau recursal é permitida a produção de prova documental, desde que observados os critérios mencionados, não entrevejo razão para que, no presente caso, o documento de fl. 129 seja ignorado. Transcrevo, a propósito, julgados colhidos aleatoriamente, a fim de ilustrar o entendimento ora esposado: ..EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO ARBITRÁRIA DE DESPEJAR MORADORA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 396 E 397 DO CPC. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. O decisor colegiado a quo apreciou, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, com abordagem integral do tema. Inocorrência da suposta infringência ao artigo 535, II, do CPC. 2. O Tribunal, com base nas provas coligidas, considerou demonstrada a pretensão arbitrária da recorrida de despejar a moradora: No caso vertente, é indiscutível que a apelada provocou danos à autora, eis que procedeu de maneira imprudente, ao determinar o corte indevido de energia, água e telefone, e ainda, impedir o religamento, conforme determinado pela justiça, em decisão confirmada por esta Egrégia Corte (Acórdão, fls.247/249). 3. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal de origem implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento cognitivo vedado nesta Corte Superior. Observância da Súmula 07/STJ. Precedentes. 4. Na linha de precedentes desta Corte, somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação, é que devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa de juízo. Inocorrência da alegada infringência aos arts. 396 e 397 do CPC. Precedentes. 5. Consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios de moderação e proporcionalidade, o quantum fixado pelo Tribunal a quo (R\$ 10.000,00) a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justo ressarcimento, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. ..EMEN: (RESP 200501816456, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/11/2006 PG:00337 ..DTPB:.)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA APELADA. INOVAÇÃO DE JULGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócurre a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC. (REsp nº 980.191/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJe 10/3/2008). 2. Reconhecido no acórdão estadual que os documentos juntados na fase recursal apenas corroboravam as alegações das partes e todo o conjunto probatório já encartado aos autos, constituindo-se o próprio fundamento da ação, não há falar em preclusão, a consequencializar eventual violação dos artigos 473 e 517 do Código de Processo Civil. 3. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões do agravo de instrumento, por vedada a inovação de fundamento. 4.

Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901134389, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2010 ..DTPB:..)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócua a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC (REsp 980.191/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2008; AgRg no REsp 1.120.022/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 2.6.2010). 3. O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN), conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.197.885/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.9.2010). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200715826, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL - JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE APELAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECRETO Nº 70.235/72 - INTIMAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE - FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CONTRIBUINTE PARA FINS CADASTRAIS 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a juntada de documentos pelas partes em sede de recurso é possível, não obstante a redação do artigo 397 do CPC, desde que observado o contraditório e não haja má-fé das partes. 2. No caso dos autos, a apresentação de documentos pela UNIÃO FEDERAL em sua apelação atendeu ao princípio do contraditório, mediante a possibilidade de impugnação pela autora em suas contrarrazões, bem como teve o propósito de esclarecer e comprovar a alegação, formulada na contestação, de que a intimação postal teria sido enviada também para o outro endereço, no caso a Rua Ciro Lopes Pereira, nº 430/sala 02, Ed. Center Point, que, inclusive, é irrelevante para o deslinde da controvérsia. 3. O Decreto nº 70.235/72, no artigo 23, prevê que a intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal será efetuada pessoalmente, provada com sua assinatura ou a de seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ou por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 4. A intimação postal é efetuada mediante remessa de correspondência de intimação pelos Correios para o endereço postal fornecido pelo contribuinte, para fins cadastrais, à administração tributária (artigo 23, 4º, I). 5. Nos termos do 1º do indigitado dispositivo legal, a intimação por edital pode ser efetuada quando frustradas a intimação pessoal ou por via postal, de modo que a administração tributária não pode proceder de imediato à intimação por edital sem a tentativa prévia da intimação pessoal ou postal. Por outro lado, se houver o insucesso da intimação postal, a entidade federal pode passar de imediato à intimação por edital, sem necessidade de exaurir as tentativas para a intimação pessoal, inclusive por que não há ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal, conforme o 3º do artigo 23. 6. Assim, considera-se frustrada a intimação por via postal se a correspondência não for recebida no endereço fornecido pelo contribuinte para fins cadastrais junto à Receita Federal de modo que, verificado esse pressuposto, é válida a intimação por edital. 7. Na hipótese em tela, a administração tributária federal enviou intimação postal para o endereço fornecido pela autora para fins cadastrais (Rua José Anchieta Fontana, nº 250, apto. 202, Jardim Caburi, Vitória) e a correspondência foi devolvida pelo serviço postal em virtude da ausência de localização da autora, o que caracteriza o malogro da intimação postal, idôneo para autorizar a intimação por edital, nos termos do artigo 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72. 8. Somente haveria nulidade do procedimento administrativo se a ré tivesse procedido imediatamente à intimação por edital sem a prévia tentativa de intimação pessoal ou postal da autora; ou se a frustração da intimação pessoal decorresse do envio da correspondência de intimação para endereço distinto daquele fornecido pela autora para fins cadastrais, o que não é o caso dos autos. 9. Assim, a intimação por edital e o processo administrativo fiscal do qual resultou a constituição do crédito são hígidos. 10. Provimento da remessa necessária, considerada existente, e da apelação da União Federal.(AC 200650010003585, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Assim, indefiro o pedido, formulado pela autora em fls. 132/137, de desentranhamento dos documentos de fls. 123/129, repisando que os documentos serão considerados na formação da convicção do juízo, nos termos explanados alhures.Destarte, conforme já mencionado anteriormente, a autora fundamenta sua pretensão de desconstituição do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 80 1 12 085851-67 na existência de vício insanável no lançamento do crédito tributário, qual seja, a ausência de tentativa de notificação pessoal do contribuinte, nos termos prelecionados pelo artigo 145 do Código Tributário Nacional. Pelo documento de fl. 129, a ré demonstrou que, antes de ter sido efetuada a notificação da contribuinte pela via editalícia, foi tentada a intimação pela via postal no endereço atualizado da autora (Rua Comendador Abílio Soares nº 593, Jardim América, Sorocaba/SP) nos dias 17/04/2008, 18/04/2008 e 22/04/2008, sendo que em nenhuma dessas oportunidades foi a intimação realizada, em razão de estar a autora, em todas elas, ausente. Somente após frustradas as tentativas de intimação pessoal, foi realizada a notificação por edital.Com efeito, a intimação por edital somente se legitima se frustradas todas as tentativas de intimação pessoal do contribuinte, a fim de oportunizar-lhe o exercício do seu direito ao

contraditório e à ampla defesa. Neste caso, a notificação por edital somente foi efetuada após restarem infrutíferas as três tentativas de notificação pessoal da autora, no domicílio por ela informado à ré que, conforme fls. 02 e 13 dos autos, é o mesmo informado a este juízo. Portanto, não há que se falar em nulidade, já que a União efetivamente tentou intimar a parte autora em seu domicílio tributário atualizado através carta registrada durante o mês de Abril de 2008. Não obtendo êxito nessa modalidade, não lhe restou alternativa senão expedir o edital de intimação, até para que o lançamento tributário se aperfeiçoasse. Por oportuno, no sentido de cabimento da intimação do contribuinte via edital em casos como o tratado nestes autos, ou seja, após o esgotamento dos meios regulares, traz-se à colação ensinamento do douto professor James Marins, constante em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), editora Dialética, edição 2001, página 263, in verbis: A intimação ou notificação de lançamento por edital pode ser utilizada quando - motivada e comprovadamente - os meios próprios não possam ser utilizados. Por se tratar de mecanismo excepcional de comunicação da pretensão fiscal ou de notícia processual, o pressuposto de sua utilização é a demonstração de que os meios ordinários restaram infrutíferos, como, por exemplo, o domicílio do contribuinte for desconhecido ou este se encontrar em local incerto ou mesmo inacessível. Ou seja, diante de todos os fatos acima expostos, observa-se que a intimação por edital da autora não padece de qualquer ilegalidade, porquanto precedida de três tentativas de intimação pessoal em endereço correto e atualizado. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, quanto à parcela do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob nº 80.1.12.085851-67, relativo ao lançamento suplementar do IRPF de 2004, ano-base 2003, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, ainda quanto ao crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob nº 80.1.12.085851-67, no que diz respeito ao valor remanescente (multa ex officio do IRPF de 2004, ano-base 2003), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão anulatória exposta pela autora na inicial, mantendo hígida a cobrança e resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CASSO expressamente a decisão concessiva de medida cautelar, proferida em fls. 99/105. Em sendo assim, como consequência lógica, resta prejudicado o pedido feito pela autora em fls. 138/140, relacionado à sustação dos efeitos de negativação de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Comunique-se, com urgência, por e-mail, a União sobre a cassação da medida cautelar proferida em fls. 99/105, para que proceda às devidas anotações. Tendo em vista que parte do crédito tributário discutido nestes autos foi cancelado espontaneamente pela União, entendo ocorrer a hipótese de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, nada sendo devido entres as partes a título de honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006048-70.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-09.2000.403.6110 (2000.61.10.001033-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) Trata-se de execução honorários advocatícios fixados em favor da União. A sentença de fls. 51/53, com trânsito em julgado em 23/07/2013 (fls. 57), julgou procedente o pedido da União e condenou a parte embargada no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor do excesso da execução devidamente atualizado. As fls. 63 a União (Fazenda Nacional) requer a desistência da cobrança dos honorários advocatícios em razão do montante atualizado (R\$ 582,01, atualizado até agosto de 2013) ser inferior à R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02. É o relatório. Decido. Ante a manifestação de fls. 63, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução de honorários, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004967-18.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903705-38.1995.403.6110 (95.0903705-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X SIRINEU FERREIRA DOS SANTOS(SP116675 - MARCO ANTONIO HATEM BENETON) A UNIÃO interpôs embargos à execução em face de SIRINEU FERREIRA DOS SANTOS, visando, em síntese, afastar o excesso de execução. Alega que o cálculo embargado está equivocado, pois não se utilizou da tabela de correção monetária para repetição de indébito tributário e ações condenatórias em geral, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, que foi elaborada valendo-se dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em conformidade com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/53. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 58/62), alegando que seus cálculos estão corretos. Requereu a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 65/66 e apresentou cálculos de fl. 67. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Em fls. 71/74 o embargado se manifestou concordando com os cálculos e requerendo a expedição de ofício requisitório. Por sua vez a embargante também concordou com os cálculos apresentados pela contadoria, e

requeriu inclusive a condenação do embargado no ônus da sucumbência (fl. 76). É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão a embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 65: ... verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 43/52), foram aplicados índices de correção em desacordo com o título judicial, assim como incidiram juros moratórios desde o recolhimento da exação fiscal. Quanto aos cálculos apresentados pela União, informou, às fls. 65, que: Quanto aos cálculos apresentados pela União, denota-se que foram observados os termos da decisão exequenda. Portanto, estando a conta apresentada pela embargante em consonância com o comando judicial, nos termos do parecer da contadoria, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 8.615,73 (oito mil seiscentos e quinze reais e setenta e três centavos), valor atualizado até junho de 2013, valor este que não apresenta diferença alguma, relativa à conta da embargante. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 8.615,73 (oito mil seiscentos e quinze reais e setenta e três centavos), valor atualizado até junho de 2013. Por outro lado, **CONDENO** o embargado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente no montante de 5% (cinco) por cento sobre o valor do excesso da execução devidamente atualizado, devendo a contadoria proceder a novos cálculos compensando-se o valor de honorários devidos neste incidente com o valor objeto da condenação. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 67 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005373-39.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-63.2009.403.6110 (2009.61.10.001591-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)**

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em relação à ação executiva nº 0001591-63.2009.403.6110, que lhe move **JOÃO RODRIGUES BARBOSA**, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois não observou a correta sistemática de atualização monetária preconizada na Resolução nº 134/2010 e, também, considerou renda mensal inicial e atual superiores as devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/44. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 49/50) reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 53/54 e apresentou os cálculos de fls. 55/56. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 91), sendo que somente o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou sobre eles, por cota, às fls. 92. É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que a parte exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 53: Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 35/39), foram apuradas diferenças a partir de 09/2009 a 07/2012, com atualização do valor exequendo pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e a incidência de honorários sobre o valor total apurado, em dissonância ao título judicial transitado em julgado. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou, às fls. 54, que: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 40/44), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda inclusive com a apuração da RMI em conformidade com o contido no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Por oportuno, ressalte-se que as partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo que somente o embargante se manifestou sobre eles às fls. 92, concordando com aos cálculos do perito judicial. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 112.974,69 (cento e doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2013. Sem honorários por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 55/56 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005374-24.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-06.2008.403.6110 (2008.61.10.004811-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENTIL MARIANO(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em relação à ação executiva nº 0004811-06.2008.403.6110, que lhe move GENTIL MARIANO, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois não observou a correta sistemática de cálculo e utilizou-se de mensalidade de 10/2009 em todo o cálculo e, também, desconsiderou as rendas pagas administrativamente desde 05/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/40. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 45/47) reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 51/52 e apresentou os cálculos de fls. 53/54. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 60), sendo que somente o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou sobre eles, por cota, às fls. 61. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que a parte exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 51: Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 33/34), foram apuradas diferenças a partir de 02/2007 a 06/2009, com valor de renda mensal diversa ao recebido no NB 31/505932455-5. Também não houve discriminação do modo de atualização do valor exequendo, bem como não foram descontados os valores já recebidos administrativamente. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou, às fls. 52, que: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 35/40), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. Todavia, não foi descontado o valor já recebido em 05.03.2007 a título de 13º salário proporcional referente ao benefício objeto da presente ação (NB 31/505932455-5). Por oportuno, ressalte-se que as partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo que somente o embargante se manifestou sobre eles às fls. 61, concordando com os cálculos do perito judicial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 58.321,47 (cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2013. Sem honorários por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 53/58 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006095-73.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012449-61.2006.403.6110 (2006.61.10.012449-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSWALDO DELBEN(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação executiva nº 0012449-61.2006.403.6110 que lhe move OSWALDO DELBEN, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que houve a ocorrência de excesso de execução em relação ao Exequente, uma vez que em seu cálculo não foram deduzidos os valores recebidos pelo autor através do benefício n.º 505.108.231-5. Também apontou equívoco na aplicação do valor da renda mensal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/41. Intimado para impugnar a ação, o embargado concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante, tendo em vista que a diferença entre as contas apresentadas pelas partes é baixa (R\$ 4.873,38), requerendo pelo prosseguimento da execução nos autos principais, com expedição de precatório para pagamento - fls. 44. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, o embargado foi intimado a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 25/41), ou seja, R\$ 103.127,16 (cento e três mil, cento e vinte e sete reais e dezesseis centavos) para o mês de julho de 2013. Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 25/41 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA

AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001325-13.2008.403.6110 (2008.61.10.001325-9)** - NIVALDO EDUARDO DE LIMA(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NIVALDO EDUARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que NIVALDO EDUARDO DE LIMA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença de fls. 90/98, parcialmente reformada pela decisão de fls. 130/132, com trânsito em julgado em 25/11/2011 (fls. 134), julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da parte autora/exequente ao recebimento do benefício auxílio-doença nos períodos de 01/05/2005 a 26/10/2005, de 01/12/2005 a 03/03/2006, de 31/03/2007 a 13/04/2007 e de 13/07/2007 a 03/09/2007 desde 04/05/2007 e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores vencidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 64/05 - Conselho de Justiça Federal.Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 42.468,45, atualizado até maio de 2012, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os Embargos à Execução n.º 0004485-07.2012.403.6110, cuja sentença, transitada em julgado em 18/04/2013, fixou o valor da execução em R\$ 30.787,00, atualizada para março de 2012. Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 160.Devidamente intimada a manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora nada respondeu (fls. 161, verso).É o relatório. DECIDO.Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Neste caso, a conta indicada pela parte executada está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente informou que o valor depositado satisfazia o crédito exequendo; não havendo oposição expressa pela parte credora.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004255-67.2009.403.6110 (2009.61.10.004255-0)** - ANTONIO CELSO MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X ANTONIO CELSO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO que ANTÔNIO CELSO MARTINS move em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).A sentença de fls. 64/77, parcialmente reformada pela decisão de fls. 110/130, com trânsito em julgado em 18/07/2011 (fls. 122, verso), julgou parcialmente procedente o a pretensão da parte autora, com sucumbência recíproca.Devidamente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagar o valor de R\$ 7.700,34, atualizado até agosto/2012, a União concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 192).Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 195.Intimada a manifestar-se, a parte exequente informa que o crédito exequendo foi satisfeito (fls. 197).Por meio da decisão de fls. 200/201 a parte autora/exequente foi intimada para que se manifestasse acerca dos depósitos efetuados pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar nestes autos, relativos aos valores de Imposto de Renda incidente sobre a parte do benefício de aposentadoria complementada formada por contribuições vertidas pelo autor, que foram efetuados após junho de 2009, o autor requereu o levantamento de tais valores.É o relatório. DECIDO.Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Neste caso, a conta indicada pela parte exequente está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente informou que o valor depositado satisfazia o crédito exequendo.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, do valor total depositado na conta 3968.635.00065055-5.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000513-29.2012.403.6110** - VALDIR GONCALVES - INCAPAZ X VANICE PEREIRA DOS SANTOS(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA

GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que VALDIR GONÇALVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença de fls. 200/204 julgou a ação nos seguintes termos: Diante do exposto, tendo as partes, livremente, manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, homologo a transação, com a correspondente renúncia ao direito a que se funda a pretensão e, com fundamento no art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Não há incidência de custas neste caso. Sem incidência de honorários advocatícios uma vez que o acordo homologado já contempla tal verba.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado desta ação ou eventual renúncia para apresentação de recurso das partes, oficie-se ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença nos termos do ora acordado e pague os valores posteriores à 01/09/2012 a título de PAB. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme abaixo discriminado, valores apurados em setembro de 2012 (fls. 187 e 198), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011:Principal: R\$ 21.169,81;Honorários Advocatícios - R\$ 2.119,31Total: 23.289,12Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-seDepois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 217 e 224.Devidamente intimada a manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora nada respondeu (fls. 303, verso).É o relatório. DECIDO.Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Neste caso, a conta indicada pela parte executada está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente informou que o valor depositado satisfazia o crédito exequendo; não havendo oposição expressa pela parte credora.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013343-95.2010.403.6110 - ROSELY SILVA SOUTO ME(SP276815 - LUIS GUILHERME MAURINO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ROSELY SILVA SOUTO ME**

Trata-se de execução honorários advocatícios fixados em favor da União. A sentença de fls. 133/146, confirmada pela decisão de fls. 185/190, com trânsito em julgado em 28/09/2012 (fls. 193), julgou improcedente a pretensão da parte autora, condenando-a ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor dado a causa.Conforme requerido pela União às fls. 204, foi deferida a penhora em dinheiro, por intermédio do Sistema Bacen-Jud, até o valor de R\$ 2.238,05, sendo certo que às fls. 211 houve o bloqueio no valor R\$ 196,76 na conta da parte executada.Intimada para se manifestar acerca do prosseguimento da execução, às fls. 215/216, a União (Fazenda Nacional) requereu a conversão em renda dos valores depositados às fls. 217, bem como a desistência da cobrança dos valores remanescentes a título de honorários advocatícios para que o débito seja inscrito em dívida ativa, nos termos do art. 2º, caput, da Portaria PGFN n.º 809, de 13 de maio de 2009.É o relatório. Decido.Ante a manifestação de fls. 295, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução de honorários, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 217, mediante DARF, no código 2864, conforme requerido às fls. 215/216. Seguem anexas cópias da guia de depósito e da petição de fls. 215/216.Após a notícia da conversão em renda acima determinada, dê-se vista à União.Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 95/2014 para a Caixa Econômica Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2778**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901718-64.1995.403.6110 (95.0901718-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024754-97.1994.403.6110 (94.0024754-0)) CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS**



LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, ficam os advogados intimados do desarquivamento do feito, devendo o mesmo permanecer em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0002234-70.1999.403.6110 (1999.61.10.002234-8)** - SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à União, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0002124-03.2001.403.6110 (2001.61.10.002124-9)** - SETH CARAMASCHI X ENID DE MORAES CARAMASCHI X AYRTON CARAMASCHI X MARLENE GRASSON CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo às demandadas, ora exequentes, a fim de que promovam a execução dos seus respectivos créditos (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0007080-62.2001.403.6110 (2001.61.10.007080-7)** - BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à União, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0003458-38.2002.403.6110 (2002.61.10.003458-3)** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP116853 - LUIS EDUARDO LEANCA SOARES E SP184853 - SANDRA OLIVEIRA MAYER BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE)

Defiro por 30 (trinta) dias a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 343. Int.

**0010718-35.2003.403.6110 (2003.61.10.010718-9)** - JOSE PAULO ANTUNES DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando a revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 120.926.997-7 (DER, DIB e DIP em 11/05/2001), em favor do segurado/demandante JOSÉ PAULO ANTUNES DOS SANTOS, para que passe a constar 35 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição, em 14/12/1998 (DAT), nos termos do julgado de fls. 101-4 e 130-2.3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 101-4 e 130-2, 134 e Roteiro para Implantação do Benefício. 5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Intimem-se.

**0001516-92.2007.403.6110 (2007.61.10.001516-1)** - JOSE CARLOS LOURENCO(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. Int.

**0009124-44.2007.403.6110 (2007.61.10.009124-2)** - HYPERMARCAS S/A(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Com as informações de fls. 398 a 401, cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 372.2. Intime-se. (Fls. 372, item 5: 5. Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.)

**0012306-33.2010.403.6110** - ALTORI JOSE REINECHE(SP298621 - PATRICIA DA SILVA GAMA E SP291874 - MARCOS RODRIGUES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com a pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do INSS (PLENUS e CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.910.898-7 - do demandante foi implantado em 16/09/2013, com data de início do benefício (DIB) em 14/04/1998 e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2013.3. Assim, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.Int.

**0004796-32.2011.403.6110** - MARIA CRISTINA FAZZINI BROCHIERI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica agendada para o dia 26 de agosto de 2014, às 16horas, na sede deste Juízo.

**0004984-25.2011.403.6110** - LUCIANA MARIA DOS SANTOS(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP115264 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir anexas: inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculo de fls. 179/181 e esta decisão.

**0006518-04.2011.403.6110** - FABRICIO PEREIRA DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.Int.

**0009517-27.2011.403.6110** - GUILHERME GRIMALDI JACOMASSI(SP289271 - ANDREIA DE BARROS E SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União(Fazenda Nacional) no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000421-51.2012.403.6110** - RICARDO SOARES LOUSADA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o determinado à fl. 165, incluindo-se os honorários do perito judicial, Antônio Carlos Menezes, no sistema de pagamentos da AJG-Peritos, posto que, apesar do autor requerer, às fls. 167/180, a nulidade do laudo por ele elaborado às fls. 126/164, no entender deste Juízo, como já decidido às fls. 198/201, não foi possível vislumbrar a existência de dolo na atuação do perito, razão pela são devidos os honorários pelo trabalho por ele realizado. Incluam-se os honorários do Perito Rui Fernando de Almeida, nomeado às fls. 198/201, no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0004525-86.2012.403.6110** - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 165/167: Defiro. ADITE-SE a Carta Precatória expedida à fl. 135, atuada sob o 0025236-90.2013.8.26.0068, perante o Juízo Deprecado, comunicando a designação de nova data para a realização da perícia médica, que será realizada na Sala de Perícia, nas dependências deste Fórum, à Av. Armando Pannunzio nº 298, Sorocaba/SP, no dia 27 de maio de 2014, às 16 horas, DEPRECANDO ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, A INTIMAÇÃO COM URGÊNCIA do Sr. José Ferreira Pimentel para comparecimento à perícia, INTIMANDO-O ainda, que em caso de não comparecimento à perícia, configurará descumprimento de ordem judicial. 2. Cópia desta decisão servirá como Aditamento à Carta Precatória. 3. Int.

**0005079-21.2012.403.6110** - EDNA RIBEIRO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 342/343: Cabe à parte autora diligenciar quanto a habilitação de Robson Willian Antunes dos Santos e Marcelo Rafael Antunes dos Santos (sucessores de Marilene Antunes dos Santos), ressalvando que, ante a impossibilidade de habilitação dos mesmos, a cota-parte do crédito a eles destinada na execução em curso neste feito ficará retida nos autos, aguardando eventual habilitação. 2. Tendo em vista o falecimento da autora EDNA RIBEIRO, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 333), defiro a habilitação de herdeiros a seguir relacionados, na SÉTIMA parte do crédito resultante destes autos devido a Edna Ribeiro, determinando a inclusão dos mesmos no polo ativo do feito, por sucessão: 1) BRASÍLIO JOSÉ RIBEIRO ANTUNES; 2) MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO; 3) MAGALI RIBEIRO ANTUNES; 4) CÉSAR RIBEIRO GERALDO; 5) ANDERSON RIBEIRO ANTUNES e RODRIGO RIBEIRO ANTUNES (sucessores de Cláudio Ribeiro Antunes); 6) RICARDO DE MELO ANTUNES (sucessor de Jorge Rafael Ribeiro Antunes); 3) Esclareça-se que, como a falecida tinha 07 (sete) filhos, o valor a ser executado será dividido em 07 (sete) partes, cabendo aos sucessores dos filhos falecidos, por representação, dividirem a cota-parte de seus genitores, nos termos dos artigos 1620, 1621 e 1624 do Código de Processo Civil de 1916, eis que o óbito da autora ocorreu em 1992. 4) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 5) E, ante o teor da decisão de fls. 331, concedo 30 (trinta) dias de prazo aos exequentes para que apresentem memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. 6) Sem prejuízo e no mesmo prazo, providencie a parte autora cópia dos documentos do co-autor César Ribeiro Geraldo. 7) Int.

**0005233-39.2012.403.6110** - RALDINA ASSUMPCAO SILVEIRA(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI E SP283106 - MIQUELI BUFOM) X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP231735 - CID CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)  
(...)2. Com os esclarecimentos do perito, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para manifestação. 3. Intimem-se.

**0006998-45.2012.403.6110** - MATEUS AUGUSTO ANDRIOTTA DE CAMARGO - INCAPAZ X JANETE ANDRIOTTA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAIMUNDA FATIMA DE CAMARGO(SP205119 - ANA CAMILA TEIXEIRA DE GÓES E SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES)  
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007558-84.2012.403.6110** - NEUSA DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recolhidas às fls. 86 e 123 e custas de porte de remessa e retorno à fl. 158. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007843-77.2012.403.6110** - ADAO LEITE DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008085-36.2012.403.6110** - PEDRO FRANCISCO ESCAMES(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 107, apesar do recolhimento das custas à fl. 09, expeça-se a solitação de pagamento pelo sistema AJG dos honorários periciais

arbitrados às fls. 106/108. Fls. 174/176: Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008088-88.2012.403.6110** - EDUARDO LUIZ BELLIO(SP251679 - ROMULO FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada em 03/04/2013 (fl. 41), em face da qual a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 48/53, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Preparo e de Porte de Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 (observe que os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram indeferidos - fls. 30 e 72/73). 2. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia GRU, cód. 18710-0) e de porte e remessa (guia GRU, cód. 18730-5), consoante ficou determinado na sentença, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

**0008402-34.2012.403.6110** - AMAURY MOREIRA DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 209. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Custas de preparo recolhidas às fls. 236 e 251 e de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 189. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002859-17.2012.403.6315** - MADALENA MODESTO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora para comprovação de tempo de serviço rural no período de 1970 a 1995 (fl. 204) e designo o dia 12 de maio de 2014, às 17h00, para a audiência destinada à oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora que comparecerão INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, conforme requerido às fls. 204/206. 2. Intime-se, pessoalmente, a autora, Senhora Madalena Modesto, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP - telefone (0XX15) 3414-7751. 3. Intime-se, também, o réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para comparecimento à audiência ora designada. 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para as partes. Intimem-se.

**0000546-82.2013.403.6110** - ALBERICO BRUNELLI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recolhidas à fl. 79 e de porte de remessa e retorno à fl. 130. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000626-46.2013.403.6110** - EZEQUIEL RODRIGUES CAVALHEIRO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas recolhidas à fl. 129 e custas de porte de remessa e retorno à fl. 169. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001092-40.2013.403.6110** - SANDRO LUIS MEDEIROS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Custas recolhidas integralmente à fl. 137 e de porte de remessa e retorno à fl. 138. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001434-51.2013.403.6110** - ELIZEU MATHIAS DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os

autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001520-22.2013.403.6110** - RUBENS PIRES DE MIRANDA FILHO(SP245774 - ANA LAURA NEGRINI FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que a simples interposição de agravo de instrumento não suspende o andamento do feito e ante o decidido às fls. 98 e 147, bem como o não recolhimento das custas de preparo (manifestação da parte autora à fl. 149), julgo deserto o recurso de fls. 116/146.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Intime-se.

**0001724-66.2013.403.6110** - MANUEL SEVERINO NETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 173-4), para comprovação de tempo de serviço rural, na condição de segurado especial, no período de 04/05/1967 a 05/01/1976.2 - Depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Natal/RN, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA PRECATÓRIA, a oitiva da testemunha abaixo relacionada:Francisco Silva de Souza Endereço: Avenida Rio Doce nº 1041 - Bairro Soledade II, Natal/RN - CEP 59.129-340.3 - Depreque-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Extremoz/RN, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA PRECATÓRIA, a oitiva da testemunha abaixo relacionada:Manoel Martins FilhoEndereço: Rua Distrito Industrial nº 12A - Bairro Passagem da Vila (Área rural), Extremoz/RN - CEP 59.575-000.4 - As cartas precatórias deverão ser instruídas com cópias da inicial, dos documentos de fls. 20, 21, 63, da contestação de 129/170 e da petição de fls. 173/174. 5 - Intimem-se

**0001910-89.2013.403.6110** - ELIEZER SOARES(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recolhidas à fl. 83 e custas de porte de remessa e retorno à fl. 85. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002295-37.2013.403.6110** - RUBENS MARTINS LUIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 167/169, sem quesitos e sem indicação de assistente técnico pelo INSS (fl. 170).2- Quesitos do Juízo às fls. 157/158. 3- Dê-se ciência às partes de que a perícia na empresa Bauma Equipamentos Industriais, será realizada no dia 28 de abril de 2014, às 9h00, devendo o Sr. Advogado informar ao autor acerca da data e hora da realização da perícia, para acompanhamento dos trabalhos, se assim o desejar.4- Int.

**0002559-54.2013.403.6110** - ADAILTON MARRUCHELLI RIBEIRO(SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ADAILTON MARRUCHELLI RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedidos cumulados de: 1) revisão do contrato de mútuo entre a partes firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; 2) declaração de inexigibilidade dos valores descontados, separadamente das prestações do financiamento habitacional mencionado, a título de IOF, seguros/program e juros, na conta corrente 001-00001486-7 (Ag. 0342 da instituição financeira ré); 3) condenação da ré à restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados; e 4) condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes do indébito.Segundo narra a inicial, o autor firmou com a ré, em 26 de dezembro de 2008, contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de um imóvel, restando pactuado que o pagamento se daria mediante 240 parcelas mensais, sucessivas e, tendo em vista a previsão de aplicação, na amortização do saldo devedor, do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC, decrescentes, com vencimento no dia 26 de cada mês - a primeira delas em janeiro de 2009 -, a serem descontadas da conta corrente por ele mantida na agência nº 0342 da ré (cc nº 001-00001486-7). Alega que a cláusula 11 do contrato, relativa à forma de recálculo das prestações mensais, determina que tal operação seria realizada a cada 12 (doze) meses, prazo não observado pela ré, visto que desde as parcelas iniciais o valor das parcelas cobrado foi superior ao valor indicado na planilha de evolução teórica fornecida pela Caixa Econômica Federal por ocasião da contratação. Relata que, embora nas parcelas do mútuo - que são debitadas automaticamente na conta corrente mencionada - estejam contabilizadas, além do valor concernente à amortização, os juros, o prêmio de seguro e outras tarifas regularmente avençados, a instituição financeira vem

debitando da sua conta, de forma apartada, novos valores a título de juros, IOF e seguros/programs, ou seja, está cobrando as rubricas mencionadas em duplicidade. Requer, em sede de antecipação da tutela, seja determinado à ré que, quanto aos valores relativos aos juros, ao IOF e ao seguros/programs cobrados separadamente da prestação habitacional, suspenda os descontos, e quanto às parcelas do mútuo habitacional, as exija de acordo com os valores apontados na planilha de evolução teórica juntada em fls. 34/39. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/93. Em fl. 96 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em fl. 114 foi determinado ao autor que atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido em fls. 115/117, bem como que trouxesse ao feito planilha de evolução do débito atualizada, expedida pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que, decorrido o período aprazado, o autor não atendeu à determinação, foi-lhe dada nova oportunidade para, em dez dias, trazer à colação o documento telado. Em resposta, o autor trouxe ao feito o documento de fls. 120/125, consubstanciado em cópia da planilha de fls. 34/39 dos autos. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, entendo oportuno tecer, de plano, as seguintes considerações acerca do porquê não determinei procedesse o autor à emenda da inicial para o fim de incluir sua mulher, também signatária do contrato guerreado, no polo ativo da presente demanda. Não o fiz por entender que, nos casos de contrato de mútuo celebrado por cônjuges no âmbito do SFH ou SH (sistema hipotecário), não há litisconsórcio ativo necessário. Com efeito, trata-se de obrigação solidária de pagamento de mútuo celebrada entre os cônjuges, sendo o caso de litisconsórcio ativo facultativo e não de litisconsórcio necessário. Isto porque a relação jurídica é cindível e, por se tratar de obrigação solidária, por força de determinação legal, cada devedor pode ser demandado individualmente pelo credor, bem como cada devedor pode demandar o credor visando reduzir a dívida comum. O professor Cândido Rangel Dinamarco em sua obra *Litisconsórcio*, Malheiros Editores, 3ª edição (ano 1994), ao analisar o tema referente a obrigações solidárias é expresso no sentido de que as mesmas não configuram sequer um litisconsórcio unitário, quando assevera que por isso, os casos de solidariedade não são geradores da unitariedade do litisconsórcio entre credores ou devedores, se bem se aproximem bastante e cheguem a induzir impressão errônea (página 218). O bem tutelado através desta ação não tem relação com o imóvel e sim se refere à discussão acerca de cláusulas contratuais de mútuo, sendo certo que a hipoteca tem apenas a função de garantir o adimplemento da obrigação. A hipótese constante no artigo 10, 1º, inciso II do Código de Processo Civil não se aplica ao caso em comento, visto que se refere expressamente as hipóteses de litisconsórcio passivo e não de ativo, sendo certo que a exigência de que alguém seja compelido a litigar ativamente em juízo contraria o princípio da demanda. Com efeito, ninguém pode ser compelido a litigar ativamente em juízo, visto que a cada um é dado o direito constitucional de escolher se pretende ou não exercer o direito de ação. Ao reverso, com relação ao autor, não podendo ele compelir seu ex-cônjuge a litigar a seu lado, extinguir esta demanda configuraria menoscabo a seu direito constitucional à prestação jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV), já que não poderia discutir as cláusulas contratuais que entende abusivas sozinho, ficando a apreciação da lide pelo Poder Judiciário sujeita ao alvedrio de seu ex-cônjuge. Note-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, decidiu pela não existência de litisconsórcio ativo necessário em hipótese assemelhada, nos seguintes termos: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE MUTUÁRIO EXIGINDO O CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MUTUÁRIOS MÚLTIPLOS E SOLIDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. Havendo mais de um mutuário, todos solidariamente vinculados na obrigação de pagar o financiamento regido pelo SFH, cada um deles tem a legitimidade para demandar contra o agente financeiro, postulando o cumprimento de cláusulas contratuais e a restituição das importâncias indevidamente pagas, sem a necessidade da formação do litisconsórcio ativo necessário, pois a sentença de procedência, proferida em tal caso, é apta a produzir todos os seus efeitos práticos característicos, de modo que, cumpridas as cláusulas contratuais e restituído o indébito, os demais mutuários ausentes nada mais têm a pedir. A sentença de improcedência, por outro lado, significando apenas a manutenção do estado existente, nenhum prejuízo traz aos mutuários ausentes, cuja esfera jurídica não resulta em nada afetada. (Apelação Cível nº 97.04.061021/PR; Quarta Turma; Data da decisão: 16/05/2000, Relator JUIZ ZUUDI SAKAKIHARA; DJU DATA: 14/06/2000) No mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido pelo juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, 3ª Turma Suplementar, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.01.00.068379-0/MG, publicado no DJ de 25/09/2003. Dito isto, tenho que o polo ativo da presente demanda está corretamente delineado. Acerca do pedido de concessão de medida de urgência, é certo que a antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível. No presente caso, não entrevejo a presença do primeiro requisito mencionado, qual seja, a prova inequívoca apta a emprestar verossimilhança à alegação de que a Caixa Econômica Federal estaria descumprindo o pactuado e cobrando as parcelas em valor maior do que o estabelecido. Neste ponto, pertinente observar que o documento juntado pelo autor em fls. 34/39 e 120/125 é a planilha de evolução teórica elaborada à época da contratação, que se presta à demonstração dos cálculos efetuados considerando os parâmetros vigentes no momento da contratação, ou seja, em dezembro de 2008.

Ocorre que, dentre tais parâmetros, há alguns que, diferentemente do que entende o autor, não são fixos, pelo que podem, no transcurso do tempo, implicar na alteração dos valores anotados na planilha de evolução teórica da dívida, nos termos que passo a explicar, atendo-me aos tópicos pertinentes à apreciação da medida de urgência ora postulada. O encargo mensal devido em razão do contrato de mútuo habitacional é composto, além da parcela dirigida à amortização do saldo devedor, pela parcela concernente ao seguro obrigatório para contratações dessa natureza e pelas tarifas exigidas pela instituição financeira, tudo conforme os termos avençados entre as partes. Nos termos da cláusula décima primeira da avença firmada pelas partes, nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização, dos prêmios de seguro e da taxa de administração serão recalculados a cada doze meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, seguindo os parâmetros fixados nos parágrafos segundo, terceiro e quinto da mesma cláusula. Assim, de fato, a parte do encargo mensal concernente à amortização, ao seguro e à taxa de administração, nos primeiros vinte e quatro meses de vigência do contrato, somente serão reajustados uma vez por ano. Por outro lado, a parte do encargo mensal relativa aos juros, conforme previsão contida no parágrafo quarto da cláusula décima primeira, será recalculada mensalmente, nos termos ali previstos. Isto quer dizer que, havendo previsão de alteração mensal da prestação habitacional, em razão do recálculo dos juros nessa periodicidade, não se mostra ilegal, em princípio, a diferença existente entre o valor descrito na planilha de fls. 34/39 e o valor cobrado a título de prestação habitacional descrito nos extratos bancários de fls. 40/86, porquanto existe forte possibilidade de que a divergência em questão decorra, unicamente, do recálculo mensal dos juros na forma pactuada. Ressalto, por pertinente, que os parágrafos segundo e terceiro da cláusula segunda do contrato em tela são expressos quanto à ciência do mutuário de que a planilha de fls. 34/39 representa as condições existentes na data da assinatura do contrato, assim como de que o saldo devedor e as parcelas serão atualizados de acordo com as condições então pactuadas. Desta feita, é inviável a pretensão de concessão de antecipação de tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que passe a cobrar os encargos mensais relativos ao contrato de acordo com a planilha de fls. 34/39, sem prejuízo de, após dilação probatória em que observado o necessário contraditório, caso verificada a cobrança de valores em desacordo com os termos do contrato de mútuo firmado entre as partes, seja revisto o entendimento ora esposado. Também quanto à segunda pretensão deduzida - suspensão dos descontos, na conta corrente do autor, de valores a título de IOF, seguros/programas e juros, debitados separadamente da prestação habitacional -, não vislumbro prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Analisando a documentação anexada com a inicial, e confrontando-a com os fundamentos nela expostos, entendo pertinente esclarecer ao autor que, mesmo sem a juntada aos autos do contrato relativo à abertura da cc nº 001-00001486-7/Ag. 0342, é certo que esta, embora tenha sido indicada pelo mutuário para fim de débito automático das parcelas do financiamento habitacional (nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sétima do contrato objeto de discussão nesta demanda), é uma conta corrente comum, de livre movimentação, e não exclusiva para depósito e débito de valores relativos ao mútuo pactuado. Assim, está sujeita aos encargos incidentes sobre as movimentações financeiras pertinentes, como, por exemplo, juros decorrentes da concessão de crédito rotativo. Em análise perfunctória, compatível com o atual momento processual, tenho que os extratos colacionados em fls. 40/86 demonstram que os débitos efetuados na conta corrente do autor a título de juros dizem respeito à remuneração do valor do crédito rotativo utilizado; que o débito de IOF diz respeito à movimentação financeira da própria conta, e não das operações relativas ao financiamento habitacional; e que o débito relativo ao seguro dirige-se à contratação de seguro que não detém afinidade alguma com o contrato de mútuo. Assim, não demonstrada a duplicidade da cobrança - que representa o fundamento da ilegalidade relatada -, também neste ponto o pedido de antecipação da tutela merece ser indeferido. Assim, uma vez não comprovada, inequivocamente, a verossimilhança das alegações do autor, resta ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência objetivada, não sendo necessária a análise dos demais pressupostos. Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela reivindicada. Tendo em vista que o contrato de mútuo objeto da presente demanda contém cláusula de alienação fiduciária; que não foram juntados aos autos documentos demonstrando estar o mutuário adimplindo regularmente as parcelas do mútuo; e que uma das pretensões deduzidas dizem respeito à revisão contratual, determino ao autor que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito quanto a esta pretensão, junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto que pretende discutir, demonstrando, assim, a existência do necessário interesse processual para discutir os termos do contrato entre as partes firmado. Sem prejuízo, CITE-SE e se INTIME a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

**0003991-11.2013.403.6110** - BARBARA APARECIDA DA SILVA KUTACHO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA1. Chamo o feito à ordem.2. Depreque-se à uma das Varas da Comarca de Birigui/SP, a intimação da corrê Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz - ME , na pessoa de seu representante legal,

a fim de que se faça representar na audiência designada para o dia 05 de maio de 2014, às 14h00min, destinada ao depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas.3. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para intimação da corré Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz - ME.4. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, devendo ser observada a restrição contida no artigo 405, do Código de Processo Civil, quando do arrolamento. 5. As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.7. Intimem-se.

**0005301-52.2013.403.6110** - FABIO ZANETTI(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pelo autor à fl. 243.Int.

**0006907-18.2013.403.6110** - SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica agendada para o dia 10 de junho de 2014, às 16horas, na sede deste Juízo.

**0007129-83.2013.403.6110** - WILLER JOSE FERREIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Recebo as petições e os documentos de fls. 94/116 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 57.943,43 (fl. 95).II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria.III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, devendo o réu, com a contestação, apresentar cópia do processo administrativo relativo ao NB 164.135.141-9.V - Intime-se.

**0007205-10.2013.403.6110** - ADIMILSON MOTA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADIMILSON MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a contar de 25/05/2013, data do requerimento administrativo do NB 601.956.227-5, ao fundamento padecer de moléstia que o incapacita para o desempenho de sua atividade laborativa habitual.Segundo narra a inicial, o autor, portador de problemas neurológicos decorrentes de seqüela de acidente vascular cerebral, está incapacitado de exercer funções laborativas, quadro agravado pelo fato de que o tratamento exige o consumo de medicamentos que acarretam severas reações adversas. Alega ter requerido administrativamente a concessão de benefício por incapacidade, porém o INSS, equivocadamente, o considerou apto a retornar às suas atividades laborativas e indeferiu seu pedido. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do seu auxílio-doença (NB 601.956.227-5).Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/158.Em fl. 181 foi determinado à autora que trouxesse ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi devidamente cumprido em fls. 182/183.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.I - Recebo a petição e os documentos de fls. 182/184 como emenda à inicial.II - Tendo em vista que a pretensão deduzida nesta demanda é no sentido de que seja concedido ao autor benefício previdenciário por incapacidade a contar de 25/05/2013, resta afastada a possibilidade de prevenção deste feito com as ações mencionadas no termo de fls. 159/160.III - O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença, na medida em que referido benefício, para sua implantação, depende de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do



contraditório. Ademais, observo que neste caso não está inequivocamente demonstrado que o autor ainda ostenta a condição de segurado ao RGPS, visto que seu último vínculo laboral findou em 06/04/2010, percebeu benefício de auxílio-doença de 01/11/2010 a 06/04/2010, efetuou um único recolhimento, como contribuinte individual, em janeiro de 2013 e não trouxe com a inicial qualquer documento que demonstre fazer jus à dilação de prazo descrita no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Observo, ainda, que o autor ajuizou outras ações pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade alegadamente originada dos mesmos fatos descritos na presente ação em 2011 e em 2012 (autos de números 0003540-21.2011.4.03.6315 e 0002491-08.2012.403.6315), sendo certo que, em ambas, as perícias médicas realizadas - e neste ponto frise-se que a especialidade médica dos peritos será objeto de análise no tópico seguinte - concluíram pela ausência de incapacidade laboral, o que resultou na prolação de sentenças julgando improcedentes os pedidos. Tais fatos, neste momento processual, militam em detrimento da parte autora, porquanto afastam a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência postulada. Assim não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. IV - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 183. Anote-se. V - Em feitos em que pleiteada a concessão de tutela antecipada, para o fim de implantação de benefício previdenciário por incapacidade, este juízo, salvo raras exceções, tem por conduta determinar, na mesma decisão que ordena a citação, a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a existência dos requisitos necessários à concessão da medida urgente em questão. Nesta demanda, a parte autora pleiteia que a prova pericial médica seja realizada por médico especializado em neurologia, discorrendo longamente na inicial as razões pelas quais entende que as peculiaridades do caso somente poderão ser bem analisadas por profissional que detenha conhecimentos específicos de tal área clínica, mencionando, expressamente, que os peritos judiciais que o examinaram nos autos de números 0003540-21.2011.4.03.6315 e 0002491-08.2012.403.6315 - Doutores Eduardo Kutchel de Marco e Frederico Guimarães Brandão - não são neurologistas. Ocorre que, nesta Subseção Judiciária, os profissionais em questão são os peritos nomeados, também, para as perícias voltadas à verificação da existência de incapacidade laboral em razão de males neurológicos, não havendo atualmente, dentre os profissionais médicos auxiliares deste juízo, qualquer um especializado em neurologia. Assim, tendo em vista a veemente manifestação do autor no sentido da necessidade da realização de perícia por médico neurologista, bem como considerando que a procura de profissional dessa especialidade que aceite operar como perito nestes autos demandará certo tempo - e, neste ponto, valho-me das informações por mim obtidas perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, que vem se empenhando, sem sucesso, na procura de neurologista que aceite atuar em feitos que lá tramitam -, entendo por bem apreciar o pedido de produção de prova técnica na fase a ela pertinente, ou seja, após a resposta do réu. VI - Os documentos juntados pelo autor em fls. 85/158 (documentos médicos de sua mãe, demonstrando a precariedade da saúde desta) são irrelevantes ao deslinde da controvérsia trazida à apreciação neste feito, porquanto os benefícios postulados (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) têm natureza previdenciária, e não assistencial. Assim, determino o desentranhamento dos mesmos, e a intimação do autor para retirá-los. VII - CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal, intimando-o, ainda, para que traga com a sua resposta cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 601.956.227-5. Intimem-se.

**0000472-91.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0000486-75.2014.403.6110 - AILTON FERREIRA DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema CNIS. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 5.000,00, conforme comprovantes ora juntados, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 26, com

intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 24, letra h), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 280,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2) Indefiro o pedido de fl. 24, item i, na medida em que não há qualquer demonstração nos autos no sentido de que a parte autora teve dificuldades em obter tais documentos do INSS. 3) Sem prejuízo do acima exposto, considerando, em tese, a ocorrência de crime - apresentação de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso perante este Juízo Federal, oficie-se à DPF/Sorocaba, com cópia da petição inicial, de fls. 25-8 e 75, desta decisão e da pesquisa realizada por este juízo, antes mencionada, para instauração de IPL, com vistas à apuração dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RHC 200701587793RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 21628 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/03/2009 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de pobreza para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. 2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. 3. Recurso desprovido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 03/02/2009) Intime-se.

**0000519-65.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS DIAS (SP289774 - JOÃO MENDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por LUIZ CARLOS DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a declaração de inexigibilidade do débito pelo qual teve seu nome registrado no SCPC, com valor de anotação de R\$ 571,92, com vencimento em 30/09/2013, relativo à conta corrente nº 00008858.1, na agência 0312 da ré, de sua titularidade, assim como a condenação na devolução do dobro desse valor, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, e no pagamento de indenização por dano moral, no montante sugerido de R\$ 43.500,00. Em antecipação de tutela, requer a inicial seja determinada a imediata exclusão do nome do autor dos registros do SCPC, sob pena de multa diária. Narra a inicial que o autor, em razão do débito verificado na conta corrente mantida na instituição financeira ré, foi por ela negativado em cadastro de inadimplentes, tendo sido mantida a anotação mesmo após a quitação da dívida. Requer a concessão de antecipação de tutela, para o fim de determinar a imediata retirada do seu nome do cadastro restritivo de crédito mencionado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/22. É o breve relatório. Decido. 1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração de fls. 19, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. 2. A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível. No presente caso, não entrevejo a presença do primeiro requisito mencionado, qual seja, a prova inequívoca apta a emprestar verossimilhança à alegação de que a dívida que ensejou a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito é inexistente. Conforme demonstra o documento de fl. 17 - extrato de movimentação da conta corrente mantida perante a ré, pelo qual pretende o autor demonstrar a inexistência da dívida que fundamenta a inscrição do seu nome no SCPC -, o autor, desde, ao menos, 01/08/2013, havia superado o limite de crédito do chamado cheque especial, tendo deixado de efetuar, até 01/10/2013, qualquer depósito tendente à recomposição do capital emprestado pela ré. Em 02/10/2013, houve o creditamento, na mencionada conta, do valor devido. No entanto, pertinente esclarecer que, ao contrário do que alega o autor na inicial, o creditamento em testilha não foi efetuado por ele, mas sim pela própria Caixa Econômica Federal, em operação registrada como CRED CA-CL (crédito em atraso/liquidação), pela qual a instituição financeira, verificando o inadimplemento de crédito rotativo por mais de 60 dias, encerra a conta corrente de titularidade do inadimplente e transfere o débito para outra rubrica contábil,

nos termos das Resoluções do BACEN atinentes à espécie, em procedimento tendente aos primeiros passos para a realização de cobrança judicial. Assim, uma vez não comprovada, inequivocamente, a verossimilhança da alegada quitação da dívida que gerou a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, neste momento de cognição sumária, não é possível conceder a medida de urgência objetivada, uma vez que resta ausente um dos requisitos necessários, sendo prescindível a análise dos demais pressupostos. Em face do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela reivindicada. 3. CITE-SE e INTIME a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

**0000525-72.2014.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARILENE MOREIRA DE JESUS VILACA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARILENE MOREIRA DE JESUS VILAÇA, objetivando seja a ré condenada a restituir os valores recebidos, de 07/02/2012 a 31/12/2012, a título do benefício de amparo assistencial NB 87/549.986.815-4. Segundo narra a inicial, por ocasião da concessão do benefício em referência, alguns dados - rendas oriundas dos benefícios auferidos pelo marido e pelo filho da ré - não migraram para o sistema que administra o benefício (SABI), de forma que o benefício acabou concedido sem que a ré preenchesse o requisito da miserabilidade. Relata que, instaurado o processo administrativo competente e oportunizado à ré o pleno exercício do seu direito de defesa, foi mantido o entendimento de que o benefício foi concedido indevidamente, porém a ré não iniciou o pagamento das parcelas da dívida. Requereu seja-lhe concedida antecipação parcial da tutela, para o fim de determinar o bloqueio e devolução, ao autor, de eventuais valores existentes no Banco Bradesco (237), agência 675187 (Hermelino Matarazzo - Sorocaba) em nome da ré ou, subsidiariamente, seja determinado o bloqueio de valores existentes em qualquer outra conta corrente, poupança ou aplicação financeira da ré, a fim de que o débito apontado reste devidamente garantido até julgamento final desta demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/127. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Compulsando os autos, verifico que, neste caso, o INSS requer a concessão de medida cautelar, nos termos da nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, que em seu 7º autoriza a concessão de medidas cautelares de forma incidental no processo, desde que presentes os requisitos inerentes a qualquer cautelar, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado - *fumus boni iuris* - e o perigo decorrente da demora - *periculum in mora*. Ocorre que, pelos argumentos expostos na inicial, assim como pelos documentos que a instruem, não vislumbro a presença da necessária fumaça do bom direito a embasar a pretensão, porquanto, primeiramente, da leitura da cópia parcial do processo administrativo relativo ao NB 87/549.986.815-6, não resta claro a este juízo se a miserabilidade necessária à percepção do benefício foi equivocadamente considerada presente em razão das informações prestadas pela ré ao instituto autor, ou se decorreram de falha nos sistemas deste ou na fase de análise do pedido de concessão do mesmo benefício. Em segundo lugar, porque eventuais valores existentes em contas de titularidade da ré podem ser enquadrados dentre os elencados no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, sendo certo que a medida extrema pode afetar o sustento da ré que, ao que tudo indica, se trata de pessoa pobre ou miserável. Ou seja, a controvérsia envolve matéria fática, de forma que a sua solução demanda dilação probatória, produzida dentro dos ditames do contraditório e da ampla defesa, não havendo prejuízo da reapreciação do pedido de concessão de tutela de urgência em momento mais oportuno. DISPOSITIVO Diante do exposto, não atendidos os pressupostos específicos da medida cautelar incidental prevista no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a providência cautelar requerida, sem prejuízo de reapreciação, caso as provas produzidas no tramitar do feito sejam suficientes à formação da convicção do juízo acerca da necessidade do seu deferimento. Expeça-se carta precatória para citação da ré, no endereço declinado em fl. 02. Decorrido o prazo para resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido do INSS de fls. 16 (item b), nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000691-07.2014.403.6110** - OSVALDO LUIZ VALLADAO(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que cumpra o determinado à fl. 43, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde à somatória das parcelas vencidas (desde a DER 02/07/2013), conforme pedido de fl. 05, item c, com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. Int.

**0000694-59.2014.403.6110** - CANDIDA LUCIA DE OLIVEIRA ROSSI(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por CANDIDA LÚCIA DE OLIVEIRA ROSSI, em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à suspensão dos processos administrativos nn. 10855-600774/2005-51, 10855.601762/2007-13 e 10855-602892/2011 e extinção da execução fiscal n. 586.01.2011.7815-1, em trâmite perante a Vara de Execuções Fiscais de São Roque/SP. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/144, além do instrumento de procuração à fl. 09. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 08). FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Na medida em que a presente demanda possui valor de R\$ 10.000,00 (fl. 08), cabe ao JEF analisá-la. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

**0000822-79.2014.403.6110 - LUIS CARLOS BENTO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema CNIS. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 4.000,00, conforme comprovante ora juntado, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 12, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 08, letra B), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 600,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando eventual alteração no valor da causa, nos termos do item 2 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2) Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor. Observo, ademais, que não há qualquer dificuldade para obtenção do referido montante, na medida em que, até pelo sítio da Previdência Social, pode-se simular o benefício desejado. 3) Intime-se.

**0000938-85.2014.403.6110 - FRANKLIN CARLOS DE OLIVEIRA (SP137336 - BENEDITO DOMINGOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 4.000,00, conforme comprovantes ora juntados, e o fato de possuir veículos em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido

amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 06, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 04), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículos, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 450,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2) Intime-se.

**0000986-44.2014.403.6110 - PAULO ROBERTO REGIS(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistemas HISCRE/INFBEN. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.500,00, conforme comprovantes ora juntados, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 23, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 15, letra E), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 220,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando eventual alteração no valor da causa, nos termos do item 2 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, cada parcela compreendida como a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o referido valor.3) As ações mencionadas no Quadro de fls. 107-8 não constituem, conforme mostram os documentos de fls. 110-6, óbice ao prosseguimento da presente, na medida em que os referidos processos foram extintos, sem resolução do mérito, e as sentenças já transitaram em julgado.4) Intime-se.

**0001047-02.2014.403.6110 - ROGERIO OLIVEIRA ROCHA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, junte, a parte autora aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0001105-05.2014.403.6110 - CARLOS JOSE CONTE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Regularize a parte autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, junte, o autor, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0001109-42.2014.403.6110 - GILBERTO DE AMORIM(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Preliminarmente, verifico que o feito relacionado no quadro de prevenção de fl. 17 não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que aquele processo foi extinto sem análise do mérito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Regularize a parte autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. Int.

**0001219-41.2014.403.6110** - JUVENILDO ALVES DA SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, junte, o autor, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0001329-40.2014.403.6110** - EDSON ALVES PINHEIRO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, junte, o autor, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001126-15.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-17.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA GARPELLI VALLERINI (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 66/70 (e não de fls. 57/59 como indicado às fls. 82/85), da sentença prolatada às fls. 82/85 e 90/91, da certidão de trânsito em julgado de fl. 93-v e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à Embargada, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 730 do CPC, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente. Int.

**0006918-47.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-58.2006.403.6110 (2006.61.10.013361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLODOALDO ROBERTO DUTRA X FATIMA DO ROSARIO OLIVEIRA DUTRA X ROBERTO DUTRA (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU)

TÓPICOS FINAIS DE DECISÃO DE FL. 45: ...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

**0000120-36.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-56.2009.403.6110 (2009.61.10.004010-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da Ação de Rito Ordinário n. 0004010.56.2009.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000121-21.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001892-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da Ação de Rito Ordinário n. 0001892-73.2010.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **NATURALIZACAO**

**0007100-33.2013.403.6110 - YOSHIHIKO IMAMURA X MINISTERIO DA JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900284-74.1994.403.6110 (94.0900284-2) - JOSE HELIO FREDDO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE HELIO FREDDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante o informado pela parte autora às fls. 504/507, quanto à advogada que atua neste feito, e tendo em vista que a competência para o cancelamento de requisitório é exclusiva do MM. Desembargador Federal Presidente do TRF - 3ª Região, oficie-se à Presidência deste Tribunal solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20140000013, protocolo de retorno nº 20140014340, a fim de possibilitar expedição de novo ofício em nome da advogada Zilda de Fátima Lopes Martins, conforme solicitado pela procuradora da parte autora. 2. Cópia desta decisão servirá como Ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo/SP, que deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 504/507 e de fl. 508.3. Com a vinda da informação quanto ao cancelamento do ofício requisitório acima mencionado, expeça-se novo ofício requisitório em nome da advogada Zilda de Fátima Lopes Martin, nos mesmos termos do ofício cancelado.4. Intime-se.

**0904636-41.1995.403.6110 (95.0904636-1) - ELZIO PAIAS DE MORAES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELZIO PAIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001508-28.2001.403.6110 (2001.61.10.001508-0) - ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI)**

1. Junte-se a consulta processual realizada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0011345-55.2011.403.0000.2. Conforme já decidi à fl. 273, a questão afeta aos honorários contratuais encontra-se aguardando o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.011345-8, interposto pela parte autora.3. Intimem-se.

**0007985-62.2004.403.6110 (2004.61.10.007985-0) - CARLOS JOSE MENDES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a manifestação do INSS de fl. 206 como renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução.1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao autor Carlos José Mendes - CPF nº 248.779.138-15. 3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios, conforme cálculos de fls. 199/203, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0900013-31.1995.403.6110 (95.0900013-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904286-87.1994.403.6110 (94.0904286-0)) CONSTRUTORA CARDIERI LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA CARDIERI LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)  
Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$6.563,48 (seis mil e quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C., devendo ainda, o pagamento ser efetuado por meio de guia DARF, código de Receita 2864 - honorários.Int.

**0902158-26.1996.403.6110 (96.0902158-1)** - UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$4.699,45 (quatro mil e seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) - VALOR APURADO EM NOVEMBRO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C., observando-se ainda, que o pagamento deverá ser feito mediante guia DARF, código de arrecadação nº 2864.Int.

**0005087-52.1999.403.6110 (1999.61.10.005087-3)** - REUBLI S/A - MASSA FALIDA(SP036290 - RENE PASCHOAL LIBERATORE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REUBLI S/A - MASSA FALIDA  
1. Fl. 370 - Defiro o requerimento de sobrestamento dos autos pelo prazo de um ano requerido pela União (Fazenda Nacional).2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

**0001715-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001715-1)** - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AUTO POSTO PETROVALE DE ITAPETININGA LTDA(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)  
1. Manifeste-se o exequente INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP, no prazo de dez dias, acerca do requerimento de extinção do feito, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, efetuado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, às fls. 286.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação.3. Int.

**0009645-91.2004.403.6110 (2004.61.10.009645-7)** - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA  
D E C I S Ã O / O F Í C I O Nº 96/2014 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968 , determinando a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 416, mediante DARF, no código 2864 - honorários, conforme requerido à fl. 419.Seguem anexas cópias da guia de depósito de fl. 416 e da petição de fl. 419.2. Após a notícia da conversão em renda acima determinada, dê-se vista à União.3. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

**0002686-94.2010.403.6110** - RAFAEL OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL OLIVEIRA  
Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.584,36 (dois mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0001978-73.2012.403.6110** - IVETE CACERES MAGANHATO(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE CACERES MAGANHATO

1. A execução em curso nestes autos refere-se ao recolhimento das custas processuais arbitradas na sentença de fls. 56/58 e à condenação da multa tratada no art. 18 do CPC (1% do valor dado à causa, devidamente atualizado, em prol do INSS) que foi imposta à parte autora, ora executada, na sentença de fls. 56/58, mantida pelos julgados de fls. 96/98 e 102/104, com trânsito em julgado em 08/05/2013 (fl. 106). 2. Quanto ao valor da multa por litigância de má-fé, devido ao INSS, defiro o pedido de fls. 116-7 e, para tanto, determino a intimação da parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 2.116,20 (dois mil e cento e dezesseis reais e vinte centavos) - VALOR APURADO PARA OUTUBRO/2013, que deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do C.P.C. O recolhimento deverá ser efetuado por meio de GRU, conforme instruções de fls. 116/117. 3. No que diz respeito ao pagamento das custas, dê-se vista à Fazenda Nacional, para apreciação, na medida em que, mesmo considerando os recolhimentos comprovados às fls. 88 e 111, não alcançam o valor total devido (R\$ 4.222,60 para março de 2012). 4. Int.

**0005724-46.2012.403.6110** - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 62/63 - Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

### Expediente Nº 2812

#### EXECUCAO DA PENA

**0003805-22.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FERRAO JARDINI(SP258732 - GUSTAVO SÍRIO DO NASCIMENTO)

AUTOS N.º: 0003805-22.2012.403.6110 EXECUÇÃO PENALEXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

EXECUTADO: BRUNO FERRÃO JARDINI DECISÃO Trata-se de execução penal instaurada em face de Bruno Ferrão Jardim condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, como incurso no artigo 297, caput, do Código Penal. Na sentença condenatória transitada em julgado o executado teve sua pena substituída por prestação de serviço à entidade social cadastrada e pagamento de prestação pecuniária, sendo que, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto. Foi designada audiência admonitória, sendo que o executado não compareceu (fls. 69). Em sendo assim, o Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas em pena privativa de liberdade (fls. 71). A decisão de fls. 73 determinou a intimação do acusado para justificar o seu não comparecimento, sendo que seu defensor constituído apresentou a petição de fls. 77, informando que o executado estava cumprindo pena em regime fechado, razão que obistou o seu comparecimento. A decisão de fls. 120/125, tendo em vista a excepcionalidade da situação do condenado, ou seja, a sua soltura por conta do integral cumprimento da pena em relação a qual foi detido, entendeu que, naquele momento processual, não estavam presentes as hipóteses legais que ensejariam a prolação de decisão de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, sem prejuízo, evidentemente, de fatos supervenientes que modificassem a situação do condenado. Tal decisão designou o dia 03 de Outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização de audiência admonitória, destinada ao início do cumprimento das penas pelo condenado Bruno Ferrão Jardim. Na data aprazada foi realizada a audiência admonitória - conforme fls. 136/138. Na aludida audiência o executado informou que não teria condições de cumprir as penas restritivas de direitos, pelo que ocorreu a conversão das penas restritivas em privativa de liberdade no regime aberto, com a fixação de condição de comparecimento trimestral em juízo e pagamento de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais. Em fls. 144 consta certidão lavrada por esta Secretaria dando conta que o condenado não compareceu em juízo, tendo em vista estar preso no CDP de Sorocaba desde janeiro de 2014. A decisão de fls. 145 determinou que o condenado se manifestasse em relação à regressão do regime, nos termos do 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84. Em fls. 150 consta a intimação do condenado para se justificar. O defensor constituído não se manifestou, apesar de intimado através da imprensa oficial. Em fls. 153 verso consta a manifestação do Ministério Público Federal pela regressão do regime. É o relatório. DECIDO. Analisando-se o caso em apreciação, verifica-se que, evidentemente, é necessária a regressão de regime. Com efeito, conforme já explanado acima por ocasião do relatório, aduza-se que, já por ocasião da primeira audiência admonitória, o acusado não compareceu em juízo, porque estava detido em regime fechado, tendo sido condenado por tentativa de estelionato no regime fechado pela 1ª Vara da Comarca de Votorantim, conforme fls. 79 e fls. 115/116. Tal fato deveria gerar a regressão de regime. Ocorre que, como a pena cominada para o delito era pequena, o condenado acabou sendo solto pelo cumprimento da pena antes que este juízo proferisse a decisão de regressão de regime. Em sendo assim, este juízo proferiu a decisão de fls. 120/125, no sentido de que, tendo em vista a excepcionalidade da situação do condenado, ou seja, a sua soltura por conta do

integral cumprimento da pena em relação a qual fora detido, naquele momento processual, não estavam presentes as hipóteses legais que ensejariam a prolação de decisão de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, sem prejuízo, evidentemente, de fatos supervenientes que modificassem a situação do condenado. Então, foi designada audiência admonitória, tendo o executado aduzido em audiência que não poderia cumprir as penas restritivas de direito, pelo que ocorreu a conversão delas em pena privativa de liberdade, com o início do cumprimento da pena em regime aberto que fora fixado na sentença condenatória. A audiência admonitória foi realizada no dia 13 de Outubro de 2013. O réu sequer chegou a comparecer em juízo trimestralmente, eis que, em fls. 144, consta certidão lavrada por esta Secretaria dando conta que o condenado não compareceu em juízo, tendo em vista estar preso no CDP de Sorocaba desde janeiro de 2014. Inclusive, em 26/03/2014 foi intimado no CDP de Sorocaba para que se manifestasse acerca da regressão de regime. Portanto, fica evidenciado que o condenado Bruno Ferrão Jardini é contumaz violador da lei penal. Com efeito, não iniciou o cumprimento da pena nesta execução penal por conta de estar preso em regime fechado em razão de condenação da 1ª Vara da Comarca de Votorantim por tentativa de estelionato. Como foi solto pelo cumprimento integral da pena, este juízo acabou por propiciar nova chance de início do cumprimento da pena em regime aberto em Outubro de 2013. Em janeiro de 2014 foi preso novamente. Incide, portanto, o inciso I do artigo 118 da Lei nº 7.210/84. Por oportuno, há que se ponderar que foi devidamente cumprido o 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, uma vez que o condenado foi devidamente intimado (fls. 150) sobre a hipótese de regressão do regime, nos termos expressos da decisão de fls. 145, sendo que seu defensor constituído deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Execução Penal, 9ª edição, Editora Atlas, página 398, ao comentar o artigo 118, assim leciona: A primeira causa de regressão é a prática de fato definido como crime doloso, pouco importando sua natureza ou espécie (...) Não é necessário que o crime doloso tenha sido objeto de sentença condenatória transitada em julgado. Quando a lei exige a condenação ou o trânsito em julgado da sentença ela é expressa a respeito dessa circunstância, como aliás o faz no inciso II do art. 118. Nesse mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC nº 93.782, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; HC nº 97.218, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie; HC nº 97.611, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau. Ressalte-se que este juízo concorda integralmente com o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a lei não exige o trânsito em julgado para a imposição da regressão, até porque é lamentável que o condenado se insira em nova situação delitiva durante o cumprimento de pena. Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, determino a regressão do regime de cumprimento de pena de BRUNO FERRÃO JARDINI do regime aberto para o regime fechado. Note-se que, neste caso, como o condenado, após ter cumprido pena em regime fechado por força de condenação da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, teve nova oportunidade de iniciar o cumprimento de sua pena nestes autos e, três meses depois, já foi novamente preso, fica evidente que demonstra menosprezo pelo sistema penal, sendo inviável sua ressocialização diante de sua contumácia delitiva. Em sendo assim, é plenamente justificável a regressão do regime aberto para um regime mais rigoroso, isto é, fechado. Destarte, expeça-se mandado de prisão para início do cumprimento de pena em regime fechado. Após, dê-se ciência ao defensor constituído, através de intimação através da imprensa oficial, e ao Ministério Público Federal. Com o cumprimento do mandado de prisão, e caso não haja recurso desta decisão, remetam-se os autos para a Justiça Estadual - súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça - relacionada com o estabelecimento penitenciário em que estiver recolhido o condenado.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. Marcelo Lelis de Aguiar**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5502**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901766-57.1994.403.6110 (94.0901766-1) - DIONIZIA PEREIRA DE LIMA X MARIA ALVES PEREIRA DE LIMA X FRANCISCA ALVES PEREIRA X JOAO BATISTA NETO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X TEREZINHA ALVES LEAL X ANTONIO PEREIRA BATISTA X DEUZELINA PEREIRA LIMA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 941 -**

WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão de habilitação de herdeiros de fls. 366/367, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo. Regularizada a distribuição, dê-se vista aos autores/herdeiros do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fl. 374) e dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 376/382. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (27/01/2014). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos autores, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, os autores deverão adotar as seguintes providências nos autos:- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informar o atual endereço dos autores, completo, com CEP. Aguarde-se o pagamento requisitado com o processo na situação de sobrestado em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intemem-se pessoalmente os autores por carta e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**0009679-03.2003.403.6110 (2003.61.10.009679-9) - WILLIAN LOURENCO DE ANDRADE X LUCIA APARECIDA DE MELLO ANDRADE(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILLIAN LOURENÇO DE ANDRADE E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a imposição de obrigação de fazer à ré consistente na extinção da hipoteca registrada em imóvel objeto de contrato mútuo, em fase de execução de sentença. À fl. 235, Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, cujo valor foi levantado através dos Alvarás de Levantamento de fls. 283/284. Da decisão de fls. 258/259 foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 262/275) pelo exequente, cuja decisão proferida foi para manter a multa anteriormente imposta pela decisão agravada. Verifica-se ainda que em face da referida decisão, foi interposto Agravo Regimental, conforme fls. 298/307. À fl. 277, Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, referente à multa em questão. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do exequente referente ao Depósito Judicial de fl. 277. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010700-04.2009.403.6110 (2009.61.10.010700-3) - SOCIEDADE ITAMBI LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP221038 - GUILHERME BORGES COSCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Manifestem-se as partes em alegações finais. Após, remetam-se os autos ao MPF para manifestação acerca do mérito, conforme requerido a fls. 2804 e venham conclusos para sentença. Int.

**0014435-45.2009.403.6110 (2009.61.10.014435-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

**0004531-64.2010.403.6110 - OSWALDO DA ROSA(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OSWALDO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O depósito realizado pelo autor a fls. 168/169 demonstra mudança na sua situação financeira, uma vez que a execução dos honorários suspendeu a execução em razão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos a fls. 29. Portanto, defiro o pedido da CEF, com base no artigo 12 da Lei 1.060/50, autorizando o levantamento do valor depositado nos moldes em que requerido. Informado nos autos o levantamento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004634-71.2010.403.6110 - IVO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Designada audiência no Juízo Deprecado Mairinque) para o dia 16/04/2014

às 14 hs..

**0002944-36.2012.403.6110** - JOAO ANTONIO ALVES CARRIEL(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pelo autor juntamente com a réplica. Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Int.

**0004246-03.2012.403.6110** - ALEX JOSE COPERTINO JUNIOR - INCAPAZ X PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA X PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA X GLINIS ANTUNES COPERTINO(SPI11575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da informação de implantação de benefício de fls. 288/289. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 283 (remessa ao TRF). Int

**0006445-95.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-58.2012.403.6110) PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c com dano moral e material, movida por Pirion Com. de Peças Industriais Ltda em desfavor de Comercial Jardim Importadora e Exportadora Ltda. e Caixa Econômica Federal, objetivando seja declarada inexigível a duplicata emitida sem lastro, com a consequente declaração de nulidade da mesma, tornando definitiva a sustação do protesto do título 16260/1, protocolo 435-14/08/2012-75, assim como a indenização por dano moral e material, em montante não inferior a 10 (dez) vezes o valor nominal dos títulos protestados, distribuída por dependência à Medida Cautelar n. 0005859-58.2012.403.6110, em apenso. O autor informa que em 16.08.2012 recebeu aviso de protesto tendo como portador a Caixa Econômica Federal, dando conta que a 1ª requerida sacou duplicata contra a autora e a endossou à 2ª requerida, e agora esta última, está exigindo o pagamento do título em discussão, no caso a Duplicata Mercantil por Indicação, nº 16260/1, protocolo 435-14/08/2012-75 com vencimento em 20/08/2012, no valor de R\$ 2.594,39 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos). Afirma que o título é indevido. Relata que em 04.04.2012 efetuou uma compra junto à 1ª requerida Comercial Jardim, no valor de R\$ 2.594,39 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), referente à compra de 10 unidades de encosto para banco, modelo 1933 e 750 unidades de capa para volante, modelo 1934. Prossegue em seu relato que ao revender as peças, foi identificado que dentro das caixas, além do modelo solicitado na compra, havia vários modelos que a autora não havia encomendado, assim como após 05 dias, da primeira venda da mercadoria, os clientes da autora, começaram a reclamar que as capas dos bancos estavam em várias partes descosturadas, assim como as capas de volante, simplesmente soltavam a tinta dos desenhos, assim como o material era de péssima qualidade, razão pela qual efetuou a devolução de toda mercadoria, devolução aceita pela primeira requerida, que se comprometeu a dar baixa no título emitido, o que não ocorreu em razão da cobrança. Sustenta que a cobrança é ilegal, cuja manutenção do título é de responsabilidade exclusiva da 1ª requerida. Sustenta ainda que a CEF tinha pleno conhecimento sobre o estado das mercadorias e que a duplicata não tinha mais lastro. Argumenta que o encaminhamento a protesto de título que não mais tinha causa, configura conduta humana ilícita e, portanto, indenizável. Alega que a ameaça de protesto indevido configura ofensa à honra e à imagem daquele que teve o nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Alega ainda que recebeu várias cobranças por parte da endossatária, beirando à ameaça; que o protesto somente não se concretizou por ordem judicial; que foi obrigada a arcar com custos de advogados e custas judiciais. Com a inicial vieram os documentos consoante fls. 16/31. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 41/47). Após breve relato sobre o pedido formulado pelo autor, no mérito alegou que é mera portadora do título, adquirido por endosso translativo, não tendo sido informada formalmente a respeito da ausência de lastro do título; que restou consignada a higidez da relação mercantil, ante a documentação comprobatória da legítima extração do título, inclusive com o aceite da autora. Alega que o documento indicando o desacordo comercial não foi protocolizado perante o setor competente da CEF, não tendo tido tempo hábil para verificar a respeito da validade do pedido, não contendo qualquer data de recebimento pela CEF. Em caso de condenação, requer que a mesma seja fixada proporcionalmente, dentro dos limites de equidade e razoabilidade. À fl. 54, encontra-se certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação pela corrê Comercial Jardim Importadora e Exportadora Ltda. Réplica às fls. 56/59. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDOO feito comporta julgamento antecipado, consoante dispõe o artigo 330, inciso I, segunda parte, do CPC, haja vista que a questão, sendo de fato e de direito, já teve as provas necessárias juntadas, não necessitando de produção de novas provas em audiência.

Primeiramente, verifica-se que a corr  Comercial Jardim Importadora e Exportadora Ltda. n o contestou a a o, conforme certificado   fl. 54. Contudo, no presente caso e em rela o a referido corr u, n o h  como atribuir for a de presun o absoluta aos fatos narrados pelo autor, por conta dos documentos juntados nos autos, havendo que se relativizar a veracidade dos fatos tal como alegados. Conforme relata a parte autora, quer na presente a o quanto na Medida Cautelar em apenso, em 04.04.2012 efetuou compra junto   Comercial Jardim Importadora e Exportadora Ltda, no valor de R\$ 2.594,39 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), cuja entrega foi composta de mercadorias compradas e demais modelos n o encomendados. Informa que em raz o da p ssima qualidade do material, efetuou a devolu o de toda mercadoria em 01.06.2012, conforme fl. 27. Ainda para efeito de instru o do pedido, referindo-se agora   fl. 18 dos autos da Medida Cautelar em apenso, a parte autora juntou o expediente datado de 28.05.2012, encaminhado   Caixa Econ mica Federal, tendo como refer ncia, o cancelamento de Opera o Mercantil, contendo a rela o de duplicatas a serem canceladas, dentre elas, a de n  16260/1, em nome do requerente, no valor de R\$ 2.594,39 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos). Do documento consta expressamente o cancelamento das opera es de vendas, constando ainda carimbo de recebimento do expediente pela Caixa Econ mica Federal. Nesse aspecto, a CEF alega que n o tinha conhecimento sobre o cancelamento da opera o, uma vez que o documento indicando o desacordo comercial n o foi protocolizado perante o setor competente da CEF, alegando ainda que n o teve tempo h bil para verifica o da validade do pedido, n o contendo qualquer data de recebimento pela CEF. De fato, do documento n o consta a data de seu recebimento pela institui o. Mas t m tamb m   fato que ele foi dirigido   Caixa Econ mica Federal e recebido por funcion rio da institui o. Dessa forma, a aus ncia de data de recebimento no documento, n o pode ficar a d bito da requerente ou da corr , na medida em que a CEF, em primeiro lugar, n o desabona a assinatura aposta no documento, mas apenas alega que o documento n o foi entregue no setor competente de forma a possibilitar a tomada de medidas em tempo h bil. Tais fatores, no entanto, dizem respeito unicamente   distribui o de compet ncias internas e organizacional da CEF. Isso porque, ainda que o funcion rio n o tivesse atribui o para tanto ou mesmo n o pertencesse ao setor competente, o fato   que no ato de recebimento do documento, ali estava enquanto representante da institui o financeira, cuja responsabilidade funcional, era a de encaminhar para o setor competente. Quanto a alega o de que a entrega n o se deu perante o setor competente, h  que se considerar que o postulante n o foi encaminhado para outro setor, o que nos leva a concluir que houve a efetiva entrega do documento informativo sobre o cancelamento de duplicatas mercantis, dentre elas, a que configura objeto da presente a o. A falta de data de recebimento do documento pelo funcion rio da CEF deve ser computada a desfavor da CEF, posto que de sua responsabilidade, e n o da parte autora, n o se prestando tal alega o para justificar a falta de tempo h bil para a tomada das medidas cab veis, podendo-se considerar que o recebimento se deu na mesma data da emiss o do documento, por exemplo. Desta forma, considerando que a devolu o das mercadorias ocorreu em 01.06.2012, a comunica o do cancelamento da opera o mercantil dirigida   CEF data de maio de 2012 e a intima o para pagamento do t tulo e comprova o do pagamento junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e T tulos de Sorocaba, ter como limite m ximo o data de 20.08.2012, verifica-se que a CEF, enquanto portadora da duplicata mercantil por indica o n o tomou as provid ncias necess rias para evitar o encaminhamento do t tulo a protesto. Do que consta   fl. 18 dos autos da Medida Cautelar n. 0005859-58.2012.403.6110, em apenso, restou comprovado que a empresa Comercial Jardim Importadora e Exportadora Ltda, sacadora do t tulo, deu plena publicidade   institui o portadora do t tulo (CEF) acerca do cancelamento da opera o de venda referente   duplicata mercantil n. 16260/1, ficando afastada, dessa forma, a sua responsabilidade sobre os fatos e fundamentos sobre os quais se firmaram a presente a o, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva sobre o encaminhamento indevido do t tulo a protesto, t o somente em rela o   CEF, nos termos da fundamenta o acima. Dada a natureza causal da duplicata mercantil, a conduta da CEF acabou por configurar um agravante, pois n o havendo mais o contrato que fundamentou a sua emiss o, o t tulo encontrava-se sem lastro pelo desfazimento do neg cio jur dico. Quanto   indeniza o pelo dano moral que alega ter suportado, a parte autora n o descreveu ou mesmo comprovou nos autos, qualquer situa o f tica comprobat ria de exposi o ou mesmo de restri o cadastral, nem t o pouco as cobran as amea adoras que alegou ter recebido. Em rela o ao dano material propriamente dito, n o foram fornecidos crit rios objetivos para sua aprecia o. Assim sendo, a fixa o de indeniza o em valor superior a 10 (dez) vezes o valor nominal do t tulo n o guarda correspond ncia com o dano alegado nos autos, pelo que fixo o valor de indeniza o pecuni ria a ser paga pela CEF no valor de R\$ 3.000,00 (tr s mil reais). **DISPOSITIVO.** Pelo acima exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLU O DO M RITO**, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reconhecer a inexigibilidade da Duplicata Mercantil n. 16260/1, no valor de R\$ 2.594,39 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), protocolo n. 435-14.08/2012-75 e condenar a CEF a pagar   autora a quantia de R\$ 3.000,00 (tr s mil reais), devidamente atualizado. Consigno que a parcial proced ncia da a o refere-se unicamente   fixa o do valor da indeniza o, pelo que condeno a CEF em honor rios advocat cios no valor de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4 , do CPC. Traslade-se c pia da presente senten a para os autos da a o principal em apenso. Oficie-se ao Oficial do Tabelionato de Protesto de Letras e T tulos de Sorocaba/SP, comunicando-lhe sobre a presente senten a. Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007706-95.2012.403.6110** - EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição juntada a fls. 120/125, arquivando-a em pasta própria até que seja retirada pelo subscritor. Dê-se vista ao autor da informação de fls. 128129 (implantação de benefício) e cumpra-se o final da decisão de fls. 113 (remessa ao TRF). Int.

**0011366-72.2012.403.6183** - JOSE MARIA FIGUEIREDO VERONA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria para adequação do seu valor aos novos tetos estabelecidos pela Constituição Federal. O autor aduz que é aposentado desde 22/03/1989 e que, à época da concessão do benefício, o seu valor foi reduzido ao teto vigente na época. Contudo, entende que as alterações trazidas pelas ECs n. 20/98 e 41/03, fixando novos limites de teto, gerou direitos aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos com limitação ao teto vigente e que, portanto, teriam direito a que seus benefícios fossem revisados de acordo com os novos valores atribuídos ao teto. Além disso, afirma que a questão encontra-se sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal que proferiu decisão favorável no RE n. 564.354, bem como pelo julgamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6110 que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo e que tratou dessa mesma questão. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata revisão do seu benefício eis que, a despeito da determinação contida na Ação Civil Pública o réu, até o presente momento, não promoveu a sua revisão. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Os fatos narrados na inicial, por si só, não autorizam a concessão da tutela pretendida. Neste momento de cognição sumária não restou demonstrado inequivocamente o seu direito à revisão do benefício ou que o réu esteja se furtando ao reconhecimento do seu direito. Além disso, a despeito da natureza alimentar do benefício, não se verifica a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação posto que o autor vem recebendo regularmente sua aposentadoria e eventuais diferenças devidas pelo réu serão apuradas na fase de liquidação de sentença. Veja-se, ainda, que a revisão do seu benefício para o fim de lhe alterar o valor de acordo com os novos tetos dependeria de parecer contábil e, a sua realização, sem a observância do contraditório, se mostra temerária. Desta feita, não se constata a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0008885-60.2013.403.6100** - CLAUDIO CESAR DE CARVALHO SCAGLIONE X ROSELY COSTA DE CARVALHO SCAGLIONE(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fls. 87/90: Defiro. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento informado nos autos. Int.

**0000305-11.2013.403.6110** - VALDEMIR GERALDI(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Mantenho o indeferimento de fls. 284 quanto à expedição de ofícios, uma vez que não restou comprovada a negativa das empresas no fornecimento dos documentos, além do que, a instrução do feito é competente à parte autora e seus procuradores, conforme artigo 282, VI do CPC. Quanto à perícia médica, verifico a necessidade de nomeação de dois peritos, sendo um na especialidade de ortopedia e outro de clínica geral. Para tanto, NOMEIO como Peritos do Juízo, os médicos Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, e o dr. EDUARDO KUTCHELL DE MARCO, CRM n.º 50.559. INTIMEM-SE os senhores peritos de suas nomeações e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos seus laudos, a contar da realização do exame pericial. As datas deverão ser agendadas pela secretaria e certificadas nos autos. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007, do CJF.), cujos pagamentos, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverão ser solicitados à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega dos laudos médicos em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução acima citada. Intimem-se as partes da nomeação dos peritos, das datas designadas para os exames periciais e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça aos locais indicados, nos dias e horas designados,

munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelos peritos nomeados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave? .3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? .5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?. Intimem-se. Certidão de 27/03/2014: CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 299/300, promovi o agendamento das perícias médicas: - com o dr. Carlos Eduardo Dias Garrido, para o dia 07/05/2014, às 15:00 hs. no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Rua Pará, nº 140, nesta cidade, e - com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, para o dia 23/09/2014, às 16:00 hs, nas dependências deste Forum. DESPACHO DE 07/04/2014: Tendo em vista o retorno da carta de intimação, sem cumprimento, comprove o advogado constituído a intimação do autor acerca do despacho de fls. 299, certidão de fls. 303 e teor da carta de intimação expedida a fls. 304. Concedo também ao autor o prazo de 10 (dez) dias para informar nos autos o endereço atualizado.

**0002186-23.2013.403.6110** - PEDRO RODRIGUES LEPRE (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 95/96. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0002253-85.2013.403.6110** - KATIA FERNANDES DA SILVA (SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito referente aos valores de R\$ 1.282,00 (um mil duzentos e oitenta e dois reais) e R\$ 10.614,00 (dez mil seiscentos e quatorze reais), c.c. danos morais, em valor correspondente a R\$ 118.960,00 (cento e dezoito mil novecentos e noventa e seis reais), ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Itu/SP e para a Justiça Federal remetida nos termos da decisão de fl. 83. Relata que foi surpreendida com restrições financeiras em seu nome, referentes a débitos originários de contratos celebrados com a requerida, na cidade de Praia Grande/SP, afirmando, no entanto, que nunca teve qualquer relação contratual com a requerida e que não assinou qualquer contrato com a requerida. Sustenta que as negativas feitas em seu nome são indevidas, informando que o registro de negativação apontado no mês de novembro/2011, no valor de R\$ 58,73 (cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), já se encontra baixado. Requer indenização por danos morais para que seja compensado pelos constrangimentos e desgastes emocionais sofridos, abalo psíquico e moral, uma vez que seu nome está negativado indevidamente perante o SERASA, por débito que não tem qualquer conhecimento, tudo por conta de negligência e erro grosseiro por parte da requerida. A inicial foi distribuída com os documentos que perfazem as fls. 09/19. Em sede de tutela antecipada, a decisão de fl. 41 determinou ao SCPC e SERASA a exclusão do apontamento efetuado pela CEF em relação aos contratos 0800000000002036 e 07002963160000039, sendo deferidos ainda os benefícios da justiça gratuita. Verifica-se ainda que, devidamente citada por aquele Juízo, a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação às fls. 56/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/79, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, combatendo o mérito em sua integralidade. Réplica apresentada às fls. 81/82. Quando já conclusos para sentença, a CEF foi intimada para juntar nos autos cópias dos contratos originários das dívidas em comento, cujos documentos foram juntados às fls. 93/105. Intimada para vista dos documentos, a parte autora não se manifestou nos autos, conforme certidão de fl. 107. Os autos retornaram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pleiteia a parte autora a inexigibilidade dos valores correspondentes a R\$ 1.282,00 (um mil duzentos e oitenta e dois reais) e R\$ 10.614,00 (dez mil seiscentos e quatorze reais), bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 118.960,00 (cento e dezoito mil novecentos e sessenta reais), ao argumento de que não reconhece a origem de tais débitos, pois nunca celebrou contrato com a requerida. Alega que em razão de tais débitos, teve seu nome negativado, passando por constrangimentos e desgastes emocionais, abalo psíquico e

moral. Do conjunto probatório, não se pode atribuir a responsabilidade sobre o dano moral que se pretende estender à CEF. Dos contratos juntados às fls. 94/99 (Contrato particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos) e fls. 100/105 (Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física), verifica-se que foram celebrados junto à agência da CEF, localizada na cidade de Santos, ambos constando a assinatura da autora, como parte devedora. Intimada para se manifestar sobre os contratos juntados, a parte autora em nada se manifestou. Em relação aos constrangimentos e abalos psíquicos, emocionais e morais, não constam dos autos nenhum relato sobre situações fáticas que comprovem o alegado. Dessa forma, considerando que não houve resistência da parte autora em relação aos contratos apresentados nos autos e pelas partes assinados, opera-se, dessa forma, a presunção de legitimidade da cobrança. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0002400-14.2013.403.6110** - FERNANDO ANTUNES LEITE(SP319280 - JOÃO FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, com efeitos modificativos, em face da sentença de fls. 79/83, sustentando que houve contradição na sentença ora embargada. Sustenta que a sentença se mostra contraditória uma vez que condenou a CEF a indenizar o autor na quantia de R\$ 956,00 (novecentos e cinquenta e seis reais), fazendo constar, no entanto, que a requerida não deu causa a qualquer constrangimento suportado pelo autor. Alega que ante a ausência de qualquer relação de causa e efeito, não há que se falar em dever de indenizar. É o **RELATÓRIO**. **DECIDO** Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. As alegações trazidas pelo embargante não merecem acolhida, na medida em que da sentença consta claramente a motivação da decisão, diante da peculiaridade da questão. A sentença não apresenta o vício da contradição, na forma como apontada pela embargante. O Juízo ao reconhecer o direito à indenização e ao mesmo tempo afastar a responsabilidade da CEF, assim o fez tão somente com fundamento e a partir do contorno descrito pela parte autora quanto à extensão dos fatos narrados, sendo a sentença muito clara quanto a tal aspecto. No entanto, ainda que a CEF não tenha dado causa ao constrangimento tal como sustentado e relatado pelo autor, também restou comprovado o sentimento de insegurança e temor experimentados pelo autor diante da necessidade do uso do detector de metal utilizado para efeito de segurança, sentimentos que não podem ser ignorados frente à peculiaridade da situação clínica do autor, pessoa cardíaca e recém usuário de aparelho cardiodesfibrilador. No presente caso, a questão encerra outros valores que não o de meronexo causal, mas o de avaliar o sentimento de proteção e sobrevivência que vieram à tona no momento dos fatos, sentimentos instintivos em todos nós. Assim, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** de fls. 85/86 e mantenho a sentença de fls. 79/83 na forma como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003038-47.2013.403.6110** - ARMANDO MINORU OHAMA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 98/99. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0003076-59.2013.403.6110** - RICARDO GONCALVES GOMIDE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 78/81. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0004480-48.2013.403.6110** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Fls. 65/66: Mantenho a decisão de fls. 34, uma vez que tal pedido já foi apreciado na ocasião. Cumpra a secretaria o despacho de fls. 52, remetendo-se os autos ao contador, com urgência. Int.

**0004593-02.2013.403.6110** - FRANCISCO ALVES BARBOSA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o oferecimento do endereço completo das testemunhas arroladas a fls. 121,



consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada.

**0004661-49.2013.403.6110** - SOLANGE APARECIDA FOGACA(SP280826 - RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ E SP177203 - NOEMI MARLI DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do laudo pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004726-44.2013.403.6110** - ABAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. A autora ofereceu EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão de fls. 127/128, sustentando a ocorrência de omissão e contradição, eis que a decisão hostilizada referiu-se a pedido de antecipação que não foi formulado na inicial - quanto ao alegado direito de não se submeter à inscrição no CRASP -, mas omitiu-se quanto ao pedido de retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pela SERASA, este sim formulado na exordial. Os embargos foram interpostos tempestivamente, no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Não procede a alegação da embargante. A decisão de fls. 127/128 afirmou claramente que os documentos trazidos aos autos pela autora não se mostravam, naquele momento processual de cognição sumária, suficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado de não se submeter à inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para produção das provas reputadas necessárias e para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Tampouco foi reconhecida a possibilidade de imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, considerando-se a ampla discussão da questão já realizada na esfera administrativa. Ora, se o Juízo entendeu insuficientes os documentos que instruem o processo para demonstrar o direito alegado pela autora, o que implicaria em reconhecer como indevida a autuação fiscal combatida, não há como ser apreciado o pedido de retirada do nome da autora da SERASA, eis que este é consequência direta do reconhecimento daquele direito vindicado. Constata-se, portanto, que não há omissão ou contradição na decisão embargada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 130/132 e mantenho a decisão tal como lançada às fls. 127/128. Cumpra a parte autora o tópico final da decisão de fls. 127/128, no tocante à especificação das provas que pretende produzir. Intimem-se.

**0004729-96.2013.403.6110** - ROSELI PEREIRA LUIS(SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para o integral cumprimento da determinação de fls. 116. Int.

**0004874-55.2013.403.6110** - ANA CELIA PICCHIN(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS a fls. 48, bem como a oitiva de testemunhas, requerida pela parte autora a fls. 52, com a finalidade de comprovar a união estável entre a autora e o falecido, e o período trabalhado na empresa IBMS. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença.

**0005425-35.2013.403.6110** - ANTONIO RODRIGUES PREVIATO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0005430-57.2013.403.6110** - MARCELO FRANCISCO ROSA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0005448-78.2013.403.6110** - NILTON CESAR DE MOURA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0005552-70.2013.403.6110** - MARCOS DONIZETE FERREIRA(SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF. Int.

**0006683-80.2013.403.6110** - RENALDO TAVARES SANTOS X ANDREIA BONILHA SELES(SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING E SP315772 - SILVIA COUTINHO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a perícia indireta requerida pelos autores e NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CRM n.º 50.559, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento, considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente os autores, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareçam ao local acima indicado, no dia e hora designados, munidos de todos os exames e documentos que possuam relacionados à gestação e parto da autora. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Intimem-se. CERTIDÃO DE 27/03/2014: CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 194/195, promovi o agendamento de perícia médica com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, a ser realizada no dia 30/09/2014, às 16:00 hs, nas dependências deste Fórum

**0007095-11.2013.403.6110** - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 45/69 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007096-93.2013.403.6110** - GIUSEPPE BRIAMONTE(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 37/48 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça

Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007097-78.2013.403.6110** - JOAO CARLOS FERREIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 48/60 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007125-46.2013.403.6110** - LUIZ CARLOS LOYOLA(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 43/59 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007127-16.2013.403.6110** - JOSE ALVES DOMINGUES FILHO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)s autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de recolher as custas processuais devidas. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao contador para a conferência do valor dado à causa. Após, venham conclusos. Int.

**0007138-45.2013.403.6110** - JAIRO POLIZEL(SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação cominatória cumulada com pedido condenatório de indenização por danos morais, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAIRO POLIZEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de compelir a ré a efetuar o pagamento de débitos fiscais (ITBI, IPTU e taxas) e condominiais relativos ao bem imóvel objeto da matrícula n. 46.038 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, bem como a sua condenação no pagamento de indenização por danos morais. Narra que adquiriu o referido imóvel da requerida em 12/07/2012, por meio de processo licitatório de concorrência pública, remanescendo à alienante a obrigação contratual de arcar com o pagamento de débitos fiscais e condominiais existente até a data da compra e venda. Sustenta que, não obstante tal encargo esteja expressamente previsto no edital de venda em concorrência pública divulgado pela CEF e na respectiva escritura pública de compra e venda, a requerida negou-se a efetuar o pagamento dos débitos de IPTU e taxas relativos ao ano de 2003, 2004, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI relativo à adjudicação do imóvel pela CEF no ano de 2004 e das taxas condominiais relativas aos meses de janeiro a junho de 2012, em relação aos quais está sofrendo cobranças administrativa e judicial, situação que lhe causa transtornos e aborrecimentos, ante a exposição negativa de seu nome, sua honra e sua imagem em relação a terceiros, ocasionando-lhe danos morais que devem ser indenizados pela ré. Pleiteia a antecipação de tutela para o fim de compelir a ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento dos débitos fiscais e de taxas condominiais relativas ao bem imóvel em questão. Juntou documento às fls. 25/102. Citado, a ré apresentou sua contestação às fls. 109/120, arguindo que desconhecia a existência dos aludidos débitos, os quais se constituem em obrigação propter rem, cujo cumprimento é de responsabilidade do atual proprietário do bem imóvel, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. Alegou, ainda, que o autor não comprovou a ocorrência dos alegados danos morais, motivo pelo qual é indevida a indenização pleiteada a esse título. É o que basta relatar. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde

que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo estar presente a verossimilhança nas alegações do autor que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A cláusula quarta da escritura de venda e compra do imóvel objeto da matrícula n. 46.038 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, lavrada em 12/07/2012, demonstra de forma inequívoca a assunção pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, em caráter irrevogável, da obrigação quanto a eventuais débitos de natureza fiscal ou condominial em seu nome existentes até a data do negócio em questão. Tal previsão também existe no Edital de Concorrência Pública n. 0106/2012 para venda do imóvel divulgado pela CEF, cujo item 13.5 assevera textualmente que o adquirente, não ocupante do imóvel, declara-se ciente e plenamente informado de que sobre o imóvel, podem pender débitos de natureza fiscal (IPTU) e condominial (por cotas inadimplidas seja ordinárias ou extraordinárias). Tais débitos gerados até a data da venda são de responsabilidade e serão arcados pela CAIXA. Destarte, não há dúvida que a obrigação de pagar os débitos fiscais e condominiais relativos ao bem imóvel objeto da matrícula n. 46.038 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, gerados antes de 12/07/2012 é da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que o autor já teve ajuizada contra si ação de cobrança referente às taxas condominiais e está sujeito ao ajuizamento de ação de execução fiscal pela Fazenda Pública Municipal para cobrança dos débitos fiscais. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida para o fim de determinar à caixa Econômica Federal - CEF que cumpra a obrigação de fazer decorrente de cláusula contratual, consistente no pagamento dos débitos de IPTU e taxas relativos ao ano de 2003, 2004, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI relativo à adjudicação do imóvel pela CEF no ano de 2004 e das taxas condominiais relativas aos meses de janeiro a junho de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa pecuniária por atraso no cumprimento da obrigação. Após o cumprimento da presente decisão pela ré e, considerando que não há necessidade de produção de provas em audiência, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0007139-30.2013.403.6110** - ELIANA BATISTA DA SILVA(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a informação acerca da regularização dos documentos da autora. Após, cumpra a Secretaria as determinações finais de fls. 258. Int.

**0000217-36.2014.403.6110** - JAIRO PEDROSO DE QUEIROZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000314-36.2014.403.6110** - VICTOR ALVES PATRICIO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra integralmente o autor a determinação de fls. 48, juntando cópia do aditamento, uma vez que o valor da causa é fator determinante para fixação da competência deste Juízo. Fica desde já consignado que se for apurado valor de causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos, conforme estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, deverá a Secretaria dar baixa nos presentes autos e remetê-los ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor acima do valor de 60 salários mínimos e cumpridas as demais determinações (juntada de cópias do aditamento), remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa e retornem conclusos. Int.

**0000473-76.2014.403.6110** - JOSE WILSON DE OLIVEIRA LEITE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0001575-36.2014.403.6110** - SILVIO APARECIDO DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico com pedido de Antecipação de Tutela para Suspensão dos Efeitos da Consolidação da Propriedade e de Leilão já realizado no dia 11/03/2014. Relata o autor que em 11/09/2009 firmou contrato de financiamento de imóvel residencial, dando o imóvel financiado em garantia à

credora fiduciária Caixa Econômica Federal. Segundo se verifica, o valor foi financiando para pagamento em 240 prestações mensais. Contudo, afirma o autor, que no decorrer do contrato, devido a dificuldades financeiras, não conseguiu honrar o pagamento das prestações e que, a despeito de sua intenção de acertar a sua situação, não obteve acolhida da ré Caixa Econômica Federal para pagamento dos débitos pendentes. Além disso, entende que o contrato possui cláusulas abusivas e que existem nulidades no procedimento extrajudicial de execução da dívida, pois a ré descumpriu as determinações contidas na Lei 9.514/97 que regula o procedimento. Em sede tutela antecipada pretende que seja determinada à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, de promover atos para desocupação do imóvel, suspendendo os efeitos do leilão realizado no dia 11/03/2014. Por último, requer autorização para depósito judicial das prestações vincendas ou, então de depósito diretamente à ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/58. É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos. Inicialmente, cumpre consignar, que a propriedade do imóvel encontra-se definitivamente consolidada em mãos da Caixa Econômica Federal desde 14/08/2013 afastando, pois, o perigo de dano, eis que, somente agora, sete meses após este fato, o autor vem recorrer ao judiciário para pretender resguardar eventual direito sobre o imóvel. Verifica-se, também, que a inicial veio precariamente instruída. Veja-se que sequer foi trazida prova da designação e/ou realização do leilão do imóvel, em como as alegações de nulidades perpetradas pela ré também estão despedidas de qualquer prova nos autos. Ainda, a alegada existência de cláusulas abusivas no contrato foi colocada de modo genérico, pois o autor sequer citou uma única dessas cláusulas. Outrossim, o depósito das prestações vincendas, para o fim de purgar a mora e suspender os efeitos da inadimplência, também resta inviável. Nesta hipótese, seria necessário o depósito integral do débito, o que não se verifica no presente pedido, até porque o autor não mencionou desde quando se encontra inadimplente. Isto posto, necessário se faz a oitiva a parte adversa, principalmente no que diz respeito às ilegalidades perpetradas com relação ao contrato e ao procedimento de execução extrajudicial da dívida, eis que essas alegações vieram despidas de qualquer prova ou fundamento legal. Assim sendo, considerando que neste momento de cognição sumária se mostra legítima a exigibilidade da dívida frente à inadimplência contratual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada previstos pelo art. 273, do Código de Processo Civil. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Cite-se na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita do autor. Intimem-se.

**0001605-71.2014.403.6110 - JOEL DOS ANJOS DE JESUS (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0001622-10.2014.403.6110 - JOSUE FERNANDO PEREIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos,

remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.Int.

**0001625-62.2014.403.6110** - ANTONIO CARLOS DA ROSA(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Serviço com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres.O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito o manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

**0001637-76.2014.403.6110** - ARISTIDES ISQUIERDO MORENO(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que o autor ARISTIDES ISQUIERDO MORENO pretende obter a condenação da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento por danos morais em virtude dos transtornos sofridos pela ocorrência de saque fraudulento em conta bancária, bem como, ainda, a declaração de inexistência de débito para com a ré.Segundo relato da inicial o autor e sua esposa possuem conta corrente conjunta junto a uma das agências da ré nesta cidade e, no dia 12/03/2014, recebeu duas correspondências emitidas pela ré noticiando o encerramento de sua conta em virtude de pendências financeiras. Afirma o autor não possuir qualquer pendência com a ré e que, ainda, move ação contra esta, junto à 1ª Vara Federal de Sorocaba, onde discute a ocorrência de saque fraudulento em sua conta. Relata, também, que sua esposa move outra ação junto ao Juizado Especial Federal desta cidade, em razão da ré ter feito pagamento de cheques falsificados. Esclarece que não houve decisão de mérito em nenhum destes processos.Relata, também, que por diversas vezes esteve na agência da ré tentando esclarecer os fatos, porém, nunca foi tomada qualquer providência por parte da ré para solucionar a questão e, além disso, fez inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes. É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil, ao tratar das hipóteses de modificação de competência, em especial da conexão, estatui que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, nos exatos termos do seu art. 103, restando caracterizada a conexão pela identidade parcial dos elementos da causa.Verificando-se a conexão, deve o Juiz determinar a reunião dos processos conexos a fim de possibilitar o seu julgamento simultâneo, evitando-se o risco da ocorrência de decisões contraditórias e possibilitando que sejam decididos de forma harmoniosa.Ressalte-se que deve haver a possibilidade prática efetiva de decisões contraditórias que enseje a derrogação da competência, identificada pela existência de questões comuns a serem decididas nas ações reputadas conexas.Do exame da petição inicial e dos documentos que a instruem resta evidente a existência de conexão entre esta ação e aquela noticiada pela Consulta de Prevenção Automatizada a fls. 35/50. Conforme se verifica, nos dois processos há pedido de indenização por danos morais motivados pelo mesmo fato, qual seja, o saque fraudulento na conta do autor. O mesmo se constata dos demais pedidos feitos nos dois processos.Assim, nos termos dos artigos 102 e seguintes do Código de Processo Civil e, considerando que o processo da 1ª Vara Federal local foi distribuído anteriormente a este, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba (SP).Dê-se baixa incompetência e remetam-se os autos, com urgência, ao Setor de Distribuição para redistribuição à 1ª Vara Federal desta cidade, por dependência à Ação Ordinária nº 0004304-69.2013.403.6110.Intime-se. Cumpra-se.

**0001723-47.2014.403.6110** - JOAO CASSIANO TEODORO(SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0001745-08.2014.403.6110 - JOAO FRANCISCO FARIAS DA LUZ(SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO FRANCISCO FARIAS DA LUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na revisão de sua aposentadoria, bem como ao pagamento das diferenças devidas. Segundo seu relato, aposentou-se por idade em 18/08/2009, sendo que o valor da RMI foi calculado em R\$ 1.497,84. Contudo, afirma que desde o início dos pagamentos vem recebendo valor inferior àquele inicialmente calculado e que, a despeito das diversas tentativas de solucionar a questão, o réu permaneceu inerte. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa é de R\$ 26.925,69 (vinte e seis mil, novecentos e vinte cinco reais e sessenta e nove centavos), correspondente às diferenças a que teria direito se o benefício viesse sendo pago de acordo com o valor da RMI. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido refere-se às diferenças devidas desde a concessão do benefício (18/08/2009) que acrescido de mais doze prestações vincendas relativas às diferenças mensais, ainda não ultrapassaria o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0001767-66.2014.403.6110 - FERNANDA FINI(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FERNANDA FINI em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo. O valor atribuído à causa é de R\$ 3.167,55 (três mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente às diferenças a que teria direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Consoante se verifica da planilha de fl. 33/34, o valor atribuído à causa se refere à estimativa das diferenças devidas pela ré. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902685-41.1997.403.6110 (97.0902685-2)** - ELISANA CORREA DE PAULA X MARIA FATIMA DE LIMA X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X VALDIR LIBERO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISANA CORREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LIBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as servidoras Elisana Correa de Paula e Sonia Aparecida Faroni Soares da Silva são integrantes do quadro de servidores do Ministério da Saúde, conforme fls. 240, intime-se a União Federal para que informe os dados necessários à expedição de ofícios requisitórios, ou seja, se as servidoras são ativas, inativas ou pensionistas, qual o órgão de lotação e se no valor a ser requisitado há incidência de contribuição do PSS e, se houver, qual o valor da contribuição no presente caso. Deverá informar, ainda, no caso da servidora Elisana o endereço que consta em seus cadastros.Int.

**0011219-86.2003.403.6110 (2003.61.10.011219-7)** - ANTONIO VALENTE FILHO(SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 132, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5524**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007450-55.2012.403.6110** - SIADREX IND/ METALURGICA LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004717-82.2013.403.6110** - PEDRO HENRIK ALMEIDA PROENCA - INCAPAZ X ROSEMARA DE FATIMA ALMEIDA X ROSEMARA DE FATIMA ALMEIDA(SP310099 - ALESSANDRA SILVEIRA BARROS HIGUITA E SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO E SP275804 - TIAGO LUIZ RISI TARABORELI) X RIO MATAPI NAVEGACAO LTDA(PA003451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO E PA016017 - THAIS LIMA DOS SANTOS) X NORTE LOG LTDA(AP000516 - OSMAR NERI MARINHO FILHO) X WILLY COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a decisão das exceções de incompetência nº 0001306-94.2014.403.6110 e 0000469-39.2014.403.6110.

**0001925-24.2014.403.6110** - ITU SAN RAPHAEL HOTEL S/A(SP319889 - RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: corrigir o polo passivo da ação, corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda o autor juntar aos autos cópia do respectivo aditamento para contrafé.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008009-17.2009.403.6110 (2009.61.10.008009-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042956-76.2000.403.0399 (2000.03.99.042956-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X SUELI CORREA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Elaine Aparecida Desgualdo Osorio, Roselores de Fatima Carmona e Sueli Correa Nunes, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0042956-76.2000.4.03.0399, que em sede recursal, conferiu às exequentes, ora embargadas, o direito ao reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, com a compensação de eventuais valores recebidos administrativamente. Alega excesso de execução, argumentando que a atualização dos valores não foi realizada



corretamente, majorando a conta de liquidação, assim como, nos casos específicos das contas relativas às autoras Roselores de Fatima Carmona e Sueli Correa Nunes, estão incorretas determinadas bases de cálculo utilizadas. Sustenta, também, que o valor dos honorários de sucumbência apresentados nas contas de liquidação estão em desacordo com o comando sentencial. Reconhece o crédito das exequentes no valor de R\$ 59.522,85 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 31/03/2008, conforme Parecer Técnico e memórias de cálculo que anexa às fls. 08/18. Regularmente intimadas, as embargadas manifestaram expressa concordância com os cálculos apresentados pela União, requerendo a homologação judicial. Às fls. 63/64, esclarecimentos das embargadas em face da divergência entre os valores utilizados como base de cálculo nas contas apresentadas para execução e naquelas apresentadas pela embargante. Parecer da contadoria judicial acompanhado de planilhas de cálculos às fls. 66/84. Instadas, as embargantes aquiesceram ao cálculo promovido pela contadoria do Juízo, requerendo a homologação (fls. 89). A União, por sua vez, manifestou concordância com os cálculos do contador (fls. 92), e ressaltou suposta litispendência com o processo nº 0027906-86.1994.4.03.6110 em relação à embargada Elaine Aparecida Desgualdo Osorio, requerendo, ao final, a sua intimação para manifestação nos autos. A embargada Elaine Aparecida Desgualdo Osorio esclareceu às fls. 101/105, em suma, que é substituída na ação coletiva ingressada pelo SINSPREV, Processo nº 94.0027906-0, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, e juntou certidão de objeto e pé dos mencionados autos às fls. 113 e verso. Às fls. 114/116, os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias sustentam que são procuradores constituídos originariamente na ação principal e detentores dos honorários de sucumbência, uma vez que atuaram em toda a fase de conhecimento. Pleiteiam a devolução do prazo relativo à publicação de 07/08/2013 e a determinação de que todas as publicações pertinentes a este feito sejam também a eles direcionadas. Decisão de fls. 125 rechaçando os argumentos dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias em relação à alegada representação processual neste feito. No que tange às verbas de sucumbência, determinou a manifestação do atual procurador das embargadas. O procurador regularmente constituído pelas embargadas aduziu às fls. 126/137, que os antigos procuradores não apresentaram as contas de liquidação dos seus representados. Requereu, o arbitramento da proporcionalidade da verba honorária de sucumbência. A União se manifestou à fl. 138, pugnando pela extinção do processo de execução, sem resolução do mérito em relação à exequente, ora embargada, Elaine Aparecida Desgualdo Osorio, em face da litispendência anteriormente apontada, já que figura como substituída em processo que tramita na 12ª Vara Federal Cível de São Paulo. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC. De início, vislumbro a ocorrência de litispendência em relação à execução promovida por Elaine Aparecida Desgualdo Osorio. Isto porque, consoante certidão de objeto e pé extraída dos autos nº 0027906-86.1994.4.03.6100 e acostada às fls. 113 e verso, a autora integra como parte ativa substituída aquela Ação Ordinária, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo. Nesse passo, não havendo notícia nos presentes autos de desistência da execução em relação à Elaine Aparecida Desgualdo Osorio no feito que tramita na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo e abarca o mesmo objetivo perseguido nesta demanda, e, ainda, considerando que a finalidade da litispendência é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção desta execução em relação à Elaine Aparecida Desgualdo Osorio. Com relação ao excesso de execução sustentado pela União em face das contas apresentadas pelas exequentes Roselores de Fatima Carmona e Sueli Correa Nunes, verifico que, nos termos do parecer do contador e planilhas de cálculo que o acompanha às fls. 66/84, o crédito em favor das embargadas é superior à pretensão inicial e àquele apresentado pela União nos presentes embargos, restando, pois, desconfigurado o excesso de execução alegado pela embargante. Há que se perquirir, no entanto, acerca dos honorários de sucumbência fixados na sentença exequenda em favor dos procuradores das embargadas. Alegam os procuradores Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias (fls. 114/116), que são os procuradores constituídos originariamente e detentores dos honorários de sucumbência, uma vez que atuaram em toda a fase de conhecimento. De fato, referidos advogados foram constituídos por todos os autores da ação principal nº 0042956-76.2000.4.03.0399 (fls. 15, 19, 22, 26 e 29) e substabeleceram com reservas, os poderes que lhes foram outorgados (fls. 34), de modo que, efetivamente, não exerceram atos processuais até a fase inicial de liquidação, quando da manifestação dos substabelecidos requerendo prazo para elaboração de cálculos (fls. 157), constituindo-se, este, o último ato processual praticado pelos substabelecidos antes da renúncia apresentada à fl. 178. De outro turno, conforme se denota dos documentos acostados às fls. 201/245 e 247/251, as embargadas revogaram os poderes inicialmente concedidos aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, e constituíram novo representante nos autos - Dr. Orlando Faracco Neto, o qual promoveu a execução da sentença em nome de Elaine Aparecida Desgualdo Osorio, Roselores de Fatima Carmona e Sueli Correa Nunes, restando pendente o início de execução dos autores Adiel Mateus de Camargo e Tereza Valczara, que permanecem nos autos de conhecimento representados pelos advogados inicialmente constituídos, Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Destarte, entendo que as verbas honorárias devam ser rateadas em proporção idêntica para os advogados Dr. Almir Goulart da Silveira, Dr. Donato Antonio de Farias e Dr. Orlando Faracco Neto, relativamente às exequentes Elaine Aparecida Desgualdo Osorio, Roselores de Fatima Carmona e Sueli Correa Nunes, porquanto o procedimento de execução em relação aos créditos conferidos a Adiel Mateus de

Camargo e Tereza Valcazara, sequer foi iniciado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à exequente ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO, tendo em vista a litispendência constatada, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução correspondente aos créditos conferidos a Roselores de Fatima Carmona e Sueli Correa Nunes, de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 66/84, considerando que está em conformidade com o julgado, observadas as ressalvas em relação aos honorários de sucumbência, nos limites da fundamentação acima. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução indicado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 66/84. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0012443-15.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-82.2005.403.6110 (2005.61.10.005537-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X RUI ANTONIO BISMARA GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por RUI ANTONIO BISMARA GOMES para restituição dos valores retidos na fonte pagadora relativos ao imposto sobre a Renda de Pessoa Física, conforme julgado nos autos do processo nº 0005537-82.2005.4.03.6110 em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto às fls. 05/07. Às fls. 43/51, parecer da Contadoria Judicial consignando que os cálculos apresentados pelo autor e pelo réu estão em desacordo com a sentença, uma vez que as verbas referentes ao abono pecuniário e 1/3 constitucional na verdade não são devidas, apresentando novo cálculo, cujos termos foram ratificados à fl. 87. As partes manifestaram concordância com a conta apresentada pelo contador judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 43/51. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, no termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil fixando o valor da execução do crédito do embargado RUI ANTONIO BISMARA GOMES naquele apontado pelo cálculo de fls. 43/51. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo do autor e o ora reconhecido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, no termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 43/51 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001850-82.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-31.2005.403.6110 (2005.61.10.007655-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ROSA MARIA VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK) Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001306-94.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-82.2013.403.6110) NORTE LOG LTDA(AP000516 - OSMAR NERI MARINHO FILHO) X PEDRO HENRIK ALMEIDA PROENCA - INCAPAZ X ROSEMARA DE FATIMA ALMEIDA X ROSEMARA DE FATIMA ALMEIDA(SP310099 - ALESSANDRA SILVEIRA BARROS HIGUITA E SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO E SP275804 - TIAGO LUIZ RISI TARABORELI) Ao excepto para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001305-12.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-82.2013.403.6110) NORTE LOG LTDA(AP000516 - OSMAR NERI MARINHO FILHO) X PEDRO HENRIK ALMEIDA PROENCA - INCAPAZ X ROSEMARA DE FATIMA ALMEIDA X ROSEMARA DE FATIMA ALMEIDA(SP310099 - ALESSANDRA SILVEIRA BARROS HIGUITA E SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO E SP275804 - TIAGO LUIZ RISI TARABORELI) Aguarde-se a decisão das exceções de incompetência nº 0001306-94.2014.403.6110 e 0000469-39.2014.403.6110.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003372-28.2006.403.6110 (2006.61.10.003372-9)** - METALURGICA SCHADEK LTDA(SP219942 - JOÃO MIGUEL DA SILVA E SP170366 - LUCIANA SOBRAL TAMBELLINI E SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0087324-10.1999.403.0399 (1999.03.99.087324-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609393-83.1997.403.6110 (97.0609393-1)) ELINA AKEMI KOGA FAZANO X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X ROSEMARY PRESTES SIMONE X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X WAGNER VELORI X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ELINA AKEMI KOGA FAZANO X UNIAO FEDERAL X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY PRESTES SIMONE X UNIAO FEDERAL X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X UNIAO FEDERAL X WAGNER VELORI X UNIAO FEDERAL X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO X UNIAO FEDERAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 352/367 e 379/381 - Trata-se de controvérsia a respeito da titularidade do direito aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência nestes autos. O advogado Carlos Jorge Martins Simões, OAB/SP 36.852, sustenta que patrocinou a ação por mais de 11 (onze) anos, desde a sua propositura até o início da fase de execução do julgado, motivo pelo qual os honorários de sucumbência lhe pertencem, nos termos dos arts. 20 e 22 usque 26 da Lei n. 8.906/1994. Alega, ainda, que o advogado Leonardo Bernardo Morais não atuou no processo durante a fase de conhecimento e que era seu empregado, pelo que não faz jus ao recebimento da referida verba honorária. Pleiteia o pagamento integral, em seu nome, dos honorários sucumbenciais. O advogado Leonardo Bernardo Morais, OAB/SP 139.088, por sua vez, alega que os honorários de sucumbência pertencem a ele, uma vez que, na condição de advogado empregado do escritório de advocacia cujo titular é o advogado Carlos Jorge Martins Simões, atuou nestes autos, peticionando diversas vezes nos embargos à execução relativos a esta demanda, assim como na realização de estudos de teses jurídicas que levaram à procedência desta ação. Invoca em seu favor o disposto no art. 21, parágrafo único da Lei n. 8.906/1994. Pleiteia a divisão dos honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos pretendentes. Os honorários advocatícios de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e objetivam remunerá-lo pela sua atuação no processo. PA 1,10 No caso destes autos, constata-se que o advogado Carlos Jorge Martins Simões, na condição de contratado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - SINDIQUINZE, atuou no processo até a fase de execução do julgado, sendo certo que a sua renúncia ocorreu em 20/03/2011, quando já tramitavam os autos de embargos à execução do julgado. O advogado Leonardo Bernardo Morais, por outro lado, embora conste nos substabelecimentos de fls. 239 e 247, não praticou ato no processo, sendo que primeira petição que subscreveu nestes autos refere-se ao requerimento de divisão da verba honorária advocatícia juntado às fls. 345, o qual foi protocolizado após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Dessa forma, não há que se falar em divisão de honorários, uma vez que o advogado Leonardo Bernardo Morais não teve efetiva atuação na presente demanda. Ante o exposto, DETERMINO a expedição de ofício requisitório referente ao valor integral da verba honorária de sucumbência em favor do advogado Carlos Jorge Martins Simões. Intime-se. Cumpra-se.

**0000517-86.2000.403.6110 (2000.61.10.000517-3)** - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)

Fls. 638/645: Mantenho a decisão de fl. 626 por seus próprios fundamentos. Int.

**0005543-89.2005.403.6110 (2005.61.10.005543-5)** - ADILSON POSSENTI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ADILSON POSSENTI X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, objetivando, em síntese, a restituição dos valores retidos na fonte pagadora, relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Física, incidente sobre as verbas recebidas a título de conversão com pecúnia de férias não

gozadas por necessidade de serviço, bem como a não retenção referente às parcelas de férias não gozadas no futuro. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 127/134), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 239, foi efetuada conforme comprovante de fls. 242. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007655-31.2005.403.6110 (2005.61.10.007655-4)** - ROSA MARIA VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA (SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**0008431-31.2005.403.6110 (2005.61.10.008431-9)** - DONALDSON SILVA MIGUEL (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL X DONALDSON SILVA MIGUEL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor pretende afastar a exigência de retenção na fonte pagadora do Imposto de Renda incidente sobre as férias não gozadas e indenizadas, com condenação da ré ao pagamento dos valores já descontados acrescidos de correção monetária e juros. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 82/89), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 203, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 206. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015120-23.2007.403.6110 (2007.61.10.015120-2)** - GELAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X GELAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição da executada às fls. 323, prossiga-se nos autos. Considerando que para expedição do ofício requisitório deve haver exatidão do nome da exequente constante da autuação do processo com o constante no cadastro de pessoas jurídicas, comprove a exequente a regularidade de sua situação no referido cadastro, juntando extrato emitido pela Receita Federal. Havendo divergências, deve a exequente comprovar documentalmente as alterações de sua denominação nos autos. Outrossim, intimem-se os advogados da exequente para que informem o nome do procurador que deverá constar na requisição referente à verba honorária, uma vez que referido valor é depositado diretamente em conta à disposição do requerente. Após as providências e não havendo irregularidades ou discrepâncias na denominação da exequente com a constante na autuação do processo, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0012794-56.2008.403.6110 (2008.61.10.012794-0)** - LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA X LOURDES NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GILMAR NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LOURDES NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X GILMAR NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Fl. 620: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela parte autora com isenção de custas, intimando-a para a retirada em momento oportuno. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 612. Int.

**0004009-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004009-7)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE X UNIAO FEDERAL

Considerando a procuração de fls. 08, informem os procuradores da exequente o nome do procurador que deverá constar na requisição referente à verba honorária, uma vez que referido valor é depositado diretamente em conta à disposição do requerente. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos. Com a disponibilização do crédito, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**0003543-09.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003449-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X COML/ MAJUARA IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE LUIZ GRANDO X TOSHIO TOYOTA ITAPETININGA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X TOSHIMI TAMURA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, objetivando o ressarcimento dos valores que foram indevidamente retidos a título de FINSOCIAL.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 113/116), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 148, foi efetuada conforme comprovante de fls. 150.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0901002-37.1995.403.6110 (95.0901002-2)** - EDEZIO MEIRA CERQUEIRA X ALFREDO ANTUNES FERREIRA X AMILTON ANTONIO MAROZI X ANTONIO FRANCISCO MARQUES X ARISTIDES FERREIRA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE LAZDENAS SOBRINHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X AMILTON ANTONIO MAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 526/527.

**0005730-24.2010.403.6110** - DENIZ FRANCISCO ARANHA(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO E SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DENIZ FRANCISCO ARANHA

Considerando o requerimento formulado pela União, fundamentado no art. 20 da Lei Federal 10.522/2002 e na Portaria MF 72/2012, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestado, independentemente de intimação em face do referido pedido, cabendo à exequente promover o eventual andamento do feito.

**0003080-33.2012.403.6110** - CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO

Fls. 101/103: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo executado, para a juntada do comprovante de protocolização. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 96, intimando-se a exequente. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2513**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001778-95.2014.403.6110** - SOPHIA GONCALVES DE LACERDA - INCAPAZ X PATRICIA DE LACERDA DA SILVA(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 116, demonstrando por meio de documento emitido pelo Hospital indicado na

petição inicial o custo do tratamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, tendo em vista a pendência do julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora e o risco de haver decisões conflitantes em curso de cumprimento, aguarde-se notícia do julgamento do recurso interposto.Após, conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6136**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000435-05.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR REZADOR NUNES - ME X VALDECIR REZADOR NUNES

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação do Juízo Deprecado de fls. 63.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004967-32.2006.403.6120 (2006.61.20.004967-0)** - ANTONIO CARLOS FAIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS FAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 111/139).

**0000478-15.2007.403.6120 (2007.61.20.000478-1)** - APPARECIDA DE ABREU PIRES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APPARECIDA DE ABREU PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (... ) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados.(Fls. 162)

**0004179-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004179-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 585/594, arbitro os honorários do advogado nomeado no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Fls. 596: defiro. Expeça-se Edital para intimação dos requeridos nos termos do art. 475-J, do CPC, com prazo de 60 (sessenta) dias.Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes, comprovando tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias subseqüentes a cada publicação.Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO**  
**CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA**

## **MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3384**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004047-82.2011.403.6120** - WAGNER DE CAMARGO X MARIA APARECIDA MAESTER CAMARGO(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002769-27.2003.403.6120 (2003.61.20.002769-6)** - DORIVAL ALVES DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0003150-98.2004.403.6120 (2004.61.20.003150-3)** - HEITOR VIEIRA DA CUNHA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HEITOR VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0006549-04.2005.403.6120 (2005.61.20.006549-9)** - JOSE MILTON DIAS(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP236250 - MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE MILTON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0006695-45.2005.403.6120 (2005.61.20.006695-9)** - MADALENA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MADALENA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0003937-59.2006.403.6120 (2006.61.20.003937-7)** - JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0006112-26.2006.403.6120 (2006.61.20.006112-7)** - ROSA MIEL MARTINS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MIEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0002250-13.2007.403.6120 (2007.61.20.002250-3)** - GABRIEL DA SILVA RIOS - INCAPAZ X RENIVALDO ALMEIDA RIOS(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DA SILVA RIOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0002513-45.2007.403.6120 (2007.61.20.002513-9)** - LINA FERREIRA DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0005258-95.2007.403.6120 (2007.61.20.005258-1)** - WALMIR WISNICK RIBEIRO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR WISNICK RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0005497-02.2007.403.6120 (2007.61.20.005497-8)** - VALERIA CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0008343-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008343-7)** - SHIRLEY DANIELA FARIAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DANIELA FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0000714-30.2008.403.6120 (2008.61.20.000714-2)** - MARIA JOSE DA SILVA GONZAGA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0001317-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001317-8)** - JOAQUIM WILSON DE SOUSA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM WILSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0003584-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003584-8)** - MARCO ROGERIO SOARES X OSVALDO SOARES(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0004944-18.2008.403.6120 (2008.61.20.004944-6)** - MAURO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0005144-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005144-1)** - CRISPIM AZEVEDO AMARAL(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM AZEVEDO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0006230-31.2008.403.6120 (2008.61.20.006230-0)** - ANGELINA OLIVIA DOS SANTOS BENEVIDES - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS BENEVIDES(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA OLIVIA DOS SANTOS BENEVIDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0006337-75.2008.403.6120 (2008.61.20.006337-6)** - GENY DE ALMEIDA ROSSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DE ALMEIDA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0010714-89.2008.403.6120 (2008.61.20.010714-8)** - ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a

de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0010719-14.2008.403.6120 (2008.61.20.010719-7)** - ORLANDO CARDOSO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0010853-41.2008.403.6120 (2008.61.20.010853-0)** - MARILZA ESGARBOSSA MARQUES GALIAZZI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA ESGARBOSSA MARQUES GALIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0010912-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010912-1)** - DEVANIR BARRICO REZENDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR BARRICO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0000146-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000146-6)** - MARIA MADALENA SILVA DA PAZ(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA SILVA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0002730-20.2009.403.6120 (2009.61.20.002730-3)** - FLORENCIO DOS SANTOS GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0003892-50.2009.403.6120 (2009.61.20.003892-1)** - SEBASTIANA QUINTINO LAROCCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA QUINTINO LAROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0005730-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005730-7)** - EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOY(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0007667-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007667-3)** - FRANCIANE DE MENEZES CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIANE DE MENEZES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0010235-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010235-0)** - JOSE AILTON DE FRANCA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0001121-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001121-8)** - MARIA BASILIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0005823-54.2010.403.6120** - JOAO ALVES GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0010182-47.2010.403.6120** - GERALDO DONIZETE COELHO(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DONIZETE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0001011-32.2011.403.6120** - CARLOS DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0007239-23.2011.403.6120** - NOEL INACIO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIETA SILVA DA PAIXAO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL INACIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF

originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0009305-73.2011.403.6120** - LUCIANA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X LUCIA DE FATIMA LOPES GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0010195-12.2011.403.6120** - ETEVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETEVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0010274-88.2011.403.6120** - JOSE RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0010610-92.2011.403.6120** - GUIOMAR DE ARAUJO FERNANDES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0011968-92.2011.403.6120** - REJANE MARIA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2302**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0003387-51.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILSON PAULO DA SILVA GOMES(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO)

Compulsando os autos, observo que o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da extinção da punibilidade do condenado em relação ao delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 59). Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 59 e reconheço a prescrição da pretensão executória do delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Explico. O artigo 30 da referida lei dispõe que o prazo da prescrição executória é de 2 (dois) anos. Assim, considerando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (29.03.2010) e a presente data transcorreu-se mais de dois anos, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do condenado GILSON PAULO DA SILVA GOMES quanto ao delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 30 da Lei 11.243/2006. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. P. R. I.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0002108-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002108-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)  
Intime-se o subscritor da petição de fls. 175, Dr. Luiz Eduardo Marchtein, OAB/SP 272.944, dando-lhe ciência de que os autos encontram-se em Secretaria para consulta pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o transcurso, providencie a Secretaria a remessa do feito ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0002873-06.2009.403.6121 (2009.61.21.002873-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEM IDENTIFICACAO(SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X SOFIA MARCHTEIN TAUBATE ME

Intime-se o subscritor da petição de fls. 189, Dr. Luiz Eduardo Marchtein, OAB/SP 272.944, dando-lhe ciência de que os autos encontram-se em Secretaria para consulta pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o transcurso, providencie a Secretaria a remessa do feito ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0001316-42.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP300327 - GREICE PEREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de crime previsto no art. 140 combinado com o art. 141, inciso II, do Código Penal, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentado proposta de composição de danos civis, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.099/95 em relação ao imputado ALAN DA SILVA NASCIMENTO, que foi aceita, ensejando a homologação da proposta que lhe imputou ao pagamento fixado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em conta do ofendido. (fl. 113). Há notícia e comprovação nos autos do cumprimento do depósito a que o autor do fato se obrigou (fl. 115). O Ministério Público Federal requereu fosse decretada a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu (fl. 119). É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpridas todas as condições da composição de danos civis, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a ALAN DA SILVA NASCIMENTO, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.099/95. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

**0001602-20.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EMERSON APARECIDO SANTOS FROES

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou proposta de concessão do benefício da Transação Penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, ao autor do fato EMERSON APARECIDO SANTOS FROES, sendo por este aceito. O referido acordo foi homologado por este Juízo Federal (fls. 110/112). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade ante o cumprimento das condições impostas (fl. 129). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpridas todas as condições da transação penal, sem qualquer causa para revogação do benefício, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao denunciado EMERSON APARECIDO SANTOS FROES, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002083-95.2004.403.6121 (2004.61.21.002083-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NIVALDO BARBOSA DE CASTRO(SP096046 - JOSE REMICIO EIRAS) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva nos autos da Execução Penal

nº. 0000277-10.2013.403.6121.Quanto ao pagamento da pena de multa e das custas processuais o Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de sua inexigibilidade em razão do cancelamento de toda ação penal pelo reconhecimento da prescrição ad pretensão punitiva. É o relatório do necessário.II- FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva a favor do réu NIVALDO BARBOSA DO CASTRO, torna-se incabível a cobrança da pena de multa e das custas processuais, por se tratar de efeito secundário da sentença penal condenatória. III - DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA DE MULTA E INDEVIDA A COBRANÇA DAS CUSTAS PROCESSUAIS, nos termos dos arts. 107, inciso IV e 114, II, todos do Código Penal.Efetuada as comunicações de estilo, arquivem-se os presentes autos e os seus respectivos apensos.P. R. I.

**0003482-28.2005.403.6121 (2005.61.21.003482-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DARCI ESTEVAO X DARCI ESTEVAO MOREIRA DE ALMEIDA  
I - RELATÓRIODARCI ESTÊVÃO MOREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, está sendo processados como incurso no art. 289, 1.º, do Código Penal.Sobreveio aos autos prova de que o réu faleceu em 11.12.2011, tendo o Ministério Público Federal requerido fosse declarada extinta a punibilidade do réu com fulcro no art. 107, I do CP (fl. 174).É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que o réu faleceu, conforme se verifica das certidão de óbito juntada à fl. 176, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do crime a ele imputado, posto que mors omnia solvit.III - DISPOSITIVOdiante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a DARCI ESTÊVÃO MOREIRA DE ALMEIDA, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria as comunicações de estilo.P. R. I.

**0000463-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000463-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP061256 - CICERO JOSE DE JESUS ASSUNCAO)  
Intime-se a defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 403 do CPP.

**0002203-70.2006.403.6121 (2006.61.21.002203-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE X VALDIR DOS SANTOS GONCALVES X JOCEMAR VICENTE X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)  
ADILSON FERNANDO FRANCISCATE foi condenado a nove meses e dez dias de detenção pela prática do crime previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98 e a dois anos e quatro meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 2.º da Lei n.º 8.176/91 (sentença de fls. 266/277).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade em relação ao crime do art. 55 da Lei n.º 9.605/98.Certidão de trânsito em julgado para a acusação à fl. 283.É o relatório do necessário.II- FUNDAMENTAÇÃOCom fulcro na pena concretizada na sentença de nove meses e dez dias em relação ao crime previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado opera-se em 3 (três) anos, consoante dispõe o art. 109, VI, do Código Penal.Entre a data do recebimento da denúncia (10/01/2008 - fl. 102) e o trânsito em julgado para a acusação (12/11/2013 - fl. 283) houve o decurso de mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição com a declaração da extinção da punibilidade.III - DISPOSITIVOdiante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98 imputado a ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Prossiga-se em relação ao delito do art. 2.º da Lei n.º 8.176/91.P. R. I.

**0001222-70.2008.403.6121 (2008.61.21.001222-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDECI MASSONI DE OLIVEIRA(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X AMADO HEIDE X LUIZA MARIA DE JESUS ANDRADE X DANIELY VIANA FERNANDES  
Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º do Código de Processo Penal.

**0003408-66.2008.403.6121 (2008.61.21.003408-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO JOSE DA CUNHA(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)  
Intime-se a defesa para apresentação de memoriais observado o prazo legal.

**0003425-05.2008.403.6121 (2008.61.21.003425-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE BENIGNO DE SOUZA POMPEU(SP272666 - GISELLA APARECIDA

TOMMASIELLO)

Arbitro os honorários do defensor ad hoc em no valor máximo previsto na Tabela fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento

**0003607-20.2010.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SANDRO DOS SANTOS CESAR(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SANDRO DOS SANTOS CÉSAR, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, pois desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente, após constatado pela fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em 22/03/2010, o funcionamento de estação de radiodifusão sonora autodenominada Rádio Serrana FM, na faixa de frequência modulada FM 107,7 MHz. A denúncia foi recebida no dia 09 de novembro de 2010 (fl. 97). Acostadas folhas de antecedentes criminais (fls. 105 e 106). O réu foi citado (fl. 04) e apresentou defesa (fl. 129). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 132. Este Juízo confirmou o recebimento da denúncia, nos termos da decisão de fl. 133. Foram expedidas cartas precatórias para oitiva de duas testemunhas de acusação (fls. 143/161 e 162/178). Realização de audiência para interrogatório do réu por meio de carta precatória (fls. 184/199). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 204/208, postulando pela procedência da presente ação penal. O réu, em sede de alegações finais, requereu sua absolvição (fls. 212/214). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a natureza da infração objeto deste processo, consistente no funcionamento de rádio clandestina, atividade para qual é exigida a competente autorização do órgão responsável, no caso a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, verifico que tal conduta está prevista no artigo 183 da Lei n.º 9.472, de 16/01/1997, o que dispõe in verbis: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Disso se extrai a incontroversa necessidade de autorização, mediante permissão concedida pelo órgão competente, tanto para as atividades de telecomunicações propriamente ditas, como para que amadores possam utilizar estações de radiodifusão, destinada a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas. O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima. Cumpre esclarecer, também, que o tipo penal em questão tem como pretensão nuclear coibir a instalação e a utilização de telecomunicações, aí incluídos os serviços de radioamador, sem a necessária autorização consubstanciada em ato administrativo de permissão conferido pelo órgão competente. Disso se conclui, portanto, que, para fins de configurar o delito sob análise, os elementos probatórios trazidos aos autos são suficientes. Tudo porque a utilização de estação clandestina de radiodifusão, sem a devida autorização, constitui delito que se configura com a simples utilização do equipamento sem a observância da regulamentação específica, tratando-se de crime de mera conduta, não havendo a necessidade de apurar o efetivo prejuízo às telecomunicações, bastando o dano potencial decorrente da conduta delituosa. No presente caso, o Inquérito Policial foi iniciado após a lavratura de auto de infração pela ANATEL, em 22/03/2010, em cumprimento a mandado de busca e apreensão na Rádio Serrana FM 107,7 (fls. 04/08), momento em que ficou constatado o uso de radiofrequência sem autorização e o uso de equipamentos que utilizam espectro radioelétrico não certificado/homologado, com apreensão de bens. Portanto, a materialidade do delito está sobejamente provada, por meio de auto de infração, auto circunstanciado de busca e de apreensão (fls. 5/12) e ainda pelo laudo pericial, o qual atestou que os aparelhos apreendidos estavam aptos a transmitir frequência modulada FM, indicando sinais na frequência 107,7 MHz, com potência de 49 Watts (fls. 81/84). A autoria do réu SANDRO DOS SANTOS CESAR também se encontra evidente, pois o mesmo confessou no interrogatório que era o responsável pelo funcionamento da rádio. As testemunhas de acusação confirmaram os fatos descritos na denúncia, relatando o fiscal da ANATEL que participou da apreensão dos equipamentos, Sr. Alfredo de Andrade Filho, que a rádio estava em pleno funcionamento no momento da fiscalização e que inclusive houve concomitante atuação administrativa. No interrogatório, o réu declarou que realizava a atividade com o apoio da comunidade, afirmando que a rádio era da comunidade, sendo a própria população a proprietária dos equipamentos, havendo o conhecimento e assentimento da atividade desenvolvida pelas autoridades municipais, Poderes Legislativo e Executivo. Declarou, ainda, que, no seu entender, realizava prestação de serviço público à comunidade. Nota-se que no inquérito policial foram juntados documentos comprovando que o Executivo Municipal apoiava a Associação Comunitária de Radiodifusão São Bento do Sapucaí, com endereço no local dos fatos, confiando que lhe seria outorgada a concessão para execução de serviço de radiodifusão, conforme ofício 220/99, expedido em 1999 (fl. 23). Em igual sentido, consta dos autos solicitações e agradecimentos expedidos por entes públicos e privados (fls. 24/32). Porém, tais fatos não correspondem a nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, pois o réu agiu com consciência e voluntariedade no desenvolvimento da atividade criminosa, ciente da necessidade de outorga para o funcionamento da rádio por ele comandada. Portanto, o elemento subjetivo do tipo - dolo genérico - aflora permeado à conduta do réu, na medida em que, de forma livre e voluntária, com o domínio final do fato,

protagonizou o ilícito, não sendo hábil a afastar esta conclusão a alegação de que detinha expectativa de ver sua rádio autorizada ou de que a comunidade local apoiava a atividade por ele desenvolvida. Assim, a prova colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório revela a efetiva e ativa conduta do réu no desenvolver das atividades criminosas em tela. Rejeito a tese de que o réu incidiu em erro de tipo, pois, conforme acima relatado, possuía pleno conhecimento de que estava desenvolvendo atividade de radiodifusão sem a outorga estatal para funcionamento. O princípio da insignificância não se aplica ao delito em comento, pois, consoante entendimento jurisprudencial, ao se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da falta de potencialidade de interferência em outras faixas de frequência, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora se trata de delito de perigo abstrato, consumando-se com a simples possibilidade de gerar risco de prejuízo às telecomunicações, sem necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos. Portanto, é procedente o pedido contido na denúncia. Passo ao exame da dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie. O réu apresenta antecedentes criminais, pois possui condenação criminal com trânsito em julgado em 17/11/1996 que não implica em reincidência (folha de antecedentes - fl. 105 e certidão de fl. 221). Não há nada em desabono a sua personalidade e conduta social. Da mesma forma, os motivos e as consequências do delito não apresentam qualquer particularidade que mereça uma maior censura penal. As circunstâncias são favoráveis ao réu, pois realizava, por meio da rádio clandestina, serviços de interesse social. Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante no presente caso. Portanto, a pena base resta fixada em 2 anos de detenção. Inexiste circunstância desfavorável. Por outro viés, encontra-se presente a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, d, CP), contudo, como a pena, na segunda fase de fixação, não pode ficar aquém do mínimo legal, a pena permanece em 2 anos de detenção. Não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 2 anos de detenção. Quanto à pena de multa, entendo que a fixação de valor fixo no preceito secundário do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 é inconstitucional por violar o princípio constitucional da individualização da pena. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Assim, passo a fixar a pena de multa nos termos previstos na Parte Geral do Código Penal. Como é cediço, na aplicação da pena de multa, devem ser seguidas duas etapas determinadas pela parte geral do Código Penal, consistentes no arbitramento do número de dias-multa, entre 10 e 360 (art. 49, CP), consideradas as vetoriais do artigo 59 do CP, e, depois, o seu valor unitário, segundo o artigo 60 do mesmo diploma legal. No caso em tela, em razão da necessária proporção que deve haver entre a pena de detenção e a de multa, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade do salário mínimo), de acordo os parâmetros estabelecidos no 1º do art. 49 do CP e considerada, principalmente, a situação econômica do réu, que é promotor de eventos (fl. 94), em atendimento ao que dispõe o caput do art. 60 do mesmo estatuto legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu SANDRO DOS SANTOS CÉSAR, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo nacional vigente. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e outra de prestação pecuniária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, tendo em vista a situação econômica do réu. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, pague o sentenciado as custas processuais, expeçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Fixo os honorários do advogado dativo (nomeado à fl. 257) no valor mínimo da tabela vigente. Em



atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005 acerca da destinação de bens constantes do Depósito Judicial quando não mais interessarem à persecução penal, buscando solução com relação aos bens apreendidos acautelados no Depósito daquela repartição, o qual chegou ao limite máximo de armazenamento, e visando a economia processual e de recursos financeiros, autorizo a destruição de todos bens apreendidos nestes autos (fl. 122). P. R. I. C.

**0003190-62.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSIAS SANTOS DE ALMEIDA(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSIAS SANTOS DE ALMEIDA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1.º do CP, pois, no dia 10.04.2012, portava 01 cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). A denúncia foi recebida no dia 10 de abril de 2014 (fl. 72). O réu foi devidamente citado (fl. 80) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que não tinha ciência da falsidade da nota apreendida. Requeru a oitiva de duas testemunhas (fls. 76/78). O MPF manifestou-se à fl. 84, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que o presente momento processual não é oportuno para a apreciação da alegação de ausência de dolo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2014, às 16h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0003991-75.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4206**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000203-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000203-3)** - ELIDIA MARIA DOS SANTOS BEZERRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do Recurso Especial noticiado nos autos. Ante o desfecho da ação, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001246-03.2005.403.6122 (2005.61.22.001246-4)** - MARIA JOSE BASILIO DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria.

**0000600-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000600-6)** - CICERO JOAQUIM DE MONTE - (REP. AUGUSTA APARECIDA MONTEIRO DE MONTE)(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

**0001290-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001290-8)** - VICTOR HUGO BISPO - INCAPAZ X AURELUZ DA COSTA BISPO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

**0000498-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000498-9)** - DIONISIO JACON X ANTONIO FURLAN X WILSON DE ALESSIO X LUIZ ANTONIO MAIA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)  
Ciência a parte autora da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001396-08.2010.403.6122** - JULIA DE JESUS CARDOSO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000903-94.2011.403.6122** - OSMAR APARECIDO DE LIBERO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)  
Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 334/335.

**0001862-65.2011.403.6122** - CLAUDIO DO AMARAL(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva

contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001248-26.2012.403.6122** - MARIA DA GLORIA TEIXEIRA(SP264573 - MICHELE CONVENTO E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 111. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001937-12.2008.403.6122 (2008.61.22.001937-0)** - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO DOMINGOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 122. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000843-68.2004.403.6122 (2004.61.22.000843-2)** - MARIA JOSE DE JESUS LIMA(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000451-94.2005.403.6122 (2005.61.22.000451-0)** - FRANCISCA SOUZA DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA SOUZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001251-25.2005.403.6122 (2005.61.22.001251-8) - LUCIANA DE SOUZA LIMA X MAYCON DE SOUZA HERRERA X MARCELO CORREA HERRERA X LUCAS DE SOUZA LIMA BRITO - MENOR X MARCEL ROSA BRITO X ANA CLAUDIA SOUZA DO AMARAL - MENOR X CLAUDIO DO AMARAL(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274199 - RONALDO SERON)**  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000303-49.2006.403.6122 (2006.61.22.000303-0) - KAROLAINE MARIA DOS SANTOS - MENOR (ANDREA OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS)(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KAROLAINE MARIA DOS SANTOS - MENOR (ANDREA OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000477-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000477-0) - ORLANDO PEDRO MOREIRA X FERNANDA DA SILVA MOREIRA X CARLOS DA SILVA MOREIRA X ERICA MOREIRA DA SILVA(SP231624 - LIGIA**

REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO PEDRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000559-89.2006.403.6122 (2006.61.22.000559-2)** - GILBERTO FERREIRA LEAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO FERREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000580-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000580-4)** - ROBERTO ALEXANDRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000647-30.2006.403.6122 (2006.61.22.000647-0)** - CELSO BEVILACQUA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000845-67.2006.403.6122 (2006.61.22.000845-3) - JOANITO ANISIO DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOANITO ANISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002041-38.2007.403.6122 (2007.61.22.002041-0) - ALDISTO PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALDISTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000817-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000817-6) - ISABEL DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ANA FERREIRA DOS SANTOS DIAS(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000908-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000908-9) - LAURA ALVES PEREIRA(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000990-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000990-9) - CELMA APARECIDA ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELMA APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis

aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000460-17.2009.403.6122 (2009.61.22.000460-6) - DILMA DA SILVA LIMA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X JULLY NAIARA SIVERI DOS SANTOS X JESSYCA NAIRA SIVERI DOS SANTOS X JAMYNE NARA SIVERI DOS SANTOS X TALES HENRIQUE LIMA DOS SANTOS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DILMA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001494-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001494-6) - MARIA GERDALVA DA SILVA JACINTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA GERDALVA DA SILVA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001539-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001539-2) - GILDA XAVIER CORREIA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILDA XAVIER CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque



independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001618-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001618-9) - ANTONIO MANOEL VELLOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MANOEL VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001623-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001623-2) - NILMA SOARES DA SILVA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILMA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000505-84.2010.403.6122** - ELITON AGUILAR ANTONIO - INCAPAZ X PEDRO FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELITON AGUILAR ANTONIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001063-56.2010.403.6122** - ISABEL DOS SANTOS BELASCO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL DOS SANTOS BELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001473-17.2010.403.6122** - ROSINEIDE FELICIANO DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSINEIDE FELICIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001671-54.2010.403.6122** - JOSE CARLOS CARDOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000893-50.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MASAKO HONDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0001332-61.2011.403.6122** - MARIA APARECIDA MALAGUTTI COLLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA MALAGUTTI COLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001440-90.2011.403.6122** - CICERA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001699-85.2011.403.6122** - MARIA DA CRUZ COMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA CRUZ COMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000079-04.2012.403.6122** - LEONICE TEIXEIRA DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONICE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000081-71.2012.403.6122** - DELBEN APARECIDO MARTINS DE SOUZA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DELBEN APARECIDO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000253-13.2012.403.6122** - CLOVIS JOSE PROENCO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLOVIS JOSE PROENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000351-95.2012.403.6122** - ANTONIO BIZERRA ROSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO BIZERRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000660-19.2012.403.6122** - MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000717-37.2012.403.6122** - LEONTINA FRANCISCO MACHADO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONTINA FRANCISCO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000850-79.2012.403.6122** - MARLEI CINI DE LIMA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLEI CINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000864-63.2012.403.6122** - IVANI DE MEDEIROS LIMA MORAES(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANI DE MEDEIROS LIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000904-45.2012.403.6122** - IRENE JOSE DA SILVA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001016-14.2012.403.6122** - CREUZA DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001144-34.2012.403.6122** - CLAUDEMIR DOLARES PONTES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDEMIR DOLARES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001294-15.2012.403.6122** - GILMAR FERNANDO SIMOES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILMAR FERNANDO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001368-69.2012.403.6122** - MARCOS ROBERTO DE ASSIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001487-30.2012.403.6122** - FILOMENA PEREIRA DOS SANTOS SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FILOMENA PEREIRA DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001875-30.2012.403.6122** - ELENICE PEREIRA MOREIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENICE PEREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000635-69.2013.403.6122** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000682-43.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) DULCINETE MARIA DA CONCEICAO SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA NAIDE DOS SANTOS NASCIMENTO X GILENO DOS SANTOS X MARIA MAUZIDE DOS SANTOS PASTORELLI X MARIA NAIR DOS SANTOS BUTTIGNON X MARIA MATILDE DOS SANTOS LOURENCO X MAILDE JESUS DOS SANTOS X GENIVALDO DOS SANTOS X GENILDO DOS SANTOS DA SILVA X MARCILENE CRISTINA DOS SANTOS X GISLAINE DOS SANTOS X MARCILENE CRISTINA DOS SANTOS X LAURINDO RODRIGO DOS SANTOS X GILMAR DOS SANTOS X GENILDO RODRIGUES DE SOUZA X ZENITA RODRIGUES DE SOUZA X GEILSON RODRIGUES DE SOUZA X GEOVANI TERTO DA SILVA X SIMONE TERTO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000990-79.2013.403.6122** - CARMELITA MARIA DOS SANTOS ANTUNES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA MARIA DOS SANTOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001166-58.2013.403.6122** - ESTELITA DE MELO FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA MACEDO X CICERO JOSE FERREIRA X RAIMUNDO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESTELITA DE MELO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001420-31.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA LUZIA DE JESUS DENADAI X JUDITH ROZA DE JESUS VICENTE X HYLARIO JOSE DA SILVA X RAUL JOSE DA SILVA X MARINA ROSA DA SILVA DELIBI X FLORINDO DANIEL X SANTO DANIEL X SERGIO LUIS DANIEL X FLORINDO DANIEL X MARCELO JOSE DA SILVA X MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.  
R. I.

**0000105-31.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IRANI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA X MARLENE FERREIRA DA SILVA X SUELI FERREIRA DA SILVA X LUIS FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000106-16.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) THEREZA BEZERRA OSORIO X LUSIA BEZERRA MARIANO X SIMONE CRISTINA BEZERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000111-38.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA DE FATIMA REIS X LUZIA REIS SILVA X TATIANE DE OLIVEIRA REIS X BENEDITO THIAGO DE OLIVEIRA REIS X BENEDITO APARECIDO REIS PINTO X SOLANGE REIS PINTO X VALTER REIS PINTO X MOSER CRISTIANO REIS PINTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000114-90.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) NEUSA DA SILVA PRADO X IRACEMA DA SILVA COUTINHO X LEONOR FERREIRA CRUZ X WALTER FERREIRA DA SILVA X ELIO DA SILVA PEREIRA X ELENICE DA SILVA PEREIRA X ELIZETE PEREIRA CARDOSO X ELIANA DA SILVA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000119-15.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ENEDINA CARDOSO DE LIMA X APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X NAIR CARDOSO DA SILVA X APARECIDO CARDOSO X EUNICE CARDOSO SILVA X VANDERLEI CARDOSO X VALDEMIR CARDOSO X ELENICE CARDOSO CERQUEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000127-89.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MOACYR MARIOTTI X LURDES MARIOTTI DE SOUZA X MAURO ADAO MARIOTTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000518-83.2010.403.6122** - MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia dos autos de inventário. Após, retornem conclusos.

**0000729-85.2011.403.6122** - MARIA DE LOURDES BORTOLOCCI DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES BORTOLOCCI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4208**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003106-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003106-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X MARIA ROSA BERNARDES LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X RODRIGO RIBEIRO AGUIARI(SP124962 - ROMILDO PONTELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FLAVIA APARECIDA LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Designo a data de 3 de JUNHO de 2014, às 14h00 para oitiva das TESTEMUNHAS DE DEFESA da ré Mônica, EDSON FABRI, LUIZ RODOLFO CABRIOTE, ALEX SANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO; do réu Julio Ferler, WILSON VITÓRIO DOSSO; as comuns aos dois THIAGO PEREIRA ROCHA e MARLENE PEREIRA ROCHA; do réu Rodrigo, ANTÔNIO MARCOS BORGES, JOSÉ CICERO DE MELO e LUIS CARLOS LOMBARDO.No mesmo ato serão interrogados os réus sujeitos a esta Jurisdição federal, FLÁVIA APARECIDA LEHM, MARIA ROSA BERNARDES LEHM, MÔNICA DE SOUZA FERLER FREITAS, RODRIGO RIBEIRO AGUIARI e CARLOS ALBERTO LEHM. Com relação a testemunha de Julio Ferler, EDNA MENDES DA SILVEIRA, que não compareceu à audiência designada (fl. 851), manifeste-se a defesa no prazo de 2 (cois) dias.Intimem-se.Ciência ao MPF.Publicue-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

#### **Expediente Nº 3305**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000840-10.2004.403.6124 (2004.61.24.000840-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-44.2001.403.6124 (2001.61.24.000560-5)) FRANCISCO PEREIRA VIANNA NETO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP055794 - LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Não obstante a certidão de decurso prazo da parte embargante lavrada às fls. 122v, mas considerando o teor do v. acórdão de fls. 116/117, renovo a intimação do embargante, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que cumpra determinações do despacho de fls. 24, cujo conteúdo transcrevo a seguir:Providencie o embargante: a) A emenda a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do artigo do

inciso V do artigo 282 c.c artigo 259, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. b) Considerando que nos Embargos à Arrematação, o arrematante deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10(dez) dias, adite o embargante a inicial e forneça contrafé, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. c) Sem prejuízo dos itens anteriores, recolha as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000381-56.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-78.2013.403.6124) ANGELA MARIA ANDRE CICCONE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias: a) instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC; b) trazendo a estes autos procuração ad judicium outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0000412-76.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-35.2013.403.6124) REGINA HELENA MARCCHI MARTINS(SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X LIVIA MARTINS DEL GROSSI X JOSE MILTON MARTINS JUNIOR X CARLOS ALBERTO MARCCHI MARTINS X RICARDO MARCCHI MARTINS(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem, contudo, determinar a suspensão do curso da execução, à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil. A tendência do processo executivo é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo), disponibilizando ao mesmo novas ferramentas constritivas, razão pela qual a regra é de que os Embargos à Execução não têm efeito suspensivo. No caso em tela, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação à parte executada. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Enfim, o fato de que consta distribuição de Ação Declaratória ensejaria, em tese, oportunamente, suspensão dos presentes embargos, a fim de evitar decisões conflitantes, e não dos atos executórios na Execução. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Dê-se vista à parte embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000101-22.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-88.2010.403.6124) EULO SHINGI FURUKAWA(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP173035 - LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO E SP196710 - LEOVALDE SANGALETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

Fls. 44/45: declaro regularizada a representação do embargante. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Se assim

é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos COM SUSPENSÃO do curso da execução fiscal, apensando-se. À parte embargada para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000341-74.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-56.2012.403.6124) ANASTACIO JOSE DA SILVA (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução. À parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0000350-36.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-42.2013.403.6124) BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as CÓPIAS das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, quanto ao valor da causa, nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a Embargante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0000421-38.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-02.2001.403.6124 (2001.61.24.000621-0)) JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES (SP190869 - ANDRESA CRISTINA LIMONI SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Vistos, etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução. À parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0000425-75.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-60.2014.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO)**

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movidos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES, oriunda da 3ª Vara Judicial de Jales/SP. Ciência às partes da redistribuição a este juízo. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos COM SUSPENSÃO do curso da execução fiscal, pensando-se. À parte embargada para impugnação, no prazo legal. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao PROCURADOR JURÍDICO da parte exequente MUNICÍPIO DE JALES, Rua Cinco, nº 2266, centro, Jales/SP, CEP. 15.700-000. Instrui Carta cópias de fls., 02/18 e 20/22. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000358-52.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RUBENS JUNIOR ALVES(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)**  
nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 87/98, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação de fl. 84.

**0001290-35.2013.403.6124 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA HELENA MARCCHI**

MARTINS(SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES E SP097362 - WELSON OLEGARIO) X LIVIA MARTINS DEL GROSSI(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X JOSE MILTON MARTINS JUNIOR(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X CARLOS ALBERTO MARCCHI MARTINS(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X RICARDO MARCCHI MARTINS(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES)

Fls. 72/76: Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora indicada pela parte executada, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena dos autos aguardarem manifestação no arquivo em caso de inércia. Fls. 78 e 79/88: ciência à exequente. Fls. 89/98: anote-se. Int.

**0001409-93.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL ANTONIO HERZOGENRATH MENEZES

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 21/29, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 19/v.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000510-18.2001.403.6124 (2001.61.24.000510-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIMENCIONAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X NEUSA NASRALLA MARUIAMA X FRANCISCO MARUIAMA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Vistos, etc. Trata-se, basicamente, de execução fiscal ajuizada originariamente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DIMENCIONAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA (fls. 02 e 16-verso), NEUSA NASRALLA MARUIAMA e FRANCISCO MARUIAMA (fls. 128/130, 154 e 164). Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi penhorado o seguinte bem: Os direitos que os responsáveis tributários têm sobre o seguinte imóvel: Terreno, sem benfeitorias, medindo 15,50 metros de frente para a Rua L-4, por 12,25 metros laterais, perfazendo uma área total de 189,87 metros quadrados, confrontando-se mais por um lado com terras pertencentes ao espólio de Euply Jalles, por outro com o remanescente do lote 01 e pelo fundo com o lote 02 - matrícula nº 07.344 do CRI de Jales/SP - Denominação: Parte do lote 01 da quadra G; Localização: Rua 2-4, à 15,00 metros da Rua São Francisco, no Jardim Micena (fl. 180). Em face dessa penhora houve a interposição de Embargos de Terceiro por Anderson Teruo Okimoto que acabaram sendo julgados improcedentes não só em primeira instância (196/200) mas também em segunda instância, conforme extrato processual obtido no site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo, inclusive, ocorrido o seu trânsito em julgado. Com o prosseguimento do feito, o bem acima descrito acabou sendo levado a leilão e, conseqüentemente, foi arrematado como se fosse realmente o próprio imóvel, e não os direitos que os responsáveis tributários tinham sobre ele (fls. 381/401). Tanto é verdade que o próprio AUTO DE 2º LEILÃO E ARREMATACÃO constou na sua descrição o seguinte: ...para arrematação do(s) bem(ns) descrito(s) da seguinte forma: Um terreno, medindo 15,50 metros de frente para a Rua L-4, por 12,25 metros laterais, perfazendo uma área total de 189,87 metros quadrados, confrontando-se mais por um lado com terras pertencentes a Euphy Jalles (espólio), por outro com o remanescente do lote 01 e pelo fundo com o lote 02, sendo objeto da matrícula 07.344 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP. Atualmente, referido imóvel situa-se na Rua Itália, nº 2248, é cercado por um muro de placas pré-moldadas em cimento, contendo um imóvel residencial com cerca de 60 metros quadrados constituído de uma sala, uma cozinha, um banheiro, três quartos e uma pequena edícula, e em mau estado de conservação, ... (fl. 402). Após este ato, o feito caminhou para a lavratura de um TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (fl. 413) e a expedição da competente CARTA DE ARREMATACÃO (fl. 417). Pouco tempo depois, denota-se que, se utilizando de parte do valor da arrematação, foi promovida a conversão em renda do valor executado nestes autos (fls. 421/424, 425, 451/454). Nesse ínterim, sobreveio a notícia de que o bem arrematado pertencia, na verdade, ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, o que acabou gerando um grande imbróglio (fls. 426, 461, 473/477). Devidamente intimado a se manifestar sobre o seu interesse em manter a arrematação e assumir parte da dívida que os executados tinham com o IPESP, o arrematante ARNALDO BALDIVIA deixou bem clara a intenção de querer o imóvel para si (fls. 524/525, 533/535, 539/540). Em face disso, o magistrado antecessor determinou expressamente que, após o retorno de um mandado de constatação e de uma informação da Coordenadoria Jurídica da São Paulo Previdência - SPPREV, os autos viessem conclusos com vistas a uma definitiva solução para a questão da arrematação (fl. 542). É a síntese do que interessa. DECIDO. Há máculas na arrematação: 1) se deu relativamente à propriedade quando deveria ter ocorrido sobre os direitos de compromissário-comprador sobre o bem; 2) incidiu sobre bem público, sem a intimação do proprietário IPESP. Existem algumas possibilidades de se resolver o imbróglio. O modo em princípio menos gravoso é o de se manter o ato com algumas adaptações, a fim de se prestigiar a boa-fé, a segurança jurídica, a solução pacífica do litígio e a instrumentalidade das formas. Assim, mantém-se incólume o separável e o litígio cessa. É o que se fará. Nestes termos, mantenho a arrematação, com a ressalva de que ela transferiu apenas os

direitos de compromissário-comprador ao arrematante, o qual se sub-roga nos direitos dos antigos compromissários-compradores. Deve ser expedido novo auto de arrematação neste sentido. O valor pago pelo arrematante deve ser considerado como pagamento parcial da dívida e descontado do montante devido até a expedição da carta de arrematação (em 24/01/2011). Determino que não devem incidir juros moratórios ou compensatórios de 24/01/2011 contra o arrematante até a intimação da presente decisão, porque este não deu causa ao atraso, vez que não tinha ciência da existência de contrato envolvendo terceiros. Somente deve incidir correção monetária desde então. Intimem-se. Cumpra-se. Jales/SP, 10 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001243-76.2004.403.6124 (2004.61.24.001243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X CANOVAS FRANCO CIA LTDA**

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 201/212, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, conforme determinação de fl. 185.

**0001547-65.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JULIFOL IND E COM DE FERTILIZANTES LTDA ME(SP325285 - LUIZ EDUARDO DE LIMA) X BENEDITO RUFINO FILHO(SP325285 - LUIZ EDUARDO DE LIMA)**

Vistos, etc. Fls. 49/52 E 58: Os executados JULIFOL IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA - ME e BENEDITO RUFINO FILHO informam que o débito objetos destes autos foi devidamente parcelado e que as prestações vêm sendo pagas regularmente, razão pela qual pretendem a liberação do valor e veículos constritos nestes autos às fls. 45/47. A exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua vez, discorda dessa pretensão até que o parcelamento seja integralmente cumprido. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a presente execução fiscal foi proposta para a cobrança de uma dívida de R\$ 25.161,31 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e um reais e trinta e um centavos). Ora, num rápido olhar sobre o feito, e levando-se em consideração a documentação juntada nele, entendo que o valor e veículos bloqueados nesta execução fiscal não são suficientes para a garantia integral da dívida que esta sendo executada. Digo isso porque foi bloqueado, através do sistema BACENJUD, apenas o valor de R\$ 6.225,87 (seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos). Por outro lado, os veículos bloqueados não são novos e, portanto, estão sujeitos a um preço de mercado muito variado. Além disso, observo que não há nos autos nenhum laudo de avaliação dos mesmos. Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o simples parcelamento da dívida não enseja a pronta liberação dos bens constritos, uma vez que os executados podem futuramente descumprir o parcelamento firmado. Assim, estando o débito parcelado, nada mais resta à exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista à exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se. Cumpra-se. Jales/SP, 09 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000426-60.2014.403.6124 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Trata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, oriunda da 3ª Vara Judicial da comarca de Jales/SP. Ciência às partes da redistribuição a este juízo. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução n. 0000425-75.2014.403.6124, proferindo decisão de recebimento dos embargos com suspensão do curso desta execução. Aguarde-se, por ora, o desfecho dos embargos à execução, apensando-se. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao PROCURADOR JURÍDICO da parte exequente MUNICÍPIO DE JALES, Rua Cinco, nº 2266, centro, Jales/SP, CEP. 15.700-000. Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS



**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3753**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003489-95.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)  
Trata-se de execução penal distribuída em face de CLAUDINEI FARIA FRANCO, o qual, por ter sido considerado semi-imputável, teve sua pena de reclusão de 3 anos, 6 meses e 20 dias convertida em medida de segurança. O apenado permaneceu em tratamento no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Dr. Arnaldo Amado Ferreira de Taubaté-SP, onde permaneceu até 09/01/2013, quando então lhe foi concedido o livramento condicional, conforme sentença de fls. 228/230. Da sentença que deferiu ao apenado o livramento condicional constou expressamente que a desinternação será condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o réu, ao final de 1 (um) ano, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade (fl. 229, verso). Ocorre que, menos de 1 ano após sua desinternação, dentro do seu período de livramento condicional, o apenado foi novamente preso em flagrante em 16/10/2013 pela prática de novo crime de roubo, conforme consta no documento de fls. 322/325. Em decorrência disso, por meio da decisão das fls. 331-333, foi determinada a retomada do cumprimento da medida de segurança aplicada, pelo período de 4 meses e 20 dias, que é o tempo de pena ainda restante a fim de integralizar o total de pena a ele aplicada de 3 anos, 6 meses e 20 dias, aí incluídos todos os períodos em que ele esteve preso e em tratamento médico. Como consequência, foi determinada a expedição de mandado de prisão com a finalidade de assegurar que o apenado seja novamente transferido para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté/SP a fim de integralizar o cumprimento da medida de segurança aplicada. O Mandado de Prisão foi regularmente cumprido e, conforme certidão da fl. 367, o executado permanece preso em decorrência dos fatos noticiados às fls. 322-325. É o relato do necessário. DECIDO. Na presente Execução Penal, ainda que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha determinado que este Juízo é o competente para aplicar a medida de segurança, o que vem sendo cumprido até o momento, nova situação decorre da prisão do executado em decorrência dos fatos noticiados às fls. 322-325. Como ele encontra-se preso na cidade de São José do Rio Preto/SP, no caso em estabelecimento prisional vinculado à administração estadual, não dispõe mais este Juízo de Execução Penal de competência, assim como autonomia, para continuar no processamento desta execução. Ante o exposto e com fundamento na súmula 192 do c. Superior Tribunal de Justiça, declino da competência para o processamento deste feito para o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de São José do Rio Preto/SP, local em que o réu encontra-se atualmente preso. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos autos na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo acima. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000254-18.2014.403.6125** - ALICE YOKO TAKEMURA CORREA - ME(SP315001 - FAGNER GASPARINI GONCALVES) X ATIVE OURINHOS INSPECOES VEICULARES LTDA - ME  
Muito embora a impetrante tenha apresentado tempestivamente a emenda à inicial, noto que a contrafé apresentada não se encontra instruída de todos os documentos que acompanham a exordial, conforme estabelece o art. 6º da Lei 12.016/2009. Assim, determino que a impetrante instrua a contrafé com toda a documentação que acompanha a inicial, devendo apresentar, ainda, cópia da emenda e dos documentos a ela anexados no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000258-55.2014.403.6125** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face da empresa Construcasa. Alega a autora que a parte ré teria invadido faixa de domínio exclusivo da ferrovia, pois ampliando seu imóvel invadiu 3 metros da mencionada faixa. Afirma que área fica às margens do Km ferroviário 448+800, na cidade de Ourinhos-SP. É o breve relato. Quanto ao pedido de liminar, será oportunamente apreciado. Antes, porém, determino a citação da parte ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de quinze dias, acerca dos fatos e fundamentos deduzidos no feito



em epígrafe, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado proceder a correta identificação da parte ré, inclusive constando seu número de inscrição perante o CNPJ/MF, e de seu(ua) representante legal, constando o número do CPF/MF deste último. Por outro lado, designo audiência de conciliação a ocorrer neste Juízo, no dia 14 de maio de 2014, às 16h30min. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação da parte ré, e que este Juízo funciona na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 365, Vila Nova Sá, Ourinhos, SP, Fone (14) 3302-8200, com expediente no horário das 09h às 19h, de segunda a sexta-feira, para os senhores advogados e para o público em geral. Int. Cumpra-se.

**0000259-40.2014.403.6125** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face de Sales Móveis. Alega a autora que a parte ré teria invadido faixa de domínio exclusivo da ferrovia, pois ampliando seu imóvel invadiu 3 metros da mencionada faixa. Afirma que área fica às margens do Km ferroviário 448+900, na cidade de Ourinhos-SP. É o breve relato. Quanto ao pedido de liminar, será oportunamente apreciado. Antes, porém, determino a citação da parte ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de quinze dias, acerca dos fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado proceder a correta identificação da parte ré, inclusive constando seu número de inscrição perante o CNPJ/MF, e de seu(ua) representante legal, constando o número do CPF/MF deste último. Por outro lado, designo audiência de conciliação a ocorrer neste Juízo, no dia 14 de maio de 2014, às 16h. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação da parte ré, e que este Juízo funciona na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 365, Vila Nova Sá, Ourinhos, SP, Fone (14) 3302-8200, com expediente no horário das 09h às 19h, de segunda a sexta-feira, para os senhores advogados e para o público em geral. Int. Cumpra-se.

**0000260-25.2014.403.6125** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face de Roberto Donizete da Silva. Alega a autora que o réu teria invadido faixa de domínio exclusivo da ferrovia, construindo no local cocheiras para cavalos bem como fixado uma cerca na referida área que fica às margens do Km ferroviário 438+568, no Pátio da estação ferroviária da cidade de Canitar-SP. É o breve relato. Quanto ao pedido de liminar, será oportunamente apreciado. Antes, porém, determino a citação da parte ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de quinze dias, acerca dos fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado proceder a correta identificação da parte ré, inclusive constando seu número de seu CPF/MF. Por outro lado, designo audiência de conciliação a ocorrer neste Juízo, no dia 14 de maio de 2014, às 15h. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação da parte ré, e que este Juízo funciona na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 365, Vila Nova Sá, Ourinhos, SP, Fone (14) 3302-8200, com expediente no horário das 09h às 19h, de segunda a sexta-feira, para os senhores advogados e para o público em geral. Int. Cumpra-se.

**0000261-10.2014.403.6125** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face de Roberto Donizete da Silva. Alega a autora que o réu teria invadido faixa de domínio exclusivo da ferrovia, construindo a menos de 5 metros do eixo da linha férrea uma cerca divisória com aproximadamente 100 metros de extensão, o que fez com que a área cercada passasse a servir como quintal de uma residência que fica nos fundos de uma distribuidora de bebidas de nome Dois Irmãos, de propriedade da parte ré. Afirma que área fica às margens do Km ferroviário 02+750, na cidade de Ourinhos-SP. É o breve relato. Quanto ao pedido de liminar, será oportunamente apreciado. Antes, porém, determino a citação da parte ré, em sendo o caso na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de quinze dias, acerca dos fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado proceder a correta identificação da parte ré, inclusive constando, se for o caso, seu número de inscrição perante o CNPJ/MF ou CPF/MF, e de seu(ua) representante legal. Por outro lado, designo audiência de conciliação a ocorrer neste Juízo, no dia 14 de maio de 2014, às 15h30min. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação da parte ré, e que este Juízo funciona na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 365, Vila Nova Sá, Ourinhos, SP, Fone (14) 3302-

8200, com expediente no horário das 09h às 19h, de segunda a sexta-feira, para os senhores advogados e para o público em geral.Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001278-57.2009.403.6125 (2009.61.25.001278-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLODOALDO CANDIDO DE ALMEIDA(MG105926 - HELDER DE SOUZA CAMPOS) X OSMAR DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O M A N D A D O - U R G E N T E**No presente feito está designada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação para o dia 06.05.2014, às 14 horas, conforme despacho das fls. 174-175.Verifico, no entanto, que o réu OSMAR DE ALMEIDA GOMES OLIVEIRA está preso na Penitenciária Estadual de Vila Velha IV, localizada na cidade de Vila Velha/ES.Desse, intime-se o advogado dativo do réu OSMAR para que, no prazo de 5 dias, informe nos autos se entende necessária a participação do referido réu na audiência designada.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL do advogado dativo do réu OSMAR DE ALMEIDA GOMES DE OLIVIERA, Dr. ELTON CARLOS DE ALMEIDA, OAB/SP n. 241.023, com endereço na Rua dos Expedicionários n. 398, centro, Ourinhos/SP, tel. 14-3322-7080/9961-1786, para que se manifeste, no prazo de 3 dias, se entende necessária a participação do réu na audiência acima.Tendo em vista que o réu CLODOALDO CÂNDIDO DE ALMEIDA não foi localizado no último endereço dele informado nos autos, fica esse réu cientificado da audiência designada, na pessoa de seu advogado, sem prejuízo da obrigação do réu de atualizar seu endereço nos autos, sob pena de decretação de sua revelia.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6577**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002740-04.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZILDA DE LOURDES BASSANI TONON TERRON

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado 48/14, em 10 (dez) dias, em especial sobre a certidão de fl. 28, requerendo o que de direito. Int.

#### **MONITORIA**

**0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA(MG108832 - PRISCILA LILIAM MORAES)

No prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

**0000596-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000596-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO SERGIO SILVA MENDES X LENILDO SOARES LOPES X ARLETE HORTENCIA DA SILVA LOPES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória 303/2014, em especial sobre a certidão de fl. 169, requerendo o que de direito. Int.

**0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO

Haja vista o teor da certidão de fl. 175v remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**0001603-89.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDESSYR MORENO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Para fins de apreciação do pleito formulado à fl. 157 carree aos autos a requerente, ora exequente, o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

**0003372-64.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO GALVAO

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 64, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002659-55.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISELLE PEREIRA AUGUSTO

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 43, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005386-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005386-4)** - LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista que a CEF, devidamente intimada a efetuar pagamento em fase de cumprimento de sentença, ficou inerte, conforme teor da certidão de fl. 218, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0009753-37.2010.403.6102** - SAGA-SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao Banco do Brasil S/A para manifestação acerca do laudo pericial apresentado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000834-13.2012.403.6127** - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0001408-36.2012.403.6127** - NILZA WALVIK DA CONCEICAO(SP143557 - VALTER SEVERINO E SP290177 - ANA LUISA REIS CANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por NILZA WALVICK DA CONCEIÇÃO com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando receber indenização a título de dano moral em virtude de inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que se viu impedida de efetuar compras com seu cartão de crédito ante a existência de pendência em seu nome, da qual não tinha conhecimento. Verificou junto a Associação Comercial que se tratava de um débito de R\$ 14,15 (catorze reais e quinze centavos), mas não conseguiu identificar sua origem (diz que não se trata de débito de cartão de crédito, nem de saldo negativo de conta corrente). Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no importe equivalente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo. Instrui a ação com documentos de fls. 17/23 e postula a gratuidade da Justiça. Pela decisão de fl. 26, foi deferida a gratuidade da Justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 30/37, esclarecendo que a autora possui pendência cadastral no SPC/SERASA referente a cartão de crédito e outros contratos. Diz que em relação ao contrato nº 25.0308.110.0007870/80, a autora está com a prestação de 20 de maio de 2012 em atraso. Defende, ainda, que a autora não demonstrou ter sofrido abalo moral a ensejar uma reparação econômica. Junta documentos de fls. 40/50. A parte autora pede a reconsideração da decisão à fl. 56/58,

depositando a quantia a quantia de R\$ 14,15 (catorze reais e quinze centavos) - fl. 61. Diante disso, há a antecipação dos efeitos da tutela, com a determinação para que a parte autora providenciasse a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (fl. 62). Réplica às fls. 66/69, ocasião em que a parte autora protesta pelo julgamento antecipado da lide. Pela decisão de fl. 84, esse juízo determinou à CEF o cumprimento da decisão que determinou a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição de crédito, bem como que providenciasse a juntada aos autos do contrato nº 4009700584421257. Pela petição de fls. 88/96, a CEF junta aos autos documentos que comprovam a emissão de cartão de crédito em nome da autora. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação. Postula a autora indenização por danos morais decorrente do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da inscrição de seu nome no SPC e SERASA, em razão de dívida de que nem sabe a origem, no importe de R\$ 14,15 (catorze reais e quinze centavos). Aduz a CEF em sua defesa que a autora é sua cliente, da agência de Itapira/SP, e que, de acordo com sua ficha cadastral, consta pendência cadastral referente no SPC/SERASA referente a cartão de crédito e outros contratos. Lista, para tanto, os contratos nºs 25.0308.110.0007843/07, firmado em 21.02.2011, com prestações no valor de R\$ 249,02; contrato nº 25.0308.110.0007870/80, firmado em 25.02.2011, com prestações no valor de R\$ 207,64 e contrato nº 25.0308.110.0007871/60, firmado também em 25.02.2011, com prestações fixas no valor de R\$ 30,93. Aponta inadimplência somente para o contrato nº 25.0308.110.0007870/80, cuja prestação é de R\$ 207,64. Tem-se, assim, que nada fala em relação ao contrato apontado na inicial, de nº 4009700584421257. Instado a juntar aos autos documentação referente a esse contrato, a CEF junta documentos que comprovam a solicitação e emissão de cartão de crédito em favor da parte autora. Entretanto, nada há nesses documentos que mostrem que o contrato de cartão de crédito tenha recebido o nº 4009700584421257 e que desse contrato tenha se originado a pendência restritiva ao nome da autora, no importe de R\$ 14,15 (catorze reais e quinze centavos). Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome da autora ao SCPC/SERASA. Assim, vislumbro dano moral a ser indenizado. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do

indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. O envio do nome da autora ao SCPC/SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista que sequer a certeza da origem do débito. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral da autora. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat inciderá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização

desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Destarte, presentes os elementos - conduta, culpa em sentido lato, dano e nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. Entretanto, o valor pretendido na inicial mostra-se elevado, de modo que, levando-se em conta o dano causado e a negligência da ré, mostra-se razoável e adequada a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, o valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir, conforme afirmado alhures, apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 29 de fevereiro de 2012 (fl. 19), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advo-catícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

**0003276-49.2012.403.6127** - OBERDAN GENNARI VOMERO(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 68/76, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0000164-38.2013.403.6127** - OSVALDO DE CAMPOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

**0000786-20.2013.403.6127** - EVERALDO JOSE DA SILVA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0000887-57.2013.403.6127** - JOAO GALLO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

**0001530-15.2013.403.6127** - JOSE BORGES DE CARVALHO X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

**0001533-67.2013.403.6127** - JOSUE ROQUE BARBOSA X MARIA CELIA BARBOSA REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

**0001534-52.2013.403.6127** - BENEDITO HEITOR DE LIMA X INEZIO GARANHÃO X LUIZ CAMILO DA SILVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

**0001604-69.2013.403.6127** - FLAVIO BELLOTO X ANTONIO ALCEBIADES BELLOTO X JOSE SEBASTIAO DE LUCA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

**0001990-02.2013.403.6127** - APARECIDA DE CASSIA DIOGO X MARILDA SASSERON(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

**0002006-53.2013.403.6127** - LUIZ OZORIO VICENTE X LACIEL TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

**0002519-21.2013.403.6127** - ROGERIO OTERO NETO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 70/72, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002816-28.2013.403.6127** - ELIAS BORA SOBRINHO(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes, sob pena de preclusão, para a apresentação dos róis de testemunhas, a fim de que este Juízo possa verificar a necessidade de se deprecar o ato. Int.

**0003255-39.2013.403.6127** - ANDRESSA REGINA MACEA RAMOS RODRIGUES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003455-46.2013.403.6127** - MARIO CESAR DE CARVALHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0000043-73.2014.403.6127** - LUIZ CARLOS DE PAIVA(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0000959-10.2014.403.6127** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Tenneco Automotive do Brasil Ltda em face da União, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, e, conseqüentemente, que os valores recolhidos a este título a partir de julho de 2012 sejam restituídos. Argumenta que a aludida contribuição social foi criada com a finalidade de recompor o saldo do FGTS dos trabalhadores, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a que as perdas inflacionárias decorrentes da edição dos Planos Verão e Collor I, de modo que, atingida tal finalidade em junho de 2012, não há mais justificativa para a cobrança, sob pena de afronta ao disposto no art. 149, 2º, III da Constituição

Federal. Requer antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado a determinado à ré que suspenda a cobrança da referida contribuição social. Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. O art. 1º da LC 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, dispôs: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. A tese defendida pela autora foi levada ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIs nº 5050, 5051 e 5053, mas a medida liminar pleiteada pelas confederações foi indeferida pelo Ministro Roberto Barroso. Deve-se observar que, de acordo com a exposição de motivos que acompanhou o projeto de lei que resultou na LC 110/2001, a instituição da contribuição social visava não apenas cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RRE 248.188/SC e 226.855/RS, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS. É digno de nota, também, que no julgamento da ADI 2.556/DF e da ADI 2.568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC 110/2001, dentre eles os artigos 1º e 2º, o Supremo Tribunal Federal sinalizou que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 seria exigida por prazo indefinido, conforme se observa do voto do Ministro Moreira Alves. Ante o exposto, não vislumbro, nesta análise sumária, em cognição superficial, a plausibilidade jurídica da pretensão autoral, razão pela qual indefiro a medida liminar por ela pleiteada. Intimem-se. Cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003449-73.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO DOS SANTOS VITORIO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória 2108/2013, em 10 (dez) dias requerendo o que de direito, em especial acerca da certidão de fl. 58. Int.

**0000975-95.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória n 42/2014, em 10 (dez) dias requerendo o que de direito, em especial acerca da certidão de fl. 69. Int.

**0003444-17.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON PRONESTINO RAMOS

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

**0003920-55.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA TRES IRMAOS X BENEVALDO SACARDO FAQUIERE X EDEVALDO SACARDO FAQUIERE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 34, requerendo o que de direito. Int.

#### **Expediente Nº 6578**

#### **USUCAPIAO**

**0001641-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001641-0)** - TEREZINHA FARIA(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA E SP026262 - RICHARD CELSO AMATO) X IRACI MACHADO DE MORAES X VALDIR TAVARES DA SILVA X MARIA CAMPANHOLI RIBEIRO - ESPOLIO X APARECIDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X MATILDE CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X LAZARO PINTO RIBEIRO X ROSA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X BENEDITO CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X ESMERALDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X UNIAO



FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Fl. 418: defiro, como requerido. Expeça-se, pois, o competente alvará de levantamento, em favor do i. causídico, Dr. Sérgio L. Minussi, OAB/SP 172.465, acerca do depósito de fl. 378, conta nº 2765.005.3828-4. Após, com a liquidação do alvará, devidamente comprovada nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003416-59.2007.403.6127 (2007.61.27.003416-6)** - ALIPIO AVILES OCETE X GUILHERMINA GAIR DIAS AVILES(SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE DE ALMEIDA MARQUES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISIS FERNANDES MARCHESE

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de monitoria proposta pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Isis Fernandes Marchese para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato n. 25.0905.185.0003568-74.A ré foi citada por edital (fls. 158/160), mas não se manifestou (fl. 161).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Issso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágra-fos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 15.490,64 em 30.11.2009 (fl. 30).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente pa-ra que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da requerida, restando, assim, prejudicado em parte pedido da CEF de fls. 164/165.P.R.I.

**0000998-12.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA NUNES DA SILVA

Indefiro o pedido de citação editalícia. A carta precatória expedida à fl. 63v foi devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de custas, conforme verifica-se à fl. 70. Ademais, na presente ação há de se observar o sincretismo processual. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente, ora exequente, para, querendo, reformular seu pleito, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000947-16.2002.403.6127 (2002.61.27.000947-2)** - COSTA CAFE - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se os valores apontados pela parte autora, ora exequente. Int. e cumpra-se.

**0001422-35.2003.403.6127 (2003.61.27.001422-8)** - FRANCISCO TOBIAS DE MENDONCA(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a parte ré impugnação no prazo legal.Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, as partes não se opuseram à fixação do valor da execução no valor apurado.Assim, fixo o valor da execução em R\$ 15.835,83 (quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), apontado pela Contadoria, pois conforme ao julgado.Assim, preliminarmente, officie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta nº 3969.005.8929-8 para a conta à disposição do Juízo, qual seja, nº 2765.005.3799-7, unificando os depósitos.Com a unificação dos depósitos devidamente comprovada nos autos, expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora.Cumprido, officie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré.Após, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000533-13.2005.403.6127 (2005.61.27.000533-9)** - ANA GABRIELA MEIRELES LEAO(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA E SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Gabriela Meireles Leão em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**000052-16.2006.403.6127 (2006.61.27.000052-8) - RODOLPHO CLODOALDO CHEBERLE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CHEBERLE(SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rodolpho Clodoaldo Cheberle e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000635-30.2008.403.6127 (2008.61.27.000635-7) - BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a ré e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005543-33.2008.403.6127 (2008.61.27.005543-5) - ANTONIO CARLOS CAMILOTTI(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos da(s) conta(s) vinculada do FGTS indicada(s) na petição inicial, bem como apresente os respectivos cálculos, conforme requerido. Int.

**0003700-62.2010.403.6127 - OSVALDO APARECIDO SOSSAI X JOANA DA CRUZ SOSSAI X ANTONIO SOSSAI X CARLOS ALBERTO SOSSAI(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela União Federal em face de Osvaldo Aparecido Sossai e outros, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000153-77.2011.403.6127 - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA(SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social em face de Rubens Pamplona de Oliveira, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003718-49.2011.403.6127 - SELMA OLIVEIRA MARTINS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**  
Indefiro, por ora, o pleito de penhora on-line. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 03 (três) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.826,03 (oito mil, oitocentos e

vinte e seis reais e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela autora. Int. e cumpra-se.

**0001363-32.2012.403.6127** - OLGA MARREIRO MACENA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 100: ciência às partes. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0003474-52.2013.403.6127** - JOSE MARIA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedido prazo para a parte autora cumprir o quanto determinado, ou seja, carrear aos autos indício de prova material que laborou no período pleiteado na exordial, cuidou de juntar réplica, conforme verifica-se às fls. 18/31. Ora, não houve nem citação nos presentes autos. Desconsiderada, pois, a réplica apresentada. Cumpra a parte autora, no prazo, IMPRORROGÁVEL, de 05 (cinco) dias, a determinação contida no despacho de fl. 14, vez que nenhum documento comprobatório do labor foi juntado aos autos. Decorrido o prazo supra referido sem a providência, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000924-50.2014.403.6127** - CARLOS HENRIQUE PEREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Henrique Pereira em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar

da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000925-35.2014.403.6127 - LUIZ SALVADOR DOS REIS FILHO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Salvador dos Reis Filho em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000926-20.2014.403.6127 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Esclareça o autor a propositura desta ação, consi-derando a anteriormente ajuizada (documento de fl. 29). Prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000927-05.2014.403.6127 - PAULO SERGIO VERISSIMO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Verissimo em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamentado e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000928-87.2014.403.6127 - CLAUDINEI FERRAZ(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Ferraz em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002783-38.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005142-5)) MARIA OLIVIA CALEGARI(SP077432A - JOSÉ LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002220-30.2002.403.6127 (2002.61.27.002220-8) - VALDOLINA VIEIRA DE PAULA E SILVA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Valdolina Viera de Paula e Silva e patronos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001661-05.2004.403.6127 (2004.61.27.001661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NEUSA SANTANA GUALTIERI X LUIS CESAR GUALTIERI(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta pelos patronos de Neusa Santana Gualtieri e Luis Cesar Gualtieri em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001789-78.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 101, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

**0003163-95.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOANA DARC PEREIRA LACERDA ME X JOANA DARC PEREIRA LACERDA**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Joana Darc Pereira Lacerda - ME e Joana Darc Pereira Lacerda para receber valores inadimplidos no contrato 24032255800002680. Regularmente processada, com citação e penhora (fls. 65/66), a CEF, informando a ocorrência de pagamento do débito na esfera administrativa, requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, III do CPC (fl. 68). Relatado, fundamento e decido. A ação de execução possui disciplina própria, distinta da ação de conhecimento, inclusive quanto à extinção (art. 794 do CPC). Desta forma, tendo em vista a manifestação da autora, informando que houve a quitação da dívida, hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001801-24.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALMIR GNANN MIGUEL**

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valmir Gnann Miguel para interromper prazo prescricional de futura cobrança de valores inadimplidos no contrato n. 7.4151.0000005-5. A autora, considerando a informação de óbito do requerido (fl. 42), requereu a desistência da ação (fl. 47). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homo-ologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003064-91.2013.403.6127 - CAIQUE PEREIRA TAGLIATE(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL**

DE ITAPIRA/SP X ASSOCIACAO ORGANIZADORA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL HELIO NICOLAU X TORRES ENGENHARIA, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA E SP331735 - BIANCA RAMALHO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 113, requerendo o que de direito. Int.

#### **Expediente Nº 6597**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001682-15.2003.403.6127 (2003.61.27.001682-1)** - CICERO ANTONIO FONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001145-14.2006.403.6127 (2006.61.27.001145-9)** - SEBASTIANA AUGUSTA DO COUTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0002750-58.2007.403.6127 (2007.61.27.002750-2)** - CICERO RODRIGUES CAMPOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Intime-se.

**0004669-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004669-7)** - LUCIMAR BINDA VIEIRA X DAIANE BINDA VIEIRA X PAULO VIEIRA NETO X DENISE BINDA VIEIRA X DANIELA FERNANDA VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Quedando-se silente o INSS, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, colacionando aos autos, se o caso, o cálculo de liquidação que pretende executar. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003508-03.2008.403.6127 (2008.61.27.003508-4)** - MARCOS ANTONIO PINHO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003555-74.2008.403.6127 (2008.61.27.003555-2)** - JOAO BATISTA DA SILVA MORAES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004032-97.2008.403.6127 (2008.61.27.004032-8)** - MARIA JOSE DA SILVA FRANCELI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000678-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000678-7)** - MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003913-68.2010.403.6127** - ARLINDO ANTONELLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000683-81.2011.403.6127** - ROBERTA DE CASSIA REZENDE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001316-92.2011.403.6127** - MARIA DE LOURDES MADEIRA MEGA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados nos presentes autos. Intime-se.

**0002769-25.2011.403.6127** - MARIA JOSE DE ALMEIDA BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Intime-se.

**0003544-40.2011.403.6127** - JOAO BATISTA FUSTIGNONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001288-90.2012.403.6127** - MARIA MARTINS MACEDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001731-41.2012.403.6127** - CLAUDINEI LONGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Intime-se.

**0002819-17.2012.403.6127** - MARILMA FIGUEIREDO DE MATOS SOUSA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002893-71.2012.403.6127** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003004-55.2012.403.6127** - HELENA ZENARI ZAMBINATI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000011-05.2013.403.6127** - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000451-98.2013.403.6127** - JOAO BERTOLETI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000486-58.2013.403.6127** - SUMAIA JOSE AMMAR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002024-74.2013.403.6127** - LOURDES NOGUEIRA BRAZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o quesito suplementar suscitado pelo INSS à fl. 75 porquanto aceitá-lo significa concordar com a afirmação da Autarquia Previdenciária de que a autora não exerce as atividades de faxineira mas somente as do lar. Mero código de recolhimento não demonstra, por si só, a verdade dos fatos. Ademais, a Autarquia Previdenciária também afirma à fl. 74 que a atividade principal da autora é de rurícola, demonstrando, assim, desconexão entre suas afirmações. Em relação ao prazo requerido pelo autor de 30 dias para juntado do extrato do CNIS, defiro o prazo 10 (dez) dias, tendo em vista que da data do requerimento até a data deste despacho já decorreram quase 20 (vinte) dias. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se.

**0002923-72.2013.403.6127** - JOAO BATISTA AUGUSTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003162-76.2013.403.6127** - ARMANDO DONIZETTI GOMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003596-65.2013.403.6127** - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor comprove documentalmente nos autos o alegado à fl. 41. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003662-45.2013.403.6127** - NILZA PIMENTA PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003852-08.2013.403.6127** - LUIS ANTONIO MACEDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003859-97.2013.403.6127** - VALERIA LUCIA NESSI DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003932-69.2013.403.6127** - DIRCE MOURA MACHADO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003969-96.2013.403.6127** - VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0004182-05.2013.403.6127** - JOSE FRANCISCO COELHO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**000109-53.2014.403.6127** - ZILDA DE LIMA FRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora colacione aos autos comprovante de endereço. Cumprida a determinação supra, tornem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

**0000251-57.2014.403.6127** - ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 40: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

**0000528-73.2014.403.6127** - RACHEL HELENA YASBECK BELLOMI(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 28: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

**0001066-54.2014.403.6127** - ANTONIO TEXEIRA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor colacione aos autos comprovante de endereço. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001083-90.2014.403.6127** - JOSE ROBERTO CHIRTO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Chirto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou como especial a atividade exercida de 21.06.2004 a 27.08.2013, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Depreende-se dos autos (fl. 16), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, notadamente a especialidade do período de 21.06.2004 a 27.08.2013, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o atual contrato de trabalho do autor com a empregadora Prefeitura de Santo Antonio do Jardim-SP encontra-se em aberto (fl. 36) e o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0001096-89.2014.403.6127** - MAYCON VINICIUS DE ARAUJO BRAMBILLA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA MATIAS DE ARAUJO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001098-59.2014.403.6127** - ROSENTINA STELA MARCELINO GARRIDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001107-21.2014.403.6127** - ADEVANIR PEREIRA NUNES(SP199371 - FABIO CARUZO COLOSIMO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atribua valor à causa. Após, voltem-me conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003588-88.2013.403.6127** - ANTONIO IZIDORO ROSA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste a respeito da petição de fls. 151/155. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6598**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002554-93.2004.403.6127 (2004.61.27.002554-1)** - ODAIR VICENTE LOFRANO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Quedando-se silente o INSS, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, colacionando aos autos, se o caso, o cálculo de liquidação que pretende executar. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001684-14.2005.403.6127 (2005.61.27.001684-2)** - JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003118-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003118-2)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Dê-se vista ao INSS, para manifestação acerca de fls. 220 e seguintes. Após, venham conclusos. Int.

**0000337-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000337-5)** - ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, determino sejam expedidos os pertinentes ofícios requisitórios, tanto da parte autora como de seu patrono, nos termos dos cálculos homologados por Sentença, observando-se que os honorários sucumbenciais deverão ser aqueles calculados pela Seção de Cálculos deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003246-48.2011.403.6127** - MAURILIO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004079-66.2011.403.6127** - MIGUEL URBANO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000054-73.2012.403.6127** - LUIZ CAMILO RAIMUNDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo

Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0000176-86.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002166-15.2012.403.6127** - ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELAINE ANTONIO DE CARLOS X ELIAS ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002590-57.2012.403.6127** - SILVANA HELENA DE LIMA(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002923-09.2012.403.6127** - ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003106-77.2012.403.6127** - ANTONIO MARQUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000010-20.2013.403.6127** - MARIA GEZILDA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000192-06.2013.403.6127** - JOSE ROBERTO BIAZOTO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000378-29.2013.403.6127** - OLIVIA QUEIROZ CARVALHAR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000383-51.2013.403.6127** - MARIA LUCIA MILANEZ FRALEONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000750-75.2013.403.6127** - MARIA ROSA TONETTI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000996-71.2013.403.6127 - LUCI APARECIDA ORICA EVARISTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001032-16.2013.403.6127 - BENEDITO DONIZETE DE CASTRO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 160, oriundo do E. Juízo de Direito da Comarca de Cristina/MG, o qual informa que foi designada audiência para o dia 14 de maio de 2014, às 13:45 horas. Intimem-se.

**0001201-03.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA RAMOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001263-43.2013.403.6127 - MARIA JOSE BELIZARIO SACARAO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001356-06.2013.403.6127 - ELIANA CASARINI RAMOS MENEGUINI(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 157/158: dê-se ciência à autora, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001807-31.2013.403.6127 - BERNADETE EDUARDO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002959-17.2013.403.6127 - EDMIR CONTESSOTTO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003314-27.2013.403.6127 - NADIR DE OLIVEIRA SARDELI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003382-74.2013.403.6127 - VANDERLEI MIOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das

condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003560-23.2013.403.6127** - VANDA APARECIDA NOVAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003778-51.2013.403.6127** - LINDALVA PORCINIO FILHA GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003857-30.2013.403.6127** - BENEDITA THEREZINHA DE JESUS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003858-15.2013.403.6127** - ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003907-56.2013.403.6127** - MAURO JOSE ESTEVAM(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0004176-95.2013.403.6127** - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0004181-20.2013.403.6127** - FABIO SOARES MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000103-46.2014.403.6127** - ANTONIO CARLOS VIANA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000161-49.2014.403.6127** - GERALDO RODRIGUES FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000294-91.2014.403.6127** - MIRTES ALVES CARDOSO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a autora a determinação de fl. 41, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001091-67.2014.403.6127** - JOSE CARLOS MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001128-94.2014.403.6127** - EDNA SONIA DE OLIVEIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001129-79.2014.403.6127** - VERA LUCIA DA CUNHA LOVATTO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001132-34.2014.403.6127** - MARIA DE LOURDES CARDOSO DOS SANTOS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 6599**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004594-43.2007.403.6127 (2007.61.27.004594-2)** - TEREZINHA CASSIA DA SILVA INCAPAZ REPRESENTADA POR MARIA DO CARMO SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000682-04.2008.403.6127 (2008.61.27.000682-5)** - STEFANI APARECIDA VIEIRA - INCAPAZ X RICARDO ALEXANDRE DE JESUS SOARES VIEIRA(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001407-90.2008.403.6127 (2008.61.27.001407-0)** - DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002674-97.2008.403.6127 (2008.61.27.002674-5)** - ISABEL PORTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003471-73.2008.403.6127 (2008.61.27.003471-7)** - NAIR DE FATIMA MATIELLO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000958-98.2009.403.6127 (2009.61.27.000958-2)** - ORLANDO JACINTO BRAGA(SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES E SP218187 - VICENTE ARTUR POLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o Acórdão de fls. 102/104, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove que, ao menos, requereu o benefício administrativamente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0001696-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001696-3)** - ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)



Considerando que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fl. 228/229) e tampouco deferiu qualquer efeito suspensivo ao Agravo Regimental, ambos face à decisão que determinou que a parte autora apresentasse os cálculos de liquidação de Sentença que entendesse corretos, sob pena de preclusão, declaro preclusa a apresentação de quaisquer cálculos pela parte autora. Determino, assim, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos por ele apresentados às fls. 212/215. Intime-se. Cumpra-se.

**0003089-12.2010.403.6127** - DJANIRA MARIA LEAL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265-I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o patrono a regular habilitação dos herdeiros, colacionando aos autos, inclusive, cópia da certidão de óbito da autora, nos termos do art. 1.060-I do CPC. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0006026-21.2010.403.6183** - MARIA HELENA DE FREITAS MONTOYA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000017-80.2011.403.6127** - WILIAN MESSIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MESSIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001162-74.2011.403.6127** - ROSA MARIA BARTOLETTI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002872-32.2011.403.6127** - ADAO CARLOS CARVALHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000533-66.2012.403.6127** - ALCIDES TORRES X MANOEL GONCALVES LUCAS X EMANOEL CARLOS TORRES DE CARVALHO X ANTONIO BORGES DA COSTA X APARECIDO DOCEMA X ACYR GIAO X DAVID PIPANO X IVO CIACCO X MILTON CHARABA X LUIZ LISE X EUCLYDES CARVALHO SILVA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 574/575: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior da parte autora. Intime-se.

**0001026-43.2012.403.6127** - LUIS ROBERTO BATISTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002329-92.2012.403.6127** - APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002357-60.2012.403.6127** - APARECIDA DE FATIMA FUZI CUSTODIO(SP189302 - MARCELO GAINO

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002959-51.2012.403.6127** - MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003034-90.2012.403.6127** - ISABEL DOS REIS PAZZOTTI ROSSETTI(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003280-86.2012.403.6127** - VILMA DE FATIMA GAMBA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003393-40.2012.403.6127** - RUTH BIZIN SENE(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000507-34.2013.403.6127** - ANA MARIA ERVILHA SIMO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000517-78.2013.403.6127** - WILSON ROBERTO MANFRE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000528-10.2013.403.6127** - HILDA GREGORIO DA COSTA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000922-17.2013.403.6127** - JOSE ANTONIO FELIPE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001198-48.2013.403.6127** - TIRZA TORATI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido interposto pelo autor.Dê-se vistas ao INSS para que, querendo, no prazo legal, apresente as contra-razões.Intime-se.

**0001372-57.2013.403.6127** - LAUDICEIA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001388-11.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001710-31.2013.403.6127** - CILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0001845-43.2013.403.6127** - VERA LUCIA ROBERTO DE FREITAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002117-37.2013.403.6127** - CRISTIANE LUIZ BEZERRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**0002120-89.2013.403.6127** - MARCOS TADEU ROVIGATTI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0002315-74.2013.403.6127** - JOSE LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0002469-92.2013.403.6127** - DORIVAL DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia

previdenciária. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0002481-09.2013.403.6127** - JOAO LINO PRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o interregno entre a data de protocolo da petição de fl. 149 e a data do protocolo do requerimento na Empresa Municipal de Urbanização de Tapiratiba, determino a suspensão do feito pelo prazo de trinta 30 (dias). Intime-se.

**0002525-28.2013.403.6127** - PAULO SERGIO MOREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0002538-27.2013.403.6127** - MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE BARROS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Em relação ao requerido na petição de fl. 74 pelo perito, considerando que reside em outro município, arbitro o valor de R\$ 100,00 (cem Reais) a título indenizatório com os gastos referentes ao deslocamento e tempo despendido na infrutífera diligência. Deverá a Secretaria requisitar o referido pagamento pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0002563-40.2013.403.6127** - ESPEDITA JUVENCIO LEITE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0002569-47.2013.403.6127** - ELZA DE LOURDES CARONI TERLONI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0002677-76.2013.403.6127** - EUNICE DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003388-81.2013.403.6127** - ANTONIO CANDIDO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003791-50.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DE MAGALHAES AVELINO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003970-81.2013.403.6127** - LUCIA HELENA BERARDI E SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000058-42.2014.403.6127** - LUISA HELENA PIMENTEL SILVERIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000198-76.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em relação à declaração de hipossuficiência, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000572-92.2014.403.6127** - LEOZENIR SANTOS FELIZARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não prospera o alegado pela parte autora às fls. 45/46. Mera informação verbal de que o INSS indeferiria seu requerimento, como aventado, e isso justificar a ausência do autor à avaliação social não comporta conhecimento desta magistrada, até porque não há nos autos qualquer prova dessas alegações. Assim, defiro o derradeiro e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do requerimento administrativo indeferido, que deverá comprovar a pretensão resistida, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000978-16.2014.403.6127** - JANETE VIEIRA MURARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003494-43.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-16.2008.403.6127 (2008.61.27.002078-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X CICERA SALUSTIANO SALVINO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo judicial de fls. 74/82. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6606**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001930-29.2013.403.6127** - SILVANO RENATO DA SILVA X ZUNEIDE SILVA BEZERRA(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X PROGUACU - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU(SP224869 - DANILO ALVES FALSETTI E SP304810 - MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO FAGUNDES DO COUTO X ANTONIO DE CAMPOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Diante das alegações do i. causídico da parte ré, conforme verifica-se às fls. 273/274, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o mesmo dia, qual seja, 06/05/2014, no entanto para às 16:00 horas, na sede deste Juízo Federal. Int.

#### **Expediente Nº 6607**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000519-19.2011.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X ALLAN EDUARDO FAVARON(SP263268 - TERCIO EMERICH NETO) X ALESSANDRO QUEIROZ X EVERTON APARECIDO CALMON PAULINO X AUTO POSTO NOVA ESTIVA LTDA(SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Intime-se o réu para que proceda ao recolhimento ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos do valor de R\$ 5.801,09 (cinco mil, oitocentos e um reais e nove centavos), correspondente aos valores corrigidos constantes da

nota fiscal de fls. 16 do apenso I. Prazo: 15 (quinze) dias.

## **Expediente Nº 6608**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001963-05.2002.403.6127 (2002.61.27.001963-5)** - LOIDE DA SILVA DINIZ X SERGIO ALBERTO PEREIRA DINIZ X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DINIZ X CHRISTIANE MARTINS MIQUELINO DINIZ X CLICIA LEONOR PEREIRA DINIZ(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Posteriormente, vista ao INSS para requerer o que entender de direito. Intime-se.

**0002347-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002347-3)** - JOSE OSVALDO VALVERDE X LUIZ SALMAZO X EUNICE VIDAL MISAEL X EDUARDO MIZAEL VIDAL X JOAO THEODORO DA SILVA X THEREZINHA ROSA MARQUES X GERALDO ROSA MARQUES X CELSO DONIZETE ROSA MARQUES X TANIA REGINA MARQUES KAMMER X MARIA HELENA ROSA MARQUES FERREIRA X LUCI MARA MARQUES DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em relação à habilitação dos sucessores, considerando que a parte autora informa que o Sr. José Theodoro da Silva encontra-se em local incerto e não sabido há mais de 20 (vinte) anos, o quinhão que lhe caberia deverá ser integralmente restituído à União Federal, por meio de guia de conversão em renda, a fim de que, caso seus irmãos optem, a qualquer tempo, por ajuizamento da ação de declaração de ausência, possam promover a arrecadação dos bens do ausente. Ademais, segundo preceitua o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o rito processual não pode se perpetuar, sob pena de ofensa ao princípio exposto no referido inciso da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação. Assim, tendo em vista que os sucessores provaram às fls. 389/432 a qualidade de herdeiros do de cujus, nos termos do art. 1060-I do CPC, determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a habilitação dos sucessores filhos do de cujus a seguir: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA - CPF 107.361.469-70; MARIA DE LOURDES DA ROSA - CPF 184.384.378-18; MARIA ELENA DA ROSA - CPF 016.438.139-27; APARECIDA THEODORA DA SILVA LEANDRO - CPF 292.479.358-06; SEBASTIAO THEODORO DA SILVA - CPF 107.855.708-02; ILDA ANTONIA DA SILVA LEANDRO - CPF 353.801.728-06; CLEONILDA TEODORO DA SILVA - CPF 173.812.218-29; MAURO TEODORO DA SILVA - CPF 254.059.408-52. Ato contínuo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que promova as medidas necessárias à transferência dos créditos do de cujus de fl. 359 para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2765-0 (JF SÃO JOÃO DA BOA VISTA), à ordem deste Juízo, e vinculada ao processo 0002347-31.2003.403.6127. Após a efetivação das diligências determinadas, tornem-me os autos conclusos para novas providências. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002653-63.2004.403.6127 (2004.61.27.002653-3)** - MILTON EPIFANIO DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)  
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003731-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003731-3)** - IRACILDA FRANCISCA SIMOES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Iracilda Francisca Simões e patrona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001006-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001006-3)** - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROBERTO PEREIRA DE LIMA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 306/307: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 304 somente em relação à determinação de expedição dos requisitórios. Assim, conforme os cálculos de fls. 280/281, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), dos honorários contratuais também de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo ambos liberados ao advogado da parte autora, além do remanescente de 85% (oitenta e cinco por cento) em benefício da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001809-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001809-8)** - MARCO SIMAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003510-70.2008.403.6127 (2008.61.27.003510-2)** - OSVALDO DONIZETI DE LIMA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002298-77.2009.403.6127 (2009.61.27.002298-7)** - LUIZ PAULO AZAMBUJA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerido à fl. 316, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência e o remanescente da parte autora, ambos conforme cálculos homologados por sentença em sede de embargos à execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001962-39.2010.403.6127** - AMADEU JANUARIO DE FREITAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000597-13.2011.403.6127** - SERGIO RICARDO DA SILVA SA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001824-38.2011.403.6127** - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002322-37.2011.403.6127** - DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

**0013022-07.2012.403.6105** - IZABEL MACHADO(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IZABEL MACHADO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do pecúlio para o período de 27 de outubro de 1981 a 15 de abril de 1994. Esclarece que era funcionária da Fundação Espírita Américo Bairral de Itapira/SP, aposentando-se em 27 de outubro de 1981. Não obstante o ato de aposentação, continuou a exercer suas atividades na mesma empresa e, portanto, a contribuir aos cofres públicos. Defende, assim, o seu direito ao recebimento do pecúlio para o período de 27 de outubro de 1981 a 15 de abril de 1994, avocando, para tanto, o direito adquirido, independente do fato de ter continuado na ativa após essa data. Junta documentos de fls. 18/144. O feito fora originalmente distribuído perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista

(fl. 149). Com a redistribuição dos autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 151). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 158/163, alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que a autora continua exercendo função remunerada. Manifestação da parte autora sobre os termos da contestação às fls. 166/171, ocasião em que esclarece já estarem provados os fatos constitutivos de seu direito por meio dos documentos acostados aos autos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, como bem salienta o INSS, a autora carece do interesse de agir. Vejamos Previa a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 81, que: Art. 81. Serão devidos pecúlio: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. Em 15 de abril de 1994, foi editada a Lei nº 8870, que assim dispôs: Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o artigo 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei, receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. (...) Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 8861, de 25 de março de 1994, e o parágrafo 9º do artigo 29, ambos da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991; a alínea i, do inciso I do art. 18, o inciso II do art. 81; o art. 84, o art. 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991. Assim, em 15 de abril de 1994, extinguiu-se o direito ao pecúlio do segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltasse a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastasse. Dessa feita, tendo a autora se aposentado em 27 de outubro de 1981, mas continuado na ativa até a data do ajuizamento do feito (há contribuições em seu CNIS comprovando tal alegação do INSS), então não há que se falar em direito ao já extinto pecúlio. Não fosse pelo fato de ainda estar em atividade quando do pedido administrativo e ajuizamento do feito, ainda assim a parte autora não teria direito ao pecúlio. Avoca em sua defesa o direito adquirido. Para tanto, deve comprovar o preenchimento de todos os requisitos geradores do pecúlio antes da data de sua extinção, quais sejam: a) ser aposentado por idade ou por tempo de serviço; b) voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social; c) afastar-se dessa atividade. No caso dos autos, a autora deixou de trabalhar em janeiro de 2013 (CNIS de fl. 163), quando não mais existia o pecúlio. Não há que se falar, pois, em direito adquirido. Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando, porém, a execução desses valores à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0000358-72.2012.403.6127** - ENEDINA JOAQUINA DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000944-12.2012.403.6127** - CLEDINIVALDO LUIS SANCHES (SP313957A - JOSE HENRIQUE FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001786-89.2012.403.6127** - SANTA RIGHI DOS SANTOS (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.



**0002584-50.2012.403.6127** - BENEDITA NICOLINA DURAO ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003003-70.2012.403.6127** - SONIA APARECIDA AMARAL DA GAMA(SP11597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a controvérsia nos autos cinge-se, apenas, do valor dos honorários sucumbenciais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 114/119. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000072-60.2013.403.6127** - SIDNEI GARBI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 113/116, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pelo autor às fls. 118/119. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000073-45.2013.403.6127** - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado de fls. 155, e considerando a petição de fls. 157, nomeio O Dr. Rui Jesus Souza como defensor do autor nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à propositura da presente ação (11/01/2013) e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 558/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000309-94.2013.403.6127** - HELIO DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000384-36.2013.403.6127** - SONIA APARECIDA LUIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000795-79.2013.403.6127** - SUELI DE OLIVEIRA VITORINO AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001240-97.2013.403.6127** - JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por João Eduardo de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença e, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 02/12). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). Contra esta decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 57/63), ao qual foi negado provimento (fls. 86/87). O réu sustentou que o autor não está incapacitado para o trabalho (fls. 67/76). Deferida a produção de prova pericial (fls. 83/84), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 89/92), sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 95/98) e o réu (fls. 100/104). O autor se manifestou acerca dos documentos apresentados pelo réu (fls. 112/113). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições

mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.O autor alega que é portador de patologias osteomusculares que o deixam incapacitado para o exercício de sua atividade laboral como metalúrgico.O Perito do Juízo constatou que o autor tem status pós-operatório recente do ombro esquerdo e lesão meniscal no joelho esquerdo, encontrando-se total e temporariamente incapaz para o trabalho (fls. 84/86).Em se tratando de incapacidade laboral temporária, o benefício previdenciário adequado é o auxílio-doença.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, tanto que o autor recebeu auxílio-doença no período 14.09.2009 a 08.03.2013, conforme extrato apresentado pelo réu (fl. 81).Por fim, restou evidenciado pelo laudo pericial que a incapacidade laboral não é preexistente à aquisição da qualidade de segurado.Assim, satisfeitos todos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença.A data de início do benefício de auxílio-doença é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade (art. 60 da LBPS).Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 60, 1º da LBPS). Porém, nos casos em que o segurado já percebia o benefício, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ, 6ª Turma, REsp. 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365).No caso em tela, tendo em vista que a patologia ora reconhecida como incapacitante foi a mesma que ensejou a concessão do benefício anterior, a data de início do benefício deve ser fixada em 09.03.2013, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício anterior, e deve ser mantido até que o autor recupere sua capacidade laboral, não devendo ser cessado antes de 26.04.2014 (fl. 92).O réu arguiu falta de interesse processual superveniente, vez que o benefício de auxílio-doença passou a ser pago desde 29.07.2013, com término previsto para 30.03.2014 (fls. 100/105).Contudo, não há coincidência nem entre a data de início do benefício (08.03.2013 x 29.07.2013) nem entre a data em que o autor deve ser submetido a nova perícia para verificar a permanência da incapacidade laboral (26.04.2014 x 30.03.2014).Assim, não restou demonstrada a perda superveniente do interesse processual.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 09.03.2013 e até que venha a recuperar sua capacidade laboral, vedada a cessação do benefício antes de 26.04.2014.As prestações vencidas, autorizada a compensação com as parcelas pagas na via administrativa, serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: João Eduardo de Oliveira (CPF 334.209.098-70);- Benefício concedido: auxílio-doença;- Data de início do benefício: 09.03.2013.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001383-86.2013.403.6127** - JOSE RENATO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Renato de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a improcedência do pedido de desa-posentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das

contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal e a sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições. Sobreveio réplica e o TRF3 deu provimento a agravo de instrumento do INSS, dispensando a produção de prova pericial contábil (fl. 61). Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela

compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto

o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001488-63.2013.403.6127 - BENEDICTO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedicto Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e o TRF3 deu provimento a agravo de instrumento do INSS, dispensando a produção de prova pericial contábil (fl. 81). Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de

conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal

situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001489-48.2013.403.6127 - JOSE DONIZETTI COCA DE LOS RIOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Doni-zetti Coca de Los Rios em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO

DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas



modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001743-21.2013.403.6127 - JUVENIL DIAS DE SA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002014-30.2013.403.6127 - ANA RITA MONTANHOLI - INCAPAZ (NATALINA MONTANHOLI FERREIRA) X NATALINA MONTANHOLI FERREIRA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo INSS, posto que tempestivo. Dê-se vista ao autor para que, querendo, no prazo legal, apresente as contra-razões. Intime-se.

**0002139-95.2013.403.6127 - JOSE LUIZ SILVEIRA BUENO (SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002755-70.2013.403.6127 - ALVARO EDUARDO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002761-77.2013.403.6127 - IDIONETE LEITE (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003163-61.2013.403.6127 - ISVAIL LOPES GIMENES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Isvail Lopes Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a

continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de

receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003166-16.2013.403.6127 - DIRCE DE JESUS COSTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce de Jesus Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos

índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desa-posentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedi-mento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segu-rado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se

estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003565-45.2013.403.6127** - BRUNA VICENTE MOREIRA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS em relação ao listiconsórcio passivo. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o pólo passivo da presente ação, promovendo o ingresso dos menores citados à fl. 39, verso. Intime-se.

**0003897-12.2013.403.6127** - NAUL APARECIDO ROCHA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000013-38.2014.403.6127** - MAELI RODRIGUES SOARES APARECIDO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação à manifestação do INSS à fl. 69, não há qualquer medida a ser efetivada porquanto a autarquia previdenciária não observou que, mesmo tendo grafado o número de processo equivocadamente na contestação de fls. 49/68, ela foi protocolizada sob o número correto (vide fl. 49). Assim, superado o imbróglio gerado pelo equívoco do INSS, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação de fls. 49/68. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000141-58.2014.403.6127** - ONOFRE DEVANIR BORGES - ESPOLIO X JOANA DARC BOTURI BORGES (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Ao SEDI para retificação do assunto (revisão de benefício) e do pólo passivo (espólio). 2- Concedo o

derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora provar o indeferimento de sua pretensão na esfera adm-nistrativa, conforme determinado nos autos (fl. 15).Intime-se.

**0000500-08.2014.403.6127** - LEOMAR TONON MORA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, a decisão de fl. 25, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000497-53.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-43.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X VALDEMIR JOSE CARDOSO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)

Vistos em decisão.Trata-se de incidente proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Valdemir Jose Cardoso para revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.Alega que o impugnado recebe aposentadoria de R\$ 2.286,87 e salário de R\$ 4.479,65, de maneira que possui condições de pagar as despesas do processo.O impugnado discordou, alegando, em suma, que devem se considerados os valores líquidos e os gastos que possui (supermercado, farmácias, luz, telefone, vestuário entre outros - fls. 26/33).Relatado, fundamento e decido.Com razão do INSS.O autor da ação principal é aposentado e recebe salário. Somados passam de cinco mil reais mensais, em média (fls. 09 e 22), o que equivale a 7,58 salários mínimos vigentes. Portanto, possui ele renda superior a da maioria dos brasileiros, inclusive daqueles que estão na ativa, de maneira que não se amolda ao conceito de pobre e nem ostenta a condição de necessitado, nos termos da legislação de regência (lei 1.060/50). Gastos, todos têm.Rejeito, contudo, o pedido do INSS de condenação do impugnado no décuplo do valor das custas. Não se verificam atos temerários ou atentatórios à Justiça.Issso posto, acolho o incidente e revogo os benefi-cios da Justiça Gratuita concedidos ao autor da ação principal.Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e, lá, intime-se o autor para recolher as custas processuais, sob as penas da lei.Oportunamente, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6609**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001475-16.2003.403.6127 (2003.61.27.001475-7)** - APARECIDA DE ROQUE BIAGI X JOSE CARLOS BIAGI X SERGIO DONIZETTI BIAGI X ANTONIO CARLOS BIAGI X MARIA ELISABETE BIAGI X VERA LUCIA BIAGI FERREIRA X ELZA CLEMINCHAC X FLAVIA CLEMINCHC GABRIEL X FLAVIO CLEMINCHC GABRIEL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de execução proposta por Aparecida de Ro-que Biagi e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004501-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004501-2)** - LUIZA ROSA AURELIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 283: assiste razão a parte autora. Assim sendo, tendo em conta a ocorrência de erro material na sentença de fl. 281, vez que ainda não houve a satisfação total da obrigação, havendo a pendência da liberação do valor devido à autora (PRECATORIO de fl. 273), determino a suspensão do presente feito e remessa do mesmo ao arquivo sobrestado, onde aguardará a comunicação da liberação do valor pendente de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000918-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000918-8)** - CARLOS HENRIQUE PALOMBO X CLAUDINEI ROBERTO PALOMBO X CRISTIANE DONISETI PALOMBO X CLAUDIANE APARECIDA PALOMBO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Carlos Henrique Palombo e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que

houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001812-29.2008.403.6127 (2008.61.27.001812-8) - JOSE SOARES PEREIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de execução proposta por Jose Soares Pe-reira e patronos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002264-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002264-8) - ADENILTON DE OLIVEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Fls. 204/205: assiste razão à patrona, sendo certo que, com o óbito do autor, houve a extinção do instrumento de procuração de fl. 16. Contudo, havendo a notícia da existência de herdeiros (no caso, a viúva), não cabe a este juízo provocar o seu interesse em ingressar no feito, restando indeferido o pedido de sua intimação pessoal (fl. 202). Outrossim, deixo consignado que tal mister pode ser executado pela patrona, a qual atua nos presentes autos há quase seis anos, sendo de seu interesse, sem dúvida, que haja a continuidade da presente ação, até final decisão. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que haja a regularização do pólo ativo dos presentes autos, com o ingresso dos herdeiros do falecido autor. Intime-se.

**0004498-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004498-0) - JOSE ROBERTO CIACCO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de execução proposta por Jose Roberto Ciacco e patronos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004587-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004587-9) - BENEDITO SILVERIO DOS REIS X MARIA APARECIDA BARROS DOS REIS X CASSANDRA SILVERIO DOS REIS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida Barros dos Reis, Cassandra Silverio dos Reis e patronos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000204-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000204-8) - SEBASTIAO INACIO SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Sebastião Inacio Santos e patrono em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003635-67.2010.403.6127 - ORLANDO ULIANI - INCAPAZ X MARIA CRISTINA TORATI (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Compulsando os autos, verifico que o falecido autor, na petição inicial, requer seja a presente ação julgada



procedente para que o INSS seja condenado ao pagamento dos valores não recebidos referentes ao benefício nº 11-092.436.661-3, devidos, em tese, no período compreendido entre 01.09.1981 a 23.05.2001. Ora, conforme muito bem pontuado pelo INSS, o presente feito ainda não foi sentenciado, havendo apenas a expectativa de direito por parte do seu autor, até que haja decisão transitada em julgado neste sentido. Noticiado o óbito do primitivo autor, houve a suspensão do processo até que os herdeiros providenciassem a regular habilitação nos autos, viabilizando o prosseguimento da presente ação, determinação que não foi cumprida até o momento, apesar das inúmeras oportunidades que lhes foram conferidas. Assim sendo, em concordância com a manifestação ministerial de fl. 370, concedo aos herdeiros o DERRADEIRO prazo de 10 (dez) dias para que regularizem a sucessão processual deste feito, comprovando nos autos a qualidade de herdeiros, inclusive, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0003838-29.2010.403.6127** - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98: indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Mandoni e Cia Ltda, eis que tal providência, caso fosse necessária, seria de competência da parte autora e não deste juízo. Outrossim, ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos os cálculos que entende pertinentes. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003955-20.2010.403.6127** - JOAO BATISTA TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por João Batista Teodoro e patronos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001064-89.2011.403.6127** - VANILTON SEVERINO VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Vanilton Severino Viana e patronos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003950-61.2011.403.6127** - JOSE OSVALDO CESARIO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta pelo patrono de Jose Osvaldo Cesario em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000408-98.2012.403.6127** - REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando os efeitos financeiros que podem, eventualmente, resultar do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS perante o E. TRF da 3ª Região, por cautela, reconsidero integralmente o despacho de fl. 156. Assim, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, como requerido pelo INSS à fl. 146. Intimem-se.

**0000631-51.2012.403.6127** - LARISSA ESTEVES DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Larissa Esteves de Freitas e patronos em face do Instituto Nacional do Seguro

Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000772-70.2012.403.6127** - ANDRESSA FERNANDES DE CAMARGO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Andressa Fernandes de Camargo e patronos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001771-23.2012.403.6127** - CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a parte final da sentença de fls. 119/120, no que se refere à sua sujeição ao reexame necessário, tornando tal determinação sem efeito, à luz do que dispõe o artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deste modo, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 129, e tendo em conta a manifestação de fl. 131, remetam-se os autos ao INSS, para manifestação no prazo de 10 (Dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001835-33.2012.403.6127** - PEDRO LOPES GOMES (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: o autor requer a condenação do INSS em multa por descumprimento da decisão proferida, a qual, por sinal, restou efetivamente cumprida e esclarecida pelas informações de fls. 156, 169/170 e 171. Ademais, deixo consignado que não foi arbitrado, em sede recursal, qualquer valor a título de eventual aplicação de pena de multa, sendo certo que caso o autor entenda pela hipótese de ressarcimento, deverá utilizar-se das vias judiciais próprias, não cabendo esta discussão nos presentes autos. Assim sendo, tendo em conta os cálculos apresentados à fl. 148, e ante a concordância do autor (fl. 164), cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 148. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002962-06.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA LUPIANHES FELTRAN (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida Lupianhes Feltran em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. O INSS demonstrou nos autos que já procedeu à revisão dos benefícios e ao pagamento das diferenças, com o que concordou a parte autora (fl. 98). Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000981-05.2013.403.6127** - ETELVINA APARECIDA LEOTERIO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Etelevina Aparecida Leoterio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 49/50), com o que concordou a parte autora (fl. 53). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0001397-70.2013.403.6127** - DANIEL GOMES DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 250/251: assiste razão ao INSS. De fato, as informações contidas às fls. 100/237 revelam-se de suma importância para os presentes autos, notadamente no que se refere às alegações da ocorrência da coisa julgada a qual, por sua vez, pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, parágrafo 3º do CPC). Assim sendo, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fl. 248, tornando-a sem efeito, restando prejudicado o agravo retido de fls. 250/251. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0001437-52.2013.403.6127** - ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de assistência de fls. 103/204, em observância ao artigo 51 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002531-35.2013.403.6127** - CELIA REGINA PIOVAN(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Celia Regina Piovan em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos (fls. 20/21) para a autora apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício. Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002567-77.2013.403.6127** - SILVIA COELHO DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002579-91.2013.403.6127** - ELISABETH MAGALHAES DE ALMEIDA MARTINS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002627-50.2013.403.6127** - TEREZA JULIA RITA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Julia Rita em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos (fls. 64, 66 e 78) para a autora apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo

atualizado, referente ao benefício. Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002628-35.2013.403.6127 - MARIA SOLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Solange Evangelista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos (fls. 75 e 77/78) para a autora apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício. Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002675-09.2013.403.6127 - CELINA CIRTO DE OLIVEIRA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002694-15.2013.403.6127 - ANTONIO MANGUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Mangussi em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão e reajuste de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 127.294.633-6, concedida em 21.03.2003, nos termos dos limitadores (tetos) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Gratuidade deferida (fl. 105), o INSS defendeu a ocorrência da decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls. 110/122). Sobreveio réplica (fl. 125) e foi indeferido pedido de produção e prova pericial contábil (fl. 128). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Contudo, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 21.03.2003 (fl. 123). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 13.09.2013, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mos-traram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 269, IV do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003861-67.2013.403.6127 - NIVALDO SOARES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Nivaldo Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal e a sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições. Não houve réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados

no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilação, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desa-posentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedi-mento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segu-rado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se

estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003899-79.2013.403.6127 - IRAINA DE FARIA MOREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autora cumpra a determinação de fl. 25, sob pena de extinção. Intime-se.

**0004113-70.2013.403.6127 - MARCOS JOSE JORGE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em decisão. Fls. 42/43 e 45/46: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Jose Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.03.2014 - fl. 46), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000012-53.2014.403.6127 - ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Adhemar Coelho da Silva Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos (fls. 24 e 31) para a parte autora apresentar cópia da carta de indeferimento



administrativo atualizado, referente ao benefício. Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**000030-74.2014.403.6127 - MARIA ROSA DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos (fls. 22 e 25) para a parte autora apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício. Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**000041-06.2014.403.6127 - MARIA DIVINA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Divina de Oliveira Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e também concedido prazo (fl. 26) para a parte autora apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício. Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige

a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000104-31.2014.403.6127 - PEDRO DE ASSIS CORREA FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro de Assis Correa Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Foram concedidos prazos (fls. 44 e 47) para a parte autora apresentar nos autos a declaração e pobreza e a procuração. Contudo, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A parte é representada em Juízo por advogado legalmente habilitado (CPC, art. 36) e os atos processuais praticados sem mandato reputam-se inexistentes, ao teor do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil. No caso, a ação, distribuída em 10.01.2014, não se encontra instruída com a procuração e a declaração e pobreza. Também, inobstante a concessão de prazos, não foi regularizada até a presente data, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000271-48.2014.403.6127 - NINIVE REGINA DE LIMA BERRIO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ninive Regina de Lima Berrio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos (fls. 17 e 19) para a parte autora apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício. Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício assistencial ao portador de deficiência. Todavia, seu único e último pedido administrativo se deu em 03.06.2013 (fl. 11), há mais de 06 meses do ajuizamento da ação. Nesse tempo, naturalmente ocorreram mudanças fáticas no que se refere à incapacidade e renda per capita familiar, requisitos exigidos para fruição do benefício, nos moldes da legislação de regência, mas desconhecidas da autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios. A ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. Desta forma, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE

200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877)(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001120-20.2014.403.6127** - ANA RAQUEL SOUZA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Raquel Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão, na condição de companheira de Daniel Aparecido da Silva, preso desde 26 de junho de 2012. Alega que o INSS não reconheceu sua qualidade de dependente, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Para que reste demonstrada a dependência é necessário que se tenha elementos de convicção a respeito do relacionamento entre a autora e o segurado preso, o que não se tem, de plano, demonstrado nos autos. Assim, a efetiva comprovação das alegações da autora de que Daniel era seu companheiro exige dilação probatória. Ademais, há necessidade também da certidão de permanência carcerária atualizada e relação dos salários de contribuição do segurado para aferição do preenchimento dos requisitos do auxílio reclusão, objeto dos autos. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímem-se.

**0001127-12.2014.403.6127** - MARIA DE LOURDES DA COSTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Edgard Galvão de França, ocorrida em 17.08.1993. Aduz, em suma, que a união estável, desde de 1970, não foi reconhecida pelo requerido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. A efetiva comprovação das alegações da autora de que o de cujus era seu companheiro e provia as necessidades de seu lar exige dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímem-se.

**0001130-64.2014.403.6127** - SIDNEI APARECIDO DE TOLEDO JUNIOR(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sidnei Aparecido de Toledo Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.03.2014 - fl. 45), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímem-se.

**0001131-49.2014.403.6127** - WILSON BALBINO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001148-85.2014.403.6127** - CLAUDIO FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudio Francisco Jose da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber

o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou os períodos de trabalho rural de 30.07.1972 a 01.01.1975 e de 21.10.1995 a 01.01.1997, e nem a especialidade de todo o tempo de atividade rural por ele desempenhada, do que discorda, aduzindo que com o reconhecimento dos períodos acima preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (notadamente as atividades especiais - fls. 105/106), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o atual contrato de trabalho do autor com a empregadora Fazenda Barreirinho encontra-se em aberto (fl. 35) e o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

**0001149-70.2014.403.6127** - MARLI NEVES DO NASCIMENTO (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001150-55.2014.403.6127** - WILIAN HENRIQUE ADOLFO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE CARVALHO ADOLFO (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA E SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos procuração que conste a qualificação do outorgante subscritor e também declaração de hipossuficiência com a clara qualificação e identificação do declarante. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001153-10.2014.403.6127** - ALBERTINO TORRANI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente ao pedido administrativo ventilado nos autos, além das cópias da petição inicial, Sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo 0008478-82.2003.403.6301, mencionado no quando indicativo de prevenção à fl. 29. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001157-47.2014.403.6127** - TEREZA CONTI VIEIRA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001158-32.2014.403.6127** - PAULO SALVADOR SALMIN (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Salvador Salmin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de apo-entadoria por idade, de natureza rural. Relatado, fundamento e decidido. O INSS não reconheceu o tempo de atividade rural necessário à aposentadoria (fls. 293/295), o que torna o tema controvertido, afasta a verossimilhança do direito alegado e reclama a formalização do contraditório. Assim, a comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002847-48.2013.403.6127** - ROGERIO APARECIDO MOREIRA MORAIS (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rogerio Aparecido Moreira Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e também concedidos pra-zos, inclusive sob pena de extinção (fls. 50, 52 e 56) para a parte autora apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício. Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder E-xecutivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condi-

ções para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJI DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000229-96.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002801-93.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X UDENILMA BAXTO DA SILVA MARTINS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador judicial. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002941-93.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-86.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ANTONIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Compuslendo os autos, verifico que a parte equivocadamente protocolizou a petição de fl. 36 nos presentes autos, quando deveria tê-lo feito nos autos principais nº 0001965-86.2013.403.6127. Igualmente houve o recolhimento das custas processuais equivocadamente neste feito, conforme comprova o documento de fl. 37. Contudo, aproveitando-se os atos já praticados, determino o desentranhamento da petição de fls. 36/37 e posterior juntada da mesma ao processo nº 0001965-86.2013.403.6127, para apreciação naquele feito. Cumpra-se e, após, arquivem-se os presentes. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001347-16.2010.403.6138** - JOAO PAULO CORREA LEMOS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção feita pelo autor (fl. 227), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**0003711-58.2010.403.6138** - SUSUMU SATO SUZUKI(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Publique-se.

**0000199-33.2011.403.6138** - LUZIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 233/259. A suspensão do benefício constitui fato novo que se não resolvido administrativamente deve ser objeto de ação autônoma, tendo sido esgotado no presente feito a prestação jurisdicional.Retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0004329-66.2011.403.6138** - VIRMONDES SOARES DO AMARAL(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA E SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006891-48.2011.403.6138** - SABRINA LUCIA MARQUES(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Publique-se.

**0001095-42.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-57.2012.403.6138) COPEG COMERCIAL DE PECAS GAUIRA LTDA ME(SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 98), bem como do início do prazo para impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J e do art. 475-L, ambos do CPC.Nada sendo requerido, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo.Considerando a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

**0000091-33.2013.403.6138** - TEREZINHA DONIZETE PEREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Regularize a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o seu nome no cadastro da Receita Federal.Com a regularização, requisite-se o pagamento.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

**0000295-77.2013.403.6138** - ALDO DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 135), bem como do início do prazo para impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J e do art. 475-L, ambos do

CPC.Nada sendo requerido, proceda-se à transferência do valor bloqueado, para uma conta judicial à disposição deste juízo.Intime-se.

**0002331-92.2013.403.6138** - MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002327-55.2013.403.6138** - JERONIMO ANTONIO SIMOES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o desentranhamento da CTPS original, conforme requerido à fl. 176, mediante substituição por cópias fornecidas pela parte autora.Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Confirmada a implantação do benefício, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da decisão proferida.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005888-58.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-73.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDA SILVA DE OLIVEIRA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 100), bem como do início do prazo para impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J e do art. 475-L, ambos do CPC.Nada sendo requerido, proceda-se à transferência do valor bloqueado, para uma conta judicial à disposição deste juízo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000319-13.2010.403.6138** - SIDNEIA DE BARROS BARBOSA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA DE BARROS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre seu nome no cadastro da Receita Federal (fl. 210) e na carteira de identidade (fl. 07).Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se e cumpra-se.

**0000449-03.2010.403.6138** - MARIA MADALENA HENRIQUE DA SILVA X JACI BATISTA HENRIQUE(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Regularize a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre o seu nome no cadastro da Receita Federal (fl. 219) e o informado nos autos.Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com a regularização, requisitem-se os pagamentos.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

**0000623-12.2010.403.6138** - LUZIA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução invertida é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos, mas, a rigor, deve ser requerida pelo credor, na forma do art. 475-B, do CPC. Assim, apresente a parte autora, no prazo 30 (trinta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, de acordo com a decisão transitada em julgado, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. Com os cálculos, cite-se a Autarquia Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0001017-19.2010.403.6138** - PATRICIA GOMES SCAVACINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GOMES SCAVACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o Ilustre advogado da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de todos os herdeiros. Apresentados os documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a presença de menores, vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem a documentação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001433-84.2010.403.6138** - SIDELE DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDELE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(... ) Com o retorno, vista às partes. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001469-29.2010.403.6138** - VALDIRA SOARES DE MOURA PAVANIN(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI LAMANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRA SOARES DE MOURA PAVANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a petição de fls. 106/107, eis que assinada por advogado sem procuração nos autos, sob pena de desentranhamento. Cumpra-se.

**0001871-13.2010.403.6138** - SONIA MARIA ARAUJO SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002021-91.2010.403.6138** - ELZA GABRIEL DOS SANTOS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GABRIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o substabelecimento de fl. 139, regularize a secretaria o sistema processual eletrônico. Após, intime-se novamente a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos atrasados. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002263-50.2010.403.6138** - JANDIRA DIRLENE FURNIEL SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DIRLENE FURNIEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução invertida é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos, mas, a rigor, deve ser requerida pelo credor, na forma do art. 475-B, do CPC. Assim, apresente a parte autora, no prazo 30 (trinta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, de acordo com a decisão transitada em julgado, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. Com os cálculos, cite-se a Autarquia Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0002435-89.2010.403.6138** - SANDRA ROZO SPINELLI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ROZO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(... ) Com o retorno, vista às partes. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002809-08.2010.403.6138** - WILDO ALVES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No intuito de evitar tumulto processual, desentranhe-se a petição de fls. 141/142, com as cautelas de praxe, devolvendo-a ao advogado, eis que não pertence à presente demanda. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intime-se.

**0003373-84.2010.403.6138 - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA E SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o limite estabelecido para a Requisição de Pequeno Valor, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao excedente, nos termos do artigo 4º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

**0003965-94.2011.403.6138 - ISAURA DA SILVA GODOY(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DA SILVA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Regularize a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre o seu nome no cadastro da Receita Federal (fl. 141) e o informado nos autos. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com a regularização, requisite-se o pagamento. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007469-11.2011.403.6138 - MARIA HELENA BORGES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre seu nome no cadastro da Receita Federal (fl. 127) e o informado nos autos. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

**0000045-78.2012.403.6138 - ANTONIA GUILHERME FILHO CAMOLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GUILHERME FILHO CAMOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 116/117. Defiro. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação, nos termos da decisão retro. Em caso de discordância, traga aos autos memória de cálculo do que entende devido, sob pena de homologação dos valores apresentados pelo INSS. Intime-se.

**0000173-98.2012.403.6138 - MIRIAN VITORIA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X SARA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X ESTER BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS X FERNANDA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN VITORIA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Apresente as autoras, Mirian Vitória de Almeida Santos, Sara Beatriz de Almeida Santos e Ester Beatriz de Almeida Santos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do CPF. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da

Resolução nº 168/2011 do CJF. Vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

**0000959-45.2012.403.6138** - BENEDITO DE SOUZA VIANA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(... ) Com o retorno, vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001555-29.2012.403.6138** - BENEDITA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ALVES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(... ) Após, vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002093-10.2012.403.6138** - BENEDITO CARLOS GONCALVES DE LIMA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

**0002687-24.2012.403.6138** - ELZA TOZADOR DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TOZADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(... ) Com o retorno, vista às partes. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002703-75.2012.403.6138** - VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(... ) Após, vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1204**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000280-79.2011.403.6138** - VALDIR NAZARIO DE BESSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, sendo somente no devolutivo em relação ao capítulo que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005249-40.2011.403.6138** - EDNA SONIA DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001077-21.2012.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E

SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP299797 - ANDREA CARLA MARTINS DE MORAES)  
Recebo a apelação do INSS e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o preparo. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001131-84.2012.403.6138** - HELIO ROMEIRO RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001147-38.2012.403.6138** - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) e suas razões, no efeito devolutivo, somente em relação ao capítulo que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Desnecessário o preparo. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001179-43.2012.403.6138** - MARIA APARECIDA GOMES(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001324-02.2012.403.6138** - SINDICATO DOS TRINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação do referido Conselho Regional e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Preparo às fls. 402/403. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002774-77.2012.403.6138** - MALAQUIAS UBIRAJARA SOARES VIEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000973-92.2013.403.6138** - MARIA LUCIA DA SILVA PRATA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO

Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o preparo. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002333-62.2013.403.6138** - JOSE CARLOS APARECIDO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Mantida a decisão apelada, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002336-17.2013.403.6138** - MAURO TOSTA MARTINS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Mantida a decisão apelada, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio

TRF 3ª. Região com nossas homenagensIntimem-se. Cumpra-se.

**0002338-84.2013.403.6138** - ADEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Mantida a decisão apelada, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagensIntimem-se. Cumpra-se.

**0002339-69.2013.403.6138** - ORLANDO DE LIMA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Mantida a decisão apelada, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagensIntimem-se. Cumpra-se.

**0002340-54.2013.403.6138** - VALDONIR MARTINS DA SILVA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Mantida a decisão apelada, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagensIntimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1205**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001558-47.2013.403.6138** - ROSELENE DIAS BARBOSA X FLORISVALDO ANDRADE DAMASCENA X LUIZ FERNANDO LOURENCO DOS SANTOS X ALEXSANDRE DA SILVA LISBOA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001594-89.2013.403.6138** - PAULO CESAR VENANCIO(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001622-57.2013.403.6138** - JOAQUIM PASCHOAL FILHO(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001670-16.2013.403.6138** - ROBERTO LEVA(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001671-98.2013.403.6138** - VERA LUCIA DA SILVA LEVA(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001672-83.2013.403.6138** - ANA MARIA RAMOS(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001673-68.2013.403.6138** - SIDNEI ALEIXO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001676-23.2013.403.6138** - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001727-34.2013.403.6138** - MARCOS ANTONIO BARRETO MIRANDA(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001757-69.2013.403.6138** - FERNANDO SERGIO DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002216-71.2013.403.6138** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002281-66.2013.403.6138** - JOSIANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002282-51.2013.403.6138** - REINALDO AUGUSTO PIRES(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002283-36.2013.403.6138** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002284-21.2013.403.6138** - LUCIENE ALVES(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002285-06.2013.403.6138** - PEDRO MAURO DE SOUZA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002286-88.2013.403.6138** - VINICIUS DO CARMO BORGES(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA

LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002287-73.2013.403.6138** - EDILSON VIEIRA DE MELO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002288-58.2013.403.6138** - GREICE ALVES DO NASCIMENTO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002289-43.2013.403.6138** - LUIZ FORTUNATO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002290-28.2013.403.6138** - ROSELAINÉ APARECIDA DA SILVA MELO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002291-13.2013.403.6138** - GUILHERME PAIXAO LIMA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002292-95.2013.403.6138** - LUIZ FERNANDO PAIVA CAMPOS(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002293-80.2013.403.6138** - NOELI MENDES DA SILVA BORTOLETO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002294-65.2013.403.6138** - ALESSANDRA LINO PEIXOTO LAGASSI(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002298-05.2013.403.6138** - DULCINEIA DAS GRACAS GOMES(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002299-87.2013.403.6138** - ROGERIO BIANCHI(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000025-19.2014.403.6138** - PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento

do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000037-33.2014.403.6138** - ALBERTO MACHADO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000038-18.2014.403.6138** - CLAYTON LANDIM PEREIRA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000039-03.2014.403.6138** - MARCO ANTONIO BORTOLETO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000040-85.2014.403.6138** - RONALDO MADALOSI DIAS(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000041-70.2014.403.6138** - JOSE PAULO BERNARDO XAVIER(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000090-14.2014.403.6138** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000091-96.2014.403.6138** - JULIO HENRIQUE LUSITANO DOS SANTOS(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000092-81.2014.403.6138** - LUANA SANCHES OLIVEIRA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000093-66.2014.403.6138** - PEDRO RENATO SIRQUEIRA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000094-51.2014.403.6138** - SUZANA APARECIDA CARIAS(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000095-36.2014.403.6138** - SOLANGE CARIAS(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000103-13.2014.403.6138** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000104-95.2014.403.6138** - JULIANA VIEIRA DA SILVA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000105-80.2014.403.6138** - CARLOS EDUARDO LANDIM PEREIRA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000106-65.2014.403.6138** - ANTONIA JAKELYNE DE MORAIS(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000107-50.2014.403.6138** - EDVALDO DE OLIVEIRA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000108-35.2014.403.6138** - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000109-20.2014.403.6138** - ADRIANO PIRES(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000110-05.2014.403.6138** - LUIZ GONCALO ANGELINO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000111-87.2014.403.6138** - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000112-72.2014.403.6138** - ADINOR DA SILVA BARBOSA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000125-71.2014.403.6138** - DENILCE ABATI(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.



**0000126-56.2014.403.6138** - RONIVALDO APARECIDO CORREA NUNES(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000140-40.2014.403.6138** - ALTECI ROSA DA CRUZ(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000141-25.2014.403.6138** - MARIA APARECIDA DE SOUZA ANACLETO(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000142-10.2014.403.6138** - DEVANIR FRANCISCO DAS NEVES(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000143-92.2014.403.6138** - PATRICIA LELIS DE SOUSA(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000144-77.2014.403.6138** - ADEMIR FRANCISCO DAS NEVES(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000146-47.2014.403.6138** - JOSE CARLOS BESSA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000147-32.2014.403.6138** - FABIANA FURTADO DE MENEZES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000148-17.2014.403.6138** - ALZIRA DE SOUZA PEREIRA TEIXEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000149-02.2014.403.6138** - MARILENE MODENEZI PINA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000150-84.2014.403.6138** - MAURICIO FONSECA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000151-69.2014.403.6138** - ADAILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000152-54.2014.403.6138** - LUIS FABIANO MANIEZO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000153-39.2014.403.6138** - SONIA MARIA FARIAS GOMES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000154-24.2014.403.6138** - TIAGO ANTONIO DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000155-09.2014.403.6138** - ROSANA GOMES SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000156-91.2014.403.6138** - RENILDA ANTONIO DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000157-76.2014.403.6138** - CRISTIANE APARECIDA DA COSTA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000158-61.2014.403.6138** - JAILSON JUSTINO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000159-46.2014.403.6138** - ALESSANDRO JOSE DOS REIS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000160-31.2014.403.6138** - ESMERALDO DA CONCEICAO VERGULINO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000161-16.2014.403.6138** - ROBERTO DIAS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000162-98.2014.403.6138** - ADEMIR ALEXANDRE DE MIRANDA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000163-83.2014.403.6138** - TASSIANA GOMES DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000164-68.2014.403.6138** - MARIA LUCIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000165-53.2014.403.6138** - FABIO JUNIOR DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000166-38.2014.403.6138** - MARIA TEREZA MICHELIN DE PAIVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000167-23.2014.403.6138** - LUIZ CARLOS DA SILVA TORRES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000168-08.2014.403.6138** - MARCIO DOS SANTOS SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000169-90.2014.403.6138** - JOSE CARLOS MATOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000170-75.2014.403.6138** - MATEUS DE SOUZA VASQUES X ALEXANDRA DO CARMO DA SILVA X LUIZ ALBERTO FREIRE X TIAGO MORAIS DO NASCIMENTO X JOSE MARCONDES DINIZ NOBREGA X JOSE MARIO DA SILVA FRANCA X DIRCEU DA SILVA X CLOVIS UMBERTO FERREIRA X FRANKLEI MARCAL X ANDERSON PEREIRA DA COSTA X LUZIA APARECIDA MARTINS DE PAULA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000171-60.2014.403.6138** - GEANDRO SANTOS X VALDECI RODRIGUES DE MOURA X VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA X LEANDRO ANTONIO DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X VESPASIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EMANOEL LUIZ DA SILVA X RAFAEL MOSCHIAR MENEZES X OSVALDO HOFT X HITALO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000172-45.2014.403.6138** - IVANI DO NASCIMENTO SILVA FRANCA X LUCIANA GUIMARAES DOS SANTOS X JEFERSON DA SILVA FERREIRA X JOSAIR DE SOUZA ARAUJO X CLEBER DONIZETE DA SILVA VILELA X CLAUDELUCIA ANGELUCI X VALDIVINO FERREIRA COSTA X DANIEL GOMES DE OLIVEIRA X CLODEMIR QUINTINA PRUDENCIANO X ANGELA APARECIDA DE SOUZA X SANTA HELENA ANDRE X GEOVA PAULA DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ RODRIGUES DA

SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000173-30.2014.403.6138** - EDMO INACIO DE SOUZA X AGDA LUSINETE DA SILVA X PEDRO ROBERTO ELIAS X EDSON FERREIRA X JOAO PAULO DOS SANTOS X APARECIDO FERREIRA JUNIOR X DAGMAR MEIRELES X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X EDIVALDO DE SANTANA CONCEICAO X MARCIANO ALVES MOREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000174-15.2014.403.6138** - MARCELO VELOZO DA SILVA ALVIM X CARLOS UMBERTO DE CARVALHO X CARLOS HENRIQUE MENDES DA SILVA X JOSE PIRES DE AZEVEDO TEIXEIRA X GILBERTO VIEIRA DA SILVA X JOSE PAULO LOPES PESTANA X CICERA CIRLENE DOS SANTOS RIBEIRO X LEONY GLASSY ALBANO PINTO RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000180-22.2014.403.6138** - HERNANE ROCHA VIEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000181-07.2014.403.6138** - RITA DE CASSIA PASSINHO DE SOUSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000241-77.2014.403.6138** - ALESSANDRA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1208**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001004-49.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-26.2012.403.6138) BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com suspensão da execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000042-26.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Considerando a não obrigatoriedade do registro de máquinas agrícola junto à CIRETRAN (fl. 92), bem como a ausência de manifestação da exequente sobre a avaliação de fls. 87/92, a qual foi requerida à fl. 64, acredito não estarem suficientemente presentes os elementos da idoneidade e suficiência da garantia, para eventual deferimento de exclusão da executada do CADIN.Nesse sentido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os bens avaliados bem como, na oportunidade, informe a esse Juízo se a inscrição da executada no CADIN foi motivada pelo débito objeto da presente execução. Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

## 1ª VARA DE MAUA

**CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal**

**ANA CLAUDIA BAYMA BORGES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 748**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000082-36.2011.403.6140 - CELIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CELIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Ademir dos Santos Silva ocorrida em 21/03/2010, bem como o pagamento de todas as prestações em atraso. Afirma a autora que, não obstante depender economicamente de seu filho, o benefício foi negado, sob a alegação de que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora. Juntou documentos (fls. 06/17). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 19). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/28, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Sustenta a impossibilidade do acolhimento da pretensão da autora, uma vez que não restou comprovada a sua dependência econômica em relação ao falecido segurado. Réplica às fls. 31/33. Produzidas as provas orais conforme fls. 64/67. A parte autora apresentou memoriais às fls. 88/90 e o INSS reiterou as alegações constantes na peça de defesa (fl. 92). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 21/03/2010 (fls. 15). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, haja vista que ficha cadastral de fls. 11 e o CNIS de fls. 52 revelam que Ademir dos Santos Silva mantinha vínculo empregatício com a Prefeitura de Mauá, sendo remunerado em valor correspondente a um salário mínimo (fls. 53). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais (art. 16, II, da LB). O vínculo jurídico foi demonstrado pelos documentos de fls. 08 e 15. Quanto ao liame econômico, este deverá ser comprovado, consoante impõe o 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91. Na espécie, não obstante o conjunto probatório demonstrar que a parte autora residia no mesmo endereço que o filho falecido (fls. 13/14), a dependência econômica entre ambos não restou comprovada. Em Juízo, a autora afirmou que, na época do óbito do segurado (março de 2010), morava com os filhos Ademir dos Santos Silva, Adilson dos Santos Silva (nascido em 25/9/1973), Andréia Gomes dos Santos (nascida em 4/1/1977 ou 1979) e André Gomes dos Santos (nascido em 1/1/1980), sendo que todos dividiam igualmente as despesas domésticas. Esclareceu que recebe um benefício por incapacidade desde os trinta anos de idade. Relata que Ademir dos Santos Silva mantinha vínculo empregatício com a Prefeitura de Mauá, pelo qual recebia um salário mínimo. Declarou que Ademir adquiria artigos de vestuário e coisas para o quarto, com o que gastava mensalmente aproximadamente R\$ 500,00, e ainda conseguia poupar R\$ 150,00. A testemunha Ana Paula Monteiro da Silva, compromissada e advertida sob as penas cominadas ao crime de falso testemunho, confirmou que o segurado falecido morava com a mãe e com o

companheiro dela chamado Elias, e que Ademir e seus irmãos custeavam as despesas da casa. Já a testemunha Alessandra Monteiro da Silva, também compromissada e advertida, declarou que a autora morava com os filhos Ademir e André, sendo que Andréia e Adilson moravam em outro cômodo construído no mesmo terreno. Soube pela autora que Ademir era quem mais ajudava com o pagamento das contas do lar, mas afirmou que os outros filhos também auxiliavam nas despesas do lar. Desse modo, a prova oral produzida em audiência demonstra de forma uníssona que todos os filhos prestavam auxílio financeiro à parte autora, não sendo exclusiva, nem substancial a contribuição do filho falecido. Além disso, consta do CNIS de fls. 50/51, que, na época do óbito do filho, a autora recebia aposentadoria por invalidez com proventos no valor de um salário mínimo. Nesse panorama, não restou evidenciado de modo extremo de dúvida de que a parte autora dependia financeiramente do seu filho falecido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000141-24.2011.403.6140 - CESAR SIMAO DOS REIS(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

**0000348-23.2011.403.6140 - LUZIA DE FATIMA PENHA DA SILVA(SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUZIA DE FATIMA PENHA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, ou de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso a contar de 15/01/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/37). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Determinada a emenda da inicial (fls. 38). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fls. 40). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, designou-se data para a realização de perícia médica (fl. 48). O laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 49/57. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/66, em que sustenta, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial, a incapacidade para o trabalho. Instada a se manifestar quanto ao laudo (fls. 71/72), a parte autora manteve-se inerte (fls. 72). O INSS manifestou-se às fls. 73. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao julgamento do mérito. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 19/01/2012 (fls. 49/57) que concluiu

pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de feirante. Conquanto diagnosticado que a parte autora sofre de osteoporose, poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia, referidas patologias não a incapacita ou sequer lhe reduzem a capacidade para o exercício de suas atividades laborais (quesitos 03, 05, 13 e 17 do Juízo). Ainda, esclarece o senhor perito: (...) existe a doença (Osteoporose, Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fl. 52). Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000504-11.2011.403.6140 - MARIA HELENA PEPERATO HONORATO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA HELENA PEPERATO HONORATO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria por invalidez (01/08/2001 - fls. 12) para a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (30/04/1997 - fls. 11), bem como o recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença sem qualquer limitação ao teto previdenciário, com o pagamento das diferenças. Afirma que, desde a data em que lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença encontrava-se incapacidade de modo total e permanente, razão pela qual tem direito à aposentadoria por invalidez desde a DER e ao pagamento da diferença entre o coeficiente de cálculo deste benefício e do auxílio-doença, na fração de 9%. Juntou documentos (fls. 09/14). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 15). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/37, ocasião em que arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. Em prejudicial de mérito, aduziu o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/04/1997. Por fim, sustentou que a incidência do teto limitador no momento da concessão do benefício possui amparo legal, razão pela qual o pedido de afastamento do teto não deve ser acolhido. Réplica às fls. 40/42. Decisão saneadora às fls. 46/47. Com a instalação desta Vara federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 51). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 54). Dispensada a produção da prova pericial às fls. 62. O INSS colacionou aos autos os documentos de fls. 63/106. O feito foi convertido em diligência, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 110/110-verso, fls. 117 e fls. 120). O laudo médico pericial foi coligido às fls. 123/142. As partes manifestaram-se às fls. 150/151 e fls. 152. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. No caso dos autos, postula a parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB: 31/105.811.490-2), concedido com data de início fixada em 16/04/1997, sem a incidência do teto limitador, e a retroação data de início de seu benefício de aposentadoria por invalidez (32/123.768.881-4), concedida com data de início fixada em 01/08/2001, para a data do requerimento do auxílio-doença anteriormente deferido (30/04/1997), visando o pagamento da diferença entre o coeficiente de cálculo da aposentadoria e do auxílio-doença, na fração de 9%. A questão do reconhecimento do decurso dos prazos de decadência e prescrição é matéria de ordem pública, nos termos do art. 219, 5º do CPC e do art. 210 do CC, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de provocação das partes. 1) DO RECÁLCULO DA RMI DO AUXÍLIO-DOENÇA SEM A INCIDÊNCIA DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO TETO PREVIDENCIÁRIO A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col.

Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 30/04/1997 e concedido com data de início fixada em 16/04/1997, tendo sido o pagamento das prestações programado para 26/05/1997 (fl. 11), tendo sido a ação intentada somente em 13/02/2009. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. 2) DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS PROVENIENTES DA RETROAÇÃO DA DIB DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE 01/08/2001 PARA 30/04/1997 Nos termos do art. 103 da Lei n.8.213/91, em sua redação original, o prazo de prescrição é quinquenal. Vejamos o dispositivo mencionado: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Ressalte-se não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto no Código Civil, haja vista os benefícios previdenciários serem regidos por legislação especial, na qual existe a previsão de prazo específico. Apenas para esclarecer, também não se trata de aplicação da Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Isto porque, nos presentes autos, a parte autora não postula a revisão em si de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim postula a condenação da autarquia ao pagamento da fração de 9%, decorrente da diferença do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria e auxílio-doença, mediante a retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria por invalidez (32/123.768.881-4) de 01/08/2001 para 30/04/1997 (data do requerimento do auxílio-doença anteriormente deferido). Em outras palavras, a parte autora postula o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente desde a DER do auxílio-doença, 30/04/1997, visando a implantação do benefício - com coeficiente de cálculo de 100% - de aposentadoria por invalidez desde esta data e o pagamento das diferenças existentes até 01/08/2001, data na qual, na via administrativa, a autarquia implantou em seu favor o benefício de aposentadoria. Assim, em 01/08/2001 (data da concessão da aposentadoria) iniciou-se o transcurso do prazo prescricional para o segurado reclamar o pagamento da precitada diferença. Veio a fazê-lo com o ajuizamento desta ação somente em 13/02/2009. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a prescrição do direito ao pagamento da parcela em atraso guerreada. Note-se que não é hipótese de se ressalvar o direito de pessoa incapaz, nos termos da parte final do único do art. 103 da Lei de Benefícios, porquanto a parte autora não fez prova de estar interdita, nos termos da Lei Civil. Outrossim, sua incapacidade não restou comprovada no laudo médico de fls. 123/142. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por invalidez (NB: 32/123.768.881-4) e a prescrição do direito ao pagamento das diferenças decorrentes da retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/123.768.881-4) de 01/08/2001 para 30/04/1997 (data do requerimento do auxílio-doença anteriormente deferido). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte



autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001044-59.2011.403.6140 - JOSE MESSIAS CARDOSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada da carta precatória, manifeste-se a parte autora em memoriais, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**0001071-42.2011.403.6140 - ERASMO MANUEL DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ERASMO MANUEL DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB: 126.398.929-0 desde a data da cessação administrativa, em 04/08/2006, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatado incapacidade total e permanente (fl.04). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Mauá. À fl.24 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. O INSS contestou o feito às fls.28/29. Réplica as fls. 32/33. O laudo médico produzido foi coligido aos autos às fls. 54/60. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 61). A parte autora manifestou-se quanto ao laudo produzido às fls.66/67 e o INSS manifestou-se à fl.68. Designada data para a realização de perícia médica por este Juízo (fl. 69), o laudo pericial produzido foi coligido às fls. 72/75. Determinada a realização de perícia médica complementar (fl.78), a parte autora não compareceu (fl.80). O patrono da parte autora requereu uma nova data para realização de perícia médica complementar (fl. 81). Designada nova data para realização da perícia médica complementar (fl. 83), a parte autora novamente não compareceu (fl.85). Instada a apresentar justificativa por não fazer a perícia médica complementar (fl.87), o patrono da parte autora requereu prazo para diligenciar o endereço do autor (fl.90). Decorrido o lapso temporal requerido pelo patrono sem manifestação da parte autora (fl.96). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Diante da ausência injustificada da parte autora na realização da perícia médica complementar, entendo que o autor desistiu da realização da prova pericial relacionada ao perito clínico (correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem); portanto, detenho-me ao laudo coligido as fls. 72/75, na modalidade ortopédica. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 01/02/2012 (fls.72/75), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta Protusão discal (questo 5 deste Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade laborativa (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. De outra parte, em que pese tenha a parte autora se submetido à perícia determinada pela Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pelo

Sr. Perito designado por este Juízo, por ser mais detalhado e por ter respondido aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos; e que a perícia complementar não foi realizada devido a ausência injustificada da parte autora. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a decisão de fl. 69 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários outros esclarecimentos pelo Sr. (a) Perito(a), pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Prejudicados os demais pedidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001645-65.2011.403.6140 - EDIVAL LEANDRO DA SILVA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se a Empresa Prestécnica Indústria e Comércio (fls. 223/24) para que traga aos autos os salários de contribuição do Autor no período compreendido entre julho de 2004 a outubro de 2005. Após, dê-se vista às partes. Int.

**0001726-14.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN CANDIDA DOS SANTOS**

FLORIANO AMILTON DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ingressou com ação na qual postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/153.890.201-7), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 21/03/1979 a 26/03/1981, de 13/05/1981 a 30/08/1984, de 26/11/1984 a 01/08/1986 e de 10/11/1986 a 01/03/2001), somando-os aos períodos comuns reconhecidos na via administrativa, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do vencimento. Juntou documentos (fls. 16/112). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 115/115-v.). A parte autora coligiu aos autos o documento de fls. 118/120. Às fls. 122/125, a parte autora reiterou o pedido de concessão da tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 130/135, ocasião em que sustentou, especificamente, que: o intervalo de 21/03/1979 a 26/03/1981 não deve ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o laudo é extemporâneo; no interregno de 13/05/1981 a 30/08/1984 e de 26/11/1984 a 01/08/1986 a empresa não contava com responsável pelos registros ambientais; e de 06/03/1997 a 01/03/2001, a parte autora trabalhou exposta a agente agressivo inferior ao limite legal. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 136, noticiou-se o falecimento do demandante, sendo requerida a habilitação das herdeiras MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e YASMIM CANDIDA DOS SANTOS. Às fls. 149, o INSS manifestou-se acerca do pedido de habilitação dos herdeiros. Deferida a habilitação das herdeiras, bem como determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 152). Regularizada a procuração de YASMIM CANDIDA DOS SANTOS às fls. 156/159. Réplica às fls. 111/121. O parecer da Contadoria foi encartado às fls. 161/164. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 109/110, reproduzida pelo Juízo às fls. 163, verifica-se que o período de 10/11/1986 a 19/08/1991 e de 04/10/1991 a 05/03/1997 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são controvertidos entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS em computar como tempo especial os períodos de 21/03/1979 a 26/03/1981, de 13/05/1981 a 30/08/1984, de 26/11/1984 a 01/08/1986, de 20/08/1991 a 03/10/1991

e de 06/03/1997 a 01/03/2001. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo.

**I. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO -**

INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÚSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível

atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes:Período Função Empregador Agente nocivo Documento21/03/1979 a 26/03/1981 Auxiliar de fábrica Auto Comércio e Indústria Acil Ltda. Ruído de 89 dB Formulário de fls. 84 e laudo técnico de fls. 8513/05/1981 a 30/08/1984 Ajudante geral Prodec Ltda. Ruído de 86 dB PPP de fls. 86/8726/11/1984 a 01/08/1986 Operador de máquinas Forjafrio - Indústria de Peças Ltda. Ruído de 92 dB PPP de fls. 89/9020/08/1991 a 03/10/1991 Operador multifuncional Mahle Componentes de Motores Ltda. Período em gozo de auxílio-doença PPP de fls. 91/9306/03/1997 a 01/03/2001 Operador multifuncional Mahle Componentes de Motores Ltda. Ruído de 87 dB PPP de fls. 91/93Passo a apreciar os documentos.O formulário de fls. 84 e laudo técnico de fls. 85 indicam que a parte autora trabalhou de 21/03/1979 a 26/03/1981 exposta a ruído de 89 dB. Ocorre que no laudo técnico de fls. 85, a empresa informou que a medição foi realizada em 07/12/1984, mas que não existem dados referentes às modificações físico-ambientais em relação aos outros anos.Assim, tendo em vista que a medição realizada não é contemporânea ao trabalho realizada e que no laudo não consta a cláusula de extemporaneidade, entendo que o precitado documento não constitui prova hábil do tempo especial laborado, razão pela qual deixo de reconhecer o intervalo de 21/03/1979 a 26/03/1981 como tempo

especial. Em relação ao interregno de 13/05/1981 a 30/08/1984, o PPP de fls. 86/87 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 86 dB. Ocorre que nesta época a empregadora não contava com profissional técnico legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, vindo a tê-lo em seu quadro de funcionários apenas a partir de 23/11/1986. Sabendo-se que a legislação de regência sempre exigiu a efetiva medição do agente agressivo ruído para a comprovação do tempo especial, entendo que o PPP não faz prova das condições de trabalho a que foi exposto o demandante. Portanto, deixo de declarar o período de 13/05/1981 a 30/08/1984 como tempo especial. Quanto ao intervalo de 26/11/1984 a 01/08/1986, deixo de reconhecer o tempo especial pelas mesmas razões. Isto porque, muito embora conste no PPP de fls. 89/90 que o demandante trabalhou exposto a ruído de 92 dB, a empresa contou com profissional responsável pelos registros ambientais apenas a contar de 1999. Logo, não restou demonstrada, da maneira como exigido pela legislação de regência, a especialidade do trabalho desenvolvido de 26/11/1984 a 01/08/1986. Por sua vez, no intervalo de 20/08/1991 a 03/10/1991, da contagem de fls. 102/104 e da decisão de fls. 109/110 nota-se que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença. Logo, não houve efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais, razão pela qual deixo de declarar tal intervalo como tempo especial. Por fim, quanto ao interregno de 06/03/1997 a 01/03/2001, do PPP de fls. 91/93 extrai-se que a parte autora laborou exposta a ruído de 87 dB. Ocorre que neste período o limite de tolerância ao agente agressivo ruído era de 90 dB, nos termos do Decreto nº. 2.172/97. Assim, tendo em vista que a exposição ao agente agressivo deu-se abaixo do limite legal, tal intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Portanto, não restou demonstrado, nos autos, o trabalho exercido em condições especiais à saúde. Assim, sem quaisquer alterações a serem feitas na contagem perpetrada pelo réu (102/104 e 109/110), correto o tempo de contribuição apurado de 34 anos, 1 mês e 12 dias. Logo, o pedido da parte autora de concessão da aposentadoria não merece prosperar. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002197-30.2011.403.6140 - LUCILIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À fl. 164, a parte autora reitera pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas a obter o estabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273 do Código de Processo Civil. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou

estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º).No caso dos autos, restou comprovada a incapacidade permanente da parte autora para o desempenho de suas atividades habituais.Com efeito, o laudo médico pericial de fls. 149/154, em resposta ao quesito 17 do Juízo, concluiu que a incapacidade da parte autora é parcial e definitiva e, ainda, no tópico discussão, afirmou que pode o periciando realizar atividades que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador.Ainda segundo o laudo, em resposta ao quesito 21, do Juízo, a parte autora apresentou exames que comprovam patologia e incapacidade desde 24/11/2008.Em suma, todas as circunstâncias comprovadas nos autos não deixam dúvidas de que o autor encontra-se permanentemente incapaz de exercer suas atividades profissionais habituais, devendo se submeter a processo de reabilitação, consoante o i. Perito judicial. Neste passo, cumpre salientar que a parte autora possui 58 anos, sendo certo que a sua incapacidade parcial conduz à possibilidade de reabilitação para labor que não implique esforços intensos, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença.É aplicável ao caso, desse modo, o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.De fato, a incapacidade permanente para a sua atividade profissional assegura-lhe o direito ao auxílio-doença, conforme claramente explicitado no v. acórdão do E. Sodalício Regional, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito à auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários. II. O benefício de auxílio-doença deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. III. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, conforme estabelecido no decisum, pois foram fixados de acordo com o entendimento desta E. Turma. V. Erro material corrigido de ofício. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 200703990494036AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1261352 JUIZ WALTER DO AMARAL TR3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 380) Quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 20/05/2008 a 28/09/2008, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino.Em suma, a parte autora preenche os requisitos necessários para voltar a fruir do auxílio-doença até que esteja totalmente reabilitada.De outra parte, tenho por caracterizado o periculum in mora, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício pleiteado. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor do autor. Oficie-se com urgência. O deferimento da tutela não acarreta o pagamento de atrasados. Intime-se o réu para se manifestar sobre o laudo de fls. 149/154. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto aos quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se as r. determinações retro. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002297-82.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ACUNHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

**0002666-76.2011.403.6140** - FERNANDES CAETANO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO

## AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDES CAETANO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.164.725-8), que lhe foi concedido com data de início fixada em (20/08/2008), por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 02/06/1980 a 14/08/1981 e de 11/10/2001 a 20/08/2008, e a soma de tal período aos intervalos já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 09/10/2008. Juntou documentos (fls. 12/98). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 100). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 105/118, oportunidade em pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Especificamente, sustentou que a exposição ao agente químico manganês deu-se abaixo do limite de tolerância previsto e que a utilização de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial alegado. O INSS colacionou aos autos os documentos de fls. 119/192. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram rementidos a este Juízo (fls. 193). Determinada a juntada de documentos (fls. 197), a parte autora deu cumprimento à ordem às fls. 202/227. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 300), o parecer foi encartado às fls. 302/304. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo a apreciar a possibilidade de prevenção. Diante da certidão de fls. 197 e dos documentos colacionados às fls. 308/328, nos autos de n. 0001302-19.2009.403.6126, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em 16/05/2003 sob o n. 0027304-59.2003.4.03.6301, a parte autora formulou pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 02/06/1980 a 14/08/1981 (MAGNETTI MARELLI COFAP - CIA FABRICADORA DE PEÇAS) e de 21/06/1982 a 13/12/1998 (FUNDIÇÃO MAUÁ LTDA), bem como do tempo laborado como rurícola de 01/01/1973 a 31/12/1976, visando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 42/121.329.172-8. Em 24/02/2010 foi proferida sentença de parcial procedência, na qual o INSS foi condenado a averbar o tempo rural laborado de 01/01/1976 a 31/12/1976 e o tempo especial laborado de 02/06/1980 a 14/08/1981 (MAGNETTI MARELLI COFAP - CIA FABRICADORA DE PEÇAS) e de 21/06/1982 a 13/12/1998 (FUNDIÇÃO MAUÁ LTDA). Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, no qual requer a reforma do r. julgado com a declaração da improcedência de todos os pedidos acolhidos. Ocorre que nos presentes autos, postula o demandante a concessão de aposentadoria especial, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.164.725-8), mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 02/06/1980 a 14/08/1981 e de 11/10/2001 a 20/08/2008. Nesse panorama, nos termos do art. 267, 3º do CPC, forçoso o reconhecimento da litispendência em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial exercido em 02/06/1980 a 14/08/1981, porquanto este já foi formulado em ação anterior e ainda se encontra em discussão judicial. Limita-se, portanto, a presente lide à análise do direito ao reconhecimento do tempo especial laborado de 11/10/2001 a 20/08/2008 e à concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até



28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de

benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). **DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.** I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou

exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 11/10/2001 a 20/08/2008. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 57/58, no qual consta a informação de que, no precitado intervalo, o segurado trabalhou exposto a ruído de intensidade de 93,6 dB, a poeiras respiráveis, ferro, zinco e manganês. Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Portanto, tendo em vista que a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997; e de 85 dB, em razão do Decreto 4.882, em 18.11.2003), o tempo especial deve ser reconhecido. Assim, reconheço o intervalo trabalhado de 11/10/2001 a 20/08/2008 como tempo especial. DA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, somando o tempo especial ora reconhecido ao período especial computado pelo réu (fls. 76/77 - reproduzido pelo Juízo às fls. 303), a parte autora contava com 26 anos e 2 meses de tempo especial na DER (09/10/2008), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino. Contava, portanto, o demandante com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Neste sentido, a parte autora tem direito à conversão pretendida, devendo ser-lhe concedida a aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a comprovação do tempo especial baseou-se nos documentos apresentados na via administrativa, a revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/10/2008). Deverão ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto: I. com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

em relação ao pedido de averbação como especial do período de 02/06/1980 a 14/08/1981;2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:2.1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 11/10/2001 a 20/08/2008;2.2. à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.164.728-5) em aposentadoria especial, este com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91;2.3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (09/10/2008), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada de cópias da contagem de tempo de contribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO REVISTO: 148.164.728-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: FERNANDES CAETANO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 09/10/2008 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 922.979.948-34 NOME DA MÃE: Maria Luzinete de Jesus PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Luis Cardoso de Lima, n. 47, Jd. São José, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 11/10/2001 a 20/08/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003042-62.2011.403.6140 - ISABEL CRISTINA FERREIRA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003618-55.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS (SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

**0005169-70.2011.403.6140 - IVONE BAIÃO JOHANSEN (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Int.

**0009398-73.2011.403.6140 - WANDA SAKUMAITE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
WANDA SAKUMAITE, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/123.161.489-4), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 01/01/1986 a 07/03/1986, majorando-se em 6% o coeficiente de cálculo de seu salário-de-benefício, bem como com a desconsideração do teto incidente no primeiro reajuste de seu benefício e com a inclusão do décimo terceiro salário como salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial. Postula o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 31/51). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 53). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/105, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não se desincumbiu de comprovar, nos moldes do exigido pela legislação, o trabalho especial. Quanto ao pedido de consideração das gratificações natalinas, insertas no período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, sustentou a improcedência do pedido, defendendo a legalidade no procedimento à

luz da lei vigente na época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o décimo terceiro salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição apenas com o advento da Lei n. 7.787/89 como forma de ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial. Ainda, sustentou que o uso de EPI afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial. Por fim, sustenta a impossibilidade de conversão do tempo trabalho antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998. Por fim, defendeu a legalidade da incidência do teto limitador no momento da concessão do benefício. Réplica às fls. 129/151. Oficiada a empregadora (fls. 152/153), foram prestados esclarecimentos às fls. 161/166. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 167), o parecer foi coligido às fls. 169/171. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 07/03/1996 e concedido com data de início fixada em 07/03/1996, com o pagamento programado para se iniciar em 08/04/1996 (fl. 50), tendo sido a ação intentada somente em 10/05/2011. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito às revisões pretendidas. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/102.191.533-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009518-19.2011.403.6140 - ROSANA PEREIRA DA SILVA (SP218086 - FABIANA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS quanto ao cumprimento do acordo homologado, no prazo de 10 dias. Silente, resumir-se-á por satisfeita a execução.Int.

**0009825-70.2011.403.6140** - LUIZ CARLOS ZACHEO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução da carta precatória sem cumprimento em virtude do não comparecimento da testemunha arrolada, intime-se a parte autora para que esclareça se insiste na produção da prova oral. Outrossim, manifeste-se acerca da petição do INSS de fls. 206.Cumpra-se.

**0011413-15.2011.403.6140** - KATIA GARCIA DIONIZIO(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese não constar do feito a citação expressa do réu, tenho que a remessa dos autos ao senhor Procurador Federal e a devolução em carga cerca de 20 dias após a saída dos autos da Secretaria é suficiente para suprir qualquer nulidade processual referente à integração do polo passivo na ação.Cumpre registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC).Assim,tornem os autos conclusos para sentença.

**0011432-21.2011.403.6140** - ELDER CARLOS DE SOUZA PEREIRA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria, com urgência, o despacho de fl. 70.

**0000209-37.2012.403.6140** - MARIA IZABEL ZOCCOLER DOMINGUEZ(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação em que MARIA IZABEL ZOCCOLER DOMINGUES move em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização em decorrência de ter sido requisitada pela Justiça Eleitoral e auferir, neste período, remuneração inferior àquelas percebidas pelos ocupantes dos cargos de técnico judiciário e analista judiciário, não obstante a semelhança das tarefas exercidas.Alega a parte autora, em síntese, que é servidora pública vinculada ao Governo do Estado de São Paulo e que foi requisitada para exercer determinadas atribuições no âmbito da Justiça Eleitoral.Aduz que desempenhou tarefas idênticas ou assemelhadas às atribuições dos cargos de técnico e analista judiciário, porém auferiu remuneração aquém daquela percebida pelos ocupantes dos mencionados cargos federais, o que lhe ocasionou prejuízo financeiro e ensejou o locupletamento indevido da União.Instruiu a inicial com documentos (13/18).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 20).Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 25/33), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a regularidade da requisição e a não comprovação pela parte autora do fato lesivo, do dano material e do nexo de causalidade.Às fls. 60/141 a União apresentou manifestação e colacionou documentos.Réplica às fls. 143/146.É RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria de fato prescinde da realização de prova oral, haja vista que as tarefas desenvolvidas pela parte autora no âmbito da Justiça Eleitoral foram discriminadas na certidão de fls. 16.No mérito, a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral está prevista no art. 30 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/95), nos seguintes termos:Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: (...) XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço; XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;Por sua vez, o art. 9º da Lei n. 6.999/82, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, preceitua:Art. 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. O referido instituto ainda é regido por meio da Resolução n. 23.255 do Tribunal Superior Eleitoral, que em seu art. 1º estabelece:Art 1º Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias podem ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, com ônus para o órgão de origem, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no Interesse da Justiça Eleitoral. No caso, depreende-se do pedido formulado pela parte autora que seu pleito indenizatório tem como fundamento o desempenho de atribuições idênticas aos ocupantes dos cargos de técnico e analista judiciário.Em outras palavras, sob o fundamento da isonomia, pretende a parte autora, na verdade, a equiparação com a remuneração estabelecida por lei para os cargos de técnico e analista judiciário. Contudo, a referida equiparação de vencimentos é vedada pelo art. 37, XIII, da Carta Magna, que assim dispõe:Art. 37. A administração pública

direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:...XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, a teor do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. Na hipótese, não existe previsão legal expressa que determine o pagamento da remuneração dos cargos de técnico e analista judiciário aos servidores públicos requisitados pela Justiça Federal, razão pela qual é indevida a equiparação pretendida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES. REAJUSTE. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 339/STF. 1. Conforme determina o art. 37, X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. Na hipótese em tela, o reajuste postulado pelos recorrentes sob o argumento de isonomia com outra categoria de servidores não encontra respaldo em lei específica. Incidência, à espécie, do comando contido na Súmula n.º 339/STF (Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.) 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 29015 / MS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 15/06/2009) Destarte, os servidores públicos requisitados pela Justiça Eleitoral fazem jus apenas às vantagens inerentes ao cargo de origem. Estender quaisquer verbas remuneratórias previstas em outros diplomas legais, com base no princípio da isonomia, encontra obstáculo na Súmula 339 do STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000338-42.2012.403.6140** - EDISON DOMENEGHETTI (SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Diante das informações prestadas pela ré de que cumpriu o acordo homologado à fls. 98, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000833-86.2012.403.6140** - MARIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Apresente a ré os comprovantes de saque, bem como de habilitação do beneficiário. Com a juntada dos dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000866-76.2012.403.6140** - JOSE OLIVEIRA GALDINO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96: Defiro conforme requerido pelo INSS. Intime-se a perita social para que complemente o laudo de fls. 79/85, procedendo à qualificação completa do filho do autor, de prenome Rogério. Após, dê-se nova vista às partes, iniciando-se pela parte autora.

**0001483-36.2012.403.6140** - JOSELENE SALVINA SEBASTIAO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSELENE SALVINA SEBASTIAO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 538.738.577-1) ou à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 27/03/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Postula, ainda, o pagamento dos atrasados referentes ao auxílio-doença no período de 16/12/2009 a 25/03/2012, caso o laudo médico aponte que desde aquela data a parte autora se encontrava incapaz. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/40). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela, designou-se data para a realização de perícia médica (fls. 42/43). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/54, em que sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os

requisitos legais para a concessão do benefício, em especial, a incapacidade para o trabalho. Réplica às fls. 74/81. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 89/98. Instada a se manifestar quanto ao laudo (fls. 71/72), a parte autora manteve-se inerte (fls. 102-verso). O INSS manifestou-se às fls. 102. É o relatório. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação da autarquia de falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que, consoante fls. 56, o benefício de auxílio-doença de NB: 538.738.577-1 foi cessado em 01/04/2012, razão pela qual a demandante possui interesse em postular seu restabelecimento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 30/01/2013 (fls. 89/98) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual, na função de teleoperadora I (quesitos 05 e 17 do Juízo). Conquanto diagnosticado que a parte autora sofre de pós-operatório tardio de artrodese metálica de coluna lombar com discectomia por espondilodiscoartrose de coluna lombosacraosteoporose e condropatia patelar incipiente à direita, referido quadro clínico não a incapacita ou sequer lhe reduzem a capacidade para o exercício de suas atividades laborais (quesitos 13 e 17 do Juízo). Esclarece, ainda, o senhor perito: O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de radiculopatias e/ou mielopatias pelas alterações degenerativas da coluna vertebral. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A artrodese metálica da coluna lombar incapacita para atividades com sobrecarga sobre a coluna lombar, como carregar/elevar objetos pesados, exigência fisiológica não pertinente à atividade habitual da parte autora, não caracterizando situação de incapacidade laborativa para a atividade de teleoperadora. A condromalácia patelar é incipiente e não impede a execução da atividade habitual da parte autora, não ocasionando situação de incapacidade laborativa (fl. 93). Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001630-62.2012.403.6140 - VALDEMAR ABADÉ DOS SANTOS (SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001721-55.2012.403.6140 - JOSE ALFREDO PEDROSO (SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a



informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001740-61.2012.403.6140 - SALVADOR ROCHA PAES LANDIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SALVADOR ROCHA PAES LANDIM, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/156.990.538-7), desde a data do requerimento administrativo (03/05/2011), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 03/12/1998 a 03/05/2011 e a soma deste com o período já reconhecido pelo INSS (14/04/1986 a 02/12/1998), com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 15/68). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/70-v.). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 74/117. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 120/128, oportunidade em que pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso do EPI afasta a especialidade do trabalho desenvolvido. A parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 136/172. Réplica às fls. 173/187. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 189/191. É o relatório. Fundamento e decido. De início, deixo de determinar que seja dada vista ao réu dos documentos de fls. 136/172, porquanto irrelevantes à solução da controvérsia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero

enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

**DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a

exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Por estas razões, indefiro o requerimento do INSS de fls. 121 de intimação do autor para juntada do certificado de aprovação dos EPI, vez que tais documentos são irrelevantes à solução da controvérsia.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que

corroboem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 03/05/2011. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu ao procedimento administrativo cópias do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 95/98, nos quais consta a informação de que trabalhou exposta a ruído com seguintes intensidades: - de 91,36 dB de 01/01/1998 a 24/03/2002; - de 91,36 dB de 26/03/2002 a 01/06/2003; - de 91,36 dB de 03/06/2003 a 31/12/2004; - de 89,6 dB de 01/01/2005 à data do laudo (19/04/2011); Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais (fls. 97) e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Contudo, nos dias 25/03/2002 e 02/06/2003, em que a parte autora exerceu a função de dirigente sindical, a empregadora atestou que não houve exposição a agentes agressivos, razão pela qual tais dias não podem ser declarados como tempo especial. Portanto, tendo em vista que a parte autora sempre trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 90 dB no intervalo vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997; e de 85 dB, em razão do Decreto 4.882, a contar de 18.11.2003), o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, limito tal reconhecimento até 19/04/2011, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Assim, reconheço o intervalo trabalhado de 03/12/1998 a 24/03/2002, de 26/03/2002 a 01/06/2003 e de 03/06/2003 a 19/04/2011 como tempo especial. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, o acréscimo, ao período já computado pelo réu (fls. 66), dos intervalos especiais ora reconhecidos (de 03/12/1998 a 24/03/2002, de 26/03/2002 a 01/06/2003 e de 03/06/2003 a 19/04/2011), resulta em 25 anos e 04 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (03/05/2011), o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/05/2011). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 03/12/1998 a 24/03/2002, de 26/03/2002 a 01/06/2003 e de 03/06/2003 a 19/04/2011, convertendo-o em tempo comum, somando-o ao tempo especial já reconhecido na via administrativa; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/156.990.538-7), devido a partir da data do requerimento administrativo (03/05/2011), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º) a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; 3. ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria especial na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada da contagem de tempo de contribuição pertinente aos autos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/156.990.538-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: SALVADOR ROCHA PAES LANDIM BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/05/2011 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 101.339.738-08 NOME DA MÃE: Isaurina da Rocha Paes Landim PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Serafim Pucci, n. 87, Jd. Flórida, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 03/12/1998 a 24/03/2002, 26/03/2002 a 01/06/2003 e 03/06/2003 a 19/04/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001829-84.2012.403.6140 - LUIZA RAIMUNDA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZA RAIMUNDA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fl.07). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício de auxílio-doença NB: 549.309.144-1, em 28/12/2011, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.08/24). Às fls. 27/28 os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. O laudo médico produzido foi coligido às fls. 30/46. O INSS apresentou contestação e manifestou-se quanto ao laudo às fls. 53/57. A parte autora ficou-se silente (fl.65). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/05/2013 (fls.30/46), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas torácica e lombo sacra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e não são determinantes de incapacidade CID 10 M46.9 (quesito 5 deste Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade laborativa (quesito 17 deste Juízo). Asseverou o Dr. Perito que pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não restou aferido estar apresentando incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões que vem exercendo nos últimos anos, ou seja, conforme relatos da pericianda, apenas as atividades do lar (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou

justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a decisão de fls. 27/28 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários outros esclarecimentos pelo Sr.(a) Perito(a), pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002314-84.2012.403.6140** - EDILEUZA MARIA LAURIANO SILVA GOMES (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002444-74.2012.403.6140** - BENEVALDO ROMAO (SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEVALDO ROMAO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/085.913.493-8), concedido com data de início de vigência fixado em 22/05/1990, mediante a declaração da ilegalidade dos índices aplicados sobre os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos considerados no cálculo do seu salário-de-benefício e a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN (previsto no art. 1º da Lei n. 6.423/77). Postula o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 08/51. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/62, em que argui, preliminarmente, a coisa julgada. Em prejudicial de mérito, sustenta o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no momento da concessão da aposentadoria à parte autora. O INSS colacionou aos autos os documentos de fls. 63/122. Réplica às fls. 126/134. O feito foi convertido em diligência (fls. 136), sendo juntados aos autos os documentos de fls. 141/156. É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos coligidos às fls. 63/122 e 141/156, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato

administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 07/06/1990 e concedido com data de início fixada em 22/05/1990 (fl. 12), tendo sido a ação intentada somente em 03/10/2012. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/087.983.855-5. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000020-25.2013.403.6140 - ARNALDO CANDIDO DE SOUZA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARNALDO CANDIDO DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/142.433.276-9), que lhe foi concedido com data de início fixada em 07/04/2008, por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 17/05/1993 a 07/04/2008 e a soma de tal período aos intervalos já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 09/172). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 175). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 178/179, oportunidade em sustentou que o tempo especial não foi reconhecido na via administrativo, porquanto o PPP de fls. 87 aponta agente agressivo somente a contar de 2004. Defendeu, ainda, a impossibilidade de se converter o tempo especial se houve uso de equipamento de proteção individual. Réplica às fls. 184/189. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 191/193. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração

da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** De



início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUIDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de

serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 17/05/1993 a 07/04/2008. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu ao procedimento administrativo o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 62/63, no qual consta a informação de que trabalhou exposta a ruído de: - 95 a 100 dB em 2004; - 91 dB em 2005; - e 85 a 93 dB de 2006 a 2008. No precitado documento constou, ainda, a informação de que a empregadora possuiu profissional responsável pelos registros ambientais apenas no intervalo de 2003 a 2008. Contudo, a parte autora instruiu sua petição inicial com o PPP de fls. 13/15, o qual, com as informações mais completas, indica que o obreiro trabalhou exposto aos seguintes agentes agressivos: - ruído de 94 a 96 dB de 17/05/1993 a 31/12/2001; - ruído de 95 a 100 dB de 01/01/2002 a 31/12/2004; - ruído de 91 dB de 01/01/2005 a 31/12/2005; - ruído de 85 a 93 dB de 01/01/2006 a 31/12/2006; - ruído de 86 dB a 93 dB de 01/01/2007 a 31/12/2008; - ruído de 91,6 dB de 01/01/2009 a 31/12/2009; - ruído de 88,4 dB de 01/01/2010 a 31/12/2010; e - ruído de 92,3 dB de 01/01/2011 a 16/10/2012. Neste último documento, a empregadora informou que, desde 14/05/1993, contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Pois bem. De todos os precitados intervalos, o único que não pode ser reconhecido como tempo especial é o de 01/01/2006 a 31/12/2006. Isto porque, neste período, em razão do Decreto 4.882/03, somente era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido em ambiente com exposição a ruído que superasse o patamar de 85 dB. Tendo em vista que a parte autora foi exposta a ruído variando entre a faixa de 85 e 93 dB, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que o trabalho no precitado interregno tenha sempre superado o limite legal vigente à época. Por esta razão, deixo de declarar o intervalo de 01/01/2006 a 31/12/2006 como tempo especial, sucumbindo, assim, o demandante em parte de seu pedido. Contudo, quanto a todos os demais intervalos, a parte autora sempre trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64; de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997; e de 85 dB, em razão do Decreto 4.882, em 18.11.2003). Assim, o tempo especial laborado de

17/05/1993 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 07/04/2008 deve ser reconhecido. DA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, somando o tempo especial ora reconhecido aos períodos especiais computados pelo Réu, a parte autora contava com 29 anos, 8 meses e 20 dias de tempo especial na DER (07/04/2008), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino. Contava, portanto, o demandante com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Neste sentido, a parte autora tem direito à conversão pretendida, devendo ser-lhe concedida a aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Contudo, quanto aos efeitos financeiros desta revisão, como a especialidade dos períodos em exame somente foi comprovada com os documentos novos juntados na via judicial, a data de início dos efeitos financeiros decorrentes de tal revisão deverá ser a data da citação da autarquia (26/06/2013 - fls. 177). Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. (...) XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMÔ INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido. (AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...) 2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de

11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. (...)13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma.(...)(AC 200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:2.1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 17/05/1993 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 07/04/2008;2.2. à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/142.433.276-9) em aposentadoria especial, esta com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91;2.3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data da citação do INSS (26/06/2013), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas.Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO REVISTO: 42/142.433.276-9NOME DO BENEFICIÁRIO: ARNALDO CANDIDO DE SOUZABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especialDATA DE INÍCIO DA REVISÃO: data da citação do INSS (26/06/2013)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 001.779.068-98NOME DA MÃE: Maria Barbosa dos SantosPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Itamarati, n. 301, Bairro Santa Luzia, Ribeirão Pires/SPTEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: de 17/05/1993 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 07/04/2008Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000486-19.2013.403.6140** - JAYME FERREIRA X MARIA DONIZETE DOS SANTOS LOPES X LAZARO LOPES X NEIDE MARQUES DA SILVA X VALMIR MEDINA X PRIMO LOURENCO MARQUEZONE X LUIZ DANIEL FEVEREIRO X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA MORENO TORRES X MARIA DA GLORIA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 265 para determinar a intimação pessoal apenas do coautor JAIME FERREIRA para cumprir integralmente o despacho de fls. 251, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento sobrestado destes autos.

**0003242-98.2013.403.6140** - SAMIRA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

**0000768-23.2014.403.6140** - ADEIR MARTINS BEZERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEIR MARTINS BEZERRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/119.231.712-0) e o cômputo dos períodos laborados após a jubilação e subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 14/37).É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS.Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de

considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de

qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000795-06.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CELIA REGINA DA SILVA**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de medida liminar, em que a parte autora requer seja determinado o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pela ré, até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como seja determinado o bloqueio de bens registrados nos cartórios de imóveis e no DETRAN (fl. 09). Sustenta, em síntese, que a ré, mesmo tendo voltado a trabalhar, continuou a receber de maneira indevida benefício assistencial (NB 87/107.891.080-1) entre 17/05/2002 a 31/05/2012 (fl.02). Juntou documentos (fls. 11/171). É o relatório. Fundamento e decido. Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida postulada. Com efeito, a parte autora não demonstrou qualquer das hipóteses que autorizam o arresto cautelar. Nessa linha, o INSS não trouxe prova documental que indique a intenção da parte requerida em dilapidar o seu patrimônio ou praticar outro ato nocivo, previsto no art. 813 do CPC, que possa comprometer o adimplemento futuro da obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo legal. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000871-30.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON DAS GRACAS(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos

processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e ainda em trâmite. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, consoante apontado no termo de prevenção, observo que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André o feito n. 0001194-86.2014.403.6317, cujo pedido é idêntico ao formulado nestes autos, consoante se infere da cópia da sentença proferida naquela demanda, cuja juntada ora determino. Referida ação encontra-se sobrestada por força de decisão judicial. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000884-29.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BORGES FREIRE DE LIMA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada



como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000885-14.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCADIO FERREIRA DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização

dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à

CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000886-96.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO CABRAL DOS REIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira**

Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000890-36.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON ADRIANO DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho

Curador (art. 3º).No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;.Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo.Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias.A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional.Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo.De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90).Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou

acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000891-21.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in

verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000892-06.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE SOUSA ALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-

75.2013.403.6140:O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º).No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;.Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo.Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias.A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional.Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo.De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos



titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000894-73.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DIAS DOS SANTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal

Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000896-43.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FERREIRA LIMA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e

0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos

preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000897-28.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODINEI BARBOSA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico

será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000898-13.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE CAMPOS (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização

monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000899-95.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE SOUZA OLIVEIRA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a

legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000900-80.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CAIRES DE SOUZA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como



atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona

uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000901-65.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA(SPI67419 - JANAINA GARCIA BAEZA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a

necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000902-50.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAEL FERNANDES DA SILVA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega,

em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos

devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000913-79.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PURCINO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal

(STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000919-86.2014.403.6140 - AILSON RODRIGUES CONDE(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção

monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000924-11.2014.403.6140 - JOSE APARECIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MATILDE DAS DORES SANTANA X NELSON PEREIRA LIMA X VALDEMAR FRANCISCO DA ROCHA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando



da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000928-48.2014.403.6140 - MARCOS TEIXEIRA FRANCISCO X MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCISCO X MARIA GORETI INACIO X RAINA AMANDA DIOGO DA SILVA X PAULO FERNANDES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO,

Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000930-18.2014.403.6140 - CARLOS CRISTIANO MELLI X DEILDO LEOBINO DE SA X IVETE BENEDITA RODRIGUES X JOSE ALEX ROSA SILVA X MARIA EDLEUSA PEREIRA DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa

Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice

em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000932-85.2014.403.6140 - SILVAM COLARES CALDEIRA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito

adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000983-96.2014.403.6140 - RINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido

entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;.Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo.Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias.A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional.Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo.De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90).Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal.Em síntese, a definição de

eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000997-80.2014.403.6140 - EDVONALDO PEREIRA DE CARVALHO (SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por EDVONALDO PEREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição NB: 167.116.125-1 (fl.12). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 25/11/2013, sob o fundamento de que está recebendo benefício previdenciário. Juntou os documentos de fls. 15/46. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.** - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000025-81.2012.403.6140 - EUDALIA BRUNIS DA SILVA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDALIA BRUNIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do falecimento da parte autora às fls. 404, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002233-38.2012.403.6140 - CLEUZA DE TOLEDO JORDAO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DE TOLEDO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**Expediente Nº 749**



## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001776-40.2011.403.6140** - ANTONIA FELIX DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA FELIX DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/128.917.497-2), cessado em 10/2007, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não houve constatação de incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/23). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/35, alegando, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 38/39. Decisão saneadora às fls. 40. O laudo pericial médico produzido foi coligido às fls. 51/55. O INSS manifestou-se às fls. 61/62. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 68). Designada data para a realização de nova perícia médica (fls. 71), o laudo produzido foi coligido às fls. 73/81. A parte autora manifestou-se às fls. 86/87. Apresentados quesitos complementares, o senhor perito os respondeu às fls. 91/92. As partes manifestaram-se às fls. 95 e 103. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do CPC. Rejeito a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (outubro de 2007) e a data do ajuizamento da ação (14/09/2009), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se

houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. Para comprovar a incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, realizada pelo Juízo Estadual em 16/03/2010 (fls. 51/55), houve conclusão pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades profissionais que lhe garantam a subsistência (item conclusão - fls. 55), desde 17/01/2008 (quesito 2.4 do INSS - fls. 55) em razão do diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de sedativos e hipnóticos - síndrome da dependência, episódio depressivo moderado, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtorno misto ansioso e depressivo (fls. 53). Elucidou o senhor perito: Os elementos expostos refletem uma condição psíquica complexa que, apesar da relativa estabilidade no momento, representa doença psiquiátrica com elevado potencial incapacitante, sobretudo pela suscetibilidade a novos surtos de descompensação. Adicionalmente, a faixa etária em que a autora se encontra e o seu grau de instrução contribuem para se admitir que inexistem chances reais de que a mesma possa assumir qualquer função laborativa útil (fls. 55). Com a segunda perícia médica, realizada por este Juízo em 28/09/2011 (fls. 73/81), restou constatado que o quadro de transtorno depressivo recorrente da parte autora, diagnosticado pelo perito anteriormente designado, encontrava-se, então, em remissão (quesito 05 do Juízo), razão pela qual estaria a demandante capaz de exercer suas atividades profissionais habituais na função de limpadora industrial (quesitos 03 e 17 do Juízo). Informou o senhor perito, em resposta ao quesito 21 do Juízo, que houve incapacidade de janeiro a abril de 2008 (fls. 80). Embora as conclusões periciais quanto à aptidão da parte autora para o exercício de atividades profissionais tenham sido diametralmente opostas, note-se que em ambos os laudos houve diagnóstico da doença psíquica denominada transtorno depressivo, a qual sabidamente progride com intercorrências de pioras, como esclareceu o perito indicado por este Juízo às fls. 77: A patologia se manifesta pela ocorrência de episódios agudos de humor depressivo recorrentes. Estes são caracterizados essencialmente por humor reprimido e/ou irritado com diminuição importante do ânimo e da vontade. Portanto, não se trata de doença que gere incapacidade permanente, como afirmado pelo perito indicado pelo Juízo estadual, porquanto o transtorno depressivo recorrente evolui com variações entre episódios de depressão leve e grave, ou seja, ora a pessoa possui aptidão para o exercício de atividades profissionais, ora se encontra incapaz. Trata-se, assim, de incapacidade temporária. Pelas conclusões dos laudos, é possível se inferir, ainda, que, dada a intercorrência dos episódios depressivos, em 16/03/2010, data da realização da perícia do Juízo Estadual, o quadro era grave, porquanto houve constatação de incapacidade total. Já em 28/09/2011, data da realização da perícia neste Juízo, houve constatação pela ausência de incapacidade da demandante. Note-se assim que, em verdade, trata-se de incapacidade total e temporária que regrediu entre a realização das precitadas perícias. Pois bem. Quanto à data de início da incapacidade, ambos os peritos afirmaram que esta remonta a janeiro de 2008. Neste sentido, restou comprovado nos autos a incapacidade total e temporária da parte autora, a qual perdurou no intervalo compreendido entre janeiro de 2008 e 28/09/2011, data esta na qual, submetida à nova perícia, houve constatação pela ausência de incapacidade. Logo, a parte autora tem direito à percepção do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de incapacidade total e temporária. Contudo, como a parte autora não comprovou estar incapaz para o exercício de qualquer atividade profissional desde outubro de 2007, data na qual houve a cessação do benefício de NB: 31/126.917.497-2 (fls. 63), não tem direito ao restabelecimento deste benefício. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte a demandante. Tem direito, portanto, ao recebimento do benefício a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 50/55, qual seja, 26/08/2010, posto inexistir provas nos autos de qualquer requerimento administrativo formulado entre a data do início da incapacidade e a data da juntada do laudo. O benefício deverá ser cessado em 03/10/2011, data da juntada aos autos do laudo pericial (fls. 73/81) que atestou a recuperação da capacidade laboral da parte autora. Por fim, ressalte-se que, quanto aos requisitos qualidade de segurado e carência, a parte autora fez prova de que os preenchia na data de início de sua incapacidade (janeiro de 2008), tendo em vista que recebeu o benefício de auxílio-doença de NB: 31/126.917.497-2 no intervalo de 31/10/2002 a 11/10/2007. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 26/08/2010 e 03/10/2011, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E.

STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIA FELIX DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSATRASADOS DO BENEFÍCIO NO PERÍODO: 26/08/2010 e 03/10/2011RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSCPF: 010.381.898-24NOME DA MÃE: Juvita da ConceiçãoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Dr. Ângelo Capozzi, nº 179, Jd. Cerqueira Leite, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002800-06.2011.403.6140 - JOSE ONOFRE DIAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE ONOFRE DIAS postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/150.428.580-5), desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/08/2009), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (01/12/1970 a 30/12/1972, 19/03/1973 a 03/12/1973, de 13/02/1974 a 05/09/1975, de 25/03/1976 a 04/07/1981, de 23/04/1984 a 13/05/1987, de 21/09/1988 a 13/07/1989, de 17/09/1990 a 28/11/1990 e de 13/03/1992 a 19/02/2001), com o pagamento das prestações em atraso.Juntou documentos (fls. 16/184).O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 185).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 188/199, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista que a parte autora não comprovou a exposição permanente a agentes agressivos, nos termos exigidos pela legislação de regência e que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial. Argumentou, ainda, que somente a contar de janeiro de 1981 é possível converter o tempo especial em comum. Réplica às fls. 215/217.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 219).Remetidos os autos à Contadoria (fls. 222), o parecer foi coligido aos autos às fls. 224/226.Instada a esclarecer seu interesse no prosseguimento da ação e a coligir aos autos documentos (fls. 228), a parte autora manifestou-se às fls. 230, tendo coligido aos autos os documentos de fls. 232/305.Convertido o feito em diligência para a apresentação de documentos (fls. 306/307).Cópias do laudo técnico requerido foram juntadas aos autos às fls. 325/655.Remetidos os autos à Contadoria (fls. 658), o parecer foi coligido às fls. 660/663.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora manifestou sua desistência na produção da prova testemunhal.Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.Ocorre que existe nos autos a informação de que, no curso desta lide, o INSS concedeu ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/150.428.580-5) com data de início fixada em 07/08/2009 e tempo contributivo apurado de 35 anos, 5 meses e 25 dias (fls. 289), tendo em vista que houve o enquadramento dos períodos de 25/03/1976 a 04/07/1981, de 23/04/1984 a 13/05/1987 e de 13/03/1992 a 28/04/1995 (fls. 247/253).Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, bem como a própria concessão do benefício deixou de ser controvertida, a alegação da autarquia, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque.Remanesce, contudo, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 01/12/1970 a 30/12/1972, de 19/03/1973 a 03/12/1973, de 13/02/1974 a 05/09/1975, de 21/09/1988 a 13/07/1989, de 17/09/1990 a 28/11/1990 e de 29/04/1995 a 19/02/2001, bem como a concessão de benefício de aposentadoria com maior tempo de contribuição, visando-se a implantação de renda mensal superior a que atualmente lhe é paga.Pois bem. Feitas tais considerações, e tendo em vista que não houve argüição de preliminares, passo ao julgamento do mérito.1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (de 01/12/1970 a 30/12/1972, de 19/03/1973 a 03/12/1973, de 13/02/1974 a 05/09/1975, de 21/09/1988 a 13/07/1989, de 17/09/1990 a 28/11/1990 e de 29/04/1995 a 19/02/2001)A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual

Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de

natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

**2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).**

**DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1.** A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

**2.** No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3.** Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

**4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à**

norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios pertinentes ao tempo especial controvertido entre as partes:Período Função Empregador Agente nocivo Documento01/12/1970 a 31/08/1971 Operador de máquinas General Eletric do Brasil Ruído de 91 dB Formulário de fls. 167 e laudo técnico 458/54901/09/1971 a 30/12/1972 Prensista General Eletric do Brasil Ruído de 91 dB Formulário de fls. 168 e laudo técnico 458/54919/03/1973 a 03/12/1973 Prensista Brasinca S/A Ruído de 91 dB Formulário de fls. 31/32 e laudo técnico de fls. 33/3413/02/1974 a 05/09/1975 Prensista Karmann-Ghia do Brasil Ruído de 91 a 95 decibéis Formulário e laudo técnico de fls. 35/3721/09/1988 a 13/07/1989 Ajudante de produção Saint Gobain Vidros Ruído de 91 dB Formulário de fls. 150 e laudo técnico de fls. 151/15217/09/1990 a 28/11/1990 Ajudante de produção Laminação Nacional de Metais Ruído de 88 dB Formulário de fls. 51 e laudo técnico de fls. 5229/04/1995 a 19/02/2001 Cobrador Empresa Ônibus Santo Estevam Calor, poeira e ruído de 84 a 86 dB, exposição média de 83 dB Formulários de fls. 84/85 e laudo técnico de fls. 86Passo a apreciar os documentos.Como já explanado acima, apenas até 28/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo especial, mediante o enquadramento das categorias profissionais para as quais a legislação de regência presumia a especialidade do trabalho exercido.Uma destas categoriais profissionais era a de prensista, prevista no código 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, a qual foi exercida pelo demandante nos períodos de 01/09/1971 a 30/12/1972, de 19/03/1973 a 03/12/1973 e de 13/02/1974 a 05/09/1975, razão pela qual devem ser reconhecidos como tempo especial.Não obstante, ressalte-se que, nos precitados períodos, a parte autora também trabalhou exposta a ruído superior ao limite legal de 80 dB vigente à época em razão do Decreto n. 53.831/64.Nos intervalos de 01/12/1970 a 31/08/1971 e de 17/09/1990 a 28/11/1990, os documentos colacionados aos autos também demonstram que o obreiro trabalhou exposto a níveis de pressão sonora acima do limite legal de 90 dB.Ocorre que, em relação a estes intervalos, embora tenham sido coligidos o laudo técnico de fls. 52, datado de 27/10/1995, e os laudos elaborados em 10/04/1985 e 19/08/1990, as empregadoras não informaram nos autos se, desde a época em que a parte autora exerceu suas funções, os ambientes de trabalho sofreram alguma modificação.Assim, entendo que não restou demonstrado, de modo extreme de dúvidas, que a parte autora tenha sido efetivamente exposta a ruído de 88 dB no intervalo de 17/09/1990 a 28/11/1990 e a ruído de 91 dB de 01/12/1970 a 31/08/1971,

razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade do trabalho exercido nestes interstícios. Em relação ao intervalo de 21/09/1988 a 13/07/1989, o formulário e laudo técnico de fls. 150/151 informam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 91 dB, superior portanto ao limite legal de 80 dB vigente à época por força do decreto n. 53.831/64. Embora conste no laudo que o levantamento de avaliação ambiental fora realizado apenas em 1992, a empresa informou, às fls. 151, que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas no laudo. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Assim, reconheço o intervalo de 21/09/1988 a 13/07/1989 como tempo especial. Por fim, em relação ao intervalo de 29/04/1995 a 19/02/2001, os documentos colacionados indicam que a parte autora trabalhou exposta a calor, poeira e ruído de 84 a 86 dB, com exposição média de 83 dB. O agente agressivo calor não permite o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que não houve quantificação deste agente agressivo, bem como nos documentos coligidos não foi consignada a medição realizada. Por se tratarem de informações indispensáveis ao reconhecimento postulado, porquanto a legislação de regência sempre exigiu apresentação de laudo técnico para a comprovação do agente agressivo calor, este não possibilita a declaração da especialidade almejada. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO, CONVERSÃO E SOMA TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. PERÍODO ANTERIOR AS LEIS NS. 9.032/95 E 9.528/97. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO POR DETERMINAÇÃO DO C. STJ (RESP N. 960.642-MG). CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO DESDE ANTES DA LEI N. 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: FORNEIRO. ATIVIDADES EQUIPARADAS. NECESSIDADE DE PROVA. ELEVAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TEMPO INSUFICIENTE. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS EM MENOR EXTENSÃO. 1. Expressamente determinada, por decisão no REsp n. 960.642-MG, a reapreciação do mérito em estrita observância à premissa de que a prova do tempo de serviço exercido sob condições especiais é regida pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, as alterações trazidas pela Lei n.º 9.032/95 e, posteriormente, a Lei n.º 9.528/97, as quais estabeleceram como meio de prova para a concessão do benefício a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de laudo pericial, não constituem óbice ao reconhecimento da contagem do tempo de serviço exercido em regime anterior, e, ainda, sob o prisma de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei n. 9.032/95, a exposição do segurado ao agente agressivo calor em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n. 3.214/78, nos termos do código 2.0.4 dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/98, deve ser comprovada por perícia técnica. É exceção à regra, tal como ocorre com o agente físico ruído. 3. Precedentes: AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 345; REsp 436.661/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 2/8/2004; REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/2/2005). 4. Ainda que não demonstrada, por laudo técnico, a exposição do segurado ao agente agressivo calor, no caso de exercício da profissão de forneiro em indústrias metalúrgicas e mecânicas exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à insalubridade (item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79). 5. As funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades enquadradas no decreto regulamentador, serão consideradas como tempo de serviço em condições especiais desde que o trabalho nessas funções tenha sido realizado de modo habitual e permanente, nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que o executa o profissional. 6. O autor comprovou por meio de formulário DSS-8030, analisado conjuntamente com as anotações em sua CTPS e Registro de Empregado, que, no período de 11.09.1975 a 03.11.1981 o exercício de atividade equiparada ao de forneiro (ajudante de forneiro), fazendo jus à contagem do tempo como especial. 7. No entanto, com relação aos períodos de 10.07.1971 a 13.08.1975 (ajudante em estabelecimento comercial) e de 03.05.1982 a 31.08.1982, 01.09.1982 a 18.07.1983, 01.09.1983 a 31.05.1984, e de 12.07.1984 a 25.09.1984 (auxiliar de serviços), não comprovou o exercício de atividade sujeito a agente nocivo, nem mesmo por equiparação a enquadramento por categoria profissional. 8. A soma dos períodos especiais reconhecidos no acórdão recorrido, com o tempo especial ora reconhecido, ambos convertidos pelo fator 1.4., e acrescidos ao tempo de atividade comum, não são suficientes à elevação do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao impetrante. 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas em menor extensão. (AMS 200238000130684, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:24/09/2013 PAGINA:15.) Por sua vez, o agente agressivo poeira foi genericamente informado, sem que tenha havido a caracterização do tipo e quantificação de tal agente agressivo, razão pela qual também não enseja o reconhecimento do tempo de trabalho alegado. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados

(grifei):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pela impossibilidade do reconhecimento como especial do labor nos interstícios de 01/03/1974 a 06/06/1975 e de 13/04/1993 a 27/07/1993, considerando-se que a legislação de regência exige, em se tratando de exposição ao ruído, o laudo técnico a revelar o nível de pressão sonora a que estaria exposto o trabalhador e, no caso dos autos, tal documento não foi carreado, o que impossibilitou o enquadramento pretendido. III - Embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que estava exposto a vários agentes agressivos em seu ambiente de trabalho, devendo ser enquadrados como especiais todos os períodos laborados. Pede a nomeação de um perito para comprovar os elementos prejudiciais à saúde em que o segurado estava exposto. IV - Embora o formulário DSS 8030 de fls. 22 indique, também, entre os agentes agressivos, o calor, poeira e chuva, tais elementos como explicitados, de forma genérica, não tem o condão de caracterizar a insalubridade do labor. V - Não há documento algum que demonstre a especialidade do trabalho desenvolvido pelo requerente, nos períodos questionados. Além do que as suas atividades profissionais não são consideradas nocivas à saúde ou à integridade física, não fazendo jus ao enquadramento ora pretendido. VI - A produção de provas, como solicitado pelo embargante, nesta fase processual, é inadmissível, tendo em vista que este recurso tem por objetivo sanar omissões, obscuridades e contradições existentes nas decisões monocráticas ou colegiadas, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não lhe sendo facultado inovar no cenário jurídico. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - Embargos rejeitados.(APELREEX 00011390720014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1043 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS DE 11.05.1982 A 31.11.1986 E DE 01.12.1986 A 16.06.1991. TEMPO DE TRABALHO COMUM E ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. Os períodos de 11.05.1982 a 31.11.1986 e de 01.12.1986 a 16.06.1991 podem ser reconhecidos como especiais, pois o autor esteve submetido a níveis de ruído entre 83,2 decibéis e 92,7 decibéis. IV. As atividades na condição de Servente, Carpinteiro, Feitor de Carpinteiro e Mestre de Obras não se encontram relacionadas na legislação especial como profissões em que reconhecida a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico para comprovação das supostas condições especiais, genericamente descritas como ruídos, poeiras, frio e possibilidade de acidentes, o que não ocorreu, no caso presente. V. Considerando-se as regras de transição, até o pedido administrativo (17.03.2000), conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que não cumprido o pedágio constitucional de mais 3 (três) anos e 3 (três) meses. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.(AC 00301308520044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1188 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Contudo, para o agente agressivo ruído foram coligidos os formulários de fls. 84/85 e laudo técnico de fls. 86, nos quais consta que a parte autora trabalhou de 13/02/1991 a 25/06/1999 (data do laudo) exposta a ruído de 83 dB, em média.Sabendo-se que o limite de tolerância à exposição ao agente ruído era de 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64, e de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, possível o reconhecimento do tempo especial laborado apenas no intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, em que a parte autora foi exposta a nível de pressão sonora acima do limite legal.Destarte, reconheço como tempo especial os intervalos de 01/09/1971 a 30/12/1972, de 19/03/1973 a 03/12/1973, de 13/02/1974 a 05/09/1975, de 21/09/1988 a 13/07/1989 de 29/04/1995 a 05/03/1997.2. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA COM RENDA MENSAL MAIS VANTAJOSA Na espécie, o acréscimo, aos períodos já computados pelo réu (fls. 289), reproduzidos pelo Juízo às fls. 662, dos intervalos especiais ora reconhecidos, resulta, consoante contagem, cuja juntada ora determino, em 37 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (07/08/2009), o que é superior ao computado pelo INSS.Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a fórmula do fator previdenciário mediante a majoração do tempo contribuído.Em outras palavras, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I da Lei de Benefícios, com tempo de contribuição superior ao atual, de 37 anos, 09 meses e 21 dias.Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como a especialidade dos períodos em exame foi comprovada com os documentos



apresentados administrativamente, a renda mensal resultante desta revisão é devida a partir da data do requerimento (07/08/2009). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (de 01/09/1971 a 30/12/1972, de 19/03/1973 a 03/12/1973, de 13/02/1974 a 05/09/1975, de 21/09/1988 a 13/07/1989 de 29/04/1995 a 05/03/1997); 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/150.428.550-5), desde a data do requerimento administrativo (07/08/2009), considerando no cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 37 anos, 09 meses e 21 dias. 3. pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento (07/08/2009), compensando-se os valores já pagos na via administrativo à título do benefício de aposentadoria de NB: 42/150.428.550-5. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Promova a Secretaria a juntada de cópias da contagem de tempo de contribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB: 42/150.428.550-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ONOFRE DIAS BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/08/2009 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 07/08/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 562551448-87 NOME DA MÃE: Maria Dias da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Pedro Correa, n. 104, Vila Lisboa, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/09/1971 a 30/12/1972, de 19/03/1973 a 03/12/1973, de 13/02/1974 a 05/09/1975, de 21/09/1988 a 13/07/1989 de 29/04/1995 a 05/03/1997 PERÍODO CONTRIBUTIVO CONSIDERADO: 37 anos, 09 meses e 21 dias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003639-31.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-38.2011.403.6140) JOAO DIVINO DOS SANTOS (SP058029 - OSWALDO BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se a Secretaria a abertura de novo volume. Cumpra-se a parte final da r. sentença proferida nos autos da medida cautelar n. 0003645-38.2011.4.03.6140, desampensando-se os autos.

**0003658-37.2011.403.6140 - JOSE VITOR DOS SANTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE VITOR DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao estabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade total e permanente (fl.04). Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá. À fl.15 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS contestou o feito às fls.20/28. Réplica à fl. 29. O laudo médico produzido foi coligido aos autos às fls. 150/158. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo produzido às fls.163/165. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo. Designada data para a realização de perícia médica por este Juízo (fl. 171), o laudo pericial produzido foi coligido às fls. 173/178. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo produzido às fls.185/191 e o INSS manifestou-se à fl.206. Determinada a realização de perícia médica complementar (fl.207), o laudo pericial foi coligido às fls. 210/224. A parte autora manifestou-se às fls.229/235 e o INSS à fl.242. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A

previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas determinadas por este Juízo para uma eventual comprovação de incapacidade. Com a primeira perícia médica, realizada em 19/09/2011 (fls. 173/177), houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional do ponto de vista ortopédico. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta Protusão discal (quesito 5 do Juízo), referida afecção não o incapacita para atividade laborativa (tópico conclusão). Asseverou o Dr. Perito que o periciando não apresenta patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida (tópico discussão). Com a realização da perícia médica complementar, para abranger as demais doenças indicadas na inicial, realizada em 25/05/2012 (fls. 210/224), restou constatado que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada com medicação cid.I10, com diabetes mellitus com cid. E14, com doenças osteomuscular, no momento não se apresenta em fase aguda (quesito 5 do Juízo), entretanto referidas afecções não lhe reduzem a capacidade laborativa (quesito 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão das perícias judiciais, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos peritos porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. De outra parte, em que pese tenha a parte autora se submetido à perícia determinada pela Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pelos peritos designados por este Juízo, por serem mais detalhados e por terem respondido aos quesitos constantes da Portaria n. 07/2011. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, as decisões de fls. 171 e 207 facultaram à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos nos dias das perícias. Desnecessários outros esclarecimentos pelo Sr.(a) Perito(a), pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Prejudicado os demais pedidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004351-21.2011.403.6140 - JOSE VIEIRA DE SANTANA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE VIEIRA DE SANTANA, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/150.678.245-8), mediante o reconhecimento de 35 anos e 1 dia de tempo de contribuição, baseada na declaração do tempo laborado em condições especiais à saúde, com pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/06/2010). Postula, ainda, a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário, cuja declaração de inconstitucionalidade também

postula. Juntou documentos (fls. 37/46). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/48-v.). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/59, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho. Réplica às fls. 71/72. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 78/127. Reproduzida a contagem de tempo perpetrada pelo réu ?às fls. 129/130. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do tempo de contribuição de 35 anos e 1 dia. Tendo em vista que a parte autora não mencionou os períodos para os quais postula o reconhecimento do tempo especial trabalhado, deverão ser analisados todos os documentos coligidos ao procedimento administrativo NB: 42/150.678.245-8 nos quais tenham sido mencionados agentes nocivos à saúde. Pois bem. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 105/106, reproduzida pelo Juízo às fls. 130, verifica-se que os períodos de 05/03/1986 a 01/03/1989, de 02/05/1989 a 29/07/1989, de 30/08/1989 a 04/03/1993 e de 26/04/1993 a 28/04/1995 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Passo, então, ao exame do mérito.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar,

ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção,

DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos,

sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Conforme já expendido, em razão de a parte autora não ter mencionado, na peça exordial, os períodos para os quais postula o reconhecimento do tempo especial trabalhado, passo a listar, e a apreciar, os documentos coligidos ao procedimento administrativo NB: 42/150.678.245-8 nos quais tenham sido mencionados agentes nocivos à saúde, excetuando-se aqueles que façam referência aos intervalos especiais já reconhecidos pelo réu na via administrativa: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 29/04/1995 a 03/08/1998 Guarda patrimonial Magneti Marelli Cofap Cia Fabr - Peças Ruído de 65 dB PPP fls. 99/100 Em relação ao período de 29/04/1995 a 03/08/1998, o PPP de fls. 97/98 indica a parte autora exerceu a função de vigia. Ocorre que, consoante fundamentação já exposta, o reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria profissional (que, nos casos, era prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64) somente foi possível até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995. Portanto, o exercício da atividade de guarda patrimonial no período supracitado não enseja o reconhecimento do tempo especial. Quanto ao agente agressivo ruído, este também não induz à declaração da especialidade do trabalho exercido, tendo em vista que, entre 29/04/1995 e 03/08/1998, o obreiro trabalhou exposto a níveis de pressão sonora de 65 dB, valor aquém dos limites de tolerância vigentes à época de 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Assim, tendo em vista que a exposição ao agente agressivo deu-se abaixo do limite legal, tal intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Por sua vez, no interregno de 15/01/2004 a 11/03/2005, o PPP de fls. 99/100 indica que o obreiro trabalhou exposto a ruído de 92 dB, o que supera o limite de tolerância de 85 dB estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003 em 18/11/2003. Considerando-se que o uso do EPI não afasta a especialidade do trabalho desenvolvido e que a empregadora contou, neste período, com profissional técnico responsável pelos registros ambientais, o tempo laborado de 15/01/2004 a 11/03/2005 deve ser declarado como especial. Destarte, reconheço apenas o intervalo trabalhado de 15/01/2004 a 11/03/2005. 2. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, o acréscimo, aos períodos já computados pelo réu (fls. 105/106), contagem reproduzida pelo Juízo às fls. 130, do intervalo especial ora reconhecido, resulta em 34 anos, 2 meses e 21 dias de tempo contribuído na DER (11/06/2010), o que é insuficiente para a concessão do benefício na modalidade integral. Tendo em vista que a parte autora afirmou na exordial que possui direito à aposentadoria por contar com 35 anos e 1 dia de tempo de contribuição, o que indica postular o benefício na modalidade integral, deixo de apreciar o direito à concessão do benefício na modalidade proporcional. Prejudicado o pedido de declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário, haja vista não restar demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício de aposentadoria. Diante de todo o exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação do tempo especial laborado nos períodos de 05/03/1986 a 01/03/1989, de 02/05/1989 a 29/07/1989, de 30/08/1989 a 04/03/1993 e de 26/04/1993 a 28/04/1995; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu à averbação do tempo de atividade especial, com a conversão em tempo comum, correspondente ao período trabalhado de 15/01/2004 a 11/03/2005. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Promova a Secretaria a juntada das contagens de tempo de contribuição referidas na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

**0001367-30.2012.403.6140 - OSMAR JUVENTINO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OSMAR JUVENTINO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/138.890.431-1), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 15/05/1979 a 05/12/1980, de 11/07/1983 a 26/04/1985 e de 29/03/1982 a 04/03/1983), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/03/2006) ou, subsidiariamente, desde a data da reafirmação da DER (13/03/2007). Juntou documentos (fls. 11/205). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 207). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 212/218, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não se desincumbiu de comprovar, nos moldes do exigido pela legislação, o trabalho especial. Sustentou, especificamente, que, para os períodos de 15/05/1979 a 05/12/1980 e de 11/07/1983 a 26/04/1985, não foi coligido laudo técnico e os documentos coligidos não indicam o responsável técnico; quanto ao período de 29/03/1982 a 04/03/1983, sustentou que a exposição ao ruído se deu abaixo do limite legal e que o laudo foi confeccionado em local diverso do qual o autor prestou o serviço. Réplica às fls. 223/227. Remetidos os autos à Contadoria, a contagem do tempo de contribuição realizada pelo réu foi reproduzida às fls. 229/230. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, acolho a alegação de decurso do prazo prescricional. Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 13/03/2006. Tendo ajuizado a ação somente em 21/05/2012, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais à saúde. Passo a tecer algumas considerações. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A

partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.**



Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em

sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 15/05/1979 a 05/12/1980 Torneiro mecânico Austromáquinas Indústria e Comércio Ltda. Ruído entre 85+/-1 dB e 90+/-1dB e hidrocarbonetos Formulário de fls. 58/59 e laudo técnico de fls. 183/188 11/07/1983 a 26/04/1985 Torneiro mecânico B Austromáquinas Indústria e Comércio Ltda. Ruído entre 85+/-1 dB e 90+/-1dB e hidrocarbonetos Formulário de fls. 63/65 e laudo técnico de fls. 183/188 29/03/1982 a 04/03/1983 Torneiro Molins do Brasil Máquinas Automáticas Ltda. Ruído de 84 dB e agentes químicos (óleo solúvel, de corte e querosene) Formulário de fls. 69 e laudo técnico de fls. 58/90 Passo a apreciar os documentos. De início, em relação aos intervalos de 15/05/1979 a 05/12/1980 e de 11/07/1983 a 26/04/1985, os formulários de fls. 58/59 e fls. 63/65 e o laudo técnico de fls. 183/188 indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído na faixa de 85+/-1 dB e 90+/-1dB. Tendo em vista que o laudo técnico somente foi apresentado na via administrativa em 01/07/2009 e que as avaliações foram feitas em 06/11/1996 (fls. 185), sem a indicação de que o setor no qual o demandante trabalhou na empresa tenha se mantido inalterado desde a época da prestação das atividades, não entendo que tenha sido demonstrado, de modo extremo de dúvida, que os níveis de pressão sonora contidos no laudo sejam os mesmos a que foi exposto o obreiro. Ressalte-se que para o agente agressivo ruído a legislação de regência sempre exigiu a apresentação do laudo técnico como prova do tempo especial. Contudo, no laudo técnico, existe a informação de que os funcionários do setor denominado mecânica, no qual trabalhava a parte autora, estavam expostos ao agente agressivo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono óleos e graxos e aromáticos (fls. 187). Tendo em vista que para tais agentes químicos a legislação de regência não exigia a apresentação das efetivas medições, possível o reconhecimento dos precitados intervalos como tempo especial mediante o enquadramento no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período de 29/03/1982 a 04/03/1983, o formulário de fls. 69 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 84 dB. Ocorre que as medições foram realizadas apenas em agosto de 1997 e a empregadora não informou que as condições de trabalho, desde a data da prestação das atividades pelo demandante até a data das medições, mantiveram-se inalteradas. Ademais, consultando o laudo técnico, verifica-se que as medições do agente agressivo ruído presente no setor em que o demandante laborava (a saber: usinagem) ficaram na faixa de 72/75 dB (nível contínuo) e 98 dB (nível de impacto). Assim, não restou demonstrado, de modo extremo de dúvidas, que a exposição a tal agente agressivo tenha se dado acima do limite legal de 80 dB vigente à época em virtude do Decreto nº. 53.831/64. Por tais razões, portanto, o intervalo de 29/03/1982 a 04/03/1983 não deve ser reconhecido como de tempo especial. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 15/05/1979 a 05/12/1980 e de 11/07/1983 a 26/04/1985 como tempo especial. Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria. Na espécie, o acréscimo, ao período de contribuição computado pelo réu (fls. 142/147), reproduzido pelo Juízo às fls. 230, dos intervalos especiais ora reconhecidos, resulta em 34 anos, 1 mês e 07 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (13/03/2006), o qual é superior ao computado pelo INSS. Por não contar com 35 anos de tempo de contribuição, a parte autora não tem direito à transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral. Também não tem direito à revisão do benefício, com majoração do coeficiente, a contar de 13/03/2006 (data em que originalmente foi requerida a aposentadoria), tendo em vista que nesta data a parte autora contava com 52 anos de idade, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Contudo, na data da reafirmação da DER (13/03/2007 - fls. 127), a parte autora comprovou, nestes autos, contar com o tempo de contribuição total de 34 anos, 01 mês e 07 dias, consoante contagem, cuja juntada ora determino, quando eram necessários, para a aposentadoria nos termos do art. 9º 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, 31 anos, 05 meses e 20 dias. Em tal data, a parte autora contava com 53 anos de idade, razão pela qual tem direito à majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, nos termos do inciso II do artigo 9º da EC nº 20/98, a ser calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que o tempo contributivo da parte autora supera em dois anos o valor do pedágio. Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como a especialidade dos períodos em exame foi comprovada com os documentos juntados na via administrativa, a renda mensal resultante desta revisão é devida a partir da data da

reafirmação do requerimento (13/03/2007). Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (de 15/05/1979 a 05/12/1980 e de 11/07/1983 a 26/04/1985); 2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/138.890.431-1), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 07 dias, bem como majorando-se o coeficiente de cálculo para 80% do salário de benefício, nos termos do inciso II do artigo 9º da EC nº 20/98, a ser calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. 3. pagamento das diferenças devidas desde a data da reafirmação da DER (13/03/2007). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista a sucumbência mínima do postulante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Promova a Secretaria a juntada de cópias da contagem de tempo de contribuição e do extrato do PLENUS. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/138.890.431-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: OSMAR JUVENTINO BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/03/2007 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 13/03/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (80% do salário-de-benefício) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 763.026.958-72 NOME DA MÃE: Claudemira Pereira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Bom Sucesso, n. 59, Jd. Ypê, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/05/1979 a 05/12/1980 e 11/07/1983 a 26/04/1985 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TOTAL: 34 anos, 01 mês e 07 dias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002018-28.2013.403.6140 - JOSE ROBERTO DOS ANJOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De

qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o

disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000724-04.2014.403.6140** - CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 150.937.883-6 e data de início fixado em 21/11/2009, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls.14/60). É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é

inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer

base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000877-37.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GUILHERME SILVA DO NASCIMENTO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas

fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000879-07.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO VENTURA PEREIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição



de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa

própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000880-89.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR ROCHA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo

com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000881-74.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IEDA CHAVES DE ARAUJO PEREIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo

prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem

produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000882-59.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NEVES LEITE (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a

inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000883-44.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ESTEVO DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)**

Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras

oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema

Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000887-81.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE SOUZA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas



fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000888-66.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIANI (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição

de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa

própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000889-51.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA DE LIMA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo

com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000893-88.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATEVAL MARTINS DO ROSARIO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo

prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem

produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000895-58.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SOARES DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a

inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000910-27.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO IWAZAKI (SP108248 - ANA MARIA STOPPA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do



país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000911-12.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO CARIS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do

país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000912-94.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE APARECIDA VIEIRA(SP108248 -**

ANA MARIA STOPPA)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar

que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000914-64.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO SEVERINO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA)**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há

liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000917-19.2014.403.6140 - EDSON FERRAZ(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto

na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000918-04.2014.403.6140 - ADALBERTO DE PAULA STELLA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De

qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o



disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000920-71.2014.403.6140 - MARIA DO SOCORRO ANJOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da

possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000925-93.2014.403.6140 - MARIA DA LUZ MADEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a

alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000926-78.2014.403.6140 - GENIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO,

Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000927-63.2014.403.6140 - CICERO SILVA GOMES (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de

remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a

função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000929-33.2014.403.6140 - WALTER TEOTONIO DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de

indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000931-03.2014.403.6140 - PATRICIA FEITOZA BRUNO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do



cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador,

representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000933-70.2014.403.6140 - REGILANE ALVES DA SILVA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a

Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000985-66.2014.403.6140 - JOSE DE AZEVEDO SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica

dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;.Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo.Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias.A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional.Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo.De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90).Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao

Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000986-51.2014.403.6140 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada

como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009772-89.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-31.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIVINO DOS SANTOS(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução, aduzindo, em suma, que houve o cômputo de prestações recebidas na via administrativa e que a conta não observou o disposto na Lei n. 11.960/2009, com vigência a partir de julho de 2009. Aponta como valor devido o montante de R\$ 8.601,09 (em 08/2010), apresentando o cálculo das diferenças. Os embargos foram recebidos à fl. 42. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 44/46. Instados, a parte embargada não apresentou manifestação a respeito dos cálculos (fls. 52), e o embargante não se opôs à conta elaborada pelo Contador do Juízo (fls. 53). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à aplicação de juros de mora e correção monetária. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, passou a haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e

juros aplicados à caderneta de poupança. Por se tratar de regra de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, salvo se afastada pelo julgador. Na espécie, verifica-se que, em 05/04/2010, o E. TRF da 3ª Região proferiu decisão monocrática nos autos principais (fls. 24/26), determinando a aplicação da taxa de juros de mora em 1% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 (novo Código Civil). Quanto à correção monetária dos valores em atraso, o v. julgado determinou a observância dos critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Como se vê, conquanto proferido depois de julho de 2009, o v. julgado não adotou os ditames da Lei n. 11.960/2009. Por esta razão, contraria os termos do título exequendo a incidência da TR e dos juros de 0,5% ao mês a partir da vigência do diploma legal em destaque. Destarte, a conta apresentada pelo embargante não pode ser acolhida. Por outro lado, a conta do embargado incorreu em equívocos, haja vista que apurou valores e índices de correção monetária superiores àqueles devidos. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 44/46, em relação ao qual não houve oposição das partes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 9.731,81, atualizados para agosto/2010. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 44/45, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 753**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005258-93.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-11.2011.403.6140) SHEILA CARLOS PINTO PIMENTA (SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por SHEILA CARLOS PINTO PIMENTA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0005257-11.2011.403.6140. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu a parte embargante: (1) a impenhorabilidade dos depósitos mantidos em instituição financeira, por força do disposto no art. 649, IV, do CPC; e (2) por negativa geral (artigo 302, parágrafo único, do CPC), que a execução não procede. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo principal (fl. 9). Regularmente intimada, a parte embargada advogou a improcedência do pedido, em razão da não comprovação de quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade legal e da higidez da execução fiscal. É o relatório do necessário. DECIDO. Procedo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. As partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares aventadas pela parte embargada, adentro diretamente nas questões de mérito propostas pela parte embargante. Em uma primeira frente, vindica a parte embargante o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constantes em contas bancárias. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela

Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Assentado isto, verifico que a parte executada não logrou comprovar documentalmente tratar-se de verba impenhorável. Por consectário, não procede o pedido formulado.No mais, a impugnação feita pela parte embargante consiste em negativa geral, com base no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil brasileiro.No entanto, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e de certeza, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca (art. 3o, caput e parágrafo único, da Lei n.o 6.830/80). Ademais, a certidão que deu origem a execução objeto dos presentes embargos é formalmente perfeita, sendo dotada de todos os requisitos arrolados no art. 2o, 5o e 6o da Lei n.o 6.830/80.Em sendo assim, não há qualquer motivo para se duvidar da procedência da cobrança ora requerida, que deve prevalecer.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos aduzidos por SHEILA CARLOS PINHO PIMENTA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010032-69.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-41.2011.403.6140) GREMIO RECREATIVO DOS EMPREG. DA BRIDGESTONE/F(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP066600 - ORLANDO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0001404-57.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-46.2010.403.6140) COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE TINTAS(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO E SP172652 - ALEXSANDRO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)**

No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte embargante certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 2001.61.00.011460-6, que teve trâmite perante a 23ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.Após, dê-se vista à parte embargada e, por fim, tornem os autos à conclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001648-83.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008192-24.2011.403.6140) JESSE MADUREIRA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)**

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por JESSE MADUREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0008192-24.2011.403.6140 Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu a parte embargante: [i] a ocorrência de cerceamento de defesa em seara administrativa, ante a ausência de notificação acerca da constituição do crédito; e [ii] a não comprovação da ocorrência do fato gerador.Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso do processo de execução (fl. 16).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, a fim de argüir: [i] a validade do título executivo extrajudicial, porquanto extraído após regular notificação editalícia da constituição do crédito; e [ii] a regularidade do lançamento suplementar perpetrado em razão de discrepâncias verificadas na declaração de rendimentos apresentada nos anos 2000/2001.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Ausentes preliminares, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.Não merece guarida a alegação de nulidade do título executivo extrajudicial, porquanto supostamente extraído de autos de processo administrativo eivado de nulidade por ausência de notificação ao contribuinte. Do mesmo modo, não prospera a alegação de ausência de provas da ocorrência do fato imponible do Imposto sobre a Renda.Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e



liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Em comentário à norma jurídica adrede mencionada, Maria Helena Rau de Souza ressalta: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (*juris tantum*), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa, em suma, suficiente a firmar o convencimento judicial. Ou, ainda, como enfatiza José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção... Dessa forma, para embater a certeza, o executado deverá provar, cabalmente, *verbi gratia*, a inexistência do fato gerador da dívida tributária, ou os fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, ou a omissão, no procedimento administrativo de constituição de crédito, tributário ou não, de sua origem. De outra parte, a presunção de liquidez restará afastada, na hipótese de prova robusta quanto à inexigibilidade de parcelas que componham a dívida exequenda, quer em função de ausência de fundamento legal, quer em função de algum fato extintivo da obrigação (v.g. pagamento). (...) (FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). EXECUÇÃO FISCAL: DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. São Paulo: Saraiva, 1998, págs. 79/80). Não em outro sentido, dispôs o artigo 16, 2º da LEF: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do Juiz, até o dobro desse limite. 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspensão, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. No caso proposto, deriva o débito controvertido de auto de infração, tendo por objeto lançamento suplementar do IRPF, relativo ao ano-base 2000. Contra o conteúdo da exigência, argüiu a parte embargante a ocorrência de vício levado a cabo nos autos do processo administrativo, em prejuízo ao devido processo legal, bem como a não comprovação da ocorrência do fato imponible. Entretanto, como anteriormente assentado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública. Nesse passo, as alegações da parte embargante não se fizeram acompanhar de documento ou qualquer outra prova, hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. No caso, imprescindível seria a apresentação de cópia integral dos autos do processo administrativo, no intuito de demonstrar a violação do dever de comunicação ao contribuinte acerca do conteúdo do ato administrativo. Ainda, seria de rigor a comprovação de equívocos na apuração do tributo devido. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. O ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à parte embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa e diligenciar no curso do processo para a produção das demais provas necessárias. Desatendido o ônus processual, resta intocada a presunção legal de legitimidade e certeza embutidas no título executivo extrajudicial, impondo-se a manutenção da exigência. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 2.952/83. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04/07/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001649-68.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-59.2011.403.6140) M AROLDI DECORACOES IND. E COMERCIO LTDA X HAROLDO CORREIA SIAL X MARCOS CANDIDO ALENCAR (SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0001697-27.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-74.2012.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E

SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0001966-66.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-51.2011.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA.(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP140598 - PEDRO CAFISSO E SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006580-51.2011.406.6148, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de IND. METALURGICA MAXDEL LTDA., com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos à execução, a parte embargante alega excesso de execução, em decorrência da aplicação de índices equivocados de correção monetária para atualização dos valores concernentes aos honorários advocatícios (1,9049374189) e às custas processuais (1,2067572865). Com a petição inicial (fls. 03/04), apresentou os documentos de fls. 05/325. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (fls. 327). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 329/335). Em preliminar, sustentou a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a correção da memória de liquidação apresentada. Tendo em vista a divergência das planilhas apresentadas pelas partes, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial (fl. 340). Apresentado o parecer técnico de fl. 341, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial (fl. 347), enquanto a parte embargada assentiu à conclusão firmada (fl. 346). É o relatório do necessário. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar arguida não merece amparo. Não é de ser reconhecida a inépcia da inicial, uma vez que estão ausentes as hipóteses do artigo 295, I, c/c parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Com efeito, os embargos têm fundamento no artigo 741, V, do Código de Processo Civil, uma vez que aduz o embargante ter havido excesso de execução, vale dizer, pretensão de recebimento de valor superior ao que emana do título executivo. A inicial dos embargos é perfeitamente compreensível, quer para o Juízo, quer para a própria parte embargada, que teve plenas condições de entender o que na causa se postula, oferecendo sua defesa. Da narração dos fatos, pois, decorre a conclusão lógica do pedido. De outro lado, a ausência de atribuição do valor da causa, de requerimento da citação e de qualificação das partes não constitui requisito insanável. Trata-se de mera irregularidade, que não enseja prejuízo. Superada a preliminar, adentro à análise do mérito. A controvérsia, nestes embargos, resume-se à divergência entre os índices utilizados para o cálculo dos valores devidos a título de reembolso de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em embargos à execução fiscal. Alega a parte embargante que foram utilizados índices diversos dos devidos para a definição da base de cálculo dos honorários advocatícios e para determinação do valor atualizado das custas processuais, apresentando nova conta e anexando a tabela utilizada (fls. 05/07). Entretanto, conforme apurado pela Contadoria Judicial, não se avista excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte credora, uma vez eleito índice correto para atualização da base de cálculo dos honorários advocatícios a partir do ajuizamento da ação de execução fiscal (5/10/2000), bem como procedida à atualização monetária das custas em reembolso a partir do efeito pagamento (17/11/2005). De outro modo, evidencia-se equívoco nas contas da parte embargante, em razão da atualização da base de cálculo dos honorários devidos somente ocorrer a partir do ajuizamento dos embargos à execução fiscal (22/12/2003) e da aplicação da atualização dos valores devidos a título de custas processuais apenas a partir do mês subsequente ao efetivo desembolso (12/2005). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução de Sentença propostos pela FAZENDA NACIONAL em face da INDÚSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA., nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, fixo o quantum debeat em R\$ 778.773,53 (setecentos e setenta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), com referência ao mês de julho de 2012. Condene a parte embargante no pagamento da verba honorária à parte embargada, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário (AI 00249275920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2010 PÁGINA: 709 . FONTE\_REPUBLICACAO: .). Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

**0002490-63.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-45.2012.403.6140) POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0002517-46.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-03.2011.403.6140) LEANDRO NACHREINER(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, proposto por LEANDRO NACHREINER em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n. 0011569-03.2011.403.6140. Para justificar a oposição da medida processual, aduziu a parte embargante que a adesão ao parcelamento administrativo induz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando o desbloqueio dos valores alcançados em instituições financeiras e a extinção do processo de execução fiscal. Com a petição inicial (fls. 02/02), juntou documentos (fls. 06/13). Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução (fl. 25/25 verso). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fl. 51), a fim de aduzir a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito propriamente dito, é improcedente a pretensão da parte embargante. O artigo 151 do Código Tributário Nacional, com nova redação ofertada pela Lei Complementar n.º 104/01, descreve seis causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: moratória, depósito do montante integral, reclamação ou recurso administrativo, liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e parcelamento. Trata-se de causas que atingem o direito de cobrança do Fisco, impedindo a propositura da execução fiscal, por lhe faltar interesse de agir ou obstando-lhe o prosseguimento, quando já aforada. Contudo, no caso em apreço, o parcelamento administrativo do débito foi efetuado em 31/10/12, após a realização da penhora on-line, concretizada nos autos da execução fiscal n.º 0011569-03.2011.403.6140. Assim, não há que se falar em extinção do processo de execução, mas em mero sobrestamento. Do mesmo modo, incabível o desbloqueio dos valores alcançados no momento em que a exigibilidade do crédito era plena. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos com resolução de mérito, nos termos do artigo. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela atinente ao Decreto-Lei n. 1.025/69. Não há custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 21 de fevereiro de 2014.

**0002549-51.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-25.2012.403.6140) ORB CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ORB CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 0001141-25.2012.403.6140. A inicial (fls. 02/22) veio instruída com documentos (fls. 23/52). Os embargos foram recebidos sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 55). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 84/97). Preliminarmente, a carência do direito de ação, em razão da adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo. No mérito, advogou a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo concedido pela parte embargada. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no

provisão jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irreatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº. 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000001-19.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-**

51.2011.403.6140) BRASKEN PETROQUIMICA S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0000316-47.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-28.2011.403.6140) ROSANDELO SILVIO LUIZ(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por ROSANGELO SILVIO LUIZ em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0007364-28.2011.403.6140. Para justificar a medida processual, na qualidade de curador especial, opôs-se à pretensão satisfativa por negativa geral. Com a petição inicial (fls. 02/38), foram apresentados os documentos de fls. 37/81. Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 10). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 15/17). Em preliminar, defendeu a nulidade da nomeação do curador especial ao citado pessoalmente. No mérito, advogou a improcedência do pedido, em razão da higidez da execução. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Acolho a preliminar suscitada pela parte embargada. Da leitura detida dos autos principais, infere-se que ROSANGELO SILVIO LUIZ foi citado no endereço mencionado na certidão de dívida ativa, por intermédio de oficial de justiça, tendo recebido a contrafé do mandado e apostado a sua assinatura em 22/12/2008 (fls. 07/08 dos autos principais). Tendo em vista que não houve citação por edital, mas apenas intimação da penhora de bens por esse meio, a hipótese não comportava a nomeação de curador especial, porquanto a incidência do artigo 9º, inciso II, do CPC, estava restrita ao revel citado por edital ou com hora certa. Com isso, revela-se descabida a nomeação do curador especial para o executado. Por decorrência lógica, restam os presentes embargos à execução fiscal eivados de vício na representação processual. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro a nulidade da nomeação de curadora especial perpetrada nos autos principais e julgo extintos os presentes embargos do devedor, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a nomeação do curador especial decorreu de equívoco não imputável às partes. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000317-32.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-67.2011.403.6140) MARIA APARECIDA DOMINGUES - PLASTICOS ME(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por MARIA APARECIDA DOMINGUES PLÁSTICOS ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0007827-67.2011.403.6140. Para justificar a medida processual, na qualidade de curador especial, opôs-se à pretensão satisfativa por negativa geral. Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 10). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 15/17). Em preliminar, defendeu a nulidade da nomeação do curador especial ao citado pessoalmente. No mérito, advogou a improcedência do pedido, em razão da higidez da execução. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Acolho a preliminar suscitada pela parte embargada. Da leitura detida dos autos principais, infere-se que a parte executada foi citada por carta (fl. 32 verso dos autos principais). Tendo em vista que não houve citação por edital, mas apenas intimação da penhora de bens por esse meio, a hipótese não comportava a nomeação de curador especial, porquanto a incidência do artigo 9º, inciso II, do CPC, estava restrita ao revel citado por edital ou com hora certa. Com isso, revela-se descabida a nomeação do curador especial para o executado. Por decorrência lógica, restam os presentes embargos à execução fiscal eivados de vício na representação processual. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro a nulidade da nomeação de curadora especial perpetrada nos autos principais e julgo extintos os presentes embargos do devedor, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a nomeação do curador especial decorreu de equívoco não imputável às partes. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0000318-17.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-73.2011.403.6140) FLORINDO MANGULIN(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por FLORINDO MANGULIN em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0007846-73.2011.403.6140. Para justificar a medida processual, na qualidade de curador especial, opôs-se à pretensão satisfativa por negativa geral. Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 12). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 17/19). Em preliminar, defendeu a nulidade da nomeação do curador especial ao citado pessoalmente. No mérito, advogou a improcedência do pedido, em razão da higidez da execução. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Acolho a preliminar suscitada pela parte embargada. Da leitura detida dos autos principais, infere-se que FLORINDO MANGULIN foi citado no endereço mencionado na certidão de dívida ativa, por intermédio de oficial de justiça, tendo recebido a contrafé do mandado e apostado a sua assinatura em 29/01/2007 (fls. 09/10 dos autos principais). Tendo em vista que não houve citação por edital, mas apenas intimação da penhora de bens por esse meio, a hipótese não comportava a nomeação de curador especial, porquanto a incidência do artigo 9º, inciso II, do CPC, estava restrita ao revel citado por edital ou com hora certa. Com isso, revela-se descabida a nomeação do curador especial para o executado. Por decorrência lógica, restam os presentes embargos á execução fiscal eivados de vício na representação processual. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro a nulidade da nomeação de curadora especial perpetrada nos autos principais e julgo extintos os presentes embargos do devedor, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a nomeação do curador especial decorreu de equívoco não imputável às partes. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000495-78.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-12.2012.403.6140) SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0001116-12.2012.403.6140. Consoante certidão de fl. 21 dos autos principais, a parte embargante foi intimada da penhora em 31/10/2012. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 16 da Lei n.º 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise do documento de fl. 21 dos autos principais, no dia 31/10/2012 a parte embargante foi intimada da penhora, principiando o prazo para oferecimento de embargos. Os embargos foram opostos em 14/12/2012 (fl. 02). Dessa forma, escoou-se o prazo legal nos trinta dias seguintes da intimação da penhora, ou seja, o prazo começou a fluir em 1/11/2012 (primeiro dia útil subsequente), encerrando-se em 30/11/2012. Portanto, no momento da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 14/12/2012, já havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos, não estando presente um dos pressupostos exigidos pelo direito positivo para que o Poder Judiciário possa processar e julgar a demanda. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal conexada. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000337-86.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-64.2013.403.6140) POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA L(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por POLIRUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0002908-64.2013.403.6140. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. **DECIDO**. É cediço que, além das condições genéricas do

exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 0002908-64.2013.403.6140. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005707-51.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LONGO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista do ajuizamento de execução fiscal anterior correspondente ao mesmo débito ora em cobrança. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Diante da notícia, às fls. 92, de que a presente execução fiscal foi distribuída em duplicidade, sendo os débitos, ora cobrados, objeto da execução de nº. 945-06, forçoso o reconhecimento da litispendência. Destarte, EXTINGO a presente execução fiscal SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006191-66.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUCAP COMERCIAL LTDA X LUIS CARLOS PINTO X MARIA ISABEL MATHIAS PINTO(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUCAP COMERCIAL LTDA. E OUTROS, a fim de obter a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80201001209-28. Em 16/04/2013, foi atravessada, pela exequente, manifestação fundada no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se.

**0006198-58.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para leilão. Publique-se. Intime-se.

**0007677-86.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VIACAO JANUARIA LTDA

Informação acerca da exclusão do executado do programa de parcelamento dos débitos. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0008113-45.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA X ENEIDA DE SOUZA LOPES X LUIZ GOMES VELOSO X OSMAR ANTONIO DE MEIRA X JOSE CARLOS PINTO(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)  
Fls. 122: Defiro. Decline a executada seu endereço atualizado.Após, dê-se vista a exequente.Publique-se.

**0009228-04.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANA AMELIA FERNANDES DA FONSECA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de desistência da ação.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000351-07.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X SUNGRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP177703 - CELIA REGINA PERLI E SP265961 - ALEX SOTELO CODO)

Manifeste-se a exequente quanto a alegação de parcelamento.Publique-se. Intime-se.

**0002871-37.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA AMELIA FERNANDES DA FONSECA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001380-29.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X POLYSISTEM IMPORTACAO E EXP DE POLICARBONATO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X POLYSISTEM IMPORTACAO E EXP DE POLICARBONATO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA)

Ante a informação retro de que o montante homologado de R\$ 3.197,51 (fls. 163 e 212) refere-se a honorários de sucumbência e a custas processuais. Expeçam-se os ofícios de pagamento de R\$ 2.564,65 ao patrono da exequente e de R\$ 631,86 à exequente, ambos atualizados até junho de 2012 (fls. 161).Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

#### **Expediente Nº 754**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009164-91.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009162-24.2011.403.6140) MARIA AMOR GONZALES(SP115217 - REGINA BORDON SARAC E SP300305 - FERNANDA RUBINO MANCILIA E SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 101/103 verso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0009162-24.2011.403.6140.À contadoria judicial para apuração dos valores pertinentes no penúltimo parágrafo da r. sentença mencionada. Após, expeça-se a certidão de objeto e pé determinada, intimando-se o patrono da embargada para retirá-la no prazo de 10 dias.Intimem-se os advogados que postulam nestes autos para que informem se concordam com a execução de honorários inaugurada pela subscritora da peça de fls. 108/109.



Publique-se este despacho para os advogados constituídos às fls. 50, para os subscritores das peças de fls. 91, 94/95 e 108/109. Cumpra-se. Publique-se.

**0009578-89.2011.403.6140** - MAUA PREFEITURA(SP303576 - GIOVANNA ZANET) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)  
Intimo as partes para conhecimento dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (ATO ORDINATÓRIO DE SECRETARIA).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002929-74.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-34.2011.403.6140) MARCELO IVAN POSITELLI X GLAUCIA APARECIDA TORRES POSITELLI(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARCELO IVAN POSITELLI e GLÁUCIA APARECIDA TORRES POSITELLI, distribuídos por dependência à ação de execução fiscal n. 0008644-34.2011.403.6140, em que são partes FAZENDA NACIONAL, como exequente, e CASSIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS E PINCÉIS LTDA., ROSELI EMA LODI CARJUELA E NELSON CARJUELA como executados. Alegam, em síntese, terem adquirido o imóvel matriculado sob o n. 18.821 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, das vendedoras Dirce Alves Snieg e Adaisy Ribeiro de Mello em 16 de agosto de 2006. Relatam haverem requerido à época, do Cartório de Registro de Imóveis pesquisas necessárias acerca da situação do imóvel, não sendo constatada nenhuma penhora, gravame ou execução sobre o referido bem. Com a compra do imóvel, foi providenciado o registro da escritura da transferência do bem perante o 1º CRI de Santo André em 30 de agosto de 2006 (fls. 25/27), sendo certo que detém a posse de boa fé do imóvel, adimplindo, inclusive, todos os impostos e emolumentos necessários. Após seis anos da compra do imóvel, os Embargantes tomaram conhecimento de que o imóvel de sua propriedade seria objeto de penhora nos autos nº 0008644-34.2011.403.6140. A medida liminar postulada foi concedida, para o fim de serem mantidos os embargantes na posse do imóvel penhorado. Regularmente citada, a União declinou da apresentação de impugnação aos embargos ofertados, tendo em vista as informações colhidas nas decisões de imposto de renda dos embargantes e nos demais documentos apresentados (fl. 140). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se demonstrados por intermédio dos documentos carreados aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito propriamente dito, trata-se de ação de embargos de terceiro, proposta por MARCELO IVAN POSITELLI e GLAUCIA APARECIDA TORRES POSITELLI, objetivando desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel constante da matrícula nº 18.821, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Do contido dos autos, frente à documentação carreada, tenho que os embargos opostos são procedentes. Na espécie, restou demonstrado que Nelson Carjuela e Roseli Ema Lodi alienaram pelo valor de R\$ 1,00 (um real) para Adaisy Ribeiro de Mello e Dirce Alves Snieg o imóvel matriculado sob o nº 18.821 do 1º CRI de Santo André por meio de Escritura Pública de Compra e Venda de 12 de junho de 2006, sendo efetuado o registro de tal alienação em 09 de agosto de 2006 (fls. 25/26). Os embargantes compraram o imóvel em apreço por escritura lavrada em 16/8/2006 e registrada em 30/8/2006. Constam, ainda, cópias do carnê do IPTU em que o embargante MARCELO figura como contribuinte proprietário desde 2007 até 2012 (fls. 61/62), e comprovantes de residência no local expedidos entre 2008 e 2012 (fls. 116/129). Os embargantes apresentaram, ainda, instrumento particular de permuta avençada entre os executados e Aloisio Pássaro (fls. 41/44), tendo por objeto o bem matriculado sob o n. 18.821 do 1º CRI de Santo André, não registrado. Ao tempo em que tais alienações ocorreram, já corria contra os primeiros vendedores, Nelson Carjuela e Roseli Ema Lodi, a execução fiscal nº 348.01.1997.006584-7, distribuída em 1/9/1997, redistribuída para este Juízo sob o n. 0008644-34.2011.403.6140, sendo os executados citados na ação executiva no dia 08 de agosto de 2000 (fl. 123 dos autos de execução fiscal em apenso). Contudo, não foi realizado o registro da penhora realizada em 1/7/2003 (fls. 182/186). Ainda que seja passível de discussão a questão referente à boa fé dos embargantes, na época em que efetuada a transferência do direito de propriedade do bem, a jurisprudência entendia que a ausência de registro da penhora conduzia à presunção de boa fé dos adquirentes sucessivos. Daí a caracterização dos embargantes como terceiros de boa-fé, à falta de elementos ou informações nos autos a demonstrar conluio ou manobras outras voltadas à frustração do pagamento do crédito tributário. Demais disso, a hipótese é de alienações sucessivas, que conta com proteção do sistema em favor da segurança jurídica dos negócios realizados por terceiros de boa-fé, ainda que presentes os requisitos da fraude à execução sob a ótica do ato de disposição por parte do executado (artigos 573 do Código de Processo Civil e 185 do Código Tributário Nacional). A propósito: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DO

EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INOCORRÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.I - Em respeito à coisa julgada, a alienação do bem penhorado pelo executado a terceiro se deu por meio de acordo judicial homologado por juízo em execução de título executivo extrajudicial, o que só seria afastado por meio de prova de insolvência do devedor, inexistente na hipótese, conforme explicitação do Tribunal de origem, cuja constatação não pode ser infirmada, sob pena de ofensa ao óbice sumular nº 07/STJ.II - A jurisprudência desta Corte tem afastado o reconhecimento de fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha-se dado anteriormente ao registro da penhora do imóvel. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/06; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/06; REsp nº 811.898/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/10/06 E REsp nº 670.958/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/06. III - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 944728/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 18.10.2007)Todavia, não será o caso de carrear à Fazenda Nacional os ônus sucumbenciais, porquanto não deu causa ao aforamento dos presentes embargos. Com efeito, o imóvel encontrava-se registrado em nome do próprio executado quando da penhora, por ato omissivo de modo algum imputável à parte embargada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por MARCELO IVAN POSITELLI e GLAUCIA APARECIDA TORRES POSITELLI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 18.821 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0008644-34.2011.403.6140. Não haverá condenação em honorários advocatícios em face da embargada, porquanto a penhora efetivada não foi levada a efeito por culpa da exequente, conforme exposto na fundamentação.Não há custas processuais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0008644-34.2011.403.6140.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para levantamento da constrição, no respectivo registro imobiliário.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do CPC. Não havendo recurso no prazo legal, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005355-93.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SIDNEY BRASIL LTDA ME X MARCIO LUIZ ORSI X GUERINO ORSI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para a exequente, para intimação da r. sentença de fls. 238.Defiro o requerimento de vista dos autos formulado pela executada.Expeça-se. Publique-se.

**0005940-48.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X VIACAO JANUARIA LTDA

Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial.Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial.DECIDO.O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN).Colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013).Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

**0008055-42.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP260744 - FELIPE DE GÓES LOPES)

Os débitos estão incluídos no parcelamento. Assim, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Publique-se o despacho de fls. 161 com o seguinte teor: Retorne os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 122  
Publique-se o despacho de fls. 146, com o seguinte teor: Informe o exequente se os débitos do presente feito encontram-se incluídos no parcelamento. Intime-se. Publique-se o despacho de fls. 129, com o seguinte teor: Defiro o requerimento de vista formulado pelo exequente. Intime-se. Publique-se a decisão de fls. 122, com o seguinte teor: Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Intimem-se. Publique-se. Intime-se.

**0010515-02.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GLOBAL CONSTRUCOES MECANICAS LTDA EPP X ROMEU PACCOLA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO)  
Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

**0000108-97.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PERFILADOS GRANADO LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Executado citado às fls. 101. Expedição de mandado para constrição judicial às fls. 103. Às fls. 104 o executado noticiou impetração de mandado de segurança para sua reinclusão ao parcelamento, sem, no entanto, juntar qualquer comprovação do alegado. Por esse motivo, a decisão de fls. 107 determinou a juntada de certidão de inteiro teor da referida ação. O executado requereu prazo para cumprimento da ordem e nomeou à penhora o bem de fls. 117. Deferido o prazo (fls. 118), o executado quedou-se inerte conforme certidão de fls. 120. Intimada a exequente (fls. 121), a Fazenda Nacional discordou da nomeação perpetrada, pugnando pela penhora de ativos financeiros. Fls. 127/135: Exceção de pré-executividade. Fls. 146: Auto de penhora por oficial de justiça. DECIDO. Verifico que a penhora realizada pelo oficial de justiça recaiu sob os mesmos bens indicados pelo executado, em sede de nomeação de bens à penhora. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada ou a constrição realizada sem a observância da ordem legal. Assim, à vista da manifestação da exequente REJEITO os bens penhorados. Fica o Depositário liberado de seu encargo. Intime-se-o por carta com aviso de recebimento, a ser encaminhado para o endereço do executado. Instrua-se referida carta com cópias de fls. 144/146, bem como desta decisão. Deixo, por ora, de apreciar o requerimento formulado pela exequente consistente em penhora de ativos financeiros. Manifeste-se quanto a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

**0000571-39.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA. ME.(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)  
Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Publique-se. Intime-se.

**0001522-33.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA)  
Regularize o(a) subscritor(a) da peça de fls. 38/48 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo. Prazo: 15 dias. Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

**0002767-79.2012.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

O prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal é de trinta dias a contar da intimação da penhora, conforme disciplinado na Lei 6.830/80. A peça de fls. 15/19 foi protocolizada tempo posterior ao término do mencionado prazo. Assim, recebo a petição como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade,

fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não é dotada de efeito suspensivo, pelo que rejeito o requerimento do executado de suspensão da execução fiscal. Vista à Fazenda Nacional para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**000059-22.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA) Recolha-se o mandado nº 669/2013. Regularize o(a) subscritor(a) da peça de fls. 34/44 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo. Prazo: 15 dias. Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

**0000275-80.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) Recolha-se o mandado nº 781/2013. Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

**0001034-44.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CICERO RIBEIRO DA SILVA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) Fls. 25/26: Postergo a análise do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita para momento oportuno. Fls. 29/30: Manifeste-se a exequente quanto a notícia de parcelamento. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005001-68.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-83.2011.403.6140) RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A X FAZENDA NACIONAL (ATO ORDINATÓRIO DE SECRETARIA): Intimo as partes da expedição do Requisitório, nos termos da decisão de fls. 130/130 verso.

**0008124-74.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X PLINIO DE ALMEIDA MAIA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X TATIANE MIRANDA X FAZENDA NACIONAL O presente feito segue para a cobrança de honorários devidos pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC. O acréscimo avertado pela exequente, com fundamento no artigo 475-J do CPC, é inaplicável a espécie, visto que não se trata de cumprimento de sentença. O título executivo judicial (r. sentença de fls. 157/160), aponta o valor de R\$ 1.000,00, cabendo, apenas, a correção monetária. Ademais, a Fazenda Nacional manifestou-se no prazo legal após a citação nos termos do artigo 730 do CPC, não havendo inércia. Manifeste-se a exequente quanto a peça de fls. 180. Havendo discordância, determino o processamento da petição de fls. 180 como embargos à execução de sentença, com seu desentranhamento e remessa ao SEDI para distribuição por dependência deste feito. Havendo concordância, voltem autos conclusos. Publique-se a decisão de fls. 177, com o seguinte teor: Fls. 176: A publicação fls. 175 verso serviu apenas para intimação do exequente da decisão de fls. 175. A citação da Fazenda Nacional é pessoal, nos termos do artigo 730 CPC. Assim, pende a citação do executado, com a remessa dos autos. Remetam-se os autos para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Publique-se.

**0009280-97.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-62.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA.(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X BASF POLIURETANOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) Revejo o despacho de fls. 343 face a divergência do exequente mencionado no decisor. Ante a certidão de fls. 342, intime-se o exequente - por publicação - para que promova o levantamento dos valores nos termos da Resolução nº 559/CJF, em relação aos valores depositados em conta bancária decorrente de pagamento de RPV. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

## 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1182**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011709-58.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011708-73.2011.403.6133) POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 192/195: Retornem os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

**0011785-82.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-51.2011.403.6133) SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do crédito tributário e a extinção das execuções fiscais ora apensadas.Aduz, preliminarmente, nulidade dos títulos executivos por falta de notificação no Procedimento Administrativo e ocorrência da prescrição, referente à CDA nº 80603021486-60. No mérito, arguiu a nulidade das CDAs por não indicarem o número do livro e da folha na qual foram transcritas, não constar o nome dos co-responsáveis e seus endereços, não ilustrar a maneira de calcular os juros de mora, a origem e a natureza do crédito e, por fim, irregularidades nas assinaturas destes títulos. Sustenta ainda a ilegalidade da aplicação da taxa Selic. Pugnou pelo desbloqueio dos valores constritos através da penhora on line, uma vez que não foram esgotados todos os meios para satisfação do débito.Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 65).A exequente opôs embargos de declaração da decisão de fl. 65 e apresentou impugnação (fls. 68/72 e 73/87).Foi dado provimento aos embargos de declaração (fls. 98/100).Ajuizada inicialmente perante a Vara da Fazenda da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da Ordem de Serviço 01/2011 do órgão de origem (fl. 101).Réplica às fls.104/111.Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 148 Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Deixo de analisar as preliminares, uma vez que se confundem com o mérito.De início, no que se refere à nulidade do título executivo por falta de notificação no Processo Administrativo, verifica-se que as razões invocadas pelo embargante não merecem prosperar.Com efeito, concernente à CDA nº 80603021486-60, cuja constituição deu-se a partir de auto de infração, depreende-se dos autos que foi enviada carta de intimação ao embargante (fl. 160) e, tendo sido referida intimação negativa, expediu-se o edital nº 021/2002 (fl. 163). Deste modo, considerando que houve tentativa de intimação postal prévia à intimação ficta, não há se falar em nulidade, uma vez que exauridas as formas de localização previstas no art. 23 do Decreto n. 70.235 /72.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXCEÇÃO. ART. 23 DO DECRETO 70.235/1972. DOMICÍLIO FISCAL. CADASTRO DO CONTRIBUINTE JUNTO À ADMINISTRAÇÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que a Administração agiu de acordo com o art. 23, 1º e 4º, do Decreto 70.235/72, na medida em que intimou a empresa por edital somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal. 3. O 4º, do art. 23, do Decreto 70.235/72 preceitua que o domicílio fiscal a ser observado pela autoridade, para fins de intimação, é aquele constante do cadastro da empresa junto à Administração Tributária, cabendo ao contribuinte a diligência na atualização dos dados. 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 998285 PR 2007/0247957-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2009)(grifos meus).Outrossim, atinente à CDA nº 80603003279-24 cujo crédito foi constituído através de Declaração - DCFT (fls. 04/09 dos autos nº 0009085-36.2011.403.6133 em apenso), importante mencionar que em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, LDC, declaração de rendimentos, etc.) - como é o caso dos autos da execução fiscal em comento-, dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado.Dessa forma, desde o momento da declaração, que se confunde com o próprio lançamento, comprovada está a desnecessidade de notificação, pois o contribuinte/embargante tinha pleno conhecimento da dívida.Nesse sentido, precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL.

LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.(...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido (STJ - AgRg no Ag: 938979 SC 2007/0182324-2, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 12/02/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)(grifos meus). Quanto à ocorrência da prescrição da CDA nº 80603021486-60, melhor sorte não assiste ao embargante. Conforme informações trazidas pela embargada, o embargante promoveu ação cautelar de nº 0064773-49.1992.403.6100 em 11/06/1992, na qual foi determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos da execução fiscal nº 0009084-51.2011.403.6133, ora apensada (extrato de fls. 149/151 e termo de verificação e constatação de irregularidades de fl. 158). Logo, tendo em vista que a CDA nº 80603021486-60 refere-se à débitos de junho de 1992, os quais permaneceram suspensos no período de 11 de junho de 1992 (data da propositura da Ação Cautelar) a setembro de 2002 (data da sentença da referida Ação) e, posteriormente, foram devidamente constituídos através de Auto de Infração em 30/06/1997, bem como inscritos em dívida ativa na data de 29/01/2003 (fls. 04/09 dos autos nº 0009085-36.2011.403.6133 em apenso), afasto a alegação de consumação da prescrição, posto que os prazos legais foram respeitados. No tocante à nulidade das CDAs por não indicarem o número do livro e da folha na qual foram transcritas, o nome dos co-responsáveis e seus endereços, não ilustrar a maneira de calcular os juros de mora, a origem e a natureza do crédito e, por fim, haver irregularidades nas assinaturas destes títulos por terem sido feitas através de chancelas mecânicas, consigno que a existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa, tratando-se de defeitos formais de pequena monta, que não prejudicam a defesa do executado nem comprometem a validade do título executivo. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIOS FORMAIS DA CDA. INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA DÍVIDA E DOS JUROS E DEMAIS ENCARGOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A não indicação na CDA do livro e das folhas da inscrição em Dívida Ativa, previsto no parágrafo único do art. 202 do CTN, não acarreta nulidade do título, constituindo mera irregularidade, haja vista que, já constando da CDA a indicação do número do processo administrativo e do número da inscrição do débito da Dívida Ativa da União, é perfeitamente possível a individualização daquele, sendo isso o que importa para o exercício do direito de defesa do contribuinte. Precedente do REsp 660623/RS> REsp 660623/RS>STJ: REsp 660623/RS. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: Primeira Turma. 2. Em relação à suposta não indicação do critério de cálculo dos juros e demais encargos incidentes sobre a dívida exequenda, já se pacificou que basta a indicação do fundamento legal da dívida e dos encargos que sobre ela recaem, bem como o termo inicial dos juros e da correção para que estejam supridos os requisitos de individualização do débito, necessários ao seu perfeito conhecimento pelo contribuinte. 3. Já é pacífico na jurisprudência pátria o reconhecimento da legalidade da aplicação da taxa SELIC em relação a débitos tributários, seja em favor da Fazenda Pública, seja em favor do contribuinte. Precedentes. 4. Apelação do contribuinte a que se nega provimento. 5. Apelação da FAZENDA NACIONAL a que se dá provimento. (TRF-5 - AC: 304586 PE 0013268-77.2000.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Substituto), Data de Julgamento: 27/08/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 18/09/2009 - Página: 476 - Ano: 2009).(grifos meus). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental. 2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, anular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). 4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - EDcl no AREsp: 213903 RS



2012/0164000-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2013)(grifos meus). Também não assiste razão ao embargante quanto à inaplicabilidade da taxa SELIC como taxa de juros moratórios. Os juros moratórios são aplicáveis com caráter indenizatório pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo estipulado e representam uma indenização pela retenção indevida de capital alheio. Não se pode, portanto, aplicar à legislação que disciplina a taxa de juros incidente sobre o crédito tributário não pago no vencimento, os princípios constitucionais que informam o Sistema Tributário, tais como o da legalidade estrita, da anterioridade e o da indelegabilidade da competência tributária, eis que não se trata de criar ou aumentar tributo. Por sua vez, dispõe o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (sublinhei) Dessa forma, perfeitamente legal a estipulação, pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95, da taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, incidente sobre os créditos tributários não integralmente pagos no vencimento. Nesse mesmo sentido: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, GILMAR MENDES, STF).(grifos meus). TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte permite a impugnação do valor da causa em execução fiscal apresentada em preliminar de contestação aos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o critério do valor da causa em execução fiscal está prevista em lei (art. 6º, 4º, da Lei n. 6.830/80), podendo ser alterado até mesmo de ofício pelo magistrado. 4. No que tange aos requisitos de validade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, conclui-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, decidiu a questão com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 6. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido. (AGEDAG 201001476055, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010).(grifos meus). Finalmente, no tocante ao pedido de desbloqueio dos valores penhorados através da penhora on line, uma vez que não foram esgotados todos os meios para satisfação do débito, observo que na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como

preconiza o artigo 655-A do mesmo codex, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. Nesse sentido, em incidente de processo repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a exigência é indevida após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO. PENHORA ON LINE.(...) b) Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. (...). (STJ, REsp n. 1.112.943, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.10, incidente de processo repetitivo). Destarte, mantenho o bloqueio dos valores constrictos através do sistema Bacen Jud. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Fazenda Nacional. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001650-74.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-89.2012.403.6133) MINERACAO MARIA ROSA LTDA(SP155173 - RAFAEL VICARI REBOUÇAS) X NOVA ROSEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - ME X VITO JULIO LERARIO - ESPOLIO X MARIA HELENA ANITA VICARI X FAZENDA NACIONAL  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo dos presentes embargos, no qual deverá constar também a empresa NOVA ROSEIRA EMPREENDIMENTOS IMOB. S/C LTDA, E O ESPÓLIO DE VITO JULIO LERARIO, representado por MARINA HELENA ANITA VICARI. Publique-se a sentença de fls. 76/77, bem como intime-se a Fazenda Nacional. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e traslade-se cópia para os autos principais. Nada requerido nestes autos, remetam-se ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se. Fls. 76/77: Vistos. MINERAÇÃO MARIA ROSA LTDA, NOVA ROSEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA E ESPÓLIO DE VITO JULIO LERARIO ajuizaram os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, pugnando pelo reconhecimento das nulidades que apontam. Recebidos, a embargada apresentou impugnação sustentando, em suma o acerto na cobrança. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme certificado acima, os autos executivos foram julgados extintos pelo pagamento da dívida. Desta forma, verificada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo civil e conceno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ficados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Prejudicada a análise das demais questões ventiladas. Certifique-se nos autos principais e archive-se. P.R. Int..

**0003385-11.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011166-55.2011.403.6133) F D NASCIMENTO E CIA LTDA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAUSTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FRANCISCO DAVINO DO NASCIMENTO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Trata-se de embargos opostos por F. D. NASCIMENTO E CIA LTDA E OUTROS à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos das Execuções Fiscais n.ºs. 0011166-55.2011.403.6133 e 0011167-40.2011.403.6133, alegando cerceamento de defesa no processo administrativo e ocorrência da prescrição. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Com efeito, quando do ajuizamento dos presentes embargos não houve garantia ao Juízo, conforme se verifica dos autos principais. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos. Pelo exposto, EXTINGO O FEITO, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a intimação da Fazenda Nacional. Considerando que houve a nomeação de curador especial ao



embargante por este Juízo, fixo os honorários do curador, Sr. LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS, OAB/SP 225.481, no valor mínimo, conforme fixado no item Ações Diversas, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002778-11.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou à fl. 28 que os débitos encontram-se extintos, requerendo a extinção e arquivamento do feito, renunciando ao prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002779-93.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou à fl. 31 que os débitos encontram-se extintos, requerendo a extinção e arquivamento do feito, renunciando ao prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000891-47.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SORAYA BRASIL BERTOLDO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de SORAYA BRASIL BERTOLDO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 57 o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito, e renunciando ao prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001178-10.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENEDITO ROBERTO DE SOUZA

Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 18/19, uma vez que não constou o nome do patrono do exequente, conforme requerido à fl. 16: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 41/2014 Folha(s) : 9 Vistos. Trata-se de embargos infringentes opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Aduz o embargante, em síntese, que o crédito tributário é indisponível, sendo vedada a dispensa de sua cobrança. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos, eis que cabíveis por ser o valor da causa inferior a 50 ORTN, tempestivos e fundamentados, para no mérito negar-lhes provimento. Os argumentos apresentados pela embargante, no sentido de que se trata de interesse público e indisponível, não sensibilizam este juízo, senão vejamos. A sentença que extinguiu a execução fiscal em tela reconheceu a ausência do interesse processual em razão de o exequente, embora devidamente intimado (em 27.04.2012), não ter cumprido a decisão, deixando de comprovar o recolhimento das custas processuais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes e mantenho a sentença recorrida em sua integralidade. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001496-90.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX ARAUJO DE MORAES  
Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ALEX ARAUJO DE MORAES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 13/15 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001574-84.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA GUARAREMA - ME(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0003923-60.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de DROGARIA SÃO PAULO S/A na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 33 a parte executada juntou aos autos comprovante de pagamento do débito.Instado a se manifestar acerca da satisfação da dívida, o exequente requereu a expedição de mandado de intimação à executada para complementação do depósito (fl. 36).Concedido o prazo de 10 (dez) dias a fim de que o exequente apresentasse cálculo do débito remanescente, sob pena de extinção do processo pelo pagamento, este ficou inerte (fl. 70 e 71).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Determino o levantamento de eventuais penhoras.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004381-77.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SOFIA LUIS ALVES X AMELINDA ALVES DOS REIS(SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA)

Fls. 145/161: Por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pela exequente.Intime-se o executado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

**0005217-50.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Proceda-se ao apensamento a este feito dos autos 0000150-70.2012.403.6133, 0001267-62.2013.403.6133 e 0001711-95.2013.403.6133, em observância ao artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais. Fls. 193: Não obstante as declarações da exequente, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente

exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0006310-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO)**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de HUANG FUNG LIANG, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 370/372 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007375-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALOYSIO DE FRANCA LOPES FILHO ME(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, parágrafo 6º da referida Portaria. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

**0007934-35.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou à fl. 16 que os débitos encontram-se extintos, requerendo a extinção e arquivamento do feito, renunciando ao prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008058-18.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou à fl. 17 que os débitos encontram-se extintos, requerendo a extinção e arquivamento do feito, renunciando ao prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008470-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CONDOR DISTRIBUIDORA DE PECAS E BICICLETAS LTDA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA E SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X ADEMAR OTSUKA X ALBERTO TAKASHI OTSUKA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, parágrafo 6º da referida Portaria. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

**0010062-28.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou à fl. 14 que os débitos encontram-se extintos, requerendo a extinção e arquivamento do feito, renunciando ao prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010075-27.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou à fl. 16 que os débitos encontram-se extintos, requerendo a extinção e arquivamento do feito, renunciando ao prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010083-04.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou à fl. 16 que os débitos encontram-se extintos, requerendo a extinção e arquivamento do feito, renunciando ao prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011156-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANTA MARIA VIACAO SA X WALDEMAR MIGUEL SCAVONE - ESPOLIO X TEREZINHA FURLAN SCAVONE(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X DEBORAH FURLAN SCAVONE**

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar o espólio de WALDEMAR MIGUEL SCAVONE, representado pela inventariante DEBORAH FURLAN SCAVONE - CPF 917.338.208-68. Fls. 216/220: Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca a redistribuição dos autos a este Juízo, para o qual deverão ser encaminhadas informações sobre eventual disponibilização de numerário em razão da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 185.Após, suspenda-se a presente Execução Fiscal até o encerramento do processo de Inventário e/ou disponibilização de numerário para este Juízo, a serem oportunamente informados nos autos. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0011166-55.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X F D NASCIMENTO E CIA LTDA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAUSTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO X FRANCISCO DAVINO DO NASCIMENTO**

Vistos.Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face do co-executado FAUSTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO.Alega a exequente que o co-executado FAUSTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO alienou o imóvel de sua propriedade descrito na matrícula nº 27.134, registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, após a devida citação na presente execução fiscal, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança.É o breve relato. Decido.De acordo com a redação do art.135, III do CTN, os representantes legais (sócios) da empresa são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias em decorrência de atos

praticados por infração à lei. Por outro lado, o inadimplemento de obrigação tributária, bem assim, a dissolução irregular da empresa, configuram infração à lei para fins de responsabilização pessoal dos sócios. No presente caso, o sócio FAUSTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO já estava devidamente incluído na CDA de fl. 03 como co-responsável da executada. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, trata-se de venda realizada em 24/05/2002. Logo, tratando-se de negócio jurídico realizado anteriormente à entrada em vigor da LC n.º 118/2005 presume-se a ocorrência de fraude à execução se referido negócio suceder a citação válida do devedor. Considerando que a citação do co-executado FAUSTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO deu-se em 14/10/1999 (fl. 40), presume-se fraudulenta a alienação, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Assim, reconheço a existência de alienação fraudulenta, razão pela qual torno insubsistente a alienação do imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, sob a matrícula nº 27.134, em relação à exequente. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel registrado sob nº 27.134 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, em favor da Fazenda Nacional. Intime-se o co-executado FAUSTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO por edital, e, ainda, intime-se o curador especial nomeado à fl. 187. Por fim, intime-se a adquirente do imóvel alienado, MARIA MADALENA ALVES DE SIQUEIRA. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0001649-89.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MINERACAO MARIA ROSA LTDA (SP155173 - RAFAEL VICARI REBOUÇAS) X NOVA ROSEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X VITO JULIO LERARIO X IRINEU DE CAMARGO PEREIRA

Cumpra-se a determinação de fls. 104 (quarto parágrafo), encaminhando-se os autos ao SEDI. Após, aguarde-se o traslado da sentença dos embargos para estes autos. Posteriormente, retornem os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0004062-75.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X AICA AGRO INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA EPP (SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 31/37 dos autos. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, proceda a secretaria ao desentranhamento de referidas peças para entrega ao subscritor, o qual deverá comparecer em secretaria. No comparecendo este, arquivem-se em pasta própria. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de

suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0004132-92.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou à fl. 15 que os débitos encontram-se extintos, requerendo a extinção e arquivamento do feito, renunciando ao prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004137-17.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou à fl. 14 que os débitos encontram-se extintos, requerendo a extinção e arquivamento do feito, renunciando ao prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004139-84.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou à fl. 14 que os débitos encontram-se extintos, requerendo a extinção e arquivamento do feito, renunciando ao prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004141-54.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou à fl. 13 que os débitos encontram-se extintos, requerendo a extinção e arquivamento do feito, renunciando ao prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004264-52.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMARA DE FARIA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de JOÃO VICENTE CAMARA DE FARIA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos (CDA nº 80.1.12.017960-06). Citado, o executado requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (fls.09/21). Aduz ter ajuizado ação anulatória no Juizado Especial Federal (processo nº 0004931-92.2012.4.03.6309) em razão do mesmo débito e que, com sua posterior renúncia ao pedido, o depósito foi convertido em favor do exequente. A Fazenda Nacional se manifesta à fl.37 informando que no dia

26/11/12 (data em que foi feito o depósito judicial no bojo da ação anulatória) o valor do débito era de R\$ 31.304,70 e que o valor depositado pelo executado foi de R\$ 28.695,97, restando um débito de R\$ 2.775,44. Requer o sobrestamento do feito em razão do débito restante ser em valor inferior a R\$ 20.000,00. O executado, por sua vez, se manifesta aduzindo que o valor do depósito feito em 26/11/12 corresponde ao débito informado pelo próprio exequente em 06/11/12, e que esta informação ainda seria válida para pagamento até o último dia do mesmo mês (fls.46/51). Às fls.54/58 a Fazenda impugna novamente o valor depositado. Relata que em 06/11/12 o valor do débito de fato era R\$ 28.695,97, mas que em 19/11/12 foram emitidos os documentos para o ajuizamento da execução e, desse modo, com o acréscimo dos encargos legais, o valor teria aumentado para R\$ 31.304,70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O exequente pretende incluir no débito os encargos legais decorrentes da propositura da ação de execução fiscal. Contudo, o depósito efetuado nos autos da ação anulatória (em 26/11/12), além de se basear em informação prestada pelo próprio exequente, é anterior à data do ajuizamento da presente demanda (10/12/12). Assim, ainda que o reconhecimento efetivo do débito tenha se dado apenas em 21/03/2013 (petição protocolada sob nº 2013/6309006363 no processo nº 0004931-92.2012.4.03.6309), desde 26 de novembro de 2012 estava suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art.151, II do CTN. Dessa forma, reputo correto o valor depositado, cuja conversão em renda já foi determinada (sentença proferida na ação anulatória de débito fiscal - cópia à fl.29 dos presentes autos) e, conseqüentemente, pago o montante integral do débito discutido nesta ação. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à Fazenda Nacional sejam tomadas as providências necessárias para a exclusão do nome do executado dos cadastros de restrição ao crédito. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004302-64.2012.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou à fl. 29 que os débitos encontram-se extintos, requerendo a extinção e arquivamento do feito, renunciando ao prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004306-04.2012.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 18 que os débitos encontram-se extintos, requerendo a extinção e arquivamento do feito, renunciando ao prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004319-03.2012.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou à fl. 19 que os débitos encontram-se extintos, requerendo a extinção e arquivamento do feito, renunciando ao prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004325-10.2012.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado,

consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou à fl. 18 que os débitos encontram-se extintos, requerendo a extinção e arquivamento do feito, renunciando ao prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004401-34.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PATRICIA SPILA THOMAZ  
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de PATRICIA SPILA THOMAZ na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou às fls. 16/17 o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito, e renunciando ao prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Determino o levantamento de eventuais penhoras.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000067-20.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PLASTICLIN CLINICA J. JACINTHO SANCHES CIRURGIA PLASTICA SC L  
Fls 48/80: Tratando-se de autos findos, retornem-se ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

**0000983-54.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCOS AURELIO ZARAMELA  
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARCOS AURÉLIO ZARAMELA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 20 o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito, e renunciando ao prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001371-54.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA TARRAFA JUNIOR  
Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ANTONIO FERREIRA TARRAFA JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 24, o exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista o óbito do executado anterior ao ajuizamento desta execução.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001654-77.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou à fl. 18 que os débitos encontram-se extintos, requerendo a extinção e arquivamento do feito, renunciando ao prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001958-76.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6



REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELIA MARIA SANTANNA MORAIS

Não recolhidas as custas determinadas às fls. 29, declaro deserto o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 23. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0001982-07.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA FRANCA KOMADA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ANA MARIA FRANCA KOMADA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 24/25 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001984-74.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO DOURADO(SP151730 - TANIA APARECIDA PECANHA SILVESTRE)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002397-87.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE WILLIANS ROCHA ROMANOS(SP193873 - ALECSANDER DOS SANTOS)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002887-12.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON CRUZ JUNIOR

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de WILSON CRUZ JUNIOR na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 33/34 o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito, e renunciando ao prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003169-50.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CONTROLE DO CANCER(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL E SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou

regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0003604-24.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X TROPICAL RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME (SP085766 - LEONILDA BOB)

Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 73, uma vez que não constou o nome do patrono do executado: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 2 Reg.: 170/2014 Folha(s) : 261 Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de TROPICAL RESTAURANTE E BUFFET LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 70 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003635-44.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICINA CENTER S/C LTDA

Fls. 40/50: Nada a apreciar ante a sentença de extinção de fls. 37. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 205**

**CAUTELAR FISCAL**

**0006203-04.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG (SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA)

Verifico que a presente ação deve ser apensada aos autos da execução fiscal nº 0006310-48.2011.403.6133, conforme sentença de fls. 383/386. Remetam-se ao SEDI os autos nº 0006203-04.2011.403.6133, para a redistribuição para a 1ª Vara Federal, onde tramitam os autos principais. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 207**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002698-34.2013.403.6133** - CLAUDIOMIR SCARAMUZA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a controvérsia acerca do período de 25.08.1969 a 20.11.1974, trabalhado na empresa ITD Transportes Ltda (Transdroga Ltda), designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2014, às 14 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, sob as penas do artigo 343, 1º e 1º, do Código de Processo Civil. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossi, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer

independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Intime-se.

**0000991-94.2014.403.6133** - NICANOR RODRIGUES DE ARAUJO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NICANOR RODRIGUES DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.209,48 (trinta e três mil, duzentos e nove reais e quarenta e oito centavos). Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O autor, detentor da conta vinculada ao FGTS, pretende a aplicação dos índices INPC ou IPCA em substituição à TR, quando esta se igualou a zero ou foi inferior à inflação. Desta forma, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 33.209,48 (trinta e três mil, duzentos e nove reais e quarenta e oito centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 670**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002588-50.2013.403.6128** - VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0005988-72.2013.403.6128** - ARLETE MARIA FORMIS GIGLIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0006116-92.2013.403.6128** - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0006133-31.2013.403.6128** - OSMAR HENRIQUE VIDAL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0006380-12.2013.403.6128 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 26 de março de 2014.

**0006382-79.2013.403.6128 - VENICIUS GERALDO MATIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 28 de março de 2014.

**0006511-84.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 02 de abril de 2014.

**0006522-16.2013.403.6128 - DANIEL GOMES PINHEIRO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0006571-57.2013.403.6128 - ELIANA APARECIDA DIAS NAPPI(SP114011 - ABEL WENZEL DE PAULA E SP105485 - DEOLINDA SILVIA TAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 02 de abril de 2014.

**0006572-42.2013.403.6128 - APARECIDA ROSA MINHOTO REGO(SP114011 - ABEL WENZEL DE PAULA E SP105485 - DEOLINDA SILVIA TAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 28 de março de 2014.

**0007046-13.2013.403.6128 - JAIR FORTUNATO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0007539-87.2013.403.6128 - RENATO MOURA(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0008480-37.2013.403.6128 - LUIZ TADEU RAMOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 28 de março de 2014.

**0008481-22.2013.403.6128 - ARI DE MORAES ROSA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 26 de março de 2014.

**0008622-41.2013.403.6128** - COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0008844-09.2013.403.6128** - JOAO APARECIDO ESPILDORA FRANCO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0008853-68.2013.403.6128** - MARCOS ANTONIO NAGLEIATTI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0008854-53.2013.403.6128** - TERESA DE JESUS RODRIGUES QUEIROZ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 26 de março de 2014.

**0010123-30.2013.403.6128** - HERMENEGILDO RODRIGUES DE ASSIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0010216-90.2013.403.6128** - NOVA - INECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 07 de abril de 2014.

**0010260-12.2013.403.6128** - GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 26 de março de 2014.

**0010380-55.2013.403.6128** - WILSON SIQUEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 26 de março de 2014.

**0010389-17.2013.403.6128** - MARCOS CESAR CAMPOS DE ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0010516-52.2013.403.6128** - DORALICE BENVENUTO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0010660-26.2013.403.6128** - WALTER JOSE DELGADO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 01 de abril de 2014.

**0002869-60.2013.403.6304** - EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO(SP182901 - ELIANE GALDINO DOS SANTOS E SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0000098-21.2014.403.6128** - EDNEUSA DA SILVA VIEIRA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0000169-23.2014.403.6128** - JOAO SANTOS FELES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0000180-52.2014.403.6128** - EVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0000181-37.2014.403.6128** - MAURICIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0000548-61.2014.403.6128** - ROSANGELA ALVES DE FREITAS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 01 de abril de 2014.

**0000549-46.2014.403.6128** - ELITON JORDAO VIEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0001954-20.2014.403.6128** - HOMERO OLIVEIRA DE ARRUDA(SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de março de 2014.

### **Expediente Nº 676**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001870-87.2012.403.6128** - WILSON ROBERTO BRANCO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apense-se aos presentes autos o agravo de instrumento convertido em retido (0011013-54.2012.4.03.0000).

Anote-se. Defiro perícia médica a ser realizada no dia 07 de maio de 2014, às 08:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Renata Menegazzi dos Santos, arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Caberá ao Patrono da parte autora providenciar seu comparecimento munido(a) de documento de identidade pessoal e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Quesitos a serem respondidos são os constantes das fls. 84 e 94/95 dos autos. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico da Dra. Renata desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, intimando-as, em seguida, para que se manifestem sobre a complementação do laudo. Após, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se. Cumpra-se.

**0002804-45.2012.403.6128** - MARIA SOCORRO DE ARAUJO FRANCA(SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 100 designo audiência para o dia 24/06/2014, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal, sendo advertida(s) de que, uma vez regularmente intimada(s), não poderá(ão) deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008628-82.2012.403.6128** - VALDECI RAMOS DA NATIVIDADE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro perícia médica a ser realizada no dia 04 de junho de 2014, às 08:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Renata Menegazzi dos Santos, arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Caberá ao Patrono da parte autora providenciar seu comparecimento munido(a) de documento de identidade pessoal e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Defiro a indicação dos assistentes técnicos, conforme fls. 48 dos autos, os quais deverão ser cientificados da designação do ato pericial pelo procurador do Instituto-réu. Quesitos a serem respondidos são os constantes das fls. 06 e 49/50 dos autos. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico da Dra. Renata desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, intimando-as, em seguida, para que se manifestem sobre a complementação do laudo. Após, voltem os autos conclusos para análise. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 683**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004086-21.2012.403.6128** - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X



JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Expeça-se alvará judicial em nome do Sr. Wilson Roberto Martani para levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 85. Intime-se o perito, por e-mail, para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolva-se a presente carta ao MM. Juízo Deprecante, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE JUNDIAI

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 47**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000568-57.2011.403.6128** - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, de 03/12/1998 a 08/06/2009 (Thyssenkrupp Ltda.), de 13/01/1986 a 28/10/1986 (Bollhoff Ind. Ltda.), de 22/11/1984 a 09/01/1986 (Vigorelli S.A.) e de 19/10/1979 a 30/06/1980 (Jundi-Arte S.A.), a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 15/128). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos como de atividade especial, devido ao uso de equipamento de proteção individual eficaz e em razão do autor não ter apresentado os devidos documentos comprobatórios junto com o processo administrativo (fls. 143/153). Réplica foi ofertada a fls. 159/165. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor oitiva de testemunhas e expedição de ofício ao Inss para a vinda dos processos administrativos das aposentadorias concedidas a estas (fls. 168/169), além de ter juntado novos documentos (fls. 171/327). O Inss informou a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, N.B. 42/152.246.333-7 (fls. 439), com reconhecimento de parte do período especial pleiteado, requerendo a parte autora a continuidade do processo em relação aos demais períodos e concessão de aposentadoria especial (fls. 442/444). O feito, que originalmente tramitou junto à 4ª Vara Cível de Jundiá, foi encaminhado à Justiça Federal face à instalação da 1ª Vara Federal em Jundiá e, após, foi redistribuído automaticamente a esta 2ª Vara Federal, com sua criação, em 22/11/2013. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, face à declaração de pobreza de fls. 16, pedido que ainda não fora apreciado. Indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, reputo dispensáveis a juntada de processos administrativos de terceiros, uma vez que não são hábeis a comprovar a atividade especial da parte autora, sendo necessário que os documentos estejam em seu próprio nome. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo já a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, em 09/02/2010, com o enquadramento dos períodos de 11/11/1986 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 08/06/2009, laborados para a Thyssenkrupp Ltda., a controvérsia da presente demanda passa a residir no reconhecimento da insalubridade referente aos períodos de 01/01/2003 a 18/11/2003 (Thyssenkrupp Ltda.), de 13/01/1986 a 28/10/1986 (Bollhoff Ind. Ltda.), de 22/11/1984 a 09/01/1986 (Vigorelli S.A.) e de 19/10/1979 a 30/06/1980 (Jundi-Arte S.A.), a fim de obter a concessão da aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento



legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33	3 anos	De 20 anos
1,5	1,75	4 anos	De 25 anos	1,2
1,4	5 anos	O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).		

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo

regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Os períodos de atividade urbana, que constam na CTPS e/ou CNIS da parte autora, em ordem cronológica e sem rasuras, com demais anotações, como férias, alterações de salários, FGTS, etc., já foram considerados pelo Inss, conforme contagens de fls. 123 e 124. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. O período laborado para a Thyssenkrupp já fora quase totalmente enquadrado, com exceção de 01/01/2003 a 18/11/2003. Conforme se verifica do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 46/47), a exposição ao agente agressivo ruído no período foi na intensidade de 88,3 dB, inferior ao limite de tolerância previsto como insalubre para a época, uma vez que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que estipulava a nocividade apenas para níveis superiores a 90 dB. Sendo assim, deixo de reconhecer referido período como especial. No mesmo sentido, não é possível o reconhecimento como insalubre dos períodos laborados para as empresas Jundi-Arte S.A., de 19/10/1979 a 30/06/1980, e Vigorelli S.A., de 22/11/1984 a 09/01/1986, uma vez que os formulários de informações apresentados foram assinados pelo sindicato profissional da categoria (fls. 122 e 117), em data muita extemporânea a que o autor laborou nas empresas (respectivamente 16/06/1998 e 09/04/2010), do que não se pode inferir a efetiva atividade desempenhada ou a ocorrência concreta de exposição ao agente agressivo, que ainda consta de forma genérica nos formulários. Mesmo que o autor tenha apresentado laudos periciais, eles não são individualizados para sua situação específica, não havendo possibilidade de se inferir que os valores apurados corresponderiam ou não ao seu real ambiente de trabalho ou que estaria sujeito aos agentes agressivos nos índices lá apontados. Há ainda outros problemas com os laudos periciais, como endereço diverso das instalações (fls. 286) e data incompleta (123). Em razão do exposto, não os reputo como documentos hábeis a comprovar a insalubridade para o caso concreto do autor. Observo, ainda, que conforme consta em sua CTPS, a atividade exercida na Vigorelli era de ajudante geral e na Jundi - Art, serviços gerais, não havendo também que se falar em enquadramento pela categoria profissional. Por outro lado, resta suficientemente demonstrado que o período laborado pelo autor junto à empresa Bollhoff Industrial Ltda., de 13/01/1986 a 28/10/1986, fora em ambiente insalubre, conforme se depreende do formulário de informações (fls. 120) e laudo pericial (fls. 121), que atestam exposição ao agente físico ruído na intensidade de 90 dB. Verifica-se que o laudo está devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, e mesmo que a avaliação ambiental tenha se dado em data um pouco posterior à saída do autor da empresa, há informação de que não houve alteração no lay-out, subsistindo as mesmas condições ambientais ocasionadoras da insalubridade. Sendo assim, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, reconheço o período de 13/01/1986 a 28/10/1986 como especial, devendo ser averbado pelo Inss. Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido, conta a parte autora com 22 anos, 05 meses e 27 dias de atividade insalubre, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d l Bollhoff Industrial Ltda. Esp 13/01/1986 28/10/1986 - - - - 9 16 2 Thyssenkrupp  
Ltda. Esp 11/11/1986 31/12/2002 - - - 16 1 21 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 19/11/2003 08/06/2009 - - - 5 6 20 - - -  
- - - Soma: 0 0 0 21 16 57 Correspondente ao número de dias: 0 8.097 Tempo total : 0 0 0 22 5 27 Estando o autor já recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de número 42/152.246.333-7, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 09/02/2010, e consistindo a controvérsia no presente processo apenas quanto ao reconhecimento dos períodos especiais, deve a autarquia previdenciária averbar o período de 13/01/1986 a 28/10/1986 como insalubre e recalculer a renda mensal do benefício em questão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o instituto réu à obrigação de reconhecer como especial o período de 13/01/1986 a 28/10/1986, laborado

pelo autor junto à empresa Bollhof Ltda, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, e revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de número 42/152.246.333-7, recalculando a renda mensal inicial e pagando os atrasados desde a DIB, em 09/02/2010, com correção monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem custas, face à isenção de que goza a autarquia e a concessão dos benefícios da gratuidade processual à parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em consonância com o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 12 de março de 2014.

**0000115-28.2012.403.6128** - AGUIMAR DE PEDER(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Aguimar de Peder em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 158), ocorrendo o pagamento dos precatórios (fls. 170/171) e expedição dos alvarás de levantamento (fls. 173/174). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 11 de março de 2014.

**0001102-64.2012.403.6128** - RAFAEL BENEDITO DE ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de ação proposta por Rafael Benedito de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 259), ocorrendo o pagamento dos precatórios (fls. 225/226) e levantamento do valor (fls. 267/268). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 11 de março de 2014.

**0001725-31.2012.403.6128** - TEREZINHA SOARES DE ANDRADE TOLEDO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA SOARES DE ANDRADE

Trata-se de ação proposta por Teresinha Soares de Andrade Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 213), ocorrendo o pagamento dos precatórios (fls. 225/226) e expedição dos alvarás de levantamento (fls. 231/232). Instadas as partes a se manifestarem sobre a execução, sob pena de extinção, nada mais foi requerido (fls. 229). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 11 de março de 2014.

**0002081-26.2012.403.6128** - ANESIO DOS SANTOS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposestação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por

entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resumem-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência

social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL

PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013

..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de março de 2014.

**0002730-88.2012.403.6128** - LUZIA MAGRI DA SILVA X FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebidos os autos em redistribuição. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, conforme despacho de fls. 180. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004889-04.2012.403.6128** - VANDERLEI PINTO DE OLIVEIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária visando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após regular trâmite, foi concedido ao autor o benefício previdenciário pleiteado, por acórdão judicial (fls. 113/118), já transitado em julgado (fls. 133), e implantado pela autarquia previdenciária, que foi suspenso por não ter sido movimentada a conta com os valores depositados no período de 06 meses (fls. 144/145). Posteriormente, já na fase de cumprimento da sentença, informa o autor que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua desistência. Ante a manifestação da parte autora, com fulcro nos artigos 475-R, 569 e 267, VIII, todos do CPC, homologo o pedido de desistência e julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Jundiaí-SP, 11 de março de 2014.

**0005941-35.2012.403.6128** - LAERTE DONIZETE ROSSI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Compulsando os presentes autos, verifico que não houve a requisição de cópia dos procedimentos administrativos autuados sob nºs 42/151.617.491-4 e 42/153.359.373-3, conforme requerido pelo autor na exordial (fl. 13 - item 4.8), prova documental essencial ao deslinde da causa. Assim sendo, requirite-se cópia dos aludidos processos administrativos ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009587-53.2012.403.6128** - NEREIDE MARIA FANTI (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Nereide Maria Fanti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 170), ocorrendo o pagamento dos precatórios (fls. 180/181) e expedição dos alvarás de levantamento (fls. 193/194). A parte autora requereu então a extinção do feito (fls. 196). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 11 de março de 2014.

**0000370-49.2013.403.6128** - SIDIMAR DONABELLA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária

proposta por Sidimar Donabella em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor. Observa-se do perfil profissiográfico previdenciário acostado a fls. 23 que houve utilização de equipamento de proteção individual eficaz e que a exposição a ruído encontra-se abaixo do limite de tolerância em alguns períodos, razão pela qual não pode ser deferido de plano o reconhecimento da atividade especial para todo o período, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas e apuração correta da contagem de seu tempo especial e tempo de contribuição, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Especifiquem as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de cinco dias. No silêncio, conclusos para sentença. Jundiaí-SP, 13 de março de 2014.

**0000953-34.2013.403.6128 - RAIMUNDO RAMOS ALVES(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Raimundo Ramos Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, desde 25/05/2011. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 10/47. Diante do teor do termo de prevenção de fls. 48, a Secretaria promoveu a juntada aos autos da petição inicial e da sentença prolatada nos autos nº 0002258-44.2012.4.03.6304, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal. O presente feito, que tramitou originalmente junto à 1ª Vara Federal de Jundiaí, veio redistribuído automaticamente a esta 2ª Vara, com sua instalação, em 22/11/2013. É o breve relato. Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Consulta ao sistema informatizado dos Juizados revela que no processo número 0002258-44.2012.4.03.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, já foi analisado o direito do autor aos benefícios de incapacidade, a partir do indeferimento administrativo em 2011, sendo julgado improcedente após realização de perícia médica, com sentença em 08/10/2012. Consta ainda no sistema informatizado que o trânsito em julgado ocorreu em 25/10/2012. Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada. Sua irresignação deveria ter sido manifestada por recurso adequado, sendo que todos os novos documentos que alega possuir deveriam ter sido tempestivamente apresentados, ou ao menos que tivesse provado sua incapacidade de fazê-lo, não podendo requerer nova apreciação após o trânsito em julgado. Ademais, documentos médicos juntados são unilaterais e de reduzido valor probatório, constituindo a perícia médica o meio adequado de prova quanto à aferição para concessão dos benefícios de incapacidade, que restou desfavorável ao autor no processo anterior. Dito isto, pode a parte autora novamente requerer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ante eventual mudança fática de suas condições de saúde, mas não a partir da data em que o pedido já foi analisado. Deve formular novo requerimento administrativo no Inss, e com a nova DER, caso haja indeferimento administrativo, pode pleitear novamente a concessão judicial. Mas frise-se, em data posterior àquela que ora pretende, já acobertada pela coisa julgada. Não consta no processo requerimento administrativo posterior a quando deu entrada do seu pedido no Juizado Especial, em 18/06/2012. Ademais, considerando que a ação do Juizado foi julgada em 08/10/2012, eventual condenação seria devida apenas após esta data, e como a autora ingressou com a presente ação em 09/04/2013, o valor da causa não ultrapassaria a alçada do Juizado, que tem competência absoluta para julgar ações de até 60 salários mínimos. Pedido de danos morais em valor exorbitante não afasta a competência do JEF, pois são meios arbitrários de se modificar a competência natural fixada em lei. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, a ausência de novo requerimento administrativo e o real valor da causa que atribuiria a competência deste processo ao Juizado Especial Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais, ora lhe concedendo os benefícios da gratuidade processual.

**0001309-29.2013.403.6128 - VALTER PEREIRA DE SOUZA(SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN E SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALTER PEREIRA DE SOUZA em face do INSS, inicialmente perante a Justiça Estadual, em que pretendia a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/34). Tutela antecipada foi indeferida (fls. 36). Devidamente



citado, o Inss ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 39/41). Foi realizada perícia médica (fls. 58/65). Prolatada sentença de improcedência (fls. 90/94), quando o feito ainda tramitava na 5ª Vara Cível de Jundiaí, apelou a parte autora (fls. 97/103), sendo que e. Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e todos os autos decisórios, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 122/124). O feito foi redistribuído à Justiça Federal em 30/04/2013, e veio a esta 2ª Vara Federal com sua criação, em 22/11/2013. Instadas as partes a especificarem provas adicionais, quedaram-se inertes (fls. 132). É o breve relatório. Decido. O processo está devidamente instruído para julgamento, recaindo a anulação apenas sobre os atos decisórios, razão pela qual passa a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez da parte autora. Conforme se verifica dos extratos de benefício do sistema informatizado do INSS, que seguem anexos a esta sentença, o autor estava recebendo auxílio doença quando ingressou com a presente ação em 28/03/2007, com número de benefício 517.321.298-1, DIB em 17/06/2006. Pretendia sua conversão em aposentadoria por invalidez, o que ocorreu administrativamente em 20/02/2008, com a concessão do benefício número 530.220.599-4. Assim, uma vez satisfeita administrativamente a pretensão buscada em juízo, esta configurada a perda do interesse de agir por carência superveniente. Entretanto, como a concessão foi posterior ao ajuizamento da ação, deve ser analisado se havia direito ao benefício de aposentadoria por invalidez em data anterior àquela que a autarquia previdenciária o concedeu. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico e formar sua convicção. A perícia médica realizada nos autos (fls. 58/65), feita sob o crivo do contraditório, datada de 13/11/2007, atesta que o autor possuía, à época, apenas incapacidade parcial, ainda com possibilidade de reabilitação. Portanto, a parte autora não fazia jus à aposentadoria por invalidez em data anterior, pois ainda não tinha sido atestada sua incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa. Naquela época, recebia auxílio doença, o que estava de acordo com a incapacidade de que padecia. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com base no artigo 267, VI, do CPC, ante a carência superveniente, e IMPROCEDENTE quanto à retroação da data de início do benefício para data anterior à concessão administrativa do Inss, por não ter sido comprovada a incapacidade laborativa total e permanente. Sem condenação em honorários e custas processuais, face à gratuidade processual deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. São Paulo, 10 de março de 2014.

**0001641-93.2013.403.6128** - GERALDA FRANCISCA SOARES (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de ação proposta por Geralda Francisca Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 96), ocorrendo o pagamento dos precatórios (fls. 106) e expedição dos alvarás de levantamento (fls. 131). A autora requereu a extinção do feito, face ao pagamento (fls. 132). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 11 de março de 2014.

**0005657-90.2013.403.6128** - LUIZ ALBERTO FORNAZARI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0005662-15.2013.403.6128** - MARCOS ROBERTO ZANCHIN (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA E SP338583 - CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com

supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006381-94.2013.403.6128 - PAULO DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Paulo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com nova concessão de nova aposentadoria mais benéfica. A autora requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 17 de outubro de 2013.

**0010609-15.2013.403.6128 - JORGE ANTONIO DA ROSA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Inicialmente, justifique a parte autora o valor dado à causa, com apresentação de cálculos, uma vez que a competência para julgar ações previdenciárias até 60 salários mínimos é absoluta do Juizado Especial Federal. Apresente, ainda, comprovante de indeferimento de seu pedido na via administrativa, sob pena de extinção. Após, conclusos. Jundiaí, 11 de março de 2014.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003302-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PREMIUM ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA. - EPP(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA)**

Vistos em decisão. Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o nº. 60.402.090-2. O despacho de citação foi proferido em 12/03/2010 (fl. 20). Às fls. 46/67 a parte executada se manifestou em exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da nulidade do título executivo supra mencionado por ser ilíquido, incerto e inexigível tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.025/69 que prevê a aplicação de encargo legal de 20% incidente sobre o montante da inscrição do débito na dívida ativa, bem como em razão da impossibilidade de aplicação da Taxa Selic sobre o valor do referido débito. A parte exequente apresentou sua impugnação às fls. 77/81, sustentando a regularidade das certidões de dívida ativa e a legalidade e constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 e da SELIC para a atualização dos créditos tributários. Por fim, pugna pela condenação da exciente em litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Superada essa questão, passa-se a apreciar a utilização da taxa Selic. Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei n.º 9250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos

no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela excipiente quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios e quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Premium Alimentação e Serviços Ltda - EPP. Tendo em vista o nítido caráter procrastinatório da presente exceção, por provocar a excipiente incidente processual ao opor teses já pacificadas pelos tribunais superiores, tendo feito o mesmo em várias outros processos de execução fiscal (0006726-94.2012.403.6128, 0007338-32.2012.403.6128 e 0001550-37.2012.403.6128), condeno-a como litigante de má-fé, nos termos dos artigos 17, inc. VII, 600, II, e 601 do CPC, a pagar multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Em vista da manifestação da Fazenda Nacional em impugnação (fl. 814v.), bem como da inconstitucionalidade e posterior revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93, determino a exclusão das có-executadas, Judith Moraes Galasso e Edna Jacobimo Galasso, do polo passivo da presente execução. Prossiga-se a execução em relação à principal devedora, PREMIUM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 02.840.421/00010-56). Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud. Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Após, intime-se o executado da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0003651-47.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COMERCIAL ANDRETA DE VEICULOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 09 006102-92. À fl. 26, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Oficie-se, com urgência, ao SERASA para que proceda à baixa da restrição em nome da Executada em seus cadastros. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0004278-51.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PLAMJ MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP287456 - EDUARDO FURINI PANTIGA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante o Juízo Estadual em 30/11/2011 e redistribuída a este Juízo Federal em 13/04/2012 sob o nº 0004278-51.2012.403.6128, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PLAMJ MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA visando à satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.4.10.000366-85. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 73/80), dou-a por citada a partir da data do protocolo da petição. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 73/80) requerendo o reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que - (...)a presente Execução foi ajuizada apenas em 13/04/2012, ou seja, 9 (nove) anos e 2 (dois) meses após o lançamento da última das dívidas aqui cobradas (...) (fl. 76). A parte excipiente se manifestou contrariamente às alegações (fls. 73/80), argumentando o não cabimento da exceção de pré-executividade e a inoccorrência da prescrição. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que

comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI:...a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.. (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. A alegação de ocorrência de prescrição é descabida. Os créditos exequendos decorrem de parcelamento rescindido (PAES - Lei n. 10.684/2003 posteriormente incluídos no parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 - REFIS da crise), de acordo com a documentação trazida pela Exeçüente (fls. 116/145). Entre o parcelamento e a rescisão unilateral desse acordo administrativo não corre prazo prescricional, uma vez que incidindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), a Exeçüente está impedida de ajuizar a respectiva ação de cobrança. E entre a rescisão, ocorrida em 22/08/2011, e o comparecimento espontâneo da executada que supriu a prolação do despacho citatório (art. 174, I CTN, com redação dada pela LC 118/2005), que se deu em 17/12/2012, decorreu período inferior ao prazo prescricional. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por PLAMJ MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA. Em prosseguimento ao feito, considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DEFIRO o pedido da Exeçüente e determino a constrição eletrônica de ativos financeiros existentes em face da executada via Sistema Bacenjud. Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se a executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial. Intime-se o executado a impugnar no prazo legal. Caso reste negativo, dê-se vista a exeçüente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 10 de setembro de 2013.

**0007705-56.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ALIANCA INGLESA DE ENSINO E CULTURA SC LTDA X MAURICIO EDUARDO RUZZA ROMANAT(SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) Vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data, ratificando os atos anteriormente praticados. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Mauricio Eduardo Ruzza Romanato em que requer a extinção do crédito tributário pela ocorrência da decadência e prescrição (fls. 170/179). Sobreveio impugnação por parte da excepta (fls. 217/219), refutando o alegado. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos está intimamente ligada à extensão da matéria de defesa, que pode ser arguida e examinada fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso presente, constata-se da CDA que acompanhou a petição inicial (fls.03), de nº 31.398.273-2, que a constituição do crédito tributário foi por lançamento fiscal de ofício, tendo a executada deixado de recolher as contribuições previdenciárias devidas, para o período de janeiro a novembro de 1990. Houve, portanto, o respeito ao período concedido à Fazenda Pública para a constituição de seus créditos tributários, pelo que não restou concretizado o instituto da decadência. Também não há que se falar em prescrição, seja a originária ou a intercorrente. O ajuizamento da ação deu-se em 04/05/1994, com o recebimento em 16/05/1994, portanto dentro do prazo de cinco anos da constituição do crédito tributário. Os sócios Alfredo Ferraz de Barros e Mauricio Eduardo Ruzza Romanato constaram originalmente na CDA como co-devedores, tendo sido o primeiro citado pessoalmente (fls.79vº) e o segundo, por edital (fls. 52), em 22/02/1995. Ocorreram várias tentativas de citação dos executados, com mandados expedidos a diversos endereços (fls. 65, 66, 79, 80), bem como requisição de ofícios a órgãos públicas para tentarem sua localização (fls. 97/100 e 103/108). Houve também pedidos de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, entre 1995 e 1998, 1999, e entre 2003 e 2007. Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65v., verifica-se, ainda, que o excipiente estava fora do

País, e o que endereço cadastrado da empresa executada era onde funcionava a Receita Federal há vários anos. Em 2007, com a possibilidade de bloqueio on line de valores, foi apresentada pela exequente planilha de cálculo atualizada com requerimento de penhora de saldos existentes em contas bancárias dos executados, que veio a ser realizado pelo órgão judicial apenas em 2009. Com efeito, há prescrição intercorrente apenas quando decorrente da culpa exclusiva da exequente, no caso de se manter inerte durante todo o prazo prescricional, e não da mera passagem do tempo. Caso contrário, estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. CARACTERIZADA A ESCUSA DOS EXECUTADOS EM PAGAR O DÉBITO EXEQUENDO. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conforme assentado pela Súmula nº 153 do extinto TFR, o crédito tributário deve ser constituído, mediante lançamento regularmente notificado ao contribuinte dentro do quinquênio do artigo 173 do CTN, fluindo a partir desta constituição, em princípio (pois pode haver suspensão da prescrição enquanto a exigibilidade do crédito estiver suspensa como, por exemplo, no caso de recursos administrativos), o prazo quinquenal de prescrição para a ação executiva, que se rege pelo artigo 174 do CTN. II - A prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, 5º. III - A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; é inaplicável a regra do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência. IV - A demora da citação, sem concorrência da Fazenda exequente, mas apenas pelos mecanismos inerentes da Justiça ou atos fraudulentos da parte executada, não pode prejudicar o direito da exequente - Súmula nº 106 do STJ -, pelo que incabível o cômputo deste período para fins de prescrição; V - Por prevalecer na espécie o sistema de regras do CTN, norma de hierarquia superior (lei complementar), o qual por decorrência do princípio geral da segurança jurídica e necessidade de pacificação dos conflitos não admite ações imprescritíveis - são inaplicáveis as regras: a) da Lei nº 6.830/80, artigo 2º, 3º (suspensão pela inscrição do crédito na dívida ativa); e b) do artigo 40, 1º e 2º, da LEF - regra relativa à matéria da prescrição intercorrente (suspensão da prescrição quando ocorre a suspensão do processo de execução pelo motivo de não localização do devedor ou não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora. VI - Caso em que o BACEN iniciou a execução do julgado aos 20/06/2001, de modo que não transcorreu o prazo relativo à prescrição quinquenal, tendo em vista a data do trânsito do acórdão - 17/03/2000. Ocorre que, conforme consta dos autos, por meio de petições tanto do agravado (fls. 65/68), quanto dos agravantes (78/83), é fato incontroverso que o inventário encerrou-se em 27/08/1992 e a ação ordinária em questão, ajuizada posteriormente a essa data, qual seja, 15/03/1995, denominou em seu pólo ativo Espólio de Nelson Ferreira da Costa, devidamente representado pelo inventariante Antonio Carlos Raposo Ferreira Costa. Desse modo, patente a irregularidade promovida pela própria parte autora da demanda, uma vez que tendo ciência do término da ação de inventário há mais de dois anos, denominou-se como parte legítima para propor a demanda em que pretendia buscar diferenças de correção monetária sobre caderneta de poupança. VII - Estão, os agravantes, nesse momento, pretendo valer-se da irregularidade cometida para se eximirem do pagamento da verba honorária devida em favor do agravado, naquele feito. VIII - Também não lhes socorre a alegação de que não tinham conhecimento da execução, uma vez que o advogado então constituído nos autos do inventário não mais lhes representava na demanda ordinária aforada em face do BACEN. Com efeito, conforme fizeram juntar aos presentes autos, o próprio advogado, por meio de petição de fls. 60, noticia ter tido contato com o filho do Sr. Antonio Carlos Raposo Ferreira Costa, então agravante, o qual, inclusive, teria lhe informado o novo endereço de seu genitor. Petição essa protocolada aos 25/10/2002. IX - Com efeito, talvez tivesse se equivocado o BACEN em sua petição de fls. 65/68, protocolada aos 05/10/2005, ao requerer a intimação do Sr. Antonio Carlos Raposo Ferreira Costa em endereço constante dos autos do inventário, quando nos autos que originaram o presente agravo já havia informação de outro endereço (Rua 3, Lote 14, Loteamento Recanto das Águas - Bairro das Moreiras - fls. 60). De todo modo, requereu na mesma petição, que a execução fosse promovida também em relação às ora agravantes - Maria Alice Costa Vieira e Maria Regina Ferreira Costa Cabrera, indicando os endereços em que pudessem ser possivelmente encontradas. X - Vale ressaltar que, por ocasião daquela petição, o BACEN já havia salientado ter promovido diversas diligências na tentativa de localizar o primeiro executado, ressaltando, inclusive, naquela oportunidade, haver fundado receio de que o mesmo estaria se ocultando ao recebimento do mandado de citação. Parece-me ir de encontro a essa conclusão, o fato de que até na exceção de pré-executividade oposta a fls. 78/84 - onde os executados afirmam estar se dirigindo ao juízo espontaneamente-, ingressando nos autos por meio de outro

patrono constituído, sequer mencionaram os endereços de suas residências, tendo, tão somente, informado como seus domicílios o endereço do escritório de seu patrono. XI - Evidente a má-fé dos agravantes, uma vez que, nos termos do art. 70 do Código Civil, o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo, exceto os casos previstos nos arts. 71 a 73, que não se enquadram na situação dos autos. O art. 76 do Código Civil prescreve, ainda, que têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso, dispondo em seu parágrafo único, que o domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença. Portanto, nos termos da legislação civil em vigor, os executados tem a obrigação legal de indicar como seus domicílios o mesmo endereço de suas respectivas residências, já que não há previsão legal dispondo sobre a possibilidade de escolherem como domicílio o de seu patrono. X - Decisão agravada que se mantém, diante da inoccorrência da prescrição intercorrente. XI - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0005839-06.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2009 PÁGINA: 336) Portanto, verifica-se no caso em apreço que a Fazenda Pública não ficou inerte, razão pela qual não incide a prescrição intercorrente. Também não há que se falar em prescrição pela substituição da CDA, uma vez que esta é assegurada pelo art. 2º, 8º da LEF. Não há necessidade de nova citação, permanecendo a causa de interrupção da prescrição quando os executados foram originalmente citados. Por fim, não há excesso de penhora dos valores de contas bancárias. O cálculo de fls. 126 foi acrescido com 10% a título de honorários advocatícios, sendo que somente foi cumprido o bloqueio referente a R\$ 8.331,66 na conta junto ao Banco do Brasil (fls. 146), e não em duplicidade em relação a outras contas. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por MAURÍCIO EDUARDO RUZZA ROMANATO. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência consolidada nos Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente (EREsp 1.048.043/SP, Corte Especial, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 29/6/2009). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1130549/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 28/10/2013) No mais, oficie-se ao Banco do Brasil (fls. 195) para transferência dos valores bloqueados à conta judicial à disposição deste Juízo, nos termos requeridos pela Fazenda Pública (fls. 219vº). Intimem-se. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2014.

**0007617-53.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SAN PRO SANITARIO E PROTECAO IND/ E COM/ LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de San Pro Sanitário e Proteção Indústria e Comércio Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 80.6.96.006182-78. À fl. 119, a exequente informa a quitação do crédito constante da CDA, pugnando pela extinção da presente execução. Em consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico da PGFN, foi verificado que a inscrição da dívida executada foi extinta da base de dados CIDA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequente faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oficie-se ao SERASA e CADIN para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da empresa executada GRAFICA RAMI LTDA (CNPJ n. 50035666/0001-53), com relação ao presente executivo fiscal (n. 0007286-02.2013.403.6128, antigo n. 309.01.2011.007398-0). Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001543-17.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA X BRASMOLDE - MOLL PLASTICOS LTDA X PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA X ALOISIO FERNANDES COSTA X CICERO JOSE DA SILVA X ISRAEL TIMOTEO DE MAMEDE X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE VIVEIROS X MILTON ALVES CANTONEIRI**

Tendo em consideração o conteúdo da cota ministerial de fls. 207, abra-se nova vista ao Ministério Público para manifestação acerca dos pedidos formulados às fls. 201/204 e 216, bem como quanto ao prosseguimento do feito. Antes, porém, certifique a Secretaria o transcurso do prazo concedido às fls. 215, bem como cumpra o determinado no primeiro parágrafo de fls. 208. Intime-se e Publique-se, incontinenti. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

**0014392-84.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAN MINKE(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)**

De acordo com as informações prestadas pelo Delegado de Polícia Civil de Itupeva (fls. 209/219), foram apreendidas no galpão industrial locado pelo investigado 14.671 capas protetoras para aparelhos celulares, além de máquina de injeção de plástico de procedência chinesa, trituradores, misturadores de plástico, plásticos para embalagens, máquina de corte de plástico, plástico granulado e etc. Ciente do laudo, o Parquet requereu (fl. 222) informações complementares acerca da procedência dos produtos, para que, então, pudesse se manifestar sobre a existência de crime de competência da Justiça Federal e a possível destinação da mercadoria. Embora o laudo pericial tenha sido inconclusivo acerca da origem dos produtos apreendidos (nacional ou estrangeira), entendo que a preservação da mercadoria no local do flagrante é medida excessivamente gravosa ao investigado e em nada contribuiu para a conclusão deste inquérito policial. Conforme relatado nos autos, o imóvel lacrado - sito à Rua Maria Soldeira Lourençon, 101, Itupeva - São Paulo - é alugado pelo valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo o investigado a necessidade premente e legítima em rescindir o contrato de locação. Assim, nomeio Li Guozu como depositário fiel dos bens apreendidos, determinando que seja deslacrada e liberada a sala frontal do galpão industrial localizado à Rua Maria Soldeira Lourençon, 101, Itupeva - São Paulo, mediante assinatura do termo de depósito. A diligência deverá ser cumprida pela Autoridade Policial de Itupeva, acompanhado do Oficial de Justiça e do depositário ora nomeado, em data a ser previamente acertada entre as partes. O depositário fica obrigado a indicar no termo o local onde depositará os produtos apreendidos, franqueando livre acesso à autoridade policial. Sem prejuízo, o Delegado de Polícia Civil de Itupeva deverá informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a procedência (nacional ou estrangeira) dos bens arrolados às fls. 213/219, sendo tal informação essencial ao encaminhamento das investigações. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006115-10.2013.403.6128 - ADORO S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADORO S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com o escopo de obter a análise e decisão sobre requerimentos administrativos de ressarcimento PERD/COMP. Sustenta, em síntese, que a análise da decisão deve se dar dentro de um prazo determinado e razoável, caso contrário fere-se os princípios da legalidade e da eficiência. A fls. 455 foi concedida liminar determinando a apreciação dos pedidos de restituição PERD/COMP no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 466/469), aduzindo que alguns pedidos já foram apreciados, justificando que os demais serão analisados em ordem cronológica, de acordo com os recursos humanos disponíveis. A fls. 474 informa, por fim, que todos os pedidos já foram apreciados, tendo enviado comunicação à empresa interessada. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a análise e obter a decisão sobre requerimentos administrativos de ressarcimento PERD/COMP. Conforme informado pela autoridade impetrada, houve a conclusão de todos os processos administrativos objetos deste mandado de segurança. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2014.

**0007795-30.2013.403.6128 - W.C.A. SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por W.C.A. Serviços de Limpeza Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/ acidente, aviso prévio indenizado, salário maternidade e horas extraordinárias. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência mensal de juros de 1% e correção monetária, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996. Postula a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações previstas na Instrução Normativa n. 900/08. Enfim, pede que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou impor sanções em face do não recolhimento. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 320/321. O Delegado da Receita Federal em Jundiaí prestou informações às fls. 331/350. O Ministério Público



Federal (fls. 352/353) manifestou desinteresse na causa. A União ingressou no feito e interpôs agravo de instrumento contra a decisão concessiva da liminar (fls. 334/370). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO teor do disposto no artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. Terço constitucional de férias e férias indenizadas De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre férias indenizadas e terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem tais parcelas da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11.

Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que tais parcelas não integram o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).(...) 6. Agravos regimentais não providos.(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)Salário MaternidadeA Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Horas ExtraordináriasConforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide

contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedeno, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou

compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Observo, contudo, que o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale destacar que, para as demandas ajuizadas 09.06.2005 não cabe mais aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, consoante pacificado no Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Deste modo, a parte faz jus a repetição das contribuições recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da lide. Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de

repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVOEm face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, confirmando os termos da tutelum, declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença e aviso prévio indenizado.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000157-09.2014.403.6128** - DIMAS AUGUSTO DA COSTA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cuida-se de ação cautelar com pedido de medida liminar para que seja suspensa concorrência pública extrajudicial, anunciada pela CEF, no que se refere ao imóvel residencial urbano habitado pelo Autor, situado à Rua Cuiabá, 60, Bairro Jacaré, Cabreúva, SP.Afirma que a lide principal consiste, basicamente, na revisão contratual das cláusulas.Entende que o procedimento de execução extrajudicial fere princípios constitucionais.Requerida a gratuidade processual.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, o fumus boni iuris.O fumus boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária.Não vislumbro, do exame dos elementos dos autos, a presença de tal requisito, necessária à concessão da pretendida medida liminar. O Autor firmou contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide das normas do Sistema Financeiro da Habitação e reconhece que se encontra inadimplente.No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de alguma das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. Com efeito, a constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Enfim, não vislumbro, a princípio, qualquer vício no procedimento levado à efeito pela credora, que exclusivamente cumpriu as determinações contratuais, às quais aderiu o Autor. Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro a medida liminar pleiteada pelo Autor.Intimem-se. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 452**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000161-38.2013.403.6142** - HERCULINO BERNARDO MORETTI(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido da parte autora (fls. 90/94) e redesigno a audiência para o dia 30 de maio de 2014 às 13h00min para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, que deverão ser trazidas pelas partes independentemente de intimação por parte deste Juízo. Intimem-se.

### **Expediente Nº 453**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000210-45.2014.403.6142** - DANIELA PEREIRA DA SILVA(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA E SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X DIRETOR DA FACULDADE AUXILIUM DE FILOSOFIA CIENCIAS LETRAS DE LINS SP

Antes de apreciar o pedido de concessão de liminar, intime-se a parte autora para emendar a inicial no sentido de identificar a autoridade coatora, bem como regularizar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos novamente conclusos, para apreciação do pedido de liminar e demais deliberações. Intime-se.

### **Expediente Nº 454**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000045-95.2014.403.6142** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALVARO RAFAEL PONTES DE ARAUJO(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS)  
DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 87/2014 / MANDADO Nº 241/2014 / OFÍCIO Nº 157/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: ÁLVARO RAFAEL PONTES DE ARAÚJO. O acusado, por intermédio de defensor constituído (fls. 61), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 142/145), limitando-se a declarar inocente. Tendo em vista que a defesa reserva-se o direito de deduzir suas teses e demais pretensões em momento futuro e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Álvaro Rafael Pontes de Araújo. Em prosseguimento, designo o dia 26 de junho de 2014, às 14h45min, para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, abaixo numeradas, para que compareçam à audiência designada, servindo o presente de MANDADO Nº 241/2014: 1) GUSTAVO FERRAZ DE ALMEIDA FOGOLIN, Policial Rodoviário Federal, lotado e em exercício na Base da Polícia Rodoviária Federal da cidade de Guaiçara/SP, localizada na Rodovia BR 153, Km 174, em Guaiçara/SP; 2) SILVÉRIO BERTOCHI, Policial Rodoviário Federal, lotado e em exercício na Base da Polícia Rodoviária Federal da cidade de Guaiçara/SP, localizada na Rodovia BR 153, Km 174, em Guaiçara/SP; e 3) ANDRÉ SANCHES PALÁCIO, Policial Rodoviário Federal, lotado e em exercício na Base da Polícia Rodoviária Federal da cidade de Guaiçara/SP, localizada na Rodovia BR 153, Km 174, em Guaiçara/SP; Tendo em vista que as referidas testemunhas são servidores públicos, oficie-se ao superior hierárquico, comunicando-lhe do referido mandado de intimação, nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do CPP, servindo o presente de OFÍCIO Nº 157/2014. Considerando que o réu não reside na sede deste Fórum Federal, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Fortaleza/CE, com prazo de 30 e 90 dias, respectivamente, para: 1) INTIMAÇÃO do réu Álvaro Rafael Pontes de Araújo, com endereço na Avenida H COHAB nº 290, Conjunto Prefeito José Walter, em Fortaleza/CE, acerca da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação designada para o dia 26 de junho de 2014, às 14h45min, na sede deste Juízo Federal; 2) OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa ADEMIR JÚNIOR, com endereço na Rua 49, 403, Bairro José Walter - 2ª Etapa - Fortaleza/CE; FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES, com endereço na Rua 41, 1330, Bairro José Walter - 3ª Etapa - Fortaleza/CE; e ROBERTO RAMOS DE LIMA, com endereço na Rua Padre Guerra, 2630, Bairro Parquelândia, Fortaleza/CE; e INTERROGATÓRIO do réu Álvaro Rafael Pontes de Araújo. Cópia do presente despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 87/2014. Solicita-se ao Juízo deprecado seja designada audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório após a data de 26/06/2014, a fim de se evitar a inversão da ordem. Consigne-se na precatória, por fim, que a defesa do réu vem sendo patrocinada por advogado constituído: Pedro Antônio Ozório Dias, OAB/SP 69.234. Instrua-se com cópia das fls. 10/11, 129/130 e 142/145. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533. 1999. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 745**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000153-19.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X

NADIB ABRAHAO(SP146551 - ANA CRISTINA ABRAHAO FALCAO)

Dê-se ciência da transmissão do Ofício Requisitório - RPV.Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos.

**0000363-70.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO FRANCISCO FRANCO(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO)

Dê-se ciência da transmissão do Ofício Requisitório - RPV.Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos.

**0000367-10.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RENATO MOZART BONIFACIO(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

Dê-se ciência da transmissão do Ofício Requisitório - RPV.Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos.

**0000367-73.2013.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Dê-se ciência da transmissão do Ofício Requisitório - RPV.Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000354-74.2013.403.6135** - ANDRE ZEFERINO DOS SANTOS(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ZEFERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da transmissão do Ofício Requisitório - RPV.Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**



**Expediente Nº 49**

**CARTA PRECATORIA**

**0017612-73.2013.403.6143** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Retifico o despacho anterior para fazer constar que a audiência designada para o dia 10/06/2014, às 16:20 horas se destina não somente para oitiva de testemunhas da parte autora, mas também para tomada de depoimento pessoal da mesma. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 257**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005173-47.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X WILLIAN PORTO LAGE(SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES)

O requerido, a fls. 177/178, alega a impossibilidade de comparecimento à audiência designada para o dia 28/05/2014. Assim, manifeste-se a CEF sobre tais alegações, especialmente quanto a seu interesse na tomada do depoimento pessoal do requerido, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

**MONITORIA**

**0000170-87.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO FURTADO CAVALCANTE

Considerando que o requerido não foi encontrado no endereço trazido na peça inicial (fl. 30), intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

**0000250-51.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANE ANDREA BELLAN

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação, cite-se o(a) requerido(a) no endereço constante na peça inicial.

**0000265-20.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO FERREIRA DURAES

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação, cite-se o(a) requerido(a) no endereço constante na peça inicial.

**0000471-34.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WAGNER FERNANDES DOS SANTOS

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação, cite-se o(a) requerido(a) no endereço constante na peça inicial.

**0000473-04.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILSON DA SILVA

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação, cite-se o(a) requerido(a) no endereço constante na peça inicial.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000191-97.2013.403.6134** - IVANEIDE FRANCISCO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X NATHAN AUGUSTO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, mostra-se pertinente a oitiva de testemunhas que as partes venham a arrolar. Designo, pois, o dia 18/06/2014, às 13h00min, para audiência de instrução e julgamento. Cada parte apresentará seu rol de testemunhas em até vinte dias antes da data designada. Intimem-se.

**0001323-92.2013.403.6134** - OSWALDO PEREIRA PARDINHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001371-51.2013.403.6134** - JOSE GERALDO DE MELO(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001386-20.2013.403.6134** - INDUSTRIA TEXTEIS NAJAR S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001418-25.2013.403.6134** - DIRCEU DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428/429: reputo não comprovado o acometimento de uma das moléstias listadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988, visto que o laudo acostado pela requerente retrata seu estado de saúde na longínqua data de 08/11/2006. Intime-se.

**0001435-61.2013.403.6134** - EDSON FRANCISCO PEREIRA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o escoamento do prazo requerido à fl. 231, intime-se o perito para que, em até 05 (cinco) dias, traga aos autos o laudo da perícia designada no ofício de fl. 213.

**0005614-38.2013.403.6134** - VALDINEI DONIZETE GARCIA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0008333-90.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006261-33.2013.403.6134) ECOSIMPLE INDUSTRIA COMERCIO TECIDOS SUSTENTAVEL EIRELI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM E SC015690 - RICARDO RODA E SC019370 - PATRICK SCALVIM)

Rejeito as preliminares suscitadas nas contestações de fls. 58/69 e 96/116. Com efeito, tratando-se de endosso translativo de duplicata sem aceite, a Caixa é parte legítima porque incontroverso que levou o título a protesto, enquanto a requerida Benefios emitiu-o. Tendo em vista a natureza dos fatos controvertidos, reputo necessária a produção de prova em audiência de instrução e julgamento. Designo-a para o dia 18/06/2014, às 13h30min. As listas de testemunhas devem ser apresentadas 20 dias antes. Intimem-se.

**0009964-69.2013.403.6134** - JOSE ROBERTO BARDI(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 126/157 no duplo efeito. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo legal,

oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013058-25.2013.403.6134** - ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Diante da manifestação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba (fls. 62), dou por prejudicado o requerimento feito pela Advocacia Geral da União à fl. 115. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0014361-74.2013.403.6134** - CELSO LUIZ FONTANA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A teor do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora

**0014839-82.2013.403.6134** - VERA LUCIA FERREIRA GOMES FELTRIN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0015269-34.2013.403.6134** - CARLOS PEREIRA GOMES(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0015544-80.2013.403.6134** - MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Manifeste-se a autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo deverão as partes especificar as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0015623-59.2013.403.6134** - M A P INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que a requerente pleiteia seja declarada a inexigibilidade de débito referente ao auto de infração nº 01192.247-8 e consequente cancelamento de inscrição em dívida ativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 26). A fls. 36/37, juntou-se aos autos cópia de decisão de agravo de instrumento interposto pela parte autora, negando seguimento ao recurso. A requerida, em sua resposta, alegou, preliminarmente, a incompetência deste Juízo (fls. 40/43). De fato, conforme se depreende dos documentos de fls. 15/18, o débito cobrado tem origem em infração à legislação trabalhista, assunto que passou, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a ser competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, incisos I e VII da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a preliminar trazida pela requerida e declaro incompetente este juízo para apreciação do pedido veiculado pela requerente. Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0001108-54.2014.4.03.0000, já baixados a esta Vara Federal (extrato juntado a fls. seguintes - 48/50) Diante da indicação de o agravo ter sido interposto em duplicidade, conforme demonstra extratos juntados a fls. 51/53, comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0001264-42.2014.4.03.0000 sobre o teor da presente decisão. Após, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015671-18.2013.403.6134** - GILBERTO FERNANDES DE BARROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0000118-91.2014.403.6134** - AILTON ALVES BARBOSA(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0000185-56.2014.403.6134** - VALDIR DELLA PONTA(SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0000225-38.2014.403.6134** - CELSO CARDOSO DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0000295-55.2014.403.6134** - PAULO SERGIO BATISTELA X GERALDO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA X WAGNER JOSE DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Intimem-se.Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

**0000301-62.2014.403.6134** - JOSE PAULO GARCIA DA COSTA X TANIA REGINA LEVA X DEZILDA DE FATIMA ELERO X REGINALDO VICENTE X MAURICIO CANDIDO DE PAULA(SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

**0000383-93.2014.403.6134** - JOSE PERCILIO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

**0000513-83.2014.403.6134** - MARIA CECILIA APARECIDA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

**0000516-38.2014.403.6134** - VALDECIR PIRANI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

**0000517-23.2014.403.6134** - GEAN ROBERTO CHRISTOFONE X DOUGLAS REQUENA DA CRUZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

**0000518-08.2014.403.6134** - MARIA GORETE BARBOSA DA SILVA X VALDOMIRO PEDRO

**MAIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

**0000519-90.2014.403.6134 - JOSE CARLOS MARTINS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTA PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0000521-60.2014.403.6134 - SARITA ALMEIDA MUNIZ(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Deu-se à causa o valor de R\$ 40.000,00. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara do Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da mencionada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

**0000757-12.2014.403.6134 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTA PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0000758-94.2014.403.6134 - LUIS GONCALVES(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 12.471,89) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000759-79.2014.403.6134 - GILBERTO FRANCISCO ROCHA(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo

dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 8.339,53) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000760-64.2014.403.6134 - ELIZABETH APARECIDA MOURA (SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 3.859,42) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000761-49.2014.403.6134 - CARLOS ROBERTO PIMENTA (SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 5.451,92) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000762-34.2014.403.6134 - PAULO SERGIO PANTANO (SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante,

devido, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 8.826,40) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0000763-19.2014.403.6134 - MARIA MARCIA BARREIRA(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 2.147,10) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0000764-04.2014.403.6134 - JOSELAINA ARAUJO AMENDOLA FRANCISCO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 425,43) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0000765-86.2014.403.6134 - MAURICIO LUIS DA SILVA MOREIRA(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 3.368,22) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da

Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000766-71.2014.403.6134 - VALDIR AGOSTINI BEZERRA(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 33.108,28) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000767-56.2014.403.6134 - JOSE APARECIDO FRANCISCO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 8.111,18) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000768-41.2014.403.6134 - EDSON BERNARDO RODRIGUES BUENO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 4.224,69) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000769-26.2014.403.6134 - JOSE ERNESTO MACARI(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 41.755,15) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000770-11.2014.403.6134 - MAURO ARNALDO DA SILVA(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 11.203,53) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000771-93.2014.403.6134 - JAIR APARECIDO LEITE DOS SANTOS(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 4.157,82) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000772-78.2014.403.6134 - FRANCISCO COSTA MENDES(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua



fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 2.172,98) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000773-63.2014.403.6134 - PAULO CELSO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 7.187,30) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000774-48.2014.403.6134 - NEUZA GRACIANO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 2.565,07) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000775-33.2014.403.6134 - MARIA SUELI MOURO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 630,82) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000845-50.2014.403.6134** - BELMIRO PEREZ NETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0000846-35.2014.403.6134** - VILMA DA SILVA PECEGUEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0000847-20.2014.403.6134** - AIRTON JOSE GERMANO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0000848-05.2014.403.6134** - APARECIDO JESUS F MARCAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0000865-41.2014.403.6134** - SERGIO APARECIDO MILARE(SP317238 - RODRIGO PINTO VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0000875-85.2014.403.6134** - PEDRO NATALINO FAVERO X SEBASTIANA LOPES CORREA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000167-35.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIA APARECIDA DA SILVA

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação, cite-se o(a) requerido(a) no endereço constante na peça inicial.

**0000168-20.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEIXEIRA & PIRES CONFECÇÕES LTDA - EPP X ADAIR JOSE PIRES X MARLI TEIXEIRA PIRES

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação, cite-se o(a) requerido(a) no endereço constante na peça inicial.

**0000169-05.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAD-PLAST/FLORA COMERCIO DE RESIDUOS LTDA - ME X LEANDRO ROBERTO LONGO X LEONARDO RODRIGO LONGO

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação, cite-se o(a) requerido(a) no endereço constante na peça inicial.

**0000174-27.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA EDUARDO DA SILVA VICENTINI

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação, cite-se o(a) requerido(a) no endereço constante na peça inicial.

**0000177-79.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ TROY DE OLIVEIRA

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação, cite-se o(a) requerido(a) no endereço constante na peça inicial.

**0000242-74.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINHARES & ESTEVES ENGENHARIA LTDA - ME X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES X DAIANE DA SILVA ESTEVES

Considerando o quanto certificado à fl. 34, cite-se os requeridos nos endereços constantes na peça inicial.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000359-65.2014.403.6134** - H.B. & B. PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 105**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002077-86.2011.403.6107** - JOSE CARLOS CRIVELARO X JOSE CARLOS GUILHERME CRIVELARO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a est a Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003094-89.2013.403.6107** - LAERCIO FRANCISCO RIBEIRO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002495-60.2013.403.6137** - JOSE CARLOS LOPES DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE

**FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS LOPES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Nos versos dos alvarás de fls. 208 e 209 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, com confirmação às fls. 210/214 e 216, exaurindo sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação previdenciária com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002519-88.2013.403.6137 - OSVALDO VICENTE DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por OSVALDO VICENTE DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Nos versos dos alvarás de fls. 203 e 204 consta levantamento e quitação pela parte autora (Aline Vieira da Silva, sucessora habilitada) em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, com confirmação às fls. 206, exaurindo sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação previdenciária com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002627-20.2013.403.6137 - MARIA DE LOURDES CAPETEL VALVERDE(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a est a Vara Federal. Trata-se de ação cujo objeto é a revisão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho mediante a aplicação do IRSM. Infere-se dos autos que a ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual desta Comarca e posteriormente remetida ao Juizado Especial Federal desta Subseção, em razão do valor atribuído à causa. Ocorre que em razão de conflito de competência suscitado, já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça a competência da Justiça Estadual para o seu processamento em caráter originário e não oriundo de competência delegada, haja vista se tratar de ação que reflete de acidente de trabalho, e desse modo, de competência da Justiça Comum, em caráter residual. Nestes termos, declino da competência para o processamento da ação e determino o retorno dos autos à Egrégia Primeira Vara Judicial da Comarca de Andradina, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0002628-05.2013.403.6137 - LINDAURA FELIX DE ALMEIDA SOUZA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Tendo em vista o decurso do prazo para contrarrazões, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 158, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso. Intimem-se.

**0002629-87.2013.403.6137 - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0002633-27.2013.403.6137 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado as fls. 95/97, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002640-19.2013.403.6137 - APARECIDA SANCHES ARTUR(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE**

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal de Andradina.Tendo em vista que o presente feito se trata do mesmo indicado no termo retro, originário de redistribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, resta afastada a prevenção.Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, apresente nos autos os cálculos de liquidação.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002665-32.2013.403.6137** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JUDITH BARBOSA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP263784 - ALEXANDRE HIRATA KITAYAMA E SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a est a Vara Federal.Tendo em vista que já constam dos autos as cópias necessárias referentes aos autos dos Embargos à Execução em apenso, determino o seu desapensamento e o respectivo arquivamento, com as formalidades legais.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto a conta apresentada pela parte ré às fls. 262/274.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002733-79.2013.403.6137** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Ante o teor da certidão de fl. 126, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.Intimem-se.

**0002736-34.2013.403.6137** - WILSON ROBERTO DOS SANTOS MORENO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a est a Vara Federal.Ante o teor da informação de fls. 132/134, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.Intimem-se.

**0002738-04.2013.403.6137** - WALDIR FERNANDES DE SOUZA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

VISTOS Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias,quanto aos cálculos de liquidao apresentados pelo INSS às fls. 95/107. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002749-33.2013.403.6137** - IZAURA DA SILVA ALMEIDA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.. Traslade-se cópia do Acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento 2005.03.00.005858-7, em apenso, para os presentes autos, bem como desapensem-se os autos de Agravo de Instrumento supramencionado bem como dos Embargos à Execução, em apenso, remetendo-os ao arquivo.No mais, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, em apenso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002755-40.2013.403.6137** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ERNESTINA MUNIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e ERNESTINA MUNIZ GONÇALVES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.Nos versos dos alvarás de fls. 212 e 214 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, exaurindo sua pretensão.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação previdenciária com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000023-52.2014.403.6137** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

Ciente do Agravo de Instrumento interposto às fls. 107/138 bem como da decisão de fls. 143/144. Ante o teor da certidão de fl. 140/141, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002666-17.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-32.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JUDITH BARBOSA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP263784 - ALEXANDRE HIRATA KITAYAMA E SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a est a Vara Federal. No mais, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

**0002750-18.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-33.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X IZAURA DA SILVA ALMEIDA(SP191632 - FABIANO BANDECA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 147 dos autos da Ação Ordinária em apenso. Intimem-se.

#### **HABILITACAO**

**0002655-85.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-03.2013.403.6137) IRAILDE APARECIDA TAVARES LUPO X PRISCILA TAVARES LUPO X RODRIGO TAVARES LUPO X GISLAINE GRAZIELLI TAVARES LUPO X GREICE TAVARES LUPO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Tendo em vista que já consta cópia da decisão nos autos principais, desapensem-se os presentes autos. Após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002644-56.2013.403.6137** - IRANI ROSA DE FREITAS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X IRANI ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por IRANI ROSA DE FREITAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Nos versos dos alvarás de fls. 147 e 148 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, com confirmação às fls. 191, exaurindo sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002745-93.2013.403.6137** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora, havendo crédito de honorários advocatícios em seu favor à serem pagos pela parte ré. No verso do alvará de fls. 197 consta levantamento e quitação pelos interessados em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, com confirmação às fls. 199, exaurindo sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por

fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002747-63.2013.403.6137** - JESUINA GOMES DE SOUZA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JESUINA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por JESUÍNA GOMES DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Nos versos dos alvarás de fls. 186, 187 e 189 consta levantamento e quitação pelos interessados em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, com confirmação às fls. 192, exaurindo sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002772-76.2013.403.6137** - JOSE BALIEIRO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOSE BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por JOSÉ BALIEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Nos versos dos alvarás de fls. 193 e 194 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, com confirmação às fls. 196, exaurindo sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 145**

#### **USUCAPIAO**

**0002859-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002859-7)** - CELINA DE ALMEIDA BARROS X ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS X MARIA FATIMA LIMA DE BARROS X LUCY DE ALMEIDA BARROS X MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO) X RAUL CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA X JOSE CARLOS ZEREU X YARA ZEREU X NAZARE SANTIAGO X JOAO SANTAIGO X ADYR SANTIAGO X JOSE SANTIAGO X NEUSA SANTIAGO X MARIA SANTIAGO X ISABEL SANTIAGO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO X LEONEL MENDES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA ABREU X OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA ABREU X MAURICIO DE ALMEIDA ABREU X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA NETTO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FRANCA X JOSE FABIO DE ALMEIDA FRANCA X PAULO DE ALMEIDA GOMES X CAROLINA DE OLIVEIRA X NARCISA GOMES REDA X FLORIANO REDA X JOANNA VITORIA DE ALMEIDA X MARIA ELISA DE ALMEIDA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Classe 025 - Usucapião N. 0002859-15.2005.403.6104AUTOR: CELINA DE ALMEIDA BARROS E OUTROS RÉU: RAUL CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA E OUTROS DESPACHO/DECISÃO 1) Intimem-se as partes, para que apresentem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, tornem os autos conclusos para

sentença.Registro, 04 de abril de 2014.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000018-88.2013.403.6129** - CINIRA FELIPE SEVERO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe 29 Procedimento Ordinário N. 000018-88.2013.403.6129AUTOR: CINIRA FELIPE SEVERORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO1. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como requeira eventuais provas que pretenda produzir, justificando. 2. Após, tornem os autos conclusos.Registro, 09 de abril de 2014.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001200-75.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA DA SILVA BICHIAROV

Cite-se o executado para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora.Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.Registro, 08 de abril de 2014.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001092-46.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELLEN DE BRITO CAMARGO - ME X GISELLEN DE BRITO CAMARGO

Cite-se o executado para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora.Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.Registro, 08 de abril de 2014.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2606**

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0012148-80.2011.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ALAN ELIAS BARBOSA X ITAMAR NUNES DE OLIVEIRA X CRISTINA IBANHES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MEIADO(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X ANGELA RODRIGUES SANDIM DE ANDRADE X MANOEL GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MELANIA DA SILVA CERQUEIRA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(MS003142 - APARECIDA F. F. DE OLIVEIRA E MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO) X SONIA SILVA MARIANO(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ E MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X URCELIO SANTANA RODRIGUES(MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X REGINALDO OMIDO X EVANIR DE ARAGAO X APARECIDA BORG(MS009311 - ANTONIO BENEDITO SCATENA) X ALCINDO FERREIRA NANTES X LAURINDA BATISTA NANTES(MS013278 - MARIA ERAMI DA SILVA DE SOUZA) X MARIA LUCIA BORGES GOMES(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X FRANCISCO ELSON DO NASCIMENTO X ANTONIO ALBERTO DE LIMA X SELMA CAMARGO DE LIMA(MS003504 - GILMAR MONTEIRO PEREIRA) X JOAO LUIZ DE MEDEIROS X ROSINHA RODRIGUES MEDEIROS(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Trato do pedido de reconsideração da decisão que determinou a imissão na posse, em favor do INCRA, do imóvel pertencente à expropriada Maria Melânia da Silva Cerqueira (fls. 3406/3407). De fato, através da r. decisão de fls. 3228/3229, foi concedido à referida expropriada o prazo de 60 dias para desocupação voluntária do imóvel, a partir do levantamento dos 80% do valor da indenização, mas desde que isso se desse, no máximo, em 90 dias. Essa decisão foi proferida em 23 de julho de 2012; portanto, há quase dois anos. Registre-se que o levantamento dos 80% do valor da indenização deveria ser precedido da apresentação de certidões negativas por parte da expropriada. No entanto, intimada daquele decisum a mesma limitou-se a requerer oficiamento ao INCRA para que houvesse a concessão de outro imóvel, em outro local (fl. 3260). Apenas em março de 2013 é que a expropriada apresentou certidões, mas incompletas e em nome de terceira pessoa (fls. 3310/3313, 3337 e 3340). Em janeiro de 2014 foi apresentada a última certidão que estava faltando (fls. 3396/3400), ensejando a expedição do Alvará de levantamento (fls. 3401/3402). Registro, por fim, que desde 18 de abril de 2012 já havia nos autos ordem para expedição de mandado de imissão de posse em favor do INCRA (fls. 2946/2947). Portanto, decorrido, em muito, o prazo concedido para a desocupação voluntária do imóvel de que se trata, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 3406/3407 e mantenho a decisão de fl. 3401/3402. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0008610-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008610-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X FERNANDO CESAR PAUKA X CRISTINA MARIA DA COSTA PIRES PAUKA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 18/2014-SD01PRAZO DO EDITAL: 30 DIAS Ação de Imissão na Posse nº 00086106220094036000 Autor: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Réu (s): FERNANDO CÉSAR

PAUKA e CRISTINA MARIA DA COSTA PIRES PAUKA Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): Fernando César Pauka, brasileiro, casado, gerente de vendas, portador da RG n.1.801.019 SSP/PR e Cristina Maria da Costa Pires Pauka, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.18.678.013-8 SSP/SP. FINALIDADE: Intimar os réus/executados acima qualificados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 174/177 destes autos), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 7 de abril de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (\_\_\_\_\_), conferi. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL TITULAR 1ª VARA

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0000046-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000046-6)** - MARIA ISABEL DOS SANTOS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X RAPHAEL CAETANO DE BRITO FACCIOLI (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL  
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 20/2014-SD01 PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS Ação de Usucapião nº 00000466020104036000 Autor: MARIA ISABEL DOS SANTOS Réu (s): RAPHAEL CAETANO DE BRITO FACCIOLI e outro Pessoa(s) a ser(em) citada(s): José Manoel da Silva (confinante), CPF n. 107.972.031-68 e Maria Helena Moura da Silva - (confinante). FINALIDADE: No prazo de 15 dias, na qualidade de proprietários de Imóvel CONFRONTANTE ao imóvel objeto desta Ação de Usucapião, oferecerem resposta a ação supramencionadas, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressaltado o disposto no artigo 320, do mesmo diploma legal. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 7 de abril de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (\_\_\_\_\_), conferi. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL TITULAR 1ª VARA

#### **ACAO MONITORIA**

**0009470-92.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCELO FERNANDES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 19/2014-SD01 PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS Ação Monitoria nº 00094709220114036000 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: MARCELO FERNANDES Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): Marcelo Fernandes, brasileiro, casado, portador da RG n.216156634 SSP/SP. FINALIDADE: Intimar o réu/executado acima qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 7 de abril de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (\_\_\_\_\_), conferi. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL TITULAR 1ª VARA

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005544-69.2012.403.6000** - ALESSANDRO DOS SANTOS (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA E MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito Judicial - Dr. Fernando Luiz de Arruda (Ortopedista), designou perícia médica para o dia 28/04/2014, às 07:00 horas, a ser realizada em seu consultório na Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anfe, nesta Capital.

**0013068-83.2013.403.6000** - GUILHERME FARHAD LEITE SCALA - INCAPAZ X IZABEL LUZIA DA COSTA LEITE X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X BANCO DO BRASIL S/A (MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01 fica o Banco do Brasil intimado a especificar as provas que porventura pretenda produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo legal.

**0015007-98.2013.403.6000** - MEROISA LINHARES CASAROTTO (MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Através da peça de fls. 130/131 a União, ora ré, trouxe esclarecimentos satisfatórios acerca do cumprimento integral da r. decisão de fls. 76/80, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada. Além disso, os documentos de fls. 119/121 comprovam o restabelecimento da pensão em favor da autora, nos exatos termos daquele decisum. Não

há, portanto, que se falar em descumprimento de decisão e, conseqüentemente, em aplicação de multa.No mais, intime-se a ré para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência.Não havendo requerimento de provas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001345-33.2014.403.6000 - RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS014288 - VITOR PASSOS DOS SANTOS E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

1. Trata-se de ação ordinária através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que lhe reintegre no cargo de técnico ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. No mérito, pugna pela declaração da nulidade do ato administrativo que lhe aplicou a pena de demissão, bem como a condenação do réu ao pagamento dos valores que deixou de receber, além de indenização por danos morais. 2. Alega, em síntese, que o processo administrativo disciplinar nº 02001.003368/2011-14 foi instaurado a partir de sua indevida prisão em flagrante. Defende que inexistem provas de que tenha praticado as condutas ilícitas que lhe foram imputadas, as quais seriam de responsabilidade exclusiva do outro servidor também preso em flagrante, Paulo Bernardino de Souza. Defende ainda a desproporcionalidade quanto à sanção aplicada.3. Aduz, por fim, que o ato que culminou em sua demissão é nulo porque totalmente desprovido de motivação e que diante da ilicitude de sua prisão em flagrante, todas as provas decorrentes da prisão devem ser consideradas ilícitas.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/764.5. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do réu (fl. 768).6. O IBAMA manifestou-se às fls. 771/776, pugnando pelo indeferimento do pleito antecipatório.É a síntese do necessário. Decido.7. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações formuladas.8. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.9. In casu, tenho que não está presente aquele primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo disciplinar de que se trata (nº 02001.003368/2011-14).10. Pelo que se vê da cópia do referido processo disciplinar, especialmente do relatório final da comissão processante (fls. 514/540) e do parecer da Consultoria-Geral da União (fls. 544/553), as provas colhidas durante o procedimento administrativo e as alegações apresentadas pelo ora autor foram minuciosamente analisadas e devidamente sopesadas. Extrai-se ainda que houve estrita observância ao princípio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa (houve interposição de recurso administrativo - fls. 590/605, devidamente analisado - fls. 711/718 e 728). 11. No que tange à alegação de que houve desproporcionalidade da pena aplicada, cumpre observar que tal questão também foi sopesada no processo administrativo, conforme se infere das explanações exaradas no relatório final de fls. 514/540 e no parecer da Consultoria-Geral da União de fls. 544/553, os quais concluíram pela subsunção dos fatos imputados ao autor às disposições legais que prevêem pena de demissão (art. 117, IX e art. 132, IV e XIII, ambos da Lei 8.112/90). 12. Portanto, os fatos levados ao conhecimento do réu, e perpetrados, em tese, pelo autor, foram devidamente analisados na seara administrativa, com observância, como visto, do devido processo legal. Ademais, esses fatos foram reputados de gravidade tal, que a autoridade administrativa competente entendeu por bem aplicar ao autor a pena de demissão. 13. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade no processo disciplinar em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.14. A esse respeito, cumpre observar que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de liminar, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminosa. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor, visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão. A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de

conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa. Apelação desprovida (TRF da 1ª Região - Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - AC 20043300022271 - e-DJF1 de 21/09/2012).15. Assim, INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela antecipada.16. No mais, aguarde-se a vinda da contestação e, em sendo o caso, à réplica.17. Intimem-se.

**0001495-14.2014.403.6000 - GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS(MS015364 - SUZANA SANTOS DE MIRANDA HIGA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.1. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Gustavo Quirino dos Santos, em face da União, objetivando ordem judicial que determine a concessão da licença prevista no 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90 (licença por motivo de afastamento do cônjuge, por prazo indeterminado, com exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal, direta, autárquica ou fundacional, em atividade compatível com seu cargo).2. Como causa de pedir, o autor afirma ser servidor público federal dos quadros da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região/MPT-MS e ter requerido administrativamente a concessão de licença para acompanhar seu cônjuge - Jerusa Araujo Junqueira Quirino -, a qual é Promotora de Justiça e foi removida para 2ª Promotoria de Justiça da cidade de Aparecida do Taboado/MS, solicitando ainda o deferimento de exercício provisório de suas funções junto à Justiça Eleitoral em tal cidade. 3. Ocorre que o pleito administrativo foi indeferido, ao argumento de que deveria haver interesse da Administração no deslocamento do cônjuge do autor, o que não teria se caracterizado. Entretanto, sustenta que se trata de interpretação equivocada da lei, uma vez que o diploma normativo não faz a restrição dada pela Administração. Acrescenta que não permitir o exercício provisório de suas funções na mesma localidade de lotação de seu cônjuge romperia com sua unidade familiar, muito mais se for considerado o fato de que tem um filho pequeno, com um ano e quatro meses de idade, o qual necessita da presença dos pais.4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-47.5. Citada, a União apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de licenciamento do autor. Também destacou que a tese de recomposição da unidade familiar, sob a qual o autor ampara sua pretensão, não pode prevalecer, pois quando o demandante tomou posse no cargo de analista processual do Ministério Público do Trabalho (julho de 2011), nesta capital, seu cônjuge já atuava como Promotora de Justiça no município de São Gabriel do Oeste/MS por mais de dois anos, ou seja, o casal desde julho de 2011 não compartilhava a mesma residência. Juntou os documentos de fls. 73-133.É o relatório. Decido.6. O autor requereu licença para acompanhamento de cônjuge, por prazo indeterminado, com exercício provisório em outro órgão da Administração Direita, no caso junto a Justiça Eleitoral, com base no artigo 84, 2º, da Lei nº 8.112/90.7. Conforme documentos de fls. 27-28, sua esposa, membro do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, foi removida, mediante permuta, para cidade de Aparecida do Taboado/MS.8. Efetivamente, a Carta Constitucional dispõe, em seus artigos 1º, incisos III e IV, 6º, 226, 227 e 229:Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:...III - a dignidade da pessoa humana;IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (grifos acrescidos)9. Tais dispositivos, dentre outros insertos na Lei Suprema, assentam a prevalência do direito ao trabalho e destacam a especial proteção que deve ser dada pelo Estado à família, célula básica da sociedade, mantendo sua unidade, integridade e perenidade, de modo que ela cumpra todas as funções que lhe são atribuídas.10. A leitura e a interpretação das normas acima transcritas, em conjunto com as regras insertas no art. 84 da Lei nº 8.112/90, revelam que a referida licença visa resguardar a entidade familiar, mantendo unidos marido e mulher ou companheiro e companheira, bem assim a respectiva prole, acaso haja, adequando as exigências do trabalho à manutenção da família, evitando que a luta pela sobrevivência extinga ou traga riscos de extinção àquela.11. A melhor interpretação que se pode extrair das citadas normas é aquela que se compatibiliza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, do trabalho como direito social e da proteção especial do Estado à família.12. De outro ponto, o termo deslocamento previsto no art. 84, da Lei nº 8.112/90, não pode ser interpretado segundo critério restritivo não previsto em lei. Se a lei não o faz, certamente não cabe à Administração criar limitações, tais como a presunção interpretativa de que, por deslocamento, o legislador quis dizer deslocamento no interesse da Administração.13. Desse modo, a princípio, preenchidos os requisitos necessários, deveria a licença ser concedida ao autor, como medida de justiça.14. Todavia, cumpre observar que, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, são necessários a prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.15. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é

aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. 16. Já o risco a dano irreparável seria o temor subjetivo da ocorrência de prejuízo concreto moral e/ou material (não hipotético ou eventual), atual e grave, que possa fazer perecer o direito que a parte requerente almeja ver reconhecido em juízo e que não pode esperar o julgamento definitivo da lide. 17. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. 18. Conforme apontado pela União, o autor lastreia seu pleito de adiantamento dos efeitos da prestação jurisdicional, sob a alegação de que precisa manter sua unidade familiar e que a separação por motivos de trabalho pode proporcionar danos graves e irreparáveis à convivência afetiva com seu cônjuge e filho, no entanto, as provas carreadas ao processo revelam que o autor e sua esposa possuem domicílios diversos há mais de dois anos, sendo que a causa da primeira separação foi decorrente da posse do demandante em cargo público nesta capital, em julho/2011, enquanto sua esposa permaneceu residindo no município de São Gabriel do Oeste/MS, onde desempenhava as funções de membro do Parquet Estadual. 19. Assim, a princípio, neste momento de cognição sumária, não é possível atribuir-se à Administração Pública o dever de suportar a recomposição do núcleo familiar do autor, uma vez que o rompimento dessa relação já havia sido desfeita anteriormente por livre e espontânea vontade do casal. 20. Por outro segmento, de uma breve análise, observo que o deslocamento do cônjuge do autor se deu por permuta, não se sabendo por qual razão, estando pouco evidenciado o interesse da Administração nessa movimentação entre os membros do Ministério Público Estadual. 21. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 22. No mais, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as eventuais provas que deseja produzir, justificando a necessidade e pertinência. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. 23. Intimem-se. Campo Grande, 07 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002438-31.2014.403.6000 - TARCISIO BARBOSA DE OLIVEIRA (PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através do qual pretende o autor a restituição do semi-reboque marca/modelo SR/GUERRA, ano 2000/2000, placa JZA-9273 e do semi-reboque marca/modelo SR/GUERRA, ano 2000/2000, placa JZA-9283. Para tanto, aduz que referidas carretas são de sua propriedade, e que só estão registradas em nome da empresa Micheport Andina Internacional Ltda. em decorrência de contrato de compra e venda, o qual, diante da falta de pagamento por parte dessa empresa, foi rescindido. Informa ainda que essas carretas foram locadas para Sidiclei da Rosa. Defende, por fim, que não participou do ilícito que ensejou a apreensão dos bens e que não pode responder por atos de terceiros. Há pedido de distribuição deste Feito à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão de conexão com de nº 0001764-87.2013.403.6000. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/173. É o relatório. Decido. Trato, de início, da alegação de conexão e da consequente necessidade de distribuição deste Feito por dependência ao de nº 0001764-87.2013.403.6000. Com efeito, do que se extrai das fls. 168/172, no mandado de segurança nº 0001764-87.2013.403.6000 que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já foi proferido sentença de mérito, a afastar a necessidade de reunião das ações naquele Juízo, diante do disposto na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - PREVENÇÃO - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO DÉBITO EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA - CANCELAMENTO NO CURSO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, nos termos do verbete 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. O impetrante já havia obtido provimento jurisdicional determinando o cancelamento de todos os débitos lançados com base na quebra de sigilo bancário efetuada nos autos de processo administrativo, bastando requerer naqueles autos o cumprimento da decisão. 3. Ademais, como se constata no Ofício DIDAU/PRFN, que acompanhou o parecer ministerial, o débito discutido, nos autos, foi extinto por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado. 4. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida - destaquei (TRF da 3ª Região - AMS 305912 - Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN - e-DJF3 de 07/06/2013). Portanto, indefiro o pedido de distribuição deste Feito ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mais, tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. Os documentos que instruem os autos não trazem prova robusta acerca da propriedade dos semi-reboques descritos na inicial. Referidos bens foram apreendidos no dia 29/03/2011 em razão de transporte de produtos estrangeiros, desacompanhados de documentação fiscal que comprovasse a origem lícita. No momento da abordagem policial, a condução do caminhão e dos semi-reboques era feita pelo Sr. Genivaldo da Silva Amaro, o qual afirmou ser proprietário do veículo e das carretas (fls. 62/64). Da mesma forma, os atuais certificados de registro de propriedade dos semi-reboques em questão estão em nome da empresa Micheport Andina Internacional Ltda. (fls. 43/46). Há, portanto, dúvida acerca da legítima propriedade das carretas apreendidas. Por fim, cumpre observar que a presunção de legitimidade do ato administrativo aqui objurgado não foi, até o momento, ilidida. Ante o exposto, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também o pedido de não destinação dos bens apreendidos, uma vez que eventual alienação preservará o interesse público, ao tempo em que liberará espaço nos estacionamentos da Receita Federal, e mesmo o interesse do autor, pois evitará a deterioração de tais bens, podendo o interessado, em caso de procedência do pedido da ação, ressarcir-se através do valor obtido com a venda. Outrossim, caso a ré proceda a alienação dos bens aqui tratados, deverá depositar em Juízo, vinculado a estes autos, o valor correspondente. Intimem-se. Cite-se no mesmo. Vinda a contestação, em sendo o caso, a réplica.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001639-85.2014.403.6000 - VICTOR GOMES WINKLER X HENRIQUE DE MOURA BORGES(MS016548 - LORETTA BARBOSA FIGUEIREDO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Victor Gomes Winkler e Henrique de Moura Borges, questionando a legalidade de ato praticado pelo(a) Sr(a). Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil Seccional MS, com o fim de que este juízo determine à autoridade que se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento das respectivas anuidades, com cancelamento de quaisquer débitos anteriores a esse título, e que sejam dispensados da apresentação da carteira de músico para efeito de atuação profissional. 2. Sustentam, em resumo, que são músicos que se apresentam em bares, restaurantes, casas de espetáculos e eventos de lazer, e vêm sofrendo fiscalização por parte da autoridade impetrada, sendo-lhes exigido o registro na entidade e o pagamento das anuidades, exigindo, ainda, que os restaurantes e empresas congêneres somente contratem músicos registrados e em dia com a anuidade, sob pena de autuação e aplicação de multa. Tal comportamento é ilegal e inconstitucional, porquanto impede o livre exercício da profissão de músico e da atividade artística. A atividade artística não depende de qualificação e mesmo quando exercida em caráter profissional, em razão de seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade não acarreta qualquer prejuízo a direito de outrem, não dependendo de registro ou licença. 3. Nas informações de fls. 24-30, a autoridade impetrada afirma que apenas cumpriu as determinações da Lei Federal nº. 3.857/60. 4. É o relatório. Decido. 5. De fato, à luz da jurisprudência consagrada pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, sendo inexigível a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (Precedentes: RE 555.320, Plenário, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 18.10.11; RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11). 6. Na mesma linha, o tratamento dado à matéria pelo E. TRF da 3ª Região é de que a exigência de registro na OMB contida nos artigos 16, 17 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face da incompatibilidade com os preceitos constitucionais de liberdade de expressão artística e de livre exercício profissional, assegurados nos incisos IX e XIII do artigo 5º. 7. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO FISCALIZATÓRIO. DESCABIMENTO. ART. 5º, IX e XIII, CF/88. I. A obrigatoriedade de inscrição perante os conselhos profissionais somente se legitima face à necessidade social de preservação e proteção do interesse público, sob pena de se caracterizar abuso do poder de legislar, não podendo o diploma legislativo limitar o exercício de profissão que não pressuponha condições de capacitação. II. A atividade de músico, por consistir em manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IX e XIII, CF/88), pode ser exercida independentemente de filiação e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, inclusive profissionalmente. Precedentes do STF (RE 414426). III. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - AMS 323.907, v.u., relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3, Judicial 1, de 09/02/12). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. (...) VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3 - 6ª Turma - AMS 317.045, v.u., relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, decisão publicada no e-DJF3, Judicial 1, de 08/09/2011, p. 569). CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE NOTA CONTRATUAL - APELANTE QUE, INTIMADA, NÃO REGULARIZOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO - REMESSA OFICIAL -

DESOBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. I - A apelante não atendeu ao comando judicial que determinava a regularização do recolhimento efetuado sob código equivocado das custas processuais. Deserção reconhecida. II - Analisando o mérito por força do reexame necessário, observo que a Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. III - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. IV - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. V - Precedentes da Turma. VI - Uma vez indevida a exigência da inscrição do músico no conselho de classe, não se pode ter como idônea a imposição, por parte da Ordem dos Músicos, de que o estabelecimento que contrate com estes profissionais mantenha a chamada nota contratual, uma vez que a finalidade deste documento é permitir com que a OMB fiscalize se os artistas contratados estão em dia com as suas anuidades. VII - Ademais, o auto de infração impugnado foi lavrado com supedâneo nas Portarias nºs 3.346 e 3.347, ambas de setembro de 1986, instrumento inadequado para criar obrigações para terceiros diante do artigo 5º, II, da Constituição Federal. VIII - Apelação não conhecida. Remessa oficial, havida por submetida, improvida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 306.286, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, decisão publicada no DJF3 de 07/10/2008). 8. Ademais, os impetrantes são músicos não profissionais e não se enquadram no rol estabelecido no artigo 29 da Lei nº 3.857/60. Os artigos 29 e 30 da Lei nº 3.857/60 apenas exigem a inscrição na OMB dos músicos que desempenham atividades que exigem capacidade técnica específica ou formação universitária na área musical, como professores de música, regentes de orquestras, orquestradores, copistas etc., não se podendo exigir o mesmo daqueles que simplesmente exercem profissionalmente sua arte. Além disso, a fiscalização do exercício de atividade profissional faz-se indispensável quando visa a proteger o interesse público, como no caso das profissões que exigem para o seu exercício qualificação técnica específica ou formação superior, de que se constitui exemplo a medicina, a engenharia, a advocacia, dentre outras que, sem tais habilitações ou requisitos técnicos, podem vir a causar dano à esfera jurídica das pessoas que se utilizam desses serviços. 9. Na hipótese dos autos, a exigência da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, porte de carteira profissional e pagamento de anuidades aos artistas musicais que se apresentam em bares, restaurantes, festas populares, casas de espetáculos etc., mostra-se descabida. Deve ser assegurada aos impetrantes a liberdade de exercer suas atividades de músicos, em consonância com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística. 10. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes a impedir os impetrantes de exercerem livremente a profissão com a exigência de inscrição/registro, pagamento de anuidades e multas. 11. Defiro o pedido de justiça gratuita. 12. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande (MS), 07 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002806-40.2014.403.6000 - TAMARA DE NARDO VANZELA (PR060716 - TAMIRIS SOARES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO DE APOIO AO DESENV. DA EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL-FADEMS**

A Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul - FADEMS não têm legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, regularizando o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC. Após, conclusos.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013687-13.2013.403.6000 - WILSON GIL SUAREZ (Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS) X NAO CONSTA**

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS Nº 17/2014-SD01 PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS Opção de Nacionalidade nº 00136871320134036000 Requerente: Wilson Gil Suarez Requerido: Justiça Pública Pessoa (s) a ser (em) intimada(s): Interessados na Ação de Opção de Nacionalidade FINALIDADE: dar ciência da presente Opção de Nacionalidade para, bem assim, nos termos da Lei nº 818, de 18/09/1949, em seu art. 6º, 2º, oportunizar, a qualquer cidadão, a impugnação do pedido, no prazo de 10 (dez) dias. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 7 de abril de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (\_\_\_\_\_), conferi. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL TITULAR 1ª VARA

## **Expediente Nº 2607**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011836-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011836-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELZA HILDEBRAND FRANCA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Trata-se de ação de improbidade administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELZA HILDEBRAND FRANÇA e TÂNIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO. Após a manifestação das requeridas (ELZA, em manifestação prévia às fls. 830/835; e TÂNIA, em contestação às fls. 874/891), a petição inicial foi recebida pela r. decisão de fls. 863/864. Citada (fl. 867), a requerida ELZA apresentou contestação, na qual alegou preliminar de conexão, e a conseqüente necessidade de reunião desta ação com outras duas ações ordinárias que tramitam perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A requerida TÂNIA, depois de citada (fl. 946), não apresentou nova manifestação (fl. 949v.). O INSS e a União, apesar de intimados (fls. 950, 952 e 954), não se manifestaram acerca de eventual interesse no presente Feito (fl. 956v°). Réplica, às fls. 957/958. É a síntese do necessário. Trato da alegada conexão entre a presente ação e outras duas ações ordinárias promovidas pela requerida ELZA em face do INSS. Do que se extrai dos documentos de fls. 892/895, 896/908 e 909/931, através das ações ordinárias n°s 0010083-20.2008.403.6000 e 10084-05.2008.403.6000, em trâmite pela 2ª Vara Federal, a requerida ELZA busca a anulação do ato administrativo que culminou em sua demissão, bem como indenização por danos morais e materiais. No entanto, diante da independência das instâncias cível, criminal e administrativa, não há que se falar em reunião dessas ações, eis que o resultado daquelas demandas ordinárias em nada influenciará no julgamento da presente ação por ato de improbidade administrativa. Ademais, entre demandas desse jaez não há identidade de pedido e de causa de pedir, a afastar a ocorrência da conexão. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE CAUSAS DE PEDIR. 1. Hipótese em que inexistente conexão da ação de improbidade com a ação anulatória de ato administrativo c/c reparação de danos movida pela empresa agravada. Os fundamentos e objetos são distintos e, ademais, não fazem coisa julgada. 2. Agravo improvido (TRF da 1ª Região - AG 200801000447894 - e-DJF1 de 22/09/2009 - pág. 89). Portanto, rejeito a preliminar de conexão. No mais, intemem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência. Intemem-se.

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001331-88.2010.403.6000 (2010.60.00.001331-0)** - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGROPECUARIA E AMBIENTAL - FUNDAPAM(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Diante dos termos da informação retro, intime-se o réu/beneficiário do pagamento a ser retificado, para indicar o código de receita do depósito judicial efetuado à f. 47, a fim de viabilizar a respectiva transformação em pagamento definitivo, observando-se a tabela constante no Ato Declaratório Executivo CODAC nº 17, de 21/03/2012, da Receita Federal. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que a transformação realizada anteriormente seja restituída, bem como para que se efetive o pagamento definitivo sob o código a ser informado pela Embrapa. Instrua-se o ofício com cópias das peças de f. 101/102, 416/421, 422 e deste despacho.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005583-67.1992.403.6000 (92.0005583-4)** - AFONSO CARLOS DE MORAES(MS012572 - ANA CRISTINA MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO)

Considerando a recusa da parte ré, ora executada, em proceder à elaboração da conta, intime-se o autor para, com base nos documentos constantes dos autos, apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória atualizada de seu crédito. Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para execução contra a Fazenda Pública.

**0006830-68.2001.403.6000 (2001.60.00.006830-8)** - HERMES JOSE DE SOUZA X MARIA ILMA COELHO DOS SANTOS DE SOUZA(MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA



CONCI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante da concordância expressa da Autarquia ré (f. 212) com os valores apresentados pela sucessora de Hermes José de Souza, homologo os cálculos de f. 211, ao tempo em que entendo supridas as formalidades previstas no art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários ao cadastro da requisição de pagamento em seu favor (inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Consigno que a ausência de manifestação implicará na expedição do RPV contendo a informação de que não há valores a deduzir da base de cálculo. Observo que, não obstante a herdeira do autor tenha constituído nova advogada (f. 164), a requisição da verba relativa aos honorários advocatícios deverá ser efetuada em favor do advogado Domingos Marciano Fretes, que atuou durante toda a fase de conhecimento do feito. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes do seu inteiro teor. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, venham-me os autos para transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

**0001569-20.2004.403.6000 (2004.60.00.001569-0) - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA (MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X JOAO HENRIQUE SANCHES DA SILVA (MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X REINALDO FERNANDES (MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X ADELAR GILBERTO GOBO (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X DIOGO SANTOS DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDO DO NASCIMENTO (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando os termos da manifestação de f. 221/22, homologo o termo de transação firmado entre a executada e o autor Diogo Santos de Oliveira, ao passo que determino a expedição do correspondente ofício requisitório em seu favor. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, formulado, concomitantemente, às f. 221/222, pelo advogado constituído inicialmente pelos autores; e às f. 214/217, pelo advogado Jardelino Ramos e Silva, vale, primeiramente, esclarecer: 1 - O advogado primitivo, instado a manifestar-se sobre o cumprimento de sentença, quedou-se inerte, tendo os autos sido encaminhados ao arquivo em 22/07/2011 (f. 154); 2 - O feito foi desarquivado, em julho/2012, por provocação do autor Adelar Gilberto Gobo (f. 155); 3 - Os autores Adelar Gilberto Gobo e Fabiano Fernando do Nascimento outorgaram novas procurações e firmaram contratos com o advogado Jardelino Ramos e Silva (f. 155/157 e 159/161); 4 - Os autores João Henrique Sanches e Reinaldo Fernandes outorgaram novas procurações ao advogado Valdir José Luiz (f. 169/171 e 205/207); 5 - O autor Roberto de Azevedo Oliveira passou a advogar em causa própria (f. 192/193). Este Juízo tem adotado o posicionamento no qual, o estabelecimento de dúvida acerca da legitimidade para pleitear o destaque dos honorários contratuais, ensejará o encaminhamento das partes envolvidas às vias ordinárias para dirimirem a questão. E, considerando, ainda, que o advogado André Lopes Béda pleiteia, inclusive, o recebimento dos honorários dos exequentes que constituíram novos advogados, indefiro ambos os pedidos de retenção dos honorários advocatícios. Intimem-se. Efetue-se o cadastro dos ofícios requisitórios relativamente a todos os autores, tendo em vista que houve homologação dos respectivos termos de acordo e, em seguida, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

**0002747-04.2004.403.6000 (2004.60.00.002747-2) - APARECIDA LUCELIA FIDELIS PRAINHA DE ASSIS (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0005950-71.2004.403.6000 (2004.60.00.005950-3) - CAIO ARAUJO X DEOLINDA FELITE ARAUJO (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora acerca dos procedimentos necessários para baixa da hipoteca, conforme informado pela CEF (f. 633 b). Outrossim, diante da concordância da ré (f. 633), defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos. Expeça-se alvará para levantamento do valor total depositado na conta judicial nº 3953.005.305338-6, iniciada em 17/11/2004, em favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpram-se.

**0003993-30.2007.403.6000 (2007.60.00.003993-1) - ANTONINO DA SILVA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Procedam-se as alterações necessárias no Alvará nº 30/2014, já expedido em favor do autor, a fim de viabilizar o correspondente levantamento pelo advogado, tendo em vista as alegações de f. 213. Cumpram-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Antonino da

Silva e Flávio Nogueira Cavalcanti cientes da expedição do Alvará de Levantamento nº 30/2014, em 11/03/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

**0012872-89.2008.403.6000 (2008.60.00.012872-5) - JOAO PEREIRA DA SILVA(MS011735 - VITORIO MARCOS TOFFOLI E MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0011556-70.2010.403.6000 - SIDNEI PONGILIO X IVETE VICENTE DE QUEIROZ PONGILIO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, requerer o que de direito, haja vista o termo de certidão de trânsito em julgado, lançado à f. 102v.

**0007561-78.2012.403.6000 - THEREZINHA REGINATTO RITTER(MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS014071 - FELIPE FREITAS FONTOURA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO01. Therezinha Reginatto Ritter e outros ajuizaram a presente demanda em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que a condene a efetuar a promoção post mortem do militar, e ao pagamento de pensão, além de danos morais. 2. Alegam ser ascendentes e irmão, respectivamente, de Lucas Ritter, soldado falecido aos 19 (dezenove) anos, em razão de acidente ocorrido em ato de serviço. Defendem que é merecida a promoção post mortem do militar ao posto imediato, por ter ido a óbito em pleno serviço ativo. 3. Aduzem que possuem direito ao recebimento de pensão, considerando que não há conjuge nem filhos herdeiros, e que dependiam economicamente do soldo que era percebido pelo militar quando vivo. 4. Argumentam que sofreram dano moral indenizável, ante a dor causada com a perda do ente querido. 5. Apesar do exposto, tiveram seus pedidos negados administrativamente (Proc. Administrativo n. 64155.000130/2011-22) sob o fundamento de não ter restado comprovada a dependência econômica com o falecido. 6. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-74. 7. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 98-101, momento em que houve a concessão das benesses da justiça gratuita. 8. A União apresentou contestação alegando que: a) não há vínculo de dependência econômica dos ascendentes e irmão para com o militar; b) conforme depoimento dos autores nos autos do processo administrativo, ficou claro que o falecido apenas ajudava na renda familiar; c) o de cujus laborou menos de um mês como soldado do Exército Brasileiro, não havendo falar em dependência econômica do soldo percebido (fls. 116-118). 9. Em sede de especificação de provas, os autores se manifestaram requerendo o deferimento de seus depoimentos pessoais (fls. 157-158). A União não pleiteou pela produção de provas (fl. 159). É o relato do necessário. Decido. 10. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. 11. Quanto ao depoimento pessoal, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse, conforme dispõe o CPC:Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. 12. Isto posto, sendo o Juiz o destinatário das provas (art. 130, CPC) e seu dever julgar o feito antecipadamente quando as provas produzidas assim o permitirem (art. 330, I, do CPC), hei por bem indeferir o depoimento pessoal da parte autora, até porque não houve pedido neste sentido pela requerida. 13. Preclusas as vias impugnativas, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008700-65.2012.403.6000 - ADALBERTO ARAO X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente Feito (fl. 122). Anote-se e observe-se.No mais, diante da notícia de que a parte autora apresentou pedido administrativo junto à UFMS (fls. 123/130), defiro também o pedido de suspensão da presente ação, pelo prazo de 45 dias, a contar da presente.Decorrido o referido prazo, a parte autora deverá informar nos autos acerca do resultado do pleito administrativo.Intimem-se.

**0008706-72.2012.403.6000 - CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA X CREODIL DA COSTA MARQUES X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO X JOSE CARLOS ABRAO X MARNE PEREIRA DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente Feito (fl. 123). Anote-se e observe-se.No mais, diante da notícia de que a parte autora apresentou pedido administrativo junto à UFMS (fls. 124/135), defiro também o pedido de suspensão da presente ação, pelo prazo de 45 dias, a contar da presente.Decorrido o referido prazo, a

parte autora deverá informar nos autos acerca do resultado do pleito administrativo. Intimem-se.

**0008741-32.2012.403.6000** - LUCIANO SOARES NOGUEIRA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
DECISÃO1. Luciano Soares Nogueira ajuizou a presente demanda em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o obrigue a transferi-lo do curso de Psicologia câmpus Paranaíba para a cidade de Campo Grande. 2. Sustenta ter sido aprovado no vestibular para o curso acima referido na cidade de Paranaíba, tendo para ali se mudado e iniciado a vida acadêmica. Porém, em 19/11/2011 teve sua residência invadida por um assaltante, conhecido na cidade por cometer delitos graças ao vício por entorpecentes.3. Conta que conseguiu dominar o criminoso na ocasião do crime, e que, após contato com os policiais, o ladrão foi encaminhado para a delegacia. Lá chegando, afirma que recebeu reiteradas ameaças de morte, registradas em boletim de ocorrência, por terem sido presenciadas pelas autoridades ali presentes. 4. Argumenta que por temer por sua vida e de sua família, requereu junto à UFMS a transferência de unidade, que lhe foi negada pela ausência dos requisitos legais. 5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-24.6. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 30-31. O recurso interposto contra essa decisão teve seu seguimento negado ante a ausência de peças essenciais (fl. 46). 7. A UFMS apresentou contestação alegando que o autor não possui os requisitos necessários para transferência, e que deve participar de processo seletivo específico a que se submetem todos os alunos da instituição quando têm a mesma necessidade de mudança (fls. 49-51). 8. Juntou documentos de fls. 52-54.9. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, para comprovar a periculosidade do criminoso (fls. 57-58). O réu, por sua vez, não tem provas a produzir além das já anexadas aos autos (fl. 59). É o relatório. Decido. 10. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o feito saneado.11. Quanto ao requerimento de prova testemunhal, o autor consignou que ela tem o condão de confirmar a periculosidade do meliante. Não obstante, o fato de ter o autor sofrido ameaças está evidenciado nos autos, portanto incontroverso, prescindindo de novas provas, conforme dispõe o art. 334, do CPC, verbis:Art. 334. Não dependem de prova os fatos:I - notórios;II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;III - admitidos, no processo, como incontroversos;IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.12. Sendo assim, fica o pedido indeferido.13. Preclusas as vias impugnativas, voltem os autos conclusos para julgamento. 14. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.15. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002246-35.2013.403.6000** - MARCOS PINHEIRO DE MORAES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA - GRUPO HOMEX(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o teor da peça de f. 180/186v.

**0003097-74.2013.403.6000** - LENITO FILEMON DA SILVA COELHO X JORGE PAULO DA SILVA X CLAUDINEI MONTEIRO DOS SANTOS X VIVIANE BATISTA FERREIRA X DANIELA RAMAIO SILVA X WAGNER ARGUELLO RAMOS X GLEICIANE VIANA GONCALVES X ROSA APARECIDA PINHEIRO X ALCIDES GONCALVES X ROBERTO CARLOS CALONGA BATISTA X JULIANO OLIVEIRA CONCEICAO X MARCELO VICENTE BENTO X EDNEI ALENCAR DOS SANTOS X HEBERT DA SILVA SANTANA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o teor da peça de f. 411/417v.

**0003232-86.2013.403.6000** - LUIZ CESAR MARTINS FLORES X GILBERTO BARBOSA DA SILVA X MAURICIO GAMARRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o teor da peça de f. 323/329v.

**0003340-18.2013.403.6000** - NEIDE HONDA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente Feito (fl. 94). Anote-se e observe-se. No mais, diante da notícia de que a parte autora apresentou pedido administrativo junto à UFMS (fls. 95/98), defiro também o pedido de suspensão da presente ação, pelo prazo de 45 dias, a contar da presente. Decorrido o referido prazo, a parte autora deverá informar nos autos acerca do resultado do pleito administrativo. Intimem-se.

**0007211-56.2013.403.6000** - THAYRINE MARTINS LOUVEIRA - INCAPAZ X LEIDIANE MARTINS FERREIRA(MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI E MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o teor da certidão de f. 41, intime-se a autora, por meio da advogada constituída pela procuração de f. 08, para, no prazo de dez dias, informar o seu atual endereço e, bem assim, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.

**0008258-65.2013.403.6000** - SEMENTES CONQUISTA EIRELI - EPP(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL X SERASA EXPERIAN  
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que determine a exclusão do nome da autora do SERASA. Alega, para tanto, que a dívida objeto da execução fiscal nº 0005972-17.2013.403.6000, está com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento administrativo, e, apesar disso, seu nome foi incluído em órgão de proteção ao crédito, o que lhe teria causado constrangimento. É síntese do necessário. Vislumbra-se dos documentos que instruem a inicial que, a ora autora, antes de propor a presente ação, apresentou, nos autos da execução fiscal nº 0005972-17.2013.403.6000 (em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), exceção de pré-executividade, na qual, em sede de tutela antecipada, formula pedido idêntico ao desta ação, qual seja, a exclusão do seu nome do SERASA, em razão do mesmo débito (fls. 26/30). Da consulta ao sistema de consulta processual, extrai-se que o Juízo daquela Vara Federal determinou que a Fazenda Nacional se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, estando os autos em carga para tanto. Ora, embora não seja possível o reconhecimento da conexão entre as duas demandas (nesse sentido o entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região, bem como o art. 341, do Provimento COGE 64/2005), há nítida possibilidade de decisões conflitantes, a recomendar, diante da peculiaridade do caso em apreço, que este Juízo aguarde o pronunciamento judicial no Feito executivo fiscal, adotando, por analogia, a solução processual aplicada no julgado acima mencionado. Assim, aguarde-se a decisão acerca da exceção de pré-executividade a ser proferida nos autos da execução fiscal nº 0005972-17.2013.403.6000. Oficie-se ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando a gentileza de informar a este Juízo quando da apreciação da referida exceção de pré-executividade. Com a vinda da informação, retornem os autos conclusos. Int.

**0001326-27.2014.403.6000** - MARIA CRISTINA CABRERA VOGADA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCESSO N. 0001326-27.2014.403.6000 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o

pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0001373-98.2014.403.6000 - JOSE DE MELLO (MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisor: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

**0001597-36.2014.403.6000 - MARCOS GOMES BEZERRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0001597-36.2014.403.6000 Autor: Marcos Gomes Bezerra Ré: União 1. Vistos etc. 2. Considerando que há na inicial a afirmação de que o autor é incapaz para o serviço militar e também para outras atividades desempenhadas por ele na vida civil, por estar acometido da doença Esquizofrenia Paranóide, intime-se-o para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias. 3. Após, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a oitiva da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado. Campo Grande, 13 de março de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002347-39.1994.403.6000 (94.0002347-2) - EDIS NASCIMENTO DA SILVA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a concordância expressa da autora com os cálculos elaborados pela executada, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de f. 227. Tendo em vista que o crédito da exequente deverá ser requisitado mediante precatório, intime-se a executada para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Outrossim, intime-se a exequente para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Em seguida, encaminhem-se os autos à SEDI para correção do Assunto cadastrado no Sistema de Acompanhamento Processual, eis que se trata de

benefício previdenciário, bem como para correção da data do protocolo da ação. Vindas as informações, efetue-se o cadastro de acordo com os cálculos de f. 229, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013967-81.2013.403.6000 (2000.60.00.000506-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-96.2000.403.6000 (2000.60.00.000506-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES BARBOZA X HELENA RODRIGUES LOPES X FATIMA RODRIGUES(MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005879-98.2006.403.6000 (2006.60.00.005879-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-50.1994.403.6000 (94.0003562-4)) TURENE CYSNE SOUZA X PETER GORDON TREW X JOSE BILCAO NETO X ADIVAL SA DE MEDEIROS X ODILON CAMPO DA MOTA X IRENE BALDACIN X MOACYR FLEIX DE OLIVEIRA X SONIA MARIA PEREIRA RENOVARO DE SOUZA X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUZA X ABEL CAFURE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(GO010823 - ONARY PARREIRA DA COSTA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o pedido de f. 118 (compensação dos honorários advocatícios).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015064-58.2009.403.6000 (2009.60.00.015064-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X 3RD ENGENHARIA LTDA X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO ARCANGELO X ROBERTO ARCANGELO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos e os embargos à execução, em apenso, ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002856-66.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-98.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOSE DE MELLO(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002419-59.2013.403.6000** - JHONATAN HIDEYUKI MEDRADO TAIRA - incapaz X VALTEIR DIAS MEDRADO TAIRA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002419-59.2013.403.6000 IMPETRANTE: JHONATAN HIDEYUKI MEDRADO TAIRA IMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Baixo os autos em diligência. O impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar o direito de matricular-se no Curso de Engenharia Elétrica da Universidade impetrada, que teve início no primeiro semestre de 2013. Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido (fls. 70-71 e 133) e nos encontramos em março de 2014, intime-se o impetrante para manifestar se ainda há interesse na presente causa. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, 21 de março de

**0001380-90.2014.403.6000** - FERNANDA BERTONI STRENGARI(MS016923 - FERNANDA BERTONI STRENGARI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MS - CAU/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fernanda Bertoni Strengari, em desfavor do Presidente do Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES e do Presidente do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul - CAU/MS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ter vista da prova discursiva (redação) aplicada no concurso de provimento do cargo de assessor jurídico do CAU/MS, bem assim que seja determinada a reabertura de prazo para interposição de recurso administrativo. Como fundamento de seu pleito, aduz que prestou concurso público para o cargo de Assessor Jurídico do CAU/MS, logrando êxito nos exames objetivos, mas sendo reprovada na prova discursiva. Aduz que a empresa organizadora do certame, quando da divulgação dos resultados da prova escrita, emitiu comunicado de que os candidatos insatisfeitos poderiam interpor recurso nos dias 28 e 29 de janeiro de 2014 e que o espelho de correção das redações seria disponibilizado via e-mail aos concorrentes. Todavia, embora devidamente cadastrada no site da empresa IADES e descontente com a nota que lhe foi atribuída, a impetrante alega não ter recebido o espelho de sua prova, e que por diversas vezes contactou a primeira impetrada visando solucionar tal pendência, contudo, não teve seu pleito atendido e o prazo para recurso se esgotou sem que ela pudesse exercer seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-44. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, porém, considerando a fase adiantada em que se encontra o certame, a fim de se evitar o agravamento da situação da impetrante, foi determinada a suspensão do Concurso Público nº 1/2013 - CAU/MS, até ulterior deliberação (fl. 47). Os impetrados apresentaram suas informações (fls. 55-60 e 61-71). Às fls. 85-86, a impetrante comunicou ao Juízo que a empresa IADES lhe contactou, encaminhando, via e-mail, cópia do espelho da prova discursiva e reabrindo o prazo para interposição de recurso administrativo até o dia 03 de abril de 2014. Acrescenta que no dia 02 de abril enviou, por SEDEX, o respectivo pedido de reexame de sua prova discursiva. Juntou documentos (fls. 87-93). Relatei para o ato.

Decido. Considerando a informação colacionada aos autos no sentido de que, em 01/04/2014, a primeira impetrada manteve contato com a impetrante, enviando-lhe por correio eletrônico o espelho de sua prova escrita, bem como lhe devolvendo o prazo para interposição de recurso administrativo, e que, em 02/04/2014, a impetrante encaminhou seu pedido de reanálise para os devidos fins, conforme demonstram os documentos coligidos às fls. 87-93, desapareceu o interesse processual da presente ação, a desaguar, realmente, na extinção do Feito sem resolução do mérito. **DIPOSITIVO:** Diante do exposto, denego a segurança lamentada, declarando extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Revogo a decisão de fl. 47, no que tange a determinação de suspensão do Concurso Público nº 1/2013 - CAU/MS. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003550-26.2000.403.6000 (2000.60.00.003550-5)** - DEMIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X DEMIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intimem-se os requerentes do pedido de f. 300/303 para que o instruem com a certidão de óbito do autor Demivaldo Messias Ramos, conforme determinado à f. 297, bem como, regularizem a representação processual de Judith e Idenira. Em seguida, considerando que a habilitação dos irmãos do de cujus somente caberiam na hipótese de inexistência dos ascendentes, expeça-se carta precatória à Comarca de Carolina-MA, para intimação do genitor Manoel Messias Ramos, no endereço de f. 352, para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca do seu interesse em habilitar-se no presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011203-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011203-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA X ADAYR JACOB X DOMINGOS CONTE X EUGENIA BRUNILDA OPAZO URIBE X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X SILVIA SALLES PUBLIO X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X VILMA BEGOSSI X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BEZERRA X NADIR DE ASSIS BORALLI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X

FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante da notícia do falecimento de Adayr Jacob, officie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que a importância depositada em seu favor (f. 151) fique à disposição do Juízo, a fim de, oportunamente, destinar-se aos herdeiros. Sem prejuízo, intemem-se os herdeiros de Adayr Jacob para que regularizem a sua representação processual, bem como manifestem-se acerca do seu interesse no levantamento da importância depositada nestes autos por meio de transferência bancária, tendo em vista a localidade em que residem. Vindas a resposta e a manifestação, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se com brevidade.

**0004585-69.2010.403.6000** - HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(GO031057 - MARIANNE RABELO CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a ) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado: Termo de Penhora nº 58/2014-SD01. Valor penhorado: R\$ 550,15. Conta Judicial nº 3953.005.05030236-2.

### **Expediente Nº 2608**

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0012327-77.2012.403.6000** - MARIA DA CONCEICAO AZEREDO(MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

PROCESSO:AUTOR: 0012327-77.2012.403.6000 MARIA DA CONCEIÇÃO AZEREDORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de ação de usucapião especial urbano, interposta por MARIA DA CONCEIÇÃO AZEREDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega a autora, em resumo, que possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 05 (cinco) anos, um imóvel residencial, situado nesta capital. Aduz que em 2008, soube que o aludido imóvel não era quitado junto a instituição financeira, com pendências em nome de Ronaldo Ferrerira de Souza. Com a inicial, vieram os documentos de f. 12/27. Citada, a CEF apresentou defesa alegando, em síntese, que o imóvel, objeto da presente ação, foi financiado por Ronaldo Ferreira de Souza com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, de caráter público. Aventa a impossibilidade jurídica do pedido e culmina com pedido de improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A matéria posta em exame é unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido. Conforme se vê nos documentos de f. 19-verso e 52/57, o imóvel em questão foi financiado através do Sistema Financeiro de Habitação, o qual, por sua vez, advém de recursos públicos oriundos do FGTS ou FCVS. Assim, assente na jurisprudência: os referidos bens imóveis se classificam como sendo bens públicos, o que impede a aquisição da sua propriedade por meio de usucapião, como pretende a autora. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE AO EXTINTO BNH, TRANSFERIDO PARA CEF. IMÓVEL AFETADO À FINALIDADE ESPECÍFICA DE PROMOVER A POLÍTICA GOVERNAMENTAL NA ÁREA DE HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. 1. O princípio que inspira a distinção entre o regime jurídico das empresas públicas que exploram atividade econômica e o das empresas públicas prestadoras de serviço público, consagrada pelo STF no julgamento do RE 220.906/DF, autoriza a adoção de tratamento diferenciado para os bens integrantes do patrimônio de pessoa jurídica de personalidade privada que tenham a ela sido transferidos com a destinação de promover determinada política pública. 2. Embora haja ponderável parcela da doutrina e precedentes do STJ no sentido da natureza privada - e, conseqüentemente, da possibilidade de usucapião - de bens de empresas paraestatais não afetados a sua finalidade pública, no caso dos autos a afetação pública do patrimônio do extinto BNH transferido para a CEF impede a possibilidade de usucapião do bem (art. 191/CF). 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (AC 199935000077275, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, SEXTA TURMA, DATA: 26/07/2010). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CEF. SFH. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião do imóvel localizado na Avenida Adélia Franco, 2.850, Condomínio Jardim América, Bloco F, apartamento 302, Bairro Luzia, Aracaju/SE, sob o fundamento de que foram preenchidos todos os requisitos quanto à aquisição da propriedade do imóvel, nos termos do art. 183 da Constituição Federal. 2. Afastam-se as preliminares de carência da ação, interesse processual, legitimidade processual e impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a autora tem o domínio do imóvel, mostrando, assim, revestida de legitimidade a postular na justiça seus interesses, possuindo, assim, direito à ação e legitimidade processual, bem como afastar a impossibilidade jurídica do pedido, visto que a aquisição da propriedade mediante a usucapião é modalidade aquisitiva da propriedade prevista em lei, ressaltando, por outro lado, que todas estas preliminares estão intimamente ligadas ao julgamento do mérito da



ação. 3. A jurisprudência dos tribunais regionais federais têm sido uníssona no sentido da impossibilidade de usucapir imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, o qual está sujeito à intervenção do Governo Federal (art. 2º da Lei nº 4.380/1964), o qual tem receitas oriundas do setor público e privado, bem como da caderneta de poupança, considerada patrimônio do trabalhador nacional. (AC - Apelação Cível - 504304, Des. Federal Francisco Wildo, em 07/04/2001). 4. Ausência de posse mansa e pacífica, enquanto em meio ao alegado período aquisitivo da propriedade do autor, o imóvel foi objeto de processo judicial, o qual foi julgado neste tribunal sob o nº. 2008.85.00.002088-0, que tinha por objeto a modificação de cláusulas contratuais, processo este movido pelos contratantes, tornando estranha a situação em que os mutuários ajuízam ação que tem por objeto cláusulas contratuais de financiamento de imóvel, o qual está ocupado por outra pessoa. 5. Provimento da apelação e da remessa oficial, para julgar improcedente a ação de usucapião. (APELREEX 200985000014031, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO, TRF5, QUARTA TURMA, DJE DATA: 30/06/2011). Campo Grande (MS), 18 de fevereiro de 2014. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, com base nos art. 269, I, do Código de Processo Civil Sem custas. Fixo os honorários de sucumbência em R\$500,00 (quinhentos reais). tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Campo Grande (MS), 28 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

#### **ACAO MONITORIA**

**0006340-17.1999.403.6000 (1999.60.00.006340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MIGUEL JORGE TABOX(MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID)**

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Miguel Jorge Tabox, visando à satisfação do débito de R\$ 60.455,60 (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizado até 26/05/2011. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 315), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), combinado com o art. 569, Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008060-19.1999.403.6000 (1999.60.00.008060-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HORIZONTINO DE ASSIS**

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Horizontino de Assis, visando à satisfação do débito de R\$ 219.369,14 (duzentos e dezenove mil trezentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), atualizado até dia 30/10/2012. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 204), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005069-26.2006.403.6000 (2006.60.00.005069-7) - SEGREDO DE JUSTICA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0006773-06.2008.403.6000 (2008.60.00.006773-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA WEBER BARAZETTI**

Trata-se de Ação Monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Vera Lucia Weber Barazetti e Leonir Barazetti, visando o vencimento antecipado de dívida, conforme disposto no Contrato Particular de Abertura de Crédito, com a cobrança do saldo devedor atualizado, no valor de R\$ 11.223,44 (onze mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos). Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 110, e, ainda, que foi frustrada a tentativa de citação dos réus, conforme certidão de fl. 100, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas e honorários. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007031-79.2009.403.6000 (2009.60.00.007031-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GILSON DE REZENDE**

Trata-se de Ação Monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Gilson de Rezende, visando o recebimento do valor de R\$ 12.603,72 (doze mil seiscentos e três reais e setenta e dois centavos). Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 106, ante a ausência de bens passíveis de penhora, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil CPC. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005639-36.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROGERIO BANZATO**

SENTENÇATrata-se de Ação Monitória movida por Caixa Econômica Federal em face de Rogério Banzato, objetivando o recebimento da dívida oriunda de contrato de financiamento de material de construção. O réu foi devidamente citado (f. 51/52), e, em face da ausência de pagamento ou manifestação, o feito foi convertido em mandado executivo (f. 54).A exequente informou à f. 73 que o executado efetuou o adimplemento da dívida executada nestes autos, e requereu a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à f. 66, independentemente de cumprimento.Levante-se a restrição efetuada por meio do sistema RenaJud, sobre o veículo VW Fusca 1300, Placa HQT 0903 (f. 64).Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

**0006605-62.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ZANETTI & RODRIGUES LTDA - EPP X EDNALDO ZANETTI RODRIGUES X MARCIA CONCEICAO RIBEIRO RODRIGUES**

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Zanetti e Rodrigues LTDA EPP, visando à satisfação do débito de R\$ 17.071,80 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado até 31/05/2012.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 113), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002253-27.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO BENTO DE SOUZA JUNIOR**  
Trata-se de Ação Monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Bento de Souza Junior, visando o vencimento antecipado de dívida, conforme disposto no Contrato Particular de Abertura de Crédito, com a cobrança do saldo devedor atualizado, no valor de R\$ 30.098,39 (trinta mil e noventa e oito reais e trinta e nove centavos). Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 80, e, ainda, que não houve a citação dos réus, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.Sem custas e honorários.Após, certifique-se o trânsito em julgado.Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002651-76.2010.403.6000 - AIRTON FURTADO DE ASSIS(MS013706 - JEAN PAULO KENDY ODA) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO N0002651-76.2010.403.6000AUTOR: AIRTON FURTADO DE ASSISRÉU: UNIÃO FEDERALSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária, pela qual pretende o autor seja indenizado por danos materiais, no importe de R\$ 1.113,90 (um mil cento e treze reais e noventa centavos), e morais, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em decorrência de alegado erro médico.O autor alega que é viúvo da Sra. Margarida Melgar de Assis, falecida no dia 24/10/2009, em razão de disfunção de múltiplos órgãos e sistemas choques séptico pneumonia.Informa que, no dia 18/10/2009, sua esposa começou a passar mal, reclamando de dores no corpo, falta de ar, ânsia de vômito, moleza e batimento cardíaco acelerado, além de febre, tosse seca e repetitiva, e suor intenso, razão pela qual foi levada pelo autor ao Hospital Geral de Campo Grande (Hospital Militar da 3ª Classe de Campo Grande), sendo medicada pelo médico de plantão e, após uma hora, liberada.Contudo, os medicamentos não surtiram efeitos, sendo certo que os sintomas pioraram e a Sra. Margarida Melgar de Assis foi, novamente, levada a citado hospital nos dias 19, 21 e 22/10/2009, onde recebeu soro e medicamentos para gripe, sem, todavia, ser solicitado exame detalhado para constatação da verdadeira causa dos sintomas e, assim, dispensar correta medicação.No dia 23/10/2009 foi novamente levada ao hospital em questão, sendo encaminhada direto para a UTI, onde foi intubada, vindo a falecer no dia seguinte. Aduz que os médicos agiram com total negligência, imprudência e imperícia, demonstrando inobservância de deveres e obrigações, deixando de praticar atos recomendados pela ciência médica à falecida, mantendo-a por mais de 05 dias com insuportável dor física, aflição e sem o adequado tratamento médico para sua verdadeira enfermidade (pneumonia), acarretando em seu óbito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-33.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36).Citada, a União sustentou que não há que se falar que os alegados danos decorreram da atuação estatal, vez que não há nos autos qualquer comprovação de que a alegada omissão do Poder Público tenha dado causa à morte da Sra. Margarida Melgar de Assis. No mais, afirma que a falecida já possuía um quadro de saúde deficitário, não podendo ser atribuída responsabilidade à Administração Pública por danos decorrentes de caso fortuito ou força maior (fls. 43-54).Trouxe os documentos de fls. 55-121.Réplica às fls. 125-132.Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova (fl. 137), a União afirmou não pretender produzir outras provas (fl. 132 verso) e o autor quedou-se silente (fl. 138 verso).Em seu parecer, o Ministério Público

Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, opinando pela regular tramitação dos autos (fls. 134-135). É o relatório. Decido. O autor busca as indenizações referidas, sob o argumento de que Margarida Melgar de Assis foi vítima de erro médico, o que lhe ocasionou o óbito. Ocorre que, diante dos documentos colacionados aos autos, não é possível inferir que os profissionais, de fato, agiram com negligência, imprudência ou imperícia. Entrementes, a parte autora não teve meios de provar as irregularidades nas condutas desses profissionais por meio do presente feito, a ensejar a obrigação de indenizar. O ônus da prova era dela, porém não se desincumbiu (art. 333, Inc. I, do CPC). Para ser constatada a responsabilidade civil do Estado, no caso sob análise, seria imprescindível a comprovação da efetiva ocorrência do erro médico suscitado pelo autor, o que poderia ser demonstrado mediante prova de que o profissional de saúde teria deixado de solicitar exames essenciais, ou teria dado pouca importância ao quadro de saúde da Sra Margarida Melgar de Assis. Também, comprovar que os danos sofridos pela esposa do autor foram resultado direto da falha no procedimento médico, de modo a estabelecer uma relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o dano. Frisa-se ainda que, no que se refere à responsabilidade do médico com relação ao paciente, a obrigação é de meio, e não de resultado, na medida em que, não obstante a evolução da medicina, não há como se exigir o êxito total dos procedimentos médicos. A obrigação da Administração Pública e de seus prepostos, na seara médica, limita-se ao emprego de todos os meios necessários para alcançar a solução do problema, não comportando o dever de curar o paciente. Sendo assim, conforme posicionamento consolidado na doutrina e na jurisprudência, não cabe ao Judiciário avaliar a conduta médica, devendo apenas examinar as provas no concernente à conduta profissional, avaliando se houve ou não falha humana ou erro grosseiro. Na presente demanda, a despeito do avanço no quadro clínico da falecida e sua reiterada volta ao Hospital, não há nos autos demonstração de anormalidade ou falha no atendimento médico, do que se conclui não ser possível atribuir a responsabilidade por tais danos ao tratamento prestado pelos médicos e pelo hospital. Fato é que o autor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia (art. 333, I, do CPC). Pelos documentos juntados aos autos (receituários e prontuários médicos - fls. 17-21 e 57-121) não foi possível caracterizar o nexo causal. Não há elementos suficientes que demonstrem que a morte da esposa do autor, Sra. Margarida Melgar de Assis, tenha se dado por erro médico. Pela simples leitura dos documentos acostados, não é possível aferir que tenha ocorrido erro médico no atendimento. Seria necessário, para a constatação do alegado erro, um laudo pericial, que permitisse avaliar se os procedimentos adotados pelos médicos que atenderam a paciente foram condizentes com os sintomas apresentados pela mesma, o que, in casu, não foi realizado. Por outro lado, pelo que foi narrado pelo próprio autor, bem assim pelo que consta do prontuário apresentado, sua esposa foi internada, mantida sob cuidados médicos e recebeu vários medicamentos. Portanto, não há indícios de qualquer erro ou negligência dos médicos. Ressalta-se, ainda, que apesar de devidamente intimado, por duas vezes, para especificar as provas que pretendia produzir (fls. 123 e 138), o autor quedou-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para tanto (fls. 125-132 e fl. 138 verso). Diante da inexistência de prova do nexo de causalidade, não há o que se falar em responsabilidade civil do Estado, visto que ausente um requisito essencial à sua configuração. Sobre a matéria transcrevo os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO - MORTE DE PACIENTE DECORRENTE DE COMPLICAÇÃO CIRÚRGICA - OBRIGAÇÃO DE MEIO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CULPA E DE NEXO DE CAUSALIDADE - FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO PROFISSIONAL DA SAÚDE - TEORIA DA PERDA DA CHANCE - APLICAÇÃO NOS CASOS DE PROBABILIDADE DE DANO REAL, ATUAL E CERTO, INOCORRENTE NO CASO DOS AUTOS, PAUTADO EM MERO JUÍZ DE POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio, sendo imprescindível para a responsabilização do referido profissional a demonstração de culpa e de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado, tratando-se de responsabilidade subjetiva; II - O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de culpa e de nexo de causalidade entre a conduta do médico e a morte da paciente, o que constitui fundamento suficiente para o afastamento da condenação do profissional da saúde; (...) (STJ - RESP1104665 - 3ª T. - Rel. Min. Massami Uyeda - Julg. em 09/06/2009. Publ. DJE de 04/08/2009) CIVIL E CONSTITUCIONAL. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, 6º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ERRO MÉDICO. MORTE ATRIBUÍDA À APLICAÇÃO INCORRETA DE GLICOSE EM PACIENTE DIABÉTICA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. NEXO CAUSAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O art. 37, 6º, da CF, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado. Assim, quando demonstrado o comportamento estatal, o nexo causal e a existência do dano, ainda que ausente o elemento culpa, restará configurado o dever de indenizar do Estado. 2. No caso dos autos, o autor não logrou êxito em provar a ocorrência de erro médico. Diante dos documentos e provas juntados, não é possível aferir que a morte da genitora do autor tenha se dado por equívoco no procedimento adotado pelos profissionais que lhe dispensaram tratamento médico. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 199834000188222, null, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/06/2006 PAGINA:86.) Portanto, à míngua de comprovação dos alegados danos, não há como reconhecer o direito ao ressarcimento. Diante de tais fundamentos, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos

do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 36), a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 10 de março de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0011304-67.2010.403.6000** - JOSE DE SOUZA SILVA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0011304-67.2010.403.6000. AUTOR: JOSE DE SOUZA SILVA. RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de diferença salarial por desvio de função, proposta sob o rito ordinário, através da qual pretende o autor que seja a ré condenada ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo para o qual foi contratado e aquele que atualmente ocupa. A sustentar a sua pretensão, aduz que a doutrina e a jurisprudência asseguram ao servidor público direito a diferenças salariais em razão do desvio de função, consoante já consignado na Súmula 378 do STJ. Afirma que o seu cargo é de servente de limpeza, no entanto, desde 1996 passou a exercer funções inerentes ao cargo de assistente de Administração, lotado no Gabinete do Diretor do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia da Universidade, sem, contudo, perceber a remuneração e demais vantagens do cargo. Requer a condenação da ré nos consectários legais pertinentes. Juntou documentos de fl. 9-42. A ré apresentou contestação (fl. 49-61), aduzindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, porquanto é vedada pela constituição qualquer forma de provimento de cargo público que não pela via do concurso público. No mérito, alega prejudicial de prescrição; e, no que toca à questão de fundo, sustenta que, além do óbice constitucional (art. 37, II), incide na espécie a súmula 339 do STF. Não bastasse isto, a própria lei de regência, do RJU, veda aos servidores o exercício de atividades estranhas às suas atribuições. Se a parte autora executou tarefas afetas a outra categoria profissional, no exercício eventual, não resulta direito algum. Incabível a condenação do ente público nos ônus sucumbenciais. Pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido da ação. Foi apresentada réplica (fl. 66). Saneador à fl. 89. Audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas à fl. 120. Alegações finais às fls. 129 e 134. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o autor está a postular tutela de natureza condenatória correspondente a diferenças salariais pagas pelo exercício das funções do cargo para o qual foi contratado, e as daquele que atualmente exerce, no seu entender, em desvio de função. De modo que, em se tratando de pleito de nítido caráter indenizatório, não incide na espécie a vedação do art. 37, II, da CF/88. Rejeito a questão preliminar suscitada. Também não há que se reconhecer prescrição do fundo do direito, pois a parte autora postula o pagamento de indenização de diferença de salários devidos por força de relação jurídica estatutária/contratual, cuja natureza jurídica é nitidamente de trato sucessivo ou continuativo. Ademais, o próprio fundo do direito, representado pela relação jurídica que vincula a parte autora à ré, não foi negado ou extinto. Nestes termos, no caso incide a Súmula 85 do STJ, a determinar que estejam prescritas somente sobre as parcelas devidas há mais de cinco anos, nos termos do Decreto nº. 20.910/32. Antes, porém, de adentrar na questão de fundo, convém tecer algumas considerações sobre o sentido técnico dos vocábulos função e cargo. Dispõe o art. 3º da Lei nº 8.112/90, verbis: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Segundo Hely Lopes Meirelles, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed., Malheiros: 2005, p. 403). Já função pública consiste na atividade a ser desempenhada em si mesma; ou seja, é atribuição correspondente às tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. Com efeito, somente nos casos onde o servidor é desviado para ocupar função inerente a um cargo específico, e não função autônoma, como nos casos da função de confiança, é que se pode falar que ele foi desviado de função. De fato, está consolidado, na doutrina e na jurisprudência, que a atribuição ao servidor, de função inerente a cargo diverso do por ele ocupado, configura desvio de função, a autorizar indenização. Neste sentido é a Súmula nº. 378, do STJ, verbis: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Por outro lado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, é de se reconhecer que o servidor, quando toma posse em cargo público, e mesmo após a aquisição da estabilidade, não tem direito adquirido ao cargo por ele ocupado; tampouco à manutenção das funções atribuídas a esse cargo, sendo, portanto, cargo e função, passíveis de transformação, extinção ou alteração, resguardando-se ao seu titular o direito aos vencimentos e vantagens previstos em lei (Op. Cit. pgs. 409/410). Nesse sentido o seguinte julgado: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVENTIA JUDICIAL. CARGO DE DISTRIBUIDOR. VACÂNCIA. EXTINÇÃO DO CARGO. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- A existência de vaga na serventia gerou, quando muito, expectativa de direito dos pretensos ocupantes quanto à realização do concurso para preenchimento, expectativa que se desfez quando lei posterior extinguiu o cargo vago. II - Nos termos da Jurisprudência consolidada nesta e. Corte pode a lei nova

regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (AgRg no RMS nº 18.031-PR, DJU 05.02.07). Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 200600934613, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00668 ..DTPB:.)Pelos documentos de fl. 13, observa-se que o autor foi nomeado e tomou posse no cargo de Servente de Limpeza em 1980. Tal cargo, porém, foi extinto, nos termos da Lei nº. 9.632/1998. Conforme o documento de fl. 17, não impugnado, desde 1996 o autor está lotado no Gabinete do Diretor do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia, da ré, exercendo, no Laboratório de Informática, as seguintes atividades: \*Cadastro dos acadêmicos para acesso à rede de computadores, para execução de trabalhos acadêmicos; \*Zela pela conservação dos Equipamentos do Laboratório; \*Membro integrante da Comissão de Inventário de Patrimônio do CCET; \*Controle de entrada e saída de acadêmicos junto ao Laboratório de Informática. A descrição sumária das atividades do cargo de servente de limpeza (cargo do autor) é: Executar trabalhos de limpeza em geral em edifícios e outros locais, para manutenção das condições de higiene e conservação do ambiente, coletando o lixo. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. E a descrição sumária das atividades do cargo de assistente em Administração (pretensão do autor) é: Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Para configurar desvio de função é necessária a presença de dois requisitos básicos, quais sejam: a nomeação do servidor para determinado cargo, e o exercício das atribuições inerentes a cargo diverso daquele para o qual fora nomeado. Da análise dos autos, especialmente da leitura da documentação anteriormente transcrita, e dos depoimentos das testemunhas (fl. 120-122), restou demonstrado que o autor, apesar de ocupar o cargo de servente de limpeza, que foi extinto, exerce atividades próprias do cargo de assistente administrativo. Notem-se: ... Que o autor trabalha no laboratório de informática desde 1996, exercendo as seguintes atribuições: atendimento aos acadêmicos, aos professores, faz o cadastro dos acadêmicos que são usuários do laboratório e faz o controle de equipamentos usados pelos professores. Que a responsabilidade dos equipamentos do laboratório é do autor ... que o autor também é responsável por inventariar o patrimônio... (fl. 121)... Que o autor trabalha no laboratório de informática, exercendo as seguintes atribuições: faz atendimento dos alunos, cadastro dos usuários do laboratório e auxilia os professores durante as aulas... (fl. 122). Conforme se percebe, todas as atividades exercidas pelo autor são típicas do cargo de Assistente de Administração. Tenho, pois, que o autor comprovou o alegado desvio de função, fazendo jus às diferenças pleiteadas, desde meados de 1996, entre o vencimento básico do cargo cujas funções desempenha, e o vencimento básico do cargo para o qual foi empossado, respeitada a prescrição quinquenal, desde o ajuizamento da ação. Considerando que se trata de desvio de função, não há que se falar em níveis, já que não há como computar tempo para mudanças de referências. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIDOR PÚBLICO. UFRN. SERVENTE DE LIMPEZA. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da autora à percepção das diferenças entre o vencimento do cargo ocupado e o vencimento devido pelas funções efetivamente exercidas, utilizando como paradigma o cargo de Auxiliar Operacional - Classe A, ficando apenas ressalvada a impossibilidade de incorporação das quantias indenizatórias devidas em face do desvio de função. O magistrado sentenciante, por fim, salientou a incidência da prescrição quinquenal sobre o pagamento das diferenças retroativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2. No concernente à possibilidade de o servidor em desvio de função perceber a diferença de remuneração por tal período de trabalho, o e. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar favoravelmente a esse pleito, razão pela qual a discussão acerca desta possibilidade resta superada. Por sua vez, o STJ não passou ao largo da interpretação adotada pelo c. STF e editou a Súmula nº 378, de teor: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 3. A autora é Servente de Limpeza e pretende a percepção de remuneração compatível com o cargo de Auxiliar Operacional - Classe A, durante o período em que houve o alegado desvio de função. 4. O desvio de função restou comprovado pela demandante. Não obstante ocupar o cargo de Servente de Limpeza junto à UFRN, a demandante trabalhou realizando tarefas como: organização do fluxo de internamento de pacientes; recepção e orientação do público; apoio à equipe multidisciplinar no processo de internamento de pacientes; recebimento e conferência de materiais médicos e de expediente, etc. Tais atribuições, inclusive, foram confirmadas pela própria Universidade, através da Coordenadora do Setor de Internamento do Hospital Onofre Lopes. Decerto, as supramencionadas tarefas não se coadunam com as atividades inerentes à função de Servente de Limpeza, de modo que restou caracterizada a responsabilidade da Administração pelo deslocamento da servidora de suas funções. 5. Em sendo assim, a requerente faz jus ao recebimento da referida diferença salarial entre o vencimento básico do cargo ocupado e o vencimento básico do cargo cujas funções vêm desempenhando. 6. O ressarcimento é adstrito à reparação da diferença salarial, não sendo admissível a implantação do pagamento mais favorável sem marco final definido, por representar, este

procedimento, por vias transversas, incorporação salarial que desaguará em consequências idênticas às do reenquadramento afrontoso aos arts. 37, II, e 40, 2º, da Constituição Federal. 7. O simples fato de a parte autora não indicar o nome correto do cargo paradigma não é causa de inépcia da inicial. Primeiro porque a causa de pedir se encontra perfeitamente adequada, havendo fundamentação e esclarecimento acerca das funções exercidas pela autora que são alheias ao seu cargo de servente de limpeza. Em segundo lugar, a Universidade sugeriu que se utilizasse o cargo paradigma de Auxiliar Operacional - Classe A. Assim, inobstante desconhecer o nome atribuído ao cargo paradigma, a autora descreveu suas funções e possibilitou à própria Administração o reconhecimento daquele. Apelação improvida.(AC 00057651020114058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/12/2013 - Página::82.)ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. DESVIO DE FUNÇÃO. PORTEIRO . ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. SÚMULA 223 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APELAÇÃO INTERPOSTA DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A preliminar de prescrição argüida pela Universidade não cabe acolhida. Isso porque nos casos de prestação de trato sucessivo, como esse, a prescrição é quinquenal e somente das parcelas não atinge ao direito, ou seja, incide apenas nas parcelas que precedem o quinto ano anterior ao ajuizamento da ação. 2. Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pela Universidade Federal de Viçosa - UFV, em face de sentença que, pronunciando a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o pagamento das diferenças existentes entre os vencimentos e respectivos benefícios dos cargos de origem dos Autores e efetivamente laborado. 3. Pretende a Universidade a modificação da decisão por entender que não há amparo legal para o reenquadramento, e mesmo que houvesse este não faz parte do rol de pedidos dos Autores. 4. Embora o desvio de função de servidor não autorize reenquadramento em cargo diverso, assegura o pagamento de eventuais diferenças salariais correspondentes ao exercício das funções efetivamente exercidas. 5. Comprovado o desvio funcional dos Autores, é devida a percepção de diferenças remuneratórias entre um cargo e outro, nos termos da Súmula 223 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. Desvio de função satisfatoriamente comprovado nos autos, no qual resta caracterizado exercício de atribuições típicas de Servente de Obra, Servente de Limpeza, Soldador, Operador de Máquinas Agrícolas, Motorista, por parte dos Autores. 7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção. 8. Apelação desprovida e Remessa Oficial parcialmente provida.(AC 200138000374939, null, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:45.)Por fim, consigno que tal direito não implica em concessão de reajuste salarial via judicial, e nem em investidura em cargo público sem prévia aprovação em concurso, mas na correção de uma situação irregular, perfeitamente delineada pela lei e pela jurisprudência. Todavia, em princípio, não há óbice a que a ré providencie, administrativamente, a readaptação, readequação ou transformação das funções desenvolvidas pelo autor, ante a extinção do cargo originário do mesmo.Diante do que restou exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, e condeno a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas ao autor, entre o vencimento básico dos cargos de Servente de Limpeza e de Assistente de Administração, durante o período que vai de 1996, até quando cessar o desvio de função, respeitada a prescrição quinquenal.Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC.A correção monetária deve incidir da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, e os juros de mora a partir da citação, ambos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), conforme o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil; sem custas.Sentença sujeira a reexame necessário.P. R. I.

**0002118-83.2011.403.6000 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0002118-83.2011.403.6000AUTORA: MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE**RE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação de cobrança de diferença salarial por desvio de função, proposta sob o rito ordinário, na qual pretende a parte autora seja a parte ré condenada ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo para o qual foi contratada e o cargo de assistente/técnico em administração.Aduz, em suma, que a doutrina e a jurisprudência asseguram ao servidor público direito a diferenças salariais em razão do desvio de função perpetrado pela Administração Pública, consoante já consignado na Súmula 378, do STJ.Afirma que o seu cargo é de auxiliar operacional. No entanto, desde 1999 passou a exercer funções inerentes ao cargo de assistente/técnica de administração, precisamente, o de Chefe de Divisão da Divisão Administrativa da Prefeitura da Vice-Reitoria da ré, sem, contudo, perceber a remuneração e demais vantagens do cargo.Requer a condenação da ré nos consectários legais pertinentes.Juntou os documentos de fls. 9-101. A ré apresentou contestação (fl. 145-166). Alega que a pretensão da autora está prescrita. Aduz que é vedada pela Constituição Federal qualquer forma de provimento de cargo público que não pela via do concurso. No que toca à questão de fundo, argumenta que, além do óbice constitucional (art. 37, II), incide a Súmula 339, do STF. Não bastasse isto, a própria lei de

regência, do RJU, veda aos servidores o exercício de atividades estranhas às suas atribuições. Afirma que não há desvio de função quando o servidor exerce cargo de chefia. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda. Foi apresentada réplica (fl. 195). O Feito foi instruído regularmente, sendo, no entanto, revogada a decisão que deferiu a realização da prova oral (fl. 385). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, pois a parte autora postula o pagamento de indenização de diferença de salários devida por força de relação jurídica estatutária/contratual cuja natureza jurídica é nitidamente de trato sucessivo ou continuativo. Trata-se, pois, de prestação regida pelo Direito Público, enquanto que a prestação alimentar a que se refere o artigo 206 do Código Civil restringe-se àquelas dívidas de natureza civil e privada. Assim, não são aplicadas as prescrições alegadas pela FUFMS, à hipótese em apreço. Ademais, o próprio fundo do direito, qual seja, a relação jurídica que vincula a parte autora à ré, não foi negado ou extinto. Portanto, deve ser aplicado ao caso, o prazo quinquenal, previsto no Decreto nº. 20.910/32, que é norma especial, em relação às regras vigentes no Código Civil, incidindo na espécie a Súmula 85 do STJ. Com efeito, decreto a prescrição da pretensão ao recebimento, pela autora, de eventuais diferenças salariais ocorridas em data anterior ao quinquênio que precede o dia de ajuizamento desta demanda. Antes, porém, de adentrar na análise da questão de fundo, passo a tecer algumas considerações sobre o sentido técnico dos vocábulos função e cargo: Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.112/90, verbis: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Segundo Hely Lopes Meirelles, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed., Malheiros: 2005, p. 403) Já função pública consiste na atividade em si mesma; ou seja, na atribuição correspondente às tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. Assim, tem-se que todo cargo tem função, mas pode haver função sem cargo. Nestas hipóteses, vale dizer, onde há função sem cargo, é que se pode falar na existência, dentro estrutura organizacional, das chamadas - funções de confiança. Estas, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF/88). Sendo que para exercer tal função o servidor percebe uma gratificação/retribuição (art. 61, I, Lei 8.112/1990), sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo. Com efeito, somente nos casos onde o servidor é desviado para ocupar função inerente a um cargo específico, e não função autônoma, como nos casos da função de confiança, é que se pode falar que ele foi desviado de função. De fato, está consolidado, na doutrina quanto e na jurisprudência, que a atribuição ao servidor, de função inerente a cargo diverso do por ele ocupado, configura desvio de função autorizador da indenização. Neste sentido é a Súmula nº 378, do STJ, verbis: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Por outro lado, é de se reconhecer, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, que o servidor público, quando toma posse em cargo público e mesmo após a aquisição da estabilidade, não tem direito adquirido ao cargo ocupado e tampouco à manutenção das funções atribuídas a este, sendo, portanto, cargo e função, passíveis de transformação, extinção ou alteração, resguardando-se ao seu titular o direito aos vencimentos e vantagens previstos em lei (Op. Cit. 409/410). Nesse sentido o seguinte julgado: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVENTIA JUDICIAL. CARGO DE DISTRIBUIDOR. VACÂNCIA. EXTINÇÃO DO CARGO. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- A existência de vaga na serventia gerou, quando muito, expectativa de direito dos pretensos ocupantes quanto à realização do concurso para preenchimento, expectativa que se desfez quando lei posterior extinguiu o cargo vago. II - Nos termos da Jurisprudência consolidada nesta e. Corte pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (AgRg no RMS nº 18.031-PR, DJU 05.02.07). Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:(ROMS 200600934613, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00668 ..DTPB:.) Ocorre que, se o servidor estiver ocupando função de confiança, para a qual não existe um cargo específico, vale dizer, aquela atribuição autônoma consistente numa atividade de direção, chefia ou assessoramento, para a qual o servidor perceberá uma gratificação (retribuição), não há falar em desvio de função, sobretudo porque, para ocupar essa função de confiança, deve ele ser convidado pela autoridade competente, e, bem assim, aceitar o múnus. Ou seja, receberá a remuneração adicional, pelo exercício da função de confiança, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens decorrentes do cargo de origem. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ATRIBUIÇÕES DO CARGO NÃO DELIMITADAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO I - Como já houve manifestação desta Corte acerca do pleito de justiça gratuita, através do agravo de instrumento (AGTR-114921-PE), julgado improcedente, ainda não transitado em julgado, não deve ser conhecido o pedido. II - É cediço que o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito compete a quem o alega, a teor do art.333 do CPC, cabendo à autora ter demonstrado as atribuições do cargo através de documentos que comprovassem suas alegações, ou ao menos ter indicado os atos normativos correspondentes, como parâmetro para a verificação do desvio de função, sendo despcienda a prova testemunhal, que serviria apenas para comprovação de situação fática. III - No caso em

tela, não restou caracterizado o desvio de função no caso dos autos, mas sim o desempenho pelas autoras de atividades inerentes às funções comissionadas, cada uma delas com o acréscimo devido na remuneração, conforme documentação carreada aos autos às fls.16-28. IV - Apelo a que se nega provimento.(AC 00007211920114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::903.)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AGENTE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CHEFIA DE POSTOS REGIONAIS DE TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA CUJA GRATIFICAÇÃO ERA PERCEBIDA PELO SERVIDOR. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). O dispositivo não é inconstitucional. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. A jurisprudência é uníssona no sentido de ser devido ao servidor público, desde que devidamente demonstrado, em desvio de função, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. Súmula nº 378 do C. Superior Tribunal de Justiça 3. Para consubstanciar desvio de função mister o efetivo exercício de cargo remunerado a maior do que aquele para o qual servidor tomou posse, sem o recebimento dos proventos relativos ao cargo efetivamente exercido. Vale dizer: o servidor que ingressa no serviço público em determinado cargo, mas que exerce, de fato, atribuições relativas a outro de maior remuneração, não as recebendo no exercício de fato, possui o direito de pleitear, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, com lastro no desvio de função. 4. No caso dos autos, não se cuida de exercício de cargo diverso daquele ocupado, sem a percepção da remuneração respectiva, mas de nomeação para o exercício de função de confiança, na forma do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, cuja gratificação o autor recebia pelo seu exercício, consoante o disposto nos artigos 49, inciso II, e 62, ambos da Lei nº 8.112/90. 5. O valor da retribuição pelo exercício de função de confiança é definido em lei, não sendo fixado com base no cargo ocupado pelo servidor, já que o cargo efetivo e a função de confiança não se confundem. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00062402520054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 173

..FONTE PUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA - READAPTAÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO RECEBIDA E A DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE. I - O instituto da readaptação como meio de investidura em cargo público, extinto pela Lei nº 5.645/70, foi excepcionalmente admitido pela Lei nº 3.780/60 (que tratava da Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo) e apenas para regularizar a situação dos servidores que à época vinham exercendo, de modo ininterrupto e por prazo superior a dois anos, atribuições diversas das referentes à classe em que estavam enquadrados, ou que as houvessem desempenhado, até 21 de agosto de 1959, por mais de cinco anos. II - Com o advento da nova ordem constitucional, cuja carta foi promulgada em 05 de outubro de 1988, restou abolida qualquer forma indireta de ingresso em cargo ou emprego público, eis que a Constituição, consoante o disposto no seu artigo 37, inciso II, passou a exigir a realização de concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos. III - Considerando que a autora somente ingressou no serviço público como Agente Administrativo do Ministério da Fazenda em 1983, vindo a exercer a função que alega privativa de Auditor Fiscal em 19 de agosto de 1987, não há que se falar da aplicação das leis 3.780/60 e 4.242/63 ao seu caso. IV - Ao ser nomeada para exercer funções de comando, tais como as de substituta eventual de Chefe da Seção de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais e Chefe da Seção de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais da Inspeção da Receita Federal, recebeu a autora as gratificações correspondentes, remuneração esta compatível com o exercício das referidas funções de confiança. V - Recurso da parte autora não provido. Remessa Oficial e recurso da União aos quais se dá provimento. (AC 200651110000110, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/09/2009, Página::155).ONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO. ASCENSÃO. PROMOÇÃO. TÉCNICO TESOUREIRO NACIONAL / AUDITOR FISCAL TESOUREIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. OBEDIÊNCIA AO ART-37, INC-2 E PAR-2, DA CF-88. 1. O fato de exercer função de confiança não beneficia a pretensão do autor, não tendo o alcance que lhe quer dar, porque tal função é distinta do cargo efetivo, e ao aceitá-la, passou a perceber a devida gratificação pelo exercício da mesma. 2. A designação de funcionário para uma função de confiança não é uma imposição da Administração, ao contrário, aceita-a aquele que, medindo os custos/benefícios, entende lhe ser favorável a percepção de gratificação pela confiança depositada pela Administração. (...) (AC 9604197274, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 10/09/1998 PÁGINA: 561.)ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA - READAPTAÇÃO - DESVIO



DE FUNÇÃO - DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO RECEBIDA E A DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE. (...) IV - Ao ser nomeada para exercer funções de comando, tais como as de substituta eventual de Chefe da Seção de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais e Chefe da Seção de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais da Inspeção da Receita Federal, recebeu a autora as gratificações correspondentes, remuneração esta compatível com o exercício das referidas funções de confiança. (...). (AC 200651110000110, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/09/2009 - Página::155.) Da análise dos documentos vindos aos autos, constato que a autora, muito embora tenha sido afastada do cargo e das funções inerentes a esse cargo, passou a exercer função de confiança (Chefe de Seção/Divisão - fl. 14-15 e 167), de modo que isso não configura desvio de função e nem dá direito à indenização pleiteada. Posto isso, e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedente o pedido material formulado nesta ação. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 3º e 4º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão de justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009372-10.2011.403.6000** - VITOR BRITO DE MORAES BRASILEIRO X ANA MARIA SCZESNY DE MORAES (MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
AUTOS Nº. 0009372-10.2011.403.6000 AUTORES: VITOR BRITO DE MORAES BRASILEIRO ANA MARIA SCZESNY DE MORAES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS SENTENÇA Sentença tipo AVITOR BRITO DE MORAES BRASILEIRO E ANA MARIA SCZESNY DE MORAES ajuizaram a presente ação objetivando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado com a CEF, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com espeque nos seguintes argumentos: a) há ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção dos contratos imobiliários; b) a atualização calculada com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança (TR), mais juros remuneratórios, configura anatocismo, prática vedada em lei; c) o seguro convencionado é abusivo, em relação ao que se pratica no mercado; d) há ilegalidade no método de amortização do saldo devedor utilizado pela CEF, pois primeiro a ré corrige o saldo devedor e só depois faz a amortização; e) os juros contratuais não devem exceder a 10%; f) o PES deve ser levado em consideração, no presente caso. g) o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá quitar todo o saldo devedor do contrato. Afirmam, ainda, os autores, que o contrato em tela é tipicamente de adesão, e pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, informam que o primeiro autor estava acometido de neoplasia maligna do pulmão, razão pela qual pugnam pela quitação do saldo devedor remanescente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30-73. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 76). A CEF e a EMGEA apresentaram contestação conjuntamente, às fls. 81-120, onde arguíram, em sede de preliminares: a) carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam, pois o contrato objeto da ação foi cedido à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; b) carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que os autores não as procuraram para os fins pretendidos neste feito; c) inépcia da inicial por falta de causa de pedir, pois os autores não demonstraram os fatos que embasam suas alegações; d) necessidade de intimação da União, pois ela é a responsável final pelo equilíbrio do FCVS, que, por sua vez é que garante o equilíbrio da apólice do SEGURO HABITACIONAL; No mérito, rechaçaram as alegações da parte autora, fazendo-o com base nos seguintes argumentos: a) não há ilegalidade no fato de o contrato ser de adesão, pois o contratante tem a faculdade de aderir ou não às condições nele estabelecidas; b) o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos do SFH; c) não há ilegalidade na utilização da TR como indexador de correção do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em questão; d) não existe anatocismo na utilização da Tabela Price como sistema de amortização; e) a taxa de juros estipulada não é ilegal; f) o fato de o primeiro autor ser portador de neoplasia maligna do pulmão, por si só não gera invalidez permanente, a ensejar a cobertura pelo seguro; g) o FCVS só se responsabiliza por eventual saldo devedor residual ao final do período de amortização e não por prestações em atraso; e, h) não houve desobediência ao PES, no cálculo e reajustes das prestações. Também juntou documentos (fls. 121-153). Por meio do petição de fl. 154, a Srª. Ana Maria Sczesny de Moraes comunicou o falecimento do primeiro autor e juntou a respectiva certidão de óbito (fl. 155). Réplica (fls. 157-177). As partes informaram não haver mais provas a produzir (fls. 179 e 180). É o relatório. Decido. I - ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Aduzem as rés que a CEF teria, por meio de contrato particular de cessão de créditos, cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários (acrescidos dos acessórios), dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Afirmam, ainda que, em razão dessa cessão, não teria a CEF legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade esta que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA. A CEF não trouxe aos autos qualquer documento que comprove haver notificado os mutuários da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada aos autores, ela não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda proposta, uma vez que não houve comprovação de anuência por parte dos mutuários. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto não abrangido pela aludida cessão. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008).

Preliminar afastada. II - Falta de interesse de agir. O artigo 2.º da lei 8.100/90 assegura aos mutuários o direito de pleitear junto ao agente financeiro a revisão do valor das prestações do financiamento. No entanto, no presente caso, a CEF contestou o mérito, fazendo surgir pretensão resistida e, conseqüentemente, interesse de agir a respeito. Afasto, pois, a preliminar. III - Inépcia da inicial: falta de causa de pedir. Os autores descrevem as causas dos seus pedidos, indicando tanto a causa remota (o contrato) quanto à causa próxima (os vícios que entendem que a CEF está praticando), não havendo a alegada inépcia, pois a inicial preenche de forma razoável os requisitos do artigo 282 e 286 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. IV - Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Outrossim, não merece acolhida o pedido de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois, para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, esse ente público desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar. Isso, porém, não tem o condão de torná-lo parte na relação jurídica discutida nos autos; tanto que não há disposição de lei nesse sentido, e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-lo diretamente (artigo 47 do CPC). Rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente.

DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR E A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. Quando da edição da Lei n.º 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que esse fenômeno econômico adquiriu posteriormente, ao atingir níveis alarmantes. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor, o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. A expressão material da inflação não era significativa. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual, e o saldo devedor, sem a atualização monetária, é de um mês atrás. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte, de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é meramente histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números dizem que vale - pois foi diminuído pela inflação. Conforme afirmado pelo e. Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível n.º 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos autores descaracterizaria por completo o Sistema Financeiro da Habitação, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Doutro segmento, não vislumbro qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei n.º 4380/64. Acerca da forma de funcionamento do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, convém transcrever esclarecedora decisão proferida pelo já citado Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos n.º 98.0002446-4, que tramitou nesta 1ª Vara Federal: Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, a sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de

capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. (grifo constante do original) No presente caso, considerando que a utilização da Tabela Price, por si só, não implica em amortização negativa, bem como que não há prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas, para o saldo devedor, a pretensão dos autores não pode ser acolhida. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 de 12/05/2009, p. 335). O pedido é improcedente, quanto a esse aspecto. ANATOCISMO - SALDO DEVEDOR. Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela Price, e, no caso, tampouco restou comprovada a capitalização mensal de juros - anatocismo. Somente com provas se pode concluir pela existência de anatocismo. A capitalização ilegal, nos contratos do SFH, dar-se-á quando ocorrer a chamada amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. No entanto, neste caso, ante a inexistência de qualquer evidência de que existiu a prática de anatocismo, é de se ter como improcedente o pedido. DO SEGURO HABITACIONAL seguro habitacional destina-se à cobertura de danos físicos nos imóvel ou invalidez ou morte do mutuário. É uma modalidade de seguro obrigatório, cujas tarifas são fixadas rigidamente por regulamento. Ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, foi atribuída a competência para regulamentar a política de seguros privados (Decreto-Lei nº. 73/66, art. 32), o que alcança essa espécie. Cumpre esclarecer que a ré não possui ingerência na fixação do valor do prêmio desse seguro, limitando-se a cumprir o que dispõe a legislação de regência. Em razão do caráter obrigatório dessa contratação, e, bem assim, do fato de o instituto jurídico estar disciplinado em legislação específica, a ele não se aplicam as regras voltadas aos seguros contratados facultativamente. Dessa feita, não comprovando os autores que o valor cobrado está em desacordo com a lei, não há como prosperar tal alegação. O pedido é improcedente. DA TAXA NOMINAL E EFETIVA DE JUROS É assente o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de previsão de taxa de juros nominal e de taxa de juros efetiva em um mesmo contrato. É o que se dá no presente caso. A respeito do assunto, transcrevo trecho de voto exarado pelo e. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, do E. TRF da 4ª Região: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. (...) Com relação às taxas de juros contratadas, importa considerar que, até julho de 1993, o dispositivo legal que regulava esta matéria era o art. 6º, alínea e, da Lei nº. 4.380/64, segundo o qual, os juros convencionais não poderiam exceder a 10% ao ano. Somente a partir do advento da Lei nº. 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25), é que este limite foi aumentado de 10% para 12% ao ano, evidenciando-se, pois, que o contratado deve submeter-se ao limite vigente à data de sua respectiva celebração, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Nesse sentido: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TAXA EFETIVA DE JUROS. Limitada taxa de juros em 10%, ao ano, em face do disposto no artigo 6º, e, da Lei nº. 4.380, 21/8/1964. Taxa que prevalece para os contratos que tenham sido celebrados até a entrada em vigor da Lei nº. 8.692, 28/7/1993. (TRF4, EINF 2004.71.08.013924-1, Segunda Seção, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 01/12/2008) No caso dos autos, foi contratada taxa de juros de 6,1677% ao ano, não merecendo, portanto, guarida a insurgência recursal. (...) Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo - inadmissível nos contratos em exame - e a cobrança de juros capitalizados - forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá. O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si

só, não significam prática de anatocismo. Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples - quando as taxas são somadas umas às outras - ou composta - em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNH, item 3; Resolução n.º 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea c, e item VIII, alínea d; e Lei n.º 8.692/93, art. 25. Sobre a legalidade da incidência de taxas distintas bem como da cobrança mensal de juros, a 4ª Turma deste Tribunal já firmou entendimento, conforme precedentes que trago à colação: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO. PRESTAÇÕES. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLÁUSULAS E ÍNDICES. CES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. IPC EM MARÇO DE 1990. JUROS. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DIREITO À AMORTIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. (...) Os juros deverão ser computados nos limites legais, de acordo com o sistema de amortização eleito pelas partes, sob pena de violação da regra contratual. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado. Determinada a revisão das parcelas de amortização e de juros, lançadas pela tabela Price na composição das prestações, visando à redução gradual da dívida, conforme disposições legais, evitando-se as amortizações negativas e o lançamento de juros excedentes no saldo devedor (capitalização). A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei n.º 4.380, de 21/8/1964. (...) (TRF4, AC 2000.70.00.026767-5, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 19/12/2007) CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...) 4. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. (...) (TRF4, AC 1998.71.00.025824-2, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 06/06/2007) Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, inocorrentes no caso dos autos. (TRF - 4ª Região - Quarta Turma - AC 2006.72.00.012261-8 - Rel. Valdemar Capeletti - DE de 24.08.2009) O contrato de mútuo hipotecário em questão foi firmado após a vigência da Lei n.º 8.692/93, que limitou os juros efetivos no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. In casu, a taxa de juros nominais é igual a 8,1%, e a de juros efetivos é de 8,4075% a.a. (fl. 50), não havendo ilegalidade nesse fato. Os juros cobrados pela tabela PRICE carecem de divisão, uma vez que cobrados mês a mês. Assim, no caso, respeitada a taxa pactuada, e estando dentro do limite imposto, não há ilegalidade na sua cobrança. Pedido improcedente. DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. Ao contrato em questão, firmado em 31/03/1995, aplica-se o Decreto-lei n.º 2.164/84, com as alterações trazidas pela Lei n.º 8.004/90, verbis: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990) 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990) 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatório, e as antecipações a qualquer título. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990) 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990) 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990) 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990) 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990) 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for

reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. (Incluído pela Lei nº 8.004, de 1990) 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. (Incluído pela Lei nº 8.004, de 1990). Da leitura desse preceito, infere-se que as prestações serão reajustadas na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste de salários da categoria profissional a que pertencer o mutuário; salvo se este ostentar a condição de autônomo, caso em que o reajustamento observará a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC. No presente caso, a alegação de inobservância ao PES não restou provada. Caberia aos autores o ônus de provar a incorreta aplicação desse plano, uma vez tratar-se de fato constitutivo do seu alegado direito, o que não foi feito. Para a verificação da correta aplicação do PES, era essencial a produção de prova pericial; mas esta não realizada por não haver requerimento nesse sentido, a despeito de os autores terem sido devidamente intimados para especificar provas (fl. 178 e 180). Pedido improcedente. QUANTO AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. Também é improcedente o pedido de quitação do saldo devedor pelo FCVS, diante do que preceitua o art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/2000, in verbis: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. No caso em tela, o contrato foi firmado em 31/03/1995, não podendo, conseqüentemente, ser contemplado com a cobertura de cem por cento do valor do saldo devedor, conforme requerido. Pedido improcedente. DA TAXA REFERENCIAL - TR. Sustentam os autores que a Taxa Referencial - TR, não pode ser utilizada como índice de atualização do saldo devedor. Porém, não vejo óbice à aplicação da TR, neste caso, até porque, consoante a documentação coligida aos autos, verifico que o numerário emprestado aos autores, para a aquisição da casa própria, é lastreado em recursos do FGTS, sendo que as contas de depósitos vinculadas a este fundo são corrigidas pelo referido indexador. Assim, nada mais justo que o valor do mútuo seja reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desse recurso para os financiamentos imobiliários. A jurisprudência assentou-se no sentido de que a TR é válida para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula nº 295/STJ). O contrato em questão foi firmado em 31/03/1995, e nele há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança (cláusula sétima - fl. 51). Sendo assim, é aplicável a TR mesmo para contratos anteriores a entrada em vigor da Lei nº. 8.177/91, porquanto, a partir de sua vigência, os saldos da poupança passaram a ser corrigidos por esse índice. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200501254931, DJE de 21.09.2009) RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.177/91; III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o

IPC, no percentual de 84,32; IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato; V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido. ( STJ, R.Esp. 200801287899, DJE de 03.12.2008)Portanto, está correta a utilização da TR para a atualização do saldo devedor no presente caso.Pedido improcedente.COBERTURA SECURITÁRIA.Na exordial, os autores pugnaram pela quitação do saldo devedor do contrato, através da cobertura securitária, em razão de o Sr. Vitor Brito de Moraes Brasileiro estar acometido de neoplasia maligna no pulmão.A CEF alega que tal fato, por si só, não gera invalidez permanente, a ensejar tal cobertura.É cediço, contudo, que determinadas doenças impossibilitam os seus portadores de realizar atividades laborativas, como é o caso de câncer de pulmão, dispensando a realização de perícia médica e justificando a cobertura securitária.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A. 1. Apelação de sentença que julgou procedente ação em que se pretende a declaração de quitação do financiamento objeto do presente feito, em razão da comprovação de que o autor está incapacitado para o exercício de suas ocupações habituais, determinando a baixa definitiva da hipoteca que recaía sobre o imóvel. 2. Preliminarmente, no tocante à legitimidade passiva processual das apelantes, há solidariedade do agente financeiro e da seguradora, porquanto ambos participam do negócio jurídico. O primeiro na qualidade de agente financiador e a segunda na qualidade de seguradora. (AC 451637, Des. Fed. Edilson Nobre, DJE em 14/06/2012). 3. O direito do mutuário inválido pode ser suscitado no prazo prescricional comum de dez anos, sendo o prazo prescricional previsto no art. 206, parágrafo 1º, II, alínea b do Código Civil em vigor aplicado apenas à relação jurídica existente entre a CEF e empresa seguradora. (AC 592407, Des. Fed. Conv. Carolina Souza Malta, DJE em 31/05/2012). 4. A incapacidade total para o exercício das funções do autor foi declarada por médico que o acompanhava, diagnóstico confirmado pelo Chefe de Serviço de Cirurgia Torácica e por médico assistente do Hospital Central do Exército, o que ensejou a concessão de auxílio invalidez, publicada no Diário Oficial da União em 17/09/2003. 5. É certo que a cobertura securitária abrange o requisito de invalidez total e permanente não só para o exercício da ocupação principal, mas de qualquer outra atividade laborativa, mas também é sabido que certas doenças impossibilitam os seus portadores a qualquer atividade, como é o caso de câncer de pulmão (nódulo) e bexiga, mal que acomete o apelado (fl. 72/73) e que justifica a cobertura securitária, dispensando a realização de perícia médica, não consistindo, assim, qualquer ferimento ao direito da ampla defesa. 6. No tocante ao FCVS, não prospera o argumento da Caixa Seguradora S/A que alega ser destinado para a cobertura do evento, porquanto tal fundo diz respeito à cobertura de sinistros que recaem sob o ônus da Caixa Econômica Federal, que foi condenada solidariamente com a instituição de seguro, a qual deve arcar com a sua parte, ante a existência de contrato de seguro firmado para tanto. 7. Improvimento das apelações. (AC 00018257120104058400, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:29/11/2012 - Página::533.)No presente caso, há que registrar que a gravidade da doença que acometia o autor varão era tamanha, a ponto de ocasionar o óbito do mesmo, denotando a sua situação incapacitante.Quanto ao valor a ser quitado através do seguro, entendo que deve limitar-se ao percentual da participação, no contrato de financiamento, da renda do mutuário falecido, ou seja, 57%, conforme fl. 123.Em relação à data de início da cobertura securitária, entendo que deva ser o dia da citação (04/10/2011), considerando que não houve pedido administrativo nesse sentido. Pedido procedente nessa extensão.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da presente ação, para o fim de declarar o direito dos autores à cobertura securitária do contrato objeto dos presentes autos, no percentual de 57%, a contar de 04 de outubro de 2011 (data da citação). Dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I do CPC.Em face da sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a serem suportados exclusivamente por uma das partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 13 de março de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0010230-70.2013.403.6000 - GABRIEL ALVES COSTA - INCAPAZ X ANDREIA ALVES CHAVES**(MS017265 - GABRIELA ALVES CARDOSO REAL) X JUSTIÇA PUBLICA AUTOS N. 0010230-70.2013.403.6000FEITO NÃO CONTENCIOSO (AÇÃO DE REGISTRO DO TERMO DE NASCIMENTO)Requerente: GABRIEL ALVES COSTA (representado por ANDREIA ALVES CHAVES)SENTENÇASentença tipo ATrata-se de ação de registro do termo de nascimento, proposta pelo menor GABRIEL ALVES COSTA, representado por sua genitora ANDREIA ALVES CHAVES, ambos qualificados nos autos.Alega o requerente haver nascido em 01/07/2007, em Lisboa, Portugal, e ser filho de pai e mãe brasileiros. Afirma residir no Brasil desde maio de 2009.Requer determinação judicial para registro do seu termo de nascimento, no livro E, do 1º Ofício de Registro Civil, conforme as disposições da Lei nº 6.015/73, art. 32, parágrafo 2º.Juntou documentos às fls. 07-19.Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 22).A União manifestou-se às fls. 28-29, requerendo o indeferimento de pleito de opção pela nacionalidade brasileira, ao argumento de que o requisito previsto na Carta Magna não estar satisfeito, ou seja, a maioria do requerente.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, a fim de que seja determinado o registro da certidão de

nascimento do requerente no livro E, do 1º Ofício de Registro Civil desta capital (fls. 31-32). É o relato do necessário. Decido. O cerne da questão a ser aqui dirimida consiste em saber se o autor, menor absolutamente incapaz, filho de mãe e pai brasileiros, nascido em Lisboa, Portugal, e registrado na Conservatória do Registro Civil de Lisboa, possui direito a averbar seu respectivo termo de nascimento no 1º Ofício do Registro Civil desta Comarca. Inicialmente, impende ressaltar que o objetivo da presente ação não é a obtenção da nacionalidade potestativa, conforme alegado pela União. Não postula o autor a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira (direito personalíssimo que necessita do consentimento válido do titular, somente possível após a aquisição da maioridade), mas ao já referido registro do termo de seu nascimento. A Lei nº 6.015/73, no 2º de seu art. 32, preceitua que: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.... 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir em território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no Livro E, do 1º Ofício do Registro Civil, o seu termo de nascimento. Tal dispositivo se encontra em vigor, uma vez que foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor preenche todos os requisitos previstos no dispositivo acima transcrito, eis que é filho de pais brasileiros (fls. 09-10, 12-13), nascido em Lisboa (fl. 15), sem que os genitores estivessem a serviço do Brasil, foi registrado na Conservatória do Registro Civil de Lisboa (fl. 16-19) e está residindo no território nacional (fl. 11). Assim, defiro o pedido de registro do termo de nascimento do requerente, no livro E, do 1º Ofício de Registro Civil desta capital. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 07 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001850-24.2014.403.6000 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS (MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por João Maria da Silva Ramos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual o autor postula o cumprimento da sentença exarada nos autos da ação nº. 0001669-14.2000.403.6000, em trâmite por este Juízo, no que tange ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC. Como fundamento do pleito, aduz que atuou como advogado nos autos da ação nº. 0001669-14.2000.403.6000, em que houve prolação de sentença condenando o INSS no ônus da sucumbência. Alega que houve o trânsito em julgado da referida decisão, mas a Autarquia Federal, até o presente momento, não lhe pagou os valores devidos a título de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-58. Contestação (fls. 75-80). Réplica (fls. 92-93). A ação foi inicialmente proposta junto ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência para processar e julgar o Feito (fls. 88-89). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige, expressamente, a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. No caso, a via processual eleita pela parte autora para recebimento de valores que diz fazer jus a título de honorários advocatícios, junto aos autos da ação nº. 0001669-14.2000.403.6000, em trâmite por este Juízo, não é adequada, porquanto as disposições concernentes ao cumprimento de sentença não incidem sobre as execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública. Como é cediço, o rito processual para as execuções por quantia certa em desfavor da Fazenda Pública está delineado pelo artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC, que prevê a citação do ente público para opor embargos em 10 (dez) dias, os quais se rejeitados ou não opostos, darão ensejo à requisição de pagamento, observando-se a forma fixada no artigo 100 da Constituição Federal, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força de sentença, na forma prescrita no artigo 475-J do CPC. Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO ART. 730 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Na hipótese de execução de sentença contra a Fazenda Pública, impõe-se a observância do art. 730 do Código de Processo Civil, cujo procedimento não foi revogado pelo art. 475-J em tal hipótese. 2. Precedente: PROCESSO: 00109068220124058300, AC555366/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 25/04/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 09/05/2013 - Página 180. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - 1ª Turma - AG 134925, v.u., relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, decisão publicada no DJE de 07/01/2014, p. 7). De mais a mais, cumpre registrar que, no âmbito da Justiça Federal, as execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, em procedimentos de igual jaez, a fim de se atender aos princípios da celeridade e da economia processual, são processadas nos mesmo autos em que constituído o título judicial exequendo, sendo, por conseguinte, desnecessário o ajuizamento de nova ação para tal desiderato. Dessa forma, repito, a via processual eleita revela-se inapropriada à satisfação da pretensão deduzida em Juízo pelo autor, a desaguar na extinção do Feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do requerente. DISPOSITIVO: Nos termos da

fundamentação supra, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007984-43.2009.403.6000 (2009.60.00.007984-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-67.1999.403.6000 (1999.60.00.004720-5)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X RITA MARI DE DEUS GRUBERT X DALVA PEREIRA(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X ZILMAR JOSE ZANATTO(MS009980 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA CUNHA) X RONALDO PINHEIRO(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS009300 - ZILMAR JOSE ZANATTO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, no qual questiona a possibilidade de conversão de compensação em restituição, bem como se insurge contra o valor da conta apresentada pelos embargados. A embargante argumenta que, de acordo com a sentença proferida nos autos principais nº 0004720-67.1999.403.6000, a restituição dos valores retidos indevidamente deveria ser efetivada mediante compensação, bem como, que os cálculos desenvolvidos pelos exequentes não obedeceram aos critérios corretos, havendo excesso no valor da execução. Com a inicial vieram os documentos e cálculos de fls. 13/74. Houve impugnação aos embargos (f. 80/85). Dessa forma, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para confecção do cálculo do crédito em favor dos autores/embargados (f. 125/126). Vinda a conta, a embargante manifestou discordância e apresentou novos cálculos atualizados (f. 143/151v). Diante do falecimento do advogado constituído inicialmente, os embargados constituíram novos advogados (f. 154 e f. 170 destes autos e f. 328/330 dos autos principais), os quais se manifestaram pela concordância com os cálculos elaborados pela embargante à f. 146v (f. 162/163, 186/187 e 198/199). Quanto à embargada Dalva Pereira, esclareço que, embora tenha havido determinação nos autos principais para pagamento do valor incontroverso da dívida, considero que a manifestação exarada na peça de f. 162/163 implica em concordância com o valor proposto pela executada. Às f. 173/174, a embargante informa que houve a perda parcial do objeto dos embargos, na medida em que coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade de converter a compensação em restituição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, tendo em vista a manifesta anuência do embargante com a restituição dos valores retidos indevidamente por meio de pecúnia e, bem assim, a concordância dos embargados com os valores apresentados pela executada, ao passo que homologo os cálculos de f. 145/151, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante de R\$ 36.848,57 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até setembro/2012, em favor dos autores/embargados. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Tendo havido sucumbência recíproca, condene cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser compensados, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraiam-se cópias desta, dos cálculos de f. 145/151, das procurações de f. 154 e 170, e juntem-se nos autos principais. Intime-se o advogado, subscritor da peça de f. 194/197, de que o referido pedido deverá ser efetuado nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004410-08.1992.403.6000 (92.0004410-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE ANTONIO TORRES FILHO(MS003504 - GILMAR MONTEIRO PEREIRA E MS003723 - JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ) X CRISTIANI DIAS DOS SANTOS(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA MOTTA E MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES E MS003723 - JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ) X SILVIA HELENA STABILE TORRES(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES E MS003723 - JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ) X RUDNEI JOSE HENRIQUE(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES E MS003723 - JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ) X AUTOKIT COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES E MS003723 - JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ)

Trata-se de Ação de Execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de José Antonio Torres Filho e outros, visando o recebimento do valor de R\$509.498,51 (quinhentos e nove mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos). Considerando o pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 402, ante o resultado negativo das diligências empreendidas para obter bens passíveis de penhora, pelo sistema Bacenjud, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil CPC. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0008900-77.2009.403.6000 (2009.60.00.008900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO**

Trata-se de Ação de Execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Nilma Carrapateira Ribeiro, visando o recebimento do valor de R\$ 27.863,34 (vinte e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos). Considerando o pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 90, ante o resultado negativo das diligências empreendidas para obter bens passíveis de penhora, pelo sistema Bacenjud, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil CPC. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007661-04.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO - ESPOLIO X LUIZ SEBASTIAO DO CARMO SENTENÇACHAMO O FEITO À ORDEM.** Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, para recebimento da importância de R\$ 18.256,81 (atualizada até julho/2010), decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo em Consignação. A requerente afirma, em síntese, que a requerida não honrou as obrigações contratuais, estando inadimplente desde 05/12/2009. A autora juntou documentos às fls. 7/37. A citação da executada restou inviabilizada diante da notícia do seu falecimento, ocorrido em 19/10/2009. A exequente requereu a juntada da certidão de óbito (f. 64), bem como a substituição do polo passivo. Intimados para esclarecerem se houve abertura de inventário, os herdeiros de Maria Francisca de Carvalho, assistidos pela Defensoria Pública da União, informaram a inexistência de processo de inventário, bem como que a de cujus deixou apenas um bem, qual seja, um veículo Ford Corcel 1974. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a propositura desta ação deu-se em 02/08/2010, ou seja, mais de nove meses após o falecimento da executada. Assim, na origem, ausente o requisito de constituição e desenvolvimento regular do feito, eis que a ação foi proposta em face de pessoa ilegítima para compor a lide. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DAPROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO. -Cinge-se a controvérsia à extinção, do processo, sem resolução de mérito, com base no falecimento de réu antes do ajuizamento da ação. - Compulsando os autos, verifica-se que trata de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada, em 06.07.2009, pela CEF, em face de Carlos Eduardo Ramos Siqueira. -Ocorre que, diante da certidão de óbito acostada à fl. 111, tem-se o falecimento da parte ré em data anterior ao referido ajuizamento. -Assim, flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a demanda foi proposta em face de pessoa a qual sequer se atribui personalidade jurídica, já que não mais existe. -Como tal questão é matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo Juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, não havendo falar em anulação da decisão ora impugnada, conforme requerido pela apelante. - Também não merece acolhimento a alegação da CEF de que requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para a verificação de eventual fraude perpetrada, sendo que, diante da dificuldade da análise a ser realizada por sua área meio, foi pedido novo prazo de 30 dias. Após a intimação pessoal, a CAIXA não continuou peticionando nos autos, requerendo a devida dilação, para manifestação determinada pelo Juízo. Houve por bem o Juízo proferir a sentença. Isto porque, o argumento da CEF de eventual fraude contratual é questão estranha à presente ação de busca e apreensão e, deve ser, se for o caso, apurada em procedimento próprio, razão por que se impõe a manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento, qual seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), uma vez que, conforme explicitado acima, a demanda foi proposta em face de pessoa que já havia falecido muito antes da sua propositura, o que impedia a própria instauração da demanda. Recurso desprovido. (AC 200951010152820Apelação Cível 533313. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação da CEF em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em razão de falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. O Superior Tribunal e Justiça e esta Corte entendem que somente é possível o direcionamento da execução para o espólio quando o executado é regularmente citado, o que não ocorreu no presente caso, vez que a devedora apontada pela CEF faleceu antes da propositura da ação. 3. Logo, tendo a executada falecido a 15.11.2009, consoante Certidão de Óbito encartada nos autos, e a execução ocorrido quase dois anos depois, em 16.05.2011, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de capacidade da parte. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00067856320114058100- Apelação Cível 554253. Desembargador Federal Marcelo Navarro. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Data da decisão: 20/08/2013). Da mesma forma, resta inviabilizada a substituição da parte pelo espólio, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, eis que a aplicação de tal dispositivo só é possível na situação em que o óbito ocorre no decurso do processo. Diante do exposto, revogo os despachos de f. 65 e 97 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro

no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, eis que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000894-42.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO (MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogado do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Natália Moreira Menezes de Araujo, para recebimento da importância de R\$ 903,84 (atualizada até 20/03/2012) decorrente do inadimplemento da anuidade do ano de 2011. A executada, citada às f. 19/20, apresentou os comprovantes de pagamento da dívida, por meio dos depósitos judiciais de f. 22 e 24. Instada a manifestar-se, a exequente concordou com a importância depositada e requereu a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3953.005.00311079-7, para a conta bancária indicada à f. 27, de titularidade da exequente. Oportunamente, arquivem-se.

**0009150-71.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EVALDO LUIZ RIGOTTI (MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Trata-se de Ação de Execução promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil / MS em face de Evaldo Luiz Rigotti, visando o recebimento do valor de R\$1.000,60 (hum mil reais e sessenta centavos). Considerando o pedido de extinção, com fundamento no art. 794, I do CPC, formulado pela parte exequente à fl. 38, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil CPC. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009304-89.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUDMILA RODRIGUES DE ALMEIDA (MS009694 - LUDMILA RODRIGUES DE ALMEIDA)

Trata-se de Ação de Execução promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil / MS em face de Ludmila Rodrigues de Almeida, visando o recebimento do valor de R\$ 1.000,60 (hum mil reais e sessenta centavos). Considerando o pedido de extinção, com fundamento no art. 794, I do CPC, formulado pela parte exequente à fl. 23, bem como que a executada ainda não havia sido citada, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil CPC. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009305-74.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS AUGUSTO FREITAS CAETANO TEIXEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

**0009480-68.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANUEL PANETE LAGO (MS003260 - MANUEL PANETE LAGO)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogado do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Manuel Panete Lago, para recebimento da importância de R\$ 1.000,60 (atualizada até 15/02/2013) decorrente do inadimplemento da anuidade do ano de 2012. O executado, citado às f. 19/19v, efetuou depósito judicial da importância devida. A exequente concordou com o valor depositado e requereu a extinção do feito (f. 25/26). Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3953.005.00311329-0, para a conta bancária indicada à f. 25, de titularidade da exequente. Vinda a comprovação, dê-se vista à exequente, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se.

**0009697-14.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILSON RODRIGO NAKAMURA (MS011351 - NILSON RODRIGO NAKAMURA)

Trata-se de Ação de Execução promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil / MS em face de Nilson Rodrigo Nakamura, visando o recebimento do valor de R\$1.000,60 (hum mil reais e sessenta centavos). Considerando o pedido de extinção, com fundamento no art. 794, I do CPC, formulado pela parte exequente à fl. 20, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil CPC. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009865-16.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO (MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Silvia Christina de Carvalho visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (hum mil reais e sessenta centavos), atualizado até 08/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007143-09.2013.403.6000** - DOUGLAS ANTONIO VIEIRA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

**MANDADO DE SEGURANÇA: 0007143-09.2013.403.6000 IMPETRANTE : DOUGLAS ANTÔNIO VIEIRA IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. SENTENÇA** Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe conceda os pontos referentes às questões anuladas na prova de estágio supervisionado rural e, por conseguinte, efetue a sua matrícula no 12º (décimo segundo) semestre do curso de Medicina. Como causa de pedir, alega que, após a anulação de três questões, os pontos não foram imediatamente concedidos aos alunos, mas divididos entre as demais questões da prova, o que levou à sua reprovação. A sua pontuação final foi 4,825. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-34. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37). A impetrada apresentou informações (fls. 43-46), alegando apenas que o impetrante encontra-se devidamente matriculado e requerendo a denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 86-91). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 98-99). É a síntese do necessário. Decido. O pedido é improcedente. Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança ..., 23ª ed., RT, 2001). Portanto, direito líquido e certo é aquele titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano, por meio de prova pré-constituída. No caso, o impetrante não encartou aos autos nenhum documento por meio do qual se possa inferir os critérios de avaliação adotados pela instituição onde estuda. Também não consta qualquer documento do qual se extraia que ele esteja impedido de efetuar sua matrícula no 12º semestre do curso de medicina. Ante o exposto, verifica-se que nos autos inexistem qualquer prova documental que esclareça a este juízo os seguintes pontos: 1) quais os critérios de avaliação da Instituição de Ensino Superior e 2) se e quando tais critérios foram informados aos alunos. Sem tais provas, torna-se impossível julgar se o alegado ato coator de redistribuição dos pontos das questões canceladas na prova de estágio supervisionado rural feriu direito líquido e certo do impetrante. Isso porque, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, embora dotada de autonomia, a instituição de ensino somente pode adotar e aplicar critérios de avaliação se estes forem previamente informados aos interessados, antes do início do período letivo. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A universidade brasileira, a teor da norma contida no artigo 207, da Constituição Federal, tem capacidade de auto-organização nos campos das atividades científica, didática, de organização de seus serviços administrativos, de gestão de seus recursos financeiros e de aplicação de seu patrimônio, tudo de forma a atingir as suas finalidades essenciais. 2. Sob o aspecto didático-científico, a relação estabelecida entre o aluno e a universidade é de natureza institucional e não meramente contratual, podendo ela alterar, unilateralmente, com fundamento na autonomia, currículos e critérios de avaliação, desde que observe os prazos estabelecidos em lei e regularmente cientifique os alunos acerca das alterações procedidas. 3. Contudo, o artigo 47, 1º, da Lei de Diretrizes e Bases, estabelece que as instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação,

obrigando-se a cumprir as respectivas condições. (...). (TRF3 - Terceira Turma - REOMS 281386 - Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos).No presente caso, não vislumbro prova pré-constituída que alicerce as alegações de violação de direito líquido e certo do impetrante. Tampouco existe prova de que a Universidade tenha proibido a matrícula do aluno no 12º semestre do curso de medicina, a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada.Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande - MS, 23 de janeiro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0007214-11.2013.403.6000 - LARISSA PRADO SANDIM - INCAPAZ X MARINDIA PRADO SANDIM(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)**

Mandado de Segurança nº 0007214-11.2013.403.6000Impetrante: Larissa Prado Sandim, assistida por sua genitora, Marindia Prado SandimImpetrado: Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDBSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Larissa Prado Sandim, representada por sua genitora, Sra. Marindia Prado Sandim, contra ato praticado pelo Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, objetivando a sua matrícula no Curso de Direito da UCDB. Como causa de pedir, a impetrante aduz que, a despeito de não ter concluído o Ensino Médio, foi aprovada em 6º lugar no vestibular realizado pela aludida Instituição de Ensino, o que demonstra ter um nível intelectual acima da média, e que merece a aceleração de seus estudos, para iniciar o ensino superior.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 54-70.O pedido liminar foi indeferido (fls. 73-76). Em face de tal decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 149-175, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (fls. 179-187).O Reitor da UCDB prestou informações às fls. 85-89, defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou documentos (fls. 90-148).O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 176-177).É o relatório. Decido.O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada.Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou:Analisando o caso ora em apreço, constato que a impetrante não demonstrou inequivocamente que possui capacidade acima da média, ou que seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria, em princípio, a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 . De fato, não há prova inequívoca de que a autora realmente possua capacidade intelectual acima da média, ou que seja aluna portadora de especialidade, conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotada.Com efeito, dispõe o art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB:Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:(...)II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:(...)c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;(...)V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:(...)c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.(...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem:Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:(...)III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.(...)Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:(...)III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de

avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, ao fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu no art. 59, II, da LDB que Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;. Deveras, não bastassem estas disposições normativas, que nada mais traduzem do que a concretização de um direito fundamental das minorias, constato pelos documentos existentes nos autos que a impetrante possui notas equivalentes a um aluno dedicado, mas comum, nada havendo de excepcional em seu histórico escolar. Ademais, sua classificação no vestibular em 6 lugar não possui o condão de comprovar, de plano, capacidade acima da média. Por fim, importante frisar que sua excepcionalidade intelectual só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, inviável na via estreita do mandado de segurança. Deste modo, indefiro o pedido de liminar. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 73-76. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 18 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0014444-07.2013.403.6000 - MAIRA FIORAVANTI SANSÃO (MS015612 - THANIA CESCHIN FIORAVANTI CHRISTOFANO E MS017392 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES) X PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0014444-07.2013.403.6000 IMPETRANTE: MAIRA FIORAVANTI SANSÃO IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que lhe seja assegurada a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - UNIDERP, de maneira simbólica, designada para o dia 10/12/2013. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que cursará o módulo estágio supervisionado IV no primeiro semestre de 2014, mas que há muito tempo vinha organizando as solenidades da formatura com os seus colegas de turma, com confecção e distribuição de convites à família e amigos. Pretende a participação na colação de grau de maneira simbólica, o que foi negado pela Instituição de Ensino Superior, com fundamento no art. 125, 3º, do seu Regimento Geral. Juntou os documentos de fls. 19-40. O pedido liminar foi indeferido (fls. 43-45). Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, no entanto, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 51-52). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 56-59), pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 60-83). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do Feito, sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Com efeito, ao decidir o pleito liminar, este Juízo assim se manifestou: Os documentos juntados nos autos não comprovam a alegada negativa por parte da impetrada em autorizar a impetrante a participar da colação de grau, que será realizada no dia 10/12/2013; tampouco demonstram que a impetrante tenha pleiteado, administrativamente, sua participação na referida solenidade. A rigor, então, sequer haveria ato que pudesse ser tido como coator. Todavia, dada a proximidade do ato que se quer combater, e, bem assim, para não alimentar falsa esperança na impetrante, preferi, atento ao princípio da subsidiariedade das formas e diante da ausência de maiores questionamentos do Juízo quanto à matéria versada, enfrentar desde já o mérito da questão. Não verifico presente, na espécie e no caso, razão suficiente a que se desconsidere as exigências da instituição de ensino - que, em princípio, têm base legal -, sem o risco de incursão indevida na competência da Universidade, ao determinar que o ente administrativo (por delegação) cometa ato positivo. A Instituição de Ensino em questão goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos estatutos e regimentos que a constitui (art. 53 da Lei n. 9.394/96), observadas as normas gerais editadas pelo Poder Público. E o regimento interno da UNIDERP prevê que o ato de colação de grau é solene, conforme já foi comprovado a este Juízo em demandas semelhantes. Ademais, vale registrar que a solenidade de colação de grau é ato de extrema importância social, haja vista que nessa ocasião serão apresentadas à sociedade as pessoas que acabaram de se

tornar médicas (no caso). Dessa forma, não se concebe que alguém que efetivamente não tenha preenchido todos os requisitos para a devida formação profissional, deva ser apresentado, como formando, sob pena de se comprometer a imagem da Universidade, das instituições de ensino do País e mesmo do Poder Judiciário. Portanto, não vislumbro o direito líquido e certo alegado pela impetrante, pelo que resta inviabilizada a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que colação de grau estava designada para o dia 10/12/2013. Ocorre que, até o presente momento, já transcorreram mais de três meses desde a data designada para a cerimônia de colação de grau do mencionado curso de graduação, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 17 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0014448-44.2013.403.6000 - VANESSA VIEIRA DA SILVA (MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS**

Mandado de Segurança nº 0014448-44.2013.403.6000 Impetrante: Vanessa Vieira da Silva Impetrado: Pró-Reitor de Ensino e Graduação da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a proceder à sua inscrição no Concurso de Transferência de Cursos de outras Instituições de Ensino Superior de Graduação (curso de Direito), promovido pela FUFMS, para que possa participar das provas de seleção, sem a exigência prevista no item 3.1 b do edital PREG Nº 240/2013. Como causa de pedir, alega que teve seu pedido de inscrição indeferido, em razão de não haver atendido a exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso de origem, exigência essa que reputa ilegal (por extrapolar os limites da Lei nº 9394/96) e desproporcional (já que por ocasião da matrícula possuirá a carga horária mínima). Defende, outrossim, que nos concursos públicos das carreiras jurídicas o preenchimento dos requisitos é exigido apenas no momento da posse. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-71. O pedido liminar foi deferido (fls. 74-76). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 82-91, suscitando, preliminarmente, falta de interesse processual, por perda do objeto. No mérito, afirma que o pedido da impetrante carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 92-97). O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 98-98vº). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Não deve prosperar a alegação de falta de interesse processual, pois, analisando a documentação encartada às informações prestadas pela autoridade coatora, infere-se que a participação da impetrante na prova de transferência de curso se deu em virtude da decisão que deferiu o pleito liminar. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: Tenho que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. O Edital que rege o processo seletivo de que a impetrante almeja participar, prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso de origem, fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição, in verbis: Edital PREG 240/2013: 3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: a) comprovar vínculo com a IES de origem no segundo semestre de 2013, ou seja, estar regularmente matriculado ou com a matrícula trancada, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, idêntico ao pretendido; b) ter integralizado, no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; c) estar regular perante o ENADE. 7.1. Será indeferida a inscrição do candidato que: a) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital; b) não comprovar vínculo no segundo semestre de 2013 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado; c) solicitar transferência para curso diverso daquele em que está matriculado; d) ter cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2, letras a a d (fls. 16/60). Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de carga horária mínima e máxima no curso de origem, nos termos em que fixada nas disposições editalícias acima transcritas. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/881, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais. Por outro lado, tenho que, nas demandas desse jaez, é possível a aplicação analógica da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, caso o candidato demonstre que, por ocasião da matrícula, já terá atingido a carga horária mínima. In

casu, diferentemente do analisado recentemente por este Juízo (feito nº 0014363-58.2013.403.6000), há documento no sentido de que a impetrante está matriculada no 2º semestre do Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior de origem (fl. 57). Considerando que o curso em questão tem duração de cinco anos, referido documento permite concluir que, por ocasião da matrícula (a ser efetivada no período de 06 a 08 de janeiro de 2014 item 11.1 do Edital PREG nº 240/2013 fl. 36), a impetrante já terá atingido o percentual mínimo da carga horária exigida, pois, ao final deste ano ela já terá cursado integralmente o segundo semestre da grade curricular, o que corresponde aos 20% da carga horária exigida no edital. Nesse contexto, tenho que se mostra razoável permitir que a impetrante participe das provas, mediante a comprovação do requisito da carga horária mínima apenas por ocasião da matrícula. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a inscrição da impetrante no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 240/2013 (Curso de Direito) e permita sua participação nas provas seletivas que serão realizadas no próximo dia 08 de dezembro, sem a exigência de comprovação de carga horária mínima, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 74-76. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada aceite a inscrição da impetrante no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 240/2013 (Curso de Direito) e permita sua participação nas provas seletivas, sem a exigência de comprovação de carga horária mínima, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 17 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0014470-05.2013.403.6000 - LUMA ALVES FARINA X PEDRO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS DUARTE X FABIANA DUARTE MARTINS (MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS**

Mandado de Segurança nº 0014470-05.2013.403.6000 Impetrantes: Luma Alves Farina Pedro Henrique Barbosa dos Santos Duarte Fabiana Duarte Martins Impetrado: Pró-Reitor de Administração da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual os impetrantes buscam provimento jurisdicional que lhes garanta a participação no Concurso de Transferência de Cursos de outras Instituições de Ensino Superior de Graduação (curso de Direito), promovido pela FUFMS, sem a exigência prevista no item 3.1 b do edital PREG Nº 240/2013. Para tanto, alegam que tiveram seus pedidos de inscrição indeferidos, em razão de não terem atendido a exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso de origem, exigência essa que reputam ilegal (por extrapolar os limites da Lei nº 9394/96) e desproporcional (já que por ocasião da matrícula possuirão a carga horária mínima). Defendem, ainda, a aplicação, por analogia, da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-95. O pedido liminar foi deferido (fls. 98-100). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 108-116, suscitando, preliminarmente, falta de interesse processual, por perda do objeto. No mérito, afirma que o pedido dos impetrantes carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntos documentos (fls. 117-122). O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 123-123vº). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Não deve prosperar a alegação de falta de interesse processual, pois, analisando a documentação encartada às informações prestadas pela autoridade coatora, infere-se que a participação dos impetrantes na prova de transferência de curso se deu em virtude da decisão que deferiu o pleito liminar. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: Tenho que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. O Edital que rege o processo seletivo de que os impetrantes almejam participar, prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso de origem, fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição, in verbis: Edital PREG 240/2013: 3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: a) comprovar vínculo com a IES de origem no segundo semestre de 2013, ou seja, estar regularmente matriculado ou com a matrícula trancada, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, idêntico ao pretendido; b) ter integralizado, no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; c) estar regular perante o ENADE. 7.1. Será indeferida a inscrição do candidato que: a) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital; b) não comprovar vínculo no segundo semestre de 2013 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado; c) solicitar transferência para curso diverso daquele em que está matriculado; d) ter cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2,

letras a a d (fls. 16/60).Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de carga horária mínima e máxima no curso de origem, nos termos em que fixada nas disposições editalícias acima transcritas. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/881, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais.Por outro lado, tenho que, nas demandas desse jaez, é possível a aplicação analógica da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, caso o candidato demonstre que, por ocasião da matrícula, já terá atingido a carga horária mínima. In casu, diferentemente do analisado recentemente por este Juízo (feito nº 0014363-58.2013.403.6000), há documentos no sentido de que os impetrantes estão matriculados no 2º semestre do Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior de orgiem (fl. 17 Luma; fl. 20 Pedro Henrique; e fl. 22 - Fabiana).Considerando que o curso em questão tem duração de cinco anos, referidos documentos permitem concluir que, por ocasião da matrícula (a ser efetivada no período de 06 a 08 de janeiro de 2014 item 11.1 do Edital PREG nº 240/2013 fl. 49), os impetrantes já terão atingido o percentual mínimo da carga horária exigida, pois, ao final deste ano eles já terão cursado integralmente o segundo semestre da grade curricular, o que corresponde aos 20% da carga horária exigida no edital.Nesse contexto, tenho que se mostra razoável permitir que os impetrantes participem das provas, mediante a comprovação do requisito da carga horária mínima apenas por ocasião da matrícula.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a inscrição dos impetrantes no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 240/2013 (Curso de Direito) e permita suas participações nas provas seletivas que serão realizadas no próximo dia 08 de dezembro, sem a exigência de comprovação de carga horária mínima, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula, caso aprovados. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 98-100.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada aceite a inscrição dos impetrantes no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 240/2013 (Curso de Direito) e permita suas participações nas provas seletivas, sem a exigência de comprovação de carga horária mínima, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 17 de março de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0014678-86.2013.403.6000 - RAQUEL LEMOS DOS SANTOS(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0014678-86.2013.403.6000IMPETRANTE: RAQUEL LEMOS DOS SANTOSIMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a proceder à sua inscrição no Concurso de Transferência de Curso de outras Instituições de Ensino Superior de Graduação (curso de Direito), promovido pela FUFMS, para que possa participar das provas de seleção, sem a exigência prevista no item 3.1 b do edital PREG Nº 240/2013. Como causa de pedir, alega que teve seu pedido de inscrição indeferido, em razão de não haver atendido a exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso, o que reputa ilegal.Defende, outrossim, a aplicação, por analogia da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, para que a carga horária mínima seja exigida apenas por ocasião da matrícula. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-25.O pedido liminar foi indeferido (fls. 28-30).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 37-40), pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 41-42).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do Feito, sem resolução do mérito (fls. 43-43vº).É o relatório. Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.Com efeito, ao decidir o pleito liminar, este Juízo assim se manifestou:Tenho que, no caso, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.O Edital que rege o processo seletivo de que a impetrante almeja participar, prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso de origem, fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição, in verbis:Edital PREG 240/2013:3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:a) comprovar vínculo com a IES de origem no segundo semestre de 2013, ou seja, estar regularmentematriculado ou com a matrícula trancada, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado,idêntico ao pretendido;b) ter integralizado, no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE;c) estar regular perante o ENADE.7.1. Será indeferida a inscrição do candidato



que:a) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital;b) não comprovar vínculo no segundo semestre de 2013 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado;c) solicitar transferência para curso diverso daquele em que está matriculado;d) ter cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE;e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2, letras a a d (fls. 15/25).Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de carga horária mínima e máxima no curso de origem, nos termos em que fixada nas disposições editalícias acima transcritas. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/881, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais.No que tange à Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, tenho que sua aplicação analógica, nas demandas da espécie, só seria possível e razoável caso o candidato demonstrasse que, por ocasião da matrícula, já teria atingido a carga horária mínima, com aproveitamento. In casu, o documento de fl. 14 indica que até o dia 28 de outubro do corrente ano, a impetrante havia cursado apenas o primeiro semestre do curso, equivalente a, aproximadamente, 10% da grade curricular (400 horas, de um total de 4.440 horas).Ora, considerando que o curso em questão tem duração de cinco anos, a conclusão a que se chega é a de que a impetrante, no período de matrícula (a ser efetivada no período de 06 a 08 de janeiro de 2014 item 11.1 do Edital PREG nº 240/2013 fl. 20), ainda não terá atingido o percentual mínimo da carga horária exigida, pois, para tanto, ela terá que cumprir mais um semestre da grade curricular, o que se torna impossível antes daquele período.Nesse contexto, tenho que não se mostra razoável permitir que a impetrante participe das provas, eis que os documentos existentes indicam que a mesma não atenderá aos requisitos do edital nem mesmo por ocasião da matrícula. A Administração irá trabalhar de modo sabidamente inócuo, e, além disso, o expediente servirá apenas para tumultuar o concurso.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a prova do Concurso de Transferência de Curso em questão estava designada para o dia 08/12/2013. Até o presente momento, já transcorreram mais de três meses, desde a aludida data.Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada.Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 17 de março de 2014.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0015242-65.2013.403.6000 - ATHOS ZACARI FANALI(MS013818 - JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Mandado de Segurança nº 0015242-65.2013.403.6000 Impetrante: Athos Zacari Fanali Impetrado: Pró-Reitor da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que lhe garanta a participação no Concurso de Transferência de Cursos de outras Instituições de Ensino Superior de Graduação (curso de Direito campus de Três Lagoas-MS), promovido pela FUFMS, sem a exigência prevista no item 3.1 b do edital PREG Nº 240/2013. Para tanto, alega que teve seu pedido de inscrição indeferido, em razão de não haver atendido a exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso de origem, exigência essa que reputa ilegal. Defende, ainda, a aplicação, por analogia, da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/108. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-108. O pedido liminar foi deferido (fls. 111-114). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 118-122vº, suscitando, preliminarmente, falta de interesse processual, por perda do objeto. No mérito, afirma que o pedido do impetrante carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 123-128). O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 129-129vº). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Não deve prosperar a alegação de falta de interesse processual, pois, analisando a documentação encartada às informações prestadas pela autoridade coatora, infere-se que a participação do impetrante na prova de transferência de curso se deu em virtude da decisão que deferiu o pleito liminar. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: Tenho que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. O Edital que rege o processo seletivo de que o impetrante almeja participar, prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso de origem, fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição, in verbis: Edital PREG 240/2013:3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:a) comprovar vínculo com a IES de origem no segundo semestre de 2013, ou seja, estar regularmente matriculado ou com a matrícula trancada, em curso de graduação presencial, reconhecido ou

autorizado, idêntico ao pretendido; b) ter integralizado, no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; c) estar regular perante o ENADE. 7.1. Será indeferida a inscrição do candidato que: a) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital; b) não comprovar vínculo no segundo semestre de 2013 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado; c) solicitar transferência para curso diverso daquele em que está matriculado; d) ter cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2, letras a a d (fls. 18/58). Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de carga horária mínima e máxima no curso de origem, nos termos em que fixada nas disposições editalícias acima transcritas. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/881, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais. Por outro lado, tenho que, nas demandas desse jaez, é possível a aplicação analógica da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, caso o candidato demonstre que, por ocasião da matrícula, já terá atingido a carga horária mínima, com aproveitamento. In casu, diferentemente do analisado recentemente por este Juízo (feito nº 0014363-58.2013.403.6000), onde a então impetrante cursava Medicina, com duração de seis anos, o que fazia com que o 1º ano do curso não significasse 20% da grade curricular, há documento no sentido de que o impetrante está matriculado na 2º semestre do Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior de origem (fls. 15/16). Considerando que o curso em questão tem duração de cinco anos, referido documento permite concluir que, por ocasião da matrícula (a ser efetivada no período de 06 a 08 de janeiro de 2014 item 11.1 do Edital PREG nº 240/2013 fl. 39), o impetrante poderá ter atingido o percentual mínimo da carga horária exigida, com aproveitamento, pois, ao final deste ano já terá cursado integralmente o segundo semestre da grade curricular, o que corresponde aos 20% da carga horária exigida no edital. Nesse contexto, tenho que se mostra razoável permitir que o impetrante continue no certame, mediante a comprovação do requisito da carga horária mínima apenas por ocasião da matrícula. Registro, por fim, que os documentos que instruem os autos demonstram que, para o curso escolhido pelo impetrante, não haverá necessidade de realização de prova escrita, uma vez que o número de candidatos não ultrapassou o número de vagas ofertadas, nos termos do item 8.3 do Edital PREG nº 240/2013 (item 1.1.10 do Edital PREG 240/2013 e item 1.32 do Edital 258/2013 fls. 26 e 82/83). Além disso, em consulta ao site [http://www.copeve.ufms.br/transf2014v/edital/edital\\_preg\\_2013\\_267.pdf](http://www.copeve.ufms.br/transf2014v/edital/edital_preg_2013_267.pdf), verifica-se que já houve convocação dos 13 candidatos para a matrícula no Curso de Direito campus de Três Lagoas -MS (item 1.24 do Edital PREG nº 267/2013). Registro, ainda, que a inclusão do impetrante no certame não implicará na necessidade de realização de prova, pois não ultrapassará o número das 34 vagas ofertadas para o curso de que se trata (Direito Campus de Três Lagoas-MS, item 1.1.10 do Edital PREG nº 240/2013 fl. 27). Restará apenas a questão do aproveitamento (aprovação em todas as disciplinas). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 240/2013 (Curso de Direito campus de Três Lagoas-MS), sem a exigência, por ora, de comprovação de carga horária mínima, com aproveitamento, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 111-114. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada aceite a inscrição do impetrante no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 240/2013 (Curso de Direito campus de Três Lagoas-MS), sem a exigência, de comprovação de carga horária mínima, com aproveitamento, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 17 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000260-12.2014.403.6000 - CAMILA RUSSO NANTES - INCAPAZ X NEIDE MACHADO RUSSO NANTES (MS013062 - JOAO MANOEL ANDRADE COELHO E MS017255 - BRENO SANDIM COELHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**  
Mandado de Segurança nº 0000260-12.2014.403.6000 Impetrante: Camila Russo Nantes, representada por sua genitora, Neide Machado Russo Nantes Impetrado: Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por Camila Russo Nantes, representada por sua genitora, Neide Machado Russo Nantes, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aceite a sua matrícula no curso de Letras, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Como causa de pedir, a impetrante relata haver terminado o 1º ano do Ensino Médio e ter sido aprovada em 26º (vigésimo sexto) lugar no vestibular para o

referido curso, o que entende lhe garantir o direito ao ingresso na universidade, independentemente da conclusão do Ensino Médio. No entanto, temendo não conseguir matricular-se, ingressou com o presente mandamus. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12-19. O pedido liminar foi indeferido (fls. 22-27). A impetrante emendou a inicial, regularizando o pólo passivo (fls. 35-36). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37-49, defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou os documentos de fls. 50-88vº. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 89-91). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: Conforme relatado pela impetrante, na proemial, a mesma participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013, ao terminar o 1º ano do Ensino Médio, e foi aprovada, aos quinze anos de idade, para ingresso no Curso de Letras, da UFMS. Ocorre que não restaram cumpridos os requisitos legais exigidos para tal desiderato. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) O art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos), por sua vez, prevê, para a realização do ENEM, de sorte a tornar a aprovação hábil à matrícula: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Não obstante a presente ação mandamental seja preventiva, é de bom alvitre destacar que, da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Por outro lado, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso da impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos ordinários legalmente exigidos para tanto. Não há nos autos, por exemplo, sequer cópia do seu histórico escolar (ensino fundamental e 1º ano do Ensino Médio), a fim de comprovar eventual excelente rendimento durante a vida escolar da mesma. Dessa feita, a impetrante não demonstrou, inequivocamente, que possui capacidade intelectual acima da média, ou que o seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria, em princípio, a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca de que a impetrante seja aluna portadora da especialidade conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotada. O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) IV - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos e deveres, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de

cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:(...)III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.(...)Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:(...)III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;(...)IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, com o fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu, no art. 59, II, da LDB, que: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Importante frisar, ainda, que a eventual excepcionalidade intelectual da impetrante só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, que recheie eventuais procedimentos administrativos nesse sentido, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Conforme se percebe, o ingresso em curso superior só é permitido com a conclusão das fases anteriores de ensino, embora essas possam ser abreviadas nos termos da legislação de regência. Conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do ensino médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do ensino médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Por fim, ressalto que este magistrado, conquanto venha defendendo a tese ora exposta, não está alheio aos esforços aplicados pela impetrante para êxito na aprovação do processo seletivo da Universidade Federal deste Estado, que, diga-se por passagem, é de grande concorrência. Contudo, sem questionar a capacidade intelectual da mesma, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 22-27. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 17 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000380-55.2014.403.6000 - ANNA ELIZA DO CARMO COLOMBI - INCAPAZ X VALDIVINA DO**

CARMO(MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Autos n. 0000380-55.2014.403.6000Impetrante: Anna Eliza do Carmo Colombi, representada por sua genitora, Valdivina do CarmoImpetrados: Reitor e Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMSSENTENÇASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Anna Eliza do Carmo Colombi, representada por sua genitora, Valdivina do Carmo, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que procedam à imediata emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em favor da impetrante, bem como determine a reserva de vaga para o Curso de Agronomia, ministrado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. Como causa de pedir, a impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2013. Sustenta que, diante do excelente rendimento obtido, inscreveu-se no Sistema de Seleção Unificada - SISU e logrou aprovação para ingresso no curso de Agronomia, da UEMS. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14-23. O pedido liminar foi indeferido (fls. 26-31). O Reitor do IFMS prestou informações às fls. 38-51, defendendo a legalidade do ato objurgado. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 52-54). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: Conforme relatado pela impetrante, na proemial, a mesma participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013, e foi aprovada, para ingresso no Curso de Agronomia, da UEMS. Ocorre que não restaram cumpridos os requisitos legais exigidos para tal desiderato. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) O art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos), por sua vez, prevê, para a realização do ENEM, de sorte a tornar a aprovação hábil à matrícula: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Por outro lado, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso da impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos ordinários legalmente exigidos para tanto. Não há nos autos, por exemplo, sequer cópia do seu histórico escolar (ensino fundamental, 1º e 2º anos do Ensino Médio), a fim de comprovar eventual excelente rendimento durante a vida escolar da mesma. No presente caso, a impetrante sequer comprovou qual fase de ensino está cursando. Dessa feita, a impetrante não demonstrou, inequivocamente, que possui capacidade intelectual acima da média, ou que o seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria, em princípio, a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca de que a impetrante seja aluna portadora da especialidade conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotada. O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da

LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos e deveres, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: (...) III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, com o fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu, no art. 59, II, da LDB, que: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Importante frisar, ainda, que a eventual excepcionalidade intelectual da impetrante só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, que recheie eventuais procedimentos administrativos nesse sentido, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Conforme se percebe, o ingresso em curso superior só é permitido com a conclusão das fases anteriores de ensino, embora essas possam ser abreviadas nos termos da legislação de regência. Conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Por fim, ressalto que este magistrado, conquanto venha defendendo a tese ora exposta, não está alheio aos esforços aplicados pela impetrante para êxito na aprovação do processo seletivo da Universidade Estadual deste Estado, que, diga-se por passagem, é de grande concorrência. Contudo, sem questionar a capacidade intelectual da mesma, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Por fim, quanto ao pedido de manutenção da vaga em favor da impetrante, este não pode ser acolhido, uma vez que o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições quando da matrícula, não contemplando reserva de vagas para posterior preenchimento dos requisitos. Ademais, um tratamento diferenciado

em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 28-33. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 17 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000502-68.2014.403.6000 - ELLEN RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X EVERLANE DE SANTANA RODRIGUES DE SOUZA X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

Mandado de Segurança nº 0000502-68.2014.403.6000 Impetrante: Ellen Rodrigues de Souza, assistida por sua genitora, Everlane de Santana Rodrigues de Souza Impetrado: Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ellen Rodrigues de Souza, assistida por sua genitora, Everlane de Santana Rodrigues de Souza, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em favor da impetrante. Como causa de pedir, a impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2013, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio. Sustenta que, diante do rendimento obtido, inscreveu-se no Sistema de Seleção Unificada - SISU e logrou aprovação para ingresso no curso de Letras, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13-25. O pedido liminar foi indeferido (fls. 28-33). A impetrante emendou a exordial, incluindo novos pedidos (fls. 36-41). E emenda à exordial foi admitida, no entanto, o pleito liminar foi indeferido (fls. 44-45). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51-64, defendendo a legalidade do ato objurgado. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 66-68). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: Conforme relatado pela impetrante, a mesma participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio, e foi aprovada, para ingresso no Curso de Letras, da UFMS (fls. 20-22). Ocorre que não restaram cumpridos os requisitos legais exigidos para tal desiderato. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos,

prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Por outro lado, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso da impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos ordinários legalmente exigidos para tanto. Dessa feita, a impetrante não demonstrou, inequivocamente, que possui capacidade intelectual acima da média, ou que o seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria, em princípio, a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca de que a impetrante seja aluna portadora da especialidade conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotada. O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos e deveres, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: (...) III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96. Ademais, com o fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu, no art. 59, II, da LDB, que: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Importante frisar, ainda, que a eventual excepcionalidade intelectual da impetrante só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, que recheie eventuais procedimentos administrativos nesse sentido, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Conforme se percebe, o ingresso em curso superior só é permitido com a conclusão das fases anteriores de ensino, embora essas possam ser abreviadas nos termos da legislação de regência. Conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso



superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Por fim, ressalto que este magistrado, conquanto venha defendendo a tese ora exposta, não está alheio aos esforços aplicados pela impetrante para êxito na aprovação do processo seletivo da Universidade Federal deste Estado, que, diga-se por passagem, é de grande concorrência. Contudo, sem questionar a capacidade intelectual da mesma, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 28-33. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 17 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000636-95.2014.403.6000 - ISABELLA DO PRADO POLIDORO - INCAPAZ X MARIZA HELENA CARDOSO DO PRADO (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**  
Mandado de Segurança nº 0000636-95.2014.403.6000 Impetrante: Isabella do Prado Polidoro, assistida por sua genitora, Mariza Helena Cardoso do Prado Impetrado: Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Isabella do Prado Polidoro, assistida por sua genitora, Mariza Helena Cardoso do Prado, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em seu favor. Como causa de pedir, a impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2013, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio. Sustenta que, diante do rendimento obtido, inscreveu-se no Sistema de Seleção Unificada - SISU e logrou aprovação para ingresso no curso de Direito, ministrado pela Universidade Anhanguera/Uniderp. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19-120. O pedido liminar foi indeferido (fls. 123-128). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 135-148, defendendo a legalidade do ato objurgado. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 149-150vº). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: Conforme relatado pela impetrante, a mesma participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio, e foi aprovada, para ingresso no Curso de Direito, da Universidade Anhanguera/Uniderp (fl. 108). Ocorre que não restaram cumpridos os requisitos legais exigidos para tal desiderato. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o

ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discriminação, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Por outro lado, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso da impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos ordinários legalmente exigidos para tanto. Dessa feita, a impetrante não demonstrou, inequivocamente, que possui capacidade intelectual acima da média, ou que o seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria, em princípio, a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca de que a impetrante seja aluna portadora da especialidade conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotada. O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos e deveres, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: (...) III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96. Ademais, com o fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu, no art. 59, II, da LDB, que: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Importante frisar, ainda, que a eventual excepcionalidade intelectual da impetrante só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, que recheie eventuais procedimentos administrativos nesse sentido, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Conforme se percebe, o ingresso em curso superior só é permitido com a conclusão das fases anteriores de ensino, embora essas possam ser abreviadas nos termos da legislação de regência. Conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica

no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Contudo, sem questionar a capacidade intelectual da mesma, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 123-128. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 17 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001048-26.2014.403.6000 - AMANDA IMANNY MORAES DINIZ X SIMARY PATRICIA MORAES DINIZ X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB**

Mandado de Segurança nº 0001048-26.2014.403.6000 Impetrante: Amanda Imanny Moraes Diniz Impetrados: Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS e Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Amanda Imanny Moraes Diniz, assistida por sua genitora, Srª Simary Patrícia Moraes Diniz, em face do Reitor do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS e do Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio em seu favor, bem como efetue a sua matrícula no Curso Superior para qual foi aprovada, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio. Subsidiariamente, requer a reserva de vaga até o final da demanda. Como causa de pedir, sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2013, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Educação Física, ministrado pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-26. O pedido liminar foi indeferido (fls. 29-30). O Reitor da UCDB prestou informações às fls. 39-43, defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou documentos (fls. 44-55). O Reitor do IFMS também prestou informações (fls. 56-68), pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 69-71). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: 3. Conforme se verifica da declaração encartada à fl. 21, o pedido de expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio do impetrante foi indeferido, por não atender ao requisito de idade mínima previsto no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do INEP. 4. Com efeito, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade nos atos aqui objurgados (não obtenção do certificado de conclusão do ensino médio junto ao IFMS; e, não aceitação da matrícula sem apresentação do referido certificado, pela UCDB). 5. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos

mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) 6. A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. 7. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discriminação, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que o impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. 8. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) 9. Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual da impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. 10. Por fim, quanto ao pedido de reserva da vaga em favor da impetrante, este não pode ser acolhido, uma vez que o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições quando da matrícula, não contemplando reserva de vagas para posterior preenchimento dos requisitos. 11. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. 12. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de liminar, inclusive de reserva de vaga. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 29-30. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 17 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0005361-64.2013.403.6000** - JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX  
AUTOS N. 0005361-64.2013.403.6000 REQUERENTE: JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA REQUERIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE Sentença tipo ASENTENÇA Juarez Pereira de Almeida

ajuizou ação de exibição de documentos em face da Fundação Habitacional do Exército, na qual pleiteia que a ré exhiba cópia de todos os contratos de empréstimo pessoal já firmados com o autor, e os respectivos extratos analíticos de todos os pagamentos já efetuados. Narra, em síntese, que requereu tal documentação administrativamente, para verificação da cobrança dos juros e encargos cobrados, no entanto, a ré se negou a fornecer. Pretende propor ação revisional de contrato. Juntou documentos de f. 5-15. A FHE apresentou contestação de f. 51-64 arguindo preliminar de falta de interesse processual, por falta de pedido administrativo e no mérito afirma a não possibilidade de apresentação dos contratos firmados antes de 12/2002 - contratos expurgados - e junta demais documentos, tais como, os demonstrativos de débitos, normas e condições vigentes. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, vindo a este Juízo ante a decisão de f. 118-120. Foi deferida a justiça gratuita (fl. 125). Decido. No presente feito, afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, na medida em que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao esgotamento de tal via, bem como ao fato da ré ter apresentado os documentos pretendidos. Postula o autor cópia de todos os contratos de empréstimo pessoal já firmados com a ré, e os respectivos extratos analíticos de todos os pagamentos já efetuados. A ré apresentou os documentos de fl. 71-102. Analisando o conteúdo dos autos, observo que a parte ré atendeu de pronto ao pedido contido na inicial, vindo a exhibir os documentos que estavam em seu poder. Ao assim proceder, demonstrou a ré, inequivocamente, a ausência de resistência à pretensão do autor. O autor não se insurgiu contra a juntada. Apenas insiste na recusa administrativa da ré, em fornecer os documentos (fl. 106-109). Embora o autor afirme que a ré não forneceu os documentos quando solicitados administrativamente, os documentos de fls. 14-15 não se prestam a comprovar o pedido administrativo. Inicialmente não foi feito pessoalmente pelo autor, não há qualquer detalhamento no pedido, foi enviado por fax, e realizado por terceira pessoa sem comprovação de delegação ou procuração. Assim, constato que a ré apresentou os documentos, quando solicitados, e o autor não comprovou que efetivamente os requereu administrativamente. Nesses termos, deixo de condenar a ré em honorários, porquanto ela não ofereceu qualquer resistência, não contestou a ação, apresentou os documentos solicitados e não houve comprovação de existência de pedido administrativo anterior. Nesses termos o seguinte julgado: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200700626577, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/04/2012 ..DTPB:.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação com a exibição realizada, e dou por resolvido o mérito do dissídio analisado, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex legis. Sem honorários, considerando os motivos já expostos e a concessão da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0007633-02.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A (SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0007633-02.2011.403.6000 REQUERENTE: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo ASENTENÇA Dixer Distribuidora de Bebidas S/A ajuizou a presente ação cautelar em face da União Federal objetivando a aceitação de carta de fiança em garantia aos débitos constantes nas CDAs 36.266.807-8 e 36.133.733-8, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal, quando tal carta deverá ser transferida para os autos desse processo, possibilitando-lhe a obtenção de certidão negativa de débito previdenciário, com efeitos de positiva, nos termos do artigo 206 do CTN. Afirma que possui débitos previdenciários que montam em R\$ 169.674,41, e que, apesar de ter efetuado todas as retificações das GFIPS e os ajustes das GPS, os supostos débitos estão inscritos em dívida ativa e, até o momento, não foi ajuizada a respectiva execução fiscal, inviabilizando-lhe a obtenção da respectiva certidão negativa de débitos. Juntou os documentos de fls. 13-57. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 60-61). O pedido de reconsideração também foi indeferido (fl. 118-119). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de efeito ativo postulado, para determinar que a ré-agravada expeça certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (fl. 142-143). A União (Fazenda Nacional) apresentou a petição de fls. 150-157, informando a ausência de interesse de apresentar contestação ao pedido efetuado. Afirma que não há qualquer irresignação com o pedido da autora. Já tomou providências administrativas para que o contribuinte preste os devidos esclarecimentos à Receita Federal, a fim de regularizar todas as situações de seus débitos previdenciários. Pede o afastamento de sua condenação em honorários. Ante o depósito do débito em sua integralidade (fl. 187), e com a

concordância da União, foi deferido o desentranhamento da Carta de Fiança, inicialmente apresentada em garantia. É o relatório. Decido. Pretende a requerente obter certidão negativa de débitos ou positiva de débitos com efeito de negativa, mediante a prestação de caução de carta de fiança do Banco Itaú, no valor limite de R\$ 206.609,29. Apesar de haver sido indeferido o pedido liminar, a medida foi concedida em sede de Agravo de Instrumento (fl. 141-143), pelo E. TRF da 3ª Região, e confirmada pelo colegiado (fl. 205), nos seguintes termos: ... o depósito judicial é um direito do contribuinte e que, uma vez realizado, suspende a exigibilidade do crédito tributário e possibilita a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tanto que, se não houver resistência da fazenda Nacional, não há que se falar em sucumbência. E aí reside o ponto fundamental para a resolução do presente feito. Em se tratando de medida cautelar que tem por escopo antecipar a garantia do juízo e obter, por consequência, a emissão da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, a ação ajuizada busca garantir a eficácia de provimento jurisdicional futuro, em que se discutirá a exigência do crédito inscrito, evitando os efeitos da mora e a restituição pela via dos precatórios, decorrendo, daí, a sua natureza acessória, o que justifica a ausência de depósito no âmbito administrativo. Cumpre ainda destacar que o interesse de agir decorre da demora no ajuizamento da execução fiscal, o que acaba deixando o contribuinte que não tenha contra si ajuizada a execução fiscal num verdadeiro limbo, uma vez que possui débito inscrito de dívida ativa, o que afasta a possibilidade de obtenção de certidão negativa (artigo 205 do Código Tributário Nacional), e não teve oportunidade de oferecer bens à penhora ou efetuar o depósito do seu montante, o que, por sua vez, o impossibilita de obter a certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. (...) Note-se, por oportuno, que os documentos constantes às fls. 82/83 apontam para a existência de débitos no montante de R\$ 170.670,04, sendo que a requerente, ora agravante, efetuou um depósito judicial no total de 186.185,50 (fl. 84), o que também demonstra a plausibilidade do direito invocado. O periculum in mora, por sua vez, restou comprovado pelos documentos em que a requerente, ora agravante, demonstrou a necessidade da certidão para a participação em licitação a ser realizada pela INFRAERO, marcada para o início do mês de setembro, cujo objeto será a concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial de alimentos e bebidas por meio de máquinas de venda, segmento em que a agravante exerce as suas atividades, conforme se verifica dos documentos de fls. 41/54. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito ativo postulado no presente recurso para determinar que a agravada expeça certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa... Pois bem. Verifico não haver nos autos notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro existente no momento da apreciação desse pedido. A requerida se manifestou nos autos apenas para concordar com a garantia oferecida. Em decisão recente - processo nº. 0003406-95.2013.403.6000 - deferi medida semelhante. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo do dissídio posto nos presentes autos. Ademais, o entendimento aqui firmado está em consonância com o dos Tribunais Regionais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO REGULARIDADE FISCAL. AÇÃO CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - CAUÇÃO. DIREITO À OBTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Caução é garantia, dispondo de ação (cautelar autônoma) própria, que (...) oportuniza expedição de CPD-EN (AGTAG 200901000484660. Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Sétima Turma. e-DJF1 de 20/11/2009, p. 299). 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). (AGA 200500654652. Relator(a) Humberto Martins. Segunda Turma. DJE de 09/11/2009). 3. Quanto aos honorários advocatícios em sede de ação cautelar, a jurisprudência desta Corte admite seu cabimento, quando há pretensão resistida. Precedente: (AC 2005.33.00.023007-7/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.218 de 07/08/2009). 4. No caso em exame, não houve litígio durante a instrução, sendo a parte ré favorável à caução dos bens oferecidos e, conseqüentemente, ao fornecimento da requerida certidão, de modo que cabível a exclusão da sua condenação na verba honorária. 5. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 200535000065335, null, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/02/2011 PAGINA:211.) **TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. HONORÁRIOS.** Pode o devedor, antecipando-se à execução fiscal, oferecer em juízo, como caução, bens suficientes para garantia da futura execução, por meio de medida cautelar, para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN). Não contestado o feito, exclui-se a condenação na União na verba honorária. (AC 200872090009283, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 21/10/2009.) Conforme a jurisprudência referida, deixo de condenar a ré em honorários, porquanto ela não ofereceu resistência, não contestou a ação, concordou com a caução oferecida, e não houve pedido administrativo anterior. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, e ante o depósito de fl. 187, determinar à requerida que expeça Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, em favor da autora, relativamente aos débitos vencidos e não pagos mencionados nos presentes autos. Custas ex legis. Sem honorários, considerando os motivos já expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012853-78.2011.403.6000** - M. L. S. M. COMERCIO E SERVICO LTDA - ME(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos nº. 0012853-78.2011.403.6000REQUERENTE: M.L.S.M. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONALSentença tipo ASENTENÇAM.L.S.M. Comércio e Serviço Ltda - ME  
ajuizou a presente ação cautelar em face da Fazenda Nacional, objetivando seja determinado à requerida a emissão certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito negativa, mediante a prestação de caução, por termo no Cartório da Vara, do bem imóvel localizado à Rua Engenheiro Orlando Oliveira nº. 213 - Bairro Residencial Oliveira III, nesta cidade, cujo valor de mercado é de R\$ 140.891,99, sendo a garantia maior que a dívida constituída. Destaca que foi incluída no cadastro de débitos do Simples Nacional, no período de apuração de 2009 a 2010, ficando com o CNPJ positivado. Tentou parcelar o débito, mas o benefício foi-lhe negado. Afirma que há um período de tempo que se inicia com o encerramento do processo administrativo e se prolonga até o ajuizamento da execução fiscal e lavratura do respectivo termo de penhora, no qual a requerente está desprotegida, não podendo renovar sua certidão com efeitos negativos perante o Poder Público. Juntou os documentos de fls. 12-122. O pedido de liminar foi deferido (fl. 144-146). A União (Fazenda Nacional) apresentou a petição de fl. 151-155 informando a ausência de interesse de apresentar contestação ao pedido efetuado, bem como recorrer da liminar deferida. Afirma que não há qualquer irresignação com o pedido da autora: há apenas impossibilidade momentânea do ajuizamento da execução fiscal. Pede o afastamento de sua condenação em honorários. É o relatório. Decido. Pretende a autora obter certidão negativa de débitos ou positiva de débitos com efeito de negativa, mediante a prestação de caução do bem imóvel descrito na inicial, cujo valor seria de R\$ 140.891,99, alegadamente maior do que a dívida constituída, a qual perfaz o valor de R\$ 121.583,42, a fim de evitar prejuízos na contratação com o Poder Público. Este Juízo já decidiu, por ocasião da análise do pedido de liminar: Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A liminar é, portanto, uma providência acautelatória de danos, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida apenas no final do processo. Assim, para o deferimento da liminar cautelar exige-se a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. Verifico, no caso, presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Como se sabe, o depósito judicial é um direito do contribuinte e, uma vez realizado, suspende a exigibilidade do crédito tributário e possibilita a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Todavia, tem sido admitido o uso de medida cautelar com o escopo de antecipar a garantia do juízo, possibilitando a emissão da certidão prevista no art. 206 do CTN, antes mesmo da deflagração da execução fiscal. Busca-se, assim, garantir a eficácia de provimento jurisdicional futuro a ser proferido nos autos em que se discutirá a exigência do crédito tributário. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1123669 (Julgado em 11.03.2010), pacificou a questão, pela Sistemática dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), no sentido de ser possível a caução em ação cautelar para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido cita-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; Resp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe

13/02/2009; Resp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; Resp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis:No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação .8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta interdita, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Nesses termos, enquanto pendente de aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução, tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do art. 8º da Lei 6.030/80, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Ressalva-se, contudo, o direito de a Fazenda Pública ajuizar a competente execução fiscal ou medida cautelar fiscal, indicar outros bens à penhora, bem como pedir reforço da penhora insuficiente. Nesse sentido também é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que abaixo se transcreve:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. GARANTIA MEDIANTE CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Somente o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, implica a suspensão da exigibilidade do crédito. 2. Contudo, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. 3. Enquanto pendente do aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. 4. A decisão recorrida expressamente ressaltou à Fazenda Pública a possibilidade de, ajuizada a execução fiscal ou medida cautelar fiscal, indicar outros bens à penhora, bem como pedir o reforço da penhora insuficiente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. Tenho, contudo, que não se trata, no caso, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme hipóteses do art. 151 do CTN, mas de antecipação da garantia do juízo, equivalente à penhora na execução fiscal, conforme prevê o art. 206, acima



transcrito. Feitas essas breves considerações, passa-se ao exame da caução ora oferecida. Os documentos de f. 76-77 apontam a existência de débitos no montante de R\$ 121.583,42 (consulta em 18/11/2011), enquanto que, aqui, a requerente oferta como caução o imóvel matriculado sob o nº 45.504, na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital (f. 127-129), avaliado em R\$ 140.891,99 (f. 20). Pelos referidos documentos, é possível notar, ainda, que o imóvel está desembaraçado, o que alcança a finalidade precípua de garantir o pagamento do débito existente, demonstrando a plausibilidade do direito invocado. O perigo de dano também se mostra evidente, neste caso, uma vez que a requerente poderá ter, a qualquer momento, o seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, sendo impedida de obter a Certidão Negativa de Débito, bem como ser prejudicada na participação em licitações e contratações com o Poder Público. Além disso, a medida ora concedida é reversível, já que a requerida poderá deflagrar os meios aptos para o recebimento da dívida. Posto isto, defiro, em parte, o pedido de liminar, apenas para determinar à requerida que expeça Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, relativamente aos débitos vencidos e não pagos mencionados nos documentos de fl. 76-77 (CTN, art. 206, segunda hipótese). Proceder-se-á, oportunamente, o registro da caução à margem da matrícula do referido imóvel. Verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. A requerida se manifestou nos autos apenas para concordar com a caução oferecida. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ademais, tal entendimento está em consonância com o dos Tribunais Regionais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora o ratifico em sede de cognição exauriente.

Vejamos: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO REGULARIDADE FISCAL. AÇÃO CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - CAUÇÃO. DIREITO À OBTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Caução é garantia, dispondo de ação (cautelar autônoma) própria, que (...) oportuniza expedição de CPD-EN (AGTAG 200901000484660. Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Sétima Turma. e-DJF1 de 20/11/2009, p. 299). 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). (AGA 200500654652. Relator(a) Humberto Martins. Segunda Turma. DJE de 09/11/2009). 3. Quanto aos honorários advocatícios em sede de ação cautelar, a jurisprudência desta Corte admite seu cabimento, quando há pretensão resistida. Precedente: (AC 2005.33.00.023007-7/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.218 de 07/08/2009). 4. No caso em exame, não houve litígio durante a instrução, sendo a parte ré favorável à caução dos bens oferecidos e, conseqüentemente, ao fornecimento da requerida certidão, de modo que cabível a exclusão da sua condenação na verba honorária. 5. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 200535000065335, null, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/02/2011 PAGINA:211.) **TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. HONORÁRIOS.** Pode o devedor, antecipando-se à execução fiscal, oferecer em juízo, como caução, bens suficientes para garantia da futura execução, por meio de medida cautelar, para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN). Não contestado o feito, exclui-se a condenação na União na verba honorária. (AC 200872090009283, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 21/10/2009.) Conforme a jurisprudência referida, deixo de condenar a ré em honorários, porquanto ela não ofereceu qualquer resistência, não contestou a ação, concordou com a caução oferecida, e não houve pedido administrativo anterior. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à requerida que, efetuado o registro da penhora, expeça Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, relativamente aos débitos vencidos e não pagos mencionados nos documentos de fl. 76-77. Custas ex legis. Sem honorários, considerando os motivos já expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004850-47.2005.403.6000 (2005.60.00.004850-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUSA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUSA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA)** Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Antonio Carlos Rodrigues De Sousa, visando à satisfação do débito de R\$ 86.995,41 (oitenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado até 23.03.2012 (fl.171). Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 208), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0007689-40.2008.403.6000 (2008.60.00.007689-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO X JOAO GODOY DOS**

SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

SENTENÇACHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de André Luiz do Nascimento (devedor principal) e João Godoy dos Santos (fiador solidário), para recebimento da importância de R\$ 22.959,90 (atualizada até julho/2008), decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. O réu André Luiz do Nascimento foi devidamente citado à f. 71/71v, e, em face da ausência de pagamento ou manifestação, o feito foi convertido em mandado executivo (f. 75). Em seguida, efetivaram-se os procedimentos executórios, inclusive quanto ao réu João Godoy dos Santos, o qual não foi citado em razão da notícia de seu falecimento (f. 53). A autora requereu a juntada da certidão de óbito (f. 121), bem como a substituição do polo passivo, indicando o cônjuge supérstite como representante do espólio de João Godoy dos Santos, tendo sido determinada a sua citação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que, conforme se constata na certidão apresentada, o óbito de João Godoy dos Santos ocorreu em 09/04/2007, ao passo que a propositura desta ação deu-se em 25/07/2008, ou seja, mais de um ano após o falecimento do réu. Assim, na origem, ausente o requisito de constituição e desenvolvimento regular do feito quanto a um dos réus, eis que a ação foi proposta em face de pessoa ilegítima para compor a lide. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO. -Cinge-se a controvérsia à extinção, do processo, sem resolução de mérito, com base no falecimento de réu antes do ajuizamento da ação. - Compulsando os autos, verifica-se que trata de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada, em 06.07.2009, pela CEF, em face de Carlos Eduardo Ramos Siqueira. -Ocorre que, diante da certidão de óbito acostada à fl. 111, tem-se o falecimento da parte ré em data anterior ao referido ajuizamento. -Assim, flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a demanda foi proposta em face de pessoa a qual sequer se atribui personalidade jurídica, já que não mais existe. -Como tal questão é matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo Juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, não havendo falar em anulação da decisão ora impugnada, conforme requerido pela apelante. - Também não merece acolhimento a alegação da CEF de que requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para a verificação de eventual fraude perpetrada, sendo que, diante da dificuldade da análise a ser realizada por sua área meio, foi pedido novo prazo de 30 dias. Após a intimação pessoal, a CAIXA não continuou peticionando nos autos, requerendo a devida dilação, para manifestação determinada pelo Juízo. Houve por bem o Juízo proferir a sentença. Isto porque, o argumento da CEF de eventual fraude contratual é questão estranha à presente ação de busca e apreensão e, deve ser, se for o caso, apurada em procedimento próprio, razão por que se impõe a manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento, qual seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), uma vez que, conforme explicitado acima, a demanda foi proposta em face de pessoa que já havia falecido muito antes da sua propositura, o que impedia a própria instauração da demanda. Recurso desprovido. (AC 200951010152820 Apelação Cível 533313. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação da CEF em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em razão de falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. O Superior Tribunal e Justiça e esta Corte entendem que somente é possível o direcionamento da execução para o espólio quando o executado é regularmente citado, o que não ocorreu no presente caso, vez que a devedora apontada pela CEF faleceu antes da propositura da ação. 3. Logo, tendo a executada falecido a 15.11.2009, consoante Certidão de Óbito encartada nos autos, e a execução ocorrido quase dois anos depois, em 16.05.2011, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de capacidade da parte. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00067856320114058100- Apelação Cível 554253. Desembargador Federal Marcelo Navarro. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Data da decisão: 20/08/2013). Da mesma forma, resta inviabilizada a substituição do réu falecido pelo espólio, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, eis que a aplicação de tal dispositivo só é possível na situação em que o óbito ocorre no decurso do processo. Diante do exposto, revogo o despacho de f. 138 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, relativamente ao réu João Godoy dos Santos, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir somente com relação ao executado André Luiz do Nascimento. P.R.I. Intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, concernente ao executado remanescente.

**0000876-60.2009.403.6000 (2009.60.00.000876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)**

Trata-se de ação monitória movido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Vaguinel Belchior de Oliveira visando à satisfação do débito de R\$ 12.684,71 (doze mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado até a data de 02/01/2009. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 133, declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001212-64.2009.403.6000 (2009.60.00.001212-0) - ELEIDA MARTINS AIVI(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X DUILIO SALES GARCIA X ATILA MARTINS DUARTE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEIDA MARTINS AIVI**

Autos nº 0001212-64.2009.403.6000 Autora: Eleida Martins Aivi Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, Duilio Sales Garcia e Átila Martins Duarte Sales SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare nulo o leilão do imóvel situado na Av. Marquês de Pombal, nº 2.065, apartamento nº 02, Bloco H, pavimento térreo, Conjunto Residencial Nova Áustria, nesta Capital, realizado no dia 10/12/2008. Com causa de pedir, a autora aduz haver adquirido o imóvel em questão há, aproximadamente, 20 (vinte) anos, e que pagou 134 (cento e trinta e quatro) parcelas, das 240 (duzentos e quarenta) pactuadas. Acrescenta que deixou de adimplir algumas parcelas, o que gerou um débito de R\$ 2.528,90 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa centavos), ensejando, a deflagração de execução extrajudicial. Sustenta, outrossim, que o referido procedimento de execução extrajudicial está eivado de vícios, dentre os quais a ausência de avaliação do imóvel, bem como de notificação e intimação do leilão em nome da autora. Alega que primeiramente, deveria a Instituição ré ter cobrado o saldo devedor que não ultrapassou 12 meses. (fl. 04) Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48-48vº). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 54-78), arguindo, preliminarmente: a) impossibilidade jurídica do pedido de consignação do débito, uma vez que o contrato foi extinto, ante o vencimento antecipado da dívida; b) litisconsórcio passivo necessário com os arrematantes do imóvel em questão; e, c) denunciação da lide ao agente financeiro APEMAT Crédito Imobiliário S/A. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei nº 70/66. No mérito, alega que a autora foi devidamente notificada acerca da inadimplência, bem como da realização dos leilões. Juntou os documentos de fls. 79-143. Os requeridos Duilio Sales Garcia e Átila Martins Duarte Sales contestaram o Feito (fls. 183-198), suscitando, preliminarmente: a) a existência de coisa julgada, considerando a ação de imissão na posse do imóvel objeto dos presentes autos (processo nº 001.09.022769-8), que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS; b) falta de interesse de agir; c) ilegitimidade ativa. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Juntaram os documentos de fls. 199-242. Réplica (fls. 252-256). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso as preliminares suscitadas. 1) Impossibilidade jurídica do pedido de consignação do débito. A preliminar argüida pela CEF não deve prosperar, pois o ordenamento jurídico brasileiro prevê a ação de consignação em pagamento nos arts. 890 e seguintes, do CPC. Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica, razão pela qual rejeito a preliminar. 2) Litisconsórcio passivo necessário com os arrematantes do imóvel em questão. Tal preliminar restou prejudicada, com a citação dos arrematantes do imóvel, que passaram a integrar o polo passivo do Feito. 3) denunciação da lide ao agente financeiro APEMAT Crédito Imobiliário S/A No caso, o agente fiduciário é a APEMAT; e, em nome da CEF, ele realiza apenas a execução extrajudicial de seus imóveis sujeitos ao SFH. Não é, conseqüentemente, responsável por eventual nulidade do procedimento, conforme se alega. Responde tão somente em caráter subsidiário. E, no que se refere à CEF, evidentemente, não há sinais de insolvência. A denunciação requerida, no caso, poderia causar retardo na prestação jurisdicional, ofendendo, pois, os princípios da duração razoável do processo e da celeridade da prestação jurisdicional. Rejeito essa preliminar. 4) Coisa julgada. Não obstante os requeridos Duilio Sales Garcia e Átila Martins Duarte Sales tenham ingressado com ação de imissão na posse do imóvel em questão (processo nº 001.09.022769-8), perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, a qual transitou em julgado, a respectiva sentença não faz coisa julgada em relação ao presente Feito. Com efeito, a nulidade da execução extrajudicial não foi objeto de apreciação pelo referido Juízo, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada. Rejeito a preliminar. 5) Falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa Também não merecem prosperar as alegações de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa, uma vez que a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de leilão de imóvel que era de sua propriedade. Preliminares rejeitadas. Passo à análise do mérito. Os pedidos são improcedentes. Analisando os autos, não observo qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial deflagrado pela instituição financeira. Diante da inadimplência da mutuária, a CEF procedeu à execução extrajudicial da dívida, nos termos do Decreto-Lei 70/66, tendo o agente fiduciário (APEMAT) enviado-lhes Carta de Notificação. A diligência foi efetivada por meio do 4º Serviço Notarial e Registral de Títulos e Documentos de Campo Grande-MS, tendo sido notificada pessoalmente a mutuária Eleida Martins Aivi da promoção da execução extrajudicial. No mesmo ato, consta convocação para purgar a mora (fl. 27/27vº). O fato de não ter havido a avaliação do imóvel não eiva de nulidade o procedimento

adotado pela CEF, eis que o Decreto-Lei n. 70/66, em seu art. 32, 1º e 2º, não alude à avaliação prévia do imóvel antes da execução. Tendo a mutuária conhecimento dos atos executórios é de se supor que tinha conhecimento que o não pagamento do débito implicaria perda do imóvel que lhe servia de moradia. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRA-JUDICIAL. ARREMATACÃO. NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULI-DADE. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PARA LEILÃO. DESNECESSIDADE. 1. A sentença, acertadamente, negou a anulação da execução extrajudicial de imóvel objeto mútuo hipotecário e restabelecer o contrato realizado com a Caixa, convencida de que a instituição financeira observou as formalidades previstas no DL nº 70/1966. 2. O Contrato de Mútuo com obrigações e Hipoteca a que se refere o julgado está inserido no Sistema Financeiro de Habitação, data de 23/08/2004, estabelece prazo de 204 meses; taxa de juros de 10,16% a.a.; Sistema de Amortização SACRE e atualização do saldo devedor pelo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS. 3. A autora tornou-se inadimplente desde junho de 2006, sem consignar qualquer valor por mais de quatro anos, até a adjudicação do imóvel. As formalidades legais não se prestam para favorecer devedor recalcitrante, que não demonstra boa-fé no trato de suas relações contratuais. 4. A prova dos autos revela à saciedade que a apelante sempre esteve ciente da tramitação do procedimento de execução extrajudicial. Além de notificada pessoalmente pelo Cartório de 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do Rio de Janeiro para purgar a mora, foram enviados dois avisos de cobrança para seu endereço, e correspondência acerca das datas dos leilões, recebida pela Autora, a par da publicação dos respectivos editais. 5. Inexiste necessidade de prévia avaliação do imóvel objeto do mútuo para o leilão extrajudicial, podendo ser oferecido pelo valor do saldo devedor, conforme previsto no caput do art. 32, 1º, do DL 70/66. Precedentes desta Turma. 6. Apelação desprovida. (AC 201051010128399, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/06/2013.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE LEILÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VALIDADE DA ARREMATACÃO DO IMÓVEL. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. Estando a mutuária inadimplente (fls.30), a CAIXA promoveu a execução extrajudicial da dívida nos termos do Decreto-Lei 70/66, tendo o agente executor enviado Carta de Notificação (fls.111), diligência efetivada por oficial de Cartório de Títulos e Documentos, através da qual dava ciência aos mutuários da promoção da execução extrajudicial e sua convocação para purgar a mora, medida esta precedida de comunicação da existência da dívida via carta com aviso de recebimento, a qual foi devidamente assinada pela mutuária. Sendo assim, não procede a alegação da mutuária de que não foi notificada pessoalmente, pois a declaração do oficial de cartório possui fé pública. 2. Ademais, o agente executor fez publicar em jornal de grande circulação os editais dos leilões públicos (fls. 113/130), além de ter enviado carta com aviso de recebimento para o endereço do imóvel objeto do procedimento de execução extrajudicial. 3. Desnecessário o laudo de avaliação de imóvel, visto que é responsabilidade do agente fiduciário que este seja alienado por valor justo. 4. Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial, reconhecendo essa Corte, a legalidade da arrematação de fls. 135/137. 5. No que se refere ao valor de arrematação do imóvel, sendo este superior ao débito, deve ser apurada a diferença final existente, e ser devolvida ao apelante, de acordo com o art. 32, parágrafo 3º, do Decreto-Lei 70/66, levando em consideração a taxa de ocupação do imóvel durante o período em que o mutuário se encontra inadimplente (art. 38 do Decreto-lei nº 70/66). Apelação do mutuário parcialmente provida. (AC 200581000159778, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/10/2011 - Página::165.) Não tendo sido purgado o débito, deu-se prosseguimento à execução com a publicação dos editais de leilão público (fls. 33-41), nos termos previstos no art. 32 do Decreto-Lei 70/66, culminando com a arrematação do imóvel pelos requeridos Duilio Sales Garcia e Átila Martins Duarte Sales (fls. 128-129). Não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade no procedimento adotado pela exequente, amparado nos dispositivos previstos no Decreto-Lei 70/66. Realizada a execução extrajudicial sem máculas ao princípio da ampla defesa e do contraditório, não merece prosperar o pleito de nulidade do procedimento promovido pela instituição financeira, que culminou com a regular arrematação do imóvel em litígio. Assim, considerando a inexistência de nulidade na execução extrajudicial, não há como prosperar o pedido de consignação em pagamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial da presente ação, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 48vº), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 7 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001436-02.2009.403.6000 (2009.60.00.001436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SEBASTIAO IRANI DE MIRANDA(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E**

MS005500 - OSNY PERES SILVA)

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Sebastião Irani de Miranda visando à satisfação do débito de R\$ 1.882,79 (mil oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizado até a data de 26/09/2008. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 129, declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009925-23.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDRE LUIZ SALES DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de André Luiz Sales de Lima, objetivando a retomada da posse do imóvel localizado na Avenida dos Cafezais, nº 578, Casa 69, Residencial Patrícia Galvão, nesta Capital, em razão do inadimplemento das parcelas relativas ao Contrato de Arrendamento Residencial. Foi proferida decisão (f. 38/39) deferindo o pedido de liminar para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel em questão. Citado, o réu, por meio da Defensoria Pública da União, requereu a intimação da Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre a possibilidade de acordo. À f. 67, a autora informa que o réu efetuou o pagamento da dívida em atraso, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0010824-84.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARIANE TERENGUE MARTINS

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Ariane Terengue Martins, visando à reintegração do imóvel objeto do contrato nº 672460051994. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 51), bem assim de que houve o cumprimento integral do acordo celebrado, dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013928-84.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDMAR BAHIA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Edmar Bahia da Silva, objetivando a retomada da posse do imóvel localizado na Rua São Nicolau, nº 1499, Casa 93, Residencial Rubens Paiva, nesta Capital, em razão do inadimplemento das parcelas relativas ao Contrato de Arrendamento Residencial. Foi designada audiência de justificação/conciliação, na qual foi apresentada proposta de acordo (f. 40). À f. 56, a autora informa que o réu cumpriu o acordo celebrado, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013939-16.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDREA CRISTINA FERNANDES

Trata-se a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Andrea Cristina Fernandes objetivando a retomada da posse do imóvel. Tendo em vista o comunicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 43/48, homologado, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2609**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010789-27.2013.403.6000** - SAMUEL PIRES DA SILVA(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº7/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como para especificar provas, no prazo de dez dias.

## **ACAO MONITORIA**

**0002234-55.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MULTI ARTS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ANA CRISTINA BENITES NUNES

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Multi Arts Comercio de Embalagens LTDA - ME e outro, visando à satisfação do débito de R\$ 14.801,55 (quatorze mil oitocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 26/01/2012. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 100), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010179-31.1991.403.6000 (91.0010179-6)** - ARNALDO LIMA OHARA(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL(FU000001 - SEBASTIAO DE ANDRADE FILHO)

Trata-se o presente feito de Execução contra a Fazenda Pública, promovida por Arnaldo Lima Ohara, em que foi requisitado o seu crédito, mediante precatório, na importância total de R\$ 142.527,37 (f. 195). Em seguida foram efetivadas as penhoras no rosto destes autos, decorrentes das Execuções Fiscais nºs 2000.60.04.000025-3, 2000.60.04.000546-9, 2005.60.04.000604-6, 2000.60.04.000538-4, 2000.60.04.000194-4, 2000.60.04.000044-7 e 2000.60.04.000216-0, todas em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá-MS (f. 250/307, 309/310 e 334/336). Assim, houve determinação para que as parcelas de pagamento do precatório fossem disponibilizadas ao referido Juízo, vinculadas às Execuções Fiscais nºs 2000.60.04.000216-0 (1ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas) e 2000.60.04.000025-3 (2ª parcela), conforme requerido pela exequente União-Fazenda Nacional. Às f. 356/360 e 377/379, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento da determinação supra, relativamente às duas primeiras parcelas. Tal fato foi comunicado ao Juízo da execução (f. 410). Relativamente às 3ª e 4ª parcelas do precatório, foi expedido o ofício à Caixa Econômica Federal (f. 384), o qual encontra-se pendente de resposta. O Juízo da execução informa que houve extinção da Execução Fiscal nº 2005.60.04.000604-6 (f. 392/397), bem como solicita informações acerca da possibilidade de disponibilização do numerário já depositado para os autos nº 2000.60.04.000538-4 (f. 399/405 e 423). À f. 412 foi juntado o extrato de pagamento da 5ª parcela e, conforme se verifica pelo consulta de requisição de pagamento (f. 424), com tal depósito, o precatório requisitado em favor de Arnaldo Lima Ohara foi integralmente pago. Diante do todo o relatado, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Corumbá, dando-lhe ciência deste despacho, bem como informando acerca da impossibilidade de realização de depósito vinculado aos autos nº 2000.60.04.000538-4. Cumpra-se o despacho de f. 414. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

**0005326-61.2000.403.6000 (2000.60.00.005326-0)** - IVANETE FERREIRA GONCALVES DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X HAROLDO DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº. 0005326-61.2000.403.6000 AUTORES: IVANETE FERREIRA GONÇALVES DA SILVA HAROLDO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO SENTENÇA Sentença tipo A IVANETE FERREIRA GONÇALVES DA SILVA e HAROLDO DA SILVA ajuizaram a presente ação objetivando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado com a CEF, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como o recálculo dos valores do referido financiamento, e o devido acerto de contas, com repetição do indébito, se for o caso. Como causa de pedir, questionam os critérios de amortização do saldo devedor, a observância ao PES (Plano de Equivalência Salarial), a capitalização dos juros, os valores cobrados a título de seguro, de FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial) e de TCA (Taxa de Cobrança Administrativa), bem como a aplicação da Tabela Price e da TR (Taxa Referencial). Com a inicial vieram os documentos de fls. 37-90. A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU e a CEF apresentaram contestação (fls. 102-108), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva da CDHU/MS, de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul, e de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito pugnam pela improcedência do pedido. Juntaram os documentos de fls. 109-147. Réplica (fls. 149-155). Instadas, as partes, a especificarem provas que pretendiam produzir, os autores informaram que não tinham interesse na produção de novas provas (fl. 161). A CEF pugnou pela produção de prova pericial (fl. 162). Considerando a possibilidade de desconto, pela ré, de até 50% do financiamento, conforme noticiado no documento de fl. 55, este Juízo determinou a intimação das partes para manifestação (fl. 163). O autor informou não haver possibilidade de composição nesse sentido (fl. 165). Cumprindo determinação do Juízo (fl. 166), a CEF fez juntar aos autos nova planilha de evolução da dívida (fls. 168-171). Manifestação dos autores,

às fls. 175-178. Considerando o óbito do patrono dos autores (fls. 179), foi-lhes nomeada defensora dativa (fls. 188). A CEF pediu desistência da produção de prova pericial (fl. 190). Os autores pugnaram pela sua realização, à fl. 193. Realizada audiência de conciliação, a CEF formulou proposta de acordo, no entanto, as partes não se compuseram (fls. 207-208, 216 e 228). A União requereu seu ingresso no Feito, na qualidade de assistente simples (fls. 218-219), o que foi deferido (fl. 237). Por meio da decisão de fls. 239-240, o Juízo saneou o Feito e deferiu o pedido de realização de prova pericial. A CEF apresentou assistente técnico, bem como quesitos (fls. 248-252). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para elaboração de laudo pericial/cálculos (fl. 280), o qual foi encartado às fls. 281-281vº e complementado às fls. 292-294. Manifestação da CEF (fls. 285-286 e 297-314). É o relatório. Decido. As preliminares apontadas foram analisadas por meio da decisão de fls. 239-240. Passo à análise do mérito. Os pedidos são parcialmente procedentes. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR E A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. Quando da edição da Lei nº. 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que esse fenômeno econômico adquiriu posteriormente. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor, o reajustamento do saldo devedor do financiamento, após a amortização das prestações. A sua expressão material não era, portanto, significativa. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte, de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelo mutuário, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Doutro segmento, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64. Acerca da forma de funcionamento do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, convém transcrever esclarecedora decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 98.0002446-4, que tramitou nesta 1ª Vara Federal: Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, a sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. (grifo constante do original) No caso, a Seção de Cálculos Judiciais informou que não houve capitalização de juros (fl. 281). Assim, não havendo prova da

incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, a pretensão dos autores, quanto a esse aspecto, não pode ser acolhida. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 de 12/05/2009, p. 335)O pedido é improcedente.ANATOCISMO - SALDO DEVEDOR. Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela Price, e, no caso, tampouco restou comprovada a capitalização mensal de juros - anatocismo.Somente com provas se pode concluir pela existência de anatocismo; a capitalização ilegal nos contratos do SFH se dará quando ocorrer amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor.No entanto, a Contadoria do Juízo foi incisiva ao afirmar que, no caso, não houve anatocismo.Improcedente, pois, o pedido.DA TAXA REFERENCIAL - TR.Sustentam os autores que a TR não pode ser utilizada como índice de atualização do saldo devedor.A jurisprudência assentou-se no sentido de que a TR é válida para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n.º 295/STJ).No caso, o contrato foi firmado em 30/10/1992, sendo aplicável a TR, porquanto, a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos da poupança passaram a ser corrigidos por esse índice. Nesse sentido, os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200501254931, DJE de 21.09.2009)RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91; III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32; IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato; V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido.( STJ, R.Esp. 200801287899, DJE de 03.12.2008)Portanto, no presente caso está correta a utilização da TR para atualização do saldo devedor. Improcedente o pedido.DO SEGURO HABITACIONAL.O seguro habitacional destina-se à cobertura de danos físicos no imóvel, invalidez ou morte do mutuário. É uma modalidade de seguro obrigatório, cujas tarifas são fixadas rigidamente por regulamento.Ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS foi atribuída competência para regulamentar a política de seguros privados (Decreto-Lei n.º 73/66, art. 32).Cumprir esclarecer que a ré não possui ingerência na fixação do valor do prêmio, limitando-se a cumprir o que dispõe a legislação regente da matéria.Em razão do caráter obrigatório, desse seguro, e da disciplina do mesmo em legislação específica, não se aplica a ele, a regra voltada aos seguros contratados facultativamente.Dessa feita, a alegação de descumprimento das normas fixadas pelo órgão competente, não dispensa a demonstração de sua ocorrência, o que não se verificou, no caso em apreço. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor é abusivo, em comparação com os preços praticados pelas demais seguradoras, e que o prêmio de seguro é regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Conforme se vê, o seguro, no caso, é de lei, e foi contratado entre as partes. Desse modo, o pedido é improcedente.TAXA DE ADMINISTRAÇÃOOs autores questionam os valores cobrados a título de taxa de cobrança e administração.Sem razão, no entanto, tal argumento.A jurisprudência consolida-se no sentido de que a previsão, por si só, da taxa de cobrança e administração não é abusiva, mormente por decorrer de ajuste de vontades. Só será abusiva se efetivamente restar comprovada essa qualidade pela parte contratante, o que não ocorreu no caso dos autos.Veja, acerca do assunto, os seguintes acórdãos:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO



EXTRAJUDICIAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (...) XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. (AC 00167431219944036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:22/03/2012) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. (...)1. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedentes. (Apelação Cível nº 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, relator Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS, Quinta Turma, e-DJF1 p.236 de 03/12/2010) (...) (AC 200135000128495, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/09/2011 PAGINA:77.) (...)12 - Não é nula a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como as taxas de risco de crédito e de administração, uma vez que o ajuste assinado pelo devedor traz, de maneira explícita, a exigência contestada, decorrendo sua aceitação da autonomia da vontade (...) (AC 200751010161549, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/03/2012 - Página: 198/199.) Assim, se a parte autora não demonstrou a abusividade da cobrança da taxa de cobrança e administração (TCA), não há que se declarar sua invalidade. Improcedente o pedido quanto a esse aspecto. DA UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR - URV. A Medida Provisória 482/94, convertida na Lei 8.880/94, determinou que todas as obrigações pecuniárias, inclusive salários e prestações, fossem convertidas em URV, a fim de possibilitar a instituição da nova moeda (Real), ocorrida em 01.07.1994. Isso, contudo, não implicou em reajuste da prestação em desconformidade com a variação salarial, na medida em que ambos esses valores foram expressos em URV, em razão da indexação geral da economia imposta. De fato, conforme reiterada jurisprudência do STJ, a incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo à ilegalidade, porquanto, na época em que esse referencial esteve vigente era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, na verdade mantém o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA SEGURADORA: EXCLUSÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES): LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR (URV): APLICAÇÃO. PLANO COLLOR (MARÇO/1990): INCIDÊNCIA. (...)3. A URV não representava reajuste salarial, mas manutenção do valor da moeda, descontada a inflação do período, e era aplicada a todas as operações e transações, no período em que teve vigência, sendo legítima a sua aplicação aos contratos celebrados no âmbito do SFH, sem representar reajuste do valor das prestações, que possa ser considerado indevido. (...) (TRF - 1ª Região - Sexta Turma - AC 199935000213740 - Rel. Des. Federal Souza Prudente - e-DJF1 de 20/04/2009) Desse modo, é improcedente esse pedido. DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. Ao contrato em questão, firmado em 30/03/1990 (fls. 40-42vº), aplica-se o Decreto-lei nº 2.164/84, com as alterações trazidas pela Lei nº 8.004/90, in verbis: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatório, e as antecipações a qualquer título. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da

variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. (Incluído pela Lei nº 8.004, de 1990) 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. (Incluído pela Lei nº 8.004, de 1990). Da leitura dos preceitos anteriormente transcritos, infere-se que as prestações serão reajustadas na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste de salários da categoria profissional a que pertencer o mutuário; salvo se este ostentar a condição de autônomo, situação em que o reajustamento observará a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC. O plano de equivalência salarial foi criado justamente para compatibilizar o valor da prestação da casa própria, com o poder aquisitivo do trabalhador-mutuário. Por ele, o valor da prestação deve ser jungido a algum índice que sirva de teto para os reajustes, e este índice deve acompanhar a evolução dos salários dos trabalhadores, sob pena de se incorrer em descompasso. Se os salários não sofrerem reajuste, não deve a prestação ser reajustada; e se sofrerem, a prestação poderá ser reajustada, no máximo, como mesmo índice. Há, enfim, que se ter perfeita correlação entre a evolução salarial do mutuário e o valor da prestação. É de se destacar que essa correlação não pode ser desobedecida, sob pena de se inviabilizar a aquisição da casa própria, através de financiamento da espécie. Além disso, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste exorbitante, que leve o mutuário a uma situação aflitiva. No presente caso, os autores celebraram o contrato de financiamento habitacional em 30/03/1990, no qual o autor Haroldo da Silva figura como único responsável pela composição da renda, para o cálculo das prestações do mútuo, sendo ele autônomo (fl. 40). Constatado, ainda, que no negócio jurídico em questão, foi eleito o PES por categoria profissional - PES/CP, como instrumento de reajuste das prestações do financiamento. A alegada inobservância ao PES foi objeto de perícia (fls. 281-281vº e 292-294), quando Contadoria do Juízo concluiu que as prestações do contrato foram reajustadas em desacordo com a variação do salário mínimo. De fato, consta do parecer:(...). os reajustes a essa categoria obedecem a critérios do contrato. Conforme disposto no parágrafo segundo da cláusula sétima do contrato de fls. 41/42, quando o promitente comprador for classificado como autônomo, os reajustes devem se realizar na mesma proporção da variação do salário-mínimo. Verificamos que os reajustes aplicados às prestações, conforme planilha de evolução do financiamento de fls. 138/147, não refletiram as variações do salário-mínimo ocorridas no período. Dessa forma, entendemos que o Plano de Equivalência Salarial não foi obedecido, nesse caso. Dessa forma, assiste razão aos demandantes quanto ao descumprimento da cláusula contratual referente ao PES, devendo ser reajustado o valor das prestações de seu financiamento nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, na mesma proporção da variação do salário-mínimo, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias (por exemplo: seguro, FCVS etc), cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, procedendo-se ao devido acerto de contas, caso haja saldo credor em favor dos mutuários. Em suma, neste ponto o pedido é procedente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para o fim de determinar que a CEF promova o recálculo das prestações e, por conseguinte, do saldo devedor do financiamento, com base na proporção da variação do salário mínimo, aplicando os mesmos índices utilizados pela Seção de Cálculos Judiciais, na elaboração do laudo de fls. 281-281vº e 292-294, e observando a repercussão sobre todas as verbas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor das prestações (tais como: seguro, FCVS e outras). Julgo improcedentes os demais pedidos da presente ação e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I do CPC. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, com as vincendas. A correção monetária deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros na forma do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente por uma das partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas pro rata. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 14 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001044-09.2002.403.6000 (2002.60.00.001044-0) - LUIZ GONZAGA ORTIZ (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Os documentos de f. 173/196 são insuficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários, além dos netos mencionados na referida peça. Dessa forma, intime-se o espólio de Luiz Gonzaga Ortiz para que instrua o pedido de f. 170/172 com a certidão de óbito do autor, bem como manifeste-se acerca da habilitação da filha Vera Maria Ortiz dos Santos, constante na certidão de f. 173. Deverá informar, ainda, se houve abertura de inventário. Quanto ao pedido de expedição dos requisitórios, atente-se a requerente de que não foi apurado o valor da execução, devendo serem observados os procedimentos legais para tanto. Intime-se.

**0000448-54.2004.403.6000 (2004.60.00.000448-4) - LUIS CARLOS PIO SILVA X RODRIGO HELENO**

SILVA X AGRINALDO PEREIRA DA SILVA X MARCIO FORTUNA SALAZAR(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X VICENTE LARA RODRIGUES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Através da peça de fls. 199/200, os autores Luiz Carlos Pio Silva, Vicente Lara Rodrigues e Rodrigo Heleno Silva manifestaram-se favoravelmente à proposta de pagamento apresentada pela União. Assim, homologo os termos de transação firmados às fls. 163/171 e determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios de acordo com os cálculos ali constantes. Trato, agora, do pedido de destaque dos honorários contratuais em relação aos cinco autores, formulado pelo Dr. André Lopes Béda (fls. 199/200). Quando do retorno dos autos a este Juízo, os advogados que de início detinham procuração nos autos, juntaram os contratos de honorários firmados com os autores Agrinaldo Pereira da Silva, Márcio Fortuna Salazar, Rodrigo Heleno Silva e Luiz Carlos Pio Silva, para o fim de destaque de 10% sobre os valores a serem por eles recebidos, em razão de um noticiado acordo (fls. 136/140). No entanto, como ainda não havia acordo nos autos, tal pleito foi desconsiderado (fl. 177). Posteriormente, dois dos autores - Agrinaldo Pereira da Silva e Márcio Fortuna Salazar -, através de outro advogado (dr. Jardelino Ramos da Silva), deflagraram a fase de cumprimento de sentença, ensejando a apresentação de proposta de acordo pela União (fls. 161/177), a qual foi por eles aceita (fls. 181/182 e 193). Esses dois autores apresentaram contratos de honorários firmados com o novo patrono, requerendo o destaque de 10% sobre o valor acordado (fls. 183 e 195), no que foram atendidos (fls. 186/188 e 196). Com efeito, nesses contratos, há ressalva de que tais autores também pagarão o percentual acordado junto ao antigo defensor (cláusula segunda). Portanto, considerando que não há dúvida acerca da legitimidade de ambos os causídicos (os anteriores e o que atualmente defende os interesses desses dois autores), e que eles pleitearam seus respectivos honorários contratuais, entendo que também deve ser deferido o pedido de destaque formulado pelos advogados anteriores, em relação aos valores a serem pagos aos autores Márcio Fortuna Salazar e Agrinaldo Pereira da Silva. Registro, outrossim, que embora os antigos advogados desses autores não tenham atendido ao r. despacho de fl. 184, informando a proporção de cada um e, bem assim, em nome de qual deles deve ser retido o benefício, o que ensejou a homologação dos acordos e a determinação de expedição de requisitórios com destaque de honorários apenas em relação ao atual patrono, como os respectivos ofícios ainda não foram expedidos, entendo possível o deferimento neste momento processual, mas o farei em nome do Dr. André Lopes Béda, considerando que foi ele que subscreveu a inicial e peça de fl. 85. Assim, quando da expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores Márcio Fortuna Salazar e Agrinaldo Pereira da Silva, além dos destaques dos honorários devidos ao Dr. Jardelino Ramos e Silva, nos moldes em que já determinado às fls. 186/188 e 196, também deverá haver o destaque de mais 10% em favor do Dr. André Lopes Béda (conforme contratos de fls. 137/138 e requerimento de fls. 199/200). Quanto aos outros três autores, observo que foram apresentados contratos de honorários firmados por Rodrigo Heleno Silva (fl. 139) e Luiz Carlos Pio Silva (fl. 140). Não há contrato em nome de Vicente Lara Rodrigues. Assim, fica deferido, em favor do Dr. André Lopes Béda, o destaque de 10% de honorários contratuais apenas em relação aos autores Rodrigo Heleno Silva e Luiz Carlos Pio Silva. Antes, porém, da expedição dos ofícios, os autores deverão ser intimados para prestarem as informações necessárias ao preenchimento dos requisitórios, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal (art. 8º, XVIII), conforme assentado nas decisões anteriores (fls. 186/188 e 196). Vindas essas informações, efetuem-se os cadastros, dando ciência às partes. Intimem-se.

**0010378-57.2008.403.6000 (2008.60.00.010378-9) - ODIVAL FACCENDA(RS049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, apenas no efeito devolutivo. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões à fl. 550/551, intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0010476-42.2008.403.6000 (2008.60.00.010476-9) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)**

AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autora: MPE - Montagens e Projetos Especiais S/ARé : Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO S E N T E N Ç AVistos, etc. Trata-se de ação através da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare a ilegalidade de glosa feita pela ré, no valor de R\$ 88.874,39 (oitenta e oito mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), referente aos meses de agosto e setembro de 2008, nos pagamentos que lhe seriam devidos por conta de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, com garantia caucionária, e, bem assim, que condene esta a lhe devolver referido montante. Pediu antecipação dos efeitos da tutela para que tal valor lhe seja liberado initio litis. Como fundamentos de tais pedidos, alega que firmou com a ré o Contrato TC nº. 0045-SM/2007/0017, cujo objeto era a

prestação de serviços de operação e manutenção dos sistemas de refrigeração ambiental dos aeroportos de Campo Grande, Corumbá e Ponta Porã, neste Estado, sendo que, no final do contrato, após apresentar as faturas de tais serviços, referentes aos meses em questão, recebeu da mesma a Carta CF nº. 1001/CGMA/2008, comunicando-lhe a glosa, nos termos referidos. Essa glosa seria referente a serviços não prestados e a diferenças a menor no pagamento de salários e encargos aos seus funcionários. Entende que não lhe cabe suportar a glosa, pois os serviços não prestados referem-se a itens para o atendimento dos quais dependia do fornecimento dos materiais e equipamentos a serem utilizados, o que não foi feito pela ré, a implicar em culpa exclusiva da mesma; e, com relação à redução do montante de salários e encargos despendidos com os seus funcionários, porque se trata de contrato de empreitada global, onde se comprometeu a entregar os serviços em prazo certo e com qualidade satisfatória, nos termos do contrato, o que foi feito, não cabendo a esta imiscuir-se no assunto, porque do seu exclusivo interesse, e, também, porque tais serviços não prestados, não foram cobrados da Ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-128. A ré trouxe contestação às fls. 135-148, com os documentos de fls. 149-225. Alega que a glosa deu-se nos termos do contrato e da lei, uma vez que estribada no fato de que pagara a maior, à autora, por conta desta não ter repassado esses valores aos seus empregados. Com isso, o pleito autoral implicaria em enriquecimento ilícito. A glosa seria de R\$ 72.853,20, por conta de diferenças salariais, efetivo (sic), encargos sociais, Encargos Tributários e Insumos correspondentes ao período de Outubro/07 a junho/08, e de R\$ 16.021,19, correspondente a glosas do mês de julho/08 e serviços não realizados no Aeroporto Internacional de Corumbá, perfazendo um total no valor de R\$ 88.874,39. Estaria precluso, no caso, o direito de ação da autora, considerando que esta não impugnou o Edital, no que se refere à necessidade de manutenção da equipe de trabalho que foi apresentada com a proposta, durante a licitação. Pede pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada e pela improcedência dos pedidos da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou sendo indeferido às fls. 227-228. Designada audiência de instrução à fl. 331, o ato foi levado a efeito às fls. 361-365, com a oitiva da testemunha Marcos Antônio Pacheco, arrolada pela autora. Nessa ocasião, as partes apresentaram alegações finais. A seguir, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Os pedidos da autora são procedentes. De início, registro que, nos termos da contestação vinda aos autos, apesar de a parcela maior da glosa, no valor de R\$ 72.853,20, estar perfeitamente delineada como advinda de diferenças salariais a menor, e seus encargos, durante os meses de outubro de 2007 a julho de 2008, no que se refere à parcela menor, no valor de R\$ 16.021,19, embora se diga tratar-se de serviços não realizados no Aeroporto Internacional de Corumbá, MS, não se especifica quais seriam esses serviços. Como essa especificação também não foi feita na inicial e nem nas alegações finais, resta tentar identificá-la através da documentação acostada aos autos e da prova testemunhal colhida, para se saber tratar-se ou não de serviços a serem executados pela autora, mas dependentes de fornecimento de materiais a encargo da ré, conforme se alega. No contrato, às fls. 48-85, nada encontrei a respeito. Aliás, pareceu-me tratar-se de um contrato padrão, onde o que particularizou a avença foi a identificação das partes e a definição do seu objeto; nada mais. Não se previu, v.g., em especial, por se tratar de contratação de serviços de manutenção, quem forneceria as peças e material de reposição, em sendo constatada a necessidade de troca desses componentes nos sistemas a serem tratados, o que é muito provável de acontecer em situações da espécie - em geral, penas após se abrir ou desmontar uma máquina ou equipamento, ter-se-á condições de relacionar os componentes que precisam ser trocados. Apenas na prova testemunhal colhida às fls. 363-364 conta o seguinte, sobre esse assunto:(...). Sobre as alegações de que os descontos procedidos pela INFRAERO, teriam se dado por conta da falta de execução de serviços, confirma que, pelo que ficou sabendo, tais descontos se deram por consequência de ter, realmente, faltado a substituição de alguns compressores (de ar) nos equipamentos de refrigeração que cabiam à autora fazer a manutenção. Esclarece, porém que, em seu entender, cabia à INFRAERO fornecer tais compressores, uma vez solicitados pela autora, e que, embora tais solicitações tenham sido feitas, a empresa requerida não as atendeu (a MPE detectou a necessidade de substituição dos compressores e solicitou a aquisição dos mesmos, mas não foi atendida pela INFRAERO, por conta de burocracias internas. (...). Marcos Antônio Pacheco. Assim, como as partes não especificaram quais seriam os serviços não realizados no Aeroporto Internacional de Corumbá, nos termos do Ofício Carta nº. 1001/CGMA/2008, com cópia às fls. 87-88, encaminhado pela ré, à autora, comunicando a glosa, e como a prova testemunhal não foi impugnada, sequer nesse aspecto, tenho como definido que tal parcela de glosa refere-se, realmente, ao não fornecimento, pela ré, embora a autora lhe tenha solicitado tal providência, de compressores de ar que precisavam ser trocados no aludido aeroporto. E como o contrato não previu quem seria o responsável pelo fornecimento desses compressores, em tal situação, entendo que, pela própria natureza do negócio jurídico havido entre as partes, conforme anteriormente observado, essa responsabilidade seria da ré. Afinal ela contratou serviços de manutenção de sistemas a serem executados pela autora, e, em caso de necessidade de troca de peças e equipamentos, para a execução de tais serviços, pela lógica, deveria fornecê-los. A seguir colaciono dois dispositivos do contrato, que estão a indicar nesse sentido: 7 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA 7.1.47 - Assessoramento à FISCALIZAÇÃO no controle geral do nível de reposição de materiais e sobressalentes, necessários ao perfeito funcionamento dos Sistemas, equipamentos e instalações; 7.1.48.1 - A INFRAERO buscará manter no seu almoxarifado uma reserva de material de reposição necessária à execução dos serviços, a fim de que os mesmos sejam executados dentro das programações previstas; Assim, se a contratada devia assessorar a

fiscalização (da contratante) no controle do nível de reposição de materiais e sobressalentes, e se a INFRAERO buscaria manter no seu almoxarifado uma reserva de material de reposição necessária à execução dos serviços (contratados), não me parece restar dúvida de que a responsabilidade pelo fornecimento dos compressores de ar em questão era da ré. Por força disso, se a autora precisava de tais equipamentos, para a realização dos seus trabalhos, e se os solicitou à ré e esta não os forneceu, não pode aquela sofrer glosa no pagamento dos seus serviços, por conta da falta à qual não deu causa, sendo ainda de se considerar que muito provavelmente esteve em condição de executar os serviços (presunção juris tantum), não o fazendo exatamente pela atitude omissiva da ré. Já com relação à parcela da glosa por conta de diferenças a menor em termos de dispêndios salariais e reflexos, embora o contrato, em seu subitem 7.1.1., preveja como obrigação da contratada (vale dizer, da autora), Manter, durante a vigência do presente instrumento, as mesmas condições que propiciaram a sua habilitação e qualificação no processo licitatório, inclusive a sua situação de Regularidade Jurídica e Fiscal junto à SICAF, considero que isso não é suficiente para obrigá-la a manter estável o seu quadro de funcionários, inclusive em termos de remuneração, durante o período de execução dos serviços contratados. É que vivemos em uma sociedade capitalista, onde os custos de mão-de-obra são ditados pelas condições de mercado, que podem variar, ao longo do tempo, em função dos níveis de oferta e procura desse componente de custo. Além disso, em situações da espécie, o empreiteiro fica sujeito à sazonalidade da necessidade de mão-de-obra, que pode variar em termos quantitativos e qualificativos, durante a execução da obra ou dos serviços contratados; e, bem assim, às inovações tecnológicas, em geral tendentes a proporcionar dispensa de mão-de-obra. Por essas considerações, entendo que a melhor exegese da previsão do subitem 7.1.1 do contrato implica em que as condições a serem mantidas pela contratada dizem respeito, no que se refere ao item mão-de-obra, à composição mínima de sua equipe, de sorte a atender os requisitos legais e contratuais para a execução, em termos de prazo de entrega e de qualidade dos serviços prestados, tais como: qualificação e número mínimo de engenheiros necessário para a condução e responsabilidade técnica pela obra, designação de um representante seu para fazer a interlocução com os representantes da contratante, em especial, para a fiscalização da obra, preservação da garantia dada, respeito piso salarial dos empregados, etc., não alcançando, porém, a remuneração e o quantitativo da sua equipe, desde que respeitados os parâmetros anteriormente referidos. Caso durante a execução do que foi contratado, por conta de redução da equipe de trabalho, o desempenho da contratada venha a comprometer a qualidade dos serviços e o prazo de entrega da obra, a contratante poderá interpelá-la a esse respeito e, em sendo confirmadas essas deficiências, aplicar-lhe cominações dentre aquelas previstas no item 9 do contrato, inclusive glosando eventuais parcelas de pagamentos referentes ao que não foi executado por conta de tal redução. Mas jamais poderá fazer isso na situação em que a obra tenha sido levada a termo satisfatoriamente, como, no presente caso, está a indicar a emissão do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA de fls. 335-351. A falarem nesse sentido, existem alguns dispositivos do próprio contrato firmado entre as partes, quais sejam, por exemplo, no mesmo item 7, de obrigações da contratada: 7.1.5 - Admitir e dirigir, sob sua inteira responsabilidade, o pessoal capacitado e habilitado de que necessitar, em todos os níveis de trabalho, para a execução dos serviços, correndo por sua conta todos os encargos e obrigações de ordem trabalhista, previdenciária e civil, apresentando, ainda, à CONTRATANTE, sempre que solicitado, a relação atualizada desse pessoal;. Como cabe à contratada admitir, sob sua responsabilidade, o pessoal capacitado e habilitado de que necessitar, para a execução dos serviços a serem prestados à contratante, soa-me bastante lógico e razoável que, em sendo essa necessidade submetida a fatores variáveis, conforme anteriormente referido, poderão ocorrer variações, para menos ou para mais, em termos qualitativos e quantitativos, dessa equipe de mão-de-obra, e, conseqüentemente, dos custos dessa força de trabalho. Enfim, entendo que a redução na remuneração da equipe de trabalho da contratada não é suficiente para autorizar glosa nos pagamentos ela tenha direito, desde que a obra tenha sido entregue no tempo certo e nas condições qualitativas contratadas, como ocorreu no presente caso. Por fim, registro que, como a ré não impugnou a afirmativa da autora no sentido de que os valores atinentes à troca de compressores de ar que não foi feita, não lhe foi cobrada, é de se ter isso como verdadeiro, o que ajuda a legitimar o julgamento de procedência do pedido de devolução dos valores glosados a esse título. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos materiais da presente ação, para declarar ilegal a glosa no valor de R\$ 88.874,30 (oitenta e oito mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), comunicada pela ré, à autora, através da carta CF Nº. 1001/CGMA/2008, de 25 de setembro de 2008, com cópia às fls. 87-88, e para condenar a ré a liberar esse valor à autora, devidamente corrigido e com juros de mora a partir do momento em que deveria ter sido pago e não o foi, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sopesados os parâmetros do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil - CPC, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 18 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0003811-86.2008.403.6201 - DARIO CASTELLO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi

deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 97. Intimado o executado, houve impugnação à penhora realizada que, por sua vez, foi refutada. Assim, diante da manifestação da parte exequente, dando-se por satisfeita com o valor convertido em renda (f. 109), dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002031-98.2009.403.6000 (2009.60.00.002031-1) - J A COMERCIO DE GAS LTDA(MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Autos nº. 2009.60.00.002031-1 Autor: J. A. Comércio de Gás Ltda. Réu: Caixa Econômica Federal SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por J. A. Comércio de Gás Ltda. em face da Caixa Econômica Federal em que objetiva, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais em razão de assalto sofrido por funcionário da empresa na escadaria que dá acesso à agência bancária situada na Av. Bandeirantes. Como causa de pedir, a autora afirma que mantém com a CEF um contrato de prestação de serviços para utilização de malote caixa rápido empresarial desde o ano de 2007, por meio da qual a CEF autoriza o cliente a utilizar o sistema de atendimento CAIXA RÁPIDO EMPRESARIAL, que consiste na entrega de documentos e valores em malotes para a realização das transações específicas na Cláusula Décima Quinta do referido contrato. (sic) Alega que, em 15/09/2008, um funcionário da empresa dirigiu-se à aludida agência para realizar o depósito de malotes, quando foi abordado por assaltantes munidos de arma de fogo no rol de entrada, tendo-lhe sido roubado um malote contendo aproximadamente R\$ 63.389,05 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), sendo R\$ 30.240,00 (trinta mil, duzentos e quarenta reais) em dinheiro, e R\$ 33.149,05 (trinta e três mil, cento e quarenta e nove reais e cinco centavos) em cheques de clientes, montante que seria depositado para pagamento de despesas da empresa. Sustenta que sustou parte dos cheques, apurando-se, ao final, um prejuízo de R\$ 51.092,05 (cinquenta e um mil, noventa e dois reais e cinco centavos). Afirma que, no momento do assalto, não havia nenhum policial ou guarda do banco para tentar reprimir ou impedir os bandidos de praticarem o roubo. Aduz que, sendo de risco a atividade da instituição financeira, esta tem a responsabilidade objetiva de prestar a fiscalização e a segurança dos clientes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-39. O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 40-41). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 55-63, afirmando que os fatos narrados na exordial ocorreram na calçada, fora das dependências da agência, razão pela qual sustenta a inexistência de responsabilidade da instituição financeira. Afirma que, no caso, houve culpa exclusiva da vítima, argumentando que o empregado da empresa não foi diligente ao transportar o malote contendo dinheiro e cheques. Realizada audiência de conciliação, as partes não transigiram (fl. 72). Réplica, juntamente com documentos (fls. 76-114). As partes pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 117-118 e 119-120), o que foi deferido (fls. 122-123). Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do preposto da ré, bem como foram ouvidas testemunhas arroladas por ambas as partes (fls. 137-143). As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 147-166 e 168-172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido é improcedente. É cediço que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, independentemente de culpa, e está prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, in verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, são pressupostos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo - e o resultado. Lado outro, as exploradoras de atividade econômica submetem-se ao regramento apropriado às empresas privadas. Portanto, nos casos de responsabilidade civil, a aferição do dever de indenizar se dá conforme a teoria subjetiva, pelo que impende verificar a existência de dolo ou culpa. De qualquer forma, afasta-se a responsabilidade nos casos em que o evento danoso resultar de caso fortuito, força maior ou decorrer de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. No caso, a parte autora pretende indenização por danos materiais e morais. Ocorre que a hipótese em apreço não enseja reparação de danos, sejam morais ou materiais, eis que não restou comprovado nexo causal que justifique a indenização requerida. De fato, não restou demonstrada falha do dever de vigilância por parte da ré. As provas encartadas aos autos denotam que o assalto ocorreu fora das dependências da agência. Há que se destacar que a segurança pública é dever do Estado, e não da instituição financeira. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ASSALTO SEGUIDO DE MORTE OCORRIDO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES. NÃO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A contagem do prazo prescricional, em hipóteses como a dos autos, somente tem início após o trânsito em julgado da sentença proferida na esfera criminal. Preliminar rejeitada.

2. É intempestivo o recurso adesivo interposto pela CEF sem a observância do prazo previsto no art. 500, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. A pretensão dos autores de serem indenizados pelos danos morais e materiais decorrentes de fatídico evento que resultou na morte de familiar, deduzida contra a CEF, é improcedente, visto que a ação delituosa, no caso, ocorreu fora das dependências da agência bancária. Precedentes. 4. O direito de litigar sob o pálio da justiça gratuita não isenta os beneficiários de serem condenados a arcar com os ônus da sucumbência, devendo, contudo, ser aplicado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 5. Sentença mantida. 6. Apelação dos autores não provida. 7. Recurso adesivo da CEF não conhecido. (AC 200636000066860, null, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/05/2011 PAGINA:118.)Outrossim, neste caso, a autora, sabedora de que o funcionário portava uma grande soma em dinheiro, devia ter sido mais diligente ao transportar dinheiro em espécie, a fim de evitar assaltos e atos desta natureza. O depoimento prestado pelo Sr. Luciano Evaldo de Melo, funcionário da requerente, esclarece que:O depoente é o funcionário da autora que conduzia o malote no momento do assalto. O depoente havia estacionado a moto que o conduzia até o local, no estacionamento da agência, e, considerando que o seu patrão trouxera o malote, de caminhão, e estava com o veículo estacionado em frente à agência, foi até o seu patrão, pegou o malote e preparou-se para entrar na agência (isso se deu durante a tarde, daquele dia, sendo que o depoente não se recorda da hora dos fatos, ainda que em termos aproximados). Quando o depoente estava para terminar a subida de uma escada, que existe em frente à entrada da agência, o assaltante veio de encontro a si, apontou-lhe uma arma, exigiu a entrega do malote (no que foi atendido), e, após apossar-se do malote, evadiu-se do local. (fl. 143)Vislumbro, na hipótese vertente, culpa por parte da vítima, eis que transportava vultosa quantia em dinheiro sem tomar maiores medidas de segurança. Dessa forma, houve, sim, descuido por parte da autora, que não comprovou haver tomado as diligências necessárias para evitar o fato danoso, o que qualquer homem médio teria feito em hipótese similar. De todo modo, em casos da espécie, a jurisprudência tem se inclinado a entender que há força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade. Acerca da matéria, transcrevo o seguinte julgado do col. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DE REPARAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ARTIGOS DO DECRETO Nº 952/93 DITOS VIOLADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - TRANSPORTE COLETIVO - ASSALTO À MÃO ARMADA - FORÇA MAIOR - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AGA 200801359282, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/10/2008.)Neste diapasão, tenho que haveria responsabilidade da instituição financeira ao pagamento de indenização se o roubo tivesse ocorrido no interior da agência bancária (estacionamento, hall de caixa(s) eletrônico(s), dependências etc.), hipótese em que se poderia cogitar de falha na segurança da agência. In casu, o autor não se desicumbiu do ônus de comprovar o nexo de causalidade. Assim, considerando a culpa da vítima e ocorrência de força maior, não há como prosperar o pleito exordial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimese. Campo Grande, MS, 20 de março de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0012248-69.2010.403.6000** - SINESIO SOUZA COSTA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X UNIAO FEDERAL

F. 203: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0005772-78.2011.403.6000** - SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0005772-78.2011.403.6000AUTORA: SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de diferença salarial por desvio de função, proposta sob o rito ordinário, através da qual pretende a autora que seja a ré condenada ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo para o qual foi contratada e aquele atualmente ocupado. Aduz, a sustentar a sua pretensão, que a doutrina e a jurisprudência asseguram ao servidor público o direito a diferenças salariais em razão do desvio de função, consoante consignado na Súmula 378, do STJ. Afirma que o seu cargo é de servente de limpeza, no entanto, desde 2002 passou a exercer funções inerentes ao cargo de técnico em higiene dental, exercendo atividades como esterilização de material odontológico e seus derivados como a autoclave e estufa. Requer a condenação da ré nos consectários legais pertinentes. Juntou documentos de fl. 10-88. A ré apresentou contestação (fl. 96-114), alegando, inicialmente, que a pretensão da autora está prescrita. Aduz que é vedada pela Constituição Federal qualquer forma de provimento de cargo público que não pela via do concurso.

No que toca à questão de fundo, argumenta que, além do óbice constitucional (art. 37, II), incide a Súmula 339, do STF. Não bastasse isto, a própria lei de regência, do RJU, veda aos servidores o exercício de atividades estranhas às suas atribuições. Afirma que não há desvio de função porque a autora não exerce integralmente as funções do cargo técnico em higiene dental. Pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido da ação e juntou os documentos de fl. 117-141. Foi apresentada réplica (fl. 144). O Feito foi instruído regularmente, sendo, no entanto, revogada a decisão que deferiu a realização da prova oral (fl. 219-220). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso não há que se falar em prescrição do fundo do direito, pois a parte autora postula o pagamento de indenização de diferença de salários devida por força de relação jurídica estatutária/contratual cuja natureza jurídica é nitidamente de trato sucessivo ou continuativo. Trata-se, pois, de prestação regida pelo Direito Público, enquanto que a prestação alimentar a que se refere o artigo 206 do Código Civil restringe-se àquelas dívidas de natureza civil e privada. Assim, à hipótese em apreciação não são aplicadas as prescrições alegadas pela FUFMS. Ademais, o próprio fundo do direito, qual seja, a relação jurídica que vincula a parte autora à ré, não foi negado ou extinto. Portanto, deve ser aplicado ao caso, o prazo quinquenal, previsto no Decreto nº. 20.910/32, que é norma especial, em relação às regras vigentes no Código Civil, incidindo nele a Súmula 85 do STJ. Com efeito, decreto a prescrição da pretensão ao recebimento, pela autora, de eventuais diferenças salariais ocorridas em data anterior ao quinquênio que precede o dia de ajuizamento da ação. Antes, porém, de se adentrar à questão de fundo, convém tecer algumas considerações sobre o sentido técnico dos vocábulos função e cargo. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 8.112/90, verbis: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Segundo Hely Lopes Meirelles, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed., Malheiros: 2005, p. 403). Já função pública consiste na atividade a ser desempenhada em si mesma; ou seja, é atribuição correspondente às tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. Com efeito, somente nos casos onde o servidor é desviado para ocupar função inerente a um cargo específico, e não função autônoma, como nos casos da função de confiança, é que se pode falar que ele foi desviado de função. De fato, está consolidado, na doutrina e na jurisprudência, que a atribuição ao servidor, de função inerente a cargo diverso do por ele ocupado, configura desvio de função, a autorizar indenização. Neste sentido é a Súmula 378 do STJ, verbis: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Por outro lado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, é de se reconhecer que o servidor, quando toma posse em cargo público, e mesmo após a aquisição da estabilidade, não tem direito adquirido ao cargo por ele ocupado; tampouco à manutenção das funções atribuídas a esse cargo, sendo, portanto, cargo e função, passíveis de transformação, extinção ou alteração, resguardando-se ao seu titular o direito aos vencimentos e vantagens previstos em lei (Op. Cit. pgs. 409/410). Nesse sentido o seguinte julgado: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVENTIA JUDICIAL. CARGO DE DISTRIBUIDOR. VACÂNCIA. EXTINÇÃO DO CARGO. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A existência de vaga na serventia gerou, quando muito, expectativa de direito dos pretensos ocupantes quanto à realização do concurso para preenchimento, expectativa que se desfez quando lei posterior extinguiu o cargo vago. II - Nos termos da Jurisprudência consolidada nesta e. Corte pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (AgRg no RMS nº 18.031-PR, DJU 05.02.07). Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 200600934613, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00668 ..DTPB:.) Pelo documento de fl. 19, observo que a autora foi nomeada e tomou posse no cargo de Servente de Limpeza em 1980. Tal cargo, porém, foi extinto, nos termos da Lei nº. 9.632/1998. Conforme o documento de fl. 125, a autora foi removida a pedido, para o Núcleo de Odontologia (DIDA/NOD) da ré, em outubro/2002. Em 2004, 2005 e 2006 participou de cursos oferecidos pela FUFMS, com carga horária de 200h, de Aperfeiçoamento em endodontia, na condição de técnica em esterilização. Conforme documento de fl. 202, a FUFMS reconhece que a autora realiza atividades da unidade de esterilização, fazendo atividades de preparação e esterilização de materiais, compatível com o cargo de assistente de laboratório, atuando na Coordenação de Clínica Odontológica/FAODO. Apesar de afirmar na inicial que exerce a função equiparada ao cargo de técnico em higiene dental, no documento de fl. 25 a autora declara de próprio punho que exerce a função de técnico de laboratório. A descrição sumária das atividades do cargo de servente de limpeza (cargo da autora) é: Executar trabalhos de limpeza em geral em edifícios e outros locais, para manutenção das condições de higiene e conservação do ambiente, coletando o lixo. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. A mesma descrição das atividades do cargo de técnico em higiene dental é: Planejar o trabalho técnico-odontológico, de nível médio, em consultórios, clínicas, laboratórios de prótese e em órgãos públicos de saúde. Prevenir doença bucal participando de projetos educativos e de orientação de higiene bucal. Confecionar e reparar próteses dentárias humanas, animais e artísticas. Executar procedimentos odontológicos sob supervisão do cirurgião dentista. Mobilizar capacidades de comunicação em palestras, orientações e discussões técnicas. E a descrição



sumária das atividades do cargo de assistente de laboratório é: Planejar o trabalho de apoio do laboratório e preparar vidrarias e materiais similares. Preparar soluções e equipamentos de medição e ensaios e analisar amostrar de insumos e matérias-primas. Organizar o trabalho conforme normas de segurança, saúde ocupacional e preservação ambiental. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Para configurar o desvio de função é mister a presença de dois requisitos, quais sejam: nomeação do servidor para determinado cargo, e exercício das atribuições inerentes a cargo diverso. Da análise dos autos, em especial, da leitura da documentação anteriormente transcrita, restou demonstrado que, apesar de ocupar o cargo de servente de limpeza, que foi extinto, a autora exerce atividades próprias do cargo de assistente de laboratório (fato reconhecido pela requerida - fl. 202). A despeito de requerer na inicial o desvio de função com relação a outro cargo, ela descreveu as atividades exercidas, e, nessa situação, a adequação ao cargo pode ser feita na sentença. Conforme se percebe, todas as atividades exercidas pela autora são típicas do cargo de assistente de laboratório. Assim, tenho que a autora comprovou o desvio de função, fazendo jus às diferenças pleiteadas, desde outubro de 2002, entre o vencimento básico do cargo de assistente de laboratório, e o vencimento básico do cargo para o qual foi empossada respeitada a prescrição quinquenal. Considerando que se trata de desvio de função, não há que se falar em níveis, já que não há como computar tempo para mudanças de referências. Nesse sentido os seguintes

julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIDOR PÚBLICO. UFRN. SERVENTE DE LIMPEZA. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da autora à percepção das diferenças entre o vencimento do cargo ocupado e o vencimento devido pelas funções efetivamente exercidas, utilizando como paradigma o cargo de Auxiliar Operacional - Classe A, ficando apenas ressalvada a impossibilidade de incorporação das quantias indenizatórias devidas em face do desvio de função. O magistrado sentenciante, por fim, salientou a incidência da prescrição quinquenal sobre o pagamento das diferenças retroativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2. No concernente à possibilidade de o servidor em desvio de função perceber a diferença de remuneração por tal período de trabalho, o e. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar favoravelmente a esse pleito, razão pela qual a discussão acerca desta possibilidade resta superada. Por sua vez, o STJ não passou ao largo da interpretação adotada pelo c. STF e editou a Súmula nº 378, de teor: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 3. A autora é Servente de Limpeza e pretende a percepção de remuneração compatível com o cargo de Auxiliar Operacional - Classe A, durante o período em que houve o alegado desvio de função. 4. O desvio de função restou comprovado pela demandante. Não obstante ocupar o cargo de Servente de Limpeza junto à UFRN, a demandante trabalhou realizando tarefas como: organização do fluxo de internamento de pacientes; recepção e orientação do público; apoio à equipe multidisciplinar no processo de internamento de pacientes; recebimento e conferência de materiais médicos e de expediente, etc. Tais atribuições, inclusive, foram confirmadas pela própria Universidade, através da Coordenadora do Setor de Internamento do Hospital Onofre Lopes. Decerto, as supramencionadas tarefas não se coadunam com as atividades inerentes à função de Servente de Limpeza, de modo que restou caracterizada a responsabilidade da Administração pelo deslocamento da servidora de suas funções. 5. Em sendo assim, a requerente faz jus ao recebimento da referida diferença salarial entre o vencimento básico do cargo ocupado e o vencimento básico do cargo cujas funções vêm desempenhando. 6. O ressarcimento é adstrito à reparação da diferença salarial, não sendo admissível a implantação do pagamento mais favorável sem marco final definido, por representar, este procedimento, por vias transversas, incorporação salarial que desaguaria em consequências idênticas às do reenquadramento afrontoso aos arts. 37, II, e 40, 2º, da Constituição Federal. 7. O simples fato de a parte autora não indicar o nome correto do cargo paradigma não é causa de inépcia da inicial. Primeiro porque a causa de pedir se encontra perfeitamente adequada, havendo fundamentação e esclarecimento acerca das funções exercidas pela autora que são alheias ao seu cargo de servente de limpeza. Em segundo lugar, a Universidade sugeriu que se utilizasse o cargo paradigma de Auxiliar Operacional - Classe A. Assim, inobstante desconhecer o nome atribuído ao cargo paradigma, a autora descreveu suas funções e possibilitou à própria Administração o reconhecimento daquele. Apelação improvida. (AC 00057651020114058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/12/2013 - Página::82.) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. DESVIO DE FUNÇÃO. PORTEIRO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. SÚMULA 223 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APELAÇÃO INTERPOSTA DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A preliminar de prescrição argüida pela Universidade não cabe acolhida. Isso porque nos casos de prestação de trato sucessivo, como esse, a prescrição é quinquenal e somente das parcelas não atinge ao direito, ou seja, incide apenas nas parcelas que precedem o quinto ano anterior ao ajuizamento da ação. 2. Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pela Universidade Federal de Viçosa - UFV, em face de sentença que, pronunciando a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o pagamento das diferenças existentes entre os vencimentos e respectivos benefícios dos cargos de origem dos Autores e efetivamente

laborado. 3. Pretende a Universidade a modificação da decisão por entender que não há amparo legal para o reenquadramento, e mesmo que houvesse este não faz parte do rol de pedidos dos Autores. 4. Embora o desvio de função de servidor não autorize reenquadramento em cargo diverso, assegura o pagamento de eventuais diferenças salariais correspondentes ao exercício das funções efetivamente exercidas. 5. Comprovado o desvio funcional dos Autores, é devida a percepção de diferenças remuneratórias entre um cargo e outro, nos termos da Súmula 223 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. Desvio de função satisfatoriamente comprovado nos autos, no qual resta caracterizado exercício de atribuições típicas de Servente de Obra, Servente de Limpeza, Soldador, Operador de Máquinas Agrícolas, Motorista, por parte dos Autores. 7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção. 8. Apelação desprovida e Remessa Oficial parcialmente provida.(AC 200138000374939, null, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:45.)Por fim, consigno que tal direito não implica em concessão de reajuste salarial por via judicial, e nem em investidura em cargo público sem prévia aprovação em concurso, mas sim na correção de uma situação irregular, através de mecanismo jurídico perfeitamente delineado pela lei e pela jurisprudência. Todavia, em princípio, não há óbice a que a ré administrativamente providencie a readaptação, readequação ou transformação das funções desenvolvidas pela autora, ante a extinção do cargo originário da mesma. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, e condeno a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas à autora, entre o vencimento básico dos cargos de Servente de Limpeza e de Assistente de Laboratório, desde outubro de 2002, até quando cessar o desvio de função, respeitada a prescrição quinquenal. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A correção monetária deve incidir da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, e não o foi, e os juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), conforme o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil; sem custas. Sentença sujeira a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001581-53.2012.403.6000** - IGNEZ CHARBEL STEPHANINI(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0007245-65.2012.403.6000** - FABIO XAVIER DA SILVA(MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/03/2013 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Fabio Xavier da Silva ajuizou a presente ação em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento, bem como que a condene a reincorporá-lo à Força Aérea Brasileira na situação de agregado, para que receba tratamento médico especializado. 2. Requer ainda, seja a ré obrigada a realizar a intervenção cirúrgica em seus olhos no hospital da Base Aérea, e que, mesmo assim, caso fique constatada sua incapacidade permanente para realizar as atividades anteriormente desempenhadas, que seja determinada sua reforma. Pleiteia ao final, danos morais e materiais pelo tempo que indevidamente foi desligado.3. Como fundamento de tais pedidos, argumenta ter ingressado na Força Aérea em março/2005, e que, em julho/2007, recebeu baixa por ter sido diagnosticado com deficiência visual em ambos os olhos. Alega que passados 05 (cinco) anos, o problema se agravou, necessitando de imediata intervenção cirúrgica. 4. Diante de tais fatos, não se conforma com o seu licenciamento, eis que não alcançou melhora no seu quadro de saúde, e não realizou todo o tratamento indicado pelos médicos especialistas. 5. Aduz, ainda, que a ré deveria reformá-lo, e não licenciá-lo, a teor do que preceitua a Lei nº 6.880/80, vez que entende demonstrada a sua incapacidade para o serviço militar, causada por acidente durante expediente. 6. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-70.7. Justiça gratuita deferida à fl. 73.8. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fls. 93-96.9. A União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência das prescrições: a) quinquenal, ao direito de revisão do ato de licenciamento; b) trienal, da pretensão indenizatória; c) bienal, para o recebimento dos soldos retroativos, vencidos há mais de 02 (dois) anos. No mérito, aduz ser impossível a revisão de ato deferido como consequência de pedido do autor, e que no momento da perícia médica, foi ele considerado apto para as Forças Armadas (fls. 104-119). 10. Réplica às fls. 124-134. 11. Em sede de especificação de provas, foi requerido pelo autor a realização de prova pericial, com urgência (fl. 136), e pelo réu, a juntada de documentos (fl. 137). É o relato do necessário. Decido. 12. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Prescrição Quinquenal 13. Em que pese tenha a União alegado a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito pleiteado pelo autor, melhor sorte não lhe socorre. A postulação do direito de ver anulado o ato administrativo que licenciou o autor das fileiras da Força Aérea Brasileira deve respeitar o prazo de cinco anos, a contar da publicação do referido ato, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. 14. No que tange à contagem desse prazo, cumpre observar o disposto no CC/2002: Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e

incluído o do vencimento. 1o Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil. 2o Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia. 3o Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. - destaquei. 15. No caso, como a publicação do ato de licenciamento do autor ocorreu em 18/07/2007 (fl. 27), e a propositura da presente ação se deu em 16/07/2012 (fl. 02), não restou configurada a prescrição quinquenal de que trata o Decreto 20.910/32.16. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Prescrição Trienal17. Inaplicável a tese da ré ao presente caso. A prescrição é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. Logo, tendo em vista o ajuizamento da ação ser datado de 16/07/2012, é de rigor reconhecer a inexistência de prescrição da pretensão ao recebimento de indenização por danos morais e materiais. 18. Ademais, é importante esclarecer que, em que pese tenha o autor pedido o ressarcimento pelos meses que entende ter sido afastado indevidamente, a título de danos materiais, assim não o são, considerando que o pagamento do soldo é consequência natural de eventual procedência do pedido. 19. Sendo assim, rejeito a prescrição do direito autoral ao recebimento de indenização por dano moral e material. Prescrição Bienal20. Por fim, sustenta a União a perda da pretensão ao recebimento dos valores retroativos, considerando o prazo de 02 (dois) anos do art. 206, 2º, do CC. Em que pese as argumentações sustentadas, o artigo em questão se refere às prestações alimentares stricto sensu, nas ações entre alimentando e alimentado, conforme julgados do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201697630, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2013) - destaquei. 21. Assim, igualmente afastada essa prejudicial. 22. No mais, por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado.23. Pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras da Força Aérea, bem como sua reforma, em razão de problemas de saúde decorrentes de acidente durante o serviço militar. Portanto, diante do objeto da presente demanda, faz-se imprescindível deferir o pedido de realização de perícia. 24. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Ricardo Yutaka Ota(ofthalmologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.25. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.26. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. 27. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 28. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: I. O periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?II. Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência?I. É possível precisar quando o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência?II. Houve tratamento, visando aplacar a enfermidade e/ou deficiência que o aflige? III. Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa enfermidade e/ou deficiência?IV. Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do periciando? É necessário intervenção cirúrgica?V. Para as atividades militares, o autor encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?VI. No momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades militares? VII. O periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência?VIII. Qual o prazo médio para reabilitação do periciando? IX. Durante o período de convalescença, o periciando pode exercer atividades laborativas ou deve permanecer em repouso?Intimem-se. Cumpra-se.

**0007388-54.2012.403.6000 - O.F.Q. DO N. SOARES - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS**

O.F.Q do N. Soares-ME e Paulo Cesar Quidá do Nascimento ajuizaram a presente demanda em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a: a) não mais lavrar autuações contra o estabelecimento requerente; b) cancelar todas as multas já impostas; c) fornecer a Certidão de Regularidade Técnica; d) restituir os valores pagos a maior a título de anuidade do CRF. Alega que foram lavrados inúmeros

autos de infração pelo réu com fundamento na falta de responsável técnico no estabelecimento, entre 2007 e 2012, apesar de existir decisão judicial (Resp 901.733-MS) autorizando o co-autor Paulo Cesar, marido da proprietária da drogaria, a assumir a responsabilidade técnica pela mesma. Afirma, ainda, que a anuidade do CRF/MS é considerada tributo, e, portanto, não pode ser majorada por meio de Resolução, estando os valores cobrados até o ano de 2011 muito acima do valor devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 72-74. O CRF/MS apresentou contestação alegando inicialmente que o autor tenta induzir o magistrado a erro, posto que a decisão judicial emanada pelo STJ a qual se refere, não determina a automática assunção de responsabilidade técnica, mas tão somente autoriza a inscrição do co-autor no órgão. Ainda, aduz que: a) o técnico em farmácia somente poderia ser o responsável em condições excepcionais descritas na lei; b) não pode o CRF/MS fornecer a Certidão de Regularidade Técnica à autora, até que ela cumpra os requisitos legais; c) a decisão que limitou os valores das anuidades não fez alusão aos períodos de 1995 e seguintes (fls. 77-81). Em sede de especificação de provas, somente o réu se manifestou, requerendo a oitiva do representante da parte autora em relação ao suposto dano moral sofrido, além de produção de prova documental (fl. 84). É o relato do necessário. Decido. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Defiro a produção de prova documental, requerida pelo réu, para autorizar que ele traga aos autos cópia da decisão proferida do Mandado de Segurança n. 000596-51.1993.4.03.6000, pertinentes à verificação dos termos da limitação judicial aos valores das anuidades. Quanto ao pedido de depoimento pessoal da representante da parte autora, insta salientar que a mesma, ao emendar a inicial às fls. 60-61, renunciou ao pedido de indenização por dano moral, restando pois, prejudicada a produção de prova a esse respeito. Sendo assim, fica o pedido indeferido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009118-03.2012.403.6000 - CRISTINA BORGES ROCCI DA SILVA - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)**  
AUTOS N. 0009118-03.2012.403.6000AUTOR: CRISTINA BORGES ROCCI DA SILVA - ME RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF-MSENTENÇA TIPO ASENTENÇACristina Borges Rocci da Silva - ME ajuizou a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF-MS objetivando que o réu seja condenado a promover o seu cadastro, bem como a fornecer-lhe Certidão de Regularidade Técnica, enquanto empresa. Alega que, apesar de estar com toda a documentação necessária para instalação de comércio varejista de produtos farmacêuticos - drogaria, bem como de ter contratado uma farmacêutica para assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, o réu se negou a realizar o registro/cadastro, ao argumento de que no mesmo imóvel estava cadastrada outra drogaria e que somente poderia aceitar o cadastramento da autora caso fosse efetuado o pagamento do débito existente em nome da empresa anterior. Afirma que pendência financeira em nome de terceiro não pode impedir que ela se regularize junto ao CRF/MS. Juntou documentos às fls. 7-15. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 23-26. O réu apresentou contestação de fls. 32-33. Afirma que não está exigindo qualquer pagamento de débitos. Aduz que foi constatada a existência de uma empresa distinta (que possui débitos) já registrada no mesmo endereço em que a autora pleiteia seu registro. Como é impossível a existência de duas drogarias distintas no mesmo endereço, solicitou que a autora comprovasse o encerramento das atividades da empresa anterior ou pedisse que o responsável pela mesma comparecesse à sede do CRF/MS para solicitar a baixa de seu registro, liberando o endereço. É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ...Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, não restou comprovada, ao menos nesta fase de cognição sumária, eventual ilegalidade na negativa do Conselho Regional de Farmácia/MS em expedir a pretensa Certidão de Regularidade. Ocorre que, conforme a literal previsão do art. 10, c, da Lei n.º 3.820, de 11.11.1960, dentre as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia, destaca-se a de fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. A Resolução n.º 521/2009, do Conselho Federal de Farmácia, dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento de inscrição e a averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia, e estabelece: Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. 2º - São profissionais não-farmacêuticos os práticos e oficiais de farmácia licenciados e provisionados e os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, preenchidos os requisitos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia - CRF. (...) Art. 45 - O pedido de cancelamento de inscrição de profissional habilitado será aceito através de requerimento em duas vias dirigido ao Regional. 1º - No ato do pedido de cancelamento da inscrição do profissional, este deverá obrigatoriamente preencher o formulário de baixa conforme anexo I. 2º - No ato do pedido do cancelamento, o farmacêutico deverá apresentar cópia da carteira de trabalho, constando seu último vínculo trabalhista, e no caso de servidor público,

certidão de seu superior de que não está exercendo a função e ou as atribuições de farmacêutico. 3º - Não será aceito o pedido de cancelamento de inscrição quando o requerente apresentar débitos com o órgão. 4º - Quando o débito for anuidade do ano em curso, o pagamento será proporcional. 5º - Na hipótese do farmacêutico permanecer em débito por três anos consecutivos, será cancelada ex officio a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.(...)Art. 55 - A Certidão de Regularidade é o documento comprobatório de que o responsável técnico tem qualificação profissional para responder sobre atividade profissional farmacêutica desenvolvida por determinada empresa ou estabelecimento. Art. 56 - O Conselho Federal de Farmácia definirá modelo único de Certidão de Regularidade para as empresas ou estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas. Art. 57 - Todos os estabelecimentos farmacêuticos deverão manter afixados em local de destaque, bem visível, a Certidão de Regularidade que trata a presente Resolução. Art. 58 - Obedecendo aos parâmetros do modelo único, poderão os Conselhos Regionais utilizar-se de sistema informatizado para expedição da Certidão de Regularidade. Da sistemática normativa da referida Lei, extrai-se que constitui dever de qualquer pessoa jurídica que explore serviços para os quais a lei exija a atividade profissional de farmacêutico o de diligenciar primeiramente junto ao Conselho Federal ou aos Conselhos Regionais de Farmácia, para obtenção da Certidão de Regularidade, que comprove que os profissionais que lhe prestem serviços, a qualquer título, detêm habilitação e registro regular. Eis o poder regulatório e fiscalizatório próprio das autarquias profissionais, no que tange ao exercício de atividade profissional regulamentada. No caso, verifico, em princípio, que a negativa da expedição da Certidão de Regularidade se deu em virtude da existência de outra empresa, previamente registrada no mesmo endereço, e não com o intuito de obstar a atividade econômica da autora, como método coercitivo de forçar administrativamente o pagamento de débitos da empresa alienante, como afirmado na inicial. Como a atuação da autarquia responsável pela fiscalização da atividade profissional de farmacêutico em Mato Grosso do Sul goza da presunção juris tantum de se dar dentro da lei, tenho que os elementos fático-jurídicos trazidos com a inicial não se mostram suficientes, pelo menos nesta análise preliminar, para o afastamento de tal premissa dogmática. Assim, não vislumbro o requisito relativo ao *fumus boni iuris*. Ausente um dos requisitos para o deferimento do pleito, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Ademais, apesar de oportunizada a possibilidade produção de provas, a autora sequer se manifestou a respeito. Assim, não se desincumbiu de ônus que se lhe cabia (art. 333, I, do CPC), qual seja, de provar os fatos por ela alegados. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0009919-16.2012.403.6000 - IVONE ALVES DE LIMA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ivone Alves de Lima ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao pagamento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 (LOAS). Conta ser pessoa humilde, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, atualmente residindo com o irmão, e sem possibilidade de aferir renda por ser portadora de carências físicas, consistentes em Hipertensão e Diabetes tipo II, em uso de medicação há vários anos. Argumenta que requereu o benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 31/08/2005 (NB 514.702.270-6), junto à instituição ré, porém o mesmo lhe fora negado, sob o fundamento de que inexistia incapacidade laborativa para o exercício de atividade remunerada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-24. Pedido de justiça gratuita deferido à fl. 27. O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente que: a) a autora é analfabeta e por isso deveria trazer aos autos procuração por instrumento público; b) o direito de buscar a revisão do ato administrativo estaria prescrito, tendo em vista que já se passaram 05 (cinco) anos desde o indeferimento administrativo do benefício. No mérito, aduz que: a) o laudo do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade total, permanente ou de longo período, não tendo a autora trazido qualquer documento apto a afastar a perícia oficial; b) não há qualquer referência sobre quais atividades laborativas exerce a autora; c) as doenças que a acometem causam dificuldades para o trabalho, mas não a incapacidade; d) os requisitos para a concessão do benefício são cumulativos; e) atualmente o INSS avalia a incapacidade do indivíduo no contexto biopsíquicosocial, sendo ela vista como uma sequência de um conjunto complexo de situações, das quais um número razoável decorre do ambiente social (fls. 30-47). Prequestiona a violação do art. 5º, 3º da Carta Magna, assim como o art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Juntou documentos de fls. 48-51. Réplica às fls. 54-57. Em sede de especificação de provas, a autora requereu, além da produção da prova pericial, a designação de visita assistencial em sua casa, para que seja verificada sua condição de miserabilidade (fls. 58-59). A autarquia federal manifestou não ter interesse em produzir provas (fl. 60). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao

saneamento do Feito. Regularização da representação processual É pertinente a sustentação do INSS de que a autora necessita regularizar sua representação processual, tendo em vista que é pessoa não alfabetizada. Registro outrossim, que o entendimento jurisprudencial é nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUTORA ANALFABETA. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A procuração particular desprovida de assinatura da Outorgante (fl. 07) não é capaz de produzir efeitos jurídicos, haja vista ser imprescindível, conforme dispõe o art. 38 do Código de Processo Civil, a procuração geral para o foro ser conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte. 2. A Requerente não promoveu os atos que lhe competiam, restando nítido seu desinteresse no prosseguimento do feito. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 38310 SP 0038310-85.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 22/04/2013, SÉTIMA TURMA) - destaquei. Sendo assim, deverá a autora regularizar sua representação processual, com apresentação de instrumento público de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do artigo 13, I, c/c o 267, IV, ambas do CPC. Prescrição Apesar de ter sido levantada, tal preliminar de mérito, pela autarquia federal, não há falar em prescrição de fundo de direito, tendo em vista tratar-se o benefício previdenciário ora pleiteado, de relação jurídica de trato sucessivo e de natureza alimentar. Assim, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (art. 3º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ). No mesmo sentido, não se cogita a decadência, nos termos do art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela MP 1.523/97, uma vez que o requerimento do benefício pela via administrativa se deu em 31/08/2005, enquanto a presente demanda foi proposta em 20/09/2012 - antes, portanto, do decurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos. Nesse sentido é o entendimento do STJ: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO. - Em se tratando de ação revisional de benefício previdenciário, esta Corte já pacificou o entendimento de que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, incidindo o enunciado da Súmula 85/STJ. - Não se conhece do recurso especial quando a matéria impugnada é estranha à decisão recorrida. - Recurso não conhecido. (RESP 199600335559, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 21/02/2000 PG 196) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE NAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. As normas previdenciárias primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 2. Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. 3. As prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32. 4. Contudo, nos casos em que a Administração negou expressamente o requerimento administrativo, incide o prazo decadencial na revisão do ato administrativo que indefere o pedido do autor, com prescrição apenas das parcelas vencidas além do quinquênio, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91, tendo o segurado dez anos para intentar ação judicial visando ao direito respectivo. 5. No caso dos autos, o indeferimento do benefício, na via administrativa, ocorreu em 2000 e o ajuizamento da ação se deu em 10.8.2009, ou seja, antes da consumação do prazo de dez anos estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. Logo, não se consumou nem prescrição de fundo de direito, nem decadência do direito à revisão do ato indeferitório. 6. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 201300179121, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/12/2013) Assim, afasto a preliminar suscitada. No mais, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (compelir o réu ao pagamento do benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto na Lei nº 8.742/93 - LOAS), faz-se necessário deferir o pedido de realização de perícia médica, bem como da visita de assistente social à autora. No entanto, diante da prévia necessidade de regularização da representação processual da parte autora, os atos a ser seguidos somente deverão ser praticados após cumprida referida determinação. Assim, nomeio para a perícia médica, como perito do Juízo o(a) Dr(a). Jose Roberto Amin (endocrinologista), e para realização de relatório socioeconômico, o(a) assistente social Neli Jacob Jorge, os quais deverão ser intimados de suas nomeações, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. As partes já apresentaram quesitos para a perícia judicial, à fls. 10-11, pela parte autora, e fl. 48, pela parte ré, tendo a instituição inclusive já apresentado quesitos para o estudo social. Sendo assim, intemem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, assim como para que o autor apresente quesitos para a realização do estudo socioeconômico. Após, a Secretaria deverá, em contato com os peritos, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Os laudos deverão ser entregues em quinze

dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito inquirido os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico perito: 1. A pericianda apresenta alguma doença de caráter não-temporário? Especifique. 2. Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio? 3. Está a autora incapacitada para o trabalho? 4. A incapacidade é permanente ou temporária? 5. Está a pericianda incapacitada para as atividades que anteriormente exercia, ou para toda e qualquer atividade? 6. Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência? Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo assistente social: 1. Qual é a unidade familiar na qual está a autora inserida, isto é, com quem ela reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco. 2. Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência? 3. Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente? A autora auferir renda? Quanto? 4. Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental? 5. É possível afirmar que está a autora vivendo em condição de hipossuficiência? Intimem-se. Cumpra-se.

**0010747-12.2012.403.6000 - UNIODONTO DE CAMPO GRANDE - SISTEMA NACIONAL DE COOPERATIVAS ODONTOLÓGICAS (DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela União (Fazenda Nacional), em face de Uniodonto de Campo Grande-Sistema Nacional de Cooperativas Odontológicas, visando à satisfação do débito de R\$ 2.383,00 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a notícia do adimplemento da dívida, trazida aos autos pelo requerente às fls. 371, dou por cumprida a presente obrigação e declaro EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010921-21.2012.403.6000 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X BANCO ITAU S/A (MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

AUTOS Nº 0010921-21.2012.403.6000 AUTORA: CARLOS ALBERTO RODRIGUES, REPRESENTADO POR REGINA LÚCIA TEIXEIRA CABRAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Carlos Alberto Rodrigues, representado por Regina Lúcia Teixeira Cabral, ajuizou a presente ação em face do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente em dar quitação da dívida atinente ao imóvel financiado, com a liberação da hipoteca e escrituração desse bem. Como causa de pedir, a Srª. Regina Lúcia Teixeira Cabral alega que adquiriu, em 16/01/1986, por meio de contrato particular de compra e venda (contrato de gaveta), os direitos do imóvel situado na Rua Antônio Maria Coelho, nº. 2104, aptº. 61, nesta Capital, financiado pelo Sr. Carlos Alberto Rodrigues e sua esposa, Mercedes Romero Rodrigues. Sustenta que requereu a quitação de 100% do saldo devedor, com base na Medida Provisória 1.981-52/2000, todavia o pleito foi indeferido, uma vez que o mutuário originário do imóvel em questão já havia adquirido outro imóvel, anteriormente a esse, também financiado sob as regras do SFH, tendo se beneficiado da quitação pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo que tal quitação somente pode ser relativa a um único saldo devedor. Afirma, porém, estar amparada pelos preceitos contidos na Lei nº. 10.150/00. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 25-158. O Banco Itaú S/A contestou o Feito, (fls. 174-212), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 213-231). Réplica (fls. 236-250). O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Federal (fl. 259). A CEF apresentou contestação (fls. 285-301), aduzindo, preliminarmente, legitimidade passiva da União. No mérito, alega que a negativa de cobertura do FCVS se deu em virtude de o mutuário originário possuir mais de um financiamento da espécie, tendo utilizado o FCVS para quitação de outro bem financiado. Aduz, ainda, que a Lei nº. 8.100/90 vedou a cobertura do FCVS a mais de um financiamento. Juntou documentos de fls. 302-305. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 306-307). Réplica (fls. 313-326). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso a preliminar suscitada pela CEF. Observo que a CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está, ela, então, legitimada nos processos da espécie, devendo ser mantida no pólo passivo da presente ação, vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional de que se trata. Assim, não há litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, a União Federal desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar. Isso não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica discutida nos autos, tanto que não há disposição de lei nesse sentido e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC). Rejeito, pois, a preliminar. Adentro

ao mérito. O cerne da questão posta cinge-se em saber se a cessionária tem direito à liberação da hipoteca, ante a liquidação antecipada do número de parcelas do financiamento, uma vez que a CEF informa a impossibilidade da liquidação do saldo residual, com ônus para o FCVS, em virtude de o mutuário originário/cedente ter mais de um imóvel financiado pelo SFH, em seu nome, sendo que o outro financiamento, que também gozava da cobertura desse fundo, é anterior ao cedido para a Sr<sup>a</sup>. Regina Lúcia Teixeira Cabral, tendo sido quitado pelo FCVS. Assim, cabe analisar se cessionária se enquadra nos requisitos fixados pela legislação de regência. Pois bem. A cessionária Regina Lúcia Teixeira Cabral firmou compromisso de compra e venda com os também cessionários Sérgio Ronaldo de Carvalho Barbosa e Eliana Boura Rodrigues Barbosa, tendo por objeto um imóvel situado à Rua Antônio Maria Coelho, nº. 2.104, apartamento nº 61, nesta Capital, em 12/11/1999 (fls. 73-74). Observo, dos documentos juntados, especialmente da matrícula do imóvel e seus registros (fls. 76-77), que o bem foi inicialmente negociado/financiado pela empresa Santa Clara Imobiliária e Incorporadora Ltda. para o mutuário Carlos Alberto Rodrigues e sua esposa Mercedes Romero Rodrigues, em 19/09/1984 (fls. 30-31vº, 76, R02/95.643). Em 12/11/1999, o imóvel foi negociado com a autora (fls. 73-75). Deve-se ressaltar que, na data da celebração do contrato original, pela regras do SFH, estava em vigor a norma constante do artigo 9º, 1º da Lei 4.380/64, que dispunha: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Conforme se vê, esse dispositivo legal nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo SFH. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. A Resolução BACEN nº. 1278/88, além de ser posterior à celebração do contrato originário, ora em discussão, inovou no mundo jurídico, trazendo penalidade não prevista em lei, razão pela qual não pode ser considerada para a solução do presente caso. Posteriormente, foi editada a Lei 8.100/90, que, em seu artigo 3º dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, tal norma não podia dispor sobre os contratos já firmados, por se tratar de ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Como o mutuário firmou o contrato quando não havia norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, perfez-se validamente no mundo jurídico; tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante no sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Também, não foi aplicada ao mutuário nenhuma penalidade por parte do agente financeiro, que deixou transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, para somente após o pagamento, pelo prazo ajustado entre as partes, negar-lhe a quitação pelo FCVS. Eis o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobre o assunto, consubstanciado no julgado que a seguir colaciono: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Resp. 200800683038, DJE de 22.08.2008) Conforme se percebe, o próprio legislador, através da Lei nº. 10.150, de 21.12.2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei nº. 8.100/90, feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a redação do ato normativo, para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, ao final do contrato, excetuando aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Sob este enfoque, é de se ter que a Lei nº. 10.150/2000 é expressa ao dispor que as transferências a terceiros, na espécie, somente são possíveis em caso de quitação do saldo devedor e, ainda, se o cessionário registrou devidamente seu contrato até o prazo determinado, senão vejamos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a



transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferências de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. No presente caso, porém, o imóvel em questão foi adquirido pela Srª. Regina Lúcia Teixeira Cabral em 1999, após, portanto, à data fixada na lei em questão. Desse modo, não há como prosperar o pleito exordial, eis que foi cedido à autora após 25 de outubro de 1996. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da ação, e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, 3º e 4º e 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 14 de março de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0011274-61.2012.403.6000 - HANS DONNER VITOI SOLDERA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**  
Hans Donner Vitoi Soldera ajuizou a presente ação em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento, bem como que condene à União a reincorporá-lo à Força Aérea Brasileira na situação de agregado, recebendo tratamento médico especializado. Requer ainda, caso fique constatada sua incapacidade permanente para realizar as atividades anteriormente desempenhadas, que seja determinada sua reforma. Pleiteia, ao final, danos morais. Como fundamento de tais pedidos, argumenta ter ingressado na Força Aérea em março/2009, e que, em setembro do mesmo ano, sofreu acidente de trânsito quando se deslocava para sua residência após o serviço. Alega ter sofrido graves fraturas na tíbia e fíbula direita, razão pela qual ficou incapaz e limitado para exercer até mesmo outras atividades da vida civil. Diante de tais fatos, não se conforma com o seu licenciamento, ocorrido em 28/02/2012, eis que não alcançou melhora no seu quadro de saúde. Aduz, ainda, que a ré deveria reformá-lo, e não licenciá-lo, a teor do que preceitua a Lei nº 6.880/80, vez que entende demonstrada a sua incapacidade para o serviço militar, causada por acidente durante expediente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fls. 135-136, ocasião onde também se concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. A União apresentou contestação alegando: a) ser o autor militar temporário, que presta o serviço por prazo determinado, podendo ser prorrogado ou não de acordo com o interesse da instituição; b) que no caso dos autos, houve a prorrogação do tempo de serviço no máximo permitido para Soldado de Segunda Classe, 04 (quatro) anos; c) que o parecer da junta médica militar atestou a aptidão do autor para o serviço militar, observando que a fratura na tíbia estava consolidada; d) que por ocasião do licenciamento, não estava o autor incapacitado, seja para o serviço militar ou para qualquer trabalho; e) ter fornecido todo o tratamento médico adequado, não havendo falar em dano moral (fls. 96-103v). Juntou os documentos de fls. 104-134. Em sede de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (fl. 139). A União informou não haver provas a produzir (fl. 140). É o relato do necessário. Decido. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras da Força Aérea, bem como sua reforma, em razão de problemas de saúde decorrentes de acidente durante o serviço militar. Portanto, diante do objeto da presente demanda, faz-se imprescindível deferir o pedido de realização de perícia médica, pleiteada pelo autor. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a).

\_\_\_\_\_ (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários

periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O requerente é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?2. Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência?3. É possível precisar quando o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência?4. Houve tratamento ambulatorial, visando aplacar a enfermidade e/ou deficiência que aflige o periciando? 5. Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa enfermidade e/ou deficiência?6. Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do periciando?7. Para as atividades militares, o autor encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?8. No momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades militares? 9. O periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência?10. Qual o prazo médio para reabilitação do periciando? 11. Durante o período de convalescença, o periciando pode exercer atividades laborativas ou deve permanecer em repouso?Por fim, no que tange ao pedido de produção de prova testemunhal, o pleito deve ser indeferido. É que seu objetivo é comprovar que o acidente de trânsito criador das lesões ocorreu em serviço, mas tal fato não foi impugnado pela parte contrária, prescindindo de provas, conforme dispõe o artigo 334, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011500-66.2012.403.6000 - MARIANA XAVIER MACHADO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**1. Mariana Xavier Machado ajuizou a presente demanda em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de ingresso do pedido administrativo, onde lhe foi concedido somente o auxílio-doença. 2. Alega ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social desde 1999, tendo no ano de 2005 descoberto ser portadora de doença mista do tecido conjuntivo (M35.1). Afirma que seu quadro clínico se agrava com o passar do tempo, e que por isso, não consegue mais exercer seu trabalho rotineiro, que era de psicóloga. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-26. 4. Pedido de justiça gratuita deferido à fl. 28. 5. O INSS apresentou contestação alegando que: a) além dos requisitos exigidos na Lei 8.213/91, para a concessão do auxílio-doença é necessário que a parte requerente tenha se filiado à previdência antes de ser acometida pela doença incapacitante; b) é imprescindível que a requerente esteja segurada à data da incapacitação; c) os exames realizados na autora constataram incapacidade temporária para o labor. Requer a produção da prova pericial. Prequestiona os arts. 42, 49 e 62 da Lei 8.213/91; art. 8º da Lei 8.620/93 e art. 1º-F da Lei 8.494/07; art. 219 do Código de Processo Civil (fls. 32-49). 6. Réplica à contestação às fls. 53-57, momento em que a parte autora requereu a produção da prova pericial. É o relato do necessário. Decido. 7. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. 8. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.9. Na hipótese vertente, a autora conta ter pleiteado administrativamente o benefício da aposentadoria por invalidez, porém não traz aos autos documentos que provem tal pedido, já que a cópia da decisão do INSS juntada aos autos trata de Pedido de Auxílio-Doença, o qual foi deferido. 10. Sendo assim, reconhecer o direito à referida benesse, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.11. Registro que era assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual.12. É o que se observa no âmbito do E. STJ, vejamos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)13. Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.14. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.15. Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora

comprove o pedido de conversão na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando a mesma compromissada a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar.16. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004258-22.2013.403.6000** - CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS016385 - LEANDRO OSMAR SILVA MARTINS E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Trata-se de ação proposta por Cristiane Ferreira Ribeiro, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/A, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a quitação do financiamento habitacional por ela celebrado com a CEF, mediante cobertura securitária a ser garantida pela segunda ré, uma vez que a autora encontra-se aposentada por invalidez permanente. Requer, ainda, a restituição das prestações pagas após a data de jubilação, corrigidas monetariamente e com incidência de juros de mora. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugnou pelo deferimento de ordem judicial tendente a impedir a retomada do imóvel arrendado, por procedimentos de natureza administrativa ou judicial. Como fundamento do seu pleito, aduz que em 29/03/2010 firmou contrato de financiamento imobiliário, segundo as regras do SFH, com a CEF, para aquisição de imóvel residencial urbano, com prazo de amortização de 20 anos, em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. Na mesma ocasião, a fim resguardar o acordo entabulado com a CEF, de eventuais sinistros decorrentes de morte ou invalidez permanente, firmou seguro habitacional com a Caixa Seguradora S/A. Em setembro de 2012, após tornar-se total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas, inclusive tendo sido aposentada por invalidez pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requereu a quitação de seu contrato de mútuo pelo seguro imobiliário, porém, até o momento do ajuizamento da presente ação não houve resposta favorável ao seu pleito, sendo que a CEF já a advertiu de que, em virtude da inadimplência do contrato, será iniciado procedimento de retomada do imóvel. Assim, alternativa não lhe restou senão socorrer-se às vias judiciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-84. Pela decisão de fls. 87-88, os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de assistência judiciária gratuita foram deferidos. Citadas, as rés apresentaram contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir superveniente. No mérito, afirmam que o pedido da ação é improcedente (fls. 94-98 e 113-124). À fl. 144 a autora requereu a extinção do Feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto superveniente ao ajuizamento da ação. É o relato do necessário. Decido. Ante o pedido de extinção do Feito, sem resolução do mérito, aduzido pela autora, e, bem assim considerando a informação colacionada aos autos no sentido de que, em 05/06/2013, a segunda ré efetuou o pagamento do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional objeto da lide, na proporção de 100% (cem por cento), corroborada pelos documentos acostados às fls. 101-107, desapareceu o interesse processual da presente ação, a desaguar, realmente, na extinção do Feito sem resolução do mérito. **DIPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido pro rata, na forma do artigo 20, 3º, do CPC. Porém, tendo em vista o deferimento de gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008300-17.2013.403.6000** - MARIA EVANGELINA DE JESUS ROXO(MS012463 - DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES E MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO E MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 2924,00 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0008922-96.2013.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL E MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA)

Autos n. 0008922-96.2013.403.6000 AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉU: MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA DECISÃO União Federal ajuizou ação ordinária contra Manforth Industria e Comercio Ltda,

objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a refazer a obra contratada e mal executada, no prazo de 30 dias. Como fundamento do pleito, a autora alega que contratou a ré, após realizar processo licitatório n. 18/2011, para o fornecimento e instalação de impermeabilização de lajes no edifício Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso do Sul, com fornecimento de mão de obra e materiais necessários. A obrigação deveria ser executada em 30 dias, a partir da celebração em 14/10/2011. A Administração recebeu definitivamente o objeto do contrato em 27/02/2012, entretanto, persistem os problemas de impermeabilização antiga, não tratamento de trincas, fissuras e juntas, somados à execução tardia da impermeabilização no rodapé. O perigo da demora residiria na urgência da contratação e no risco de causar danos ainda maiores ao prédio, mormente em período de chuvas. Documentos às fls. 14-419. A ré apresentou contestação (fls. 432-439), aduzindo que os problemas apontados não se originaram das lajes que foram objeto da obra contratada; que executou os serviços contratados, com emprego dos materiais especificados pela autora, por mais de uma vez; que o problema decorre da má infraestrutura do terreno vizinho (represamento e posterior escoamento superficial e subterrâneo das águas pluviais em terreno vizinho). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. No presente caso, entendo não configurado um dos requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, consistente no fumus boni iuris. Trata-se de ação ordinária na qual pretende a União, a condenação da requerida à obrigação de fazer, consistente na reparação dos vícios de que padece o prédio do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso do Sul, refazendo a obra contratada (contrato n. 07/2011), no prazo de 30 dias. A Lei n. 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da administração pública dispõe o seguinte sobre a execução dos contratos: Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (...) Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. (...) Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: I - em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei; (...) 2o O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato. Reputo pertinente destacar as seguintes cláusulas do Projeto Básico n. 29/2011 (fls. 84-93), a que se acha vinculado o contrato (fls. 132-133): 4. DA DESCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS 4.3. A presença da fiscalização no local dos serviços não diminuirá a responsabilidade da empresa contratada em qualquer ocorrência, atos erros e/ou omissões verificados nos desenvolvimentos dos trabalhos ou a eles relacionados. 5. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA 5.7. Realizar vistoria prévia, com inspeção completa dos locais e elementos a serem reformados, juntamente com a fiscalização, representante do Núcleo do Ministério da Saúde de Mato Grosso do Sul, informando por escrito as reais condições das mesmas de acordo com objeto deste Projeto Básico. 5.26. Refazer corretamente os serviços rejeitados pela fiscalização, devido ao uso de materiais que não sejam os especificados e/ou materiais que não sejam classificados como de primeira qualidade, além dos serviços considerados como mal executados. 6. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE 6.5. Notificar por escrito à Contratada a ocorrência de eventuais imperfeições no curso de execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção. 8. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS 8.2.15. Depois de concluídos os serviços, a Fiscalização do Núcleo do Ministério da Saúde de Mato Grosso do Sul os examinarão, e se achá-los convenientemente executados, procederá o recebimento do todo ou de parte do serviço, de acordo com os interesses da Administração, mediante a expedição de Termo de Recebimento Provisório e/ou Definitivo. 8.2.30 A contratada deverá estipular, em sua proposta, prazo de garantia dos serviços não inferior a 5 (cinco) anos, contados a partir da expedição do Termo de Recebimento Definitivo. 9. DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS 9.2.2. Serviço a serem executados (sic) no edifício do Núcleo do Ministério da Saúde de Mato Grosso do Sul. Impermeabilização de laje do térreo, como mostrado no projeto de arquitetura, com mantas asfálticas a base de elastômero e tela estruturante compatível. Execução de proteção mecânica sobre a impermeabilização com argamassa traço 1:3. Constam dos autos: o Atestado de Visita Técnica (fl. 112); notificação da contratada para sanar as irregularidades identificadas (fl. 149); Termo de Teste Hidráulico, no qual ficou concluído que não houve nenhuma infiltração (fls. 174); Termo de Garantia (fl. 175); Termo de Entrega de Obra (fl. 176); Relatório Técnico, o qual conclui, após a detecção de vazamentos em diversos pontos da laje impermeabilizada, pela realização de novos testes para o posterior recebimento do trabalho (fls. 178-191); Termo aditivo ao contrato, tendo como objeto a prorrogação do prazo para conclusão do serviço (fls. 235-236); Termo de Teste de Estanquidade, que concluiu que não houve nenhuma infiltração decorrente dos serviços executados (fl. 253); Termo de Recebimento Definitivo (fl. 254). Após o recebimento definitivo da obra, foi elaborado o Relatório

Técnico sobre a execução do serviço de impermeabilização de laje (fls. 261-268), pelo Técnico Especializado do Ministério da Saúde, onde ficou registrado que o tipo de vazamento observado abaixo da laje impermeabilizada e a presença de umidade nas paredes verticais do subsolo, indicam a percolação de líquidos, após chuvas mais intensas, muito provavelmente, proveniente de massas de solo vizinhas. Concluiu-se que o movimento de percolação de água percebido nos maciços de terra no entorno do terreno, a causa da umidade presente no subsolo não é decorrência do serviço executado. Ademais, o referido Relatório Técnico sugere, para o alcance do objetivo que motivou a contratação, uma avaliação mais consistente no subsolo dos terrenos contíguos ao terreno em que funciona o Núcleo do Ministério da Saúde, uma vez que se verifica presença de água em movimento, o que poderia comprometer, inclusive, a estrutura da edificação, estabilidade e rigidez da construção (fl. 268). Assim, parece-me contraditório o disposto no Relatório Técnico nº 2, emitido pelo mesmo Técnico Especializado do Ministério da Saúde subscritor do relatório anterior (fls. 325-331), ao concluir que as atuais condições de funcionamento da estanqueidade das paredes após a execução do serviço não oferecem condições para o funcionamento pretendido quando de sua contratação. Os relatórios elaborados pelo órgão contratante não foram uniformes no que se refere à viabilidade técnica de correção das falhas encontradas (nesse sentido o parecer n. 844/2012 da AGU - fls. 336-339). Portanto, para dirimir essas aparentes divergências, bem como as dúvidas acerca da inconsistência do serviço realizado pela ré e a sua responsabilidade pela reparação dos vícios apontados pela autora, é necessária dilação probatória. A despeito de a União ter apresentado um último parecer técnico favorável - SECAP/DICON/NE/MS Nº 03/2013 (fls. 411-414), o qual afirma que houve vícios na execução do serviço por imperícia da ré, uma vez que não teria havido a remoção do sistema de impermeabilização antigo, o tratamento das trincas, fissuras da laje e das juntas, no âmbito judicial, imprescindível a produção de prova técnica, a subsidiar o convencimento deste Juízo, com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Contudo, com base no poder geral de cautela assegurado a todo Magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC) , e considerando que há interesse público envolvido, reputo conveniente a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Em seguida, as partes deverão ser intimadas. Quesitos do juízo: 1) A impermeabilização de lajes, realizada pela ré, no Edifício do Núcleo do Ministério da Saúde de Mato Grosso do Sul, atendeu aos parâmetros constantes do Projeto Básico 29/2011 (item 9.2.2. - fls. 22-31). 2) A infiltração, alegada pela autora, decorre da má execução dos serviços contratados? Ou pode ser atribuída a outras causas? Se for o caso, apontar as possíveis causas. O laudo deverá ser entregue em 15 dias, a partir da data de início da perícia, vindo os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0013990-27.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SAMUEL PIRES DA SILVA X JORGE FERREIRA DE ARAUJO X LUDIMILA ALBUQUERQUE DA SILVA(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI)**

Trato do pedido de suspensão dos mandados de intimação e imissão de posse, formulado às fls. 86/88. Argumentam os réus que interpuseram agravo de instrumento em face da decisão de fls. 75/77 (a qual deferiu tutela antecipada em favor da Caixa Econômica Federal), o que enseja a necessidade de se aguardar o desfecho da questão, para que não sofram prejuízo com a ordem de desocupação. Com efeito, não há nos autos nenhum fato novo, apto a ensejar a modificação ou o alargamento do prazo concedido aos réus na decisão de fls. 75/77. A interposição de agravo de instrumento em face daquele decisum, por si só, não é suficiente para que este Juízo de primeiro grau suspenda o seu integral cumprimento. Aliás, no caso, foi negado seguimento ao recurso interposto pelos réus (r. decisão de fls. 82/85). Da mesma forma, a pendência de decisão no agravo regimental, noticiada pelos réus nos autos nº 0002269-44.2014.403.6000, não impede o cumprimento da decisão de fls. 75/77. Ora, não há nenhuma ordem judicial, proferida em grau de recurso, suspendendo aquele decisum. Portanto, indefiro o pedido de fls. 86/88. Por fim, os mandados de intimação dos réus foram juntados aos autos no dia 18/03/2014 (fls. 105/107). Assim, nos termos da decisão de fls. 75/77 e do que dispõem os artigos 184 e 241, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, eles terão até o dia 17/04/2014 para desocuparem voluntariamente o imóvel. Intimem-se.

**0014680-56.2013.403.6000 - PATRIANE LIMA DE OLIVEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)**

Trata-se de ação de cobrança, através da qual busca a autora o recebimento de seguro habitacional ligado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em decorrência da existência de vícios na construção do imóvel. O Feito foi distribuído inicialmente à Justiça Estadual/MS. Em decisão de fls. 267-270, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para atuar na demanda, sendo os autos então remetidos para esta Justiça Federal. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 385), foi solicitada a vinda de informações acerca do Feito nº

0009257-18.2013.403.6000, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Cópia dos documentos do referido processo juntado a estes autos às fls. 390-510. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Pelo que se vê das fls. 390-510, a autora repete, através da presente, ação idêntica à de nº 0009257-18.2013.403.6000, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com efeito, o pedido (pagamento de indenização para a reparação do imóvel), a causa de pedir (vícios de construção) e as partes são as mesmas, mesmo que naquela lide, a autora integre o polo ativo juntamente com outras pessoas. Ademais, pelo que se vê da consulta processual disponível pelo website [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), aquele Feito ainda não foi sentenciado. In casu, não há dúvida de que a autora utilizou-se de ações propostas em Juízos distintos, objetivando o mesmo resultado, o que caracteriza o fenômeno da litispendência. Dessa maneira: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - LITISPENDÊNCIA. PEDIDOS IDÊNTICOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Ocorrência de litispendência por se repetir ação que está em curso, nos termos do art. 301, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. No caso, os pedidos formulados são idênticos aos da ação ordinária n.º 005.09.205058-6 em curso na 3ª Vara Cível Estadual do Fórum de São Miguel Paulista/SP cujo objeto de discussão coincide com o deduzido perante a Justiça Federal, qual seja, a responsabilidade civil da Pró-Paraíso, em relação aos danos existentes no imóvel. II - Agravo Legal improvido. (AC 00062103220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DATA: 15/03/2012) Por fim, registro que, por se tratar de matéria de ordem pública, a litispendência pode ser reconhecida de ofício. Ante o exposto, julgo extinto este processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001428-49.2014.403.6000** - ALCEU ROBERTO UNGARI X LUIZ SERGIO DE FARIAS X SERGIO APARECIDO BREDA (MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA E MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação, bem como para especificar provas no prazo de 10 dias.

**0001541-03.2014.403.6000** - IVANE SEIBEL (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF  
No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0001844-17.2014.403.6000** - JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI - INCAPAZ X GEISA HELMOLD ASPESI (MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, em atenção à regra contida no artigo 283, do CPC. Cumpra-se.

**0001873-67.2014.403.6000** - JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0001904-87.2014.403.6000** - ROBERTO GODOY SCANDOLI (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão

monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisor: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

**0001991-43.2014.403.6000** - MARIA DE LOURDES DO BOMFIM BATISTA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

1. Cuida-se de ação ordinária de revisão contratual cumulada com consignação em pagamento proposta por Maria de Lourdes do Bonfim Batista em face de Caixa Econômica Federal. 2. Na oportunidade, a autora postula a concessão de tutela antecipada, visando a não inclusão ou a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos débitos em sua conta/remuneração, com a consequente autorização para depositar em Juízo o valor que entende devido (R\$ 1.000,00). 3. Narra a inicial que a autora, na condição de servidora pública municipal, firmou com a instituição financeira ré quatro contratos de crédito consignado. Defende-se que esses contratos possuem cláusulas ilegais e abusivas, especialmente no que tange a taxa juros, a capitalização mensal dos juros e a comissão de permanência. 4. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/45. É o que interessa relatar. Decido. 5. Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À AUTORA. 6. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. 7. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 8. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 9. Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. 10. No caso, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações contidas na inicial, pois a autora não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, ter ela direito a pagar o valor que entende devido a título de prestação dos empréstimos tomados junto à ré. 11. Além disso, os comunicados de inclusão do nome da autora no SERASA são de junho/julho de 2012 (fls. 29/30), portanto, há quase dois anos, fato que mitiga o alegado periculum in mora. 12. Assim, INDEFIRO a tutela antecipada postulada. 13. Cite-se a CEF para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá trazer aos autos cópias dos contratos mencionados na inicial. 14. Intimem-se

**0002034-77.2014.403.6000** - ERDILEI CORREA (MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso,

determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0002036-47.2014.403.6000** - ARINEY LISBOA CORREA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0002326-62.2014.403.6000** - JOSE ABEL DO NASCIMENTO(RJ085053 - GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária promovida pelo autor em face da União Federal, visando o restabelecimento da Portaria anistiadora nº 1.239/2002, com a consequente condenação do réu à restituição dos proventos suspensos. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 49, e ainda, que não foi completada a relação processual, ante a ausência de citação do réu, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002220-03.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014238-90.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X IODALMO LUIZ MONTEIRO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Suspendo o andamento do processo principal até que seja decidida em definitivo a presente exceção, nos termos do art. 265, III do CPC, trasladando-se cópia do presente despacho para aqueles autos. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002217-44.1997.403.6000 (97.0002217-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA ANTONIA BACCINI X EDUARDO DIAS X MICROMANIA INFORMATICA LTDA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maria Antonia Baccini e outros, visando à satisfação do débito de R\$ 89.098,84 (oitenta e nove mil e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 09/06/2011. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 162, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários conforme fls. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012718-03.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAMIL JADER FERRARI(MS006652 - JAMIL JADER FERRARI)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Jamil Jader Ferrari, visando à satisfação do débito de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizado até 20/08/2010. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda (fl. 42), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Honorários conforme fls. 18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012482-17.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS KLAUS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de



Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de João Carlos Klaus visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (hum mil, sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 52, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000871-96.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMUEL REES DIAS (MS007373 - SAMUEL REES DIAS)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Samuel Rees Dias, visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 20/03/2012. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda (fl. 40), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Honorários conforme fls. 18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000995-79.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RINALDO DELMONDES (MS012235 - RINALDO DELMONDES)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Rinaldo Delmondes, visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 20/03/2012. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda (fl. 36), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil CPC. Custas ex lege. Honorários conforme fls. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009120-36.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EUDER CLEMENTE BARCELOS (MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS)

A petição de f. 21/22 veio desacompanhada da comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatício, conforme fixado no despacho de f. 17. Intime-se, pois, a parte executada para promover a juntada do comprovante de depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, vista a exequente para manifestação.

**0009961-31.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VAGNER RIBEIRO

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Wagner Ribeiro, visando à satisfação do débito de R\$ 950,57 (novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 15/02/2013. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda (fl. 22), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após arquivem-se. Custas ex lege. Honorários conforme fixados às fls. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015267-78.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AUTO POSTO AURORA LTDA X ADIB ANACHE X JOAO CARLOS GEORGES ANACHE X ROGER JOSEPH HADDAD X JAQUELINE JAMILE ANACHE X VIVIAN FARIDE ANACHE

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Auto Posto Aurora LTDA e outros visando à satisfação do débito de R\$ 30.478,75 (trinta mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 8 de janeiro de 2014. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 49, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, combinado com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil CPC. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004648-26.2012.403.6000** - JOSE CARLOS DE SOUZA (MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MS008623 - LUCIANA RAMIRES DA ROCHA BARROS) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

MANDADO DE SEGURANÇA nº. 0004648-26.2012.403.6000IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZAIMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES, CAMPO GRANDE, MSSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos de Souza, em face de ato praticado pelo Comandante da 9ª. Região Militar, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da decisão que anulou a concessão da Licença para Tratamento de Interesse Particular LTIP Excepcional, bem como a suspensão do prazo que lhe foi concedido para apresentação perante Comando da 9ª Região Militar, sob as penas do artigo 456 do CPPM, até o julgamento definitivo do mandamus. No mérito, pugna por declaração de ilegalidade e nulidade do referido ato, emanado da autoridade tida como coatora, e publicado no Boletim Informativo 091, em 14/05/2012. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que obteve Licença para Tratar de Interesse Particular, em caráter excepcional, pelo período de dois anos, para cursar Residência Médica em Cardiologia, no Hospital do Coração, em Campo Grande/MS. Porém, após ter requerido a sua permanência no imóvel PNR (Próprio Nacional Residencial), teve a sua licença anulada pelo Comandante da 9ª Região Militar do Oeste, sob os argumentos de que ela não é especial e de que não possui 2 anos de guarnição para concessão da LTIP. Argumenta que a licença tem caráter excepcional e que foi concedida mediante atendimento dos requisitos previstos para tanto, configurando ato jurídico perfeito, e que a anulação do ato foi arbitrária e unilateral. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 40-71. O pedido liminar foi deferido em parte, a fim de suspender o prazo de apresentação do impetrante ao Comando da 9ª Região Militar, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer penalidade ao impetrante, em especial aquela prevista no art. 456 do CPPM, em virtude dos fatos discutidos nestes autos, até julgamento final do Feito. (fls. 75-76vº). O impetrante aditou a inicial (fl. 74). Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 85-98). Juntou os documentos de fls. 99-122. A União interpôs embargos de declaração, em face da decisão de fls. 75-76vº (fls. 123-128), sustentando haver omissão e contradição no decisorio. O Juízo acolheu os embargos e concedeu o pedido liminar em sua totalidade, nos seguintes termos: Isto posto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de suspender os efeitos do ato que anulou a LTIP do impetrante, inclusive no que tange ao prazo de apresentação para o serviço militar perante o Comando da 9ª Região Militar, abstendo-se a autoridade impetrada de aplicar qualquer penalidade ao impetrante, em especial aquela prevista no art. 456 do CPPM, destinando-se o mesmo tratamento jurídico como se licenciado estivesse, porém com a manutenção da residência no imóvel PNR, até a prolação da sentença de mérito. (fls. 129-130). Irresignada, a União interpôs agravo de instrumento dessa decisão, conforme noticiado às fls. 137-147. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 153-154) e, ao final, negou provimento ao recurso (fl. 162). Nova manifestação da autoridade impetrada, às fls. 148-151. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 158-161). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A segurança deve ser concedida em parte. Ao analisar os embargos de declaração opostos pela União, o Juízo se manifestou nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos de Souza em face de ato praticado pelo Comandante da 9ª Região Militar, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da decisão que anulou a concessão da LTIP Excepcional, bem como a suspensão do prazo lhe concedido para apresentação perante Comando da 9ª Região Militar, sob às penas do art. 456 do CPPM, até o julgamento definitivo do mandamus. Às fls. 75-76, o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, para suspender o prazo de apresentação do impetrante ao Comando da 9ª Região Militar, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer penalidade ao impetrante, em especial aquela prevista no art. 456 do CPPM, em virtude dos fatos discutidos nestes autos, até julgamento final do Feito. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 85-98, requerendo a reconsideração da liminar concedida, bem como o indeferimento dos pedidos do impetrante (fls. 85-98). Juntou documentos de fls. 100-122. A União opôs embargos de declaração, por meio dos quais sustentou a nulidade da decisão embargada, por extrapolar o pedido formulado pelo autor; alegou contradição entre reconhecer a legalidade do ato e impedir que a Administração exija o retorno do impetrante às suas atividades laborais; bem como indicou omissões na fundamentação para concessão da liminar e no dispositivo, no que tange à situação jurídica do impetrante. Eis o relatório. Decido. Os presentes embargos merecem parcial guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, houve omissão na decisão impugnada, no que tange à expressa menção no relatório do decisorio sobre o aditamento da petição inicial e indicação de suas folhas, bem como contradição sobre a situação jurídica do impetrante. Inicialmente, esclareço que a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar não desbordou o pedido inicial, tendo em vista o pedido suplementar feito, em aditamento à inicial, às fls. 74 dos autos, não havendo que se falar em decisão extra petita. No mais, melhor analisando os autos, percebo a contradição entre não se suspender o ato que anulou a LTIP concedida ao impetrante e suspender o prazo para apresentação perante o Comando, pois, desta forma, o impetrante não estaria nem licenciado para tratar de interesses particulares (no caso, a residência médica), tampouco retornaria à prestação dos serviços militares, com percepção de salários, contagem de tempo de serviços etc. Como razão de decidir, ressalto os seguintes argumentos: 1) o impetrante judicializou a questão controvertida - (i) ilegalidade do ato que anulou a LTIP Excepcional - em 17/05/2012, antes, portanto, do termo final do prazo para apresentação ao

Comando Militar do Oeste, exercendo o direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da CF; 2) o prazo concedido ao impetrante para apresentação, sob as penas do Código de Processo Penal Militar, é deveras exíguo (48 horas); 3) a medida de urgência, concedida liminarmente, visa resguardar o impetrante até julgamento definitivo da lide, uma vez que, caso não fosse concedida, ele incorreria em deserção (*periculum in mora*); 4) o rito do mandado de segurança é célere, com a prolação de sentença logo após a manifestação do Ministério Público Federal; 5) a oitiva do Parquet é imprescindível para um melhor convencimento do Juízo; e 6) a decisão pode se pautar no poder geral de cautela do Juízo. Ademais, há que se ressaltar que o poder-dever conferido à Administração de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), não significa que os procedimentos direcionados a tal desiderato possam ser solucionados sem participação dos interessados, ao contrário, qualquer medida deverá ser precedida das garantias do contraditório e da ampla defesa. Nessa esteira, tenho que, ao anular a licença antes concedida ao impetrante, determinando o seu retorno em prazo exíguo, a autoridade impetrada não observou o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, previsto também para os processos no âmbito administrativo. Assim, acolho os embargos de declaração opostos pela União, para suprir a omissão e corrigir a contradição, concedendo o pedido de medida liminar em sua totalidade, passando a constar no dispositivo: Isto posto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de suspender os efeitos do ato que anulou a LTIP do impetrante, inclusive no que tange ao prazo de apresentação para o serviço militar perante o Comando da 9ª Região Militar, abstendo-se a autoridade impetrada de aplicar qualquer penalidade ao impetrante, em especial aquela prevista no art. 456 do CPPM, destinando-se o mesmo tratamento jurídico como se licenciado estivesse, porém com a manutenção da residência no imóvel PNR, até a prolação da sentença de mérito. Em relação à anulação do ato que revogou a concessão da licença concedida ao impetrante, não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 129-130. Acrescento, ainda, em consonância com a cota do Parquet Federal, que a Portaria Cmt. Ex. nº 470/2001, que vedou a concessão de Licença para Tratar de Interesse Particular aos oficiais com menos de dois anos na respectiva guarnição, desbordou do seu poder meramente regulamentar. Com efeito, a legislação de regência não faz tal restrição (ter, pelo menos, dois anos da mesma guarnição), o que denota que o Comandante do Exército, ao elaborar a referida norma, criou exigência via Portaria, extravasando, assim, os limites do poder regulamentar. Porém, em relação ao alegado direito de ocupação do imóvel Próprio Nacional Residencial, durante a realização do curso em questão, entendo que não assiste razão ao impetrante, uma vez que o licenciamento do militar para tratar de interesse particular, por período superior a noventa dias, faz cessar o direito de ocupação e autoriza a retomada do imóvel, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea c, da Portaria Cmt. Ex. n. 277/2008, que estabelece: Art. 23. A desocupação do PNR deverá ocorrer: III - no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do fato gerador da desocupação em boletim interno (BI) da OM, quando: c) o permissionário entrar em licença para tratar de interesse particular por mais de noventa dias e houver necessidade de distribuição do PNR a pretendente regular. Aqui, a licença do impetrante extrapolou o prazo de noventa dias, e a autoridade impetrada informou que há necessidade de distribuição do imóvel do PRN a outros militares em situação de regularidade (fl. 150. Ademais, conforme ressaltou o ilustre membro do Ministério Público Federal, muito embora a licença tenha sido pleiteada para que o Impetrante cursasse residência médica em cardiologia, não se aplica ao caso em testilha o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, que permitiria aos que realizam curso a permanência no referido imóvel. É que a Lei nº 9.786/99, que estabeleceu o Plano de Ensino do Exército, determinou que os cursos e estágios - aos quais se refere a Portaria nº 277 - voltados à capacitação e atualização dos militares será instituídos e mantidos segundo os interesses e as necessidades do Exército Brasileiro. Conferiu a lei ampla liberdade para a Administração, que, no gozo de tal prerrogativa, publicou a Portaria Cmt. Ex. nº 690 de setembro de 2009, que implantou o Programa de Capacitação e Atualização Profissional dos Militares de Saúde (PROCAP/Sau), da qual consta, quanto às condições de exercício: b) O candidato à matrícula nas atividades de pós graduação Lato Sensu/residência médica, previstas no PROCAP/Sal, deverá satisfazer os seguintes requisitos: 2) ter, no mínimo, dois anos de serviço no posto de primeiro tenente, contados após a conclusão do curso de formação, e estar, no máximo, no último ano do posto de capitão, referidos ao ano de matrícula no curso ou estágio; (g.n.). Conforme documento de f. 49, o Impetrante foi promovido ao cargo de Tenente Coronel, patente superior à de Capitão, em dezembro de 2010. Portanto, este não faz jus à sua matrícula no PROCAP/Sal. Destarte, por não se tratar de curso a que se refere a Portaria nº 277, deve o Impetrante, caso permaneça licenciado, desocupar o imóvel PNR. (fls. 160vº e 161) (grifos no original). Diante do restou exposto, com o parecer, revogo em parte, a decisão liminar, e concedo parcialmente a segurança, para o fim de declarar nulo o ato que anulou a Licença para Tratamento de Interesse Particular LTIP Excepcional, deferida ao impetrante, inclusive no que se refere ao prazo de apresentação para o serviço militar, perante a autoridade impetrada, devendo esta deixar de aplicar-lhe qualquer penalidade, em especial, aquela prevista no art. 456 do CPPM, destinando-lhe o mesmo tratamento jurídico como se licenciado estivesse, mas podendo exigir-lhe a desocupação do imóvel e/ou cobrar-lhe a contrapartida devida pelo tempo de ocupação. Declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem

honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 24 de março de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0003002-44.2013.403.6000** - SANDRA QUINTANA QUEIROZ(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

PROCESSO Nº 0003002-44.2013.403.6000IMPETRANTE: SANDRA QUINTANA QUEIROZIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao seu registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, na qualidade de técnico de enfermagem.Como causa de pedir, aduz que, embora tenha concluído o curso de técnico em enfermagem, oferecido por Teixeira e Araújo Eventos e Cursos Ltda., o COREN/MS, responsável pela fiscalização da aludida profissão, nega-se a efetivar a sua inscrição nos quadros da entidade, com base nas Deliberações CEE/MS nº 9000/2009 e 9059/2009.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11-33O pedido liminar foi indeferido (fls. 36-41).Notificado, o impetrado prestou informações pugnando pela denegação da segurança (fls. 51-58). Juntou os documentos de fls. 59-86.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 90-91vº).É o relatório. Decido.A segurança deve ser denegada.Ao analisar o pleito liminar, este Juízo assim se pronunciou:No caso em análise, não vislumbro presente o requisito da verossimilhança.A questão gira em torno da legitimidade ou não da negativa de inscrição, pelo Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul - COREN/MS, de profissional formada em curso de modalidade de ensino à distância.Sabe-se que a competência para normatização do ensino é da União. O art. 22, XXIV, da CF dispõe que compete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional, competência esta exercida por meio da Lei n. 9.394/96.A Lei 9.394/96, por sua vez, prevê que:Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. 1º A educação à distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativo a cursos de educação à distância. 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Lei n. 9.394/96)O Decreto 5.622/2005, que regulamenta o artigo 80 da Lei n.º 9.394/96, por sua vez, dispõe que:Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:(...)IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:a) técnicos, de nível médio; e b) tecnológicos, de nível superior; (...) Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.(...)Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas à distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente. Pelo art. 11 do mesmo Decreto, o MEC delegou competência concorrente às autoridades dos sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, para promover os atos de credenciamento institucional, para a oferta de cursos no âmbito da respectiva Unidade da Federação. Esse Decreto definiu, ainda, que para atuar fora da Unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação, e que caberá ao órgão responsável pela Educação a Distância, no Ministério da Educação, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto.Ademais, nos termos do art. 80, 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância, por instituições especificamente habilitadas para tanto.Ocorre que, dentre os documentos que instruem a inicial, não há provas de que a Instituição de Ensino, na qual a impetrante concluiu o curso de Técnico em Enfermagem, esteja regularmente cadastrada no órgão nacional competente.Em que pese o fato de existir tendência na jurisprudência, em se admitir a concessão de inscrição provisória no Conselho Regional Profissional, nas hipóteses em que o aluno concluiu o curso, mesmo quando este ainda não se encontra devidamente reconhecido pelo MEC, há que se ressaltar que tal posição somente é adotada quando existem nos autos provas de que a instituição esteja em processo de reconhecimento pelo referido ministério ou, ao menos, que se trate de instituição de ensino oficial. Entretanto, nenhuma das situações acima se encontra documentada na petição inicial.Sabe-se que os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos.Assim, verifico ausente o requisito relativo à verossimilhança das alegações da parte impetrada.Ausente um dos requisitos para a concessão in limine litis, não há necessidade de se avaliar a presença das demais.Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO.Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou

jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 36-41. Acrescento, ainda, que, conforme informado pela autoridade impetrada, foram constatadas várias irregularidades nas Instituições de Ensino inspecionadas nos Municípios de Bela Vista, Aquidauana e Bodoquena, no Estado de Mato Grosso do Sul, dentre as quais se inclui a Instituição de Ensino pela qual se formou a impetrante, a qual não está regularmente cadastrada no órgão nacional competente, no estado e nem no Estado de Alagoas, e referida instituição não comprovou em nenhum momento que esteja em processo de reconhecimento pelo referido ministério. (fl. 57) Diante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande - MS, 26 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005258-57.2013.403.6000** - KAOYE GUAZINA OSHIRO (MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA E MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA) X PRESIDENTE/A DO COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO - FADIR/FUFMS X PRESIDENTE/A DO CONSELHO DA FADIR/FUFMS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005258-57.2013.403.6000 IMPETRANTE: KAOYE GUAZINA OSHIRO IMPETRADO: PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO - FADIR/FUFMS E OUTROS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, objetivando a constituição de uma banca examinadora especial, com fundamento no 2º do artigo 47 da LDB, e a emissão/entrega do certificado de conclusão do Curso de Direito ao impetrante, no caso de aprovação. O mesmo sustenta que é aluno do curso de Direito da UFMS e que, em razão da greve dos servidores da instituição, o término do curso, previsto para julho de 2013, foi adiado para dezembro de 2013. Aduz que, por haver sido nomeado para o cargo de Analista Judiciário - área fim, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que exige a conclusão do curso de Direito no momento da posse, prevista para 17/06/2013, requereu administrativamente a abreviação do seu curso, mediante a realização de procedimento especial de avaliação, aplicado por banca examinadora especial, no mês de julho de 2013. Todavia, ao saber que a próxima reunião do órgão colegiado que decidiria o assunto ocorreria somente em 31/05/2013, não viu alternativa a não ser a impetração do presente mandamus, com o objetivo de ver sua pretensão satisfeita em tempo hábil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-94. O pedido liminar foi deferido (fls. 97-98vº). Notificado, o impetrado prestou informações defendendo, em síntese, a revogação da liminar concedida e a improcedência do pedido da presente ação mandamental (fls. 136-141). Juntou os documentos de fls. 142-144. O Ministério Público Federal - MPF - manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, com a aplicação da teoria do fato consumado (fls. 161-162). É o relato do necessário. Decido. O objeto do presente mandamus é a constituição de banca examinadora especial, para a antecipação do término do Curso de Direito ao qual o impetrante estava vinculado, e, se aprovado este, o recebimento do certificado de conclusão de curso. Sob o comando da medida liminar deferida às fls. 97-98vº, houve a constituição de banca examinadora especial, com aplicação e correção de provas, lançamento de notas e a consequente colação de grau pelo impetrante, na data de 17/06/2013, conforme comprovam os documentos de fls. 151-160. Concluo, assim, que já restou satisfeita a pretensão do impetrante, de modo que não mais se justifica um provimento jurisdicional em sentido diverso ao que lhe foi dado liminarmente. Por conseguinte, deve a decisão liminar ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consumado, segundo a qual a situação de fato consumada sob o amparo de decisão judicial e definitivamente consolidada não merece ser desconstituída. Nesse sentido é o julgado a seguir colacionado: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. VALOR ATRIBUÍDO A CADA QUESITO DA PROVA PRÁTICA-PROFISSIONAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELA OAB. FATO CONSUMADO. 1. Hipótese em que foi concedida parcialmente a segurança para que a OAB/RN informasse ao impetrante o valor atribuído a cada quesito de sua prova prática do Exame de Ordem. 2. Consta dos autos petição em que a OAB/RN informa o valor atribuído às questões. 3. Aplica-se, pois, à espécie, a Teoria do Fato Consumado, não sendo viável a desconstituição dos atos praticados, impondo-se, portanto, a confirmação da sentença. 4. Remessa oficial não provida. (TRF QUINTA REGIÃO - REO 89566/RN - Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ: 11/12/2006 - p. 679) Diante do exposto, concedo a segurança e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 26 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0014584-41.2013.403.6000** - AGNES LEITE JUSTINO PIRES X KAMILA CASTRO DA SILVA X TAMIRES ALESSANDRA DUARTE MARTINS MONTOVANI DE BARROS X JULIA CLARA LEITE WALKER X

LAIS OLIVEIRA PAOLIGLO AZEVEDO X INATE BITENCOURT AROSSI(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Processo nº 0014584-41.2013.403.6000Impetrante: Agnes Leite Justino Pires, Kamila Castro da Silva, Tamires Alessandra Duarte Martins Motovani de Barros, Julia Clara Leite Walker, Lais Oliveira Paoliglo Azevedo, Inate Bitencourt ArossiImpetrado: Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual as impetrantes buscam provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a manter apenas 13 candidatos regularmente inscritos para o Concurso de Transferência de Cursos de outras Instituições de Ensino Superior de Graduação (curso de Nutrição), promovido pela FUFMS, para que não seja exigida a realização das provas de seleção, nos termos do item 8.3 do edital PREG Nº 240/2013. Como causa de pedir, alegam as impetrantes que tiveram suas inscrições deferidas para concorrerem às vagas do Curso de Nutrição, e, como o número de candidatos com inscrições deferidas não ultrapassou o número de vagas oferecidas, estariam dispensadas de realizar as provas escritas, nos termos do item 8.3 do Edital que rege o certame. Aduzem ainda que foram surpreendidas com a convocação para realização da prova e com a inclusão de mais uma candidata no rol dos inscritos, a qual não constou da relação de inscrições deferidas ou indeferidas, aparecendo apenas na relação de recursos providos. Defendem, por fim, a ilegitimidade da inclusão de mais uma candidata para concorrer às vagas do Curso de Nutrição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-86. O pedido liminar foi indeferido (fls. 89-91). O impetrado prestou informações (fls. 99-104), defendendo a legalidade do ato objurgado, e juntou os documentos de fls. 105-109. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 110-111). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: Tenho que, no caso, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar na extensão pleiteada pelas impetrantes. De fato, o Edital que rege o processo seletivo de que se trata dispensa a realização de provas quando o número de inscrições deferidas não ultrapassar o número de vagas ofertadas para o curso, in verbis: Edital PREG 240/2013:8.3. Não haverá prova se o número de inscrições deferidas não ultrapassar o número de vagas oferecidas para o curso (fl. 33). No caso, o curso para o qual as impetrantes se inscreveram é o de Nutrição, com previsão de 13 vagas (item 1.1.1 do Edital PREG nº 240/2013, fl. 16), exatamente o número de inscrições deferidas inicialmente (Edital PREG nº 258/2013, visualizado na íntegra pelo site [http://www.copeve.ufms.br/transf2014v/edital/edital\\_preg\\_2013\\_258.pdf](http://www.copeve.ufms.br/transf2014v/edital/edital_preg_2013_258.pdf)). No entanto, dos editais que divulgaram as inscrições deferidas e indeferidas, o resultado os recursos interpostos e convocação para a realização da prova (Editais PREG 258/2013, 265/2013 e 269/2013 fls. 09, 62/86, 52/59 e 60/61), deflui-se que o nome de uma décima quarta candidata foi incluído para participar do processo seletivo referente ao Curso de Nutrição, ensejando a necessidade de realização de prova. Com efeito, a análise desses editais, por si só, não permite concluir que seja ilegítima a inclusão dessa candidata (pode ter havido, por exemplo, a falta de inclusão do seu nome na primeira lista, a ensejar a interposição de recurso). Outrossim, maiores esclarecimentos acerca do que, de fato, ocorreu, só poderão ser prestados pela autoridade impetrada, mas a prova está marcada para o próximo dia 08, a impedir a vinda de informações antes dessa data. Além disso, tenho que a concessão, neste momento, da liminar pleiteada poderá, na verdade, prejudicar as impetrantes. É que, caso reste configurada a legitimidade da inscrição da décima quarta candidata, a realização da prova tornar-se-á requisito indispensável para a matrícula no curso em questão, e, caso as impetrantes não participem da prova, não poderão ser matriculadas. Por outro lado, uma vez realizada a prova pelas impetrantes, e caso seja confirmada a ilegitimidade daquela inscrição, bastará que se desconsidere a prova e o seu resultado, permitindo-se a matrícula das impetrantes, preenchidos os demais requisitos. Nesse contexto, tenho que não se mostra razoável dispensar as impetrantes da realização da prova designada para o próximo dia 08 de dezembro. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar. Não vejo razões para alterar esse entendimento, externado em decisão liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação fático-jurídica até então existente, em especial porque a situação de legalidade da inscrição da candidata que ensejou a realização do exame restou satisfatoriamente esclarecida com a vinda das informações da autoridade impetrada. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 89-91. Ademais, o Edital PREG nº. 240, de 04/10/2013, que rege o certame em questão, prevê a interposição de recurso, no prazo de dois dias, após a divulgação dos resultados (fl. 21-22). O Edital PREG nº. 265, de 27/11/2013, divulgou o resultado dos recursos interpostos pelos candidatos (fls. 52-59). A autoridade impetrada informou que: Dentro do prazo legal estabelecido, a candidata Gleice Quellen Lemes Vasconcellos protocolou recurso, dizendo que seu nome não constava em nenhuma das listas apresentadas no Edital Preg 258/2013, ou seja, não estava nem entre as inscrições deferidas, nem entre as indeferidas. Diante do exposto, o envelope contendo a documentação enviada pela candidata foi localizado e verificou-se que sua inscrição estava deferida, mas que por um erro da comissão, não havia sido lançado no edital de resultados. (fl. 106) Ora, a interposição de recurso estava devidamente prevista nas normas editalícias, e a possível alteração do resultado preliminar, em

termos de número de candidatos inscritos, é consequência lógica dessa previsão. Outrossim, os atos da Administração são dotados de presunção juris tantum de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, in casu. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado; com o que o pedido deve ser indeferido. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 19 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000195-39.2013.403.6004** - RAYANA APARECIDA AYALA BATISTA - Menor X RICARDO BOTELHO BATISTA (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Mandado de Segurança nº 0000195-39.2013.403.6000 Impetrante: Rayana Aparecida Ayala Batista - menor Impetrado: Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rayana Aparecida Ayala Batista, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no curso superior de Ciências da Computação. Como causa de pedir, a impetrante relata que, antes de concluir o nível médio, obteve aprovação para o curso superior de Ciências da Computação, oferecido pela FUFMS. Todavia, a impetrada não permite a efetivação da matrícula sem a conclusão do ensino médio. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 09-20. O pedido liminar foi indeferido (fls. 29-31). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36-60, defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou documentos de fls. 61-88. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 92-93). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: In casu, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Pelo que se vê dos documentos que instruem a inicial, a impetrante foi convocada para fazer sua matrícula no curso em questão até o dia 25/02/2013, devendo, para tanto, apresentar toda documentação necessária (fls. 11/16). Embora não conste dos autos o edital que rege o certame para o qual a impetrante foi aprovada, em consulta ao site da UFMS pode-se verificar que, nos termos do Edital PREG nº 40, de 19 de fevereiro de 2013 (que trata da 3ª Convocação do Processo Seletivo SiSU 2013.1), é exigida, para matrícula, o certificado de Conclusão do Ensino Médio: 2.4. Não será aceita a matrícula do candidato que deixar de entregar qualquer dos documentos exigidos no item 3, perdendo este o direito à vaga, que será preenchida pelo candidato imediatamente subsequente da lista de classificação do curso. 2.5. A seleção do CANDIDATO assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, inclusive aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor. 3. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA MATRÍCULA 3.1. Vagas destinadas à Ampla Concorrência 3.1.1. O candidato convocado, ou seu representante, deverá entregar na Secretaria Acadêmica da Unidade na qual o curso é oferecido, no prazo indicado em cada convocação, os DOCUMENTOS listados abaixo: a) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original) - destaquei. ([http://www.copeve.ufms.br/sisu2013v/edital/edital\\_preg\\_2013\\_040.pdf](http://www.copeve.ufms.br/sisu2013v/edital/edital_preg_2013_040.pdf)). Ocorre que, conforme afirmado na própria inicial, a impetrante não possui todos os documentos necessários para realização da matrícula, eis que ainda não concluiu o ensino médio. Ora, ao não permitir a matrícula de candidato que não apresente o certificado de conclusão do ensino médio, a autoridade impetrada está apenas cumprindo a normas editalícias e a legislação de regência. Portanto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 29-31. Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 20 de março de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000221-15.2014.403.6000** - LUIZ PEDRO GOMES SOARES (MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Mandado de Segurança nº 0000221-15.2014.403.6000 Impetrante: Luiz Pedro Gomes Soares, assistido por seu genitor Helder Luiz de Campo Soares Impetrado: Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luiz Pedro Gomes Soares, assistido por seu genitor, Helder Luiz de Campo Soares, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão do

Certificado de Conclusão do Ensino Médio em seu favor ou documento substitutivo. Como causa de pedir, o impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2013, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio. Sustenta que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Educação Física, ministrado pela Universidade Católica Dom Bosco-UCDB. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que o impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13-25. O pedido liminar foi indeferido (fls. 28-29). Contra citada decisão o impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 52-64). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38-50, defendendo a legalidade do ato objurgado. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 65-67). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: 5. Conforme se verifica da declaração encartada à fl. 23, o pedido de expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio do impetrante foi indeferido, por não atender ao requisito de idade mínima previsto no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do INEP. 6. Tal dispositivo assim prevê: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. 7. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, por sua vez, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. 8. Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende ressaltar que a estipulação da idade de 18 anos como fator de discrimen é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I. 9. Lado outro, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso do impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos legalmente exigidos. Não há nos autos sequer cópia do seu histórico escolar, por exemplo, a fim de comprovar seu excelente rendimento durante a vida escolar. 10. Ademais, a declaração de fl. 19 atesta que o impetrante recém iniciou o ano letivo na 3ª Série do Ensino Médio, o que, a meu ver, vai de encontro à excepcionalidade prevista para o afastamento da norma insculpida no art. 44, Inciso II, da Lei 9.394/96, conforme precedentes jurisprudenciais. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.). 11. Outrossim, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no



ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorreu por fatos alheios à vontade do estudante, o que de fato não ocorre no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009)12. Se não bastasse, observa-se dos documentos que acostam a inicial que o impetrante ainda não concluiu o ensino médio. Ao contrário, cursará o 3º ano letivo no decorrer de 2014. 13. Por fim, quanto ao pedido de manutenção da vaga em favor do impetrante, este não pode ser acolhido, uma vez que o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições quando da matrícula, não contemplando reserva de vagas para posterior preenchimento dos requisitos. 14. Ademais, a meu ver, tal tratamento acabaria por violar a isonomia, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais, ficando tal vaga em aberto até o ano calendário seguinte, comprometendo-se inclusive o acesso de novos candidatos no vestibular seguinte. 15. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pelo impetrante. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 28-29. Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 20 de março de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000325-07.2014.403.6000 - MICAELLA REANI RODRIGUES DE CARVALHO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**  
Mandado de Segurança nº 0000325-07.2014.403.6000 Impetrante: Micaella Reani Rodrigues de Carvalho, assistido por sua genitora Sylvania Reani Rodrigues de Carvalho Impetrado: Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Micaella Reani Rodrigues de Carvalho, assistido por sua genitora Sylvania Reani Rodrigues de Carvalho, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em seu favor. Como causa de pedir, a impetrante relata que em 13/01/2014, pelo sistema de seleção unificada que compara as notas do candidato, logrou êxito em ser classificada em 1º lugar, dentre as 3 vagas disponíveis para o curso de Ciência da Computação na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 24-126. O pedido liminar foi indeferido (fls. 134-136). Contra citada decisão impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 140-161). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 166-179, defendendo a legalidade do ato objurgado. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 181-183). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: Conforme se verifica da declaração encartada à fl. 30, o pedido de expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio da impetrante foi indeferido, por não atender ao requisito de idade mínima previsto no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do INEP. Tal dispositivo assim prevê: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LBD), por sua vez, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino

fundamental, para os maiores de quinze anos;II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos como fator de discrimen é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I.Lado outro, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso do impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos legalmente exigidos. Não há nos autos sequer cópia do seu histórico escolar, por exemplo, a fim de comprovar seu eventual excelente rendimento durante a vida escolar. É de bom alvitre destacar, ainda, o que dispõe o art. 24, II, c, V, c, da LDB:Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:(...)II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:(...)c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;(...)V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:(...)c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;Com o fito de regulamentar o indigitado dispositivo legal, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:(...)III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.(...)Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:(...)III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;(...)IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, almejando estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu no art. 59, II, da LDB: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;.Deveras, não bastassem estas disposições normativas, que nada mais traduzem do que a concretização de um direito fundamental das minorias, constato pelos documentos existentes nos autos que a impetrante alcançou notas equivalentes a um aluno dedicado, mas comum, na prova do ENEM (fl. 32), nada havendo de excepcional em seu rendimento. Importante frisar, outrossim, que sua eventual excepcionalidade intelectual só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança.Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos legais

à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. Mister ressaltar, ainda, que, no caso em tela, há outra particularidade que impossibilita o deferimento da liminar pleiteada, qual seja, a impetrante obteve aprovação dentro da reserva de vagas para alunos egressos do Ensino Público, a chamada cota social (fl. 33). E o edital é claro em prever que somente pode ser considerado egresso do Ensino Público aquele que cursou todos os anos do Ensino Médio em escola pública. Assim, para cumprimento do pressuposto editalício e contemplação de vaga reservada a aluno egresso do Ensino Público, faz-se necessária a frequência aos três anos regulares do Ensino Médio. A meu ver, não se mostra desarrazoada tal regra, uma vez que a razão de existir da cota social é justamente beneficiar aquele que está concluindo o Ensino Médio em escola pública com maior possibilidade de ingresso no ensino superior gratuito, com reserva de vaga, já que presumida sua insuficiência econômica. Tal desiderato, por sua vez, não será atingido ao se possibilitar que alunos que ainda não cumpriram a carga de 03 anos no ensino médio público preencham tais vagas. Para estes a política protecionista irá atuar em anos seguintes, também resguardados de possíveis candidatos mais jovens que pleiteiam mesmas vagas, em seu detrimento. Ora, tal sistema objetiva que aqueles que concluem o ensino médio não fiquem desguarnecidos em razão de preenchimento da reserva de vagas por outros alunos que já receberiam tal proteção em ano seguinte. É justo, portanto, que se obedeça às regras de forma uniforme para todos os egressos do sistema público de ensino, senão será criada a hipótese de cota da cota social - destinada aos melhores alunos do ensino público que não concluíram o ensino médio - para ingresso na Universidade Pública, o que certamente vai de encontro ao escopo da política pública de se possibilitar um maior acesso para esta parcela de estudantes concluintes do ensino médio. Deve ser dito que tal entendimento prevalece em razão de se tratar no caso em tela de vaga destinada à cota social, com um propósito específico. Não é o caso de acesso universal, pois certamente a impetrante não obteve nota para aprovação, mas sim de particularidade em que há uma política protecionista do Estado. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pelo impetrante. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 134-136. Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. À SEDI para retificação do pólo passivo (fl. 132-133). Campo Grande, 20 de março de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000357-12.2014.403.6000 - PATRICK DE ALMEIDA TRINDADE BRAGA - INCAPAZ X MARCO AURELIO CANDIA BRAGA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS**

Mandado de Segurança nº 0000357-12.2014.403.6000 Impetrante: Patrick de Almeida Trindade Braga Impetrado: Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMSSentença Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Patrick de Almeida Trindade Braga, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em seu favor. Como causa de pedir, o impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2013, após cursar o 2º ano do Ensino Médio. Sustenta que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Ciências Sociais, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que o impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13-104. O pedido liminar foi indeferido (fls. 107-108). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 115-128, defendendo a legalidade do ato objurgado. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 129-131). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: Conforme se verifica da declaração encartada à fl. 24, o pedido de expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio do impetrante foi indeferido, por não atender ao requisito de idade mínima previsto no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do INEP. Tal dispositivo assim prevê: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), por sua vez, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em

caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos como fator de discrimen é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I. Lado outro, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso do impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos legalmente exigidos. Não há nos autos sequer cópia do seu histórico escolar, por exemplo, a fim de comprovar seu eventual excelente rendimento durante a vida escolar. É de bom alvitre destacar, ainda, o que dispõe o art. 24, II, c, V, c, da LDB: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Com o fito de regulamentar o indigitado dispositivo legal, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.

Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: (...) III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96. Ademais, almejando estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu no art. 59, II, da LDB: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Deveras, não bastassem estas disposições normativas, que nada mais traduzem do que a concretização de um direito fundamental das minorias, constato pelos documentos existentes nos autos que o impetrante alcançou notas equivalentes a um aluno dedicado, mas comum, na prova do ENEM (fl. 19), nada havendo de excepcional em seu rendimento. Por fim, importante frisar que sua eventual excepcionalidade intelectual só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado

pelo impetrante. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 107-108. Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 21 de março de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000445-50.2014.403.6000 - ANNA CAROLINA RESENDE (MS004274 - JOSE PAULO SCARCELLI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS**

Mandado de Segurança nº 0000445-50.2014.403.6000 Impetrante: Anna Carolina Resende Impetrado: Pro-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Anna Carolina Resende, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à efetivação de sua matrícula no Curso de Ciências Biológicas. Como causa de pedir, a impetrante relata que concluiu o último ano do ensino médio nos Estados Unidos e que após ser aprovada no ENEM/2013, teve seu pedido de matrícula, no curso de segunda opção (Ciências Biológicas), negado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que não preenche o requisito do item 9, b, do Edital nº 311/2013 (apresentação de parecer de equivalência de estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação). Afirma que apresentou declaração do Conselho Estadual de Educação no sentido de que já está em trâmite o processo administrativo de equivalência de estudos, em seu nome, o que comprovaria o preenchimento desse requisito. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18-45. O pedido liminar foi deferido (fls. 48-51). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 58-66, defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou documentos de fls. 67-105. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 106). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Os documentos que instruem os autos (v.g. fls. 22, 25 e 42), demonstram, satisfatoriamente, que a impetrante concluiu o ensino médio no exterior e que só não obteve o parecer de Equivalência dos Estudos, em razão dos trâmites burocráticos no órgão responsável pela sua expedição. É certo que o edital que rege o processo seletivo para os cursos de graduação oferecidos pela UFMS prevê que o candidato deverá apresentar, dentre outros documentos, o parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público, para aqueles candidatos que realizaram os estudos no exterior (Edital 311/2013, item 9, b - fl. 34). No entanto, o fato de o processo de equivalência de estudos, deflagrado pela impetrante (fl. 42), não haver sido concluído a tempo pelo órgão responsável, não poderá prejudicar sua matrícula no curso para o qual foi aprovada. Registre-se que, de acordo com a declaração de fl. 42, os documentos apresentados pela impetrante comprovam que ela concluiu a 12ª série na West High School, a qual é equivalente ao ensino médio aplicado no Brasil. Além disso, a impetrante também apresentou Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público (fls. 23/25). Da mesma forma, a impetrante demonstrou o periculum in mora, eis que o prazo para matrícula termina hoje (fl. 27). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, diante da declaração de fl. 42, efetue a matrícula da impetrante no Curso de Ciências Biológicas, caso estejam atendidos os demais requisitos. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 48-51. Do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que, diante da declaração de fl. 42, efetue a matrícula da impetrante no Curso de Ciências Biológicas, caso estejam atendidos os demais requisitos. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 21 de março de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000457-64.2014.403.6000 - IZABEL CRISTINA DE MORAES CUNHA - INCAPAZ X WANDERLEI CUNHA (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

Mandado de Segurança nº 0000457-64.2014.403.6000 Impetrante: Izabel Cristina de Moraes Cunha - incapaz Impetrado: Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Izabel

Cristina de Moraes Cunha, assistida por seu genitor, Wanderlei Cunha, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em seu favor ou declaração de proficiência com base no ENEM. Como causa de pedir, relata haver se submetido à prova do ENEM-2013, enquanto cursava o 3º ano do Ensino Médio. Sustenta que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Nutrição, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13-22. O pedido liminar foi indeferido (fls. 25-30). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37-50, defendendo a legalidade do ato objurgado. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 51-53). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: Conforme relatado pela impetrante, na proemial, a mesma participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013, ao terminar o 2º ano do Ensino Médio, e foi aprovada, para ingresso no Curso de Nutrição, da UFMS (fl. 22). Ocorre que não restaram cumpridos os requisitos legais exigidos para tal desiderato. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) O art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos), por sua vez, prevê, para a realização do ENEM, de sorte a tornar a aprovação hábil à matrícula: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Por outro lado, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso da impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos ordinários legalmente exigidos para tanto. Dessa feita, a impetrante não demonstrou, inequivocamente, que possui capacidade intelectual acima da média, ou que o seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria, em princípio, a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca de que a impetrante seja aluna portadora da especialidade conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotada. O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) IV - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos e deveres, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as

situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: (...) III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, com o fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu, no art. 59, II, da LDB, que: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Importante frisar, ainda, que a eventual excepcionalidade intelectual da impetrante só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, que recheie eventuais procedimentos administrativos nesse sentido, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Conforme se percebe, o ingresso em curso superior só é permitido com a conclusão das fases anteriores de ensino, embora essas possam ser abreviadas nos termos da legislação de regência. Conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Por fim, ressalto que este magistrado, conquanto venha defendendo a tese ora exposta, não está alheio aos esforços aplicados pela impetrante para êxito na aprovação do processo seletivo da Universidade Federal deste Estado, que, diga-se por passagem, é de grande concorrência. Contudo, sem questionar a capacidade intelectual da mesma, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 25-30. Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 21 de março de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000466-26.2014.403.6000** - DANIEL VADORA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
PROCESSO N.º 0000466-26.2014.403.6000 Considerando o teor da decisão de fls. 24-27, no sentido de que o pleito liminar deveria ser deferido, mesmo sem prévio requerimento administrativo, ante a urgência da medida (a decisão foi proferida na data limite para a matrícula do impetrante no curso de Análise de Sistemas ministrado pela FUFMS), bem como considerando a cota ministerial de fls. 84-84vº, intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, demonstrar que pleiteou administrativamente a emissão de certificado de conclusão do Ensino Médio, sob pena de revogação da decisão que deferiu a liminar. Com a juntada, retornem-me os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 18 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0000793-68.2014.403.6000** - MARIA DENISE PEREIRA(MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA E MS000786 - RENE SIUFI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Denise Pereira objetivando medida que assegure a participação da impetrante, de forma simbólica, na colação de grau. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 106/108. À f. 118 a impetrante requereu desistência do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos.

**0000970-32.2014.403.6000** - CILINEU DOURADO DE ASSIS(MS001469 - NATALINO ALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES  
Intime-se o recorrente Cíleu Dourado de Assis para que, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 511 do CPC, comprovem o pagamento das despesas com preparo e porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Cumprida essa determinação ou decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos.

**0002199-27.2014.403.6000** - KAROLAINE PRINCIVAL PIRES - INCAPAZ X MARIA JOSANI PIRES(MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Karolaine Princival Pires, representada por sua genitora, Maria Josani Pires, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em favor da impetrante, bem como determine a reserva de vaga para o Curso de Direito, ministrado pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Como causa de pedir, a impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2013, obtendo índices mínimos obrigatórios para certificação de conclusão do ensino médio. Sustenta que também foi aprovada no vestibular da Universidade Anhanguera-Uniderp, para o Curso de Direito. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/24. É o relatório. Decido. Do que se extrai da inicial, a impetrante, menor de 18 anos, obteve pontuação suficiente na prova do ENEM/2013 para certificação do ensino médio, bem como para ingresso no Curso de Direito, oferecido pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Extrai-se, ainda, que não teria obtido a certificação de conclusão do ensino médio junto ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, em razão de não possuir a idade mínima (fl. 20). Ocorre que, conforme posso de plano verificar, este Juízo tem se manifestado reiteradamente em casos idênticos, tendo, inclusive, proferido sentença denegatória no Mandado de Segurança nº 0000380-55.2014.403.6000, em que a alegação de ilegalidade do ato aqui objurgado (negativa de certificação de conclusão de ensino médio em razão do impetrante não possuir idade mínima) foi rechaçada nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: Conforme relatado pela impetrante, na proemial, a mesma participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013, e foi aprovada, para ingresso no Curso de Agronomia, da UEMS. Ocorre que não restaram cumpridos os requisitos legais exigidos para tal desiderato. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos



mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) O art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos), por sua vez, prevê, para a realização do ENEM, de sorte a tornar a aprovação hábil à matrícula: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Por outro lado, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso da impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos ordinários legalmente exigidos para tanto. Não há nos autos, por exemplo, sequer cópia do seu histórico escolar (ensino fundamental, 1º e 2º anos do Ensino Médio), a fim de comprovar eventual excelente rendimento durante a vida escolar da mesma. No presente caso, a impetrante sequer comprovou qual fase de ensino está cursando. Dessa feita, a impetrante não demonstrou, inequivocamente, que possui capacidade intelectual acima da média, ou que o seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria, em princípio, a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca de que a impetrante seja aluna portadora da especialidade conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotada. O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos e deveres, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: (...) III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de

ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, com o fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu, no art. 59, II, da LDB, que: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Importante frisar, ainda, que a eventual excepcionalidade intelectual da impetrante só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, que recheie eventuais procedimentos administrativos nesse sentido, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Conforme se percebe, o ingresso em curso superior só é permitido com a conclusão das fases anteriores de ensino, embora essas possam ser abreviadas nos termos da legislação de regência. Conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Por fim, ressalto que este magistrado, conquanto venha defendendo a tese ora exposta, não está alheio aos esforços aplicados pela impetrante para êxito na aprovação do processo seletivo da Universidade Estadual deste Estado, que, diga-se por passagem, é de grande concorrência. Contudo, sem questionar a capacidade intelectual da mesma, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Por fim, quanto ao pedido de manutenção da vaga em favor da impetrante, este não pode ser acolhido, uma vez que o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições quando da matrícula, não contemplando reserva de vagas para posterior preenchimento dos requisitos. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 28-33. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Portanto, concluo que a pretensão ajuizada nesta demanda pode ser refutada desde logo, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0008562-69.2010.403.6000 - JOSE FERREIRA BARBOSA(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS N. 0008562-69.2010.403.6000 Autora: JOSE FERREIRA BARBOSA Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo ASENTENÇA Jose Ferreira Barbosa ajuizou ação de exibição de documentos em face da União Federal, através da qual pleiteia que a ré seja compelida a exibir cópia da devolução do aviso de recebimento atinente aos avisos de cobrança emitidos pela Receita Federal, para sua ciência, e, bem assim, cópia da devolução do aviso de recebimento pormenorizado, concernente a notificação de lançamento que ensejou a constituição do crédito tributário ali referido. Em síntese, narra que teve o seu nome inscrito em dívida ativa (IRPF n. 13-109-000185-79), o que originou o processo administrativo nº. 10140-600128-2009-73, mas que nunca recebeu formal comunicação de tal feito, seja por aviso de cobrança, seja por notificação da existência do débito fiscal, conquanto seja

domiciliado no mesmo endereço em que reside desde 1994. Obteve cópia do processo administrativo e verificou que não havia AR de notificação ou aviso de cobrança, tendo protocolado junto à Receita Federal requerimento para exibição das cópias pretendidas, mas sem obter êxito. Juntou os documentos de fls. 15-33. A ré apresentou contestação às fls. 50-53, através da qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, tendo-se em vista que jamais foi sonegada qualquer informação à autora e, além disso, considerando que o débito encontra-se parcelado. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 54-101. O autor se manifestou à fl. 104. A liminar foi indeferida às fls. 113-114. Às fls. 131-132 a ré juntou cópia de documento que comprova a devolução da notificação enviada ao autor, objeto da consulta de fls. 31 e 123. À fl. 141 foi determinado que a ré apresentasse, em 10 (dez) dias, cópia da devolução do aviso de recebimento pormenorizado concernente à notificação do lançamento que ensejou a constituição do crédito tributário, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 14 do CPC. É o que se fazia necessário relatar. Decido. Revogo o despacho de fl. 141, uma vez que o documento ali referido já fora apresentado às fls. 131-132. Ainda que tenha havia parcelamento administrativo do débito, há que ser analisado o pedido de exibição de documentos. No mais, a preliminar de falta de interesse de agir, como posta, confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Assim, verifico que, após a apresentação da declaração de imposto de renda do autor, a ré efetuou sua revisão (malha fiscal), sendo verificada omissão de rendimentos recebidos pelo mesmo de pessoa jurídica. Foi então gerada a notificação de lançamento, sendo encaminhada ao domicílio fiscal do autor. Postula o autor cópia de tal documento. Pois bem. Analisando o conteúdo dos presentes autos, observo que a ré atendeu de pronto, nos autos, ao pedido contido na inicial, exibindo cópia de todo o processo administrativo, que estava em seu poder, assim como o fez por ocasião do pedido administrativo, embora esta exibição tenha demorado um pouco, pro força de o documento haver sido arquivado em outro órgão. Assim, reconheço pretensão resistida atípica, motivada apenas pela pressa da autora, o que, entretanto, não se deu por culpa da ré. Posteriormente esta juntou aos autos cópia da notificação enviada ao autor, e devolvida ao remetente por ausência do destinatário (fl. 132). Tal documento estava arquivado no SERPRO. A informação, conforme consta no referido documento, estava no sistema informatizado da requerida, tendo o autor sido esclarecido sobre tal fato, desde o pedido administrativo (notificação devolvida ao remetente por ausência do destinatário, por ocasião da entrega da correspondência pelo Correio). O autor não se insurgiu contra essa juntada; apenas insiste na juntada de cópia da devolução do AR pormenorizado, concernente a notificação de lançamento (fl. 138). Conforme esclarecido pela requerida, tal documento inexistente na espécie. Não há previsão legal de notificação por aviso de recebimento. Por força disso, considero que a ré apresentou os documentos que estavam em seu poder, quando solicitados; que a informação da devolução da notificação foi fornecida corretamente; e que este documento fora arquivado em outro órgão, o que ocasionou a dificuldade no fornecimento da sua cópia. Nesses termos, deixo de condenar a ré em honorários, porquanto ela não ofereceu qualquer resistência ao pleito autoral, não contestou a ação e apresentou os documentos solicitados. Nesses termos o seguinte julgado: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DE O RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento dos extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200700626577, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/04/2012 ..DTPB:.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação, com a exibição realizada, e dou por resolvido o mérito do dissídio analisado, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex legis. Sem honorários, considerando os motivos já expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0004419-66.2012.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO CAUTELAR N. 0004419-66.2012.403.6000 REQUERENTE - SEMENTES BONAMIGO LTDAREQUERIDA - UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas ajuizada por Sementes Bonamigo Ltda, em desfavor da União, objetivando provimento judicial que determine a realização de perícia para analisar a contra-amostra lacrada pelo MAPA das sementes de *Brachiaria decumbens*, cultivar Basilisk, categoria S2, safra 2010/2011, do lote 024/2011, a fim de verificar se elas apresentam índice de viabilidade abaixo das garantias oferecidas pela empresa e expressas nas etiquetas de identificação das embalagens, conforme consta no Auto de Infração n. 007/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-122. Pela decisão de fls. 125, foi deferida a medida pleiteada, tendo em vista que a validade das sementes está prestes a expirar, o que representa justo receio de que, com o passar do tempo, por ocasião da

ação principal, não seja possível a realização da prova aqui pleiteada. Assim, deferida a produção da prova pericial, foi nomeado o perito (proposta de honorários à fl. 149) e determinada a citação da requerida. O laudo pericial foi apresentado às fls 166-190 e 204. Sobre ele manifestaram-se, sucessivamente, o requerente (fl. 199 e 209) e a União (fl. 200). É o relatório. Decido. A medida cautelar de produção antecipada de provas constitui modalidade de procedimento judicial que visa à documentação de algum fato que pode se perder com o decurso do tempo, tornando-se impossível ou muito difícil sua verificação na pendência de propositura da ação principal (artigo 849 do CPC). Em face do exposto, homologo, por sentença, a prova produzida para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, sem adentrar no mérito, nos termos da lei processual civil. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00. Expeça-se alvará para liberação dos mesmos em favor do Dr. Cirone Godoi França. Mantenham-se os autos na Secretaria, conforme determina o art. 851, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem honorários, visto que a parte requerida não resistiu à produção da prova. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0002269-44.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013990-27.2013.403.6000) SAMUEL PIRES DA SILVA X LUDIMILA ALBUQUERQUE DA SILVA X JORGE FERREIRA DE ARAUJO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, através da qual busca-se provimento jurisdicional que determine a suspensão dos mandados de intimação e imissão na posse, expedidos nos autos nº 0013990-27.2013.403.6000, mantendo-se os autores no imóvel reivindicado pela ré naquele feito. Para tanto, narram os autores que interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que deferiu tutela antecipada em favor da Caixa Econômica Federal, nos autos nº 0013990-27.2013.403.6000, no qual ainda está pendente a análise de agravo interno (regimental). Defendem a necessidade de se aguardar decisão final acerca da questão, antes de se determinar a desocupação do imóvel em disputa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. É a síntese do necessário. Decido. Tenho que, in casu, é de se reconhecer a ocorrência de carência de ação, ante a falta de interesse de agir. Os autores não dispõem de interesse processual no manejo da presente ação, haja vista que a medida cautelar aqui pleiteada (imediata suspensão dos mandados de intimação e de imissão na posse expedidos na ação reivindicatória) já o foi nos autos principais (nº 0013990-27.2013.403.6000). Aliás, a questão acerca da permanência, ou não, dos autores no imóvel reivindicado pela Caixa Econômica Federal deve e está sendo tratada naqueles autos. Portanto, no caso, não se vislumbra a presença do binômio necessidade-utilidade, a ensejar o reconhecimento da falta de interesse processual e, conseqüentemente, a extinção do presente Feito, sem resolução de mérito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial com base no art. 295, III, do CPC, e, nos termos do art. 267, I, do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Junte-se cópia da presente nos autos principais (0013990-27.2013.403.6000) P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005763-97.2003.403.6000 (2003.60.00.005763-0)** - MERCEDES SAVALA DE ARAUJO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES SAVALA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que a Seção de Cálculos Judiciais atende a toda a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e possui quadro reduzido de servidores, o que tem gerado certo atraso na devolução dos autos; Considerando, também, que a conferência dos cálculos de f. 176/187, pela referida Seção, não impede a interposição de embargos; Considerando, ainda, que a autora requereu o destaque dos honorários contratuais no ofício requisitório a ser expedido, sem a apresentação do respectivo contrato de prestação de serviços; Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da permanência do seu interesse na remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, para mera conferência dos cálculos, bem como para promover a juntada do contrato de serviços advocatícios. Persistindo o interesse, encaminhem-se os autos à Contadoria, para confecção dos cálculos do valor devido à autora. Vinda a conta, intime-se a autora para manifestação. Prazo: dez dias. Havendo concordância, cite-se a União. Caso a exequente retifique o seu pedido, cumpra-se a parte final do despacho de f. 149. Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Observe-se a prioridade de tramitação do feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004900-54.1997.403.6000 (97.0004900-0)** - ITALIVIO COELHO NETO(MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITALIVIO COELHO NETO  
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada pela Caixa Econômica Federal, para recebimento

dos honorários advocatícios a que o autor foi condenado. Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 238/242. Intimado o executado (f. 243), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, diante da ausência de impugnação por parte do executado, bem como da manifestação da exequente à f. 247, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 241, em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004090-74.2000.403.6000 (2000.60.00.004090-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS**

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo IBAMA para recebimento dos honorários advocatícios a que o autor foi condenado. O executado, intimado à f. 134, ficou inerte. Dessa forma, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 142/147. Embora o procurador da parte autora/executada, intimado para oferecer impugnação à penhora, tenha informado que, por vontade da entidade de classe, foi revogado o contrato de prestação de serviços advocatícios, tenho como perfeita a intimação realizada à f. 148, por meio de publicação na imprensa oficial. Conforme dispõe o art. 44 do Código de Processo Civil, é responsabilidade da parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, constituir outro que assumo o patrocínio da causa. E, além disso, foi dada vista dos autos (f. 153) à advogada que tem representado o sindicato autor em diversos processos em trâmite nesta Vara, a qual não se manifestou. Assim, em razão da ausência de impugnação por parte do executado, bem como da manifestação da exequente à f. 154, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda do depósito de f. 146, conforme requerido pela exequente à f. 154. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009791-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAMELA FELIX DA SILVA SANTOS X DEVAIR SURIANO DOS SANTOS X SELMA FELIX DA SILVA SANTOS(MS009114 - NEILO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAMELA FELIX DA SILVA SANTOS**

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Pâmela Felix da Silva Santos e outros, visando à satisfação do débito de R\$ 25.175,76 (vinte e cinco mil cento e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 210), bem assim de que houve o cumprimento integral do acordo celebrado, dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil CPC. Sem custas. Sem honorários. Levante-se a penhora de fl. 198. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004851-27.2008.403.6000 (2008.60.00.004851-1) - WELLINGTON MIYAZATO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS E MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON MIYAZATO**

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado: Termo de Penhora nº 61/2014-SD01. Valor penhorado: R\$ 267,07 (duzentos e sessenta e sete reais e sete centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05030237-0

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008251-73.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HELIO BORGES NETO X BENEDITA LOPES MARQUES NETO**

Trata-se a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Helio Borges Neto e outro objetivando a retomada da posse do imóvel. Tendo em vista o comunicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 97, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **ACOES DIVERSAS**

**0002284-04.2000.403.6000 (2000.60.00.002284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X THOMPSON LUCIANO BUENO JUNIOR X IBRAHIM EMILIO SADDI(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X SADDI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 848**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007813-47.2013.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(DF032147 - CEZAR BRITTO E DF034921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA) X DIRETOR DA GESTAO DE PESSOAL DO DPF EM BRASILIA - DF**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Federais no Estado do Mato Grosso do Sul - SIN-PEF/MS contra o Diretor de Gestão de Pessoal Titular do Departamento de Polícia Federal (DPF) e a União, visando a suspensão/paralisação dos concursos Públicos dos Editais nº 01, 02, e 03/2013-DGP/DPF, de 09/05/2013, respectivamente para o provimento dos cargos de escrivão, perito criminal e delegado da polícia federal, até que as atribuições dos cargos integrantes da Carreira Policial Federal tenham sido reguladas em lei que preveja as atribuições para as classes iniciais. Subsidiariamente requereu seja determinada a retificação dos referidos editais da seguinte forma: a) Edital nº 02/2013-DGP/DPF, a fim de excluir a alínea f, do item 1.3.1, que prevê a fase de avaliação de títulos; b) Edital nº 03/2013-DGP/DPF, a fim de excluir as alíneas e e g, do item 1.3.1, que preveem a realização de prova oral e fase de avaliação de título, tudo por absoluta falta de amparo legal e quebra na isonomia entre os cargos da carreira policial federal. Requer, ainda, em caráter subsidiário, seja retificado o Edital nº 01/2013-DGP/DPF, a fim de inserir as fases de prova oral e de avaliação de títulos, bem como o Edital nº 02/2013-DGP/DPF, para inserir a fase de prova oral, tendo em vista que a carreira policial federal é única, nos termos da Constituição Federal, art. 144, e Lei nº 9.266/96, todas de nível superior. Juntou documentos. Emendou a inicial às fls. 38/39 e fls. 41/42, pugando pela inclusão da União no polo passivo deste feito. Este Juízo determinou a manifestação dos requeridos no prazo de 72 horas, contados a partir da intimação, acerca do pedido de liminar, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (fl. 40). A União apresentou manifestação prévia às fls. 47/77, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa ad causam, pugando pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do não preenchimento da pertinência temática para propositura da presente ação civil pública por parte do sindicato autor; ainda, arguiu a existência de litispendência entre o presente feito e a ação civil pública nº 34814-04.2013.401.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, motivo por que requer a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, ao menos o reconhecimento de conexão entre os feitos, com a consequente remessa dos autos ao Juízo prevento. No mérito, requer o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, pois a pretensão autoral fere e contraria as regras do concurso, o interesse público e as normas e princípios ínsitos ao Direito Administrativo. Juntou documentos. A autoridade requerida apresentou manifestação sobre o pedido de liminar às fls. 131/159, repetindo, em suma, os fundamentos expostos pela União em sua manifestação. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, faz-se necessário acolher a preliminar ventilada pelos requeridos, na medida em que verifico a ocorrência de conexão entre a presente demanda e a ação civil pública nº 34814-04.2013.401.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Ainda, verifico ser aquele Juízo prevento, em razão da citação válida realizada em 05/02/2014. Deveras, consoante os preciosos ensinamentos do prof. Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual duas causas reputam-se conexas quando duas ou mais demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. Mais especificamente, duas demandas são conexas pela causa de pedir quando os fatos narrados são os mesmos, ainda que só parcialmente co-incidam. E destaca, ainda, o mestre que: A dificuldade para determinar a medida da

coincidência entre as causas de pedir, capaz de gerar os efeitos jurídico-processuais da conexidade, aconselha que se abrandem os rigores da precisa decomposição da demanda em elementos, inerente à teoria dos três eadem. O que importa, nos institutos regidos pela conexidade, é a utilidade desta como critério suficiente para impor certas consequências (prorrogação da competência, re-união das causas em um só processo) ou autorizar outras (litisconsórcio facultativo). Essa utilidade está presente sempre que as providências a tomar sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do julgador em relação a duas ou mais demandas (Redenti). Ainda que ocorra a mera identidade parcial de títulos, será útil a prorrogação da competência, com reunião das causas sob um juiz só, assim como será útil a formação do litisconsórcio (...) sempre que a convicção para julgar haja de ser a mesma e não deva haver discrepâncias entre os julgamentos. Ainda sobre o tema, Patrícia Miranda Pizzol, com apoio em autorizada doutrina, ensina: A conexão é um laço envolvente, que se insinua por entre as relações jurídicas (Manuel Carlos de Figueiredo Ferras, Notas sobre a competência por conexão, p. 10). Na verdade, há conexão quando há um nexos, um elo (...) um vínculo que entre-lança duas ou mais ações (Moacyr Amaral Santos, Primeiras lições de direito processual civil, v. 1, p. 257), ou seja, uma ação se liga a outra de tal modo que a decisão de uma causa possa influir na da outra, produzindo julgamentos que se conciliem. (...) Ressalte-se, ainda, que um dos objetivos da reunião dos processos, na hipótese de conexão, é exatamente evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), e outro é a possibilidade de economia processual (economia de tempo e de dinheiro). Destarte, entendo que o julgamento conjunto das duas demandas não só é aconselhável como também necessário, posto que a unidade do Judiciário e a segurança jurídica repudiam decisões contraditórias. A análise dos autos demonstra que a presente demanda e aquela em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal são conexas, ao menos pelo objeto, como dispõe o art. 103 do CPC, posto que idênticas quase integralmente, alterando-se tão somente o polo ativo, impondo-se a reunião de feitos perante o juízo prevento, nos termos do art. 106 do mesmo diploma. Quanto à possibilidade de julgamento desta ação civil pública por aquele Juízo, em razão da abrangência territorial da jurisdição, é importante salientar que o legislador previu a aplicação dos dispositivos previstos no Código de Processo Civil na disciplina da Ação Civil Pública (art. 19 da Lei n. 7.347/85). Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda impugna concurso público cuja aplicação se dá em nível nacional e eventuais danos emanados do edital atingem candidatos inscritos oriundos de diversas regiões do país, razão por que a presente decisão não pode se ater aos limites territoriais do Juízo competente. Ora, tal imposição fugiria à lógica da molecularização das demandas, própria do microsistema de tutela dos direitos coletivos. A doutrina amalha diversos argumentos que permitem a transcendência dos efeitos da decisão liminar em ação civil pública para a dimensão regional ou nacional: a) o critério determinante da extensão da eficácia da coisa julgada material reside na amplitude e na indivisibilidade do dano ou ameaça de dano que se pretende evitar. Assim, se o dano tem amplitude nacional, a eficácia da coisa julgada material será necessariamente erga omnes, em todo território nacional; b) se o interesse em jogo é indivisível, difuso, não é possível limitar os efeitos da coisa julgada a determinado território; c) no caso de ato editado por autoridade com competência nacional, com área de atuação em todo território do País, a liminar deve ter essa extensão, não se justificando a propositura de tantas ações quantas forem as seções judiciárias. (Grifei). Faz-se mister trazer à baila oportuno precedente do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a possibilidade de que as decisões proferidas em sede de Ação Civil Pública ajuizada em capital de estado tenham efeito nacional e a necessidade de julgamento conjunto de todas as ações conexas ajuizadas no país, em razão da prevenção, com a finalidade de evitar o proferimento de decisões contraditórias. Esse entendimento é corolário do acórdão transcrito a seguir, por meio do qual aquela corte reconheceu a prevenção do Juízo Federal do Estado do Maranhão para julgamento conjunto de ações conexas em que se tratava do acesso dos estudantes à correção das provas discursivas do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem 2010. Logo, a tutela de interesse de âmbito nacional pode ser feita por meio de ACP, afastando-se, em tais casos, a limitação prevista no art. 16 da Lei nº. 7347/85. Vejam-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO E O INEP. MODIFICAÇÃO DO EDITAL DO ENEM. CONEXÃO. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. TUTELA DE INTERESSE DE ÂMBITO NACIONAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.347/85. 1. Havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (simultaneus processus) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica. 2. A tutela coletiva de interesses individuais homogêneos de âmbito nacional atribui à sentença a mesma eficácia, de modo a proteger o direito em sua integralidade, ficando o juízo onde foi ajuizada a primeira ação prevento para as ações conexas em que detiver competência, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. 3. Ajuizadas seis ações civis públicas e uma ação cautelar preparatória visando à tutela coletiva de interesse de amplitude nacional, em que se pretende a alteração da norma (edital) que rege a relação jurídica do grupo de participantes do Enem com a União e o Inep, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, impõe-se ordenar a reunião das ações conexas propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente pelo juízo federal prevento. 4. Conflito conhecido para determinar a reunião das ações civis públicas e da medida cautelar preparatória para julgamento conjunto perante o Juízo Federal da 5ª

Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, onde foi ajuizada a primeira ação. (STJ: Primeira Seção; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido; CC 201100122500 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 115532; DJE DATA:09/05/2011). (Grifei).Percebe-se, portanto, que estamos, de fato, diante de con-curso público de âmbito nacional, cuja centralização da competência em um único ór-gão do Poder Judiciário é medida que se impõe, para evitar-se a inconveniente pulverização de processos em juízos indesejáveis, prejudicando as tão almejadas celeri-dade processual e segurança jurídica. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, competente para o processamento e o julgamento deste processo, em razão da conexão verificada entre o presente feito e a ação civil pública sob autos nº 34814-04.2013.401.3400.Campo Grande/MS, 21/03/2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal SubstitutoVISTOS EM INSPEÇÃOAo SEDI para inclusão da União no polo passivo.Intimem-se as partes da decisão de f. 353/357.Após, cumpra-se a parte final da decisão retromencionada, remetendo os autos à 13.ª Vara Federal do Distrito Federal. Campo Grande, 09/04/2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0008324-45.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005000-23.2008.403.6000 (2008.60.00.005000-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004903-47.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WASHINGTON DA SILVA PADILHA

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0006109-96.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JESSICA ROCHA MARTINS

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 43.

**0000759-93.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCELO BERARDO MICHELAZZO(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)

Considerando a notória conexão entre os presentes autos e o feito de nº 0000002-02.2014.403.6000; considerando a competência deste Juízo para apreciar os feitos em questão e tendo em vista os argumentos já tecidos na decisão de fl. 65/67 dos autos em apenso, revogo a medida liminar proferida à fl. 51 destes autos, ficando prejudicado o pedido de liminar deste feito ante aos argumentos ali expendidos e especialmente ante à autorização para consignação dos veículos em discussão. No mais, considerando que até o momento não se formalizou o ato de citação, expeça-se o competente mandado. Intimem-se.Campo Grande, 07 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001231-75.2006.403.6000 (2006.60.00.001231-3)** - HILARIO PEDRO COLDEBELLA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 328-333.

**0000002-02.2014.403.6000** - MARCELO BERARDO MICHELAZZO(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fl. 146/147.Após, conclusos.Campo Grande, 07 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL.AP 0,10 ATO ORDINATÓRIOIntimem-se as



partes, da decisão. Oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao agravo nº 2014.03.00.002519-4, tendo como agravante a Caixa Econômica Federal.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0003885-88.2013.403.6000** - KAROLINY BEZERRA YAMADA(MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0004431-46.2013.403.6000** - DIVINO MACHADO DO NASCIMENTO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR IVO GERACINO DOS SANTOS BORGES  
Decisão proferida em 01/04/2014. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Divino Machado do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal e de Victor Ivo Geracino dos Santos Borges. Narrou, em síntese, o autor, que, embora a parte requerida tenha registrado a carta de adjudicação do imóvel descrito na inicial na data de 25/06/2004, a parte autora reside naquele bem, localizado na Rua Francisco Neves, em Paranaíba/MS, com sua família há mais de 9 anos, o que ensejou o ingresso da presente ação de usucapião. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para manutenção da parte autora na posse do imóvel em questão foi indeferido às fls. 37/39. Contra tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 45/58). Este Juízo manteve aquela decisão por seus próprios fundamentos (fl. 59) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto (fls. 60/61). Verifico a presença de óbice intransponível ao conhecimento da presente demanda, qual seja, a incompetência absoluta deste juízo, que, em razão de sua natureza pública, deve ser declarada de ofício. Ora, o imóvel cuja usucapião se pretende neste feito está localizado no município de Paranaíba/MS. E feitos dessa natureza demandam instrução probatória referente à titularidade do domínio e à efetiva posse do imóvel pela parte autora. Não só das partes, portanto, mas é público o interesse de que o feito tramite o mais próximo possível do imóvel em questão, daí a origem da regra do art. 95 do Código de Processo Civil, que, por todo o exposto, define competência de natureza absoluta. O mencionado dispositivo assim prescreve: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. A doutrina explica que ações que versam sobre direito real de propriedade, ou dominiais, revelam competência territorial funcional. Assim, é evidente que o feito tem natureza real e, por isso, deve tramitar no foro da situação da coisa, onde, repita-se, é mais fácil produzir as provas necessárias. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, aliás, possuem entendimentos consentâneos com o exposto acima: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO - AÇÃO DE NATUREZA REAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS ARTS. 109, 2º, DA CARTA MAGNA, E 95 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE SE SITUA O IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA. 1. Na linha da orientação desta Corte Superior, a ação de desapropriação indireta possui natureza real, circunstância que atrai a competência para julgamento e processamento da demanda para o foro da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. 2. Versando a discussão sobre direito de propriedade, trata-se de competência absoluta, sendo plenamente viável seu conhecimento de ofício, conforme fez o d. Juízo Suscitado. 3. A competência estabelecida com base no art. 95 do Código de Processo Civil não encontra óbice no art. 109, 2º, da Constituição Federal, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Com efeito, conforme já decidido por esta Corte Superior, a competência absoluta do forum rei sitae não viola as disposições do art. 109, 2º, da Carta Magna, certo que a hipótese da situação da coisa está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial (CC 5.008/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 21.2.1994). 4. Ainda que a União Federal figure como parte da demanda, o foro competente para processar e julgar ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser o da situação da coisa, especialmente para facilitar a instrução probatória. Precedentes do STF e do STJ. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Macaé/RJ. (STJ - CC 46771/RJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 19.09.2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel. 2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem

melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. [...] (2ª Vara Federal de Guarulhos). (TRF da 3ª REGIÃO CC 00484447420024030000CC - Conflito de Competência - 4370- Primeira Seção - Relator: Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - DJU Data: 10/12/2004). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DIREITO REAL. APLICAÇÃO DO ART. 95, DO CPC. I - Dada a natureza da demanda de usucapião, é de se aplicar o art. 95 do CPC (princípio do forum rei sitae), regra de competência absoluta para as ações fundadas em direito real sobre um imóvel. II - A superveniente instalação de Vara Federal no local do imóvel desloca a competência para esse Juízo. III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo 2ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ, o suscitante. (TRF2: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - CC 201302010063150 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 13351 - Relator: Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - E-DJF2R - Data: 11/07/2013). Grifei. Faz-se mister salientar que a incompetência absoluta deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 113 do CPC, cujo caput assim dispõe: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Assim sendo, tendo em vista que a presente demanda trata de direito real sobre imóvel, cuja competência para conhecê-la é definida de forma absoluta pelo art. 95 do CPC como sendo do foro da situação da coisa, declino da competência para apreciar a presente pretensão e determino, de ofício, a remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, cuja jurisdição engloba o município de Paranaíba, nos termos do Provimento CJF/TRF3 nº 191, de 07 de dezembro de 1999 (Alterado pelo Provimento 336/2011). Anote-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 01/04/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **ACAO MONITORIA**

**0007063-94.2003.403.6000 (2003.60.00.007063-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EDSON EMANOEL CAMPOS(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA)  
Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a execução de sentença.

**0004042-37.2008.403.6000 (2008.60.00.004042-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIDIO VICENTE PEREIRA FILHO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ALESSANDRO VICENTE PEREIRA  
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita às fls. 158-160.

**0012621-71.2008.403.6000 (2008.60.00.012621-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X TEM CIMENTO LTDA X EUTALIA CORREA DE OLIVEIRA X MARCIO BARROS DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MARIA DA GLORIA RIQUELME CONTE - ESPOLIO X AUGUSTO CESAR CIRINEU CONTE X MARCIA REGINA CONTE X ANDREA PAULA CONTE GABINIO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha, desaparece a figura do espólio e ipso facto a sua legitimidade ad causam. A partir de então, são os herdeiros que se encontram legitimados a postular judicialmente. In casu, finalizado o inventário dos bens deixados pela de cujus Maria da Glória Riquelme Conte, a ação passa a ter por legitimados passivos os herdeiros Andréa Paula Conte Gabínio, Augusto César Cirineu Conte e Márcia Regina Conte, cada qual respondendo pela dívida na proporção da quota que lhes coube na partilha. Assim, conforme já decidido à f. 238, remetam-se novamente estes autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da sucessão da falecida Maria da Glória Riquelme Conte pelos herdeiros Andréa Paula Conte Gabínio, Augusto César Cirineu Conte e Márcia Regina Conte. Noutro vértice, verifico que, até o momento, não restou comprovado documentalmente o suposto óbito da corré Eutália Corrêa de Oliveira. Assim, considerando os deveres de lealdade e boa-fé processual (CPC, art. 14, II), intime-se o corréu Márcio Barros de Oliveira, na pessoa de seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de óbito de Eutália Corrêa de Oliveira, bem como informar se foi aberto inventário em decorrência do falecimento da mesma. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os corréus Andréa Paula Conte Gabínio, Augusto César Cirineu Conte e Márcia Regina Conte procedam à juntada do instrumento de mandato. Intimem-se.

**0009951-55.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AURIVALDO DE ALBUQUERQUE

Verifico que houve bloqueio de valor ínfimo na conta do Banco Santander do executado (R\$ 0,03), motivo pelo qual determino o seu desbloqueio. Quanto ao outro valor bloqueado (R\$ 1.431,91), manifeste a CEF.

**0002412-04.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ORIGGENES PRADO DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ORIGGENES PRADO DA SILVA, visando o reconhecimento de título executivo. em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citado (f. 56) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

**0001269-43.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA

Ato ordinatório: Intimação do requerente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 037.2014-SD02 (citação) no Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho/MS.

**0014661-50.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CLAUDIA VALERIA DE ANDRADE - ME(MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO E MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitórios, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001114-31.1999.403.6000 (1999.60.00.001114-4)** - ANTONIO PRADO ALEXANDRE(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X APARECIDO SABINO FERREIRA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X JOSE APARECIDO FERNANDES DUARTE(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X JETERO REIS DA ROCHA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X RUBENS CLAUDINEI SILVA TUCUNDUVA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X JURACY APARECIDO DOS ANJOS(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X ARLINDO ALVES DA SILVA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifeste a ré (C.E.F.), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 222-224 e documento seguinte.

**0005448-11.1999.403.6000 (1999.60.00.005448-9)** - ELIETE INACIO DE SOUZA X MARIA MARCIANO DA SILVA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico (f. 638-647), sob pena de preclusão.

**0005752-10.1999.403.6000 (1999.60.00.005752-1)** - JOSE AUGUSTO MENDES RACHEL(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X CATARINA ECHEVERRIA RACHEL(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO manifestem-se o coautor José Augusto Mendes Rachel e a União, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre o acordo celebrado entre a coautora Catarina Echeverria Rachel e a Caixa Econômica Federal (f. 372-373). Intimem-se.

**0007537-07.1999.403.6000 (1999.60.00.007537-7)** - TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE TORTELLI (ESPOLIO) X TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o requerimento de suspensão do curso da presente ação formulado pela autora às f. 758-759, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para fins de tentativa de formalização de acordo. Sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o transcurso do prazo assinalado, ou nova provocação. Decorrido o prazo da suspensão, sem notícia nos autos acerca da concretização do acordo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000970-86.2001.403.6000 (2001.60.00.000970-5)** - JORGE FERREIRA GARCIA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório respectivo.

**0013120-31.2003.403.6000 (2003.60.00.013120-9)** - REINALDO ROJAS ARCE X MARCIO ANTONIO SABINO X INACIO SANTANA X AGUINALDO FERRAZ BRUM X PAULO ANTONIO DOS REIS (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam os exequentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 232/236, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil e CEF (para Reinaldo Rojas Arce), de acordo com as regras do sistema bancário.

**0000464-08.2004.403.6000 (2004.60.00.000464-2)** - ALMIRO MESSIAS DE ALMEIDA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X JOEL ALVES OSTEMBERG (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X WALDEMAR DOS SANTOS MORAES (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SILVIO ANTONIO MARSSARO (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOCINEI MARQUES DO PRADO SOUZA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA: Uma vez que os exequentes Silvio Antonio Massaro, Joel Alves Ostember concordam com os valores apresentadas pela União, haja vista que assinaram os termos de transação de f. 221 e 226373, homologo a transação e julgo extinta a execução, em relação a ele, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor respectivas. Intimem-se os demais exequentes, na pessoa de seu procurador, para assinarem, em dez dias, os termos de transação, uma vez que demonstraram seu consentimento com os valores apresentados pela União na petição de f. 246-247. P.R.I.

**0001566-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001566-4)** - REGINALDO JUVENAL HONORATO X WALTER DANIEL TAVARES DA SILVA X ALESSANDRO DOS SANTOS TOBIAS (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ANTONIO MARCOS AVALOS MORINIGO X ADILSO NOGUEIRA DA SILVA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor de Adilson Nogueira da Silva (2014.52).

**0003032-94.2004.403.6000 (2004.60.00.003032-0)** - LELA ALMEIDA CARNEIRO MONTEIRO (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X FERRUCIO RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de sucessão processual de f. 462-463. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000345-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000345-9)** - APARECIDA COIMBRA PEREIRA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor da autora e de sua advogada (2014.29 e 2014.30).

**0007139-50.2005.403.6000 (2005.60.00.007139-8)** - DULCE MARIA JOHANN (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos. Após, voltem os autos conclusos.

**0010193-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010193-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO)**

Manifeste a INFRAERO, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados em contas do executado, conforme se verifica à f. 114/115.

**0003793-23.2007.403.6000 (2007.60.00.003793-4) - LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004969-37.2007.403.6000 (2007.60.00.004969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AROLDO CORREA DUQUE(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X ELIANE ALVES DE JESUS DUQUE(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES)**

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos. Após, voltem os autos conclusos.

**0004877-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004877-8) - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF006644 - ANA LUIZ B SARAIVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF018763 - VALÉRIA DE CARVALHO COSTA)**

Vistos em inspeção. O Conselho Federal de Medicina opôs embargos de declaração (f.708) contra a sentença de f.693-703, alegando haver omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios. Ocorre que, conforme cedição, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011) Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, acerca dos embargos de declaração apresentados. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 09/04/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006393-80.2008.403.6000 (2008.60.00.006393-7) - MARCIO GUSTAVO PINA NUNES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

De ciência as partes, com urgência, da decisão de fls. 268-272. Verifico conter erro material no despacho de f. 255, assim sendo, procedo a sua correção, para que onde se lê recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, leia-se recebo o recurso de apelação interposto pela ré e onde se lê, Intime-se a recorrida União, leia-se Intime-se o recorrido (autor). Abra-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de f. 266.

**0011391-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011391-6) - JOSE MILTON TOMAZINE(MS006695 - ENIO**

ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (INSS), em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002736-12.2008.403.6201** - ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Considerando as circunstâncias do caso concreto, verifico que o esclarecimento solicitado pelo INSS não se mostra relevante para o julgamento do processo. Assim, estando o feito suficientemente instruído, registrem-se para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 25 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0001048-02.2009.403.6000 (2009.60.00.001048-2)** - CLAUDEMIR SALES DA SILVA(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 169-172.

**0001182-29.2009.403.6000 (2009.60.00.001182-6)** - FABIANA DE MORAES MENDONCA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

AUTOS Nº: \*00011822920094036000\* SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIAREQUERENTE: FABIANA DE MORAES MENDONÇA REQUERIDOS: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO  
SENTENÇAFABIANA DE MORAES MENDONÇA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO e o Centro Universitário de Campo Grande/Anhanguera Educacional S.A - UNAES, objetivando a validação da sua participação no programa denominado PROUNI [Programa Universidade Para Todos], determinando-se à instituição de ensino referida a efetuar sua matrícula no curso de Fisioterapia, com a concessão de bolsa integral de estudos, por meio do PROUNI, nos termos da Lei n. 11.096, de 13/01/2005. Afirma que foi pré-selecionado para obter bolsa de estudos do PROUNI, em razão do seu desempenho no ENEM [Exame Nacional do Ensino Médio] e do preenchimento dos demais requisitos legais. Contudo, foi reprovado na seleção da instituição de ensino superior (UNAES), para o curso de Fisioterapia, em razão de não ter sido aceito como comprovante de rendimentos da autora e de sua genitora a Declaração de Remuneração, emitida assinada e carimbada pela Superintendente de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul (SAD/MS). Sustenta que preenche todos os requisitos para ser beneficiária da bolsa integral do PROUNI, inclusive no tocante à renda familiar, já que esta é composta por quatro pessoas, sendo que apenas ela e sua genitora auferem renda mensal, e seu pai está desempregado. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de f. 15-68. À f. 71, foi determinado pelo juízo que a autora comprovasse a alegada negativa, por parte da IES, de sua documentação, bem como a intimação das requeridas sobre o pedido de antecipação da tutela. Em resposta, a autora sustentou às f. 74-76 que não possui meios de provar o fato negativo. Que foi oficiado à UNAES para apresentar o livro de atendimento, onde estão os registros dos candidatos a bolsas do PROUNI, o que não foi atendido. Sustenta, ainda, que a Portaria Normativa MEC 20/2008, prevê que, em caso de não emissão do protocolo de atendimento, inverte, a favor do candidato, o ônus da prova. Em sede de contestação, às f. 79-84, a União, alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva já que não foi a responsável pelo não recebimento da documentação da autora, e pleiteou a extinção do feito em relação a ela. No mérito, aduz que a IES informou à autora sobre a necessidade de apresentação de contracheques dos últimos seis meses, o que não foi providenciado. Alega, ainda, que de acordo com a IES, a autora teria mencionado que havia recebido horas extras nos últimos seis meses, o que implicaria em renda superior ao limite para a concessão da bolsa do PROUNI. A Unaes não se manifestou sobre a antecipação da tutela. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo, bem como foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União às f. 103-106. Contra essa decisão foi interposto pela União o agravo retido (f. 114-116). A autora apresentou contrarrazões ao agravo às f. 250-252. A Unaes apresentou a contestação de f. 118-125, alegando, em suma, que houve descumprimento de obrigação prevista na legislação pela autora ao deixar de apresentar comprovante de rendimentos nos termos da legislação pertinente em tempo hábil. Ainda, aduziu que não há prova de que a IES requerida tenha parcela de culpa pela perda do prazo de inscrição no programa ou, mesmo, que tenha agido de maneira ilegal. A Unaes manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 145-156). Réplica às f. 183-187, ocasião em que requereu a autora a produção de prova testemunhal. Às f. 189-197 a parte autora juntou aos autos comprovantes anuais de rendimentos do ano de 2008 da autora e de sua genitora. A União manifestou-se quanto

aos documentos apresentados pela autora e não requereu a produção de outras provas (f.202/202-v). Foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Administração do Estado do Mato Grosso do Sul, requisitando cópias dos holerites da autora e de sua genitora referentes aos meses de julho de 2008 a janeiro de 2009. Em resposta, foi juntado o Ofício n. 370/2011/DGRH/CGDV/GAB/SAD acompanhado dos documentos requisitados (f.207-217). A autora juntou aos autos seus holerites e de sua genitora referentes ao mesmo período às f.223-239. À f. 240 foi indeferido o pedido de produção de prova oral. Contra tal decisão, a autora interpôs agravo retido às f.243-246. As requeridas apresentaram contrarrazões às f.254-257 e f.259-261. As decisões agravadas de forma retida foram mantidas por seus próprios fundamentos (f.262). É o relatório. Decido. O pleito autoral deve ser acolhido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou: Inicialmente, reconheço a legitimidade passiva da UNIÃO para integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que o Ministério da Educação é o órgão responsável pela aplicação dos recursos do PROUNI. No mais, há de ser consignado que, para o deferimento da antecipação da tutela, deve haver prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico, por ora, a presença da plausibilidade do direito invocado, na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. Os documentos de ff. 26 e 27 têm o condão de demonstrar que a requerente foi pré-selecionada para obter uma bolsa integral do Curso de Fisioterapia da IES requerida. Ainda, ao que parece, a autora preenche os requisitos para a efetivação da sua inscrição, como bolsista integral, ao curso mencionado, já que cursou o ensino médio em escola pública e a sua renda familiar, de acordo com os documentos acostados aos autos, é de R\$ 1.822,36, inferior, portanto, ao limite legalmente estabelecido, já que o núcleo de sua família é composto por quatro pessoas. A controversa posta é se houve a negativa, por funcionário da IES, no recebimento da documentação da impetrante, pelo fato dos comprovantes de rendas apresentados não estarem elencados no Anexo 5, da Portaria nº 20/2008 do Ministério da Educação. Embora a UNAES não tenha se manifestado acerca da antecipação da tutela, verifico que nos documentos acostados pela UNIÃO às ff. 85-93, que, de fato a autora teria comparecido, tempestivamente, àquela IES para apresentar a documentação exigida pela Portaria regulamentadora do PROUNI, e que, na ocasião, foi orientado à requerente que providenciasse a cópia dos seus contracheques dos últimos seis meses. Merece destaque, ainda, que, as Declarações de Rendimento apresentadas pela autora (ff. 28-29), embora não conste no Anexo V da Portaria 20/2008, foram firmadas por servidora pública estadual competente para tanto (Superintendente RG), de forma que a princípio, goza de presunção de veracidade. Presente ainda o perigo da demora, dado que é premente a urgência da autora efetivar a sua condição de bolsista no Curso de Fisioterapia da UNAES, a fim de que possa ser regularmente matriculada. Ademais, não se pode olvidar que o julgamento final da presente demanda pode demorar, o que implicaria na reprovação, por falta, da requerente. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à UNIÃO e a UNAES que proceda, no prazo máximo de cinco dias, a validação da autora no Programa PROUNI, com o aceite dos documentos apresentados neste feito. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a UNAES. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO às ff. 79-84. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não se verifica qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido da tutela antecipada, impondo-se que sejam adotadas as razões de direito invocadas na referida decisão. Além do mais, restou demonstrado que a autora preenche os requisitos para a obtenção da matrícula com bolsa integral pelo PROUNI, visto que estudou em escola pública durante toda a sua vida escolar (f.24-25). Além disso, mesmo que sua renda familiar ultrapasse um pouco o valor de um salário mínimo e meio, ainda assim preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, em face do princípio da razoabilidade. Nessa linha, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. REALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO NA CONDIÇÃO DE BOLSISTA INTEGRAL. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Nos termos da Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, os alunos provenientes de Escolas Particulares, somente poderão participar do processo seletivo em referência quando bolsistas integrais durante todo o ensino médio. II - Na espécie dos autos, verifica-se que o fato da impetrante ter adquirido bolsa integral somente no segundo semestre do segundo ano do ensino médio, tendo cursado o primeiro ano com bolsa de 34% e o primeiro semestre do segundo ano com bolsa de 65%, não descaracteriza a sua condição de estudante carente, pelo que restringir o seu acesso ao Ensino Superior, nestas condições, não se mostra razoável. III - Ademais, há de ver-se, também, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos, encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (art. 205 da CF), que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, REOMS 200538000368468, e-DJF1 de 11/05/2012, p. 1449). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL. COMPROVAÇÃO DE

RENDA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. PORTARIA N. 4/2006. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Nos termos da Lei nº. 11.096/2005, aos estudantes de curso de graduação, em instituições privadas de ensino superior, será concedida bolsa de estudos integral, desde que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio. 2. O fato de residir com a tia não pode excluir a impetrante do acesso a educação. Não há óbice legal para impedi-la de usufruir do PROUNI, já que o rol do artigo 6º da Portaria 4/2006 é exemplificativo. 3. Atendidos os requisitos legais, deve-se assegurar à estudante o direito líquido e certo à bolsa de estudos, afigurando-se ilegal sua exclusão do PROUNI, sobretudo se considerado o objetivo do programa, que é facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes matriculados em instituições de ensino particulares. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, REOMS 200637000037639, e-DJF1 de 28/03/2008, p. 306). Assim, verifica-se que, de fato, a situação da autora perfaz os requisitos legais. Frise-se que os documentos trazidos pela autora às f.28-29, que já foram suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, foram robustecidos pelos holerites da autora e de sua genitora juntados às f.207-217, bem como às f.223-239, que comprovam sua situação de hipossuficiência financeira familiar. Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à Unaes que proceda, em definitivo, à matrícula da autora no curso de Fisioterapia, com a concessão de bolsa integral de estudos, por meio do PROUNI, com base na Lei n. 11.096/2005, para que juntamente com a União, valide a participação da autora no Programa PROUNI. Ante o princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 5% sobre o valor da condenação, devendo ser suportado somente pelo Centro Universitário de Campo Grande/Anhanguera Educacional S.A - UNAES, nos termos da Súmula nº 421 do STJ. Sem custas pela União, nos termos do art. 4º, da Lei n. 9.289/96. Custas pelo Centro Universitário de Campo Grande/Anhanguera Educacional S.A - UNAES, no percentual de 50%. P.R.I. Campo Grande/MS, 02/04/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0001287-06.2009.403.6000 (2009.60.00.001287-9) - NORMA CALABRIA RONDON X DANIEL RAGE ABDALA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA - COOPHAGRADE(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS009791 - EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NORMA CALABRIA RONDON, DANIEL RAGE ABDALA, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA. E COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índice inflacionário em sua caderneta de poupança expurgado com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989. A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 10/172). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em prejudicial de mérito/preliminar, a prescrição nos termos do art. 178, 10, III, do CC/16 e art. 205, 3º, III, do CC/02 e nos termos do Código de Defesa do Consumidor; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e; a inexistência de responsabilidade civil por estrito cumprimento do dever legal. No mérito defendeu, em apertada síntese, a legitimidade dos procedimentos implementados embasados em normas legais vigentes à época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 182/204). Réplica à fl. 209/221. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 209/221 e 224/225). A autora Norma Calabria Rondon requereu a desistência da ação (fls. 233/235). A CEF concordou (fls. 238/239). À fl. 240 foi homologada a desistência em relação à autora Norma e determinada a apresentação pela CEF de todos os documentos relativos às cadernetas de poupança dos demais autores. A CEF agravou de forma retida da decisão de fl. 240. Contrarrazões apresentadas às fls. 260/263. Às fls. 264/472 foram apresentados documentos referentes às contas poupança questionadas. A decisão agravada foi mantida e determinado o julgamento antecipado do feito (fl. 575). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Inicialmente, resalto não versar a presente demanda sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, como pretende a parte ré, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, motivo pelo qual há, em casos tais, discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil/16, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2.028 do atual Código Civil. Por outro lado, sendo a parte ré pessoa jurídica de Direito Privado (Caixa Econômica Federal), não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32. Assim, no caso concreto, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Rejeito tal prejudicial. As demais matérias confundem-se com o mérito e com ele serão abordadas. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A parte autora postula a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal ao argumento de não corresponderem os índices aplicados nos períodos aos previstos na legislação. Para a melhor



elucidação da questão em litígio, inicialmente abordar-se-á de forma genérica a conformidade dos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança para, em seguida, tratar do caso concreto. A caderneta de poupança é uma modalidade de investimento de baixo risco consistente em contrato bancário celebrado entre o depositante/poupador e a instituição bancária por meio do qual este recebe determinada quantia em dinheiro e obriga-se a restituí-la corrigidas monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A função da correção monetária é manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Os índices de correção monetária não podem ser alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso do período em que as contas de caderneta de poupança foram iniciadas ou renovadas, sob pena de ferir direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, motivo pelo qual somente sobre elas deve incidir, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), considerando que as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) apenas foram publicadas e entraram em vigor em 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, estas somente podem ser aplicadas para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Vale dizer, as contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior aos novos diplomas normativos citados - IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais. Cito: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (g.n.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. COISA JULGADA MATERIAL. SÚMULA 37 DO TRF 4ª REGIÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Não configura litispendência ou coisa julgada em relação às ações individuais, visto que, caso o associado não postule a suspensão da ação individual, o resultado da ação coletiva não acarreta repercussão, restando irrelevante a eventual existência de conflito entre a decisão na ação individual e na coletiva, visto que não há identidade de partes. 2. É devida a revisão da conta de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que deveriam de ter sido, em função do índice de 42,72% (janeiro/89), as contas de poupança com data base (aniversário) entre o dia 1º e 15 de janeiro de 1989. 3. É entendimento no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37, do TRF/4ª Região, salvo quando os respectivos expurgos forem o próprio mérito do pedido. 4. Os juros remuneratórios são devidos de forma capitalizada, de acordo com as regras da caderneta de poupança. (AC 00296078020084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) (g.n.) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Isso se deve ao fato de vigor o artigo 17 da Lei n.º 7730/89 quando da promulgação da Medida Provisória 168/90 e tal artigo prever a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente). A posterior Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada mencionou com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC - artigo 17 da Lei n.º 7730/89. Interessante notar, nesse ponto, que dois dias depois da edição da MP 168/90 foi editada a MP 172/90, talvez por ter-se percebido que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo

IPC. A recente MP alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal, não mais fazendo distinção entre os valores bloqueados e os não bloqueados. Todavia, o Congresso Nacional converteu a MP 168/90 com a sua redação original na Lei 8.024/90, desprezando as modificações da MP 172/90. Como isso a MP 172/90 perdeu sua eficácia, restando prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Vale dizer, para os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7.730/89, visto que os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Vejamos a redação originária do art. 6º, da Lei n.º 8.024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. (g.n.) As posteriormente Medidas Provisórias editadas (MPs 180 e 184) tentaram restabelecer a redação da MP 172, contudo não foram convertidas e sequer reeditadas, motivo pelo qual também perderam sua eficácia. No sentido aqui entendido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Portanto, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Neste ponto, oportuno mencionar que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. O Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). O índice de correção da poupança foi alterado para o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) pela MP 189 de 30 de maio de 1990, passando tal índice a ser utilizado na correção a partir de então. Tal modificação, porém, só passou a surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. O Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (g.n.) De todo o exposto, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987) - Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989) - Abril de 1990 - 44,80% - Maio de 1990 - 7,87% O Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse diapasão: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Nesse contexto, observo que os extratos bancários juntados às fls. 13/16, 18/19, 67/83, 104/171 e 265/472 demonstram que os autores mantinham conta poupança (c/p) iniciada ou com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, o que, diante da fundamentação acima, basta para ver reconhecido seu direito à justa remuneração. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção pleiteada na inicial. O valor devido deve ser atualizado monetariamente, pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006). É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Destarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, incidirão juros de mora até o efetivo pagamento. O quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. A verbe-se, por fim, que a presente sentença contém todos os parâmetros de liquidação necessários, relegando-se, para a fase de

execução, a mera elaboração do cálculo devido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na peça inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária aos autores DANIEL RAGE ABDALA, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA. E COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA., mediante incidência do índice IPC de 42,72% ao saldo das contas poupanças ns.º 0017-013-00125698-4; 0017-013-00000393-9; 0017-013-00000392-0; 0017-013-00105323-4; 0017-013-00126256-9; 0017-013-00128083-4; 0017-013-00126226-7; 0017-013-00126227-5; 0017-013-001262225-9; 0017-013-00096718-6; 0017-013-00094276-0; 0017-013-00086332-1; 0017-013-00129292-5; 0017-013-00126289-5; 0017-013-00126257-7; 0017-013-00126293-3; 0017-013-00126258-5; 0017-013-00126290-9; 0017-013-00000394-7; 0017-013-00000402-1; 0017-013-00000395-5; 0017-013-00000411-0; 0017-013-00000401-3; 0017-013-00000412-9; 0017-013-00000403-0; 0017-013-00086655-0; 0017-013-00105324-2; 0017-013-00126294-1; 0017-013-00126259-3; 0017-013-00126783-8; 0017-013-00126782-0; 0017-013-00126787-0; 0017-013-00126612-2; 0017-013-00126785-4; 0017-013-00126784-6; 0017-013-00126788-9; 0017-013-00126789-7 e 0017-013-00126786-2, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, em substituição à variação pelas Letras Financeiras do Tesouro - LFT, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, com forte no art. 269, I, do CPC. Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, incidirão juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002722-15.2009.403.6000 (2009.60.00.002722-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO NUNES DOS ANJOS(MS011526 - ALESSANDRO PINTO DA SILVA)**

Manifeste a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a execução de sentença.

**0002763-79.2009.403.6000 (2009.60.00.002763-9) - DENISE DE OLIVEIRA GUENKA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)**

I - Relatório DENISE DE OLIVEIRA GUENKA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a prestação de contas relativa à conta-corrente da autora, especialmente sobre as verbas alimentares ali depositadas e indevidamente utilizadas para quitar supostos débitos existentes, apresentando extratos e atualizando valores; por fim, requereu a disponibilização de tais valores para saque imediato. Informou ser titular da conta corrente nº 701026-0-0, agência n. 1979, junto à Caixa Econômica Federal, onde estão depositados, entre outros, os valores relativos à pensão alimentícia de suas filhas, Dafne de Oliveira Guenka Ramos e Náide Guenka Espíndola. Narrou que tais valores estão sendo utilizados pela instituição financeira para quitar dívidas da autora em razão de débitos em sua conta corrente. Aduziu que tais valores são preferenciais e personalíssimos e não podem ser objetos de constrição. Afirmou ter notificado a CEF extrajudicialmente para tanto. Juntou os documentos de fls. 07/21. A CEF contestou às fls. 30/40, arguindo, preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, afirmou que a atitude do banco requerido em debitar na conta corrente da autora o valor correspondente às parcelas do empréstimo por ela contraído não traduz ilegalidade, ainda que se trate de verbas alimentares, em razão do princípio da autonomia da vontade. Anexou cópias dos extratos bancários da autora e outros documentos às fls. 41/58. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora não apresentou réplica (fl. 61). Não havendo provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a autora a prestação de contas relativa à sua conta-corrente, especialmente sobre as verbas alimentares ali depositadas e sua indevida utilização para quitar supostos débitos existentes. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação. Da inépcia da inicial Os pedidos formulados na exordial, ora descritos, têm decorrência lógica dos fatos ali narrados, de modo que não há inépcia da inicial. Não há imprecisão na narrativa ou nos pedidos, conforme sustentado pela requerida. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Deve-se, entretanto, realizar uma análise sobre o interesse processual da requerida, em razão da ação ora proposta, o que passo a fazer a seguir. Do interesse processual Faz-se mister salientar que a verificação da ausência de qualquer das condições da ação cabe ao magistrado de ofício, conforme dispõe o art. 267, 3º, do CPC. Em princípio deve-se observar que a ação de prestação de contas tem o objetivo de resguardar direitos. Por meio dela, uma pessoa

realiza uma prestação de contas para esclarecimento de receitas e despesas que podem se referir a administração de bens ou valores, bem como a interesses de outros. O interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Na ação em tela, só existe interesse processual na ação se alguém, que possui o ônus de aclarar a existência de um débito ou crédito - prestar contas - não o fizer de forma direta ou extrajudicial -, o que se deu no caso sob análise ante o não fornecimento de tais extratos à autora pela CEF, embora tenha sido realizada notificação extrajudicial para tanto (fls. 14/16). Outrossim, resta claro que pode exigir a prestação de contas o correntista que discorda dos lançamentos bancários, nos termos da Súmula nº 259 do STJ: a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. Desse modo, o pedido de prestação de contas sobre a sua conta-corrente, especialmente sobre as verbas alimentares ali depositadas e indevidamente utilizadas para quitar supostos débitos existentes, apresentando extratos e atualizando valores, perfaz os aspectos da utilidade - posto que não ocorreu a perda do objeto do feito -, necessidade - já que o pedido não atendido administrativamente - e da adequação - posto que a ação é apta a instrumentalizar a pretensão veiculada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que é legítimo ao titular de conta corrente discordar dos lançamentos nela apresentados e obter provimento jurisdicional acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. Passo ao exame do mérito. Mérito A prestação de contas obriga àquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provierem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo. É certo que a presente ação possui em tese duas fases distintas, cabendo-se apurar na primeira se o autor tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Na segunda etapa será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do autor ou do réu e, ao seu encerramento, passar-se-á à execução em caso de saldo remanescente. A autora (titular de conta corrente) está legitimada a exigir a prestação de contas da ré (administradora da conta corrente) que, por sua vez, tem o dever de prestar contas, nos termos do art. 668 do CC, com a nova redação da Lei nº 10.406/2002, por se tratar de mandante em relação ao mandatário. Consoante o que restou comprovado no feito, com concordância expressa da requerida, inclusive, a responsabilidade legal pela gestão da conta corrente nº 701026-0-0, agência nº. 1979, bem como para a apresentação de extratos vinculados à conta corrente da autora é da Caixa Econômica Federal. Sendo assim, a requerida deverá apresentar às contas em forma mercantil (discriminação dos créditos e débitos, separadamente, com indicação resumida de sua origem e destino, em ordem cronológica), conforme determinado no art. 917 do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Ainda, caso não sejam prestadas as contas no prazo de 48 horas pela requerida, proceder-se-á à mencionada conversão baseada meramente nos valores apresentados pela autora, nos termos do art. 915, 2, segunda parte, do CPC: a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Fixada a premissa da obrigatoriedade da Caixa Econômica Federal prestar contas, passo à delimitação do período da prestação a ser feita. A parte autora não menciona expressamente o período que pretende esteja abrangido pela prestação de contas, porém da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, facilmente se constata que o período da prestação de contas pretendido é o lapso existente entre o dia em que foi expedido ofício ao empregador do alimentante objetivando o depósito diretamente na conta corrente da parte autora (15/04/2004) e o dia em que foi determinado o depósito em favor da própria alimentada Dafne de Oliveira Guenka Ramos (21/11/2008). Assim o período da prestação de contas deve compreender o dia 15/04/2004 e o dia 21/11/2008. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a requerida a prestar contas, no prazo de 48 horas (nos termos do art. 915, 2, segunda parte, CPC), acerca da conta corrente nº 701026-0-0, agência nº. 1979, junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade de Denise de Oliveira Guenka, especialmente sobre as verbas alimentares ali depositadas e utilizadas para quitar supostos débitos existentes, apresentando extratos e atualizando valores, sob pena de não lhe ser lícito impugnar a que a autora apresentar, nos termos do art. 915, 2º do CPC. Havendo apresentação de contas pela CEF no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para manifestar-se em 5 (cinco) dias; em caso contrário, vista à parte autora para apresentá-las em 10 (dez) dias (art. 915, 3, CPC), sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá, se necessário, a realização de exame pericial contábil. Condeno a requerida nas custas, despesas e honorários advocatícios que fixo, em R\$ 1.000,00 (mil) reais, levando-se em conta a natureza da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 06/03/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0005133-31.2009.403.6000 (2009.60.00.005133-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X JARY DE CARVALHO E CASTRO (MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X JULIANA DE MENDONCA CASADEI (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI)**  
SENTENÇA - RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS e JARY DE CARVALHO E CASTRO ajuizaram a presente ação sob o rito

ordinário, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, a serem arbitrados por perícia em sede de liquidação de sentença, em razão de ataques abusivos à honra objetiva e subjetiva dos autores. Narraram ter havido a divulgação pela requerida em portal de informe da Associação Campo-grandense de Engenheiros Agrônomos, da qual é presidente, com o fim precípua de atacar e denegrir a imagem do CREA-MS e de seu presidente, conforme documentos de fls. 57/59. Afirmaram que a matéria veiculada tem cunho desabonador da conduta dos requerentes ao supor que o CREA-MS dá dinheiro a terceiros para a realização de festas e churrascos, ou seja, para fazer farra com o dinheiro público. Informou, contudo, ter sido parcialmente concedido apoio financeiro à AEAMS - Associação dos Engenheiros Agrônomos do Mato Grosso do Sul - somente em 11/03/2009, no montante de R\$3.000,00 (e não de R\$6.000,00, conforme suposto pela notícia publicada). Dada a ampla divulgação de conteúdo difamatório, requereu a indenização por danos morais. Juntaram documentos. Emendaram a inicial para alterar o valor da causa e juntar aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais (fls. 72/73). A requerida contestou às fls. 84/105, pugnando pela carência da ação em razão de sua ilegitimidade passiva, por ausência de interesse de agir dos autores e por inépcia da inicial pela falta de causa de pedir. No mérito, arguiu, em síntese, a ausência de nexo de causalidade e de comprovação de dano moral. Sustentou que o informativo não acusou ninguém do cometimento de qualquer crime. Além disso, o fato noticiado é verdadeiro e incontestável. Pleiteia a condenação dos requerentes em litigância de má-fé. Réplica às fls. 127/134, ocasião em que a parte autora não requereu, especificou ou justificou quaisquer provas a serem produzidas (conforme determinado pelo ato ordinatório de fl. 122). A requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 142/143). À fl. 168 este Juízo verificou a desnecessidade de produção de outras provas, tendo em vista a ausência de requerimento das partes, bem como ser a matéria debatida eminentemente de direito. Os requerentes interpuseram agravo na forma retida, alegando cerceamento de defesa, em razão de a parte ter requerido, na exordial, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 174/178). A requerida apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 182/191). A decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 192). Vieram os autos conclusos para sentença. Baixaram os autos em diligência para que o autor Jary de Carvalho e Castro regularizasse sua representação processual e ratificasse os atos processuais até aqui praticados (fls. 199/200), o que ocorreu às fls. 203/204. Voltaram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, passo a analisar as preliminares ventiladas em sede de contestação. Não verifico inépcia na inicial, já que o pedido é decorrência lógica da narrativa dos fatos, estando presente, ainda, a causa de pedir, qual seja, a ocorrência de dano moral à honra objetiva do CREA-MS e à honra subjetiva de seu então presidente, Jary Carvalho e Castro, em decorrência de publicação supostamente ofensiva. Também não vislumbro a ausência de interesse de agir dos autores, posto que eventual ofensa à esfera não patrimonial dos direitos da personalidade deles decorrente da publicação ora discutida poderia ser reparada por meio da presente ação, motivo por que também rejeito tal preliminar aduzida pela requerida. A sustentada ilegitimidade passiva da requerida é questão que se confunde com o mérito, já que a possibilidade de responsabilização da requerida por publicação, por parte da Associação que preside, de informativo eventualmente lesivo faz parte da discussão principal e, portanto, passará a ser analisada em seguida. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O presente caso traz à baila pedido de indenização por danos morais causados pela requerida em razão de supostos ataques abusivos à honra objetiva e subjetiva dos autores, ocasionados pela divulgação em portal de informe da Associação Campo-grandense de Engenheiros Agrônomos, da qual é presidente, com o fim precípua de atacar e denegrir a imagem do CREA-MS e de seu presidente, conforme documentos de fls. 57/59. Faz-se mister, em princípio, conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também

comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) do requerido; (ii) o dano sofrido pelo requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, já não se percebe a presença do primeiro elemento da responsabilidade civil aquiliana, qual seja, a prática de ato ilícito pela requerida - isto é, em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Verifico, in casu, a aparente colisão entre dois direitos fundamentais: a liberdade de pensamento e de imprensa (incisos IV, IX e XIV do art. 5º c/c art. 220, todos do Texto de 1988, e que vêm desde o art. 11 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789), em choque com a honra (incisos V e X do art. 5º da CF/88). Não obstante os direitos fundamentais traduzam o núcleo inatingível dos direitos humanos positivados por uma Constituição, reconhece-se a possibilidade de mitigação, limitação, ou violação justificada dos direitos fundamentais supramencionados. Nesses casos, deve-se ter em mente que é necessária uma ponderação de interesses para aferição da existência ou não de justificativa suficiente para a intervenção estatal a direitos fundamentais (ou, no caso da eficácia horizontal daqueles direitos, da prevalência de um sobre o outro no caso concreto). Para tanto, o método mais recomendável é o definido pelo princípio da proporcionalidade (ou cedência recíproca). Deveras, tal conflito será resolvido dando-se a ambos a máxima efetividade possível, de modo que a prevalência de um não importe o sacrifício total de outro. Passo a analisar se há, de fato, a mencionada violação à área de proteção do direito da parte autora, ou seja, se a liberdade de manifestação do pensamento/informação jornalística da associação gerida pela requerida de fato violou a honra da parte requerente. Primeiramente, é necessário observar que a publicação em questão foi feita pela ACEA em nítida atividade informativa. Do documento de fl. 59 depreende-se que o meio de onde se extrai a publicação é Notícias da ACEA, conforme denominação dada pela própria associação presidida pela requerida. Quanto ao dever de bem informar, portanto, o amparo constitucional à liberdade de informação jornalística é bem delimitado pelo i. jurista José Afonso da Silva, no seguinte fragmento de sua obra: O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação. (Grifei). Com relação à prova da efetiva autoria do texto publicado às fls. 57/58, verifico tal conduta é ônus da parte autora, a qual não se desincumbiu do mister previsto no art. 333, I, do CPC, por ser fato constitutivo de seu direito. Os requerentes não requereram, especificaram ou justificaram quaisquer provas a serem produzidas, não obstante terem sido instados para tanto, por meio do ato ordinatório de fl. 122. Assim, resta clara a preclusão temporal ocorrida in casu. O e. STJ tem jurisprudência pacífica, afirmando que o momento de especificação e fundamentação de provas a serem produzidas é quando da intimação da parte para tanto, e não na exordial. Transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ: Segunda Turma/ RESP 201202568571 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376551/ Relator: HUMBERTO MARTINS/ DJE DATA:28/06/2013). Grifei. Assim, acertada a decisão deste Juízo que manteve a decisão objeto de agravo retido (fl. 192). Por outro lado, no que tange à possível responsabilização da requerida, em lugar da jornalista que, segundo os autores, teria publicado a notícia ou da própria Associação que presidia à época dos fatos, o citado jurista leciona: Em segundo lugar, é a mesma função social que fundamenta o condicionamento da sua liberdade, que, agora, se limitará à vedação do anonimato (em matéria não assinada, o diretor do veículo responde), ao direito de resposta proporcional ao agravo, indenização por dano material, moral ou à imagem e sujeição à penas da lei no caso de ofensa à honra de alguém (art. 5º, IV, V, X)... (Grifei). No mesmo sentido é o enunciado da súmula n. 221 do e. STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Desse modo, sendo o sítio eletrônico que hospedou a notícia em questão de propriedade da ACEA, presidida pela requerida, é possível que eventuais danos ocasionados pela matéria não assinada (o que ocorre neste caso, conforme se verifica às fls. 57/58) venham a ser de responsabilidade da presidente da associação, ora requerida - responsável, também, pelo veículo utilizado pela ACEA como comunicação. Quanto à

alegada ilicitude da conduta, capaz de gerar uma injusta violação aos direitos fundamentais dos requerentes, não constato, contudo, sua efetiva existência. A publicação da qual os autores se queixam e em virtude da qual pleiteiam indenização é a seguinte: Em sua posse, o novo presidente do CREA-MS, Eng. Civil Jary de Carvalho e Castro, reverenciou os Diretores da AEAMS Jânio Fagundes Borges (Presidente) e Hamilton Rondon Flandoli (Secretário). A AEAMS já festeja essa aproximação, pleiteando apoio financeiro de R\$ 6.000,00 do CREA-MS para churrascos regado à cerveja e boa música. Para fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais, necessário é que o lesado tenha sofrido ofensa a algum direito da personalidade, conforme salientado alhures, sem cuja ofensa o ato supostamente ilícito não é bastante para impor obrigação compensatória. Situação esta, a meu juízo, a dos autos. Na hipótese, não há qualquer manifestação ou suposta ofensa que fundamente a indenização pretendida pelo requerente, sobretudo, considerando a função pública exercida pelo CREA-MS, que, embora se insurja contra o teor da publicação levada a efeito pela ACEA, deve a ela se submeter naturalmente, pois efetuada dentro da liberdade constitucional de informação, sem qualquer abusividade ou ilicitude hábil a macular a honra objetiva da autarquia federal autora ou a honra subjetiva do segundo requerente. Ademais, não restou comprovada a falácia sugerida pelos autores. Pelo contrário, a informação de que a AEAMS pleiteou apoio financeiro no valor de R\$6.000,00 ao CREA-MS comprovou-se, posteriormente, conforme documentos juntados pela própria parte autora, que deferiu parcialmente o pedido, ordenando o empenho de despesas no total de R\$ 3.000,00 (fls. 47/49). Vale ressaltar que a nota jornalística destaca que a AEAMS pleiteou apoio financeiro de R\$ 6.000,00, não mencionando que tal apoio tenha sido concedido e em qual quantia. Apenas houve o relato do pleito de apoio financeiro. A única divergência seria a destinação da verba, que serviria, em verdade, para patrocinar a manutenção de espaço para os profissionais na 71ª Expogrande. Entretanto, erros em detalhes contidos em informações fornecidas pelos melhores jornalistas são plenamente justificáveis; exigência essa ainda mais mitigada em se tratando de simples informativos de classe. Outrossim, em princípio, a divulgação de matéria jornalística que apresente fatos verídicos ou verossímeis não caracteriza hipótese de responsabilidade civil, ainda que contenha opiniões severas, irônicas ou impiedosas. No caso concreto a opinião irônica de que a verba pleiteada seja destinada para churrascos regado à cerveja e boa música e não para patrocinar a manutenção de espaço para os profissionais na 71ª Expogrande, não acarreta por si só qualquer dano moral passível de indenização compensatória, sobretudo quando se tratar de fatos de interesse de uma determinada classe relacionados à atividade pública desenvolvida pela noticiada. Meros dissabores do cotidiano não são aptos a justificar a indenização por danos morais em decorrência de mácula à honra ou mesmo outros direitos da personalidade. Na esteira desse entendimento, pacífica é a jurisprudência dos tribunais pátrios, a exemplo do acórdão abaixo proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO EM JORNAL SINDICAL INFORMATIVO - DENÚNCIA E CRÍTICAS À ATUAÇÃO DO SINDICATO E DO SEU PRESIDENTE - SUPOSTA OFENSA À HONRA, À IMAGEM E AO BOM NOME - INOCORRÊNCIA - ABORRECIMENTO E DISSABOR - NAO CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS/Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 02/05/2012, 1ª Câmara Cível) O e. STJ admite, inclusive, que mesmo em casos em que esteja configurado de plano o evidente dano moral (sofrimento da parte que se sente atingida em um de seus direitos da personalidade), é possível que ele não seja indenizável pelo simples fato de a conduta não ter sido abusiva ou ilícita. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (...) 5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20). 6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada. 7. Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é o de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado. 8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem. 9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à



privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO. 11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático. 12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela imperiosa cláusula de modicidade subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF. 13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. (STJ: Quarta Turma/ RESP 200501951627 RESP - RECURSO ESPECIAL - 801109; Relator: RAUL ARAÚJO; DJE DATA:12/03/2013 REVJUR VOL.:00425 PG:00111). (Grifei). Com isso, há que se afastar, também, a pretensão indenizatória dos requerentes, haja vista a não comprovação sequer da existência de conduta lesiva praticada pela requerida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito. Em obediência aos princípios da causalidade e da demanda, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0005407-92.2009.403.6000 (2009.60.00.005407-2) - MIRIAN DIONISIO DA FONSECA (Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X LEIA LEIDA MACHADO DE MELLO (RS009927 - MARILENE DUTRA BECKER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**

Vistos em inspeção. Em razão da designação deste magistrado para atuar na titularidade da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí no período de 22/04/2014 a 21/05/2014, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal, conforme Ato nº 12.645, de 28/03/2014, publicado em 02/04/2014, redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos para o dia 27/05/2014 às 14h00min. Intimem-se. Campo Grande-MS, 09/04/2014. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006217-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006217-2) - DENISE RIBEIRO DE SOUSA (MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (União) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006782-31.2009.403.6000 (2009.60.00.006782-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT X MARLI TEIXEIRA SOARDO (SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO)**

SENTENÇA EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ingressou com a presente ação de imissão na posse contra ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT e MARLI TEIXEIRA SOARDO, onde visa que seja imitada na posse do imóvel descrito na inicial, arbitrando-se o valor de uma taxa de ocupação mensal, equivalente a 1% sobre o valor atual do imóvel, desde a data do registro da carta de arrematação até a data da efetiva desocupação. Pede, ainda, que sejam os réus condenados a restituir o montante de R\$ 23.264,41, quantia referente às taxas condominiais que teve que pagar ao Condomínio respectivo, e, ainda, a restituir os valores pagos a título de IPTU, a partir do exercício de 1997 até 2007. Afirma que os réus adquiriram, mediante financiamento habitacional, o imóvel situado na Rua Ourinhos, n. 273, Apartamento 4, Bloco 2-B, Parque Residencial Duque de Caxias, em Campo Grande-MS. Todavia, em face da inadimplência dos réus, arrematou o mesmo imóvel em execução extrajudicial, por meio de carta de arrematação expedida em 24/03/2008. Além do incontestável direito de ser

imitada na posse, deve ser ressarcida pelos réus, em face da ocupação indevida desde a data do registro da carta de arrematação até a data da efetiva imissão na posse. Também deve ser restituída dos valores que pagou a título de taxas condominiais, referentes ao período de maio de 2002 a agosto de 2008, mais os valores referentes ao IPTU que não foram pagos pelos então mutuários (f.2-8). O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 30-31. Os réus apresentaram a contestação de f. 59-64, onde alegam que negociaram o imóvel em questão há mais de dezoito anos, não estando mais na posse do bem referido desde a época da venda. O agente financeiro não comprovou ter realizado a notificação previa para o pagamento do valor devido. Réplica às f. 73-75.É o relatório.Decido.A respeito da legitimidade do ex-mutuário em casos de ação de repetição de taxas de condomínio, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:DESPESAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA, NO CASO, AOS PROMITENTES VENDEDORES, COM A RESSALVA DO DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES. CONTRATO DE GAVETA. PECULIARIDADES DE FATO. A responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair sobre aquele em cujo nome estiver registrado o bem imóvel, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. Não-pagamento das taxas condominiais há anos e arrematação da unidade autônoma, em 1999, pela Caixa Econômica Federal. Permanência dos réus embargantes no pólo passivo da demanda, diante da possibilidade de inexistir quem venha a responder pelo débito existente. Recurso especial não conhecido (Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, RESP 427012, DJ de 30/05/2005, p. 380).Com a adjudicação do imóvel em apreço, os réus passaram a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que os mesmos tinham sobre esse imóvel.Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse dos réus sobre o imóvel, não poderiam estes querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Em caso análogo assim foi decidido: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF adquiriu o imóvel descrito na inicial, mediante adjudicação efetivada a seu favor e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em 14.1.1994. 2. A ação de imissão na posse foi ajuizada pela Caixa em 13.12.1996. Nesse período, a apelada não demonstrou que logrou êxito em desconstituir ou suspender, ainda que liminarmente, o leilão que deu ensejo à adjudicação. 3. Em razão do inadimplemento do mutuário, a Caixa Econômica Federal - CEF pode adotar o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, porquanto, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Precedentes. 4. A imissão de posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei n. 70/66, é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz João Consolim, Apelação Cível 352169, DJF3 CJ1 de 22/12/2009, p. 96).Por outro lado, neste processo específico, a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada a situação social e econômica dos mesmos.Frise-se que, por conta da condição financeira precária, os então mutuários sequer tiveram condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual ele foi levado a leilão extrajudicial. Demais disso, os réus já foram suficientemente onerados com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que sejam, agora, condenados a pagar quantia que se assemelha ao valor da adjudicação do imóvel que perderam. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU de 23/01/2003, grifo nosso).ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, DJU de 23/01/2003, AC 200170110009375, DJ 23/01/2002 p. 820).CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS

PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singeleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 442130, DJ de 16/06/2008, p. 356, Nº 113). Assim, neste caso específico, é de rigor o julgamento pela improcedência do pedido relacionado ao pagamento de taxa de ocupação. Finalmente, em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio e IPTU, vejo, inicialmente, assistir parcial razão à requerente, devendo, contudo, ser observada a questão relacionada à prescrição. É que a presente ação busca a restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio e IPTU, pagos pela CEF. No caso, incide a prescrição quinquenal, tanto para as cotas condominiais quanto para os valores referentes ao IPTU, a teor da mais atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do art. 206, 5º, I, do Código Civil que dispõe: Prescreve: ... 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, conclui-se que as taxas condominiais referentes ao período de maio de 2002 a outubro de 2003, assim como os valores referentes ao IPTU do período de 1997 a 2002, já estavam prescritos quando foram pagos pela CEF, sendo devida a restituição somente dos valores pagos a partir de novembro de 2003, relativamente às taxas condominiais, e a partir do ano de 2004, relativamente ao IPTU. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177.3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.4. Recurso especial parcialmente provido. RESP Nº 1.139.030 - RJ (2009/0086844-6) STJ - Documento: 16196763 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/08/2011 Assim, por ser matéria de ordem pública, devendo ser conhecida pelo magistrado de ofício, nos termos do art. 219, 5, do CPC, verifico que os valores referentes ao período anterior à data de 25/11/2003 não devem ser ressarcidos pelos réus, sendo devida a restituição somente dos valores pagos em relação às taxas de condomínio do período de 26/11/2003 até agosto de 2008, conforme requerido na inicial. Em relação ao IPTU, somente os valores pagos referentes ao ano de 2004 até o ano de 2007 é que deverão ser ressarcidos pelos requeridos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177.3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.4. Recurso especial parcialmente provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP Nº 1.139.030 - RJ (2009/0086844-6), Documento: 16196763, DJe de 24/08/2011). Dessa forma, a CEF, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio e ao Município, detém o direito de reaver dos réus os valores pagos a título de taxas de condomínio e de IPTU, tanto do período em que era proprietária, quanto do período em que não o era, observado o prazo prescricional, uma vez que possui direito de regresso contra aquele que, de fato, era o proprietário ou ocupou o imóvel. Portanto, com o pagamento desses valores por parte da CEF/EMGEA, impõe-se, nos termos da fundamentação supra e observada a prescrição, a obrigação dos réus que, embora não estivessem mais na posse do imóvel em questão, eram os ex mutuários e cederam a outro os direitos sobre o contrato respectivo, sem anuência da credora à sua restituição, cujos valores serão especificados em sede de liquidação de sentença. Diante do exposto, confirmo a liminar de f. 30/31, para o fim de determinar que a CEF seja imitada, definitivamente, na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 37, e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 70/66. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de condenar os Réus a ressarcir à autora os valores pagos a título de taxas condominiais, em relação às taxas de condomínio do período de novembro de 2003 até agosto de 2008, assim como dos valores pagos a título de IPTU, relativamente ao ano de 2004 até 2007. Tais valores serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal a partir da data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condene, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o

valor da condenação. Custas pelos requeridos.P.R.I.Campo Grande, 10 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0008904-17.2009.403.6000 (2009.60.00.008904-9)** - EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAELE DE ASSUNCAO CHAVES E MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Às. 442-443 o autor requer que o pagamento dos honorários periciais seja efetuado pela União, uma vez que não aceitou o laudo anteriormente apresentado pela perita nomeada.Os honorários periciais devem ser pagos pelo autor, já que o laudo anterior não foi invalidado (f. 390), sendo do Juízo a determinação de realização de nova perícia, em busca da verdade real.Assim, intime-se o autor para cumprir o 6º parágrafo de f. 439, no prazo determinado.

**0008990-85.2009.403.6000 (2009.60.00.008990-6)** - ALMIR MONTE SANTOS FILHO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Depreque-se novamente à Subseção Judiciária de Recife (PE) a realização da perícia médica, nos termos do requerimento de f. 190-191. 190-191.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.Campo Grande, 31 de março de 2014.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal - 2ª Vara Ato ordinatório: Intimação do patrono do autor para fornecimento do atual endereço do autor.

**0010498-66.2009.403.6000 (2009.60.00.010498-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA E RJ019791 - ROBERTO DONATO B PIRES DOS REIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0013025-88.2009.403.6000 (2009.60.00.013025-6)** - AILTON VIRGENS DE JESUS(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO ALBERTO DA SILVA(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A CEF interpôs o recurso de embargos de declaração (f.237-239) contra a sentença de f.218-230, alegando haver omissão.Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011)Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, acerca dos embargos de declaração apresentados pela CEF.Após, conclusos.Campo Grande/MS, 27/03/2014. Janete Lima MiguelJuíza Federal

**0013368-84.2009.403.6000 (2009.60.00.013368-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

SENTENÇA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT ajuizou a presente demanda em face da ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA, na qual pleiteia a condenação desta a se abster de, em caráter definitivo, exercer a coleta, distribuição e entrega de cartas, bem assim consideradas os avisos e reavisos de vencimento de contas de consumo de energia elétrica e/ou outras cartas de cobrança, ofícios, malotes, boletos bancários, documentos em geral, cartões de crédito, faturas e guias e carnes de impostos e outros objetos

da mesma natureza abrangidos na definição legal de carta. Narra que a requerida vem, prestando serviços de entrega de reavisos de vencimento de contas de luz para a empresa ENERSUL... envolvendo a entrega dos reavisos da Enersul aos consumidores locais por empresa particular que não a autora. Salienta que notificou a requerida para que parasse de violar seu monopólio, o que não foi atendido administrativamente. Aduz, em síntese, que a exclusividade do serviço postal da União é assegurada pelo art. 21, X, da CF, sendo o mesmo exercido pela ora autora nos termos do art. 2, I, do Decreto-Lei n. 509/69 e dos arts. 9 e 47 da Lei n. 6.538/78. Sustenta que a ECT é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações, criada para planejar, implantar, manter, executar, explorar, controlar e fiscalizar, em todo território nacional, o serviço postal, o qual tem natureza de serviço público. Ressalta que a atitude da requerida - entregar os reavisos de cobrança da Enersul - viola a exclusividade do serviço postal que, no seu entender, já foi admitida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Juntou os documentos de fl. 45/191. Os efeitos da tutela foram antecipados, determinando-se que a requerida cessasse toda atividade equivalente ao serviço postal, definido no art. 7º, da Lei n. 6.538/78. A requerida apresentou contestação às fl. 201/217, na qual sustenta, além dos argumentos sócio-econômicos que envolvem a lide, que a decisão proferida na ADPF n. 46 apenas ressaltou o monopólio ou privilégio postal da ECT, no que tange ao serviço postal. Nega o enquadramento dos reavisos de vencimento no conceito de carta, especialmente porque os avisos de vencimento foram todos encaminhados pela autora. Por fim, afirma que seus serviços só foram contratados em razão da ineficiência da autora, que não lograva encontrar os consumidores inadimplentes, obrigando a Enersul a contratar empresa especializada no ramo de cobrança. Juntou os documentos de fl. 219/273. Réplica às fl. 277/283. Despacho saneador às fl. 297, onde restou indeferido o pleito de prova testemunhal, ante ao caráter unicamente de direito da demanda. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo retido de fl. 299/307. A autora apresentou contra-minuta às fl. 311/312-v. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a ECT veicula pretensão cominatória, buscando compelir a requerida a não mais violar o chamado monopólio postal. Postula ordem para que a requerida se abstenha de exercer a coleta, distribuição e entrega de cartas, bem assim consideradas os avisos e reavisos de vencimento de contas de consumo de energia elétrica e/ou outras cartas de cobrança, ofícios, malotes, boletos bancários, documentos em geral, cartões de crédito, faturas e guias e carnes de impostos e outros objetos da mesma natureza abrangidos na definição legal de carta. A requerida, por sua vez, dentre outros argumentos, defendeu a não caracterização dos documentos entregues no conceito de carta. Tecidos esses iniciais comentários, vê-se que, no mérito, a controvérsia gira em torno da questão acerca da possibilidade ou não de empresas privadas prestarem serviços postais, questão deveras polêmica que, não obstante a jurisprudência majoritária no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões, deu azo a um questionamento por meio da já mencionada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46 junto ao STF. Também sobre este tema já tive oportunidade de me pronunciar (Ação Ordinária n. 2005.60.00.000304-6 - ECT X REUNIDAS ENTREGAS E SERVIÇOS LTDA.), ocasião em que entendi que a discussão entre as partes, que parece ter como objeto principal a existência, hoje em dia, do monopólio do serviço postal, tem como cerne, na verdade, a natureza de tal serviço, ou seja, se serviço público ou atividade econômica. Partindo, inicialmente, de um critério meramente topológico, é possível verificar que o constituinte de 1988 estruturou a nossa atual Carta Política de maneira lógica e sistêmica. Em primeiro lugar declarou os Princípios e os Direitos Fundamentais, passando, então, para a organização do Estado e dos Poderes, das formas de defesa dos mesmos e dos sistemas tributário e orçamentário, deixando para o final a disciplina dos alicerces da Ordem Econômica e Financeira e da Ordem Social. Toda esta distribuição de temas, como mencionado acima, não se deu de forma aleatória, muito menos sem sentido, tendo como norte, na verdade, a estruturação de todo um sistema normativo constitucional. Esse raciocínio permite que o intérprete afirme, sem sombra de dúvida, que a razão da colocação do serviço postal no Título III e não no Título VII da Constituição Federal não é outra senão a de que ele se enquadra no conceito de serviço público, ou seja, está dentro do âmbito de atuação dos entes públicos, e não entre aquelas atividades livremente deixadas pelo ordenamento à iniciativa particular, as quais integram a chamada Ordem Econômica. Destarte, ao estruturar nosso Diploma Fundamental, o constituinte realizou escolhas políticas, jurídicas e sócio-econômicas, entre as quais esteve a de colocar o serviço postal entre os serviços públicos de competência da União. Destarte, revela-se descabida a discussão acerca da existência ou não de monopólio nesse caso, ou mesmo de enquadramento nas hipóteses de intervenção do Estado no Domínio Econômico, já que nem o art. 177 nem o art. 173, ambos da CF, são aplicáveis aos serviços públicos, pois estão colocados no título que disciplina a Ordem Econômica. Outrossim, não se pode falar em qualquer violação ao Princípio da Livre Concorrência na atribuição exclusiva do serviço postal à União, já que tal princípio rege a Ordem Econômica, não os serviços públicos, pois o art. 170 é o primeiro do já mencionado Título VII. À mesma conclusão se chega se partirmos, agora, não mais de critérios topológicos, mas, sim, do próprio conceito material de serviço público. De fato, Hely Lopes Meirelles destaca que o conceito de serviço público é variável e flutua ao sabor das necessidades e contingências políticas, econômicas, sociais e culturais de cada comunidade, em cada momento histórico, definindo o mesmo como sendo todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado. Ademais, acrescenta que não se pode, em doutrina, indicar as atividades que constituem serviço público, porque variam segundo as exigências de cada povo e de cada época. Nem se pode

dizer que são as atividades coletivas vitais que caracterizam os serviços públicos, porque ao lado destas existem outras, sabidamente dispensáveis pela comunidade, que são realizadas pelo Estado como serviço público, e cita os jogos de cassino, em Monte Carlo, no Principado de Mônaco (nota 3). Conclui, enfim, que não é a atividade em si que tipifica o serviço público, já que o que prevalece é a vontade soberana do Estado, qualificando o serviço como público ou de utilidade pública, embora saliente que essa distribuição de serviços não é arbitrária, pois atende a critérios jurídicos, técnicos e econômicos. Destarte, ainda que o serviço postal não seja essencialmente público -- o que não se está aqui afirmando, haja vista o trato com valores fundamentais como privacidade e intimidade --, é inegável que, diante do atual Texto Constitucional, ele é formalmente público, pois, ao lado de outros, está regulado como competência da União, dentro, repita-se mais uma vez, do Título que cuida da Organização do Estado, e não daquele que disciplina a Ordem Econômica. Com isso, é possível afirmar, diante da opção legislativa feita pela atual ordem constitucional, que, ao lado do serviço postal e do correio aéreo nacional, são inegavelmente públicos os serviços de emissão de moeda; telefônicos, telegráficos e de transmissão de dados; de telecomunicações, radiodifusão sonora e de sons e imagens; de energia elétrica; de navegação aérea, aeroespacial e infra-estrutura aeroportuária; de transporte ferroviário, aquaviário, rodoviário interestadual e internacional de passageiros; de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional; de atividades nucleares; além das atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelas polícias federais, todos eles previstos expressamente nos incisos do art. 21 da Constituição Federal. Estamos diante, portanto, de evidente opção legislativa, cujos méritos não cabe ao Judiciário discutir, até porque não consistiria em simples interpretação do texto normativo, que é explícito. Ademais, eventual interpretação diferenciada dada ao verbo manter, consignado no inciso X do art. 21 da CF, ainda que seja uma interpretação possível, não se revela aceitável, já que contraria o Princípio da Máxima Eficácia das Normas Constitucionais. Dar à frase compete à União (...) manter o serviço postal e o correio aéreo nacional o sentido de assegurar o mínimo consiste em restringir o alcance da norma, limitando seus efeitos, exegese completamente contrária ao que prega a hermenêutica. Destarte, se no art. 21 atribuiu-se à União a competência para manter o serviço postal e o correio aéreo, a ela cabe exercer tal atividade em sua plenitude, assim como todas as atividades previstas nos incisos do mesmo artigo. Eventual limitação do dever da União de prestar o serviço público não pode advir de simples interpretação da norma, mas, sim, de regra expressa, como dos incisos XI e XII do mesmo dispositivo, que permite a exploração dos serviços públicos por intermédio de entidades privadas, por meio de autorização, concessão ou permissão. Define-se assim, então, a natureza pública do serviço postal, independentemente da sua essencialidade, da sua economicidade ou mesmo da sua titularidade, pois dessa forma o quis e o definiu o constituinte originário, cuja opção política é inquestionável. Conclui-se, com isso, pela impertinência da discussão acerca da existência ou não de monopólio. Na verdade, o termo monopólio é aplicável ao Domínio Econômico, configurado quando determinado setor da economia é controlado por um só agente econômico, seja por exclusão total dos concorrentes, seja por dominação tamanha que aqueles deixam de ter influência no mercado. Tal estado de mercado monopolizado, mostra-se, de fato, prejudicial, tanto à economia quanto aos consumidores, daí a razão pela qual a Constituição Federal elencou entre os seus Princípios Gerais da Ordem Econômica a Livre Concorrência e a Defesa do Consumidor (art. 170), além de ter declarado expressamente as hipóteses de intervenção do Estado na Economia e de atuação monopolista (arts. 173 e 177). Vê-se, por conseguinte, que tais regras são aplicáveis às atividades econômicas, não aos serviços públicos, os quais devem ser prestados pelo Estado ou, nos casos em que a Constituição Federal permite uma atuação paralela, também podem sê-lo pela iniciativa privada (arts. 197, 202 e 209). Fora destas hipóteses, a execução do serviço público só será transferida a pessoas jurídicas de Direito Privado por meio de autorização, concessão ou permissão, o que, frise-se, não lhes altera a natureza, ou seja, continuam sendo serviços públicos. Em suma, então, sendo o serviço postal um serviço público que não está aberto à iniciativa privada como os serviços de saúde, previdência e educação, resta forçoso concluir que só pode ser prestado pelo Estado, o que, repita-se, não configura monopólio, termo inadequado para tratar dos serviços públicos. Hely Lopes Meirelles, aliás, anota que os serviços públicos podem ou não ser prestados com privilégio, o que não se confunde com monopólio. Não é outro, inclusive, o entendimento jurisprudencial quanto à natureza do serviço postal e em relação à sua exclusividade, embora seja utilizado de forma inadequada o termo monopólio: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ATIVIDADE DE RECEBIMENTO, CONFERÊNCIA E ENTREGA DE BENS, NO CASO, LIVROS, EM LUGAR ESPECÍFICO. MONOPOLIO POSTAL - INEXISTÊNCIA. 1. O STF, no bojo da ADPF nº 46 - DF, fixou a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. 2. É orientação jurisprudencial assente nesta Corte de que a exploração de serviços de coleta, transporte e entrega de documentos comerciais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se dá em regime de monopólio postal, à luz do quanto disposto no inciso X do artigo 21 da Carta Constitucional, nele não se incluindo, entretanto, a atividade de recebimento, conferência e entrega de bens, no caso, livros, em Bibliotecas Municipais. 3. Nega-se provimento do recurso de apelação. AC AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:22/10/2013

PAGINA:231 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. LITISPENDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI 6.538/78. MONOPÓLIO DA UNIÃO. CORRESPONDÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminares rejeitadas, nos termos do voto do relator: (a) afastada a preliminar de litispendência, porquanto, assim como fundamentado pelo Juízo sentenciante, as partes litigantes são diversas, não restando comprovada que a ré, ora apelante, seja representada pela autora da ADPF em questão. Assim, não se verifica a hipótese prevista no art. 301, V e 2º, CPC; (b) não acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, posto que interesse jurídico-processual decorre do binômio necessidade- utilidade da prestação jurisdicional, assim representados: necessidade de se utilizar da via judicial para deduzir a pretensão resistida e utilidade do procedimento jurisdicional eleito à obtenção da tutela jurisdicional invocada; e (c) patente a necessidade da utilização da ação proposta para a obtenção do objetivo de obstar a atividade praticada pela ré, demonstrando, portanto, o interesse de agir da autora. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9, I, da Lei 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF 46. 3. A análise do objeto social permite incluir, na prestação do serviço de distribuição, uma enormidade de objetos, equiparada ou inserida no conceito legal de carta, previsto no artigo 47 da Lei n 6.538/78: objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, constatada, pois, ofensa ao monopólio postal. 4. Apelação improvida. AC 00036499620054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267220 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 Aliás, o STF, por mais de uma vez, já deliberou no sentido de ser público o serviço postal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRA-SILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF - RE 364202/RS - SEGUNDA TURMA - DJ 28-10-2004) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.561/2000, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ARTS. 21, X E 22, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO POSTAL. (...) 2. O serviço postal está no rol das matérias cuja normatização é de competência privativa da União (CF, art. 22, V). É a União, ainda, por força do art. 21, X da Constituição, o ente da Federação responsável pela manutenção desta modalidade de serviço público. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI 3080/SC - TRIBUNAL PLENO - DJ 27-08-2004) Todavia, a solução dessa questão -- natureza pública do serviço postal --, ainda que essencial, não é suficiente para por fim à presente celeuma. Deveras, há que se definir, também, o alcance dos efeitos de tal conclusão, o que não é possível sem definir o objeto e o conteúdo do serviço postal. A esse respeito dispõe a Lei n. 6.538/78: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. (...) Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos. (...) CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. (...) ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal. (...) IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos. Vê-se, portanto, que a legislação específica define em que consiste o serviço postal, bem como o seu objeto, que, nos termos do art. 7, 1, transcrito acima, vai além do que conhecemos por carta, para abranger também o cartão-postal, o impresso, o cecograma e a pequena encomenda. Aqui, porém, diferente do que foi dito em relação à exegese da norma constitucional, cabe uma interpretação restritiva, haja vista que o serviço prestado exclusivamente pelo Estado não pode extrapolar aquilo que deve ser considerado serviço público, sob pena de invadir o domínio econômico e, aí sim, violar o Princípio da Livre Concorrência. Noutros termos, quando o constituinte atribuiu à União a manutenção do serviço postal, como serviço público, não há dúvidas de que se referia à coleta, distribuição e entrega daquilo que a Lei Postal conceitua como carta, ou seja, objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, já que é

exatamente esta informação de interesse específico do destinatário que é constitucionalmente protegida pelas garantias da privacidade e da intimidade. Daí sua natureza pública! E nesse conceito, vale dizer, enquadram-se as contas de consumo de energia e os respectivos avisos e reavisos de vencimento, este último objeto entregue pela requerida. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LICITAÇÃO PROMOVIDA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DE CONTAS E REAVISOS DE VENCIMENTOS DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 21, X, da Constituição Federal de 1988, estabelece como competência da União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Diversamente do que se verifica em relação às competências previstas no art. 22 da Constituição, trata-se de competência material exclusiva e, por essa razão, indelegável aos demais entes da Federação. 2. Isso não significa, todavia, que tais atividades não possam ser objeto de concessão, permissão ou autorização, hipóteses em que tais competências subsistem integralmente com a União, mas seu exercício é transferido temporariamente para terceiros. Quaisquer dessas possibilidades, todavia, estão sujeitas a um juízo de conveniência e de oportunidade, a cargo exclusivo do legislador infraconstitucional (federal, nos termos do art. 22, V, do Texto Constitucional). Seria possível à lei federal, portanto, autorizar a realização de licitação com a finalidade de permitir a concessão, autorização ou permissão do serviço postal. 3. Ocorre que, até o presente momento, não ocorreu qualquer deliberação legislativa nesse sentido, razão pela qual é possível concluir pela recepção, pela Constituição da República de 1988, da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais. 4. A referida lei atribuiu à ECT a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 5. A subsistência desse monopólio em poder da União, executado pela ECT, não é, em absoluto, incompatível com o art. 177 da Constituição Federal. O só fato de a Constituição Federal atribuir à União a competência para exploração do serviço postal é suficiente para legitimar qualquer forma de exploração desse serviço, quer direta, quer mediante concessão ou delegação, quer mediante a constituição de uma empresa pública federal para esse fim específico. 6. No que se refere ao objeto da presente ação, observa-se que os arts. 7º, 1º, a, e 47, ambos da Lei nº 6.538/78, consideram a carta como um objeto de correspondência integrante do serviço postal. A carta, por sua vez, é todo objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. 7. Nesses termos, o edital da licitação aqui discutida, ao prever a entrega de contas e reavisos de vencimentos de contas, incidiu em inequívoca ilegalidade, por pretender invadir esfera de atribuições própria do monopólio postal. 8. O fato de esses serviços serem prestados simultaneamente à leitura do consumo de energia elétrica em nada altera tais conclusões. Eventual economia de recursos pela concessionária de energia não serve de fundamento para admitir a prestação de serviços objeto do monopólio. 9. A regra do art. 17 do Decreto nº 83.858/79, que exclui do monopólio postal da União o transporte e a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público, aparenta ser de duvidosa validade, já que criou exceção não prevista em lei para o monopólio postal. Ainda que admitida sua legalidade, é necessário observar que essa entrega só é possível quando realizada pelo próprio concessionário do serviço público. 10. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 11. Honorários de advogado mantidos, já que fixados em observância dos parâmetros estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC. 12. Apelação a que se nega provimento. AC 00025275019974036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 783397 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 1831 Assim, indubitável que os reavisos de vencimento estejam enquadrados no conceito de carta, sendo sua entrega, portanto, privativa e exclusiva da autora, a não ser no caso de entrega realizada pelo próprio ente - no caso a Enersul - questão que foge à emblemática dos autos. Assim, o pedido de que a requerida se abstenha de entregar as contas de água por meio de terceiros que não a autora procede, mas uma ressalva há que ser feita. Trata-se do objeto do contrato firmado entre as requeridas (fl. 71/81), que consiste na prestação, pela ECT à CONTRATANTE, dos serviços de coleta, transporte e entrega em domicílio, em âmbito Estadual, de Faturas de Consumo de Energia Elétrica, Avisos de Corte, Reavisos de débito e outros Avisos relativos ao fornecimento de energia elétrica, com peso máximo de 20 gramas. Vê-se, portanto, que o pedido final no sentido de que a requerida se abstenha, em caráter definitivo, exercer a coleta, distribuição e entrega de cartas, bem assim consideradas os avisos e reavisos de vencimento de contas de consumo de energia elétrica e/ou outras cartas de cobrança, ofícios, malotes, boletos bancários, documentos em geral, cartões de crédito, faturas e guias e carnes de impostos e outros objetos da mesma natureza abrangidos na definição legal de carta, não condiz, no todo, com a fundamentação exposta na inicial, já que esta se refere apenas à ilegalidade quanto à entrega dos reavisos de vencimento emitidos pela Enersul. Não há, então, pela explanação inicial, que se falar em abstenção de entrega de malotes, boletos bancários e cartões de créditos, já que tais documentos não são objeto dos autos. Eventual sentença que, sem qualquer fundamentação inicial, acolhesse o pleito em questão no todo incidiria em violação ao princípio da congruência, o que não se pode admitir. Desta forma, atendo-me aos fundamentos e aos pedidos iniciais, bem como à fundamentação acima exposta, confirmo a decisão de fl. 194/197 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a requerida na obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de entregar aos consumidores cartas, assim consideradas as



Faturas de Consumo de Energia Elétrica, Avisos de Corte, Reavisos de débito e outros Avisos relativos ao fornecimento de energia elétrica (objeto do contrato de fl. 71/81). Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e art. 21, p.ú., ambos do CPC.P.R.I. Campo Grande, 18 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0014103-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014103-5) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS SOARES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes sobre os documentos de f. 248-253, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, registrem-se novamente para sentença.Intimem-se.

**0015044-67.2009.403.6000 (2009.60.00.015044-9) - ANTONIO MARCOS DE QUEIROZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)**

S E N T E N Ç A ANTONIO MARCOS DE QUEIROZ ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio acidente, em seu favor, pagando as parcelas vencidas.Afirma que, em decorrência de acidente de trânsito sofrido em junho de 2006, sofreu ferimentos gravíssimos, fraturando o tornozelo direito e o calcâneo direito. Permaneceu com o tornozelo e o calcanhar imobilizados por quatro meses e fez tratamento fisioterápico por mais dois meses. Contudo, a consolidação óssea se deu em posição errada, ocasionando deformidade no membro fraturado, que atualmente causa dores intensas ao andar ou permanecer em pé. Em vista disso, encontra-se com sua capacidade laborativa limitada, pois exercia a função de torneiro mecânico. Postulou, junto ao requerido, o benefício previdenciário de auxílio doença, que foi concedido, mas, em 19/01/2006 foi indevidamente cessado, sem a devida conversão em auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez (f. 2-10).O réu apresentou contestação (f. 56-62), alegando que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pretendido. A cessação do auxílio doença anteriormente recebido se deu em razão da inércia do autor ao não requerer a renovação do benefício. Réplica às f. 76-81.Foi proferido despacho saneador às f. 84-86, quando foi determinada prova pericial. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 100-109, manifestando-se as partes às f. 112-115 e 117.É o relatório. Decido.Pretende o autor a concessão e pagamento do benefício de auxílio acidente. Afirmo que, após a concessão do benefício de auxílio doença, restou comprovada a redução de sua incapacidade para a atividade laboral que exercia, tendo direito ao benefício pleiteado.A Lei nº 8.213, de 24/07/1991, assim estabelece:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997).Como se vê, a concessão do auxílio acidente depende da existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Segundo o Perito Judicial que atuou neste feito (f. 100-108), o autor é portador de Dor Articular (CID M 25) no Tornozelo Direito ao ficar por longos períodos em posição ortostática (em pé) e ao caminhar por Sequela de Fratura de Calcâneo (CID S 92) consolidada (f. 103). Ao responder o quesito O autor teve sua capacidade de trabalho, no mínimo, reduzida? O Perito respondeu que: O periciado apresenta Debilidade no Tornozelo Direito (dispêndio maior de esforço pela dor referida no tornozelo direito) ao exercer sua função de torneiro mecânico ao ficar de pé por longos períodos e ao caminhar (f. 104). Dessa forma, o laudo pericial judicial constatou a redução definitiva da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o autor, em decorrência do acidente sofrido por ele.Além disso, o autor comprovou a condição de segurado da Previdência Social, pois já cumpriu a carência prevista na Lei n. 8.213/1991, além de manter a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, pois beneficiário de auxílio doença até 13/01/2006.Por essas razões, o autor faz jus à implantação do auxílio acidente. Em consequência, o requerido deverá implantar o benefício de auxílio acidente, a partir da data da data do laudo pericial judicial, ou seja, a partir de 25/05/2012, até porque o autor não requereu administrativamente o benefício.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a conceder o benefício denominado auxílio acidente ao autor, desde a data da juntada do laudo pericial judicial, pagando ao autor as parcelas em atraso, acrescidas de juros moratórios e

atualizadas conforme Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 10 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERA

**0015134-75.2009.403.6000 (2009.60.00.015134-0)** - EDIR LOPES NOVAES X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando que os autores trouxeram novos fundamentos às fl. 511/518, relacionados ao quorum para julgamento de seu recurso na segunda instância administrativa, questão que, aparentemente, é geradora de nulidade absoluta e tendo em vista que as requeridas não tiveram a oportunidade de se manifestar sobre esse questionamento, intimem-se-as para, no prazo sucessivo de dez dias, se manifestar sobre o teor da petição de fl. 511/518, especialmente sobre a questão relativa ao mencionado quorum. Com a vinda das manifestações, voltem conclusos. Campo Grande, 28 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005798-26.2009.403.6201** - EDSON REZENDE DA SILVA(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇA EDSON REZENDE DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que declare a não incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa à complementação de aposentadoria, correspondente às contribuições efetuadas ao fundo na vigência da Lei 7.713/88, devendo os cálculos observar o ajuste anual do Imposto de Renda. Pede, ainda, a repetição do indébito em relação aos valores indevidamente descontados desde 02.04.2007, devidamente atualizados pela taxa Selic. Alega ter sido funcionário do Banco do Brasil S.A entre 28.03.1980 e 01.04.2007, tendo contribuído durante todo esse tempo para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. A partir de 02.04.2007, passou a receber a complementação de aposentadoria, estando a incidir, ilegalmente, no seu entender, o Imposto de Renda sobre o total de cada parcela. Aduz que a Lei 7.713/88 vigorou em parte do período em que contribuiu para o fundo. Tal legislação estabelecia a tributação das contribuições destinadas ao fundo de previdência na fonte e vigorou no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, fazendo com que o autor pagasse o IR na fonte em relação às contribuições para o Fundo, de maneira que pagá-las novamente agora ao receber a complementação da aposentadoria caracteriza bis in idem. Salienta que por ser associado da PREVI desde janeiro de 1989, passou por diversos regimes tributários das complementações em questão, sendo que essa alternância de regimes está a lhe causar prejuízos, uma vez que já foi anteriormente tributado durante certo período. Juntou os documentos de fl. 22/69. Às fl. 76/79, o Juizado Especial Federal - JEF declinou da competência para julgar o feito, sendo o mesmo distribuído a esta Vara Federal. Em cumprimento ao despacho de fl. 93, o autor emendou a inicial, retificando o pólo passivo. Em sede de contestação, a União Federal alegou, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que aqueles trazidos aos autos não são precisos a ponto de corroborar a tese articulada. No mais, com base no Parecer PGNF/CRJ nº 2863/2002 e art. 19, II, da Lei 10.522/2002, deixou de contestar o mérito propriamente dito, ressaltando o fato de que com relação ao pedido de restituição do imposto de renda descontado da parte autora sobre a complementação de aposentadoria, registre-se que esta parcela é tributável nos termos do art. 33, da Lei 9.250/95, estando fora dessa incidência tão-somente os benefícios recebidos de entidade privada correspondentes às contribuições recolhidas no período de vigência da Lei n. 7.713/98 e o resgate das referidas contribuições. Insistiu, ao final, na necessidade de comprovação da participação da parte autora na formação do patrimônio do fundo de aposentadoria. Quanto à sistemática de liquidação do julgado, pediu a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a isenção deve guardar correspondência com o limite das contribuições do participante e que tal sistemática deve constar do julgado. Pleiteou, ao final, sua não condenação nas verbas sucumbenciais, dado o princípio da causalidade. Réplica às fl. 114/116. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. Trata-se de pedido relacionado à isenção do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria recebida pelo autor, ao fundamento de que as Leis 7.713/88 e 9.250/95 conferem o direito à referida isenção. A requerida não contesta, no mérito, a ação, tecendo apenas comentários acerca da sistemática de cálculo dos valores da isenção. Inicialmente, verifico não faltar nos autos quaisquer documentos indispensáveis à propositura da presente ação. Os documentos vindos com a inicial bem demonstram que o autor recebe a buscada complementação de aposentadoria pelo PREVI, de modo que outros documentos, relacionados às contribuições feitas para o fundo se mostram essenciais apenas para a liquidação de eventual sentença procedente, podendo ser juntados no oportuno momento da execução. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito. Ainda que a requerida não tenha contestado o próprio direito de isenção buscado na inicial e considerando que este Juízo já decidiu

diversas vezes questões idênticas, analiso o mérito da questão litigiosa posta. De uma detida análise dos autos, verifico que a Lei 7.713/88 inicialmente estabelecia: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (grifei) Com o advento da Lei 9.250/95, o dispositivo legal em questão passou a ter a seguinte redação: VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995) Referida Lei também trouxe a exigência do art. 33, que estabelece: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Assim, por força da Lei 7.713/88, as parcelas para o plano de previdência privada eram descontadas do salário líquido dos beneficiários, que já sofriam, na fonte, a tributação referente ao imposto de renda. A partir da Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte deduzir do Imposto de Renda o valor da contribuição pago às entidades de previdência privada, fato que o obriga a se sujeitar à retenção do imposto de renda por ocasião do recebimento do benefício de complementação da aposentadoria ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas, nos termos do art. 33 da mencionada Lei. Destarte, em relação à contribuição paga pelo autor no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate ou do recebimento do complemento da aposentadoria configura bi-tributação, haja vista que esses valores já foram tributados na fonte. Por outro lado, os valores pagos ao plano quando da vigência da Lei n. 4.506/64, isto é, até dezembro de 1988, bem como aqueles pagos a partir da vigência da Lei n. 9.250/95, isto é, janeiro de 1996, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do resgate ou recebimento da complementação, diante da sistemática ditada por essas normas, que previa a isenção do imposto de renda no momento do recolhimento dessas contribuições. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento exatamente nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 6º, VII, A DA LEI Nº 7.713/1988 REVOGADO PELO ART. 32 DA LEI 9.250/1995. IMPRESCINDIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO QUANDO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU QUANDO DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, quer a título de benefício quer de seguro, não sofre a incidência do Imposto de Renda apenas sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, a, que restou revogado pela Lei 9.250/95, a qual, retornando ao regime anterior, previu a incidência do imposto de renda no momento da percepção do benefício. 2. Sob a égide da Lei 4.506/64, os valores recebidos a título de pensão eram classificados como rendimentos oriundos de trabalho assalariado, sobre eles incidindo o imposto de renda. Em contrapartida, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada deveriam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Art. 10. Os rendimentos de trabalho assalariado, a que se refere o artigo 16, a partir de 1º de janeiro de 1965, sofrerão desconto do imposto de renda na fonte, observadas as seguintes normas: (...) Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira. 3. A Lei 7.713/88, em sua redação original, dispunha que, verbis: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; 4. A ratio essendi da não-incidência da exação (atecnicamente denominada pela lei 7.713/88 como isenção), no momento da percepção do benefício da pensão por morte ou da aposentadoria complementar, residia no fato de que as contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) já haviam sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, por isso que os benefícios e resgates daí decorrentes não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. (REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 5. A Lei 9.250/95, retornando ao regime jurídico de direito público previsto na Lei 4.506/64, para impor a tributação no âmbito da percepção do benefício da entidade de previdência privada, revogou o dispositivo legal supracitado, ao estabelecer que, litteris: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art.

6°..... VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. 6. Deveras, da leitura conjunta dos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, sobressai, soberana, a mens legis de suprimir a isenção do imposto de renda, antes concedida, incidente sobre benefício decorrente de morte ou invalidez permanente do participante. Isso porque a dicção do art. 32 faz com que a isenção recaia tão-somente sobre os seguros percebidos do fundo em decorrência de morte ou invalidez do participante, enquanto o art. 33, corroborando o dispositivo anterior, prevê expressamente a incidência do imposto no momento da percepção do benefício ou resgate. Interpretar a expressão seguro, contida no art. 32, como inclusiva do benefício de pensão por morte, consubstancia grave equívoco, a ensejar não apenas afronta ao art. 33, como também a completa ausência de tributação, ante a ausência de previsão legal que institua a cobrança do imposto de renda quando do aporte ao fundo, o que beneficia tão-somente os dependentes daquele que falecer na vigência da Lei 9.250/95, em afronta ao princípio da isonomia. 7...8. Em suma, revelam-se os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada: (i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar; (ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte; (iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada. 9. É nesse sentido que devem ser interpretados os julgados deste Tribunal Superior, ao admitirem a isenção da complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, a, quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95: REsp 1120206/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010; REsp 1091057/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no Ag 1210220/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1099392/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 974.660/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007; REsp 599.836/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004. 10. In casu, o contribuinte faleceu em 1987, ressoando inequívoca a ausência de contribuição ao fundo de previdência privada sob a égide da lei 7.713/88, por isso que não se cogita de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão por morte. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.RESP 200801839962 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086492 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:26/10/2010 Conclui-se, portanto, que o resgate dessas contribuições não se constitui em acréscimo de patrimônio. Nota-se, ainda, que o artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, era expresso ao determinar que ficam isentos do Imposto de Renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Assim, somente a parte relacionada à contribuição feita pelo autor, no caso concreto, é que estará isenta da tributação questionada. Os 2/3 referentes à contribuição pelo empregador - Banco do Brasil - sofrem a exação normalmente. Decisão nesse sentido foi proferida nos embargos de declaração no Recurso Especial n. 43820-3, pelo Ministro José Delgado, com o destaque de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.1. ...2. O art. 6º, da Lei nº 7.713/88, é expresso ao determinar que ficam isentos do Imposto de Renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativo ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do benefício da isenção, ao passo que as incondicionadas ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários. 3. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto

de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. ...6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. ...8. Embargos acolhidos para, apenas, esclarecer a decisão embargada. (STJ. DJ DATA:07/10/2002 PG:00202) Concluindo, o imposto de renda só não incidirá sobre as contribuições recolhidas pelo empregado de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, data em que entrou em vigor a Lei n. 9.250/95. Os valores em questão deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). De todo o exposto, verifico que o autor tem direito à isenção em relação ao período acima mencionado porquanto contribuiu para o Fundo de Pensão denominado PREVI durante o período abrangido pela isenção em questão (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Suas contribuições se deram na proporção de 1/3, enquanto que o empregador (Banco do Brasil S.A.) contribuía com 2/3, sendo que o valor de suas contribuições compõe o valor da reserva matemática que garante o pagamento de seus benefícios. Não há falar, ademais, em ausência de prova constitutiva do direito alegado na inicial, haja vista tratarem-se - os descontos - de situação regulamentada por Lei Federal, que notoriamente ocorreu, até porque referidos descontos eram realizados diretamente em folha de pagamento. O cálculo do valor em discussão deverá observar o procedimento descrito no julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DUPLA TRIBUTAÇÃO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88 E 9.250/95. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. CONDENAÇÃO CABÍVEL. 1. As contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, a fim de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Cabe ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. A isenção da Lei nº 7.713/88 abrange somente as contribuições pagas exclusivamente pelo participante, no período de 1989 a 1995, que devem ser excluídas da incidência de imposto de renda, quando do resgate das reservas matemáticas ou da concessão do benefício complementar. As verbas decorrentes das contribuições da entidade e dos recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes, razão pela qual não há falar em bis in idem e direito à isenção de imposto de renda sobre o benefício. 3. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 4. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 5. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 6. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 7. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 8. O cabimento da aplicação do art. 19, 1º da Lei 10.522/02 e da não condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios somente advém quando não houver nenhuma forma de contestação, onde nenhum item seja debatido e não houver nenhuma questão a ser decidida pelo julgador. Assim

sendo, o reconhecimento da não condenação decorre do único e exclusivo reconhecimento do direito pleiteado pelo demandante, sem apresentação de nenhuma outra forma de insurgência, o que não ocorreu no caso em testilha. Cabível a condenação da Fazenda, aqui representada pela União, no pagamento da verba sucumbencial, conforme determinado pelo juízo singular. APELREEX 00168805520094047000 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 27/04/2010 Por fim, os ônus sucumbenciais devem ficar a cargo da requerida, haja vista que ela deu, sim, causa ao ajuizamento da presente ação, já que estava a descontar irregularmente o referido tributo do valor recebido pelo autor a título de complementação de aposentadoria e, também, porque ainda que não tenha contestado o mérito propriamente dito, trouxe questões diversas a serem analisadas e que, em diversos pontos são contrárias aos interesses do autor, tais quais a sistematização do cálculo do valor a ser restituído. Assim, com fundamento no princípio da causalidade, deve ficar responsável pelos ônus em questão. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de DECLARAR a isenção do Imposto de Renda retido na fonte sobre a complementação da aposentadoria paga ao autor, até o limite do capital constituído com as contribuições feitas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, já a partir do próximo pagamento, ficando, nesta parte, antecipado os efeitos da tutela jurisdicional. Conseqüentemente, CONDENO a União a restituir os valores referentes aos descontos já realizados desde o início do benefício, até a efetivação da isenção ora declarada, observado o limite do capital constituído com as contribuições feitas pelo autor. Deverá ser observado, para operacionalização desse cálculo, a sistemática adotada no APELREEX 00168805520094047000, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, acima transcrito. Sobre esses valores deverá incidir taxa SELIC, observando-se, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009. Finalmente, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande, 17 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0001073-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001073-3) - MARCIO CRISTALDO FERREIRA (MS013506 - MARIA SONIA DE LIMA E MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

. PA 0,10 Ciência as partes, de que foi redesignada para o dia 06 de maio de 2013, às 13:30 hs, a audiência de inquirição da testemunha Nabor Junior Lugo Mendes, a ser realizada no Juízo de 1ª Vara da Comarca de Jardim-MS.

**0003010-26.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007170E - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X C-VALLE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (MS016195 - GABRIEL PLACHA) X COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X ADM DO BRASIL LTDA X FV COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X SEARA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004041-81.2010.403.6000 - ADAUTO PALMEIRA DA SILVA X MARIA ELIANE RAMOS DA SILVA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão mencionado à f. 319, sem que haja notícia de acordo, para dar o devido prosseguimento ao feito publique-se a decisão de f. 315. Intimem-se. DECISÃO DE F. 315: Recebo o recurso de apelação interposto pelos apelantes (Autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006090-95.2010.403.6000 - PATRICIA MACHADO DIAS (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X C. VALE TACURU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X RIEDI & CIA LTDA X RIEDI & CIA LTDA - GUAIRA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR - IGUATEMI**

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 293.

**0006740-45.2010.403.6000** - MARIA FERNANDES MARQUES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Baixa em diligência. Verifico que na presente ação Maria Fernandes Marques objetiva a revisão de cláusulas contratuais do mútuo realizado entre a mutuária Eugania Etsuko Chinen e a CEF para aquisição de imóvel, cujo contrato de cessão de direitos (de gaveta) realizado entre a mutuária e a gaveteira ora autora está sendo discutido na ação judicial, sob o rito ordinário, autos nº 001.09.055698-5, que tramita na 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS. Assim, buscando evitar eventuais decisões contraditórias, que desprestigiam o Poder Judiciário perante o cidadão, suspendo o presente feito, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ou até que haja o trânsito em julgado de decisão definitiva na ação mencionada acima, nos termos do art. 265, IV, a, e 5º, do CPC. Uma vez transitada em julgado decisão definitiva proferida na ação sob autos nº 001.09.055698-5 ou esgotado o prazo assinalado acima, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20/03/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0007438-51.2010.403.6000** - TRINDADE DO ESPIRITO SANTO(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 144, petição de f. 151 e documentos seguintes.

**0008797-36.2010.403.6000** - MARIA JOANA SANCHES SALINEIRO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Autos do Processo nº \*00087973620104036000\* Autora: MARIA JOANA SANCHES SALINEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AMARIA JOANA SANCHES SALINEIRO ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a data em que o réu procedeu à cessação do benefício. Afirmou a demandante padecer de patologia de ordem psiquiátrica (CID F34.9), deflagrada a partir de excessiva jornada de trabalho, em janeiro de 2007, quando foi encaminhada ao médico psiquiatra. Em abril de 2008, após um ano de tratamento, teve piora em seu quadro, o que a motivou a requerer o auxílio doença junto ao réu, em 30/04/2008. Tal benefício foi deferido (NB 530.100.563-3). Em 31/12/2008, por entender os médicos da autarquia que não mais persistia a incapacidade, houve a cessação do benefício. Alegou que não possui condições de retornar ao trabalho, razão pela qual precisa do benefício pleiteado para a manutenção de sua sobrevivência. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 39/41. Em sede de contestação, o INSS alegou que as contribuições da autora para com a Previdência Social referem-se aos seguintes períodos: 11/07/1983 a 09/04/1986, 10/1988 a 11/1988, 07/2006 a 02/2007 e 04/2007 a 12/2008. Já a patologia da autora possui termo inicial em 24/06/1982, ou seja, quando ela ainda não era segurada junto ao RGPS, e que a incapacidade laboral data de 08/06/2005, quando ela já havia perdido a qualidade de segurada. Assim, embora tenha sido constatado que a autora esteve incapaz para o labor no período de abril a dezembro de 2008, a concessão não atendeu às normas, visto que neste período ela não possuía qualidade de segurada. Réplica às fls. 140/142, quando requereu a produção de perícia médica. Saneador às fls. 147/149, determinando a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 163/170. Ambas as partes se manifestaram sobre o laudo pericial, mas somente o réu discordou da data do início da incapacidade, sob a alegação de que esta remonta ao dia 08/06/2005, quando a demandante não possuía qualidade de segurada. Na oportunidade, reafirmou, ainda, que a questão controvertida nos autos não seria a incapacidade laboral da demandante, mas, sim a data de tal fato. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a demandante a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, a contar do indeferimento administrativo (01/01/2009). Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão dos benefícios previdenciários almejados, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Nesse sentido a Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Uma vez que o vínculo da demandante para com a Previdência Social não manteve uma continuidade ao longo dos anos, é preciso, para elucidar a questão, averiguar a alegada incapacidade laboral, e, a data do início da mesma. Quanto à incapacidade total e permanente, compete à parte autora, portanto, demonstrar

que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho. Observo que a prova pericial foi clara e conclusiva, no sentido de existir a incapacidade laboral alegada pela requerente. É o que se depreende do seguinte trecho do relatório do expert:...a periciada é portadora de queixa de dor articular (CID M 25) no ombro direito e antecedentes tardios de transtorno de humor (afetivo) persistente (CID F 34.9), de difícil controle clínico....Em face do exposto, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Data do início da incapacidade: 02/01/2009....Data início da doença: 00/04/2007...(g.n.)Por certo que o Magistrado não está vinculado ao laudo pericial, mas, não há como desprezar o valor de tal prova, em especial quando se trata de questões médicas, tão distantes dos conhecimentos jurídicos inerentes à atividade judicial.Ademais, a conclusão do perito me parece bem condizente com os exames médicos acostados aos autos pela própria autora, em especial os laudos médicos de fls. 36, 115/116, onde constam que a patologia de ordem mental da demandante teve início em janeiro de 2007, conforme se depreende dos seguintes trechos abaixo:...atesto para os devidos fins que a sra Maria Joana Sanches Salineiro esteve em acompanhamento psiquiátrico sob meus cuidados de janeiro de 2007 a fevereiro de 2009...apesar do uso regular de medicação, não obteve melhora considerável do quadro e necessitou ser afastada do trabalho a partir de abril de 2008. (fl. 115)...atesto para fins de perícia médica que a Sra Maria Joana Sanches Salineiro encontra-se em acompanhamento psiquiátrico sob meus cuidados desde janeiro de 2007..(fl. 116).Dessa forma, embora o INSS tenha argumentado que a incapacidade da autora tenha se iniciado em 08/06/2005 (fl. 97), não trouxe elementos que pudessem comprovar tal informação, que, aliás, vai de encontro aos documentos médicos acostados aos autos. Assim, o conjunto probatório que instrui esta ação (laudos médicos e perícia judicial), me permite concluir que a doença da demandante teve início em janeiro de 2007.Nada obstante o início da patologia tenha se dado em janeiro de 2007, época em que a autora não havia retornado a contribuir para o RGPS, ou seja, não mantinha a qualidade de segurado, restou comprovado que a incapacidade laboral se deu por agravamento de tal patologia, o que vai ao encontro do disposto no art. 42 da Lei 8.213/91, a saber:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Ademais, não nega o INSS que a demandante esteve incapaz para o labor de abril a dezembro de 2008, quando lhe foi concedido o benefício de auxílio doença, mas, tão somente que, se a incapacidade datava de 2005, a concessão teria sido contrária à legislação pátria. Mas, conforme já discorrido, restou comprovado que o início da patologia se deu em janeiro de 2007, cujo agravamento implicou a incapacidade para o labor.Frise-se, ainda, que quando da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, a demandante já havia cumprido a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91.Portanto, por todos os ângulos que se analise a questão posta nos autos, chega-se a uma única conclusão: a cessação do benefício de auxílio doença da demandante, a contar de janeiro de 2009, foi equivocada, eis que naquela época ela não havia recuperado a capacidade para o labor.Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 01/01/2009, convertendo-o para aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da prova pericial (17/04/2012).Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 01/01/2009, convertendo-o para aposentadoria por invalidez, a partir de 17/04/2012, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Preenchidos os requisitos, defiro, nesta oportunidade, a antecipação de tutela para o fim de determinar que a parte ré implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da demandante. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (quinze por cento) do valor da causa, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publicue-se Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal SubstitutoATO ORDINATÓRIODê-se ciência a autora, da juntada do ofício de f. 198, oriundo da Gerência Executiva do INSS de Campo Grande-MS.

**0011049-12.2010.403.6000 - LAERT PEREIRA DE CARVALHO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**  
SENTENÇALAERT PEREIRA DE CARVALHO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a) a anulação do ato de licenciamento; b) sua



manutenção na condição de agregado, ficando adido à organização militar enquanto perdurar a incapacidade; c) que seja submetido a tratamento médico custeado pela requerida e, subsidiariamente, d) seja reformado. Alegou ter ingressado no serviço militar em agosto de 2006, servindo por quatro anos como soldado, até ser licenciado em 31 de julho de 2010 e desligado em 09 de setembro de 2010. Aduziu que seu desligamento é ilegal, uma vez que em meados de 2010 foi diagnosticada a ocorrência de lombalgia crônica, sendo o autor submetido a tratamento. Foi considerado apto para o serviço militar com a ressalva de que deveria manter tratamento especializado. Salientou que não poderia ter sido licenciado, pois é dever da requerida manter o militar na ativa até o final do tratamento ou promover sua reforma, no caso de incapacidade. Ponderou que à época do desligamento, não estava totalmente apto ao serviço militar, de modo que o licenciamento é ilegal. Juntou os documentos de fls. 17/35. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 39/40). Em sede de contestação, a União alegou que o autor não está incapaz fisicamente e não existindo necessidade de qualquer tratamento. Salientou que o licenciamento ocorreu por término do tempo de serviço e não porque o autor foi diagnosticado portador de lombalgia crônica. Sustentou que apesar de afirmar que o autor necessitava de tratamento especializado, ele nunca compareceu para receber tal tratamento, não sendo verídica a afirmação de que a Administração não lhe proporcionou o adequado tratamento. Destacou, ao final, que não há direito à reforma, pois o autor está apto para exercer atividades físicas, não necessitando sequer de tratamento médico. Juntou os documentos de fls. 55/73. Réplica às fls. 77/87. Às fls. 92/93 foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fls. 109/113. Sobre tal laudo, as partes se manifestaram às fls. 117 e 119. A requerida juntou laudo de seu assistente técnico às fls. 120/122. É o relatório. Fundamento e decido. De uma análise dos autos, verifico que o autor pretende ser reintegrado às fileiras do Exército e conseqüentemente reformado, por ter sido diagnosticado portador de lombalgia crônica, durante a prestação do serviço militar. Sobre o licenciamento, dispõe a Lei n. 6.880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: II - ex officio 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a -) por conclusão de tempo de serviço ou estágio; E sobre a reforma estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Em que pese ser fato incontroverso o fato de o autor ter sido diagnosticado portador de lombalgia crônica, verifico que ele não se tornou incapaz, nem para o serviço do exército, nem para qualquer outro trabalho. Esse fato restou comprovado pela perícia realizada nos presentes autos, na qual o perito afirmou categoricamente: Fls. 111:1 - O requerente é portador de lesão física? R: Não constatei lesão física do periciado no dia da perícia. Fls. 111/1121 - Queira o ilustre perito descrever a moléstia supostamente acometida ao autor. R: Não constatei moléstia no exame físico e nem no exame de ressonância magnética no dia da perícia médica. Assim, verifico que o laudo pericial existente nos autos não indica a existência de qualquer deficiência física na coluna do autor. Sobre o referido laudo, as partes se manifestaram, não tendo levantado qualquer questão apta a descaracterizar suas conclusões. Nota-se, portanto, que apesar de ter descoberto ser portador de doença lombar, o conjunto probatório dos presentes autos indica que o autor possui funções físicas normais, podendo ter uma vida comum, normal, além de poder exercer qualquer tipo de trabalho (fls. 112/113). Conclui-se, também, que seu licenciamento ocorreu com base na discricionariedade da administração militar, o que é plenamente possível e legal. Frise-se que, conforme o laudo pericial apresentado, ele possui plenas condições de exercer qualquer labor. Desses fatos conclui-se que o requerente não apresenta qualquer lesão atual que o torne incapaz para o serviço militar ou para qualquer atividade civil. Não se visualiza, portanto, qualquer irregularidade no ato do seu licenciamento, devendo ser indeferido seu pedido de reintegração, tratamento e conseqüente reforma. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo

**0013717-53.2010.403.6000** - JOAO ALVES DA SILVA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índice inflacionário em sua caderneta de poupança expurgado com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor II, em janeiro, fevereiro e março de 1991. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 19/28). O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação requerendo a suspensão do presente feito com fulcro no artigo 543-B, do CPC. Em prejudicial de mérito/preliminar, sustentou a prescrição nos termos do art. 178, 10, III, do CC/16 e art. 205, 3º, III, do CC/02 e nos termos do Código de Defesa do Consumidor; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e; a inexistência de responsabilidade civil por estrito cumprimento do dever legal. No mérito defendeu, em apertada síntese, a legitimidade dos procedimentos implementados embasados em normas legais vigentes à época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 41/70). Réplica à fl. 74/91. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 97). À fl. 98 foi determinado o julgamento antecipado do feito. A parte autora agravou de forma retida da decisão de fl. 98 (fls. 100-108). Contrarrazões apresentadas às fls. 112/115. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, mantenho a decisão agravada de fl. 98 por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 523, 2º, do CPC. Prescrição Inicialmente, ressalto não versar a presente demanda sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, como pretende a parte ré, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, motivo pelo qual há, em casos tais, discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil/16, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2.028 do atual Código Civil. Por outro lado, sendo a parte ré pessoa jurídica de Direito Privado (Caixa Econômica Federal), não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32. Assim, no caso concreto, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Rejeito tal prejudicial. As demais matérias confundem-se com o mérito e com ele serão abordadas. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A parte autora postula a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal ao argumento de não corresponderem os índices aplicados nos períodos aos previstos na legislação. Para a melhor elucidação da questão em litígio, inicialmente abordar-se-á de forma genérica a conformidade dos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança para, em seguida, tratar do caso concreto. A caderneta de poupança é uma modalidade de investimento de baixo risco consistente em contrato bancário celebrado entre o depositante/poupador e a instituição bancária por meio do qual este recebe determinada quantia em dinheiro e obriga-se a restituí-la corrigidas monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A função da correção monetária é manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Os índices de correção monetária não podem ser alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso do período em que as contas de caderneta de poupança foram iniciadas ou renovadas, sob pena de ferir direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, motivo pelo qual somente sobre elas deve incidir, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), considerando que as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) apenas foram publicadas e entraram em vigor em 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, estas somente podem ser aplicadas para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Vale dizer, as contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior aos novos diplomas normativos citados - IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais. Cito: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas -

ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (g.n.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. COISA JULGADA MATERIAL. SÚMULA 37 DO TRF 4ª REGIÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Não configura litispendência ou coisa julgada em relação às ações individuais, visto que, caso o associado não postule a suspensão da ação individual, o resultado da ação coletiva não acarreta repercussão, restando irrelevante a eventual existência de conflito entre a decisão na ação individual e na coletiva, visto que não há identidade de partes. 2. É devida a revisão da conta de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que deveriam de ter sido, em função do índice de 42,72% (janeiro/89), as contas de poupança com data base (aniversário) entre o dia 1º e 15 de janeiro de 1989. 3. É entendimento no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37, do TRF/4ª Região, salvo quando os respectivos expurgos forem o próprio mérito do pedido. 4. Os juros remuneratórios são devidos de forma capitalizada, de acordo com as regras da caderneta de poupança. (AC 00296078020084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) (g.n.)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Isso se deve ao fato de vigor o artigo 17 da Lei n.º 7730/89 quando da promulgação da Medida Provisória 168/90 e tal artigo prever a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente). A posterior Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada mencionou com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC - artigo 17 da Lei n.º 7730/89. Interessante notar, nesse ponto, que dois dias depois da edição da MP 168/90 foi editada a MP 172/90, talvez por ter-se percebido que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC. A recente MP alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal, não mais fazendo distinção entre os valores bloqueados e os não bloqueados. Todavia, o Congresso Nacional converteu a MP 168/90 com a sua redação original na Lei 8.024/90, desprezando as modificações da MP 172/90. Como isso a MP 172/90 perdeu sua eficácia, restando prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Vale dizer, para os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7.730/89, visto que os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Vejamos a redação originária do art. 6º, da Lei n.º 8.024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. (g.n.)As posteriormente Medidas Provisórias editadas (MPs 180 e 184) tentaram restabelecer a redação da MP 172, contudo não foram convertidas e sequer reeditadas, motivo pelo qual também perderam sua eficácia. No sentido aqui entendido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Portanto, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Neste ponto, oportuno mencionar que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. O Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990,

determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). O índice de correção da poupança foi alterado para o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) pela MP 189 de 30 de maio de 1990, passando tal índice a ser utilizado na correção a partir de então. Tal modificação, porém, só passou a surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. O Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (g.n.) De todo o exposto, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987) - Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989) - Abril de 1990 - 44,80% - Maio de 1990 - 7,87% O Superior Tribunal de Justiça há muito cristalizou entendimento nesse diapasão: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao

Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora não tem direito a qualquer diferença.Deveras, diante da fundamentação acima, não prospera o pedido formulado, já que, no tocante ao Plano Collor II (janeiro/fevereiro/março/91), não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora não preenche os requisitos, não fazendo jus à correção pleiteada na inicial. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sujeita a alteração das condições econômicas do demandante, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 19 de março de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0002806-45.2011.403.6000** - AURELIANA MARIA LOPES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MOACIR BAREA X IEDA SALETE ZUFFO BAREA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)  
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006699-44.2011.403.6000** - SIMAO MIRANDA DE OLIVEIRA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Vistos em inspeção.Em razão da designação deste magistrado para atuar na titularidade da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí no período de 22/04/2014 a 21/05/2014, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal, conforme Ato nº 12.645, de 28/03/2014, publicado em 02/04/2014, redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos para o dia 27/05/2014 às 15h00min.Intimem-se.Campo Grande-MS, 09/04/2014. FERNANDO NARDON NIELSENJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0009877-98.2011.403.6000** - ROGER GUSTAVO LOPEZ(MS016943B - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)  
AUTOS Nº \*00098779820114036000\* AÇÃO ORDINÁRIAEmbargante: Defensoria Pública da UniãoEmbargado: JUÍZSENTENÇA TIPO mDefensoria Pública da União ingressou com o presente recurso de embargos de declaração alegando, em suma, que a sentença prolatada às fls. 282/289 foi omissa quanto à destinação dos honorários advocatícios devido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Narra, em suma, que foi patrocinadora do autor durante praticamente todos os atos processuais, eis que o advogado constituído peticionou uma única vez, antes da prolação da sentença. Logo, os honorários advocatícios senão em sua totalidade, mas 95% devem ser destinadas a ela, para composição do fundo de aparelhamento da instituição defensoria.É o relato.Decido.Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Verifico que o autor foi patrocinado nestes autos pela Defensoria Pública da União, que atuou em cerca de 85% dos atos processuais, tendo ao advogado constituído - Fábio Pinto de Figueiredo - peticionado uma única vez, quando requereu, novamente, a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Ato seguinte houve a prolação da sentença favorável ao autor. Como se vê, de fato, há a omissão apontada, eis que não constou da sentença qual o percentual de honorários que o réu deverá pagar a cada patrono, o que passo a fazer agora. Tendo o advogado constituído atuado em um único ato processual - petição de ff. 276-279, faz jus, portanto, a 15% dos honorários advocatícios, o que perfaz o valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais). Quanto ao restante dos honorários a que foi condenado a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, caberia, em princípio à ora embargante, mas, tendo em vista que tal empresa pública integra a Administração Indireta Federal, inegável que o valor para o custeio de tal pagamento sairia do mesmo cofre a que pertence a embargante, o que é vedado pela Súmula 421 do STJ. Assim, ante todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração tão somente para alterar a parte final da sentença de ff. 282-289, que passa a ter a seguinte redação: Condeno a requerida a pagar o valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), a título de honorários advocatícios a Fábio Pinto de Figueiredo - OAB/MS 16.943-b. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, ante ao teor da Súmula 421 do STJ. Fica a presente decisão fazendo parte integrante da sentença de ff. 282-289, bem como determino a restituição do prazo para interposição de recursos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 11/03/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0002004-26.2011.403.6201 - DIOGO ANTONIO GARCIA DE SOUZA (MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)**

SENTENÇA DIOGO ANTONIO GARCIA DE SOUZA ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a conceder a equiparação da gratificação de auxílio alimentação, com os valores pagos pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Alega, em breve síntese, ser servidor público federal lotado no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, recebendo gratificação de auxílio alimentação em valor inferior aos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, o que fere o princípio da isonomia previsto na Carta, especialmente por se tratar de verba alimentar. Há, no entender do autor, tratamento diferenciado e discriminatório com relação ao pagamento da referida gratificação. Pelo princípio da isonomia, todos os servidores de mesmo nível devem receber idênticos valores pela mesma gratificação. Juntou os documentos de fl. 06/27. O pedido antecipatório foi indeferido pelo Juizado Especial Federal - JEF (fl. 30/31). Em sede de contestação, a requerida alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, em razão de não deter competência legal para editar normas relacionadas a reajuste de verbas indenizatórias de seus servidores. No mérito propriamente dito, sustentou a impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo (art. 37, X, da Constituição Federal) e ressaltou que a pretensão inicial viola o disposto nos artigos 2º, 37, V e VIII, 39, 5º e 169, da Constituição Federal. Afirmou, ao final, que houve recente concessão de reajuste do auxílio em questão pelo Poder competente. Réplica às fl. 48/53. Às fl. 61/63 o Juizado Especial Federal - JEF declinou de sua competência para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001. As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, haja vista que, a despeito de não deter competência legiferante, detém competência para operacionalizar e pagar valores decorrentes de sentença eventualmente procedente destes autos. Isto porque o INSS é autarquia dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, respondendo, assim, por eventual incorporação de determinado percentual à remuneração do autor. Afastada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito propriamente dito. Analisando o conteúdo da inicial, vejo que a pretensão autoral não merece julgamento procedente, porquanto o art. 37, incisos X, XIII e XV, da Constituição Federal de 1988, assim dispõem: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ...XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ...XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III e 2º, I, E e art. 39, 6º, prevê: 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. Como se vê, a Constituição Federal garante aos servidores públicos federais que a remuneração seja fixada mediante Lei, cuja iniciativa contém previsão constitucional e que só pode ser promulgada pelo Poder Legislativo. Demais disso, a Súmula 339, do STF prevê que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Assim, haveria nítida invasão de competência, por parte do Poder Judiciário no caso de acolhimento da pretensão autoral, já que não

está a ocorrer a alegada violação à isonomia, posto que as carreiras dos três diversos poderes podem eventualmente contemplar remunerações diversas, a depender da legislação que os rege. No caso, a autora é servidora do Poder Executivo, enquanto que o paradigma - servidores do TCU - são os servidores vinculados ao Poder Legislativo, não existindo, então, a alegada ofensa ao preceito da igualdade. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SINPRF/RJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. Incabível condenar a ré a pagar, com aumento, o benefício alimentício da categoria, à conta de mera e suposta falta de isonomia para com servidores do Tribunal de Contas. Aplicação da súmula nº 339 do STF. Apelo desprovido. AC 201251010478875 AC - APELAÇÃO CIVEL - 577966 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 20/05/2013 No referido acórdão, o i. relator assim ponderou: Mas é correta a rejeição imediata do pleito contido na presente ação civil pública. Dentre as alegações suscitadas na inicial, o autor requer seja afastada a aplicação das Portarias nº 71/2004 e 42/2010, ambas do Ministério de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, por violarem o princípio da isonomia disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Não cabe ao Judiciário aumentar benefício, com fulcro na isonomia. É exatamente o teor da súmula nº 339 do STF. Ainda que se tenha requerido a majoração do auxílio-alimentação percebido pelos policiais rodoviários federais do Rio de Janeiro, por equiparação, ao benefício pago aos servidores do TCU, a inicial é clara ao requerer a declaração de inconstitucionalidade das Portarias nº 71/2004 e 42/2010, ambas do Ministério de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.... De qualquer sorte, repita-se: o sucesso da presente demanda exige que o Judiciário fixe o valor, com base em critério isonômico. Basta ler a inicial. Isso é inviável. O melhor, portanto, é manter o veredicto de 1º grau. Do exposto, nega-se provimento ao apelo. É o voto. Finalmente, importante frisar que o próprio nome da verba em questão (auxílio alimentação) delimita a sua finalidade, tratando-se, nos termos do art. 1º, 1º do Decreto nº 3.887/2001, de verba de caráter auxiliar, cujo objetivo é subsidiar as despesas com refeição do servidor e não custeá-las em sua totalidade, o que afasta eventual argumento de que o valor do auxílio alimentação não é suficiente para o objetivo a que se destina. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene o autor em honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Contudo, defiro o benefício da gratuidade judiciária, até o momento não apreciado e, por tal razão, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 22 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0001432-57.2012.403.6000** - CERAMICA PANTANAL LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Frise-se que a questão relacionada à possibilidade ou não de utilização da GFIP e demais dados concernentes à autora para fins de fixação da base de cálculo do tributo em discussão se caracteriza como matéria de direito, não havendo necessidade de produção da prova pericial pleiteada na inicial e cuja necessidade sequer foi renovada no momento oportuno de especificação de provas (fl. 77/82). Fica, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial contido na inicial, ante à sua desnecessidade para o deslinde do feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 06 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002479-66.2012.403.6000** - ELLEM SILVANA COSTA X IVANICE DE PAULA SOUZA (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, impugnar a contestação apresentada pelo DNIT, quando poderá indicar eventuais provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, também informar se deseja produção de novas provas além das carreadas aos autos. Cumprido todo o determinado, voltem os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande-MS, 02 de abril de 2014.

**0004651-78.2012.403.6000** - MARCLEO CUSTODIO DE CARVALHO (MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) Vistos em inspeção. Em razão da designação deste magistrado para atuar na titularidade da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí no período de 22/04/2014 a 21/05/2014, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal, conforme Ato nº 12.645, de 28/03/2014, publicado em 02/04/2014, redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos para o dia 29/05/2014 às 16h00min. Intimem-se. Campo Grande-MS, 09/04/2014. FERNANDO NARDON NIELSEN JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005702-27.2012.403.6000** - JULIANA ESPINDOLA RAMIRES (PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, providenciar a complementação das custas processuais, sob pena de julgamento do feito sem resolução de mérito. Recolhidas ou não as custas complementares, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 14 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0005889-35.2012.403.6000** - ANTONIO FRANCISCO LEITE (MS014037 - SILNE APARECIDA DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0007090-62.2012.403.6000** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0009915-76.2012.403.6000** - JOSUE JORGE GARCIA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0010654-49.2012.403.6000** - RICARDO LACHI MANETTI (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA - CONFEDERACAO NACIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0011718-94.2012.403.6000** - GUILHERME COENGA ALVES - incapaz (MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC (MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES E MS010498 - LISIANE KELLI FELIX) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)  
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0011923-26.2012.403.6000** - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a informação da parte autora de que não houve até o presente momento o cumprimento da decisão do e. TRF da 3ª Região que antecipou a tutela recursal para que as agravadas forneçam as informações a respeito dos produtores envolvidos no processo demarcatório sem que sejam, no entanto, suspensos os trabalhos de demarcação em curso (fls. 1.234/1.237), intimem-se a Funai e a União para cumprirem aquela decisão no prazo sucessivo de 10 dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Por outro lado, indefiro o novo pedido de antecipação de tutela para a suspensão dos processos de marcatórios em curso formulado pela parte autora, adotando como razão de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 1.209/1.212 proferida este Juízo e na decisão de fls. 1.234/1.237 proferida pelo e. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 20/03/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0012665-51.2012.403.6000** - MARILZA SOARES AMORIM (MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0012918-39.2012.403.6000** - ADERLITO MOTA FERREIRA JUNIOR (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX (MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para



indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0013174-79.2012.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0013207-69.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0001709-39.2013.403.6000** - DAMIAO MIRANDA DE OLIVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0001722-38.2013.403.6000** - LENIR MADUREIRA DE CARVALHO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n \*00017223820134036000\*Decisão Trata-se de ação ordinária, através do qual a parte autora postula, em sede de antecipação de tutela, que o réu lhe conceda o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Sustentou, em síntese, que, é portadora de hanseníase e anemia falciforme, que a impedem de exercer atividade laborativa. Requereu, administrativamente, em 26/03/2008, o benefício de auxílio doença, o que foi negado sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Mesmo doente, retornou ao labor nos anos de 2010 e 2011, mas não conseguiu permanecer no mercado de trabalho. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. Intimada pelo Juízo a esclarecer se havia ingressado com novo pedido administrativo de auxílio doença, posterior a 2008, afirmou que sim, mas que também houve negativa do réu. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considerando que a negativa administrativa em conceder o benefício à autora possui presunção de legitimidade e veracidade, para combater tal ato seria necessário prova em contrário, mas, os documentos acostados com a inicial não se prestam a tal fim. Explico. Os laudos médicos acostados aos autos, em sua maioria, emitidos há mais de dois anos, são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade laboral do autor, de forma ser necessária a instrução probatória para averiguar tal afirmação. Ausente, portanto, a verossimilhança do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, considerando o poder de cautela inerente à atividade jurisdicional e, tendo em vista que a solução da presente lide passará, certamente, pela realização de perícia médica, determino, a realização antecipada de tal prova. Para tanto, nomeio José Roberto Amin, com endereço arquivado em Secretaria, fixando, desde já, o valor dos honorários no máximo da tabela do CJF, eis que pleiteou a autora os benefícios da justiça gratuita, o que fica desde já deferido. Os quesitos do Juízo são: 1) A autora padece de alguma patologia? Qual(is)? 2) Está incapacitada para o labor em decorrência de tal patologia? Parcial ou total? Transitória ou definitiva? 3) Há algum tipo de tratamento e/ou cirurgia para o combate à patologia da demandante? Há possibilidade de cura? 4) É possível precisar desde quando a autora está incapaz? Em que se baseia tal assertiva? 5) Há esclarecimentos adicionais que queira o perito fazer? Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como, para no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, indicar assistente técnico e formular quesitos. Após, intime-se o perito nomeado. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 06 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0001839-29.2013.403.6000** - FRUTILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA

ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003249-25.2013.403.6000** - EDILSON SANTANA DE SOUZA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) Dê-se ciência ao autor, da juntada do ofício de f. 311, oriundo da Gerência Executiva do INSS de Campo Grande-MS.

**0004236-61.2013.403.6000** - CARLOS ALBERTO FERREIRA OSTERNO X JOYCE KRUGER ALVES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE CARLOS LOPES X DURVANI MARIA MINATEL LOPES(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0004334-46.2013.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO) X EBR - EMPRESA BRASILEIRA DE ELETRIFICACAO RURAL LTDA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006315-13.2013.403.6000** - TECNODIESEL E DERIVADOS LTDA(MS008418 - ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI E MS011252 - GABRIELA ALEM STRALIOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0006466-76.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X VARINEZ GOMES FERREIRA

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0006670-23.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MAIKO JECKSON DA SILVA ORIOZOLA

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0008177-19.2013.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a parte autora e o requerido Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no prazo sucessivo de dez dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. ATO ORDINATÓRIO Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 118-119 e documentos seguintes..

**0008182-41.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos da petição inicial e do estatuto de f. 28-50. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Preclusa esta decisão, registrem-se para sentença. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 126-127 e documentos seguintes..

**0008359-05.2013.403.6000** - MARIA FATIMA SOUZA MORAES(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0008444-88.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X CREUZA DA SILVA MANCINI - ESPOLIO X CRISTIANE DA SILVA MANCINI(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0008453-50.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X RUBEMAL SAYD BARBOSA - ESPOLIO X ESCOLASTICA DA ROCHA BARBOSA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0008615-45.2013.403.6000** - BOLIVAR PORTO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0008884-84.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X APARECIDO VICENTE DE FREITAS - ESPOLIO X SEBASTIANA LOPES DE CARVALHO(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0009597-59.2013.403.6000** - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MATO GROSSO SO SUL, GOIAS E TOCANTINS - CENTAL SICREDI BRASIL CENTRAL X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SU X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SECREDI UNIAO MS X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0010708-78.2013.403.6000** - RENATA QUEIROZ ALVES NAKAMURA X JAQUELINE ALVES NAKAMURA X ANA NAKAMURA - INCAPAZ X LUCAS NAKAMURA - INCAPAZ X RENATA QUEIROZ ALVES NAKAMURA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Dê-se ciência aos autores, da juntada do ofício de f. 213 e documentos seguintes, oriundo da Gerência Executiva do INSS de Campo Grande-MS.

**0010781-50.2013.403.6000** - ROSALINA DIOGO DOS SANTOS(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0010829-09.2013.403.6000** - EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0011006-70.2013.403.6000** - ALEXANDRA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE MARCOS DA SILVA(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0011034-38.2013.403.6000** - AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0013409-12.2013.403.6000** - KASPER & CIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0013930-54.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRE LUIZ TRINDADE NEVES X EDNA MACEDO NEVES X WILLIAN MACEDO NEVES X INGRID MACEDO NEVES X JOAO VITOR MACEDO NEVES

Considerando entendimento mantido por este Juízo no sentido de que a tredestinação do imóvel sem o inadimplemento financeiro não é causa de imissão/reintegração de posse e, tendo em vista que as prestações do imóvel só deixaram de ser pagas após a rescisão promovida pela CEF que, confessadamente não mais emitiu os respectivos boletos (fl. 129), designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2014 às 14:00 horas. Após, em não havendo acordo, apreciarei o pleito antecipatório.Citem-se e intimem-se.Campo Grande, 19 de março de 2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0014046-60.2013.403.6000** - SALIM CHEADE(MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0014670-12.2013.403.6000** - JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PECAS LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0000743-42.2014.403.6000** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER(DF041320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER em face da Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL e Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, na qual pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial que determine o imediato reposicionamento dos associados da autora, nas respectivas tabelas de estruturação dos cargos, observando-se a anualidade da progressão. Alegou, em breve síntese, que seus associados estão sujeitos à Lei 10.871/2004, que estabelece os princípios e regras norteadores do quadro de servidores das agências requeridas. Tal legislação estabeleceu, como um dos critérios para a progressão funcional, o interstício de 12 meses ou a anualidade. Contudo, o Decreto 6.530/2008, criado com bastante atraso, no entender da autora, inovou a legislação em questão utilizando como critério para o reposicionamento dos servidores o prazo de 18 meses para a referida progressão. Essa inovação se caracteriza ilegal, uma vez que não se coaduna com os termos da Lei. Juntou documentos. Instadas a se manifestar, as requeridas alegaram, inicialmente, a ilegitimidade ativa da ANER para representar seus associados, fato que já foi objeto de decisão pela Segunda Turma do TST, em outubro de

2011. No mérito, ponderou a legalidade da norma em discussão, ao argumento de que a Lei 10.871/2004 traz apenas o prazo mínimo para a progressão funcional, de modo que fica ao critério da regulamentação estabelecer o melhor critério. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor dos associados da autora, uma vez que a parcela que pretende receber é um acréscimo ao salário que eles já recebem. Assim, seja pelo longo tempo decorrido entre a data da regulamentação (2008), seja pelo salário recebido pelos seus associados que, por certo lhes garante sobrevivência digna, mesmo que seja em valor inferior ao que entendem devido, é forçoso concluir que eles poderão aguardar o desfecho da lide até ver, em tese, satisfeita sua pretensão. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Finalmente, intime-se a ANER para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Na mesma oportunidade, deverá comprovar que possui registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade da Lei 10.741/2003. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 20 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001056-03.2014.403.6000 - SAMUEL ELIAS NERY (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Samuel Elias Nery contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da requerida a pagar o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. O autor requereu a desistência do feito, assim como o desentranhamento dos documentos acostados à inicial (f.46). É o relatório. Decido. Tendo em vista que ainda não houve citação, desnecessária a oitiva da parte contrária. Considerando a existência de previsão legal (CPC, art. 158, parágrafo único) e a disponibilidade do direito pleiteado, de natureza patrimonial, homologo o pedido de desistência ora formulado e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Noutro vértice, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante a sua substituição por cópia. Defiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 10/03/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0001082-98.2014.403.6000 - ASSIS & PASSOS LTDA (MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO**

Trata-se da ação ordinária, através da qual pretende a autora suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo n. 21012559/13, além da sua não inclusão no CADIN em razão do mesmo débito. Comprovou o depósito do valor integral da dívida. Embora o crédito tributário em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o co-mando insculpido no art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito certamente implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, o que parece, inclusive, ter havido nestes autos. Da mesma forma que o art. 206 do mesmo diploma garante a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, àquele que tiver a exigibilidade do seu débito suspensa. Outrossim, o art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02 também é expresso ao prever a suspensão do registro no CADIN quando houver suspensão da exigibilidade do crédito em questão. Desta feita, considerando que a autora comprovou à f. 73 que efetuou o depósito no valor de R\$1.536,00 (hum mil quinhentos e trinta e seis reais), ou seja, superior ao constante na GRU de f. 167, demonstrando, portanto, que está garantida a dívida, a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal é a medida que se impõe. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PRE-ENCHIDOS. DEPÓSITO DO VALOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a existência concomitante de seus dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada. 2. Vislumbra-se o periculum in mora ante a possibilidade da autora ter que suportar os efeitos das providências contidas na autuação da ANVISA, acarretando restrições à atividade do contribuinte, bem como o fumus boni iuris diante do posicionamento adotado neste egrégio Tribunal no sentido de admitir o depósito judicial do valor em discussão, quando não se trate de débito tributário, invocando, por analogia, o disposto no art. 151 do CTN, que estabelece, no seu inciso II, como uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Ademais, a LC 104/01, que alterou o Código Tributário Nacional, acrescentando o inciso V ao citado art. 151, passou-se a admitir a suspensão da exigibilidade do tributo até mesmo sem efetivação de depósito, quando concedida medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial que não o mandado de segurança. 3. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito

tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000332784 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - TRF1 - SÉTIMA TURMA) Tendo em vista o depósito integral do valor da multa, determino a intimação da requerida dando conta do mesmo, bem como de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito fiscal objeto do Processo Administrativo n. 21012559/13, devendo, ainda, a ré se abster de inscrever o nome da autora no CADIN em função do aludido débito, sendo devida, inclusive, a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa. CITE-SE e Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de março de 2014 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara ATOR ORDINATÓRIOManifeste o autor, no prazo de setenta e duas horas, sobre a petição de fls. 78-80 e documento seguinte..

**0001087-23.2014.403.6000** - THAYANNE MORAES DE CASTILHO LEITE (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS016799 - ROSEMEIRE RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL Autos nº. \*00010872320144036000\* Decisão Trata-se de ação de rito ordinário proposta por THAYANNE MORAES DE CASTILHO LEITE contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a requerida mantenha o pagamento da pensão por morte temporária em favor da autora até o julgamento final da presente ação. A Requerente afirmou receber como único rendimento a pensão por morte instituída por seu falecido pai - Arlindo Martins Leite, servidor público civil da União. Porém está na iminência de completar 21 (vinte e um anos) (em 25/04/2014), e, conseqüentemente, terá seu benefício cessado. Sustentou estar cursando o último ano do Curso Superior de Bacharel em Comunicação (Publicidade e Propaganda) e precisar da pensão para continuar os seus estudos. Aduziu que, embora o art. 217, II, alínea a, da Lei nº 8.112/90 estabeleça que a pensão temporária por morte de servidor público é devida ao filho até 21 anos de idade, deve ser dada interpretação conforme a CF/88 para o fim de se adequar a presente situação aos casos em que o Poder Judiciário reconhece o dever de suporte dos pais aos filhos até 24 anos por meio de pensão alimentícia, quando estes estejam freqüentando cursos de nível superior. Alegou que análogo também é o caso da Lei nº 3.765/1960, que dispõe sobre as pensões a filhos universitários de militares, assegurada até os 24 anos de idade, nos termos da Lei nº 3.765/1960, em seu art. 7º, I, d. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é de-vida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. Essa posição vem sendo reiterada em inúmeros julgados e por diversas Turmas (AgRg no AREsp 78666/PB, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; REsp 1347272/MS, Segunda Turma, DJe 05/11/2012; AgRg no Ag 1076512/BA, Sexta Turma, DJe 03/08/2011). Vê-se, com isso, que não há como vislumbrar plausibilidade, ao menos nesta fase inicial, da pretensão da autora, seja pela aparente falta de amparo legal, seja por ir de encontro ao entendimento mencionado acima, que já está consolidado na Corte Superior responsável pela uniformização da interpretação infraconstitucional. Com isso, concluindo pela ausência da plausibilidade exigida para concessão da tutela de urgência, desnecessária análise quanto ao risco de dano. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07/03/2014 Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001242-26.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LUIZA VICENTE PEREIRA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 90.686, da 2ª CRI, de sua propriedade, financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do PAR e cláusula de alienação fiduciária, aos requeridos Luiza Vicente Pereira e José Roberto de Almeida. Alega que os requeridos receberam um imóvel através de regularização fundiária no Jardim Anache, sendo que na data da assinatura do contrato afirmaram que não tinham recebido benefício de natureza habitacional oriundos de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS. Entretanto, através do Ofício nº 781, encaminhado pela Prefeitura desta Capital, obtiveram a informação de que ambos os requeridos já foram beneficiados com benefícios de natureza habitacional, fato que impedia a contratação desse financiamento, fato que autoriza a rescisão contratual nos termos da cláusula 22ª do contrato. Ademais, nos termos da Lei 9.514/97, consolidada a propriedade como no caso, está caracterizando o esbulho possessório pela permanência dos réus no imóvel. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas

as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I a sua posse; II a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III a data da turbacão ou do esbulho; IV a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, através do termo de registro de imóveis de fls. 36/37. Consoante o contrato de financiamento celebrado entre as partes, fls. 25/35, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e os requeridos com a posse direta. Ademais, dispõe a cláusula 22ª do contrato firmado entre as partes: CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ... VII não recebeu benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da UNIÃO, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas ... Parágrafo Primeiro Caso não seja verídica a afirmaçã contida no caput desta Cláusula o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) terá(o) o contrato de parcelamento rescindido, ensejando: I o vencimento antecipado da integralidade da dívida... A Lei nº 9.514/97 estabelece, em seu art. 30, que: Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegraçã na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupaçã em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidaçã da propriedade em seu nome. No presente caso, com a constataçã da aparente informaçã falsa por parte dos autores, no sentido de nunca terem recebido outros benefícios habitacionais, o contrato em discussã está, aparentemente, rescindido nos termos da cláusula 22ª. Caracterizado, entã, o esbulho possessório que autoriza, nos termos da legislaçã supra citada, a reintegraçã pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisã, conferindo ao requerida o prazo de sessenta dias para a desocupaçã voluntária, após o qual será utilizada força policial, se necessário. Cite-se. Intime-se. Campo Grande, 21 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0006581-97.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X HUMBERTO BARTOLOMEU MARTINS(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002626-97.2009.403.6000 (2009.60.00.002626-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-08.2004.403.6000 (2004.60.00.004441-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SONALI RIBEIRO RUBBO X CLAUDIO GUTERRES RUBBO X LUCIO FLAVIO MOURAO SANTOS X CLAUDIO GUTERRES RUBBO X SONALI RIBEIRO RUBBO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO)

Manifeste a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à Execuçã dos Honorários Sucumbenciais. No mais, prossiga-se nos autos principais.

**0000059-20.2014.403.6000 (97.0005987-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-45.1997.403.6000 (97.0005987-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X LUIZ AUDIZIO GOMES(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execuçã contra LUIZ AUDIZIO GOMES objetivando reduzir a execuçã contra si proposta, ao argumento de que os juros de mora devem ser calculados a partir da citaçã, ocorrida em 10/12/2013 e não desde 29/06/2009. Junta os cálculos de f. 4-6. Às f. 11, o embargado concorda com o cálculo trazido pela exequente e requer, caso haja condenaçã, que esta seja compensada com os valores a haver. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Corrija-se a numeraçã dos autos de n. 00059874519974036000 em apenso, a partir da f. 939. Diante da concordância do embargado com o cálculo apresentado pela embargante, acolho os presentes embargos para determinar que a execuçã prossiga no valor de R\$ 5.139,64, atualizado até 30 de setembro de 2013, mesmo porque o cálculo apresentado pelo embargado não atende a quanto contido no Manual de Orientaçã de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, que deverão ser compensados quando da expediçã de ofício requisitório. Translade-se esta decisã para os autos principais, junto com o cálculo de f. 4-6, onde deverá continuar a execuçã, com a expediçã do ofício requisitório respectivo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdiçã. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008724-55.1996.403.6000 (96.0008724-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X ALVARO TEODORO VIANA E OUTROS X NELSON RODRIGUES DE MORAES(MS005404 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS013784 - VANESSA PEREIRA RANUNCI)**

À f. 281 o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS informa que deixou de efetuar pagamentos em favor de Maria Borges da Silva em 17/07/1999, em razão de óbito, não tendo havido, até o presente momento, a sua substituição pelo espólio ou sucessores. Assim, intime-se o procurador da embargada Maria Borges da Silva, pessoalmente, para regularizar a representação processual desta, no prazo de 15 dias, ou para indicar a existência de herdeiros/sucessores. Intime-se Nelson Rodrigues de Moraes para que, no prazo de dez dias, forneça o nome e os dados pessoais do instituidor do benefício pago a Geralda Afonso Moraes, para que se possam obter informações a respeito do benefício junto à extinta RFFSA. Com a vinda das informações, oficie-se ao Chefe de Cursos Humanos da RFFSA.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000004-69.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-38.2013.403.6000) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)**

A União Federal propôs a presente exceção de incompetência, autuada em apenso ao feito nº 0011034-38.2013.403.6000, pela qual busca a declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos em apenso e sua consequente remessa ao Foro competente que entende ser o de Araçatuba - SP. Narra, em breve síntese, que a propositura da ação em questão não observou adequadamente o art. 109, 2º, da Carta, já que o domicílio da autora é em Penápolis - SP - pertencente à Subseção Judiciária de Araçatuba - SP -, o local do fato que deu origem à demanda foi em Nova Andradina - MS e não há imóvel rural em contenda. Salientou que o Juízo competente para promover a execução fiscal é o de Araçatuba, para onde os autos deveriam ser remetidos. Juntou documentos. Em contrapartida, a excepta defendeu a competência deste Juízo, ao argumento de que os atos ilegais relacionados à autuação e ao processo administrativo questionados na inicial dos autos em apenso foram praticados nesta Capital. É o relato. Decido. Sobre o local da propositura de ação judicial em desfavor da União, dispõe o art. 109, 2º, da Constituição Federal: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. De uma breve leitura do dispositivo constitucional acima transcrito vê-se claramente que o legislador constitucional entendeu por bem oferecer ao jurisdicionado a maior gama possível de locais para a propositura de medidas judiciais em desfavor da União, tudo em prol da facilitação de sua defesa e do seu direito de ação. Destarte, é essencial verificar que o dispositivo em questão ofertou quatro localidades para o ajuizamento de ações contra a União: a) a Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, b) a Seção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, c) onde esteja situada a coisa e d) no Distrito Federal. Ao autor da ação foi, então, dada a opção de escolher em quais desses quatro locais prefere propor a ação. No caso em comento, a excepta preferiu propor a ação nesta Capital, onde foi lavrado o auto de infração de fl. 44 e onde tramitou todo o respectivo processo administrativo que o condenou à multa combatida. Destarte, não verifico nenhuma hipótese legal de deslocamento de competência, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Após, arquite-se. Intimem-se. Campo Grande, 06 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004205-42.1993.403.6000 (93.0004205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DALVA MARIA ZAMBAM BIGLIA X ALUISIO MEDINA X MARCELINO CASSIO BIGLIA ACIOLY X MAXIMA SELAGE MEDINA X POSTO RIO APA LTDA**

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, INFORMAR O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.

**0009023-75.2009.403.6000 (2009.60.00.009023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)**

Citem-se os executados para, no prazo de 03 dias, pagarem o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios ( 10% ) e demais despesas processuais. Os executados deverão ser advertidos de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderão, querendo, oporem embargos do devedor, no prazo de quinze ( 15 ) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, os executados,



reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderão, requerer seja admitido a pagarem o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. CITEM-SE.

**0010348-85.2009.403.6000 (2009.60.00.010348-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ESTEVALDO LAGUILHON

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, INFORMAR O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.

### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0007033-10.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-24.2012.403.6007) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERACAO DE ENERGIA LIMPA - ABRAGEL(RS032213 - GUSTAVO DE MORAES TRINDADE E RS056372 - PAULA CERSKI LAVRATTI E RS051091 - CAROLINA DONAY SCHERER)

Intimem-se as partes, da decisão. Oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo o efeito suspensivo, proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.000905-0, tendo como agravante a Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa - ABRAGEL.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003895-35.2013.403.6000** - LUIZ ROBERTO FARIA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Autos n. \*00038953520134036000\* Despacho Vistos em inspeção. Compulsando os presentes autos verifico que o impetrante, até a presente data, não foi intimado acerca da prolação da sentença datada de 05/07/2013, que concluiu pela ocorrência de decadência para que o pleito do demandante fosse analisado em sede do rito mandamental. Com a prolação da mencionada sentença, juntada às fls. 4/6 destes autos, devidamente restaurados, esvaziou-se o pleito liminar para que fosse declarada nula a decisão do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, elaborado com a inicial e reiterados diversas vezes a este Juízo, inclusive na petição de fls. 149/150. Assim, não há que se falar em juízo de retratação de pedido de liminar, razão pela qual revogo o antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 100, bem como o penúltimo da sentença de fls. 141/142, já que ambos remetem a um pleito de juízo de retratação inexistente nos autos. Ante o exposto, determino a imediata intimação do impetrante acerca deste despacho, bem como da sentença prolatada no dia 05/07/2013, abrindo, conseqüentemente, o prazo para interposição de recursos cabíveis. Intime-se. Campo Grande/MS, 09 de abril de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

**0002090-13.2014.403.6000** - ANTONIO ODAIR FIRMANO X JOAO OLIMPIO FIRMANO(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO

Trata-se de ação mandamental na qual os impetrantes buscam, em sede de liminar, a suspensão da decisão administrativa que indeferiu a inscrição dos campos de produção de sementes descritos na inicial (nº 03 e 04). Aduzem, em breve síntese, que em 17/12/2013 ingressaram com regular requerimento administrativo para inscrição dos campos de produção de sementes acima descritos. Passados dois meses, a segunda autoridade impetrada, Fiscal Agropecuário Ney Vancho Panovich, denegou a inscrição dos referidos campos, ao argumento único e exclusivo de que as tanto a Nota Fiscal DANFE nº. 951, como a Nota Fiscal DANFE nº. 17561, correspondentes aos lotes de sementes de origem dos campos de Brachiaria decumbens cultivar Basilisk e Brachiaria brizantha cultivar Marandu se referem à Inscrição Estadual nº. 28.756.875-0 (lote 4s 08 e 10 do PCA), não vinculada ao lote CAMAS. Portanto, referidas notas não se prestam como comprovantes de origem de sementes plantadas nos campos 03 e 04. Esclarece que esse argumento não tem qualquer respaldo legal, divergindo até mesmo do posicionamento do MAPA em casos semelhantes neste Estado e em outros da Federação, especialmente porque a Instrução Normativa nº 09/2005 do MAPA prevê a possibilidade de as notas fiscais comprobatórias da origem do material - sementes - estarem tanto em nome do produtor quanto dos cooperantes, de modo que o indeferimento de inscrição dos campos em questão se mostra ilegal. Reforçam o argumento no sentido de que a única motivação para o indeferimento da inscrição dos campos foi justamente o fato de as notas fiscais estarem em nome do produtor, não havendo a indicação de qualquer outro vício, o que afronta a legislação interna do próprio MAPA. Juntou documentos. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja

deferida posteriormente.No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida liminar buscada. A relevância dos fundamentos está suficientemente demonstrada pelos documentos vindos com a inicial, que comprovam, a priori, que o indeferimento da inscrição dos campos da impetrante se deu unicamente em razão de as notas fiscais - comprovação de origem do material - não terem como destinatário o cooperante nomeado na relação (fl. 36). Entretanto, tal argumento não se mostra, aparentemente, em consonância com a legislação que rege a matéria, já que a Instrução Normativa MAPA 9/2005 (fl. 23/26), que prevê normas para a produção, comercialização e utilização de sementes, é expressa ao estabelecer que:...6.7 - O produtor deverá comprovar a origem da semente em quantidade suficiente para o plantio da área a ser inscrita por meio dos seguintes documentos:I - para sementes com origem genética comprovada:a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiros; e b) atestado de origem genética, para categoria genética, ou certificado de semente, para as categorias básica e certificadas, ou termo de conformidade, para a categoria S1.II - para sementes sem origem genética comprovada, permitida exclusivamente para produção de sementes das categorias Semente S1 e Semente S2:a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiro; e b) laudo técnico elaborado...Assim, nota-se que a própria regra interna do MAPA prevê a possibilidade de a comprovação da origem do material ser demonstrada por meio de nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, o que restou, no caso, demonstrado. Por tal razão o indeferimento da inscrição dos campos descritos na inicial se mostra aparentemente ilegal. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado em medida suficiente para a concessão da liminar buscada. O perigo da demora também está presente já que, pelo que indicam os documentos vindos com a inicial, as sementes estão prontas para ser colhidas, sendo que eventual demora poderá causar prejuízo irreparável aos impetrantes.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender a decisão que indeferiu a inscrição dos campos de produção de sementes dos impetrantes, indicados na inicial, ficando eles autorizados a proceder à colheita e demais atos, devendo as autoridades impetradas se absterem de, por esse motivo, tomar qualquer medida administrativa sancionatória em seu desfavor.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Campo Grande, 04 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### **PETICAO**

**0009805-43.2013.403.6000** - ANTONIO SERGIO DE VASCONCELOS FERRAZ(MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000726-51.1987.403.6000** - JANE GONCALVES FIALHO SANCHES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JANE GONCALVES FIALHO SANCHES X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 516/521.

**0003761-14.1990.403.6000 (90.0003761-1)** - MANOEL ANTONIO MARQUES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X LEONTINA ALVES ALMEIDA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X GERALDA AFONSO MORAES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MANOEL FAUSTINO BISPO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X CELSO JOSE DOS SANTOS(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIA BORGES DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X VESPASIANA MARTINHO PEIXOTO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X NELSON RODRIGUES DE MORAES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X TEREZA DE OLIVEIRA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ALVARO TEODORO VIANA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X MANOEL ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONTINA ALVES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA AFONSO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FAUSTINO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BORGES DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VESPASIANA MARTINHO PEIXOTO X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON RODRIGUES DE MORAES X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO TEODORO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi nesta data. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MANOEL FAUSTINO BISPO, visando a cobrança de valores relativos a revisão de benefícios previdenciários. Às f. 193-195 o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs exceção de pré-executividade, ao argumento de que se configurou a prescrição da pretensão executória, uma vez que o exequente Manoel Faustino Bispo deixou passar mais de quinze anos desde o trânsito em julgado, sendo quem em 04/01/1996 desistira da execução. O exequente apresentou a petição de f. 198-199, na qual reconhece ter desistido da execução. Salienta não existir má-fé, pelo tempo transcorrido e pela idade avançada que fez com que esquecesse a desistência. Decido. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada para alegar falta de título executivo, ou nulidade evidente dele e pagamento, transação ou quitação total da dívida; ou seja, nos casos que envolvam matérias que o juiz possa conhecer de ofício, sem provocação da parte. No caso dos autos, o próprio exequente reconhece que desistiu na execução no ano de 1996 e que, pela idade avançada, esqueceu tal fato, vindo a ocorrer causa preclusiva efetivação do seu direito. Diante do exposto, defiro a exceção de pré-executividade oposta pelo executado para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executória promovida por Manoel Faustino Bispo e, em consequência, declarar a inexistência de valores a serem por ele executados. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução apensos. Intime-se.

**0000655-68.1995.403.6000 (95.0000655-3)** - EDILSON TOMI X CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X EDILSON TOMI X CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X IGOR LUIS OSHIRO RICARDI X LUIZ MAIDANA RICARDI

DESPACHO DO DIA 25/03/2014: Verifico que o valor total da execução nos presentes autos deve corresponder à quantia requisitada, tendo em vista que a controvérsia reside apenas no fato de ser devido ou não o PSS. Sendo assim, proceda-se à devida correção, intimando-se as partes. ATO ORDINATÓRIO DE F. 543: Intimação das partes sobre a correção do valor total dos ofícios requisitórios/precatórios no que se refere ao campo total da execução, devendo ser observada a certidão de f. 542.

**0006032-10.2001.403.6000 (2001.60.00.006032-2)** - ETELVINA DA SILVA RODRIGUES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X X PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI

Ficam os exeqüentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 220/221, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0003173-16.2004.403.6000 (2004.60.00.003173-6)** - EVANDRO LOPES DE LIMA X DORIVAL ARGUELHO PEREIRA X CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA X DORIVAL ARGUELHO PEREIRA X EVANDRO LOPES DE LIMA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA: Uma vez que o exequente ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA concorda com os valores apresentadas pela União, tendo seu procurador assinado o termo de transação de f. 184, homologo a transação celebrada entre esse autor e a União e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado expeça-se a Requisição de Pequeno Valor respectiva e aquelas determinadas à f. 197. Intime-se o procurador dos exequentes para juntar, em dez dias, o contrato de honorários, mencionado à f. 196 e 203, nos termos do artigo 22 da Resolução do Conselho da Justiça Federal N. 168, de 5 de dezembro de 2011, caso pretenda destacar no montante da condenação quanto lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

**0004441-08.2004.403.6000 (2004.60.00.004441-0)** - LUCIO FLAVIO MOURAO SANTOS X CLAUDIO

GUTERRES RUBBO X SONALI RIBEIRO RUBBO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SONALI RIBEIRO RUBBO X CLAUDIO GUTERRES RUBBO X LUCIO FLAVIO MOURAO SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor de Sonali Ribeiro Rubbo (2014.37).

**0010123-07.2005.403.6000 (2005.60.00.010123-8)** - ORLANDO CAMPOS DE BARROS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ORLANDO CAMPOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimação de Orlando Campos de Barros para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de seu precatório, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011. Ademais, intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da advogada do autor (2014.49).

**0004278-57.2006.403.6000 (2006.60.00.004278-0)** - DJAIR CAMPOS LEITE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X DJAIR CAMPOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimação do autor para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de seu precatório, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011. Ademais, intimação das partes sobre o ofício requisitório expedido em favor da advogada do autor (2014.51).

**0012136-71.2008.403.6000 (2008.60.00.012136-6)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste o exequente (autor), no prazo de dez dias, sobre a manifestação do INSS de f. 237.

**0011310-11.2009.403.6000 (2009.60.00.011310-6)** - MARIEL CRISTINA MORENO PATTO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIEL CRISTINA MORENO PATTO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Ficam os exequentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 105/106, que poderão ser levantados junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0013486-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013486-9)** - IVANILDO DIOCLECIANO CAZE(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X EDIR LOPES NOVAES X EDIR LOPES NOVAES X EDIR LOPES NOVAES  
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada (2014.53 e 2014.54).

**0007748-57.2010.403.6000** - RUBENS PEREIRA DE MORAIS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X RUBENS PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a exequente Ana Helena Bastos e Silva Candia intimada da disponibilização do valor de seu RPV, conforme consta à f. 228, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0001450-10.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-17.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL X PARCERIA AGRONEGOCIOS LTDA - ME(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

SENTENÇA: A exequente concordou com o depósito efetuado pela executada e requereu a extinção do feito. Assim, julgo extinta a presente execução em relação PARCERIA AGRONEGÓCIOS LTDA. - ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Levante-se o

bloqueio de f. 25, pelo Bacen-jud, uma vez que a executada depositou à f. 28 o valor da execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)** - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI E MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CARLOS PHILIPPE ACHE ASSUMPCAO X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS012979 - ANA PRISCILLA FALLES RUBINSZTEYN) X MAVY DACHE ASSUNCAO HARMOM(MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Em cumprimento a quanto determinado no Agravo de Instrumento n. 0019491-17.2013.4.03.0000 (decisão de f. 1133-1136 - que transitou em julgado em 25/02/2014), expeça-se Alvará para levantamento das importâncias ainda depositadas nestes autos em favor do exequente, intimando-o para retirá-lo. Após intimem-se os executados para manifestarem-se e dez dias sobre a petição de f. 1140-1143 e documentos que a acompanham.

**0008241-25.1996.403.6000 (96.0008241-3)** - JOVANIR ALVES MONTEIRO - ME(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVANIR ALVES MONTEIRO - ME Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados em contas do executado, conforme se verifica à f. 97/98.

**0008407-57.1996.403.6000 (96.0008407-6)** - VALDIR IZIDORO DE SOUZA X PLAK SUL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS012701 - MARCO AURELIO SIMAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X PLAK SUL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X VALDIR IZIDORO DE SOUZA

Defiro o pedido do espólio de Valdir Izidoro de Souza, de f. 100-101, de transferência do valor depositado à f. 71 para a conta indicada à f. 101. Cópia desta decisão servirá de ofício n. \*36.2014.SD02\* para o Gerente da agência 3953 da CEF, para que transfira a importância depositada na conta 3953.005.05024176-2, para a agência 3937 do Banco Itaú Unibanco S/A (341), c/c 000871-6, de titularidade de marco Aurélio Simal de Souza Briltes, CPF n. 794.935.131-49, sem incidência de imposto de renda. Após, arquivem-se.

**0004158-53.2002.403.6000 (2002.60.00.004158-7)** - NOEMI DAVILA COLOGNESI LEANDRO(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NOEMI DAVILA COLOGNESI LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n 00041585320024036000 - Cumprimento de Sentença Exequente: Noemi Davila Colognesi Leandro Executado: CEF Visa-lumbrase nos autos que a obrigação foi satisfeita. As petições de f. 138/140 atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento referente às quantias de f. 104 e 117. Oportunamente, arquite-se. P.R.I. Campo Grande, 12 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0003368-98.2004.403.6000 (2004.60.00.003368-0)** - DANIEL GREGORIO DA SILVA(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X ESTADO DO PARANA(Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Aguarde-se, em arquivo provisório, manifestação dos exequentes. Intimem-se.

**0009606-36.2004.403.6000 (2004.60.00.009606-8)** - JOAO CARLOS X TRANSRICO TRANSPORTES LTDA X CIDSNEY GONCALVES X PLINIO PAREDES JUNIOR X GILSON ARANTES FERREIRA X SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(PR008499 - REINALDO IGNACIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JOAO CARLOS X CIDSNEY GONCALVES X PLINIO PAREDES JUNIOR X GILSON ARANTES FERREIRA X TRANSRICO TRANSPORTES LTDA X SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(PR008499 - REINALDO IGNACIO ALVES)

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução em relação a PLÍNIO PAREDE JÚNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Por outro lado, em relação a JOÃO CARLOS DA SILVA, tendo em vista que a exequente interesse em executar a verba honorária, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo e a ser executado, arquivem-se. P.R.I.

**0007484-79.2006.403.6000 (2006.60.00.007484-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X REINALDO OLIVEIRA(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO)**  
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, INFORMAR O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.

**0002877-86.2007.403.6000 (2007.60.00.002877-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANE RUY DIAS - ME X VOLNEI ADOLFO FRANCOES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE RUY DIAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VOLNEI ADOLFO FRANCOES**

Defiro o pedido de f. 113. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se os devedores(réus), na pessoa de seu advogado, para pagarem em quinze dias, o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 101-105, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0006403-61.2007.403.6000 (2007.60.00.006403-2) - VIDRAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VIDRAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA**

Defiro o pedido de fls. 3314-3315. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora(autora), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 3298-3307, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0010419-58.2007.403.6000 (2007.60.00.010419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SERAFIM MALHEIROS DA SILVA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFIM MALHEIROS DA SILVA**

Defiro o pedido de f. 209. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(réu), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 195-199, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002739-17.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO DOMINGO IRANA BARBOSA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de JOÃO DOMINGO IRANA BARBOSA, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula nº. 183.609 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, cuja propriedade em seu nome que foi consolidada nos termos do art. 26, 7º, da Lei nº. 9.514/97. Pede, também, a condenação do requerido ao pagamento de uma taxa de ocupação a ser arbitrada no percentual de 1% sobre o valor do imóvel, desde o registro da carta de adjudicação até a data da desocupação. Narrou ter concedido financiamento habitacional ao requerido, no qual foi dado o imóvel adquirido em garantia, instituindo-se alienação fiduciária sobre o mesmo, nos termos do art. 17, IV, da Lei nº. 9.514/97, e transferindo a propriedade resolúvel à requerente, com o consequente desdobramento da posse em direta e indireta. Salientou, porém, que, diante da inadimplência do fiduciante, ora requerido, promoveu a sua intimação para purgar a mora e, vencido o prazo, foi consolidada a propriedade. Asseverou que tentou a venda do imóvel por meio de leilão público, mas sem sucesso, haja vista estar ele ocupado pelo requerido. Destacou, ainda, os inconvenientes causados pelo inadimplemento dos ocupantes do imóvel em relação às taxas condominiais e tributos incidentes sobre o imóvel. Sustentou, enfim, estarem demonstrados a posse indireta sobre o imóvel, o esbulho possessório a partir do descumprimento do contrato, bem como sua data. Juntou os documentos de fls. 07/28. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às fls. 31/33 e a reintegração foi efetivamente cumprida em 31/05/2010, conforme certidão de fl. 54. As fls. 41/51 o requerido apresentou contestação, por meio da qual ofereceu proposta de acordo.

Preliminarmente, alegou a carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade adequação; ainda, aduziu a ilegitimidade ativa da CEF uma vez que a autora nunca foi possuidora do imóvel e, conseqüentemente, aduziu a impossibilidade de conversão desta ação em petitoria. No mérito, sustentou que a função social do contrato impede que a requerida seja privada de sua propriedade, por se tratar de cláusula abusiva, violadora do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Pugnou pela decretação de nulidade do procedimento expropriatório. Arguiu, ainda, o enriquecimento ilícito da CEF, em razão da perda da totalidade das prestações pagas do contrato, nos termos do art. 53 do CDC, requerendo a nulidade da cláusula penal compensatória ou, subsidiariamente, a sua redução equitativa. Requereu a indenização do requerido pela CEF, em razão do despejo. Réplica às contestações às fls. 58/63. Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 75). Às fls. 77/79 este Juízo rejeitou a preliminar de carência da ação, bem como indeferiu a produção de provas requerida à fl. 65-v. O requerido interpôs agravo retido às fls. 83/85 e a CEF apresentou contrarrazões (fls. 89/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA REINTEGRAÇÃO DA POSSE adentrando no mérito propriamente dito e analisando os argumentos e os documentos constantes dos autos, verifico, inicialmente em relação ao pedido de reintegração de posse, que a autora tornou-se proprietária do imóvel descrito na inicial em 23/09/2009 (fl. 22-v). A prova documental existente nos autos (fl. 22-v) comprova, então, a propriedade do imóvel em questão por parte da CEF e, conseqüentemente, seu direito à posse direta do imóvel em questão. Aliás, nada foi argüido nos autos que pudesse ilidir tal direito, de forma que o fato de o devedor fiduciário não ter purgado a mora decorrente da alienação fiduciária após sua regular notificação afastou o direito de posse em relação ao imóvel, consolidando-se a propriedade da credora fiduciária e estando, então, caracterizada a posse injusta a justificar a reintegração pretendida. Nesse sentido: CÍVEL. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ARTIGO 292, 2º, CPC. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ALIENAÇÃO EM LEILÃO. 1. Possibilidade de cumulação de pedidos em procedimento especial, que não configuram um pedido principal, mas tão somente de uma medida de execução indireta, cujo pleito deve estar amparado em fundamentação suficiente a demonstrar as razões pelas quais o autor busca tais verbas.. 2. A Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais, se esses leilões restam frustrados, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF3: Primeira Turma/ AC 00064532720114036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1884796/ Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). Assim, inexistindo qualquer fato impeditivo do direito de propriedade da parte autora, o pedido de reintegração, já consumado, deve ser julgado definitivamente procedente. DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO Afasto a alegação de nulidade do procedimento de expropriação do imóvel. Quando o instituto da garantia adotado no contrato de financiamento é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, ocorre a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante, conforme dispõe o art. 27 da Lei 9.514/97. No presente caso, restou suficientemente clara a impossibilidade de análise da legitimidade do procedimento expropriatório, ainda que controversa, a qual não é objeto de prova nestes autos ante a limitação da cognição à existência de posse e da sua turbação ou esbulho, conforme consignado na decisão de fls. 77/79. FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE Não há que se alegar a prevalência do princípio da função social da posse. Uma vez que inexistente posse legítima, não há que se falar em violação à função social da posse. Também não se pode considerar violados os princípios que garantem a moradia e a dignidade da pessoa humana, haja vista que a CEF, embora proprietária atual do bem, não visa mantê-lo em seu patrimônio, mas, sim, recuperar o recurso público emprestado em alienação fiduciária, cujo retorno é de fundamental importância para manter o direito de moradia e dignidade da pessoa humana de milhões de brasileiros por meio de diversos programas e financiamentos sociais. DA TAXA DE OCUPAÇÃO No que tange ao pedido de fixação de taxa de ocupação, verifico que os documentos contidos nos autos demonstram que o requerido adquiriu o imóvel em questão em 11/06/2008 por instrumento particular de compra e venda (adquirindo a propriedade resolúvel, por meio de contrato de alienação fiduciária firmado com a CEF), passando a residir ali. A CEF consolidou a propriedade do imóvel em 23/09/2009. A partir de tal data o requerido passou a ocupar indevida e irregularmente o imóvel. Tal ocupação perdurou por longo período de tempo, até a data da efetiva reintegração da posse, em 31/05/2010 (fl. 54). O art. 37-A da Lei nº 9.514/97 dispõe: Art. 37-A. O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O preceito legal supra transcrito condiciona o pagamento de taxa de

ocupação à alienação em leilão, porém, em nome do princípio da vedação de enriquecimento sem causa e tendo em vista que seu escopo é compensar financeiramente o novo proprietário em razão do tempo em que este privado da posse do bem adquirido, tal dispositivo deve ser interpretado para abarcar os casos em que a propriedade se resolve em favor do credor fiduciário por terem sido frustradas as tentativas de venda extrajudicial, sendo este o marco inicial para cobrança da taxa de ocupação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, A E C, DA CF) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL - RETOMADA DO BEM POR INICIATIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO APÓS FRUSTRADOS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS - HIPÓTESE QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL ENQUANTO MANTIDO EM PODER DO DEVEDOR FIDUCIANTE - ART. 37-A DA LEI N. 9.514/1997 - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 37-A da Lei n. 9.514/1997, nela introduzido por força da Lei n. 10.931/2004, dispõe que: O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel. 2. A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufrui do imóvel. 3. Nesse quadro, embora o dispositivo subordine o arbitramento da taxa de ocupação à alienação em leilão, seu texto reclama interpretação extensiva, abarcando também a hipótese em que a propriedade se resolve a bem do credor fiduciário por terem sido frustradas as tentativas de venda extrajudicial. Conquanto, em rigor técnico-jurídico, não se cuide, aqui, de uma verdadeira alienação, importa reconhecer que a consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, já que o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno, fazendo jus, portanto, a ser compensado pela posse injusta exercida desde a aquisição do novo título até desocupação do imóvel. 4. Recurso especial provido. (RESP 201201208930, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/09/2012 ..DTPB:.) (g.n.) Assim, entre 23/09/2009 até a data da efetiva reintegração de posse à CEF, em 31/05/2010 (fl. 54), a requerida ocupou indevida e irregularmente o imóvel em questão, devendo, portanto, arcar com os custos dessa ocupação, sob pena de enriquecimento ilícito de sua parte. Desta forma, estando no todo demonstrada a ocupação irregular do imóvel em questão por parte da parte requerida, a fixação de taxa de ocupação em seu desfavor é medida que se impõe. Estabelecida a premissa de que é devida taxa de ocupação no período de 23/09/2009 a 31/05/2010, passo a fixar o montante devido a tal título. A CEF pede que seja fixado o valor no percentual de 1% sobre o valor do imóvel por mês. O supra transcrito art. 37-A da Lei 9.514/97 estabelece ser devido à título de taxa de ocupação, por mês ou fração, o percentual de 1% (um por cento) do valor indicado no contrato para efeito de venda em público leilão. Com base nisso, fixou o valor da taxa de ocupação mensal em 1% do valor do imóvel indicado no contrato para efeito de venda em público leilão (R\$ 26.000,00). O valor referente à taxa de ocupação deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a decisão de fl. 31/33 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de conferir à requerente a posse definitiva do imóvel descrito na inicial, situado na rua Macabá, n. 259, Bairro Moreninha 3, identificado pela matrícula n. 183.609 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, em Campo Grande-MS, bem como para condenar o requerido ao pagamento de taxa de ocupação, que fixo mensalmente em 1% do valor do imóvel indicado no contrato para efeito de venda em público leilão (R\$ 26.000,00), a ser apurado em liquidação de sentença, desde 23/09/2009 (data do registro da consolidação da propriedade em favor da CEF, conforme fl.22-v) até a data da efetiva reintegração da autora na sua posse, em 31/05/2010 (fl. 54). O valor referente à taxa de ocupação deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o requerido a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor de sua condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por fim, defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita, como pleiteado na contestação e, por consequência, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0005835-06.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EUNICE DE SOUZA DIAS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.



## Expediente Nº 850

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001120-92.1986.403.6000 (00.0001120-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS GILSON RATIER

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 187, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0001361-85.1994.403.6000 (94.0001361-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RICARDO ABRAO SIUFI(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES E MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO) X ELIZIO DE DEUS SANTOS(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES E MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO) X ETERCO ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA, REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES E MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C.

**0002391-96.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALICE DE JESUS DIAS DA SILVA(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR)

Incabível a penhora de aposentadoria, seja em que percentual for, haja vista que o 3º do art. 649 do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, foi vetado pela Presidência da República. Não se desconhece, é verdade, a existência de entendimento jurisprudencial que relativiza tal impenhorabilidade. Contudo, não se pode perder de vista que tal relativização pressupõe o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009) Já no caso dos autos, contudo, é possível verificar que a conta em que se deu o bloqueio possuía saldo ínfimo. Destarte, não há como afirmar que os valores referentes à aposentadoria entraram na esfera de disponibilidade da executada, razão pela qual não é aplicável ao caso dos autos o entendimento mencionado acima. Desse modo, tendo a executada cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos juntados às fls. 54/58, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta corrente nº 171744-8, Agência n. 1687, do Banco HSBC Bank Brasil S.A. Ainda, tendo em vista o valor ínfimo, R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos), penhorado na conta n. 4241657 no Banco HSBC de titularidade da mes-ma executada (fl. 58), impõe-se também o desbloqueio da mencionada conta. Por outro lado, por se tratar de direitos disponíveis e tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, defiro o pedido formulado pela executada e designo audiência de conciliação para o dia \_\_\_/\_\_\_/2014, às \_\_\_h\_\_\_min. Intimem-se. Campo Grande-MS, 27/03/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0013126-23.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS AUGUSTO FREITAS CAETANO TEIXEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

**0013134-97.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KURT SCHUNEMANN JUNIOR(MS008739 - KURT SCHUNEMANN JUNIOR)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

**0009350-78.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

**0009491-97.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARINA DE OLIVEIRA KROLL LEITE

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 18, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.PRI.

**0013189-14.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 29, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0000020-23.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE CARVALHO VIEIRA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 26, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000126-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000126-4)** - IZAIAS BORTOLO POLLET - ESPOLIO(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 9A REGIAO MILITAR SIP/9

O IZAIAS BORTOLO POLET interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 383/390, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, consistente não apreciação do pedido referente à restituição de todos os valores que não foram pagos desde a suspensão até a data da restituição.É um breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada.Na verdade, este

Juízo, na sentença em questão, apreciou todos os argumentos relevantes da parte autora e proferiu sua decisão final, entretanto, consciente do dever de fundamentar todas as decisões, apreciará o ponto tido por omissis. Analisando os argumentos de fl. 399/402, verifico que a pretensão de recebimento dos valores não pagos desde a suspensão do benefício até a data de sua restauração, por ordem judicial, merece guarida em parte, já que a ação mandamental não se presta aos fins de cobrança. Seus efeitos só produzem eficácia a partir do momento da impetração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS RETROATIVOS. INIDONEIDADE DA VIA. PROCESSO EXTINTO. 1. Cingindo-se a pretensão posta em juízo ao recebimento de valores atrasados de indenização devida a anistiado político com base na Lei n. 10.559/2002, descabe a utilização da via mandamental, por inidônea, nos termos das Súmulas ns. 269 e 271 do STF. 2. Segurança denegada. MS 200601640007 MS- MANDADO DE SEGURANÇA 12106 STJ PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 13/08/2007 PG: 00315. Ademais, a pretensão é vedada pela súmula 271, do E. Supremo Tribunal Federal que tem o seguinte teor: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fl. 383/390, bem como para acrescentar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 230/232 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de garantir ao impetrante agora representado pelo seu espólio de forma definitiva, a percepção do auxílio invalidez desde a data da cessação até a data de seu óbito, tendo esta sentença efeitos patrimoniais a partir da data da impetração. Extingo, outrossim, sem resolução de mérito, o pedido de restituição dos valores anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, por ser esta a via inadequada, nos termos da Súmula 271/STF. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. Ao SEDI, para alteração do pólo ativo da presente ação. P.R.I. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo para interposição de eventual recurso de apelação. P.R.I.C. Campo Grande, 31 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009680-80.2010.403.6000** - ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP222576 - LYGIA BOJKIAN CANEDO E SP253828 - CARLA CAVANI E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 168/185, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0011496-97.2010.403.6000** - CLAUDIA CRISTINA NANTES DE MELLO (MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006855E - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

SENTENÇA CLAUDIA CRISTINA NANTES DE MELLO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato praticado pelo COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, objetivando ordem judicial que lhe permita obter informações anteriormente solicitadas ao Exército Brasileiro (em 21/12/2009 e 01/02/2010) sobre o tempo de serviço prestado por seu genitor Carlos Alberto Paes de Mello. Narra, em síntese, que pleiteou junto ao Exército Brasileiro, em duas oportunidades, tais informações, contudo, elas não foram integralmente prestadas. Necessita ter conhecimento do tempo de serviço prestado por seu genitor para verificar se ele teria direito à anistia prevista na Lei 10.559/2002. É dever da autoridade impetrada fornecer tais informações, consoante prevê o art. 5º, XXXIV, da Carta. A autoridade impetrada foi instada a prestar informações, o que fez às f. 35-39, alegando ser necessária dilação probatória para apresentação da documentação em falta ou os motivos que atestem a impossibilidade do respectivo fornecimento, haja vista que os documentos pleiteados podem ser solicitados via Gabinete do Comandante do Exército ou à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; aduz, ainda, que tais informações encontram-se no arquivo Nacional e mesmo em acervos da Polícia e da Justiça e são de domínio público, não sendo dados pertencentes unilateralmente ao Exército. O pedido de liminar foi deferido (f. 51-52), para o fim de determinar que a autoridade impetrada fornecesse, no prazo de trinta dias, à impetrante, os documentos por ela solicitados (fl. 15 e 16). Às f. 66-429, a autoridade impetrada juntou documentos em cumprimento à decisão liminar. Às f. 516-519, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Inicialmente, tendo em vista a encampação do ato pela autoridade subscritora das informações, onde foi reconhecida sua legitimidade passiva para este feito, defiro a substituição por ela pleiteada. No mais, nesta análise inicial dos autos, verifico a presença

dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada. Nesse sentido, a Carta assegura ao cidadão o direito de obter do Poder Público as informações de seu interesse (art. 5º, XXXIII). Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O requisito referente ao perigo da demora também está presente, pois o primeiro pedido foi realizado em 21 de dezembro de 2009, ou seja, há quase um ano, não tendo a impetrante obtido a resposta e os documentos pretendidos. Nesse tempo, ao que tudo indica, está a correr o prazo prescricional em seu desfavor. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que forneça, no prazo de trinta dias, à impetrante, os documentos por ela solicitados (fl. 15 e 16). Ao SEDI para retificar o pólo passivo da presente ação mandamental. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade pela ausência de resposta aos requerimentos administrativos realizados pela impetrante perante a autoridade impetrada. A impetrante solicitou certidão com informações quanto aos locais e períodos de serviço militar de seu genitor, bem como os motivos de desligamento de seu genitor perante o Exército Brasileiro, especificamente no Comando Militar do Oeste - Depósito Regional de Material Veterinário da 9ª Região Militar e Guarnição Militar em Aquidauana/MS. Nesses termos, o impedimento ou atraso no fornecimento de tais informações constitui violação ao direito previsto no art. 5º, XXXIII, da CF/88:XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Ademais, depreende-se do requerimento administrativo cuja cópia foi juntada à f.15 que a impetrante justifica seu interesse na obtenção da certidão em razão da possibilidade de o seu genitor estar amparado pela Lei da Anistia. O e. STF já tem entendimento quanto à possibilidade de fornecimento de informações para a efetivação da Lei n. 6.683/1979, como forma de exercício do direito fundamental à verdade. É o que se extrai do seguinte julgado: Lei 6.683/1979, a chamada Lei de Anistia. Art. 5º, caput, III e XXXIII, da CB; (...). Circunstâncias históricas. (...) Acesso a documentos históricos como forma de exercício do direito fundamental à verdade. (...) Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura. (ADPF 153, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 6-8-2010.) Nesse aspecto, bem ponderou a i. representante do Ministério Público Federal ao afirmar: Como bem pontuado na decisão liminar, a Impetrante tem direito líquido e certo às informações pleiteadas, não se justificando qualquer oposição a tal pretensão. Além disso, como afirma o próprio Impetrado (f.495/496), os documentos juntados aos autos, em cumprimento à liminar concedida, permitem que se vislumbre um histórico cronológico completo da vida de caserna do Sr. Carlos Alberto (f.519). Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de f. 35-39 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça, por certidão, informações anteriormente solicitadas ao Exército Brasileiro (em 21/12/2009 e 01/02/2010 - conforme requerimentos de f.15 e f.16) sobre o tempo de serviço de Carlos Alberto Paes de Mello junto ao Depósito Regional de Material Veterinário da 9ª Região Militar (DRMV/9ª) e à Guarnição Militar em Aquidauana/MS. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande/MS, 25/03/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0003760-91.2011.403.6000 - MEGA SEGURANCA LTDA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS**

SENT. TIPO AAUTOS Nº: 0003760-91.2011.403.6000 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MEGA SEGURANÇA LTDA. Impetrado: PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA MEGA SEGURANÇA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, onde visa a declaração de nulidade do ato administrativo que lhe impôs o pagamento do valor de R\$ 25.700,69 (vinte e cinco mil e setecentos reais e sessenta e nove centavos), determinando-se que a autoridade impetrada abstenha-se de fazer desconto em sua remuneração, de inscrever o suposto débito em dívida ativa da União e de lançar seu nome em cadastro de inadimplentes. Afirma que é prestadora de serviço de segurança patrimonial, contratada pela FUFMS, por meio do contrato administrativo nº 23104.009474/2006-58, oriundo de processo de licitação, e sempre prestou seus serviços de forma eficiente e satisfatória. Em 13/05/2010 foi aberta sindicância para apuração de responsabilidade quanto a delitos praticados por terceiros e ocorridos no campus da FUFMS de Corumbá-MS. Buscava-se a apuração de furto ou sumiço de 39 computadores do órgão público federal. Ao final a comissão processante concluiu pela impossibilidade de se indicar os possíveis autores do furto dos equipamentos, mas que

havia ocorrido descuido da vigilância patrimonial. Em seguida, foi determinada a abertura de processo administrativo para ressarcimento da FUFMS, onde apresentou defesa, que não foi acatada, tendo a autoridade impetrada determinado a ela o pagamento de R\$ 25.700,69 (vinte e cinco mil e setecentos reais e sessenta e nove centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Sustenta que o contrato administrativo não prevê a imposição de indenização em caso de sumiço ou furto de equipamentos, quando inexistente a ação ou omissão, com culpa ou dolo da contratada ou de seus funcionários, de forma que não deveria ser responsabilizada pelo fato ocorrido. A cobrança é ilegal, tendo havido divergência entre os valores arbitrados pela Administração. Ainda, que a autoridade impetrada determinou o pagamento, sem observância do devido processo legal. Não há prova material dos fatos e que a comissão de sindicância constatou que as instalações do campus não ajudaram a segurança (f. 2-44). A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 385-396, onde alega, em preliminar, carência de ação, diante da necessidade de dilação probatória. No mérito, afirma que a impetrante, como contratada, tinha a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para que não ocorresse qualquer violação no local onde deveria estar sendo vigiado. A empresa impetrante deveria cumprir todas as suas obrigações contratuais, mas não as fez de forma eficaz, não tendo sido recuperados pela Polícia Federal todos os equipamentos furtados/desaparecidos. Inexistiu negativa de contraditório e da ampla defesa na sindicância por ela conduzida, tendo sido provado que houve descuido na vigilância por parte da impetrante. A liminar foi indeferida por este Juízo às f. 406-408. O Ministério Público Federal opinou às f. 413-418 pela concessão da segurança, sob o entendimento de que não basta o dano para surgir o dever de indenizar, mas, antes, necessária a comprovação de que o sujeito tenha agido com dolo ou culpa, o que não se verifica no caso dos autos. O relatório final da sindicância apontou que houve descuido da vigilância patrimonial, mas apontou várias falhas por parte da própria Administração, o que denotam, no mínimo, culpa concorrente da Administração, o que, per si, justifica afastar a responsabilidade total atribuída à impetrante. É o relatório. Decido. Primeiramente, não se vislumbra a necessidade de dilação probatória, uma vez que a matéria discutida é somente de direito, razão pela qual afasto a preliminar levantada pela parte passiva. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Após a constatação de que desapareceram, do campus de Corumbá-MS, diversos equipamentos de informática (computadores e impressoras), a Administração instaurou sindicância para apurar a ocorrência do suposto ilícito. Depois da realização de diligências e tomada de depoimentos, a comissão processante elaborou o relatório final, cuja cópia está anexada às f. 287-289, tendo assim se pronunciado: (...) Após a análise dos documentos recebidos a Comissão observou as seguintes situações: 1. Que os microcomputadores foram acondicionados em local inapropriado pelos seguintes motivos: a) a construção do prédio onde foram armazenados não é estruturado por paredes fechadas e sim de colunas vazadas, o que pode permitir a visualização dos materiais existentes em seu interior, além da porta ser de vidro permitindo também a visualização interna; b) prédio de construção antiga, sujeita a goteiras, que poderiam propiciar danos aos equipamentos; 2. O controle de chaves não foi realizado de forma eficiente; 3. A conferência dos equipamentos, referentes à segunda remessa foi prejudicada, uma vez que esses equipamentos foram recebidos sem o acompanhamento do Termo de Recebimento, e as anotações dos dados patrimoniais dos microcomputadores foram realizados manualmente, de acordo com o depoimento do TA Valmir Coelho. Esse documento foi solicitado pela Secretaria do Campus do Pantanal à Gerência de Recursos Materiais, apenas duas semanas após o recebimento dos equipamentos. 4. Havia durante esse período a permanência de pessoas estranhas à Universidade, para realização de serviços terceirizados, sem o devido acompanhamento de um técnico-administrativo, sendo que essas pessoas possuíam acesso irrestrito ao local em que os microcomputadores foram armazenados, uma vez que os materiais de trabalho desses funcionários também ficavam guardados no mesmo lugar. 5. Não foi possível precisar o momento exato em que os microcomputadores foram roubados. Diante da análise dos depoimentos, esta Comissão considera relevantes as seguintes observações: 1. A segurança patrimonial do Campus foi orientada para redobrar a vigilância nesse prédio, haja vista o volume de equipamentos acondicionados naquele local. Deve-se considerar também, a necessidade de se aumentar o número de vigilantes no Campus, devido a sua extensão e também disposição dos prédios, o que dificulta uma visão geral das dependências. 2. Ainda com relação à vigilância patrimonial, é necessária que haja um mecanismo de controle de ronda dos vigilantes, tanto para assegurar que o prédio está sendo vigiado permanentemente, como resguardar que esses funcionários estejam realizando suas funções. 3. É necessário que seja disponibilizado um espaço, com segurança adequada, para o armazenamento dos equipamentos, quando esse procedimento se fizer necessário. 4. É recomendável a instalação de câmeras de circuitos internos nesses locais, para suporte na segurança. Finalmente, esta Comissão não se considera apta para indicar possíveis autores do furto desses equipamentos, mas constata, ao analisar todos os depoimentos, que houve descuido da vigilância patrimonial no exercício de sua função. (f. 287-289) Como se vê, falhas da própria Administração contribuíram para que ocorresse o furto ou desaparecimento dos equipamentos do campus de Corumbá, não podendo o dano ser totalmente imputado à impetrante, como fez a autoridade impetrada. É certo que o contrato firmado pela impetrante e pela FUFMS, em sua cláusula II, letra r, prevê a responsabilidade da contratada para qualquer dano e prejuízo causado às dependências físicas e aos

equipamentos de propriedade da FUFMS. Contudo, o artigo 70 da Lei n. 8.666/1993 estabelece que: Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. Desse modo, a empresa contratada somente responderá pelos danos que causar diretamente ao contratado e a terceiros, sempre quando tenha agido com dolo ou culpa. Não é o que se verifica no presente caso, uma vez que não ficou comprovado que o furto dos equipamentos foi praticado pela impetrante ou por seus funcionários, assim como não ficou demonstrado que foi negligente na execução de seu serviço. Isso porque, conforme a própria Administração admitiu, ocorreram várias falhas no recebimento e no armazenamento dos referidos equipamentos, assim como que pessoas estranhas à Universidade ingressavam no local onde ficavam armazenados os equipamentos, sendo que à impetrante não era permitido obstar o acesso desses estranhos. Dessa sorte, mostra-se ilegal a imposição do ressarcimento à impetrante, diante da ausência de comprovação de dolo ou culpa de sua parte em relação ao sumiço ou furto dos equipamentos de propriedade da FUFMS. Diante do exposto, concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que impôs à impetrante o pagamento do valor de R\$ 25.700,69 (vinte e cinco mil e setecentos reais e sessenta e nove centavos), determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de fazer desconto em sua remuneração, de inscrever o suposto débito em dívida ativa da União e de lançar seu nome em cadastro de inadimplentes. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. P.R.I. e oficie-se. Campo Grande, 21 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL2a VARA

**0006472-54.2011.403.6000** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

SENT. TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Processo n 0006472-54.2011.403.6000 Impetrante: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A Impetrado: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando que seja reconhecido o seu direito à consolidação de seus débitos e, na sequência, o parcelamento dos mesmos, incluindo o débito objeto da CDA n. 13.7.99.001486-58. Afirma que seu pedido de inclusão do débito em questão no sistema informatizado, a fim de possibilitar o parcelamento, foi negado pela autoridade impetrada. Contudo, sua pretensão encontra amparo na nova Portaria Conjunta da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mais especificamente no art. 13, 1º, da Portaria Conjunta n. 02/2011 [f. 2-22]. O pedido de liminar foi inicialmente indeferido por este Juízo às f. 124-126. Apresentado pedido de reconsideração (f. 128-130, a liminar foi deferida às f. 131-132. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 156-170, ao qual não foi dado efeito suspensivo, determinando-se a conversão em agravo retido (f. 85 dos autos em apenso). A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 139-145, onde alega que, conforme se observa das consultas dos eventos da Lei n. 11.941/2009, relativas à impetrante, a mesma atendeu ao disposto no artigo 1º, apresentando, em 29/06/2010, a sua opção pela não inclusão da totalidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o que significa dizer que das cinco inscrições ativas existentes na Procuradoria da Fazenda Nacional apenas parte delas seria incluída no parcelamento da referida Lei, em opção que se abriria no Sistema da RFB/PGFN. A opção para se indicar quais débitos seriam incluídos no parcelamento foi dada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 11, de 24/06/2010, em seu artigo 10. Em que pese ter aberto prazo em 29/06/2010, para que se indicasse até o dia 16/08/2010, quais débitos o sujeito passivo desejaria incluir no parcelamento e a quantidade de parcelas, a impetrante ficou-se inerte, apesar, inclusive, de lhe ter sido enviado mensagem do sistema em 20/07/2010, alertando-a do prazo e da necessidade de adoção das providências estipuladas nos normativos de regência. A causa da exclusão da impetrante do parcelamento da Lei n. 11.941 não está imediata e diretamente relacionada com a falta de desistência da ação judicial, mas, sim, pela não indicação dos débitos que pretendia parcelar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, sob o entendimento de que a consolidação dos débitos objeto de parcelamento, com a inclusão daquela consubstanciada na CDA nº 13.7.99.001486-58, restou inviabilizada pela inércia da própria impetrante (f. 173-176). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Ao contrário do que afirma a impetrante, a Portaria Conjunta n. 02/2011 não permitiu a inclusão de novos débitos no parcelamento do Refis IV, estabelecendo apenas prazo para o sujeito passivo prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento. O prazo para indicar todos os débitos que seriam incluídos no parcelamento foi dado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 11, de

24/06/2010, que estabeleceu o dia 16/08/2010 como termo final para o sujeito passivo indicar quais débitos desejaria incluir no Refis IV. A impetrante, no prazo determinado, ou seja, no dia 29/06/2010, apresentou sua opção pela não inclusão da totalidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, optando por incluir apenas parte das inscrições ativas existentes na referida Procuradoria. Dessa forma, restou demonstrado que a exclusão da impetrante do parcelamento em questão não foi a suposta falta de desistência dos embargos do devedor ajuizados por ela, mas, sim, a não inclusão do débito inscrito em dívida ativa da União, concernente à certidão de dívida ativa n. 13.7.99.001486-58, no prazo determinado pela Portaria Conjunta n. 11/2010. Em caso análogo assim foi decidido: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. INCLUSÃO DE DÉBITOS. ALTERAÇÃO DOS PRAZOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.259, DE 16 DE MARÇO DE 2012. APLICAÇÃO DOS PRAZOS CONTIDOS. NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 2/211. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE MULTA DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. - É cediço que um parcelamento, a exemplo do REFIS, instituído pela Lei 11.941/09, que brinda os contemplados com benesses, trata-se de benefício concedido ao contribuinte pela Administração Pública de acordo com sua conveniência, cuja adesão é uma faculdade do optante que deve cumprir as regras contidas no diploma instituidor do programa. - In casu, de acordo com a documentação acostada aos autos o requerimento do contribuinte de nº 20110062573 se deu, tão-somente, em 29 de junho de 2011, motivo pelo qual restou acertado o seu indeferimento pela autoridade administrativa, que entendeu como 16 de agosto de 2010 o prazo último para a inclusão de débitos, em observância ao art. 1º, parágrafo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11 de 24 de junho de 2010. - A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/211 ao se referir em seu art. 1º, IV, ao período de 07 a 30 de junho de 2011, reportou-se à prestação de informações necessárias à consolidação do débito, não oportunizando ao contribuinte à possibilidade de inclusão de novos débitos. Trata-se de hipótese de verificação de dados no intuito de alimentar o sistema de consolidação com atos anteriormente praticados pelos próprios contribuintes. - Com a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.259, de 16 de março de 2012, houve alteração na data limítrofe para a apresentação de débitos, devendo ser observados os prazos contidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/211, razão pela qual há de se entender que a inclusão de débitos perseguida se deu em tempo hábil, em obediência à legislação de regência. - Impossibilidade de redução da multa de 20% (vinte por cento) nos débitos parcelados e nos que se pretende parcelar, sob o argumento de que tal direito fora reconhecido em sede de embargos à execução, tanto porque se trata de decisão não transitada em julgado, quanto porque aos débitos parcelados não remanesce a possibilidade de discussão na via judicial. Ademais, figuram os débitos parcelados como confissão de débito irretratável, onde os consectários legais devem ser aplicados de acordo com a legislação de regência do parcelamento que, via de regra, concedem inúmeras vantagens aos contribuintes com significativas reduções dos juros e multas. - Apelação e remessa providas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Apelação Cível 544732, DJE de 18/10/2012, pág. 350). Assim, como a impetrante deixou transcorrer o prazo assinalado pelo regulamento, não indicando o débito referente à certidão de dívida ativa 13.7.99.001486-58 para inclusão em seu parcelamento fiscal, a negativa da autoridade impetrada está amparada pela Lei n. 11.941/2009, que outorgou à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o estabelecimento de normas tendentes à efetivação do parcelamento concedido por ela. Ante o exposto, revogo a liminar concedida nestes autos e denego a segurança buscada pela impetrante, dado não fazer jus à inclusão de débito referente à dívida ativa da União no parcelamento denominado Refis IV, dado não ter optado, tempestivamente, para essa inclusão. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas processuais pela impetrante. P.R.I. e oficie-se. Campo Grande, 24 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006584-23.2011.403.6000** - PORTIUM SERVICOS LTDA - ME (MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO E MS013755 - PATRICIA ROHWEDDER GUIMARAES) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO GABRIEL (MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X VANGUARD HOME CG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA X VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PLAENGE CONSTRUCOES LTDA X MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA X MARCYN CONFECOES LTDA X C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE (MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI) SENT. TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Processo n 0006584-23.2011.403.6000 Impetrante: PORTIUM SERVIÇOS LTDA - ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SENTENÇA PORTIUM SERVIÇOS LTDA. - ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando que seja reconhecido o seu direito de não ver retida a importância de 11% sobre o valor das notas fiscais dos serviços prestados. Afirma que atua no ramo de locação de mão de obra temporária e, em 15/02/2008, aderiu ao sistema Simples Nacional, por ser microempresa. Contudo, mesmo tendo aderido ao mencionado sistema, a autoridade coatora continua exigindo que seja retido o percentual de 11% sobre o valor constante das notas fiscais

ou faturas emitidas. Tal retenção, embasada no art. 31 da Lei n. 8.212/91, em concomitância com o regime tributário do SIMPLES, configura bis in idem [f. 2-9]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 578-581. Às f. 599-200 a impetrante requereu a citação dos litisconsortes passivos necessários Condomínio Edifício Gabriel, Vanguard Home CG Emp. Imob. Ltda., Plaenge Empreendimentos Ltda., Plaenge Construções Ltda., Mercantil de Móveis Casa Verde Ltda., Marcyn Confecções Ltda., C M R Indústria e Comércio Ltda. e Condomínio Edifício Satélite. À f. 637 as litisconsortes passivas Vanguard Home CG Emp. Imob. Ltda., Plaenge Empreendimentos Ltda. e Plaenge Construções Ltda. manifestaram-se favoravelmente ao pedido da impetrante, pedindo que passem a ocupar o polo ativo desta ação. Condomínio Edifício Gabriel apresentou a defesa de f. 689-691, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para o processo, e, ainda, que a impetrante já não presta mais serviços para o Condomínio desde abril de 2010. Já o Condomínio Satélite manifestou-se às f. 714-715, alegando ilegitimidade passiva e que o contrato firmado com a impetrante findou-se em junho de 2010. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 709-713, onde alega que a contribuição patronal previdenciária deve ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis, no caso de um optante pelo Simples Nacional exercer as atividades de prestação de serviços citadas no 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar n. 123/2006. Não há falar em bitributação na hipótese de empresas que prestam serviços tributados na forma do anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, haja vista que o recolhimento promovido pelo regime unificado não abrange a contribuição patronal, cujo recolhimento segue as normas aplicáveis a todos os demais contribuintes. A impetrante enquadra-se na situação prevista no inciso II do 5º-C do artigo 18 da LC n. 123/2006, devendo sofrer a retenção na fonte como todas as demais empresas. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de manifestar-se sobre o mérito (f. 754-757). É o relatório. Decido. Em relação aos litisconsortes passivos necessários, a processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de legitimidade passiva ou ativa para o processo. Isso porque os responsáveis tributários apenas retêm, por obrigação legal ou regulamentar, o percentual correspondente à contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.711/98. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS Nºs 282 e 356 DO STF. APLICAÇÃO. I - A empresa prestadora de serviço é parte legítima para questionar a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de cessão de mão-de-obra, eis que efetivamente suportará o ônus de tal retenção. É desnecessária a formação do litisconsórcio ativo entre a prestadora e a tomadora de serviço, por ausência de determinação legal nesse sentido. (...) VIII - Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005, pág. 137). O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, constato que assiste razão à impetrante. O entendimento antes adotado por este Juízo, em sede de liminar (f. 578-581), deve ser mantido. Naquela ocasião, o digno Juiz Substituto desta Vara pronunciou-se nos seguintes termos: (...) E, com efeito, parece-me estar presente aquele primeiro requisito. De fato, os documentos trazidos aos autos comprovam ser a impetrante optante do Simples e, ainda, a retenção efetuada em cada pagamento por serviços prestados. Aliás, vale dizer que em muito dos documentos trazidos aos autos, para cada montante retido nos termos da Lei n. 9.711/98, há informação de idêntico valor a compensar/restituir. Outrossim, também não se pode ignorar que a questão já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça que, por meio da sua Primeira Seção e em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incompatibilidade entre o sistema de tributação privilegiada e o de retenção. Mais do que isso, a Corte Superior aprovou, em março de 2010, a Súmula n. 425, cujo enunciado diz: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Forçoso concluir, portanto, pela plausibilidade da pretensão. E não pode ser diferente em relação ao risco de ineficácia da medida, já que, mesmo havendo previsão de idênticos valores a compensar/restituir, são notórios os efeitos danosos do solve et repete, em especial para as atividades de microempresas, como a impetrante. Contudo, também não se pode perder de vista que o ato atacado, qual seja, a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, ainda que determinado pela autoridade impetrada, é executado por particulares, i.e., pelas empresas tomadoras de serviço, as quais não podem ser atingidas pelos efeitos desta demanda sem integrarem a relação processual. Com isso, em respeito ao contraditório, à ampla defesa e, principalmente, aos limites subjetivos da ação, os responsáveis tributários incumbidos da retenção que se quer obstar devem ser trazidos para o feito. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir e que os responsáveis tributários se abstenham de reter o percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pela impetrante, a que alude o art. 31 da Lei n. 8.212/91. De fato, no presente mandamus a impetrante comprovou não estar sujeita à retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados, dado ser optante do regime Simples Nacional, regime esse que não é compatível com a mencionada retenção da contribuição previdenciária. Em caso análogo assim foi decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª



Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INCOMPATIBILIDADE COM A RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. As empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à arrecadação mediante retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.112.467, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.08.09).3. Agravo legal não provido [Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nekastschalow, DE de 27/07/2010].Como se vê, a matéria já foi objeto de apreciação pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de recurso repetitivo, onde houve o entendimento de que as empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura dos serviços prestados por ela, mediante cessão de mão de obra, conforme julgado proferido no Recurso Especial nº 1.112.467.Ante o exposto, confirmo a liminar concedida nestes autos e concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar à retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura dos serviços prestados por ela, como cedente de mão de obra, devendo recolher a contribuição previdenciária de forma unificada, conforme o regime do Simples nacional, determinando à autoridade impetrada e aos responsáveis tributários que se abstenham de reter o referido percentual, a que alude o art. 31 da Lei n. 8.212/91.Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos litisconsortes passivos (responsáveis tributários), por falta de legitimidade ativa ou passiva, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.Sem custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I. e oficie-se.Campo Grande, 31 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0008796-17.2011.403.6000 - ELIZABETE DE ALENCAR JORGE(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF**

SENTENÇAElizabete de Alencar Jorge impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS, por meio do qual pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada a promover a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia como Técnico em Farmácia, com a consequente expedição de sua identidade profissional e demais documentos necessários pra obtenção do Alvará sanitário de sua drogaria.Afirma ter concluído o Curso de Técnico em Farmácia, o qual teve o total de 1.880 horas aulas, bem como ter cursando também o antigo segundo grau. Alega que pleiteou o seu registro junto ao CRF-MS, como Técnico em Farmácia, o que foi negado sob o argumento de não ter cumprido o determinado no art. 16, item 4, da Lei nº 3.820/60, com o que não concorda, já que apresentou três atestados de boa conduta firmados por Técnicos de Farmácias inscritos no próprio CRF/MS. Esclarece que não apresentou atestados de boa conduta firmados por Farmacêuticos, em razão de que o Conselho impetrado impede aqueles profissionais de praticar tal ato, sob pena de instauração de processos éticos.Sustenta que a negativa lhe imposta pelo impetrado obsta o exercício de sua profissão, em sua drogaria.A liminar foi indeferida às f.79-81.A autoridade impetrada apresentou informações às f. 89-104.O MPF opinou às f.107-110 pela denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, constato que não assiste razão à impetrante.Verifico que o entendimento antes adotado por este Juízo em sede de liminar (f. 79-81) deve ser mantido. Naquela ocasião, pronunciei-me nos seguintes termos:Nos termos da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Dispõe a Lei 3.820/60, acerca da inscrição de profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia:Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias;a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciadosArt. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá:1) ter diploma,

certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei;2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados;3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. (grifei)Ocorre que, observando as declarações de ff. 33-35, constato que foram expedidas por Técnicos em Farmácia, não atendendo, o disposto no art. 16, item 4 da Lei 3.820/60, cujo trecho foi acima transcrito.Ademais, embora alegue que o impetrado proíba os Farmacêuticos de fornecerem atestados de boa conduta aos Técnicos em Farmácia, não logrou êxito em comprovar o alegado, já que o documento de f. 46, ao que tudo indica, foi produzido pelo Centro Acadêmico do Curso de Farmácia da FUFMS, e, não pelo Conselho Regional de Farmácia de nosso Estado.Assim, a priori, a autora não preencheu os requisitos para o seu registro no quadro do Conselho Regional de Farmácia de MS, não havendo como, ao menos por ora, deferir a medida de urgência postulada.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações.Dê-se vista ao representante judicial do impetrado.Após, vista ao MPF, devendo, posteriormente, os autos retornarem conclusos para sentença.Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual.Ora, no presente mandamus a impetrante não logrou êxito em demonstrar que preencheu os requisitos para o seu registro no quadro do Conselho Regional de Farmácia de MS, conforme exigido pela Lei nº 3.820/60.As informações prestadas pela impetrada corroboram o entendimento adotado anteriormente por este Juízo e, em conjunto com os documentos de f.33-35, demonstram que os 3 atestados de boa conduta apresentados pela Impetrante não são assinados por farmacêuticos inscritos no CRF/MS.Não bastasse isso, a carga horária mínima exigida pelo art. 3º da Portaria nº363/95, expedida pelo então Ministério da Educação e do Desporto (f.37), não foi preenchida sem o acréscimo da carga horária do ensino médio.Ademais, nas matérias cursadas não restou demonstrado ter a impetrante preenchido um mínimo de 900 horas às matérias relacionadas no art. 2º da Portaria 363 do MEC, conforme se depreende do Diploma juntado à f.20. Nesse sentido é o parecer da i. representante do MPF:Contudo, o que se questiona aqui não é a possibilidade de um profissional de nível técnico assumir a responsabilidade por uma drogaria. Esta matéria, de fato, encontra-se pacificada. A questão fulcral que se apresenta, mais uma vez, neste processo, é a possibilidade de um profissional de nível técnico que não atende aos requisitos exigidos pela Portaria nº 363/95 - assumir a responsabilidade técnica por uma drogaria. Neste ponto, restou evidenciado que a resposta deve ser negativa (f.110). Posto isso, denego a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas pela impetrante.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.Campo Grande, 24/03/2014.Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0009604-22.2011.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**

SENTENÇACASA BAHIA COMERCIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE-MS, com pedido de liminar, visando compelir a autoridade impetrada a receber e processar seu recurso interposto contra a aplicação de nexso técnico epidemiológico ao benefício previdenciário concedido à segurada Neiva Leite de Miranda, sua empregada.Afirma que sua empregada Neiva Leite de Miranda, ao ser encaminhada à perícia do INSS, para concessão de auxílio doença previdenciário, teve aplicado nexso técnico epidemiológico previdenciário NTEP, nos termos do art. 21-A da Lei n. 8.213/91, sendo-lhe concedido benefício na modalidade acidentária. Contudo, foi-lhe negada oportunidade de demonstrar a inexistência de tal nexso entre a doença em questão e o ramo de atividade desenvolvida pela empresa, já que ela não foi notificada do fato. Destaca que, não obstante a ausência de notificação ou intimação, sua impugnação foi considerada intempestiva. Sustenta ter havido violação ao seu direito constitucional de petição, além de desrespeito aos dispositivos da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo federal (fl. 2-30).Juntou os documentos de fl. 31/193.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 197/199), ante à ausência do periculum in mora.A autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 209/220, onde alegou as preliminares de ausência de capacidade postulatória e inadequação da via eleita e, no mérito, afirmou que a decisão administrativa não é ilegal, já que a defesa da impetrante era intempestiva, considerando, no caso: a) a ciência da data da disponibilização da decisão no endereço eletrônico [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br); b) pela comunicação da decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado, que é levada à empresa quando do afastamento; c) pelo dever da empresa de informar mensalmente o INSS por meio de GFIP os afastamentos decorrentes de benefícios previdenciários e, finalmente, d) pelo retorno ao trabalho em 01/08/2009.Salienta que a impetrante não pode alegar desconhecimento da lei, tampouco pretender que lhe seja aplicado procedimento diverso daquele aplicado às demais pessoas, sob pena de violação à isonomia, ao devido processo legal e dos direitos sociais trabalhistas. Pede que, caso seja afastado o processo administrativo aplicado, a data inicial para a contagem do prazo deve ser o retorno ao trabalho. Finalmente, salientou que a concessão da ordem poderá causar prejuízos ao patrimônio da empregada Neiva Leite

de Miranda, devendo se proceder à sua intimação. Juntou os documentos de fl. 221/226. O Ministério Público Federal opinou às fl. 228/232 pela concessão da segurança, sob o entendimento de que somente a ciência inequívoca do interessado a respeito do processo administrativo pode lhe assegurar a ampla defesa e o contraditório, reconhecendo a ineficácia dos meios utilizados pelo órgão previdenciário para tal fim. À fl. 236/259 a impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que negou a medida liminar. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que os documentos vindos com a inicial às fl. 33 e 35/40 são suficientemente aptos a demonstrar a regularidade da capacidade postulatória da impetrante. Ademais, não se vislumbra a necessidade de dilação probatória, uma vez que a matéria discutida - violação ao direito do contraditório da parte impetrante - é somente de direito, razão pela qual a via eleita se mostra adequada, ficando afastadas as preliminares levantadas pela parte passiva. No mais, o mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo, uma vez que a forma prevista no artigo 7º, 2º da Instrução Normativa n.º 31, de 10 de setembro de 2008, para informar decisão administrativa a empresa empregadora de segurado que recebe benefício por incapacidade não respeita o devido processo legal, uma vez que não observa a ampla defesa e o contraditório. Deveras, não há eficácia material na previsão legal e infralegal de impugnação e de recurso à decisão da Autarquia Previdenciária se a parte interessada não toma efetiva ciência do ato administrativo, ou melhor, se não há procedimento eficaz por meio do qual se intime o interessado. No caso, apesar da existência de obrigações freqüentes da Impetrante frente ao INSS, inclusive de entrega de GFIP, tal fato não afasta a obrigação do INSS de intimar a parte que será materialmente afetada por decisão sua, tanto no âmbito trabalhista, quanto na esfera tributária, já que há certos efeitos tributários decorrentes da situação fática aqui discutida, tais como obrigação de realizar depósitos no FGTS e majoração de alíquota do GUIL-RAT, sob pena de se estar enfrentando cláusulas pétreas constitucionais. Importante ressaltar que há julgados em que se aceita a publicação do ato administrativo por meio da internet, sem intimação, como é o caso da exclusão do requerente em parcelamentos perante a Receita Federal do Brasil mas, em tais casos, o interessado, desde o início, pede, solicita e requer a outra parte lançando mão da rede mundial de computadores, de modo que não há surpresa ou alteração de meio de trabalho, como ocorre no caso dos autos. Desta forma, não tendo sido realizada a intimação da impetrante de forma a garantir a certeza de sua ciência, não há como considerar intempestivo seu recurso. Nesse sentido, aliás, o i. representante do Parquet Federal bem ponderou que: Considerando, pois, que somente a ciência inequívoca do interessado a respeito do ato administrativo poder-lhe-ia assegurar a defesa de seu interesse, bem como o contraditório, forçoso reconhecer, in casu, a ineficácia dos meios utilizados pelo órgão previdenciário para tal fim. Posto isso, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil concedo a segurança, para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada receba e analise, em processo administrativo, as razões de inconformismo da Impetrante, expostas em impugnação apresentada junto ao INSS, referente à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio doença concedido à segurada Neiva Leite de Miranda, nos termos da fundamentação. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas processuais. P.R.I. e oficie-se. Campo Grande, 25 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000194-16.2011.403.6007 - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇAMunicípio de Coxim/MS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca ver afastada a exigência de certidões negativas do CADIN, SIAFI e CAUC para a contratação de operações com recursos do Orçamento Geral da União. Narrou, em apertada síntese, que a exigência em questão é ilegal, posto que contraria o art. 26 da Lei n. 10.522/02, segundo o qual fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. Destacou, ainda, o caráter social dos programas para os quais os recursos se destinam e a ausência de riscos na autorização da transferência pleiteada. Juntou os documentos de f. 16-96. A autoridade impetrada prestou informações às f. 109-13, em que nega que o município impetrante esteja em faixa de fronteira e assevera que suas exigências estão de acordo com a Lei n. 11.768/08. A liminar foi indeferida às f. 128-131. O MPF opinou às f. 136-139 pela denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, constato que não assiste razão ao município impetrante. Verifico que o entendimento antes adotado por este Juízo em sede de liminar (f. 128-131) deve ser mantido. Naquela ocasião, pronunciei-me nos seguintes termos: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, cabe apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará

relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja concedida somente ao final. Ocorre, porém, que, no juízo de cognição sumária realizado nesta fase, não vislumbro a presença da necessária plausibilidade da pretensão veiculada. Com efeito, o cerne da argumentação tecida na inicial consiste na alegação do município impetrante de que ele estaria localizado na chamada faixa de fronteira, definida no próprio Texto Constitucional como sendo a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres (art. 20, 2º, da CF/88). Contudo, consulta realizada ao site do IBGE na internet revela que os municípios localizados na Faixa de Fronteira em Mato Grosso do Sul são: Corumbá, Ladário, Aquidauana, Miranda, Bodoquena, Porto Murtinho, Bonito, Anastácio, Dois Irmãos do Buriti, Nioaque, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Caracol, Bela Vista, Antônio João, Ponta Porã, Maracaju, Sidrolândia, Rio Brillante, Itaporã, Dourados, Aral Moreira, Laguna Carapã, Caarapó, Vicentina, Fátima do Sul, Deodápolis, Ivinhema, Glória de Dourados, Jateí, Juti, Amambai, Coronel Sapucaia, Paranhos, Tacuru, Iguatemi, Naviraí, Novo Horizonte do Sul, Taquarussu, Itaquiraí, Eldorado, Mundo Novo, Japorã e Sete Quedas. COXIM não figura na lista. Destarte, nessa primeira análise do caso trazido a Juízo, ainda em sede de cognição perfunctória, não me parece assistir razão ao Município impetrante, não lhe sendo aplicável, em princípio, a regra do art. 26 da Lei n. 10.522/02. Outrossim, mesmo considerando a relevância dos programas sociais que seriam beneficiados pelos recursos em questão, não vislumbro uma ilegalidade flagrante capaz de justificar o afastamento da exigência atacada. Com isso, estando a concessão da medida liminar condicionada à demonstração da presença dos seus dois requisitos - relevância dos fundamentos e risco de ineficácia da medida postulada (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09) -, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRS 13346/DF; ROMS 4729/DF; ROMS 440/SP; ROMS 3885/RS), ausente um deles, desnecessária a análise quanto à presença do outro. Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo legal, retornando os autos, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se. Ora, no presente mandamus o município impetrante não logrou êxito em demonstrar que satisfaz as exigências do art. 20, 2º, da CF/88 para preenchimento da benesse trazida pelo advento do art. 26 da Lei n. 10.522/02. Conforme afirmado na decisão transcrita acima, o próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE - é claro ao não considerar o município impetrante como localizado em fronteira. As informações prestadas pela impetrada corroboram o entendimento adotado anteriormente por este Juízo, consoante documento de f.116/127. Ademais, como bem salientado, cabe à CEF verificar se o proponente comprovou o atendimento aos requisitos dispostos na Lei nº 11.768/2008, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 para contratação de operações e liberação de recursos provenientes do Orçamento Geral da União, o que não ocorreu in casu. Outrossim, quanto ao argumento da municipalidade de que os recursos almejados seriam destinados à assistência social e, portanto, seria dispensada a apresentação de certidões legalmente exigidas, nos termos do art. 26, 2º, da Lei n. 10.522/02, não verifico que o município se desincumbiu de demonstrar cabalmente tais alegações por meio dos documentos juntados aos autos. Nesse sentido é o parecer da i. representante do MPF: Deveras, conquanto seja evidente que as referidas iniciativas teriam inequívoco cunho social, já que trarão benefícios à municipalidade, denotando, inclusive, serem de caráter emergencial, os documentos trazidos aos autos (f.20/27) bastam apenas para comprovar a grave situação enfrentada pelo município em decorrência da enchente e da leishmaniose, não servindo, no entanto, para comprovar qual a destinação a ser dada aos recursos retidos pela Impetrada; a noticiada vinculação, portanto, não está manifesta nestes autos. (f.139). Posto isso, denego a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 26/03/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0001755-62.2012.403.6000 - SERGIO CARMINI CERCHIARI (MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)**

Tendo em vista o teor do peticionado às fls. 130/132, intime-se o impetrado para, em cinco dias, comprovar o cumprimento da ordem judicial exarada na sentença prolatada nestes autos. Após, cumpra-se o determinado à fl. 129, intimando o impetrante pra contrarrazoar a apelação, e, posteriormente, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo, para processamento e julgamento do recurso de apelação. Intimem-se.

**0007158-12.2012.403.6000 - FRANCISCO XAVIER DA COSTA GARCIA (MS008404 - DANIELA GUERRA GARCIA E MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS**

DECISÃO Francisco Xavier da Costa Garcia o presente mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que o impetrado lhe conceda a aposentadoria por idade. Narra, em suma, que possui mais de 516 contribuições à Previdência Social e, como completou 65 anos em 2009, precisaria apenas de 168 contribuições. Assim, requereu ao INSS a sua aposentadoria o que foi negado. Juntou documentos. Inicialmente, o feito foi extinto sem resolução do mérito, mas, em decisão de recursos de embargos

de declaração, foi determinado o prosseguimento da presente ação. Regularmente notificado para prestar informações, o impetrado sustentou que somente foram apuradas pelo INSS o total de 132 contribuições, o que não confere ao impetrante o direito à aposentadoria pretendida. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso concreto em apreço não há como conceder a tutela de urgência. Segundo o impetrante, ele teria efetuado contribuições ao RGPS tanto na qualidade de empregado, como de empresário. Ocorre que, se por um lado, no tocante ao recolhimento dos empregados, a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, em se tratando de empresário, compete a ele efetuar os seus próprios recolhimentos. E, neste jaez, embora tenha o impetrante juntado aos autos documentos de ff. 17-18, que, em princípio, demonstram ter exercido atividade empresarial, não comprovou que teria efetuado o recolhimento previdenciário deste período, o que, aliás, é o ponto controvertido nestes autos. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 06/03/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009516-47.2012.403.6000** - IAM MOREIRA (MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF

Autos n.: \*00095164720124036000\*IMPETRANTE: IAM MOREIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL. SENTENÇA IAM MOREIRA ajuizou o presente Mandado Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando a devolução de sua Carteira Nacional de Habilitação, até o julgamento do processo administrativo que apura infração ao Código de Trânsito Brasileiro. Afirmou, em apertada síntese, que em 11/05/2012, quando trafegava pela BR 163, de Coxim a Campo Grande, reduziu a velocidade em virtude de uma lombada, quando aquaplanou o seu veículo e colidiu com um caminhão. Segundo ele, o Policial Rodoviário Federal que atendeu a ocorrência (acidente), requereu que fizesse o teste do bafômetro, com o que não concordou, por entender que a suspeita era uma ofensa, já que se dirigia a esta Capital para a realização de um plantão médico. Alegou que após dois meses da apreensão de sua CNH, protocolou um pedido para devolução de seu documento, em 06/07/2012, o que não havia sido apreciado até o ajuizamento desta ação. Sustentou, ainda, que a apreensão de seu documento, sem a instauração de procedimento administrativo, revela-se ilegal, além de lhe causar imensos prejuízos eis que dificulta a sua locomoção para realização de plantões médicos. A liminar foi deferida, parcialmente, somente para que o impetrado procedesse à análise do recurso administrativo do impetrante, no prazo de vinte dias. Regularmente intimado, o impetrado informou que o recurso administrativo do impetrante havia sido julgado e indeferido. O MPF opinou pela concessão parcial da segurança, nos termos do que foi deferido na liminar. É o relato. Decido. É o relato. Decido. Além de alegar que não estava dirigindo sob efeito de substância alcohólica, o que não pode ser comprovado através de ação mandamental, sustentou o demandante que a retenção de sua CNH foi ilegal, eis que deveria ser apreendido somente o veículo. Este é o único ponto passível de análise através desta ação. E, neste ponto, importante destacar que, ao apreciar o pedido liminar, assim decidi: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Analisando os documentos acostados aos autos, especialmente o de ff. 26-28, verifico que o Policial Rodoviário Federal, ao atender a ocorrência do acidente no qual se envolveu o impetrante, solicitou que se submetesse ao teste de alcoolemia (bafômetro), o que foi recusado. Logo, diante da recusa, procedeu nos termos da Lei 11.705/08 e Resolução CONTRAN n. 206/06, assinalando características que, naquele momento, entendeu serem suficientes para caracterizar o estado de embriagues do impetrante. Importante destacar que o ato praticado pelo PRF, por se tratar de ato administrativo, possui presunção de legitimidade e veracidade, devendo haver provas em contrário para a sua refutação, o que, como se sabe, não é possível fazer em sede de ação mandamental. Assim, a presente decisão está limitada a suposta ilegalidade na manutenção da apreensão da CNH do impetrante. E, neste ponto, em que pesem as alegações do impetrante, a priori, não há como constatar a ilegalidade apontada, ao menos não em maneira suficiente a determinar a devolução do documento. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê situações em que há a suspensão do direito de dirigir ou até mesmo a cassação da CNH, a saber: Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN. 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259. 1o Além dos

casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259. (Redação dada pela Lei nº 12.547, de 2011) 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem. 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.547, de 2011)e,Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175; III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160. 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento. 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.Logo, não tendo o impetrante comprovado que não se enquadra em nenhuma das restrições elencadas, o que poderia ser feito, por exemplo, com uma certidão do órgão de Departamento de Trânsito, não há como aferir, de plano, que o ato do impetrado é ilegal e abusivo.Ainda, de acordo com o documento de f. 31, ao que tudo indica, a infração que ensejou a apreensão da CNH do impetrante (Auto n. T038230658) encontra-se sob a análise da instância recursal administrativa, o que vai de encontro à alegação de que não lhe fora dada oportunidade de defesa.Agora, no tocante à demora em analisar o seu recurso administrativo, somente neste ponto, entendo, que assiste razão ao impetrante, já que o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias, prazo esse que, no caso em análise, foi extrapolado.Ante o exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada, apenas para o fim de determinar que o impetrado proceda à análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante, no prazo máximo de vinte dias.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, intimando-a do teor desta decisão.Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me após os autos conclusos para sentença.Campo Grande (MS), 18 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARAAgora, nesta fase processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar, especialmente quanto à suposta ilegalidade da retenção da CNH do demandante.Ademais, tendo sido noticiado pelo impetrado à fl. 49, que o processo administrativo do impetrante foi concluído e que o pleito nele formulado foi indeferido, restaria tão somente, a análise do fato de estar ou não o demandante dirigindo, à época dos fatos, sob efeito do álcool, o que não há como ser apreciado através da ação mandamental.Assim, ante todo o exposto, denego a segurança pleiteada e, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários (Súmula 512 STF).Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Campo Grande-MS, 31 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL-2ª VARA

**0009668-95.2012.403.6000** - ZELIR ANTONIO MAGGIONI(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 135/150, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0012046-24.2012.403.6000** - EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 01 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 02 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 03 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 04 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 05 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 07 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 08 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 09 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 10 X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 01 X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 02 X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 03 X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 04 X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 05 X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL 02 X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL 03 X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 01 X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 02(MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA

## RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante às f. 711/757, e pela Fazenda Nacional às f. 771/778, em seu efeito devolutivo. Aos recorridos para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0013288-18.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE

SENTENÇASINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS impetra o presente mandado de segurança contra ato do senhor CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM CAMPO GRANDE-MS, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a abster-se de proceder a desconto, na remuneração de seus substituídos, de valores recebidos a título de Gratificação Especial de Localidade - GEL, por força de liminar concedida e posteriormente revogada. Afirma que a partir de 1.992, em virtude de liminar concedida pelo Juízo Federal da 6ª Vara do Distrito Federal (ação mandamental n. 92.00.14291-5), seus substituídos passaram a receber a Gratificação Especial de Localidade (GEL), que foi confirmada na sentença final e mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Contudo, em sede de Recurso Especial (nº 1.056.709-DF), na data de 15/12/2010, o Superior Tribunal de Justiça reverteu a decisão que era favorável aos seus substituídos, sendo que o acórdão transitou em julgado em 18/02/2011. Com a reversão da decisão, a Advocacia Geral da União proferiu o Parecer n.

003/2011/DME/PGU/AGU, determinando a instauração de processo administrativo para apurar o montante que os servidores deveriam restituir ao erário. Em março de 2012 seus substituídos foram notificados para se manifestarem sobre a exclusão, de seus vencimentos/proventos, da GEL, bem como sobre a possível reposição dos valores recebidos. Contudo, os substituídos não receberam os demonstrativos analíticos dos valores a serem restituídos e a autoridade impetrada determinou que fossem feitos os descontos dos valores em questão na remuneração dos servidores, não respeitando, assim, o princípio da ampla defesa e do contraditório [f. 2-18]. A União manifestou-se às f. 118-125 sobre o pedido de liminar, alegando ocorrência de decadência para ingresso de mandado de segurança e ausência de fumaça do bom direito e perigo da demora. A autoridade impetrada prestou as informações de f. 154-157, relatando que, após a reversão judicial definitiva do direito dos substituídos do impetrante em receber a GEL, houve instauração de processo administrativo, onde se concluiu que os servidores deveriam proceder à restituição ao erário, dos valores recebidos indevidamente, o que se daria a partir de março de 2012. Devidamente representado por seus advogados, ingressaram com pedido administrativo para manutenção do pagamento da GEL e para devolução de eventuais valores que tivessem sido descontados, o que não foi provido. Em 01/11/2012, a Coordenação de Legislação de Pessoal encaminhou correspondências aos substituídos do impetrante para que se manifestassem quanto à forma que pretendiam proceder à devolução, quedando-se inertes, até ao menos o advento desta ação mandamental. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 460-464. Interpostos embargos de declaração pela União às f. 472-476, foram apreciados e rejeitados às f. 485-487. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 512-515, ao qual foi dado efeito suspensivo (f. 511-515). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, sob o entendimento de que o legislador confere à Administração mecanismo direto de reposição ao erário de valores pagos indevidamente ao servidor público, exigindo somente prévia comunicação ao servidor (f. 520-522). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Os substituídos do impetrante, servidores do Ministério da Saúde, passaram a receber em seus vencimentos, a partir do ano de 1.992, a Gratificação Especial de Localidade (GEL), por força de liminar concedida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Brasília-DF. Tal liminar foi mantida na sentença final e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região confirmou essa sentença concessiva. Contudo, ao apreciar o recurso especial interposto pela União, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reverteu a decisão que era favorável aos substituídos do impetrante, reconhecendo que os mesmos não tinham direito ao recebimento da GEL. Após o trânsito do acórdão mencionado, a Administração iniciou processo administrativo visando a interrupção do pagamento da GEL e a comunicação da obrigatoriedade na reposição ao erário dos valores recebidos durante todo o período em que vigorou a liminar concessiva do recebimento aos servidores. Dessa forma, admitido o indevido recebimento das verbas em questão, cabe, agora, aquilatar a problemática em torno de eventual devolução dos valores, erradamente auferidos. Para tanto, é necessário, em primeiro plano, definir o motivo ocasionador do pagamento errôneo, a fim de constatar a necessidade de estorno aos cofres públicos. Assim é porque, ocorrendo pagamento indevido de valores ao servidor público, por erro administrativo operacional, tem lugar o ressarcimento respectivo, mediante desconto em folha de pagamento. Nesse sentido é o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROVENTOS ERRONEAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI N 8.112/90.

PRECEDENTES.I - A Administração Pública, após constatar que vinha pagando erroneamente os proventos dos impetrantes pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelos servidores. Precedentes.II - Nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes.III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Fipp, DJU de 2/6/2003, p. 353). Também no sentido de que é devida a reposição ao Erário tem-se o enunciado da Súmula n. 235 do Tribunal de Contas da União: Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula n. 106 da Jurisprudência deste Tribunal. Contudo, se o pagamento a maior decorrer de errônea interpretação, incidência de legislação ou alteração de critério jurídico, afastam-se cogitações sobre eventuais reposições, uma vez que o ato que determinou tal pagamento tem a presunção de legitimidade até pronunciamento de sua invalidade. Com esse entendimento há, por exemplo, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso ordinário provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Relª Min. Laurita Vaz, DJU de 6/6/2005, p. 346). No caso em apreço, os valores pagos a maior derivaram de cumprimento de ordem judicial, ou seja, da liminar concedida aos substituídos do impetrante pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Brasília-DF, liminar essa que somente foi cassada com o julgado do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o pagamento indevido não decorreu de equívoco material, errônea interpretação da legislação ou incidência ou alteração da legislação. De sorte que, no presente caso, ao reverter de se aplicar ou interpretar, deficientemente, a lei, houve pagamento forçado pelo Poder Judiciário, após requerimento dos mesmos servidores, que, ao pedirem a concessão de liminar, assumiram o risco de terem que devolver a verba pleiteada, se não saíssem vitoriosos na demanda, exurgindo, daí, a necessidade e regularidade da reposição dos valores em questão, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97. Em casos análogos assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de



vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, RESP 1384418, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 30/08/2013). AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. RECEBIMENTO DE BOA - FÉ. 1. Ao contrário da hipótese do recebimento de valores decorrer de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, em que não se evidencia o direito à restituição, porquanto recebidos de boa-fé pelo particular, no caso de a verba recebida se originar da concessão de liminar posteriormente cassada pela sentença, o autor assume o risco do provimento ser revertido ao final, ante a natureza precária da decisão, autorizando-se, por conseguinte, a reposição aos cofres públicos dos valores pagos. 2. Não obstante o entendimento exposto, perfilhado, diga-se de passagem, pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não se pode ignorar que, no caso em comento, a reclamação trabalhista foi proposta pelo cônjuge em 1989, vindo a impetrante a usufruir da pensão por morte apenas em 1994, ano do falecimento do servidor. Vale dizer, a impetrante não deu causa ao recebimento dos valores posteriormente cassados judicialmente, não se afigurando razoável, dessa forma, a restituição das vantagens, porquanto recebidas de boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo legal a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Rafael Margalho, AMS 00100021620094036104, APELAÇÃO CÍVEL 328152, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2012). Portanto, afigura-se conforme à lei a ameaça da autoridade impetrada, consubstanciada na comunicação de efetivação de desconto nos vencimentos/proventos dos substituídos do impetrante, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, com redação modificada. Por fim, sabe-se que, para a efetivação de descontos nas remunerações dos servidores públicos, a título de reposição ao erário, deve a Administração implementar tal medida mediante processo administrativo onde se observe os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No presente caso, é fato incontroverso que a Administração, previamente, instaurou o processo administrativo e comunicou aos servidores a obrigatoriedade na reposição dos valores recebidos indevidamente. Dessa sorte, não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade na conduta da autoridade impetrada. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada nestes autos, haja vista que a dispensa de reposição ao erário, relativamente a verbas pagas indevidamente a servidor público federal ativo ou inativo, somente é possível nos casos de aplicação ou interpretação equivocada da legislação por parte da Administração e boa-fé do funcionário público, com base no art. 46 da Lei nº 8.112/90, com redação modificada pela Lei nº 9.527/97. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas processuais pelo impetrante. P.R.I. e oficie-se. Campo Grande, 19 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0001153-62.2012.403.6003** - MECANICA AGRICOLA PASSARELI LTDA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇAI RELATÓRIO MECÂNICA AGRÍCOLA PASSARELI LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando ordem judicial para determinar ao impetrado que proceda à sua reintegração nos benefícios da Lei nº 11.941/09, com a conseqüente consolidação de seus débitos. Narrou, em breve síntese, ter aderido aos termos da Lei nº 11.941/09, iniciando o pagamento das parcelas a fim de consolidar seus débitos no parcelamento em questão. Foi, contudo, surpreendida por ofício no sentido de que os valores pagos não teriam sido baixados no sistema, por problemas operacionais da própria RFB, o que levou à interpretação de que eles não tinham sido efetuados na forma devida. Ressaltou que os pagamentos eram feitos na data do vencimento e que mesmo assim, o sistema os reputava como não tendo sido feitos. Por tal razão foi ilegalmente excluída do parcelamento, ato que se caracteriza abusivo e ilegal. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 157/157-v). A autoridade impetrada prestou tais informações (fl. 162/165), onde argumentou que a impetrante deveria prestar informações para consolidação de suas modalidades de parcelamento até o dia 30/06/2011, com prévio recolhimento de todas as antecipações devidas até 3 dias úteis antes daquela data, ou seja, até 27/06/2011, conforme previsto no art. 10 da

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011.... Saliu que o contribuinte não prestou as informações no prazo adequado ou porque não havia recolhido as antecipações no prazo estabelecido. Em cumprimento ao despacho de fl. 166, a autoridade impetrada prestou os esclarecimentos de fls. 169/174. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 180/182. Manifestação da União às fls. 44/45. O Ministério Público Federal se absteve de opinar no feito. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim se pronunciou a magistrada prolatora da decisão: ... Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso, não verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, é imperioso destacar que, ao que tudo indica, o recolhimento das prestações devidas não foi realizado na data prevista na referida Portaria, cujo teor transcrevo. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; II - do saldo devedor de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; ou III - do saldo devedor de que trata a alínea b do 3º do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando o sujeito passivo migrado das modalidades previstas nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008, optar pelo pagamento à vista. Parágrafo único. No caso de opções migradas na forma do art. 2º desta Portaria, não se aplica a exigência contida no inciso I do caput, sendo devidas as prestações a partir do mês da conclusão da consolidação. Esse fato, inclusive, foi confirmado na inicial ao afirmar, a impetrante, que a solução seria efetuar o pagamento com pelo menos três dias de antecedência, o que não se revela correto e justo e nem era de conhecimento da impetrante. As regras para ingressar no parcelamento deveriam, à toda evidência, ser de pleno conhecimento da impetrante, já que o interesse de a ele aderir era todo seu. Desta forma, verifica-se que, a priori, a impetrante perdeu o prazo para ingressar no parcelamento em questão, notadamente por não ter recolhido as prestações devidas dentro do prazo legal previsto, inexistindo, aparentemente, qualquer erro da Administração a justificar a concessão da medida liminar buscada. Ausente, portanto, o primeiro requisito para sua concessão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face de a impetrante não ter, confessadamente, feito o recolhimento das antecipações do parcelamento na data adequada, consoante determina a legislação de regência. O documento de fl. 10 demonstra ter o impetrante pedido consolidação manual em 29/06/2011 ao argumento de ter efetuado pedido de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e ter pago todas as parcelas devidas. De acordo com o art. 1º e 10, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, a parte impetrante deveria ter pago todas as antecipações devidas até três dias úteis antes do término do prazo fixado para prestar informações (30/06/2011). Assim, a data limite para pagar as mencionadas antecipações era 27/06/2011. Ao compulsar os documentos trazidos pela própria parte impetrante, verifica-se que não ocorreu o pagamento de todas as parcelas devidas até o dia 27/06/2011. Os documentos de fls. 59/65 demonstram que havia parcelas em atraso que somente foram salgadas em data posterior à estabelecida como limite. O período de apuração das referidas DARFs é 30/09/2010 e estas somente foram pagas em 18/06/2012 portanto, após 27/06/2011. Tal descumprimento também é reforçado pelas informações trazidas pela parte impetrada que demonstra por meio das tabelas e documentos trazidos às fls. 171/173 e 175/178 a sua afirmação de que o impetrante tinha opções por 5 modalidades de parcelamento e em relação a todas elas houve irregularidades no pagamento das antecipações devidas, existindo na data da consolidação saldo devedor em relação a essas antecipações. A tabela de fls. 171/173 demonstra de forma compilada essa afirmação. Ademais, os valores mensais pagos a título de antecipação relativamente à modalidade Demais Débitos Parcelados Anteriormente no âmbito da PGFN- art. 3º Código de Receita 1285, foram inferiores ao realmente devido, visto que era devido o valor mensal de R\$ 1.873,19 (um mil oitocentos e setenta e três reais e dezenove centavos) e foi recolhido o valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais) conforme documentos de fls. 22, 26, 30, 34, 37, 42, 46, 50, 54, 58, 59, 71, 74, 79, 82, 88, 101, 104, 114, 122, 124, 132 e 138. Este valor efetivamente pago que não corresponde nem a 10% (dez por cento) do valor mensal devido, motivo pelo qual o saldo remanescente para antecipação em 27/06/2011 era elevado e não foi quitado até a referida data. A conjugação dos elementos probatórios trazidos por ambas as partes, demonstram de forma segura

o descumprimento pela parte impetrante dos prazos e requisitos constantes da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 03 de fevereiro de 2011, necessários para o deferimento do pedido de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, motivo pelo qual não merece guarida a parte impetrante. Do exposto, conclui-se não ter havido violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de abril de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000206-80.2013.403.6000 - MARCELO TABOSA DUTRA SANCHES (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOU D MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES**

SENTENÇA Marcelo Tabosa Dutra Sanches impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR, por meio do qual pleiteia ordem que o desobrigue de prestar o serviço militar. Narra, em apertada síntese, que em 2006, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso do contingente (fl. 16). Afirma, porém, que por ter concluído o curso de medicina em 2012, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção no dia 13 de janeiro de 2012, com incorporação marcada para o dia 1 de fevereiro de 2013. Alega que, por ter sido dispensado sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de fls. 06/14. O pedido de liminar foi deferido, suspendendo-se os efeitos do ato de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar (fls. 35/39). Informações juntadas às fls. 45/46, ocasião que a Impetrada afirma que seu ato está embasado no princípio da legalidade. A União interpôs agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão liminar (fls. 48/58), que foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 60). A União requereu, novamente, a revogação da liminar concedida, em razão de novo posicionamento do e. STJ em embargos de declaração julgados no REsp n. 1.186.513-RS (fls. 65/66). O Ministério Público Federal, em seu parecer (f. 73/75-v), opinou pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, constato que não assiste razão ao impetrante. Verifico que o entendimento antes adotado por este Juízo em sede de liminar (fls. 35/39) deve ser alterado em razão do recente julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.186.513/RS. Transcrevo a decisão do e. STJ referida: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0) - STJ - Documento: 24941127 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/02/2013) A decisão em tela foi proferida em sede de embargos de declaração opostos pela União no REsp n. 1.186.513/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em que o e. STJ adotou entendimento de que a Lei n. 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes de cursos tal qual o de Medicina, que ainda não tenham sido convocados quando do início de sua vigência. Ora, a decisão proferida no REsp n. 1.186.513/RS leva em conta se a Lei n. 12.336/2010 já era vigente quando da convocação dos concluintes dos cursos em questão - MFDV -, o que, no caso do impetrante, ocorreu em agosto de 2012. Assim, uma vez que o impetrante foi dispensado do serviço militar e não foi novamente convocado antes da vigência da lei 12.336/2010, enquadra-se a situação em tela à hipótese contemplada na Lei 4.375/64, prescrita nos seguintes termos: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; (...) 6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010). (Grifei). Esse entendimento está em consonância, inclusive, com recente decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região no AI n. 0000948-63.2013.403.0000/MS, a qual transcrevo a seguir: Em juízo de retratação (art. 557, 1º, CPC), verifico que a decisão monocrática deve ser reconsiderada, pelos motivos que passo a expor. Na hipótese dos autos, o autor, que, segundo suas alegações, concluiu o curso de medicina em 2012, havia sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 08/08/2006 (fl. 30), pretende afastar eventual futura convocação

decorrente da conclusão do curso superior. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Consequentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, em princípio, até completar 45 anos. A Lei nº 5.292/67, de caráter especial, trata da prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispondo da seguinte forma: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.... 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. Percebe-se, pois, que a lei é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade do estudante de medicina apresentar-se no último ano do curso ao órgão do Exército para seleção. Entretanto, com a ressalva de meu juízo pessoal, passei a adotar o entendimento predominante nesta Primeira Turma, na interpretação da lei 5.292/67, quanto à impossibilidade de convocação no caso dos dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. E, ante a nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao artigo 4º da Lei 5.292/67, que permitiu a convocação posterior dos médicos dispensados da incorporação, a qualquer título, vinha acompanhando a orientação desta Turma, no sentido de que a novel legislação só se aplica às dispensas posteriores à sua entrada em vigor. Acontece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela possibilidade de convocação dos dispensados antes da vigência da Lei 12.336/10: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1186513, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJE:14/02/2013) Posto isso, com fundamento no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão agravada para dar provimento ao agravo de instrumento, facultando a União a convocação do agravante para o serviço militar, com a aplicação das medidas cabíveis, restando prejudicado o agravo legal. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado e observadas as formalidades, encaminhem-se os autos à Vara de origem (Publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Edição nº 155/2013 - São Paulo, sexta-feira, 23 de agosto de 2013). Por essas razões e por estarmos diante de considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejo que uma visão sistemática do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica e impõe a revisão e revogação da decisão que deferiu a liminar, bem como a denegação da segurança pleiteada. Posto isso, revogo a decisão de fls. 35/39 e denego a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pelo impetrante. Contudo, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto (fls. 48/58), para os fins do disposto no art. 529 do CPC. Campo Grande/MS, 12/03/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0001937-14.2013.403.6000** - MAYARA MARIA MELKE (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A - AG. 3496-7 (MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 150/189, em seu efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos (Banco do Brasil S/A, e Uniderp/Anhanguera) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002434-28.2013.403.6000** - JOSE FRANCISCO LOUREIRO DE ALMEIDA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CHEFE DO SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
SENT. TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Processo n 0002434-28.2013.403.6000 Impetrante: JOSÉ FRANCISCO LOUREIRO DE ALMEIDA Impetrado: CHEFE DO SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS DA

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SENTENÇA JOSÉ FRANCISCO LOUREIRO DE ALMEIDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do senhor CHEFE DO SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM CAMPO GRANDE-MS, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a abster-se de proceder a desconto, em sua remuneração, de valores recebidos referentes à incidência da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) e do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) sobre a diferença de vencimentos prevista no artigo 7º da Lei n. 8.460/1992. Afirma que em 27.11.2012 recebeu intimação para apresentar defesa no processo administrativo nº 25185.012.889/2012-0, que trata de reposição ao erário dos valores relativos à incidência da Gratificação de Atividade Executiva - GAE e do Adicional de Tempo de Serviço - ATS, sobre a diferença de vencimentos, prevista na Lei 8.270/91. Tais verbas foram pagas por errônea interpretação normativa dada pela administração, conforme por ela expressamente reconhecido no Ofício nº 33616/2012/GAB/CGU-Regional/MS. Argumenta que a determinação para a reposição, no seu entender, ofende a Súmula 34-AGU e a Súmula 249-TCU, pois os valores em questão foram recebidos de boa-fé, caracterizam-se como verba alimentar e foram pagos mediante erro da administração [f. 2-10]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 80-83. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 173-194, ao qual foi dado efeito suspensivo (f. 203-209). A autoridade impetrada prestou as informações de f. 89-92, relatando que o impetrante vinha sendo beneficiado pela incidência do ATS e da GAE sobre a diferença de vencimento mesmo após a aplicação do artigo 22 da Lei n. 8.216/1991. Apurada a ocorrência do caso, houve instauração de processo administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa ao impetrante. Inicialmente foi acatado o pedido de suspensão dos descontos, feito pelo impetrante, entretanto, a unidade regional da Controladoria-Geral da União, após verificar que a rubrica de reposição havia sido suspensa, decidiu que a suspensão dos descontos fora equivocada e irregular e que o caso não se enquadra nas hipóteses de dispensa de reposição ao erário. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, sob o entendimento de que, diante de mudanças ocorridas na situação do impetrante houve um erro de interpretação da lei ou um erro técnico por parte da Administração, não havendo elementos que permitam afirmar que o impetrante recebia essas gratificações de má fé (f. 200-202). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. O impetrante, servidor da Fundação Nacional de Saúde, estava recebendo a gratificação prevista no artigo 7º da Lei n. 8.460/1992, concedida aos servidores do Plano de Classificação de Cargos (Lei n. 5.645/1970), embora tenha optado pela Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho (Lei n. 11.355/2006). Ao fazer tal opção, o impetrante deixou de fazer jus à gratificação na forma prevista no mencionado artigo 7º, mas continuou recebendo em seus vencimentos. Tal pagamento indevido ocorreu até início de 2013, quando a Administração constatou o erro e determinou a suspensão do pagamento da gratificação, notificando o servidor para apresentar recurso no prazo de trinta dias, conforme se infere do ofício de f. 156. Observa-se que a Administração iniciou o processo administrativo visando a interrupção do pagamento da gratificação e a comunicação da obrigatoriedade na reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelo servidor. Dessa forma, admitido o indevido recebimento das verbas em questão, cabe, agora, aquilatar a problemática em torno de eventual devolução dos valores, erradamente auferidos. Para tanto, é necessário, em primeiro plano, definir o motivo ocasionador do pagamento errôneo, a fim de constatar a necessidade de estorno aos cofres públicos. Assim é porque, ocorrendo pagamento indevido de valores ao servidor público, por erro administrativo operacional, tem lugar o ressarcimento respectivo, mediante desconto em folha de pagamento. Nesse sentido é o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROVENTOS ERRONEAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI N 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha pagando erroneamente os proventos dos impetrantes pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelos servidores. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei n 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Fipp, DJU de 2/6/2003, p. 353). Também no sentido de que é devida a reposição ao Erário tem-se o enunciado da Súmula n. 235 do Tribunal de Contas da União: Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula n 106 da Jurisprudência deste Tribunal. Contudo, se o pagamento a maior decorrer de errônea interpretação, incidência de legislação ou alteração de critério jurídico, afastam-se cogitações sobre eventuais reposições, uma vez que o ato que determinou tal pagamento tem a presunção de legitimidade até pronunciamento de sua invalidade. Com esse entendimento há, por exemplo, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI N 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO.

INVIABILIDADE.1. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes desta Corte.2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso ordinário provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Relª Min. Laurita Vaz, DJU de 6/6/2005, p. 346).No caso em apreço, os valores pagos a maior derivaram de equívoco meramente material, consistente na inclusão da vantagem ao servidor, computando-se indevidamente outras duas rubricas na base de cálculo, que eram a GAE e o ATS, uma vez que, ao optar pela Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, o impetrante deixou de ter direito ao recebimento da gratificação na forma prevista pelo artigo 7º da Lei n. 8.460/92. Assim, o pagamento indevido não decorreu de errônea interpretação da legislação ou incidência ou alteração da legislação, mas, sim, de equívoco material ou falha operacional.De sorte que, no presente caso, ao reverso de se aplicar ou interpretar, deficientemente, a lei, deficientemente, a lei, houve falha técnica, culminante na omissão de supressão das verbas ou gratificação que não mais eram devidas ao impetrante, exurgindo, daí, a necessidade e regularidade da reposição dos valores em questão, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97.Em caso análogo assim já foi decidido:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo erroneamente um segundo pagamento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedente. II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Recurso especial conhecido e provido (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, RESP 334209, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 16/12/2002, pág. 362).Portanto, afigura-se conforme à lei a ameaça da autoridade impetrada, consubstanciada na comunicação de efetivação de desconto nos vencimentos/proventos dos substituídos do impetrante, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, com redação modificada.Por fim, sabe-se que, para a efetivação de descontos nas remunerações dos servidores públicos, a título de reposição ao erário, deve a Administração implementar tal medida mediante processo administrativo onde se observe os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No presente caso, é fato incontroverso que a Administração, previamente, instaurou o processo administrativo e comunicou ao servidor a obrigatoriedade na reposição dos valores recebidos indevidamente. Dessa sorte, não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade na conduta da autoridade impetrada.Ante o exposto, denego a segurança pleiteada nestes autos, haja vista que a dispensa de reposição ao erário, relativamente a verbas pagas indevidamente a servidor público federal ativo ou inativo, somente é possível nos casos de aplicação ou interpretação equivocada da legislação por parte da Administração e boa-fé do funcionário público, com base no art. 46 da Lei nº 8.112/90, com redação modificada pela Lei nº 9.527/97.Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas processuais pelo impetrante.P.R.I. e ofício-se.Campo Grande, 21 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0005541-80.2013.403.6000 - THIAGO AUGUSTO AMORIM SILVEIRA(MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL**

Verifico que, nos presentes autos, foi concedida a segurança pleiteada. Em tal situação o art. 14 da Lei nº 12.016/2009 é claro ao determinar a necessidade do reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório). Não se observa, no caso, ne-nhuma das causas de dispensa do reexame necessário, previstas no 2º do artigo 475 do CPC.Destarte, a remessa do feito para a segunda instância para fins de ree-xame necessário vai ao encontro dos Princípios da Segurança Jurídica e da Supremacia do Interesse Público, independentemente da não-interposição de recurso voluntário pelas partes.A rigor, a jurisprudência do e. STJ não permite a dispensa da remessa de ofício legalmente determinada nem mesmo nos casos de desistência do próprio man-damus pela parte impetrante após a concessão da segurança, em face do caráter auto-executório da sentença concessiva. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. DESIS-TÊNCIA. PEDIDO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IM-POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O acórdão regional não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que houve manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe foram postas e submetidas, visto que, ainda que não tenha se reportado expressamente ao artigo 3º da Lei n. 9.469/97, conheceu da matéria referente à necessidade de intimação acerca do pedido de desistência formulado em sede de mandado de segurança. 2. A desistência do mandado do segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que antes da prolação de sentença. Precedentes: AgRg no MS 9.086/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 24/5/2010; e AgRg nos EREsp 412.393/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe 4/9/2009. 3.

A sentença concessiva de segurança tem caráter auto-executório e, portanto, o requerimento de desistência acaba por subtrair o reexame necessário da causa, conforme a determinação prevista no artigo 12 da Lei n. 1.533/51 (obrigatoriedade reproduzida no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). O controle da legalidade e da constitucionalidade do provimento dado em desfavor do ente público sobrepuja o interesse das partes, dado a proteção maior que se confere a essas causas quando se prevê que serão submetidas à remessa de ofício. 4. Recurso especial provido. (STJ: Primeira Turma; RESP 200900451701RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127751; Relator: BENEDITO GONÇALVES; DJE DATA:25/11/2010)Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelas partes às fls. 81/82.Cumpra-se a parte final da sentença proferida às fls.73/76.Campo Grande-MS, 25/03/2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0008117-46.2013.403.6000 - MAURO DA CUNHA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
SENTENÇAI RELATÓRIO MAURO DA CUNHA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a averbação do tempo de 60 dias de serviço, resultado da dobra do tempo de férias não gozadas, na forma estatuída no art. 63, 5º, da Lei 6.880/80. Narrou, em breve síntese, que prestou o serviço militar obrigatório no período de 01/08/1983 a 01/08/1984, existindo, ainda, um período de 2 meses a ser averbado, correspondente às férias não gozadas. Sobreveio, recentemente a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 revogando esse dispositivo legal, mas excepcionando aqueles que já tinham adquirido tal direito até 29 de dezembro de 2000. Realizou idêntico pedido na esfera administrativa, não obtendo resposta até o momento da impetração. Salientou que caso seu pleito não seja analisado com urgência, perderá tal direito, já que estava prestes a se aposentar (30.11.2013). Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 29) que, segundo a certidão de fl. 37, não foram prestadas. O pedido de liminar foi indeferido às fl. 39/41. Manifestação da União às fl. 44/45. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 47/48). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim se pronunciou a magistrada prolatora da decisão:...Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ao menos por ora, a razão não parece estar com o impetrante. A MP 2.215/2001 que alterou a redação original do art. 63, 5º, da Lei 6.880/80 resguardou o direito à contagem em dobro do período de férias não gozadas dos militares que passaram à inatividade, desde que tal fato tenha ocorrido até o ano de 2000. É o que se extrai do trecho da norma: MP 2.215/01 Art. 36. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade. Ocorre que, de acordo com o documento de ff. 15-16, o impetrante prestou serviço militar obrigatório, o que não lhe garante o direito a férias, já que não passou para a inatividade, mas, sim, foi licenciado após o cumprimento do ônus que lhe foi imposto. Noutros termos, não adquiriu o direito a férias, de forma não poder, agora, computar o período não gozado para fins de aposentadoria. Não bastasse tudo isso, é evidente o caráter satisfatório da medida pleiteada, o que corrobora para o indeferimento do pedido. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se. Após, vistas ao MPF, voltando, depois, conclusos para sentença. Campo Grande (MS), 11 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face de não ter passado para a inatividade militar, mas ter, sim, sido licenciado. O parecer Ministerial corrobora esse entendimento ao afirmar que a Lei n.º 4.375/64 nada dispõe sobre o direito a férias decorrente do tempo de serviço militar obrigatório, razão pela qual esse período não é computado ao civil para efeito de férias (fl. 47-v) (...) Ademais, ainda que o fundamento utilizado pelo Impetrante estivesse correto (...) ainda assim sua pretensão não mereceria lograr êxito. Isso porque o Impetrante ao prestar serviço militar obrigatório, não passou para a inatividade, mas sim, foi licenciado. Do exposto, conclui-se não ter havido violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, DENEGO A SEGURANÇA, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 31 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0010663-74.2013.403.6000 - LOURIVALDO LUIZ BARBOSA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS**  
SENTENÇAI - RELATÓRIO LOURIVALDO LUIZ BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança, com

pedido de liminar em face de suposto ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determine o imediato restabelecimento de seu registro profissional, independentemente de sua participação no Exame de Suficiência. Aduziu, em breve síntese, ter concluído o curso de contabilidade em 1980, pleiteando sua inscrição no CRC/MS e, desde então, exercer a profissão de contabilista. Afirmou, ainda, que em 2003, por dificuldades financeiras, ficou inadimplente por cerca de dois anos, tendo o seu registro baixado junto ao Conselho presidido pelo impetrado. Sustentou que, ao pleitear o restabelecimento da referida carteira, mesmo depois de quitar as anuidades, o restabelecimento do seu registro foi negado, sob o argumento de que seria necessária a aprovação no exame de suficiência, com base na Lei 12.249/2010, o que se revela, em seu entender, ilegal, já que sua inscrição já existia, bastando ser renovada. Juntou documentos de fls. 15/27. O pedido de liminar foi deferido (fls. 31/35) para o fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse à inscrição e registro do impetrante de n.º GO 5.983 T MS junto ao Conselho Regional de Contabilidade em Mato Grosso do Sul, independentemente de sua submissão ao exame de suficiência, desde que este fosse o único óbice. Às fls. 39/45, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a legalidade do ato combatido, haja vista ser sua função proteger a classe profissional dos contabilistas e a própria sociedade dos maus profissionais. Frisou que a exigência em questão não fere o Decreto-Lei n.º 9.295/46, pois este, com alteração promovida pela Lei n.º 12.249/2010, autoriza a realização do referido exame. Afirmou estar a matéria atualmente regida pelo art. 6º da Resolução n.º 1.389/2012 do CFC que também exige, dentre outros documentos, a comprovação de aprovação no exame de suficiência. Além disso, pontuou competir ao Conselho Federal de Contabilidade dirimir quaisquer dúvidas acerca do exercício profissional em questão. Juntou os documentos de fls. 46/52. Às fls. 56/57-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ao argumento de ser a exigência prevista no art. 12, do Decreto-Lei n.º 9.295/46, com redação dada pelo art. 76, da Lei n.º 12.249/2010 inaplicável ao caso por ser posterior aos fatos. Conclusos vieram os autos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na legalidade da exigência de aprovação em exame de suficiência de contador formado anteriormente à Lei n.º 12.249/2010 como requisito para inscrição e registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada federal assim decidiu: Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida buscada, uma vez que o impetrante já esteve inscrito nos quadros do CRC/MS, tendo exercido regularmente a profissão de contador, de maneira que a exigência, agora, de aprovação em exame de suficiência para a renovação da carteira profissional - ainda que atualmente ele seja exigível por Lei - se mostra, aparentemente, ilegal. Veja-se que o Decreto-Lei n.º 9.295/46, com a redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei n.º 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010) Embora a legislação citada exija a aprovação em exame de suficiência para a inscrição nos quadros do Conselho em questão, é de se verificar que somente os profissionais que pleitearem sua inscrição em data posterior à Lei 12.249/2010 é que terão que se submeter ao exame de suficiência, já que antes, ele não era por lei exigido. O impetrante, ao que tudo indica, se inclui na hipótese de inexigibilidade de submissão a tal exame, a uma, porque já possuía inscrição e, a duas, porque essa inscrição foi feita antes da edição da Lei 12.249/2010, de modo que as novas exigências feitas por esta norma não são, a priori, a ela aplicáveis. E nem mesmo o fato de ter ficado inadimplente, o que motivou a baixa de seu registro por mais de dois anos, em princípio, é fato impeditivo para o restabelecimento de seu registro. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS. EXAME DE SUFICIÊNCIA. OFENSA A NOVA REDAÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO-LEI 9.295/46 DADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.249/2010. 1. A Lei n.º 12.249/2010 modificou a situação dos profissionais do âmbito das ciências contábeis. A referida lei não apenas introduziu modificações relevantes ao exercício da aludida profissão, mas também assim o fez respeitando os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, de modo que aqueles técnicos em contabilidade que já eram registrados no CRC ou que ainda farão o registro até 2015 podem exercer a profissão independente de realização do exame de suficiência e da conclusão ao curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. 2. O Conselho Federal de Contabilidade tentou disciplinar a situação por ato regulamentar de sua autoria, estabelecendo, no artigo 5º, III, da Resolução CFC n.º 1.301/2010 que o exame de suficiência seria obrigatório aos profissionais com registro baixado há mais de 02



anos, não observando a exceção contida no parágrafo 2º, do art. 12, do Decreto-lei nº 9.295/46. 3. O Impetrante desde 1991 era registrado no CRC-AL na qualidade de Contador, não sendo um estranho aos quadros do Conselho, mas apenas profissional com o exercício profissional suspenso. Seria um contrassenso exigir-lhe o exame de suficiência para comprovar a obtenção de conhecimentos médios, quando o mesmo exerce tal profissão por mais de uma década. 4. A norma constitucional que prevê a liberdade para o exercício de qualquer profissão é caracterizada como norma constitucional de eficácia contida. Isto porque tal norma tem a aptidão de produzir os efeitos jurídicos de forma imediata e direta, porém existe a possibilidade de o âmbito de abrangência da norma ser restringindo em razão da superveniência de uma lei infraconstitucional. Neste caso, a lei infraconstitucional introduziu restrições, contudo também protegeu o direito adquirido daqueles que já possuíam o registro para o exercício da profissão, independente da aprovação em exame de suficiência. 5. Revela-se ilegal e abusiva a exigência feita ao Impetrante para que se submeta ao exame de suficiência a fim de que seja reativado o seu registro junto ao CRC/AL e, por conseguinte, possa exercer sua profissão. 6. Remessa Necessária improvida.(REO 00001252520124058001 - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - TRF 5 - Terceira Turma - DJE - Data::26/03/2013 - Página::575)O perigo da demora também é patente, já que o impetrante está impedido de exercer sua profissão e, conseqüentemente, de prover seu sustento por meio de seu trabalho. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça o registro de nº GO 5.983 T MS, referente ao impetrante, independentemente de sua submissão ao exame de suficiência, desde que este seja o único óbice para tanto. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquela magistrada à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade da exigência de submissão do impetrante ao exame de suficiência, uma vez que o impetrante colou grau em Ciências Contábeis em 1980, tendo sido expedido seu título em 21/01/1981 (fls. 19/21) e inscrito no Conselho em data anterior à alteração promovida pela Lei n.º 12.249/2010 (tendo em vista que a sua baixa deu-se em 2003). Desse modo, não se pode exigir que uma condição superveniente para inscrição em conselho profissional seja a razão para o indeferimento da inscrição e registro do impetrante no CRC/MS, haja vista que a colação de grau era o único requisito para a inscrição do impetrante ao tempo do nascimento de seu direito subjetivo. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: O entendimento não poderia ser diverso sob pena de atentar-se contra o princípio da irretroatividade das leis, que tem por objetivo, dentre outros, garantir a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito. As leis atuam no importante papel de disciplinar as relações humanas. Dessa forma, a fim de possibilitar uma certa previsibilidade em relação a circunstâncias futuras, devem ter efeito somente sobre fatos ocorridos durante sua vigência (fl. 57-v). Ademais, não bastassem os argumentos tecidos, não procede a alegação da autoridade impetrada de que a Resolução CFC n.º 1.389/2012 deva prevalecer no presente caso, uma vez que, em seu art. 36, apenas foi descrito o procedimento para requerimento de restabelecimento de registros, regulamentando, portanto, a Lei n.º 12.249/2010, a qual se aplica tão somente a fatos posteriores à sua vigência. Frise-se que o impetrante colou grau em 1980, sob a égide do Decreto-Lei n.º 9.295/46, antes da alteração da lei n. 12.249/2010, o qual previa como requisitos para o registro profissional tão somente o registro no então Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade respectivo, conforme se depreende da redação original do art. 12 daquela norma: Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, smente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Descabe, portanto, a exigência ao impetrante de prestação de Exame de Suficiência, conforme suscitado pela autoridade impetrada em suas informações. Afinal, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e o Conselho Regional de Contabilidade, por si só, não conferiu aos CRCs ou CFC a faculdade de realizar exame de certificação profissional para a inscrição de seus profissionais, de modo que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada conceda, em definitivo, o registro do impetrante e expeça sua carteira profissional, independentemente de sua submissão a exame de suficiência e confirmo a liminar de fls. 31/35. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0014307-25.2013.403.6000 - PATRICIA BIZARRIA DA SILVA (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS**

AUTOS: \*00143072520134036000\*MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PATRICIA BIZARRIA DA SILVAIMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇA TIPO ASENTENÇAPATRICIA BIZARRIA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando provimento que determinasse ao impetrado aceitar sua inscrição no processo seletivo para preenchimento de vagas, regulado pelo Edital PREG n. 240/2013, sem que tivessem que comprovar a realização de 20% da carga horária de seu curso no ato da inscrição, mas tão somente no momento da matrícula.Relatou que estava cursando o 2º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Anhanguera Uniderp e que pretendia transferência para a FUFMS, valendo-se de uma das vagas disponíveis através do certame regido pelo mencionado edital.No entanto, o edital exigia que o candidato já tivesse cumprido, no ato da inscrição, mais de 20% da carga horária de seu curso, o que só ocorreria no final de 2013. Frisou, porém, que na data da matrícula já teria cumprido tal requisito.A liminar foi deferida às fls.74/77.Contra esta decisão a FUFMS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 85/95), que foi convertido em agravo retido conforme fls. 93/93v dos autos em apenso.Regularmente notificada, a autoridade impetrada, sustentou que carece a impetrante de interesse processual na demanda por perda do objeto, visto que já foi efetivada a sua inscrição. No mérito, aduziu que a exigência editalícia se insere no âmbito de sua autonomia administrativa, não havendo quaisquer ilegalidades em tal ato, bem como ter o mesmo fundamento na necessidade de que os ingressantes por transferência se enquadrem em semestres posteriores aos dois primeiros por inexistir possibilidade de ingresso nestes semestres em razão de as turmas estarem completas e para evitar que alunos aproveitem-se de um vestibular menos concorrido para o ingresso por via transversa na universidade pública. Por fim, sustentou tratar a questão de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, motivo pelo qual não comporta tratamento similar ao provimento de cargos por concursos públicos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, não verifico alegada falta de interesse processual por perda do objeto da presente ação mandamental, já que a decisão liminar proferida nestes autos se reveste de caráter precário, merecendo, para que possa garantir de fato o direito buscado na inicial, a respectiva confirmação por sentença final. Destarte, não há que se falar em perda do objeto pela simples concessão da medida liminar, até porque, diante do caráter de precariedade já mencionado, eventual sentença denegatória ensejaria o retorno da situação fática ao status quo ante. No mais, analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, a Magistrada que analisou o pleito emergencial assim se pronunciou:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida.Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição da impetrante seja indeferida ao argumento de que ela não concluiu mais de 20% da carga horária do curso na IES de origem. É que a comprovação, por parte da candidata, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da realização da matrícula, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame.Veja-se que em casos semelhantes - concursos públicos - as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do STJ:STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, pois tudo está a indicar que o impetrante, por ocasião da matrícula no curso para o qual pretende se transferir, já terá preenchido o requisito em questão. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior. 2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargos, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a aplicação direta da Súmula n.º 266 do STJ, a qual estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado desborda da razoabilidade.5) Remessa necessária improvida.REO 200582000095511 REO - Remessa Ex Offício - 92420 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA

- DJ - Data: 15/12/2005 - Página: 560 - Nº: 240 Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que a prova escrita de caráter eliminatório está próxima e o indeferimento na via administrativa inviabiliza a participação da impetrante no certame em questão. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de a impetrante ser aprovada nas demais fases do certame e não apresentar, por ocasião da matrícula no curso, documento comprobatório do requisito em discussão (f. 50), por óbvio que a sua matrícula pode - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante no processo de transferência em questão, pelo motivo previsto no item 7.1, d, do Edital PREG nº 240/2013, autorizando seu prosseguimento no certame, sendo que a apresentação do referido documento só deverá ser exigida por ocasião de eventual matrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo - Bacharelado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 02/12/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL O parecer do Ministério Público Federal foi pela concessão da segurança. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Não modifica tal entendimento as informações trazidas pelo impetrado, visto que a exigência editalícia nos moldes como posta, não pode ser tida como simples autonomia administrativa, pois, a garantia do livre acesso ao ensino público de qualidade segundo a capacidade de cada um em processo seletivo de transferência para universidade pública impõe que a carga horária mínima do curso de origem seja comprovada no momento de sua eventual matrícula e não no momento da inscrição, em obediência ao princípio da isonomia. Ainda que o escopo de tal previsão seja garantir o respeito ao número máximo de aluno por semestre e evitar que alunos se valham de um vestibular menos concorrido para o ingresso por via transversa na universidade pública, o simples fato de modificar o momento da comprovação do cumprimento da carga mínima de 20% do curso da data da inscrição para a data de eventual matrícula não modifica/anula ou impede que estes objetivos sejam atingidos, não sendo razão suficiente para infirmar a fundamentação aqui exposta. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aceite, em definitivo, a inscrição da impetrante, no processo seletivo regido pelo Edital PREG 240/2013, devendo a carga horária de 20% do Curso Superior na IES de origem ser exigida somente no ato da matrícula, confirmando a liminar de fls. 74/77. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0014585-26.2013.403.6000 - RODRIGO DA SILVA DE GOUVEIA (MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS**

AUTOS: \*00145852620134036000\* MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA DE GOUVEIA e EDGLEY DA SILVA IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA RODRIGO DA SILVA DE GOUVEIA e EDGLEY DA SILVA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando provimento que determinasse ao impetrado aceitar suas inscrições no processo seletivo para preenchimento de vagas, regulado pelo Edital PREG n. 240/2013, sem que tivessem que comprovar a realização de 20% da carga horária de seu curso no ato da inscrição, mas tão somente no momento da matrícula. Relataram que estavam cursando o 2º semestre do Curso de Direito na Faculdade de Medicina de Missão Salesiana de Mato Grosso - Faculdade Salesiana de Santa Teresa, e que pretendiam transferência para a FUFMS, valendo-se de uma das vagas disponíveis através do certame regido pelo mencionado edital. No entanto, o edital exigia que o candidato já tivesse cumprido, no ato da inscrição, mais de 20% da carga horária de seu curso, o que só ocorreria no final de 2013. Frisaram, porém, que na data da matrícula já teriam cumprido tal requisito. A liminar foi deferida às fls. 126/129. Regularmente notificada, a autoridade impetrada, sustentou que carecem os impetrantes de interesse processual na demanda por perda do objeto, visto que já foram efetivadas as suas inscrições. No mérito, aduziu que a exigência editalícia se insere no âmbito de sua autonomia administrativa, não havendo quaisquer ilegalidades em tal ato, bem como ter o mesmo fundamento na necessidade de que os ingressantes por transferência se enquadrem em semestres posteriores aos dois primeiros por inexistir possibilidade de ingresso nestes semestres em razão de as turmas estarem completas e para evitar que alunos aproveitem-se de um vestibular menos concorrido para o ingresso por via transversa na universidade pública. Por

fim, sustentou tratar a questão de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, motivo pelo qual não comporta tratamento similar ao provimento de cargos por concursos público. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, não há a alegada perda de interesse processual, eis que as inscrições dos impetrantes somente foram efetivadas após a determinação judicial contida na decisão liminar. No mais, analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, a Magistrada que analisou o pleito emergencial assim se pronunciou: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que as inscrições dos impetrantes sejam indeferidas ao argumento de que eles não concluíram mais de 20% da carga horária do curso na IES de origem. É que a comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da realização da matrícula, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Veja-se que em casos semelhantes - concursos públicos - as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do STJ: STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, pois tudo está a indicar que os impetrantes, por ocasião da matrícula no curso para o qual pretendem se transferir, já terão preenchido o requisito em questão.

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ.** 1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior. 2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargos, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a aplicação direta da Súmula n.º 266 do STJ, a qual estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado desborda da razoabilidade. 5) Remessa necessária improvida. REO 200582000095511 REO - Remessa Ex Offício - 92420 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data: 15/12/2005 - Página: 560 - Nº: 240 Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que a prova escrita de caráter eliminatório está próxima e o indeferimento na via administrativa inviabiliza a participação dos impetrantes no certame em questão. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de os impetrantes serem aprovados nas demais fases do certame e não apresentar, por ocasião da matrícula no curso, documento comprobatório do requisito em discussão, por óbvio que a sua matrícula podem - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira as inscrições dos impetrantes no processo de transferência em questão, pelo motivo previsto no item 7.1, d, do Edital PREG nº 240/2013, autorizando o prosseguimento dos mesmos no certame, sendo que a apresentação do referido documento só deverá ser exigida por ocasião de eventual matrícula no Curso de Direito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. O parecer do Ministério Público Federal foi pela concessão da segurança. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Não modifica tal entendimento as informações trazidas pelo impetrado, visto que a exigência editalícia nos moldes como posta, não pode ser tida como simples autonomia administrativa, pois, a garantia do livre acesso ao ensino público de qualidade segundo a capacidade de cada um em processo seletivo de transferência para universidade pública impõe que a carga horária mínima do curso de origem seja comprovada no momento de sua eventual matrícula e não no momento da inscrição, em obediência ao princípio da isonomia. Ainda que o escopo de tal previsão seja garantir o respeito ao número máximo de aluno por semestre e evitar que alunos se valham de um vestibular menos concorrido para o ingresso por via transversa na universidade

pública, o simples fato de modificar o momento da comprovação do cumprimento da carga mínima de 20% do curso da data da inscrição para a data de eventual matrícula não modifica/anula ou impede que estes objetivos sejam atingidos, não sendo razão suficiente para infirmar a fundamentação aqui exposta. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aceite, em definitivo, a inscrição dos impetrantes, no processo seletivo regido pelo Edital PREG 240/2013, devendo a carga horária de 20% do Curso Superior na IES de origem ser exigida somente no ato da matrícula, confirmando a liminar de fls. 126/129. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 17 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0014607-84.2013.403.6000** - CLAUDIANE VILHARROEL ALMEIDA (MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO E MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

AUTOS: \*00146078420134036000\* MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLAUDIANE VILHARROEL ALMEIDA IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA CLAUDIANE VILHARROEL ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando provimento que determinasse ao impetrado aceitar sua inscrição no processo seletivo para preenchimento de vagas, regulado pelo Edital PREG n. 240/2013, sem que tivesse que comprovar a realização de 20% da carga horária de seu curso no ato da inscrição, mas tão somente no momento da matrícula. Relatou que estava cursando o 2º semestre do Curso de Ciências Biológicas da Universidade Federal da Grande Dourados e que pretendia transferência para a FUFMS, valendo-se de uma das vagas disponíveis através do certame regido pelo mencionado edital. No entanto, o edital exigia que o candidato já tivesse cumprido, no ato da inscrição, mais de 20% da carga horária de seu curso, o que só ocorreria no início de 2014. Frisou, porém, que na data da matrícula já teria cumprido tal requisito. A liminar foi deferida às fls. 93/96. Regularmente notificada, a autoridade impetrada, sustentou que carece a impetrante de interesse processual na demanda por perda do objeto, visto que já foi efetivada a sua inscrição. No mérito, aduziu que a exigência editalícia se insere no âmbito de sua autonomia administrativa, não havendo quaisquer ilegalidades em tal ato, bem como ter o mesmo fundamento na necessidade de que os ingressantes por transferência se enquadrem em semestres posteriores aos dois primeiros por inexistir possibilidade de ingresso nestes semestres em razão de as turmas estarem completas e para evitar que alunos aproveitem-se de um vestibular menos concorrido para o ingresso por via transversa na universidade pública. Por fim, sustentou tratar a questão de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, motivo pelo qual não comporta tratamento similar ao provimento de cargos por concursos públicos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não verifico alegada falta de interesse processual por perda do objeto da presente ação mandamental, já que a decisão liminar proferida nestes autos se reveste de caráter precário, merecendo, para que possa garantir de fato o direito buscado na inicial, a respectiva confirmação por sentença final. Destarte, não há que se falar em perda do objeto pela simples concessão da medida liminar, até porque, diante do caráter de precariedade já mencionado, eventual sentença denegatória ensejaria o retorno da situação fática ao status quo ante. No mais, analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, a Magistrada que analisou o pleito emergencial assim se pronunciou: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição da impetrante seja indeferida ao argumento de que ela não concluiu mais de 20% da carga horária do curso na IES de origem. É que a comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da realização da matrícula, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Veja-se que em casos semelhantes - concursos públicos - as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do STJ: STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, pois tudo está a indicar que a impetrante, por ocasião da matrícula no curso para o qual pretende se transferir, já terá preenchido o requisito em questão. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA

UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior. 2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargos, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a aplicação direta da Súmula n.º 266 do STJ, a qual estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado desborda da razoabilidade. 5) Remessa necessária improvida. REO 200582000095511 REO - Remessa Ex Offício - 92420 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data: 15/12/2005 - Página: 560 - Nº: 240 Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que caso não seja deferida a liminar, restará excluída do certame. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de a impetrante ser aprovada nas demais fases do certame e não apresentar, por ocasião da matrícula no curso, documento comprobatório do requisito em discussão, por óbvio que a sua matrícula pode - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante no processo de transferência em questão, pelo motivo previsto no item 7.1, d, do Edital PREG nº 240/2013, autorizando seu prosseguimento no certame, sendo que a apresentação do referido documento só deverá ser exigida por ocasião de eventual matrícula no Curso de Ciências Biológicas da FUFMS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 05/12/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL O parecer do Ministério Público Federal foi pela concessão da segurança. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Não modifica tal entendimento as informações trazidas pelo impetrado, visto que a exigência editalícia nos moldes como posta, não pode ser tida como simples autonomia administrativa, pois, a garantia do livre acesso ao ensino público de qualidade segundo a capacidade de cada um em processo seletivo de transferência para universidade pública impõe que a carga horária mínima do curso de origem seja comprovada no momento de sua eventual matrícula e não no momento da inscrição, em obediência ao princípio da isonomia. Ainda que o escopo de tal previsão seja garantir o respeito ao número máximo de aluno por semestre e evitar que alunos se valham de um vestibular menos concorrido para o ingresso por via transversa na universidade pública, o simples fato de modificar o momento da comprovação do cumprimento da carga mínima de 20% do curso da data da inscrição para a data de eventual matrícula não modifica/anula ou impede que estes objetivos sejam atingidos, não sendo razão suficiente para infirmar a fundamentação aqui exposta. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aceite, em definitivo, a inscrição da impetrante, no processo seletivo regido pelo Edital PREG 240/2013, devendo a carga horária de 20% do Curso Superior na IES de origem ser exigida somente no ato da matrícula, confirmando a liminar de fls. 93/96. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0014625-08.2013.403.6000 - CAMILA CANDIDO OLIVEIRA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS**

SENTENÇA CAMILA CANDIDO OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, objetivando ordem judicial que determine sua inscrição no processo seletivo de que trata o Edital PREG 240/2013, da FUFMS. Aduziu, em breve síntese, ter se inscrito para o concurso de transferência entre universidades, aberto pelo Edital PREG 240/2013, da FUFMS, sendo que, para seu espanto, no dia 20/11/2013, foi surpreendida com a negativa de sua inscrição, ao argumento de que ela teria solicitado transferência para curso diverso daquele em que está matriculada. Inconformada, interpôs recurso administrativo contra essa decisão, que foi mantida pela autoridade impetrada. Salientou estar matriculada no curso de Letras Português - Licenciatura, na

Universidade Federal de Pernambuco, sendo que pleiteou a inscrição para transferência para o curso de Letras - Licenciatura - Habilitação Português/Espanhol, por ser o único afim disponibilizado pela FUFMS. Ressaltou que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz a exigência de afinidade entre os cursos e não de identidade, fato que caracteriza a ilegalidade do indeferimento. Destacou, ao final, que a IES impetrada disponibilizou mais de 100 vagas para os cursos de Letras, não tendo deferido nenhuma inscrição para o processo de transferência, estando tais vagas ociosas, o que viola seu direito ao estudo. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar que a autoridade impetrada formalizasse a matrícula da impetrante no certame em questão (fl. 70/73). Às fl. 78/83, a autoridade impetrada prestou informações, onde arguiu a perda do objeto da presente ação, já que com a concessão da medida liminar, a impetrante foi matriculada no curso em questão, não havendo mais nenhum provimento judicial a ser prestado. Não questionou o mérito da demanda. Juntou documentos. Às fl. 92/92-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ao argumento de que a situação concretizada não causará nenhum prejuízo à IES, além do que, o curso em que a impetrante estava matriculada guarda considerável afinidade com o pretendido nestes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não verifico a perda do objeto da presente ação mandamental, já que a decisão liminar proferida nestes autos se reveste de caráter precário, merecendo, para que possa garantir de fato o direito buscado na inicial, a respectiva confirmação por sentença final. Destarte, não há que se falar em perda do objeto pela simples concessão da medida liminar, até porque, diante do caráter de precariedade já mencionado, eventual sentença denegatória ensejaria o retorno da situação fática ao status quo ante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. Inobstante o fato de que a lei só fala em sentença concessiva da segurança, não se pode negar que a decisão ora objurgada, embora não tenha se manifestado sobre o mérito, terminou por conceder o objeto da ação, em detrimento da União. Logo, também deve ser abrangida pelo parágrafo único do art. 12, da Lei n. 1.533/51. (AMS 2000.03.99.075639-5, Rel. Des. Nery Júnior, j. 19.05.04, v.u., DJ 04.08.04, p. 76). 2. A análise do pedido administrativo pela autoridade impetrada somente ocorreu em cumprimento à liminar deferida, situação que também demonstra a inocorrência da perda do objeto da presente demanda. 3. ...7. Remessa oficial e apelação a qual se dá parcial provimento. AMS 00234155020054036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 289972 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 332 Afastada a preliminar alegada, adentrando no mérito propriamente dito e analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, a magistrada prolatora daquela decisão assim se pronunciou: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. A Lei 9.394/96, ao dispor sobre a disponibilidade de vagas excedentes, assim se manifesta: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Importante salientar que, não obstante a FUFMS possua autonomia didático funcional, os seus atos não estão dispensados de atenderem ao disposto na Lei (stricto sensu). Assim, considerando que o curso no qual a impetrante está matriculada é de Letras - Licenciatura em Português, ou seja, Curso que guarda considerável afinidade com o pretendido, cuja distinção está na licenciatura também para o idioma espanhol. Ainda, considerando que caso aprovada nas demais fases, a impetrante cursará o segundo ano, ou seja, poderá, se for o caso, cursar alguma disciplina a título de adaptação. Assim, não me parece razoável o indeferimento prévio da impetrante em concorrer à vaga pretendida através do certame em questão. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que a prova escrita de caráter eliminatório está próxima e o indeferimento na via administrativa inviabiliza a participação da impetrante no certame em questão. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de o impetrante ser aprovado nas demais fases do certame, e essa decisão for alterada por ocasião da sentença, será perfeitamente possível que a situação volte ao status anterior. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante no processo de transferência em questão, no Curso de Letras - Licenciatura - Português/Espanhol do Campus de Corumbá-MS, autorizando seu prosseguimento no certame. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 05/12/2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da afinidade existente entre os cursos de procedência e

para o qual pretendia a impetrante se transferir. Nesse ponto, merece destaque o fato de a Lei de Diretrizes e Base da Educação ao disciplinar a transferência de alunos regulares entre instituições de educação estabelecer como critérios: a) a regularidade dos alunos; b) a existência de vagas; c) a realização de processo seletivo, e; d) afinidade entre os cursos. Por cursos afins não pode ser entendido cursos idênticos, mas sim aqueles que guardem semelhança curricular tanto no aspecto de formação geral quanto no de formação básica e profissional, tal como os cursos envolvidos na presente lide (Letras Português - Licenciatura e Letras - Licenciatura - Habilitação Português/Espanhol). Por outro lado, embora a FUFMS possua autonomia didático funcional, tal autonomia não lhe possibilita restringir a interpretação legislativa de modo a eliminar o significado técnico do termo utilizado legalmente. Visto que, do contrário, à Universidade seria garantido desatender a dispositivos legais por vias transversas. Demais disso, nenhum prejuízo sofreu a IES já que as vagas estavam ociosas. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova, definitivamente, a inscrição de CAMILA CANDIDO OLIVEIRA no processo de transferência para o Curso de Letras - Licenciatura - Português/Espanhol, do campus de Corumbá/MS, autorizando seu prosseguimento no certame. Confirmando a liminar de fl. 70/73. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0015159-49.2013.403.6000 - EDSON FERNANDO FERREIRA X REGINATO DE SOUZA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Trata-se de ação mandamental, na qual os impetrantes buscam, em sede de liminar, a imediata liberação do veículo TRA/C TRATOR, MARCA/MODELO VOLVO/NL 10 340 4X2, diesel, cor branca, ano/modelo 94/95, placas ALB 8100 e semi-reboque SR/GUERRA AG GR PLACAS ALR 3463, na condição de fiel depositário. Alegaram, em breve síntese, ter sofrido fiscalização pela Receita Federal no dia 18.11.2013, quando se constatou estarem de posse de carga de mercadorias de procedência boliviana, desacompanhadas da regular documentação fiscal. Sustentaram, contudo, não serem os proprietários da referida mercadoria, tendo se limitado a realizar seu transporte, já que o primeiro impetrante é motorista profissional e sobrevive dessa profissão. Destacaram que o trator é objeto de contrato ainda não quitado entre os impetrantes e que o semi-reboque é objeto de alienação fiduciária junto ao Banco do Brasil, de modo que a manutenção da apreensão trará diversos prejuízos aos impetrantes, especialmente para o sustento do primeiro. Salientaram que valor da mercadoria transportada não guarda relação de proporcionalidade com o valor dos veículos em questão, de modo que sua apreensão e perdimento configuram ato ilegal. Além disso, a apreensão das mercadorias supostamente ilegais já caracteriza a satisfação do Fisco pelo prejuízo sofrido. Juntou documentos. Em cumprimento ao despacho de fl. 72, os impetrantes esclareceram que pretendem, além da liberação dos veículos, a anulação do ato de perdimento (fls. 74/75). É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, constata-se, em princípio, a ausência do requisito referente à relevância dos fundamentos, pois os fatos iniciais, notadamente a boa-fé dos impetrantes, não estão demonstrados de plano. Os fatos deduzidos na inicial estão a depender de melhores esclarecimentos, notadamente em relação à boa-fé dos impetrantes, ausência de sua participação - ainda que indireta - no ilícito em questão e ao valor do veículo apreendido. Veja-se que a inicial afirmou que o transporte dessas mercadorias foi negociado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que, a priori, não se coaduna com transportes de mercadorias similares (roupas regulares). Assim, há dúvidas, no caso, no que se refere à boa-fé dos impetrantes. No mais, no que se refere à alegada desproporção entre o valor das mercadorias e o valor dos veículos apreendidos, tenho mantido entendimento no sentido de que não tendo restado demonstrada, de plano ou ao final, a boa-fé dos impetrantes, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: **MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA.** 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a



jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). (Grifei). Está, portanto, ausente o primeiro requisito para a concessão da medida buscada. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida antecipatória pretendida. Outrossim, em face do poder geral de cautela (art. 798, CPC), determino à autoridade impetrada que não dê destinação ao veículo descrito na inicial, até o julgamento final desta ação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande, 19 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0015245-20.2013.403.6000** - NATHALIA SILVA VIANA (MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos n. \*00152452020134036000\* Despacho O pedido da demandante, tanto em sede de liminar quanto em provimento final, limitou-se a obter a sua transferência do Curso de Direito do Campus de Corumbá-MS para a FADIR (Campo Grande) no horário noturno, o que foi deferido em sede de liminar e, ao que tudo indica, foi cumprido pela FUFMS. Assim, considerando que a presente ação, de rito especial, já se encontra saneada, estando no aguardo tão somente do parecer Ministerial para a prolação da sentença, não há como, por analogia ao art. 264, parágrafo único, do CPC, aceitar a emenda à inicial contida às fls. 204/209, para que o impetrado seja compelido a proceder à sua matrícula em 9 (nove) disciplinas, eis que extrapola o rol inicial de pedidos. Nesse sentido, também o seguinte acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA AJUIZAMENTO DE AÇÃO. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL APÓS A PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. É inadmissível o aditamento da petição inicial após a prestação das informações por parte da autoridade impetrada. Precedentes do STJ. A Seção, por unanimidade, denegou o mandado de segurança, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009 c/c 267, VI, do CPC. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador - SEGUNDA SEÇÃO - Fonte - e-DJF1 DATA:09/04/2013 PAGINA:8) Assim, indefiro tal pleito. Cumpra-se a parte final da decisão liminar, remetendo-se os autos ao MPF, para parecer. Após, conclusos, para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 02/04/2014 Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

**0000925-50.2013.403.6004** - SINTHIA EMANUELY ALMADO DA SILVA (MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS

SENTENÇA SINTHIA EMANUELY ALMADO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, objetivando ordem judicial que determine a efetivação de sua transferência para o Curso de Psicologia da IES impetrada, no campus Pantanal. Aduziu, em breve síntese, ser esposa de militar do Exército, transferido compulsoriamente para a cidade de Corumbá - MS. Diante disso e por cursar Psicologia na Universidade Estácio de Sá na cidade do Rio de Janeiro - RJ, buscou sua transferência, primeiro, via processo administrativo e, posteriormente, a compulsória, prevista em Lei. Salientou que a negativa se deu ao argumento de que as instituições de ensino de origem e de destino não são congêneres. Sustentou que essa negativa viola o seu direito constitucional à educação. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar que a autoridade impetrada formalizasse a matrícula da impetrante no curso em questão (fls. 136/140). Às fls. 147/158, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, alegou que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a transferência entre universidades, ainda que compulsória, deve se dar entre IES congêneres. Não sendo esse o caso da impetrante, seu pleito não pode ser atendido. Juntou documentos. Contra a decisão liminar, a autoridade impetrada interpôs o agravo de instrumento de fls. 168/179. Às fls. 181/182-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ao argumento

de que a inexistência de IES congêneres na cidade para a qual foi transferido o esposo da impetrante autoriza, nos termos da jurisprudência pátria, sua transferência compulsória, em obediência ao direito constitucional ao estudo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o argumento relacionado à impossibilidade jurídica do pedido, argüido em sede de preliminar, não merece amparo, especialmente porque toda a fundamentação tecida nesse sentido é exatamente idêntica à fundamentação relacionada ao mérito da demanda em questão. Isto é dizer: a questão preliminar aventada se confunde totalmente com o mérito, tendo sido equivocadamente argüida a título preliminar. Por outro lado, o pedido é juridicamente possível, não havendo qualquer vedação da análise do pedido no plano processual. A sua procedência ou não é questão de mérito e oportunamente será analisada. Afastado tal argumento, adentrando no mérito propriamente dito e analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, a magistrada prolatora daquela decisão assim se pronunciou: ...Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Objetivando assegurar o direito dos alunos servidores públicos da administração pública federal, removido, de ofício, bem como a seus dependentes, foi editada a Lei 9.394/96, a saber. Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento) Posteriormente, a Lei 9.536/97 regulamentou o parágrafo único do art. 49 do dispositivo acima mencionado, tendo a seguinte redação. Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Contudo, ao julgar a ADIN 3324-7, restou pacificado a necessidade de que a instituição de ensino originária e àquela em que se pretende a matrícula devem ser congêneres. Nesse sentido, os seguintes julgados. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.536/97. PRECEDENTE DO STF. 1. Ao militar removido ex officio assiste o direito à matrícula em estabelecimento superior congêneres do novo domicílio, em qualquer época do ano. 2. O Eg. STF, no julgamento da ADI 3.324, relator Min. Marco Aurélio, assentou a inconstitucionalidade do art. 1º da lei 9.536/97, verbis: O Tribunal julgou procedente, em parte, pedido de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 1º da Lei 9.536/97 que prevê a possibilidade de efetivação de transferência ex officio de estudantes - servidores públicos civis ou militares, ou de seus dependentes - entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino superior, quando requerida em razão de remoção ou transferência de ofício desses servidores que acarrete mudança de seu domicílio. Não obstante considerar consentânea com o texto constitucional a previsão normativa asseguradora do acesso a instituição de ensino na localidade para onde é removido o servidor, entendeu-se que a possibilidade de transferência entre instituições não congêneres permitida pela norma impugnada, especialmente a da particular para a pública, haja vista a envergadura do ensino, a própria gratuidade e a escassez de vagas oferecidas pela última, acabou por conferir privilégio, sem justificativa, a determinado grupo social em detrimento do resto da sociedade, a violar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola superior (CF, art. 206, I) e a garantia do acesso aos níveis mais elevados do ensino (CF, art. 208, V). Por conseguinte, assentou-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congêneres, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública. ADI 3324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 16.12.2004. (ADI-3324) Informativo 374. 3. A transferência especial de aluno concedida ao servidor público federal pela lei 8.112/90 se estende também aos servidores estaduais, municipais e do Distrito Federal. (Precedentes.) 4. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP-200900063695-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143745 - Relator LUIS FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/12/2009 Logo, conclui-se que alguns requisitos devem ser preenchidos para a obtenção da matrícula, quais sejam, transferência de ofício de servidor público federal civil ou militar, instituições de ensino congêneres e cursos afins. Não há dúvidas de que a

instituição de ensino de origem da autora possui natureza privada, mas, considerando os documentos por ela anexadas aos autos (ff. 98-99), bem como em consulta ao sítio de outra instituição de ensino (<http://www.fsst.edu.br/>), o Curso de Psicologia somente é ministrado, no município, pela FUFMS, o que, excepcionalmente, permite a matrícula em estabelecimentos de natureza diversa. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado proceda à matrícula da impetrante, já no próximo semestre, no Curso de Psicologia do Campus de Corumbá - FUFMS. Dê-se vista ao MPF, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Antes, porém, considerando que a impetrante estava sendo patrocinada por Defensora Dativa em Corumbá-MS, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União para continuação do patrocínio da causa. Intimem-se. Campo Grande-MS, 02 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, mormente em face da inexistência de IES congêneres - particular - que forneça o curso de Psicologia na cidade de Corumbá-MS. Embora a decisão do STF na ADIn n.º 3324-7 estabeleça a necessidade de a transferência ocorrer para instituição de ensino congêneres e isso significar IES de mesma natureza (privada - privada ou pública - pública), o caso em apreço é excepcional, pois não há na localidade ou imediações instituição congêneres à de origem da impetrante que ofereça o curso pretendido (<http://emec.mec.gov.br/> - acessado em 18 de março de 2014, às 11:52hs), mas tão somente a universidade pública federal. A excepcionalidade mencionada e o princípio da proporcionalidade impõem a prevalência do direito ao estudo em detrimento da autonomia universitária. A mencionada decisão do STF tem nítido escopo de evitar o ingresso em universidades públicas por vias transversas diversas do certame público do vestibular, motivo pelo qual, em regra, impossibilita a transferência para instituição de ensino não-congêneres. Tal escopo continua intacto no presente caso, visto que a questão aqui posta não é de se buscar o ingresso em IES pública por via transversa, mas sim a continuidade dos estudos. Tanto é assim que a impetrante afirmou ter verificado, anteriormente à solicitação de matrícula na impetrada, se a Universidade Anhaguera, a Faculdade Salesiana de Santa Tereza e a UNOPAR, todas instituições privadas de ensino superior com campus em Corumbá/MS, ofereciam o curso de Psicologia pretendido para transferência, mas constatou não haver o referido curso nas mencionadas IES. Assim, não há outra possibilidade de a impetrante continuar o curso de Psicologia a não ser sua transferência para o Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Pantanal. Vale dizer, a impetrante não está fazendo uma escolha pela IES pública dentro de um leque de possibilidades que envolve inclusive instituições congêneres, mas sim está se socorrendo da única opção possível. Nesse aspecto, bem ponderou o i. representante do Ministério Público Federal ao afirmar: A regra de que a transferência a que se refere o artigo 1º, da Lei n.º 9.536/97 deve se dar entre instituições congêneres, conforme decisão do STF na ADIn n.º 3324-7/DF, comporta exceção em não havendo instituição congêneres na localidade para a qual o servidor foi transferido, tal qual ocorre no caso ora em apreço. Assim, sopesando-se os direitos em conflito, no presente caso é de se privilegiar o direito ao estudo em detrimento da autonomia universitária da FUFMS. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova, definitivamente, a matrícula da impetrante no Curso de Psicologia, do campus de Corumbá - MS, confirmando a liminar de fl. 136/140. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, forte no art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto informando a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000195-17.2014.403.6000 - VICENTE FRANCISCO DA SILVA ME(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

Autos n.º. \*00001951720144036000\* Decisão Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, em que o impetrante pleiteia medida liminar que determine o imediato processamento dos pedidos de restituição tributária protocolados há mais de 386 dias. Narrou, em suma, ser empresa de prestação de serviços, o que leva o contratante a reter, antecipadamente, 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal emitida pelo demandante, a título de contribuição previdenciária (Lei n.º. 9.711/98), o que poderá ser compensado quando do efetivo recolhimento das contribuições à Seguridade Social, devidas sobre a folha de pagamento de seus empregados. Historiou que a partir de setembro de 2009, os valores efetivamente devidos por ele são menores do que foram antecipadamente recolhidos, razão pela qual faz jus à restituição. Neste intuito protocolou em 19/12/2012 diversos processos para restituição do que entende devido, mas até a data de 09/01/2014, ou seja, passados 386 dias, ainda não haviam sido analisados. Sustentou que a Lei 11.457/07 (Lei dos Processos Administrativos Fiscais) prevê que a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360

dias, o que já foi extrapolado pelo impetrado. Juntou documentos. A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à vin-da das informações. Em regulares informações, o impetrado sustentou que a norma apon-tada pelo impetrante somente se aplica no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e não à Secretaria da Receita Federal. Aduziu, ainda, que a restituição e compensação de valores em favor dos contribuintes demanda análise criteriosa por parte dos servidores de seu quadro, sob pena de causar prejuízo ao erário, de forma que deve ser conciliado o interesse do con-tribuinte com o público. Há, ainda, outros obstáculos que faz com que a análise do pedi-do dos contribuintes não seja célere como o esperado. Ademais, pontuou que caso seja deferido o pleito do impetrante, será preterido o de inúmeros outros que ingressaram com pedido anteriormente ao dele, o que poderá servir de incentivo para que outras empresas ingressem com iguais demandas (efeito multiplicador), e não haverá meios de cumprir as ordens judiciais. É o relatório. Fundamento e decidido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida limi-nar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição e-xauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a i-ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. É preciso destacar que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 41, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. No entanto, em se tratando de processo administrativo fiscal, como é o caso de pedido de restituição/compensação de tributo, deve ser observado o disposto no art. 24 da Lei 11.457. O fato de tal prazo estar inserido no Capítulo II - Da Procura-doria Geral da Fazenda Nacional não afasta sua aplicação para o caso em comento, eis que, sem dúvidas, é muito mais vantajoso para a Administração Pública do que o prazo ordinário previsto na Lei 9.784/99. Vejamos o que dispõe o referido artigo: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no pro máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ademais, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido da a-plicabilidade do mencionado dispositivo legal para pleitos de restituição/compensação de tributos. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máxi-mo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00076708320124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343044 - DESEM-BARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2014 . FONTE\_ REPUBLICACAO) Ademais, o acúmulo de processos, a complexidade dos mesmos, e nem mesmo a insuficiência de recursos humanos não pode obstar o direito do adminis-trado, no caso o impetrante, de ter o seu pleito analisado em um prazo razoável de tem-po, que, conforme já decorrido, é de 360 (trezentos e sessenta dias), o que converge para a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também resta configurado, eis que os valores que alega o impetrante ter direito à restituição, certamente são necessários para a manu-tenção de suas atividades. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para determinar que o impetrado, no prazo máximo de 60 dias, proceda à conclusão da análise dos processos de restituição tributária mencionados na inicial (fl. 02v). Intimem-se. Após, ao MPF, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 14/02/2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0000423-89.2014.403.6000 - MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

No rito mandamental, escolhido pela impetrante, a prova pré-constituída deve vir junto da inicial, pois inadmissível a instrução probatória. Destarte, os documentos juntados com o pedido de reconsideração - que no entender da impetrante se mostram tão importantes para o deslinde do feito - já deveriam estar nos autos quando da impetração, sendo esta providência ônus da parte impetrante. Não tendo sido juntados no momento oportuno e tendo sido proferida decisão indeferindo a liminar, não há que se falar em nova reapreciação por conta da juntada de documentos extemporâneos, condição imposta, frise-se, por conta do rito mandamental. Pelo exposto, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 62/63,

remetendo-se os autos ao MPF. Intimem-se. Campo Grande, 10 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000528-66.2014.403.6000** - LUCIANO PADILHA (MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante busca, em sede de liminar, que a autoridade impetrada traga aos autos seus documentos originais referentes ao histórico escolar oriundos do Centro Universitário de Araras - SP e demais documentos originais cedidos para matrícula, inclusive as disciplinas e carga horária cumprida, por entender que a retenção caracteriza ato ilegal. Alegou, em breve síntese, ter cursado na IES impetrada o curso de técnico em logística, vindo já transferido do Centro Universitário de Araras - SP. Contudo, solicitou o cancelamento de sua matrícula, pois pretendia concluir o curso em outra IES. Diversas vezes solicitou os documentos em questão, contudo a autoridade impetrada fica enrolando o impetrante, afirmando que assim que localizarem os documentos vão lhe entregar. Um funcionário chegou a afirmar que desconhece o seu paradeiro. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada trouxe a petição de fl. 39/42 na qual nada afirmou especificamente sobre os argumentos iniciais, deixando de esclarecer os fatos ali descritos, bem como de defender a suposta legalidade do ato tido por coator. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida. A plausibilidade do direito alegado reside no fato de que, ao que tudo indica, o impetrante pleiteou junto à IES a entrega dos documentos descritos na inicial, não obtendo resposta favorável (fl. 20/23 e 25), não podendo, a priori, ficar a mercê da (in)disponibilidade da IES. Frise-se, outrossim, que instada a se manifestar, a autoridade impetrada nada mencionou a respeito dessa conduta, sequer justificando eventual impossibilidade de entregar os documentos. O perigo da demora também está presente, na medida em que o impetrante necessita de tais documentos para providenciar sua matrícula em outra IES e dar continuidade aos seus estudos. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que entregue ao impetrante, no prazo máximo de dez dias, os documentos descritos na inicial (histórico escolar oriundos do Centro Universitário de Araras - SP e demais documentos originais cedidos para matrícula, inclusive as disciplinas e carga horária cumprida), sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000533-88.2014.403.6000** - AGROPECUARIA HUGO ARANTES (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL  
AGROPECUÁRIA HUGO ARANTES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, o fornecimento de certificação de georreferenciamento da área objeto da presente demanda. Sustentou necessitar desmembrar o imóvel rural de sua propriedade em outras partes, resolvendo a situação de condomínio existente na matrícula, motivo pelo qual, em atendimento à Lei n.º 10.267/2001, protocolou, em junho de 2013, junto ao INCRA, vários pedidos de certificação de georreferenciamento (processos administrativos n.º 54290.001718/2013-57, 54290.001717/2013-11, 54290.001719/2013-00, 54290.001720/2013-26, 54290.001715/2013-13, 54290.001714/2013-79, 54290.002160/2013-27, 54290.002161/2013-71, 54290.002158/2013-58 e n.º 54290.002169/2013-01). Entretanto, até o momento não foram apreciados dentro do prazo previsto na Lei 9.874/99. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). De fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que, na hipótese em tela, o Impetrante, haja vista expressa determinação legal, protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em junho de 2013 (fl. 87), juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, até o presente momento, o INCRA não se manifestou. Constato, então, que há um lapso temporal de mais de sete meses desde o requerimento administrativo para certificação do imóvel em questão e a propositura deste mandamus, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de propriedade, como, por exemplo, o seu desmembramento em duas partes, como está a ocorrer. Aliás, tal demora - comumente admitida pela autoridade impetrada, que a justifica pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos -,

ainda que admissível em determinados casos, não o é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 30 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados. Com efeito, defiro a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que dê imediato início ao processo de Certificação do Georreferenciamento, praticando os atos e as diligências necessários, concluindo-o em trinta dias, ocasião em que deverá ser ofertada ao impetrante uma resposta aos pleitos formulados nos Processos Administrativos Federais nº. 54290.001718/2013-57, 54290.001717/2013-11, 54290.001719/2013-00, 54290.001720/2013-26, 54290.001715/2013-13, 54290.001714/2013-79, 54290.002160/2013-27, 54290.002161/2013-71, 54290.002158/2013-58 e nº. 54290.002169/2013-01, ou comunique o impetrante acerca de eventuais inconformidades constantes do requerimento administrativo em relação às normativas do Incra, para saná-las dentro do prazo acima referido. Sanadas eventuais irregularidades, a autoridade impetrada deverá reiniciar a análise dos pedidos de certificação, encerrando-os no prazo de 30 dias. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, vista ao MPF. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24/02/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000599-68.2014.403.6000** - TONY WILLIAM FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X NANCY MATOS FREIRE (MS009351 - ENEAS MARTIM E MS007452 - MARILDA COVRE LINO SIMAO MARTIM) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE-UNID. II

Tony William Freire de Almeida, representado por sua genitora Nancy Matos Freire, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do IFMS, por meio do qual pleiteia que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do Ensino Médio. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/42). O impetrante apresentou pedido de emenda à inicial às fls. 44/46 e fl. 50, requerendo a inclusão da Diretora do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande no polo passivo da demanda, pleiteando medida liminar para que esta autoridade reserve uma vaga no curso em questão. É o relatório. Fundamento e decido. Admito a emenda à inicial de fls. 44/46 e fl. 50. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. Não merece ser acolhido o pleito liminar de reserva de vaga para o impetrante em curso superior sem apresentação do referido documento, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição *sine qua non* para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei nº. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa da autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Assim, é carecedor do *fumus boni iuris* o pedido de reserva de vaga no curso superior almejado. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita até o momento não apreciado. Ao SEDI para anotações. Notifiquem-se os impetrados para prestarem, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25/02/2014 Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000876-84.2014.403.6000** - J.S. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

J.S. Comércio de Veículos Ltda - ME im-petrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, em que pleiteiam a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; adicional de férias (1/3); férias usufruídas; salário-maternidade; horas extras; aviso prévio indenizado; vale-transporte; faltas justificadas por atestados médicos; auxílio-creche; auxílio-alimentação; bem como sobre a multa de 40% do FGTS. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991. Defende, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos. Juntou os documentos de f. 37/85. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito. À primeira vista, a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra-se no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras e adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A origem da questão é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009) E, seguindo a mesma linha de raciocínio, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICACÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE

AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. In-cidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria.Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.Quanto ao vale-transporte, é pacífico no e. STJ e o e. STF que a referida verba possui caráter indenizatório, mesmo nas hipóteses em que o benefício é pago em dinheiro, de modo que não deve incidir a contribuição previdenciária nesse caso. O seguinte precedente sintetiza tal posicionamento adotado por ambas as Cortes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). (...) (STJ: Primeira Turma; Relator: Hamilton Carvalhido; RESP 201000494616 RESP - RE-CURSO ESPECIAL - 1185685; DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178). Grifei.Ademais, corroborando essa tese, verifico que a própria legislação instituidora do benefício do vale-transporte (Lei n.7418/85) é suficientemente clara no que tange à incidência de contribuição previdenciária, se não vejamos:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.Quanto aos valores do FGTS e respectiva multa de 40%, a priori cumpre notar que se trata, aparentemente, de verbas de caráter indenizatório, não incidindo contribuições previdenciárias sobre elas. Nesse sentido tem-se posicionado o e. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS DEVIDO AO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. MULTA DE 40% DO FGTS. I - (...) IV - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o FGTS e a respectiva multa, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória. Saliencia-se que a sorte do acessório é a mesma do principal (A-gravo de Instrumento nº 2012.03.00.021993-9, relator Juiz Convocado Paulo Domingues) (...). (TRF3: Segunda Turma; Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello; AI 00038542620134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 497632; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013).Do mesmo modo, no que tange às verbas decorrentes de ausência justificada do empregado mediante a apresentação de atestado médico, a priori não incidem contribuições previdenciárias, já que em tal caso não há prestação de serviço. É o que se depreende dos precedentes jurisprudenciais do e. TRF da 3ª Região, a exemplo do seguinte:MANDADO DE



SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS.III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (TRF3: Segunda Turma; AMS 00043481120114036126AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312; Relator: Desembargador Federal Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:13/12/2012) Quanto aos valores referentes ao auxílio-creche, é possível depreender da jurisprudência do E. STJ que esse tribunal superior firmou entendimento de que tal contribuição trata-se de indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para fins previdenciários. Nesses termos, segue o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - Primeira Seção/ RESP 200901227547 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772/ DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028) No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do E. STJ quanto ao auxílio-alimentação, ainda que pago em dinheiro (in natura), esteja a empresa inserida ou não em Programa de Alimentação do Trabalhador, em razão de tal benefício ostentar nítido caráter indenizatório. Assim, não vislumbro, inicialmente, tratar-se de verba que integre o salário. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...]. 6. Recurso especial provido. (STJ: Primeira Turma; RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1185685; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido; DJE DA-TA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178). No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos da nosos do solve et repete são inegáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional), adicional de horas extras, aviso-prévio indenizado, vale-transporte, faltas justificadas por atestados médicos, auxílio-creche, auxílio-alimentação, bem como sobre a multa de 40% do FGTS, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as

informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos con-clusos para sentença. Campo Grande-MS, 11/03/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0001598-21.2014.403.6000 - CRISTIANO PAEL DA SILVA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE ESTACIO DE SA - FES**

Autos n. \*00015982120144036000\* Decisão Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer, em sede de liminar, que seja determinado à impetrada que proceda, imediatamente, à sua matrícula no terceiro semestre do Curso de Direito. Narrou, em suma, que ingressou no Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá, mas, devido a dificuldades financeiras, não pode adimplir todas as mensalidades relativas ao primeiro semestre, estando, portanto com algumas pendências junto à IES. No segundo semestre requereu e teve deferido o financiamento estudantil das mensalidades de seu Curso. Agora, ao tentar efetuar a matrícula no terceiro semestre, a autoridade impetrada condicionou a matrícula ao pagamento do débito relativo ao primeiro semestre. Alegou, no entanto, que embora tenha o desejo de efetuar acordo para saldar o seu débito, não está tendo condições, eis que a IES somente aceita parcelamento através de cheques ou cartão de crédito, meios que não possui. Sustentou que possui o direito constitucional de continuar os seus estudos, de forma ser ilegal a atitude da impetrada. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Inegável que as Instituições de Ensino particulares, em razão de sua própria natureza, possuem o direito a receber pelos serviços prestados. Ademais, o direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita, por estabelecimentos de ensino não público, salvo disposições legais, como por exemplo, os beneficiários com bolsas integrais do PRO-UNI, o que não se vê no presente o caso. Assim, uma vez que o impetrante admite possuir débitos com a Instituição de Ensino dirigida pela impetrada, e, não demonstrou sequer ter feito uma composição para saldar os seus débitos, não há como conceder a medida postulada. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da impetrada, tal como preceituado no art. 7º, II, da Lei 12.061/09. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Campo Grande (MS), 28/02/2014 Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto - Segunda Vara

**0001849-39.2014.403.6000 - TIAGO PASCHOAL GENOVA (MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DA FUFMS**

Tiago Paschoal Genova impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) Coordenador(a) do Curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com pedido de liminar, objetivando a sua matrícula neste e nos próximos semestres, até a conclusão do curso, nas disciplinas em que haja compatibilidade de horários, independentemente da existência de vagas. Sustentou ter sido transferido compulsoriamente, tendo obtido o aproveitamento de 8 disciplinas na análise curricular, com enquadramento no 3º semestre do curso de Direito, constando no seu plano de estudos que cursará 2 disciplinas no 1º semestre, 3 no segundo e assim por diante. Requereu cursar as disciplinas pendentes no período noturno, o que não traria prejuízo na conclusão do curso no final de 2016. Argumentou que a sua transferência compulsória impõe também a matrícula compulsória em matérias atinentes ao semestre que cursava na UFMT, independentemente da existência de vagas nas disciplinas. Juntou documentos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/58, ocasião em que alegou, preliminarmente, a impossibilidade de deferimento do pedido liminar, em razão da irreversibilidade da medida pleiteada. No mérito, aduziu que, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), a autonomia universitária, também garantida constitucionalmente, deve ser respeitada e, no presente caso, não há a obrigatoriedade de matrícula independentemente de vagas em qualquer legislação ou regulamento da UFMS. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de periculação do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, não constato a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida. Explico. A Lei n. 9536/97 disciplina a transferência compulsória prevista no parágrafo único do art. 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - lei n. 9394/96), estabelecendo o seguinte: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição reecedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7) Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência

se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Logo, não se depreende de sua redação qualquer menção a obrigatoriedade de inscrição do acadêmico transferido em todas as disciplinas atinentes ao semestre cursado na Instituição de Ensino Superior - IES - em que originalmente estava matriculado. O que determina a legislação em apreço é que seja efetivada a transferência ex officio em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga. Tal disposição foi observada pela UFMS. Assim, não há que se falar em obrigatoriedade de alocação do aluno em ano/semestre posterior ao cursado na Instituição de origem, isso porque há diferenças nas estruturas curriculares que requerem adaptação. Desse modo, cabe à própria IES que o acolhe permitir ou não sua matrícula nas disciplinas faltantes relativas à nova grade curricular a serem cursadas em semestres posteriores ao que o acadêmico foi reenquadrado, em conformidade com a autonomia didático-científica de que dispõe. As instituições de ensino superior, tal como a dirigida pela impetrada, nos termos da Constituição Federal, art. 207, ... gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A autonomia didático-científica envolve competência para disciplinar os requisitos necessários para matrícula, grade curricular e plano de estudos de acadêmicos transferidos voluntária ou compulsoriamente. Nesses termos, a UFMS regulamenta tais questões por meio de seu Regimento Geral (fls. 42/44) e do Regulamento de Transferência Compulsória para Cursos de Graduação (fls. 46/48). Compulsando todas as legislações e regramentos em questão, não vislumbro, a priori, o direito do impetrante em ver-se matriculado em disciplinas referentes a outros semestres (posteriores), que não o que se encontra atualmente matriculado, independentemente da existência de vagas. Importa gizar, nesse ponto, que embora possa se vislumbrar uma possível demora no período necessário para a conclusão do curso superior decorrente da transferência, por outro lado, pode-se também visualizar um benefício pela garantia compulsória da vaga, de modo que os prejuízos gerados são assim mitigados. Outrossim, não está aqui se tolhendo o direito do impetrante de se matricular em disciplinas alheias ao semestre que cursa, mas tão somente reafirmando que essa possibilidade deve obedecer aos critérios estabelecidos para todos que assim desejem, em observância ao princípio do tratamento isonômico. Vale dizer, o impetrante poderá adiantar matérias de sua grade curricular, desde que obedeça as regras estabelecidas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para tanto. Ademais, verifico que, por opção do próprio impetrante, conforme informado pela autoridade impetrada, ele desistiu de cursar uma das matérias de seu semestre, optando por permanecer matriculado em apenas uma disciplina referente ao semestre em que foi enquadrado. Desse modo, não vislumbro a plausibilidade do pedido, posto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se no campo da autonomia da instituição de ensino superior, devendo apenas analisar questões de ilegalidade, o que não é o caso. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise acerca do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 19 de março de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0001973-22.2014.403.6000 - KARLLA CAROLINE MASSUDA (MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

Karlla Caroline Massuda impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com pedido de liminar, objetivando participar de forma simbólica da colação de grau do curso de Fisioterapia da UFMS, a realizar-se no dia 14/03/2014. Sustentou saber que não poderia participar da colação de grau em razão de não ter obtido aprovação em todas as matérias que compõem a grade curricular do curso em questão. Por tal razão, fez um protocolo do pedido formal à Reitoria para participar apenas de forma simbólica da colação de grau, pois não haveria nenhum prejuízo à instituição de ensino superior impetrada, não tendo recebido qualquer resposta até o presente momento. Aduziu ser ilegal a criação de obstáculo pela Universidade o que, no entender da impetrante, fere direito líquido e certo, sendo desarrazoado, especialmente porque já despendeu valores para o custeio das festividades. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, não constato a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida. Explico. As instituições de ensino superior, tal como a dirigida pelo impetrado, nos termos da Constituição Federal, art. 207, ... gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A autonomia didático-científica envolve competência para disciplinar os requisitos necessários para colação de grau. Assim, somente estão aptos a colarem grau os acadêmicos que, dentre outros requisitos, cumpriram, na íntegra, a grade curricular do Curso Superior, o que, tal como informado na inicial, não é o caso da impetrante. Ademais, em sendo a cerimônia de colação de grau um ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizado em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes

habilitados o grau acadêmico, e, inexistindo no ordenamento a previsão de colação simbólica, entendo que não há como dar guarida ao pleito do demandante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM COLAÇÃO DE GRAU - CURSO NÃO CONCLUÍDO. CERIMÔNIA REALIZADA - PROVIMENTO INOPORTUNO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. A conduta da Administração Pública está submetida aos Princípios da Legalidade e da Impessoalidade, nos termos do art. 37 da CR/88, sendo notório que a colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico; II. Constatado que, à época da cerimônia de colação de grau, o Impetrante não havia cursado todas as disciplinas da grade curricular do curso, deve ser declarada a legitimidade da recusa da instituição de ensino, já que não existe em nosso ordenamento jurídico qualquer norma que possa amparar a colação simbólica; III. 3. É, portanto, indevida a interferência do Judiciário na autonomia acadêmica da Universidade com vistas a autorizar a participação de aluno em cerimônia de colação de grau sem a conclusão do curso. Isto porque a solenidade de formatura não é apenas um ato simbólico - é um misto de conagração e de conferência de grau ao formando, que é transmutado em bacharel, além de acontecimento formal em que ocorre, inclusive, o juramento da profissão, bem como a assinatura da ata da Instituição de Ensino em que ficarão arquivados os nomes dos alunos para possibilitar, por exemplo, a emissão futura de cópias do diploma, caso requerido pelo ex-aluno. (...) (TRF/2. REO 201150020023436. 6TEsp. Rel. Juiz Fed. Conv. MAURO LUIS ROCHA LOPES. Dj. 21/01/2013); IV. Mantida a sentença, in casu, pelo fato da cerimônia já ter sido realizada, tornando inócua o provimento do reexame, à despeito do entendimento pessoal do relator acerca da questão de fundo. V. Remessa Oficial a que se nega provimento. (REO 201150020023424 REO - REMESSA EX OFFICIO - 579143 - Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - TRF 2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::08/08/2013) Deveras, embora o pedido seja de participação simbólica, a própria impetrante reconhece não ter cumprido ainda os requisitos necessários para obter o grau no curso de Fisioterapia. Desse modo, permitir a sua participação na solenidade seria retirar a natureza formal da cerimônia, imiscuindo-se no campo da autonomia da instituição de ensino superior, a qual optou por fazê-la de tal forma. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 13 de março de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0002063-30.2014.403.6000** - DANIEL DA SILVA SOUZA (MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS AUTOS Nº. \*00020633020144036000\* DANIEL DA SILVA SOUZA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando a concessão da licença remunerada para a realização do curso de Mestrado. Narrou, em suma, ser servidor público federal, integrante da carreira de magistério no curso de filosofia no IFMS, campus de Corumbá, matriculado no SIAPE sob o nº 1687183. Informou ter sido aprovado no processo seletivo para o ingresso no Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião - PPGCIR, na UFJF, tendo realizado sua matrícula em fevereiro e as aulas iniciado em 18/03/2014. Afirmou que, em 15/02/2014, enviou pedido de afastamento remunerado para mestrado e, até a data de ajuizamento desta ação, tal pleito não foi analisado. Afirmou que a qualificação profissional é seu direito e, tendo em vista que o curso em questão não pode ser realizado em concomitância com sua atividade profissional, requereu os benefícios possibilitados pelo art. 67 da LC 9.394/96, pelo art. 96-A da Lei 8.112/90 e art. 30, I, da Lei 12.863/13. Juntou documentos. Durante o plantão judicial, a i. Magistrada Federal deixou de analisar o pedido liminar (fl. 44). À fl. 49, este Juízo determinou a oitiva da autoridade impetrada acerca do pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 54/70), defendendo a legalidade do ato atacado, por se tratar de discricionariedade da Administração Pública e, no presente caso, ser o impetrante o único docente da área de Filosofia do campus de Corumbá/MS, motivo por que seu pretendido afastamento não atende ao interesse público. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. A respeito do ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; A facilitação na participação de servidores públicos em programas de pós-graduação *strictu sensu*, nela compreendidos os programas de mestrado, garantida pela LDB, consagra o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Nesses termos, prevê o art. 96-A da Lei n. 8.112/90: Art. 96-A. O servidor poderá, no

interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1o Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2o Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 3o Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 4o Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos 1o, 2o e 3o deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 5o Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no 4o deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 6o Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no 5o deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 7o Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos 1o a 6o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009). Sublinhei.No presente caso, é razoável o indeferimento por parte da Administração Pública do pleito do impetrante, justificada pela patente carência de profissionais na área de Filosofia no campus de Corumbá/MS, onde exerce sua atividade de magistério, sendo certo ser o único docente lotado no referido campus. Seu afastamento pelo prazo requerido seria muito prejudicial ao interesse público, que, neste caso, deve prevalecer sobre a vontade do particular.A análise da jurisprudência pátria revela que esse entendimento foi adotado em caso muito similar ao presente. Vejamos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE DOUTORADO CONDICIONAMENTO AO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 96-A, DA LEI Nº 8.112/90. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INTERFERÊNCIA LIMITADA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança pleiteada que objetiva o afastamento da autora do Departamento de Enfermagem/CCS, para cursar o Doutorado de Psicologia, pelo prazo contido no Art. 96-A, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90. 2. A lei explicitamente condiciona a autorização de afastamento de servidor público para fins de realização de curso de pós-graduação stricto sensu, em universidade nacional ou estrangeira, ao interesse da Administração, ex vi do art. 96-A, da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela Lei nº 11.907/2009. 3. Por interesse da Administração, deve-se entender o interesse público, que se superpõe ao interesse privado, como condição, inclusive, de garantia da vida em sociedade, pela consideração do eu, ante o outro. 4. Na apuração do interesse da Administração, deve-se atentar para o fato de que a capacitação resultante do curso a ser realizado deve ser proveitosa para a instituição pública, para o aprimoramento de suas atividades, ou seja, de sorte a cumprir finalidades como melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão, em especial no sentido de que o desenvolvimento das competências individuais deve contribuir para o desenvolvimento das competências institucionais (arts. 1o e 2o, do Decreto nº 5.707/2006). 5. Ao lado dos atos administrativos vinculados, existem os atos administrativos discricionários, nos quais se defere ao agente o poder de valorar os fatores constitutivos do motivo e do objeto, apreciando a conveniência e a oportunidade da conduta (José dos Santos Carvalho Filho). Essa valoração é o que se designa como mérito administrativo, espaço da discricionariedade administrativa, em relação ao qual, a princípio, não cabe interferência judicial, no sentido de que o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador público. A evolução (legislativa, doutrinária e jurisprudencial), é certo, permitiu a admissão do controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. In casu, a Administração alega que a ausência da apelante prejudicaria o normal funcionamento do serviço público. Ao negar o pedido administrativo de afastamento da servidora pública, a Administração Pública não violou o princípio da legalidade (pois, a própria lei estatui a possibilidade de indeferimento no interesse da Administração). De igual modo, não há que se falar em ato administrativo desarrazoado ou desproporcional, uma vez que os critérios que levaram a Administração a indeferir o pedido da

autora foram razoáveis levando em consideração o interesse público em razão das dificuldades que o departamento enfrenta no momento, com tantos docentes em programa de qualificação. 7. A justificativa administrativa para o indeferimento é plausível e se compatibiliza com os princípios regentes da Administração Pública: (...) o resultado acima é decorrente da dificuldade do Departamento em Enfermagem em substituir a docente uma vez que três outros docentes já estão fazendo doutoramento fora do Estado e outros na própria UFPE. Por isto, o referido Departamento aposta dificuldades em adequar/substituir a requerente, o que provocaria prejuízos iminente aos estudantes matriculados na disciplina ministrada pela docente, em tese, ao longo de 4 anos. Não está em discussão a importância singular da obtenção da titulação de doutor. Importância institucional, já que o referido título poderia contribuir com o aumento da qualidade dos processos de pesquisa, ensino e extensão dentro do Departamento de Enfermagem, a médio e longo prazo. No entanto, é flagrante ao analisar as atas em anexo, que a ausência da docente neste período, em que outros docentes já estão ausentes, acarretará prejuízos para o curso. 8. Apelação improvida.(TRF5: Primeira Turma; AC 00107061220114058300 AC - Apelação Cível - 535336; Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti DJE - Data:09/03/2012 - Página:182).  
Grifei.Frise-se, por oportuno, não estar a se impossibilitar que o impetrante realize Programa de Pós-graduação stricto sensu, mas tão somente a indeferir que tal programa seja realizado, no presente momento, com afastamento do exercício do cargo efetivo e manutenção da remuneração, pois as peculiaridades do caso estão a demonstrar razoabilidade do indeferimento por ausência de interesse da Administração. Desse modo, não vislumbro a plausibilidade do pedido, posto que não é dado ao Poder Judiciário, quando não há ilegalidade ou afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, imiscuir-se no campo da autonomia da instituição impetrada, cujo juízo discricionário deve ser pautado pela conveniência, oportunidade e interesse público. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise acerca do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o impetrante para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, a petição inicial original bem como os originais dos documentos acostados, para o fim de adequar o feito, atendendo ao disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC e do art. 2º da Lei n. 8.800/99, sob pena de indeferimento da inicial. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02/04/2014.  
Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002809-92.2014.403.6000 - EVANDER LUIZ FERREIRA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X PROCURADOR DA REPUBLICA**

Evander Luiz Ferreira impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador da República Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, com pedido de liminar, objetivando a suspensão cautelar do Inquérito Civil de nº 1.21.00.001172/2013-48, em razão da ausência de justa causa para sua promoção pela autoridade impetrada. Informou ser Presidente do Conselho Regional de Química da 20ª Região - CRQ/XX. Afirmou ter sido instaurado o referido Inquérito Civil contra si, com o intuito de apurar supostas irregularidades, em razão de transferências da conta bancária do referido Conselho diretamente à sua conta, percebe irregularmente valores referentes à diárias, bem como não prestação de contas ao TCU (sic). Sustentou que o Inquérito Civil instaurado baseia-se em representação anônima caluniosa e que apresenta documento furtado/subtraído de dentro do CRQ/XX (extratos bancários de movimentações financeiras da conta corrente do Conselho) Aduziu ter sido violado seu sigilo bancário, sua vida privada e, em última análise, a sua dignidade, em razão da ausência de justa causa para a promoção da investigação civil pelo i. presentante do MPF, baseada em denúncia anônima fundada em provas obtidas por meios ilícitos (em flagrante violação ao art. 5º, LVI, CF/88). Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). No presente caso, não constato a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida. Explico. A Constituição Federal outorgou ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Tal função deve ser exercida com plena independência funcional. Senão vejamos: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; A Lei Complementar 75/93 rege as atribuições do Ministério Público e, entre outras questões, permite a promoção do inquérito policial para a proteção de outros direitos não previstos expressamente na CF/88, nos seguintes termos: Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à

família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; Quanto à alegada ilicitude do indício motivador da promoção do Inquérito Civil pela autoridade impetrada, em razão de ter-se embasado em denúncia anônima, o E. STJ já teve a oportunidade de manifestar-se em situação idêntica à dos autos, explicando que a apuração de fatos típicos - potencialmente reveladores de improbidade administrativa - é justificável pela supremacia do interesse público. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - JUSTA CAUSA - PRESCRIÇÃO. 1. Somente em situações excepcionais, quando comprovada, de plano, atipicidade de conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, é possível o trancamento de inquérito civil. 2. Apuração de fatos típicos (artigo 9º da Lei nº 8.429/92), com indícios suficientes de autoria desmentem a alegação de inviabilidade da ação de improbidade. 3. Denúncia anônima pode ser investigada, para comprovarem-se fatos ilícitos, na defesa do interesse público. 4. A ação civil de ressarcimento por ato de improbidade é imprescritível, inexistindo ainda ação contra o impetrante. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 30510 RJ 2009/0181206-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010) A priori, percebo que, até o momento, o i. presentante do Parquet atuou em estrita observância dos preceitos constitucionais que regem sua atividade. Quanto à suposta ilicitude de prova contida no Inquérito Civil em questão é necessário que o julgador entre no mérito da origem da prova e verifique a sua licitude intrínseca, caso a caso. Quanto ao tema em questão, Luiz Francisco Torquato Avolio afirma o seguinte: A licitude da prova é, pois, o ponto referencial ao exame de sua validade. Não basta, portanto, para legitimar as gravações clandestinas ou ambientais, saber-se da inexistência do terceiro (quem colheu a prova). Para serem admitidas no processo, seria necessário que o raciocínio judicial perquirisse, numa segunda etapa, a questão da origem da prova (como foi colhida). Seria ela lícita ou ilícita? Ocorre que, neste momento processual, não vislumbro a origem ilícita das provas obtidas pelo MPF, utilizadas em sua investigação civil. De toda sorte, ainda que essa ofensa exista, se o delito que se apura ofender outro bem protegido constitucionalmente, constituir-se-á dever do magistrado mensurar ambos os direitos, verificando qual deles deverá sucumbir à importância do outro. E, no presente caso, conforme mencionado anteriormente, o interesse público revela-se suficientemente justificador da investigação promovida pelo Parquet, ainda que mitigando parcialmente a vida privada do impetrante, ou mesmo, em última análise, a sua dignidade ou a honra objetiva do Conselho Regional de Química, que, aliás, não faz parte do polo ativo deste feito. Desse modo, não vislumbro a plausibilidade do pedido, posto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se no campo da independência do Ministério Público Federal sem que tenha havido patente ilegalidade ou abuso de poder. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise acerca do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 01 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0000549-33.2014.403.6003 - JULIO CESAR DA PAZ DIAS (SP317167 - MARA REZENDE DE CARVALHO) X RESPONSÁVEL TÉCNICO REGIONAL/NACIONAL DO PCMSO/COORDENADOR DO MTE X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ECT**

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação mandamental proposta por JULIO CESAR DA PAZ DIAS em face de suposto ato coator praticado pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO REGIONAL/NACIONAL DO PCMSO/COORDENADOR DO MTE; DIRETOR REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DA ECT e DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ECT, pelo qual objetiva assegurar seu direito de ser contratado para o cargo de Carteiro, para o qual foi aprovado. Narrou, em suma, que tomou ciência do ato combatido em 19.12.2013, quando recebeu o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, onde constou sua inaptidão para o cargo pretendido. Alegou ter se inscrito para uma das vagas previstas para o concurso em questão (Edital 11/2011), tendo logrado aprovação nas duas primeiras fases do certame. Foi convocado, em 17.12.2013, para a apresentação de documentos e realização de exame médico pré-admissional, sendo considerado inapto, ante ao diagnóstico de ser portador de: miopia e astigmatismo, membro inferior direito menos 2,0 cm que o membro inferior esquerdo, anterolistese L5 sobre S1, Espondilolistese e Espinha Bífida. Ressaltou que só tomou conhecimento desses diagnósticos por conta do exame em questão. Afirmou ser praticante de atividade física (liga Amadora de Futebol do Município de Três Lagoas), não apresentando qualquer incapacidade física para o trabalho, pois viveu e trabalhou todos esses anos de forma assintomática. Salientou que a ilegalidade do ato reside na ausência de publicação da sua inaptidão, pois tal ato não foi regularmente publicado, conforme dispôs o Edital do certame. Alegou, ainda, obscuridade em algumas disposições editalícias, sempre ressaltando sua capacidade para o cargo pretendido. Juntou documentos. O Juízo de Três Lagoas/MS declinou da competência para processar e julgar a presente ação, dada a sede funcional das autoridades indicadas como coatoras. É o relatório. Fundamento e

decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sustenta o impetrante ter sido considerado inapto para o cargo de Carteiro em decisão não publicada - daí a suposta ilegalidade -, mas da qual tomou conhecimento pessoalmente. Aduz estar plenamente apto para desempenhar o cargo de Carteiro para o qual foi aprovado, visto que assim foi considerado no exame físico do certame e, também, em outras três inspeções médicas realizadas. Ocorre, porém, que, como se sabe, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88 - grifei). No mesmo sentido, como, aliás, não poderia deixar de ser, é o art. 1º da Lei n.º 12.016/09. Também é por todos conhecida a clássica definição de direito líquido e certo dada por Hely Lopes Meirelles como sendo aquele demonstrável de plano, certo em sua existência e extensão e exigível perante a autoridade impetrada. Não é por outra razão, aliás, que se diz que em sede de mandado de segurança não há espaço para dilação probatória, posto que, se a demonstração da existência do direito para o qual se busca guarida depender de prova a ser produzida no curso da tramitação processual, é evidente que não estamos diante de direito líquido e certo. Outro não é, aliás, o caso dos autos. Da análise dos autos, verifico não haver dúvidas de que o impetrante tomou conhecimento da decisão administrativa relacionada à sua inaptidão, não havendo que se falar em ausência de publicidade. No entanto, a questão litigiosa que pretende, de fato, discutir em sede mandamental tem nítido caráter fático, qual seja: sua aptidão para o cargo de Carteiro, contrariando, então, a decisão administrativa de inaptidão. Ocorre que esse fato depende de dilação probatória - especialmente prova pericial -, para se verificar se o autor é realmente portador das doenças indicadas no ato coator e, ainda, se tais doenças o impedem de bem exercer a função de Carteiro. Desta forma, para a elucidação da lide em questão faz-se necessária a produção de provas, procedimento não cabível em ação mandamental, ante ao requisito da prova pré-constituída. Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito que sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte impetrante tenha de fato razão, a não demonstração do seu direito por meio de prova pré-constituída já junto da inicial e a necessidade de dilação probatória, impedem o conhecimento da pretensão pela via do mandado de segurança. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não-preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade interesse-adequação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I, III e V, do Código de Processo Civil e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do CPC. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 17 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000191-65.2014.403.6004 - FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA (MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)**

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante busca, em sede de liminar, a realização de sua matrícula no curso de Psicologia, para início no 1º semestre de 2014, na cidade de Corumbá - MS. Narrou, em breve síntese, ter se inscrito para concorrer a uma vaga para portador de diploma, na área de Psicologia, nos termos do Edital PREG nº 10/2014, tendo logrado aprovação em 7º lugar. Contudo, no momento de apresentação dos documentos para a matrícula no curso, por razões alheias à sua vontade (higienização do prédio), não conseguiu o documento junto à Justiça Eleitoral. Retirou, então, uma certidão de regularidade cadastral emitida pelo Tribunal da Justiça Eleitoral, que não foi aceita pelos servidores da IES. No dia seguinte, conseguiu a certidão e, munida dos documentos, obteve nova negativa, ao argumento de intempestividade. Salientou que a certidão em questão, supostamente faltante, poderia ser substituída por aquela apresentada pela impetrante na data prevista para a matrícula, de modo que a negativa viola seu direito à educação. Juntou documentos. Os autos vieram a esta Vara Federal em razão do declínio de competência (fl. 46/47). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53). Em sede de informações, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a perda do objeto da impetração, já que com a ausência da matrícula, as vagas existentes foram destinadas ao próximo certame. No mérito, ponderou que o Edital era muito claro a respeito da documentação a ser providenciada e onde buscá-la, indicando até mesmo o sítio da internet de onde poderia ser extraída. Alegou não ter notícias de que a impetrante tenha, de fato, comparecido ao CPAN na data da matrícula, sendo fantasiosa sua estória, pois que inventa cargos inexistentes na estrutura da IES. Ressaltou que na data da matrícula a impetrante não detinha o documento em questão, de modo que a negativa da matrícula seria de praxe. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No caso dos autos, não verifico o preenchimento dos requisitos acima descritos, notadamente a relevância dos fundamentos iniciais. Isto porque a impetrante não apresentou qualquer negativa de sua matrícula por parte da autoridade impetrada, fato que corrobora a tese defensiva no sentido de que na data da matrícula a impetrante não esteve na IES para tentar



formalizá-la. Frise-se que em casos como o presente, em que ocorre a negativa da matrícula pela FUFMS, esta sempre apresenta um rol das matrículas indeferidas, onde consta o nome do interessado e o motivo do indeferimento. No caso em comento, tal prova não foi apresentada pela impetrante, fato que corrobora a aparente inexistência do próprio ato de indeferimento aduzido na inicial. Ademais, em sua inicial, a impetrante alega ter retornado de viagem às vésperas do dia 25.02.2014, sendo que, em razão da não obtenção da certidão de quitação eleitoral no próprio Cartório Eleitoral, por conta de manutenção do prédio, retirou na internet a consulta de regularidade cadastral. Porém, verifico certa divergência entre os argumentos iniciais e os documentos juntados pela impetrante, já que a certidão extraída do sítio do E. Tribunal Superior Eleitoral é datada de 23.05.2013 (fl. 23), ou seja, muito tempo antes da própria publicação do Edital do processo seletivo em discussão e, conseqüentemente, muito antes da data de 25.02.2014 indicada pela impetrante na inicial. Saliente-se, ainda, o fato de que o Edital do Certame exige justamente a certidão extraída do sítio do E. Tribunal Superior Eleitoral, não se mostrando plausível a alegação de que, de posse de toda a documentação, inclusive a certidão em questão, sua matrícula seria negada. A própria FUFMS afirma que por meio de contato telefônico com a Secac CPAN, fomos informados de que não se tem notícia de que a Impetrante esteve naquela Secretaria Acadêmica almejando a matrícula questionada. Ademais, os servidores daquela Secac aceitam a certidão de quitação eleitoral expedida pelo Sítio do TSE na Internet como documento válido para legitimação da matrícula. Desta forma, ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência. Desnecessário a apreciação do outro requisito. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 02 de abril de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2865**

#### **ACAO PENAL**

**0001192-44.2007.403.6000 (2007.60.00.001192-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)**  
A cidade de Antônio João pertence à Comarca de Ponta Porã/MS. Assim, fica mantida a audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã. Ciência ao MPF. Campo Grande, 03 de abril de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**Expediente Nº 2866**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004596-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-70.2004.403.6000 (2004.60.00.001113-0)) CLOVES MORAES MASCARENHAS X DELIS BRANDAO LIMA MASCARENHAS(SP112473 - VALMIR FOGACA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Intime-se o(a) embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Campo Grande-MS, em 04 de abril de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3078**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008177-87.2011.403.6000** - ALCEU ZANCHIN(MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 1337-55), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0002665-21.2014.403.6000** - HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA X DULCEMEIRE VIEIRA NOGUEIRA LIMA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001958-87.2013.403.6000** - MORAIS DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a representante da autora, LIDIANE GONÇALVES DE ARAÚJO MALDONADO, acompanhada do(a) advogada Drª. CARLA GUEDES CAFURE, OAB/MS 12.060, o representante da FUNAI, RAPHAEL SPINOZA DOS SANTOS, acompanhado da Procuradora Federal Drª ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA e a testemunha MÁRIO LÚCIO TÚLIO VIOLANTE. A testemunha foi dispensada. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1) A FUNAI compromete-se a pagar à autora, mediante RPV, o valor encontrado no menor orçamento que lhe foi apresentado no processo administrativo que desencadeou para proceder a pintura e reparos no imóvel. Tal valor importou em R\$ 7.803,50, em materiais e R\$ 11.900,00 em mão-de-obra, totalizando, pois, R\$ 19.703,50, conforme documentos anexos à contestação agora apresentada; 2) a correção será contada a partir desta data; 3) o autor arcará com as custas iniciais adiantadas; 4) cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados; 5) a FUNAI dispensa sua citação para efeitos da expedição do RPV; 6) as partes desistem do prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Homologo o acordo a que chegaram as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Sentença publicada em audiência. Os presentes saem intimados. Registre-se. Expeça-se o RPV. Defiro o pedido formulado pela advogada da autora, concedendo-lhe prazo de cinco dias para juntada do substabelecimento de procuração e também da carta de preposição.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. Informação da secretaria: RPV nº20140000133 já expedido, ciência às partes para depois transmitir.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007151-30.2006.403.6000 (2006.60.00.007151-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FAUZIA MARIA CHUEH(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)

Retirar ALVARA para a OAB/MS.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**0012916-74.2009.403.6000 (2009.60.00.012916-3)** - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X SEVERINO LEMOS DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a peticao e documentos de fls. 193-202. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003333-85.1997.403.6000 (97.0003333-3)** - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E

PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)  
Processo desarquivado a pedido do SINDSPREV/MS.

**0005084-73.1998.403.6000 (98.0005084-1)** - NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS X NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeçam-se alvarás, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados às fls. 180-1. Após, intimem-se as partes, nos termos do segundo parágrafo do despacho de f. 191.Int.

#### **Expediente Nº 3080**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003454-20.2014.403.6000** - LUIS CELSO RANGRAB(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a urgência informada pelo autor, defiro o depósito dos valores discutidos nesta ação. Note, entretanto, que não há como compelir terceiros estranhos à relação processual a cumprirem a ordem de depósito pleiteada pelo autor. Todavia, nada impede que a adquirente realize os depósitos judiciais relativos à contribuição social discutida nesta ação quando da aquisição da produção do autor, caso em que estará extinta a obrigação tributária em relação a sua pessoa, prosseguindo-se o processo até final sentença que decidirá sobre a destinação do depósito (produtor ou fisco). Os depósitos devem ser feitos diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Cite-se. Intimem-se. Informe o autor, no prazo de cinco dias, nome e endereço dos adquirentes. Oportunamente, oficie-se.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1481**

##### **ACAO PENAL**

**0007941-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007941-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E SP180704 - VLADIMIR BULGARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000140-42.2009.403.6000 (2009.60.00.000140-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO BERTOLDO BOTELHO X JOSIANE NOGUEIRA DE LIMA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)**  
IS: Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) ROGÉRIO BERTOLDO BOTELHO e JOSIANE NOGUEIRA LIMA da designação de audiência de oitiva da testemunhas de acusação Vanessa Guterrres Bandera, para o dia 30 de abril de 2014, às 15:00 h, no Juízo Federal da 22ª Vara de Porto Alegre/RS.

**0006991-29.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ZENOBIO MUDREK(PR049773 - JOICE MUDREK)**  
IS: Fica intimada a defesa do acusado ZENOBIO MUDREK da designação de audiência para as oitivas das testemunhas de defesa Maximiliano V. F. de Godoy e Ricardo Kawassaki, para o dia 07 de julho de 2014, às 14:40 h, no Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, sendo que a testemunha Maximiliano V. F. de Godoy será ouvida por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF.

**0007103-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JOAO CHAGAS FREITAS ROSA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X ICARO DE KASSIO MOREIRA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X WESLLEY CASTRO CARDOSO(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)**  
Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA deduzido por JOÃO CHAGAS FREITAS ROSA, e nos termos dos artigos 312 e 313, ambos do CPP, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada. Intime-se o custodiado. Por fim, tecnicamente, como a instrução já se encerrou, designo o dia 23/04/2014, às 13h30min, para a audiência de interrogatórios dos acusados ANTONIO ÁLVARO PEREIRA JOBIM, JOÃO CHAGS FREITAS, ÍCARO DE KÁSSIO MOREIRA e WESLLEU CASTRO CARDOSO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 591: À vista do contido na cota de f. 523, nas petições de f. 575 e 590 e na certidão supra, homologo, para que produza os seus efeitos legais, os pedidos de desistência da oitiva da testemunha Fidel Ramão Alfonso, deduzidos pelo Ministério Público Federal, defesa dos acusados Wesley Castro Cardoso e Antônio Álvaro Pereira Jobim, bem como a desistência tácita de oitiva da referida testemunha pela defesa do acusado Icaro Kássio Moreira. No mais, cumpra-se o despacho de f. 578/579. Ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0**  
**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3003**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 -**

## ACAO MONITORIA

**0004755-74.2006.403.6002 (2006.60.02.004755-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ALTAIR ROGERIO GOMES

DECISÃO I-RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de DINORÁ APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP, DINORÁ APARECIDA ORTIZ GOMES e ALTAIR ROGÉRIO GOMES, para a cobrança do valor de R\$ 18.341,55 (dezoito mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), posição em 02.10.2006, decorrente de Cédula de Crédito Bancário (Crédito Rotativo Flutuante e Fixo) e Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Com a inicial, fls. 02/07, vieram a procuração e documentos de fls. 08/253. Os réus foram devidamente citados (fl. 264). À fl. 260, nomeou-se advogado dativo para defesa dos interesses dos réus. Conversão do mandado inicial em mandado executivo à fl. 271. À fl. 278, o advogado dativo requereu a nomeação de outro profissional para dar continuidade à defesa dos réus, o que foi deferido à fl. 279, nomeando-se outro advogado. Os réus apresentaram embargos à execução, às fls. 286/291, nos quais aduzem, preliminarmente, falta de interesse processual, eis que os contratos objetos da lide têm eficácia executiva. No mérito, argumentam: abusividade das cláusulas contratuais; cobrança ilegal de juros e outros encargos; anatocismo. Contestação apresentada pela CEF às fls. 293/310, pugnando pela improcedência dos embargos. Impugnação à contestação às fls. 315/318, pleiteando pela procedência dos embargos e realização de perícia contábil. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 326). Proposta de acordo ofertada pela CEF às fls. 330/331. Discordância ao acordo pelos requeridos à fl. 345. À fl. 346, deferiu-se a realização de perícia, nomeando-se perito contábil por meio do sistema AJG. Quesitos apresentados pela CEF às fls. 357/358. Laudo técnico contábil, com demonstrativo de cálculo, juntado às fls. 364/396. Parecer do Assistente Técnico da CEF carreado às fls. 402/403. Às fls. 407/408, os requeridos manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo perito. Por outro lado, a CEF, por meio da petição de fls. 414/416, requer a rejeição dos embargos, eis que constituem autênticos embargos monitorios, com a manutenção dos valores e critérios contratados. Às fls. 417/419, o perito contábil solicitou o pagamento de honorários periciais, o que foi deferido à fl. 420. Relatados os fatos mais relevantes do feito, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Ocuida-se de Ação Monitoria na qual busca a instituição financeira os valores devidos decorrentes da Cédula de Crédito Bancário (Crédito Rotativo Flutuante e Fixo) e do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto entabulados com os demandados. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, os embargos à ação monitoria ostentam natureza jurídica de defesa, já que a sua oposição suspende a eficácia do mandado monitorio e abre um amplo contraditório, no campo do procedimento ordinário. Por tal razão, compete ao embargante (réu da ação monitoria) articular todos os fatos que dispõe para contestar a pretensão do autor da monitoria (princípio da eventualidade - art. 300 do CPC). In casu, os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo processual para oposição de embargos monitorios, apesar de regularmente citados, conforme certidão de fl. 264 dos autos. Diante disso, o mandado de pagamento foi convertido em mandado executório, constituindo-se o título executivo judicial, na forma dos artigos 1.102-B e 1.102-C, ambos do CPC (fl. 271). Intimados da decisão, os réus opuseram embargos à execução (fls. 286/291). Pois bem. Após a conversão do mandado inicial em mandado executório a ação deverá prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do diploma processual civil, o qual trata do procedimento de cumprimento de sentença. Inviável, portanto, o devedor alegar, em embargos à execução (impugnação), qualquer matéria que poderia ser objeto de embargos monitorios, ficando inevitavelmente adstrito aos preceitos do art. 475-L. Sobre o tema, Ernane Fidélis dos Santos, na obra Manual de Direito Processual Civil, 12ª ed., Volume 03, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 186-189, anota: No sistema anterior, como o título judicial ensejava a ação executória, não opostos embargos, era o requerido citado para pagar em vinte e quatro horas ou nomear bens à penhora, prosseguindo-se a execução. Com a nova redação da Lei nº 11.232/2005, há a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, mas não se procede à citação na forma anterior, e sim já se penhora e se avalia, intimando-se na forma do art. 475-J, 1º, com a possibilidade de impugnação, restritamente nos limites do art. 475-L, inclusive não podendo ser levantada qualquer questão referente à matéria que poderia ser objeto de embargos à monitoria. Na mesma linha de entendimento, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, na obra Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 933, observam: Conteúdo da Impugnação. Na hipótese de improcedência dos embargos ao mandado, o devedor, após a formação do título executivo, somente poderá alegar as matérias previstas no art. 475-L, CPC. Em caso de não apresentação de embargos ao mandado, apesar de certa doutrina sustentar que o executado pode alegar toda e qualquer matéria de defesa, os limites da impugnação também estão fixados pelo art. 475-L, CPC. Isto por não existir razão para se dar tratamento privilegiado ao devedor que não apresenta embargos ao mandado diante do

devedor que, apresentando-os e, portanto, agindo, recebe sentença de rejeição. Desta forma, nos termos do art. 1.102-C, segunda parte, do Código de Processo Civil, superada a oportunidade dos embargos monitorios, o que se tem já não é mais título injuntivo, mas sim executivo. Formado o título executivo, com ou sem embargos ao mandado monitorio, na execução somente é possível impugnar as matérias elencadas no art. 475-L do CPC, não cabendo, assim, discutir aspectos da dívida, em virtude da força de título judicial. Noutros termos, em sede de impugnação, estão preclusas as matérias atinentes à constituição do título executivo, ou seja, contrato que gerou o débito, juros remuneratórios, multa contratual, comissão de permanência, entre outros. Nesse ínterim, as pretensões dos réus, mormente algumas questões aduzidas nos embargos opostos às fls. 286/291, quais sejam falta de interesse processual, abusividade das cláusulas contratuais, cobrança ilegal de encargos e anatocismo, esbarram no entendimento da doutrina majoritária e jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme se lê nas ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS - REVELIA - CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO MANDADO DE CITAÇÃO EM MANDADO EXECUTIVO - ARTIGO 1.102, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. No procedimento monitorio, os efeitos da revelia diferem daqueles decorrentes do processo de conhecimento, porquanto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil disciplina que, na ausência de oposição dos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. 2. Nos autos da ação monitoria a parte ré, não obstante tenha sido regularmente citada, nos moldes do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, não opôs embargos monitorios, razão pela qual procedeu corretamente o Magistrado de Primeiro Grau ao converter o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o feito sob o rito da execução. 3. Ao deixar de apresentar os embargos, presume-se que houve concordância tácita da parte ré acerca da existência da dívida, na medida em que não a impugnou conforme lhe facultava o artigo 1.102c do Código de Processo Civil, justificando, assim, a passagem automática da fase de cognição para a fase executiva, sem a necessidade de qualquer pronunciamento do Juiz acerca do direito material objeto da ação monitoria. 4. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF-3 - AC: 3498 SP 2004.61.17.003498-2, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 17/11/2008, QUINTA TURMA) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. MANDADO EXECUTÓRIO. PROCEDIMENTO ATINENTE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS RESTRITAS AO ARTIGO 475-L. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. 1. O embargante deixou transcorrer in albis o prazo processual para oposição de embargos monitorios, apesar de regularmente citado, conforme certidão de fl. 142 dos autos da ação principal, assim, o mandado de pagamento foi convertido em mandado executório, constituindo-se o título executivo judicial, na forma dos artigos. 1.102-B e 1.102-C do CPC. 2. Após a conversão do mandado de pagamento em mandado executório, a ação, portanto, deverá prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei, o qual trata do procedimento de cumprimento de sentença. Inviável, portanto, o devedor alegar, em embargos à execução, qualquer matéria que poderia ser objeto de embargos monitorios, ficando inevitavelmente adstrito aos preceitos do art. 475-L. 3. A partir da constituição do Título Executivo Judicial, eventual impugnação somente poderá ser admitida nos casos previstos no art. 485-L, do CPC. 4. Deixando de apresentar qualquer defesa antes da conversão do mandado monitorio em executivo, não mais cabe ao devedor impugnar o valor do título executivo (com relação à sua formação), salvo a que ocorreu após a decisão equiparada à sentença (art. 475-L, VI, do CPC). 5. O CPC, em seu artigo 475-B, parágrafo 3º, facultava (e não obriga) ao juiz valer-se do Contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente superar os limites da obrigação estabelecida no comando sentencial. Se não restou configurado excesso de execução e o credor instruiu planilha discriminada de cálculo à monitoria, a dívida se mostra passível de ser executada por simples cálculos aritméticos, restando plenamente escusável a realização de uma perícia contábil para apuração dos valores a serem adimplidos. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 80223520114058100, Data de Julgamento: 16/05/2013, Terceira Turma) Isto posto, sabendo-se que o título atacado pelos embargantes é executivo, deve-se impor a eles (embargantes/executados) o ônus de demonstrar uma das matérias elencadas no art. 475-L do CPC; se não o fazem, alegando apenas matérias objetos exclusivamente de embargos monitorios, a improcedência da impugnação é a medida que se impõe. Ocorre que, nos embargos opostos (fls. 286/291), além das matérias atinentes à constituição do título executivo (objeto de embargos monitorios), os embargantes aduziram excesso de execução (art. 475-L, inciso V, do CPC). Ademais, a perícia contábil realizada para apuração dos valores a serem adimplidos concluiu (fls. 364/396): (...) 2 - No período de atualização do débito por impontualidade há o lançamento do valor de R\$ 500,00 relativo a acréscimo de dívida sem previsão contratual. 3 - Há uma diferença de registro nos demonstrativos elaborados pela Caixa de R\$ 25,09 entre os valores apurados - fls. 249 - R\$ 18.316,46 e fls. 247 - R\$ 18.341,55, não justificada. Desta feita, constatada a cobrança pela CEF de valores sem previsão contratual e/ou não justificada, por meio da perícia realizada, caracteriza-se excesso na execução, o que é suficiente para a procedência parcial da impugnação (embargos). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação



manejada pelos réus às fls. 286/291, para determinar que a CEF apresente novo demonstrativo de cálculo nos exatos termos contratuais, eliminando o excesso detectado pela perícia contábil (fl. 373 - itens 2 e 3). Outrossim, tendo em vista que os réus DINORÁ APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP e ALTAIR ROGÉRIO GOMES não apresentaram nos autos a respectiva Declaração de Pobreza, defiro somente à ré DINORÁ APARECIDA ORTIZ GOMES (fl. 260) os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Após a apresentação dos novos cálculos pela autora, intimem-se novamente os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida, nos termos do art. 475-J, do CPC. Proceda-se à conversão da classe processual para cumprimento de sentença (fl. 271) e a exclusão do presente feito da lista da META 2 de 2010 do CNJ. Às providências legais. Intimem-se.

**0002903-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVELI MONTEIRO - ESPOLIO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X IVELI MONTEIRO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)**  
SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO ESPÓLIO DE IVELI MONTEIRO embarga ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, para cobrança do valor de R\$ 50.652,00 (cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), posicionado em 21.05.2008, oriundo do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Especial, da conta-corrente nº 1146.001.000.1900-9, agência Fátima do Sul/MS. Com a inicial, fls. 02/04, vieram a procuração e documentos de fls. 05/24. Citado, o ESPÓLIO DE IVELI MONTEIRO opôs embargos, às fls. 84/93, aduzindo: incidência do CDC; inversão do ônus da prova; direito de revisão das cláusulas abusivas; cobrança de juros acima do limite legal de 12% ao ano; capitalização de juros ou anatocismo; cumulação indevida de comissão de permanência. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 113/121. Audiência de conciliação frutífera, determinando a suspensão da ação (fls. 123/123-verso). Instada a se manifestar, a CEF requereu, às fls. 123/130, o prosseguimento do feito, em sua integralidade, sobre o valor do saldo devedor informado em audiência, qual seja R\$ 1.714.592,29 (um milhão, setecentos e quatorze mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), com julgamento antecipado da lide, haja vista o não cumprimento do acordo pelo réu. Intimado para especificar provas, o réu deixou o prazo transcorrer in albis sem manifestação (fl. 131-verso). Historiados os fatos mais relevantes do feito, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento da presente ação no estado em que se encontra, pois a questão do mérito é unicamente de direito e não depende da produção de provas em audiência, fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da demanda. Na hipótese dos autos há uma verdadeira relação de consumo. Para tal configuração, parte-se da análise dos agentes presentes na relação. Os embargantes, tanto o tomador dos empréstimos, quanto seus avalistas, são pessoas físicas e jurídicas que adquiriram e utilizam produto ou serviço (no caso dinheiro) como destinatários finais. Não houve repasse a terceiros. Outrossim, há o fornecedor, o banco, parte ré, Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica, privada, empresa pública, nacional, desenvolve de distribuição e comercialização de produtos, no caso o dinheiro, bem móvel. Ainda, estamos diante de um serviço bancário, atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, de natureza bancária, financeira, de crédito. Os contratos de abertura de crédito e mútuo dos autos celebrados pela instituição financeira merecem chancela do CDC. Os contratos regem-se por cinco princípios básicos, quais sejam: a) da autonomia da vontade; b) do consensualismo; c) da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda); d) da boa-fé; e) da relatividade dos efeitos. Interessa-nos, no caso, o primeiro princípio citado. A autonomia da vontade é princípio que confere aos contratantes o poder de livremente estipularem as cláusulas que regerão as relações obrigacionais decorrentes da avença firmada; é o poder de auto-regulamentação dos interesses das partes contratantes. Nesse sentido, tanto a jurisprudência quanto a mais autorizada doutrina vêm entendendo que os contratos de adesão, como é o contrato ora sub iudice, por não admitirem a interferência volitiva do aderente (devedor), uma vez que as cláusulas são preestabelecidas pelo credor, devem ser interpretados, em havendo dúvida, em favor do aderente (RT 237:654 e 546:106). Além disso, o contrato em exame, por envolver operações de crédito, sujeita-se às normas do CDC, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: Código de defesa do consumidor. Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. (Resp 57974 uf: rs quarta turma dj 29/05/95 relator: Ruy Rosado de Aguiar) Assim sendo, a interpretação das cláusulas contratuais obedece ao comando do art. 47 do CDC, ou seja, favoravelmente ao consumidor. Na presente demanda os embargantes pedem a revisão de cláusulas contratuais que entendem estabelecer prestações desproporcionais e exageradas. Tal direito está previsto na legislação consumerista: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Pois bem. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988,

estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (sumula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a sumula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como



indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Desta forma, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Assim, essa norma incidirá no presente caso, pois o contrato bancário em questão foi firmado em 19/09/2002 (fls. 08/13), após, portanto, a publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Eis a jurisprudência:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 588636 Processo: 200301579976 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: STJ000762818 Fonte DJ DATA:20/08/2007 PÁGINA:283 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERMISSÃO, AINDA QUE PARA CONTRATOS NOVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida, nos contratos bancários, desde que contratualmente prevista, nos pactos posteriores à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000. 2. Verificado o pagamento indevido, a repetição de indébito se faz necessária, ainda que em contratos objeto de novação. 3. Agravo regimental improvido.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594864 Processo: 200301741810 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000617063 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:294 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297-STJ). - É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes. - A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001). - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. - A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido.Assim, admite-se a capitalização mensal dos juros.Por outro lado, há onerosidade contratual na cobrança cumulada de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês.Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que tenham sido convencionadas no contrato, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação das cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do art. 6º, inciso V, combinado com o art. 151, ambos do Código de Defesa do Consumidor.Verifica-se burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% ao mês acabaria por implicar verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. - Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470070028638 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF400151293 Fonte D.E. DATA: 04/07/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Na hipótese dos autos, os encargos contratuais posteriores ao inadimplemento incluem comissão de permanência (CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês). Assim, a taxa de rentabilidade implica em verdadeira capitalização, razão pela qual excludo do contrato. A incidência dos encargos contratuais sobre o débito deve cessar na data do ajuizamento da ação, quando então devem ser empregados apenas os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal.Issso porque, extinto o contrato bancário, no qual as partes estabeleceram as bases econômicas para a devolução do valor entregue pela instituição financeira, notadamente juros, correção monetária e demais encargos, inviável alongar-se a incidência de suas disposições para momento posterior ao ajuizamento da demanda que examina a legalidade do

pacto. Na hipótese da ação de execução de título executivo fundada em contrato bancário, o quantum executado desvincula-se do título original para ganhar autonomia de título líquido, certo e exigível, enquanto nas ações de cobrança ou de revisão de contratos similares, com a extinção da avença tem-se o desaparecimento da razão fática para a continuidade de aplicação das cláusulas contratuais. Entendimento diverso implicaria em prejudicar apenas o devedor pela morosidade judiciária, o qual poderia tornar-se vítima de eventuais medidas protelatórias do credor, justamente com o intuito de prolongar o emprego dos termos contratuais. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. (...) Desta feita, a determinação de limitar a aplicação dos encargos contratuais até o ajuizamento do feito monitorio, está dentro da impugnação à onerosidade excessiva do contrato. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos dos réus-devedores, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a embargada exclua do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Especial, da conta-corrente nº 1146.001.000.1900-9, agência Fátima do Sul/MS (fls. 08/15), a taxa de rentabilidade de 10% sobre a comissão de permanência. Declaro constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada com a exclusão da taxa de rentabilidade do referido contrato, nos termos do art. 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil. Os encargos pactuados somente incidem sobre o débito até o ajuizamento da ação, quando, então, deverão ser aplicados, tão-somente, os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, e divisão das custas pro-rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004958-65.2008.403.6002 (2008.60.02.004958-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SABRINA BATISTELLI X NELSON BATISTELLI X ANA ALICE NEVES BATISTELLI**  
SENTENÇA-TIPO BI - RELATÓRIOS SABRINA BATISTELLI, NELSON BATISTELLI e ANA ALICE NEVES BATISTELLI opõem embargos do devedor nos autos da ação monitoria promovida pela CEF para a cobrança do valor de R\$ 14.558,68 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), posição de 02.10.2008, decorrente de contrato de financiamento estudantil, FIES. Com a inicial, fls. 02/05, vieram procuração e documentos de fls. 06/34. Os réus foram citados por edital. Os embargos do devedor foram opostos pela defensora dativa em fls. 106/107 dos autos, aduzindo genericamente a inexistência do débito e cobrança ilegal de juros. Instada a se manifestar sobre os embargos monitorios, a autora permaneceu inerte (fl. 108-verso). Intimadas as partes a especificarem as provas, a CEF pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 113). Por outro lado, os réus requereram a realização de perícia contábil (fl. 112), o que foi indeferido (fl. 115).  
Relatados os fatos mais relevantes do feito, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vejo que o feito está maduro para julgamento, pois não há a necessidade de produção de provas em audiência. Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da demanda. Considerando que os réus foram citados por edital a demanda foi defendida por defensora dativa. Nestes casos, a defesa não se sujeita ao ônus de questionar, especificamente, os termos da inicial. Assim sendo, na hipótese dos autos, a interpretação das cláusulas contratuais devem obedecer ao comando do art. 47 do CDC, ou seja, favoravelmente ao consumidor, eis que há uma verdadeira relação de consumo. Pois bem. Segundo o contrato de fls. 10/16, a taxa de juros efetiva é 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% ao mês. Atualmente, a questão dos juros foi disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15.01.2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Desta feita, tendo em conta a referida alteração promovida pela Lei nº 10.260/2001, é mister a redução dos juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor. Neste sentir: ADMINISTRATIVO. FIES. ARTIGO 285-A DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXCLUSÃO. 1. Versando os autos matéria de direito e estando a inicial instruída com os documentos necessários para o exame da causa e formação de juízo de valor, cabível a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC. 2. Por não contemplarem os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente

interesse processual. 3. Juros estabelecidos consoante os termos da Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:II- juros a serem estipulados pelo CMN;10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4. Juros fixados pelo Banco Central em 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão. 5. A discussão judicial prévia do débito constitui motivo de impedimento ao registro em órgãos de proteção ao crédito, porquanto nessa hipótese incumbe ao Judiciário analisar a legalidade e exatidão do valor da dívida.(AC 200871000021584, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2010)Quanto às demais cláusulas contratuais, entendo que deve prevalecer, no caso, a vontade das partes.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para: a) determinar o novo patamar de juros (3,4% ao ano) sobre o saldo devedor; b) afastar a incidência de capitalização de juros sobre o saldo devedor; c) declarar constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada com as correções determinadas por este dispositivo, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes nas custas e honorários por se tratar de réus ausentes, citados por edital, cuja defesa foi patrocinada por dativa.Fixo os honorários da advogada dativa, nomeada à fl. 123, no valor máximo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, com o trânsito em julgado da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**000099-64.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X AFONSO FREITAS CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)  
SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIOSOLDA TÉCNICA DOURADOS LTDA - ME, AFONSO FREITAS CENTURION e GERALDO CENTURION embargam ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, para cobrança do valor de R\$ 14.506,63 (quatorze mil, quinhentos e seis reais e sessenta e três centavos), posicionado em 06/09/2011, oriundo da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 07.0562.197.03002227-7. Com a inicial, fls. 02/06, vieram a procuração e documentos de fls. 07/56.Citados (fls. 60/62), os réus opuseram embargos, com documentos, às fls. 63/101, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, litispendência e conexão ou continência em relação à Ação de Execução nº 0000100-49.2012.403.6002, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mérito, alegam: necessidade de revisão do contrato; incidência do CDC; juros abusivos; capitalização mensal de juros indevida; cumulação indevida de comissão de permanência. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 106/117. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 120), e os réus permaneceram inertes (fl. 123).Historiados os fatos mais relevantes do feito, sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento da presente demanda no estado em que se encontra, pois a questão do mérito é unicamente de direito e não depende da produção de provas em audiência, fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelos embargantes. Quanto à alegação de inépcia da inicial, ante a ausência de especificações do pedido e discriminação do demonstrativo de débito, entendo que não assiste razão aos embargantes. Isto porque, os fatos narrados na petição inicial e o demonstrativo acostado aos autos pela autora deduzem os seus pedidos, conforme determina o art. 282 do CPC, tanto que possibilitaram a realização da defesa por meio dos embargos opostos. Da mesma forma, não há que se falar em litispendência em relação à Ação de Execução nº 0000100-49.2012.403.6002, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pois, não obstante haver identidade de partes, a causa de pedir e os pedidos são diversos. O contrato objeto da presente lide não está sendo executado nos autos da Ação de Execução nº 0000100-49.2012.403.6002, conforme verifica-se pela cópia da inicial carreada às fls. 94/100. Ademais, trata-se de ações de naturezas diferentes, com pedidos diferentes. Por fim, refuto a conexão ou continência ventilada, na medida em que a sentença proferida nestes autos não causará prejuízo/conflicto com a referida ação executória.Repelidas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito.Na hipótese dos autos há uma verdadeira relação de consumo. Para tal configuração, parte-se da análise dos agentes presentes na relação. Os embargantes, tanto o tomador dos empréstimos, quanto seus avalistas, são pessoas físicas e jurídicas que adquiriram e utilizam produto ou serviço (no caso dinheiro) como destinatários finais. Não houve repasse a terceiros. Outrossim, há o fornecedor, o banco, parte ré, Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica, privada, empresa pública, nacional, desenvolve de distribuição e comercialização de produtos, no caso o dinheiro, bem móvel. Ainda, estamos diante de um serviço bancário, atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, de natureza bancária, financeira, de crédito. Os contratos de abertura de crédito e mútuo dos autos celebrados pela instituição financeira merecem chancela do CDC.Os contratos regem-se por cinco princípios básicos, quais sejam: a) da autonomia da vontade; b) do consensualismo; c) da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda); d) da

boa-fé; e) da relatividade dos efeitos. Interessa-nos, no caso, o primeiro princípio citado. A autonomia da vontade é princípio que confere aos contratantes o poder de livremente estipularem as cláusulas que regerão as relações obrigacionais decorrentes da avença firmada; é o poder de auto-regulamentação dos interesses das partes contratantes. Nesse sentido, tanto a jurisprudência quanto a mais autorizada doutrina vêm entendendo que os contratos de adesão, como é o contrato ora sub iudice, por não admitirem a interferência volitiva do aderente (devedor), uma vez que as cláusulas são preestabelecidas pelo credor, devem ser interpretados, em havendo dúvida, em favor do aderente (RT 237:654 e 546:106). Além disso, o contrato em exame, por envolver operações de crédito, sujeita-se às normas do CDC, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: Código de defesa do consumidor. Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. (Resp 57974 uf: rs quarta turma dj 29/05/95 relator: Ruy Rosado de Aguiar) Assim sendo, a interpretação das cláusulas contratuais obedece ao comando do art. 47 do CDC, ou seja, favoravelmente ao consumidor. Na presente demanda os embargantes pedem a revisão de cláusulas contratuais que entendem estabelecer prestações desproporcionais e exageradas. Tal direito está previsto na legislação consumerista: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Pois bem. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4º: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2º, 3º, II e IV, 4º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (sumula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a sumula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Desta forma, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Assim, essa norma incidirá no presente caso, pois o contrato bancário em questão foi firmado em 18/04/2007 (fls. 33/38), após, portanto, a publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Eis a jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 588636 Processo: 200301579976 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: STJ000762818 Fonte DJ DATA:20/08/2007 PÁGINA:283 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERMISSÃO, AINDA QUE PARA CONTRATOS NOVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida, nos contratos bancários, desde que contratualmente prevista, nos pactos posteriores à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000. 2. Verificado o pagamento indevido, a repetição de indébito se faz necessária, ainda que em contratos objeto de novação. 3. Agravo regimental improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594864 Processo: 200301741810 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000617063 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:294 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297-STJ). - É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes. - A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001). - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. Assim, admite-se a capitalização mensal dos juros. Por outro lado, há onerosidade contratual na cobrança cumulada de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que tenham sido convencionadas no contrato, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação das cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do art. 6º, inciso V, combinado com o art. 151, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% ao mês acabaria por implicar verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. - Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470070028638 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF400151293 Fonte D.E. DATA: 04/07/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Na hipótese dos autos, os encargos contratuais posteriores ao inadimplemento incluem comissão de permanência (CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês). Assim, a taxa de rentabilidade implica em verdadeira capitalização, razão pela qual excludo do contrato. A incidência dos encargos contratuais sobre o débito deve cessar na data do ajuizamento da ação, quando então devem ser empregados apenas os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Isso porque extinto o contrato bancário, no qual as partes estabeleceram as bases econômicas para a devolução do valor entregue pela instituição financeira, notadamente juros, correção monetária e demais encargos, inviável alongar-se a incidência de suas disposições para momento posterior ao ajuizamento da demanda que examina a legalidade do pacto. Na hipótese da ação de execução de título executivo fundada em contrato bancário, o quantum executado desvincula-se do título original para ganhar autonomia de título líquido, certo e exigível, enquanto nas ações de cobrança ou de revisão de contratos similares, com a extinção da avença tem-se o desaparecimento da razão fática para a continuidade de aplicação das cláusulas contratuais. Entendimento diverso implicaria em prejudicar apenas o devedor pela morosidade judiciária, o qual poderia tornar-se vítima de eventuais medidas protelatórias do credor, justamente com o intuito de prolongar o emprego dos termos contratuais. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. (...) Desta feita, a determinação de limitar a aplicação dos encargos contratuais até o ajuizamento do feito monitorio, está dentro da impugnação à onerosidade excessiva do contrato. Por fim, no que tange aos encargos de mora, entendo que devem permanecer os previstos contratualmente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos dos réus-devedores, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a embargada exclua da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 07.0562.197.03002227-7 (e aditamentos), a taxa de rentabilidade de 10% sobre a comissão de permanência. Declaro constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada com a exclusão da taxa de rentabilidade do referido contrato, nos termos do art. 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil. Os encargos pactuados somente incidem sobre o débito até o ajuizamento da ação, quando, então, deverão ser aplicados, tão-somente, os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, e divisão das custas pro-rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001363-19.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AURELIANO LOUREIRO FILHO ME X AURELIANO LOUREIRO FILHO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)**

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO AURELIANO LOUREIRO FILHO - ME e AURELIANO LOUREIRO FILHO embargam ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de dívida no valor de R\$ 27.990,46 (vinte e sete mil, novecentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), apurado até 10/04/2012, oriunda das Cédulas de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo (OP 183) e GIROCAIXA Fácil (OP 734), sendo os créditos disponibilizados na conta-corrente nº 003.00000897-5, agência 0562. Com a inicial, fls. 02/05, vieram a procuração e documentos de fls. 06/110. Os réus foram citados pessoalmente (fl. 117). À fl. 120, nomeou-se advogada dativa para defesa dos interesses dos requeridos. Os embargos do devedor foram opostos pela defensora dativa, nomeada à fl. 120, aduzindo: preliminarmente, carência de ação, por ofensa ao inciso II do art. 614 do CPC; e impossibilidade jurídica do pedido, eis que a natureza da ação exigiria a propositura de cobrança pelo rito ordinário; no mérito, excesso de execução; substituição da taxa referencial pelo IGP-M ou INPC; anatocismo; capitalização mensal de juros indevida; cumulação indevida de comissão de permanência. Por fim, requer a realização de perícia contábil (fls. 122/123). Intimada para se manifestar sobre os embargos opostos, a CEF permaneceu inerte (fl. 140-verso). Historiados os fatos mais relevantes do feito, sentencio. II-

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vejo que a demanda versa essencialmente sobre matéria jurídica e está pronta para julgamento. Portanto, não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova pericial (fls. 138/139). Pois bem. A demanda foi defendida por defensora dativa. Nestes casos, a defesa não se sujeita ao ônus de questionar, especificamente, os termos da inicial. Assim sendo, na hipótese dos autos, a interpretação das cláusulas contratuais devem obedecer ao comando do art. 47 do CDC, ou seja, favoravelmente ao consumidor, eis que há uma verdadeira relação de consumo. Quanto às preliminares suscitadas - carência de ação, por ofensa ao inciso II do art. 614 do CPC, e impossibilidade jurídica do pedido -, entendo que não assiste razão aos embargantes. Isto porque, a inicial veio acompanhada pelos demonstrativos da dívida (fls. 67/8 e fls. 81/108) e é possível ao credor optar pela cobrança dos contratos em questão via ação monitória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596-STF. 1. Sentença que, em sede de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal -CEF, julgou procedentes, em parte, os Embargos Monitórios, reconhecendo o direito da instituição financeira à cobrança do débito perseguido, na quantia de R\$ 32.315,46 (trinta e dois mil, trezentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), em virtude de inadimplemento dos Contratos de Crédito Rotativo em Conta-Corrente e Crédito Direto Caixa-CDC. 2. Hipótese em que estipulou-se a cobrança da Comissão de Permanência, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário -CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e pela taxa de rentabilidade de até 2% (dois por cento); deve, ser excluída, portanto, a cobrança da taxa referida Taxa de Rentabilidade. 3. Inexistência de abusividade quanto à cobrança de taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596 do STF. 4. Apelação provida, em parte (item 2). (TRF-5 - AC: 20088000043933, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 02/08/2013) Repelidas as preliminares ventiladas, passo à análise do mérito propriamente dito. Anotocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SÚMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI

ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINARIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (sumula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a sumula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Desta forma, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Assim, essa norma incidirá no presente caso, pois as Cédulas de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo (OP 183) e GIROCAIXA Fácil (OP 734) foram firmadas em 18/06/2009 e 03/09/2010, respectivamente, após, portanto, a publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Eis a jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 588636 Processo: 200301579976 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: STJ000762818 Fonte DJ DATA:20/08/2007 PÁGINA:283 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERMISSÃO, AINDA QUE PARA CONTRATOS NOVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida, nos contratos bancários, desde que contratualmente prevista, nos pactos posteriores à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000. 2. Verificado o pagamento indevido, a repetição de indébito se faz necessária, ainda que em contratos objeto de novação. 3. Agravo regimental improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594864 Processo: 200301741810 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000617063 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:294 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297-STJ). - É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária.



Precedentes. - A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001). - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. - A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. Assim, admite-se a capitalização mensal dos juros. Ademais, não há que se falar em substituição do índice de correção monetária contratual pelo IGP-M ou INPC, pois as partes escolheram livremente a comissão de permanência, a qual é legal, somente afastável em caso de cumulação indevida. Por outro lado, há onerosidade contratual na cobrança cumulada de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade (10%, 5% ou 2%). Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que tenham sido convencionadas no contrato, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação das cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do art. 6º, inciso V, combinado com o art. 151, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10%, 5% ou 2% ao mês acabaria por implicar verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. - Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470070028638 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF400151293 Fonte D.E. DATA: 04/07/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Na hipótese dos autos, os encargos contratuais posteriores ao inadimplemento incluem comissão de permanência: a) na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo (OP 183) - CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 20); b) na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil (OP 734) - CDI + taxa de rentabilidade de 5% ou 2% ao mês (fl. 75). Assim, a taxa de rentabilidade implica em verdadeira capitalização, razão pela qual a excluo dos contratos ora cobrados. A incidência dos encargos contratuais sobre o débito deve cessar na data do ajuizamento da ação, quando então devem ser empregados apenas os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Isso porque extinto o contrato bancário, no qual as partes estabeleceram as bases econômicas para a devolução do valor entregue pela instituição financeira, notadamente juros, correção monetária e demais encargos, inviável alongar-se a incidência de suas disposições para momento posterior ao ajuizamento da demanda que examina a legalidade do pacto. Na hipótese da ação de execução de título executivo fundada em contrato bancário, o quantum executado desvincula-se do título original para ganhar autonomia de título líquido, certo e exigível, enquanto nas ações de cobrança ou de revisão de contratos similares, com a extinção da avença tem-se o desaparecimento da razão fática para a continuidade de aplicação das cláusulas contratuais. Entendimento diverso implicaria em prejudicar apenas o devedor pela morosidade judiciária, o qual poderia tornar-se vítima de eventuais medidas protelatórias do credor, justamente com o intuito de prolongar o emprego dos termos contratuais. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. (...) Desta feita, a determinação de limitar a aplicação dos encargos contratuais até o ajuizamento do feito monitorio, está dentro da impugnação à onerosidade excessiva do contrato. Por fim, no que tange aos encargos de mora, entendo que devem permanecer os previstos contratualmente. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos dos réus-devedores, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a embargada exclua das Cédulas de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 09/33) e GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fls. 70/79), a taxa de rentabilidade sobre a comissão de permanência. Declaro constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada com a exclusão da taxa de rentabilidade dos referidos contratos, nos termos do art. 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil. Os encargos pactuados somente incidem sobre o débito até o ajuizamento da ação, quando, então, deverão ser aplicados, tão-somente, os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus/embargantes, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Condene os embargantes nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor do título judicial acima constituído, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade do pagamento enquanto perdurar a hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita (artigo 12 da Lei 1.060/50). Fixo os honorários da advogada dativa, nomeada, no valor máximo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, com o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002042-29.2006.403.6002 (2006.60.02.002042-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014008 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CILAS LEMOS MADUREIRA X DONIZETE FERREIRA DA COSTA

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Banco do Brasil, também exequente, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 280.

**0009917-12.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WALDEMAR BRITES  
SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de WALDEMAR BRITES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2012, no valor de R\$ 1000,60 (um mil reais e sessenta centavos). À fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude de decisão administrativa pela extinção da anuidade objeto da presente demanda. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003233-17.2003.403.6002 (2003.60.02.003233-0)** - JACIR MANOEL RIBAS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

DECISÃO Tendo sido negado seguimento à remessa oficial (fls. 143/146) e transitada em julgado a decisão (fl. 148), consolidou-se em definitivo a exigência da multa cominatória fixada na sentença.Não obstante, os atos praticados na execução provisória, inicialmente objeto de autos apartados nº 0000799-50.2006.403.6002 (fl. 151), não podem ser aproveitados no presente caso.É que, ao compulsar as peças extraídas daqueles autos (fls. 157/163), constata-se que, embora o despacho de fl. 157 tenha determinado a citação do INSS para os fins do art. 730 do CPC, o ato citatório recaiu sobre o Gerente Executivo do INSS (fl. 160), pessoa que não detém poderes para recebê-la, por não ser o seu representante judicial (procurador autárquico), conforme previsto no art. 17 da Lei Complementar nº 73/93.Ademais, é flagrante o prejuízo causado à autarquia ré, ante a não apresentação dos embargos, conforme certificado à fl. 161.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO EFETUADA NA PESSOA DO CHEFE DO POSTO DO INSS. Deve ser anulada a citação ocorrida na pessoa do Chefe do Posto do INSS, porquanto em franca violação ao art. 17 da Lei Complementar nº 73/93, que outorga poderes para receber citação aos Procuradores Regionais do INSS.(TRF-4, AG 200104010257024, Quinta Turma, Rel. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 21/03/2012, DJ 17/04/2012)Diante do exposto:a) declaro a nulidade do ato citatório realizado na execução provisória (fl. 160) e, por consequência, torno insubsistente a certidão de transcurso de prazo para embargos à execução lançada à fl. 161 e reputo prejudica a exceção de pré-executividade manejada às fls. 165/174;b) converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública;c) cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

**0004152-88.2012.403.6002** - JOEMIR JOSE DA SILVA(PR047266 - FELIPE CORDEIRO E PR059073 - MATEUS CROVADOR DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo o recurso interposto às fls. 217/248, em ambos os efeitos, exceto, em relação à parte que confirma a liminar determinando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus empregados, referente aos 15(quinze) primeiros dias de afastamento anteriores a obtenção de auxílio doença, a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo adicional, parte esta em que o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo.Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para ciência da sentença e eventual interposição de recurso, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso que ora se recebe, no prazo legal. Havendo recurso da parte da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso, com a ciência do Ministério Público Federal. Intimem-se.Cumpra-se.

**0000820-79.2013.403.6002** - RUI VALTER PEREIRA FARIA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo.Nos termos do art. 71 da Portaria de nº 0012014-SE01, desnecessária a intimação para pagamento de custas finais, haja vista que o valor devido não

alcança o montante de R\$1.000,00(mil reais), valor esse que por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), está autorizada a não inscrição de débitos de idêntico patamar. Intimem-se.

**0001423-55.2013.403.6002** - KARLA THAIS LANDGRAF RIBEIRO X LARISSA ZANCHETT X MAYARA BRANDAO BLANS X TAINA AMELIA SANTANA MARCHEWICZ X JUSSARA BELARMINO DA SILVA X MELINA HATSUE SASAKI X MARCELA RIBEIRO CABRAL X TIAGO DE FREITA PEREIRA X ALINE CATELLAN WOLOBUEFF DA SILVA X ANNE MARQUES DA SILVA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSAO E CULTURA DA UFGD

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KARLA THAIS LANDGRAF RIBEIRO, LARISSA ZANCHETT, MAYARA BRANDÃO BLANS, TAINÁ AMÉLIA SANTANA MARCHEWICZ, JUSSARA BELARMINO DA SILVA, MELINA HATSUE SASAKI, MARCELA RIBEIRO CABRAL, TIAGO DE FREITA PEREIRA, ALINE CATELLAN WOLOBUEFF DA SILVA e ANNE MARQUES DA SILVA, em face de ato praticado, em tese, pelo Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura da UFGD, objetivando a concessão de segurança para que seja declarada a nulidade do 4º, do art. 4º, da Resolução CEPEC nº 217, garantindo, assim, a realização de suas matrículas nos Estágios Supervisionados Obrigatórios, referente ao 9º e 10º semestres do Curso de Nutrição da UFGD. Alegam os impetrantes, em síntese, que ao ingressarem no curso de nutrição da UFGD, em 2009, no Projeto Político Pedagógico do Curso de Nutrição, constava que a duração do curso seria de 10 (dez) semestres, sendo que no último ano iniciariam os estágios obrigatórios. Ressaltam que não constava do referido documento pré-requisito para que os alunos do curso se matriculassem nos estágios obrigatórios. Todavia, posteriormente aos seus ingressos, a Resolução nº 217/2011 passou a considerar como pré-requisito para a matrícula nos estágios obrigatórios a aprovação em todas as disciplinas ministradas nos períodos anteriores. Sustentam os impetrantes que tal Resolução conflita com o Projeto Político Pedagógico do curso de Nutrição e com o Regimento Interno da UFGD. Argumentam que a mencionada Resolução fere o art. 87, parágrafos primeiro e segundo, do Regimento Interno da UFGD, pois a modificação no Projeto Político Pedagógico deve ser realizada de forma específica e com exposição obrigatória de motivos e justificativa do novo projeto. Aduzem, ainda, que a Lei de Diretrizes e Base da Educação, a Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CES N. 2001 e a Lei do Estágio não preveem pré-requisitos para cursar estágio obrigatório, sendo que referida exigência fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do direito adquirido. A inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 15/275). Às fls. 278/280, foi indeferida a liminar pleiteada. As impetrantes KARLA THAIS LANDGRAF RIBEIRO, LARISSA ZANCHETT, MAYARA BRANDÃO BLANS, JUSSARA BELARMINO DA SILVA, MELINA HATSUE SASAKI e ANNE MARQUES DA SILVA, peticionaram, às fls. 284/294, a fim de informar e comprovar que haviam efetuado as respectivas matrículas nas disciplinas correspondentes aos Estágios Supervisionados Obrigatórios ofertados pelo Curso de Nutrição, em conformidade com o Regulamento dos Cursos da UFGD. Irresignados com o indeferimento do pedido liminar, os impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 296/312). Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 313). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com documentos, às fls. 315/324, pleiteando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que a Pró-Reitora da UFGD, por ocasião do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0001608-93.2013.403.6002, também impetrado pelos ora impetrantes, proferiu decisão mantendo a matrícula destes no Estágio. Cientificada, a UFGD requereu seu ingresso no feito, bem como pugnou pela extinção da ação sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, face à perda superveniente do interesse de agir, pela satisfação da pretensão dos impetrantes (fl. 325-verso). Às fls. 326/330, os impetrantes juntaram cópia do despacho proferido pela Pró-Reitora da UFGD ante a impetração do Mandado de Segurança nº 0001608-93.2013.403.6002, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara Federal. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do CPC (fls. 332/333). Historiados os fatos mais relevantes do feito, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Os impetrantes buscam com o presente mandamus a declaração de nulidade do 4º, do art. 4º, da Resolução CEPEC n. 217, garantindo, assim, a realização de suas matrículas nos Estágios Supervisionados Obrigatórios, referente ao 9º e 10º semestres do Curso de Nutrição da UFGD. Pois bem. A norma que os impetrantes almejam que seja declarada nula, qual seja art. 4º, 4º, da Resolução CEPEC nº 217, de 14 de dezembro de 2011, encontra seu fundamento de validade na autonomia didático-científica, prevista no art. 207 da Constituição Federal. Dispõe o 4º, 4º, da Resolução CEPEC nº 217/2011: Art. 4º. O Estágio terá caráter eminentemente prático e será planejado e coordenado por um professor, designado pela Comissão de Ensino do Curso de Nutrição. (...) 4º. Para requerer matrícula nos Estágios Supervisionados o aluno deverá ter cursado, com aprovação, todas as disciplinas ministradas nos períodos anteriores. A Resolução, portanto, é expressa em autorizar a matrícula no Estágio Supervisionado apenas para os alunos que tenham cursado, com aprovação, todas as disciplinas ministradas em períodos anteriores. In casu, os impetrantes foram impedidos de cursar o Estágio por não terem cumprido tal pré-requisito, ou seja, possuíam matérias em dependência. Todavia, cumpre ressaltar, na época que os impetrantes ingressaram no Curso de Nutrição, não constava no Projeto Político Pedagógico algum

pré-requisito para que os alunos do curso se matriculassem nos estágios obrigatórios. Somente com a edição da Resolução nº 217/2011 passou a ser considerado como pré-requisito para a matrícula nos estágios obrigatórios a aprovação em todas as disciplinas ministradas nos períodos anteriores. É certo que as Universidades, consoante a Constituição vigente (art. 207, CF) e o disposto na Lei nº 9.394/96 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), têm ampla autonomia para fixar as normas que deverão reger as respectivas grades curriculares, alterando-as, quando entender necessário. Entretanto, tais alterações não podem ocorrer de forma a impor prejuízos ao discente, atrasando, por exemplo, tal como iria ocorrer no caso sob foco, a duração do curso, para mais além do que estava previamente previsto, na vigência da norma interna anterior, em atenção ao princípio constitucional da razoabilidade. No particular, vale conferir os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA CONCOMITANTE EM DISCIPLINAS COM RELAÇÃO DE PRÉ-REQUISITO. ALUNO CONCLUINTE DO CURSO DE GRADUAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - As instituições de ensino superior possuem, nos termos do disposto no artigo 207, da Constituição Federal, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, o que inclui o poder de decidir sobre os cursos que serão oferecidos em cada semestre letivo, a grade curricular de cada um deles e demais normas internas para o planejamento necessário à melhor formação de seus alunos. 2 - Entretanto, tratando-se de aluno concluinte do curso de graduação, a jurisprudência vem entendendo, em atenção ao princípio constitucional da razoabilidade, pela possibilidade de realização concomitante, nos últimos períodos para conclusão de seu curso, de disciplinas inicialmente previstas, na grade curricular da instituição de ensino superior, como sequenciais, desde que haja compatibilidade de horários e ausência de prejuízo à formação acadêmica ou ao estabelecimento educacional. 3 - Em se tratando dos últimos períodos do curso de graduação e havendo compatibilidade de horários, revela-se possível a matrícula nas disciplinas do regime do internato, em concomitância com a disciplina Bases Morfo Físio Patológicas e Científicas da Clínica Médica III, merecendo destaque o fato de que a apelada continuará submetida ao critério de avaliação de aprendizagem da instituição de ensino. 4 - Deferida a medida liminar e já tendo sido cursadas as disciplinas de maneira concomitante, há orientação jurisprudencial no sentido de não ser recomendável a modificação da realidade fática consolidada pelo decurso do tempo, a fim de que seja assegurada a estabilidade das relações jurídicas constituídas por força de decisão judicial, aplicando-se, ao presente caso, a teoria do fato consumado 5 - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos. (TRF-2 - REEX: 201251180020365, Relator: Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/07/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 22/07/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA. ESTÁGIO CURRICULAR. NECESSIDADE DE PRÉ-REQUISITO. ERRO NO MANUAL DE CANDIDATO ENTREGUE PELA UNIVERSIDADE. - Constando no manual do candidato entregue ao aluno quando do ingresso na Universidade, que a disciplina Farmacocinética (far 02002) não é indicada como pré-requisito para a matrícula no estágio curricular (FAR 02211), não pode a Universidade recusar a matrícula do aluno, sob a alegação de que a disciplina de Farmacocinética seria pré-requisito para o acesso à disciplina de Estágio. (TRF-4 - AMS: 29099 RS 2005.71.00.029099-5, Relator: LORACI FLORES DE LIMA, Data de Julgamento: 28/03/2006, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1111) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM DISCIPLINAS EM QUE UMA É PRÉ-REQUISITO PARA OUTRA. ALUNO CONCLUINTE. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. I - Se a validade dos atos subsequentes à concessão da segurança para matrícula em disciplinas curriculares dependem de decisão judicial definitiva favorável ao Impetrante, persiste o interesse de agir na espécie. II - A jurisprudência flexibiliza a autonomia didático-científica das entidades superiores de ensino para permitir a realização simultânea de disciplinas, mesmo que uma seja pré-requisito para outra, quando a conclusão da graduação depende delas, não se mostrando razoável, nem proporcional, que o aluno postergue a sua colação de grau por cerca de 06 (seis) meses ante a pendência de apenas 01 (uma) disciplina, prestigiado, outrossim, o ingresso no mercado de trabalho. Precedentes. III - O fato do Impetrante ter concluído a graduação respectiva invoca para o caso a aplicação da teoria do fato consumado, a confirmar a concessão da segurança, porquanto a destituição de uma situação consolidada pelo tempo não se mostra adequada, sob pena de prejuízo ímpar, desproporcional e desarrazoado, ao Requerente, já ingresso no mercado de trabalho há mais de 02 (dois) anos. Precedentes. IV - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 4766 PI 0004766-76.2011.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 08/04/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.395 de 19/04/2013) Também é de se registrar que a Pró-Reitora da UFGD reconheceu a procedência do pedido formulado no presente writ, ao proferir despacho em relação ao Mandado de Segurança nº 0001608-93.2013.403.6002, eis que considerou equivocada a norma contida no 4º do art. 4º da Resolução CEPEC nº 217/2011, determinando, via de consequência, a manutenção da matrícula no Estágio das respectivas impetrantes (fls. 322/324). Frise-se que o remédio constitucional acima mencionado foi impetrado por KARLA THAIS LANDGRAF RIBEIRO, LARISSA ZANCHETT, MAYARA BRANDÃO BLANS, JUSSARA

BELARMINO DA SILVA, MELINA HATSUE SASAKI e ANNE MARQUES DA SILVA contra ato ilegal praticado, em tese, pela Coordenadora dos Estágios Supervisionados Obrigatórios do Curso de Nutrição da UFGD, no qual fora proferida sentença, em 14/01/2014, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, última figura, do CPC, considerando que as impetrantes haviam alcançado suas pretensões na via administrativa (iniciarem as atividades curriculares referentes aos Estágios Supervisionados Obrigatórios do Curso de Nutrição da UFGD). Desta feita, resta evidente o reconhecimento do pedido por parte da impetrada, devendo, pois, ser concedida a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso II, do CPC. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC, concedendo a segurança pleiteada, para declarar a nulidade da norma contida no 4º, do art. 4º, da Resolução CEPEC nº 217, de 14 de dezembro de 2011, da UFGD, a fim de garantir aos impetrantes o direito de efetuarem suas matrículas no Estágio Supervisionado Obrigatório, referente ao 9º e 10º semestres do Curso de Nutrição da UFGD, nos termos da norma interna vigente na época que ingressaram no referido curso superior. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos impetrantes, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora e à UFGD, enviando-lhe cópia da sentença (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Condene o impetrado nas custas. Causa não sujeita à condenação em honorários advocatícios. Causa sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

**0002499-17.2013.403.6002 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Sentença- tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA, objetivando a imediata análise dos pedidos de ressarcimento. À fl. 129, a impetrante manifestou o desejo de desistir da ação. Importante salientar que o STF, em recente julgado, assentou que o impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, e sem anuência da parte contrária (RE 669.367, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 2/5/2013). Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0004639-24.2013.403.6002 (2008.60.02.003699-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003699-0)) CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO (MS012358 - CAROLINE DUCCI) X COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL**

O Ministério Público Federal postula às fls. 169/174 pela suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse até o julgamento da apelação nos autos de n. 0003699-35.2008.403.6002, alegando, em síntese que referida sentença foi proferida sem a realização de prova pericial antropológica e que por tal motivo, poderá ser anulada. Postula ainda pela permanência da Comunidade Indígena na área por ocasião do retorno dos autos principais e até que se realize a prova pericial alegada. Em que pese a considerável argumentação do Ministério Público Federal, a decisão judicial determinando a desocupação da área deve ser cumprida, conquanto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª indeferiu o pedido de suspensão da medida liminar proferida e confirmada pela sentença nos autos de reintegração de posse nº 0003699-35.2008.403.6002, a qual é executada nesta vara por meio dos autos de Cumprimento de Sentença de nº 00004639-24.2013.403.6002. Assim, expeça-se mandado de intimação/desocupação e reintegração de posse para que a Comunidade Indígena proceda a desocupação da área no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Considerando que nos termos da decisão de fls. 166/168, cabe aos órgãos públicos a exata execução de suas finalidades institucionais, no sentido de providenciar moradia digna e assistência básica aos índios, enquanto não cumprem outra tarefa legal e elementar que é a de finalizar o procedimento administrativo de verificação de destinação da terra, INTIME-SE a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO e a UNIÃO para que no prazo acima, providencie lugar para subsistência dos índios em condições dignas. Expeça-se mandado na forma acima descrita. Deverá o Sr. Oficial de Justiça acompanhado de servidor da FUNAI dirigir-se à Comunidade Indígena e intimar a líder DAMIANA CAVANHA para que desocupem a área em 05 (cinco) dias. Decorrido os 05 (cinco) dias da intimação, retorne o Sr. Oficial de Justiça, também acompanhado de servidor da FUNAI para verificação do cumprimento da ordem. Em caso de não cumprimento, providenciará o Sr. Oficial de Justiça, com o auxílio da FUNAI, para a desocupação forçada devendo o Executante de Mandados requisitar força policial, se necessário. Oficie-se à FUNAI para ciência do presente despacho, bem como para que providencie servidor para acompanhamento do Executante de Mandados, para as duas oportunidades em que deverá se deslocar até a Comunidade Indígena, ciente a FUNAI de que deverá providenciar local adequado para a instalação das famílias indígenas. Oficie-se à Polícia Federal para que fique ciente de que havendo necessidade, o oficial de justiça a quem competir cumprir o presente mandado, irá requisitar força policial para a retirada das famílias indígenas do local denominado Fazenda Serrana, Município de Dourados. Intimem-se Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000178-97.1998.403.6002 (98.2000178-1)** - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WALDIR GOMES DE MOURA X FLAVIO ADOLFO VEIGA X MILTON SANABRIA PEREIRA X ECIO CARNEIRO PEDROSO

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento referente a honorários advocatícios, decorrentes de decisão transitada em julgado, devidos pelos executados ECIO CARNEIRO PEDROSO e FERMINA DA SILVA RODRIGUES. Às fls. 274/275, foi realizada a constrição de licenciamento de veículo do executado ECIO CARNEIRO PEDROSO no sistema Renajud, tendo os executados solicitado o levantamento do bloqueio realizado por ser o bem objeto de alienação fiduciária. Às fls. 285/286, a exequente informa que os executados firmaram acordo com ela nos autos nº 00017063520004036002 - ação de execução hipotecária - em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo que, por força do aludido acordo, foram quitados os honorários devidos na presente ação. A exequente noticia, ainda, que houve o cumprimento do acordo e requer a extinção do feito, com a liberação de eventuais valores havidos pelos sistemas Bacen-Jud e/ou Renajud. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se, imediatamente, junto ao sistema Renajud, a restrição que recaiu sobre o veículo do executado. Desentranhem-se os documentos de fls. 269/270, juntando-os aos autos pertinentes, ora apensados. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000792-68.2000.403.6002 (2000.60.02.000792-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIA NAMIUCHI(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA NAMIUCHI

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CLAUDIA NAMIUCHI, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. Às fls. 264, a exequente desistiu da presente execução, em atenção à ausência total de bens passíveis de penhora. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003270-44.2003.403.6002 (2003.60.02.003270-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIO ANTONIO MUNARIN

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN e OLIVIO ANTONIO MUNARIN, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fls. 134/135, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação. Pugnou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos acostados na inicial. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração (art. 178 do Provimento CORE nº 64/2005). Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 3020**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001361-64.2003.403.6002 (2003.60.02.001361-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ONISE APARECIDA DA ROCHA(MS004812 - ELIAS DA ROCHA)

De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca petição de fls.130/155, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002294-03.2004.403.6002 (2004.60.02.002294-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA -**  
CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X C I MORAES DA COSTA FARMACIA GLOBO  
De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão e laudo de fls. 35/36, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004669-64.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -**  
COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVANIR GEISA AGOSTINI  
De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 24-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000465-40.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA**  
BRILTES) X OLIVEIRA & SUCKAR LTDA - ME  
De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 27-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004854-68.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -**  
CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA  
MEDEIROS DA SILVA) X FELIPE ALAN LAXE DE PAULA  
De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 17, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000076-21.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -**  
CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA  
MEDEIROS DA SILVA) X MARIA TERESA DE SOUZA PIETRAMALE  
De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da petição de fls.17/20, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000924-08.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -**  
COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ABADIA APARECIDA GONCALVES DE  
MORAES  
Nos termos do despacho de fl. 34, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do fim do prazo de suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000934-52.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -**  
COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X  
CELIA DA ROCHA LIMA  
De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.21, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002014-51.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA**  
PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOBILI AMBIENTES PLANEJADOS  
LTDA  
De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 23, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002043-04.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA**  
PEREIRA) X CTC CENTRO TEORICO DOS COND DE VEIC AUTOMOT LTDA ME  
De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos do despacho de fls.31, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão e informações de fls.31/34, no prazo de 05 (cinco) dias

**0003172-44.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -**  
CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME  
De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 16, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003175-96.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -**  
CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUGAR DAS RACOES LTDA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 19, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003256-45.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLINICA VETERINARIA E PET SHOP AMICAO LTDA - ME

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.13, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003348-23.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALMEIDA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.26, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003838-45.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA VALE VERDE LTDA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000042-12.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVONICE DA SILVA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de fls. 12, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000206-74.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO OESTE COM ATACADISTA E VAR GAS LTDA

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.18, no prazo de 5 (cinco) dias

**0000240-49.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLIVEIRA E SUCKAR LTDA

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.29, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000382-53.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL X MARLISE INES GRAEF

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.13, no prazo de 5 (cinco) dias

**0000383-38.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL X MAURICEIA ISHIBASHI TOKO CAMARA

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.13, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000384-23.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL X NIVIA MARIA DA SILVA CALADO

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.13, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000425-87.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE VALMOR FERREIRA

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.10, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000449-18.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINA MORENO MARTINS



De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 13, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000450-03.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTIANE CELIA ROSA NECIPORENCO  
De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do aviso de recebimento de fls.12, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000453-55.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LOURDES GREGORY  
De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de fls. 12, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000458-77.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCICLEIA OLIVEIRA GAUNA MAFRA  
De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.13, no prazo de 5 (cinco) dias

**0000460-47.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIETE DE MELO SOLVEIRA  
De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.13, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000600-81.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CASTRO E SANTOS LTDA ME  
De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.16, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000612-95.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOLANGE OLIVEIRA DOS ANJOS ME  
De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.19, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000619-87.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALVIMAR AMANCIO DA SILVA ME  
De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.19, no prazo de 5 (cinco) dias

**0000760-09.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X THAYANE ESPINDOLA PEREZ  
De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.14, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000784-37.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HIROYOSHI KONNO  
De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.45, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000938-55.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X RAQUEL BRUNO RODRIGUES FUJIHARA  
De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA de fls. 12, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001022-56.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BM CAR AUTO ESTUFA LTDA ME  
De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada

para se manifestar acerca da certidão de fls.18, no prazo de 5 (cinco) dias

**0001042-47.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JULIO CESAR GIUNCO

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 13, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001048-54.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VILMA APARECIDA QUEIROZ FERREIRA

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.13, no prazo de 5 (cinco) dias

**0001051-09.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA DE SOUZA

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.14, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001182-81.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/C LTDA X DANIEL INACIO DE ALMEIDA NETO X GEORGE TAKIMOTO X LUIZ MACHADO DE SOUZA X OSWALDO KIYOSHI NAMIUCHI JUNIOR X RENATA MAKSOUD BUSSUAN X ROBERTO VEIGA ALVA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls. 22, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001185-36.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X FISIOTERAPIA DOURADOS X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 22, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001186-21.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X MOVIMENTO-CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME X CLAUDIA ANDREIA DE QUEIROZ X ELSIANE STANGARLIN FERNANDES SOUZA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 15, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001214-86.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DITEMAR DE MATOS ROCHA

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.19, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001590-72.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GRAFICA EDITORA SULMAT LTDA - ME

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.21, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001591-57.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X IVONE COSTA CAVALCANTE

De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do aviso de recebimento de fls.16, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002034-08.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REGINA MARIA BROILO RIGO ME

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.20 no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003337-57.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 10, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 3021**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001421-76.1998.403.6002 (98.2001421-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GLICERIO MARTINS FERREIRA NETO

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 96/103.

**0000021-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000021-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCEMIR ARAUJO DOS SANTOS(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X EDILSON BOMEDIANO DE OLIVEIRA(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X IRMAOS BOMEDIANO LTDA - ME(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que não foi atribuída efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto às fls. 164/170.No silêncio, ou na hipótese de reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão estes considerados, e os autos serão remetidos ao arquivo, ficando sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico disponível, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Esclareço que os autos permanecerão em arquivo aguardando-se eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo da prescrição intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de um ano, a contar de sua intimação desta decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

**0003798-78.2003.403.6002 (2003.60.02.003798-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X PANAMBI ARMAZENS GERAIS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X NILSON DA ROCHA OLIVEIRA X NELSON ROGERIO

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos original ou cópia autenticada do contrato social da empresa.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0005600-04.2009.403.6002 (2009.60.02.005600-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRIGONOSTRO IND. COM. DE CARNES LTDA

De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da carta precatória fls.38/44, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005617-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005617-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME X ORLANDO MOREIRA X SUELY PAGLIARINI DE OLIVEIRA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal (a), nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, fica a exequente intimada para se manifestar acerca do AR devolvido sem cumprimento, de fl. 35, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004429-75.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR COSTA

Defiro o pedido de fls. 33/34, devendo o Juízo proceder ao bloqueio, nas contas bancárias de DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR COSTA, inscrito(a) no CPF sob o n.º 967.813.359-87, por meio do sistema BACENJUD,

do valor de R\$ 1.118,63 (um mil, cento e dezoito reais e sessenta e três centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 35. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora. Resultando o bloqueio negativo, publique-se o presente despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0004774-41.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SANDRA CRISTINA SERRANO CAPILE

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.27, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004880-03.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIRCILENE DE LIMA OLIVEIRA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.27 verso, no prazo de 10 (dez) dias

**0001184-22.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GERSON BRENDLER

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 26, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002772-64.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAMIAO JOSE DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 29, devendo o Juízo proceder ao bloqueio, nas contas bancárias de DAMIAO JOSE DA SILVA, inscrito(a) no CPF sob o n.º 111.896.301-68, por meio do sistema BACENJUD, do valor de R\$ 2.212,45 (dois mil, duzentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 29. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora. Resultando o bloqueio negativo, publique-se o presente despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0004057-92.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVA & MOLITOR LTDA - ME

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da informação de fls. 15, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004636-40.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BALTAZAR ALVES DA CUNHA

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.18, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004851-16.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HELIO AUGUSTO DE BIASI MARCELINO

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.17, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000032-02.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA ROSA CRAMOLISK DE BARROS

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 19, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000339-53.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IRENE RODRIGUES DE AGUIAR PEREIRA

De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada

para se manifestar acerca do aviso de recebimento de fls.18, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000839-22.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X IVONE APARECIDA TOMAZ DA SILVA  
De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 22, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000928-45.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVA DA SILVA OLIVEIRA  
Defiro o pedido de fls. 14/16, devendo o Juízo proceder ao bloqueio, nas contas bancárias de EVA DA SILVA OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF sob o n.º 562.145.531-20, por meio do sistema BACENJUD, do valor de R\$ 1.055,96 (um mil e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 16. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora. Resultando o bloqueio negativo, publique-se o presente despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002256-10.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CASA DE SUCOS MANGUEIRA LTDA ME  
Defiro parcialmente o pedido de fls. 31, devendo o Juízo proceder ao bloqueio, nas contas bancárias de CASA DE SUCOS MANGUEIRA LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o n.º 00.287.647/0001-46, por meio do sistema BACENJUD, do valor de R\$ 26.482,57 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrativo de cálculo de fl. 23. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora, para, querendo, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Resultando o bloqueio negativo, publique-se o presente despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora, indefiro o pedido referente à expedição de ofício à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Cumpra-se.

**0002260-47.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA  
Considerando que os cálculos presentes nestes autos datam do protocolo da petição inicial, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, para fins de apreciação do pedido de fl. 26. Intime-se.

**0002325-42.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA  
Defiro o pedido de fls. 30, devendo o Juízo proceder ao bloqueio, nas contas bancárias de COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o n.º 01.928.274/0001-08, por meio do sistema BACENJUD, do valor de R\$ 1.232,79 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 30. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora. Resultando o bloqueio negativo, publique-se o presente despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002621-64.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DE FATIMA FERREIRINHA LIMONGES  
Defiro o pedido de fls. 15/17, devendo o Juízo proceder ao bloqueio, nas contas bancárias de MARIA DE FATIMA FERREIRINHA LIMONGES, inscrito(a) no CPF sob o n.º 203.276.251-04, por meio do sistema BACENJUD, do valor de R\$ 1.266,68 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 17. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora. Resultando o bloqueio negativo, publique-se o presente despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003070-22.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS CEZAR BATISTA ME  
De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada

para se manifestar acerca da certidão de fls.16, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003347-38.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEGORARO & SOARES LTDA

De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do aviso de recebimento de fls.16, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003420-10.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDITORA JORNALISTICA FATIMA LTDA EPP

Defiro parcialmente o pedido de fls. 41, devendo o Juízo proceder ao bloqueio, nas contas bancárias de EDITORA JORNALISTICA FATIMA LTDA EPP, inscrito(a) no CNPJ sob o n.º 01.517.010/0001-61, por meio do sistema BACENJUD, do valor de R\$ 121.166,17 (cento e vinte e um mil, cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos), conforme demonstrativo de cálculo de fl. 06. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora, para, querendo, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Resultando o bloqueio negativo, publique-se o presente despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora, indefiro o pedido referente à expedição de ofício à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD.Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Cumpra-se.

**0003866-13.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRC/MT(MT010885 - MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA) X ANTONIO SANTOS GONCALVES

A Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, no artigo 8º, estabeleceu as formas de citação na Ação de Execução Fiscal que não se deve ser disvirtuada por outro modo não previsto em lei.Desse modo, indefiro o pedido formulado pelo exequente à fls. 17, por falta de previsão legal. Intime-se.

**0000011-89.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DANIEL JOSE DE JOSILCO ME

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos Avisos de Recebimento de fls. 33/34, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000044-79.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RICARDO DA COSTA BRITES

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.15, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000079-39.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA ME

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.24, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000080-24.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LEMBRASUL COM E DISTRIBUIDORA LTDA

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.20, no prazo de 5 (cinco) dias

**0000374-76.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL X ERICA DE ALMEIDA MODESTO

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de fls. 12, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000377-31.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL X GISELE VIEIRA PIZZINI VELLOSO

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.13, no prazo de 5 (cinco) dias

**0000385-08.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL X

RENATA ESPINDULA CORRADI

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.13, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000603-36.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X COMERCIAL DE UTILIDADES DO LAR LTDA ME

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 33, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000738-48.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMPACTO RODAS LTDA ME

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.20, no prazo de 5 (cinco) dias

**0000741-03.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROLIPECAS LTDA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de fls. 16, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000761-91.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KEYLLA MARIA FREITAS DE SOUZA

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.13, no prazo de 5 (cinco) dias

**0000787-89.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ILMA A VIEIRA E CIA LTDA ME

De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do aviso de recebimento de fls.20, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001041-62.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LILIANE DA SILVA SANTOS

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.13, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001049-39.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SIDNEIA CORREIA NEVES

De ordem do(a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls.13, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001056-31.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GISLAINE CRISTINA CABREIRA DA SILVA

De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do aviso de recebimento de fls.12, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001057-16.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA PAULA DE CARLOS SELA

De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do aviso de recebimento de fls.12, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001592-42.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDSON DOS SANTOS PEREIRA E CIA LTDA EPP

De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do aviso de recebimento de fls.16, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001502-54.2001.403.6002 (2001.60.02.001502-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 -

BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS CESAR DE MORAES X NEREU ANTUNES DE MORAES X MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Considerando que, nos termos do despacho de fl. 234, não há valores depositados a serem levantados, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Saliente que, no silêncio ou no caso de pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não será objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição, dispensada a permanência em Secretaria, considerando o ínfimo espaço físico da Secretaria deste Juízo. Ficam as partes cientificadas que em caso de remessa ao arquivo provisório, não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento a pedido, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3024**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0010229-22.2012.403.6000** - CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002251-08.2000.403.6002 (2000.60.02.002251-6)** - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Em que pese a manifestação de fl. 140, intime-se o embargado para nova manifestação, uma vez que, ao contrário do que afirma em sua petição, não houve penhora ou, sequer, inserção de restrição no sistema Renajud, conforme se depreende da certidão de fl. 137. Intime-se.

**0001879-39.2012.403.6002 (2007.60.02.001918-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-12.2007.403.6002 (2007.60.02.001918-4)) SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002634-63.2012.403.6002 (2008.60.02.002182-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-92.2008.403.6002 (2008.60.02.002182-1)) COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001485-86.1998.403.6002 (98.2001485-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSORIO HIROSHI SUIZU

Primeiramente, indefiro o pedido de fl. 114, em relação à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado constitui quebra indevida de dados sigilosos. Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema Renajud, ou se pleiteia a inserção de restrição por meio do mesmo sistema. Intime-se.

**0003717-95.2004.403.6002 (2004.60.02.003717-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, sendo a parcela final vencível em 30-06-2016, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira,



determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

**0004363-08.2004.403.6002 (2004.60.02.004363-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVO ADELINO TIBURI**  
Considerando que o executado não foi localizado para citação, conforme fl. 15, e o fato de que não consta endereço dos veículos no sistema Renajud, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço em que pretende que seja realizada a penhora dos veículos restritos à fl. 71. No silêncio, ou na hipótese de reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão estes considerados, e os autos serão remetidos ao arquivo, ficando sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico disponível, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Esclareço que os autos permanecerão em arquivo aguardando-se eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo da prescrição intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de um ano, a contar de sua intimação desta decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0003761-36.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RESTAURANTE JOTAS LTDA ME**  
Considerando o prazo decorrido desde o pedido de fl. 22, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na hipótese de reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão estes considerados, e os autos serão remetidos ao arquivo, ficando sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico disponível, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Esclareço que os autos permanecerão em arquivo aguardando-se eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo da prescrição intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de um ano, a contar de sua intimação desta decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0003836-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SABOR NATURAL IND COM E DISTR ALIMENTOS**  
Considerando o prazo decorrido desde o pedido de fl. 20, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na hipótese de reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão estes considerados, e os autos serão remetidos ao arquivo, ficando sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico disponível, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Esclareço que os autos permanecerão em arquivo aguardando-se eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo da prescrição intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de um ano, a contar de sua intimação desta decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0004050-66.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS FERREIRA CALVACANTE ME**  
Considerando o prazo decorrido desde o pedido de fl. 27, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na hipótese de reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão estes considerados, e os autos serão remetidos ao arquivo, ficando sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico disponível, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Esclareço que os autos permanecerão em arquivo aguardando-se eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo da prescrição intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de um ano, a contar de sua intimação desta decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0000007-52.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MULTSERV PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA EPP**

Considerando que, na certidão de fl. 26, a Oficial de Justiça afirma que a empresa não se encontra mais em funcionamento no endereço indicado às fls. 27/28, e que também não conseguiu avistar os bens, apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço no qual pretende que seja realizada a penhora dos veículos indicados. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002242-36.2006.403.6002 (2006.60.02.002242-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-25.2003.403.6002 (2003.60.02.003323-0)) SEARA ALIMENTOS S.A.(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO X SEARA ALIMENTOS S.A.

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$ 2.239,48 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), referente à diferença de atualização do valor devido no período de 30/06/2011 a 12/04/2013, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3025**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002398-29.2003.403.6002 (2003.60.02.002398-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-67.2002.403.6002 (2002.60.02.000988-0)) CORPAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se.Antes, porém, traslade-se cópia da sentença de fl. 91, do acórdão de fls. 116/117 e 131 aos autos principais.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002404-36.2003.403.6002 (2003.60.02.002404-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001482-2)) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. Carla de Carvalho P. Bacheaga)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, pela embargante UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, às fls. 1490/1500, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518 e 520, V, do CPC.Intime-se o (a) embargado (a)/apelado (a), UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001352-05.2003.403.6002 (2003.60.02.001352-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADAO ELSON FERREIRA DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que o mandado n. 065/2013-SF01/RBU, de fls. 82/83, em que pese constar como tendo sido expedido nos presentes autos, diz respeito à Execução Fiscal n. 0000802-68.2007.403.6002.Assim, considerando que a intimação da parte executada restou positiva, e que não houve prejuízo decorrente deste mero erro material, determino o desentranhamento do referido mandado para juntada aos autos corretos, n. 0000802-68.2007.403.6002, com cópia deste despacho.Por conseguinte, declaro sem efeito a certidão de fl. 84.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da intimação negativa de fl. 81.Cumpra-se.Intime-se.

**0001112-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001112-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA MERCEDES DA SILVA MARTINS  
Indefiro o pedido de fl. 63, uma vez que ainda não houve penhora nos presentes autos.Como se verifica da certidão e documentos de fls. 59/61, o que houve foi apenas a inserção de restrição para transferência e

licenciamento do veículo ali indicado. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

**0001207-12.2004.403.6002 (2004.60.02.001207-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X INIMA GERALDO VIEDES**

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Tribunal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004156-04.2007.403.6002 (2007.60.02.004156-6) - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X RAQUEL ALVES DE LIMA**

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido à fls. 85. Os autos serão remetidos ao arquivo, ficando sobrestados, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico disponível, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Esclareço que os autos permanecerão em arquivo aguardando-se eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo da prescrição intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de um ano, a contar de sua intimação desta decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0004794-32.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SUDOESTE AGRICOLA LTDA X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)**

Defiro o pedido de fls. 512/513. Intimem-se os ofertantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem certidão atualizada das matrículas ou cópia autenticada das mesmas, em relação aos imóveis ofertados; a anuência da cômpute, com relação aos bens de propriedade de NILTON ROCHA FILHO; e a anuência dos proprietários e eventuais cômputes com relação aos imóveis objeto das matrículas n. 2646 e 2651, do CRI de NIOAQUE/MS. Após a juntada dos documentos, à exequente, para manifestação. Intime-se.

**0000370-39.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL X ADRIANA FATIMA SIMOES**

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 20/56, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001021-71.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X C A DOS SANTOS EPP**

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da citação frustrada de fls. 15, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002520-90.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TEREZA APARECIDA DA SILVA ME**

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da citação frustrada de fls. 16/17, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 3026**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001498-85.1998.403.6002 (98.2001498-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS**  
EXECUÇÃO FISCALEXEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRCEXECUTADO: ROSMARI SANGALLI DOS SANTOSDESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIOConsiderando o parcelamento noticiado às fls. 98/99, defiro o pedido de fl. 97. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores depositados, conforme fl. 88 (comprovante de depósito), à conta originária, em nome de ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob o n. 596.395.201-87. Após, em face da notícia de

Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº. 013/2014-SF01/RBU, ao Senhor Gerente Geral da Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal - Dourados/MS, para ciência e cumprimento. Seguirá em anexo: Cópia da guia de fl. 88 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0001327-60.2001.403.6002 (2001.60.02.001327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)**

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 277. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ou na hipótese de reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão estes considerados, e os autos serão remetidos ao arquivo, ficando sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico disponível, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Esclareço que os autos permanecerão em arquivo aguardando-se eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo da prescrição intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de um ano, a contar de sua intimação desta decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

**0001146-54.2004.403.6002 (2004.60.02.001146-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JONAS DE FREITAS JUNIOR**

O exequente, às fls. 89/90, requereu a sua intimação pessoal acerca dos documentos de fls. 82 e 84/87, não só, mas também seja encaminhada a cópia das referidas folhas para que possa manifestar-se. Alega a exequente a prerrogativa de ser intimada pessoalmente de todos os atos que ocorrem no processo, com amparo no art. 25, da Lei nº 6.830/80, que se encontra pacificada pela jurisprudência que colaciona. Não existe controvérsia acerca da natureza jurídica de Autarquia Federal dos Conselhos Profissionais, questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1.717-6, DF), entretanto, no tocante a intimação deverá ser observado o disposto no art. 25 da Lei 6.830/80: Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Na dicção da Lei, o representante judicial da Fazenda Pública, tratando-se de Autarquia Federal, deverá ser Procurador Federal admitido por concurso, comprovando essa qualidade nos autos, para ter a prerrogativa de ser intimado pessoalmente. Diferentemente, se o procurador judicial dos Conselhos Profissionais são advogados constituídos pelos seus presidentes, outorgando instrumento de procuração, conforme consta à fl. 09, está qualificado como advogado e deve ter a mesma prerrogativa, sob pena de infringir o princípio da isonomia. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial de todos os Tribunais Federais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: TRF DA 1ª REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) - SÉTIMA TURMA e-DJF1 - DATA: 03/08/2012 PG: 766. A TURMA NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. EMENTA PROCESSUAL CIVIL - EF EXTINTA POR VÍCIO NO LANÇAMENTO DA CDA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-RO - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que os advogados dos conselhos de fiscalização profissional não gozam da mesma prerrogativa de intimação pessoal dos Procuradores Federais, em face da inexistência de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012. TRF DA 2ª REGIÃO - AC 201051170005942 - APELAÇÃO CIVIL 519093 - DESEMBARGADOR FEDERAL POULERIK DYRLUND - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA -E-DJF2R - DATA DA DECISÃO 18-07-2012 - DATA DA PUBLICAÇÃO 24-07-2012. EMENTA - PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE CLASSE PROFISSIONAL. DIREITO À INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. PROCURADOR CONTRATADO. 1) Não há que se falar em desrespeito ao artigo 25 da Lei nº 6.830/80, pois, da análise dos autos, verifico que o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro está sendo representado por advogados contratados, e não por procuradores autárquicos, conforme se depreende do instrumento de mandato acostado às fls. 64, bem como pelo fato de que as peças processuais foram todas assinadas pelos advogados com menção ao número de inscrição na Ordem dos

Advogados do Brasil/Seção Rio de Janeiro, e não por Procuradores, com documentação indicadora de regular investidura.2)(...)Desta feita, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (conforme demonstra a substabelecimento outorgado às fls. 108 e 163). Este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes desta Corte: AC n. 200803990363682, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 DATA: 28/10/2008; AC 200961820482760, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA: 19/11/2010 PÁGINA: 520; AC 201003990017324, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 2010.03.99.025811-0, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJe 04/04/2011).3) Destarte, o recurso não merece provimento, já que o Conselho/exequente contratou procuradores para representá-lo em juízo, e estes não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, por ausência de disposição legal. 4) Nego provimento ao recurso. TRF DA 3ª REGIÃO - EMENTA - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON/SP. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. In casu, o Conselho-Exeqüente fez-se representar, em juízo, por procurador contratado pela Presidência da entidade fiscalizadora do exercício profissional que, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal. 3. A despeito das alegações veiculadas no recurso de apelação, os advogados não lograram comprovar sua condição de procuradores autárquicos, não tendo apresentado termo de posse como procurador, a respectiva matrícula, ou qualquer outro documento comprobatório da posição que afirmam ostentar, pelo que se afigura inaplicável o disposto no art. 9º da Lei n.º 9.469/97. 4. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AC n.º 200803990363682, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 09.10.2008, v.u., DJF3 28.10.2008 e 3ª Turma, AC n.º 201003990258110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJ1 01.04.2011, p. 1024. 5. Apelação improvida.RESP 200300371983 - RECURSO ESPECIAL 507536 - STJ - QUINTA TURMA - RELATOR JORGE MUSSI - DJE - DATA DA DECISÃO 18-11-2010 - DATA DA PUBLICAÇÃO 06-12-2010.EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF.2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF.Da análise dos autos verifico que o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul está sendo representado por advogado contratado, e não por procurador autárquico, conforme se depreende do instrumento de mandato acostado à fl. 09, bem como pelo fato de que as peças processuais foram todas assinadas pela advogada com menção ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil/Seção MS, e não por Procurador, com documentação indicadora de regular investidura.Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente à fls. 89/90.Intime-se.

**0004340-62.2004.403.6002 (2004.60.02.004340-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS**

**BRITO DE OLIVEIRA**

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou na hipótese de reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão estes considerados, e os autos serão remetidos ao arquivo, ficando sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico disponível, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Esclareço que os autos permanecerão em arquivo aguardando-se eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo da prescrição intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de um ano, a contar de sua intimação desta decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

**0000325-16.2005.403.6002 (2005.60.02.000325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GILBERTO DAL VESCO - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON)**

Considerando as devoluções ao arrematante comunicadas às fls. 408/413, e em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

**0001850-96.2006.403.6002 (2006.60.02.001850-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LORENI CINARA RODIO**

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito, a fim de que seja apreciado o pedido de fls. 35/36.Intime-se.

**0005237-85.2007.403.6002 (2007.60.02.005237-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X J. P. SANTANA MATERIAIS PARA PINTURA LTDA**

Sentença- tipo CO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ajuizou a presente execução fiscal em face de J.P. SANTANA MATERIAIS PARA PINTURA LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa n. 500000001403, no valor de R\$ 1.077,44 (hum mil e setenta e sete reais e quarenta centavos).À fl. 31, o exequente requereu a extinção da presente execução com base no parecer anexo em fl. 32, onde é reconhecido, em sede administrativa, a prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0005318-34.2007.403.6002 (2007.60.02.005318-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X CAL-SUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X NELSON SOUZA DE OLIVEIRA**

Sentença- tipo CO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ajuizou a presente execução fiscal em face de CAL-SUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E NELSON SOUZA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa n. 500000001177, no valor de R\$ 1.082,05 (hum mil e oitenta e dois reais e cinco centavos).À fl. 84, o exequente requereu a extinção da presente execução, uma vez que a parte executada obteve provimento administrativo que reconheceu a prescrição da pretensão executória, conforme anexo de fl. 85. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0000239-64.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DUTRA E MARCONDES LTDA ME**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual

provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

**0000372-09.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X CARLOS ROBERTO DE MATOS STEIN  
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

**0000297-33.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X WILSON BRUM TRINDADE JUNIOR  
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DRA. IVANA BARBA PACHECO**  
Juíza Federal  
**CARINA LUCHESI M. GERVAZONI**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 5241**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**  
**0002447-75.2000.403.6002 (2000.60.02.002447-1)** - LUIZ DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA DE CARVALHO P. BACHEGA) X LUIZ DO AMARAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 328/330, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003768-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003768-5)** - VALERIO DO AMARAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X TROADIO VASQUES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X RICARDO RIBEIRO MACHADO X FLORIANO FARIAS X EMANUEL JOSE SILVA X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X SILVINO SOUTO SARMENTO X ANTONIO DIAS MARQUES X LEONARDA LOPES FERNANDES MARQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)  
Nos termos da Resolução - CJP nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003898-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003898-7)** - GLEBSON PAULO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X NIVALDO BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CICERO DA PAZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE

CICERO MARIANO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WALDEIR BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEDISON FERREIRA CORREA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ISAC BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDIMILSON DE SOUZA OZORIO X ANDERSON DA SILVA PRADO X ANGELO SEVERO BONFIM X CLARO DE ASSIS PALHANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIAS TIBURCIO DA CUNHA X EDILSON PEREIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 259/288, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando ciência às partes.Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Cumpra-se.

**0002146-84.2007.403.6002 (2007.60.02.002146-4)** - LUIZ ANTONIO BAPTISTA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X ROSANGELA GUEDES BAPTISTA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

**0003926-59.2007.403.6002 (2007.60.02.003926-2)** - GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Folhas 190/193. Defiro. Intime-se a Executada Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$16.510,53 (dezesseis mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e três centavos), a título de principal e mais R\$3.302,11 (três mil, trezentos e dois reais e onze centavos) a título de honorários sucumbenciais a que foi condenada, atualizada até março/2014, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000008-08.2011.403.6002** - ANA LUCIO VIEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

**0001098-51.2011.403.6002** - ANTONIA FREITAS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros às fls. 116/119, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0004087-30.2011.403.6002** - JOANA TAKAHASHI KASHIWAGUTI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001837-87.2012.403.6002** - MARIA DE FATIMA DE MORAIS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Folhas 296/297. Defiro a dilação requerida pela Autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0001467-74.2013.403.6002** - MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ X JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

**0001530-02.2013.403.6002** - SEBASTIAO DOS SANTOS CORIN(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 162/166 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.E, considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões às fls. 168/171, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0002798-91.2013.403.6002** - NELY ALMEIDA DE MATOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 110/141, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.

**0002949-57.2013.403.6002** - CLOTILDE BRAGA DO AMARAL(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/30: Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir.Cumpra-se.

**0004385-51.2013.403.6002** - GILBERTO APARECIDO MELO DE FARIAS X GILMARA CILIBERTO DA ROCHA X HIUSIFF BARBOSA BANHARA X IRACI LOPES DA SILVA X IRANY RODRIGUES DE SOUZA X ISAURA CLAUS RODRIGUES X IVANILSON SOUZA MACIEL X IZAURA LARA PAES X JANDIRA GONCALVES DE ARAUJO X JORGE PINHEIRO VIEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Folhas 476/477. Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0004397-65.2013.403.6002** - CARLOS AUGUSTO ESPINOSA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União de folhas 38/101, devendo na oportunidade o de-mandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.0,10 Intimem-se.

**0004472-07.2013.403.6002** - EDSON DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a contestação, intime-se o Autor para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas.

**0000251-44.2014.403.6002** - ADILSON ALVES PEREIRA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X FEDERAL DE SEGUROS S A

Decisão Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal à decisão de fls.441/442.Referendo ser a sentença omissa, uma vez que não apreciado o pedido de fixação de competência na

Justiça Federal com base em documentação que comprova o comprometimento do FCVS. Vieram os autos conclusos. Recebo os embargos posto que tempestivos. Reconheço a omissão relatada. A Caixa Econômica Federal apresenta relatórios de gestão dos anos de 2010 e 2011 de onde é possível inferir que a reserva técnica do FESA é deficitária e o Fundo compensação de Variações Salariais (FCVS) está aportando recursos próprios para o Seguro Habitacional. Aponta que vem acumulando déficits anuais, juntando, para tanto, prova nova, neste momento processual posto que indisponíveis no momento na manifestação. O documento é assinado pelo subsecretário substituto de política fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional, Paulo José dos Reis Souza, onde aponta um prejuízo acumulado de 2012 na ordem de R\$ 88.491,49 (oitenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e um mil e quarenta e nove reais). Diante da nova documentação, reconheço o interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, e fixo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Do exposto, acolho os embargos de declaração a fim de sanar as omissões e fixar a competência da Justiça Federal para processar o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000865-49.2014.403.6002** - APARECIDO CRISANTO X DIONIZIO FARIA X EDEVILSON ARNEIRO BUSCARATO X ELIAS GUEIROS X ELIZABETE DE LIMA VICENTIM X JOSE DIVINO DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DA SILVA X NEUZA BARBOSA FELICIANO X VALDICE DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão da tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, proceda a Secretaria a suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento daquele. Intime-se.

**0000906-16.2014.403.6002** - ASSIS RODRIGUES FERMIANO (MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e inexistindo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001233-29.2012.403.6002 (2009.60.02.001792-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001792-5)) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR E Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DANIEL CALIXTO DE SOUZA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Fls. 22: Defiro. Intime-se a embargada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0000896-69.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-70.2011.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA X MARCELO FERREIRA LOPES X IGOR VILELA PEREIRA

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 0001918-70.2011.403.6002. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003887-04.2003.403.6002 (2003.60.02.003887-2)** - SERGIO LUIZ CAPISTRANO FREITAS (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X HENRIQUE FABIO DIAS (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCIO MODESTO DE SOUZA (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE SOARES DE LIMA (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEORECY DA SILVA ALENCAR (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ODACIR DA ROSA LUIZ (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X VAGNER DA SILVA NUNES (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEISON DA SILVA SANTOS (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDVALDO PEREZ SANTOS (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEVALNI CALHEIROS DE ALMEIDA (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDIR MOISES DA SILVA (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NELINHO DOS SANTOS TEIXEIRA (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SIDINEI DUARTE DE ALMEIDA (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALESSANDRO LOREGIAM PRIMO (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 -

APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ CAPISTRANO FREITAS X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE FABIO DIAS X UNIAO FEDERAL X MARCIO MODESTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JORGE SOARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NEORECY DA SILVA ALENCAR X UNIAO FEDERAL X ODACIR DA ROSA LUIZ X UNIAO FEDERAL X VAGNER DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL X CLEISON DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL

Considerando que os officios requisitórios já foram transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os valores depositados nas contas abertas em nome do Exequentes, conforme extratos de folhas 428/437, nada tenho a prover em relação ao requerimento de folhas 440/441 do Advogado que patrocina a presente ação, sendo certo que foi oportunizado ao advogado manifestar-se sobre as expedições dos officios requisitórios, conforme certidões de folhas 392/392 verso, quedando-se silente. Intime-se.

**0000195-60.2004.403.6002 (2004.60.02.000195-6) - JOSE CICERO DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X JOSE CICERO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL**

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0002030-15.2006.403.6002 (2006.60.02.002030-3) - ANTONIA APARECIDA FREGATTI FANTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA APARECIDA FREGATTI FANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 169, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas (folhas 167/168), fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004567-81.2006.403.6002 (2006.60.02.004567-1) - RAPHAEL TOMAZ MANZEPPE X ELENICE TOMAZ MANZEPPE(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAPHAEL TOMAZ MANZEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004802-48.2006.403.6002 (2006.60.02.004802-7) - MILTON DUARTE DE SOUZA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL E MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DUARTE DE SOUZA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDUARDO GOMES DO AMARAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias,

oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004007-08.2007.403.6002 (2007.60.02.004007-0)** - LAUDEMIRIO ALVES ALEIXO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LAUDEMIRIO ALVES ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000520-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000520-7)** - ROSELY DOS SANTOS MORAES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROSELY DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO BASSOLI GANARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0002520-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002520-6)** - ANANIAS MARQUES DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANANIAS MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 185, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas (folhas 183/184), fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000603-75.2009.403.6002 (2009.60.02.000603-4)** - IRACEMA ARAUJO LEAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X IRACEMA ARAUJO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120: Defiro o pedido formulado pela autora para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, nos termos de despacho de fls. 112. Intime-se.

**0004226-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004226-9)** - ZENALIA ALVES PEREIRA MARQUES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ZENALIA ALVES PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 147, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas (folhas 144/146), fica ao Advogado a que patrocina a ação intimado a para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000568-47.2011.403.6002** - JULIANO CRESPI DA SILVA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JULIANO CRESPI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000575-39.2011.403.6002** - ANTONIO CESAR PEREIRA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 94, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas (folhas 92/93), fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001410-27.2011.403.6002** - ANA CLAUDIA VERLINDO CANESIN (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANA CLAUDIA VERLINDO CANESIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001687-43.2011.403.6002** - MARIA DO CARMO PEREIRA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0002809-91.2011.403.6002** - MAURO DO AMARAL BUSTAMANTE(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DO AMARAL BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON FABIANO PRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001552-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001552-9)** - SANDRO LOPES MIGUEL(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 182, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito da RPV requisitada (folha 181), fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

#### **Expediente Nº 5258**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001880-78.1999.403.6002 (1999.60.02.001880-6)** - VALMOR NAZARIO MARTINS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 119/121 verso, apresentado pela União, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000790-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000790-4)** - PEDRO BIGATON NETO(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL/SA(MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Outrossim, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Manifestem-se, ainda, os procuradores da parte autora acerca da existência de Contrato de destaque de honorários. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002996-80.2003.403.6002 (2003.60.02.002996-2)** - ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a planilha entranhada nas folhas 391/422.

**0004298-13.2004.403.6002 (2004.60.02.004298-3)** - ANTONIO CEZAR DOS REIS ANDRADE(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Folha 139. Defiro. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias reprográficas para substituição das peças originais existentes nos autos, excetuando a procuração. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003398-59.2006.403.6002 (2006.60.02.003398-0)** - ARIZETE DA SILVA PAES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Outrossim, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Manifestem-se, ainda, os procuradores da parte autora acerca da existência de Contrato de destaque de honorários. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004605-93.2006.403.6002 (2006.60.02.004605-5)** - NELCI BUENO DA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Outrossim, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Manifestem-se, ainda, os procuradores da parte autora acerca da existência de Contrato de destaque de honorários. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004772-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004772-2)** - ADEMIR PAULINO DA SILVA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Outrossim, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Manifestem-se, ainda, os procuradores da parte autora acerca da existência de Contrato de destaque de honorários. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001494-67.2007.403.6002 (2007.60.02.001494-0)** - ILMA APARECIDA BERTO DA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora, manifestarem-se sobre a planilha de folhas 333/336. Sem insurgências, deverá a Secretaria cumprir as determinações contidas no despacho de folha 308.

**0000208-20.2008.403.6002 (2008.60.02.000208-5)** - SCHELLA CARVALHO GREFF MEDEIROS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Folhas 635/636. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas não encontradas. Dê-se ciência às partes do

conteúdo da prova produzida nos autos da carta precatória entranhada nas folhas 637/654. Sem prejuízo, deverão as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentarem suas alegações finais. Intimem-se.

**0002238-28.2008.403.6002 (2008.60.02.002238-2)** - HELLY MONDINI LIBORIO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005008-57.2009.403.6002 (2009.60.02.005008-4)** - TONI CRISTIANO PEDROSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E SC027743 - MONICA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 121/139, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0005538-61.2009.403.6002 (2009.60.02.005538-0)** - ZELIA DA SILVA TRICHES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000174-40.2011.403.6002** - SUELY MARQUES DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001454-12.2012.403.6002** - ELTON OSMAR EVANGELISTA MACHADO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico apresentado nas fls. 349/355. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários dos Médicos Peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001610-97.2012.403.6002** - ADELICIO MARQUES ROSA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003491-12.2012.403.6002** - ROSELI DE SOUZA GAMA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o polo ativo para incluir Paulo Cesar Junqueira, Paula Renata Junqueira e Renan Junqueira, filhos do de cujus. Ademais, determino que a parte autora acoste aos autos, no mesmo prazo acima, a certidão de óbito de Paulo Junqueira. Após, vistas ao MPF. CUMPRAR-SE.

**0001152-46.2013.403.6002** - VANILTO DE SOUZA X DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Recebo o recurso adesivo de folhas 204/212, apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os Autores para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15



(quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001832-31.2013.403.6002 - FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)**

DESPACHO Considerando que a parte autora apresentou memoriais e novos documentos (fls. 467/572), em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à requerida. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0003360-03.2013.403.6002 - CESAR PINHEIRO DE LIMA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X UNIAO FEDERAL**

...Outrossim, apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista a parte autora. Na mesma oportunidade, indique a demandante outras provas que pretende produzir, especificando-as no prazo de dez dias. Na sequência, à União para especificação de outras provas. Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos.

**0003973-23.2013.403.6002 - LUCIMARA DA SILVA STROPPA(MS017364 - REGINALDO DE SOUZA VIEIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)**

... Sem prejuízo, intime-se o CRC para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, dando-lhe ciência ainda da peça juntada pela parte autora nas folhas 107/108.

**0004548-31.2013.403.6002 - ALEX GONCALVES DIONISIO(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD**

... Com a contestação, intime-se o Autor para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a parte Ré, através da Procuradoria Geral Federal nesta Subseção Judiciária para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas.

**0000957-27.2014.403.6002 - ANTONIO MATTOS DOS SANTOS(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão da tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, proceda a Secretaria a suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento daquele. Intime-se.

**0000958-12.2014.403.6002 - MARCELO CESAR DE OLIVEIRA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão da tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, proceda a Secretaria a suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento daquele. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002397-15.2001.403.6002 (2001.60.02.002397-5) - CASTILHO VIEIRA E CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CASTILHO VIEIRA E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente em seu nome apresentado na inicial e cadastrado nos autos e o que consta no cadastro junto à Receita Federal, conforme fls. 404, promovendo a regularização, se for o caso.

**0000693-15.2011.403.6002 - SANDRA REGINA KUCKER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA KUCKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a alegação da Autarquia

Previdenciária Federal na petição e documentos de folhas 145/148.

**Expediente Nº 5265**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004494-65.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X ROSANGELA PEREIRA

Considerando a proximidade da audiência designada às fls. 37, e considerando ainda que, cabe a parte ré contestar os termos da presente ação em 15 (quinze) dias, CANCELO A AUDIÊNCIA marcada para o dia 09/04/2014, e REDESIGNO-A para o dia 25/06/2014 às 15h:00min.Aguarde-se manifestação da CEF acerca do endereço da ré, após proceda-se a devida citação e intimação.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**VINICIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6343**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000003-72.2014.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JORGE NAVIA ARIAS(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Apresentada a defesa do acusado (fl.53) e não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência das hipóteses descritas no art. 397 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 22/07/2014 às 13h00min na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo método de videoconferência com as Subseções de Ponta Porã/MS e Três Lagoas/MS.Expeça-se Carta Precatória para a Vara Federal de Ponta Porã/MS solicitando a intimação da testemunha PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES, Agente de Polícia Federal, a fim de ser ouvido por este Juízo na qualidade de testemunha, pelo método de videoconferência, na audiência acima designada.Expeça-se Carta Precatória para a Vara Federal de Três Lagoas/MS solicitando a intimação da testemunha VITOR MARTINEZ BATISTA, Agente de Polícia Federal, a fim de ser ouvido por este Juízo na qualidade de testemunha, pelo método de videoconferência, na audiência acima designada.Requisite-se o preso.Publicue-se.Ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:A)CARTA PRECATÓRIA 86/2014-SC para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para a intimação da testemunha PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES, Agente de Polícia Federal, a fim de ser ouvido por este Juízo na qualidade de testemunha, pelo método de videoconferência, na audiência acima designada.PA 0,10 B)CARTA PRECATÓRIA 87/2014-SC para a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS solicitando a intimação da testemunha VITOR MARTINEZ BATISTA, Agente de Polícia Federal, a fim de ser ouvido por este Juízo na qualidade de testemunha, pelo método de videoconferência, na audiência acima designada.C)OFÍCIO 333/2014-SC para o 6º Batalhão da Polícia Militar solicitando a escolta de JORGE NAVIA ARIAS para a audiência acima designada.D) OFÍCIO 334/2014-SC para o Diretor do Presídio Masculino requisitando a presença do preso JORGE NAVIA ARIAS para a audiência acima designada.PARTES:MPF X JORGE NAVIA ARIAS.SEDE DO JUÍZO:RUAV XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

**Expediente Nº 6344**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000850-45.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ELIAS CABRITA LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Elias Cabrita Lima Filho e da União (f. 2/119 - inicial e documentos). A inicial relata que o réu Elias é proprietário de um empreendimento denominado Rancho do Elias, que estaria em situação irregular, construído em área de preservação permanente - APP, às margens do Rio Paraguai, no Distrito de Albuquerque. O empreendimento seria causador de desmatamento e poluição do ecossistema ali existente. Pondera-se ainda que, a despeito de Elias ter apresentado sentença de usucapião da terra ocupada, o Rancho do Elias estaria às margens do Rio Paraguai, portanto, em área que seria da União. A título de antecipação dos efeitos da tutela em face do réu Elias, o MPF formulou três requerimentos, em caráter sucessivo, a saber: (a) ordem para demolição das edificações realizadas pelo primeiro réu no Distrito de Albuquerque, ou sob sua responsabilidade, em especial o empreendimento denominado Rancho do Elias; (b) ordem para imediata desocupação da área, com a fixação de placas às margens do Rio Paraguai, esclarecendo à sociedade que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial; ou (c) a fixação de valor mensal mínimo de R\$ 500,00, em razão de ocupação de área pública. Ainda como medida urgente, já em caráter cumulativo, pleiteou a proibição de que o réu Elias realize obra, construção ou atividade na área pública ocupada, como supressão de vegetação, lançamento de esgoto, queima de dejetos, construção de aterros ou outra atividade que possa afetar a qualidade ambiental da localidade em questão. Em face da União, o MPF requereu a antecipação dos efeitos da tutela visando obter: (a) o cancelamento de eventual inscrição de ocupação concedida ao primeiro réu; (b) deferido o pedido de demolição ou desocupação, a ordem para que União vistorie o local e verifique o cumprimento da decisão. Como provimento final, o MPF pediu a condenação de Elias Cabrita Lima Filho à obrigação de fazer, consistente em desocupar, demolir e remover toda edificação, construção ou atividade realizada em área de preservação permanente, em especial o empreendimento denominado Rancho do Elias, além de reparar danos ambientais e paisagísticos, com a recuperação da área degradada. Pediu, ainda, a condenação dos dois réus ao pagamento de danos morais coletivos, por danos ao meio ambiente. Instada a se manifestar em 72 horas (f. 123), a União argumentou que o MPF atua na presente demanda como seu substituto processual, dada a titularidade da área em litígio. Em outra linha, sustenta a implausibilidade jurídica do requerimento de urgência formulado em seu desfavor. Saliencia que incumbiria ao oficial de justiça verificar o cumprimento de decisões judiciais, nos termos do art. 143, I e III, do Código de Processo Civil - CPC. Antes ainda da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do réu Elias, franqueando-lhe a oportunidade de buscar a composição amigável do litígio, inclusive tentando a conciliação diretamente com o MPF (f. 131). O réu Elias foi citado em 5.9.2012 (f. 137) e constituiu advogado (f. 139/141). Em 28.9.2012, o MPF comunicou que não houve composição entre as partes, a despeito da reunião ocorrida em 20.9.2012. Pleiteou, por conseguinte, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 143/144). A União apresentou contestação (f. 149/167). Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a competência fiscalizatória sobre a área em questão pertence ao IBAMA e à Agência Nacional de Águas. Obtemperou que os ilícitos ambientais constatados no local são atribuíveis exclusivamente ao réu Elias, que sequer possuía autorização da Secretaria de Patrimônio da União - SPU para ocupar área de preservação ambiental permanente. Aduziu que eventual omissão de sua parte na fiscalização ensejaria a aplicação da responsabilidade subjetiva. Por fim, negou dever jurídico de exercer a fiscalização sobre o local, pois o procedimento para licenciamento ambiental é atribuído ao IBAMA. Certificou-se nos autos o decurso de prazo para o réu Elias contestar a demanda (f. 168). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. I. Legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual. Nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal, é competência comum dos entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Partindo desse pressuposto e analisando a petição inicial, observo que a presente ação tenciona a reparação e compensação de dano ambiental, cujo dever constitucional de proteção, ao que se extrai dos elementos existentes até agora, incumbe à União. As provas coligidas indicam que o imóvel em litígio - ou, ao menos, parte dele - está em área de preservação permanente, às margens do rio Paraguai. Por isso, há fortes indícios de que parte do terreno onde o suposto dano ambiental ocorre constitui patrimônio da União. A descentralização da função fiscalizatória não desonera a União de cumprir o dever constitucional que expressamente lhe é atribuído. A alegada omissão nessa atividade é matéria atinente ao mérito da demanda, que não permite que o ente seja excluído da relação processual. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. INVASÕES EM MANGUEZAL (ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Legítima a manutenção da União no pólo passivo da ação, haja vista que o Poder Público tem o dever constitucional de proteger o meio ambiente e preservá-lo, e, ainda que não seja responsável por ter ocasionado diretamente o dano, o será, ao menos solidariamente, por omissão no dever de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. (TRF-4 - AG: 15465 SC 2002.04.01.015465-3, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/11/2002, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/12/2002). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES EM TERRENOS DE MARINHA. ÁREAS DE USO COMUM DO POVO E LOCAIS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A legitimação no caso dos autos ultrapassa os limites da dominialidade, em face da responsabilidade do ente público por danos a um bem maior, qual seja, o meio ambiente, o ecossistema como um todo que,

representado naquela pequena área, é o bem maior visado proteger. 2. A União, como titular do domínio das áreas ocupadas indevidamente, é que teria efetivas condições de, exercendo os poderes inerentes a essa titularidade, evitar os eventos danosos, sendo assim responsável por eles na medida de sua omissão, devendo integrar o pólo passivo da lide. 3. Agravo provido. (TRF-4 - AG: 39687 SC 2001.04.01.039687-5, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 07/05/2002, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/07/2002 PÁGINA: 357) Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União. II. Revelia do réu Elias Cabrita Lima Filho O réu Elias Cabrita Lima Filho foi citado, mas não respondeu à ação no prazo legal, o que caracteriza sua revelia. O art. 319 do CPC impõe como efeito da revelia a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Porém, o próprio código estabelece hipóteses em que esse efeito não se opera, entre elas, a situação em que havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação (CPC, art. 320, I). Ocorre que a contestação apresentada por um corréu só aproveita ao outro em algumas situações. A primeira é a de litisconsórcio unitário, pela imposição de homogeneidade de julgamento. A segunda é a de litisconsórcio necessário não unitário (litisconsórcio comum) em que a defesa do réu se mostra útil a outros demandados, entendendo-se por defesa útil aquela que traz fundamentos pertinentes à situação de quem contesta e também de seu litisconsorte. Partindo dessas premissas, e por não denotar a ocorrência de alguma das hipóteses acima declinadas, decreto os efeitos da revelia em desfavor de Elias Cabrita Lima Filho. III. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela Embora a ação tenha sido proposta em 2012, somente em 2014 estes autos vieram para análise do pedido de antecipação de tutela, após ser oportunizada a manifestação dos réus, o que justifica a prolação desta decisão neste momento. Preceitua o art. 273 do CPC que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Prevê ainda que a antecipação de tutela também pode ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (CPC, art. 273, 6º). Esse artigo prescreve ainda que a decisão antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que fundamentada (CPC, art. 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório desse provimento jurisdicional, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida até o momento em que proferida a decisão. Firme nessas considerações, passo ao exame do pedido desses autos. O art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O fundamento para o princípio do desenvolvimento sustentável reside neste dispositivo, que busca compatibilizar a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico. As gerações presentes devem buscar seu bem-estar pelo crescimento econômico e social, sem comprometer os recursos naturais fundamentais para sua qualidade de vida e das futuras gerações. Como consequência, devem ser coibidos atos e ações humanas provocadores de desarmonia entre a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento socioeconômico, isto é, ensejadores de danos ambientais. No caso dos autos, entrevejo elementos suficientes para caracterizar a alteração do meio ambiente natural, o que enseja o deferimento parcial das medidas antecipatórias pretendidas. Em primeiro lugar pela forte probabilidade de que o empreendimento esteja instalado em área de preservação permanente - APP. As APPs constituem espaços territoriais especialmente protegidos, submetidas a regramentos rígidos no tocante ao uso dos recursos naturais ali presentes, com claras restrições à remoção de vegetação e ao exercício de atividade econômica. Sobre a definição dessas áreas, o Código Florestal anterior (Lei n. 4.771/65) dispunha que: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: [...] 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) Já o Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/13, estabelece: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). [...] d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; No caso em tela, relatório da vistoria realizada pela Fundação de Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrário - FUNTERRA (f. 109/116), datado de 20.04.2012, informa que o estabelecimento é construído a uma distância aproximada de sete metros do Rio Paraguai que, naquele trecho, tem cerca de 270 metros de largura (cf. dados de 16.06.2008). Além disso, documento encartado aos autos revela a frustração de uma tentativa de fiscalização no local em decorrência de alagamento no período de cheia do Pantanal (f. 64). Se a área está sujeita a enchentes ordinárias ou pode até vir a ser considerada leito de rio, tem-se mais um elemento a indicar que a área é de preservação permanente. Portanto, qualquer que seja a legislação adotada, as fortes elementos a demonstrar que o empreendimento está em APP. A intervenção nessas áreas, como regra, é condicionada à autorização pelo órgão ambiental competente, interpretação que se extrai tanto da legislação ambiental vigente (Lei n. 12.651/12, art. 8º), quanto da anterior (Lei n. 4.771/65, art. 3º, 1º). Sendo assim, o réu deveria demonstrar a autorização para operar o empreendimento instalado na região. Essa prova não foi feita. Diligência realizada pela Delegacia Especializada de Repressão a

Crimes Ambientais e Atendimento ao Turista - DECAT, em 27.02.2010, constatou a instalação de um empreendimento pesqueiro, com serviço de hospedagem e bar, denominado Rancho do Elias, funcionando sem autorização ambiental (f. 23/36). Na vistoria, observou-se que o local estava arrendado para terceiro. Perante o MPF, o réu Elias confirmou que o imóvel estava locado. Sobre as licenças ambientais, declarou que contrataria um profissional para regularizar o imóvel (f. 43/44). Se ainda iria contratar um profissional, é sinal de que não dispunha de autorização ambiental até aquele momento. Portanto, não há prova de que o réu disponha autorização para a intervir na área sob litígio. Tampouco se pode reconhecer que o empreendimento esteja entre as exceções que autorizam a intervenção em APP, com supressão de vegetação. Não se vislumbra interesse social ou utilidade pública nas atividades desempenhadas no local. Tampouco se pode cogitar de atividade de baixo impacto. Embora o réu Elias tenha declarado ao MPF que o local era utilizado apenas por sua família (f. 56-57), os elementos existentes nos autos apontam o contrário. Ele próprio afirmou e apresentou documentos referentes ao arrendamento das terras pelo período de dois anos (f. 43/46). Ademais, missão empreendida no local pelo 15º Batalhão de Polícia Militar Ambiental observou a presença de vinte e uma pessoas em atividade de turismo e recreação (f. 77/81), sendo que duas delas informaram aos policiais que alugaram o local por R\$ 3.500,00. Esse fato ensejou a lavratura de boletim de ocorrência (f. 82) e auto de infração pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, com arbitramento de multa e paralisação de atividades até a apresentação de documento expedido pelo órgão ambiental competente (f. 72/74). No que tange aos alegados danos ambientais, consta dos autos que, além de faltar autorização ambiental para funcionamento do empreendimento, foram encontrados no local lixo a céu aberto e esgoto sem tratamento (f. 25). Na perícia realizada pelo FUNTERRA, os peritos informaram que houve interrupção da vegetação, com supressão de espécies arbóreas e erosão nas margens em frente ao Rancho, com a existência de raízes mortas de espécies arbóreas que lá existiam (f. 109/116). Tudo isso mostra que a área em litígio vem sofrendo degradação ambiental, reclamando medidas que, no mínimo, façam cessar os referidos danos. Como se não bastasse, a área em questão pode vir a ser considerada bem da União. Por se tratar de terreno adjacente ao Rio Paraguai, que banha o território nacional e se estende ao território estrangeiro, é plausível que se trate de terreno marginal, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal. Resta, portanto, demonstrada a verossimilhança das alegações, seja pelos laudos técnicos elaborados por órgãos públicos no sentido de afirmar que a área em questão é de preservação ambiental permanente, seja pelo silêncio do primeiro réu em contestar essa afirmação. Passo, então, a analisar o segundo requisito, qual seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A situação fática dos autos deixou clara a ocorrência de dano ambiental. Saliente-se que, nessa espécie de dano, a irreversibilidade é característica marcante. Uma vez desmatada determinada área, alterada a vegetação nativa, afetado o bioma natural, a recuperação ou a recomposição ao statu quo ante, se e quando viável, pode levar anos, causando efetivo prejuízo a toda coletividade. É notório que o desmatamento, a alteração da vegetação natural, como demonstrado por relatórios técnicos constantes nos autos, elaborados por órgãos públicos, constitui-se em certeza do impacto ambiental, caracterizando-se, assim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A existência de intervenção já constatada e o risco de novas intervenções exigem a adoção de medidas que impeçam a continuidade da atividade desempenhada no local. Preenchido, pois, o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, o pedido de demolição da construção desconsidera o periculum in mora inverso. Considerando que ainda se trata de uma decisão não definitiva sobre a situação da vida trazida a juízo, há risco de irreversibilidade de provimento desta natureza, se, ao final, o entendimento formado vier a ser diverso do que ora se fundamenta. Desse modo, indefiro a demolição de toda e qualquer edificação atualmente instalada no interior da área de preservação permanente. Neste passo, o pedido de desocupação de área atende à necessidade de conter danos no local, sem o risco de irreversibilidade que se observa no tocante ao pedido de demolição. E, para garantir a efetividade da medida, a fixação de astreintes e o uso de força pública, se necessário, são medidas cuja adoção se impõe. Quanto à afixação de placas, não encontro na inicial fundamentos bastantes para esse específico requerimento. O que garante a preservação da área é a fiscalização - inclusive pela parte autora - acerca do cumprimento da ordem de desocupação, não a afixação de placas noticiando a existência de uma ação que já é pública. Sendo assim, a relevância da medida deveria ser indene de dúvidas, o que não é o caso em comento. Entendo ainda ser incabível o deferimento a fixação do valor mensal mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de ocupação de área pública. Isso porque a área supostamente pertencente à União não foi demarcada. Desse modo, impedir a ocupação de área pública ainda não delimitada, dificultaria o próprio cumprimento da medida. Também não reputo cabível, nesta ocasião, a determinação para início da recuperação da área degradada. A uma, em razão do indeferimento da demolição. A duas, porque a ordem para desocupação da área é suficiente para evitar o avanço da poluição e a degradação ambiental até decisão final nestes autos. Quanto aos pedidos em face da União, a hipótese é de indeferimento. O cancelamento de eventual inscrição de ocupação é medida de difícil reversibilidade, não sendo adequada deferi-la em decisão interlocutória. Já o cumprimento (ou descumprimento) da decisão judicial pode ser noticiada pela parte interessada na medida e fiscalizada pelo Poder Judiciário, que só requisitará auxílio se necessário. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu Elias Cabrita de Lima: (a) a desocupação da área ocupada pelo empreendimento Rancho do Elias, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia, a incidir a partir do 16º dia, e uso de força policial, se necessário; (b)

a imediata abstenção de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área ocupada pelo empreendimento Rancho do Elias, tal como supressão de vegetação de qualquer espécie, lançamento de esgoto, queima de dejetos, construção de aterros ou qualquer outra atividade capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade em questão, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia, a incidir a partir do dia seguinte à publicação desta decisão na imprensa oficial, e uso de força policial, se necessário. Transcorrido o prazo sem a desocupação voluntária da área, expeça-se mandado de desocupação, requisitando-se reforço policial. Determino a expedição de mandado de constatação a fim de se verificar a atual condição da área em questão, especialmente quanto ao funcionamento do empreendimento Rancho do Elias. Essa medida justifica-se pelo dilatado tempo transcorrido entre a propositura da ação e esta decisão. Como a demarcação de área de preservação permanente às margens de rio passa pela definição da largura de seu leito, em projeção horizontal, expeça-se ofício ao IBAMA para que informe qual a largura do rio Paraguai no trecho correspondente à área em litígio, oportunidade em que poderá tecer considerações a respeito da ocupação operada pelo réu Elias e informar eventuais autuações procedidas pelo órgão naquela área. Instrua-se o ofício com cópia do laudo de constatação expedido pelo IMASUL (f. 74), pois nele há as coordenadas geográficas do local. Intime-se as partes desta decisão, inclusive o réu Elias Cabrita Lima Filho, por publicação na imprensa oficial, pois, embora revel, constituiu advogado (f. 140). No mais, dê-se vistas às partes para especificação de provas no prazo de dez dias. Não sendo requeridas outras provas e encartados nos autos o cumprimento do mandado de constatação e a informação a ser solicitada ao IBAMA por intermédio de ofício, vistas às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000712-44.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO) X ALEXSANDRA MONTEIRO NOGUEIRA**

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de ALEXSANDRA MONTEIRO NOGUEIRA, objetivando-se, em síntese, a busca e apreensão do veículo HONDA NXR 150 BROS ESD PRETA 2012/2012, DE PLACAS NRR-1432, RENAVAM 464131812, em razão do inadimplemento do contrato firmado entre as partes (fls. 02/14). A parte requerente apresentou petição com pedido de desistência, haja vista que as partes chegaram a uma composição amigável e a dívida foi paga, inclusive os honorários advocatícios (f. 23). É o relatório. D E C I D O. Conforme se verifica das fls. 23, o débito foi satisfeito e o veículo, objeto da presente ação, liberado em favor do réu. Isso posto, estando o crédito satisfeito e acordando as partes pela desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001064-70.2011.403.6004 - LEILA DE MORAES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ajuizada por LEILA DE MORAES originalmente apenas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter pensão por morte na qualidade de companheira de José Maciel de Oliveira (f. 2/18 - inicial e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita (f. 21). O INSS contestou (f. 25/47 - contestação e documentos). Na audiência de 26.06.2012, a autora prestou depoimento. Após, diante da notícia de que o segurado fora casado, determinou-se que a autora promovesse a citação de Maria Flausina da Silva Oliveira (f. 55/57). Requerida a inclusão de Maria Flausina da Silva Oliveira no polo passivo da relação processual (f. 58), a ré foi citada (f. 60). Decretou-se a revelia de Maria Flausina da Silva Oliveira e designou-se audiência (f. 63). A audiência de 20.03.2014 foi redesignada para 08.04.2014 (f. 80). A ré apresentou documentos e arrolou testemunhas (f. 84/90). Apresentou ainda resposta à demanda (f. 91/93). Realizou-se audiência de instrução em 08.04.2014 (f. 94/97). A autora e suas testemunhas não compareceram. A ré compareceu, bem como uma testemunha. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. A ré Maria Flausina teve sua revelia decretada, ao passo que o INSS contestou a demanda. O art. 319 do CPC impõe como efeito da revelia a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Porém, o próprio código estabelece hipóteses em que esse efeito não se opera, entre elas, a situação em que havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação (CPC, art. 320, I). A contestação apresentada por um corréu só aproveita ao outro em algumas situações. A primeira é a de litisconsórcio unitário, pela imposição de homogeneidade de julgamento. A segunda é a de litisconsórcio necessário não unitário (litisconsórcio comum) em que a defesa do réu se mostra útil a outros demandados, entendendo-se por defesa útil aquela que traz fundamentos pertinentes à situação de quem contesta e também de seu litisconsorte. Partindo dessas premissas, tem-se que o efeito da revelia não acarreta, por si só, o acolhimento da pretensão da autora, pois o INSS apresentou contestação. O fundamento aproveita à corré, na medida em que cria controvérsia exatamente sobre a qualidade de dependente da autora. Sendo assim, há que se apreciar a prova efetivamente produzida. Passando ao exame dos contornos da demanda, observo que a presente ação não versa sobre a condição de dependente de Maria Flausina da Silva Oliveira. Ela, aliás, sequer recebe o benefício até o presente momento. A única questão controvertida nesta demanda é a condição de dependente de

Leila de Moraes. Dito isso, passo a apreciar o mérito. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido; 2) qualidade de segurado do instituidor da pensão. Quanto ao primeiro requisito, a parte autora afirma que foi companheira de José Maciel de Oliveira até a data do óbito dele. Nessa condição, requer o reconhecimento de sua condição de dependente. Nos termos do artigo 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica entre cônjuges e companheiros é presumida na constância da união. Em relação aos companheiros, há necessidade de prova de que a união de fato perdurou até o óbito. No caso dos autos, a prova documental visando demonstrar a alegada união estável foi frágil. Há dois documentos endereçados a José Maciel de Oliveira, tendo como endereço a Rua Presidente João Goulart, 1314, Ladário/MS. Ocorre que um deles foi expedido mais de dois anos após o óbito (f. 10) e o outro não tem data (f. 11). O recibo de quitação de honorários pagos pelo espólio de José Maciel de Oliveira, representado pela autora, refere-se a uma ação proposta em 2006, também após o óbito (f. 18). Os documentos pessoais do falecido nada provam sobre a existência de uma companheira (f. 12/15). A certidão de nascimento de filho em comum refere-se a fato ocorrido em 1990 (f. 17), mais de 13 anos antes do óbito. Esse dado, assim como o fato de a autora ter sido a declarante do óbito (f. 17), servem como início de prova da união estável, mas não como prova cabal desse vínculo. Sendo assim, indispensável seria a produção de prova oral contundente para demonstrar as alegações contidas na inicial. Ocorre que nem a parte autora, nem suas testemunhas compareceram à audiência de 08.04.2014. Note-se que as partes se comprometeram a trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação (f. 80). Com isso, precluiu o direito de a parte autora produzir prova testemunhal. Com essas considerações, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova, na esteira do que determina o art. 333, I, do CPC. Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000240-77.2012.403.6004 - ZOE TULIO PAIXAO (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. A fim de analisar a matéria em discussão nesta demanda sem a necessidade de parecer contábil, à luz da metodologia de cálculo adotada pelo Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para demonstrar o valor da renda mensal de seu benefício na competência de janeiro de 2011, apresentando extrato de pagamento do benefício ou histórico de crédito (HISCRE). Com a juntada, dê-se ciência ao INSS para eventual manifestação em 5 dias. Após, conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000233-51.2013.403.6004 - HILDA DE PINHO SANTOS (MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, nos termos dos arts. 48, 1º e 143 da Lei n. 8.213/91 (f. 2/88 - inicial e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita (f. 91). O INSS contestou (f. 100/117 - contestação e documentos). Houve audiência de instrução (f. 127/130). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está previsto no art. 201, 7º, II da Constituição Federal e está disciplinado nos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. Nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos arts. 48, 1º e 25 da LBPS, a concessão do benefício postulado depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; (ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS. No presente caso, o segundo requisito não foi preenchido. A parte autora completou a idade mínima em 1999 e deveria comprovar o mínimo de 108 meses de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário. No entanto, essa prova não foi feita de forma cabal. Infere-se da prova produzida que a autora viveu no Conjunto Previsul, em Corumbá. Além disso, trabalhou como doméstica nesta cidade. Em seu depoimento pessoal, disse que o fez para ajudar na despesa do casamento da filha. Note-se que, mesmo nas anotações de vínculos empregatícios no meio rural, a profissão da autora consta como sendo cozinheira. Não se trata, pois, de atividade típica da lida rural. A testemunha Walfrida

foi pouco precisa ao ser indagada sobre quem cuidava dos filhos da autora quando eles estavam na cidade. Nunca presenciou a autora em atividade rural e nunca foi ao local onde a autora vive atualmente, apenas ficava sabendo disso. A testemunha Lindaura disse que a autora viveu no Previsul até sua ida para o assentamento, em 2001. Disse que mesmo vivendo no Previsul, a autora trabalhava em fazendas, junto com seu marido. Considerando a distância entre os dois locais (o Conjunto Previsul e a fazenda) não se pode concluir que havia regularidade no trabalho rural prestado pela autora. Nesse cenário, o pedido deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Arbitro honorários em favor da advogada dativa no valor médico da tabela. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001096-07.2013.403.6004 - ROSENDO HALLULI (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza (f. 2/13 - inicial e documentos). O INSS contestou (f. 23/63 - contestação e documentos). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. No tocante aos benefícios nessa situação, coloca-se a questão da fluência ou não de prazo decadencial e, em caso afirmativo, da definição do prazo a ser observado e do termo inicial de sua contagem. Em decisões anteriores, sustentei que esses benefícios não estavam sujeitos a prazo decadencial. A tese que embasava esse entendimento era o de que o prazo decadencial previsto pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91 não poderia atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Em reforço a esse argumento mencionava, inclusive, precedentes de STJ (5ª Turma - EDRESP 527331/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24/04/2008, DJ 23/06/2008) e da TNU (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA no Processo 200251510223960/RJ, Rel. Juíza Federal Liliane Roriz, j. 26/07/2004, DJ 05/08/2004). No entanto, novas reflexões sobre a questão levam a entendimento contrário. A uma, por efeito do princípio da segurança jurídica. Via de regra, o ordenamento jurídico brasileiro não contempla pretensões imunes a prazos prescricionais e decadenciais. As exceções estão previstas de forma expressa, tanto na Constituição Federal (v.g., CF, art. 5º, XLII e XLIV), quanto no ordenamento infraconstitucional (v.g., CC, arts. 197 a 200 e 208). Nesse cenário, a criação ou modificação desses prazos deve ser levada em conta, à luz do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. A duas, por força da aplicação do princípio constitucional da igualdade. Não há fator de discrimen a justificar tratamento diverso aos titulares de benefícios concedidos antes ou depois de 28.06.1997, não havendo razão para que apenas a pretensão de um desses grupos seja submetida ao prazo decadencial. Aliás, não deixa de haver uma distorção em impor a observância do prazo decadencial apenas aos que recebem benefícios posteriores a 28.06.1997, exatamente o grupo que teve menos tempo para pleitear a revisão. Reconhecido que o direito de rever benefícios concedidos antes de 28.06.1997 também se extingue pela decadência, resta verificar os outros dois pontos anteriormente indicados: o termo inicial e o prazo de decadência a serem observados. O termo inicial deve coincidir com a data de entrada em vigor do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, ou seja, 28.06.1997. Quanto ao prazo a ser observado é o decenal, conforme explicação que segue. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, previu o prazo de 10 anos, contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão do benefício (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Depois de diversas reedições, a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Antes do término do decênio previsto na lei em questão, o prazo decadencial foi reduzido para 5 anos pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, e novamente elevado para 10 anos, por força da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Tendo havido alteração do prazo decadencial, as situações jurídicas pendentes são solucionadas de acordo com critérios já consagrados pela doutrina, conforme se extrai da lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: A situação, porém, é mais complexa em relação às situações jurídicas pendentes (facta pendencia), nas quais se incluem as situações futuras ainda não concluídas quando da edição da nova norma. No caso de uma nova lei não estabelecer regras de transição, o saudoso WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, inspirado nas diretrizes do Código Civil alemão, aponta alguns critérios: I - Se a lei nova aumenta o prazo de prescrição ou de decadência, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga; II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir: a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo da lei anterior; b) se o prazo da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela lei anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta; c) (Novo Curso de Direito Civil, volume I: parte geral, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, pp.485-6). A propósito desse assunto, registra que os critérios ora adotados estão em consonância com recente decisão do STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO



INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Com essas considerações, conclui-se que houve decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000107-64.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-94.2014.403.6004) MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA-ME X MARIA DE FATIMA LIMA MACIEL(MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

A embargante pretende a declaração de nulidade da arrematação judicial do imóvel matriculado sob o n. 19.264 - casa aplacada sob n. 742 da Rua Major Gama, da cidade de Corumbá/MS - no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, com a desconstituição integral de todos os efeitos dela decorrentes. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede a sustação dos efeitos da arrematação e o impedimento, ao arrematante, de averbar a carta de arrematação no Registro Imobiliário ou, caso já tenha averbado, que este ato seja desconstituído. Com a inicial, vieram os documentos (f. 13-17). A análise dos pedidos urgentes foi postergada para depois da manifestação da embargada-exequente (f. 19). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (f. 21-24), instruída com os documentos (f. 25-59). Vieram os autos conclusos para decisão. Fundamento e decido. Decorre do artigo 747 do Código de Processo Civil a competência deste Juízo para processar e julgar os presentes embargos. Isso porque a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, onde tramita a execução de autos 0004406-58.1998.403.6000, deprecou a este Juízo a realização da hasta pública do imóvel penhorado naqueles autos. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, destaco que Maria de Fátima Lima e Maria de Fátima Lima Maciel são a mesma pessoa. Aparentemente, o sobrenome Maciel foi suprimido com a separação de Maria de Fátima Lima e Dilson Tadeu Maciel, ambos representantes legais da embargante e também executados no processo de autos 0004406-58.1998.403.6000. Outro ponto a ser observado é que para a realização do leilão distribuiu-se, a este Juízo, a carta precatória n. 0000458-08.2012.403.6004, que foi devolvida ao Juízo Deprecado em dezembro de 2013. No entanto, o Juízo deprecante mandou que a carta fosse novamente encaminhada a este Juízo, a fim de que fossem cumpridos integralmente os atos deprecados. Em razão disso, autuou-se uma nova carta precatória, distribuída sob n. 0000105-94.2014.403.6004, instruída com aquela primeira carta. Pois bem. O artigo 746 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos à arrematação somente versarão sobre a invalidade de atos supervenientes à penhora. Desse modo, além de ser matéria superada, a discussão acerca da natureza do bem penhorado não pode ser tratada nesta via, que se prestará, apenas, ao exame do suposto vício derivado da ausência de intimação pessoal de Maria de Fátima Lima. Alega-se que mencionada executada não foi intimada da reavaliação do bem penhorado e da data designada para o leilão judicial. Conforme apontado pela embargante, o executado deverá ter ciência da alienação judicial do bem penhorado nos termos do artigo 687, 5º, que dispõe: Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (...); 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. (grifou-se). Partindo desse pressuposto, observo que o imóvel objeto de arrematação foi oferecido à penhora pela embargante e demais executados por intermédio do advogado Herthe L. V. M. R. Brito - OAB/MS 5592-B, como se deduz dos documentos de f. 8 e 9 da carta precatória em apenso. A decisão que fixou as datas para o 1º e 2º leilão (f. 44 da carta precatória em apenso) foi publicada em expediente dirigido ao procurador acima nominado, conforme f. 57 da carta precatória em apenso. Além disso, a embargante foi intimada na pessoa de seu representante legal, Dilson Tadeu Maciel, que também foi intimado na condição de executado (f. 50 da carta precatória em apenso). Já a tentativa de intimação

de Maria de Fátima Lima foi frustrada, como se observa da certidão de f. 51 da carta precatória em apenso, cujo excerto relevante transcrevo:[...] fui informado pelo SR. DILSON TADEU MACIEL, morador, que MARIA DE FÁTIMA MACIEL não reside no referido endereço, não sabendo ainda informar onde esta possa ser encontrada. Note-se que Dilson Tadeu Maciel, que ora comparece em Juízo juntamente com Maria de Fátima Lima, sua ex-esposa - da qual não sabia o paradeiro no momento da diligência acima referida - também é proprietário do bem arrematado. Como não houve tempo hábil para publicação do edital do leilão, as datas inicialmente fixadas para efetivação do ato foram alteradas (f. 59 da carta precatória em apenso). Nessa nova decisão, este Juízo determinou a comunicação do Juízo Deprecante quanto às novas datas e determinou que a ele fosse solicitada a intimação da executada Maria de Fátima Lima. Em cumprimento à sobredita decisão, a Secretaria desta Vara expediu o edital para realização do leilão eletrônico (f. 60-61 da carta precatória em apenso), um novo mandado para intimação da embargante e do ex-esposo de Maria de Fátima Lima (f. 62 da carta precatória em apenso), e a solicitação, ao Juízo deprecante, para que procedesse à intimação de Maria de Fátima Lima. O Juízo deprecante informou que expediu carta com aviso de recebimento para a Maria de Fátima Lima (f. 68 da carta precatória em apenso), no endereço constante nos autos da execução. Dessa forma, fica evidente que eventual falta de intimação pessoal de Maria de Fátima Lima - isso porque não há informações acerca do retorno do aviso de recebimento relativo à carta expedida pelo Juízo Deprecante - deveu-se à ausência de informação atualizada de seu endereço, tanto na carta precatória em apenso, quanto nos autos da execução. E, nesse ponto, cabe recordar que, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, compete às partes atualizar seus endereços sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Logo, foi Maria de Fátima Lima quem descumpriu seu dever processual de manter seus dados atualizados, operando-se a presunção de validade das comunicações e intimações dirigidas aos endereços que existiam nos autos. De outro lado, pelos fatos acima narrados, não se pode acolher o argumento de que a notícia da arrematação tenha surpreendido Maria de Fátima Lima. Nessa linha, observo que além de a execução não ter corrido à revelia dessa executada, não houve satisfação da dívida de outra forma, fato que ensejou o leilão do bem. Repiso que o bem leiloado foi indicado pela embargante, bem como por Maria de Fátima Lima e Dilson Tadeu Maciel, na execução de autos 0004406-58.1998.403.6000. Nestes termos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o segundo embargado, Pedro Henrique Katurchi Mendes, para apresentar resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos ao Gabinete.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000700-30.2013.403.6004** - EDSON ALVES DE SOUZA (MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, neste caso, o INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6345**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001307-48.2010.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSE ANACHE

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL OAB/MS em face de FAUSE ANACHE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do executado (f. 27). É o relatório necessário. D E C I D O. No presente caso, de acordo com as informações presentes nos autos, conforme certidão de Oficial de Justiça (f. 23), o executado faleceu em momento anterior ao ajuizamento da presente ação. Deste modo, entendo que o exequente deveria ter interposto ação contra o espólio ou, caso não haja abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente contra os sucessores do devedor/executado, em homenagem ao princípio da saisine, ex vi do artigo 1.784 do Código Civil. Aliás, nesse sentido já assinalou a jurisprudência pátria, consoante entendimento extraído do aresto a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. A ação de execução ajuizada contra devedor já falecido deve ser extinta por ilegitimidade de parte (art. 568, II, e 267, VI, do CPC), descabida a substituição processual tendo em vista a inexistente formação válida e regular do processo. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 1380 RS 2003.71.06.001380-6, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros Da Silva, TRF 4 - Terceira Turma, DJU 29/11/2006). Portanto, torna-se imperiosa a extinção da presente execução, face à ilegitimidade de parte retratada nos autos. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 568, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000431-69.2005.403.6004 (2005.60.04.000431-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X MANOEL MARTINS**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de MANOEL MARTINS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02). A parte exequente requereu, apresentando extrato do sistema DATAPREV (f. 52) que comprova que o executado faleceu antes da propositura da ação, que fosse citado o espólio do executado, pois o falecimento ocorreu após a inscrição em dívida ativa (f. 51). É o relatório necessário. D E C I D O. No presente caso, de acordo com as informações presentes nos autos, tal qual o extrato do sistema DATAPREV (f. 52), o executado faleceu em momento anterior ao ajuizamento da presente ação. Deste modo, entendo que o exequente deveria ter interposto ação contra o espólio ou, caso não haja abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente contra os sucessores do devedor/executado, em homenagem ao princípio da saisine, ex vi do artigo 1.784 do Código Civil. Aliás, nesse sentido já assinalou a jurisprudência pátria, consoante entendimento extraído do aresto a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. A ação de execução ajuizada contra devedor já falecido deve ser extinta por ilegitimidade de parte (art. 568, II, e 267, VI, do CPC), descabida a substituição processual tendo em vista a inexistente formação válida e regular do processo. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 1380 RS 2003.71.06.001380-6, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros Da Silva, TRF 4 - Terceira Turma, DJU 29/11/2006). Não merece prosperar a alegação da parte exequente que o falecimento do executado ocorreu após a inscrição em dívida ativa e, portanto, o espólio de tal pessoa deveria ser citado. Acontece que se trata de questão processual, pois a ação foi proposta contra pessoa falecida. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pelo IBAMA faleceu antes mesmo da propositura do processo. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1345801 PR 2012/0201363-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013) Portanto, torna-se imperiosa a extinção da presente execução, face à ilegitimidade de parte retratada nos autos. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 568, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000022-49.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DO CARMO DOS REIS**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de MARIA DO CARMO DOS REIS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do executado (f. 20). Foi determinada a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais (f. 21) e ao INSS (f. 24) para que remetessem a Certidão de Óbito da executada, sendo que todas as respostas foram negativas (respectivamente f. 23 e 25). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. D E C I D O. Não obstante a falta de certidão de óbito nos autos, verifico que, de acordo com as informações presentes, conforme certidão de Oficial de Justiça (f. 15), a executada faleceu em momento anterior ao ajuizamento da presente ação. Deste modo, entendo que o exequente deveria ter interposto ação contra o espólio ou, caso não haja abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente contra os sucessores do devedor/executado, em homenagem ao princípio da saisine, ex vi do artigo 1.784 do Código Civil. Aliás, nesse sentido já assinalou a jurisprudência pátria, consoante entendimento extraído do aresto a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO.

A ação de execução ajuizada contra devedor já falecido deve ser extinta por ilegitimidade de parte (art. 568, II, e 267, VI, do CPC), descabida a substituição processual tendo em vista a inexistente formação válida e regular do processo. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 1380 RS 2003.71.06.001380-6, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros Da Silva, TRF 4 - Terceira Turma, DJU 29/11/2006). Entendo que, considerando que a parte interessada desistiu do presente feito, torna-se imperiosa a extinção da presente execução. Além disso, não houve apresentação de embargos e, portanto, não há o que se falar em honorários de sucumbência. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 568, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000338-28.2013.403.6004** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X DON SANTOS TRANSPORTES LTDA.(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 13). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação trazida, pelo próprio titular do crédito postulado, de que o débito já foi satisfeito, sendo Processo Administrativo n.21015513/11-CDA, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6346**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000659-63.2013.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SOLEDAD TORRICO JIMENEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como SOLEDAD TORRICO JIMENEZ, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 33, caput, com incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do art. 40, todos da Lei n. 11.343/06. Consta da denúncia que, em 06.07.2013, a ré transportou cerca de 5.310g (cinco mil trezentos e dez gramas) de cocaína, em dez invólucros ocultos em diferentes poltronas de um ônibus. Constam dos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/09); Laudo Preliminar de Constatação (f. 14/15); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 12); imagens das câmeras de segurança do ônibus (f. 28); Laudo de Perícia Criminal Federal - química forense (f. 50/53); Certidões de antecedentes criminais da ré (f. 94/95). Efetivada a notificação a que se refere o artigo 55 da Lei n. 11.343/06 (f. 72), houve apresentação de defesa preliminar (f. 60). A denúncia foi recebida em 06.11.2013 (f. 73/74), seguida de citação (f. 81/81-verso). Houve interrogatório (f. 89) e produção de prova testemunhal (f. 120/124). Não foram requeridas outras diligências. As alegações finais foram apresentadas oralmente (f. 124). O MPF pugnou pela prolação de sentença condenatória. A defesa pleiteou a absolvição da ré, que teria agido sob coação moral irresistível. É o relatório. Fundamento e decido. Delito de tráfico de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput) A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/09), Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/09), Laudo Preliminar de Constatação (f. 14/15), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 12), Laudo de Perícia Criminal Federal - química forense (f. 50/53), a confirmar a descrição contida na denúncia. Os laudos dão conta de que a substância encontrada era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A quantidade e a forma de acondicionamento da substância - oculta dentro meias, sob poltronas do ônibus - revelam tratar-se de tráfico. A autoria apresenta-se indubitável. Evidenciou-se, ao longo da instrução, que a droga ficou guardada sob responsabilidade da ré e que esta tinha ciência da existência do entorpecente. Em sede policial (f. 08/09), a ré alegou que devia dinheiro a uma pessoa de nome Bia e que lhe coagiu a transportar a droga. Em juízo (f. 124), alegou que estava com uma dívida com um agiota chamado Via, que havia ameaçado fazer algo contra sua filha, caso a ré o débito não fosse pago. Esse homem teria, inclusive, mostrado uma foto da criança na creche. Afirmou que aceitou a proposta para quitar a dívida. A função da ré, segundo depoimento, seria entrar no ônibus com a pessoa que ocultaria a droga no veículo, pois conhecia os funcionários e estes a permitiam entrar com mais facilidade. Disse que havia uma mulher dentro do ônibus encarregada do tráfico. Essa mulher teria se identificado para a acusada dona da droga e teria sido entrevistada pelos policiais. Em juízo, a testemunha Eduardo Henrique Ferreira, um dos policiais responsáveis pela abordagem, afirmou que receberam uma denúncia anônima. Depois de se deslocarem até a rodoviária e verificarem as imagens

da câmera de segurança, identificaram que SOLEDAD acompanhava o homem que ocultou a droga embaixo das poltronas, sendo que ele já não estava no ônibus quando a prisão ocorreu. A ré disse que a droga vinha da Bolívia e, inclusive, declinou o endereço do traficante em território boliviano. SOLEDAD alegou que transportaria pelo perdão da dívida. Afirma a testemunha que a acusada só confessou depois de ter visto que os policiais tinham as imagens das câmeras. As imagens das câmeras de segurança (f. 28) indicam que SOLEDAD participou do tráfico de drogas. Tendo como referência o horário indicado nos vídeos, é possível observar a sequência de fatos. A ré entrou no ônibus às 12:02:53, acompanhada do homem com a droga e carregando diversas sacolas. Enquanto a ré arrumava a bagagem no ônibus, o acompanhante colocava o entorpecente sob diversas poltronas, como se vê a partir de 12:03:11. A situação se estende e às 12:04:35 o homem ainda está ocultando a droga nos bancos. Após terminar, sai do veículo às 12:06:36, deixando SOLEDAD no ônibus. Ainda conforme as imagens, a ré se acomoda em seu assento às 12:06:51. Levanta-se às 12:10:25 e, após fazer menção de sair do ônibus, volta e fica parada no corredor do veículo, perto das poltronas onde a droga estava, dando a impressão de que vigia o entorpecente. Isso dura até 12:12:57. As imagens analisadas permitem concluir que SOLEDAD acompanhou o responsável por ocultar o entorpecente no veículo e utilizou-se de sua influência para com os funcionários da empresa Andorinha para entrar com mais sacolas que o normalmente admitido, antes dos outros passageiros, acompanhada de um homem, sem levantar suspeitas. A segunda conclusão é a de que, embora não tenha obtido êxito em transportar a cocaína, SOLEDAD teve o entorpecente sob sua responsabilidade após a saída da pessoa que ocultou a droga. Portanto, realizou conduta típica. A conduta de guardar o entorpecente é armazenar, ter sob vigilância ou cuidado, em favor de terceiro. Portanto, a ré realizou a conduta de guardar o entorpecente, tipificada no art. 33 da Lei n. 11.343/06. O dolo é também incontestável. A defesa (f. 124) argumenta que a ré agiu sob coação moral irresistível, pois o agiota que a levou a cometer o tráfico ameaçou sua filha. De acordo com essa versão, a ré tinha uma dívida com esse agiota, que seria quitada com a realização do transporte de entorpecente. De fato, a alegação da ré de ter uma dívida com o agiota apresenta-se verossímil, assim como as noticiadas ameaças. Igualmente plausível é a proosta de traficar drogas para quitação da dívida. O depoimento da testemunha de defesa Priscila Santa Ximenes robustece a conclusão quanto às ameaças sofridas por SOLEDAD. Pois bem. O Código Penal prevê, em seu art. 22, que, se o fato for cometido sob coação irresistível, só é punível o autor da coação. Portanto, caso a coação sofrida pelo autor do crime seja irresistível, este não será punível. Sobre o tema, leciona Luiz Regis Prado: Trata-se a coação moral da grave ameaça (vis compulsiva), em que a vontade do coacto não é livre, mas viciada, sendo punível o autor da coação (autoria mediata). Desse modo, é possível sustentar que na coação moral, diferentemente da coação física, existe espaço para a vontade, mas esta se mostra de tal modo viciada, comprometida, que não se pode exigir do agente um comportamento conforme os ditames do ordenamento jurídico (...). A coação mortal irresistível apresenta os seguintes requisitos: a) irresistibilidade da coação - significa que o constrangimento deve ser impossível de ser vencido pelo coagido. O mal de que é ameaçado deve ser grave, certo e inevitável, de modo a não permitir que se conduza conforme o Direito. Ocorre que, embora a ré estivesse sob a influência de uma coação moral, esta se apresentava resistível. A acusada tinha uma opção, além do tráfico, como pagar a dívida ou denunciar a ameaça às autoridades. A ameaça relatada pela ré, tal qual o agiota ter apresentado uma foto de sua filha na creche, refere-se ao pagamento da dívida, não ao transporte de entorpecente. Assim, não se pode reconhecer coação moral irresistível. Por outro lado, os fatos em referência devem ser levados em conta na dosimetria da pena. Transnacionalidade - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. O fato sob julgamento enquadra-se na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá seja trazido, com a participação ativa e relevante do acusado. Nesses autos, ficou demonstrado que SOLEDAD guardou o entorpecente que sabia ter vindo da Bolívia. Ela esclareceu que o traficante é boliviano e mora em seu país, tendo inclusive descrito o endereço dele, em Puerto Quijarro/BO. Não houve quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia. A guarda e o transporte frustraram-se apenas pela apreensão efetuada pelos agentes policiais. Em suma: comprovado que a ré pegou a droga cuja origem é o território boliviano e a guardou em território brasileiro, tendo sido contratada por uma pessoa boliviana, caracteriza-se o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena. Transporte público - artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06. A apreensão ocorreu no curso de viagem em ônibus de viação rodoviária. Por isso, a acusação pleiteou a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06. O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Há certa oscilação de entendimentos a respeito desta causa de aumento, ora reconhecida com a mera utilização de transporte público para o tráfico de entorpecentes, ora reconhecida apenas quando o agente faz uso e tráfico no interior do coletivo, afastando-se a hipótese de o transporte público servir apenas como meio para o acusado levar a droga a outro destino, sem outras peculiaridades. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o tema, conforme se verifica nos dois precedentes abaixo colacionados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART.

40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 23/05/2013)Com efeito, pela natureza de crime de perigo abstrato, resta vulnerado o bem penalmente tutelado com o simples fato de o entorpecente ter sido transportado em ônibus, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Portanto, incide a causa de aumento de pena em questão. Causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para sua incidência exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como esses requisitos estão preenchidos, é devido o reconhecimento desta causa especial de redução de pena. DOSIMETRIA DA PENA 1ª Fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei n. 11.343/06 trouxe norma específica a respeito do tema (artigo 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese. ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não registram de condenação em desfavor da ré. iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social da ré. iv) motivo: quanto ao motivo do crime, deve-se levar em conta que a ré visava proteger sua família. Por outro lado, pondera-se que não auferiria lucro naquele momento, obtendo apenas o perdão da dívida contraída com o agiota. v) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime também prejudicam a ré na fixação da pena. A acusada foi presa tendo sob guarda 5.310g (cinco mil trezentos e dez gramas) de cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Também é grave observar que essa guarda foi feita sob o banco de outros passageiros, expondo terceiros ao risco de serem considerados suspeitos do crime. Se chegasse a seu destino, a droga apreendida seria idônea para causar danos à saúde de inúmeros usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. Vale lembrar que a cocaína possui efeitos deletérios sobre o organismo dos usuários, mais do que outros tipos de drogas (v.g. lança-perfume, maconha), mormente em virtude da natureza de crime de perigo abstrato, do tráfico de entorpecente. Essa circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, haja vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos. vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito. Dessa forma, há circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, com preponderância da natureza e a quantidade da droga. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Nesta fase da dosimetria da pena, há duas circunstâncias atenuantes: a confissão e ter o agente agido sob coação que podia resistir (CP, artigo 65, inciso III, c e d). Pelas circunstâncias atenuantes, reduzo a pena da ré para 5 (cinco) anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal. Entre as causas especiais, há necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, e 40, incisos I e III da Lei n. 11.343/06. Configurada a transnacionalidade da conduta e a prática do fato em transporte público, como acima deliberado, de rigor a aplicação das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/6, com fundamento no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, do que resultam 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tem aplicação no caso concreto, nos termos da fundamentação supra. De fato, não há indicativo nos autos de que a acusada se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Mas não é caso de reduzir a pena no patamar máximo permitido pela regra em exame. Houve colaboração com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional. Ainda que não existam provas de que integre a referida organização criminosa, a colaboração da ré foi fundamental para as atividades desta, fato que deve ser levado em conta na análise da presente causa de

diminuição. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP AFASTADA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. DETRAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PERDIMENTO DO VEÍCULO. NEXO DE INSTRUMENTO. 1 a 4 [omissis] 5. No tocante à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, consoante recente entendimento firmado pela Segunda Turma do STF, a quantidade e natureza da droga não podem ser utilizadas cumulativamente na fixação da pena-base e para estabelecer a fração da aludida minorante, na medida em que configuraria bis in idem. Inobstante tais considerações, no caso tem tela, o acusado não faz jus à causa de diminuição no patamar máximo legal, devendo ser mantida em 1/2. Restou evidenciado que colaborou com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional com grande poderio financeiro. Foi encontrado no painel, atrás do porta-luvas, parte da carga de maconha, indicando a sofisticação na forma de ocultação. O réu foi contratado para transportar a grande carga de droga da região de fronteira do Paraguai com Foz do Iguaçu/PR até São Paulo/SP em troca da vultosa quantia de dez mil reais. Exsurge do interrogatório judicial que houve a participação de outros indivíduos tanto no país vizinho quanto no Brasil. 6 a 14 [omissis]. (ACR 50055997920124047010, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 16/08/2013.). Desse modo, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 para reduzir a pena privativa de liberdade em 1/3, o que resulta em 3 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no artigo 43 da Lei n. 11.343/06, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente da ré, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. CONCLUSÃO Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Quantificadas as penas definitivas impostas à acusada nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA OFÍCIO PELO C. STJ. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. QUESTÃO CONHECIDA PARA RETIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL. 1. Questão de ordem proposta em razão de ordem de habeas corpus concedida de ofício pelo c. Superior Tribunal de Justiça, para a reapreciação do regime inicial fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu. 2. Na esteira do hodierno entendimento do Supremo Tribunal Federal, são cabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e a determinação de regime inicial diverso do fechado para o crime previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/06. 3 a 5 [omissis] (EIFNU 00071581920074036119, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Trf3 - Primeira Seção, D.E. 30/01/2014). Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte). No entanto, este Juízo não se opõe à aplicação do art. 67 da Lei n. 6.815, com a expulsão da ré do território nacional antes do término de cumprimento da sanção imposta. DETRAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIME Ante a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, torna-se desnecessária a análise do disposto no artigo 1º da Lei n. 12.736/12. PRISÃO CAUTELAR Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida à ré, e, ainda, substituída a pena corporal por restritivas de direitos, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional, pois a acusada não pode aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos (HC 89.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 3. No caso, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 4. Todavia, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime (HC/STJ 227.960/MG, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18.10.2012). Sendo assim, revogo a prisão cautelar da ré. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a pessoa identificada como SOLEDAD TORRICO JIMENEZ, boliviana, união estável, comerciante, filha de Juan Carlos Torrico e Juana Jimenez Lizarazu, nascida aos 28.02.1991, natural de Puerto Quijarro/Bolívia, documento de identidade n. 5888971/GOV/BOLIVIANO, residente em Porto Quijarro, Bolívia, a cumprir pena de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06. O valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento. Consoante 2º, 2ª parte, do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: (i) vedação de, quando em território brasileiro, transpor os limites do Município de Corumbá/MS, pelo prazo da pena corporal; e (ii) prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida na Casa de Recuperação Infantil Padre Antonio Müller - CRIPAM, Rua Rio Grande do Sul nº 935, Bairro Cristo Redentor, CEP 79.311-100, Corumbá/MS, telefone 3231-1826. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP), ou seja, 1 (um) ano e 11 (onze) meses. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da ré, ante a revogação da sua prisão cautelar. Antes da sua soltura, contudo, a ré deverá informar ao oficial de justiça o endereço onde poderá ser localizada. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré e alteração da classe processual; iii) a requisição do pagamento dos honorários da defensora dativa, que ora arbitro no valor máximo da tabela; iv) a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, comunicando acerca desta decisão e, em especial, acerca da vedação de transposição dos limites do Município de Corumbá/MS, imposta à sentenciada; v) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa. Oficie-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

**0001138-61.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ARLINDO PICINI NUNES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O MPF ofereceu denúncia em face de Arlindo Picini Nunes, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida aos 10.07.2012 (f. 14). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas (f. 15/18 e 22). O MPF pugnou pela absolvição sumária do réu, pela atipicidade da conduta, como reconhecido por este Juízo nos autos do processo n. 0001213-32.2012.403.6004 (f. 28/29). É o relatório. fundamento e d e c i d o. Com razão o MPF. Pela mesma capitulação legal descrita à f. 10/13, o órgão ministerial, em 25.09.2012, ofereceu denúncia nos autos da ação penal n. 0001213-32.2012.403. A exordial acusatória foi rejeitada em 31.07.2013, por atipicidade da conduta descrita, em razão do princípio da insignificância, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. O trânsito em julgado do decisum já foi verificado e os autos arquivados. Tanto neste quanto naquele feito, pretendia o Ministério Público Federal a responsabilização criminal do acusado em razão de ter sido flagrado, por policiais militares ambientais, no dia 02.03.2010, na margem esquerda do Rio Piquiri, próximo à Fazenda São Jerônimo, neste município, na posse de dois pescados da espécie Pacu, com 42 cm e 44 cm, tamanhos inferiores aos permitidos pela legislação pertinente (45 cm). Pois bem. Observa-se que o presente processo é anterior ao processo no qual a denúncia foi rejeitada (autos n. 0001213-32.2012.403.6004). Contudo, como apontado pelo MPF, é inadmissível a revisão criminal pro societate, tendo em vista que a rejeição da denúncia se deu por atipicidade da conduta praticada pelo acusado, em observância ao princípio da insignificância. Acrescente-se que o MPF não recorreu daquela decisão. Sendo assim, entendo que nestes autos o acusado deve ser absolvido sumariamente, sob a mesma fundamentação da decisão proferida nos autos 0001213-32.2012.403.6004. Com efeito, no presente caso, verifica-se que houve a apreensão de apenas dois pescados da espécie Pacu, com tamanhos inferiores, mas muito próximos, aos permitidos pela legislação pertinente. A Egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal já vem aceitando a aplicação do princípio da insignificância para casos de pesca em dissonância com a legislação



ambiental, conforme se viu no HC n. 112.563. De fato, ainda que se admita ter havido alguma lesão ao bem jurídico, esta é insignificante, desproporcional face à gravidade da reprimenda através da lei penal. Além disso, não há nos autos nenhum elemento que denote seja o autor praticante reiterado de pesca em desconformidade com a legislação ambiental, ao revés, nada pende contra ele senão a presente acusação. A propósito, trago o acórdão proferido pelo E. STF no Habeas Corpus mencionado retro: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento (HC 112563/SC, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, 21.8.2012). Adotando o precedente acima, factível não se verificar presente lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância. Destarte, não resta outra alternativa senão reconhecer que, no caso em comento, não há tipicidade da conduta descrita na denúncia, pelo que merece o réu ser absolvido sumariamente. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ARLINDO PICINI NUNES, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0000730-51.2002.403.6004 (2002.60.04.000730-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO MARCIANO DE ABREU X PAULO CESAR AMARIO X ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS**

O Ministério Público Federal - MPF, em 19.05.2003, ofereceu denúncia em desfavor de PAULO CESAR AMARIO, ANTÔNIO PAIXÃO DOS SANTOS e FRANCISCO MARCIANO DE ABREU como incurso no crime previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal - CP, por fatos ocorridos no dia 20.07.2002. A denúncia foi recebida em 27.05.2003 (f. 89). O benefício da suspensão condicional do processo foi concedido ao acusado Paulo em 24.02.2005 (f. 208). Declarou-se extinta a punibilidade dos acusados Antônio e Francisco, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei 9099/95 (f. 376/379). O MPF apresentou manifestação, na qual pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado Paulo, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (f. 413). É a síntese do necessário. D E C I D O. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. Compulsando os autos, verifico que o acusado foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 334 do CP, cuja pena privativa de liberdade máxima prevista é de 4 (quatro) anos de reclusão. Assim, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva, in casu, configura-se em 8 (oito) anos. Fiel à dicção do artigo 117 do caderno penal e do artigo 89, 6º, da Lei 9099/95, verifico que o lapso prescricional foi interrompido pelo recebimento da denúncia em 27.05.2003 (f. 89), e manteve-se suspenso entre 24.02.2005 (concessão do benefício da suspensão condicional do processo - f. 208) e 24.03.2006 (última data em que o réu cumpriu as condições da suspensão condicional do processo - f. 222). Dito isso, conclui-se que até a presente data transcorreram 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 22 dias, e que a prescrição da pretensão punitiva estatal se deu efetivamente aos 22.06.2012. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PAULO CESAR AMARIO, o que o faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Transcorrido o prazo para impugnação, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000593-35.2003.403.6004 (2003.60.04.000593-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MAXIMO PALAC BARRERA CARRANZA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)**

MAXIMO PALAC BARRERA CARRANZA foi denunciado, regularmente processado e condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e de 63 (sessenta e três) dias-multa, pela prática do crime tipificado no inciso I do 1º do artigo 296, c/c o caput e inciso II do mesmo artigo, e artigo 71, caput, ambos do Código Penal - CP (f. 133/140). A publicação da sentença ocorreu aos 12.02.2004 (f. 146), e o trânsito em julgado para acusação se deu aos 16.02.2004 (f. 146). Determinou-se a expedição de Carta Rogatória ao Peru, para que o réu fosse intimado da sentença (f. 147). O réu não foi encontrado (f. 203 e 205) e determinou-se a sua intimação editalícia

(f. 284), ocorrendo o trânsito em julgado para a defesa em 23.05.2005 (f. 289). Determinou-se a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu (f. 374/376). O Ministério Público Federal ventilou a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão executória (f. 393/394). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A prescrição da pretensão executória resulta na perda do poder-dever de executar a sanção imposta, em face da inércia do Estado, durante determinado lapso temporal. Tem por fim extinguir a pena fixada no decreto condenatório, permanecendo inalterados os demais efeitos secundários da decisão. Sobre a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, estabelecem os artigos 110, caput, primeira parte, e 112, inciso I, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional [...]. Pois bem. Observo que, até a presente data, não ocorreu a prisão do sentenciado, para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, a qual foi fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. In casu, constato que a prescrição da pretensão executória verifica-se em 8 (oito) anos, consoante artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Considerando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (16.02.2004), termo a quo da prescrição - fiel à dicção do artigo 112, inciso I, do Código Penal -, e a presente data transcorreram mais de 10 (dez) anos, sem que se desse início ao cumprimento da pena infligida, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória, a qual ocorreu, efetivamente, em 15.02.2012. Consigne-se, como manifestado pelo MPF (f. 405), que o condenado não reincidiu em práticas criminosas, não estando presente a causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal, tampouco a causa impeditiva anunciada no parágrafo único do artigo 116 do mesmo codex, ante o teor do ofício encaminhado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN - (f. 403), e das certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (f. 397/398). Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAXIMO PALAC BARRERA CARRANZA, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, e 110, 1º, todos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Recolha-se o mandado de prisão expedido à f. 379. Transcorrido o prazo para impugnação, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000566-81.2005.403.6004 (2005.60.04.000566-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X IVAN ALEXANDRE DA SILVA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)**

O Ministério Público Federal - MPF - denunciou Ivan Alexandre da Silva, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, caput, e 333, ambos do Código Penal, e Gilberto José da Silva, também qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida em 06.04.2006 (f. 113/114). Preenchidos os requisitos legais pelo acusado Gilberto, o órgão ministerial ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (f. 139/140). Aceita a proposta de suspensão pelo acusado, determinou-se o desmembramento do feito em relação a ele, dando-se prosseguimento à ação penal para apuração da responsabilidade criminal do réu Ivan (f. 207/209). Regularmente processado o feito, em 12.05.2010, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu como incurso no artigo 333 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão (f. 282/288). Mediante aplicação do artigo 44, 2º, do Código Penal, o sentenciado teve a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos e por uma pena de multa. O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença aos 17.05.2010 (f. 290). A sentença transitou em julgado para a acusação em 24.05.2010, e para a defesa em 29.04.2013 (f. 299-verso). A defesa do acusado requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (f. 302/303). O MPF manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa (f. 307/308). É a síntese do necessário. D E C I D O. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, podendo, in casu, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, uma vez que os fatos aqui tratados ocorreram na data de 29.06.2005, logo, antes do advento da Lei n. 12.234/10 (cf. a antiga redação do art. 110, 2º, do Código Penal, já revogado). Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o acusado IVAN foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos e por uma pena de multa. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrível, ocorrida aos 25.05.2010 (f. 290-verso), e o recebimento da denúncia, que se deu aos 06.04.2006 (f. 113/114), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, contados de forma retroativa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes criminais anexas a esta decisão, não há que se falar na exasperação

constante na parte final do artigo 110 do caderno penal (aumento de um terço no prazo prescricional no caso de condenado reincidente). Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu IVAN ALEXANDRE DA SILVA, quanto ao crime tipificado no artigo 333 do Código Penal, o que o faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000030-55.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO ALBUQUERQUE NETO**

Trata-se de ação penal que estava em curso no Juízo de Poconé/MT, na qual o Ministério Público do Estado do Mato Grosso ofereceu denúncia, aos 25.02.2009, em face de RENATO ALBUQUERQUE NETO, qualificado à f. 07, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida, naquele Juízo, aos 31.09.2009 (f. 15). Este Juízo suscitou conflito positivo de competência e foi declarado competente por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 97). Os autos vieram a este Juízo e foram encaminhados ao Ministério Público Federal - MPF (f. 104). O MPF apresentou manifestação, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, por litispendência (f. 105). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. De saída, anoto que, pelos mesmos fatos narrados na denúncia ofertada nos presentes autos (f. 07), o MPF, em 20.05.2010, ofertou denúncia nos autos da ação penal n. 0000535-22.2009.4.03.6004, a qual foi recebida por este Juízo aos 03.05.2011, conforme extrato processual juntado pelo Parquet (f. 106). Registre-se que, após a constatação de duplicidade de acusação em face do acusado, este Juízo acolheu requerimento feito pelo MPF e suscitou o citado conflito positivo de competência, sendo declarado competente para processar e julgar o feito (f. 283 e 291 dos autos n. 0000535-22.2009.403.6004). Pois bem. Em que pese o MPF ter requerido a extinção do feito pela ocorrência de litispendência, entendo não ser este o caso dos autos. Com efeito, tendo sido constatada a incompetência absoluta do Juízo de Poconé, em razão da matéria, todo o processo deve ser considerado nulo, desde o oferecimento da denúncia. Neste sentido, é a lição de Eugênio Pacelli: [...] o processo que se desenvolver perante juiz materialmente ou absolutamente incompetente será irremediavelmente nulo, não desde o recebimento da denúncia, mas desde o seu oferecimento. E aqui já entraria em cena outro princípio, ligado às funções acusatórias do Estado: o princípio do promotor natural. Com efeito, tal como ocorre em relação ao juiz natural, a matéria penal é também repartida em atribuições aos diferentes órgãos do Ministério Público: crimes federais ao Ministério Público Federal, crimes estaduais ao Ministério Público dos Estados, crimes militares federais ao Ministério Público Militar da União etc. Com isso, clareia-se sobremaneira o quadro das nulidades no processo penal, permitindo-se visualizar a nulidade da própria peça acusatória (por ilegitimidade ativa) quando oferecida por órgão do parquet que não seja o titular das atribuições constitucionais acusatórias. Veja-se, também, a jurisprudência: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE CTPS. PROCESSO INICIADO NA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINATÓRIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DE TODOS OS ATOS, INCLUSIVE O OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA. 1. Todos os atos praticados perante juiz constitucionalmente incompetente são absolutamente nulos - racione materiae. Em tal categoria se inserem o recebimento da denúncia, que não é despacho, mas decisão, e o próprio oferecimento da incoativa. 2. Ordem concedida para anular o processo a partir do oferecimento da denúncia, inclusive (STJ - HC: 99247 SP 2008/0016295-5, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 23/02/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). Assim, tomo como pedido de arquivamento dos presentes autos o requerimento de extinção do feito formulado pelo MPF. Entendo que, para se evitar bis in idem, não resta outra alternativa senão determinar o arquivamento dos presentes autos, prosseguindo-se tão somente o feito n. 0000535-22.2009.4.03.6004-, em cujo bojo é imputado ao acusado o delito tipificado no artigo 34, caput, da Lei Ambiental. Ante o exposto, declaro a nulidade dos atos praticados no feito a partir do oferecimento da denúncia e determino o seu arquivamento, em obediência ao princípio do non bis in idem. Traslade-se cópia desta decisão ao feito n. 0000535-22.2009.403.6004. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

## **Expediente Nº 6158**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000606-45.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-18.2013.403.6005) VALDELICIO ACACIO RODRIGUES(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a cota ministerial de fls. 133.2. Intime-se o requerente a juntar aos autos as certidões de antecedentes criminais das Comarcas de Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT, bem como a certidão de objeto e pé da execução penal nº 10609-21.2009.8.11.0042.3. Após a juntada das certidões, apense-se aos autos principais e dê-se nova vista ao MPF.

## **Expediente Nº 6159**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001408-77.2013.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SANDER JOSE MONTEIRO DOS SANTOS(SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS E SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS) X ANDERSON CARLOS DA COSTA(PR045187 - RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Intime-se o defensor do réu SANDER para tomar providências em relação ao pedido de transferência acostado às fls. 297.

## **Expediente Nº 6160**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000608-15.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-50.2013.403.6005) DIANA DA SILVA DOMINGUES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0000608-15.2014.403.6005Ref. Autos nº 0001468-50.2013.403.6005  
Requerente: Diana da Silva DominguesD E C I S ã OTrata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Diana da Silva Domingues, alegando a inexistência dos fundamentos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva. Assevera, ainda, ser possível a concessão de prisão domiciliar, visto que deu à luz na prisão e sua filha é lactente, garantindo assim melhor assistência à menor. Por fim, aduz ser primária, sem antecedentes, possuir endereço fixo e família constituída. Juntou os documentos de fls. 14/78. O MPF se manifestou às fls. 82/83 pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o processo se encontra apenas aguardando alegações finais defensivas para a prolação de sentença e, ainda, porque a requerente não trouxe aos autos comprovante de residência fixa. É o relatório.Fundamento e decido.O Projeto de Lei 4.208/2001 foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei nº 12.403, de 5 de maio de 2011. Vigente a partir de 4 de julho de 2011, esta Lei alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, estabelecendo medidas cautelares alternativas à prisão.A nova Lei, entretanto, não desfez antigos equívocos que permeavam o CPP, mantendo a expressão liberdade provisória em seu texto e perdeu-se, também, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da prisão preventiva.O problema da expressão liberdade provisória é que no Brasil ela, a liberdade, nunca é provisória, as penas é que são, pois a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea b proíbe a pena de caráter perpétuo. E é obvio que quando se diz pena, está-se a referir àquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII).À luz da Constituição, portanto, a liberdade não é, mesmo quando chamada de provisória, um benefício oferecido pelo Estado ao réu, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art. 5º, caput da Carta da República.Nesse contexto é que a Constituição, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz.Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282,

4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Como se vê, na nova Lei, manteve-se regimento único, aplicável tanto às prisões preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal), como para as que dizem respeito ao mérito da ação penal (garantia da ordem pública e econômica). O problema é que na ciência processual, as cautelares - sejam veiculadas por ação autônoma, como é no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal -, têm por escopo, tão-somente, garantir a utilidade do processo, isto é, não dizem respeito ao mérito da causa. E neste grupo, enquadram-se as prisões preventivas decretadas para conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao argüido, mas outro, diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutra dizer, a causa da prisão preventiva decorre é uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. O mesmo fenômeno, porém, não ocorre com a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica. Neste caso, o objetivo da prisão preventiva não é o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao mérito da ação penal. O problema então é que a garantia da ordem pública é uma das consequências da pena, e a pena só pode ser aplicada ao sentenciado por decisão transitada em julgado, porque antes disso, sua inocência é presumida. Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional. Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ...a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuda numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional. De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário etc. Não adiro a nenhum dos dois posicionamentos, mas reconheça que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênua, é absolutamente despido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegido pela Constituição. Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto. A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, um deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionalíssimos, é claro. Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, tirante o Ministro César Peluso, que parece orientar-se pela inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta. Assunte-se para alguns julgados da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado. (HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270) (grifos nossos) Outro: HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar. 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença,

fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida.(HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212- PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306) (grifos nossos)Outro: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta. III - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Ordem denegada.(HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011) (grifos nossos)Outro: EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado. 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova.(HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00546) (grifos nossos)Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se com atenção:A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena - prevenção geral - e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 50, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos.Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção, nem tampouco com ares de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência. (grifos nossos)Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais falarei logo adiante.Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem pública ou econômica.Ora, as cautelares típicas não guardam relação com o mérito da causa, de modo que é absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente cominada ao fato pelo qual o réu é processado.Com a mudança, um réu que ameace testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que o Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual

ou inferior a 4 anos. E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena. Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contra-senso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos. Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica. Mas enfim, a prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos. A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica, ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, muito excepcionalmente desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem desprezo pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado. Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão. No que atine às medidas cautelares alternativas à prisão, deve-se voltar a atenção para os requisitos de necessidade e adequação da medida. Confira-se o que diz o art. 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Isto quer dizer que, primeiro, as medidas cautelares não são imanescentes ao processo criminal. Noutro dizer, a decretação de uma medida cautelar deve ser calcada, tal qual a prisão preventiva, numa conduta do réu, exterior ao fato que lhe é imputado na ação penal, que demonstre que ele irá frustrar a investigação ou a instrução criminal ou que irá praticar infrações penais. Fora disso, a decretação é ilegal. Nesse contexto, não pode o juiz, por exemplo, estabelecer fiança como moeda de troca da liberdade provisória. É nesse sentido, aliás, o art. 321 do CPP, confira-se: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). É de se observar também, que a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, somente poderá ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal. Na fase de investigação, a decretação das medidas depende de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério público, conforme determinam o 2º do art. 282 e o art. 311, ambos do CPP. Atente-se, entretanto, que o art. 320 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória. Ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houver representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. No caso dos autos, a requerente foi presa em flagrante porque, no dia 20.06.2013, por volta 16:30h, na rodovia MS-289 (Coronel Sapucaia/MS - Amambai/MS), teria sido surpreendida por policiais militares do DPF - Departamento de Operações de Fronteira que abordaram o ônibus da empresa Expresso Queiroz, em que viajava, transportando e guardando, 500g da droga vulgarmente conhecida como haxixe, que teria adquirido e importado de Capitan Bado/PY, supostamente pretendendo levá-la até Caarapó/MS. Razão assiste ao MPF. Com efeito, inexistente nos autos documento apto a comprovar a alegação de que a requerente possuía residência fixa. Tal circunstância também é fator impeditivo, ao menos, no momento, a concessão de prisão domiciliar. Ademais, a ação penal aguarda apenas a apresentação de alegações finais da defesa para que seja proferida a sentença, ocasião em que novamente será analisada a possibilidade de concessão de liberdade à requerente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado por Diana da Silva Domingues. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã, 11 de Abril de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

## 2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente Nº 2436**



## **ACAO PENAL**

**0000598-20.2004.403.6005 (2004.60.05.000598-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE DA CRUZ SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP214154 - NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E SP261243 - THAYS FREITAS GOMES E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAIsla ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP262240 - JANAINA ALVARES DI STASI E SP267814 - JULIANA TEIXEIRA MASAKI E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X EDEMILSON ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAIsla ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP262240 - JANAINA ALVARES DI STASI E SP267814 - JULIANA TEIXEIRA MASAKI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP214154 - NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E SP261243 - THAYS FREITAS GOMES E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR)

Trata-se de processo crime instaurado para o fim de apurar eventual delito contra a ordem tributária, praticado por JOSÉ DA CRUZ SANTOS.No transcorrer do trâmite, consoante noticiado e comprovado pelo Ministério Público Federal, ocorreu o falecimento do réu - Certidão de Óbito à fl. 1330. É o relatório. DECIDO.Com o falecimento do acusado JOSÉ DA CRUZ SANTOS, não resta dúvida quanto à extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nos presentes autos, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1724**

## **ACAO MONITORIA**

**0000370-27.2013.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE AMORIM DOS REIS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000588-60.2010.403.6006** - JOSE MARTINS CUNHA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARTINS CUNHA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de antecipação de



tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade do auto de infração n. 433809, série D, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com sua anulação, bem como do auto de embargo e interdição, e a devolução da multa paga. Sustenta que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como embargando a referida construção. Afirma, contudo, que a construção resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, de madeira, a qual já existia desde a década de 1950/1960, época em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n.º 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n.º 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, no caso em apreço, resta clara a inexistência de impacto ambiental negativo causador de dano efetivo atual ou futuro, visto que as instalações do requerente contam com medidas e ações preventivas e de proteção ao meio ambiente. A título de antecipação de tutela, requereu fosse possibilitado ao embargante a utilização do imóvel embargado, bem como, a suspensão da inclusão de seu nome no Cadin. Juntou procuração e documentos, tendo recolhido as custas devidas (fl. 13). Às fls. 41-44, foi deferida a antecipação da tutela, mantendo o autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença, quando a medida seria revista. Indeferido, porém, a antecipação no tocante à suspensão da inscrição do nome do requerente no CADIN, porquanto o direito ao uso do bem imóvel não induz, necessariamente, à nulidade do auto de infração. Para garantia da cobrança, a parte deverá oferecer bens em caução, fiança bancária ou depósito judicial. Determinou-se a citação do requerido. O IBAMA foi citado (fl. 48-verso). Requereu a juntada de petição de agravo de instrumento (fls. 52-64). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 65). O IBAMA apresentou contestação às fls. 66-76. Argumenta que o auto de infração observou todos os requisitos formais, sendo que a conduta do autuado enquadra-se às previsões dos artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98, 2º, II, e 27 e 44, do Decreto n. 3.179/99, 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/91. Afirma que o autor edificou em área de preservação permanente, o que é vedado pela legislação ambiental, sendo que, com relação à sua alegação de que a propriedade é antiga, em ponderação dos princípios constitucionais do direito adquirido e da função social da propriedade, deve ser privilegiada a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, não há que se falar em direito adquirido em face do advento de uma norma de ordem pública emanada do interesse coletivo em detrimento do particular. Não prospera qualquer argumento no sentido do autuado não ter suprimido a vegetação em questão, vez que quem perpetua a lesão anterior também comete o ilícito ambiental. Há de se registrar, ainda, que a exigência legal de manutenção das áreas de preservação permanente não se faz de forma gratuita e infundada. A exigência de manutenção das matas ciliares (APP) é fundada no fato de que a manutenção das propriedades de forma como se encontra a do autor, edificadas, tende a causar, seja no curto, seja no médio prazo, assoreamento dos cursos d'água e/ou erosões na propriedade do recorrido ou nas circunvizinhas. Além disso, sustenta que a impossibilidade de utilização da propriedade (rancho pesqueiro) com a manutenção do embargo efetuado, não traz prejuízo, visto que a atividade ali desenvolvida é meramente recreativa, o que contraposta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado no art. 225 da CF. Requer, assim, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 77-171. O autor impugnou à contestação (fls. 173-180). O IBAMA não se manifestou sobre provas (v. certidão de fl. 185). Deferida a realização de prova pericial (fl. 185). O autor apresentou quesitos (fls. 200) e requereu a suspensão de seu nome do CADIN e do Serasa, oferecendo bem em caução (fls. 202-203). Juntada decisão do E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento do réu (fls. 208-209) e mandado de constatação e avaliação do imóvel oferecido em caução (fl. 213). Em decisão de fl. 216, determinou-se a ampliação dos efeitos da antecipação de tutela, para que o réu exclua o nome do autor do CADIN, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis para as anotações quanto à caução do imóvel. O laudo técnico foi juntado às fls. 230-268. Corrida inspeção judicial no local, foi juntado o relatório respectivo às fls. 274-278. Designada audiência para colheita do testemunho de Manoel Ferreira da Silva, juntado à fl. 291-292. Petição do autor, às fls. 293-297, juntando cópia da Lei Municipal n. 1.603/11, que criou o Distrito do Porto Caiuá. As partes manifestaram sobre o laudo às fls. 305-309 e 318-321. Juntada nova petição do autor, anexando sentença proferida pelo Juízo de Umarama/PR (fls. 323-338). O Ministério Público Federal manifestou estar plenamente demonstrada a responsabilidade direta do autor pela degradação ambiental (fls. 339-340) É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O autor insurge-se em face de auto de infração, lavrado pelo Ibama, sob o fundamento de que aquele teria edificado construção civil em área de preservação permanente, margem direita do rio Paraná, sem licença dos órgãos competentes, resultando em infração aos artigos 70, caput, e 60 da Lei n. 9.605/98; 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/82; e 27 e 2º, II, VII, e XI, do Decreto n. 3.179/99. Imputou o requerido ao autor a multa de R\$ 15.000,00 e o embargo da construção. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao autor encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O próprio laudo pericial assim o confirma, ao afirmar que a

distância da casa à margem do Rio Paraná resultou em 35,70 metros (fl. 236). Assim, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução Conama n. 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro desse contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, parágrafo primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura, portanto, é quanto à existência ou não de responsabilização do autor quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o autor não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação. Com efeito, o laudo pericial, apesar de afirmar não ser possível atestar, com certeza, a idade da casa, conclui que a casa possui idade aparente de no máximo 15 anos (fl. 237), ou seja, data de, aproximadamente, 1996. De outro lado, quanto à afirmação do autor de que a casa atual seria apenas reforma de casa anterior, o expert relata que não encontrou vestígios que pudessem identificar se existia uma casa de madeira no local ou outros elementos que pudessem identificar o período em que foi promovida a reforma da edificação. Se houve uma reforma inicial transformando a casa de madeira para alvenaria, pode-se afirmar que houve uma ampla e total reforma constatado pela configuração atual. O fato mais marcante é que a estrutura principal é composta por pilares pré-fabricados em concreto armado (fl. 236-237). Assim, à míngua da produção de outras provas pelo autor, os elementos dos autos apontam em sentido contrário ao de suas alegações, dada a conclusão do laudo, acima apontado. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando, portanto, sujeita às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar totalmente sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que, Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexos causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de

origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi feita já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do autor quanto à preservação de situação jurídica já consolidada, ficando incólume o auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada. Ressalto, ademais, que a circunstância, constatada pelo laudo pericial, de que o imóvel atual causaria impacto ambiental menor do que as construções já existentes na localidade (resposta ao terceiro quesito - fl. 238), não afasta a conclusão acima. Quanto a esse ponto, assim afirmou o perito: Constatamos que não há vestígios de erosão; a fossa funciona de forma eficiente; não encontramos qualquer lançamento de efluentes diretamente no Rio Paraná; o lixo é acondicionado em lixeiras e é coletado pela Prefeitura Municipal de Naviraí; a vegetação entre o terreno delimitado e a margem do Rio Paraná esta se regenerando. (...) Os proprietários utilizam a casa esporadicamente, portanto os resíduos domésticos produzidos são em quantidades menores do que os vizinhos que moram definitivamente no local. Quanto à impermeabilização do solo, podemos afirmar que todas as casas que estão no Porto Caiuá causam este impacto, no entanto, se somarmos a área de cobertura de todas as casas e dividir pela extensão de terras onde estão localizadas, teremos um coeficiente baixo e a conclusão é que o impacto é de pequenas proporções e praticamente iguais para todos. No entanto, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a infração administrativa praticada. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Dentro desse contexto, torna-se claro que a edificação do autor está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, diminuindo a área da mata ciliar protetora, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Ademais, a circunstância de existirem outras construções na mesma área, a par de não legitimar a conduta do autor, demonstra a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas como a do autor, sendo de se consignar a existência de diversas outras demandas, neste Juízo, impugnando outras construções na região de APP do Porto Caiuá. Ou seja, não se pode admitir que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto à validade do auto de infração. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km<sup>2</sup>. No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e dos documentos anexos ao laudo pericial de fls. 231-268, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 (fls. 284-285) - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, finalmente, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente. Destarte, diante de tudo que foi exposto, as provas produzidas pelo autor não foram capazes de elidir a validade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da

excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Por fim, quanto à antecipação de tutela deferida nas decisões de fls. 41-44 e 216, esvaziado o fumus boni juris que respaldou sua concessão, nos termos da fundamentação acima, deve ser revogada. Nesse ponto, por oportuno, verifico que a referida liminar teve por fundamento a verossimilhança da alegação de que a edificação teria sido erguida e concluída antes do advento da Lei n. 9.605/98, que trouxe algumas das capitulações imputadas ao autor. Diante disso, entendo prudente tecer algumas considerações sobre esse ponto. E, assim o fazendo, entendo que, ainda que adotada tal fundamentação, não prosperaria a pretensão autoral. Em primeiro lugar, porque a data da construção não foi devidamente comprovada nestes autos, de modo que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que a edificação é anterior à Lei n. 9.605/98. Em segundo lugar, é certo que a determinação do art. 70 da Lei n. 9.605/98 não foi a única capitulação citada pelo auto de infração, sendo certo que as demais imputações já são suficientes à aplicação das sanções ora impugnadas (multa e embargo). Além disso, verifico que não consta, como causa de pedir do autor, a alegação de que a construção seria anterior ao advento da referida Lei (Lei n. 9.605/98), constando apenas a alegação de que a edificação seria pretérita à Lei n. 4.771/65. Assim, ainda que se entendesse haver, no caso, retroatividade da Lei n. 9.605/98 (o que se admite, nesse momento, a título de argumentação), não seria possível a este Juízo acolher esse raciocínio, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado nos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Assim, com fulcro em tais considerações e na fundamentação exposta nesta sentença, não há que se falar em verossimilhança da alegação apta à manutenção da liminar. Ressalte-se, ainda, não existir perigo da demora que a sustente, conforme alegações do Ibama à folha 74: a impossibilidade de utilização da propriedade, rancho pesqueiro, com a manutenção do embargo efetuado, não traz prejuízo, até porque a atividade ali realizada é meramente recreativa. No entanto, fica mantida a referida decisão no que se refere à suspensão do nome do autor do Cadin, diante do disposto no art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002 e da garantia do Juízo (fls. 204-206). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela deferida às fls. 41-44, no que tange à utilização do imóvel pelo autor. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000773-98.2010.403.6006 - CLAUDIO ALMIR WAZLAWICK(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**SENTENÇA** **RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por CLAUDIO ALMIR WAZLAWICK, já qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a requerida a pagar lhe indenização por danos materiais no importe de R\$ 296.400,00 e danos morais, a serem arbitrados pelo Juízo. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Aduz o autor que prestou serviços para a empresa Viação Umuarama, no período de 11/09/2003 a 07/01/2008, desempenhando a função de cobrador/estrada, e que foi demitido sem justa causa em razão de fatos ocorridos no Posto da Inspetoria da Receita Federal da cidade de Mundo Novo/MS. No dia 04/01/2008, foi escalado para realizar a rota Mundo Novo/Paraguai, juntamente com o motorista do ônibus, Sr. Aparecido dos Santos, sendo que no percurso deveriam passar pelo aludido Posto Fiscal. Nesse local, onde trabalham agentes e auditores da Receita Federal responsáveis pela fiscalização das mercadorias trazidas do exterior, existem várias placas de sinalização e cones para que os veículos possam reduzir a velocidade e, se for o caso, obedecerem a ordem de parada pelos agentes para a devida fiscalização. Assim, ao se aproximaram do local, havia dois cones que dificultavam a passagem do ônibus, e, ainda, uma viatura da polícia federal estacionada na frente dos referidos cones, o que os fez aguardarem cerca de três minutos, para que um dos agentes federais pudesse desobstruir a passagem e seguissem viagem. Contudo, diante da inércia dos agentes, o motorista tentou manobrar o ônibus a fim de possibilitar a passagem, e que em razão disso chegou a derrubar um dos cones, quando um dos agentes veio em sua direção e iniciaram uma discussão verbal. O agente questionou o motorista veementemente acerca do ocorrido, ocasião em que disse ser obrigação do cobrador do ônibus retirar os cones do local, quando dificultassem a passagem, afirmação que causou espanto, tendo o motorista afirmado que essa não era sua atribuição. Diante disso, o agente federal mandou que o autor encostasse no ônibus e afirmou que somente os agentes da Receita e da Polícia Federal mandavam no posto, declarando, ainda, que o autor o estaria desacatando e que iria prendê-lo, inclusive providenciou as algemas e lhe fez várias ameaças. Por fim, em razão desses acontecimentos, fora encaminhado um ofício à empresa onde o autor trabalhava para comprovar que teria havido o desacato e, em 08/01/2008, teria sido demitido. Notório, portanto, os prejuízos sofridos pelo requerente em decorrência dos atos praticados pelo ente público através de seus agentes, o que abalou sensivelmente seu íntimo e sua moral e ainda o fez privado de seu emprego, devendo ser indenizado. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação da UNAO (fl. 33). A UNIÃO contestou a ação (fls. 34-40), alegando, com base nas informações prestadas pela Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo, por meio do ofício nº. 235/2010, que existia um acordo verbal, entre os agentes aduaneiros e os empregados das empresas de transporte cujas rotas incluem aquele trecho, de que caso houvesse cone disposto de forma a dificultar a passagem de ônibus, um

funcionário - geralmente o cobrador - poderia retirá-lo para permitir a passagem, recolocá-lo e seguir viagem. O acordo é cumprido por todos os cobradores que por lá trafegam, entretanto o autor não seguiu conforme ajustado, levando o motorista a tentar manobrar por passagem estreita, o que acabou derrubando o cone, iniciando-se uma discussão, sendo lavrado termo de constatação do ocorrido. Todavia, seria absolutamente desnecessário mencionar esses fatos, uma vez que o autor foi dispensado sem justa causa, ou seja, por mera liberalidade da empresa contratante, sem qualquer relação com os fatos acima narrados. Alega que sua demissão ocorreu em razão de uma comunicação, por ofício, do referido incidente, entretanto, não há nos autos qualquer prova de tal comunicação, ônus que incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, CPC. E mais, o auditor-fiscal da Receita Federal Allysso de Oliveira Rocha, quem lavrou o referido termo, afirma que não fez comunicação alguma à Viação Umuarama. Portanto, não se configura qualquer relação de causa e efeito - nexos de causalidade - entre a lavratura do documento e a demissão do autor. Ainda que o fato tivesse sido comunicado à empresa empregadora, caberia a ela deliberar se mantinha o funcionário em seus quadros ou não. O ato de demissão foi exclusivo da empresa, sem qualquer conotação com a ocorrência. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O autor impugnou à contestação (fls. 46-48). Manifestou interesse da produção de prova oral (fl. 51). A UNIÃO disse não ter mais provas a produzir, máxime tendo em conta caber ao demandante provar a presença de todos os elementos do suporte fático necessário ao surgimento do direito alegado, ônus do qual não se desincumbiu neste processo (fl. 55). Deferidos os pedidos do autor (fl. 56 e 58). Juntada informação da Viação Umuarama de que o Sr. Aparecido dos Santos Fonseca trabalhou naquela empresa no período de 04/12/2002 a 07/02/2011, não constando nos seus assentamentos qualquer advertência ou suspensão a respeito do caso narrado na inicial (fl. 72-74). A testemunha Izidoro José de Oliveira foi ouvida no Juízo Estadual de Mundo Novo/MS (fl. 100) e a testemunha David Willian Pavarin no Juízo Federal de Cascavel/PR (fls. 117-118). A UNIÃO apresentou alegações finais às fls. 125-127. Deferida a expedição de ofício à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, solicitando cópia do circuito interno (gravação) daquele prédio (fl. 129). Em resposta, informou-se que não dispunham de imagens gravadas anteriores à 07/08/2009 (fl. 135). Ouvida a testemunha Aparecido dos Santos Fonseca no Juízo Estadual de Mundo Novo/MS (fls. 145-146). As partes teceram suas alegações finais (fls. 155-160 e 161-164). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO responsabilidade civil do Estado, prevista na Constituição Federal de 1988, é objetiva, quando se trate de ações de seus agentes que causem danos a terceiros, conforme estatui o 6º, do art. 37, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Não se cogita, de conseguinte, da constatação de dolo ou culpa em relação à responsabilidade objetiva do Estado - pelos atos comissivos de seus servidores -, bastando provar-se: a ação do agente público, o dano e o nexo de causalidade. A contrário senso, com referência à omissão estatal, para que se caracterize o dever de indenizar, é mister a prova da culpa, o que não é o caso dos autos. Em síntese, quanto à responsabilidade do Estado prevalecem, atualmente, tanto a responsabilidade objetiva (nos casos de ações danosas) quanto a subjetiva (na hipótese omissão ao dever legal de evitar o dano ou na faute de service). Contudo, do que se extrai dos autos, a questão aqui cuida de responsabilidade objetiva, devendo, para tanto, haver a ação do agente público, o dano e o nexo causal. À luz do exposto, examino a questão deduzida em juízo. Alega o autor, em síntese, que, no dia 04/01/2008, teria se envolvido em uma discussão com um auditor no Posto Fiscal da Receita Federal do Brasil, em Mundo Novo/MS. Na oportunidade, exercia a atividade de cobrador do ônibus da Viação Umuarama, que fazia a rota Mundo Novo/Paraguai, quando, ao passar pelo referido posto, o motorista não conseguiu fazer a manobra do veículo porque havia cones impedindo a passagem. Assim, como nenhum agente fiscal ou da polícia federal, que trabalhavam no local, retirou os cones do caminho, o ônibus acabou passando por cima deles, o que gerou uma discussão verbal entre o autor e um dos agentes federais, lavrando-se o termo de constatação na Receita Federal de Mundo Novo/MS. Em consequência, tal fato teria sido comunicado à empresa empregadora do autor, gerando sua demissão no dia 08/01/2008, o que lhe causou grande abalo no seu íntimo e na sua moral, fazendo-o privado de seu emprego, devendo, portanto, ser indenizado pela requerida. A UNIÃO, em sua contestação, afirma ser totalmente desnecessário mencionar os fatos uma vez que o autor foi demitido sem justa causa, ou seja, por mera liberalidade da empresa contratante, não havendo qualquer prova do alegado. E, ainda que o fato tivesse sido comunicado, caberia a empresa deliberar sobre manter ou não o funcionário em seus quadros. Diz o autor que a empresa empregadora o teria convocado para ir até a matriz, localizada na cidade de Umuarama/PR, onde informou que estava sendo demitido em razão do termo de constatação emitido pela Receita Federal. Depois, informa que a advertência, na realidade, não teria sido feita a ele, mas sim ao motorista do ônibus. Contudo, nenhum dos fatos restou demonstrado nos autos. Em resposta a ofício encaminhado por este juízo, a Viação Umuarama Ltda informou que o Sr. Aparecido dos Santos Fonseca, motorista do ônibus, não tinha qualquer advertência ou suspensão em seus assentamentos funcionais a respeito do caso narrado na inicial (v. folha 72). Não há, ainda, qualquer outra prova documental que relacione os fatos lavrados no termo de constatação da Receita Federal e a demissão do autor. A prova oral colhida também não se mostrou hábil a comprovar a existência da ação do agente federal em comunicar a empresa empregadora do autor sobre o ocorrido no Posto Fiscal. Vejamos. O Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo, na época dos fatos, quando ouvido no Juízo de Mundo Novo/MS,

asseverou que (fl. 100): Não estava no local no momento do fato, mas tomou conhecimento do fato através do termo de ocorrência lavrado pelo servidor Allysson e testemunhas. Pelo que se recorda, consta do termo que o motorista do ônibus teria avançado em relação ao cone o que teria gerado uma discussão com o servidor da Receita. Desconhece a existência de acordo verbal entre agentes aduaneiros e os empregados das empresas de transportes dispondo sobre a quem cabia a incumbência de retirar os cones que dificultasse o tráfego dos veículos. O depoente era o responsável pelo envio de todas as correspondências oficiais, e mesmo procurando nos arquivos, não localizou qualquer ofício da Receita à Viação Umuarama. Acredita que não tenha sido enviado este ofício à Viação Umuarama. (...)A testemunha David Willian Paravin, policial federal, ouvida na 2ª Vara Federal de Cascavel, afirmou recordar muito vagamente dos fatos, lembra apenas que o motorista do ônibus passou por cima dos cones de sinalização da pista, e houve uma discussão entre ele o agente, e foi lavrado um termo. Não soube dizer o conteúdo da discussão, mas disse que não foi dada voz de prisão ao motorista. Não tem conhecimento se a Receita Federal ou a Polícia Federal encaminhou ofício à empresa Viação Umuarama. Nunca houve qualquer outro tipo de problema com relação à retirada desses cones, que eram dispostos durante 24 horas no posto para que os veículos diminuíssem a velocidade. (fls. 116-118). Por fim, a testemunha Aparecido dos Santos Fonseca, motorista do ônibus, no dia dos fatos, confirmou a discussão entre o cobrador (autor) e os policiais federais sobre os cones que impediam a passagem do veículo, no posto fiscal da Receita Federal de Mundo Novo/MS, e que os policiais ameaçaram prendê-lo. Sabe que foi elaborado um documento, mas desconhece o teor, e que este chegou até a empresa em que o autor trabalhava e que ele foi demitido cerca de três a quatro dias depois (fls. 145-146). Contudo, esse último depoimento restou isolado dos demais. Outrossim, os documentos anexados aos autos não lograram demonstrar a existência de nexos causal entre a lavratura do termo pela Receita Federal de Mundo Novo/MS (dos fatos alegados na inicial) e a demissão do autor, que se deu sem justa causa, constituindo-se em ato de mera liberalidade do empregador, conforme aduziu a UNIÃO em sua peça contestatória. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VEÍCULO REGISTRADO PELO DETRAN. RES FURTIVA. APREENSÃO EM DILIGÊNCIA POLICIAL. OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF E STJ. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211/STJ) Ausência de prequestionamento do art. 22 da Lei nº 8.078/90. 2. Veículo admitido a registro, pelo departamento estadual de trânsito, a requerimento do adquirente, mas que depois se verificou haver sido objeto de furto. Ausente o nexo causal, entre a atividade do funcionário e o prejuízo enfrentado pelo mencionado adquirente, não se acha caracterizada a responsabilidade civil do estado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal ( RE nº 134298/SP). 3. Não pode o DETRAN ser responsável por ato criminoso de terceiro ou pela culpa dos próprios compradores. O comprador que perde o bem por ato administrativo da autoridade policial, na busca e apreensão de veículo furtado, pode promover ação de indenização contra o vendedor. Art. 1.117 do C. Civil. Precedentes. Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Precedentes jurisprudenciais do STJ e STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (Recurso Especial - 493318 - STJ - Primeira Turma - Relator Luiz Fux - DJ DATA:23/06/2003 PG:00267 RSTJ VOL.:00176 PG:00212 ..DTPB) Por essas razões, não vislumbro o direito alegado pelo autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000348-37.2011.403.6006** - NELSON CAMILO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fique ciente a parte autora da juntada, às fls. 180/185, de manifestação do INSS para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000583-04.2011.403.6006** - MARLI APARECIDA GONCALVES MAIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARLI APARECIDA GONÇALVES MAIA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 39, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a antecipação da prova pericial. A antecipação da tutela foi postergada para após a produção da prova pericial. Juntados laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 44-46). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 51-53), juntamente com documentos (fls. 54-61), pugnando pela improcedência do

pedido. O laudo pericial foi acostado às fls. 63-65. Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS requereu nova intimação do perito para responder aos quesitos do INSS, principalmente com relação ao quesito referente à data do início da incapacidade (fl. 67). O autor juntou manifestação e atestados médicos (fls. 71-78). Juntados esclarecimentos do perito (fls. 79-80). A autora pugnou pela concessão do benefício (fls. 82-83). O INSS pediu a improcedência do pedido, pois a incapacidade preexiste ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 85-87). A autora acostou novo atestado médico (fls. 89-90). Fixados e requisitos os honorários periciais (fls. 91-92). Os autos foram com vista ao INSS (v. folha 94-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial a autora é portadora de doença nos rins com patologia de INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. A incapacidade é permanente e parcial para exercer a antiga atividade laboral, pois há seqüela permanente e difícil recuperação (v. respostas aos quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 64-verso). O experto atestou, ainda, atendendo aos esclarecimentos do INSS, que: Há mais de 02 anos o comprometimento é grave e crônico (v. fl. 79-verso). Informa, ao responder ao quesito Tem conhecimento o Sr. Perito de que forma o INSS poderá custear esse processo de reabilitação?, que cirurgia transplante. Quando?. Verifico que a autora é portadora de insuficiência renal crônica e que vem sendo submetida a tratamento constante relativo à doença, conforme atestado pelo próprio médico do INSS (fl. 46) e pelos diversos atestados médicos anexados por ela (fls. 21-28, 72-78 e 89-90). O mais recente, inclusive, declara que ela se encontra em programa de hemodiálise e sua insuficiência renal é crônica terminal (v. folha 90). Tanto é verdade que o INSS, na esfera administrativa, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença com data prevista para cessação em 29/07/2014 (conforme extrato do CNIS juntado a seguir). A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade há cerca de mais de 02 (dois) anos (v. fls. 64 e 79-verso) - data do laudo 07/10/2012 -, assim a autora já contribuía para o RGPS quando teve o agravamento de sua doença, conforme documento juntado pelo próprio INSS à fl. 61. Não há falar, portanto, em perda da qualidade de segurada ou em doença preexistente, até porque, como visto, o INSS concedeu à autora o benefício, na esfera administrativa até 29/07/2014, restando claro que ela atende aos requisitos do artigo 42, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, o laudo é assente em afirmar que a incapacidade existe há mais de 02 (dois) anos, razão pela qual não há dúvidas de que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, pois naquela data existente era a incapacidade. Nesse sentido, calha a transcrição do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - Honorários advocatícios mantidos como fixados na decisão agravada. Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte

autora.(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1857477 - TRF 3 - Nona Turma - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 26/03/2011 (data do requerimento administrativo do auxílio doença).Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARLI APARECIDA GONÇALVES MAIA, retroativamente a data de 26/03/2011; e ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a cessação até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora MARLI APARECIDA GONÇALVES MAIA, portadora do CPF nº. 940.203.881-72. A DIB é 26/03/2011 e a DIP é 01/03/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo de fls. 39-41, arbitro-os no valor máximo da Tabela anexa à Resolução n. 55/2007, do CJF. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000787-48.2011.403.6006 - JOSE ALVES DALBAO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ALVES DALBÃO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Intimado o autor para manifestar sobre possibilidade de litispendência (fl. 22), juntou cópias dos autos nº. 0001106-84.2009.403.6006 (fls. 27-32).Afastada, a princípio, a ocorrência de coisa julgada. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, antecipando-se a prova pericial e determinando a citação do requerido (fl. 33). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a produção da prova pericial. Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (fls. 37-45).Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fs. 57-66), juntamente com quesitos e documentos (fls. 67-74), pugnando pela improcedência do pedido. Destacou que apesar do reconhecimento da não existência da coisa julgada para as situações de incapacidade, considerando o processo nº. 0001106-84.2009.403.6006, a parte autora não trouxe qualquer fato novo. A documentação e os exames são antigos e contemporâneos ao período em que esteve em trâmite a outra ação. Não existe qualquer laudo ou parecer contemporâneo que demonstre de forma contundente a incapacidade.Acostado o laudo pericial médico judicial (fls. 84- 86).Relativamente ao laudo de exame pericial, a parte autora não se manifestou (v. fl. 95-verso). O INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido, considerando que o perito concluiu pela capacidade laborativa do autor (fl. 95).Honorários periciais arbitrados (fl. 87) e requisitados (fl. 96).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO O pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e



ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, o autor refere sintomas de dor lombar, dor cervical e dor nas juntas, apresentou exame de tomografia da coluna cervical indicando protusões discais, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. O autor apresentou ainda uma fratura da ulna esquerda 20/01/2009, com realização de tratamento cirúrgico na época, a lesão está consolidada e não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. Por outro lado, aponta que o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho. O laudo apresentado pelo ilustre perito do Juízo ainda é assente em afirmar que NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. Nesse ponto o experto ressalta que o autor relata início dos sintomas em 2002, mas não apresentou documentos da época. Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. Em sentença proferida nos autos nº. 0001106-84.2009.403.6006 (v. fls. 31-32) foram realizadas, na época, duas perícias no autor, uma com médico neurologista e outra com ortopedista, sendo que ambas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente, que não trouxe outros documentos hábeis a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial, como bem asseverou o INSS, em sua peça contestatória. Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001096-69.2011.403.6006 - MARIA LIDIA DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**SENTENÇA** MARIA LIDIA DE SOUZA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a restabelecer-lhe o benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 20/20-verso). Juntado o laudo pericial médico na esfera administrativa (fls. 22-23) O relatório socioeconômico foi acostado às fls. 38-46. Citado (fl. 37), o INSS ofereceu contestação (fls. 49/60), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício, ou seja, incapacidade para o trabalho e para a vida independente e renda mensal per capita inferior a do salário mínimo. Pediu a improcedência do pedido e, na remota hipótese de procedência, requer que o benefício tenha início da data da juntada dos laudos aos autos e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (Súmula 111, STJ) e nem ultrapassem 5% do valor da condenação. Pediu, por fim, a aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº. 9.494/97. Juntou quesitos (fls. 61-65). Elaborados e juntado o laudo médico pericial (fls. 66-72). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou pela procedência dos pedidos formulados pela autora (fls. 74-75). Em audiência de tentativa de conciliação, foi indeferido o pedido de complementação do laudo, requerido pelo INSS.

No entanto, cabível a intimação da parte autora para informar os dados requeridos pela ré, considerando que a possibilidade de proposta de acordo é também do seu interesse (fl. 76). A Autora manifestou-se à fl. 78. O INSS, apesar de ter tido vista dos autos, ficou inerte (fl. 79-verso). Juntada nova procuração pela autora (fls. 85-86), após revogação (fl. 80). Anexados outros documentos (fls. 89-105). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 66-67, no qual o perito nomeado conclui que a autora possui transtorno Bipolar (F31), o que lhe acarreta incapacidade total e definitiva para exercer qualquer atividade laborativa (v. resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 67). Conclui o expert incapacidade definitiva, devido a cronicidade do quadro, baixa escolaridade, abandono social e uso crônico de vários medicamentos sedativos. No momento não pode ser reabilitada, deveria ser encaminhada para terapias ocupacionais e melhorar o convívio social. Assim, resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que a deficiência de que a autora é portadora é crônica e irreversível, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), além de já contar com 51 anos de idade. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado (fls. 39-46) noticia ser o núcleo familiar composto somente pela autora, que reside sozinha, no mesmo terreno da mãe, que cedeu a casa há cerca de dois anos. A sua renda advém da venda de artesanatos que pode chegar a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Além disso, constatou-se que a despesa do lar, no mês anterior ao da realização da visita, é de R\$ 24,00 com água, R\$ 51,00 com energia elétrica e R\$ 15,00 com gás, que é paga com auxílio da mãe da autora, que é idosa e não possui maiores condições de auxiliar a filha. As despesas com alimentação são mantidas através da doação de uma cesta básica, pela Gerência Municipal de Assistência Social, os vestuários e calçados são obtidos por doação de terceiros e os remédios obtidos através da igreja católica e pela comunidade dos Vicentinos. Pela conclusão do laudo, considerando que a autora reside sozinha e possui uma renda de apenas R\$ 50,00 e levando-se em conta a enfermidade da parte autora, ela não tem condições financeira e econômica de viver com dignidade. Nesse ponto, malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a ADIN nº 1.232-1/DF em relação ao critério que limita sobremaneira a concessão do benefício assistencial, posteriormente à Lei nº 8.742/93, sobreveio a Lei nº 9.533/97, que autorizou a instituição de programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas pelos Municípios, estabelecendo o critério de renda familiar per capita inferior a salário mínimo para a análise objetiva da miserabilidade (art. 5º, inciso I), ou seja, mais vantajoso do que o previsto na Lei 8.742/93. O mesmo critério foi o adotado pela Lei nº 10.689/2003 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, uma vez que dispôs em seu art. 2º, 2º, que o benefício criado será concedido para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Conjugado a isso, por mais que haja um critério objetivo na norma em questão (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA

CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Sobre o tema, calha transcrever, também, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. - O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. - Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto. - Cabe acrescer, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. - Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). -

Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, deve prevalecer o entendimento expresso no v. acórdão embargado, que deu provimento ao recurso da parte autora. - Embargos infringentes desprovidos.(EI 200003990582599, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:08/02/2011 PÁGINA: 35.)Assim, diante do quadro retratado, constato que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, se é que é possível considerar que sua mãe a ajude em alguma ocasião, podendo ser considerada como da família. Assim, o benefício postulado deve ser concedido, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Isso porque a única renda da autora, com a venda de produtos de artesanatos, chega a R\$ 50,00, valor muito aquém do limite estabelecido pela lei. Além disso, como destacado no laudo, o valor dos medicamentos de que precisa para se tratar chega a R\$ 366,00, que são adquiridos através de doação, não havendo possibilidade de a autora arcar com qualquer outra despesa mínima para a sua sobrevivência. Assim, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o laudo médico aponta que a incapacidade da autora data do ano de 2007, assim deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo no INSS (29/06/2011), pois, naquela ocasião, a autora preenchia todos os requisitos necessários para sua concessão. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data da requerimento administrativo na via administrativa, ou seja, em 29/06/2011 (fl. 13). Assim, além de implantar o benefício, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data da citação, devendo tais valores ser corrigidos e sofrer a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor da autora, a partir de 29/06/2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à autora MARIA LIDIA DE SOUZA, portadora do CPF nº. 907.818.991-68. A DIB é 29/06/2011 e a DIP é 01/03/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como MANDADO. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social, responsáveis pelos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000151-48.2012.403.6006** - OTACILIO DO NASCIMENTO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da proposta de acordo de fls. 148-153.

**0000172-24.2012.403.6006** - TEREZA PERDOMO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIOTEREZA PERDOMO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido administrativamente em 07/10/2006. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a citação do requerido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.100).Juntadas cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios pleiteados pelo autor (fls. 104-118).Nomeado novo perito (fl. 119), que informou que a parte não levou exames para a perícia. Sugerido que a autora retornasse em nova data para apresentação de todos os documentos e exames que possuísse relacionados à doença e ao tratamento.Citado, o INSS apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido e a consequente condenação em honorários e custas processuais (fls. 128-132).Juntou quesitos e documentos (fls. 134-154)Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, pois de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional.Nesse contexto, entendo que o presente processo não tem condições de prosseguir, diante da falta de interesse da parte autora nesse sentido, visto que, intimada pelo perito para que apresentasse todos os documentos e exames relacionados à sua doença e tratamento para a conclusão de sua perícia médica, não providenciou qualquer dos documentos solicitados.Ademais, intimada, através de seu

advogado, para manifestar, em 10 (dez) dias, se possuía os exames relativos a sua enfermidade, também se quedou inerte. Após a certificação do prazo pela Secretaria (v. fl. 155-verso), os autos vieram conclusos sem qualquer providência da parte autora, três meses depois. Diante disso, outra solução não há que não a extinção do processo, sem resolução do mérito, visto o patente desinteresse, pela parte interessada, quanto ao seu prosseguimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, cujo pagamento fica suspenso na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não foi citada da presente ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000198-22.2012.403.6006** - JOVINO DOS SANTOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA JOVINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a condenação do réu: a) na revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) no pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação do requerido (fl. 22). Citado (fl. 22), o INSS ofertou contestação (fls. 23-29) alegando, preliminarmente, que a parte autora, em sua petição inicial, admite não ter feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício de auxílio-doença que veio realizar em juízo, faltando-lhe, neste ponto, interesse processual, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Por fim, pede a improcedência do pedido contido na inicial ou, em caso de procedência, que os juros tenham seu termo inicial na data da citação, os juros de mora e correção monetária sejam fixados conforme dispõe o artigo 1º-F, da Lei nº.9.494/97, e os honorários arbitrados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documentos (f. 30-39). Nenhuma das partes postulou a produção de provas (fls. 42-43). O feito foi suspenso por 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 44). O autor juntou comprovante do pedido de revisão na esfera administrativa (fls. 46-47). Intimado novamente (fl. 48), o autor informou que não obteve resposta do INSS quanto ao seu pedido (fl. 49). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação, que fica rejeitada. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.** - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJI DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outrossim, totalmente afastada tal alegação, eis que o autor solicitou a revisão do benefício administrativamente, conforme comprovou à fl. 47. Ao mérito propriamente dito. O ponto a ser abordado e decidido na presente demanda é se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença deve se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo. Realmente, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18,

na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, as planilhas de f. 16-18, observo que foi procedido ao cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença concedidos ao Autor (522.988.630-3) considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, com os documentos anexados nos autos (fls. 34-39). Daí, porque procede a pretensão da parte autora. Prescritas as prestações vencidas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença nº. 522.988.630-3 concedido ao autor, devendo pagar as parcelas vencidas desde sua concessão, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; e correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000478-90.2012.403.6006 - PEDRO FERNANDES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO FERNANDES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 29/29-verso, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipou a prova pericial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Determinou-se a citação do INSS. Juntadas cópias dos laudos médicos na esfera administrativa (fls. 33-39). Acostado laudo pericial judicial (fls. 48-51). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pois não há prova de que a parte autora não possua capacidade laborativa. Com efeito, em perícia médica administrativa, foi constatado que a parte autora não estava incapacitada, razão pela qual o benefício foi indeferido. Ademais, o exame pericial realizado judicialmente confirma a decisão administrativa (fls. 53-56). Juntou documentos (fls. 57-60). Determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais e determinada a requisição de seu pagamento (fl. 61). Sobre o laudo pericial, o autor requereu a nomeação de perito especialista em cardiologia para realização de novo exame (fls. 63-65), o que foi indeferido, tendo em vista que não há nos autos qualquer atestado médico que informe que o autor está acometido de moléstia nessa área (fl. 66). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 67). O INSS não se manifestou sobre o laudo (fl. 68). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao

Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, especialista em Neurologia e Neurocirurgia e mestre em Neurocirurgia pela Universidade Federal do Paraná, a parte autora foi acometida por isquemia cerebral (I63) e está em tratamento de diabete (E10). Atesta, ainda, o experto, categoricamente que não há incapacidade para o trabalho Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral. Não há congruência entre as queixas relatadas pela parte autora e seus exames complementares, tratamento efetuado ou exame neurológico. As afecções da parte autora são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há prejuízos motores, cognitivos, articulares ou mentais para o trabalho (v. respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo, fl. 49). Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente. Nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor, que não logrou, ainda, trazer aos autos qualquer atestado médico contemporâneo a perícia administrativa, em 12/03/2012, que constatou sua capacidade (fl. 38). Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000560-24.2012.403.6006 - JOSE NERIS ROCHA ROMERO (MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ NERIS ROCHA ROMERO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 26, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipou a prova pericial. Juntado laudo de exame pericial em sede administrativa (fls. 29-30). Acostado laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 37-38). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fs. 39-44), juntamente com quesitos e documentos (fls. 45-51), pugnando pela improcedência do pedido. Relativamente ao laudo de exame pericial, a parte autora não se manifestou (v. fl. 52-verso). O INSS pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de incapacidade (fl. 52-verso). Honorários periciais arbitrados (fl. 52) e requisitados (f. 54). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em

relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, o autor refere sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar. Por outro lado, aponta que Apesar da existência de doença não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. O laudo apresentado pelo ilustre perito do Juízo ainda é assente em afirmar que NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL HABITUAL. Nesse ponto o experto ressalta que Autor apresenta alterações degenerativas antigas da coluna vertebral lombar, não incapacitantes para o trabalho, e não foi possível determinar a data de início. Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. Ademais, o laudo médico na esfera administrativa confirmou a existência da doença dor lombar baixa - CID M545 e que esta não causa incapacidade para o trabalho (fl. 30). Assim, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente, que não trouxe outros documentos hábeis a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial. Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000635-63.2012.403.6006 - JOSE REGINALDO DA SILVA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ REGINALDO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 26, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a antecipação da prova pericial. A antecipação da tutela foi indeferida. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 34-36). O laudo pericial foi acostado às fls. 41-42. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 43-57), alegando que o autor fez jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/09/2002, porém, em maio de 2008, passou a exercer atividade como contribuinte individual, recolhendo contribuição social por renda auferida de R\$ 720,00. Como o recebimento da aposentadoria é incompatível com qualquer exercício de atividade laboral, a cessão é dever do INSS. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Por fim, requereu a improcedência do pedido da parte autora. Juntou documentos (fls. 58-60). A parte autora, intimada (fl. 61-verso), ratificou os termos da inicial, requerendo a implantação definitiva do benefício em seu favor (fls. 63-64). O INSS (fl. 62), por sua vez, quedou-se inerte quanto ao laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que



dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A aposentadoria por invalidez é concedida aos segurados que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e da insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, o autor apresenta diagnóstico de artrite reumatoide, com deformidades dos dedos da mão direita e comprometimento articular das mãos e do punho esquerdo (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 41-verso). O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. Não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 41-verso). Informa o laudo médico que a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho. Por fim é de se registrar que o perito afirma que há a doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de 09/06/1999 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 41-verso). A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente do autor. Nesse ponto vale registrar que ele recebeu o benefício, administrativamente, em diversas oportunidades, de 31/01/1999 a 25/04/1999, de 25/06/1999 a 09/08/1999 e de 19/04/2000 a 23/09/2002 (v. extrato de fl. 59). Recentemente, a conclusão do próprio médico do INSS também apontou para a existência de incapacidade laborativa, em 22/12/2011 e 04/05/2012 (v. fls. 35-36), tanto é verdade que o benefício foi concedido até 16/08/2013 (v. fl. 59). Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado definitivamente para o seu trabalho ou para qualquer outra atividade habitual, requisito que atende, portanto, o disposto no art. 42, caput, da Lei n. 8.213/91, que exige que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que é o caso. Lado outro, o requerido não se insurgiu quanto à qualidade de segurado da parte autora, que desde 1999 vem recebendo o benefício, mesmo que descontinuamente. Vale registrar, por fim, que o laudo é assente em afirmar que a incapacidade pode ser verificada desde 09/06/1999 (v. fl. 41-verso), razão pela qual não há dúvidas de que o benefício deve ser restabelecido a partir da data da sua última cessação. Nesse sentido, calha a transcrição do seguinte precedente: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA SUSPENSÃO DO PROVENTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes. 2. Compulsando os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez em manutenção foi suspensa administrativamente, neste caso, o dies a quo para o restabelecimento da prestação deverá ser na data da suspensão imotivada e arbitrária. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 446168 - STJ - Sexta Turma - Relator Hélio Quaglia Barbosa - DJ DATA: 19/12/2005 PG: 00480 ..DTPB) Diante de todas essas considerações, a parte autora possui direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 16/08/2013 (data de cessação do benefício). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez de n. 122.705.846-0, em favor de JOSÉ REGINALDO DA SILVA, retroativamente a data de 16/08/2013, e ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a cessação do benefício n. 122.705.846-0 até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos

do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS o restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOSÉ REGINALDO DA SILVA. A DIB é 16/08/2013. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 41-42, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fl. 61. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001036-62.2012.403.6006 - JOSE WILSON GOMES PEREIRA DA SILVA (PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ WILSON GOMES PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 20, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a antecipação da prova pericial. A antecipação da tutela foi indeferida. O autor juntou substabelecimento (fls. 36-37). Citado o INSS (f. 35). Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 24-27). O laudo pericial foi acostado às fls. 39-41. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43-56), juntamente com quesitos e documentos (fls. 57-64), pugnando pela improcedência do pedido. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 65-667). O autor manifestou sobre o laudo às fls. 69-74. Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS, por sua vez, não apresentou proposta de acordo porque o ilustre perito do juízo informou que apesar da existência da patologia, esta não gera nenhuma incapacidade, e pleiteou a improcedência dos pedidos (fl. 75). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial: o autor é incapaz de exercer atividade laboral. Pelo quadro de sinais e sintomas de depressão endógena leve, patologias dos membros inferiores. Edema e inflamação com VENODILATAÇÃO MODERADA. Está impossibilitado de exercer atividades (muito poucas) que exercia anteriormente por tempo de longo prazo (v. conclusão de fl. 40). Informa o laudo médico ao responder ao quesito 6 do Juízo (fl. 40-verso) que a incapacidade temporária seria de pelo menos 6 meses, com direito a reavaliação. O examinado é capacitado a reabilitação profissional para outra atividade de trabalho que não sobrecarregue a coluna vertebral com peso axial ou esforço em flexão, extensão ou rotação da coluna. Por fim é de se registrar que o perito afirma que há mais de 2 anos o comprometimento é grave e crônico (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 40 verso). A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade relativa, mormente porquanto é o autor passível de recuperação após cirurgia e tratamento adequado. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o

benefício de auxílio-doença. Tanto é verdade que o INSS chegou a fazer proposta de acordo nos autos para a imediata concessão e restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 15/06/2012 até 02/11/2013, correspondente a data estimada pelo perito judicial para a cessação da incapacidade (fls. 65-67). No entanto, ao contrário do que pretende a parte autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso. Lado outro, o requerido não se insurgiu quanto aos demais requisitos para concessão do pleito. Tendo em vista que o perito subscritor do laudo de exame médico pericial acostado às fls. 39-41 apontou que a doença do autor se iniciou há cerca de dois anos, e considerando a data da perícia, 02/05/2013, vale registrar que ele estava incapacitado quando ocorreu a cessação do benefício em sede administrativa, em 12/06/2012. Ademais, o laudo é assente em afirmar que a incapacidade permanece, e que só poderá se recuperar após cirurgia (v. resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 40), razão pela qual não há dúvidas de que o benefício deve ser restabelecido a partir da sua data de cessação, conforme, aliás, foi requerido na exordial. Nesse sentido, calha a transcrição do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DO RESTABELECIMENTO. PERSISTÊNCIA DOS SINTOMAS NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO NA DATA DA PERÍCIA. 1. Há de ser determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o cancelamento, quando comprovado que persistiram os sintomas da doença que haviam acarretado a outorga do benefício por incapacidade. Por outro lado, não havendo tal demonstração, e não havendo no laudo pericial indicação da data do início de tal incapacidade, há de ser fixado o restabelecimento do benefício na data da perícia. 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do pedido de uniformização e lhe dar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 200763060051632, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 28/07/2009.) Por sua vez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, o benefício deverá vigorar até a reabilitação da segurada, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 14/06/2012 (data de cessação do benefício - fl. 63), com vigência até reabilitação / reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de n. 5517184754, em favor de JOSÉ WILSON GOMES PEREIRA DA SILVA, retroativamente a data de 14/06/2012; e ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a cessação do benefício n. 551.718.475-4 até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ WILSON GOMES PEREIRA DA SILVA, portador do CPF nº. 900.189.821-15. A DIB é 14/06/2012 e a DIP é 01/03/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo de fls. 39-41, arbitro-os no valor máximo da Tabela anexa à Resolução n. 55/2007, do CJF. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001407-26.2012.403.6006** - ADAO GOMES SA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ADÃO GOMES SÁ, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 36, o Juízo

deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi acostado às fls. 47-49. O INSS apresentou contestação (fls. 51-55), juntamente com quesitos e documentos (fls. 56-61), pugnando pela improcedência do pedido. O autor manifestou sobre o laudo às fls. 62-69. Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS apresentou proposta de acordo para a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor de 11/06/2012 a 12/09/2013, contudo não foi aceita (fl. 71). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, o periciando: apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito. Sim a doença causa incapacidade para o trabalho (v. resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo de fl. 47-verso). Informa o laudo médico que, atualmente, o autor não possui condições clínicas de reabilitação, ao responder ao quesito 3 do Juízo (fl. 47-verso). A doença é muito antiga e existe pelo menos desde 27/09/2005 conforme exames de tomografia apresentados em perícia. A incapacidade pode ser verificada a partir de março/2012 conforme atestado médico que se mostrou compatível com a atual avaliação. (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 47 verso). Por fim, conclui o expert que a incapacidade é total e temporária para o trabalho. A realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugeriu, assim, afastamento das atividades laborais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para realização de tratamento. A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade relativa, mormente porquanto é o autor passível de melhora com tratamento (v. resposta ao quesito 3 do autor - fl. 48-verso). Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Tanto é verdade que o INSS chegou a fazer proposta de acordo nos autos para a imediata concessão e restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 11/06/2012 a 12/09/2013, considerando a sugestão do laudo pericial (fl. 71). No entanto, ao contrário do que pretende a parte autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso. Lado outro, o requerido não se insurgiu quanto aos demais requisitos para concessão do pleito. Tendo em vista que o perito subscritor do laudo de exame médico pericial acostado às fls. 47-49 apontou que a doença do autor é antiga e existe pelo menos desde 27/09/2005, e considerando a data da perícia, 12/03/2013, vale registrar que ele estava incapacitado quando ocorreu a cessação do benefício em sede administrativa, em 10/06/2012. Ademais, o laudo é assente em afirmar que, atualmente, o autor não possui condição clínica de reabilitação, razão pela qual não há dúvidas de que o benefício deve ser restabelecido a partir da sua data de cessação, conforme, aliás, foi requerido na exordial. Nesse sentido, calha a transcrição do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DO RESTABELECIMENTO. PERSISTÊNCIA DOS SINTOMAS NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO NA DATA DA PERÍCIA. 1. Há de ser determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o cancelamento, quando comprovado que persistiram os sintomas da doença que haviam acarretado a outorga do benefício por incapacidade. Por outro lado, não havendo tal demonstração, e não havendo no laudo pericial indicação da data do início de tal incapacidade, há de ser fixado o restabelecimento do benefício na data da perícia. 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do pedido de uniformização e lhe dar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(PEDILEF 200763060051632, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 28/07/2009.) Por sua vez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, o benefício deverá vigorar até a reabilitação da segurada, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 10/06/2012 (data de cessação do benefício - fl. 59), com vigência até reabilitação / reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de n. 551.200.892-3, em favor de **ADÃO GOMES SÁ**, retroativamente a data de 10/06/2012; e ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a cessação do benefício n. 551.200.892-3 até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. **Condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. **Condeno** o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - **NONA TURMA**, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. **Defiro** a antecipação dos efeitos da tutela. **Determino** ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor **ADÃO JOSÉ SÁ**, portador do CPF nº. 403.721.201-30. A **DIB** é 11/06/2012 e a **DIP** é 01/03/2014. **Cumpra-se**, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo de fls. 47-49, arbitro-os no valor máximo da Tabela anexa à Resolução n. 55/2007, do CJF. **Requisite-se** o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0001590-94.2012.403.6006** - **BENISVALDO DE SANTANA DA SILVA**(SP246984 - **DIEGO GATTI**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição do INSS de fls. 89-92.

**0001376-69.2013.403.6006** - **IARA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS**(MS012146 - **ALEXANDRE GASOTO**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls.37/43, nos termos do despacho de fl. 34.

**0001487-53.2013.403.6006** - **FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS**(MS007749 - **LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)  
**AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS**RG / CPF: 30.987.278-9-SSP/SP / 217.134.878-02  
**FILIAÇÃO: SEBASTIANA MARIA DO NASCIMENTO**DATA DE NASCIMENTO: 217.134.878-02  
**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. **Antecipo** a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data

para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0000276-45.2014.403.6006 - VALDIRENE PEREIRA MASCARENHAS DE OLIVEIRA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOR: VALDIRENE PEREIRA MASCARENHAS DE OLIVEIRA R.G. / CPF: 1.255.560-SSP/MS / 867.194.831-53 FILIAÇÃO: PEDRO PEREIRA MASCARENHAS e ELZA GONÇALVES  
MASCARENHAS DATA DE NASCIMENTO: 12/4/1981 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade laborativa do requerente, apenas sua enfermidade (fls. 25 e 35). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0000711-19.2014.403.6006 - MARIA TEREZINHA DE JESUS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTORA: MARIA TEREZINHA DE JESUS R.G./CPF: 162661 SSP/MS/ 562.102.641-15 Filiação: Casemiri Teixeira dos Santos e Alzira Maria da Conceição Data de Nascimento: 28/10/1954 MARIA TEREZINHA DE JESUS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de doença crônico-degenerativa da coluna lombo-sacra e cervical com grave instabilidade e discopatia, apresentando marcha

dolorosa e dificuldade de movimentos rotacionais e de flexo-extensão da coluna, as quais a impedem de exercer atividade laborativa. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelo relatório médico de fls. 27 e 28, que a autora é portadora da doença ortopédica alegada na inicial, e que, tal enfermidade a incapacita para a realização de suas atividades laborativas. Em princípio, estão comprovadas também sua qualidade de segurada e a carência, pelo extrato do CNIS, juntado à folha 24. Ademais, apesar de o INSS ter concedido o benefício de auxílio-doença à autora, reconhecendo sua incapacidade (v. folha 25), pelo prazo de 30 (trinta) dias, tal período é insuficiente para que ela se recupere ou realize algum tipo de tratamento que a permita retornar às suas atividades. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual da autora de prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/03/2014, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Considerando que a requerente já apresentou quesitos (fls. 16), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

**0001018-70.2014.403.6006 - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** Trata-se de ação ordinária ajuizada por NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja determinado a requerida que proceda a inscrição do autor no Concurso de Remoção relativamente a vaga destinada ao Departamento de Polícia Federal de Naviraí/MS. Alega o requerente que está lotado no Departamento de Polícia Federal de Naviraí por conta de decisão judicial proferida em Mandado de Segurança, que lhe autorizou a escolha preferencial quando do encerramento do curso de formação na Academia Nacional de Polícia. Desta feita, a possibilidade de inscrição para a remoção, tendo como destino esta mesma cidade de Naviraí, se converteria em status de lotação administrativa e não judicial, tornando sua lotação definitiva, acaso preencha as condições necessárias para concessão da vaga, e não precária, isto é, condicionada a concessão da segurança pleiteada no mandamus. Aponta a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* consubstanciado na inexistência de preceitos legais aptos a impedirem que o requerente participe do certame de remoção, bem assim na negativa da requerida em efetuar sua inscrição e, ainda, a iminência do alcance da data final para inscrição, qual seja 04.04.2014. É o relato do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art. 273 do CPC). Com efeito, conforme se verifica dos autos, mormente pela decisão judicial liminar proferida em sede de Mandado de Segurança pelo Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi deferido, em parte, o pedido formulado pelo ora autor para que lhe fosse assegurada a preferência na escolha de vagas sobre todos os candidatos que atualmente frequentem o XXXII Curso de Formação, realizado entre 16 de fevereiro de 2009 e 03 de julho de 2009, independentemente da nota obtida no referido Curso de Formação, e respeitadas apenas as situações individuais dos candidatos que tenham obtido decisão judicial assegurando semelhante direito, posteriormente confirmada em Sentença, que, no entanto, não transitou em julgado, por conta da existência de recurso impetrado pela Autoridade Coatora naqueles autos. Verifica-se, que efetivamente, até o presente momento ao menos, a lotação do autor nesta cidade de Naviraí/MS, é decorrente de decisão judicial, ainda passível de reversão, porquanto não julgado o recurso interposto da sentença proferida que concedeu a segurança em favor do autor. Com efeito, muito embora não tenha transitado em julgado referido mandamus, o que se verifica é que a decisão que concedeu ao requerente o direito de pleitear de forma preferencial a vaga de sua lotação inicial quando do término do curso de formação na academia nacional de polícia, não apontou qualquer outro óbice a sua

movimentação na carreira profissional, seja ela de forma vertical (caso houvesse previsão), seja de forma horizontal (como no caso em tela). Nesse mesmo sentido, a decisão que determinou à União Federal que procedesse matrícula do autor no Curso de Formação Profissional, promovido pela Academia Nacional de Polícia, de igual sorte não restringiu de qualquer forma sua locomoção, ressaltando apenas a impossibilidade de assegurar ao autor a garantia de nomeação e posse ao cargo pleiteado, pois para tanto se faz [fazia] mister lograr o candidato aprovação no curso de formação profissional, perante a Academia Nacional de Polícia. Com efeito, a verossimilhança das alegações aventadas pelo autor está presente no caso em tela, mormente diante da inexistência de preceito legal que autorize a administração pública a obstar a inscrição do autor no concurso de remoção, mais especificamente em razão de se garantir a efetiva observância ao princípio da isonomia. De outro lado, a possibilidade de inscrição, não garante ao autor a certeza de que fará jus a lotação nesta cidade, sendo certo que deverá preencher os requisitos necessários para tanto e dispostos no edital pertinente. Não se pode olvidar, ainda, que a lotação definitiva do autor nesta localidade estará condicionada a confirmação da segurança concedida no Mandado de segurança em trâmite e pendente de julgamento de recurso da parte requerida, cabendo registrar, ainda, que eventual julgamento desfavorável, não acarretará prejuízo aos demais inscritos no certame, porquanto havendo outros interessados nas vagas relativas a cidade de Naviraí, por certo que àquele mais bem classificado poderá ser concedida a oportunidade de se manifestar quanto ao interesse na lotação. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar a UNIÃO FEDERAL e ao DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL que promova a inscrição do autor no atual concurso de remoção, relativamente à vaga destinada a cidade de Naviraí/MS. Cópias da presente servirão como Ofícios n. 39 e 40/2014-SDCite-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Após, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000452-29.2011.403.6006 - LUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos dos ofícios requisitórios (fls. 100/101), bem como da apresentação, pelo INSS, do memorial de cálculos referente ao benefício (Salário Maternidade) com DIB de 18/09/07, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001296-76.2011.403.6006 - JOVELINA DOS SANTOS MORALES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA. JOVELINA DOS SANTOS MORALES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão de que seu filho, Ezequias Carlos Morales, foi recolhido à prisão em 11/11/2010. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 21). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 41-44), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de dependência econômica entre ela e o instituidor. Primeiramente, o documento de fl. 12 sequer pode ser considerado legível, uma vez que não é possível identificar o nome do segurado e nem mesmo o nome da mãe dele. De outra parte, os documentos acostados aos autos dão conta de que, em verdade, a mãe de Ezequias Carlos Morales é Jovelina Maria de Jesus e não a parte autora (Jovelina dos Santos Morales). Em caso de procedência do pedido, requer a fixação dos juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº. 9.494/97 e a fixação de honorários em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 45-47). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Deferida a juntada de uma receita médica apresentada, ficando a parte autora intimada para manifestar sobre as alegações constantes da contestação do INSS, especialmente à de fl. 28, ocasião em que deverá apresentar alegações finais (fls. 29-32). A autora juntou manifestação e documentos (fls. 36-39). O INSS reiterou os argumentos apresentados (fl. 40). Anexada carta precatória de intimação da autora e testemunhas (fls. 48-54). Baixados os autos em diligência, determinando a autora que esclarecesse quanto à maternidade de Ezequias Carlos Morales, juntando, para tanto, os documentos e provas que entender pertinentes (fl. 56). A parte autora juntou documentos e requereu a produção de prova pericial -DNA (fls. 60-62). O INSS manifestou-se à fl. 63-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, alegando a autora ser dependente do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. O dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de



permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; c) a dependência econômica do favorecido; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Quanto à reclusão, restou provado nos autos que Ezequias Carlos Morales foi recolhido à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, desde 11/11/2010, conforme atestados de permanência carcerária juntados à fls. 18 e 23. No que tange à qualidade de segurado do recluso, no cadastro do CNIS (fl. 47) consta que seu último vínculo empregatício antes do recolhimento à prisão extinguiu-se em 01/02/2010. Aliás, esse requisito é reconhecido pelo próprio INSS (v. fl. 42). Em relação ao requisito da dependência econômica, em sua exordial, a autora aduz ser mãe do segurado recluso e que dele é dependente, pois moram juntos. Ademais, ela se encontra adoentada, não podendo trabalhar, e ele era quem auxiliava a manter a casa. Por outro lado, os documentos de fls. 10-13 e 38-39 trazem dúvidas quanto à filiação do recluso. Em sua carteira de identidade (fl. 11) o nome de sua mãe é JOVELINA MARIA DE JESUS, o que também consta em sua certidão de nascimento (fl. 12 e 38) e carteira de trabalho (fl. 13). Na certidão de nascimento, está anotado, ainda, que os seus avós maternos são Sabino Luiz dos Santos e Miletana Vitorina dos Santos. Contudo o nome da autora é JOVELINA DOS SANTOS MORALES, filha de Sabino Luiz dos Santos e Antonia Vitorina dos Santos, nascida em 18/01/1952, natural de Sete Quedas/MS (v. fls. 10 e 39). Por outro lado, a mãe do recluso Ezequias Carlos Morales, anotada em seu registro de nascimento (fl. 12) se chama JOVELINA MARIA DE JESUS, filha de Sabino Luiz dos Santos e Miletana Vitorina dos Santos, nascida em 05/03/1962, natural de Condeúba/BA. Instada a esclarecer os fatos, a autora se limitou a dizer que houve o assento equivocado do nome da mãe, no momento do nascimento de Ezequias. Juntou, inclusive, cópia de sua certidão de casamento em que comprova seu nome como sendo JOVELINA DOS SANTOS MORALES, mas não logrou demonstrar ou trazer qualquer documento em que conste esse nome como sendo o da mãe do segurado recluso. Importa, por evidente, ressaltar que não se está aqui a afirmar que a autora não é a mãe do recluso segurado, ora em questão, sendo impertinente para o deslinde da controvérsia a realização de exame pericial relativo a DNA, na medida em que, as dúvidas surgidas no curso deste processo e que impedem a concessão do benefício postulado de forma segura à autora, dizem respeito a eventuais erros nos assentos registrais dos laços de parentesco da autora com o referido segurado. Retificados os assentos, mediante procedimentos próprios, não restará dúvidas quanto à filiação, surgindo, então, fato novo apto a ensejar a renovação do pedido de benefício previdenciário. De modo que, entendo, com o devido respeito ao denodo do trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, que o caso não comporta a análise do requisito dependência econômica, na medida em que, não demonstrou a autora satisfatoriamente a sua relação de parentesco com o segurado recluso, sendo, reforço, impertinente e desnecessária a realização de exame pericial (DNA) para se comprovar fato, a meu ver, passível de correção através da competente retificação de assento, o que, aliás, se mostra imprescindível in casu para a formalização jurídica da relação de parentesco. Para que não parem dúvidas sobre esta questão específica, bem como não se alegue cerceamento do direito de produzir provas, externo que meu entendimento, amparado no princípio da utilidade das provas em relação aos fatos que se pretende demonstrar, se firma no fato de que o exame pericial de DNA seria indispensável se a resistência da parte ré consistisse em negar veementemente a relação de parentesco (maternidade) da autora em relação ao segurado recluso. Mais, a meu sentir, não é isso que está em jogo aqui, mas sim eventual dúvida surgida a partir da juntada de documentos contraditórios acerca de quem seja a mãe do segurado recluso. A confusão reside, portanto, na correta qualificação da mãe do segurado recluso, o que só pode ser feito mediante retificação de assento, caso estejam evitados de erro os nomes qualificativos da filiação do segurado recluso. Diante disso, não tendo a autora se desincumbido de demonstrar a contento a sua condição de mãe do segurado (art. 333, I, CPC), bem como, não sendo o exame de DNA prova pertinente e necessária no caso, ante o conflito de assentos registrais, que desafiam a correta retificação, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, o que leva à improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001327-62.2012.403.6006 - LOURIVAL APARECIDO VENANCIO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Baixo os autos em diligência. Verifico que, na inicial, o autor pleiteia a produção de prova pericial. Reiterou, ainda, seu pedido para realização de prova técnica nas empresas discriminadas no item V da petição inicial (fl. 88). Contudo, tal pleito não foi analisado. Sendo, portanto, tal prova necessária para a conclusão da instrução do presente feito, determino a realização de perícia nos locais em que o autor trabalhou. Designo para o encargo o

perito Eduardo Rodrigo Vieira Lima, engenheiro especialista em segurança do trabalho. Intime-o da incumbência, cientificando-o que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF. Intime-se o autor para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado das empresas referidas às fls. 05-06. Com a resposta, intime-se o perito. SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO PERITO.

**0001585-72.2012.403.6006** - APARECIDA GERONIMO CORREIA - INCAPAZ X SILVIA BENITES VERA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA GERÔNIMO CORREIA, representado por sua guardiã SÍLVIA BENITES VERA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua mãe Eva Vera, trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. Considerando que o autor é indígena, determinou-se, ainda, a vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 29). Citado (fl. 30), o INSS ofereceu contestação (fls. 31-46), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir porque a parte autora não requereu administrativamente o benefício. No mérito, aduziu não estarem preenchidos os requisitos necessários para sua concessão. Não foi colacionada aos autos qualquer certidão de nascimento/óbito emitida por Cartório de Registro Civil, apenas certidões da FUNAI, que não são documentos hábeis, tendo em vista a finalidade meramente estatística. Quanto à qualidade de segurada, não logrou êxito em juntar documentos suficientes para reunir início de prova documental contemporâneas à época dos fatos que pretende provar. Por fim, pediu a improcedência do pedido. Em hipótese de eventual procedência, pediu que os honorários advocatícios observem a Súmula 111 do STJ e que seja aplicado o artigo 1º-F, da Lei nº. 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 47-49). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 50-54). O autor juntou documento de registro civil da autora (fls. 55-56). O INSS reiterou o pedido de improcedência, pelos fundamentos expostos na contestação (fl. 57). Instado a manifestar, o MPF pugnou pelo deferimento dos pedidos (fls. 58-61). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento do benefício de pensão por morte na via administrativa. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. Assim, rejeito a preliminar aventada. Passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91. Para a concessão de pensão por morte (quando requerida pelos filhos) é necessário que se comprove o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica do filho é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). No caso dos autos, entendo que o documento de folha 17, comprova, sim, o óbito da segurada e a filiação da autora também está demonstrada pela Certidão de Nascimento, emitida pela FUNAI (fl. 11) e pelo Registro Civil de fl. 55, certificando ser ela filha de Eva Vera. Em que pese à alegação do INSS de que os documentos emitidos pela FUNAI não tem validade para comprovar os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista o disposto no ato normativo da própria FUNAI, Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002, e o parecer nº. 59/2011/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS, entendo que, nos termos do Estatuto do Índio, lei federal nº. 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurada da falecida, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação à falecida - que restou evidenciada pela documentação juntada aos autos - qual seja a cópia do registro de identificação emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AMAMBAI/MS, que possui a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do Art. 12 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; sendo que a falecida era pessoa indígena não integrada na comunhão nacional, conforme consta na declaração do Núcleo Operacional da FUNAI em AMAMBAI/MS. 2. No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da

prescrição ou decadência, sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, é de se fixar como termo inicial a data do evento morte. 4. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1768720 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Por outro lado, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurada da falecida, que conforme narra a inicial seria trabalhadora rural. Nesse ponto, anoto que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. No caso dos autos, entretanto, a autora não juntou qualquer documento que constituísse início de prova material da atividade rurícola da falecida. Trouxe somente uma Certidão de Exercício de atividade rural, lavrada na FUNAI, datada em 25/03/2011, que tem valoração de prova testemunhal, pois é apenas um relato das atividades declaradas pelo próprio segurado. Além de ser totalmente extemporânea aos fatos narrados na exordial. Portanto, estando ausente um dos requisitos exigidos para concessão do benefício, diante da inexistência de documento hábil à comprovação da qualidade de segurada da de cujus, o pedido deve ser indeferido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000688-10.2013.403.6006** - APARECIDO DE JESUS CARVALHO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA APARECIDO DE JESUS CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 70). Juntados o rol de testemunhas da parte autora (fl. 74) e a cópia do processo administrativo (fls. 75-133) Citado (fl. 71), o INSS ofereceu contestação (fls. 134-153), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício. Apesar de o autor ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea à época dos fatos que pretende provar. Tais documentos não passam de meras declarações, documentos unilaterais, feitos com base nos dizeres da parte que pede sua confecção, no seu exclusivo interesse, equivalentes à prova testemunhal. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, requereu a fixação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e os honorários advocatícios em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos. Conforme termo de audiência (fls. 156-), foram colhidos o depoimento pessoal do autor e os depoimentos de três testemunhas. Em alegações finais, o advogado do autor fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis; II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do

inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 1948. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2008. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias: a) da certidão de casamento de seu filho, celebrado em 11/09/2009, em que consta como profissão do autor a de agricultor (fl. 14); b) de comprovantes de aquisição de vacina para bovinos, datadas de 03/11/1993, 19/11/1994, 27/11/1996, 27/05/1997, 27/11/1998, 30/11/1998, 28/10/1999, 30/04/2000, 01/12/2000, 09/10/2001, 08/11/2002, 27/02/2002, 22/11/2006, 23/10/2008, 30/05/2008, 21/05/2008, 21/11/2009, 12/05/2009, 27/11/2009, 17/04/2009, 14/05/2009, 18/11/2010, 06/06/2011, 06/05/2011, 06/06/2011, 08/06/2011, 08/05/2011, cujos endereços constantes são: Parte da Fazenda Paraná, Chácara Associação, Chácara Cohab Velha, Chácara Paraná, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Chácara Passo Fundo, Avenida Pantanal s/nº, Sítio Vera Cruz e Sítio Makino (fls. 15-23, 26-28, 31, 33-47); c) de notas de vendas de produtos datadas de 30/08/2001 e 23/04/2007 (fl. 25, 32); d) de notas de compras de leite in natura, datadas de 15/04/2003, 30/04/2003, 30/07/2012, 28/06/2012, e 10/09/2012 (fls. 29-30, 48-50); e) de cadastro como agricultor familiar, no Pronaf, datado de 09/07/2012 (fl. 51); f) de contrato de arrendamento, em que consta o autor como arrendatário do Sítio Vera Cruz, de 01/06/2004 a 31/05/2005 (fls. 52-53); g) de aditivo de arrendamento rural pecuário, vigente de 07/07/2005 a 06/07/2008 (fl. 54); h) de contrato de comodato, datado de 04/08/2008 (fl. 55); i) de cessão gratuita do Sítio Makino, com prazo de 03 (três) anos, a partir de 01/01/2011 (fls. 56-57). A cópia do processo administrativo anexado aos autos também veio instruída com diversos documentos hábeis a comprovar o a atividade do autor (76-133). Diante disso, entendo que todos os documentos acima são capazes de comprovar a qualidade de segurado especial do autor, durante o período necessário para a aquisição do benefício. Ademais, são contemporâneos ao tempo que se pretende comprovar, eis que datam de 1993 até os dias atuais. Cabe assinalar, ainda, que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente

ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, entendo que o depoimento das testemunhas também foi suficiente a atestar o labor rural do autor. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si e com o relato pessoal do próprio autor, aptos, portanto, a comprovar o trabalho rural exercido por ele no regime de economia familiar, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalha, com sua família, entregando leite desde 1992, que tem as vacas leiteiras e sempre trabalha nos arrendamentos. Quando não conseguia arrendar terra, dava passo nos corredores, onde guardava o gado. Antigamente entregava muito leite, mas os laticínios nunca davam nota, hoje que passaram a dar. Sempre arrendou terra, pegando os terrenos vagos na cidade, mas nunca teve terra. Costumava a tirar 50 a 60 litros de leite por dia. Em época de seca, no máximo 30 litros. Tinha uma média de 8 a 10 vacas dando leite. São vacas de no máximo 5 litros. Têm no máximo umas 20 vacas, umas criadas e outras sem criar. Quando tem bezerro, acaba vendendo porque não tem onde colocar. Ele sempre deu vacina para os gados e tem inscrição no IAGRO. Quando foi proibida a venda do leite, foi feito um acordo com o Ministério Público, o Município e a Vigilância Sanitária. Em 1998, assumiu a Associação dos Produtos de Leite, acompanhando todas as vacinas dos gados dos leiteiros. Atualmente, são autorizados a vender leite para o laticínio pasteurizar, para depois entregar de casa em casa, com SIF do laticínio. Fez um convênio com a Prefeitura, para conseguir caixa térmica para armazenar o leite. Desde 1998, o leite passou a ser entregue em saquinhos. Paga R\$ 0,30 centavos por embalagem para o laticínio. Vende o leite nas casas por R\$ 2,00 ou R\$ 2,20. Conhece a testemunha Ronaldo há uns 20 anos, porque ele trabalhava na AGRAER e acompanhava todos os trabalhadores, dando assistência. A testemunha Dalmo era um policial e conhece o autor há uns 15 anos, e ele sabe da luta do autor com o gado na estrada. Valdevino trabalha na Fazenda Santa Maria há mais de 20 anos e toda vida conheceu o autor vendendo leite. Antes de pagar o laticínio para pasteurizar o leite, o comércio do leite era feito nas carroças ou no carro com as canecas na casa das pessoas. Pegava o leite da caneca e passava para as pessoas, também vendiam nas garrafas, mas o Ministério Público proibiu esse sistema. Antes de 1992, o autor trabalhava fazendo diárias, pegava serviços em fazendas, puxando cerca. Sempre trabalhou como diarista, nunca realizou outra atividade. Tem um Fiat uno para entregar o leite. Em consonância com o depoimento do autor, a primeira testemunha, Ronaldo Botelho, disse conhecê-lo desde 1984, quando veio para Naviraí, e desde então tem relação com o autor, que já mexia com vaca leiteira. Trabalhou na antiga EMPAER, IDATERRA e atual AGRAER, e sabe que o autor continua na atividade com leite até hoje. Foi criada uma Associação dos Produtores que como ele não tinham terra e criavam os gados nos corredores da cidade. Afirmou que o autor sempre ajudava nas campanhas de vacinação de gado contra aftosa etc. Ele é considerado pequeno produtor, possuidor de umas 15 ou 20 vacas. Nessa época, o IAGRO fazia a campanha de vacinação, mas a AGRAER dava assistência, tanto que ajudou a criar a Associação dos Produtores, para acompanhá-los. O autor nunca teve terra. A AGRAER tentou conseguir com o INCRA assentar esses produtores, mas como teve uma invasão, perderam essa terra. Antigamente, as pessoas costumavam deixar esses pequenos produtores criarem os gados nos corredores de pequenas áreas de terra, cedidas ou arrendadas. Sempre acompanhou o autor tirar leite, nas madrugadas, e sozinho. A segunda testemunha, Dalmo Freitas Barbosa, conhece o autor desde 1979, e sabe que ele sempre trabalhou na área rural. Nos últimos 15 anos, ele mexia com vacas, tirando leite e entregando para o laticínio. Acha que o autor não tem mais vacas de leite, tendo em vista a dificuldade de conseguir área para criar. Sempre vê o autor trabalhando na área rural. Por fim, a última testemunha, Valdevino Honório, disse conhecer o autor desde 1978/79, quando era empreiteiro de fazenda, nas Fazendas Santa Virgínia e Graúna. Nos últimos 20 anos, sabe que o autor arrenda sítio e chácara para trabalhar com gado, tirando leite. O apelido dele é Jesus Leiteiro, por mexer com vaca de leite. O autor nunca teve terra. Assim, o depoimento pessoal do autor foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Cabe assinalar que o módulo fiscal, na cidade de Naviraí, é de 45 hectares, conforme Anexo à Instrução Especial INCRA n. 20/80, que estabelece o Módulo Fiscal de cada Município, previsto no Decreto n.º 84.685, de 06/05/1980. Assim, como o alqueire corresponde de 2 a 5 hectares, conforme seja alqueire paulista, do norte etc., é inequívoco que as áreas arrendadas pelo autor se encontram abaixo do limite legal. Destarte, possui o autor direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (10/03/2013), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a

incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo - 10/03/2013, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000689-92.2013.403.6006** - MARIA SOLEDADE DA SILVA (MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por MARIA SOLEDADE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, requisitando-se cópia do processo administrativo ingressado pela autora (fl. 25). Juntadas cópias dos processos administrativos da autora (fls. 28-90). Citado (fl. 26), o INSS ofereceu contestação (fls. 91-114), alegando, como defesa indireta de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, aduz que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não juntou aos autos razoável início de prova material a fim de comprovar o exercício de atividade rural, uma vez que os documentos são extemporâneos aos fatos que pretende comprovar, mormente porque não se referem a períodos imediatamente anteriores ao pedido, sequer abraçando todo o período equivalente à carência do benefício. Ademais, consoante CNIS do marido da autora, Sr. Lourival Feliz da Silva, ele desempenhou atividades urbanas, descaracterizando assim que a parte autora possa ter exercido atividades rurais durante toda vida. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, requereu a fixação de juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, com observância à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos. Conforme termo de audiência (fls. 118-122), foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas. Em alegações finais, o advogado da autora fez remissão aos termos da inicial (fl. 118). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 1950, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2005), não logrou acostar aos autos o início de prova material requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural, pelo período mínimo de 144 meses, nos termos do artigo 142, da lei nº. 8.213/91. Com efeito, com esse objetivo, a autora juntou cópias dos seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (fls. 12-13); b) Certidão de Casamento da autora, realizado em 14/12/1968, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 18); c) Certidão de Nascimento do filho da autora, Edinaldo Felix da

Silva, em 28/09/1969, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 19);d) Certidão de nascimento da filha da autora, Cleuza Felix da Silva, em 23/01/1971, em que está anotada a profissão de seu marido da autora como lavrador (fl. 20);e) Certidão de óbito de filho da autora, em 27/07/1972, em que consta a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 21);f) Certidão de nascimento do filho da autora, Edilson Felix da Silva, em 12/06/1973, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 22);No entanto, nenhum deles pode ser considerado início de prova material, já que a autora teria que comprovar o labor rural pelo menos durante o período de 1993 a 2005 e a certidão de nascimento mais recente data de 1973. Por sua vez, quaisquer documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora, Lourival Felix da Silva, perdem credibilidade diante do extrato de cálculo de tempo de contribuição, realizado pelo INSS, folha 63, em que constam vínculos urbanos exercidos por ele no período de 1980 a 2003, sendo este último na Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, em Naviraí/MS. Igualmente, ao marido da autora foi concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no ramo de atividade de industrial, conforme extrato do DATAPREV de folha 62. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de exercício do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa, que teria de trazer outros documentos, em nome próprio, para tal comprovação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL - VÍNCULO URBANO DO MARIDO - APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL - PRECEDENTES. 1. Para concessão de aposentadoria rural por idade, o labor campesino deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 2. A qualificação do marido na certidão de casamento como lavrador estende-se à esposa. No entanto, é firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do cônjuge que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio da demandante (Resp 1.304.479/SP, recurso submetido ao rito do 543-C do CPC). 3. Na hipótese dos autos, foram apresentados documentos tanto em nome do cônjuge quanto em relação à autora, todos próprios à demonstração do labor campesino por ela exercido, no período de carência. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 334161 - Relatoria Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 06/09/2013 ..DTPB)VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgador os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...]. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido. (PEDIDO 05005534020094058102, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 27/04/2012, destaquei) Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material referente ao período pleiteado, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não se entendesse, as testemunhas ouvidas não foram suficientes a comprovar o exercício de atividade rural pela autora, tampouco de seu marido. Apenas uma confirmou ter trabalhado com a autora, mas em uma única fazenda, as demais nunca a viram trabalhando. Em seu depoimento, a autora disse que trabalhou a vida inteira no campo, desde solteira, quando morava no interior de São Paulo. Depois que casou, veio para o Paraná, onde trabalhou na colheita de café e outras lavouras. Veio para o Estado de Mato Grosso do Sul, em 1972, e passaram a trabalhar na Fazenda Santa Cruz, em serviço braçal. Em 1973, vieram para a cidade de Naviraí, e o marido conseguiu trabalhar na Copasul, de registrado e a autora passou a trabalhar como bóia-fria para ajudar. Trabalhou nas Fazendas Flor de Maio, São Pedro, Laje, Princesa e outras. Trabalhou, ainda, na lavoura de cana na fazenda do Espingarda. Saía de um lugar e já ia para outro. Disse que conhece a D. Inês há 30 anos, pois são vizinhas, mas nunca trabalhou com ela. A D. Douralice foi vizinha da autora durante muito tempo, mas também não trabalharam juntas. E a D. Sebastiana também era vizinha e tem amizade com a autora, mas não trabalharam junto. A autora disse ter parado de trabalhar na roça há uns 10 anos mais ou menos. Tentou trabalhar de doméstica na cidade, mas não deu certo. A primeira testemunha, Inês dos Santos Soares, afirmou conhecer a autora há uns 34 anos, mas nunca trabalhou com ela. Sabe que a autora era bóia-fria porque a via saindo cedo e chegando tarde. Não sabe há quanto tempo a autora parou de realizar esse tipo de serviço. Disse

que a autora trabalhava com cana e com lavoura, porque a via chegar com as roupas sujas. Doralice Alves da Silva, segunda testemunha, conhece a autora há 30 anos, pois eram vizinhas. Trabalharam juntas como bóia-fria somente na Fazenda Laje, na colheita de algodão, mas depois não trabalhou mais, isso há mais de 20 anos. Sabe que a autora continuou a trabalhar como bóia-fria porque a via pegar o ônibus, no ponto perto da casa delas. Não lembra a última vez que viu a autora pegar o transporte para ir trabalhar. A autora também trabalhou como doméstica. A terceira testemunha, Sebastiana de Souza Cavallari, conhece a autora desde 1982, porque era vizinha dela. Mudou para o BNH, em 1991. Nunca trabalhou com a autora, mas a via chegando da roça toda suja. Tem contato direto com a autora, que continuou colhendo algodão, mas depois ela foi trabalhar como doméstica, durante uma boa temporada. Não lembra há quanto tempo viu a autora trabalhando como rural. Assim, os referidos depoimentos são frágeis e não lograram demonstrar o trabalho rural da autora pelo período de carência necessário para o benefício. Esse fato, aliado à falta de início de prova material, demonstra a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade rural pretendida. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000924-25.2014.403.6006 - CAROLAINE OLIVEIRA EVANGELISTA - INCAPAZ X MARIA ALVES DA SILVA EVANGELISTA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada do segurado instituidor ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Sem prejuízo, o fato do instituidor ter falecido em 8/1/2006 e a autora ter ingressado com a presente ação apenas no mês de março de 2014 indica que a requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desses requisitos, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12 de agosto de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 15-47), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Anoto que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Após, vista ao MPF, tendo em vista que o feito em epígrafe trata de interesse de menor impúbere. Intimem-se.

**0000953-75.2014.403.6006 - ANGELINA APARECIDA MOREIRA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12 de agosto de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 17-61), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Anoto que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.



#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001149-16.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X AC GASPAR COMERCIO DE MADEIRAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Fica a executada, A C GASPAR - COMÉRCIO DE MADEIRAS - ME, intimada da penhora por meio do sistema BacenJud, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000813-41.2014.403.6006** - GILMAR ANTONIO GAZOLA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar o requerente a se manifestar quanto aos pedidos do Ministério Público (f. 9).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001624-69.2012.403.6006** - SENON ESPINOLA CANDIA(PR046634 - NATALINA INACIO LIMA PIAZZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência às partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 174-v, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001516-06.2013.403.6006** - DANIEL HERALDO GOMES DE SOUZA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Defiro o requerimento de fl. 19: suspendo o prazo por 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime(m)-se.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001436-42.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-58.2013.403.6006) JOSE PEDRO GARAI DE SOUZA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de incidente criminal que tramita em apartado e já decidido, traslade-se a decisão (fls. 66/67) para o processo principal e, em seguida, arquivem-se, nos termos do art. 193 do Provimento CORE 64/2005.Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

**0001461-55.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-97.2013.403.6006) EDSON SILVERIO SENSSAVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida sentença nos autos principais - 0001400-97.2013.403.6006, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001253-71.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X SAMUEL PINHEIRO DOS SANTOS(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X WILLIAN ARRUDA GODOY(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

SENTENÇA.I. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 299/2013 DP - MUNDO NOVO, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001253-71.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:SAMUEL PINHEIRO DOS SANTOS, brasileiro, comerciante, natural de Glória de dourados/MS, inscrito no CPF sob o número 203.358.651-00, filho de Germano dos Santos e Santinha Pinheiro dos Santos, residente na Rua José Bonifácio, nº 09, Bairro Itaipu, na cidade de Mundo Novo/MS; e WILLIAN ARRUDA GODOY, paraguaio, diarista, nascido aos 09.04.1991, filho de Maria Helena Godoy, residente no Bairro São Pedro, na urbe de Salto Del Guairá/PY; todos atualmente custodiados no Cadeia Pública de Mundo Novo/MS, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, art. 35, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06.Narra a denúncia ofertada na data de 22.10.2013 (f. 66/67):1. No dia 24 de setembro de 2013, em torno das 22h, Policiais Militares, realizavam patrulhamento na

Rodovia BR-163, proximidades da Receita Federal, no município de Mundo Novo-MS, quando surpreenderam os denunciados SAMUEL PINHEIRO DOS SANTOS e WILLIAN ARRUDA GODOY, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importando, transportando e guardando em um veículo VW Santana, cor azul, placas IFV-5668, 269,00 kg (duzentos e sessenta e nove quilogramas) de Cannabis sativa Linneu, causadora de dependência física e psíquica, oriundas do território paraguaio.2. Nas condições de tempo e lugar mencionados, os beaguins, em diligências pela rodovia BR-163, notaram que três pessoas carregavam, na beira da estrada, um veículo Santana, cor azul, placas IFV-5668, neste ínterim, o motorista do automotor, ao perceber a aproximação dos policiais, evadiu-se do local em alta velocidade.3. Os castrenses, em ato contínuo, dividiram-se em duas equipes.4. A primeira equipe logrou êxito em capturar, no local do fatos, WILLIAN ARRUDA GODOY, um dos responsáveis pelo carregamento e importação, por meio do mato, da droga apreendido, porém, dois indivíduos não identificados conseguiram fugir.5. Dando continuidade as diligências, os agentes saíram no encalço do veículo Santana, quando, nas proximidades da cidade de Mundo Novo/MS, interpelaram o automotor conduzido por SAMUEL PINHEIRO DOS SANTOS, carregado com 269,00 Kg (duzentos e sessenta e nove quilogramas) de maconha.(...)Em decisão na data de 24 de outubro de 2013 (f. 68), determinou-se a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. Na oportunidade foi deferido pedido de requisição de antecedentes criminais e indeferido o requerimento de incineração da droga, porquanto ainda não havia sido elaborado o laudo de exame pericial, tampouco havia manifestação das partes.Samuel Pinheiro dos Santos, por intermédio de seu procurador constituído, apresentou defesa preliminar se reservando no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 78 e 83). Arrolou testemunhas e juntou procuração.Willian Arruda Godoy, por sua vez, através de seu defensor dativo, nomeado à f.16/18 dos autos de prisão em flagrante, apresentou defesa prévia aduzindo, em síntese o desconhecimento do produto transportado. Tornou comum as testemunhas arroladas pela acusação.A denúncia foi recebida em 20 de novembro de 2013, por ter entendido o Juízo não ter sido demonstrada qualquer das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, determinando-se a citação dos acusados e o início da instrução processual penal.Antecedentes criminais às fs. 100/101, 129/132 e Apenso 2.Colhido o depoimento das testemunhas Luciano Aparecido Versuti, Silvio Cesar Molina Azevedo, Mara Guedes de Araújo Pires, José Valcir da Silva e interrogados os réus (fs. 112/115, cuja mídia se acostou a f. 119), determinou-se a manifestação das partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (f. 120).O Ministério Público Federal se manifestou pela requisição de antecedentes criminais e laudos periciais (f. 121/122), o que foi deferido à f. 123.A defesa do acusado Willian nada requereu (f. 127-vº).A defesa do acusado Samuel requereu a dispensa do exame pericial veicular (f. 140), deixando de se manifestar quanto a necessidade de realização de diligências decorrentes da instrução processual (art. 402 do CPP).Juntada carta precatória expedida para notificação dos acusados, devidamente cumprida (fs. 134/139), laudo de exame toxicológico (fs. 144/147).Determinada a intimação do Parquet para manifestar-se sobre o pedido de fl. 140, bem assim quanto ao requerimento de incineração do entorpecente apreendido, e não havendo requerimentos, apresentar alegações finais.O órgão acusatório ofereceu memoriais escritos (fs. 151/153) aduzindo estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas, não havendo falar em erro de tipo pelo acusado Willian Arruda Godoy, diante dos elementos probatórios constantes dos autos. Pugnou pela condenação dos acusados pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, do Código Penal. Na oportunidade, manifestou-se, ainda, favorável aos requerimentos de incineração do entorpecente apreendido e dispensa do laudo de exame pericial do veículo, requerendo, de outro lado, a decretação do perdimento deste em favor da União, porquanto comprovada a sua utilização para a prática do delito de tráfico transnacional de entorpecentes.Samuel Pinheiro dos Santos acostou nos autos alegações finais (fs. 155/217), aduzindo não ter sido comprovado o dolo do agente na prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Relativamente ao delito de associação para o tráfico, alega não haver comprovação dos elementos do tipo, conduzindo, por conseguinte, à atipicidade da conduta. Pugnou pela sua absolvição das condutas a si imputadas, diante da ausência de provas quando ao dolo em sua conduta e participação nos fatos e, em caso de condenação, seja reconhecida a incidência da atenuante de confissão espontânea e causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei 11.343, bem como sejam afastada a causa de aumento de pena constante do 40, inciso I, da Lei 11.343, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Requereu a restituição do veículo apreendido.Willian Arruda Godoy, por sua vez, em memoriais escritos e por intermédio de seu defensor dativo (fs. 224/226), aduziu não ter sido comprova a autoria delitiva, bem como a ocorrência de erro de tipo. Relativamente a associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), alegou a defesa não haver provas da conduta em tese perpetrada, por ausência de estabilidade de vínculo associativo entre os agentes bem como a convergência permanente de vontade dos acusados voltada para a traficância. Pugnou pela absolvição do acusado e, no caso de condenação, pelo afastamento da causa de aumento prevista em razão da transnacionalidade do crime (art. 40, inciso I, da Lei 11.343) e pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 3º, da Lei 11.343/06, bem como pelo direito de recorrer em liberdade.Vieram os autos a conclusão.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO2.1 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06):Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os

dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

2.1.1 Materialidade A materialidade do delito ficou demonstrada: - pelo Auto de Prisão em Flagrante (02/17); - pelo auto de Constatação Provisória de Substância Entorpecente de f. 18, no qual os peritos nomeados, em razão do conhecimento adquirido com a profissão e, considerando as características da substância apreendida trata-se de Cannabis Sativa Linneu, vulgarmente conhecida por MACONHA, em exame da substância apreendida relativamente ao IPL 299/2013 - DP - MUNDO NOVO. - pelo Auto de Apresentação e Apreensão vinculado ao IPL 299/2013 - DP - MUNDO NOVO, que descreve a apreensão de 406 (quatrocentos e seis) embrulhos de alumínio, totalizando 269,00 Kg (duzentos e sessenta e nove quilogramas) de MACONHA (f. 24/25); - pelo Laudo nº 43671 do Instituto de Análises Laboratoriais Forenses (fs. 144/147), no qual fizeram as peritas criminais constar: Ante o exposto apontam as Peritas que a análise botânica macroscópica e as análises químicas realizadas na amostra de vegetal forneceram resultado positivo para maconha, Cannabis sativa Linneu. O tetrahydrocannabinol (THC), principal princípio ativo presente na maconha, é caracterizado como um psicotrópico e causa dependência. Tanto o THC quanto a planta Cannabis Sativa estão inscritos na Portaria/SVS/MS n. 344, de 12/05/1998 (republicada em 01 de fevereiro de 1999) e suas respectivas atualizações, portanto, proibidos em todo território nacional, de acordo com a Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

2.1.2 Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. A peça acusatória narra que, no dia 24 de setembro de 2013, por volta das 22h, policiais militares surpreenderam os acusados quando estes carregavam, na beira da estrada, um veículo Santana, placas IFV 5668, com a droga que foi posteriormente apreendida (269,00 Kg de maconha). Segundo a exordial acusatória, um dos responsáveis pelo carregamento foi preso no local dos fatos, ao passo que o outro somente foi preso nas proximidades da cidade de Mundo Novo/MS, por ter se evadido do local dos fatos ao visualizar a aproximação dos policiais militares. A testemunha Luciano Aparecido Versuti, compromissado em Juízo, relatou que na época havia sido reforçado o policiamento na região de fronteira em decorrência da reiterada prática de roubos próximos a entrada do Paraguai; em um dos deslocamentos foi verificado um veículo, com os faróis ligados na beira da rodovia, o qual, no momento da abordagem, teria arrancado em alta velocidade, sendo possível visualizar duas ou três pessoas que saíram correndo no matagal; o depoente, juntamente com outros policiais que ficaram no local, foi em busca dos elementos que haviam se evadido; há uns 15m do local, localizaram um dos integrantes escondido no meio do matagal; o depoente então se comunicou com viatura que seguiu atrás do veículo, avisando que havia detido uma pessoa; o comandante da guarnição posteriormente o informou pelo rádio que havia alcançado o veículo e havia sido encontrada maconha no veículo; o réu abordado no matagal - Willian - afirmou que havia eletrônicos dentro do veículo. Por fim, relatou o depoente que é comum haver carregamentos de eletrônicos, brinquedos e substâncias entorpecentes no local. Silvio Cezar Molina Azevedo, testemunha compromissada em Juízo, por sua vez, declarou que em virtude da grande quantidade de roubos de veículos que estavam ocorrendo na região, fizeram um deslocamento até a via rural e avistaram um veículo parado na Br163; quando os policiais se aproximaram, o veículo saiu; três policiais desceram da viatura em razão de outros indivíduos que estavam no local, enquanto os demais policiais, que permaneceram na viatura, foram atrás do veículo que havia se evadido; conseguiram abordar o veículo em frente ao exército, e este era conduzido por Samuel; o porta-malas estava aberto e foi constatada a existência de alguns volumes dentro; o veículo estava em nome do próprio condutor. Por fim, relatou não ter participado da prisão de Willian, mas soube que Willian teria afirmado serem produtos eletrônicos o que transportava. A testemunha da defesa do acusado Samuel, José Valcir da Silva, prestou depoimento estritamente abonatório da conduta social e personalidade do réu, apontando de relevante para os fatos, tão somente o fato de que o veículo apreendido na ocasião era de propriedade de Samuel. Mara Guedes de Araújo Pires, ouvida na qualidade de informante, prestou declarações no mesmo sentido daquilo explicitado pela testemunha José Valcir da Silva. O réu Samuel Pinheiro dos Santos afirmou não conhecer Willian, relatando de outro lado que havia sido contratado para buscar produtos eletrônicos em local próximo à estrada, por uma pessoa estranha, mas de nome João; João anotou o número do celular do acusado e iria ligar para ele quando este se aproximasse da rodoviária de Mundo Novo; afirmou que não desceu do automóvel Santana, de sua propriedade, pois teria sido informado pelo contratante que outras pessoas carregariam o veículo no local; as caixas foram colocadas no banco de trás, caixas fechadas, lacradas, razão pela qual alegou desconhecer o fato de se tratar de drogas. O interrogado apontou que teria saído de Mundo Novo e ido até determinada localidade próxima a Receita Federal, onde as pessoas cruzam o meio do mato trazendo produtos eletrônicos. Reiterou a afirmação de que não sentiu o cheiro da droga, também não viu qualquer tablete, o que, acaso tivesse visto, lhe daria a certeza de se tratar de entorpecente. Informou que quando saiu do local onde estava, a viatura estava vindo em sentido contrário; estava dirigindo de forma tranquila. Afirmou que se soubesse que se tratava de carregamento de entorpecente, teria abandonado o veículo, pois teve espaço suficiente para isso. Afirmo ter vindo de forma tranquila porquanto o transporte de eletrônicos não é um crime. Alegou ter

sido a primeira vez que realizou esse tipo de viagem para buscar eletrônicos. Relatou não saber quem carregou a droga, pois não conversou com eles. Willian não foi nem estaria voltando com o depoente daquele local. Afirmou nunca ter visto tal pessoa antes de encontrá-lo na Delegacia. Por fim confirmou que receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo transporte. Willian Arruda Godoy, ora réu, por sua vez, relatou em Juízo que não conhecia Samuel; estaria carregando outro carro que não o do acusado Samuel; trabalha perto da receita passando brinquedos e eletrônicos [do Paraguai para o Brasil]; viu a PM e se escondeu, mas havia outras pessoas carregando mercadorias; tinha três pessoas carregando o carro de Samuel, mas não sabe o que estava sendo carregado no carro dele; estava trazendo dois notebooks para um rapaz que estava em um veículo Gol; sua profissão é trazer pneus, brinquedos, eletrônicos, no trabalho de formiguinha; nunca fez a travessia de drogas; já viu carregamento de maconha e afirma que o cheiro é forte, bem assim que a pessoa que a está carregando sabe se tratar de droga; a mercadoria que ele trazia já havia sido entregue e o veículo Gol já havia partido; no momento dos fatos estava voltando pelo caminho onde se escondeu; quando a viatura chegou o Santana saiu correndo. Conforme se verifica dos depoimentos prestados e das provas carreadas nos autos, a prova da autoria é incontestável. Explico. Em que pese o fato de os acusados terem negado de forma veemente o conhecimento do produto transportado, tal fato não ilide a ilicitude de suas condutas. Ademais as provas dos autos apontam em sentido contrário ao explicitado pelos acusados em seus interrogatórios. Com efeito, Samuel afirma ter sido contratado para fazer o transporte de mercadorias oriundas do país vizinho, internalizando-as em território nacional e promovendo a sua entrega ao contratante de seus serviços, pelo que receberia o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Conforme o depoimento prestado, seu contratante entraria em contato quando este se aproximasse da rodoviária da cidade de Mundo Novo/MS, para que se procedesse a entrega do produto transportado. Logo, verifica-se que o transporte a ser feito pelo acusado Samuel estaria restrito ao deslocamento da Br163, próximo ao posto da Receita Federal em Mundo Novo, até determinado local dentro desta mesma cidade, o que já seria suficiente a causar dúvida quanto ao produto a ser transportado, mormente diante da quantia a ser paga por um transporte de tão curta distância. Ademais, não se pode olvidar que as circunstâncias do delito, convergem para o potencial conhecimento do acusado quanto a ilicitude da conduta, bem assim para o conhecimento do produto a ser transportado. De fato a localidade - Mundo Novo/MS - é cidade fronteiriça, onde o transporte de mercadorias ilícitas é prática comumente verificada, inclusive no que diz respeito ao tráfico de drogas. De outro lado, o horário em que se deram os fatos - 22 horas aproximadamente -, bem assim a forma precária - carregamento na beira da estrada, por pessoas que atravessavam um matagal, desprovidas de qualquer documentação - e, ainda, a forma de contratação do serviço - por terceira pessoa não identificada, de quem sequer possuía o contato telefônico, a valores não praticados comumente - são indiciárias da ilicitude da conduta e do produto. É de se registrar que o veículo estava carregado com 269,00 Kg (duzentos e sessenta e nove quilogramas) de maconha, substância que exala forte cheiro, mormente na quantidade verificada e dentro de local fechado com pouco espaço, como é o caso do veículo Santana, não sendo crível a alegação de que não tivesse o agente, em momento algum, sentido o cheiro característico do entorpecente. Nesse ponto, calha inclusive reportar ao declarado pelo corréu Willian, que afirmou em seu interrogatório que em carregamentos de maconha o cheiro do entorpecente é forte, sendo plenamente possível àqueles que participam da empreita criminoso saber se tratar de droga. Soma-se a isso, ainda, o fato de que o acusado Samuel teria se evadido do local do fato, conforme relatado pelos policiais envolvidos e pelo corréu, em alta velocidade, o que corrobora que tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta. No mais, não houvesse a intenção de transportar a droga, teria o agente se certificado do produto que estava sendo carregado em seu veículo. Nesse ponto, ao contrário, sequer se preocupou em analisar, ainda que forma superficial, o que estava sendo acondicionado em seu veículo, não se cercando das cautelas mínimas necessárias a evitar o tráfico de drogas, que aparentemente tanto repudia, fazendo crer, por conseguinte, que não se importava com a possibilidade de estar transportando produto diverso daquele que havia sido lhe informado quando da contratação. Dentre as teorias que tratam a respeito do dolo do agente, a que regula a caracterização do dolo eventual é a teoria do assentimento, assim conceituada pela doutrina: a teoria do assentimento diz que atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 6ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 197). Ainda segundo a doutrina, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas prevendo que ele possa ocorrer, assume conscientemente o risco de causá-lo. Age também com dolo eventual o agente que, na dúvida a respeito de um ou mais elementos do tipo, se arrisca em concretizá-lo. Quem age na dúvida assume o risco da conduta típica (Código Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, Editora Atlas, 6ª Edição, 2007, páginas 198-199). No caso dos autos, tendo em conta o contexto fático-probatório, tenho que a possibilidade de estar transportando drogas não era ignorada pelo acusado, que, ainda assim, deliberadamente, não se absteve de agir e, com isso, assumiu o risco de produzir o resultado criminoso. Significa dizer que agiram, na hipótese, com dolo eventual (artigo 18, inciso I, in fine, do Código Penal). A jurisprudência do TRF da 4ª Região acena na mesma direção: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 6.368/1976. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.

INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO EVENTUAL. ASSUNÇÃO DE RISCO. DOSIMETRIA. REVISÃO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 654, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Omissis. 3. Incabível a tese de negativa de dolo pela qual o Réu teria sido contratado para acompanhar o transporte de cigarros, e não de maconha, haja vista que a grande quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder deveria ensejar, de sua parte, no mínimo, cautela redobrada no sentido de conferir o que efetivamente fora instado a transportar, circunstância que induz à presença de dolo eventual, haja vista ter, ante a sua negligência, assumido o risco de produzir o resultado lesivo. (...)(ACR nº 2001.71.10.003417-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Oitava Turma, D.E. 20.01.2010).PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DOLO. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PROMESSA DE RECOMPENSA. ART. 62, INCISO IV, DO CP. DESCABIMENTO. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. REGIME PRISIONAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU ESTRANGEIRO.1. Incorre nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 o agente que transporta e importa substância entorpecente de uso proscrito no País.2. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória.3. Indispensável à configuração do crime de tráfico de drogas o dolo genérico, representado pela vontade livre e consciente de praticar qualquer uma das ações incriminadas no art. 33 da Lei nº 11.343, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ciente o agente de que se trata de substância entorpecente. Admite-se para integrar o tipo o dolo eventual, caracterizado nos casos em que o sujeito, pelas condições em que perpetrada a conduta, assumiu o risco de que fosse droga a mercadoria transportada.4. Para a configuração do erro de tipo, é necessário que o agente tenha uma falsa percepção da realidade, o que não ocorreu no caso dos autos.(...)(ACR nº 5000093-83.2011.404.7002/PR, Rel. Des. Fed., Paulo Afonso Brum Vaz, julgado em 9 de maio de 2012).Igual sorte aproveita ao corréu Willian.Muito embora tenha declarado em seu interrogatório desconhecer a pessoa de Samuel, bem como que estaria transportando produtos eletrônicos - dois notebooks - para pessoa supostamente condutora de um veículo Gol, novamente aqui as provas produzidas na instrução criminal vão de encontro ao alegado, e demonstram que a tese levantada pelo acusado é meramente uma tentativa de furta-se a aplicação da lei penal.Com efeito, as testemunhas de acusação foram uníssonas em relatar que, quando da verificação do veículo Santana estacionado na beira da BR-163, foi possível constatar a presença de outras três pessoas que realizavam o carregamento do veículo, razão pela qual uma parte da equipe que se encontrava na viatura, desceu do veículo com a finalidade de localizar os demais elementos envolvidos, oportunidade na qual lograram êxito em descobrir o acusado Willian escondido no meio do matagal por onde o transporte e carregamento da droga estava sendo feito.De outro lado, as alegações trazidas aos autos pelo réu não foram por si comprovadas, vale dizer, o relato das testemunhas não apontam para a existência de qualquer outro veículo em atividade suspeita de carregamento de mercadorias, como ocorria no caso do veículo Santana. Registre-se que o depoente sequer apontou demais características do veículo que supostamente havia sido por este carregado. Nesse mesmo diapasão, ainda, segundo apontou o réu, haveriam três pessoas carregando o veículo do acusado Samuel, isto faz crer que ele fosse uma quarta pessoa no local, no entanto, os depoimentos relatam a existência de duas a três pessoas fazendo o carregamento da droga, novamente contraditório com o alegado pelo acusado. Soma-se em desfavor do acusado, por fim, o fato de ter este sido localizado escondido no matagal nas proximidades de onde o veículo de Samuel estava sendo carregado, aproximadamente 15 metros distantes, conforme apontou a testemunha arrolada pela acusação. Verifica-se que nenhuma das alegações vertidas pelo réu foi comprovada nos autos por qualquer meio e nesse ponto calha recordar que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, conforme preleciona o artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso em tela.Repetem-se aqui as circunstâncias do delito, já analisada em relação ao acusado Samuel, em desfavor do acusado Willian. E nesse ponto, aliás, tais circunstâncias são fatores determinantes a afastar a alegação de erro de tipo pela defesa, vale dizer, o local da abordagem, o cheiro do entorpecente e a tentativa de fuga do réu, assim como apontado pelo Ministério Público Federal, indicam que o acusado detinha conhecimento do material que levava consigo ou, no mínimo, potencial para aferir se tratar de droga.De outro lado, as provas coligidas aos autos convergem para a atuação em concurso dos acusados Samuel e Willian com o fito de promover a internalização de entorpecentes em território nacional, porquanto detinham o domínio funcional do delito, vale dizer, seus esforços objetivavam a concretização do transporte do produto ilícito oriundo do país vizinho, conhecessem ou não o seu conteúdo.De outro lado, em que pese o fato de Samuel e Willian terem alegado desconhecer um ao outro, fato é que ambos foram contratados para que o tráfico de drogas se concretizasse, vale dizer, Willian seria o responsável por passar o entorpecente do lado paraguaio para o lado brasileiro da fronteira, utilizando-se do caminho existente em proximidades do Posto da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, por entre o matagal que cerca a região, e Samuel seria o responsável pelo transporte efetivo do entorpecente que havia sido carregado em seu veículo, para posteriormente entregar ao contratante dos serviços.Nesse contexto, é inegável que, ainda que de

fato ambos os envolvidos não se conhecessem pessoalmente, não se pode olvidar que possuíam papéis determinantes para a consumação do delito, vale dizer, a importação, transporte e entrega do entorpecente ao seu destinatário, como objetivo a ser alcançado, gerou a divisão de tarefas entre os agentes para efetiva obtenção de sucesso na empreita. Por conseguinte, conclui-se que todos os envolvidos agiram de forma salutar na empreita delitiva, concorrendo de forma direta com a consecução do tráfico transnacional de entorpecentes. Nada obstante, todos os envolvidos se inserem no conceito de coautores por conta da Teoria do Domínio do Fato que preleciona: (...) autor em Direito Penal é: (a) quem realiza o verbo núcleo do tipo (quem tem o domínio da ação típica); (b) quem tem o domínio organizacional da ação típica (quem organiza, quem planeja etc.); (c) quem tem o domínio funcional do fato, ou seja, quem participa funcionalmente da execução do crime mesmo sem realizar o verbo núcleo do tipo (quem segura a vítima para que seja golpeada por outra pessoa), ou, ainda, (d) quem tem o domínio da vontade de outras pessoas (isso é o que ocorre na autoria mediata, que está prevista expressamente no art. 20, 2.º, do CP) c) Teoria objetiva final, objetiva-subjetiva ou do domínio do fato - de base finalista, conceitua o autor como aquele que tem o domínio final do fato (conceito regulativo), enquanto o partícipe carece desse domínio. O Princípio do domínio do fato significa tomar nas mãos o decorrer do acontecimento típico compreendido pelo dolo. Pode ele se expressar em domínio da vontade (autor direto e mediato) e domínio funcional do fato (co-autor). Tem -se como autor aquele que domina finalmente a realização do tipo de injusto. Co-autor aquele que, de acordo com um plano delitivo, presta contribuição independente, essencial à prática do delito - não obrigatoriamente em sua execução. Na co-autoria, o domínio do fato é comum a várias pessoas. Assim, todo co-autor (que também é autor) deve possuir o co-domínio do fato - princípio da divisão de trabalho. A teoria do domínio do fato, partindo do conceito restritivo de autor, tem a pretensão de sintetizar os aspectos objetivos e subjetivos, impondo-se como teoria objetivo-subjetiva. Embora o domínio do fato suponha um controle final, aspecto subjetivo, não requer somente a finalidade, mas também uma posição objetiva que determine o efetivo domínio do fato. Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica, como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). (...) A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o co-autor que realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum. Interessante, ainda, trazer a colação os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt no que se refere à coautoria. Senão vejamos: Co-autoria é a realização conjunta, por mais de uma pessoa, de uma mesma infração penal. Co-autoria é, em última análise, a própria autoria. É desnecessário um acordo prévio, como exigia a antiga doutrina, bastando a consciência de cooperar na ação comum. É a atuação consciente de estar contribuindo na realização comum de uma infração penal. Essa consciência constitui o liame psicológico que une a ação de todos dando o caráter de crime único. Todos participam da realização do comportamento típico, sendo desnecessário que todos pratiquem o mesmo ato executivo. Assim agindo, não há dúvidas de que ambos atuaram em conjunto para a prática delitiva, sendo coautores do delito epigrafado. No que toca a transnacionalidade do delito, muito embora não haja nos autos a efetiva comprovação de que a droga apreendida seja proveniente do estrangeiro, calha registrar que o acusado Willian afirmou que sua profissão é passar produtos do Paraguai para o Brasil, bem como que estava atuando dessa forma no momento dos fatos, isto é, transportando produtos advindos do Paraguai para o Brasil. Assim também o acusado Samuel afirmou que iria fazer o transporte de produtos vindos do Paraguai e que seriam carregados em seu veículo. Ainda que assim não fosse as circunstâncias do delito e a natureza do entorpecente não conduzem a outra conclusão senão pela importação do produto. Nesse viés, a legislação especial relativizou a forma de comprovação da importação do entorpecente, admitindo que se considere não apenas a procedência do produto, mas também sua natureza e as circunstâncias do fato, não importando, portanto, o local em que o réu recebeu o veículo em que estava ocultado o entorpecente. Cumpre registrar que o Brasil não é produtor da droga conhecida como maconha, sendo está comumente encontrada nos países vizinhos, como o Paraguai, de onde são importadas para o território nacional e aqui redistribuídas para as mais diversas regiões do país, mediante atuação dos traficantes. Ademais, esta região sul do Estado de Mato Grosso do Sul é conhecida rota de tráfico de entorpecentes, mormente em razão de suas fronteiras com o Paraguai, produtor e exportador dos mais variados tipos de droga. Sendo assim, é possível aferir pelas circunstâncias objetivas do delito, como a quantidade de entorpecente apreendido, qual seja 269.00 Kg (duzentos e sessenta e nove quilogramas), bem assim a natureza da droga, qual seja a espécie Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, substância notoriamente produzida no país vizinho, que se trata de importação do produto, caracterizando, por conseguinte a transnacionalidade do delito e atraindo a competência para o âmbito da Justiça Federal. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade dos réus de entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam extremamente aptos a discernirem o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados SAMUEL PINHEIRO DOS SANTOS e WILLIAN ARRUDA GODOY, às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º

11.343/2006.2.2 ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (art. 35, Lei nº 11.343/06) A denúncia imputa, ainda, à acusada o crime de associação para o tráfico, tipificado no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com a seguinte redação: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. O crime em análise exige a presença de apenas duas pessoas agrupadas de forma estável e permanente (elemento objetivo) com animus associativo (elemento subjetivo) voltado para a prática dos delitos previstos no art. 33, caput e 1º, e 34 da referida Lei de Drogas. Todavia, constitui um crime autônomo, ou seja, basta a presença do animus associativo de pessoas agrupadas de forma estável e permanente, tendo por finalidade a prática dos tipos previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34, sendo que, se estes forem efetivamente praticados, haverá concurso material entre tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Cumpre referir que a expressão reiteradamente ou não contida no caput não afasta a necessidade da presença do dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/06 (STJ, HC 254.177/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje. 06/08/2013). Assim, no caso em tela, nada há nos autos que demonstre que a estabilidade e a permanência da reunião dos acusados Samuel e Willian para o fim da prática de crimes futuros. Ao contrário, do conjunto probatório constata-se que se tratou de uma reunião ocasional para a prática de um crime isolado, não podendo, assim, configurar o crime de associação para o tráfico. Diante disso, a ABSOLVIÇÃO pela prática do crime do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06 é medida que se impõe.

2.3 Da aplicação da pena Tendo em vista a identidade de circunstâncias fáticas e judiciais relativamente a ambos os acusados, excepcionalmente, passo a aplicar a pena de forma conjunta.

2.3.1 Art. 33 da Lei 11.343/06. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os réus não possuem registros de condenação criminal transitada em julgado, não caracterizando, assim, maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) relativamente as circunstâncias do crime, devem estas ser valoradas negativamente, mormente diante da quantidade de entorpecente apreendida que totalizou o montante de 269,00 Kg (duzentos e sessenta e nove quilogramas) de maconha; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/10 (um décimo), totalizando 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Quanto à confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), não obstante a existência de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais quanto a não aplicação dessa atenuante nos casos de prisão em flagrante (com base em precedente do STF - HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011), entendo que a prisão em flagrante não deve, a priori e em todos os casos, afastar a possibilidade da confissão espontânea, visto que esta pode colaborar para o julgamento da causa mesmo nas hipóteses de flagrância, de modo que a incidência ou não da atenuante deve ser aferida caso a caso. Sobre o tema: PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSIÇÃO LEGAL. 1. [...]. 2. A circunstância atenuante da confissão espontânea prescinde de demonstração do arrependimento do réu e não se infirma pela prisão em flagrante delito, na medida em que confere certeza ao julgador quanto a todos os elementos caracterizadores do crime. 3. [...]. 8. Apelação do réu parcialmente provida. (ACR 00069639220114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2012) Além disso, mesmo em circunstâncias nas quais a confissão não abrange todas as circunstâncias do delito, entendo que pode ser valorada na segunda fase da fixação da pena. Porém, nessa hipótese, deverá possuir um grau de redução menor do que a confissão que abrangesse todo o fato imputado na denúncia e reconhecido na sentença, com todas as suas circunstâncias. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. SUBSTÂNCIA DE ELEVADO PREÇO E ALTO PODER ENTORPECENTE. PENA-BASE QUE DEVE SER MAJORADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º. PENA DE MULTA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 1. [...]. 3. A confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. A confissão qualificada não exclui a atenuante, mas repercute em seu quantum. 4. [...]. 8. Recursos da defesa e da acusação providos em parte. (ACR 00019528220114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS

SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)No caso dos autos, vejo que os acusados confessaram a prática de importação e transporte do produto, malgrado tenham negado saber que se tratava de entorpecente, alegação esta desconstituída na sentença. Assim, fazem jus ao reconhecimento da atenuante, porém em menor grau, pelo que reduzo a pena-base em 1/22 (um vinte e dois avos), passando esta a 5 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Na terceira fase, considerando serem os réus primários, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedicam a atividades criminosas e nem de que integrem organização criminosa, diminuo as penas em 1/2 (metade), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa. Deixo de aplicar patamar maior de redução em razão da quantidade de droga apreendida.Por sua vez, incidente também, o art. 40, incisos I, da Lei n.º 11.343/2006, que dispõe:Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelos réus, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram. Nessa esteira, comprova-se a origem paraguaia da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena.O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto.Presentes, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 3 (três) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 305 (trezentos e cinco) dias-multa.Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 3 (três) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 305 (trezentos e cinco) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a inexistência de elementos de prova a demonstrar a real condição econômica dos acusados.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo.Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Assinalo que o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006), nos termos do art. 33, 3º, não modifica essa conclusão, tendo em vista o reconhecimento de apenas uma circunstância judicial desfavorável, que não enseja, a meu ver, regime mais gravoso.DetraçãoPor sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 24.09.2013) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réus primários, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 13.12.2014. Ademais, não basta para a progressão de regime a aferição do requisito objetivo (lapso temporal), senão também do requisito subjetivo, aferido por meio de Atestado de Conduta Carcerária dos acusados, ausente no feito. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo.Substituição da Pena Privativa de LiberdadeNo que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, perfilho a nova orientação do Supremo Tribunal Federal e passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e os réus são primários, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que os acusados não tratam de pessoas infiltradas na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para os réus, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo



prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculta a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.

#### 2.4 Incineração da Droga

Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal, bem como diante do fato de não ter havido controvérsia, no curso do processo, acerca da natureza ou quantidade da substância, ou sobre a regularidade do laudo pericial, determino a incineração do entorpecente apreendido, nos termos do art. 58, 2º e art. 32, 1º, ambos da Lei nº 11.343/2006, preservando-se a fração necessária para eventual contraprova.

#### 2.5 Do veículo apreendido

Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...]. 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexos entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...]. 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.) No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do veículo apreendido para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Sendo assim, tratando-se de bem instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento do bem apreendido em favor da União.

#### 2.6 Aparelhos Celulares e Chips

Em relação aos telefones celulares e aos chips de operadoras apreendidos, considero que, ainda que não sejam diretamente instrumentos para o crime, o são indiretamente, porquanto sua finalidade é a comunicação durante o deslocamento no transporte da droga, pelo que também decreto o seu perdimento, nos termos do art. 91, II, a, do CP. III. Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) **CONDENAR** os réus **SAMUEL PINHEIRO DOS SANTOS** e **WILLIAN ARRUDA GODOY**, pela prática da conduta descrita (a) no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à penas de 3 (três) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em regime semiaberto, para cada um dos acusados, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas e somadas; e por fim, a pena de multa no total de 305 (trezentos e cinco) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (24.09.2013), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Condeno os réus a arcarem com as custas processuais que deverão ser divididas entre ambos. Quanto ao réu Willian Arruda Godoy, porém, como este foi patrocinado por defensor dativo, a execução de tal verba fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA** em favor dos réus **SAMUEL PINHEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, comerciante, natural de Glória de Dourados, inscrito no CPF sob o n. 203.358.651-00, filho de Germano dos Santos e Santinha Pinheiro dos Santos; e **WILIAN ARRUDA GODOY**, paraguaio, diarista, nascido em 09.04.1991, filho de Maria Helena Godoy. Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos veículos (a) VW/Santana, cor azul, placas IFV 5668, ano/modelo 1996/1997, RENAVAL

666298645, chassi 9BWZZZ327TP055908. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia do veículo, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Transitada em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**000008-52.2004.403.6002 (2004.60.02.000008-3) - MARISA SALETTE BUTTINI VENDRAME(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X CAMILO JOSE VENDRAME(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X SANDRA RAQUEL BARBOSA BUTTINI(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X EVERTON LUIZ BUTTINI(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X DELISE MARINA DE CARLI(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X JEADIR SILVESTRE DE CARLI(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X SILVICOLAS DA ALDEIA INDÍGENA PORTO LINDO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação de Reintegração / Manutenção de Posse proposta por Marisa Salette Buttini Vendrame e outros em face de Fundação Nacional do Índio e outros, requerendo a cessação do esbulho dos réus na posse dos autores no imóvel denominado Fazenda Paloma. Deferiu-se a antecipação de tutela requerida (fls. 154-160), determinando-se a desocupação pelos indígenas da propriedade em tela. Efetuou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 218-220). A liminar proferida foi suspensa em sede de agravo de instrumento (fls. 204-209). Realizou-se nova audiência de conciliação, a qual, dessa vez, obteve sucesso (fls. 593-594), em que a Comunidade Indígena se comprometeu a permanecer em apenas parte da fazenda e desocupar o restante, até a prolação de sentença nos presentes autos. Tal acordo foi homologado judicialmente, sem gerar, contudo, a extinção do feito. Determinou-se o apensamento do presente feito, bem como dos Processos 000009-5.2004.403.6002 e 000003-4.2004.403.6002 aos Autos nº 2004.60.02.000001-0 (fls. 509-510 dos Autos nº 2004.60.02.000003-4). A AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA, autora nos Autos nº 2004.60.02.000001-0, interpôs o Mandado de Segurança nº 10.269/DF no Superior Tribunal de Justiça, para a anulação da Portaria nº 1289, que demarcou propriedades rurais como terra indígena da Reserva YVY-KATU. Tal mandamus foi denegado no STJ. Paralelamente, nos mesmos autos, o Ministério Público Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0066737-87.2005.403.0000 em desfavor da decisão que dava prosseguimento ao feito, em que pese a existência do Mandado de Segurança no STJ. A esse recurso foi deferido efeito suspensivo, para que todos os feitos relativos à demarcação da reserva indígena YVY-KATU ficassem suspensos até a decisão definitiva do MS 10.269/DF. À decisão do STJ, foi interposto o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.212 na Suprema Corte, o qual foi julgado improcedente e teve embargos de declaração rejeitados, ocasião em que os presentes autos voltaram a tramitar (fl. 721). O autor requereu a reintegração da posse do imóvel, sob a alegação de nova invasão dos indígenas na Fazenda Paloma (fls. 764-767). Afirma, também, que, com o ato de esbulho na totalidade da fazenda, os índios desrespeitaram o acordo homologado em audiência. A União Federal, a FUNAI, a Comunidade Indígena e o MPF foram devidamente intimados e apresentaram manifestação (fls. 779-781, 782-784, 787-818 e 856-861), requerendo o indeferimento da liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Proferiu-se, no bojo dos Autos nº 0001123-62.2005.403.6006, sentença que validou o Processo Administrativo FUNAI/BSB/0807-82 e, conseqüentemente, a Portaria 1289/05 de demarcação da terra indígena YVY KATU, conforme cópias juntadas às fls. 901-912. Logo, além da denegação do Mandado de Segurança supramencionado, que pressupõe a vigência da referida portaria, é certo que tal ato restou validado por este Juízo em título executivo judicial. A Constituição Federal, em seu artigo 231, 6º, dispõe que: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. [...] 6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Assim, imperioso concluir que, conforme consta no dispositivo da Carta Magna acima transcrito, não há justo título na propriedade do autor, tampouco posse lícita fundada em terra tradicionalmente indígena que o legitime a ingressar com o presente feito, já que a Portaria 1289/05 é expressa em demarcar a área como indígena. De outro modo, é certo que o autor não ficará descoberto pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que será cabível a propositura de ação de reparação de danos contra a União, a qual lhe teria concedido título dominial da área demarcada. Nesse sentido, pontua o parecer exarado pela Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul do CNJ: Atento a estas diretrizes argumentativas, que revelam a potencialização máxima do postulado normativo aplicativo inespecífico da concordância prática dos valores e bens constitucionais (Humberto Ávila - Teoria dos princípios), é plenamente defensável a tese de que, por violação ao princípio da proteção da confiança legítima, depositada pelo particular nos atos públicos realizados pelo Estado, a ilegalidade ou inconstitucionalidade do agir estatal gera ao particular espoliado o direito a justa

indenização, pelo princípio da reparabilidade integral. Nas hipóteses de ocupação de boa-fé por não-índios e por longo lapso temporal de terras indígenas, ocupação esta placitada e titulada pelo Estado num passado remoto, é cabível, uma vez reconhecida a plena incidência da cláusula constitucional nulificadora do título dominial, a responsabilização do Estado, inclusive, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante critérios do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000305-66.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X ONEDIA DE AMORIM SOARES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JOEL CORREIA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 05 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0000335-04.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JORGE ALVES CAJAZEIRO(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE) X LIDIA CANHETE

Ficam os réus intimados a apresentarem Alegações Finais, em 10 (dez) dias.

#### **ACAO PENAL**

**0000588-31.2008.403.6006 (2008.60.06.000588-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NILSON NUNES DE FREITAS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MAURICIO DE FREITAS COSTA(GO010720 - ALAN RIBEIRO SILVA)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu NILSON NUNES DE FREITAS a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante determinado no despacho da fl. 475.

**0001281-15.2008.403.6006 (2008.60.06.001281-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE NILSON DOS SANTOS(MS010166 - ALI EL KADRI)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu JOSÉ NILSON DOS SANTOS a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante determinado no despacho da fl. 197.

**0000052-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000052-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADELSON JOSE DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E PR024367 - JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X FABIO SCOBARE DE OLIVEIRA X CELIO SEBASTIAO LAUREANO

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu ADELSON JOSÉ DE OLIVEIRA a, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias, conforme determinado no despacho da fl. 320.

**0000187-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000187-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PATRICIA FRANCISCO GONCALVES(PR035390 - JOAO LUIZ DO PRADO E PR047658 - JULIANA PRADO) X RAPHAEL ANGELO DA SILVA(PR035390 - JOAO LUIZ DO PRADO E PR047658 - JULIANA PRADO) X ADALGISA WENCESLAU RIBEIRO DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Conforme determinado no despacho de fl. 323, com a finalidade de interrogatório dos réus Raphael Angelo da Silva e Patricia Francisco Gonçalves, expedi as cartas precatórias 146/2014-SC e 148/2014-SC respectivamente ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR e ao Juízo de Direito da Comarca de Rolândia/PR. (Súmula 273 - STJ)

**0000375-54.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EVANDRO VIANA(SP281761 - CARLOS ANTONIO TEOTONIO DE CARVALHO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu EVANDRO VIANA a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante determinado no despacho da fl. 176.

**0001523-66.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ARAMILTON ANTUNES JUNIOR(MS010166 - ALI EL KADRI) X LAURINDO AMERICO ANGELO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ROBERTO GONCALVES

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réus LAURINDO e ARAMILTON da expedição das

seguintes cartas precatórias: 1. CP n. 151/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS.Finalidade: oitiva das testemunhas comuns JOEL, DOALDO, RONALDO, CLACI e OQUICENCIO.2. CP n. 152/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS.Finalidade: oitiva das testemunhas comuns EDGAR e FÁBIO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1071**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000411-88.2013.403.6007 - MALVINA GARCIA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sumária ajuizada por Malvina Garcia, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 14/27.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/38). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 39/70.Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais remissivas pela parte autora (fls. 80/84). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do

requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de nascimento da autora, datada de 1944, em que consta como domicílio a Fazenda Tietê (fl. 27); 2) Certidão de óbito, datada de 1982, em que consta a profissão do falecido esposo da autora como sendo de lavrador (fl. 17); 3) Declaração pública de união estável entre a autora e José Antonio de Araújo, desde o ano de 1987 (fl. 20); 4) Autorização de ocupação do Lote n. 199, do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, pelo companheiro da autora, Sr. José Antonio de Araújo, no ano de 1994 (fl. 24); A parte autora completou a idade mínima em 08.10.1999 (fl. 25). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 108 meses anteriores a 10/1999 ou a 03/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 22). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1990 ou 2004. Os documentos juntados aos autos estão em consonância com o depoimento prestado pela autora, no qual afirma que trabalhou na roça juntamente com os pais e com o primeiro marido em uma Fazenda próxima ao distrito de São Romão, durante 16 (dezesesseis) anos, sendo que, posteriormente, casou-se novamente e, há 20 (vinte) anos, encontra-se morando e trabalhando em uma chácara no assentamento concedido a sua família, localidade em que é cultivado abacaxi, feijão catador e, em algumas épocas do ano, milho. Verifico que a autorização concedida ao

companheiro da autora para ocupar lote no assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, desde 1994, é clara ao estabelecer como obrigação do parceleiro promover o cultivo do solo com o plantio dos bens de consumo necessários à sua subsistência e da família, sob pena de cancelamento da autorização concedida, o que corrobora o labor rural pela autora e seus familiares em referida propriedade. E, embora a autora sustente no seu depoimento que há cinco anos reduziu o seu trabalho no campo em razão de problemas de saúde, verifico que em tal época ela já contava com 65 (sessenta e cinco) anos, ou seja, já havia atingido o requisito etário há muitos anos e o período de carência necessários para aposentadoria rural por idade. Cumpre destacar, ainda, que o CNIS em nome da autora (fls. 39/40) não aponta qualquer vínculo de natureza urbana. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a autora sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência, estando atualmente laborando em chácara de sua propriedade. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a autora a exercia sem auxílio de empregados. Acresça-se que não prospera a alegação do réu no sentido de que a subsistência da autora decorre da pensão que ela recebe, uma vez que no depoimento da autora ela afirmou que é mãe de dezesseis filhos, sendo cinco deles vivos, um deles juntamente com um neto ainda residem com ela, o que demonstra a necessidade do trabalho da autora, ao longo de sua vida, para complementar a renda da família. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (19.03.2013 - fl. 22). Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013) IIIA o fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, desde 19.03.2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

**0000545-18.2013.403.6007** - ROSIMEIRE VIEIRA MARQUES E SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 12 DE MAIO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prov

**0000581-60.2013.403.6007** - MARIA DE MELO SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 02 DE MAIO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da

realização da prov

**0000692-44.2013.403.6007** - ANTONIO LUIZ DA ROCHA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 30 DE ABRIL DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prov

**0000765-16.2013.403.6007** - PEDRO GABRIEL GARCIA RIBEIRO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25 DE ABRIL DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prov

**0000008-85.2014.403.6007** - AURA GOMES DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 46: indefiro. Ausente a prova de que o INSS esteja se recusando a disponibilizar à segurada, cópia do processo administrativo instaurado em seu nome, não compete ao Juízo oficial à autarquia para os fins colimados. Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 39. prazo: 5 (cinco) dias). Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000469-96.2010.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO AGNALDO RIFFEL

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada acerca da remessa da CARTA PRECATÓRIA Nº 008/2014-SD/JLF para a Comarca de Capinzal/SC (cuja distribuição deu-se aos 28/03/2014 sob nº 016.14.000789-5) e para que recolha, lá, as despesas necessárias para o cumprimento dos atos deprecados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000351-62.2006.403.6007 (2006.60.07.000351-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X O F DE ANDRADE ME X ORLEI FERREIRA DE ANDRADE(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS011529 - MAURO EDSON MACHT)

Fl. 173: defiro o pedido. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome dos executados, até o limite de R\$ 44.016,10 (quarenta e quatro mil, dezesseis reais e dez centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Caso a tentativa reste frustrada, venham os autos conclusos. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000498-78.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X FIK FRIO IND E COM DE SORVETES LTDA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Fls. 74/75: nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o depósito do valor da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta feita, retirem-se os autos da pauta do leilão designado. Intime-se a exequente a se manifestar sobre o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000170-22.2010.403.6007** - SERGIO ATILIO CHIAVOLONI(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SERGIO ATILIO CHIAVOLONI

Por determinação do MM. Juiz Federal, fica o devedor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000491-86.2012.403.6007** - ANA LUCIA FONSECA GALVAO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de embargos de declaração aviados por Ana Lúcia Fonseca Galvão em face da decisão de fls. 221/223. Aduz, em síntese, que a decisão padece de contradição, omissão e obscuridade, uma vez que a apelação interposta contra a sentença de improcedência foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se vigente a multa aplicada em virtude do efeito suspensivo concedido à apelação, sendo devida a multa entre a data de sua aplicação até a prolação da sentença. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante sobejamente fundamentado na decisão de fls. 221/223, em havendo sentença de improcedência do pedido, não subsiste o efeito da multa aplicada em sede de tutela antecipada, uma vez que esta resta absorvida pelo provimento final negativo. Nesse sentido, a precisa lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: Caso o processo seja extinto sem resolução do mérito (CPC 267) ou o pedido seja julgado improcedente (CPC 269), a antecipação da tutela eventualmente concedida fica ipso facto sem efeito, independentemente de o juiz revogá-la na sentença, pois há incompatibilidade entre a improcedência ou extinção do processo sem julgamento do mérito e a manutenção de tutela antecipada. O correto e coerente é que a sentença, ao julgar improcedente o pedido ou extinguir o processo com base no CPC 267, revogue a tutela antecipada anteriormente concedida. É inadmissível, por incompatibilidade, o juiz não acolher a pretensão ou extinguir o processo e manter a tutela antecipada. Essa inadmissibilidade pode ser corrigida por embargos de declaração, pois essa sentença padece do vício da contradição (CPC 535 I). Caso não sejam opostos EDcl nem corrigida ex officio a sentença, no conflito entre a parte que julgou improcedente ou extinguiu o processo e a que manteve a tutela antecipada, prevalece aquela, porque o resultado da improcedência ou da extinção do processo terá sido dado por cognição exauriente, enquanto a tutela antecipada, por cognição sumária. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1039) Ademais, é de sabença comum que o recurso de apelação aviado contra decisão de improcedência somente pode ser recebido no seu efeito devolutivo, uma vez que, em verdade, não há o que se suspender, e mesmo que deferido, equivocadamente o efeito suspensivo, este não tem o condão de restabelecer a tutela anteriormente deferida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LIMINAR REVOGADA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO 1. Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma de decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que recebeu a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. 2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, denegando a segurança pleiteada e revogando a liminar anteriormente deferida. Assim, não subsiste qualquer comando ou ordem a ser executado, logo não há o que suspender, correto, portanto, o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. 3. Precedentes desta corte, do STJ e do STF, inclusive sumulado através do verbete de nº 405. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R.; AI 0000312-27.2013.4.02.0000; RJ; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; Julg. 14/05/2013; DEJF 27/05/2013; Pág. 78) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA PELA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE MANTER OU REVALIDAR OS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos autos da ação anulatória de débito fiscal, processo nº 2003.50.01.004248-6, foi concedida a antecipação de tutela, posterior sentença de mérito prolatada naqueles autos, julgou improcedente o pedido, desta forma, restou revogada a antecipação de tutela deferida anteriormente. 2. Revestida do atributo da probabilidade, os efeitos da tutela antecipada não subsistem quando proferida decisão final de mérito desfavorável à parte antes beneficiada por aquele instituto. 3. Nos termos do 4º do art. 273 do CPC, a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, vez que não garante atendimento final à pretensão formulada. 4. A interposição de recurso de apelação pela parte sucumbente, mesmo que recebido no efeito suspensivo, não tem o condão de manter ou revalidar os efeitos da tutela antes concedida. 5. Como o presente agravo objetiva tão somente um novo exame da matéria, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, negando provimento ao agravo interno. 6. Consoante jurisprudência do STF, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 7. Agravo interno improvido. (TRF 2ª R.; AI 0005250-07.2009.4.02.0000; Terceira Turma Especializada; Relª Desª Fed. Salete Maccaloz; DEJF 12/04/2013; Pág. 294) Com efeito, os presentes embargos encerram apenas desinteligência em relação à decisão proferida, sem demonstrar qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, impondo-se sua rejeição. Ao fio do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprovejo. Intimem-se.

**0000714-05.2013.403.6007** - PHILIPS CHARLES ELIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 61: defiro o pedido de suspensão do prazo por 60 (sessenta) dias. Após, silenciando-se a parte no que diz



respeito à atualização de seu endereço, determino a expedição de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que o(a) mesmo o faça em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. O ato deverá ser levado a efeito apenas uma vez, no Diário Eletrônico, tendo em vista que o(a) postulante é beneficiário(a) da justiça gratuita (CPC, art. 232, parágrafo 2º). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1073**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000352-37.2012.403.6007 - CLEVERSON AFONSO MENDONÇA (MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLEVERSON AFONSO MENDONÇA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial. Aduz, em apertada síntese, que apresenta quadro de déficit neuropsiquomotor e distrofia muscular progressiva, que o incapacita para o exercício de atividades laborais, dependendo de sua genitora para o seu sustento. Alega que necessita de medicamentos de alto custo e sua genitora recebe, como servidora pública municipal, o valor de R\$ 676,43 mensais, o que se afigura insuficiente para as despesas do cotidiano. Assevera que sua mãe teve que contrair empréstimo consignado em folha para arcar com as despesas. Afirma que necessita de cuidados especiais. Diz que formulou pedido de benefício assistencial em 22.06.2011, mas foi indeferido em virtude da renda per capita da família ser superior a do salário mínimo. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e requer a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 12/24). Indeferida a tutela antecipada e deferida a gratuidade da Justiça a fl. 27. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 33/46. Considerando que a incapacidade do autor foi reconhecida na via administrativa, foi determinada a realização de estudo social a fls. 50/52. Juntado o CNIS da genitora do autor a fls. 64/69. Relatório Social juntado a fls. 73/75. Manifestaram-se as partes a fls. 77/78 (autor) e fl. 79 (INSS). Parecer do Ministério Público Federal solicitando diligências a fls. 81/84. Juntados documentos pelo autor a fls. 90/94. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido a fls. 95/96. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à

Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA N. 7/STJ). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, 3º DA LEI N. 8.742/1993. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n. 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 20/11/2009, pelo rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido da possibilidade da aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. 2. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do Enunciado N. 7 da Súmula desta Corte. Precedentes. 3. Descabe falar em declaração de inconstitucionalidade do artigo indigitado, a teor do art. 97 da Carta Magna de 1988, pois a matéria dos autos foi suficientemente analisada e fundamentada na legislação federal vigente. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 149.082; Proc. 2012/0044643-5; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 11/12/2012; DJE 04/02/2013) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. Compulsando os autos, verifica-se que a incapacidade do autor encontra-se devidamente demonstrada pelos atestados médicos e relatório social encartados aos autos, havendo, inclusive, o reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa pelo INSS (fl. 15). O preenchimento do requisito de incapacidade, portanto, é incontroverso. Quanto ao requisito de hipossuficiência, a renda familiar é composta unicamente pela remuneração percebida pela mãe do autor, servidora pública municipal da Prefeitura de São Gabriel do Oeste, MS, a qual ocupa o cargo de merendeira e recebe mensalmente R\$ 1.026,68 (fls. 68 e 73/75). Extrai-se do estudo social encartado aos autos (fls. 73/75) que, em virtude de sua deficiência, o autor encontra-se impossibilitado de exercer atividade laborativa. O autor e sua mãe vivem numa casa cedida por um parente, a qual se encontra em mal estado de conservação, sendo as mobílias poucas e velhas. Segundo relatado à Assistente Social, o autor e sua mãe gastam R\$ 600,00 com alimentação e R\$ 300,00 com saúde, exames, consultas e remédios. Acrescem o valor de R\$ 47,30 com energia elétrica e o valor de prestação contraída em empréstimo bancário no valor de R\$ 89,50. Esclarecem que não participam de outros programas sociais. Em conclusão, afirmou a assistente social que o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Com efeito, malgrado a renda per capita familiar supere o limite legal de do

salário mínimo, tenho que, na hipótese dos autos, a condição de vulnerabilidade social atestada pelo estudo social autoriza a concessão do benefício. Isso porque, verifica-se claramente que o autor e sua mãe arcam com despesas extras referentes ao tratamento médico do autor, consoante se infere dos documentos juntados a fls. 90/93, o que possivelmente tem causado o endividamento da família, uma vez que não se verifica uma situação de conforto onde moram, ressaltando-se que a moradia é emprestada por um parente e a mobília não é nova e nem se caracteriza como supérflua. É notório que o estado de saúde do autor se agrava com o passar do tempo, tornando-o mais dependente de sua genitora, fazendo com que as despesas familiares também se elevem em virtude da evolução de seu quadro de saúde. Ao contrário do que sustentado pelo Ministério Público Federal, não vislumbro que, na espécie, o benefício tenha a natureza de simples complementação de renda, mas sim de verdadeira prestação necessária a garantir a dignidade e a sobrevivência do autor, que necessita de cuidados especiais. A propósito, confira-se: O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. O salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento. Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se presume pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família. (TRF 3ª R.; EI 0044099-31.2008.4.03.9999; SP; Terceira Seção; Relª Desª Fed. Marisa Ferreira dos Santos; Julg. 24/01/2013; DEJF 07/02/2013; Pág. 197) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 22.06.2011; b) Condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000382-72.2012.403.6007** - ROSEMI SABINO DA SILVA GOMES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000200-52.2013.403.6007** - NEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARTINS PIRES RODRIGUES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a parte autora intimada para, em dez, dias, impugnar a resposta apresentada pelo réu. Deverão as partes, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência delas para o deslinde da causa.

**0000510-58.2013.403.6007** - LUIZ CARLOS JUVENCIO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

LUIZ CARLOS JUVÊNCIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - objetivando indenização por danos materiais e morais.

Aduz que em 15.03.2013 enviou, por intermédio do SEDEX, uma correspondência para sua genitora, que reside em Curitiba, PR. Após transcorridos mais de três dias, verificou que a correspondência não havia chegado, sendo obrigado a reenvia-la novamente em 20.03.2013. Discorre que fez uma procuração por instrumento público conferindo poderes à sua genitora para realizar a venda de um imóvel residencial na cidade de Curitiba e efetuar a compra de outro imóvel na cidade de Maringá. Relata que suportou o valor de R\$ 52,80 no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Coxim, MS, para a confecção da procuração pública e o valor de R\$ 39,25 pelo envio do SEDEX. Sustenta que, como a encomenda foi extraviada, teve que suportar novamente as despesas de cartório e correio, no valor de R\$ 67,55. Destaca que os documentos foram extraviados em Curitiba e que teve que lavrar boletim de ocorrência, pois no envelope estavam seus documentos pessoais. Bate pela necessidade de restituição do valor pago. Acresce que os documentos enviados eram de grande importância para a realização do negócio jurídico de compra e venda. Afirma a necessidade de devolução, em dobro, os valores pagos. Sustenta a ocorrência de dano moral indenizável. Juntou procuração e documentos (fls. 08/27). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ofereceu contestação a fls. 33/42. Aduz que os documentos foram encaminhados sem declaração de conteúdo, o que afasta a pretensão de indenização. Alega que o mero dissabor não pode ensejar a condenação em indenização por danos morais. Afirma que houve negligência do autor em remeter o SEDEX sem declaração de conteúdo e valor. Bate pela culpa exclusiva do consumidor. Sustenta que o autor teria direito apenas ao reembolso das despesas de postagem e ao valor de R\$ 50,00, pelos quais não manifestou interesse. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 43/50). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 54/55). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se a questão debatida nos presentes autos em definir se a ECT é responsável e, portanto, encontra-se sujeita ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, quando remetida encomenda sem declaração do conteúdo pelo interessado. De início, é mister deixar bem vincado que o contrato firmado entre as partes é um típico contrato de prestação de serviços, razão pela qual atrai a incidência das normas de proteção previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 14 c/c art. 22, parágrafo único, CDC). Sob tal prisma, os correios respondem objetivamente pela falha na prestação do serviço, afastando-se a necessidade de demonstração de culpa e bastando, para caracterizar o dever de indenizar, a prova do dano e do nexo de causalidade. É certo que o remetente que pretender acautelar-se e garantir o célere ressarcimento em caso de extravio deve declarar o valor dos bens enviados, na forma do art. 33, 2º, da Lei nº 6.538/1978, que disciplina o serviço postal. Todavia, no âmbito judicial, guiado pelo sistema da persuasão racional, o magistrado forma livremente seu convencimento e pode determinar o ressarcimento, desde que provado, por outros meios, o conteúdo e respectivo valor do volume extraviado. Com efeito, o fato de os documentos terem sido encaminhados sem declaração de conteúdo não afasta a responsabilidade da Ré. Isso porque, é da experiência comum que tal opção ou serviço não é ordinariamente oferecido ao consumidor, o qual não possui a informação adequada a respeito das vantagens de tal declaração (art. 6º, III, CDC). Anoto que a prova da oferta do serviço compete ao fornecedor, não se podendo presumir, sem qualquer suporte probatório, que fora oferecido por ocasião da postagem, com a adequada informação a respeito das vantagens que oferece. Acresça-se que cabe ao fornecedor se acautelar daquilo que está sendo postado e, se o caso, solicitar manifestação do consumidor, ainda que este não queira declarar o conteúdo. Tal ônus decorre do risco inerente ao serviço prestado pela Ré. De logo, adianto a incidência da legislação consumerista na espécie dos autos, a qual, por ser posterior, derroga as normas que estabelecem restrições quanto à indenização pela falha nos serviços públicos prestados pela Ré. Na hipótese dos autos, a versão fática trazida na inicial é corroborada pelos documentos acostados a fls. 12/27. Com efeito, o extravio da documentação encaminhada via SEDEX não é refutado pela Ré, ao contrário, encontra-se devidamente documentado a fls. 12/16. De outro lado, não há nada que desmereça a alegação do autor. Como a boa-fé é presumida, não verifico qualquer inconsistência apta a afastar o relato fático contido na inicial. Ademais, qual razão levaria o autor a lavrar boletim de ocorrência (fls. 17/18) se tal fato não tivesse realmente ocorrido? Destarte, encontram-se cabalmente demonstrados o dano e o nexo causal estabelecido com a falha no serviço prestado pela Ré, o que enseja a indenização por danos materiais e morais ao autor. Nesse sentido, confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. ECT. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Comprovado que a postagem via sedex jamais chegou ao destino, fato nem sequer negado pela ECT, resta caracterizado o defeito na prestação do serviço. A chamada Lei postal não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que não se queira aplicar o Código de Defesa do Consumidor, quando o serviço foi contratado em favor de pessoa jurídica, a responsabilidade objetiva existe por força do próprio Código Civil (artigo 927 e parágrafo único). O risco de furto ou roubo de cartas é inerente à atividade da empresa de correios e telégrafos, e não configura excludente. Embora o dano moral possa ser reconhecido em favor de pessoa jurídica (Súmula nº 227 do STJ), isso depende da comprovação dos fatos hábeis a tanto, em especial se caracterizada a ofensa à honra objetiva. Não tendo sido demonstrados os alegados prejuízos de ordem material, e já paga a indenização padronizada pela ECT, nem demonstrado qualquer fato causador de abalo à reputação ou ao brasão de sociedade empresária, a improcedência do pedido se impõe. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 0013587-42.2008.4.02.5101; RJ; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Couto; Julg. 01/07/2013; DEJF 09/07/2013; Pág. 283) DIREITO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. DANOS MORAIS. 1. A prestadora de serviços, como no caso vertente a ECT, só se exime da obrigação de responder pelos vícios do seu empreendimento caso prove a inexistência do vício ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante o art. 14 do CDC. 2. A lei n. 6.538/78 (lei postal) deve ser interpretada e combinada com a lei n. 8.078/90 (código de defesa do consumidor), visto que o contrato celebrado entre as partes tem natureza de contrato de prestação de serviços. 3. O autor, apesar de não ter declarado o objeto e nem o valor do conteúdo do sedex, comprovou que o objeto da encomenda era o quadro Amazonas. Harmonia dos seres, seja pelos documentos acostados aos autos, (os quais comprovam que o autor é artista plástico credenciado pela academia brasileira de belas artes e que o referido quadro é de sua autoria, tendo sido vendido por u\$ 12.000,00 em 2008), seja pelo peso da encomenda (9,53 kg. Fl. 19), pelo que se mostra correta a condenação por danos materiais, no valor de r\$ 16.000,00. 4. A perda da obra de arte, decorrente do extravio e desaparecimento, gera dano moral ao artista, que não a concebe, como se depreende de intuitivas regras de experiência (art. 335 do CPC), para ter existência efêmera. 5. O valor de r\$ 6.000,00 mostra-se adequado na espécie. 6. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 0006276-63.2009.4.02.5101; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho; Julg. 09/05/2012; DEJF 16/05/2012; Pág. 418) Na seara dos danos materiais, impõe-se considerar as despesas que o autor teve que arcar para refazer a documentação e postá-la novamente. Nesse passo, verifica-se que o autor juntou comprovante de postagem no valor de R\$ 42,25 (fl. 13) e recibo emitido pelo 2º Tabelionato de Notas de Coxim, referente a traslado de procuração pública, no valor de R\$ 25,30 (fl. 11), totalizando, portanto, R\$ 67,55. Este o valor que deve ser ressarcido pela Ré, porquanto inaplicável o parágrafo único do art. 42 do CDC, uma vez que não se trata de cobrança indevida. Quanto aos danos morais, por igual, são devidos. A frustração decorrente do extravio da documentação enviada via SEDEX, serviço propagandeado como seguro e rápido pela Ré, gera no autor angústia e aborrecimento, sentimentos que, com absoluta certeza, afetam sua personalidade. Não é só. Hodiernamente, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para considerar como dano moral indenizável não somente os sentimentos negativos decorrentes de atos ilícitos, mas também a perda de tempo da vida do consumidor para a resolução do problema, uma vez que é obrigado a perder tempo de trabalho, tempo com sua família, tempo de lazer, em razão de problemas gerados por prestadores de serviços. Nessa esteira, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação Cível nº 2216384-69.2011.8.19.0021, Rel. Des. Fernando Antônio de Almeida, j. 31.01.2014, adotou a tese esposada pelo advogado Marcos Dessaune, sobre o desvio produtivo do consumidor, que se evidencia quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável. Em outra perspectiva, o desvio produtivo evidencia-se quando o fornecedor, ao descumprir sua missão e praticar ato ilícito, independentemente de culpa, em outras palavras, onera indevidamente os recursos produtivos dele (consumidor). Ora, a parte autora necessitou ajuizar ação para fazer valer um direito inequívoco, que já deveria ter sido atendido pela Ré. Despendeu tempo indo duas vezes ao Cartório e aos Correios, teve que contratar advogado e arremeter documentos para ajuizar a presente demanda, tudo em virtude do descaso da Ré, que sequer aventou a possibilidade de conciliação em audiência. Dessa forma, consideradas as circunstâncias que envolveram o caso, tenho como justo e suficiente à reparação pelo dano moral suportado pelo autor, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC: a) Julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais vertido na inicial, para o fim de condenar a ECT a pagar ao autor o valor de R\$ 67,55 (sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigido desde o desembolso pelo autor (20.03.2013) e acrescido de juros de mora, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF; b) Julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais para o fim de condenar a Ré a pagar ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser devidamente corrigido a partir do arbitramento na presente sentença e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (20.03.2013), em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF; Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

**0000587-67.2013.403.6007** - FRANCISCO FERREIRA LOPES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para, em dez dias e iniciando-se pelo autor, apresentarem alegações finais.

**0000594-59.2013.403.6007** - CLEUZA LAURA DE SOUZA SILVA (MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEUZA LAURA DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao reconhecimento,

como especial, de todo o período laborado em área hospitalar e a consequente concessão de aposentadoria especial. Aduz que sempre laborou na área hospitalar, exercendo a função de faxineira no período de 01/07/1983 a 11/04/1988, sendo que, embora tenha sido dispensada formalmente em 14/04/1984, manteve o vínculo empregatício, exercendo a mesma função até 11/04/1988, sem a anotação da CTPS. Destaca que, em 12/04/1988, foi contratada para exercer a função de técnica de enfermagem, a qual exerce até a presente data. Assevera que já obteve a soma de 30 anos, 1 mês e 22 dias na atividade hospitalar e que, tanto a função de faxineira quanto a de técnica em enfermagem, são insalubres, o que implica em tempo suficiente para a aposentadoria especial. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/28). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/46). Sustenta, em preliminar, ausência de interesse processual, ao argumento de que a autora postulou administrativamente pedido diverso do constante na presente ação. No mérito, alega não ser possível o reconhecimento do período que não consta na CTPS nem no CNIS da autora. Aduz que até a data do requerimento administrativo a autora havia computado o tempo de 26 anos, 3 meses e 9 dias de tempo comum, sendo insuficientes para o gozo do benefício pleiteado. Afirma, ainda, que a atividade de faxineira hospitalar não se encontra no rol das atividades passíveis de reconhecimento e concessão de aposentadoria especial e que a suposta atividade de técnica de enfermagem exige laudo contemporâneo para comprovar o risco sofrido. Por fim, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 47/109). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente, oportunidade em que foi deferido prazo para juntada de documentos (fls. 116/110). Manifestação da parte autora à fl. 121. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da preliminar de ausência de interesse processual Rejeito a preliminar aventada pelo INSS, pois o documento de fl. 49 informa que houve o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na via administrativa, em razão das atividades descritas e laudos técnicos não terem sido considerados especiais pela perícia médica, o que demonstra a existência do interesse processual da parte autora na presente demanda, uma vez que analisada a natureza do tempo de serviço prestado. Do reconhecimento do período de 15.04.1984 a 11.04.1988 No que tange aos períodos alegados como trabalhados sem anotação da CTPS (15/04/1984 a 11/04/1988), em que pese não haver prova documental, o depoimento da autora aliado aos testemunhos prestados, demonstram que, de fato, houve continuidade laborativa para o empregador Leo Mendonça do Amaral - Hospital e Maternidade Maria de Nazaré, em referido período. De acordo com o depoimento prestado pela autora, ela começou a trabalhar no Hospital e Maternidade Maria de Nazaré em 1983, como faxineira, atividade que desempenhou por nove meses. Assevera que deram baixa em sua CTPS em 14/04/1984, mas ela continuou laborando para o mesmo empregador e além da atividade como faxineira passou a auxiliar o setor de enfermagem. Afirma que, somente em 1988, teve a CTPS novamente anotada, na função de atendente de enfermagem. Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas. Pela testemunha Francisca Paiva da Silva, foi dito que trabalha no hospital desde 1982 e que a autora também laborava no Hospital e Maternidade Maria de Nazaré, cujo proprietário era Léo Mendonça do Amaral. Disse que, naquela época, era comum os funcionários não serem registrados. Asseverou que, além da faxina, a autora a auxiliava na enfermagem (fls. 116/120). No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Helena de Andrade Corrêa, a qual disse que começou a trabalhar no Hospital e Maternidade Maria de Nazaré em 1982, no qual ficou sem registro na CTPS até 1984. Assevera que a autora começou a laborar no mesmo hospital pouco tempo depois. Destacou que a autora, no começo, era faxineira, mas que em razão de haver poucos funcionários, prestava auxílio à enfermagem. Acredita que a autora ficou mais ou menos dois anos trabalhando só na faxina, que depois a autora começou a auxiliar na enfermagem (fls. 116/120). Assim, entendo que a autora efetivamente laborou no período de 15/04/1984 a 11/04/1988 para o empregador Leo Mendonça do Amaral - Hospital e Maternidade Maria de Nazaré, na função de faxineira, uma vez que esta era a atividade preponderante por ela desenvolvida em referido período. Do reconhecimento do tempo de serviço comum A autora teve a CTPS anotada como faxineira no período de 01/07/1983 a 14/04/1984. E, conforme já exposto, continuou a laborar no período de 15/04/1984 a 11/04/1988 para o empregador Leo Mendonça do Amaral - Hospital e Maternidade Maria de Nazaré, na mesma função de faxineira. O PPP de fl. 77 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) demonstra que a atividade desempenhada no período 01/07/1983 a 14/04/1984, limitava-se a lavagem de sala, retirada de poeira, limpeza em geral, o que demonstra que em referidos períodos a atividade desempenhada pela autora não se enquadra como especial. Não obstante as testemunhas afirmem que a autora auxiliava na atividade de enfermagem, tenho que a prova testemunhal é insuficiente para comprovar a atividade especial, notadamente quando não vem corroborada por qualquer documento funcional idôneo e contemporâneo à prestação dos serviços. Assim, considerando a prova constante dos autos, tenho que a atividade desempenhada pela autora em referidos períodos deve ser considerada atividade comum. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se

legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo a atividade exposta a materiais infecto-contagiantes ser considerada especial. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de carteira de trabalho e documentos que atestam a atividade de enfermeira, com exposição a materiais infecto-contagiantes, consoante Decretos 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado junto ao Município de Salto, como atendente de enfermagem, de 21/03/1978 a 13/07/1982, à União São Paulo S/A, como auxiliar de enfermagem, de 14/07/1982 a 19/03/1991, e ao Município de Porto Feliz, como técnica em enfermagem, de 02/05/1991 a 13/10/1996. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 5 meses e 14 dias até 16/12/1998, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial do benefício corresponde à data da citação, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 20% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providos, para delimitar o tempo especial reconhecido e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0034199-34.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 01/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos controvertidos. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, do período trabalhado de 01.07.1983 a 11.04.1988, para Leo Mendonça do Amaral (Hospital e Maternidade Maria de Nazaré), na função de faxineira; de 12/04/1988 a 05/03/2010, para Sociedade Beneficente de Coxim (Hospital Santa Casa de Coxim), na função de atendente de enfermagem e de 06.03.2010 até a data do ajuizamento da demanda, para Fundação Estatal de Saúde do Pantanal (Hospital Regional de Coxim/MS), na função de técnica em enfermagem, com exposição a agentes biológicos. Afirma que em todos os períodos foi exposta a agentes insalubres prejudiciais à sua saúde. Conforme já mencionado anteriormente, dada a função desempenhada pela autora no período de 01.07.1983 a 11.04.1988, este período deve ser considerado como de atividade comum. Assim, resta o exame dos demais períodos acima elencados. No que tange aos períodos de 12/04/1988 a 05/03/2010 e 06.03.2010 à data de ajuizamento da ação, tenho que a CTPS da autora comprova o desempenho das funções de Atendente de Enfermagem e Técnica em Enfermagem (fl. 21), sendo que, neste caso, o enquadramento deve se dar por categoria profissional, qual seja, na categoria prevista no Anexo II do Decreto 83.080/79 (código 2.1.3). Cumpre observar, ainda, que no desempenho das referidas funções é inegável a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) e, por conseguinte, há presunção legal de atividade insalubre, o que leva ao reconhecimento deste período como especial. No que se refere à comprovação da especialidade do período posterior ao ano de 1996 (exigência de laudo técnico), consta dos autos o perfil profissiográfico previdenciário das condições ambientais, no qual se extrai que a autora exerceu as funções de atendente de enfermagem (PPP: fls. 79/80); técnica de enfermagem (PPP - fls. 81/82) e que esteve exposta aos

agentes biológicos: bacilos, bactérias, parasitas, protozoários e vírus (fl. 79). Assim, considerando que se encontra identificado nos perfis profissiográficos juntados aos autos (fls. 79/82) o responsável técnico pela avaliação das condições laborais e que estão descritas as atividades desempenhadas pela autora, bem como os fatores de risco a que esteve exposta, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo técnico. E, ao contrário do que sustenta o INSS em sua defesa, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual -EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Verifica-se que o autor exerceu atividade perigosa como vigilante, nos períodos de 10.05.1995 a 31.07.1998 e de 03.08.1998 a 31.01.2003 (PPP), conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia a função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer)- (...)- Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00064188920104036108- APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1799600 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013) Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 12/04/1988 até a data de ajuizamento da demanda (26/09/2013), considerando que a autora comprovou o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária. Da concessão da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 25 anos, 5 meses e 15 dias (planilha abaixo), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Atendente de Enfermagem 1 Esp 12/04/1988 30/06/1991 21 - Atendente de Enfermagem Esp 01/07/1991 05/03/2010 21 - Técnica de Enfermagem Esp 06/03/2010 26/09/2013 21 - - Correspondente ao número de dias: - Tempo comum / especial: 0 0 0 25 5 15 Tempo total (ano / mês / dia): 25 anos 5 meses 15 dias III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço comum o período de 01.07.1983 a 11.04.1988 e condenar o INSS a averbar o referido período como tempo de contribuição; b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 12/04/1988 a 26/09/2013 e condenar o INSS a averbá-los. c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data da citação (16.10.2013); d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula n.º 111 do STJ, tendo em vista que a parte autor sucumbiu em parcela de seu pedido. Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro



no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença.

**0000603-21.2013.403.6007** - ADILES DE OLIVEIRA ARRUDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADILES DE OLIVEIRA ARRUDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cessação da cobrança de valores em repetição ao que auferido pelo autor em tutela antecipada, bem como a condenação do INSS ao pagamento em dobro das quantias cobradas indevidamente a indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que ajuizou ação, que tramitou sob nº 2008.60.07.000649-9 perante esta Subseção Judiciária, buscando a percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assevera que seu pedido foi julgado procedente e foi antecipada a tutela para que o INSS implantasse o benefício de aposentadoria por invalidez, o que foi efetivado. Diz que, em 23.05.2011, em recurso de apelação, a sentença foi reformada e cassada a tutela concedida, com trânsito em julgado em 30.06.2011. Em razão da reversão verificada, o INSS iniciou processo administrativo de cobrança dos valores pagos em virtude da antecipação de tutela concedida à autora, a qual recebeu ofício informando o débito no valor de R\$ 10.966,23. Relata que não possui condições de arcar com a dívida. Sustenta a natureza alimentar do benefício recebido e a irrepetibilidade de seus valores. Bate pela ilegalidade da cobrança. Invoca a ocorrência de dano moral indenizável. Afirma a necessidade de condenação do INSS no dobro da quantia cobrada indevidamente, conforme preceitua o art. 42 do CDC. Requer a concessão de medida liminar e a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/19). Deferida medida liminar para suspender o procedimento de cobrança (fls. 21/22). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 29/52. Aduz, em síntese, a possibilidade de cobrança dos valores recebidos com fundamento em decisão provisória, em conformidade com os arts. 475-O e 811 do CPC e arts. 876 e 874 do CC 2002. Refuta o pedido de pagamento em dobro das quantias em cobrança, ao argumento de que inexistente relação de consumo a ser amparada. Afirma a inoccorrência de dano moral indenizável. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 53/122. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Cinge-se a controvérsia revelada nos autos em definir se é possível, juridicamente, a repetição de valores recebidos em virtude de decisão que antecipou os efeitos da tutela e conferiu à parte o recebimento de benefício previdenciário. Com efeito, é cediço que a antecipação de tutela se dá em caráter precário e que os efeitos de tal antecipação de provimento jurisdicional devem ser suportados pela parte na hipótese de reversão do provimento que lhe foi favorável. Tal ônus, aliás, encontra-se estampado em diversos artigos do Código de Processo Civil, que alertam sobre a responsabilidade e o risco imputado ao beneficiário da tutela (art. 273, 3º, art. 475-O e art. 811). A doutrina é uníssona em reconhecer a natureza objetiva da responsabilidade advinda pela execução da medida antecipatória: Caso o requerente, que se beneficiou com a concessão e efetivação da tutela antecipada, perca a demanda e a execução da decisão antecipatória tenha causado prejuízo à parte contrária, esta tem direito de haver indenização do requerente. Deve ser utilizado, por extensão, o sistema do CPC 811, de modo que a responsabilidade do requerente da medida é objetiva, devendo ser caracterizada independentemente de sua conduta: havendo o dano e provado o nexo de causalidade entre a execução da medida e o dano, há o dever de indenizar. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 639) Frise-se, outrossim, que a questão da irrepetibilidade invocada na inicial já se encontra superada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores

relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, 3º e 475-O do CPC, tem a sua execução realizada por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. 2. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 3. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, reputa-se razoável o desconto de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos a mais, decorrente da tutela antecipada posteriormente revogada. 4. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, 3º e 475-O do CPC). 5. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, REsp 988.171/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 343) Com efeito, a espécie não versa sobre a errônea interpretação pela Administração Pública de determinado fato ou dispositivo legal, o que poderia ensejar a aplicação do princípio da proteção à confiança, mas de risco assumido objetivamente pelo beneficiário da medida requerida em tutela antecipada. Desse modo, não se cogita de ilegalidade na instauração do procedimento administrativo em testilha ou mesmo em relação à repetição dos valores eventualmente levada a cabo pelo INSS. Inexistindo cobrança indevida, não há que se falar em repetição em dobro dos valores, até porque não se trata de relação de consumo. Por fim, afastada a ilegalidade invocada, não subsiste requisito para a configuração da responsabilidade civil do INSS e, conseqüentemente, do dever de indenizar o dano moral invocado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0000676-90.2013.403.6007 - ELIEZER DE LIMA LOPES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eliezer de Lima Lopes em face de sentença de fls. 79/80, com o objetivo de sanar omissão com referência a extinção do processo em razão da coisa julgada. Alega que não houve manifestação no julgado com relação ao retorno do autor a lide campestre e que, não obstante a identidade de

partes e do pedido nas duas demandas, a causa de pedir da ação em curso diverge da contida nos Autos n. 0000574-10.2009.403.6007. Assevera que a ausência de prova material gera apenas a coisa julgada formal, não impedindo a propositura de nova demanda fundada em novas provas como ocorre na situação in casu. Por fim, afirma que ante a eventual mudança da situação fática ou reunião de novo acervo probatório, o pedido deve ser renovado. Requer seja sanada a omissão apontada na sentença. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Os embargos não merecem acolhida. Com efeito, a embargante não logrou demonstrar qualquer omissão na sentença embargada. Nesse passo, a sentença de fls. 79/80 é clara ao extinguir o processo sob o fundamento de ausência de novas provas capazes de desconstituir a coisa julgada. Cumpre aqui destacar trecho da sentença embargada: Por sua vez, os documentos apresentados na presente demanda e que a parte autora alega serem novos, dentre eles, a CTPS do autor em que consta registro como trabalhador rural no período de 01/02/2011 a 03/09/2012 e o contrato de comodato rural, datado de 05/07/2013, não possuem o condão de desconstituir a coisa julgada. (fl. 79-v). Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. REPROPOSITURA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA. 1 - A coisa julgada encerra um atributo que incide na sentença, que a torna imutável, indiscutível, ante o esgotamento das vias ordinárias ou mesmo pelo transcurso in albis do prazo recursal. Trata-se de garantia constitucional contemplada no art. 5º, XXXVI, bem como introduzida no art. 467 do Estatuto Processual. 2 - Processos de natureza individual estão aptos à formação da coisa julgada pro et contra, o que indica que a decisão de improcedência, ainda que por insuficiência de provas, será alcançada pelo atributo da decisão em comento, o que prestigia o valor segurança jurídica, previsto na Norma Fundamental. 3 - A peculiar situação dos trabalhadores camponeses não confere qualquer autorização para a repetição de ações de conhecimento, ainda que a ratio decidendi tenha sido a instrução deficiente do feito, em respeito à garantia da coisa julgada e da norma constante do art. 333, I, do CPC. 4 - Agravo legal do INSS provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0027314-18.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 02/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2013) Ademais, se há desinteligência quanto aos fundamentos da sentença, a parte deve manejar o recurso cabível, não se prestando os embargos de declaração a instaurar mera instância revisora ou reformadora da decisão, máxime quando ausentes as hipóteses de cabimento do recurso. Nesse sentido: Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à pretensão de efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no Ag 777.864/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013); A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl no REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0000697-66.2013.403.6007 - ANTONIA APOLINARIA CUNHA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sumária ajuizada por Antonia Apolinaria Cunha, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 8/22. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 26/39). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 40/44. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais remissivas pela parte autora (fls. 48/52). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **II DO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o

deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior

exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural:1) Cópia da CTPS da autora, em que consta registro como trabalhadora rural na Fazenda Geruá, no período de 01/11/1998 a 13/02/1999 e como cozinheira na Fazenda Santa Rosa, no período de 29/09/1999 a 28/02/2001 (fls. 12/13);2) Declaração do proprietário da Chácara do Paraíso, Sr. Diolício Pedroso de Alvarenga, no sentido de que a autora foi comodataria de sua propriedade, através de contrato verbal de parceria agrícola, no período de 01/04/2001 a 28/02/2013 (fl. 14);3) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 2013, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, onde consta que no período de 01/04/2001 a 28/02/2013 a autora exerceu agricultura familiar (fl. 15);4) Escritura de venda e compra com pacto de adjeto de hipoteca (com contrato de financiamento) em que consta a autora como adquirente de 7,634 hectares da Fazenda São João do Rio Negrinho, em 2013 (fls. 17/20).A parte autora completou a idade mínima em 08.01.2009 (fl. 10). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 168 meses anteriores a 01/2009 ou a 06/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fls. 21/22).Cumprido, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1995 ou 1999.Os documentos juntados aos autos estão de acordo com o depoimento prestado pela autora, no qual afirma que trabalhou na Fazenda Geruá e Fazenda Pantanal, sendo que, posteriormente, durante aproximadamente 12 (doze) anos, ela cuidou da chácara do Sr. Diolício, localidade em que cultivava milho, mandioca, criava galinha para o seu sustento e venda de parte da produção, em uma área de 1,5 hectares. E que, após, adquiriu uma propriedade rural de 7 hectares, através de financiamento rural, na qual reside e trabalha atualmente, o que pode ser comprovado pelo documento de fls. 17/20.Cumprido destacar, ainda, que o CNIS em nome da autora (fls. 40/44) não aponta qualquer vínculo de natureza urbana.Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a autora sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência, estando atualmente laborando em chácara de sua propriedade.Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a autora a exercia sem auxílio de empregados.Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (25.06.2013 - fls. 21/22).Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013)IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, desde 25.06.2013;b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença.P.R.I.C.

**0000194-11.2014.403.6007 - IRACI NERI DE ANDRADE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de pensão por morte com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A questão referente à comprovação da condição de segurado especial do falecido e a existência de união estável requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Muito embora o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 arrole a companheira como dependente do segurado, a existência da convivência marital havida entre eles, no caso dos autos, requer dilação probatória incabível nesta sede, eis que os documentos juntados, por ora, não são suficientes para a demonstração do direito que se pretende demonstrar. Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. II - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. III - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0020367-69.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como a certidão comprobatória do óbito de José Inácio Ferreira Irmão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000199-33.2014.403.6007 - JOSE DA SILVA LIRA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460) Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do

CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000207-10.2014.403.6007** - VILSON DIAS DE OLIVEIRA X FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tratando-se de ação na qual se busca a revisão contratual e eventual reconhecimento da onerosidade excessiva, impõe-se à parte autora colacionar aos autos cópia do contrato de mútuo que pretende revisar, bem como planilha de cálculo demonstrando cabalmente a onerosidade alegada, os quais se constituem em documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Anoto que não se pode carrear à Ré o cumprimento de ônus probatório exclusivo dos autores. Ademais, não foi comprovada nos autos qualquer impossibilidade de obtenção da documentação mencionada. Ante o exposto, intimem-se os autores a juntarem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia do instrumento de contrato que pretendem ver revisado, bem como planilha de cálculo demonstrando a incorreção quanto aos reajustes alegada na inicial, a qual deverá definir os valores que entendem devidos para a prestação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000184-98.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COM DE MAD E CARP PIRAPOZINHO LTDA ME(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Fl. 62: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo por 03 (três) meses para consolidação do parcelamento. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a se manifestar, em 05 (cinco) dias. Retirem-se os autos da pauta do leilão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1074**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000259-40.2013.403.6007** - ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA(MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que, diante da não apresentação de contestação pelo IBAMA, os autos foram remetidos à fase de julgamento, olvidando-se a necessidade de instrução. Malgrado não se aplique à espécie os efeitos da revelia, ante a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, as partes não podem ser tolhidas do direito à produção de provas, notadamente quando a questão controversa demanda análise fática aprofundada. Nesse passo, infere-se da inicial que o autor fulcra sua pretensão de ver desconstituída ou reduzida a imposição da multa administrativa no fundamento de que a autuação se deu sem a prova da materialidade da infração. Argumenta, outrossim, que a área considerada como degradada é inferior à mencionada e que não foi o autor da degradação. Desse modo, a fim de que não seja arguida a violação ao princípio da ampla defesa, reinstauro a fase de instrução processual e determino sejam as partes intimadas a dizerem sobre a produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000265-47.2013.403.6007** - PEDRINA EVENILCE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 23 DE ABRIL DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000468-09.2013.403.6007** - GRACILIO COELHO DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 28 DE ABRIL DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca

da realização da prova.

**0000471-61.2013.403.6007** - MARIA DEUSA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 23 DE ABRIL DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000535-71.2013.403.6007** - ENZO GABRIEL GOMES PEREIRA - INCAPAZ X TEREZINHA GOMES FURTADO(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 24 DE ABRIL DE 2014, ÀS 13:00 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000641-33.2013.403.6007** - ARTUR JOSE NOGUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25 DE ABRIL DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

#### **Expediente Nº 1076**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000473-31.2013.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-54.2011.403.6007) JOSE PEREIRA DE MOURA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decorrido o prazo estipulado no art. 2º da Lei nº 9.800/99, sem a apresentação do documento original, determino o desentranhamento da petição de fls. 40/41 e a entrega a sua subscritora. Intime-se.